



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2019 – São Paulo, quinta-feira, 05 de dezembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VERALUCIA DE FREITAS DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para que a autoridade indicada como coatora proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade, protocolado sob o n. 752053944, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Alega a impetrante que, após recurso, foi dado provimento ao benefício de aposentadoria por idade, houve encaminhamento do processo administrativo da agência 2152112 para 21021130 para implantação do benefício, em 04/10/2018 e até a presente data, não houve resposta pelo impetrado.

Tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 25342832), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Transportadora Rebecchi Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do ICMS, do PIS, da COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), do IRPJ e da CSLL não se incluem na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição.

Alega, em suma, que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as Contribuições Sobre a Receita Bruta alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A União manifestou interesse em integrar a lide (id. 23058618).

Em suas informações (id. 23450798), o Delegado da Receita Federal pugnou pela denegação da segurança.

O MPF entendeu não ser caso de intervenção de sua parte (id. 25026317).

#### **Relatei. Passo a decidir.**

Não há prevenção com relação aos feitos enumerados no id. 22498869, conforme consulta virtual efetuada por este juízo.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo da CPRB, o valor do próprio tributo (CPRB), além do ICMS, do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **Passemos, então, à análise dos pontos controvertidos na presente demanda.**

De acordo com o que alega a impetrante, a impetrada sempre exigiu e cobrou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições ao PIS e à COFINS, o valor do próprio tributo (CPRB), o ICMS, o IRPJ e a CSLL, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

A impetrante menciona decisão recente do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

#### **DA INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.**

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (tema 994), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Eis a tese firmada: *“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”* (Resp 1638772/SC; 1624297/RS e 1629001/SC).

Vale destacar o entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do STJ:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.*

*1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.*

*2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (Tema 994).*

*3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.*

*4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).*

*5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS, da COFINS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.*

*6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

*7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

*8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.*

*9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.*

*10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação da impetrante provida.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010596-73.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019)*

Deste modo, quanto a este pedido, a segurança deve ser concedida.

#### **DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.**

Com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de PIS e COFINS, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal (pertence a terceiro por determinação legal) e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365191 0001831-38.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi eadem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, quanto a este pedido.

#### **DA INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.**

Nos termos do art. 44 do CTN, c/c art. 1º da Lei 9.430/1996, a base de cálculo do IRPJ é o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado no respectivo período. Por expressa remissão legal (art. 57 da Lei 8.981/1995; parágrafo único do art. 6º da Lei 7.689/1988), este é também, o regime de apuração da CSLL.

Ou seja, o IRPJ (e também a CSLL) tem como base impositível o lucro.

Com a finalidade de simplificar os procedimentos de apuração para determinados contribuintes pessoas jurídicas, geralmente de menor porte, permite-se que o lucro do período seja presumido, adotando-se como base para esta ficção as receitas brutas auferidas no período.

Mas isso não faz com que a base do IRPJ e da CSLL deixe de ser o lucro. Apenas permite que este lucro, em vez de apurado de forma específica e analítica mediante dedução dos custos e despesas das receitas (o chamado lucro real), seja fictamente tomado como sendo uma determinada parcela das receitas auferidas.

Não transforma o lucro em receita, nem em faturamento, apenas permite que seja estimado com base nelas.

Deste modo, quanto a este pedido, a segurança deve ser denegada.

#### **DA INCIDÊNCIA DA CPRB SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO.**

Pretende a impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre o faturamento, já que enquadrada nas hipóteses que excepcionam a regra geral (incidência sobre a folha de salários), o valor da própria contribuição social previdenciária. Ocorre que esta contribuição, prevista no art. 7º da Lei 12.456/2011, e substitutiva daquela prevista nos inc. I e III do art. 22 da Lei 8.212/1991, não se inclui na própria base de cálculo.

Veja-se que os precedentes colacionados pela impetrante tratam todos da exclusão de outros tributos da base de cálculo da CPRB (ICMS, ISS, PIS e Cofins).

Não há, pois, quanto a este pedido, direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

#### **Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS e do PIS/COFINS na base de cálculo das Contribuições Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

#### **Prescrição.**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministro Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 26/09/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS e do PIS e COFINS da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta – CPRB.

#### **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS e do PIS/COFINS nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017 (e alterações posteriores), da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre o ID 25524504 e 25524510, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 04.12.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre o ID 25524504 e 25524510, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 04.12.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BURITAMA SINTETICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, comprovar a insuficiência de recursos da pessoa jurídica para arcar com as custas e encargos processuais, nos termos do art. 98. CPC ou, se assim entender a impetrante, poderá efetuar o recolhimento das custas processuais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-68.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RODRIGUES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524  
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **RODRIGUES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando a isenção da anuidade referente ao exercício 2019, e enquanto tiver seu registro ativo nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para tanto, afirma que a autoridade impetrada está cobrando anuidade referente ao exercício 2019 da sociedade, quando já houve pagamento individual por parte de seus advogados associados, o que afronta a Lei nº 8.906/94 e a Constituição Federal.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se do pedido lançado na inicial que a segurança deve ser direcionada ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**, sediada em **SÃO PAULO/SP**.

A autoridade legitimada, portanto, está sediada em São Paulo - SP e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Louvenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.*

(A1 00206587420104030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO)

Em razão do exposto, a teor do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para sua redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002500-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GOULART ANDREAZZI - SP168280

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 23196088), formulada por NIVALDO FERREIRA, alegando ilegitimidade passiva e prescrição.

Sustenta que não deveria figurar como devedor do título, já que exercia à época o cargo de gerente administrativo e não de técnico de contabilidade. Nomeou bens móveis à penhora.

Intimado, o exequente ficou-se inerte.

**É o breve relatório. Decido.**

Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.

As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária. Deste modo, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97 do CTN (Princípio da Legalidade) e encontra-se descrito no art. 5º da Lei 12.514/2011: “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Tratando-se de cobrança de anuidade, não há necessidade de prévio procedimento administrativo, já que o não pagamento do tributo no vencimento é suficiente para constituir o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do valor em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal.

O executado alega que não exercia o cargo de técnico de contabilidade. Todavia, não apresentou nenhum documento comprovando sua alegação, ônus que lhe cabia.

Em sede de exceção de pré-executividade, cabe ao excipiente demonstrar, mediante prova pré-constituída, eventual causa extintiva ou impeditiva do débito em cobrança, o que não ocorreu no caso em tela, o que atrai o reconhecimento da legalidade da exigência fiscal, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge não da atividade exercida, mas da simples inscrição no Conselho. Neste sentido, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida em caso análogo, que transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (A1 00282491420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2017)

Assim, não havendo o pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho Profissional, permanece válida a cobrança das anuidades.

Verifico que não ocorreu a prescrição, já que entre a data do vencimento mais antigo (31/03/2015) e o ajuizamento desta execução (23/09/2019), não ocorreu o transcurso de cinco anos.

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Pelo exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Condeno a parte executada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, que ora defiro.

Considerando que a nomeação dos bens à penhora não obedeceu à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como não houve anuência do exequente, indefiro a penhora sobre referidos bens, já que se trata de produtos, numa primeira análise, de difícil ou inviável alienação.

Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS AUGUSTO COSTA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ARAÇATUBA PREFEITURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-30.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: J. G. A. L.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA APARECIDA OLIVEIRA DE ATHAYDE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MAZZARIOL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-39.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCEDIDO: ADILSON GONCALVES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MUSSI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBIERI FILHO, VANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES FERREIRA, VALTER DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA, VALDINEY FERREIRA PRIMO, VALDEMAR RODRIGUES FERREIRA, SEBASTIAO FRANCISCO, SILVIO JOSE DA SILVA, MANOEL DA SILVA, LORIVAL GREGORIO DE BARROS, NILSIO LUCAS PEREIRA, LUCIANA GOMES, MARA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES, FLORIANO ALVES DOS SANTOS, CLAUDOMIRO BAZIQUETO  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KAREN CARVALHO PIRES - SP434196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (CPF nº 062.317.358-18)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após o reconhecimento de alguns períodos de labor rural, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional.

Aduz o autor, em breve síntese, que efetuou requerimento administrativo perante o INSS para a concessão do benefício almejado e, embora alegue contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição, o réu não deferiu seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 04/10/2017. A negativa se deu em virtude de alegada falta de tempo de contribuição.

Alega, contudo, que o demandado não procedeu com acerto, pois deixou de considerar os períodos de 09/03/1981 a 30/10/1983 e de 20/01/1984 a 30/04/1987, nos quais exerceu atividades rurais, porém sem os devidos registros em CTPS.

A inicial (fls. 02/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 90.000,00 – noventa mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 24/63).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

### 1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, o autor não faz jus à gratuidade. Isso porque conforme pesquisa efetuada ao sistema CNIS, o autor recebeu, no mês 09/2019, rendimentos salariais de quase sete mil reais, da empresa CONSTROEN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

### 2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado, tanto que o autor, na inicial, afirmou textualmente que, para a concessão do benefício almejado, é necessário o reconhecimento de dois períodos de labor rural, além de produção de provas em audiência.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade.

Observo, ainda, que o autor não juntou qualquer início de prova material (documental), apta a comprovar os alegados intervalos de labor rural. Desse modo, não se pode falar em probabilidade do direito requerido, muito menos na sua evidência.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

3. Tendo em vista a resistência do réu, já manifestada na seara administrativa, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

4. **Intime-se o autor para, no prazo de até 15 dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob a pena de cancelamento da distribuição com extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 290).**

5. **No mesmo prazo, deverá adequar ou, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico almejado com a demanda, que deve ser calculado com base na estimativa do salário-de-benefício, não bastando, para a fixação do valor da causa, a chamada "expectativa de renda", conforme lançado pelo autor à fl. 23.**

6. Cumpridas todas as determinações, e sendo este o Juízo competente, com base no novo valor da causa a ser informado/justificado, promova-se a **CITACÃO** da autarquia previdenciária para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANA CLAUDIA GOBBES ESTRADA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JURANDIR FIRMO GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HELIO APARECIDO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IRANI MIRANDA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IRAMI MIRANDA BISPO VERARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE JOEL RODOLLO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOICIANE ESTRADA CANTAREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR:JOSE LUIZ MINGUINI SERRANO  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR:MARCO ANTONIO LUNA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR:SILVANA LINS SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANA MARIA GOBBI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADIRSON JOSE FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAULA VASQUES GONCALES MENDES, CLAUDIO VLADIMIR CARVALHO GARZOTTI, CARLOS DONIZETI DA SILVA, VERA LUCIA ZOLIN DE ALMEIDA LOPES, IGEAM DE MELO ARRIERO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIO DAMASIO BERGONZI, CELSO ANTONIO LINO, DANIELA QUEIROZ ARANTES, EDER CARLOS PALACIO, EDILSON FERNANDO ALVES BENTO, GUSTAVO CARVALHO DEL BIANCO, JANAINA DEL BIANCO, JOSE SOARES, LUIZ GUSTAVO GOMES DE CARVALHO LANZA, MARINA BRAZ SOARES, ROSELI MARQUES STORTI, SILVIA MENDES BARBOSA DE CARVALHO, THIAGO DE CAMPOS MARIM, WANDERLI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIO DAMASIO BERGONZI, CELSO ANTONIO LINO, DANIELA QUEIROZ ARANTES, EDER CARLOS PALACIO, EDILSON FERNANDO ALVES BENTO, GUSTAVO CARVALHO DEL BIANCO, JANAINA DEL BIANCO, JOSE SOARES, LUIZ GUSTAVO GOMES DE CARVALHO LANZA, MARINA BRAZ SOARES, ROSELI MARQUES STORTI, SILVIA MENDES BARBOSA DE CARVALHO, THIAGO DE CAMPOS MARIM, WANDERLI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANNA PAULA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANNA PAULA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SANDRA GOMES DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GRASIELA VIEIRA DA SILVA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-03.2019.4.03.6107 / 3ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HERNANDES APARECIDO REDONDO ARREDONDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCELO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PATRICIA CRISTINA PALIOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FABIO LUIS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA BREGOLIN VIOL - SP424612  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDIR APARECIDO CAPUTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JAIR LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDICARLOS DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003183-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JANICE LOPES FORTES

#### DESPACHO

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**.

**Araçatuba, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-64.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO MILOCH NETO, MARCELINO MILOCH, TERESA APARECIDA MILOCH BORDIN, ANTONIA APARECIDA MILOCH CAMPANA, ADELINO MILOCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA CORAZZA MILOCH  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALTAMIRANDO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003185-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAROLINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDINEI DE JESUS VENTURINI

### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados na certidão de pesquisa de prevenção, por terem partes diferentes identidades.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: APARECIDA SEREM DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ANTONIO DE SOUZA - SP415569, JULIANA ROSA DE SOUZA SANTOS - SP375701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR GONCALVES CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FLAVIANE APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FERRACINI ESCARDOVELI - SP426542  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO BIUDES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DEBORAH ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DANIEL CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JESSE TOBIAS DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AIRTON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SILVA PIRES JUNIOR - DF36748  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELZENI JANUARIO DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HUGO MARTINS DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOPES MOREIRA - SP324658  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010306-16.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO LULA SOUSA LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ZULEICA RISTER - SP56282  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000064-80.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DIRCE LOPES JELALETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: K. O. A., L. O. A., M. O. A.  
REPRESENTANTE: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO DUARTE GUIMARAES - DF36578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ADALBERTO SOARES  
SUCEDIDO: CLAUDENETE NERES BORGES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de cumprimento de sentença, movido por ANTONIO BARRETO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com base na coisa julgada produzida na ação de conhecimento (processo físico) n. 0007205-34.2004.403.6107.

Aduz o exequente, em suma, que teria a receber da CEF a quantia total de **R\$ 510.117,79**. Com sua petição inicial, anexou cópias das principais peças do processo físico, procuração e documentos (fs. 03/342, arquivo do processo, baixado em PDF).

Regularmente intimada, a CEF ofereceu impugnação, aduzindo em breve síntese a ocorrência de excesso de execução. Aduz que, observando a coisa julgada que foi produzida nos autos, o autor tem a receber na verdade a quantia de **R\$ 86.445,38**, alegando excesso de R\$ 423.672,51. Requeru que sua impugnação seja acolhida, para excluir o excesso apontado. Com a sua manifestação, anexou documentos (fs. 345/610).

A parte exequente manifestou-se em réplica à fl. 612.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer de fs. 614/616, apontando os erros que foram cometidos pelo autor em seu cálculo e posicionando-se pela homologação das contas da CEF.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora o fez às fs. 618/694, impugnando o parecer contábil e requerendo, se fosse o caso, a designação de outro profissional para elaborar a conta. A CEF, de sua parte, concordou com a perícia realizada e requereu a sua homologação à fl. 695.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O parecer da Contadoria deve ser homologado, passo a fundamentar.

Em primeiro lugar, deve-se observar que, de acordo com o senhor contador, o exequente incluiu em sua conta de liquidação várias "taxas e tarifas indevidas", as quais não foram concedidas no julgado. Ademais, ele estendeu a sua conta após 31/03/2000, o que também não faz parte da coisa julgada produzida nos autos, pois o pedido do autor/exequente foi julgado procedente em parte, apenas para excluir a capitalização de juros até o dia 31/03/2000, referente à conta corrente n. 19263-2, com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Feitas tais observações, fica fácil concluir porque a conta de liquidação do autor alcançou valores muito superiores aos que foram apurados pela CEF e pela Contadoria. Ademais, é importante ressaltar também que a CEF aplicou ao caso concreto os índices expressamente previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, enquanto o senhor contador não sabe informar quais os métodos e fórmulas utilizados pelo autor.

Por último, mas não menos importante, indefiro o pedido do autor, no sentido de que os autos sejam remetidos a outro profissional para elaboração de novo parecer contábil. Isso porque a mera discordância ou irsignação da parte autora em sua impugnação ao laudo não autoriza, por si só, a realização de novo trabalho pericial, com outro profissional.

Ademais, relembro que o perito contábil que atua no feito é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Diante de tudo quanto já foi exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO POR ELA APRESENTADOS.**

**O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela CEF, ou seja, R\$ 86.445,38 para a parte exequente.**

Como não existe nenhuma informação nestes autos de que o autor/exequente seja beneficiário da Justiça Gratuita, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NILTON CEZAR CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 04 de dezembro de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

##### 1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002355-31.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DE CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA**, na pessoa de seu defensor dativo, dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 194.393, acerca do bloqueio de valor(es) pelo Juízo via sistema BACENJUD (documento – ID. 24554989), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, conforme disposto no r. despacho – ID. 22099636.

ASSIS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001491-80.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, tendo em vista o resultado das pesquisas junto ao sistema BACENJUD (ID. 19434977) e RENAJUD (ID. 25006401 e anexos), juntamente com a petição – ID. 14605623, **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 30 (trinta) dias**, manifestar-se em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, ficando ciente de que, no silêncio, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados até ulterior provocação, conforme disposto no r. despacho – ID. 24321105.

ASSIS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-75.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (ID. 24952977 e anexos), no tempo e modo do artigo 351 do CPC, nos termos do r. despacho – ID. 24008074, ficando ciente de que, no prazo assinalado, deverá apresentar nos autos, **sob pena de preclusão**:

- a) as provas documentais eventualmente remanescentes;
- b) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

ASSIS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-40.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ALBERTINO DE LIMA, ANTONIO MIGUEL ALCEMIRO, DIRCE MARIA SILVA, JESAIAS CAMPOS, JOSE ALVES MACEDO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO ARANHA DA COSTA, MILTON SANTOS SILVEIRA, NORAIR APARECIDO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **FICAM AS PARTES AUTORAS E A CORRÊ SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A INTIMADAS para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestarem-se acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (documento ID. 25118794 e anexos), nos termos do r. despacho – ID 19692737).

Na oportunidade, se o caso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas e sem justificação.

ASSIS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: GIOVANI EMANUEL PEREIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Giovani Emanuel Pereira Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO** em razão do encarceramento de seu genitor **Silvio José de Oliveira** ocorrido em 11/03/2015.

A parte autora alegou que o benefício requerido na esfera administrativa (NB 168.236.998-3), na data de 25/03/2015, restou indeferido ao argumento de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Argumentou que no momento do recolhimento à prisão de seu genitor, ele já havia efetuado contribuições previdenciárias no período de 01/11/2014 a 31/01/2015 e, portanto, mantinha a qualidade de segurado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.131,82 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração, certidão de permanência carcerária e CNIS do instituidor do benefício previdenciário ora requerido.

Emenda à inicial o requerente apresentou planilhas de cálculo e cópia do procedimento administrativo do NB 168.236.998-3.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 16954475). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da autarquia ré.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação no ID nº 18521410. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Informou ter solicitado à APS-ADJ de Marília/SP esclarecimentos acerca do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão formulado pela parte autora e requereu nova intimação para manifestação após a vinda das informações.

Em complemento, a autarquia previdenciária reiterou o pleito de improcedência ressaltando que o segurado foi encarcerado na vigência da MP 664/2014 a qual previa a carência de 24 contribuições, requisito não atendido pela parte interessada.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 19404940), ao qual foi negado provimento, conforme comunicação de decisão contida no ID 24771796.

Em réplica (ID 23003340) a parte autora sustentou que todos os requisitos à concessão do benefício foram preenchidos (condição de dependente comprovada - filho, prisão demonstrada através do atestado de permanência carcerária, contribuições previdenciárias no período de 01/11/2014 a 31/01/2015 e enquadramento de baixa renda). Aduziu que a disposição contida na MP nº 664/2014 que exigia o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses para o benefício de pensão por morte e de auxílio-reclusão – inciso IV do artigo 25 da Lei nº 8.213/91 - não foi convalidada pela Lei nº 13.135/2015, portanto, perdeu sua vigência desde a sua edição, nos termos do artigo 62, §3º da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Igualmente, encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

### Prejudicial de prescrição:

No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido.

### Mérito:

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Silvio José de Oliveira, ocorrido na data de 11/03/2015.

Ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante a súmula 340 do STJ.

*In casu*, na data da prisão de Silvio José de Oliveira, estava em vigor a Medida Provisória nº 664/2015 que instituiu a exigência para os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão da carência de 24 (vinte e quatro) recolhimentos mensais. No entanto, a nova regra trazida pela Medida Provisória (a qual inseriu o inciso IV, ao artigo 25 da Lei nº 8.213/91) foi suprimida pela Lei nº 13.135/2015. Portanto, a disposição não convertida em lei perdeu a sua eficácia *ex tunc*, nos termos do artigo 62, §3º da Constituição Federal, devendo, então, ser aplicada a disposição originária da Lei nº 8.213/91 que dispensava a carência para os benefícios de auxílio-reclusão e pensão por morte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do(s) requerente(s) em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço o e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda ou, então, que ao tempo da prisão esteja ele desempregado, mas mantenha a sua condição de segurado da Previdência Social.

De acordo com o atestado de permanência carcerária juntado com a inicial, emitido em 21/03/2019, é possível verificar que o Silvio José de Oliveira encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 11/03/2015.

A dependência econômica do autor restou comprovada através dos documentos pessoais que acompanharam o processo administrativo (ID 16686393), sobretudo porque na data da prisão o autor contava com 17 anos de idade. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em análise ao CNIS juntado aos autos, denota-se que o genitor do autor possui recolhimentos previdenciários como autônomo no período de 06/1989 a 03/1996. Nos períodos de 20/11/1997 a 07/07/1999 e 25/07/2000 a 21/02/2013 foram instituídos dois benefícios de auxílio-reclusão aos seus dependentes. Depois disso, verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nas competências de 11/2014, 12/2014 e 01/2015. Assim, na data da prisão ocorrida em 11/03/2015, o genitor do autor ostentava a qualidade de segurado.

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

Ainda, o CNIS encartado nos autos indica que as últimas contribuições previdenciárias do segurado foram realizadas com base no salário de contribuição inferiores ao limite estabelecido vigente à época da prisão, o que permite o seu enquadramento no conceito de baixa renda exigido para a concessão da benesse.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, a procedência, em parte, do pedido do autor é medida que se impõe. Isto porque o autor já completou 21 anos de idade e, portanto, somente faz jus ao pagamento das parcelas vencidas entre a data da prisão (11/03/2015) e a data em que deixou de manter a condição de dependente do segurado (17/06/2018).

## 3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **Giovani Emanuel Pereira Oliveira** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas e não pagas a título do benefício de auxílio-reclusão, no período compreendido entre 11/03/2015 a 17/06/2018.

No cálculo dos valores em atraso, observar-se-ão as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.

Diante da sucumbência mínima da parte autora deixo de condená-la ao pagamento de honorários em favor da autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, ou seja, no mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Mencione os dados a serem considerados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	<b>GIOVANI EMANNUEL PEREIRA OLIVEIRA - CPF: 349.090.208-45 (AUTOR)</b>
Nome do instituidor	Silvio José de Oliveira (CPF nº 111.220.618-38)
Espécie de benefício/NB	<b>Auxílio-reclusão</b>
DIB	<b>11/03/2015 (data da prisão)</b>
DCB	<b>18/06/2018 (completou 21 anos)</b>

Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
DIP	Data da sentença

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, porque o valor da condenação não ultrapassará 1000 salários mínimos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GIOVANI EMANNUEL PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Giovani Emmanuel Pereira Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO** em razão do encarceramento de seu genitor **Silvio José de Oliveira** ocorrido em 11/03/2015.

A parte autora alegou que o benefício requerido na esfera administrativa (NB 168.236.998-3), na data de 25/03/2015, restou indeferido ao argumento de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Argumentou que no momento do recolhimento à prisão de seu genitor, ele já havia efetuado contribuições previdenciárias no período de 01/11/2014 a 31/01/2015 e, portanto, mantinha a qualidade de segurado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.131,82 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração, certidão de permanência carcerária e CNIS do instituidor do benefício previdenciário ora requerido.

Emenda à inicial o requerente apresentou planilhas de cálculo e cópia do procedimento administrativo do NB 168.236.998-3.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 16954475). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da autarquia ré.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação no ID nº 18521410. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Informou ter solicitado à APS-ADJ de Marília/SP esclarecimentos acerca do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão formulado pela parte autora e requereu nova intimação para manifestação após a vinda das informações.

Em complemento, a autarquia previdenciária reiterou o pleito de improcedência ressaltando que o segurado foi encarcerado na vigência da MP 664/2014 a qual previa a carência de 24 contribuições, requisito não atendido pela parte interessada.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 19404940), ao qual foi negado provimento, conforme comunicação de decisão contida no ID 24771796.

Em réplica (ID 23003340) a parte autora sustentou que todos os requisitos à concessão do benefício foram preenchidos (condição de dependente comprovada - filho, prisão demonstrada através do atestado de permanência carcerária, contribuições previdenciárias no período de 01/11/2014 a 31/01/2015 e enquadramento de baixa renda). Aduziu que a disposição contida na MP nº 664/2014 que exigia o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses para o benefício de pensão por morte e de auxílio-reclusão – inciso IV do artigo 25 da Lei nº 8.213/91 - não foi convalidada pela Lei nº 13.135/2015, portanto, perdeu sua vigência desde a sua edição, nos termos do artigo 62, §3º da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Igualmente, encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

#### Prejudicial de prescrição:

No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido.

#### Mérito:

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor **Silvio José de Oliveira**, ocorrido na data de 11/03/2015.

Ematenação ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante a súmula 340 do STJ.

*In casu*, na data da prisão de **Silvio José de Oliveira**, estava em vigor a Medida Provisória nº 664/2015 que instituiu a exigência para os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão da carência de 24 (vinte e quatro) recolhimentos mensais. No entanto, a nova regra trazida pela Medida Provisória (a qual inseriu o inciso IV, ao artigo 25 da Lei nº 8.213/91) foi suprimida pela Lei nº 13.135/2015. Portanto, a disposição não convertida em lei perdeu a sua eficácia *ex tunc*, nos termos do artigo 62, §3º da Constituição Federal, devendo, então, ser aplicada a disposição originária da Lei nº 8.213/91 que dispensava a carência para os benefícios de auxílio-reclusão e pensão por morte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do(s) requerente(s) em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço o e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda ou, então, que ao tempo da prisão esteja ele desempregado, mas mantenha a sua condição de segurado da Previdência Social.

De acordo com o atestado de permanência carcerária juntado com a inicial, emitido em 21/03/2019, é possível verificar que o Silvio José de Oliveira encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 11/03/2015.

A dependência econômica do autor restou comprovada através dos documentos pessoais que acompanharam o processo administrativo (ID 16686393), sobretudo porque na data da prisão o autor contava com 17 anos de idade. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em análise ao CNIS juntado aos autos, denota-se que o genitor do autor possui recolhimentos previdenciários como autônomo no período de 06/1989 a 03/1996. Nos períodos de 20/11/1997 a 07/07/1999 e 25/07/2000 a 21/02/2013 foram instituídos dois benefícios de auxílio-reclusão aos seus dependentes. Depois disso, verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nas competências de 11/2014, 12/2014 e 01/2015. Assim, na data da prisão ocorrida em 11/03/2015, o genitor do autor ostentava a qualidade de segurado.

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

Ainda, o CNIS encartado nos autos indica que as últimas contribuições previdenciárias do segurado foram realizadas com base no salário de contribuição inferiores ao limite estabelecido vigente à época da prisão, o que permite o seu enquadramento no conceito de baixa renda exigido para a concessão da benesse.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, a procedência, em parte, do pedido do autor é medida que se impõe. Isto porque o autor já completou 21 anos de idade e, portanto, somente faz jus ao pagamento das parcelas vencidas entre a data da prisão (11/03/2015) e a data em que deixou de manter a condição de dependente do segurado (17/06/2018).

### 3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Giovanni Emmanuel Pereira Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas e não pagas a título do benefício de auxílio-reclusão, no período compreendido entre 11/03/2015 a 17/06/2018.

No cálculo dos valores em atraso, observar-se-ão as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.

Diante da sucumbência mínima da parte autora deixo de condená-la ao pagamento de honorários em favor da autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, ou seja, no mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Menciono os dados a serem considerados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	<b>GIOVANI EMANNUEL PEREIRA OLIVEIRA - CPF: 349.090.208-45 (AUTOR)</b>
Nome do instituidor	Silvio José de Oliveira (CPF nº 111.220.618-38)
Espécie de benefício/NB	<b>Auxílio-reclusão</b>
DIB	<b>11/03/2015 (data da prisão)</b>
DCB	<b>18/06/2018 (completou 21 anos)</b>
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
DIP	Data da sentença

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, porque o valor da condenação não ultrapassará 1000 salários mínimos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ANA CLAUDIAMANIKOWSKIANNES**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ALMOXARIFADO GERAL LTDA - EPP, ROSANA ALICE DA SILVA, GILBERTO GONCALVES

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, diante do resultado das pesquisas junto ao sistema BACENJUD (documento ID. 24574463) e RENAJUD (documento ID. 25011275), **FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, manifesta-se em prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho – ID. 6037691.**

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CARLOS LEANDRO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre as preliminares arguidas pelas partes réis em suas contrarrazões apresentadas nos autos (documento ID. 21355616 e ID. 21492137).

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000354-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS

### DESPACHO

Diante da distribuição do Conflito de Competência perante o E. STJ, aguardem-se informações quanto à indicação do Juízo responsável para dirimir possíveis causas urgentes.

Independentemente, aguarde-se em arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do conflito suscitado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000416-11.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA FELIPE ASSMANN - SP131700, MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510, LUCIANO SIQUEIRA BUENO - SP131620

### DESPACHO

Não obstante os autos físicos não tenham regressado para recepção e conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, conforme art. 4º, inciso III, da Resolução PRES. 275/2019, diante da relevância do pedido, que trata-se de liberação de veículos adjudicados, INTIME-SE a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido da terceira interessada, ID 25451243.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

11  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO ESPERANCA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestação quanto à petição da exequente (IDs 25434277 e 25434298), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967, RENATO BUENO DE MELLO - SP213299

EXECUTADO: PAULO CESAR PEREIRA MATTA, CREUSA MARTINS RODRIGUES

**DESPACHO**

ID 20373490: Tendo em vista o equívoco cometido pelo patrono da parte autora ao distribuir este feito em duplicidade e em se tratando, portanto, de ação idêntica aos Autos nº 0000770-94.2016.403.6116, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Remetam-se ao Setor de Distribuição para que promova ao cancelamento da distribuição do feito.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**MARCELO BARROCAL MARINHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9202

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001005-42.2008.403.6116(2008.61.16.001005-6) - LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI - INVENTARIANTE X MARIA MADALENA SANTINO X JOAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 31/1507



Sobrevindo resposta da CEF, intime-se a União Federal para que manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001045-82.2012.403.6116** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA (SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

#### **PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS**

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença - classe 229

Autor/Executado: MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

Ré/Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3.

Destinatário do Ofício: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM FEDERAL DE ASSIS/SP.

F. 269: Tendo em vista ter decorrido in albis o prazo para o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, face à transferência dos valores operada em seu favor (ff. 264/267), oficie-se ao(a) Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para que proceda à transferência eletrônica do saldo total remanescente na conta judicial n 4101.005.86400069-4 para a conta corrente n 006.00000002-4, agência 0901, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição do Município de f. 263 e da informação da Caixa Econômica Federal de ff. 264/267.

Sobrevindo o comprovante de transferência dos valores, remeta-se o presente despacho para publicação a fim de intimar as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001748-47.2011.403.6116** - RONALDO FUNARI BATISTA X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X UNIAO FEDERAL X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 267: Diante da certidão de regularidade no cadastro da Receita Federal, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento total da conta 1181.005.13351894-8 (f. 268) em nome da exequente VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA, no valor de R\$ 9.363,31 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), na data do depósito (25/07/2019), com dedução de alíquota de imposto de renda correspondente. Pretendendo o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/EXEQUENTE que seu nome conste no alvará de levantamento a ser expedido em favor da AUTORA, deverá apresentar procuração ad judicium ATUALIZADA com poderes específicos para receber e dar quitação, pois o instrumento de mandato acostado à f. 177 fora outorgado há mais de 03 (três) anos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expedido o alvará, cientifique-se a exequente, na pessoa de seu patrono, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso do alvará ser expedido com a inclusão do procurador e, ainda caso o advogado opte por levantar integralmente os valores, ficará desde já advertido de prestar contas a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de comprovantes de transferência bancária ao respectivo beneficiário.

Comprovada a quitação do alvará de levantamento e, nada mais sendo requerido, remetam-se os conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000243-16.2014.403.6116** - MOISES LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X EVA DA SILVA TAVARES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LOURENCO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da PARTE AUTORA acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de ff. 334/335.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001072-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAI

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o AUTOR para que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que:

- a) justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos planilha ou demonstrativo do proveito econômico compatível com sua pretensão;
- b) demonstre a incapacidade em suportar as custas processuais, mediante a juntada dos três últimos balanços patrimoniais anuais em nome da entidade sindical.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO, LUCIA FATIMA DOS SANTOS, SONIA MARIA GONCALVES, APARECIDA DE FATIMA GONCALVES, CELMA MARIA GONCALVES, CELIA REGINA GONCALVES DA SILVA, MARIA DE LOURDES PEITL BUENO, MIRIAM GONCALVES DO NASCIMENTO, LIGIA MARIA DO NASCIMENTO, VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA, CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA, AMARILDO CESAR DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de SEBASTIÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO em face do INSS, relativo aos autos físicos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000022-19.2003.403.6116 que condenou o INSS a pagar as diferenças do benefício previdenciário correspondente à complementação do salário mínimo a partir de 05/10/1988 e do 13º salário, também a partir da mesma data, conforme sentença proferida às ff. 138/139 dos autos físicos originários (ID 20552286).

Os sucessores FRANCISCO GONÇAVES DO NASCIMENTO E Outros requerem a habilitação nos autos, na condição de herdeiros de Sebastião Gonçalves do Nascimento, autor originário da ação nº 000022-19.2003.403.6116 e falecido em 11/04/2012.

Igualmente, informam que: o filho Joaquim Gonçalves faleceu em 26/08/2000 (ID 20456382), o filho João Gonçalves do Nascimento faleceu em 04/03/2011 (ID 20456914) e a filha Nair Gonçalves de Oliveira faleceu em 04/10/2006 (ID 20456936). Não obstante, consta nos autos certidão de óbito do neto Amauri de Oliveira, sucessor da falecida filha Nair Gonçalves de Oliveira em 04/10/2006 (20457506).

1. Em se tratando de ação intentada por espólio, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para que emendem à inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) regularizarem a representação processual, comprovando se foi, ou não, promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo sucedido SEBASTIÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO e o mesmo em relação aos seus herdeiros falecidos Joaquim Gonçalves, João Gonçalves do Nascimento, Nair Gonçalves de Oliveira e Amauri de Oliveira;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO(S) EM CURSO, promoverem a habilitação do(s) inventariante(s), **em todos os casos**, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicia", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO(S) ENCERRADO:

c.1) apresentarem cópia da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promoverem a habilitação dos sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicia" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, caso ainda exista algum que não tenha sido juntado nos autos;

d) SE NÃO ABERTO(S) INVENTÁRIO(S), promoverem a habilitação de todos os sucessores civis que ainda não tenham sido elencados na inicial;

e) comprovar o estado civil de Amauri de Oliveira e, se o caso, habilitar eventuais sucessores;

f) juntarem aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada herdeiro habilitado, ou cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita.

2. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

3. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-98.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: ADRIANY CRISTINE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA GOMES VIEIRA PARANHOS - SP399435  
IMPETRADO: CHEFE DA APS DE ASSIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em sede de inicial, a impetrante fixou o valor da causa em R\$ 17.005,60 (dezesete mil e cinco reais e sessenta centavos) e intimada a promover o recolhimento das custas ou juntar aos autos declaração de hipossuficiência (ID 17104805), não o fez, requerendo a desistência do processo (ID 17460294).

Considerando que de acordo com o artigo 14, §1º da Lei nº 9.289/96 a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas exigíveis e ante a certidão de trânsito em julgado (ID 23698243) da r. sentença homologatória da desistência (ID 17476642), intime-se a IMPETRANTE, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas no importe de 1,0% (um por cento) do valor atribuído à causa, em conformidade como Anexo I da Resolução nº 138, de 06/07/2017 - TRF 3ª Região, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Efetuada e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretária as diligências necessárias para cientificar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Cumprida as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-38.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: MARCOS AFONSO BELLINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANGELO PIPOLLO - SP72814  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em sede da inicial, o impetrante fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e intimado a promover o recolhimento das custas iniciais (ID 19370197), comprovou seu recolhimento no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (ID 19499275), requerendo, logo após, a desistência da ação (ID 19534708).

Considerando que de acordo com o artigo 14, §1º da Lei nº 9.289/96 a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas exigíveis e ante a certidão de trânsito em julgado (ID 23699856) da r. sentença homologatória da desistência (ID 20046195), intime-se o IMPETRANTE, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas finais no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, em conformidade com o Anexo I da Resolução nº 138, de 06/07/2017 - TRF 3ª Região, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Efetuada e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretaria as diligências necessárias para cientificar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Cumprida as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA  
Advogado do AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho de id. 22085081, VISTA ao Requerente.

**ASSIS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-91.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado da EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - OAB/SP 272.136  
EXECUTADO: ORLANDO DE BARROS  
Advogado do EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - OAB/SP 36.707

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho de id. 20601716, fica o executado, na pessoa de seu advogado, devidamente INTIMADO, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de aplicação de multa e honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) cada, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

**ASSIS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: AUDINELSO VIEIRA, MARIA MOREIRA VIEIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
Advogados do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos oriundos da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, onde tramitou sob o número 1002787-77.2019.8.26.0047.

Afasto, desde já, a relação de prevenção deste feito com os autos físicos nº 0000222-74.2013.403.6116, tendo em vista que aqueles foram extintos sem julgamento do mérito, conforme consulta de andamento processual que ora faço anexar.

Ratifico os atos até então praticados, mantendo os **benefícios da justiça gratuita deferidos aos autores AUDINELSO VIEIRA e MARIA MOREIRA VIEIRA**, conforme r. decisão (f. 104- ID 20075600).

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide, espontaneamente contestou os pedidos (ID 20076110- ff. 382/420), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 239, §1º do CPC.

Determino, no entanto, a intimação da UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste seu interesse em ingressar na lide como assistente simples da CEF.

Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, promover a juntada de:

- a) procuração contemporânea ao ajuizamento da ação em nome de cada autor, tendo em vista que os documentos apresentados não possuem data (ff.38/39- ID 20075592);
- b) cópia da apólice do contrato de seguro relativo ao imóvel objeto da demanda ou a comprovação da recusa do agente financeiro em fornecer o documento, indicando, no último caso, o endereço do agente financeiro para que possa ser oficiado por este Juízo;
- c) especificar as provas que pretende produzir, elucidando os danos existentes no imóvel e comprovando o alegado mediante a juntada de fotografias ou outros documentos hábeis a demonstrar os vícios alegados na inicial.

Cumpridas as determinações, abram-se vistas dos autos aos réus para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias e, após, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o r. despacho (ID 20934102), tendo em vista que a ilustre perita **Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, Clínico(a) Geral**, nomeada para atuar no feito conforme r. decisão proferida (ID 17853491), retomou seus trabalhos periciais neste Juízo Federal.

Portanto designo o ato pericial para ocorrer no dia **02 de MARÇO de 2020, às 09h40**, na sede deste Juízo, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP.

Intime-se a perita para realização da prova nos termos da r. decisão proferida (ID 17853491), respondendo fundamentalmente aos quesitos apresentados.

Intimem-se as partes acerca da designação do ato pericial, uma vez que já foram regularmente intimadas da nomeação da perita e da possibilidade de nomearem assistente técnico.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para dele se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias e, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, deverão especificar, de modo justificado, as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverá ainda a parte autora manifestar-se em termos de réplica.

No mais, ficam mantidas as demais disposições da r. decisão (ID 17853491).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a necessidade de realização de prova pericial para melhor elucidação das patologias alegadas pelo autor na inicial, nomeio como perita médica do Juízo a **Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, Clínico(a) Geral**, pertencente ao rol de peritos inscritos perante este Juízo, independentemente de compromisso, restando designado o ato pericial para ocorrer no dia **02 de MARÇO de 2020, às 10h20min**, na sede deste Juízo, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP.

2. Intim-se a Sra. Perita desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESITOS ÚNICOS**, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

### I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a). ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b). PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

### II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

### III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se infêrir.

3. Intimem-se as partes acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

4. Ressalto que deverá o PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

5. Sobre vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para dele se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias e, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, deverão especificar, de modo justificado, as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverá ainda a parte autora manifestar-se em termos de réplica.

6. Fixo, desde já, ao perito médico neste ato nomeado, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000718-08.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: PAULO CESAR PEREIRA MATTIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

EMBARGADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

## DESPACHO

ID 20344197: Tendo em vista o equívoco cometido pelo patrono da parte autora ao distribuir este feito em duplicidade e em se tratando, portanto, de ação idêntica aos Autos nº 0000771.79.2016.403.6116, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Remetam-se ao Setor de Distribuição para que promova o cancelamento da distribuição do feito.

Inf. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: ANESINA DE JESUS CABOCLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANESINA DE JESUS CABOCLO em face do GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Aduz a impetrante que em 24/07/2019 requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício, que recebeu o protocolo nº 207263230, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

À inicial juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 24192307 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 25149365, informando que o pedido de benefício da impetrante foi analisado e indeferido por falta de carência. Na oportunidade, fez juntar cópia da comunicação da decisão encaminhada à impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 25228369, opinando pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade coatora foi notificada a prestar informações em 19/11/2019 (ID 25018065), e a decisão administrativa já havia sido proferida em 09/11/2019 (ID 25149365).

Consoante informado pela autoridade apontada como coatora, o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade pretendido pela impetrante foi devidamente analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme comunicação da decisão encartada no ID nº 25149365, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: D. E. R. D. S., M. L. R. D. S., C. R. R. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA VITORIA RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823, ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação Id 23621084, devolvo novamente o prazo integral para o réu responder a ação.

Após, abra-se vista à parte Autora para manifestar-se em réplica.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, não havendo requerimentos para esclarecimentos do laudo, requisitem-se os honorários da assistente social no máximo da tabela da resolução em vigor.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004151-86.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica intimada a exequente de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico, devendo formular pretensão em sequência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-91.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1307574-76.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIKUTI GOTO CIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461

## ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em atendimento à íntegra da determinação Id 14184031 e considerando o depósito Id 20505091, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 5.875,99 e com resgate parcial, para liberação dos honorários advocatícios devidos ao Dr. César Ribeiro de Castro, devidamente atualizado e com dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Intime-se o patrono para retirar o documento na Secretária, com a maior brevidade possível, tendo em vista seu prazo de validade.

Ato contínuo, diante do valor dos honorários devidos ao INSS, no montante de R\$ 154,29, cópia desta determinação servirá como:

OFÍCIO/SD01 para resgate do saldo remanescente, após entrega do alvará e que deverá ser encaminhado ao Banco do Brasil, por e-mail, instruído com os Ids 20505091, 21049986 e 21428480.

Para cumprimento do ofício nos termos em que requerido pelo INSS, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, no código de recolhimento 91710-9, a guia deve ser emitida pelo site da AGU ([www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)), no item "GRU-Honorários" ou da Secretária do Tesouro Nacional ([www.tesouro.gov.br](http://www.tesouro.gov.br)), comprovando-se o atendimento da ordem, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o patrono para prestar contas quanto ao levantamento do montante principal pela Autora, em razão do depósito Id 20505096.

Com os pagamentos efetuados, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001585-25.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LEANDRO ALMAGRO PEREIRA - ME, LEANDRO ALMAGRO PEREIRA

#### SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005497-91.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP235558

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA DE BAURU - GIFUG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI** impetrou este Mandado de Segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA DE BAURU - GIFUG/BU** objetivando, do que se pode apreender da exordial, afastar omissão consistente na “demora na resposta do requerimento do impetrante” (id. 16863433 – pág. 2). Sobre este aspecto, discorreu acerca do prazo para análise de pedido administrativo por parte da CEF (30 dias, segundo o estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99). Por outro lado, sustenta ter, também, direito à revisão de sua(s) conta(s) de FGTS, invocando o entendimento firmado no bojo do RE nº 611.503. Pleiteia, assim, “que seja determinada a imediata revisão da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com o pagamento das diferenças devidas” (id. 16863433 – pág. 4). No tópico dos pedidos, no entanto, apenas faz menção ao de revisão da conta do FGTS.

Inicialmente distribuídos perante o Juízo Federal de Ribeirão Preto, os autos vieram à Bauru por conta da decisão id. 17136212, que adotou a tese da sede funcional da autoridade como o critério definidor da competência para a impetração de *mandamus*.

Recebido o feito, determinou-se a correção de vício concernente ao pagamento das custas, com a posterior notificação da autoridade e ciência ao órgão de representação judicial.

A União foi cientificada, mas aduziu a incorreção no direcionamento do feito a ela, pedindo que fosse dada ciência ao departamento jurídico da CEF (id. 18326519).

As informações foram prestadas no id. 19076152, tendo a autoridade impetrada, em suma, defendido a inadequação da via eleita, por falta de dilação probatória. Sustentou, na mesma oportunidade, que deve denegar-se a ordem, pois, o Impetrante aderiu ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, fato que lhe retira o interesse no recebimento de verbas atinentes aos planos Verão e Collor. Esta peça foi assinada em conjunto com advogado do banco público, juntando-se, ainda, procuração e termo de adesão ao acordo nos termos da LC nº 110/2001.

Excepcionalmente, foi determinada a abertura de vista à parte impetrante para falar sobre seu interesse na continuidade do feito, especialmente, por conta da informação de que houve ajuste administrativo quanto aos valores devidos a títulos de expurgos inflacionários.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, enfatizo que a exordial não explicita de forma clara o que pretende obter com este *writ*, ora falando em compelir a CEF na finalização de seu pedido administrativo e, ao final, pleiteando, tão somente, “a imediata revisão da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS do Impetrante, com o pagamento das diferenças”.

Acolho a preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora, quanto à inadequação da via eleita. A matéria suscitada nos autos é controversa, pois, além de uma suposta revisão, a parte impetrante pretende, ao fim e ao cabo, que sejam verificados e creditados índices inflacionários em sua conta de FGTS, o que somente pode ser objeto de uma ação de conhecimento.

Ademais, no tange às correções monetárias de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, não há objeto a ser decidido pela justiça.

Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)*

*ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226)*

Relativamente aos índices de correção monetária de **janeiro de 1989** e de **abril de 1990**, a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001, donde se extrai a ausência de interesse jurídico.

Celebrando a avença, o Impetrante reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretirável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.

O extrato da conta do FGTS juntado pelo Impetrante (id. 16863442) denota que sua admissão ao sistema remonta o dia 20/03/1990, não havendo que se falar em valores atrasados a receber por índices não aplicados a saldos existentes em junho de 1987 e fevereiro de 1989.

Quanto ao mais, a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

*O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*

*Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).*

Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).

E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.*

*1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.*

*2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

*3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).*

*4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".*

*5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).*

*6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".*

*7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.*

*8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.*

*9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.*

*10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.*

*11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)*

Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.

No caso, a conta iniciou-se em março de 1990 (vide id. 16863442), havendo possível direito ao recebimento dos expurgos aplicados em saldos em datas posteriores (abril de 1990). Ocorre que, conforme relatado, consta dos autos termo de adesão online da parte impetrante em relação ao acordo previsto na LC 110/2001, fato que impede o acolhimento do seu pedido, por renúncia expressa, nos termos já fundamentados supra.

Entendo, por conseguinte, prejudicado o requerimento de finalização do pedido administrativo, pois, dele não se extrairia qualquer decisão benéfica ao impetrante, nos termos do que argumentado nesta sentença.

Ante o exposto, **extingo o processo sem apreciação de mérito**, por inexistência de interesse processual (CPC, art. 485, VI), ante a inadequação da via eleita e também pela ausência de objeto a ser tutelado juridicamente.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex legis".

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Proceda-se ao necessário para a exclusão da UNIÃO do polo passivo desta demanda.**

**Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**2.ª Vara Federal de Bauru/SP**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003069-12.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO, ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ST-B**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **Antonio Luiz Villela Machado e ALFB Comércio, Importação, Exportação e Representação Eireli**, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Aduz, preliminarmente, a nulidade da execução pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, o excesso de execução, pois não foram contabilizadas as amortizações realizadas pela embargante, de modo que o cálculo de encargos encontra-se total desconformidade com as normas do Banco Central do Brasil. Além disso, os juros e a taxa de permanência são onerosos e arbitrários.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. (Id n.º 14127579).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor de Antonio Luiz Vilela Machado (Id n.º 14790281).

A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação (Id n.º 15197512).

As custas iniciais foram recolhidas (Id n.º 15487317).

Instados a especificar provas, informaram não possuir interesse na sua produção (Id's n.ºs 18808018, 19025147 e 19185609).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A execução foi proposta para cobrança do débito relativo a dois contratos:

(i) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 24418455800001538, pactuado em 20/09/2016, no valor de R\$ 375.000,00, vencido desde 19/10/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 12/12/2017, o valor de R\$ 408.186,75, conforme demonstrativo de débito em anexo e

(ii) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 24418469100002664, pactuado em 04/05/2017, no valor de R\$ 116.936,78, vencido desde 03/10/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 12/12/2017, o valor de R\$ 130.895,94, conforme demonstrativo de débito em anexo.

Encontra-se, portanto, aparelhada com os contratos e os demonstrativos de débito, fazendo avultar a liquidez dos títulos, cujo montante está a depender da feitura de simples cálculos aritméticos.

A Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931 de 2004:

“Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

“§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1291575/PR (TEMA 576), sob o rito do artigo 543-C do CPC vigente à época, firmou a tese de que “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”

Da mesma forma, o contrato de renegociação da dívida, subscrito por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial (art. 784, III, CPC).

Os contratos acompanhados dos demonstrativos de débito implementam os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, não elididos pelos embargantes.

Passo à análise dos encargos legais exigidos.

#### **1) Dos Juros e do Anatocismo**

Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596.

É inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP<sup>[1]</sup>.

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01<sup>[2]</sup>, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Desse modo, mesmo que provada a capitalização de juros, não identifique ilegalidade a ser reconhecida.

No Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sobre o saldo devedor incidiriam juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, pré-fixados, no percentual de 1,97% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização (cláusula terceira) (Id n.º 4591903 - Pág. 4 da execução).

Na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, a taxa de juros mensal prevista pós-fixada foi de 1,59000% e anual de 20,84000% (Id n.º 4591907 - Pág. 1).

Trata-se, notoriamente, de taxas de juros inferiores às praticadas no mercado.

#### **2) Da caracterização da mora**

Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

No caso dos autos, a abusividade ocorreu apenas durante o período de inadimplência, conforme ficará demonstrado, de modo que a mora subsiste.

### 3) Da Comissão de Permanência

A cláusula 10 do contrato de renegociação do débito prevê, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1%.

A cláusula 13 estipula a pena convencional de 2% (Id n.º 4591903 - Pág. 6 do feito executivo).

Na Cédula de Crédito bancário, na cláusula oitava, também há previsão de, no caso de impontualidade de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI- certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

O parágrafo primeiro da citada cláusula previu, além da omissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

O parágrafo terceiro dispôs que caso a Caixa viesse a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a emitente e os avalistas pagariam, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborado pela Caixa.

Citadas cláusulas, na forma como estipulada, revelam-se abusivas, porquanto veiculam a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora.

Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

[...] Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

[...]

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, **deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI.**

O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada "com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil."

Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.

Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado.

Observa-se dos demonstrativos de débito relativo às duas operações, que a embargada acumulou encargos sobre o saldo devedor (juros moratórios e multa contratual – Id's n.ºs 4591906 - Pág. 1 e 4591909 - Pág. 1 do feito executivo), o que deverá ser expurgado da cobrança, mantida somente a comissão de permanência.

No que toca à arguição de que não foram abatidas as parcelas amortizadas, os embargantes não fizeram essa prova. Sequer o parecer de seu assistente técnico faz tal assertiva.

Os demonstrativos de cálculo demonstram que a cobrança refere-se exclusivamente às parcelas não adimplidas, que ensejaram a caracterização da inadimplência.

### Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que, na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n.º 24418455800001538 e no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24418469100002664, durante o período de inadimplência, seja aplicada, exclusivamente, a comissão de permanência pela variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário – CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros e multa de mora).

Diante da sucumbência recíproca, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, exigíveis, em relação à pessoa física, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária deferida.

A Caixa Econômica Federal também deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso de cobrança, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5000322-89.2018.4.03.6108, certificando-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se na execução mencionada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] [...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido."

[2] "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002559-26.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZAVILA DE BESSA - DF12330**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 3 de dezembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-53.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ST - B**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria Gráfica Centenário Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, postulando a concessão da segurança para:

(1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, autorizando o afastamento das contribuições sociais patronais, incidentes sobre os valores pagos aos empregados, sob as seguintes rubricas:

- i. Adicional de horas extras[1];
- ii. Férias[2];
- iii. Adicional de férias;
- iv. Férias indenizadas;
- v. Participação nos lucros e resultados;
- vi. Vale transporte;
- vii. Aviso prévio indenizado;
- viii. Auxílio alimentação *in natura*;

- ix. Auxílio alimentação empecúnia;
- x. Auxílio creche;
- xi. Seguro de vida em grupo;
- xii. Abono único;
- xiii. Auxílio educação;
- xiv. Auxílio doença e
- xv. Salário-maternidade, da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas na forma do art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991.

(2) A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos a contar da distribuição desta ação, acrescidos de correção monetária e juros Selic até a data da efetiva compensação ou pedido administrativo, à escolha da impetrante.

A inicial veio instruída com documentos e as custas do processo foram recolhidas.

A liminar foi parcialmente deferida para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal) no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Id n.º 18386813).

A impetrante opôs embargos declaratórios, visando suprir omissão em relação a análise da contribuição previdenciária sobre as verbas individualizadas, cingindo-se a afirmar que ostentam natureza salarial (Id n.º 20012206).

As informações foram prestadas (Id n.º 20486717).

A União, ao se manifestar sobre os embargos declaratórios, reconheceu a procedência do pedido quanto a não incidência da contribuição previdenciária: a) no montante pago, para fins de seguro de vida em grupo contratado pelo empregado e b) sobre o abono único pago ao empregado em razão de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho (Id n.º 20653014).

Parecer do Ministério Público Federal unicamente pelo normal trâmite processual (Id n.º 21585798).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **auxílio-doença, auxílio-alimentação in natura, férias indenizadas, adicional de férias, vale transporte, auxílio-educação e auxílio-creche**, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, § 9º, incisos I, III, IV, VI, XIX, XXIII do Decreto n.º 3.048/99<sup>[3]</sup>, sua não-incidência, conforme constou da decisão proferida no Id n.º 18386813.

Em relação às rubricas de **seguro de vida em grupo e do abono único**, revejo, em parte, a decisão proferida no Id n.º 18386813 para reconhecer a natureza indenizatória, diante de expresso reconhecimento da União (Id n.º 20653014), nos seguintes termos:

"Inicialmente, cumpre registrar que, no que pertine às matérias acima, há expressa dispensa institucional para o oferecimento de contestação e de recurso. Os temas estão assim cadastrados na lista de dispensa da PGFN: Matéria: 1.11.6.3.5. DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias | Contribuição previdenciária do EMPREGADOR sobre a folha de salários/rendimentos pagos a qualquer título a pessoas físicas prestadoras de serviço, ainda que sem vínculo empregatício | Não incidência da contribuição previdenciária no montante pago, para fins de seguro de vida em grupo contratado pelo empregado Data do cadastramento: 12/02/2018 Fundamentações padrão: Defesa JEF: Não Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN, conforme Ato Declaratório nº 12/2011 (Leitura obrigatória do Parecer PGFN/CRJ/nº 2119/2011). Data de início da vigência da dispensa: 20 de dezembro de 2011 A dispensa abarca também o seguro de vida em grupo, sendo irrelevante a previsão de pagamento em acordo ou convenção coletiva, que não tem o condão de alterar o conceito de salário. Data de início da vigência da extensão da dispensa: 12 de abril de 2019 Precedentes: REsp 660.202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010; AgInt no AREsp 1069870/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019; RESp nº 1.680.081/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/08/2017 Resumo: STJ já firmou jurisprudência no sentido de se afastar a incidência de contribuição previdenciária em caso de o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja individualização do montante que beneficia a cada um deles, porque tal verba não se incluíria no conceito de salário. Observação: Destaque-se que, segundo entendimento pacífico no STJ, é irrelevante a previsão ou não em acordo ou convenção coletiva da contratação do seguro de vida em grupo, desde que não haja individualização do montante que beneficia cada um dos empregados. Esse ponto não consta do Parecer PGFN/CRJ nº 2119/2011, porque, à época da elaboração do Ato Declaratório não havia jurisprudência pacífica sobre esse requisito, apenas quanto à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a verba, porém, posteriormente, o STJ também consolidou o entendimento pela desnecessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva. Matéria: 1.11.6.3.13. DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias | Contribuição previdenciária do EMPREGADOR sobre a folha de salários/rendimentos pagos a qualquer título a pessoas físicas prestadoras de serviço, ainda que sem vínculo empregatício | Não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono único pago ao empregado em razão de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho. Data do cadastramento: 12/02/2018 Fundamentações padrão: Defesa JEF: Não Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN, conforme Ato Declaratório nº 16/2011 (Leitura obrigatória do Parecer PGFN/CRN/nº 2.114/2011). Portanto, em relação a esses pontos específicos, a União deixa de apresentar contrarrazões."

Em relação às demais verbas, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

No julgamento do REsp n.º 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. STJ decidiu pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

E, no mesmo julgamento, quanto ao salário-maternidade, decidiu pela natureza salarial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Consoante o disposto no art. 28, §9º, 'j', da Lei n.º 8.212/91, não incide a contribuição questionada sobre a **importância paga a título de participação nos lucros ou resultados da empresa**, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, no caso a Lei n.º 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995), já que, nos termos da sua regulamentação, não serve para complementar nem substituir a remuneração devida ao empregado (art. 3º, caput).

Como bem delineado pela União, pode-se reunir alguns requisitos fundamentais e inafastáveis para que um pagamento seja considerado "participação nos lucros": a) que seu pagamento decorra de uma integração entre capital e trabalho, como instrumento de incentivo do trabalhador no desenvolvimento da empresa; b) na negociação prévia entre a empresa e os seus empregados faz-se necessária a participação do sindicato (seja através da participação na mesa de negociação, seja através de convenção ou acordo coletivo); c) arquivamento das regras da participação nos lucros na entidade sindical dos trabalhadores; d) seja vinculado a um programa de metas e resultados, baseado em regras claras e objetivas que definam índices de produtividade, qualidade e lucratividade na empresa; e, e) que referido pagamento não tenha sido instituído em substituição a qualquer outra gratificação ou verba anteriormente paga pelo empregador; f) que a distribuição seja feita, no máximo, uma vez por semestre e duas vezes no mesmo ano civil; g) efetiva vinculação aos lucros da empresa.

A ausência de um desses requisitos é suficiente para desqualificação da verba paga como PLR. Somente os valores pagos com estrita obediência aos comandos previstos na Lei n.º 10.101/00 estão fora da esfera de tributação da contribuição previdenciária.

No presente caso, contudo, a impetrante não trouxe documentos que comprovem que paga verba a título de participação nos lucros e resultados, nos moldes previstos na Lei n.º 10.101/2000[4], pois não juntou aos autos demonstrativos da existência de plano de participação nos lucros, convenção ou acordo coletivo de negociação entre a empresa e seus empregados, com a formação de uma comissão paritária integrada também com um representante do Sindicato, nem de pagamento na periodicidade determinada por aquele diploma legal.

Logo, não há, a princípio, como acolher o seu pleito, pois não restou comprovado o atendimento de todos os requisitos insculpidos na Lei n.º 10.101/00, de modo que a verba em referência não pode ser excluída do salário de contribuição.

Em sentido análogo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LEI 10.101/00. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA.

I - Conforme dispõe a Lei n.º 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea "j", a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição apenas "quando paga ou creditada de acordo com a lei específica".

II - A legislação específica que rege o tema é a Lei n.º 10101/2000, que prevê em seu artigo 2º, que o pagamento do benefício será objeto de negociação coletivas entre as partes, da qual constará a definição de regras claras e objetivas segundo critérios relacionados ao atingimento de metas, qualidade e produtividade do trabalho e lucratividade da empresa, dentre outros. III - Do Acordo de Participação nos Lucros firmado com o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo verifica-se ter sido estabelecido um valor fixo a ser pago a cada funcionário, com a única condição de que o funcionário tenha laborado naquele exercício fiscal, sem qualquer menção a critérios objetivos de concessão relacionada à produtividade ou às metas e objetivos da empresa; portanto, não atende à Lei 10.101/00. IV - É imprescindível que se demonstre que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que inoportunamente ocorreu na hipótese. (Precedente STJ: Resp 1.574.259/RS). V - Apelação desprovida." (TRF3, Processo 00076751220114036110, AMS 342403, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 12/08/2016)

Ante o quadro normativo acima delineado, e com a devida vênia, à exceção do aviso prévio indenizado, seguro de vida em grupo e do abono único, nenhuma das verbas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possuem, dessarte, natureza remuneratória, sendo pagas em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, *in casu*, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

Importante ressaltar que não há precedente vinculante, já transitado em julgado, sobre nenhuma das questões ventiladas pela impetrante.

Desse modo, a pretensão merece **parcial acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Diante da prolação de sentença e do acolhimento parcial dos pedidos formulados, reputo prejudicados os embargos declaratórios opostos pela impetrante no Id n.º 20012206.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i. Quanto às verbas de **auxílio-doença, auxílio-alimentação in natura, férias indenizadas, adicional de férias, vale transporte, auxílio-educação e auxílio-creche**, fálce à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, § 9º, incisos I, III, IV, VI, XIX, XXIII do Decreto n.º 3.048/99[3], de modo que **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- ii. **Concedo parcialmente segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal) no que toca aos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, e homologar o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do art. 487, III, "a", do CPC, **do montante pago para fins de seguro de vida em grupo contratado pelo empregado e sobre o abono único pago ao empregado em razão de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho** e
- iii. Declaro o direito da impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 31 de maio de 2014, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, pela Lei n.º 11.457/07, e alterações posteriores (Lei n.º 13.670/18), inclusive, se o caso, para o efeito de afastar a aplicação do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (art. 26-A, da Lei n.º 11.457/07).

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, ao afastamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, do montante pago para fins de seguro de vida em grupo contratado pelo empregado e sobre o abono único pago ao empregado em razão de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho**.

**Cópia desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] No julgamento do Recurso Especial nº 1.358.271, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade.

[2] Por meio do Recurso Especial nº 1.517.633-PR, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, a corte pacificou que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do Art. 148 da CLT, e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

[3] Art. 214, § 9º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;

III - a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

[4] Estes são os dispositivos regulamentadores:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. § 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. § 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei: I - a pessoa física; II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; c) destine o seu patrimônio à entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis. Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. § 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. § 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. § 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados. § 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias. § 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002467-14.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REQUINTE FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, OSWALDO BARELLI, VILMA RODRIGUES MANTUAN

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de **LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO – OAB/SP 272.136**, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Deixo de determinar a comunicação do ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que tal já foi realizada, em outro feito, para este mesmo advogado.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-05.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: JOSSANI MARISTELA JACQUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte Impetrante intimada acerca da decisão ID 25528278.

Bauru/SP, 3 de dezembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-85.2017.4.03.6108**

**AUTOR: LAZARA CARNEIRO PRESTES**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-27.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE SOUZA DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003202-38.2001.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SELL IMPORTATION BUSINESS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-28.2019.4.03.6108**

**AUTOR: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da existência de outras filiais com sedes em outras subseções, esclareça a impetrante, em 15 dias, se elas também figura(m) como partes nesta ação, ou se propôs(puseram) ação, versando sobre os mesmos fatos, perante outro(s) Juízo(s).

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-55.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSON LUIZ COVOLAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Gilson Luiz Covolan** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado aos seguintes estabelecimentos:

(a.1) – **Usina Barra Grande de Lençóis S/A**, no período compreendido entre 25 de fevereiro de 1986 a 22 de dezembro de 1989, época na qual trabalhou como **Auxiliar de Enfermagem Volante e Auxiliar de Enfermagem**;

(a.2) – **Associação Hospitalar de Bauru**, entre 26 de dezembro de 1989 a 30 de outubro de 1993 e 1º de julho de 2010 a 02 de agosto de 2010, época na qual trabalhou como **enfermeiro**;

(a.3) – **Associação Beneficente Cristã**, entre 02 de janeiro de 1997 a 03 de agosto de 2004, época na qual trabalhou como **enfermeiro**;

(a.4) – **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar**, entre 03 de novembro de 2003 a 06 de novembro de 2014, época na qual trabalhou como **enfermeiro**;

(b) – a **concessão de aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **06 de novembro de 2014** (benefício n.º 42/155.915.495-8);

(c) – subsidiariamente, ou seja, para a hipótese de o juízo não entender cabível a concessão da **aposentadoria especial**, solicitou que:

(c.1) - o tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial – letra “a” – seja convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos (fator de conversão 1,40);

(c.2) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letra “c.1” – aos demais períodos de trabalho também comum, prestado pelo autor aos seguintes estabelecimentos:

(c.2.1) – **Escritório Contabilix Contabilidade Ltda. ME**, entre 1º de março de 1983 a 1º de fevereiro de 1985 e 1º de março de 1985 a 31 de julho de 1985;

(c.2.2) – **SORRI Bauru**, entre 02 de agosto de 1985 a 22 de fevereiro de 1986;

(c.2.3) – **Associação Beneficente Hospitalar Nossa Senhora da Piedade**, entre 16 de janeiro de 1989 a 12 de janeiro de 1990;

(c.2.4) – **Associação Hospitalar de Bauru**, entre 26 de janeiro de 1989 a 31 de janeiro de 1989;

(c.2.5) – **Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.**, entre 03 de novembro de 1993 a 14 de agosto de 2009;

(c.2.6) – **Associação Hospitalar de Bauru**, entre 19 de fevereiro de 1996 a 31 de dezembro de 1996;

(c.2.7) – **Casa de Reposo Geriátrica Avanaf Ltda**, entre 02 de agosto de 2010 a 14 de julho de 2011;

(c.2.8) – **Home Care Cene Hospitalar Ltda.**, entre 15 de agosto de 2011 a 18 de outubro de 2012.

(c.3) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **06 de novembro de 2014** (benefício n.º 42/155.915.495-8).

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID n.º 11413133).

Contestação do INSS (ID n.º 12408590), com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica (ID n.º 12556774).

Através da decisão objeto do ID n.º 16079917, foi requisitada judicialmente ao interventor da Associação Hospitalar de Bauru a remessa de cópia dos perfis profissionais ativos aos períodos de trabalho vertidos pelo autor à instituição entre 26 de dezembro de 1989 a 30 de outubro de 1993 e 1º de julho de 2010 a 02 de agosto de 2010, o que foi devidamente cumprido (ID n.º 19255815).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo preliminares pendentes de apreciação e presentes as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu à implantação de **aposentadoria especial** ou **por tempo de contribuição** desde o dia **06 de novembro de 2014**.

Nesses termos, tendo sido a demanda proposta no dia **07 de setembro de 2018**, descabido cogitar sobre prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Superada a análise da preliminar de prescrição quinquenal, quanto à matéria de mérito propriamente dita, valem as considerações apresentadas em sequência.

**1. Atividades concomitantes e tempo de contribuição.**

Pretende a parte autora a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado aos estabelecimentos mencionados nas letras "a.1" a "a.4" do relatório desta sentença.

Subsidiariamente, para a hipótese de o juízo não entender cabível a implantação da aposentadoria especial, solicitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum com os acréscimos legais devidos, aos demais períodos de labor também comum, discriminados nas letras "c.2.1" a "c.2.8" do relatório desta sentença.

Observa-se, porém, que, do quadro resumo do cálculo do tempo de contribuição elaborado pelo INSS, a parte autora desempenhou inúmeras **atividades profissionais concomitantes**, sem ter preenchido, em nenhuma delas, as condições legais necessárias à obtenção/implantação do benefício.

Sobre a matéria em questão, o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (**REsp. n.º 1.311.963 – SC**) no sentido de que, **para fins de cálculo do salário-de-benefício**, deve ser considerada como atividade preponderante aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

Porém, tendo em mira que a controvérsia, objeto da lide, não está atrelada a debate sobre salário-de-benefício, mas, como apontado, à concessão de aposentadoria especial (pedido principal) ou por tempo de contribuição (pedido subsidiário), imprescindível averiguar o preenchimento ou não, por parte do postulante, do tempo de contribuição exigido pela lei de regência.

Em meio a esse desiderato, o tempo de contribuição, ante a expressa inexistência de vedação legal e em observância ao princípio da proteção ao segurado, será computado dando-se prevalência ao período de trabalho concomitante reconhecido como especial, em detrimento dos períodos de atividade laborativa comuns também concomitantes.

Pautando-se na baliza acima, o tempo de contribuição a ser levado em consideração pelo juízo é o delineado nos quadros abaixo:

Tempo de Serviço Especial a ser reconhecido judicialmente (Enfermeiro/Auxiliar de Enfermeiro)	
Estabelecimento	Período de Prestação do Serviço
Usina Barra Grande de Lençóis S/A	25.02.1986 a 25.12.1989
Associação Hospitalar de Bauru	26.12.1989 a 30.10.1993
Associação Beneficente Cristã	02.01.1997 a 03.08.2004
Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar	04.08.2004 a 06.11.2014
Tempo contributivo computado	25 anos, 06 meses e 14 dias

Tempo de Serviço Comum	
Estabelecimento	Período de Prestação do Serviço
Escritório Contábil e Contabilidade Ltda. ME	01.03.83 a 01.02.85 e 01.03.85 a 31.07.85
SORRI Bauru	02.08.1985 a 22.02.1986
Tilbra Produtos de Papelaria Ltda.	03.11.1993 a 01.01.1997
Tempo contributivo computado	06 anos e 24 dias

**2. Reconhecimento do tempo de serviço especial**

**2.1. Agentes biológicos**

No que tange ao vínculo empregatício mantido com a empresa **Usina Barra Grande de Lençóis S/A**, no período compreendido, entre **25 de fevereiro de 1986 a 25 de dezembro de 1989**, observa-se da cópia eletrônica da CTPS juntada, que o requerente atuou como **auxiliar de enfermagem volante**.

Por sua vez, da leitura da cópia do PPP encartado nos autos virtuais (ID 10730172, folha 01), observa-se que o postulante como **auxiliar de enfermeiro volante** (entre 25 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986) e **auxiliar de enfermagem trabalho** (entre 1º de dezembro de 1986 a 22 de dezembro de 1989), desempenhando atividades assim descritas:

“Atender colaboradores acidentados ou com mal estar, avaliar sua situação e adotar as medidas cabíveis. Avaliar gravidade em casos de acidentes. Prestar primeiros socorros. Encaminhar para médicos ou hospital quando necessário. **Manter caixa de primeiros socorros em ordem.** Fazer curativos. Aplicar injeções. **Preencher Comunicação Interna de Acidente de Trabalho e Comunicação de Acidente de Trabalho.** Colher material para exames laboratoriais e **fazer arquivo de documentos do setor**”.

Da leitura do documento, observa-se que o campo 15.3 do PPP não mencionou o fator de risco em relação ao qual o empregado trabalhou exposto, não sendo inoportuno acrescentar, ainda, que do descritivo das atividades desempenhadas, muitos dos afazeres não acarretam exposição a agentes biológicos - “manter caixa de primeiros socorros em ordem”, “preencher comunicação interna de acidente de trabalho e comunicação de acidente de trabalho” e “fazer arquivo de documentos do setor”.

Por fim, constata-se que não existe prova nos autos virtuais que demonstre se o subscritor do documento detinha ou não poderes para representar a empresa na emissão de formulários para fins previdenciários.

Sobre o vínculo empregatício com a **Associação Hospitalar de Bauru**, no período compreendido entre **26 de dezembro de 1989 a 30 de outubro de 1993**, está registrado na carteira de trabalho que o autor trabalhou como **auxiliar de enfermagem**.

Afora a CTPS, o requerente juntou também cópia do PPP emitido no dia 14 de novembro de 2014 e assinada pelo representante legal da instituição, ou seja, o interventor **Walter F. da Silva Júnior** (ID n.º 19255815).

No documento está registrado que no período compreendido entre 26 de dezembro de 1989 a 31 de dezembro de 1990 trabalhou como **auxiliar de enfermagem**, ao passo que, entre 1º de janeiro de 1991 a 30 de outubro de 1993, trabalhou como **perfusionista**, exposto, em ambos os períodos, a **agentes biológicos** (vírus, germes, fungos e bactérias), desempenhando atribuições assim descritas:

“Prepara a sala, verifica as condições de funcionamento na máquina de perfusão, prepara medicação necessária, recebe o paciente na sala cirúrgica, monta a placa de PVC, verifica os dados do paciente, controla a oxigenação, diurese, volêmica e nível de sangue na máquina. Acompanha o paciente ao setor, após o término da cirurgia, faz balanço final dos medicamentos usados”

Houve a menção dos profissionais encarregados pelas monitorações ambientais (o Engenheiro de Segurança do Trabalho, **Paulo Rogério Pichelli**) e biológicas (o Médico do Trabalho, **Antonio Estefano Germano**), durante todo o período de vigência do vínculo empregatício.

Constou, ademais, que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa, pelo que, sendo firme e idônea a prova coligida, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Sobre a matéria em debate, de todo oportuno salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Sobre o vínculo empregatício com a **Associação Beneficente Cristã**, entre **02 de janeiro de 1997 a 03 de agosto de 2004**, observa-se, da leitura da cópia eletrônica do PPP juntada ao feito virtual que o autor trabalhou como **enfermeiro**, desempenhando as seguintes atribuições (ID n.º 10730172, folhas 03 e 04):

“Supervisionar todos os setores do hospital. Supervisionar os auxiliares e técnicos de enfermagem. Observar os pacientes contidos nos leitos. Passar visita nos setores”.

Em que pese o documento tenha sido assinado pelo representante legal da entidade, no caso a presidente da associação, somente consta a menção dos responsáveis pelas aferições ambientais e biológicas a contar de 02 de abril de 2004, não tendo havido, ainda, a menção a qual tipo de risco ou agente nocivo trabalhou exposto o empregado.

Nesses termos, não se revela possível reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado.

Por fim, cuidando da análise do vínculo empregatício com a **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar**, entre **04 de agosto de 2004 a 06 de novembro de 2014** (vide nota de rodapé n.º 4), verifica-se que o requerente prestou serviços à entidade na condição de **enfermeiro**, com exposição a **agentes biológicos** (bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros).

No documento há menção dos profissionais responsáveis pelas monitorações ambientais e biológicas, durante todo o período de duração do vínculo empregatício, como também foi feita a assertiva, sob as penas da lei, de que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa, tendo sido o formulário assinado pelo Supervisor do Departamento de Recursos Humanos.

Além disso, o trabalho, do que se infere do PPP, foi prestado em estabelecimentos de saúde, o que torna possível reconhecer a especialidade do serviço prestado (ID n.º 10730172, folhas 05 e 06).

### 3. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação exposta, reconheceu-se a especialidade do tempo de serviço prestado à **Associação Hospitalar de Bauru** (entre 26 de dezembro de 1989 a 30 de outubro de 1993) e **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar** (entre 04 de agosto de 2004 a 06 de novembro de 2014).

A soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, como período de trabalho comum prestado ao **Escritório Contabilex Contabilidade Ltda. ME** (entre 1º de março de 1983 a 1º de fevereiro de 1985 e 1º de março de 1985 a 31 de julho de 1985), à **SORRI Bauru** (entre 02 de agosto de 1985 a 22 de fevereiro de 1986), à **Usina Barra Grande de Lençóis S/A** (entre 25 de fevereiro de 1986 a 25 de dezembro de 1989) e à **Tilbra Produtos de Papelaria Ltda.** (entre 03 de novembro de 1993 a 1º de janeiro de 1997) e à **Associação Beneficente Cristã** (entre 02 de janeiro de 1997 a 03 de agosto de 2004), supera 35 anos de contribuição (**37 anos, 02 meses e 28 dias**), pelo que viável se revela o acolhimento do pedido de subsidiário de implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Fica rechaçado o pedido principal de concessão de **aposentadoria especial**, pois o autor não ostenta 25 anos de contribuição no desempenho de atividades laborativas prejudiciais à saúde.

Quanto à DIB do benefício previdenciário, fixa-se a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia **06 de novembro de 2014** (benefício n.º 42/155.915.495-8), uma vez que o processo administrativo foi instruído com os mesmos documentos apresentados à apreciação do juízo no presente feito.

### Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o efeito de:

I - **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à **Associação Hospitalar de Bauru** (entre 26 de dezembro de 1989 a 30 de outubro de 1993) e **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar** (entre 04 de agosto de 2004 a 06 de novembro de 2014), o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, observado o fator de conversão **1,40**;

II - **Determinar** que o período de tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos – item I – seja **somado** aos períodos de atividade laborativa comum, prestados pelo autor ao **Escritório Contabilex Contabilidade Ltda. ME** (entre 1º de março de 1983 a 1º de fevereiro de 1985 e 1º de março de 1985 a 31 de julho de 1985), à **SORRI Bauru** (entre 02 de agosto de 1985 a 22 de fevereiro de 1986), à **Usina Barra Grande de Lençóis S/A** (entre 25 de fevereiro de 1986 a 25 de dezembro de 1989) e à **Tilbra Produtos de Papelaria Ltda.** (entre 03 de novembro de 1993 a 1º de janeiro de 1997) e à **Associação Beneficente Cristã** (entre 02 de janeiro de 1997 a 03 de agosto de 2004);

III – **Condenar** o INSS a implantar, em favor do autor, **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **06 de novembro de 2014** (benefício n.º 42/155.915.495-8), e a pagar as parcelas vencidas.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

**Condeno** o INSS ao pagamento da verba honorária sucumbencial em favor da parte autora, arbitrada no percentual de 10% das prestações devidas até esta data.

Custas como de lei.

### Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Deixaram de ser computados, em razão da concomitância, os seguintes períodos contributivos: a) – Associação Hospitalar de Bauru, entre 19 de fevereiro de 1996 a 31 de dezembro de 1996; b) – Associação Beneficente Cristã, entre 02 de janeiro de 1997 a 03 de agosto de 2004; c) – Associação Hospitalar de Bauru, entre 1º de julho de 2010 a 02 de agosto de 2010; d) – Casa de Repouso Geriátrica Avant Ltda., entre 02 de agosto de 2010 a 14 de julho de 2011 e; e) Home Care Cene Hospitalar Ltda., entre 15 de agosto de 2011 a 18 de outubro de 2012.

O extrato do CNIS acusa como data de saída o dia **22 de dezembro de 1989**, ao passo que na CTPS foi registrado como data de término do vínculo empregatício o dia **26 de dezembro de 1989**. Porém, como no dia **26 de dezembro de 1989** o autor iniciou novo vínculo empregatício com a **Associação Hospitalar de Bauru**, computa-se, em razão da concomitância, o vínculo empregatício do requerente com a **Usina Barra Grande de Lençóis Paulista** no período compreendido entre **25 de fevereiro de 1986 a 25 de dezembro de 1989**.

A parte autora havia solicitado também o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desenvolvida entre **1º de julho de 2010 a 02 de agosto de 2010**. Porém, dita atividade é concomitante à desenvolvida perante o estabelecimento **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar**, entre **04 de agosto de 2004 a 06 de novembro de 2014**, motivo pelo qual não foi considerada no cômputo geral do tempo de contribuição.

A atividade é concomitante ao vínculo empregatício com a empresa **Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.**, iniciado no dia **03 de novembro de 1993** e encerrado no dia **14 de agosto de 2009**. Em razão desse motivo, no quadro geral de tempo de contribuição da parte autora será havido, como tempo de atividade comum, o serviço prestado à empresa Tilibra, no período compreendido entre **03 de novembro de 1993 a 1º de janeiro de 1997**, sendo havido como tempo de atividade especial o prestado à **Associação Beneficente Cristã** entre **02 de janeiro de 1997 a 03 de agosto de 2004**.

Vínculo computado a contar do dia **04 de agosto de 2004**, em razão da concomitância das atividades desenvolvidas junto ao estabelecimento **Associação Beneficente Cristã**, entre **03 de novembro de 2003 a 03 de agosto de 2004**.

Deixaram de ser computados, em razão de concomitância, os seguintes períodos contributivos:

(a) – **Associação Beneficente Hospitalar Nossa Senhora da Piedade**. O vínculo empregatício iniciou-se no dia **16 de janeiro de 1989**, tendo se encerrado no dia **12 de janeiro de 1990**. A concomitância verificou-se em relação ao vínculo empregatício mantido com a **Usina Barra Grande de Lençóis S/A**, iniciado no dia **25 de fevereiro de 1986** e encerrado no dia **25 de dezembro de 1989**, e também com o vínculo empregatício mantido com a **Associação Hospitalar de Bauru** iniciado no dia **26 de dezembro de 1989** e encerrado no dia **30 de outubro de 1993**;

(b) – **Associação Hospitalar de Bauru**. O vínculo empregatício iniciou-se no dia **26 de janeiro de 1989**, tendo se encerrado no dia **31 de janeiro de 1989**. A concomitância verificou-se em relação ao vínculo empregatício mantido com a **Usina Barra Grande de Lençóis S/A**, iniciado no dia **25 de fevereiro de 1986** e encerrado no dia **25 de dezembro de 1989**;

(c) – **Associação Hospitalar de Bauru**. O vínculo empregatício iniciou-se no dia **19 de fevereiro de 1996**, tendo se encerrado no dia **31 de dezembro de 1996**. A concomitância verificou-se em relação ao vínculo empregatício mantido com a empresa **Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.**, iniciado no dia **03 de novembro de 1993** e encerrado no dia **14 de agosto de 2009**;

(d) – **Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.**, no período compreendido entre **04 de agosto de 2004 a 14 de agosto de 2009**. A concomitância verificou-se em relação ao vínculo empregatício mantido com a **Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar** iniciado no dia **04 de agosto de 2004** e encerrado no dia **06 de novembro de 2014**;

(e) – **Casa de Repouso Geriátrica Avant Ltda.** O vínculo empregatício iniciou-se no dia **02 de agosto de 2010**, tendo se encerrado no dia **14 de julho de 2011**. A concomitância verificou-se em relação ao vínculo empregatício mantido com a **Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar** (vide letra "d" acima);

(f) – **Home Care Cene Hospitalar Ltda.** O vínculo empregatício iniciou-se no dia **15 de agosto de 2011**, tendo se encerrado no dia **18 de outubro de 2011**. A concomitância verificou-se em relação ao vínculo empregatício mantido com a **Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar** (vide letra "d" acima).

Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-75.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SPI37331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas de que, para a realização de audiência no juízo deprecado (Carta Precatória nº 0003095-48.2019.8.26.0236, da 2ª Vara de Pirajó), foi designado o dia 20/02/2020, às 13h50min.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

Expediente Nº 10787

PROCEDIMENTO COMUM

0006444-92.2007.403.6108(2007.61.08.006444-5) - IRACEMA VITAL X VALTER VITAL X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVÓ DE ALMEIDA PRADO)

Requisite-se ao PAB/BB - agência do Fórum Estadual as providências que se fizerem necessárias para que efetue a transferência integral da quantia depositada na conta nº 330012946886-4, referente aos honorários sucumbenciais, para conta/agência vinculada aos autos nº 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, em que são partes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Paulo Rogério Barbosa, CPF nº 110.696.688-00, entregando os respectivos comprovantes da operação realizada (transferências) ao (à) Oficial(a) de Justiça, portador da presente, no ato, ou, em data agendada como mesmo.

Cópia do presente servirá de ofício nº 062/2019-SDO2 ao PAB/BB - agência Fórum Estadual de Bauru.

Requisite-se ao PAB/CEF, as providências que se fizerem necessárias para que efetue a transferência integral da quantia depositada na conta nº 1181.005.13381481-4 referente aos honorários sucumbenciais, para conta/agência vinculada aos autos nº 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, em que são partes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Paulo Rogério Barbosa, CPF nº 110.696.688-00, comunicando a este Juízo a operação realizada.

Cópia do presente servirá de ofício nº 066/2019-SDO2 ao PAB/CEF - Justiça Federal de Bauru.

PROCEDIMENTO COMUM

0010795-40.2009.403.6108(2009.61.08.010795-7) - JEORGINA FRANCO CHRISTIANINI(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, aguarde-se por mais noventa (90) dias.





Defiro o destaque de honorários Contratuais em relação aos RPs de fls. 556; 557; 559 e 560.

Espeçam-se alvarás de levantamento em favor, exclusivamente, dos beneficiários nos seguintes termos: 1- R\$ 6.105,96 (75%) em favor de Alda Henrique (fl. 556); 2- R\$ 6.216,99 (70%) em favor de Ana Maria (fl. 557); 3- R\$ 740,14 (100%) em favor de Enio Barbosa da Silva (fl. 558); 4- R\$ 6.216,99 (70%) em favor de Jair Barbosa da Silva (fl. 559) 5- R\$ 6.216,99 (70%) em favor de Waldir Barbosa da Silva e 6- R\$ 10.028,57 em favor de Jorge Luis Salomão da Silva, referentes aos honorários contratuais.

Fica, desde já, autorizada, se necessário, a retirada dos alvarás por terceiros, desde que, com a devida autorização, com firma reconhecida, do beneficiário(a).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012847-19.2003.403.6108** (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X VIVIAN PAULA CARRON DE SOUZA X EDUARDO CRISTIANO CARRON DE SOUZA (SP223398 - GILALVAREZ NETO) X TEREZINHA SACAE HIROCE (SP017573 - ALENCAR NAULROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADOVADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao PAB local para que proceda a transferência do valor total depositado na conta poupança 3965/013/00.002.068-8, em nome de Enzo Cristiano Carron, para uma conta poupança a disposição do Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Botucatu, atrelado ao feito 0003531-90.2019.8.26.079, que por lá tramita.

Com a resposta do PAB, oficie-se à aquele Juízo, informando-o da operação realizada.

Oficie-se, novamente, ao Juízo Distribuidor da Comarca de São Manuel, para que informe o desfecho do nosso ofício 15/2019 SD e, se for o caso, informe o número da ação/processo.

Com diligência, dê-se vista ao MPP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005706-12.2004.403.6108** (2004.61.08.005706-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300373-04.1995.403.6108 (95.1300373-6)) - MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X ALFEU CAPPELIN X ERNESTO MONTE NETO X ERNESTO MONTE JUNIOR X IZAURA FLORIANO BUENO X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X JOAO GOMES X JOAO SILVINO X LELA SILVINO BRIQUEZI X ANA PAULA GALEGO X SILVIA GOMES TURINI X RAYMUNDO TURINI (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72: Requisite-se ao PAB/BB - agência do Fórum Estadual para que forneça extratos, dos quais conste a destinação data ao alvará nº 2104325 (cópia anexa) e, caso tenha sido feito levantamento, o CPF de quem efetuou.

Obs: O documento ora requisitado deverá ser entregue ao(a) Oficial(a) de Justiça, portador da presente, no ato, ou, em data agendada com o mesmo.

Cópia do presente servirá de ofício nº 060/2019-SDO2 ao PAB/BB - agência Fórum Estadual de Bauru.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001089-04.2007.403.6108** (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO X FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SONIA AUGUSTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fólias 472/478), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008514-77.2010.403.6108** - WILSON LUIZ CHIAMENTE (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ CHIAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: Requisite-se ao PAB/BB - agência do Fórum Estadual para que tome as providências que se fizerem necessárias, para a abertura de uma conta poupança, em nome do autor Wilson Luiz Chiamente/CPF 001.937.298-14, e a transferência do valor depositado na conta nº 420012946874-2 para a referida poupança, podendo o beneficiário movimentá-la livremente, sem a necessidade de autorização judicial.

Requisite-se, também, que proceda a transferência do valor depositado na conta 4200129468743 para a conta poupança nº 6734-2, variação 51, da agência 4569-1, do banco do Brasil, em nome de Natalia Geraldo de Queiroz, entregando os respectivos comprovantes das operações realizadas (poupança/transferência) ao(a) Oficial(a) de Justiça, portador da presente, no ato, ou, em data agendada com o mesmo.

Cópia do presente servirá de ofício nº 063/2019-SDO2 ao PAB/BB - agência Fórum Estadual de Bauru.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003534-19.2012.403.6108** - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIA JARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fólias 242/244 e 249/260), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008281-12.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SUELI VASCONCELLOS AGUILAR GRADIN**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a manifestação da exequente ID 21623469, cumpra-se a determinação exarada no ID 21552937.

Tendo-se em vista que a penhora do veículo foi averbada perante o órgão responsável, oficie-se à CIRETRAN para que promova o registro do levantamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali



pagamento de ofício requisitório, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

(RPV nº 20190241448 (20190010863), extrato à fl. 679 - RS 344,21).  
Bauru/SP, 29 de novembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7152

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003332-37.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X WALKIRIA DE FATIMA STECCA(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE)

Tendo em vista a certidão de fl. 79 (inseridos dados no sistema PJE sob mesmo número para virtualização voluntária), esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se vai promover a virtualização dos autos. No silêncio, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, certificando-se nos autos eletrônicos, para cancelamento da distribuição no PJE.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003335-89.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X ZILTE ROCHAAGUIAR(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 145 (inseridos dados no sistema PJE sob mesmo número para virtualização voluntária), esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se vai promover a virtualização dos autos. No silêncio, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, certificando-se nos autos eletrônicos, para cancelamento da distribuição no PJE.

### **3ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010098-92.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: RDFB&B/SAVOYSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem assim sobre o certificado no doc. ID 24932208.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a exequente/ECT, em prosseguimento, conforme despacho de página 53 do doc. ID 22542852 (fls. 467 dos autos físicos).

Int.

**BAURU, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-52.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, já fica a Fazenda Nacional intimada para manifestar-se, nos termos da decisão de fls. 1.121/1.124 dos autos físicos (páginas 76/82 do doc. ID 22542100).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDEMIR DE CASTRO, ALEXANDRE LOURENCO SILVA, CASSEMIRAMENDES DE MORAIS, EDILSON DOMINGOS DE PAULA, FERNANDA LOURENCO SILVA, JULIANA FABRICIO DA SILVA, MARIA JOSE BONIFACIO DE REZENDE, ROSELI LUSIA IPOLITO

Advogados do(a)AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
Advogados do(a)AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
Advogados do(a)AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
Advogados do(a)AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
Advogados do(a)AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
Advogados do(a)AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
Advogados do(a)AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
Advogados do(a)AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Quanto à **competência desta Justiça Federal** para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da **(a) existência de apólice pública**, mas também do **(b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, e do **(c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA**. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - **detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).**
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**
4. Evidenciada desde já ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, **para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.**

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n.º 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o **prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos**, que comprovem com relação a cada autor:

- a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) a apólice pública (ramo 66);
- b) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda foi(foram) celebrado(s) entre 02/12/1988 e 29/12/2009 (já demonstrado, no caso dos autores Valdemir de Castro, contrato firmado em 12/06/1991, fls. 520, e, ainda, de Cassimira Mendes de Moares, contrato firmado em 15/09/1994, fls. 521, restando em relação ao autor Alexandre Lourenço Silva, fls. 243, ao que consta existe apenas contrato firmado entre particulares, sem anuidade/ participação das rés);
- c) se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002888-74.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JEFFERSON DIMOVEL BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.074,57 (oito mil, setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002777-98.2013.4.03.6137 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI - SP239414, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem assim sobre a impossibilidade de inserção das mídias de fs. 233 e 234 dos autos físicos, nestes autos eletrônicos, conforme certificado no Doc ID 25251562, razão pela qual determino o acatamento das referidas mídias nesta Secretaria da 3ª Vara Federal, à disposição dos interessados para eventuais consultas.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, ficam as partes cientes da decisão de fs. 317 e verso dos autos físicos, para que se manifestem, em prosseguimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002686-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA BERNADETE DE VITO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004618-16.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANDIR PEREIRA NORATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 105/110 dos autos físicos (páginas 117/126 do Doc. ID nº 23172004).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002836-71.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA - SP364191  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, MAIRA BORGES FARIA - SP293119

## ATO ORDINATÓRIO

ID 25025137 (manifestação da Contadoria): intím-se a ambos os polos para manifestarem-se em até 05 (cinco) dias (ID18728927).

**BAURU, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002935-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANGELO VERDIANI - SP214618  
EXECUTADO: MATHEUS BORTOCHIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Intím-se as partes para que informem se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002935-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANGELO VERDIANI - SP214618  
EXECUTADO: MATHEUS BORTOCHIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Intím-se as partes para que informem se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003939-70.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PRODUTOS P/O LAR LTDA, VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO - SP139903

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, proceda-se ao traslado das cópias do IDPJ 5000494-31.2018.4.03.6108 para o presente processo, bem como intime-se a Fazenda Nacional, conforme despacho de fls. 737 dos autos físicos, em prosseguimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-29.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOAO DE AGOSTINI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.234,47 (nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o fóro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-53.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DANIELA CRISTINA BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.

Quanto à competência desta Justiça Federal para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVRS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVRS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDel nos EDel no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que a garantia pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos, que comprovem com relação a cada autor:

- a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) a apólice pública (ramo 66);
- b) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda foi(foram) celebrado(s) entre 02/12/1988 e 29/12/2009;
- c) se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAROLINE DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL CANDIDO - SP348452, AMANDA MORETTO VILA NOVA - SP420824

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, fl. 62, bem assim no JEF local, que retificou o valor da causa para R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil), fl. 172. Anote-se.

Sem prejuízo, intem-se as partes para especificarem provas, justificadamente.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005390-86.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO LOPES - SP267627

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

ID 24719085: a diligência requerida pela exequente é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados.

Int.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002982-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA CHRISTENSE  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

#### DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário da autora foi firmado anteriormente a esse período, em outubro de 1982, como se observa às fls. 1306 (download crescente), logo, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11 (alterada pela Lei 13.000/2014), resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado, não havendo alteração quanto à competência desta Justiça Federal.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n.º 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o(s) contrato(s) foi(ram) firmado(s) anteriormente àquela data, não possui o mesmo vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excluo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, encaminhando-se presente feito digital.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BAURU, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002895-66.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JULIANA GARGANTINI SILVA ROSSI, LUIZ HENRIQUE ROSSI JUNIOR, JEAN LUIZ DE AQUINO ROSSI, RENATO HENRIQUE MARION, ANA CLAUDIA DO COUTO JORGE MOREALE  
Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 24837637: intime-se a parte autora para incluir a petição inicial no sistema PJE, e, ainda, manifestar-se sobre a apontada prevenção em relação à autora Ana Claudia do Couto Jorge Moreale. Prazo: 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-39.2019.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. DOS SANTOS MOTOCICLETAS - ME

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para esclarecer a diferença entre esta, e a demanda apontada na Aba associados (autos nº 5002721-57.2019.403.6108).

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004113-16.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281  
EXECUTADO: TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional, empresseguimento, nos termos do despacho de fls. 1382 dos autos físicos (página 71 do Doc. ID 22542099).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11973

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001459-02.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Autos n.º 0001459-02.2015.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Douglas Agostinha Verlingue Aos 03 de dezembro de 2019, a partir das 14h30, na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal, em Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. José Francisco da Silva Neto, estava presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado. Ausentes o réu e seu Advogado constituído, Dr. Breno Henrique Teobaldo Arai, OAB/PR 46005. Nomeada Advogada ad hoc Dra. Luciana Dario de Almeida Prado, OAB/SP n. 265.683. Iniciados os trabalhos foi colhido o depoimento da testemunha comum, Valdir Santos Bernardi, por videoconferência coma Subseção Judiciária de Curitiba/PR. A oitiva se deu com gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de dispositivo para a gravação dos depoimentos. Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Injustificadamente ausentes Acusado e Advogado, este intimado pelos dois conforme fls. 327/329 destes autos, aquele tendo assumido o compromisso de a todos os atos do processo comparecer, fls. 37 do apenso, tema Defesa até 5 dias corridos para justificar ambas as ausências, ênfase à do réu, sob efeito inclusive de revogação da liberdade, condicionada que foi também ao enfocado ângulo, de todo o modo ambos novamente intimados, na figura do Advogado de Defesa que a tanto cientificará a seu cliente / Acusado, de que designado interrogatório deste para às 11h30 do dia 28/01/2020, com urgência intimando-se à Defesa. Requisite-se o pagamento em favor da Doutora Advogada ad hoc, da ordem de R\$ 80,00. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Selma Helena Pires Granja, Técnico Judiciário, RF 6333.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006091-37.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MONICA MONTEIRO SARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional, conforme despacho de fls. 81 dos autos físicos (página 85 do Doc. ID 23170694).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012791-83.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, proceda-se ao registro da penhora do imóvel, conforme requerido a fls. 351 dos autos físicos.

Cumprido o acima determinado, vista dos autos à União.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009656-29.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
EXECUTADO: REIS & CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL, SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 411 (página 192 do Doc ID 23171019).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

**Expediente Nº 11962**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006582-59.2007.403.6108** (2007.61.08.006582-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo. Por outro lado, havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações:

a) proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) intime-se a parte exequente para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006508-68.2008.403.6108** (2008.61.08.006508-9) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo. Por outro lado, havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações:

a) proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos

do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) intime-se a parte exequente para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006272-82.2009.403.6108** (2009.61.08.006272-0) - LUIS RESENDE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em prosseguimento, face ao acordo homologado na Superior Instância.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001281-24.2013.403.6108** - VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO DE FLS. 884 e verso: mencionados, ao que anuiu a CEF, fls. 881.Fls. 882/883 : nada a ser deliberado, porque se trata de matéria estranha aos autos (interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário).Fls. 838 e 841 : defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora e, ainda, pela ré SulAmérica Seguradora.No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias, indicar assistente(s) técnico(s) e deverão apresentar quesitos (art. 465, do CPC).Designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069765086, eng.thiagocabestre@hotmail.com, que, após a apresentação de quesitos pelas partes, ou decorrido o prazo a respeito, deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Oportunamente, com a apresentação da proposta dos honorários periciais, concluso o feito.Cumpra-se. Intimem-se. Segue sentença, em separado, relativamente à autora Virlene.Bauru, 29 de novembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

SENTENÇA DE FLS. 885: SENTENÇA Extrato: Ação de rito comum - SFH - Cobertura de imóvel - Ausência de interesse de agir - Extinção terminativa Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Fls. 870: instada a autora Virlene a prestar esclarecimentos a respeito de sua causa de pedir, uma vez que sequer era mutuária do imóvel, o qual adquirido muito tempo após a quitação, quedou silente, fls. 870-v. Logo, o processo deve ser EXTINTO em relação a si, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, por ausência de interesse de agir, devendo pagar honorários advocatícios aos réus, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, metade para cada réu, observada a Justiça Gratuita, fls. 321.P.R.I.Bauru, 29 de novembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005076-24.2002.403.6108** (2002.61.08.005076-0) - LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE PAULA X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP342693 - JACIARA MARIA DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 875: Nomeio Perito Judicial o Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE nº 12.629 2ª Região - São Paulo, que deverá ser intimado pessoalmente para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. (Proposta de honorários apresentada - manifestação de fls. 877)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010129-05.2010.403.6108** - MARIA DOS SANTOS CATHARIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CATHARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265 e 266/267: intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, à conclusão para as transmissões a respeito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002096-26.2010.403.6108** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008103-4)) - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X OSCAR CORREA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO Em 26 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos nº 0002096-26.2010.4.03.6108 Exequente: Oscar Correa Junior Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, de fls. 405 e 408, bem assim os comprovantes de resgate de depósito judicial de fls. 410 e 411, tanto quanto a ciência do polo autor, fls. 409, e do polo réu, fls. 412, sem mais nada aos autos ter sido requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, ante os contornos da causa. Ausente construção a ser levantada. Após, como o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002511-72.2011.403.6108** - WESLEY KAINA DE LIMA VIANA X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X WESLEY KAINA DE LIMA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/366: tendo em vista que o Precatório de fls. 347 foi expedido após regularização do CPF pela parte autora e que se encontra em situação ativa, com proposta para pagamento no ano de 2020, tomo sem efeito o despacho de fls. 361.

Aguarde-se o pagamento, anotando-se o sobrestamento dos autos em secretaria.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0004358-41.2013.403.6108** - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/470: ciência aos beneficiários sobre as informações de pagamento das RPV expedidas, cujos valores, referentes ao principal e aos honorários, encontram-se depositados no Banco do Brasil.

Adverta-se que compete ao Patrono entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome e orientando em como proceder ao levantamento, em até quinze dias, bem como informar nos autos o efetivo levantamento dos numerários.

Após, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003320-57.2014.403.6108** - EDIVALDO AMARO DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO AMARO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO Em 13 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos nº 0003320-57.2014.4.03.6108 Exequente: Edivaldo Amaro Dias Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, de fls. 226 e 227, bem assim os comprovantes de resgate de depósito judicial de fls. 230/232, sem mais nada aos autos ter sido requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, ante os contornos da causa. Ausente construção a ser levantada. Após, como o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003224-71.2016.403.6108** - MARIA MADALENA MARQUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO Em 21 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos nº 0003224-71.2016.4.03.6108 Exequente: Maria Madalena Marques Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, de fls. 232 e 233, bem assim a ciência do polo autor, fls. 234, e do polo réu, fls. 235, tanto quanto os comprovantes de resgate de depósito judicial de fls. 236 e 237, sem mais nada aos autos ter sido requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, ante os contornos da causa. Ausente construção a ser levantada. Após, como o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11972

#### EXECUCAO FISCAL

**0005474-34.2003.403.6108** (2003.61.08.005474-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X J F C A F E LTDA X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO

CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)  
Execução Fiscal n.º 0005474-34.2003.403.6108 Exequente: INSS/FAZENDA Executada: J F CAFE LTDA e outros S E N T E N Ç A: Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente às fls. 320/323, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo polo executado (fls. 324/325) oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

0005497-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005497-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X J F CAFE LTDA X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)  
Execução Fiscal n.º 0005497-77.2003.403.6108 Exequente: INSS/FAZENDA Executada: J F CAFE LTDA e outros S E N T E N Ç A: Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente às fls. 320/323 dos autos principais, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo polo executado, calculadas nos autos principais às fls. 324/325, será, naqueles autos, oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

0005498-62.2003.403.6108 (2003.61.08.005498-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X J F CAFE LTDA X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)  
Execução Fiscal n.º 0005498-62.2003.403.6108 Exequente: INSS/FAZENDA Executada: J F CAFE LTDA e outros S E N T E N Ç A: Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente às fls. 320/323 dos autos principais, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo polo executado, calculadas nos autos principais às fls. 324/325, será, naqueles autos, oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

0002487-20.2006.403.6108 (2006.61.08.002487-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIO DE TINTAS ODRIA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)  
Execução Fiscal n.º 0002487-20.2006.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: COMERCIO DE TINTAS ODRIA LTDA Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BS E N T E N Ç AVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pela exequente, às fls. 95/99, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas conforme certidão de fl. 100. No entanto, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido, de R\$ 449,47, de acordo com os cálculos de fl. 100. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

0001289-64.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO FRANCESCETTI LTDA (SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI)

Face ao pedido fazendário de fls. 121, levantada a penhora de fls. 114/115.

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001065-58.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MESSIAS & FAVARI LTDA - ME (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Fls. 41/42 : aduz a parte executada que os valores bloqueados, via BACENJUD, serviriam para pagamento da folha de salário de seus empregados, portanto verba impenhorável, invocando dificuldades financeiras. Manifestou-se a União, discordando da liberação, pois a obrigação apontada se renova mensalmente, logo jamais haveria constrição de valores, se prosperar a tese empresarial, fls. 74/76. Ratificou a parte privada o desejo por liberação do dinheiro, fls. 81. É o relatório. DECIDO. Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, firmadas nos artigos 797, segunda parte, e 805, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos. Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor, por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado. Conforme o REsp 1337790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, portanto precedente obrigatório, arts. 926 e 927, CPC/2015, em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. No caso concreto, com razão a União, pois, embora a alegação privada, não existe na lei permissivo para liberação do dinheiro em pautas, cuidando-se de questão de legalidade. Além, registre-se que o dinheiro é bem que a lei coloca em privilégio em relação a demais outros que podem garantir a dívida, art. 835, inciso I, CPC, e art. 11, inciso I, LEP, portanto correto o apresamento combatido, não servindo a alegação de dificuldades financeiras como óbice a tanto, data venia: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ÔNUS DA EXECUTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Primeiramente, no tocante à alegação de que os valores seriam destinados à folha de pagamento de empregados, não se verifica hipótese de impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV do CPC. ... (AI 5004995-82.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019) Posto isto, INDEFIRO o pleito para liberação do dinheiro. Cumpra-se às demais diretrizes do comando de fls. 34/35. Intimem-se. Bauru, 29 de novembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002219-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MILBRADTAGROPECUARIA LTDA. - ME, MILBRADT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., REGINALDO AMARAL MILBRADT

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Almeja o polo embargante a concessão de tutela de urgência ou de evidência (doc. Id 21420160 - Pág. 18), conferindo-se feito suspensivo aos presentes embargos, e, para tanto, oferece em caução o bem descrito na NF nº 6817 (doc. Id 21420160 - Pág. 16), que perfaz a quantia de R\$ 669.086,96, para a garantia da dívida exequenda de R\$ 669.104,17 (doc. Id. 8396537 - Pág. 2, autos nº 5001317-05.2018.4.03.6108).

#### DECIDO.

Considerando o disposto no art. 919 [1], § 1º, CPC, deve a parte executada ao feito conduzir expressa concordância à oferta do bem em questão (doc. Id 21420160 - Pág. 16), pelo representante judicial da pessoa jurídica devedora, até a sexta, dia 13/12/2019, concluso o feito na segunda, dia 16/12/2019, em prosseguimento, então quanto ao tema da suspensividade executória postulada aos embargos em seu início (doc. Id 21420160 - Pág. 18, item "a"), intimando-se aos embargantes, com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO - SP301626, LEONARDO TORQUATO - SP303215  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25025150: oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, a fim de que tome as providências necessárias para cancelar a retenção sobre o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os proventos da aposentadoria do exequente Wilson da Silva, CPF 015.394.338-62, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região, cujo acórdão, certidão de trânsito em julgado e consulta de créditos seguem em anexo.

Deverá o Delegado da Receita Federal comunicar este Juízo, acerca das providências tomadas, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, providencie o exequente o solicitado pela Contadoria do Juízo.

Cópia deste despacho servirá como Mandado/Ofício.

Cumprido o acima exposto, retomemos autos à Contadoria.

Int.

**BAURU, 3 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA VASCONCELOS CORREIA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

#### SENTENÇA

**JULIANA VASCONCELOS CORREIA**, já qualificada nos autos em epígrafe, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (**ID18968505**). Segundo a denúncia, no dia 08 de junho de 2019, no Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, a ré foi flagrada transportando para o exterior aproximadamente 1091 g (mil e noventa e uma gramas) de cocaína. Conforme restou apurado, a acusada, garota de programa, aceitou a proposta de "Val", outra garota de programa. As cápsulas foram levadas até a casa de Val por um homem desconhecido. As cápsulas foram introduzidas em seu estômago e na vagina. Pelo serviço receberia como contrapartida a quantia de EUR\$ 10.000,00 (dez mil euros). Quando a ré viajaria para Paris/França, pela companhia EIGLEZUR. Já no aeroporto, foi abordada pelos APF Cunha e pelos AFRF's Cleiber Ferreira e Rodrigo da Silva Assis Coelho. Após dar informações contraditórias, confessou o transporte da droga. A Ré retirou as cápsulas acondicionadas em sua vagina e, no Hospital Mario Gatti, expeliu mais três invólucros.

O IPL consta do **ID 19024458**. Auto de Apreensão, Auto de Arrecadação, Sumário de Alta do Hospital Mario Gatti, laudos periciais constando **ID 19024461**.

Notificada para os fins do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (**ID 19170731**), a ré apresentou defesa preliminar (**ID 19529225**). A denúncia foi recebida (**ID 20707904**). A ré foi regularmente citada e apresentou resposta à acusação (**ID 212277739**). Decisão de prosseguimento do feito no **ID 20790793**.

Encontram-se gravados na mídia digital os depoimentos das testemunhas, bem assim o interrogatório da ré (**ID's 22693277, 22693292, 22693287 e 22693300**). Auto de Incineração no **ID 22131129**. Memoriais da acusação juntados no **ID 23504606** e os da defesa no **ID 24718819**.

Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos **apartados (ID's 20217688, 20217691, 20217693, 20217694 e 20217695)**.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O Ministério Público Federal imputa a **JULIANA VASCONCELOS CORREIA** a prática dos crimes descritos no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, a saber:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos constantes do IPL (ID 19024458): Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão, Laudos periciais das substâncias apreendidas, acima mencionados, que atestam tratar-se de cocaína, substância listada em Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 39 de 09.07.2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I – Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria.

A autoria, por sua vez, também é inquestionável.

Em linhas gerais, a confissão da acusada é corroborada pelo depoimento das testemunhas que abordaram ré no aeroporto Internacional de Viracopos de onde JULIANA iria partir para Paris/França, carregando em seu corpo a droga. Todos os depoimentos das testemunhas são uniformes e não há incongruências entre eles e a confissão da acusada. O narcoteste indicou tratar-se de cocaína. As testemunhas confirmaram em juízo as informações prestadas na Polícia Federal por ocasião do flagrante. No interrogatório a ré disse que sabia o que estava fazendo, mas que era por necessidade pois estava desempregada e precisava do dinheiro para ela e para o seu filho.

Afasto o reconhecimento da atenuante da confissão conforme requerido pela defesa. Conforme acima exposto, a ré somente confessou o delito no momento em que iria ser submetida a revista pessoal. No entanto, a acusada colaborou muito e foi muito prestativa. Juliana entregou o seu celular e as testemunhas reconheceram que ela respondeu a todas as perguntas.

A transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da reprimenda nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto o réu foi preso em flagrante ao tentar embarcar para Lisboa no voo da companhia aérea EIGLEZUR, no Aeroporto de Viracopos, pouco importando que não tenha chegado a sair do país. Nessa direção:

*“A internacionalidade do tráfico de entorpecentes fica caracterizada quando provada a intenção do agente de levar a droga para o exterior, independentemente da ação ter sido obstada momentos antes do embarque.”*

Também devidamente demonstrado nos autos que a acusada participava de uma organização criminosa para tráfico de drogas, o que o impede de se beneficiar da redução da pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A acusada recebeu a droga proveniente de um fornecedor para transportá-la, de São Paulo para Campinas, e, depois, para Paris, e deveria entregá-la ao destinatário em Paris/França, mediante promessa de recompensa e com todas suas despesas integralmente custeadas. Não reconheço a figura do tráfico privilegiado. Não há provas do alegado sobre o despejo e o desemprego. Ademais, a ré, na qualidade de “garota de programa”, deve ser considerada como profissional autônoma e não restou demonstrada que ela fosse empregada em algum momento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR JULIANA VASCONCELOS CORREIA** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Passo à dosimetria das penas.

De acordo com o art. 42 da Lei de nº 11.343/2006, “o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Assim, no tocante às circunstâncias judiciais verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à conduta social, os motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. As consequências do delito e as circunstâncias não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. A ré não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base é fixada em seu mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes.

Presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, conforme acima fundamentado. Aplicado o percentual de aumento em 1/6 (um sexto), a pena passa a ser de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Conforme acima explicitado, considerando que JULIANA VASCONCELOS CORREIA participava de organização criminosa para o tráfico de drogas, incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prescrita no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, que exige para sua incidência “que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Não incidindo outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em **05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**. Quanto à pena de multa, levando-se em conta os requisitos do art.43 da Lei nº 11.343/2006, ausentes informações sobre a atual situação econômica da ré, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Incabível a substituição de penas, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas. Considerando a totalidade da pena corporal imposta, impõe o seu cumprimento em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, ainda que já considerado o tempo de prisão provisória cumprido, nos termos do disposto no artigo 387, § 2º, do CPP.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais.

Entendo desnecessária a manutenção da prisão domiciliar da acusada, uma vez que a mesma demonstrou que não está disposta a cometer novos delitos. **EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA.**

Decreto o perdimento em favor da União de todos os bens apreendidos e do dinheiro depositado (fls. 06). Em caso negativo, destine-se a uma das entidades beneficentes constantes da lista da FEAC, após o trânsito em julgado.

Em relação ao passaporte apreendido listado na guia de depósito de fls. 162, determino sua restituição à acusada, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis.

Como o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Custas na forma da lei

P.L.C.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANÇA**

### **1ª VARA DE FRANÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de França  
IMPETRANTE: CALCADOS M.B.C. DE FRANÇA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANÇA

### **ATO ORDINATÓRIO**

EXCERTO DAR. DECISÃO DE ID Nº 24393801:

“... Coma vinda das informações (...) *b*) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).”

**FRANÇA, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de França  
IMPETRANTE: GIL STRASS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANÇA

## ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DO R. DESPACHO DE ID Nº 24393801:

"...Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lein. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas."

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA ABADIA MARQUES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que MARIA ABADIA MARQUES FERREIRA propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o recebimento de crédito obtido em razão da Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo (revisão atinente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 – 39,67%).

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos de ID. 25105463 – Pág. 1/4.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**FRANCA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCO HENRIQUE FANAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que MARCO HENRIQUE FANAN propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o recebimento de crédito obtido em razão da Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo (revisão atinente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 – 39,67%).

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos de ID. 25105738 – Pág. 1/4.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**FRANCA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VANDELMA CAMARA LORANDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que VANDELMA CAMARA LORANDE propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o recebimento de crédito obtido em razão da Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo (revisão atinente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 – 39,67%).

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos de ID. 25106800 – Pág. 1/4.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**FRANCA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TOBIAS JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ITUVERAVA

### SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) DE ITUVERAVA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida seu pedido de benefício previdenciário.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de benefício previdenciário, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido está assim expresso na inicial (ID. 19312568):

“(…) 1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO N. 1568234030) REFERENTE AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, FORNECENDO O RESPECTIVO COMUNICADO DE DECISÃO.

2) Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09;

3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS;

4) Determine a citação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, para acompanhamento da presente ação mandamental, até o final do julgamento;

5) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor do Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 300 e seguintes, e Artigo 536 e 537 do CPC;

6) Que Vossa Excelência conceda de plano os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita, em razão da situação financeira desfavorável da Impetrante, nos termos da Lei 1060/50, posto que o ônus processual comprometeria sua subsistência, estando à disposição do Douto Magistrado o respectivo atestado da alegada pobreza; (...)”

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 19353661). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 19589462).

Tendo em vista que não foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada, determinou-se a renovação da notificação, conferindo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cientificando-a de que o desatendimento da determinação poderia acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais (ID. 22380286).

O INSS informou que pretendia ingressar no feito (ID. 22582929).

Em suas informações a autoridade impetrada relata que o processo administrativo foi concluído em 23/08/2019 e o benefício indeferido (ID. 23122868 e 23122870).

A parte impetrante manifestou-se no ID. 23672494, argumentando que, tendo em vista que a análise administrativa somente teve início após a presente impetração, o pedido deve ser julgamento procedente nos termos da inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício em 23/08/2019, conforme informação prestada pela autoridade impetrada (ID. 23122868 e 23122870).

Considerando que a pretensão do impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

*(...)*

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIA CAMPOS LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MACIEL SILVA - SP371752  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos.

Em seguida, intime-se a União Federal para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União Federal com os valores apurados pela autora, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3287

### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0000116-14.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-74.2016.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCIAL CARLOS DE FREITAS (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Ao Juízo deprecado encaminhe-se, eletronicamente, cópia do pedido formulado pela defesa (f. 45: destinação de numerário), bem assim da manifestação de concordância do Ministério Público Federal ao Juízo deprecado, para fins de instruir a carta precatória distribuída sob n. 0001071-19.2019.8.26.0213 e subsidiar eventual acordo a ser homologado por ocasião de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95, a ser realizada aos 10/12/2019, às 15h05min.  
Cumpra-se com urgência dada a proximidade da audiência.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003392-24.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-85.2017.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X TOMAZ BUENO X ARLETE APARECIDA BUENO AMBROSIO (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI E SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos foram despendidos daquele de n. 0000368-85.2017.403.6113, no qual se processa o recurso interposto pelo corréu ILSON DONIZET DOMICIANO DIAS, bem assim porque neste feito já transitou em julgado a sentença de f. 675-683, em que operada a absolvição da corré ARLETE APARECIDA BUENO AMBROSIO e extinta a punibilidade de TOMAZ BUENO, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.  
Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000097-42.2018.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA (SP278925 - EVERSON IZIDRO)

Após o Ministério Público Federal requerer a realização de procedimento de reconhecimento pessoal do réu WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA, preso na Penitenciária de Getulina/SP, pelas testemunhas residentes em Aramina/SP e Ipuã/SP, determinei abertura de nova vista para apresentação pelo órgão acusador de maiores esclarecimentos acerca da forma de produção da prova postulada e maneira de operacionalizá-la. O MPF insistiu na produção da prova, pugnano pelo transporte do réu à penitenciária ou Juízo Federal mais próximo da unidade prisional, bem assim a realização do reconhecimento pessoal do modo possível, ou seja, somente com a apresentação do réu às testemunhas, de modo a permitir que confirmem sua identidade. Tratando-se, pois, o reconhecimento pessoal de ato relevante para a busca da verdade real dos fatos, notadamente eventual identificação ou não da autoria delitiva, defiro o pedido de produção de provas formulado pelo Ministério Público Federal. Anoto, todavia, a inviabilidade de realização do ato pelo sistema de videoconferência. Conforme já assinei na decisão anterior, ao Juízo não é dado compelir que as 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação, residentes noutras cidades, compareçam neste Juízo, diante do quanto disposto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente, reforçando-se que Aramina/SP e Ipuã/SP, respectivamente, distam cerca de 80 km e 75 km desta Subseção Judiciária de Franca. Ademais, a ausência de equipamentos de videoconferência na Penitenciária de Getulina/SP e nos Juízos das Comarcas de Ipuã/SP e Igarapava/SP, conforme verificado preliminarmente (f. 361), igualmente obstam a providência com uso de recurso tecnológico. Pelo exposto, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Ipuã/SP e Aramina/SP, para fins de reconhecimento pessoal a ser realizado pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, rogando-se aos Juízos deprecados requisitar a apresentação do custodiado, preso na Penitenciária de Getulina/SP, para efetivação do ato. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000472-43.2018.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES BIANQUINI (SP231427 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA)

I - Para audiência de instrução designo o dia 04 de fevereiro de 2020, às 14h30min.

Na ocasião será inquirida a testemunha arrolada pela defesa, Elizabeth Bianchini de Faria, pelo sistema de videoconferência, e assim interrogada a ré MARIA DE LOURDES BIANQUINI MOREIRA. Expeça-se, pois, carta precatória à Seção Judiciária de Minas Gerais para fins de realização da videoconferência de inquirição da testemunha de defesa citada.

II - No tocante a testemunha Elizabeth Bianchini de Faria, ficuldo à defesa da ré apresentar, em até 10 dias, declaração de abono de antecedentes, se for o caso, a ser igualmente valorada ao testemunho.

III - Em relação à ré, intime-se-a para comparecer perante este Juízo a fim de ser interrogada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003082-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GIL STRASS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DAR. DECISÃO DE ID Nº 24644752:

"...Com a vinda das informações, concomitantemente: *a*) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b*) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC)."

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DAR. DECISÃO DE ID Nº 24657191:

"...Com a vinda das informações, concomitantemente: *a*) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b*) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC)."

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADEMAR IGNACIO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIANOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DO R. DESPACHO DE ID Nº 22988070:

"...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias..."

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000902-07.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

Nome: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Endereço: AVENIDA MAJOR ELIAS MOTTA, 1241, JARDIM SAO LUIZ, FRANCA - SP - CEP: 14402-310  
Nome: EDGAR ANDRE TOMBOLY  
Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO FACHADA, 1204, DUQUE DE CAXIAS, FRANCA - SP - CEP: 14401-012  
Nome: LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY  
Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO FACHADA, 1193, DUQUE DE CAXIAS, FRANCA - SP - CEP: 14401-012

## DESPACHO

1. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018..DTPB:.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado como artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

2. No tocante ao pedido de pesquisa de bens imóveis pelo convênio do sistema Arisp, observo que se trata de ferramenta eletrônica através da qual o Poder Judiciário transmite os seus comandos judiciais aos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo e de outros Estados conveniados, referente a imóveis previamente identificados. Assim, não há possibilidade de consulta acerca da existência de bens.

Observo, outrossim, que as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, portanto, de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, da Lei nº 6.015/73), circunstância em que a intervenção judicial exsurge desnecessária.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOANA DA SILVA MOTA, PAULO MARIA FRANCISCO (SUCEDIDO)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

6º PARÁGRAFO DO R DESPACHO DE ID Nº 18723407:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 3 de dezembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001475-38.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: RKS EVENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

3. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretária à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 05/11/2019.

#### 2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de dez dias, acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS.

No silêncio ou com a concordância da exequente, HOMOLOGO para os fins de direito os cálculos do INSS e determino a requisição do valor devido, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se a respectiva requisição de pequeno valor.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-26.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDVAR JOSE CONTINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta das seguintes empresas:

1. D'Milton Calçados Ltda., com endereço na Rua Casper Líbero, 935, nesta cidade (períodos de 01/02/1981 a 18/10/1984 e 03/12/1984 a 23/09/1986); e
2. Alexandre Ferro Franca – ME, com endereço na Rua Cassiano Garcia Freitas, nº 320, também nessa cidade (período de 01/06/1994 a 16/11/1994);

Reiterem-se suas intimações para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar, além de aplicação de multa diária, a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Quanto à empresa Sandflex Ltda EPP, considerando a informação prestada no id 20617658, de que a empresa encontra-se fechada e que não possui laudos das condições ambientais do trabalho prestado pelo autor, fica desde já deferida a prova pericial indireta com relação a referida empresa.

Coma juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILSON LIBONI MARTINS JUNIOR, WILSON LIBONI MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso do prazo, faço o presente ato ordinatório para intimação da CEF do tópico final da decisão id 22497751:

"No silêncio, dê-se nova vista a CEF para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias."

FRANCA, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-41.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido no id 20363831, faço remessa do tópico final da decisão nos seguintes termos: "Após, de-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias".

FRANCA, 4 de dezembro de 2019.

#### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WILSON DOS REIS GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda proposta por **Wilson dos Reis Gimenes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o autor que é segurado da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de síndrome do túnel do carpo à esquerda.

Requer a concessão da tutela de urgência.

A presente ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, tendo autor retificado o valor atribuído à causa, razão pela qual aquele Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, o autor foi intimado a juntar declaração de hipossuficiência.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 25058615 como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção com os autos nº 00044511420174036318 e 00044560220184036318, uma vez que a relação previdenciária é do tipo continuativa e não gera os efeitos da coisa julgada material.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os relatórios médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam a alegada incapacidade laborativa, porquanto, não são contemporâneos às alegações constantes da inicial, sendo que o mais recente data de julho de 2017, ou seja, mais de 02 anos atrás. Além do que, estes trazem informações técnicas que reclamam avaliação médica.

Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Designo perícia médica para o dia **18/12/2019, às 07hs30**, no consultório do perito, situado na Rua Estevão Leão Bourroul, nº 2074 – Bairro Centro. Para o mister nomeio o Dr. Daniel Machado, CRM nº 119.869.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se pessoalmente o autor para a perícia médica, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos emações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA, ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA, ANDREZA LOPES DE SOUZA, FLAVIANA LOPES DE SOUZA, FABIANO LOPES DE SOUZA  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003152-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer a pretensão executória nos próprios autos em que foi formado o título executivo judicial (nº 5000694-86.2019.403.6113), uma vez que não há necessidade de distribuição de processo autônomo para tal finalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PANOLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOPAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008

#### DESPACHO

1. Petição ID n. 21257842: considerando que o funcionário acidentado, sr. Matheus Gomes, não integra a relação processual, anoto que a sua oitiva somente será realizada desde que arrolado como testemunha pela parte ré, para o qual oportunizo o prazo de três dias úteis.
2. Ressalto, ainda, que caberá ao advogado da parte ré intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
3. Poderá a parte ré comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
4. Saliento, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo segundo desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADALGISO FRANCELINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, notadamente considerando a divergência existente entre o valor atribuído à causa na petição inicial e aquele indicado na planilha ID n. 24568385.
2. Sem prejuízo, no prazo acima, esclareça o autor as prevenções apontadas pelo sistema processual com os autos n. 002678550.2004.403.6301, 140170159.1999.403.6113 e 000442494.1999.403.6113, juntando aos autos as cópias da petição inicial e da r. sentença proferidas.
3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres para que informe se o depósito de ID nº 22549656 – pág. 1 é suficiente para quitação da multa discutida nos autos e dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como os parâmetros para conversão em renda das referidas verbas.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JESUS ALVES BONAFIM  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, MARIA LAURA MAMEDE - SP376169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta, determinada exclusivamente pelo valor da causa, e não pela complexidade da matéria, consoante Súmula 20 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)."

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROVA PERICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, ademais, o seu § 3º expresso ao prever que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, nos casos de litisconsórcio facultativo, o valor da causa decorre da divisão do montante total pelo número de litisconsortes. 4. A Súmula n.º 20 da Turma Recursal na Terceira Região esclarece o seguinte: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). 5. A Lei 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, no art. 12, transcrita, menciona "exame técnico", o que, em princípio, não afasta a possibilidade da realização de prova técnica pericial. 6. Agravo improvido.*

(TRF3, AI 557865, Des. Federal Marcelo Saraiva, Primeira Turma, DJF 3 14/09/2015)

Por se tratar de competência absoluta e, portanto, improrrogável, deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-64.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARINALVA MOURA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-05.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCAS ARAUJO FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-07.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SAMARA APARECIDA JANUARIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ESILTON TAVARES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA BELOTTI DOS REIS - SP381455  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a filha do segurado falecido Expedido Leite, Sra. Maria das Graças dos Navegantes Leite, foi beneficiária da pensão por morte até 12/12/2008, conforme extrato anexo.

Assim, intime-se a requerente para aditar a inicial, incluindo-a no polo ativo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARITA RODRIGUES PALHARES, HYONNE VIEIRA DE CASTRO, ROSEMARY SEBASTIANA DA SILVA, CIRENE CARLOS CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RENATO COELHO DE PINA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LONGO MIRAS - SP367626  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SUELI HELENA APARECIDA MENEZES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIELLI CARDOSO SIQUEIRA - SP382833, FRANCIELLE FERREIRA VIEIRA - SP420114  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002351-03.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO, MARIA JOSE CINTRA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ARRUDA - SP21050, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, MURILO DE ALMEIDA - SP329105  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ARRUDA - SP21050, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, MURILO DE ALMEIDA - SP329105

## DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo formado nos autos nº 0001029-35.2015.403.6113 condenou os embargantes Eurípedes Alves Sobrinho e Maria José Cintra Alves ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 4.225,39, atualizados até outubro/2019 (documento ID nº 23377764).

Desse modo, intím-se os executados acima referidos, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002351-03.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO, MARIA JOSE CINTRA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ARRUDA - SP21050, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, MURILO DE ALMEIDA - SP329105

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ARRUDA - SP21050, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, MURILO DE ALMEIDA - SP329105

## DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo formado nos autos nº 0001029-35.2015.403.6113 condenou os embargantes Eurípedes Alves Sobrinho e Maria José Cintra Alves ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 4.225,39, atualizados até outubro/2019 (documento ID nº 23377764).

Desse modo, intím-se os executados acima referidos, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-58.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

INVENTARIANTE: CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, ADRIENNE MARQUES, JOSE GABRIEL TASSO, JOSE CARLOS TASSO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

#### DESPACHO

1. Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias úteis para que comprovem documentalmente nos autos que os valores foram bloqueados nas contas poupanças mencionadas, bem como que se referem a pagamento de salários, juntando, para tanto, extratos bancários e holerites/demonstrativos de pagamento respectivos.

2. Com a juntada, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AMOS OSVALDO BONFIM  
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, TALITA CARDIA - SP417425  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias úteis para que esclareça o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária de Franca/SP, uma vez que a cidade em que reside pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

2. Com a informação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-19.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDVALDO ALBERTO GIACOMELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MIGUEL ALBERTO DE ARAUJO - SP305782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001451-54.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado, via diário eletrônico, acerca da penhora efetivada no rosto dos autos físicos nº 1403458-88.1995.403.6113, em trâmite nesta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, incidente sobre o direito de crédito oriundo do precatório expedido naqueles autos em seu nome, bem como para eventuais arguições, nos termos do § 11 do art. 525 do CPC, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002690-22.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: RENATO DE SOUSA PAULA - ME, RENATO DE SOUSA PAULA, SILVIA APARECIDA ROLLO DE PAULA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, WAYNE ABREU RAVAGNANI - SP367052, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Verifico que não foram penhorados quaisquer bens nos autos.

Outrossim, intimada a exequente a se manifestar sobre os bens descritos pelo oficial de justiça na diligência de penhora, esta não requereu a constrição dos mesmos.

Nestes termos e considerando que a única alegação constante da petição inicial é a de impenhorabilidade de bens, intimem-se os embargantes para que esclareçam se persiste o interesse no prosseguimento do feito, em dez dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002736-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

1. Proceda-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. Intimem-se a executada (CEF) a pagar voluntariamente o débito apurado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Esclareça a exequente se houve quitação do débito, haja vista os documentos entregues pelo executado ao oficial de justiça na diligência realizada nos autos (ID n. 20738740), informando, em caso negativo, o saldo remanescente do débito, atualizado. Prazo: quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DARCI APARECIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial juntado aos autos, esclarecendo se pretende a produção de outras provas, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

#### DESPACHO

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-52.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que foi concedida ao autor, na esfera administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 187.889.941-1 concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MIRIAM UBIALI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THALES DAVID FERREIRA - SP394585  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Proposta de Afetação 59 – originada da Controvérsia n. 133), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.

Dessa forma, como o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período trabalhado como vigia (sem uso de arma de fogo) incide a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos referidos Recursos especiais.

Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WILSON RIGONI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Wilson Rigoni da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 2173525).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades especiais. Pugnou pela improcedência da ação (id 2950855).

Houve réplica (id 4069274).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 4807099).

O laudo técnico foi juntado aos autos (id 9090425).

O autor apresentou alegações finais, bem como entregou em secretaria a via original da CTC (ids 10820022 e 21939823).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscreve-se-á aos períodos trabalhados em regime próprio e em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** **A relação dos agentes nocivos** químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo como disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período:

- 03/09/1990 a 12/07/2016 – profissão: bioquímico – conforme consta do laudo técnico, no desempenho de tal função o autor "...executava a triagem, coleta, e processamento manipulação de sangue, urina fezes, secreções nasal e vaginal, testes sorológicos, interpretação, coleta de amostras biológicas dos pacientes para realização de exames, coleta de sangue com uso de seringas e supervisão da área, fazia lavagem e limpeza de seringas de vidro e agulhas, realizava exames de bioquímica, esterilização e higienização das vidrarias e equipamentos com contato direto com pacientes e equipamentos perfuro cortantes. Conforme informação do autor naquele período também manipulava produtos químicos tais como ácidos, sais para fazer os reagentes necessários ao laboratório de análises até 05/16, executava toda manipulação do material, sujeitos a contaminação, como coloração de lâminas, esterilização de seringas e agulhas (que hoje são praticamente descartáveis). Uso de pipetas para dosagens diretamente na boca. Limpeza do material usado, como fotocolorímetro, bico de buzem, placas de petri com culturas de bactérias, etc. Tubos de ensaio, pipetas, vidraria, autoclave e a própria limpeza das instalações do laboratório, informações confirmadas com representante da empresa." - agentes agressivos: "Foi identificado que o Autor estava exposto de modo habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente, aos agentes Biológicos, são os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e o príon Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microrganismos vivos patogênicos e Tuberculose, a Hepatite, a Meningite e outras doenças, como as venéreas, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes da sua exposição e contato direto e indireto com os materiais utilizados pelos pacientes, causadores de diversas moléstias infectocontagiosas, causar infecções, efeitos tóxicos, efeitos alérgicos, doenças autoimunes e a formação de neoplasias entre outras, ...", conforme laudo técnico judicial de id 9090425.

Vejo ainda que parte do período, qual seja de 21/06/1991 a 01/07/1999 foi laborado em regime próprio, sendo que as contribuições descontadas foram recolhidas para o Fundo de Previdência do Município – Fuprem, todavia, é possível seu cômputo ante a permissividade legal da contagem recíproca, insculpida nos artigos 201, §9º da Constituição Federal e 94 da Lei n. 8.213/91.

O documento hábil para o exercício da contagem do tempo de contribuição obtido em determinado regime de previdência para a utilização em regime diverso é a Certidão por Tempo de Contribuição - CTC.

Consoante disposto no art. 130, do Decreto n. 3.048/99 para ser considerada válida a CTC deverá observar os seguintes requisitos:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º *revogado*

§ 6º *revogado*

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216.

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social.

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente.

Verifico que a CTC que instrui o feito está em consonância com a legislação de regência, de modo que o citado interregno deve integrar o tempo de contribuição da parte autora.

Outrossim, não há que se falar em vedação de contagem do citado período como atividade especial.

Nesse sentido, destaco que não há em nosso ordenamento jurídico lei que regulamente a aposentadoria especial do servidor público. Contudo, o E.STF possui posicionamento sobre o tema consolidado pela Súmula Vinculante n. 33:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”

Assim, na ausência da lei complementar, a matéria é disciplinada pela Lei do Regime Geral do INSS.

E pelo regime geral, têm direito à aposentadoria especial o servidor que comprovar 25 anos de atividade insalubre ou periculosa, exposto a agentes nocivos à saúde, segundo o art. 57 da Lei 8.213/91.

Por fim, verifico que o autor, nos interregnos de 18/07/2009 a 10/10/2009 e de 13/11/2013 a 28/02/2014 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais interregnos são concomitantes com lapsos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacados da contagem do tempo de serviço da requerente e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA

FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO

ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau

preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que

exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos 10 meses e 10 dias de atividade especial até 12/07/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata o artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Com efeito, tal decisão ainda pendente de publicação, todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais o período constante da tabela abaixo e averbando o período advindo do RPPS, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=12/07/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, incluindo vistoria em empresa localizada em Claraval-MG que dista aproximadamente 60 km de Franca-SP, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida à respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **María da Conceição Pereira de Souza Siqueira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com a qual pretende o restabelecimento de pensão por morte. Assevera que percebeu o benefício por apenas 04 (quatro meses) em razão do falecimento de seu convivente/marido, Nilton Taveira de Siqueira, ocorrido em 04/02/2016, de quem dependia economicamente. Pretende seja-lhe restabelecida a pensão, considerando o tempo anterior ao matrimônio, quando conviveram em união estável. Juntou documentos (id 11104429).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a requerente não faz jus ao benefício em razão da ausência do preenchimento dos requisitos indispensáveis, notadamente, a dependência econômica na qualidade de companheira. Requeveu, ao final, a improcedência da demanda (id 14623933).

Houve réplica (id 17578400).

Foi deferida a realização de prova oral (id 21074107)

Em audiência foram ouvidas a autora e cinco testemunhas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (id 23805361).

*É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.*

Conheço diretamente do pedido, uma vez que para o deslinde da questão proposta, necessária, tão somente, a produção de prova documental, o que foi feito de forma satisfatória.

Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento do feito.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A autora pretende o restabelecimento da pensão por morte NB 175195355-3 que percebeu em razão do falecimento de seu esposo, Nilton Taveira de Siqueira, ocorrido em 04/02/2016.

Assevera que nos moldes do inciso V alínea b do §2º do artigo 77, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.135/15, o benefício foi-lhe deferido por apenas 4 (quatro) meses, visto que o requerido considerou apenas o período do casamento, desconsiderando o interregno em que mantiveram união estável.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** morte do segurado; **b)** manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito; e **c)** a comprovação da qualidade de dependente pelo autor (art. 16, I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

Destaco que na presente ação discute-se apenas a comprovação da união estável, de modo a ser possível a concessão de pensão vitalícia, restando os demais requisitos incontroversos pelo deferimento administrativo do benefício por 04 (quatro) meses.

Feita essa consideração, ressalto que dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", 2.ª ed., pág. 103).

Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício.

Nos termos do inciso I, § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a companheira de segurado tem a dependência econômica presumida, desde que comprovada a união estável, o que no presente caso, restou indubitável.

Com efeito, os documentos que acompanham a exordial demonstram a convivência entre a requerente e o falecido em período anterior ao matrimônio, indicando não somente a coincidência de endereço, mas também evidenciando outros fatos inerentes a vida em comum.

Para comprovar a existência da união estável alegada, a parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Cópia integral do processo n. 1011437-59.2016.8.26.0196 que tramitou pela 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca, onde foi proferida sentença, já transitada em julgado, declarando a união estável havida entre a demandante e o falecido, pelo período de 03/03/2009 até 28/03/2015;
- b) Comprovantes de residência da autora e do falecido, emitidos entre 2010 e 2013, no endereço "Rua Antônio Bernardes Pinto, 3861, Vila Chico Júlio - Franca/SP" e
- c) Declarações com firmas reconhecidas em Cartório de diversos parentes do *de cujus*, dentre os quais, sobrinha, irmão, irmã e cunhada, afirmando a existência da relação pública e harmoniosa do casal, iniciada em 2009.

Registro que para a comprovação da existência da união estável não é necessária a apresentação de início de prova material, consoante entendimento assentado em nossa jurisprudência, sendo certo, todavia, que o acervo probatório formado deve se revelar harmônico e demonstrar de forma segura que o casal manteve vínculo público, duradouro e com intuito de formar uma família.

No presente caso, constato que restou devidamente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido, iniciada em 2009 até 28/03/2015, quando se casaram.

Além disso, os testemunhos aqui ouvidos confirmam os fatos provados pelos documentos mencionados, de modo que não tenho qualquer dúvida de que o segurado falecido e o autor realmente eram companheiros, constituindo uma entidade familiar e merecendo proteção estatal semelhante à dispensada ao casamento formal regido pelo Código Civil, tudo nos termos do art. 226, § 3º da Constituição Federal.

A Dra. Laura Maniglia Puccinelli Diniz informou que a requerente foi casada em primeira núpcia com seu tio, motivo pelo qual sempre frequentou a casa da família, inclusive porque a sua avó passou a residir lá. A autora era sua cuidadora. Conheceu o falecido por volta de 2010, na casa da requerente. Atesta que "tinham uma relação normal, de marido e mulher". A casa da família era muito "movimentada", lá viviam o casal, os filhos da autora e a avó, motivo pelo qual o Sr. Nilton mantinha um apartamento, para onde iam, aos finais de semana, descansar, sempre que a autora conseguia alguém para cuidar da "avó".

A Sra. Marilza Portela de Azevedo aduziu ser amiga da requerente há mais de 20 anos, tendo conhecido o *de cujus* em 2010 (aproximadamente). Recorda-se da data pelo fato de ter se separado do marido na mesma época. Afirma que o namoro do casal foi rápido, depois de poucos meses foram morar junto, na residência da autora. Frequentava a casa deles, assim como eles frequentavam a dela. O casal sempre se apresentou nos eventos sociais como marido e mulher e nunca se separaram.

A Sra. Irinice de Almeida Rodrigues é cunhada do falecido. Conheceu a autora em 2009, quando o Sr. Nilton a levou em sua casa e apresentou-a como namorada. Cerca de 3 meses após, passaram a morar juntos, na casa da autora, localizada na Estação (bairro da cidade). A família da depoente frequentava a casa da demandante, assim como a recebia em sua residência. Foi testemunha do casamento civil do casal e participou a recepção que teve logo após. Sabe que o falecido mantinha um apartamento para onde o casal ia aos finais de semana, pois a casa da autora era muito "movimentada". Afirma que desde 2009, o casal nunca se separou.

Assim, repiso, a prova oral produzida em juízo corrobora a tese sustentada pela parte autora de que se apresentavam perante a sociedade como se casados fossem até a data do falecimento do segurado, esclarecendo, inclusive acerca da existência de outro endereço (do requerente), fato arguido pelo INSS para se opor ao reconhecimento da união estável.

Comprovada, pois a união estável por interregno superior a dois anos.

Considerando que o óbito da instituidora foi posterior à Lei n.º 13.135, de 17 de junho de 2015, a pensão por morte ora concedida será devida de forma vitalícia, uma vez que a autora contava, quando do óbito, 50 anos de idade e a união estável teve início em 2009, perdurando até o casamento (em 2015), ou seja, mais de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, nos termos do art. 77, §2º, inciso V, alínea "b" da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, o benefício NB 175195355-3 deve ser restabelecido desde a data da cessação (05/06/2016) e mantido de forma vitalícia, nos termos da Lei.

Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da parte autora **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer a pensão por morte NB 175195355-3, desde a cessação ocorrida em 05/06/2016, mantendo-a de forma vitalícia.

Condeno o requerido, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 21/07/2009, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADALGISO FRANCELINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, notadamente considerando a divergência existente entre o valor atribuído à causa na petição inicial e aquele indicado na planilha ID n. 24568385.

2. Sem prejuízo, no prazo acima, esclareça o autor as prevenções apontadas pelo sistema processual com os autos n. 002678550.2004.403.6301, 140170159.1999.403.6113 e 000442494.1999.403.6113, juntando aos autos as cópias da petição inicial e da r. sentença proferidas.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002420-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Recebo a petição ID 22217513 como emenda à inicial, bem como os presentes embargos, **com suspensão da execução**, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão do depósito judicial realizado pelo embargante no feito n. 5001436-14.2019.403.6113 (art. 16, I, da Lei 6.830/1980).

2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

3. Decorrido o prazo supra, especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste para os autos da execução fiscal n. 5001436-14.2019.403.6113.
5. Intím-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos de impugnação. Vista ao embargante.

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001425-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MARINA ISAC MACEDO DE SILOS LABONIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Junte-se a cópia da certidão de óbito trasladada dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001659-98.2018.403.6113 (anexa).
  2. Esclareça a embargante a divergência existente entre a sua informação de inexistência de bens deixados pela falecida executada (sra. Maria das Graças Isac) constante da petição inicial, e aquela constante da certidão de óbito, comprovando documentalmente, caso queira, em quinze dias úteis.
- No prazo acima, deverá a embargante comprovar documentalmente a inexistência de distribuição de ação de inventário.
3. Após, dê-se vista dos documentos à embargada, por igual prazo.

Intím-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: vista à embargada.

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GABRIELI DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GASPARELLI FERREIRA - SP408294, IGOR ARAUJO NUNES - SP415094  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ACEF S/A.

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003483-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CLEUSELI DE MATTOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, inimpugnável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encanilhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GLEIDSON RODRIGUES RIGO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), ou seja, um pouco superior a dois salários mínimos (documento ID n. 9456694).

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a dois salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

No tocante à empresa Rigo & Beloti Fabricação de Blocos LTDA ME, anoto que foi registrada no distrito da empresa no dia 14/02/2019, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, passando o autor a ser microempresário (documentos ID n. 22329032).

Da cópia da declaração de imposto de renda da referida empresa, é possível observar, ainda, que os rendimentos tributados pagos ao autor em 2018 também não são suficientes para descaracterizar a situação de hipossuficiência.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

2. No que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia.

**3. Para tanto, designo perícia médica com o Dr. Daniel Machado, CRM n. 119.860, a ser realizada no consultório do perito, situado na Rua Estêvão Leal Bourrol, 2074, Centro, nesta cidade de Franca/SP, no dia 18 de dezembro de 2019, às 08h30min.**

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

5. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**6. Intime-se o autor Gleidson Rodrigues Rigo (CPF 045.676.556-56), por mandado, no endereço da Rua Yolanda Acoite de Oliveira, 3221, Primo Meneghetti, Franca/SP, para comparecer à perícia médica, devendo o mesmo estar munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.**

7. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

Quesitos específicos: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

8. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Em caso negativo, poderão apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor.

**9. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao autor.**

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SANDRO AURELIO CABRAL, ANGELA APARECIDA DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000713-27.2003.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 54.091,64 (cinquenta e quatro mil, noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), valor este atualizado até março de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada pela parte exequente em sua manifestação inicial neste Cumprimento de Sentença (id 15831092).
6. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
7. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para deliberações.
8. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: SILVINO CORREIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SERAPHIM - SP122749, EMILIA AUGUSTA DA COSTA - SP260372  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP

#### DESPACHO

1) À parte impetrante para cumprir o despacho ID 24543191.

2) Intime-se.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001691-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1) À parte impetrante para cumprir o despacho ID 24545838.

2) Intime-se.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: LUCIA MARIA MACHADO SALGADO AZEREDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA CRISTINA DE MOURA SOARES - SP407458, RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA - SP399654  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À parte impetrante para esclarecer o ajuizamento da presente demanda nesta subseção judiciária, tendo em vista que a autoridade coatora apontada não possui sede sob jurisdição deste juízo.

Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ZILMADO NASCIMENTO OSORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENCA - SP258697  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP

**DESPACHO**

1) Diante do termo de prevenção (ID 25339617), apresente a parte impetrante cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001325-55.2015.403.6340.

2) Deverá, ainda, apresentar o comprovante de interposição do recurso administrativo contra a decisão que inferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença (NB 6137748255).

3) Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001999-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ

#### DESPACHO

1) À parte impetrante para justificar a indicação da autoridade coatora mencionada, tendo em vista que deve se tratar da pessoa com poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato.

2) Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-28.2019.4.03.6118  
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 25481129) de que seu requerimento administrativo foi concluído.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-60.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: HOTEL CATEDRAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ

**DESPACHO**

1) À parte impetrante para justificar a indicação da autoridade coatora mencionada, tendo em vista que deve se tratar da pessoa com poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato.

2) Intime-se.

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2019.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5958

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002101-67.2000.403.6118** (2000.61.18.002101-2) - JULIO FERRAZ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

Despacho

Fls.141 - Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora.

Int.-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000714-94.2012.403.6118** - JOAO ANANIAS SALVADOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 226/235. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002101-13.2013.403.6118** - ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE X YASMIN MIKAELLY ANDRADE DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte Ré quanto as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 158-vº e 159-vº, para que se manifeste se persiste o interesse na oitiva da testemunha Agraldo Euzébio Tavares, tendo em vista a sua não localização nos endereços diligenciados.

2. Em caso positivo, deverá a parte ré informar novo endereço para intimação da mencionada testemunha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

3. Sem prejuízo, diante da ausência de tempo hábil para eventual intimação da testemunha, devido a proximidade do ato, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta.

4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002162-34.2014.403.6118** - FABIO MOREIRA CAMPOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.

1. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 106.

2. Intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 87.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

5. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001499-17.2016.403.6118** - NECY BARRETO DIAS DOS SANTOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NECY BARRETO DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Francisco Vitor Rezende, ocorrida em 20.6.2015, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo, em 06/08/2015. Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar aos INSS que no prazo de 30 (trinta) dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão por morte. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica, e a fim de verificar a existência de coisa julgada parcial que influenciaria no teor da decisão acerca do pedido de antecipação de tutela, apresente a Autora cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do HC nº 0001016-50.2017.4.03.6118, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2019.**

**Expediente Nº 5960**

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0000884-90.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

1. Fls. 234/236 e 237/285: Ciência ao MPF.
2. Considerando o teor da decisão prolatada em sede de agravo em recurso especial, considerando ainda o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001860-39.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENADUTRA)

1. Diante das informações de fls. 688/695, redesigno para o dia 07/04/2020 às 15:00hs a audiência para realização do interrogatório do réu.
2. Deverá o réu ser intimado no endereço indicado a fls. 687.
3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002115-60.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 751/752: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa LEANDRO ALBERTO CAMARGO.
  2. No que concerne ao pedido para que seja decretada a nulidade da oitiva da testemunha REGIS CARLOS DA SILVA PENHA, ante à alegação de ausência intimação da defesa técnica e do réu para audiência; compulsando os autos verifico que a defesa foi regularmente intimada da decisão que designou a oitiva guerreada (fls. 686v e 753/754). Contudo, não compareceu nem solicitou redesignação prévia por eventuais impossibilidades. Dessa forma, a ausência injustificada do nobre defensor à audiência desnatura a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa. Finalmente, quanto a ausência de intimação do réu, o julgado pelo qual a defesa se fundamenta (HC 111.728-SP - STF) não se coaduna com o caso em tela, haja vista que aquela decisão foi proferida em autos com réus presos, o que não se verifica no presente caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a falta de intimação do réu para a oitiva de testemunhas caracteriza nulidade relativa, a exigir a efetiva demonstração de prejuízo, notadamente porque embora seja conveniente, não é obrigatória nem indispensável a presença do acusado para a validade do ato processual (AgRg na APn. 702/AP, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/6/2016) - (AGRRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 50266 2014.01.94354-8, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB).
- Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de decretação de nulidade formulado pela defesa.
2. Designo para o dia 10/03/2020 às 17:00hs a audiência para interrogatório do réu.
  3. Promova a secretaria a expedição do necessário.
  4. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000813-88.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CLAYTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP401555 - ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA) X KAUIKE LINDISLEY DA SILVA(SP373901 - WILLIANS CAETANO) X JEFFERSON RODRIGUES DE AZEVEDO(SP396191 - PERLA STEFANI FERREIRA) X JAMERSON RODRIGUES DE AZEVEDO(SP401555 - ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA) X BRUNO FERNANDES GOMES

1. Considerando o processado em relação ao réu BRUNO FERNANDES GOMES (fls. 367/370); considerando finalmente a decisão de fl. 372, determino o desmembramento dos autos no que concernem às eventuais práticas delitivas do aludido acusado.
2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) comuns, bem como para interrogatório dos réus.
3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
5. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000163-70.2019.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MATHEUS GUSTAVO COSTA DE PAULA SANTOS(SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 25/03/2020 às 15:00hs para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001884-69.2019.4.03.6118**

**AUTOR: MARCILIO CESAR DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELIAN DOS SANTOS SILVA - SP271934**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 30.502,23 (trinta mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.502,23 (trinta mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001891-61.2019.4.03.6118

**AUTOR: YURE FERREIRA DE BARROS**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001903-75.2019.4.03.6118

**AUTOR: MAURO CELSO MARCIANO**

**Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENY RABELO SOUZA DE ABREU ARAUJO - SP376884**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$1.659,08 (Um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.659,08 (Um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001893-31.2019.4.03.6118

AUTOR: ALAN SENE MENGHI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001892-46.2019.4.03.6118

AUTOR: LUCIA MARIA SABROSA GOMES DA COSTA RICCOMI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO GARCIA RODRIGUEZ - SP56705, MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD - SP98176, EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001904-60.2019.4.03.6118

**AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA, EDNA CORREA ALVARENGA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 3 de dezembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001894-16.2019.4.03.6118

**AUTOR: HENRIQUE CESAR PEREIRA DA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344**

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (Um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001910-67.2019.4.03.6118**

**AUTOR: JOSE RENATO DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 3 de dezembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001902-90.2019.4.03.6118**

**AUTOR: RICARDO LUIS HUMMEL CAPUCHO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344**

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001911-52.2019.4.03.6118

AUTOR: RODRIGO DASILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 3 de dezembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001912-37.2019.4.03.6118

AUTOR: GILSON GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 3 de dezembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Assim, à parte autora para que emende a inicial trazendo à presente ação o valor da causa.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga a declaração de hipossuficiência, junto os elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados.

3. ID 247533795 - Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, em relação aos autos nº 0400730-24.1995.403.6113, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

4. Prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção.

5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AUREA MIRIAN VALERIO BORGES, KAROL CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA, MONIQUE VIDAL RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
RÉU: F. K. SILVA LOGISTICA E TRANSPORTE - ME, CELSO HIROSHI YOKOI, DAVI LEOPOLDO SCHULTZ CHIOVITTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246, ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089  
Advogados do(a) RÉU: SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO - SP175105, VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

**DESPACHO**

1. Com base no art. 344 do CPC, declaro a revelia da ré F. K. SILVA LOGISTICA E TRANSPORTE - ME.

2. Ematenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora acerca da petição ID nº 23599278.

3. Indefero a produção da prova pericial requerida pela parte autora, visto que esta não é essencial para o deslinde da causa.

4. Defiro o depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal requerido pelas partes, devendo estas indicarem rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

5. Int.-se

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NATALIA DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela parte executada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VERA LUCIA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA LUZ DE CARVALHO DA SILVA CUNHA - SP226403  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Regularize à parte autora o polo passivo, trazendo o número do CNPJ da empresa ré TORRES ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000868-73.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IANUSKA RAMOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 23953558 – Diante do recurso de Apelação Adesiva interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 2º, do CPC.
2. Após, à Secretaria para que se cumpra o item “4” do despacho anterior (ID 23610555).
3. Int.se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001165-87.2019.4.03.6118  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU: MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) RÉU: ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES - SP364820,

1. Designo a audiência para oitiva da testemunha LEONARDO ALVES MACHADO, bem como interrogatório do réu para o dia 23/01/2020 às 17:00h.
2. Int.

Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001595-39.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LUIS GUILHERME VILELA

Advogados do(a) RÉU: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793, CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013

1. Id. n.24999123: Diante da constituição de defensor pelo acusado, REVOGO a nomeação da defensora dativa.
2. Id. n. 24457971: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 01/04/2020 às 15:00hs para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.
3. Expeça-se a secretaria o necessário.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 28 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALIA LUCHINI.**

Juiza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15766

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002640-25.2003.403.6119** (2003.61.19.002640-8) - SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSTITUTO TOMOGRAFICO GUARULHOS S/C LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 15767

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002692-64.2016.403.6119** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELOI ALFREDO PIETA X JANETE ROCHA PIETA (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008387-96.2016.403.6119** - TN L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURALTA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008833-70.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ALBINA STRADIOTO FLORETTI

### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005837-07.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, BRUNO DE SOUZA GABRIEL, VALERIA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Parte autora deseja ver reconhecido direito à concessão de auxílio-acidente.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora

Relatei sucintamente, passo a decidir.

ID 25002427: Acolho como emenda à inicial.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
  - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
  - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91?
  - 3.4 - Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 3.5 - Qual a data em que ocorreu o acidente?

3.6 - Relate as circunstâncias fáticas relativas ao acidente (como o acidente ocorreu).

4 – Existiram períodos pretéritos de incapacidade **total para a atividade laboral habitual** em decorrência desse acidente? Em caso de resposta afirmativa **especificar as datas de início e de fim dessa incapacidade**.

4. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

5. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

6 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

7. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laboral do autor?

8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista a declaração de pobreza juntada com a inicial. Anote-se.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça se foi analisado o **pedido de revisão protocolado** sob o nº 37306.000228/2012-17 em **03/02/2012 (requerimento de auxílio-acidente)**; b) Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, qual o resultado dessa revisão? c) Forneça cópia da perícia administrativa relativa a esse pedido de revisão, bem como de eventual despacho administrativo com a conclusão quanto ao pedido; d) Forneça cópia dos antecedentes médico-periciais das perícias administrativas realizadas no autor. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 25002436 - Pág. 1 e ID 25002436 - Pág. 2.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ILARIO MOREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009659-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA VANUZE ZACARIAS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIOMARA MUNIZ DA GAMA - SP364839  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

## DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21E0D50DB>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008861-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MIGUEL RESTUCCIADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## DESPACHO

Ante as informações prestadas no ID 25481657 - Pág. 1, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se subsiste o interesse na ação, tendo em vista que na causa de pedir deduzida na inicial questionou apenas pedido de "cópia do processo administrativo" (ID 24783742 - Pág. 2), o mesmo constando do protocolo realizado em 28/05/2019 (ID 24783748 - Pág. 1), que visa obtenção de "cópia" do benefício.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008950-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROQUE MARIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 13/12/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 26/11/2019 (ID 25478960 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 11 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 13/12/2018 (nº 42/191.821.524-0), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008948-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARLINDO CLAUDIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria, formulado em 06/05/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Autoridade coatora prestou informações sustentando que os recursos públicos são finitos e a administração precisa eleger prioridades de atuação. Afirma que embora possa haver prazo extrapolado na via administrativa, a autarquia deve atender o administrado de forma cronológica, eis que ao processo administrativo federal se aplica supletivamente o CPC.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 06/05/2019 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 6 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito à análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 495836698), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009168-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LINDINELSON DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

## DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida a oportunidade ao impetrante de emendar a inicial, INTIME-O a juntar comprovação da transposição do regime celetista para o estatutário, tendo em vista que seu nome consta da lista de servidores não transpostos (ID 25214513 - Pág. 107 e 118) e o comprovante de pagamento ID 25214522, refere-se como vínculo "contratado CLT".

Deverá ainda esclarecer e comprovar se consta da lista relativa à sentença homologatória de acordo trabalhista referida no ID 25214517.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

**Expediente N° 15768**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006723-69.2012.403.6119** - IRACI DE ALMEIDA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: Cência à parte autora do ofício de fl. 133. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5009613-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE:ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO

Advogados do(a) PACIENTE: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

IMPETRADO: 1ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS SP

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO, com a finalidade de afastar ato supostamente coator atribuído deste Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção de Guarulhos.

Verifico que a competência é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e por equívoco foi distribuído nesta Subseção de Guarulhos.

Assim, vislumbra-se a incompetência desta Vara para o processo e julgamento do presente habeas corpus.

Ante o exposto, **encaminhem-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, com urgência, por malote digital.**

Após, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N° 5009066-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXCIPIENTE:JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXCEPTO:ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO

## DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência com pedido de liberdade provisória oposto por ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO, requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, em razão da matéria, como declínio da competência em favor da Justiça Federal, bem como a concessão da liberdade provisória.

O Ministério Público Federal manifestou-se extinção do feito, em razão da ausência da perda do objeto (ID 25225835).

Decido.

Verifico que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarulhos, nos autos nº 1502415-62.2019.8.26.0535 foi proferida decisão declinando da competência para a Justiça Federal, o qual encontra-se tramitando neste Juízo como número 5009063-51.2019.403.6119. Nota-se ainda que já houve o oferecimento da denúncia (ID 25225836).

Assim, resta configurado o exaurimento do objeto da presente ação. Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.**

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

Expediente N° 15769

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002466-64.2013.403.6119** - UNITED AUTO NAGOYA COM/DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

Expediente N° 15770

**EXECUCAO DA PENA**

**0004598-65.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALEX BACH(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ E SP323126 - REGIANE LOPES DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0009546-50.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0010663-76.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WALAS FERREIRA DA CRUZ(SP234484 - MARCELO PIACITELLI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0012633-14.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ARAUJO AMORIM ALCANTARA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO E SP256188 - FRANCISCO FATIMA DOS SANTOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002108-36.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMIR LIMA(PR024501 - CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0009238-77.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA APRIGIO DE ALENCAR(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0010579-41.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SONG CHENG TANG(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005632-07.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VALCEIR MEDEIROS DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0008042-38.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ETELVINO DE ASSIS(MG047388 - JOAQUIM ENGLER FILHO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0008343-82.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADER PEDRO DA SILVEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003488-84.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LAWARENCE UNUOJI CHINEWEUBA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) N° 5009145-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

**DESPACHO**

Considerando a existência do sistema de videoconferência entre os Juízos Deprecante e Deprecado, entendo que é de rigor a aplicação das normas contidas no Provimento nº 10/2013 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º A oitiva de pessoas fora da sede do Juízo se dará por videoconferência, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha sido eventual. (grifou-se)

Assim, solicite-se ao Juízo Deprecante que designe data de sua preferência para intimação do(s) acusado(s) por este Juízo Deprecado, podendo proceder à reserva da sala de videoconferência desta Subseção Judiciária por telefone (11 2475-8221 / 11 2475-8211), informando o tempo estimado do(s) ato(s) a ser(em) realizado(s).

Registro que a presidência do ato pelo Juízo Deprecante pode permitir, inclusive, eventual adequação imediata das condições estabelecidas para suspensão condicional do processo à situação concreta do(s) acusado(s), na própria audiência a ser designada, diante da participação direta do Membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos principais.

**Cópia do presente despacho servirá como ofício.**

Realizada a audiência por videoconferência, devolva-se a carta precatória, com as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: NARA CIBELE NEVES - SP205464  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

#### DESPACHO

ID 23311317: manifeste-se autor, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, autor deverá juntar comprovante de rendimento atual pessoal e de sua esposa. Para que não haja incerteza sobre os valores discriminados, autor deverá juntar comprovantes dos três últimos meses de cada um.

Juntados documentos, vista às partes por 5 (cinco) dias.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: DORA ALICE ARRECHI DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007899-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ANÁPOLIS - GO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria desde 02/2019.

Narra que os requerimentos protocolados em 20/03/2009 e 04/05/2017 foram indeferidos pelo INSS. Afirma possuir direito a enquadramento de períodos especiais com utilização de formulários de paradigma. Ao final **requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/2019**, juntando contagem de tempo de contribuição **que perfaz 35 anos, 7 meses e 6 dias de serviço em 30/09/2019** (ID 24485780 - Pág. 2).

**É o relatório do necessário. Decido**

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do **prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial** (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*" também **dependem de prévio requerimento administrativo**.

**Não foi comprovado pela parte autora que tenha realizado requerimento de benefício em 02/2019, data a partir da qual alega fazer jus à concessão do benefício. Portanto, o pedido encontra óbice no RE 631240 acima mencionado.**

Ora, o direito à aposentadoria em 02/2019 (como alegado na inicial) é ponto **não** submetido à análise da autarquia previdenciária.

Conforme mencionado no ID 24973827 - Pág. 1, verifico, ainda, que a **parte autora alega matéria fática substancialmente diferente daquela submetida à administração nos requerimentos anteriores** (já que não demonstrou ter requerido conversão de tempo especial na via administrativa) e que a **documentação que acompanha a inicial está incompleta** (o único formulário, *juntado apenas na via judicial*, está incompleto), **sendo deferido prazo sem regularização pela parte autora, ônus que lhe compete**.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, diante do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005510-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO NETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro produção de prova testemunhal pedida. Agendo audiência de instrução para o dia **16 de dezembro próximo, às 14 horas**, com necessária presença das partes. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Anote-se que autor já apresentou rol de testemunhas. Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008809-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO DONATO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005927-73.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 2/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANUEL LEMA PARIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro pedido de retificação do ofício, conforme requerido pelo INSS, uma vez que o ofício expedido no ID 25177004 consignou que a parte autora renunciava ao excedente do valor limite.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: LIDER BLOCOS LTDA - ME, JACIRA DE GODOI CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: BRAZILIAN POWER INTERNATIONAL BUILDING LTDA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO LOPEZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/07/2019. Atribui à causa o valor de R\$ 64.000,00.

Emenda da inicial o autor retificou o valor da causa para R\$ 88.903,04

Relatório. Decido.

O cálculo de valor da causa apresentado pela parte autora não corresponde ao proveito econômico da ação, pois considerou período básico de cálculo incorreto na planilha ID 25442818.

A simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 observando o tempo de 41 anos, 10 meses e 21 dias alegado pela parte autora (ID 24080678 - Pág. 5), informou renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.679,34, o que resulta em valor da causa de R\$ 44.152,08, conforme planilha que anexo à presente decisão.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.152,08 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008932-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/12/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010074-21.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 125/1507

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDECIR DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) desde 30/08/2018.

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação da parte autora, quer afirmou não ter sido o laudo suficientemente claro, uma vez que diante das enfermidades constatadas, a incapacidade deveria ser permanente e não temporária. Requeveu a realização de nova perícia por médico especialista; sucessivamente requereu esclarecimentos.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, infiro o pedido de nova perícia ou de esclarecimentos ao perito, uma vez que com a análise do laudo pericial, somado à documentação constante dos autos, é possível julgar o mérito da causa sem dúvida razoável que leve à necessidade de nova consulta ao *expert*.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente não exigida; (iii) **incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto** e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A parte autora recebeu o auxílio-doença nº 547.079.044-0 pelo período de 18/07/2011 a 30/08/2018.

No que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, a autora submeteu-se a perícia médica, realizada em outubro de 2019 que assim concluiu:

*“De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de doença hematológica definida como trombofilia (heterocisteinemia) manifestada clinicamente em 2000 quando apresentou episódio de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo. Posteriormente, em 2011 o autor apresentou novo episódio da doença em membro inferior direito e em 2017 em ambos os membros inferiores. Desde o início, o periciando permanece em seguimento vascular em uso de anticoagulante oral e de meias elásticas, evoluindo com quadro algico crônicos dos membros inferiores. Além disso, a partir de 2017 o periciando passou a apresentar sintomatologia psíquica depressiva associada a alterações psicóticas com presença de alucinações visuais e auditivas e com tentativa de suicídio, inclusive com internação no ano de 2018 para tratamento medicamentoso. Desde então, o periciando permanece em acompanhamento especializado e em uso de diversas medicações específicas, demonstrando diversas alterações mentais ao exame psíquico atual. Portanto, devido ao transtorno mental fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 6 meses.”*

Entre “julho de 2011 e agosto de 2018”, como visto, o autor já esteve em gozo de benefício previdenciário, reconhecido na via administrativa.

A controvérsia dos autos diz respeito somente à incapacidade do autor, bem como **ao seu grau de duração**, isso porque o benefício de auxílio doença foi cessado em 2018 pelo INSS em razão da falta de incapacidade para o trabalho e não por ausência da qualidade de segurado.

Assim, como já referido, no que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, o autor submeteu-se à perícia médica tendo sido constatada a incapacidade total, porém temporária.

Entendo ser caso, todavia, de concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 30/08/2018 em conformidade com o que consta dos autos, especialmente com o laudo pericial analisado em sua inteireza, bem como a documentação acostada aos autos, conforme fundamentação a seguir.

O Laudo contém uma contradição evidente. O autor recebe auxílio doença desde 2011, sendo que entre 2011 e 2018, data da cessação pela autarquia, só se constatou piora no quadro clínico do autor, assim, se em 7 anos não se teve restabelecimento das condições de saúde, pelo contrário, só a piora, é de se concluir que em 6 meses o autor também não terá a resposta positiva esperada.

No trecho seguinte da conclusão da perícia é possível denotar a piora das condições de saúde do autor: *“Posteriormente, em 2011 o autor apresentou novo episódio da doença em membro inferior direito e em 2017 em ambos os membros inferiores. Desde o início, o periciando permanece em seguimento vascular em uso de anticoagulante oral e de meias elásticas, evoluindo com quadro algico crônicos dos membros inferiores. Além disso, a partir de 2017 o periciando passou a apresentar sintomatologia psíquica depressiva associada a alterações psicóticas com presença de alucinações visuais e auditivas e com tentativa de suicídio, inclusive com internação no ano de 2018 para tratamento medicamentoso. Desde então, o periciando permanece em acompanhamento especializado e em uso de diversas medicações específicas, demonstrando diversas alterações mentais ao exame psíquico atual.”*

Ora, observo o seguinte entendimento da TNU, que deve ser observado no presente caso por analogia: *“SÚMULA 47. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.” (DOU DATA 15/03/2012 - PG: 00119)”*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTE COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE FUNCIONALMENTE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIOECONÔMICAS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Esta TNU tem reiteradamente reconhecido que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado. 2. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que busca reforma de decisão de Turma Recursal em consonância com firme jurisprudência da TNU. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado (“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”). 3. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social. 4. Precedente do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido (REsp 200701516769, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.09.2007). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. ACÓRDÃO A Turma, por maioria, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto divergente. PEDILEF 20083200703725, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 25/02/2010 (grifos apostos).

Nessa linha de raciocínio, o autor, sendo totalmente incapaz para o trabalho há 8 anos, não tendo sido constatada sua melhora na saúde, pelo contrário, apenas e tão somente sua deterioração, somado ao fato de a profissão do autor ser a de motorista, sem estudo especializado, fica evidente que seu regresso ao mercado formal de trabalho é praticamente impossível por prazo indeterminado.

Acrescento o seguinte trecho do *Novo Código de Processo Civil comentado*, de Luiz Guilherme Marinoni, et alii: “O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 CPC). No entanto, tem o dever de julgar em conformidade com aquilo que consta dos autos (art. 371, CPC). Isso quer dizer que, se existem outros elementos probatórios técnicos nos autos, pode o juiz afastar-se das conclusões do laudo pericial, no todo ou em parte,” (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Saraiva, São Paulo, 2017, p. 576, grifei).

Destaco que este juízo discorda apenas parcialmente do laudo apresentado.

Nesses termos, temo, além do laudo pericial judicial, que constata a incapacidade do autor, porém temporária, temo outros laudos médicos juntados aos autos pela parte autora e não impugnados pelo INSS, dando conta da incapacidade total e permanente do autor, além de suas condições socioeconômicas.

Conclui-se, desse modo, devida a aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade constatada nos autos, observada a prescrição quinquenal.

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 30/08/2018 (data data da cessação do auxílio-doença). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007917-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDINALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a concessão do auxílio-doença nº 31/629.795.493-7, requerido em 02/10/2019.

Alega que a incapacidade foi reconhecida pela própria perícia da autarquia, sendo o benefício indeferido sob a alegação de falta de carência. Afirmo existente incorreção no ato administrativo pois esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 31/07/2019, mantendo, portanto a qualidade de segurado na DII fixada.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 16/05/2004 a 31/08/2015 e de 25/07/2018 a 31/07/2019. Que no novo requerimento efetivado em 02/10/2019 houve fixação da DII em 04/10/2019, sendo o benefício indeferido por falta de carência. Afirmo que a última contribuição efetiva do impetrante deu-se em 05/2004 e o período em benefício por incapacidade não é considerado para efeitos de carência, conforme art. 153 da IN 77/2015 e art. 27 da Lei 8.213/91.

Houve concessão da liminar.

Manifestação do MPF.

A autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo ter cumprido a ordem judicial.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu ao restabelecimento do benefício. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente não exigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O impetrante percebeu o benefício nº 624.090.219-9 pelo período de 25/07/2018 a 31/07/2019 (ID 23616542 - Pág. 3 e 23617152 - Pág. 1). Concedido o benefício na via administrativa, é porque a autarquia reconheceu o preenchimento de todos os requisitos dispostos pela legislação, inclusive a carência.

No novo requerimento formulado em 02/10/2019 foi fixado início da incapacidade em 04/10/2019 (ID 23616549 - Pág. 1), data em que o impetrante mantinha a qualidade de segurado, conforme artigo 15 da Lei 8.213/91 e artigo 137, II da IN 77/2015:

**Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:**

I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar;

II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, observado que o salário maternidade deve ser considerado como período de contribuição;

Durante o chamado período de graça "o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social" (artigo 15, § 3º, da Lei 8.213/91), inclusive em relação à carência reconhecida previamente à concessão do benefício por incapacidade.

Em razão disso, restou demonstrado o direito à concessão do benefício nº 31/629.795.493-7, requerido em 02/10/2019.

O perigo da demora se evidencia por se tratar de benefício de caráter alimentar.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido não somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito à concessão do auxílio-doença nº 31/629.795.493-7, requerido em 02/10/2019 e sua manutenção pelo prazo de reavaliação da incapacidade fixado pela perícia administrativa.

**Oficie-se à autoridade coatora**, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito à concessão do auxílio-doença nº 31/629.795.493-7, requerido em 02/10/2019 e sua manutenção pelo prazo de reavaliação da incapacidade fixado pela perícia administrativa. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado**.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

## DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 78.499,44, relativa a Cédula de Crédito Bancário.

Os réus apresentaram embargos, pedido reconvenional e formulou pedido de tutela de urgência.

Decisão indeferindo o pedido de tutela sumária.

A CEF apresentou impugnação.

Audiência de conciliação infrutífera.

Decisão saneadora proferida, rejeitando matéria preliminar e indicando determinações, contra a qual os réus apresentaram agravo de instrumento.

Manifestação da CEF juntando alguns documentos. Parte ré diz que não são suficientes para atender à determinação judicial.

Despacho determinando intimação pessoal da CEF para cumprimento integral do disposto na decisão saneadora.

Manifestação da CEF trazendo os mesmos documentos já constantes dos autos.

Réus requereram extinção do feito.

Intimados a se manifestarem sobre interesse no prosseguimento do pedido reconvenional, em caso de extinção, os réus responderam afirmativamente.

Questionados sobre a realização de perícia contábil, os réus afirmaram que os dados constantes dos autos são insuficientes para o cálculo.

É o relatório **Passo a decidir**:

Constou da decisão ID 14469370 o seguinte:

**I - Questões processuais pendentes:** Análise as preliminares arguidas pela embargante.

(...)

Por outro lado, a inicial encontra-se devidamente instruída com o contrato firmado pelas partes (Cédula de Crédito Bancário), Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida, além do Sistema de Histórico de Extratos, demonstrando a origem da dívida.

Todavia, noto necessidade de complemento documental do que a embargada trouxe. Como efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda – sem eficácia de título executivo – está incompleta. Apesar de constar dos autos planilha de evolução da dívida, dela não é possível aferir a taxa de juros aplicada ao débito (se corresponde à prevista contratualmente), bem como se houve cumulação de encargos ou capitalização de juros.

Assim, deverá a CEF trazer planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada ao débito, bem como eventual correção ou demais encargos. Deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente, completando os documentos que justificam a presente ação de cobrança, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o feito.

(...)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF emende a petição inicial, esclarecendo os pontos constantes do item I desta decisão. Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

A autora, intimada por duas vezes, inclusive, pessoalmente, descumpriu a determinação de juntada de planilha de evolução da dívida, pois o documento ID 8968605 refere-se apenas ao valor cobrado após junho de 2017. Porém, o débito cobrado já se verificava desde maio de 2012, última vez em que a ré esteve com saldo positivo e perdurou até junho de 2017, quando a conta foi encerrada. Assim, a documentação que instruiu a inicial persiste defeituosa, já que a falta de dados essenciais inviabilizam, inclusive, a defesa por parte da ré. Além disso, também não apontou concretamente o percentual de juros aplicados e eventual previsão de capitalização como determinado, já que a Cláusula Nona citada na petição ID 21270764, é genérica e fala apenas de juros divulgados no extrato mensal (cujo percentual efetivamente aplicado não foi trazido aos autos).

Ora, não há como conferir ilimitadas oportunidades à CEF de cumprir o determinado pelo Juízo.

Assim, diante do alerta constante da decisão ID 14469370 -, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento.

Condono a CEF ao pagamento aos réus de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico da ação, qual seja, o valor do débito cobrado, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Diante da extinção do feito principal, DEFIRO o levantamento do valor depositado pelos réus, tendo em vista que realizados espontaneamente, independentemente do trânsito em julgado.

Tendo em vista que os réus manifestaram seu interesse em prosseguir com a reconvenção, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, destacando que aos reconvidos cumpre comprovar que foi a CEF que deu causa ao débito cobrado na ação monitória.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURIVALDO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA LUCIENE DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DOMINGUES FUSEIRO - SP330857, JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A fim de melhor adequar a pauta, redesigno audiência para o dia 16/12/2019, às 15:00 horas.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002218-93.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: BASILIO RAIMONT GONCALVES

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria, objetivando a cobrança do valor do R\$82.081,92, devidos em razão contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços, pessoa física (crédito rotativo/crédito direto).

Parte ré, comparadeiro desconhecido, foi citada fictamente (por edital). DPU foi nomeada curadora especial.

DPU opõe embargos à ação monitoria. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso, com necessária inversão do ônus probatório; afirma haver cláusulas abusivas; ilegalidade no anatocismo; impossibilidade de TR com juros de 2% ao mês (cláusula décima quarta); ausência de cláusula que permita a cobrança de juros capitalizados antes de eventual inadimplemento; discorda da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade de IOF na operação financeira discutida; quer pagamento pela CEF ao embargante do que foi cobrado indevidamente; quer impedir negatização do nome do devedor.

CEF apresenta sua impugnação aos embargos opostos. Defende a via eleita; os juros cobrados; diz que não houve cobrança de comissão de permanência.

Decisão saneadora, invertendo ônus da prova, deixando a cargo da CEF demonstrar a correção do montante cobrado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Deferida produção de prova pericial, com remessa dos autos à contadora.

Informações pela contadoria juntadas. Manifestação pelas partes.

Relatei. Decido.

Vejo que a CEF instruiu a inicial com o Contrato de Relacionamento – Contratação de produtos e Serviços de Pessoa Física, com aceitação de cheque especial e crédito direito caixa (CDC). Consta assinatura do devedor. Há extratos da conta, com os cálculos de dívida.

Portanto, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

A questão da aplicação do CDC com inversão do ônus probatório já foi decidida (ID 23228994 - Pág. 34/36).

Ademais, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

No que tange à capitalização de juros, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que “capitalização dos juros”, “juros compostos”, “juros frutíferos”, “juros sobre juros”, “anatocismo” constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse ‘com os juros compostos de seis por cento’, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano’ (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

“O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida,

sobre a qual incidem novos encargos.” (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. As alegações genéricas acerca de cláusulas abusivas não merecem prosperar.

No que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumúlada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, não consta capitalização de juros em previsão contratual. E a contadora atestou cobrança nesse sentido em ambos os contratos, ou seja, tal constatação impõe correção.

Ainda, verificou que não houve cobrança de TR com juros. Por fim, que se cobrou IOF.

Quanto à cobrança do IOF, não consta clausula referida nos embargos, ou seja, não se verificou concretamente previsão, dispensando operação de crédito de pagar IOF. Disso, não vejo motivo aparente irregularidade, conforme alegado.

Por derradeiro, sem sentido em contestação genérica, sem ter havido contato com devedor, pedir devolução em dobro (pois a cobrança sequer se aperfeiçoou pessoalmente); nem vejo cabimento de impedir negatificação, pois, incerto o paradeiro do devedor, a negatificação, por si só, pode ser instrumento relevante para encontrá-lo.

Pelo exposto, nos limites do alegado nos embargos à ação monitoria, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para determinar a exclusão da capitalização de juros constatada. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência dos encargos ora mencionados para substituição definitiva do título (o que fica não aguardo do cumprimento dessa tarefa pela CEF).

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011131-45.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE LIGUORI PESCE  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA LEITE MOTTA - SP135970  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer em que a parte requeru "A expedição de alvarás de levantamento, objetivando o soerguimento dos depósitos judiciais realizados nos autos pela parte ré."

Manifestou-se o autor requerendo a extinção da ação diante do depósito realizado pela CEF diretamente em sua conta em acordo realizado pelas partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/K31C74BC4F>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011440-27.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RUBENS LOPES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23777210: A petição da parte autora, protocolada em 21/08/2019, apresenta “fundamentação” relativa a critérios de correção monetária já decididos no ID 23776708, sem interposição de recurso e para os quais, portanto, não cabe reanálise por esse juízo.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008938-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDENILSON FERREIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir:

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002776-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: ANDREI SANTOS DE ANDRADE

#### SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de emenda da inicial, sob de extinção sem resolução do mérito.

Autora manifestou-se sem cumprir a determinação, requerendo a reconsideração do despacho.

Passo a decidir.

Constou da decisão ID 22914715 o seguinte:

Intime-se a CEF a emendar a petição inicial, juntando aos autos documento que comprove a cessão do crédito relativo ao contrato de financiamento do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os instrumentos juntados não fazem qualquer referência ao contrato em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A autora requereu a dilação de prazo para cumprimento, o que foi deferido (ID 23519029).

Na petição ID 25235257, a autora pleiteou a reconsideração do despacho, argumentando a desnecessidade da comprovação da cessação do crédito, ou seja, não cumpriu a determinação.

Assim, com alerta constante do despacho ID 22914715 e considerando que já havia sido concedida a prorrogação do prazo para cumprimento, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Destaco que a comprovação da cessão trata-se de documento indispensável, já que sem ela sequer existe legitimidade ou interesse de agir da CEF para requerer a busca e apreensão. Friso, ainda, que do próprio instrumento particular consta expressamente que cada cessão de crédito trazida com fundamento no contrato seria formalizada por meio de termo próprio, documento que não acompanhou a inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento.

Deixo de condenar em honorários, pois não houve apresentação de defesa.

P.I.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

## DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007665-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IRENE MEGUMI KATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo.

Alega a parte impetrante que em 15/05/2019 protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, indeferido pela autarquia federal em 07/09/2019, por falta do período de carência.

Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (docs. 01/07).

Extrato do sistema CNIS (doc. 12).

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade (doc. 13).

Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (doc. 17).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, aduzindo, em síntese, que a impetrante atingiu um total de 125 contribuições até a data da entrada do requerimento (15/05/2019), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas como carência (doc. 21).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o remédio constitucional manejado para proteger direito líquido e certo decorrente de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou que exerça atribuições públicas (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Pretende a parte impetrante a suspensão do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria por idade, por falta de período de carência, determinando-se a concessão imediata do referido benefício ante o preenchimento dos seus requisitos legais.

Contudo, a despeito de constar do presente *mandamus* cópia da CTPS da impetrante (doc. 06), fato é que referido documento não foi apresentado no processo administrativo (doc. 07), tanto é que a autarquia federal verificou a inexistência de vínculos de empregado a serem reconhecidos, ante a ausência de apresentação de Carteira de Trabalho ou qualquer outra prova da existência de tais vínculos, nem haver no CNIS qualquer registro (doc. 07, fl. 28).

Nesse cenário, verifica-se que a autoridade impetrada concluiu regularmente o processo administrativo com base nos documentos lá apresentados pelo impetrante, de modo que não vislumbro qualquer ilegalidade no ato hostilizado, tampouco ter sido ele praticado com abuso de poder, de que resulta a inexistência de direito líquido e certo da impetrante a autorizar a busca de proteção através do presente *mandamus*, podendo renovar seu pedido na via administrativa com nova DER.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5008940-53.2019.4.03.6119

AUTOR: SONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como apresentar o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência), sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-20.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: SUN BEACH SURF COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ARILSON SANTOS DE ALMEIDA, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a exequente para ciência das diligências realizadas, bem como para prosseguimento, em 15 dias, do feito, em cumprimento à decisão de ID 16786973.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008929-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIELA LAUSTIDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELE ALBURQUEQUE BENEVENUTO - MG189575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **DANIELA LAUSTIDIO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008823-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSENY MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA - SP188379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROSENY MARIA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de R\$ 1.495,88 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALURI TRANSPORTES EIRELI - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas, caso necessário, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

AUTOS Nº 5009090-34.2019.4.03.6119

AUTOR: LEONIR LUIZ DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009153-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INJEBLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Petição inicial instruída com documentos (docs. 02/22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

#### 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[ Indústria ] [ Distribuidora ] [ Comerciante ] \_\_\_\_\_

Valor saída ] [ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota ] [ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ] [ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ] [ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ] [ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a construção patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009557-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EKOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Petição inicial instruída com documentos (docs. 02/42).

Juntados aos autos extratos de movimentação processual referentes aos autos do mandado de segurança nº 0006681-78.2016.403.6119 (docs. 45/47).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É a síntese do necessário.

Primeiramente, afasta a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos nº 0006681-78.2016.403.6119 elencados no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do **ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado]] 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar]] 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher]] 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.937/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007412-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALTAIR BASTOS DE SENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Altair Bastos de Sena* em face do *Gerente da APS do Instituto Nacional do Seguro Social em Itaquaquecetuba, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.842.871-1, paralisado desde 01.03.2019.

Deferido o benefício da AJG. Requisitadas informações para a autoridade (Id. 22815343).

A autoridade impetrada noticiou que a Junta de Recursos determinou o retorno do processo administrativo para a APS para a realização de diligência. Por força de tal fato foi determinado que o segurado apresentasse a documentação necessária. A representante do segurado indicou que a empregadora "SS Lopes Comércio e Reformas de Máquinas Industriais Ltda." não forneceu a documentação e requereu que o INSS oficiasse diretamente. Aos 07.11.2019 foi encaminhada carta de exigência para a "SS Lopes Comércio e Reformas de Máquinas Industriais Ltda." (Id. 25000503).

Vieram autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada encaminhou carta de exigência para prestação de informações documentais pela empregadora, dando andamento ao processo administrativo, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RECONVINDO: FLAVIO JOSE DA SILVA

Id. 23810115 e 25030640: Defiro o pedido de designação de nova audiência para tentativa de conciliação.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

**Remetam-se os autos para a CECON.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Alessandro Rogério dos Santos* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo especial os períodos de 01.03.1990 a 16.11.1994, 13.02.1995 a 04.10.1996 e 06.03.1997 a 24.04.2019 com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.977.255-3), desde 15.05.2019 (DER).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover ao recolhimento das custas processuais (Id. 24721632), o que foi cumprido (Id. 25467297).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o segurado possui contrato de trabalho ativo, o que, por ora, afasta o requisito da urgência.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011790-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO NUNES DA SILVA - SP392566  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Alves Coutinho, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Itaquaquecetuba, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo de requerimento nº 95707829, protocolizado desde 14.05.19.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão declarando a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por ter sido impetrado naquele Juízo, e determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (Id. 22491218).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do processado (Id. 24983587).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Proceda-se à correção do polo passivo para constar Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP.

No mais, observo que a parte autora percebe remuneração média de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003279-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP, ROSELY MACHADO RUFINO, MARCIA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692

Id. 24917877: Considerando que a parte exequente não possui interesse na manutenção da penhora, **desconstituiu a penhora id. 4692101**.

Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008944-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**Roberto Carneiro de Albuquerque** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo especial os períodos de 10.06.86 a 03.12.86, 01.02.88 a 30.08.89, 21.10.92 a 19.11.92, 10.04.97 a 21.03.00, 16.06.00 a 30.10.01, 15.05.02 a 09.02.06, 08.02.06 a 13.12.06, 06.07.07 a 22.07.15, 03.10.14 a 04.12.17, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.789.563-8), desde 02.05.2018 (DER).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

**Defiro a AJG.** Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012412-89.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando que a sentença contida no id. 22552356, pp. 82-85, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 07.06.2019 (id. 22552356, p. 87), e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

**Intime-se o representante judicial da União**, para ciência da sentença id. 22552356, pp. 82-85, bem como para eventual apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id. 22552356, pp. 88-110), no prazo legal.

Intímese.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
EXECUTADO: DARLAN DOLCI COUTINHO

Id. 25200515: Defiro o pedido. Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intímese.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-30.2018.4.03.6119  
AUTOR: ROBERTO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora/ré, no prazo legal.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007850-10.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: V. V. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP, VITOR ANTONIO MESSA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Id. 23980592: Defiro o pedido. Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0013070-79.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogados do(a) ESPOLIO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
ESPOLIO: ALDO TRAPASSI JUNIOR, WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

Id. 24103232: defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações de WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO, CPF 996.869.618-87, para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referente ao sistema DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, dos 3 (três) últimos exercícios.

Após a juntada dos documentos, **intimem-se os representantes judiciais da parte autora**, para que requeiram o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse superveniente.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006709-53.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-37.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO ANTAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24692752: Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornemos autos conclusos.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-08.2019.4.03.6119

AUTOR: SOMAX TRADE INTERNACIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-75.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: NILTON DE ARAUJO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005997-42.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinando na r. decisão retro, tendo em vista a juntada de resposta da CEF, ficamos partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Batista Neto opôs recurso de embargos de declaração (Id. 25457794) em face da sentença (Id. 24939478), que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na exordial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 15.04.19832 a 04.12.1982 como tempo especial, revisando a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O embargante sustenta que a sentença padece de omissão, eis que não teria havido análise da prova emprestada, referente ao período de 11.01.1996 a 08.02.2012.

Conforme constou na sentença, no período de 11.01.1996 a 08.02.2012 “o autor trabalhou na ‘Empresa de Ônibus Guarulhos S/A’, na função de ‘cobrador’ (Id. 21428536, p.11). De acordo com o PPP de Id. 21428532, pp. 42-44, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído sempre em nível inferior ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária”.

Desse modo, para o período de 11.01.1986 a 08.02.2012 a análise foi efetuada com base em **documento específico** fornecido pela **própria** empregadora, de tal arte que não há que se cogitar de análise de prova emprestada, que só é passível de utilização quando, por óbvio, não existe documentação específica da empregadora, quer seja por estar inativa, quer seja pelo documento ter sido extraviado com justo motivo (incêndio, inundação etc.).

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAFAEL FERNANDES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão id. 25367511, a Perita não respondeu à intimação enviada por este Juízo através de correio eletrônico (Id. 24666182), **de modo que a destituiu do encargo.**

Assim sendo, para a **realização da perícia médica**, nomeio o Sr. Perito **Dr. Paulo Cesar Pinto**. Designo para a perícia o dia **16.03.2020, às 9h**.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

**PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a **ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**Intimem-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora (Id. 25198336) e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento para o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008002-22.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: B.T.M. ELETROMECHANICALTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ELIETE FRANCO CORREA - SP222280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 24742783: A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 24558759, que adotou o cálculo do exequente, com valor exequendo de R\$ 750.505,06, e quanto aos honorários sucumbenciais adotou os cálculos da Contadoria do Juízo, com valor de R\$ 74.364,15.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5029792-25.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **proceda-se à expedição de minutas do requisitório, devendo constar que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo**, em razão do agravo de instrumento interposto pela executada.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, sobreste-se o feito, aguardando o pagamento do requisitório ou eventual decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013304-08.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO VEIGADA CRUZ, GERSON VEIGADA CRUZ

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, do TRF3.

Dê-se ciência à DPU acerca da certidão id. 24919908.

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do sistema BacenJud foram desbloqueados, por serem irrisórios (id. 22056744, pp. 173-175), o pedido contido no id. 22056732, p. 10, não comporta deferimento.

Considerando que as partes não requereram nada para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008990-14.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JARBAS GONCALVES SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado instaurado por *Jarbas Gonçalves de Souto* em face da *União*, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2006, exercício 2007, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como declarar nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração, bem como condenar a ré à repetição dos valores de imposto de renda retido sobre os valores a restituir desde o exercício de 2011 e da parcela de fl. 35 no quanto cobrados além do imposto devido calculado conforme tais critérios de apuração. (Id. 13756013).

A sentença determinou que a correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

A sentença foi mantida em sede recursal (Ids. 3756014, 13756016, 13756017, 13756020 e 13756024) e o trânsito em julgado ocorreu aos 20.09.2018 (Id. 13756029).

O exequente requereu o cumprimento do determinado na sentença pela União (Id. 13756009).

Intimada (Ids. 14690087 e 19000186), a União requereu a juntada de Informação Fiscal elaborada pelo SECAT/DRF/Guarulhos-SP (Ids. 20743360 e 20743362, pp. 1-27).

O executado discordou dos cálculos apresentados pela executada, apresentando cálculo no valor de R\$ 2.383,76 (Id. 21516919).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da União para os fins do art. 910 do Código de Processo Civil (Id. 21874545).

A União se manifestou por meio da petição de Id. 24926790.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Mantida a divergência entre as partes, **encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial** para que realize o recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2006, exercício 2007, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Coma resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, após, tomem conclusos.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008736-61.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, bem como para ciência da decisão id. 22552913, pp. 38-39.**

Verifico que a AADJ não confirmou o recebimento do correio eletrônico enviado em 10.06.2019 (id. 22552913, p. 42), bem como a determinação não foi cumprida, conforme consulta que ora determino a juntada.

Assim, **oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, para que proceda à reativação do benefício de auxílio-acidente NB 125.488.657-2, a partir de 01.06.2019 (DIP), nos termos da decisão id. 22552913, pp. 38-39, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Coma comprovação do cumprimento do determinado, **encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial**, nos moldes do determinado no Id. 22552913, pp. 38-39.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em 30.10.2019, foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA n. 80.6.19.090823-89 **apenas e tão somente em relação à empresa autora Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, consignando-se que a partir da data da intimação da autora acerca desta decisão, inicia-se o prazo para, eventual, apresentação de impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495 nos atos do PAF n. 12466.720113/2015-21, que tramitou na Alfândega do Porto de Vila Velha, ES. Determinou-se a intimação da ré para ciência e cumprimento desta decisão, bem como sua citação para contestar (Id. 24012460).

Em 02.12.2019, às 11:24:53, a autora protocolou petição informando que plataforma E-CAC está bloqueada para qualquer peticionamento, onde consta a informação “*Não é possível enviar solicitação de juntada de documento para processos localizados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN*”, conforme tela retirada do site eletrônico do contribuinte. Alega que a Lei nº 11.196/2005 introduziu no Decreto nº 70.235/1972 a possibilidade da prática de atos processuais por meio eletrônico e que a IN RFB nº 1412/2013 dispôs sobre a transmissão e entrega de documentos digitais através do E-CAC, ferramenta eletrônica que possibilita a formalização, a prática de atos processuais, a tramitação e o gerenciamento de processos, documentos e procedimentos administrativos em meio digital. Requer, assim, a intimação da Fazenda Nacional para que cumpra a decisão proferida, no sentido de reabrir a possibilidade de peticionamento eletrônico via E-CAC, para que a Autora possa exercer o legítimo direito de defesa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme assegurado por decisão desse respeitável juízo em face à irregularidade de sua intimação nos autos administrativos (Id. 25436191).

Na mesma data, às 17:01:34, a União ofertou contestação (Id. 25474753), a qual veio acompanhada de documentos, dentre os quais o despacho proferido no PA nº 12466.720113/2015-21 – inscrição nº 80.6.19.090823-89 (Id. 25474754, pp. 1-4), da consulta da inscrição nº 80.6.19.180599-80 – PA nº 12466.720119/2015-07 (Id. 25474754, pp. 5-10) e da Informação Fiscal elaborada pelo Serviço de Controle Aduaneiro Pós Despacho da Alfândega do Porto de Vitória/ES (Id. 25474756).

Todavia, nenhum dos documentos esclarece a questão trazida pela autora na petição Id. 25436191.

Assim sendo, **oficie-se a Receita Federal do Brasil em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize o acesso da autora ao sistema e-CAC, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, notificando o cumprimento da determinação nos autos.**

Diante do noticiado pela autora, o prazo para, eventual, apresentação de impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495 nos atos do PAF n. 12466.720113/2015-21, que tramitou na Alfândega do Porto de Vila Velha, ES, terá início quando da disponibilização de acesso ao sistema e-CAC ou, eventualmente, a outro sistema.

No mais, diante da juntada da contestação, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intimem-se.**

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:ARMANDO DONIZETI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Armando Donizeti de Souza opôs recurso de embargos de declaração (Id. 25472822) em face da sentença (Id. 2384376) arguindo a existência de vício no julgado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O embargante sustenta que a sentença padece de omissão, eis que não teria havido análise do laudo técnico pericial trabalhista cortido no Id. 19469017, pp. 63-79.

A fim de suprimir o vício apontado, deve ser dito que o laudo técnico pericial trabalhista aponta que houve fornecimento de “*protetor auricular tipo plug; luva de látex; óculos de segurança; calçado de segurança; uniforme*”, sendo certo que havia, ainda, “*extintor de incêndio*” (Id. 19469017, p. 67). O Sr. Perito apontou que não havia fornecimento de EPs creme de proteção dermal, quando desempenhava atividades de manutenção e limpeza nas instalações.

Nesse passo, deve ser dito que o contato com hidrocarbonetos que poderia ensejar que a atividade fosse considerada especial para fins previdenciários seria o existente na extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas ou no beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas (item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999; ou item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979).

Ademais, conforme apontado pelo INSS não havia habitualidade e permanência no contato com os agentes químicos (Id. 19469017, p. 89), **sendo a eventual exposição manifestamente intermitente**, o que se infere da descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado, que consistiam em: “*a) efetuar manutenção mecânica e elétrica, preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos como: telefonia, colocação de cabos, misturadores, dispersor, envasadoras, máquinas de laboratório e redutores; b) limpar a envasadora para remover o isocianato utilizando toluol, xilol e querosene; c) fazer operação de solda*” – foi grifado e colocado em negrito (Id. 19469017, p. 66).

Cabe salientar que **para fins trabalhistas** – lembrando que o laudo técnico de Id. 19469017, pp. 63-79, foi elaborado numa ação trabalhista – é o quanto basta que haja exposição intermitente ao agente nocivo para a concessão do adicional de insalubridade (Súmula n. 47, TST), sendo certo que **para fins previdenciários** a legislação exige exposição habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º, LBPS).

Assim, sob pena de negativa de vigência ao artigo 57, § 3º, da LBPS, é imperioso concluir que o laudo técnico trabalhista de Id. 19469017, pp. 63-79, **não** é hábil e suficiente para que a atividade seja considerada como tempo especial.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: D. G. N. S. D. J. L.  
REPRESENTANTE: MICHELE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002928-78.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GILVAN FERREIRA DE SOUZA - SP350431

Segue Termo de Audiência, nos arquivos anexos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

José Clemente da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre **11/1994 a 12/1995, 1 a 12/1996, 1 a 12/1997, 1 a 12/1998, 1 a 12/1998; 1 a 12/1999, 1 a 12/2000, 1 a 12/2001, 1 a 12/2002, 1 a 12/2003, 1 a 12/2004, 1 a 12/2005, 08/2012, 04/2014 e 07/2016**, determinando-se a averbação na contagem de tempo de contribuição e incluindo todos os valores de salários de contribuição, bem como o reconhecimento dos períodos 13/07/1978 a 08/08/1980, 12/03/1987 a 04/02/1990 e 29/04/1995 a 15/03/2004, como especiais. Requer seja o INSS condenado a revisar o benefício de n. 42/181.052.705-5 a partir das averbações mencionadas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que, além de a parte autora não manifestar interesse, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.052.705-5).

Assim, por ora, **indeefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009337-08.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALOIZIO GABRIEL PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009809-87.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIR MOREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 23995316 – Ciência à parte autora acerca da decisão trasladada no id. 24950299, determinando a remessa dos autos físicos n. 0000083-79.2014.403.6119 ao TRF3, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral (Tema 709).

Sobreste-se o feito, aguardando a solução dos embargos à execução.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007929-79.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES CHACON  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

Id. 24544517: Dê-se ciência às partes acerca da informação de secretaria id. 25543623, bem como das novas cópias juntadas.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, **remetam-se os autos ao TRF3**, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora (id. 22023462, pp. 130-157), com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008205-47.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

Considerando que o INSS ainda não teve ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, **abra-se vista ao INSS** pelo prazo de 5 (cinco) dias, e após tomarem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-91.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 23969461: Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do depósito judicial vinculado a estes autos, conforme comprovantes juntados nos autos n. 5004429-46.2018.4.03.6119, id. 9544579, pp. 1-2, servindo o presente como ofício.

Noticiado o cumprimento da determinação acima, dê-se ciência à CEF e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6334

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011768-15.2016.403.6119** - CELSO FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o benefício da parte autora encontra-se ativo, conforme pesquisa no sistema Dataprev que ora determino a sua juntada, intime-se o representante judicial do INSS para que:

a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

No caso de apresentação do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

Havendo concordância expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos da Res. C.J.F nº 405, de 09/06/16.

Caso queira a parte autora emersa a verba honorária requisitada em nome da sociedade de advogados, deverá acostar aos autos o seu contrato social.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

No caso de discordância, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do

cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001238-98.2006.403.6119** (2006.61.19.001238-1) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das decisões do STJ e do STF.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009046-52.2009.403.6119** (2009.61.19.009046-0) - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão do STJ.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006315-49.2010.403.6119** - NC GAMES & ARCADES COM/IMP/EXP/E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão do STJ.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009474-18.2014.403.6100** - RAFAEL PAGAN SANTOS(SP348298A - ISIS PETRUSINAS DESTRO E SP304942 - TATIANA BUCK MIEDZINSKI E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010972-58.2015.403.6119** - JOAO DOMINGUES MESQUITA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGUES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005816-07.2006.403.6119** (2006.61.19.005816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH PINTO X JOSE AUGUSTO PINTO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 16.08.2006. O título exequendo foi firmado em 31.07.2000 e a executada Elizabeth foi citada em 06.11.2006 (p. 76). O executado José Augusto não foi citado em razão

do seu falecimento. Determinada a regularização do polo passivo em relação ao executado falecido (p. 130), não houve cumprimento, tendo decorrido o último prazo deferido em 29.06.2012. Destaco que os autos foram arquivados, pela primeira vez, em 30.01.2009 (pp. 104-104v.) e estão sem nenhuma movimentação processual desde 29.06.2012 (pp. 161-165v.). Ante o exposto, intime-se o representante judicial da CEF, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre uma eventual ocorrência de prescrição intercorrente e/ou sobre o interesse processual, na modalidade utilidade na manutenção destes autos em Secretaria. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA

Id. 24046487 – trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de Id. 23500909 que indeferiu pedido de nova pesquisa via RenaJud e InfoJud e suspendeu a execução nos termos do art. 921, §§ 1º ao 5º do CPC.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, as alegações do embargante se qualificam como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

No entanto, tendo em vista o decurso de longo espaço de tempo desde as últimas pesquisas realizadas nos sistemas InfoJud e RenaJud, mais de 2 (dois) anos, **defiro o pedido para que se realizem novas pesquisas** de bens nestes sistemas.

**Com a resposta, dê-se ciência à exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, suspenda-se a execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO AMANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA - SP188379  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 25573947: Considerando que não houve impugnação quanto ao declínio de competência (id. 25282930), **remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP**, tendo em vista que é o Juízo competente para analisar os pedidos da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-06.2005.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Vista ao INSS acerca do despacho de fl. 518 dos autos físicos.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008090-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MANUEL DO BONFIM DUETE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DUETE DE SOUZA - SP250153  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANUEL DO BONFIM DUETE DE SOUZA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a implantar, de forma imediata, o benefício de aposentadoria requerido em 29/08/2016.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 23942158 e ss), emendada pelos de ID. 24156655 e ss.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram os autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o benefício NB 181.057.559-9 foi concedido (ID. 25034042).

Intimada, a autora confirmou que o benefício foi implantado em 22/11/2019.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a imediata concessão do benefício de aposentadoria. Após a análise administrativa, o benefício foi implantado. Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, a autora confirmou e demonstrou a ausência superveniente do interesse de agir.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007109-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: INSTITUTO LAB SYSTEM DE PESQUISAS E ENSAIOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON GADOTTI DE BRITTO - SP273802  
REQUERIDO: COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS/MCTI

#### SENTENÇA

O INSTITUTO LAB SYSTEM DE PESQUISAS E ENSAIOS LTDA ajuizou o presente pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente em face do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES para obter o diferimento por, no mínimo, seis meses, do prazo de substituição do método original "in vivo" de experimentação para o método alternativo "in vitro", suspendendo-se o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Resolução Normativa nº 18/2014.

Afirma, em síntese, que a Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014, do CONCEA determinou o prazo de cinco anos para a substituição obrigatória do método original de experimentação para o método alternativo, a fim de que a experimentação feita dentro ou no tecido de um organismo vivo seja feita fora de sistemas vivos, em recipientes de vidro; porém, em razão da crise econômica e da queda no faturamento, a autora não conseguiu concluir o processo de implantação no prazo assinalado na Resolução. Destacou os altos custos para aquisição da matéria prima, bem como para a implantação do método alternativo.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22297933 e ss).

Intimada (ID. 22418918), a autora juntou guia de recolhimento de custas processuais (ID. 22526272 e ss).

A decisão de ID. 22761905 indeferiu o pedido de tutela antecipada antecedente e intimou a autora para que emendasse a exordial nos termos do §6º do artigo 303 do CPC.

Em 26/11/2019 decorreu o prazo da autora, conforme sistema PJe.

**É o relatório. DECIDO.**

O art. 303, §6º do Código de Processo Civil assim estabelece:

*“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

*[...] § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.”*

No caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente foi indeferida, nos termos da decisão de ID. 22761905.

Assim, cabia ao autor a emenda da petição inicial para apresentação do pedido principal, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Ocorre que, apesar de intimado, o demandante não apresentou emenda à exordial, o que impede o prosseguimento do feito, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 303, §6º e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-09.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAMILA FONSECA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.**

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006404-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ENES SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP157691

**DESPACHO**

Vistos.

Verifica-se dos autos (ID 21071604 – fl.143) que o acusado constituiu defensor em sede policial (Dr. José Carlos de Souza – OAB/SP 157.691).

Desta forma, providencie a Secretaria a inserção do advogado no sistema processual, intimando-o para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006243-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

DECISÃO

Vistos.

Ao que parece, a petição relacionada à resposta à acusação da ré foi juntada aos autos com ausência de laudas, relacionada a fundamentação.

Assim, considerando que se trata de peça imprescindível, intime-se à defesa para regular complementação, no prazo de 48 horas.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

BRUNO CESAR LORENCINI  
Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008088-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: PANASHE CHORUMA  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: SERGIO DE FREITAS - RJ217071, LUZINETE ROCHA FURTADO - RJ085366

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a acusada foi notificada (ID 25130394), intime-se a Defesa constituída pela acusada para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-35.2019.4.03.6119  
AUTOR: RUBENS FERNANDES DE DEUS

Outros Participantes:

ID 24397693: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-93.2018.4.03.6119  
AUTOR: FERNANDA BERINO BERTI  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-95.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ELENI VENTURA DA COSTA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-69.2019.4.03.6119  
AUTOR: VALMIR ALMEIDA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006055-03.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CARDOZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010696-37.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALCOOL SANTA CRUZ LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO - SP275241, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pretende a impetrante o afastamento da Solução de Consulta Interna nº 12 COSIT, de 18/10/2018, segundo a qual o ICMS a recolher é o apurado e a recolher pelo contribuinte e não do destacado na nota fiscal.

O acórdão transitado em julgado não discute a questão, determinando apenas a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão é objeto de embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574.406/PR.

Este Juízo tem indeferido os pedidos de suspensão do feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Isso porque embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Ademais, conquanto a questão atinente ao ICMS a ser excluído, se o destacado na nota ou o aquele apurado pelo contribuinte, não tenha sido debatida no curso do processo, surgindo apenas após o trânsito em julgado, é passível de análise em razão da previsão da aplicação analógica do artigo 525, § 1º, VII, do CPC, segundo o qual o executado poderá alegar em impugnação ao cumprimento de sentença qualquer causa modificativa da obrigação, desde que superveniente à sentença.

Ademais, trata-se de tema implícito na discussão travada nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente a questão acerca de qual o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sinalizou que deveria ser o destacado nas notas fiscais, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) Grifamos.

Considerando-se que o ICMS que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS é o devido na comercialização de mercadorias, ou seja, o destacado na nota fiscal, esta base deverá também ser utilizada para a exclusão do tributo e não aquele recolhido aos cofres públicos após as reduções decorrentes do princípio da não cumulatividade.

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Assim, não delimitado no acórdão transitado em julgado o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser considerado o destacado na nota fiscal, afastando-se as disposições da a Solução de Consulta Interna nº 12 COSIT, de 18/10/2018.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-85.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Prossiga-se a demanda em observância a parte final da aludida decisão.  
Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008170-60.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: PAULO AFONSO LEAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LTDA.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure a exclusão do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CPRB da base de cálculo da própria CPRB.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a improcedência do pedido.

Ouvido o Ministério Público Federal, que manifestou seu desinteresse pelo feito.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CPRB na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.456/01. Argumenta o impetrante que tais verbas não compõem o conceito de renda bruta, ofendendo, assim, o disposto no artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

Em razão do cerne da questão assemelhar-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, passo inicialmente a tecer considerações a respeito da COFINS e do PIS.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei](#) n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei](#) n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei](#) n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei](#) n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)



Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade da CPRB, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo desse tributo. A Contribuição Previdenciária substitutiva pode ser apurada segundo os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, conforme previsão do § 12 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, mas recepcionando o regime legal instituído, ou seja, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Por tal razão, não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Nesse sentido, é o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em relação à CPRB, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no Resp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018); AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Intemo 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes. 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais. 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS". 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApelRemNec 0021829-26.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

Tendo em vista que os tributos mencionados também são considerados no preço final do produto e, portanto, são parte da receita da empresa, não podem ser excluídos da base de cálculo da CPRB, sendo inaplicável o mesmo entendimento conferido aos tributos incidentes sobre o consumo.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

## GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009201-18.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIRES - SP257548

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de prevenção/litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo de prevenções retro.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007989-93.2018.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 166/1507

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINA ROCHA CAVAZANI

Outros Participantes:

ID 25073288: Defiro.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias aguardando-se o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 922, do CPC, que deverá ser informado pela parte interessada independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-59.2019.4.03.6119  
AUTOR: ERINALDO MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003279-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ZHONGPING TENG  
Advogado do(a) INVESTIGADO: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o acusado ZHONGPING TENG foi devidamente citado nesses autos (certidão de citação no ID 25540955) intime-se a sua defesa técnica, na pessoa da Dra. DULCINEIA NASCIMENTO ZANON - OAB/SP 199.272 para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da resposta ou superado o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficamos partes cientes e intimadas sobre o documento juntado - ID 25582602.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-22.2019.4.03.6119  
AUTOR: ROSEVALDO SANTOS SACRAMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011830-94.2012.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-04.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ANTONIO SIBOLDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora dos cálculos ofertados (id 25179221) para manifestação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRESPILO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do resultado da diligência certificada nos autos - id 21090336.

Int.

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11563**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000278-65.2017.403.6117** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES ALBERTO DA SILVA X MARCIA FERNANDA FRANCISCO(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO)

Vistos.

A despeito da absolvição do réu MOISÉS ALBERTO DA SILVA, recebo o recurso de apelação interposto por sua defesa, haja vista a condenação dos defensores por abandono do processo. Anoto que as razões de apelação foram interpostas como recurso às fls. 183/194, com os documentos de fls. 195/209.

Empreendimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças pertinentes, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

**Expediente Nº 11546**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000016-81.2018.403.6117**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-63.2016.403.6117()) - JOSEFA MARIA DA SILVA FELIPE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico conforme regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo para remessa ao Egr. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, determino a intimação do EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJE, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o EMBARGANTE comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, intime-se o embargado (CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO) para contrarrazões ao apelo interposto (art. 1010, parágrafo 1º, CPC) em ambiente virtual.

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante (EMBARGANTE) para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se o apelante (EMBARGANTE) para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Exorto as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

Por fim, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000149-26.2018.403.6117**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-98.2015.403.6117()) - POSTO GUAICURUS DE JAU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

DESPACHO DE F. 95:

(...) determino a intimação do(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJE, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o(a) embargante comprovar nestes autos a providência ora determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda a Secretaria do Juízo conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução, no que couber.

Exorto as partes para que se abstenham de direcionar petições a estes autos físicos, exceto a comunicação de digitalização. Não serão objeto de apreciação petições cujo protocolo seja promovido em data posterior à ciência do presente comando.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000187-38.2018.403.6117**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-29.2017.403.6117()) - ASSOCIACAO ATLETICA BARRABONITA(SP088965 - JEFFERSON CESAR







Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente  
Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001678-51.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BISSACO & CIA. MOVEIS LTDA - EPP(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Dê-se ciência ao requerente, por meio de publicação no diário eletrônico, do desarquivamento dos autos.  
Fica advertido que, uma vez que o presente feito corre sobre segredo de justiça, a vista dos autos fica condicionada a regularização da representação processual  
Assino o prazo de 10 dias para providência. Silente, tomemos autos ao arquivo.  
Advirto que o desarquivamento, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, só deve se dar quando verificado o interesse de agir por parte do requerente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001870-81.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CHRISTIAN FERNANDO GALDINO(SP11533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE)

Ante a concordância da exequente, providencie a secretária o imediato desbloqueio do veículo VW/Jetta, bem como a restrição de transferência do veículo indicado em substituição (ASX 2.0 4WD).  
Após, prossiga-se no despacho de fl. 41.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002255-29.2016.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face da Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico. Após o deferimento da transformação do valor depositado nos autos em pagamento definitivo em favor da União, a exequente noticiou a quitação integral do débito (fls. 97/98). Requereu a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda a Secretária o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000141-83.2017.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)  
Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito (fl. 91). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem penhora a levantar. Traslade-se cópia desta sentença nos autos dos embargos à execução fiscal tramitando em PJe e sob o nº 5001095-10.2018.4.03.6117. Após o trânsito em julgado e cumprida a providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000575-72.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE ANTONIO BISSACO X JOSE ANTONIO BISSACO(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo, independente de nova intimação.  
Advirto que, estando o processo arquivado, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, seu desarquivamento deve se dar apenas se verificado o interesse de agir por parte do requerente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000977-56.2017.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Defiro o requerido. Expeça-se ofício ao gerente da CEF, agência local, para que proceda a transferência, convertendo em pagamento definitivo a integralidade dos valores bloqueados.  
Deverá o gerente da CEF comprovar nos autos a efetivação da medida.  
Cópia deste despacho servirá como ofício n. \_\_\_\_/2019 - SF 01, que deverá ser instruído com o ID de transferência e os parâmetros informados pela exequente.  
Como fim das diligências, dê-se nova vista dos autos à exequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001195-84.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BISSACO & CIA. MOVEIS LTDA - EPP(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo, independente de nova intimação.  
Advirto que, estando o processo arquivado, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, seu desarquivamento deve se dar apenas se verificado o interesse de agir por parte do requerente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001599-65.2014.4.03.6336 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANNA APARECIDA ZAMPARONI DARIO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPA - SP69283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada dos documentos mencionados pela parte autora na petição constante no ID nº 18391904.

Após, renove-se a vista ao autor, pelo mesmo prazo, para a conferência dos documentos digitalizados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à superior instância.

**Jahu, 20 de agosto de 2019.**

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP por MARIA VITÓRIA DE JESUS SAMPAIO, representada por ELIANA BARBOSA DE JESUS, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM IGARAÇU DO TIETÊ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora proceda ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte NB 21/192.193.758-8, alegando que, até a presente data, não teria ocorrido qualquer decisão de liberação do valor pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos e procuração.

Decisão que declinou da competência para este Juízo Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

**De saída, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.**

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que, segundo relata, ainda não liberou os valores atrasados devidos a título de benefício de pensão por morte NB 21/192.193.758-8, cujo pagamento foi solicitado mediante o protocolo 1205858901, em 30/07/2019.

**Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge.**

**Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove a inércia do INSS, carreado aos autos o extrato de movimentação do processo administrativo referente ao protocolo 1205858901 ou outro documento correlato.**

**A mera juntada de comprovante de protocolo de requerimento, datado da própria DER (30/07/2019), não é documento hábil para a comprovação do alegado.**

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

**Retifique-se o pólo passivo para Chefe da Agência do INSS em Igarapu do Tietê/SP, anotando-se no sistema do PJe.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, correspondente aos somatórios dos valores atrasados a título de benefício de pensão por morte NB 21/192.193.758-8, nos termos do art. 292, I, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Cumprida a providência acima pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Jaú, 03 de dezembro de 2019.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000437-04.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCY MARQUES TIMOTEO - SP180055  
EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846

#### DESPACHO

Reconsidero a determinação contida no despacho retro referente à expedição de carta precatória, intimando-se o réu, ora devedor, nos termos do artigo 523 do CPC, para que implemente o pagamento devido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os valores, bem como as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante no ID nº 12364262, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s).

Jahu, 30 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11565

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000798-25.2017.403.6117 - DILZA APARECIDA GARCIA LUCIANO (SP280373 - ROGERIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE) X MARIA CELESTE FUIM X MARCILIA FUIM TURRA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos em sentença. Fls. 536/ - cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 525/531 padece de erro material e omissão. Aduz que comunicará o óbito do arrendatário, Sr. Jovani, à Caixa Seguradora S/A, a qual compete deferir, ou não, a indenização securitária. Alega que a condenação da CEF deve ficar restrita a suprir a inércia dos arrendatários e comunicar o sinistro à Caixa Seguradora S/A e, caso deferida a indenização, a CEF devolverá as quantias pagas após a data do sinistro. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença de fls. 525/531 enfrentou exaustivamente as questões deduzidas pelas partes. Portanto, a decisão não contém ponto omissivo ou qualquer outro vício. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Por oportuno, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada contradição entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO FALCIONI, LERIDA FRANCO FALCIONI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-66.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ESCANO, ELLEN CRISTINE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO - SP265229  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO - SP265229  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, MRS CONSTRUTORA LTDA - ME

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000585-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: L. LETIZIO & CIA LTDA - ME, LAERTE LETIZIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por L. LETIZIO & CIA LTDA. e LAERTE LETIZIO à execução de título extrajudicial nº 5000946-14.2018.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citados, os embargantes opuseram embargos sem arguir preliminares. No mérito, impugnarão especificamente a prática de capitalização de juros, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, ausência de mora e comissão de permanência e outros encargos. Por fim, requereram a concessão de efeito suspensivo, a restituição em dobro do que foi cobrado a maior e a concessão de tutela de urgência para exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e autorização para depósito das parcelas incontroversas da dívida.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a intimação dos embargantes para emendar a petição inicial, declarando o valor incontroverso do débito e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição liminar. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação dos embargantes para atribuírem à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda, bem como para regularização da representação processual.

Intimados, os embargantes juntaram o contrato social e a procuração. Quanto ao valor incontroverso do débito, alegaram que instruíram a petição inicial com demonstrativo realizado por perito particular apontando, por amostragem, irregularidades, vez que não possuem os documentos necessários para o cálculo do valor efetivamente devido. Por fim, requereram reconsideração da decisão e o recebimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 321 do Código de Processo Civil assegura ao autor o direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial.

No caso de embargos à execução, o executado poderá alegar excesso de execução, mas para isso deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, conforme dispõe o art. 917, III, e § 3º, do CPC.

Não sendo apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, os embargos à execução serão (i) liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o único fundamento ou (ii) serão processados, se houver outro fundamento, mas não será examinada a alegação de excesso de execução. É o que dispõe o § 4º do art. 917 do CPC.

Assim, o juiz, ao proferir decisão determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento aos princípios da instrumentalidade do processo e da cooperação processual, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos.

Contudo, mesmo intimados, os embargantes não declararam o valor incontroverso do débito nem apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Persistindo o vício, impõe-se a rejeição liminar dos embargos, sem resolução do mérito, pois todas as alegações (capitalização de juros, abusividade de juros, comissão de permanência e outros encargos) se resumem a excesso de execução, único fundamento da demanda.

Sendo assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito constantes da inicial não foram corrigidos, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

### III – DISPOSITIVO

Ante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do que dispõem artigos 321 e parágrafo único, 917, § 4º, I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Isenção de custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000946-14.2018.4.03.6117.

Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de novembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001942-67.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: EDNA APARECIDA MORENO, WALKIRIA DA SILVA, VILMA APARECIDA DE LIMA, LUCIANA RAINHO SILVA, ZULMIR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 3 de dezembro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 3 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007048-73.2009.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ROBERTA AKIKO OKOTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 3 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002793-33.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DAIRCE HAMAMOTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 96.

**Marília, 3 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004828-29.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 3 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003656-18.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 134

Marília, 3 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003940-26.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002944-91.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOLICA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO - SP52723

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 69

Marília, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CECILIA SATIE ITO  
REPRESENTANTE: ERIKA KEIKO ITO MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019566-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: DIRLEY PERBONI CAMURÇA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum promovida por DIRLEY PERBONI CAMURCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/09/1988 e cujo salário-de-benefício, segundo afirma, foi limitado ao menor valor-teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Distribuída a ação à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, houve declinação de competência para esta Subseção Judiciária de Marília (id. 12464170), sendo o feito, então, redistribuído a este Juízo.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária e citado o réu, o INSS apresentou contestação (id. 16139018), postulando, de início, a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Em preliminar, aduziu **decadência** do direito à revisão do ato de concessão do benefício e **prescrição** quinquenal. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, discorrendo sobre a impossibilidade de revisão de benefícios concedidos em momento anterior à Constituição Federal de 1988. Anexou documentos.

Réplica foi apresentada (id. 16314996), com pedido do autor para remessa dos autos à Contadoria Judicial.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos, mas não se manifestou quanto ao mérito da ação (id. 16798158).

Intimado para apresentar memória de cálculo do benefício, o INSS anexou os documentos de id. 20500356 – Pág. 1/10. Contudo, sendo estes insuficientes para solução da controvérsia, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para recomposição da memória de cálculo do benefício (id. 23362253), cálculos que foram apresentados conforme documentos de id. 24007555, 24007565 e 24007572. Sobre eles, somente o INSS se manifestou (id. 24456685).

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade judiciária concedida, cumpre consignar que para a parte obter o referido benefício basta formular o pedido, afirmando a condição de hipossuficiência de recursos, afirmação essa que se presume verdadeira quando deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o *onus probandi* da inexistência ou do desaparecimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade é da parte adversa, que deve fornecer prova inequívoca em contrário. Isso, na espécie, não ocorreu, porquanto a mera constatação de que o autor recebe aposentadoria no valor de R\$3.483,99 não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, para o deferimento da gratuidade de justiça não se pode exigir que a parte se encontre em total estado de miserabilidade; a existência de mínimas condições econômicas não pode afastar a possibilidade de concessão do benefício. A jurisprudência é firme nesse sentido. Confira-se: TRF3, Ap 2271676, Rel. Desembargador Federal Gilberto Jordan, Nona Turma, j. 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018. Mantenho, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor.

Outrossim, não se há falar em **decadência** no presente caso, vez que não se trata de rever os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, o que não se questiona, mas de revisão do valor de prestações posteriores. Convém registrar, ademais, que a MP 871, de 18/01/2019, que altera a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente se aplica a partir de sua vigência, eis que inova o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à **prescrição**, consigno que não há como ser considerada a data do ajuizamento ou da citação na ação civil pública mencionada pelo autor na inicial (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), tendo em conta a opção pelo ajuizamento desta demanda individual, sem adesão à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647**. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento desta ação (art. 240, § 1º, do CPC), encontrando-se prescritas, portanto, eventuais diferenças devidas que antecedem a 14/11/2013, considerando o protocolo da ação em 14/11/2018.

Em relação ao mérito, verifica-se que o autor recebe benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** com início de vigência em 01/09/1988, portanto, calculada na forma da legislação anterior à Constituição Federal de 1988. Na hipótese, o cálculo observou as regras estabelecidas no Decreto nº 89.312/84, vigente à época, apurando-se o valor do benefício na forma dos seus artigos 21 e 23, quando vigorava a **limitação ao menor e maior valor-teto**.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, como vem sendo reiteradamente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a esse respeito, trecho da decisão monocrática proferida pela Min. Rosa Weber no RE 998.396 / SC, em 09/03/2017:

(...)

*Ao exame do RE 564.354-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte firmou o entendimento de que “[...] Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.”.*

*Ressalto que esta Suprema Corte já decidiu que a orientação firmada no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastados os limites temporais relacionados à data de início do*

*benefício. Nesse sentido: RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016, este assim ementado:*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(...)

Por outro lado, em apreciação a Recurso Extraordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a egrégia Corte Constitucional manteve a decisão original, que entendeu que o precedente do STF no julgamento do RE 564.354, **ainda que aplicável àqueles benefícios concedidos em momento anterior à Constituição Federal de 1988**, somente se emprega se a renda mensal tiver sido limitada ao **maior valor-teto** no momento da concessão. Isso porque o chamado menor valor-teto não era um limite máximo para pagamento dos benefícios previdenciários, mas apenas parte da fórmula de cálculo do valor do benefício (da RMI), fórmula esta que não foi alterada pela EC 20/98 ou pela EC 41/03. Nesse sentido: RE 1198655, rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 26/04/2019; RE 1.113.193, rel. Ministro DIAS TOFFOLI, j. 15/03/2018.

É também esse o entendimento que vem sendo adotado pela nossa egrégia Corte Regional, na Oitava, Nona e Décima Turmas. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA CONCESSÃO - RE 564.354/SE - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO NA DATA DA CONCESSÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. I - O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) aos tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no presente feito, onde se discute a possibilidade de a aludida readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988. II - De toda forma, considerando que na decisão proferida por esta Décima Turma fora adotado o entendimento de que o autor não faz jus à readequação do reajuste do seu benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, sob o fundamento de que seu benefício fora concedido antes da vigência da Constituição da República de 1988, e que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação consagrada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, é de rigor a análise a respeito da possibilidade de aplicação do entendimento firmado pelo E. STF ao caso concreto, no qual o benefício do autor possui termo inicial em 16.07.1985. III - Os benefícios concedidos anteriormente à Constituição da República de 1988 eram calculados com base nos critérios definidos na Lei n. 5.890/73, e consolidações posteriores. IV - Conforme disposto no art. 3º da referida Lei n. 5.890/73 o valor mensal dos benefícios de prestação continuada era calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, que não poderia ser superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país (maior valor teto), na forma do § 4º do aludido artigo, correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, observada a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. V - Conforme previsto no art. 5º, da Lei 5.890/73, definido o salário de benefício, se este fosse inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo do país (menor valor teto), seriam aplicados os coeficientes referentes ao tempo de serviço sobre o valor do salário de benefício. De outro lado, na hipótese em que o salário de benefício fosse superior ao menor valor teto o salário de benefício seria dividido em duas partes, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário mínimo vigente no País, a segunda, correspondente ao valor excedente ao da primeira; sobre a primeira parcela seriam aplicados os coeficientes relativos ao tempo de serviço do segurado; sobre a segunda, incidiria um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos fossem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela, bem como a limitação da renda mensal inicial ao um valor não superior a 90% do maior valor teto (art. 5º, Inciso III, da Lei 5.890/73). VI - Da interpretação da legislação relativa ao cálculo dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição da República verifica-se que o menor valor teto era parte integrante do cálculo da renda mensal inicial, ou seja, elemento interno do cálculo, uma vez que a parcela excedente ao aludido menor valor teto era acrescida ao valor final da renda mensal inicial dependendo do número de contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos (menor valor teto) que o segurado possuísse. VII - De outra parte, constata-se também que o maior valor teto era utilizado como limite máximo do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 4º, da Lei n. 5.890/73, hipótese em que servia de limite máximo do salário de benefício, ou então na forma prevista no art. 5º, inciso III, da referida norma, que dispunha que a renda mensal inicial não poderia superar 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na hipótese da renda mensal ter sido calculada em duas etapas, conforme previsto no aludido art. 5º. VIII - Assim, para aplicação dos efeitos do RE 564.354/SE para os benefícios concedidos no período anterior à entrada em vigor da Constituição da República de 1988 se faz necessário que o salário de benefício da parte autora tenha sido limitado na data da concessão ao maior valor teto previsto no art. 3º, § 4º, da Lei 5.890/73, e consolidações posteriores. Nesse sentido já se posicionou o E. STF: (RE 1198655/RS, Relator Min. Roberto Barroso; RE 1113193/RS, Relator Min. Dias Toffoli). IX - No caso dos autos, em julho de 1985, o maior valor teto correspondia a Cr\$ 5.350.560,00, era este, portanto, o limite máximo do salário de benefício, na forma do art. 3º, § 4º, da Lei 5.890/73, enquanto o limite máximo da renda mensal inicial deveria corresponder a 90% do referido valor (Cr\$ 4.815.504,00), na forma prevista no inciso III, do art. 5º, do mesmo diploma legal. X - Já a renda mensal inicial do autor foi concedida com valor de Cr\$ 2.584.527,00, e revisada com base na correção dos salários de contribuição de acordo com a Lei n. 6.423/77, em processo que tramitou na 6ª Vara Federal de SP (nº 0003619-91.2000.4.03.6183), passou a ter o valor de Cr\$ 2.597.053,42, com salário de benefício de Cr\$ 3.508.341,29. XI - Assim, constata-se que não houve limitação do salário de benefício do autor ao maior valor teto, na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n. 5.890/73, e consequentemente da sua renda mensal inicial ao limite máximo previsto no art. 5º, inciso III da aludida norma, sendo indevida, portanto, a aplicação dos efeitos do RE 564.354/SE ao feito em curso. XII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos parcialmente, em Juízo de retratação, para sanar omissão apontada, sem alteração no resultado do julgamento.*

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1975237, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019 – g.n.)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. À LUZ DO RE N. 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. METODOLOGIA PRÓPRIA DE CÁLCULO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE NA CONCESSÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO MAIOR VALOR-TETO. SUCUMBÊNCIA.*

*- A controvérsia reside na possibilidade de revisar o benefício, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, concedido antes da vigente Constituição Federal.*

*- A análise realizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para alcançar a inteligência dos RE n. 564.354/SE e 937.595/SP, sob o rito da repercussão geral, deu-se com base na legislação previdenciária atual.*

*- A legislação previdenciária anterior e a atual são completamente distintas no tocante à metodologia de cálculo, à sistemática e à fórmula de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.*

*- O benefício objeto deste recurso fora concedido à luz da legislação vigente à época de sua concessão, de acordo com o princípio tempus regit actum; portanto, a forma de cálculo deve ser idêntica à prevista no momento da concessão, sendo incabível a aplicação de outro regramento introduzido por emendas constitucionais posteriores que não trataram expressamente do direito à revisão dos benefícios previdenciários em decorrência da elevação do maior teto da previdência social.*

*- O demonstrativo original da RMI aponta um salário-de-benefício de R\$ 35.068,00, quando o maior valor teto era de R\$ 70.136,00; isto é, vê-se que o resultado final do salário-de-benefício do segurado não foi glosado, pois não atingiu o maior salário-de-benefício vigente à época da concessão.*

*- Ausente a demonstração do direito alegado, é indevida a revisão. Precedentes.*

*- Mantida a sucumbência, deve a parte autora pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 1, e 4º, III, do CPC, ficando, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.*

*- Apelação conhecida e não provida.*

(TRF – 3ª Região, ApCiv – 5001533-30.2018.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, 9ª Turma, j. 15/11/2019 – g.n.)

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC'S N° 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. DECADÊNCIA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO MAIOR VALOR TETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA.*

*- O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.*

*- Da leitura do Decreto n. 83.080/79 se extrai que o menor valor teto é um elemento intrínseco à fórmula de cálculo do salário-de-benefício, fórmula esta que não foi alterada pelas EC's n° 20/98 e 41/03.*

*- No julgamento pelo Plenário do C. STF do RE 564.354/SE, prevaleceu o entendimento segundo o qual o “teto” a ser considerado para a aplicação das EC's n° 20/98 e 41/03 é EXTERIOR ao cálculo do benefício, ou seja, tem a natureza de um limite máximo para pagamento, não compondo a fórmula de cálculo do benefício. Dessa forma, o maior valor teto é o limitador para efeito da aplicação dos novos tetos das EC's n° 20/98 e 41/03.*

*- A aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 18/08/1981, não foi limitada ao MAIOR valor teto por ocasião da concessão, de modo que o referido benefício NÃO faz jus à readequação pretendida.*

*- Prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183.*

*- Apelo improvido.*

(TRF – 3ª Região, ApCiv – 5018614-91.2018.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 8ª Turma, j. 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019 – g.n.)

Desse modo, no caso de benefício concedido em momento anterior à Constituição Federal de 1988, o entendimento firmado pelo STF no RE 564.354 somente se aplica na hipótese de limitação da renda mensal ao maior valor-teto no momento da concessão, porquanto era esse o limitador externo para pagamento de benefício.

No caso em apreço, verifica-se não ter sido apresentada a memória de cálculo da aposentadoria do autor, sendo, bem por isso, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para recomposição do cálculo do benefício. Observa-se que em ambos os cálculos efetuados pela auxiliar do juízo (id. 24007565 e 24007572) o salário-de-benefício (\$193.420,56) foi apurado em valor superior ao menor valor-teto da época (\$96.710,00), de modo que foi dividido em duas parcelas (art. 23, II, do Decreto nº 89.312/84): a primeira, igual ao menor valor-teto multiplicado pelo coeficiente (100% na hipótese); a segunda, correspondente ao excedente do valor da primeira, multiplicado por um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% do valor dessa parcela (art. 23, II, "b"). A soma das parcelas calculadas corresponde ao valor da renda mensal inicial, limitada, contudo, a 90% do maior valor-teto (artigo 23, III, do Decreto nº 89.312/84).

O valor da renda mensal inicial assim apurada correspondeu a **\$128.946,67** (id. 24007565) ou **\$132.170,33** (id. 24007572), variação que decorre do fato informado no id. 24007555. Por sua vez, segundo demonstra o extrato de id. 16139019 – Pág. 2, a RMI na orla administrativa foi calculada em **\$130.634,40**, de modo que os valores da contadoria encontram-se bastante próximos.

De qualquer modo, na época da concessão da aposentadoria (set/88) o **maior valor-teto** correspondia a **\$193.420,00**, portanto, a renda mensal inicial do benefício não ultrapassou a importância citada, não tendo sofrido qualquer limitação ao maior valor-teto na forma determinada pelo inciso III do artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, então vigente.

Destarte, revendo posicionamento anterior, entendo que a pretensão da parte autora, ao contrário do que sustenta, não está amparada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 564.354, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado nesta ação.

### III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANGELA DAS GRACAS ROSOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004762-78.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NIVALDO ANTONIO DAVID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-59.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MORALES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: EDNA FERREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-46.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-58.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000039-50.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-21.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FAGIONATO, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIALUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-91.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: N. E. P. G.  
REPRESENTANTE: BRUNA FERNANDA NOVAIS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA ELIZANGELA JORGE, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ASSIS APARECIDO DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002813-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIO JOSE FIORENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO - SP97407  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA ROSA DUTRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011, HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA APARECIDA BASILIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE BIANCONI QUEBEM - SP363364

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004686-54.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BIZELLI ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-74.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ROSSETTO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. NELSON LUIS SANTANDER  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
0006162-79.2006.403.6111 (2006.61.11.006162-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) - COOPERATIVA DOS

Nos termos do r. despacho de fls. 406, ficam as partes intimadas para manifestarem acerca dos esclarecimentos da Contadoria.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001505-11.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-17.2011.403.6111 ()) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES SA (SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0001848-17.2011.403.6111) inicialmente em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, onde a embargante foi incluída no polo passivo da ação em cumprimento à decisão proferida pelo egrégio TRF da 3ª Região no recurso de agravo de instrumento interposto pela União (AI 0022017-20.2014.4.03.0000), conforme cópia anexada às fls. 857/858. Em sua defesa, argumenta a embargante, entre outras alegações, que não ocorreu nenhum negócio jurídico entre ela e a empresa Silva Tur, tendo, tão somente, recebido autorização provisória para operar os serviços antes executados pela Silva Tur, por meio de ato administrativo da ANTT, de modo que não se há falar em sucessão de empresas e, portanto, descabida a pretensão da União em responsabilizá-la por débitos da Silva Tur. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e diversos documentos (fls. 39/650). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 652), a União apresentou impugnação às fls. 655/669, reconhecendo, em parte, a alegação de prescrição e rebatendo os demais argumentos apresentados. Juntou documentos (fls. 670/803). As fls. 805/807, a União informou o cancelamento das CDAs 36.986.336-4 e 39.686.337-2. Outras certidões foram juntadas às fls. 809/825. Às fls. 827/832, a embargante promoveu a juntada de acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento apresentado pela União nos autos principais. Decisão saneadora foi proferida às fls. 837/838, ocasião em que se determinou a suspensão dos presentes embargos no aguardo do desfecho do julgamento do referido recurso de agravo de instrumento. As cópias extraídas do recurso de agravo de instrumento nº 0022017-20.2014.4.03.0000 foram juntadas às fls. 845/970. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Retornado o andamento do feito após decisão final no recurso de agravo de instrumento interposto na ação principal, cumpre proferir julgamento de extinção da presente ação, por perda superveniente de seu objeto. Com efeito, após rejeição do pedido da exequente para reconhecer sucessão de empresas, a União interpsu recurso de agravo de instrumento que, de início, teve pedido de tutela deferido, determinando-se a inclusão da Guerino Seiscento Transportes S.A. no polo passivo da execução fiscal (fls. 857/858), entendimento que foi mantido no v. acórdão de fls. 863/867. Contudo, ao julgar embargos de declaração apresentados pela sucessora houve alteração no julgamento, negando-se provimento ao recurso de agravo (fls. 907/909) e afastando a responsabilidade da Guerino Seiscento Transportes S.A. pelos débitos cobrados no executivo fiscal. Tal entendimento foi mantido em decisões posteriores (fls. 918/920 e 967/968), com trânsito em julgado certificado às fls. 970vº. Logo, sendo definitiva a decisão proferida, os presentes embargos perdem seu objeto, porquanto reconhecida a legitimidade do embargante para responder pela dívida cobrada na ação principal, vez que não configurada a sucessão empresarial, tal como alegado na petição inicial. Assim, cumpre-se extinguir o presente feito por carência superveniente da ação, eis que não mais necessário o provimento jurisdicional pretendido, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas na inicial. A verba honorária deve ser fixada em conformidade com a graduação do 3º do artigo 85 do CPC. Tomando-se por base o salário mínimo em 27/03/2017 (R\$ 937,00), tem-se que: R\$ 1.085.203,50 R\$ 187.400,00 (inciso I) R\$ 18.740,00 (10%) R\$ 897.803,50 R\$ 1.874.000,00 (inciso II) R\$ 71.824,28 (8%) TO TAL R\$ 90.564,28 III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Pelo princípio da causalidade, e embargada (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) é responsável pelos honorários advocatícios (art. 85, 10, CPC) em favor das advogadas da embargante, no importe total de R\$ 90.564,28 (noventa mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) posicionado para 03/2017. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0001848-17.2011.403.6111) cópia desta sentença, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001848-17.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN)

Fls. 504/629: Diante da estabilização dos efeitos da decisão de fls. 566/568, que afastou GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA do polo passivo da presente demanda, ao SEDI para sua exclusão da lide. Ato contínuo, levante-se a penhora lavrada no termo de fl. 441, bem como eventuais restrições no sistema Renajud.

Após, à exequente para manifestações em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000269-87.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-35.2017.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA EPP (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA)

Compulsando os autos, verifico que muito embora publicados os despachos de fls. 333 e 335, os procuradores da requerida não se encontram cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, de sorte que não foram científicas acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.

Determino, pois, sua anotação e intimação acerca dos atos praticados por este Juízo.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002072-33.2003.403.6111** (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RORATTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP241260 - ROGERIO DE SALOCATELLI)

Fica o exequente CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para retirar na secretária deste d. Juízo os documentos desentranhados, conforme r. despacho de fls. 356.

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY RICARDO VITORINO - SP206851-E, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 79 e ID 24850251.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY RICARDO VITORINO - SP206851-E, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 79 e ID 24850251.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-43.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: M. V. DA SILVA DROGARIA LTDA - ME, MARCOS VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, LEANDRO JANUARIO SANTORSA - SP344274

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, LEANDRO JANUARIO SANTORSA - SP344274

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000068-32.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEITUAL SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390, PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001668-88.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS

FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: WILLIAM KENNY YOSHIDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-39.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial (id. 25358464).

Não visualizo prevenção como autos 0003608-11.2005.403.6111, em razão da distinção de objetos.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Consiste o pedido liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de que seja afastada a "(...) restrição imposta pela Instrução Normativa n. 594/2005, declarando-se o direito de a Impetrante utilizar mensalmente, os créditos que detém de PIS e COFINS decorrentes das vendas efetuadas com alíquota zero de produtos sujeitos ao regime monofásico, com fulcro no artigo 17, da Lei n. 11.033/04, bem como se determine que a autoridade coatora se abstenha de atuar a Impetrante em virtude do aproveitamento dos créditos autorizados em sede liminar;"

Pois bem, para a concessão da tutela neste momento, em cognição provisória, deve o impetrante demonstrar o perigo da demora, consistente no risco iminente ou atual de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação. Esse requisito foi apenas alegado de forma genérica, sem qualquer evidência de sua ocorrência. Em especial, no âmbito da segurança, cuja eventual sentença concessiva poderá ser executada provisoriamente.

Por tais motivos, não há justificativa a cercear o exercício do contraditório, ainda que sumário, consistente na oitiva da parte impetrada, antes de apreciação da pretensão deduzida.

**LOGO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Com ou sem elas, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.**

**Intímese-se, inclusive o representante legal da FAZENDA NACIONAL.**

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-93.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MOACIR BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

## 2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003967-72.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEMAR CANELADA CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GESNER MATTOSINHO - SP213200, LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO - SP161864

## DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004837-93.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292

## DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 25368481.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001883-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: LUPEMA REPRESENTACOES LTDA

#### DESPACHO

Em face da certidão Id 25326210, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001502-97.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FIDELIS CUBA - EPP, FABIANA FIDELIS CUBA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARRIJO NUNES - SP287018, OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos nº 1008174-55.2019.8.26.0344 (ID 24490878), fica suspensa a presente execução pelo prazo estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Comunique-se o juízo da recuperação judicial, conforme estabelece o § 6º do artigo supra citado.

Intime-se a exequente para dizer se seu crédito foi atingido pelo plano especial de recuperação judicial da empresa executada no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1218

#### EXECUCAO FISCAL

0008733-58.2008.403.6109 (2008.61.09.008733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 20/2019, na data de 03/12/2019, em favor de DROGAL FARMACÊUTICA LTDA. E/OU JOSÉ VICENTE CERA JÚNIOR e que se encontra à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

#### EXECUCAO FISCAL

0009660-82.2012.403.6109 (2000.61.09.007529-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FUNAPI - FUNDAÇÃO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO ROSENTHAL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 18/2019, na data de 29/11/2019, em favor de MUNICÍPIO DE LIMEIRA E/OU SÍLVIO CALANDRIN JÚNIOR e que se encontra à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007529-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007529-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FUNAPI - FUNDAÇÃO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO ROSENTHAL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 19/2019, na data de 29/11/2019, em favor de MARCELO ROSENTHAL e que se encontra à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: ERIVALDO VICENTE DE SA - ME, ERIVALDO VICENTE DE SA

#### DESPACHO

ID 197377025: Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações da CEF em nome do(s) advogado(s) indicado(s).

Sem prejuízo, considerando a petição ID 18977987, por ora, promova a CEF a juntada aos autos da carta precatória retro expedida ID 6368624, que foi retirada para distribuição (ID's 71661184 e 8237529). Para tanto, concedo prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, ficando cientificada da petição ID 20813307.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003839-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: THIAGO VELOSO DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Química, ora exequente, intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, bem como cientificada da certidão id 22591549.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das petições e dos documentos apresentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (**IDs 16308426 e 16311096**).

**Presidente Prudente, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da peça processual referente aos autos de agravo de instrumento nº 5011875-27.2018.4.03.0000 (ID 23884662) no prazo de cinco dias.

Ficam, também, cientificadas, que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região como deliberado no despacho ID 22697162 (parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003452-39.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OLIVAR MOVEIS LTDA, OLIVAR DOS SANTOS CIALTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil acerca dos cálculos apresentados (ID 22634979).

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000978-47.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSCAR FIGUEIREDO FILHO, CIDISNEI GILMIGUEL, LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, ANTONIO LEMES RIGOLIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 23847279 e documentos anexos (ref: pagamento dos honorários sucumbenciais).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003898-37.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AROLDO PELIN

Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034

**DESPACHO**

Por ora, considerando a petição de fl. 129 (ID 19627927), diga a parte requerida (Aroldo Pelin) se insiste produção da prova pericial e, se for o caso, apresente os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 (Quinze dias) dias.

Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008598-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE DE MELO SANTOS, PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte exequente na apresentação de seus cálculos de liquidação (despacho ID 19269515 - primeira parte), determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003949-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

**DESPACHO**

ID 23636758: Por ora, aguarde-se, em arquivo provisório/sobrestado, a solução final dos autos da ação anulatória nº 5008485-82.2018.4.03.6100, como já deliberado nos despachos ID's 13682971 e 19662515 (parte final), cabendo as partes eventual reativação desta demanda, oportunamente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004942-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 24860252: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 25281293: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006129-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WANDERLEI MARTINS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Por ora, para análise do pedido da gratuidade da justiça, a fim de comprovar eventual hipossuficiência, determino que o autor apresente cópia da sua declaração de imposto de renda referente aos dois últimos anos/exercícios, bem como cópias dos últimos contracheques recebidos, de tudo comprovando documentalmente no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do requerimento em questão.

Decreto sigilo. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002732-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE YUJII HIRATA - SP163411

**DESPACHO**

**ID 20558800**- Defiro a juntada do subestabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Semprejuízo, fica o Embargante "Alexandre Zaupa Vila Real" intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (**ID 20558783**), apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-17.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: LUCIA MARTINS BARBATO

#### DESPACHO

**ID 20343124**- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) exequente.

Arquiem-se os autos, mediante baixa sobrestado, até nova manifestação da parte exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSÁRIO DI GESU  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que **ROSÁRIO DI GESU** requer a condenação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de diferenças na correção do saldo da sua conta de FGTS, com aplicação do índice INPC, IPCA ou outro que melhor reflita as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial – TR, desde janeiro de 1999.

Aduz que a TR não recompõe as perdas inflacionárias sobre os depósitos em sua conta fundiária, não podendo, portanto, ser utilizada como índice de atualização monetária.

Requer tutela de urgência para que a TR seja substituída imediatamente como índice de correção monetária nos depósitos de FGTS em sua conta.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente afastou ocorrência de litispendência com os autos 1200892-56.1995.403.6112, apontado na Aba Associados. Naqueles autos, que tramitaram perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, foi pleiteada correção na conta fundiária em razão de expurgos inflacionários de planos econômicos anteriores a 1995. Na presente ação a parte autora pleiteia substituição da TR por outros índices que melhor reponham a inflação a partir do ano de 1999.

Acerca do pedido formulado na presente ação, cabe dizer que tanto no âmbito do STJ quanto do STF há decisão determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR.

No STJ, o Min. Benedito Gonçalves determinou, no REsp 1.381.683/PE, afetado como representativo da controvérsia, a suspensão de todas as ações até julgamento do mencionado repetitivo.

No STF, o Min. Luís Roberto Barroso, na medida cautelar deferida na ADI 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos de FGTS pela TR. Aliás, há notícia no site do STF de que o julgamento da mencionada ADI está pautado para daqui a um mês (12.12.2019).

Nesse contexto, e considerando que a parte autora sequer demonstra o alegado perigo de dano – ou o *periculum in mora*, como, por exemplo, a existência de alguma das hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, indefiro o pedido de tutela de urgência. Não se tratando de pedido de movimentação da conta, mas apenas de correção dos depósitos, não se verifica risco de dano caso a correção ocorra somente ao final do processo, em eventual procedência do pedido.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Após comprovação do recolhimento, cite-se e intime-se a CEF.

**FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004700-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

RÉU: JOSE VANDERLEI MAZZO GOMES

**DESPACHO**

ID 24313421: Defiro a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda a secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença.

Por ora, apresente a exequente (CEF), demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 524 do CPC. Prazo: Cinco dias.

Na sequência, se em termos, fica determinada a manifestação do requerido, ora executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação.

ID 22245046: Defiro a juntada do substabelecimento, ficando consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, sendo que o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008877-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DANIEL CELESTE, MOZANIEL CELESTE, ROSANA DE FATIMA CELESTE, GERALDO CELESTE NETTO, ANA CLARA CELESTE, CLAUDIA REGINA CELESTE, SANDRO CELESTE  
CURADOR: ANA CLARA CELESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 21138430).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004132-29.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RYO NAKAGAWA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

**DESPACHO**

À vista do pagamento do débito exequendo informado pela parte executada (ID 19798503), declaro satisfeita a obrigação pelo executado e determino o arquivamento dos autos com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ALESSANDRO AUGUSTO BOSQUE  
Advogado do(a)AUTOR:ELISA CARLA BOSQUE - SP357525-B

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora reside em Pedemeiras/SP, cuja jurisdição pertence a 8ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo/SP (Bauru-SP), desde já declino da competência para processamento desta demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo acima mencionado para redistribuição, com nossas homenagens, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:NILÓ LEONEL DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19444632:- Mantenho o teor da sentença ID 18050072 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 331, parágrafo 1º, CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000222-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a)AUTOR:MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU:SAMUEL REIS GONCALVES

#### DESPACHO

ID 20332562:- Inicialmente, observo que a decisão proferida (ID 14014214) e a carta precatória expedida (ID 14254593), foram, na oportunidade, devidamente assinadas eletronicamente via sistema PJE.

Assim sendo, para aperfeiçoamento do ato deprecado, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a redistribuição da Carta Precatória aludida, instruindo-a com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, baixadas com a assinatura eletrônica, e com aproveitamento dos demais documentos (contratê, guias de recolhimento de custas, etc), constantes do expediente devolvido pelo Juízo Deprecado (ID 17636128), bem ainda, deste despacho, comprovando a efetivação do aludido ato nestes autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007763-83.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO - SP196517, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE24635, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

IDs 20615408 (pp. 85/86 e 117/122), 20614196, 21785132, 23406262, 24465689 e 25155388:

Trata-se de mandado de segurança visando ao afastamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis. Julgado procedente com base no Tema nº 69 da Repercussão Geral do e. STF (RE nº 574.706, Plenário, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJE-223 29.9.2017), controvertendo partes sobre o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela Impetrante, mais especificamente sobre a base-de-cálculo a ser utilizada para referida exclusão do ICMS.

A União argumenta que, uma vez que se trata de tributo não cumulativo, o valor efetivamente devido pelo contribuinte não corresponde à soma dos valores destacados nas notas fiscais que emite, mas à diferença entre esse valor e o total de créditos obtidos no mês por entradas de mercadorias, tema que, segundo alega, não teria sido decidido pela Corte Suprema no referido julgamento, estando no aguardo de modulação de efeitos e embargos de declaração interpostos, pelo que pede a suspensão do levantamento até essa definição; de sua parte, diz a Impetrante que se trata de matéria já decidida no referido RE e nestes autos, donde a desnecessidade de suspensão, não cabendo, ademais, dilação probatória em mandado de segurança.

Ao contrário do que defende a Impetrante, a matéria em questão não foi decidida nos presentes autos. Tanto a sentença (ID 20614199, pp. 175/184) quanto o primeiro acórdão (ID 20614200, pp. 194/201 e 214/219), a decisão monocrática (ID 20615405, pp. 118/130) e o segundo acórdão, prolatado em agravo interno em que foi veiculada (ID 20615405, pp. 257/263), deixaram de se manifestar especificamente sobre esse tema. Aliás, sequer foi objeto de discussão nos autos até a fase final, porquanto na exordial nada se falou sobre a abrangência dessa questão de primordial importância.

Observe-se que a União até mesmo apresentou embargos de declaração quanto ao tema em face da decisão monocrática que reviu o acórdão (ID 20615405, pp. 146/159), mas, uma vez que tiveram como fundamento o não cabimento da decisão até eventual modulação de efeitos pelo STF no mencionado RE, foram esses embargos de declaração rejeitados (ID 20615405, pp. 181/182).

Enfim, a matéria não foi resolvida nos autos até o momento, cabendo sobre ela dispor em sede de execução.

Nesse sentido, não assiste razão à Impetrante ao se opor às medidas de apuração do montante efetivamente devido requeridas pela PFN. Não se trata de indevida “dilação probatória” em ação mandamental, já que em fase de execução, mas de necessária apuração do acerto dos depósitos efetuados – sem olvidar que, se houver algum levantamento a mais do que efetivamente cabível, a administração tributária não teria mais oportunidade de lançamento, dado o decurso do prazo decadencial.

Assim não pode o Juízo autorizar o levantamento de valores sem antes se certificar de qual a base utilizada para a apuração pela depositante.

De outro lado, considerando que o julgamento final pelo e. TRF 3ª Região se deveu ao contido no art. 1.040, inc. II, do CPC, retratando-se do acórdão anterior à vista do fixado no Tema nº 69 – que, note-se, não é explícito quanto à questão ora em debate –, entende-se que o Tribunal *ad quem* está a replicar a decisão da Corte Suprema em todos os seus termos; assim, considerando ainda que, plausível ou não à Impetrante ou ainda que já tenha se manifestado, sem qualquer dúvida o STF pode vir a adotar o entendimento perflorado e defendido pela União, é pertinente que se aguarde a solução dos embargos de declaração pendentes, para só então, aí sim com certeza sobre a posição da Corte, promover o levantamento dos valores nestes autos.

Caberá, no entanto, o levantamento do valor incontroverso, já admitido como devido pela União (ID 24466157).

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela Impetrante, a fim de determinar a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados, nos termos da planilha apresentada pela PFN (ID 2466157, pp. 13/15), coluna “Valor a ser levantado pelo autor”, com os devidos acréscimos aplicados na conta de depósito judicial.

Considerando que, segundo a informação fiscal (ID 24466157), os cálculos da Receita Federal não incluíram o período anterior a janeiro/2011 por falta de informações eletrônicas, faculta à Impetrante a apresentação nestes autos dos documentos solicitados por aquele órgão a fim de viabilizar levantamento de depósitos efetuados até então.

Após, com ou sem essa providência, aguarde-se até decisão final no RE nº 574.706.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004372-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO MASSARU DANO - ME

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão positiva de citação e negativa de perhora (ID 24893590).

**Presidente Prudente, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer ID 15039940. Cientificadas as partes, o INSS manifestou concordância com o cálculo. A parte autora nada disse.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

O parecer elaborado pelo Contador Judicial apontou que, após o primeiro reajuste, a Renda Mensal do benefício não sofreu limitação devido ao teto. Com isso, não haveria diferenças em favor da parte autora. O INSS, contudo, por força de revisão administrativa ocorrida em 2017, reconheceu como devido o montante de R\$ 6.356,80.

Não houve impugnação das partes. Assim, deve ser acolhido o cálculo apontado pelo Auxiliar do Juízo. No entanto, atento aos limites do pedido, o valor da condenação deve se ater aos patamares defendidos pelo INSS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 6.356,80 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), atualizados até abril/2018, referentes aos valores em atraso devidos à parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos pelas partes, (\$ 771.745,59 - \$ 6.356,80), o que resulta em R\$ 76.538,87, atualizados até abril/2018.

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valores propostos a título de verba sucumbencial (§ 77.174,56), o que resulta em R\$ 7.717,45, valor atualizado até abril/2018.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento da RPV, deverá ser oficiado à agência bancária depositária do montante, a fim de que o valor seja integralmente recolhido como honorários de sucumbência em favor do INSS, mediante GRU em código próprio.

Considerando que o valor da sucumbência referente à fase de liquidação excede o valor do ofício requisitório, declaro, quanto à parte autora, que a cobrança do saldo devedor de R\$ 70.182,07 (\$ 76.538,87 - \$ 6.356,80), valor atualizado até abril/2018, **ficará suspensa até a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita.**

Porém, quanto ao advogado da parte autora, transitada em julgado esta decisão, intime-se para, no prazo de 15 dias, e sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, proceder ao pagamento de honorários em favor do INSS no montante de R\$ 7.717,45, ajustado até abril/2018, valor que deverá ser atualizado pelo IPCA-E até o momento do efetivo depósito.

Decorrido o prazo recursal, espere-se o ofício requisitório.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005444-06.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDIR SCARDOVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 24805887), apresentada pelo(a) Executado(a) (União).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003777-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SANDRA AKIE TAKEDA PEDROLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao recolhimento complementar do valor referente as custas processuais finais, como deliberado no despacho ID 23495031, comprovando.

Fica, também, cientificada, que na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados aos arquivos permanente (despacho ID 23495031 - parte final).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007047-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: AMANDA DA SILVA LUNA

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora e em reiteração, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de cinco dias, promover o recolhimento do valor referente as custas processuais finais, como já mencionado no termo de intimação ID 22479326.

Fica, também, cientificada, que na sequência os autos serão encaminhados ao arquivo permanente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALESSANDRA MIRANDA DE ALMEIDA - ME, ALESSANDRA MIRANDA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006375-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DARCI MOTTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se ainda o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004169-24.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REQUERIDO: CELSO PEREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, CELSO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte embargante intimada para, no mesmo prazo, querendo, manifestar acerca da impugnação da CEF (ID 24492099).

IMPETRANTE: JOSIAS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSIAS DA SILVA**, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que postulou em 14.11.2018 a concessão de aposentadoria na via administrativa, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 18233150 indeferiu o pleito liminar, mesma oportunidade em que concedida a gratuidade da justiça.

Intimado, o INSS manifestou-se sobre o mérito da demanda por meio da petição ID 20737252. Requeveu também seu ingresso à lide, o que foi deferido pelo Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 20909460).

O impetrante, em 29.10.2019, noticiou a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Instando, o MPF apresentou parecer opinando pela extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado pelo impetrante, o pedido formulado na via administrativa foi analisado, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008567-70.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: A. R. GONCALVES VESTUARIO, ADYNA RIBEIRO GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 22683594 - fl. 11).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: APARECIDO BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APARECIDO BATISTA**, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que postulou em 22.11.2018 a concessão de aposentadoria na via administrativa, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 18234278 indeferiu o pleito liminar, mesma oportunidade em que concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou ter implantado o benefício aposentadoria por tempo de contribuição fora concedido em 20.06.2019.

Intimado, o INSS manifestou-se sobre o mérito da demanda e requereu seu ingresso à lide, pleito deferido pelo Juízo.

Ciente da implantação do benefício, o impetrante requereu a extinção do processo.

Instando, o MPF apresentou parecer.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado pelo impetrante, o pedido formulado na via administrativa foi analisado, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: SEABRA & LUPION LTDA - ME, VANDILEUSA DE LIMA LUPION, CELSO SEABRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora ID 24001385.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PEDRO OLIVEIRA DANTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se ainda o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: CESAR LUIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO TADEU DESTRO - SP190930

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA FARIAS CLIVATI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORDEIRO - SP323527

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora, na mesma oportunidade, cientificada das contestações ID's 22215348 e 22832314, bem como intimada para eventual manifestação a respeito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004254-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA - ME, ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante as diligências negativas de penhora (ID 23586156), fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001808-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE PAULO URIAS, SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS, MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES, NEIDE MARCOLINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP247684

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o MPF intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.  
Fica cientificado, também, o IBAMA e a União.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006405-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO PERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001067-91.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTÍVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Não havendo manifestação da exequente (CEF) em termos de prosseguimento, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000287-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

**DESPACHO**

ID's 25027125: Ante o acordo celebrado pelas partes, suspendo a execução até 15/03/2020 (ID 25027133), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, como solicitado pelo exequente.

Arquiem-se os autos em arquivo provisório, aguardando-se eventual provocação do credor, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-81.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANO ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24305939: Considerando que o ônus da prova, de regra, é de responsabilidade do autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, à parte cabe requerer as provas pelas quais pretende provar os fatos que alega, não sendo atribuição do Juízo substituí-la nessa tarefa, senão somente decidir sobre o cabimento.

Restando claro que a Autora está satisfeita com a instrução dos autos, venham conclusos para sentença, na qual serão considerados os elementos carreados.

Intime-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8110**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007034-81.2012.403.6112 - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-97.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CESAR PINCHETTI, ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

(ID 25432943): Requeira o exequente o cumprimento de sentença, procedendo nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Requisite-se à Caixa Econômica Federal que converta em renda em favor da União, os valores depositados na conta 3967.635.6637-8, na forma requerida na petição ID 24402881, e que informe se há outros depósitos vinculados ao processo nº 00069349720104036112. Juntada a resposta, abra-se vista à UNIÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007685-74.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDILSON BEZERRA SILVA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA TONIOLO MOURA - SP363641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Fixo prazo de trinta dias para que a parte autora/exequente requiera o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005046-88.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA MACHADO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente e a concordância da parte executada (ID 24927930) como o valor da conta apresentada pelo Vistor Oficial, deve ela prevalecer (ID 23393783, item "3").

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Fixo prazo de trinta dias para que a parte autora/exequente requiera o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 6.986,00 (seis mil e novecentos e oitenta e seis reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA, PATRICIA MARIA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA - SP349732  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA - SP349732  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias, nos termos da segunda parte da manifestação judicial registrada como ID 24958885.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MIDORI KOGIMA SAKATE, KEIITI SAKATE, SERGIO HIROMICHI SAKATE, MARISA KEIKO SAKATE, LUCIA MIYOKO SAKATE  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

#### DESPACHO

Vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-37.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE LIMA  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696, MARCIO SALOMAO VIEIRA - SP189303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0003382-37.2004.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-*bs incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-03.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IRONDINA VINHASKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade cessado administrativamente, com a sua manutenção até o devido processo de reabilitação.

Em sua manifestação, o Ente Autárquico afirmou que o segurado teve o benefício cessado em razão de perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laborativa (ID 23042633).

É o breve relato.

Decido.

Conforme consta dos documentos juntados pelo ente autárquico, o segurado foi submetido a perícia médica administrativa em 02/03/2018 (ID 23042634), quando foi cessado o benefício porque o perito da autarquia constatou que "houve incapacidade laborativa" (ID 21172633).

Pois bem

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presunidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. [1]

A Autarquia detém prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi em razão de a perícia administrativa não constatar incapacidade no requerente. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, vez que constatada ausência de incapacidade com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. [2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

(TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

Ademais, conforme entendimento do E. TRF3, esgotada a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FINDOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Requer o agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos. 2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecidas estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99 e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância. 4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado. 5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 5022352-12.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

Assim, nos termos da fundamentação supra, revi e novamente altero meu entendimento anterior.

Ante o exposto, indefiro o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/540.242.540-6, e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Entendendo o vindicante que a sua insatisfação deva ser amparada à luz do Judiciário, o caso enseja o ajuizamento de nova demanda no Juízo competente.

Oportunamente, retomemos os autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação.

Intimem-se.

[1] Tipo Acórdão Número 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018 Data da publicação 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.

[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 11.520,13 (onze mil e quinhentos e vinte reais e treze centavos), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrá referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002263-65.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: JOAO ZAGO

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOAO ZAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LUIS BARBOZA CHAMME - SP252269

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0002263-65.2009.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após as conferências, intime-se a parte exequente para requerer o cumprimento de sentença.

Anoto que, a despeito da juntada do feito nº 0001947-18.2010.4.03.6112 como apenso, qualquer manifestação em relação a ele deve ser direcionada ao PJe respectivo, criado a partir da conversão dos metadados de autuação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-31.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCE FELIPIN NARDIN - SP72977

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a inserção dos arquivos audiovisuais pela parte ré (ID 25465855), reitere-se a parte autora do despacho registrado como ID 23400508.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007741-15.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LAZZAROTTO, BRUNA PESSINA, MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO - SP67050, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO - SP67050, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0007741-15.2013.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte embargante/exequente para os termos da manifestação judicial exarada na folha 181 e verso do processo físico, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006139-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GILMAR RESTANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha à Autarquia Previdenciária a obrigação de emitir planilha de cálculo do período em que foi reconhecida sua atividade como ruralista, compreendido entre 06/1979 até 07/1991, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores e no salário mínimo da época, bem como a exclusão de juros, multa e correção monetária, possibilitando-lhe o respectivo pagamento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornemos autos conclusos.

Defiro à parte Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-13.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante, pessoalmente, para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação contida no despacho constante do id 23263308, comprovando documentalmente a inexistência de prevenção ou litispendência entre este processo e aquele indicado na aba associados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e parágrafo 1º, do CPC.

Ultimada a providência ou decorrendo o prazo sem atendimento à determinação, tomem-se os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO ESTEVAO VRUCK  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando contradição da sentença registrada no ID nº 23794642, que condenou a parte ré em honorários sucumbenciais nos termos da Súmula 111 do STJ, frente ao artigo 85, parágrafo 3º, do NCPC, que estabelece como base de cálculo para a fixação dos honorários o valor da condenação ou do proveito econômico.

Entende a parte embargante que não cabe mais a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Requer, pois, sejam os embargos de declaração acolhidos, para que o INSS seja condenado a pagar os honorários advocatícios à parte vencedora da demanda nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC (ID nº 24060524).

Emapartado, optou pela não execução da tutela antecipada deferida em sentença, aguardando o trânsito em julgado do *decisum* (ID nº 24060529).

O INSS manifestou-se contrariamente ao recurso interposto pela parte autora (ID nº 25468909).

Basta como relatório.

DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do CPC, quais sejam:

“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Não vislumbro contradição da sentença guerreada no tocante à fixação dos honorários de sucumbência.

Primeiramente, o surgimento do Novo Código de Processo Civil, por si só, não promoveu a inaplicabilidade da súmula em questão, que continua válida e não foi revogada pelo STJ.

Ademais, não vislumbro contradição, sendo que a Súmula 111 estabelece tão somente um limitador, a fim de que eventuais atrasos na implantação do benefício ou na propositura da execução não conflitem com os interesses do beneficiário/autor na obtenção do seu benefício previdenciário.

Diza a Súmula 111 do STJ que, “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença” (ou acórdão, no entendimento predominante).

Há entendimento, inclusive, do qual eu partilho, no sentido de que o “valor da condenação” mencionado no artigo 85, parágrafo 3º, do CPC, deve ser tido como as parcelas vencidas até a sentença ou eventual acórdão (aplicação da Súmula 111 do STJ).

Veja-se recente precedente do TRF3 de 12/11/2019:

(...)

III- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. IV- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

Portanto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, a sentença é clara e objetiva, não padecendo de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração.

Por outro lado, acolho a opção feita pelo autor de não executar a tutela antecipada deferida em sentença, aguardando o trânsito em julgado do *decisum*. Comunique-se.

Prossiga-se o regular andamento dos autos.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006846-54.2013.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
INVENTARIANTE: ANTONIO GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA - SC31010  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUDITE BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). Após, aguarde-se no arquivo provisório a comunicação do depósito do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004369-31.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: B. D. S. A.  
REPRESENTANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA  
SUCEDIDO: JOSE BIBIANO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à ordem mandamental que determine à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício reconhecido administrativamente em favor do impetrante, qual seja, a aposentadoria por idade.

Alega o impetrante haver realizado pedido de aposentadoria por idade em 12/06/2017, NB 175.103.050-1, considerando que já teria preenchido todos os requisitos legais previstos no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Conta que o seu pedido foi indeferido, por terem sido considerados apenas 11 anos, 10 meses e 9 dias de contribuição. O INSS informou a necessidade de validação das contribuições recolhidas abaixo do mínimo, com pagamento extemporâneo.

Sentindo-se inconformado com o indeferimento administrativo, o impetrante interps recurso à Junta de Recursos, que teria reconhecido a validade das contribuições extemporâneas, convertendo o julgamento em diligência com a determinação de que INSS promovesse a recontagem de tempo de contribuição e, após confirmação do preenchimento dos requisitos, a implantação do benefício e a liberação do pagamento.

Entretanto, aduz a parte impetrante que o processo administrativo estaria parado nos arquivos da APSADJ de Presidente Epitácio, sem qualquer cumprimento da diligência determinada, desde 04/02/2019.

Requer, no mais, os benefícios da gratuidade da justiça.

Inicial instruída com procuração e demais documentos pertinentes à causa (IDs 24173451 a 24173468).

Em decisão, registrada sob o ID nº 24221547, postergou-se a apreciação do pleito liminar para momento seguinte à vinda das informações e manifestações de praxe. Ainda, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinada a notificação da autoridade impetrada, cientificando-se a União Federal e, por fim, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por meio de ofício, o Gerente do INSS em Presidente Epitácio/SP informou que, em 13/11/2019, procedeu à revisão administrativa no benefício NB 41/175.103.050-1, concluindo por ratificar o indeferimento inicial.

Esclareceu que foi oportunizado ao impetrado o recolhimento complementar aos períodos com indicação nos sistemas de “remunerações com indicadores de pendências”, por haver sido recolhidos com valores abaixo do salário mínimo vigente à época, respeitando-se o preceito do artigo 27, inciso IV, da IN nº 77/2015 (“Estão sujeitas à legislação de regência e não ao cálculo na forma de indenização, o recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social conforme abaixo:”/ “as diferenças apuradas do contribuinte individual quando provenientes de recolhimentos a menor”). Relatou o Gerente que houve a emissão de guias para pagamento apenas das competências necessárias ao cômputo de 180 contribuições em carência para a concessão do benefício na espécie requerida (aposentadoria por idade), mas o segurado ora impetrante não efetuou o recolhimento complementar (ID nº 24768835).

O Ministério Público Federal, por sua vez, verificando a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178 do Novo CPC, informou que deixa de intervir no feito na qualidade de fiscal da lei.

Ao final, o INSS requereu o seu ingresso no feito e intimação de todos os atos praticados na ação (ID nº 25489100).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o ingresso do INSS ao feito, conforme requerido. Destaco que o referido Instituto já foi intimado dos demais atos deste processo, conforme registro no campo “Expedientes” do PJE.

O objeto do presente *mandamus* é corrigir suposta ilegalidade administrativa, implantando o benefício de aposentadoria por idade no caso dos autos.

O impetrante relatou que a Junta de Recursos teria reconhecido a validade das contribuições extemporâneas, recolhidas a menor, convertendo o julgamento em diligência com a determinação de que INSS promovesse a recontagem de tempo de contribuição e, após confirmação do preenchimento dos requisitos, a implantação do benefício e a liberação do pagamento.

Em resumo, a aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, completar 65 anos de idade, se homem e 60, se mulher. O artigo 25 da mesma Lei estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

No documento objeto do ID nº 24173466, temos as seguintes deliberações proferidas pela 1ª Composição Adjuvada da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social:

“Trata-se de Recurso Ordinário em processo administrativo interposto pelo Segurado em face de decisão proferida pelo Instituto Nacional do Segurado Social – INSS, que indeferiu o pedido de Aposentadoria por Idade (fs. 65/66), com DER em 12/06/2017, sob o fundamentado de “falta de tempo de carência”.

O Requerente nasceu em 13/10/1949, e para comprovar o implemento da carência necessária a concessão do benefício, apresentou os seguintes documentos:

1. Documentos pessoais (fs. 08);
2. CNIS (fs. 24/27);
3. CTPS (fs. 13/23).

As fs. 59/63 foi apresentada simulação do Resumo do Cálculo de Tempo de Contribuição - Espécie 41, sendo apurado um total de **11 anos, 10 meses e 09 dias – 147 contribuições** para fins de carência.

Inconformado, o Segurado, por meio de seu Procurador, interps Recurso Ordinário as fs. 75/80, em 15/12/2017, requerendo a inclusão do tempo de contribuição, mediante a validação das contribuições que se encontram extemporâneas, em razão da comprovação da atividade (fs. 28/40); e a validação e inclusão do período de contribuição recolhido abaixo do mínimo legal (guas de fs. 47/50).

Não foram apresentadas contrarrazões pela Autarquia.

Sendo assim, requer-se para que a Autarquia se manifeste de forma fundamentada com relação ao pedido do Recorrente de fs. 75/80 quanto a possibilidade de inclusão e validação das competências, e em havendo possibilidade de reconhecimento e inclusão dos períodos, deverá ser apresentado novo cálculo de tempo de contribuição.

Desta feita, após o cumprimento, os autos devem retornar conclusos com observância ao prazo regimental.”

Vê-se, deste modo, que não houve o reconhecimento administrativo da validade das contribuições extemporâneas, recolhidas a menor, nem concessão do benefício pleiteado.

Os autos do processo administrativo baixaram, sim, em diligência, mas para manifestação fundamentada do INSS no tocante ao pedido do segurado quanto à possibilidade de inclusão e validação das competências, com a elaboração de novo cálculo de tempo de contribuição acaso reconhecidos e incluídos os períodos.

Não há, pois, concessão administrativa do benefício na via recursal.

Assim pela análise dos documentos acostados a estes autos, inexistente a concessão da aposentadoria por idade pela Junta de Recursos, como alegado pelo impetrante, não sendo esta a via própria para se discutir e analisar a implementação dos requisitos exigidos por lei para o seu deferimento. Por haver necessidade de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX do artigo 5º da CR/88, sendo que aqui não restou comprovado pela parte impetrante o direito líquido e certo, razão pela qual é de se denegar a ordem.

Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e **denego a segurança impetrada** em definitivo.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105 do STJ e 512 do STF.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-24.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006730-19.2011.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARLINDO CAPUCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES AMBROSIO - SP240300, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-30.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE MEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). Após, aguarde-se no arquivo provisório o comunicado do pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-12.2016.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ESTHER PIRES GONCALVES, ANDERSON GYORFI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). Após, aguarde-se no arquivo provisório o comunicado do pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006525-19.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON FADIN MEDEIROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora para comprovação da hipossuficiência econômica, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-90.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PINHEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intíme-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005927-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intíme-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005911-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LORIVALDO ALVES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intíme-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005933-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO PAULO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intíme-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005926-82.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OLÍMPIO VIEIRA BONFIM JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005544-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO  
EXECUTADO: CERAMICA URUBI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CORRAL JUNIOR - SP275198

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o(a) executado(a) CERAMICA URUBI LTDA - ME - CNPJ: 44.933.877/0001-00, na pessoa de seu patrono, quanto ao bloqueio "on line" do valor de R\$4.763,20 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Bradesco, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002689-33.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ADRIANO MARCOS FUZARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BUENO - SP196121

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) ADRIANO MARCOS FUZARO - CPF: 117.260.428-20, na pessoa de seu patrono, quanto ao bloqueio "on line" do valor de R\$4.012,58 e R\$ 84,04 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Santander e Caixa Econômica Federal, respectivamente, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

### DESPACHO

À serventia para correção da classe processual.

À vista da certidão ID25452005, intime-se a parte executada da penhora realizada e para apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009548-41.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055  
EXECUTADO: SONORA TRANSPORTES E SERVICOS DE REPRESENTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTTI TAMAOKI - SP94349, GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222

### DESPACHO

À vista da certidão ID25452039, intime-se a parte executada da penhora realizada e para apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Nada requerido em 10 dias, arquivem-se.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005895-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF. no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de óbito juntada ID25511097, bem como quanto ao noticiado pela parte ré na petição ID25037260.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LINDOMAR AGUIAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**LINDOMAR AGUIAR DE SOUZA** propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a declaração da TR como taxa de atualização de sua conta de FGTS.

Deu à causa do valor de R\$ 1.000,00.

Instado a justificar a propositura da ação neste Juízo, considerou a redistribuição do feito, mantendo o valor da causa inicialmente proposta (Id 25406531).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail: pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARLINDA EVARISTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal da autora ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO EDUARDO VARGAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de aposentadoria especial.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, apresentou os documentos de id 25491953.

**É o relatório.**

**Decido.**

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, no caso destes autos, entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Portanto, **de firo a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculdo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Por fim, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Tendo em estima o documento apresentado – cópia do imposto de renda (id 25491953) -, **decreto** o sigilo parcial destes autos. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006368-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PELLOSI REPRESENTACOES S/S LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 25272769, não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006437-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO ADALBERTO ZANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ZANETTI PAIVA - PR49373  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004376-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

#### DESPACHO

Ante a manifestação do exequente - ID 22527092 - convém aclarar que na expedição da requisição de pagamento são considerados os cálculos em seu valor histórico, situado na data da elaboração. A atualização é feita quando do pagamento e depósito da quantia requisitada.

Aguarde-se, pois, o depósito da RPV, após o que poderá o exequente verificar - e, sendo o caso, reclamar - eventuais insuficiências na atualização monetária.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000150-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
TESTEMUNHA: JOSE ROBERTO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO NASCIMENTO - SP106151

RÉU: MARIA INES CUSTODIO NASCIMENTO  
TESTEMUNHA: ADAUTO MARCELO NASCIMENTO, ISABELLA MARIA CUSTODIO  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA - SP426401,

#### DECISÃO

Ante a proximidade da audiência de instrução agendada para o dia 10/12/2019, aguarde-se o ato, oportunidade em que, após a instrução do feito, será analisada a viabilidade de homologação do Acordo de Não Persecução Penal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UILSON ANTONIO DE ANDRADE, MAURICIO ZAGO, HUMBERTO MERLIN ZAGO  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos em despacho.

Trata-se de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada Ministério Público Federal em face do BANCO DO BRASIL, UNIÃO e BACEN.

Aceito a competência para processar e julgar o feito, pois "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (EDRESP 201100534155 - 1243887 - DJE 11/05/2016, Min. Luis Felipe Salomão).

Visto que o endereço das partes autoras, declinado na inicial, localizam-se em municípios sujeitos à jurisdição desta Subseção Judiciária, aceito a competência para análise e processamento do feito.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar os extratos/demonstrativos de conta vinculada à cédula, bem como eventuais aditivos.

No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Brasília, para que se proceda a citação do Banco do Brasil S.A., CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, localizada no ST SAUN SETOR DE AUTARQUIAS NORTE SN – Quadra 5 – Lote 32 – Bloco C, CEP 70.040-250, em Brasília, DF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q55076CE67>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006066-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PAMELLA BROETTO MEDRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO DE ANDRADE MELO - SP400752  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

PAMELLA BROETTO MEDRADO ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação do veículo (Strada Adventure 1.8 16V Locker Dualo. Flex CD, placas NLC 9928) de sua propriedade apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira, sem a regular documentação de sua importação.

Disse que o veículo foi apreendido no dia 01/11/2019 e, até o momento, "não houve qualquer parecer da Receita Federal, nem mesmo pelo site que não consta nenhum processo, quanto fisicamente, pois no local houve a informação de que ainda não foi instaurado qualquer procedimento".

Alegou que o preço do veículo é muito superior ao preço dos tributos e das mercadorias apreendidas.

Argumentou que é a primeira vez que tem um veículo apreendido, inexistindo qualquer outra infração aduaneira em seu nome.

Pediu liminar. Juntou documentos.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Pelo mesmo despacho, determinou-se a intimação do representante judicial da autoridade impetrada.

Com vistas, o MPF disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam atuação ministerial (id. 24721504, de 14/11/2019).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na demanda (id. 24860277, de 18/11/2019).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 25219045, de 27/11/2019).

Primeiramente, defendeu a legalidade do procedimento que levou à apreensão tanto das mercadorias quanto do veículo.

Disse que, ao contrário do sustentado pela impetrante, existem dois processos administrativo lavrados, um referente à apreensão das mercadorias, outro referente à apreensão do veículo.

Alegou que a valoração aduaneira do total das mercadorias encontradas no interior do veículo remonta a R\$ 74.378,30 (setenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais, e trinta centavos), o que, por si só, afasta a tese da desproporcionalidade da pena de perdimento do veículo.

Fabou que os condutores do veículo "MAYCON LUCIANO RECH, e DIEGO ALEF LOPES foram cientificados do referido lançamento fiscal mediante o Edital de Impugnação SAREP nº 32/2019, afixado em local público nas dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente a partir da data de 26/11/2019, devendo lá permanecer até o seu décimo quinto dia de afixação, o que se dará em 11/12/2019. Assim, ainda pende prazo para que os autuados apresentem impugnação.

Asseverou que após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias será lavrado o do veículo, com a devida ciência à impetrante proprietária, para que exerça seu direito ao contraditório e, posteriormente, para julgamento final.

Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso.

Por fim, disse que um dos condutores do veículo, Diego Alef Lopes, já teve contra si lavrado processo administrativo por mercadorias apreendidas.

Pediu a denegação da ordem

A parte impetrante se manifestou nos autos (id. 25379651, de 29/11/2019).

Disse que foi à Receita Federal do Brasil buscar informações, somente lhe sendo oportunizado apresentar defesa em 26/11/2019.

Fabou que houve supervalorização das mercadorias apreendidas.

Além disso, foi dado valor para produtos pessoais.

Pediu a liberação do veículo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento.

Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (REExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida.

Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, como devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata).

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos:

"Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. - O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da apreensão do veículo de propriedade da parte autora, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. - Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo utilizado na condução de mercadoria sujeita a perdimento. - Contudo à aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. - Anoto, ainda, que a proporcionalidade não é critério absoluto, pois outros fatores autorizam aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, observando-se, por exemplo, a habitualidade da conduta ou a má-fé da parte envolvida. - Necessário ressaltar, a inexistência de informações no processo de que o impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). - Dessa forma, indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. - Apelação provida. (Processo AMS 00007660720134036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350417 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2017)

No caso destes autos, a parte impetrante sustenta, singelamente, que o veículo em questão é de sua propriedade e que “estava sendo conduzido por terceiros”. Assim, não participou do transporte das mercadorias, estando de boa-fé.

Entretanto, não esclareceu as razões de mencionado veículo estar sendo conduzidos por terceiros.

Em síntese, nada falou acerca das circunstâncias em que o veículo de sua propriedade foi “emprestado” aos condutores Maycon Luciano Rech e Diego Alef Lopes.

Dessa forma, para comprovação das alegações da parte impetrante, faz-se necessário a produção de provas, inviável na estreita via mandamental, ou seja, a controvérsia existente acerca da participação ou não no transporte de mercadorias demandaria dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00008419220044036124 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 265637 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:04/08/2006 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão No dia 14 de julho de 2006, em continuação à Sessão de Julgamentos iniciada no dia 11 de julho de 2006, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para, reconhecendo a inadequação da via processual eleita, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a nomeação de fiel depositário e determinando o restabelecimento do “status quo ante”. Ementa PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO E MINUÍTO POLICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO IMPERTINENTE. DISTINÇÃO DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DO EVENTUAL ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. DEBATE QUE INVIABILIZA A SOLUÇÃO EM SEDE MANDAMENTAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Um mesmo ato ou fato pode produzir repercussões nas esferas civil, penal e administrativa. 2. Não se confundem, pois, a apreensão, pela autoridade policial, de ônibus supostamente utilizado para a prática de contrabando, com a retenção do mesmo veículo, pela autoridade administrativa, até pagamento da multa devida. 3. Se no inquérito policial ainda não restou descartada a participação, no crime de contrabando, dos responsáveis legais da empresa proprietária do ônibus, não se mostra adequado o manejo do mandado de segurança para a liberação do veículo, uma vez que o respectivo procedimento não admite dilação probatória. 4. Em mandado de segurança impetrado como fim de obter-se a liberação de veículo, não pode o juiz, após afirmar a inexistência de ilegalidade nos atos da autoridade, conceder “emparte” a ordem para deferir, em prol do impetrante, o depósito do bem. 5. Apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 11/07/2006 Data da Publicação 04/08/2006

Processo AMS 00024729820084036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 324628 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnson dos Santos, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Ementa AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO POR ESTAR ATUANDO COMO “BATEDOR DE ESTRADA” NO CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA DE PERDIMENTO QUE SE BUSCA AFASTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO PROVIDO. 1. O mandado de segurança foi impetrado por PEDRO ANTONIO VILARES, objetivando assegurar a liberação do veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2008/09, cor prata, placas EAJ 6925, chassi 9BWA05W59PO14209, apreendido pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, por ter sido considerado “batedor de estrada” para contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. 2. Não é em sede de mandado de segurança que se vai definir se o impetrante era ou não era co-partícipe do crime de contrabando, porquanto a via estreita da ação mandamental impede o amplo revolvimento de provas (para além de meros documentos). O Juiz que aprecia mandado de segurança não pode subtrair a competência do Juízo Criminal, ainda que para fins “não penais”. 3. A comprovação de que o impetrante não teve participação na perpetração do ato ilícito deve ocorrer no Juízo Criminal, à luz do princípio da verdade real, e não em sede de mandado de segurança. 4. Agravo legal provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/09/2016 Data da Publicação 19/10/2016

Assim, não restando demonstrado que a mercadoria apreendida não pertencia à impetrante (proprietária do veículo apreendido), não há como reconhecer a alegada boa-fé.

Por outro lado, no que toca à proporcionalidade, observo que foi respeitada, ou, se ocorreu desproporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido, foi de maneira inversa. Explico.

Consta do auto de infração e apreensão (cópia juntada com as informações da autoridade impetrada - id. 25219045, de 27/11/2019) que o valor das mercadorias apreendidas totalizou R\$ 74.378,30, bem como de que o montante total dos tributos iludidos atingiu R\$ 37.189,15, enquanto o valor do veículo em questão seria de R\$ 36.225,00, segundo informação da própria parte impetrante.

Por fim, também não procedem as alegações da parte impetrante de que não foi instaurado qualquer procedimento administrativo até a presente data, tampouco lhe foi oportunizada defesa.

Ora, conforme demonstrado nas informações da autoridade impetrada, foi lavrado “Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal”, contendo todo o enquadramento legal referente à internação de mercadorias em Território Nacional, sem as devidas notas fiscais de sua regular importação.

Consta, ainda, “Discriminação das Mercadorias” apreendidas, além de expedição de “Edital de Impugnação”, oportunizando aos infratores a defesa de seus direitos.

Observe, por oportuno, que a própria Autoridade Impetrada, em suas informações, sustentou que o prazo para impugnação do auto de infração ainda está em curso.

Ante todo o exposto acima, não há como reconhecer qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, razão pela qual, **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se as partes e não havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerida (CEF) manifeste-se sobre a impugnação apresentada, apresentando, se entender que seja o caso, novos documentos.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

#### DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada manifeste-se sobre a alegada fraude à execução (Id 25350767).

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016363-59.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CEREAALISTA B-DOIS LTDA - EPP, FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES, GILCEIA MAGALI SCARCELLI MACARINI BOIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005863-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RICCI MÁQUINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Ricci Máquinas Ltda.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela de urgência para, em respeito ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, suspender o andamento desta execução fiscal.

**É o relatório. Decido.**

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito à *"possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Dessa forma, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Repise-se, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa. Confira-se:

Tipo Acórdão Número 2017.02.52936-5 201702529365 Classe EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1701330 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 11/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se, na origem, contra decisão que em Execução Fiscal determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa que se encontra em recuperação judicial. O Agravo de Instrumento não foi provido no Tribunal de origem. 2. O Recurso Especial da empresa foi provido para reconhecer que os atos de constrição patrimonial somente poderiam ser realizados pelo juízo universal. 3. **Ocorre que o STJ afetou na sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos o Tema 987 ("Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal") de sua jurisprudência que trata da situação jurídica ora apreciada, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).** 4. Embargos de Declaração providos para a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão proferido nos referidos Recursos Especiais: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese 987; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

E mais recentemente, o E. STJ reafirmou o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. **1.1. Depreende-se dos acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) que a matéria de mérito, a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, refere-se à "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"**. Contudo, no presente conflito, não se discute tal questão meritória, mas apenas visa a declaração do juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 1.2. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP. **2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** 3. **O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa.** 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 5. Agravo interno desprovido. (STJ. AINTCC 2019.0036517-5. Segunda Seção. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 01/07/2019).

Entendo, contudo, que a suspensão não impede que o juízo da execução apenas formalize eventuais penhoras/garantias de imóveis (ativo permanente), já ofertadas ou não, sob pena de tomar letra morta a sistemática de recuperação de créditos da Fazenda Pública, mas certamente impede todo e qualquer ato de expropriação ou que comprometa o capital de giro da empresa (tal qual a penhora via Bacenjud).

Ressalto que, deferida a recuperação judicial, compete ao Juízo falimentar analisar e deliberar acerca do deferimento de medidas construtivas (que não a simples formalização de penhora/garantia de imóveis integrantes do ativo permanente), uma vez que mais familiarizado com a situação financeira da empresa.

Pelo exposto, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, **de firo** o pedido da executada e, assim, determino a suspensão da presente execução e consequente sobrestamento do feito, na forma do Tema 987 do STJ.

Eventuais medidas construtivas deverão ser requeridas pela Fazenda Nacional diretamente junto ao Juízo da Recuperação Judicial e comunicadas a este Juízo, até eventual alteração da suspensão determinada pelo STJ ou pelo Juízo da recuperação.

Comunique-se o Juízo da Recuperação Judicial a suspensão deste executivo fiscal e o valor e natureza do crédito ora em execução.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001238-12.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH GENTIL DE LIMA

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo.

Decorrido o prazo acima, caso haja confirmação do parcelamento (tácita ou expressa) e não seja preciso a correção dos documentos apresentados, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008235-06.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVARP - CONSTRUTORA VALE DO RIO PRETO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 00034708920154036112 nos quais tramitam os atos processuais.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003470-89.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVARP - CONSTRUTORA VALE DO RIO PRETO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para apensamento a estes autos dos processos eletrônicos 00082350620154036112.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

**DESPACHO**

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual dos executados será o depositário do bem.

Cumprida a determinação supra, lavre-se Termo de Penhora do imóvel id. 23269797, ficando nomeado como depositário o executado indicado pela CEF.

Expeça-se mandado de avaliação e intimação acerca da construção judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositária, bem como a avaliação do bem.

Comprovadas as intimações, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO CARLOS FACHOLI, JOSE LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI, CELSO ADRIANO FACHOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005003-84.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006834-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE RAMOS VIOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Aline Ramos Viola, assistida pelo curador especial nomeado nos autos, alegando prescrição, assim como o valor ínfimo do débito em cobrança, tendo em vista que a Portaria MF nº 75/2012 estabelece que o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o montante cobrado no presente feito é de apenas R\$ 290,69 (duzentos e noventa reais e sessenta e nove centavos). Requer a extinção da execução fiscal por ausência do preenchimento de todos os pressupostos processuais.

Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, o Conselho alegou não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que somente após o preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 12.514, notadamente no seu artigo 8º, é que se inicia a contagem do prazo prescricional. Aduziu, também, que o princípio da insignificância não deve ser aplicado no caso dos autos (ID nº 24986752).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição.

No caso dos autos, o excipiente alega genericamente a ocorrência de prescrição do crédito em cobro, sendo que o Conselho exequente esclareceu que não se pode falar em prescrição, na medida em que o termo inicial da contagem do prazo prescricional somente poderia ser contado nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que exige o acúmulo de, no mínimo, quatro anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

Desse modo, entende que somente após ter sido preenchido o requisito do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 é que teria início a contagem do lapso prescricional quinquenal.

Tal entendimento encontra-se firmado no Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, sendo que o Ministro Og Fernandes, no voto proferido no Recurso Especial nº 1.664.389/SC se manifestou, no mesmo sentido da tese esposada pelo exequente, esclarecendo que "a controvérsia travada nos presentes autos abrange os efeitos da aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), para fins de prazo prescricional da pretensão executiva tributária. Esta Corte consolidou o entendimento de que no valor correspondente a 4 anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. Assim, o processamento da execução fiscal desautorizada somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. Resta saber, no entanto, se a prescrição tributária teria surgido a partir do vencimento de cada anuidade não impugnada, ou somente com a consolidação do valor correspondente a quatro anuidades. A instância a quo, ao analisar essa controvérsia, julgou extinta a execução por entender esgotado o prazo prescricional, já que esse teria se iniciado com o vencimento de cada anuidade não impugnada... Tal entendimento, contudo, não merece prosperar; pois, em que pese as anuidades pagas aos conselhos profissionais terem natureza de tributo, considerando a limitação de valor mínimo criada pela Lei para o ajuizamento da execução fiscal, o surgimento da prescrição e o início de sua contagem somente poderão ocorrer quando o crédito se tornar exequível (exigível), ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela Lei. De acordo com a doutrina, a prescrição - "inércia do titular de um direito subjetivo por um certo lapso de tempo definido em lei, cuja consequência jurídica é o esvaziamento da eficácia da pretensão" - tem início com o surgimento da pretensão que, por sua vez, consiste na aptidão para exigir o cumprimento de referido direito subjetivo (DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. Curso didático de direito civil. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 248-249). Diante dessa lógica, inexistindo a pretensão, não há que se falar também em prescrição, muito menos no início de sua contagem. Na hipótese, o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 é categórico ao afirmar que inexistente pretensão executória enquanto a dívida não alcançar o patamar de 4 anuidades: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Registre-se que não se desconhece que prescrição tributária é tema cuja disciplina encontra-se reservada a lei complementar, conforme dispõe o art. 146, III, "b", da CF/88: "Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". No entanto, a hipótese dos autos diz respeito a situação em que sequer surgiu a prescrição, na medida em que ainda inexistente a pretensão, ou seja, a possibilidade de exigir do Poder Judiciário provimento jurisdicional tendente à satisfação do crédito, circunstância tal que somente subsistirá quando as dívidas referentes a anuidades forem iguais ou superiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2.011 supramencionado. Dito isso, tem-se que, enquanto os créditos tributários não alcançarem patamar igual ou superior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não há que se falar em surgimento ou início de prescrição executória. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos acima delineados." (REsp nº 1.664.389/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 08.02.2017).

No mesmo sentido, confira-se o recente julgamento do C. STJ e do TRF da 3ª Região, *in verbis*:

#### **"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018;

REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

#### **2. Agravo interno não provido.**

(AglInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

#### **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI N. 12.511/2011. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.**

1. A execução fiscal originária do presente recurso foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais somente pode ser exigida quando o crédito se tornar exequível, vale dizer, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido no art. 8º da Lei em comento. Precedente: REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017.

#### **3. Inocorrência da prescrição.**

4. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031729-07.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Com relação ao pedido de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, também não assiste razão à excipiente.

No ponto, anoto que a Portaria nº 75/2012 prevê a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A portaria acima citada não tem relação de pertinência com os Conselhos de fiscalização de classe.

Ademais, descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de (10) dez dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

#### DESPACHO

Tendo em vista que devidamente intimada a se manifestar sobre o inteiro teor da petição ID nº 24567690 a exequente ficou-se inerte, DEFIRO o desbloqueio dos veículos indicados pela executada em sua petição acima referida, devendo a serventia adotar as providências para a liberação dos mesmos no sistema RENAJUD.

Tendo em vista o bem ofertado à penhora (ID nº 24950129), manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002962-91.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

#### DESPACHO

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada pela massa falida ID nº 22594891.

Em se tratando de cumprimento de sentença, retifique-se a autuação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001299-24.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

#### DESPACHO

**ID nº 22891867: Manifeste-se a exequente me 05 (cinco) dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006911-50.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA SANTA ELISA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010210-84.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) RÉU: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação constante no ID nº 23467059, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a guia respectiva para cumprimento da decisão proferida no ID nº 22394227, visto que referida guia não acompanhou a petição de fs. 213.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309956-43.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA, NILDESON STRADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BORGES TURATTI - SP287317

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BORGES TURATTI - SP287317

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011258-53.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

### DESPACHO

1. Manifestação ID nº 21568404: Verifico que a cópia integral dos autos está disponível no documento ID nº 19004718.

Petição ID nº 23877976: Ciência a exequente do ofício da CEF de fls. 71/73 para que manifeste-se sobre a alegação de pagamento do débito (ID nº 19994237), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002211-26.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004885-06.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, DEWES & SILVALTDA - ME, DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, MARCOS FRANCISCO DEWES, BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CAMILA GARCIA - SP399571

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003745-78.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002209-51.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTO PALMIERI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007240-91.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICAS.S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636, RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124

#### DESPACHO

Petição ID nº 22939154: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 22939154 e documento ID nº 23916086, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007245-79.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RTR LTDA - EPP, JOSE MAURO FRANZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

#### DESPACHO

Preliminarmente à análise da manifestação ID 24528099, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da determinação de levantamento da restrição de recai sobre o veículo de placas CPI 7757 (fls. 216), nos termos do ofício de fls. 297, oriundo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP.

Nada sendo impugnado ou decorrendo o prazo assinalado sem manifestação, proceda a Serventia à remoção da restrição do referido veículo, via sistema RENAJUD.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001450-29.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 23743783: Uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, resta prejudicado o pedido formulado.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22909789). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007081-85.2012.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 23743788: Uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, resta prejudicado o pedido formulado.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22911942). Para tanto, arquite-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007796-93.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.G. SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

#### DESPACHO

Tendo em vista o depósito no valor integral da arrematação (ID23255312), expeça-se o competente mandado para entrega do veículo arrematado ao arrematante identificado no auto de arrematação, podendo o oficial de justiça por ocasião do seu cumprimento, requisitar força policial se entender necessário.

Deixo anotado que o DETRAN deverá promover o necessário para efetivar a transferência do bem arrematado, promovendo o levantamento da penhora que recai sobre o veículo em relação a esta execução fiscal.

Com a entrega dos bens, deverá o oficial de justiça proceder ao levantamento das restrições de transferência no sistema RENAJUD.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Nº 0002645-49.2013.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP  
Endereço: RUA TUFFI RASSI, 210, JARDIM DO TREVO, RIBEIRAO PRETO

Valor da causa: R\$ 5383,737.40

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0BF469D3>

#### DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 22374054: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) PENHORE e AVALIE** o veículo bloqueado pelo sistema Renajud às fls. 42 dos autos - Fita/Strada - DZV6256 - de propriedade do(a) executado(a), para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**b) INTIME** o(a) executado(a) na pessoa de seu representante legal;

**c) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora:

**d) PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**e) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**f) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008055-20.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO:TRANSPORTES R T R LTDA - EPP, JOSE MAURO FRANZONI  
TERCEIRO INTERESSADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

**DESPACHO**

**Tendo em vista que nada opôs a exequente com relação à liberação do bloqueio que recaiu sobre o veículo de placas CPI 7757, proceda a Serventia à remoção da referida restrição por meio do sistema RENAJUD.**

**Cumprida a determinação, tomem-se os autos ao arquivo.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000318-92.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GBA METALURGICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008668-02.1999.4.03.6102  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA - ME, IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ALVES DE REZENDE - SP367262  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ALVES DE REZENDE - SP367262

**DESPACHO**

1. Petição ID nº 24481214: Anote-se.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0314163-85.1998.4.03.6102  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462  
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010369-61.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ORPHEU NOCCIOLI, AIRTON ORFEU NOCCIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DELMONTE - SP55540

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006623-68.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANCISNEI BELLINI, SUELI APARECIDA BISCO BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006658-23.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WARLEY SOUSA MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL - SP288699

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005196-04.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 5004879-40.2018.4.03.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 5004879-40.2018.4.03.6102 abrangerá também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que insira os documentos que compõe a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005088-65.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGUES AQUINO - SP403403, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 144 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010945-92.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROINDUSTRIA DONEGA & LARA LTDA, BRUNO DONEGA LARA DOS SANTOS, ANELISA DONEGA LARA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS JAVARONI - SP265427

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS JAVARONI - SP265427

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS JAVARONI - SP265427

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005319-58.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005373-02.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0308314-16.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID23592994, proceda-se à retificação da autuação para substituição da exequente (INSS) pela União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a exequente, nos termos do despacho ID23154310.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0002321-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: REGINA MARCIA NOME LINI MUNIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se."

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002141-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: GUTEMBERG CUNHA MUNIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se. "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010731-87.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a cópia integral deste feito e dos autos dos embargos à execução já foram inseridas nos autos respectivos, estando ambos devidamente associados no sistema e, considerando que a presente execução fiscal é movida em face da União Federal, contra qual não poderá haver execução provisória, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva dos autos dos embargos à execução n.0002262-95.2018.4.03.6102.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003108-15.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002221-31.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0002760-94.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO, MARIA DAVID DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO - SP57711, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO - SP57711, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006227-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANILO FERNANDO BORGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

...

...intime-se a parte interessada (EXEQUENTES) a retirá-lo (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007713-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SOMMA-PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.  
Int.  
Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAUDIO-COME ASSIST.TEC. APAR.AUDITE CONGENERES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-los (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO QUINTILIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, **devidamente preenchidos, em que conste claramente as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como os fatores de risco a que se encontrava exposto**, relativamente às empresas que ainda não tenham sido juntadas (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente.

A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS SERGIO CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, **devidamente preenchidos**, relativamente às empresas que ainda não tenham sido juntados (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente.

A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-67.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VERA LUCIA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte ré/União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007887-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIR RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004032-65.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BRITO OTONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AJONA - SP213980  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### ATO ORDINATÓRIO

...intimando o interessado para retirá-lo(s)/ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, observando-se o prazo de validade de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008169-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ESTELA FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANO OLGA DE SOUZA BERTONCELLO  
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAS MASSAHARU ISHITANI - MT15285/O  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO ANTONIO VICTORIO LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRALONGO SALVADOR - SP369578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007973-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARMEN CECILIA OLIVA SIMAO, ROBERTO SIMAO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007929-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIA MARIA MARTINS NAPPI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007955-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCUS DOS SANTOS MINGONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIANA APARECIDA MOSCHEGNI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-11.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALERIO ARRUDA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON SCHIAVI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSE MERIE DA COSTA TORRANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a parte autora a regularização da inicial indicando o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDISON ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES - SP376536  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILSON ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apelação pelo AUTOR: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5333**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0305247-43.1990.403.6102** (90.0305247-6) - SBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da informação de fls. 160/172, manifestem-se as partes acerca do crédito pendente de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0307539-30.1992.403.6102** (92.0307539-9) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 553 e Fl. 564: oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo à União do valor depositado nos autos, conforme fls. 560/561, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este juízo ser informado da efetiva conversão. Em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 551.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0303268-07.1994.403.6102** (94.0303268-5) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca das cópias das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0302947-98.1996.403.6102** (96.0302947-5) - USINA ZANIN ACUCAR E ALC OOL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRADA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003672-09.2009.403.6102** (2009.61.02.003672-7) - RAFAEL MIRANDA GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007147-70.2009.403.6102** (2009.61.02.007147-8) - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fl. 212.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003205-93.2010.403.6102** - JOSE CARLOS RASSI X ADIB RASSI JUNIOR X WILLIAN RASSI(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca das cópias das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005199-59.2010.403.6102** - DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X TALITA COSTA GARCIA X DAVI GARCIA FILHO X SEBASTIAO GARCIA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010244-44.2010.403.6102** - CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das cópias das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001095-87.2011.403.6102** - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001811-17.2011.403.6102** - COOPERATIVA AGRICOLA DE GUATAPARA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Primeiramente, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor do competente instrumento. Em termos, defiro a vista requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007606-28.2016.403.6102** - CAMILA STEFANI ANTUNES(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Manifeste-se a impetrante quanto aos cálculos apresentados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo concordância, cadastre-se o ofício requisitório no sistema PRECWEB, observando-se as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento, intimando-se as partes no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação em contrário, prossiga-se com a conferência e transmissão.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001141-66.2017.403.6102** - EDIO ANTONIO FERREIRA X WILLIAN RAFAEL GIMENEZ(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP

Ciência às partes acerca das cópias das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZENILDA GOMES DE CARVALHO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002417-79.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Preliminarmente, ante as informações do sistema Infôjud juntada aos autos, anote-se o sigilo processual.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

ht.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ADALTO AP DO CARMO

#### DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado". Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007422-48.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório dos valores incontroversos, prosseguindo-se com as diligências necessárias ao cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos de liquidação apresentado pelo exequente e parecer técnico N°00812/2019/CÁLCULO/PSFRPO/PGF/AGU(documento ID 19213525), devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Como retorno, digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001915-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ GEORGETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000628-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ISIDORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, **devidamente preenchidos, em que conste claramente as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como os fatores de risco a que se encontrava exposto**, relativamente às empresas que ainda não tenham sido juntadas (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente.

A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007809-94.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELOISA HELENA TAFURI PEREIRA BENTO, ELIZABETH TAFURI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008401-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADEMAR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINA DE MORAES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DE MORAES MENDONÇA - SP412692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008016-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ERICA PRISCILA VELOSO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WLADMIR DONIZETTI PREARO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007924-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDA ALVES PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007846-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO DIAS DE ARAUJO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA ANZANELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007864-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDERLEI LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE LARA - SP165939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA PAULA DURANDO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007986-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA FIACADORI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007988-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008426-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THAIS HELENA FERREIRA LUNA CASTELINI  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda ajuizou a presente demanda em face do Conselho Regional de Química – IV Região, aduzindo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever nos quadros da requerida.

A antecipação de tutela foi deferida.

Citado, o requerido contestou, batendo-se pela legalidade de seus atos administrativos, mormente porque a autora exerceria atividade privativa do profissional da química.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem.

Cumpre inicialmente dizer que a atividade desempenhada pela requerente está incontestavelmente demonstrada nos autos, tanto pelo teor de sua peça exordial, pelo seu contrato social (doc. 6331117), como também pelas assertivas do próprio requerido. Não há a este respeito controvérsia. Esta existe sim quanto à interpretação dos dispositivos legais pertinentes, para saber que tal atividade é ou não peculiar ao químico.

O art. 1º da Lei 6.839/80 reza:

*“O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

O texto legal é claro: exige-se o registro no órgão profissional competente apenas se a atividade básica desempenhada pela empresa ou os serviços que prestar a terceiros enquadrarem-se na competência privativa das respectivas profissões. Não se confunda tal situação com a de estabelecimentos que necessitam e lançam mão dos serviços do químico instrumentalmente, para o melhor desempenho de sua atividade.

Em suas informações o impetrado defende a tese de que qualquer estabelecimento que manipule produtos químicos desempenha função típica do profissional químico. Tal interpretação, no entanto, configura-se em desmedida distorção do estatuído na Lei 2.800 de 18 de junho de 1956 e seu regulamento, o Decreto 85.877 de 07 de abril de 1981, pois confunde a atividade do profissional que exerce função de apoio dentro da empresa com a atividade fim daquela.

A adotar-se tal linha de raciocínio, estaríamos transformando todas as atividades meio de uma empresa em atividade fim. A mesma empresa que explora a distribuição de combustíveis, e que mantém em seu quadro funcional um químico para melhor desempenhar sua atividade, pode manter também um advogado em seu departamento jurídico, um contador no setor contábil e um engenheiro mecânico para adequada manutenção de suas instalações fabris. Teria ela assim que registrar-se junto ao CRQ, à OAB, CRC e ao CREA e destinaria a maior parte de seu faturamento apenas para pagar as anuidades dos citados órgãos.

No caso em tela, o manuseio de combustíveis pode até exigir a intervenção de um químico. Mas não é isso que se discute. A simples presença desses profissionais nos quadros funcionais de uma empresa não torna obrigatório seu registro nos respectivos Conselhos.

A impetrante vende combustíveis prontos e acabados ao mercado, e não serviços na área da química.

Nesse sentido, exigindo perfeita adequação entre a atividade básica da empresa e as competências privativas de cada profissão, para fazer nascer a obrigatoriedade de registro, tem sido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Empresa que realiza a distribuição de combustíveis, álcool, gasolina e óleo diesel, aditivados ou não, por meio de transporte em veículos-tanque a seu serviço ou em veículos pertencentes a seus clientes, mediante os seguintes processos: Carregamento nos tanques dos combustíveis como recebidos da Petrobrás Distribuidora, adição de aditivo específico a cada combustível recebido da Petrobrás Distribuidora, mistura para obtenção do produto final aditivado. 3. Conclusão no laudo pericial de não proceder a autora ao refino dos produtos comercializados, bem assim não possuir laboratório de análises químicas em suas dependências, tão-somente um mini-laboratório pertencente à Petrobrás, tampouco realizar análises químicas. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. (ApCiv 0040259-56.1997.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015.)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Cuida-se de apelação do Conselho Regional de Química - SP - IV Região e reexame necessário em face de sentença que julgou procedente pedido aviado para afastar a exigibilidade de registro da autora e indicação de responsável técnico habilitado e inscrito junto ao referido Conselho profissional e, conseqüentemente, obter a anulação de multa aplicada. 2. Segundo o contrato social da autora, seu objeto social é o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool e outros combustíveis líquidos carburantes; industrialização e comercialização de graxas e lubrificantes; prestação de serviços de armazenamento e movimentação de combustíveis, podendo participar de outras sociedades, inclusive de objetivos sociais diversos (cláusula III). 3. O CRQ alega que a autora está obrigada ao registro em seus quadros e manutenção de técnico responsável, pois independentemente das análises serem realizadas por laboratório próprio, de outra unidade ou em laboratório contratado, como é o caso em questão, a responsabilidade pela Certificação de Conformidade, contendo todas as características e propriedades físico-químicas dos produtos a serem comercializados é do Responsável Técnico da unidade distribuidora (decisão administrativa). 4. A jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual o registro decorre da atividade básica da empresa e, mesmo que alguns processos químicos possam ocorrer no exercício desta, não há obrigatoriedade se a atividade não estiver dentre as elencadas pela lei. 5. Para melhor determinar as atividades exercidas pela empresa, foi realizada perícia judicial, cuja conclusão foi no sentido da inexistência de operações que envolvam processos químicos por parte da autora. O laudo ainda detalha que a empresa autora não efetua qualquer tipo de controle de qualidade químico, físico ou físico-químico quando do recebimento dos produtos adquiridos. Não possui, por consequência, laboratório para análise dos produtos. A responsabilidade de receber os produtos, estocar e manusear em quaisquer operações dentro da Base da cessionária é de exclusividade da Ale Combustíveis S/A. E responde pela qualidade do produto a pessoa de Eliezer de Apocalipse Sabino, técnico em química devidamente registrado no Conselho, responsável técnico da empresa cessionária Ale Combustíveis S/A. 6. Dessa forma, nos termos dos arts. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/43 da CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, art. 2º Decreto nº 8.587/81 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, o processo produtivo da impetrante não se enquadra àqueles ligados ao ramo da química. 7. Acerca do processo produtivo, constata-se, diante dos argumentos de ambas as partes, que o produto final não é alterado quimicamente na sua essência. Melhor explicitando, o processo industrial da autora, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico. 8. Aliás, se entendermos, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, numa simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). 9. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 10. Apelo do Conselho e remessa oficial improvidos. (ApCiv 0004080-06.2009.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014.)*

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser seguidos por esse juízo de piso, e todos os argumentos ali lançados integram, também, a presente decisão.

Nem se diga que os valores já pagos pelo autor ao requerido, em função de pretérita inscrição, seriam irrepetíveis. Isso porque estamos aqui a tratar de questão de ordem pública, onde a figura da inscrição meramente voluntária e/ou facultativa não existe. Ou há obrigação legal de inscrição da autora na autarquia profissional, sendo esta compulsória; ou tal obrigação não existe, fazendo de eventual inscrição pretérita um ato jurídico desprovido de fundamento legal. E se desprovidos de fundamento legal, quaisquer valores recebidos pelo réu se caracterizam como enriquecimento sem causa, devendo ser restituídos à parte que incorreu em erro. A boa fé objetiva que norteia as relações sociais, notadamente quando estas envolvem órgãos públicos, o impõe.

Se a autora já esteve ou está inscrita nos quadros do requerido, isso por óbvio decorre de erro na interpretação do bom direito aplicável à espécie. E para tal erro a conduta do requerido teve, certamente, papel determinante, ao disseminar a errônea interpretação das normas em questão. Para disso se convencer, basta ler os arrazoados por ele trazidos aos autos, onde se contrapõe com afinco à pretensão do autor.

Em suma, a restituição postulada na exordial deve, também, ser acolhida na íntegra.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para declarar a inexistência de relação jurídica entre autor e réu, que obrigue aquele a se inscrever nos quadros deste; condenando ainda o requerido a restituir ao requerente todos os valores por ele recebidos. Ficam anulados, por óbvio, todos os lançamentos já realizados pelo requerido com fundamento na matéria aqui debatida. Os valores em restituição serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar do respectivo recebimento pelo requerido, e até seu efetivo pagamento ao autor, em conformidade com os índices previstos na tabela da Justiça Federal vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

Fica mantida a antecipação de tutela já deferida.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANGELA APARECIDA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002119-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KEILA CRISTINA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Documento ID 25180169: manifeste-se a ré CEF acerca do pedido de desistência da ação e levantamento dos valores a serem devolvidos ao devedor.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCUS VINICIUS CLIQUET RIBEIRO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZA BASTOS SILVEIRA - SP419990, MONIQUE GONCALVES DI CARLO - SP394110  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: D. L. CAETANO DE MENEZES FUNDICAO - ME, FRANK CAETANO DE MENEZES, DANIEL LUCAS CAETANO DE MENEZES  
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697  
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697  
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de dezembro próximo, às 15:00 horas, para o dia 10 DE MARÇO DE 2020, ÀS 15:00 HORAS.

Saliento, outrossim, que em se tratando de audiência de conciliação, devam as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

*Intimem-se*

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-46.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BONICENHA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, GUSTAVO BONICENHA, JULIANA TEODORO AZEVEDO BONICENHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA - SP245456

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de dezembro próximo, às 15:30 horas, para o dia 10 DE MARÇO DE 2020, ÀS 15:30 HORAS.

Saliento, outrossim, que em se tratando de audiência de conciliação, devam as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

*Intimem-se*

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003088-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de dezembro próximo, às 16:30 horas, para o dia 10 DE MARÇO DE 2020, ÀS 16:00 HORAS.

Saliento, outrossim, que em se tratando de audiência de conciliação, devemos partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001656-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: BORSARI - ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, RODRIGO BORSARI, GIOVANNA DE CARVALHO GOMES BORSARI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706, JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706, JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706, JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/MARÇO/2020, às 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001107-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
REQUERIDO: RTX INFORMATICA EIRELI - EPP, RONOEL MARCIO BALDUINO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001685-32.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ELSIO LOURENCO COELHO

#### DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001355-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MBX CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CARMEN LUCIA MARTINS DE ARAUJO, AMAURY CUSTODIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARIO FARAONI MAGALHAES - SP202625

#### DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO ROGERIO BIANCHINI

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme comunicado pela parte requerida, houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação do crédito cobrado nestes autos, o que foi reiterado pela CEF, ocasião em que pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, conforme requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008035-29.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RECONVINDO: RONALDO MORAIS MALACHOSKI

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito requerida pela CEF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001107-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
REQUERIDO: RTX INFORMATICA EIRELI - EPP, RONOEL MARCIO BALDUINO TEIXEIRA

## DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 22788454/22788463: ofício -se à CEF, solicitando que proceda à transferência dos depósitos das contas 2014.635.00035601-0 e 2014.635.00035600-2 (ID 1711279, 2016311, 3888381/3888393, 4355272/4355274, 5001536,16133501/16133499, 16133506, 16133511, 16133515 e 16133523), para conta judicial à disposição da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto-SP (Execução Fiscal nº 5003182-47.2019.403.6102), em virtude da penhora no rosto dos autos, com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, arquivem-se os autos, baixa-fimdo.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008500-38.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA CANDIDO

## ATO ORDINATÓRIO

1- Fls. 38: tendo em vista que a executada devidamente citada e intimada, não pagou o débito, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito, conforme apontado às fls. 24/34. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Infrutífera ou insuficiente a penhora, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7- Em caso de resultado positivo fica decretado o sigilo o processo. 8- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 9- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Int. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD)

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004573-35.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
SUCEDIDO: DELFINO & DELFINO LTDA - ME, WILSON APARECIDO DELFINO

## ATO ORDINATÓRIO

Fls. 121/123: pedido prejudicado ante da prolação da sentença de extinção do feito (fls. 119). Cumpra-se a sentença. Int. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson Aparecido Delfino Ltda. ME e Wilson Aparecido Delfino, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 002162197000007309, firmada em 14.12.2011. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 116). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".  
RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal deverá, no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente a disponibilização dos recursos ao embargante.

Coma juntada das informações da CEF, dê-se vista à parte embargante, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008818-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, promova a parte impetrante, em igual prazo, a regularização da sua representação processual, fornecendo instrumento de procuração, com poderes específicos para a presente ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004188-19.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP, JEFERSON ZANAROTI, MARIA AUXILIADORA LEONEL ZANAROTI

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente (CEF), para complementação da inserção dos documentos digitalizados, a partir da f. 124 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em igual prazo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, com o sobrestamento destes autos eletrônicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665, LUCAS WICHER MARIN - SP390310, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Civil Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOARENE LUCIA FERREIRA DO PRADO RAMOS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos por **Joarene Lucia Ferreira do Prado Ramos** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

O embargante aduz, em síntese, que: a) não apresentou prova escrita ou os extratos de cartão de crédito contendo os valores gastos; b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; c) no contrato de cheque especial não existe a previsão de cobrança de multa contratual de 2% sobre o valor do débito, embora referida cobrança seja parte do cálculo apresentado pela embargada; d) estão sendo cobrados juros acima da média praticada pelo mercado; e) os valores cobrados a mais devem ser restituídos em dobro. Juntou documentos.

Os embargos monitórios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não impugnou os embargos monitórios.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

**Da inépcia da inicial**

Preliminarmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora formulou pedido certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha a inicial em título executivo judicial.

A ação veio instruída com o Contratos de Relacionamento, Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços n. 4488001000219286 (id. 13903501), operações de cheque especial n. 4488195000219286 (id. 13904502) e contrato n. 0000000205387038 (id. 13897946) referente ao cartão de crédito Caixa *Platinum* Mastercard - 5529370xx4xxxx92.

Ademais, a inicial veio instruída com a correta evolução dos débitos, os períodos de inadimplência, bem como o encargo e juros de mora.

Dessa forma, afastado, também, a alegação de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, uma vez que a inicial veio acompanhada dos contratos aos quais a Caixa Econômica Federal pretende converter em título executivo judicial.

Neste sentido, destaco a súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”

Assim, não procede a alegação do embargante de que a inicial veio desacompanhada dos instrumentos de contrato.

#### **Da incidência do Código de Defesa do Consumidor**

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes.

Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

#### **Da limitação da taxa de juros a 12% a.a. e Multa de 2%**

No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, § 3.º, da Constituição da República, não é autoaplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.

Ademais, destaco que a taxa de juros que incidiu sobre o cheque especial está prevista no Contratos de Relacionamento, Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços nº 4488001000219286 (id. 13903501).

Com relação ao contrato n. 0000000205387038, referente ao cartão de crédito Caixa *Platinum* Mastercard - 5529370xx4xxxx92, no instrumento de contrato (id. 13897946) não há previsão da taxa de juros aplicada à operação.

Dessa forma, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela Caixa Econômica Federal for mais vantajosa para o embargante, nos termos da Súmula n. 530 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

“Súmula n. 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”

Com relação à cobrança de multa de 2% sobre o valor do débito, cabe destacar que há previsão conforme CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, item 18.1, alínea B (id. 13897947).

#### **“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MORA/INADIMPLEMENTO**

18.1 No caso de falta ou atraso de pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, ficam os encargos contratuais, assim definidos na Cláusula Primeira, convenionados sob as seguintes condições: *(omissis)*

b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na Fatura Mensal;”

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

#### **Da lesão suscitada e do contrato de adesão**

Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo possível a revisão dos negócios para adequá-los a estes princípios.

No caso, não verifico a ocorrência da lesão arguida, pois não estão caracterizados seus requisitos, nos termos do artigo 157 do Código Civil. Inexiste manifesta desproporcionalidade entre as obrigações e não houve contratação por premente necessidade ou inexperience.

Ademais, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Ademais, no caso como o dos autos, a instituição financeira está adstrita à legislação que rege sua atividade.

Prejudicado o pedido realizado pela embargante, visando à restituição dos valores cobrados indevidamente, devendo os cálculos da execução se adequarem aos termos da sentença.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos formulados nestes embargos monitorios, tão somente para reconhecer que deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela Caixa Econômica Federal for mais vantajosa para o embargante, de acordo com a Súmula n. 530 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação acima, bem como condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a embargada decaiu em parte mínima.

Como o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARLOS JACOB - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: HELOISA HELENA LOURENCO JACOB  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JOSE LARA - SP165939,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Homologo a habilitação realizada nos autos.

Reconsidero em parte o despacho (id. 3575394), tendo em vista que desnecessária a realização de prova pericial médica, uma vez que os autos tratam de pedido de ressarcimento de valores supostamente recebidos pelo réu, ora falecido. A comprovação do estado de saúde do réu Antônio Carlos Jacob não contribuiria para o julgamento do feito.

Revogo a nomeação da perita médica Dr.ª JULIANA MARTINS COELHO, tendo em vista que desnecessária a perícia, bem como em razão do falecimento do réu, no curso da ação.

Da mesma forma, indefiro o requerimento relativo ao depoimento pessoal do procurador do INSS, conforme requerido pela parte autora, uma vez que desnecessário à instrução do feito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para designação de audiência, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (id. 4581546 e 4664980).

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
RÉU: ANA PAULA FRANCISCO DA CUNHA  
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO THIAGO SILVA DE MORAES - SP429310, ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação para o dia 6 fevereiro de 2020, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal, no 2.º andar do Fórum Federal de Ribeirão Preto, SP, conforme requerido pela parte autora na inicial (id. 10718360) e pela parte ré nos embargos monitorios (id. 19306535).

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006668-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES  
Advogado do(a) RÉU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412

**SENTENÇA**

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES**, pela prática do crime previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por doze vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Na audiência realizada em 26.9.2016, a ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (id. 20560470 - fl. 67-68).

Em razão do cumprimento das condições propostas (id. 20560470 - fl. 69-76), o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu (id. 25163019).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Tendo a ré cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo, **declaro extinta a punibilidade** do delito previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, imputado a **SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES**, qualificada nos autos, nos termos do artigo 89, § 5.º, da Lei n. 9.099/1995.

Ao SEDI para as retificações pertinentes.

Com o trânsito em julgado, realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER  
Advogados do(a) RÉU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

**DESPACHO**

Apresente a defesa de JACKSON RODRIGO GERBER as alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006711-04.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACKSON RODRIGO GERBER  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Proceda-se a associação aos autos n. 0002700-63.2014.4.03.6102 e 0003263-86.2016.4.03.6102.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003263-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER  
Advogados do(a) RÉU: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823, SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Proceda-se a associação aos autos n. 0002700-63.2014.403.6102 e 0002700-63.2014.403.6102.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO MARCOS AIUB CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ILDA POMINI GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, proposta por **ILDA POMINI GONÇALVES** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

Inicialmente foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão, sendo concedido efeito suspensivo no recurso, a fim de que os autos permanesse neste Juízo.

Como o prosseguimento do feito, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a coisa julgada nos autos do processo nº 0004344-33-2008.4.03.6302, que tramitou perante ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sob pena de extinção.

A parte autora restou inerte as intimações (id. 22658716 e 23946394).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

O processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, por força da coisa julgada.

A autora ajuizou a ação nº 0004344-33-2008.4.03.6302, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que foi julgada procedente, a fim de condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão, mediante pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Observo, dessa forma, que a sentença n. 0004344-33-2008.4.03.6302 (id.22657754) julgou os mesmos pedidos ora apresentados no presente feito. Cabe não passar despercebido que a execução aqui pretendida, reproduz os mesmos pedidos deduzido naqueles autos.

Ante o exposto, julgo **extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em razão da não formação da relação processual

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008643-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais, requerido pela patrona Sara dos Santos Simões.

Verifico que a patrona foi substabelecida nos autos, sem reserva de poderes, conforme substabelecimento da página 2 do ID 13233318.

Foram opostos os embargos à execução n. 0010639-46.2004.4.03.6102 contra o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública anteriormente iniciado.

A sentença ID 13233928 acolheu os cálculos da contadoria do Juízo (ID 13233925), o qual apontou a quantia de R\$ 358,14, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado para julho de 2004.

Em sede recursal, foi homologada a transação em relação aos autores Maria de Lourdes Garibaldi Martelli e Neves Montefusco Júnior, com a ressalva do pagamento dos honorários advocatícios (página 1 do ID 13233940). A apelação foi parcialmente provida, conforme páginas 5-12 do ID 13233940, sem alterar os honorários advocatícios fixados na sentença.

Conforme certidão ID 13233950, ocorreu o trânsito em julgado em 31.07.2017.

Assim, em verdade, não se trata de um novo cumprimento de sentença, mas em retomada do cumprimento de sentença anteriormente iniciado, suspenso pela oposição dos embargos à execução n. 0010639-46.2004.4.03.6102, cujo trânsito ocorreu em 31.07.2017, conforme mencionado.

Desse modo, **rejeito** a prescrição alegada pela União na impugnação ID 16151722.

Expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 358,14, atualizado para julho de 2004, conforme fixado nos embargos à execução n. 0010639-46.2004.4.03.6102 (ID 13233925).

Com a expedição da minuta, intimem-se as partes, iniciando-se pela União (PGFN) da presente decisão e para conferência da minuta do ofício requisitório.

Decorrido o prazo, voltemos os autos para a transmissão eletrônica do ofício requisitório.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A autora almeja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a redução do tempo de atividade em função de magistério e por ser portadora de deficiência.

A Lei Complementar n. 142/2013, conferindo aplicabilidade imediata ao artigo 201, § 1.º da Constituição da República, regulamentou a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, estabelecendo:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

O grau de deficiência, portanto, é fator determinante para aferir o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício previdenciário. Nos termos do artigo 5.º da Lei Complementar n. 142/2013, o grau da deficiência será determinado por meio de perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1/2014 aprovou o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como definiu impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto n. 3.048/1999, estabelecendo:

“Art. 2º Compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de avaliação médica e funcional, para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

§ 2º A avaliação médica e funcional, disposta no *caput*, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.”

O anexo à referida Portaria Interministerial define o índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para fins de classificação e concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência (IF-BrA).

Segundo a Escala de Pontuação do IF-Br:

25 pontos: refere-se à pessoa que não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Ela não participa de nenhuma etapa da atividade. Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente.

50 pontos: refere-se à pessoa que realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada.

75 pontos: refere-se à pessoa que realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da forma habitual ou mais lentamente. Para que a atividade seja realizada, há necessidade de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros.

100 pontos: refere-se à pessoa que realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação.

A norma interministerial também estabelece, em seu item “4.d”, que: as atividades estão divididas em sete domínios; cada domínio tem um número variável de atividades, que totalizam 41; a Pontuação Total é soma da pontuação dos domínios que, por sua vez, é a soma da pontuação das atividades; e que a pontuação final será a soma das pontuações de cada domínio aplicada pela medicina pericial e serviço social, observada a aplicação do modelo Fuzzy.

No presente caso, observo que o laudo de avaliação social Id 7573195 não foi elaborado com a observância da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1/2014, o que inviabiliza a definição do grau da deficiência da parte autora.

Dessa forma, **converto o julgamento em diligência** para que a assistente social Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214) seja intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo de avaliação social Id 7573195, preenchendo os formulários anexos à Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1/2014.

Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VALDEMAR TAKEDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando assegurar o direito do autor à taxa progressiva de juros, bem como a correção do saldo da conta do FGTS, mediante aplicação dos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990).

A parte autora foi intimada em duas oportunidades (id. 206386399 e 23377605) para se manifestar com relação à coisa julgada nos autos n. 0010852-29-29.2007.4.03.6302, sob pena de extinção.

A parte autora se manifestou (id. 24620037), reduzindo-se a reproduzir os pedidos iniciais, sem informar sobre a coisa julgada apontada.

É o **relatório**.

### **Decido.**

O autor ajuizou a ação 0010852-29-29.2007.4.03.6302, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que foi julgada parcialmente procedente, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à remuneração de conta de FGTS do autor, mediante a progressão prevista pela redação originária do artigo 4.º da Lei nº 5.107/1966, observado o enunciado de súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“Súmula n. 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Observo, dessa forma, que a sentença n. 0010852-29-29.2007.4.03.6302 (id. 24934449) julgou os mesmos pedidos ora apresentados no presente feito. Cabe não passar despercebido que a pretensão aqui deduzida reproduz os mesmos pedidos deduzidos naqueles autos.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da não formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004558-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PRISCILA LINARDI GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PRISCILA LINARDI GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade do imóvel localizado na avenida Professor Edul Rabello, n. 1300, Bloco 2, apartamento 206, bairro Jardim Manoel Pena, na cidade de Ribeirão Preto, SP, que foi efetivada em favor da ré, nos termos da Lei n. 9.514/1997; autorize o pagamento do débito imobiliário como o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e que restabeleça o contrato de financiamento.

A autora aduz, em síntese, que: a) dificuldades financeiras deram ensejo à inadimplência contratual; b) a dívida relativa ao período de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018 perfazia o montante de R\$ 2.336,87 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos); c) em 10.4.2018, foi notificada para purgar a mora, razão pela qual dirigiu-se à agência da ré e propôs a quitação da dívida mediante a utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; d) sua proposta, no entanto, foi rejeitada; e) em 29.5.2018, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré, que, por essa razão, recusa-se a receber qualquer quantia em pagamento; f) segundo extrato emitido em 24.7.2018, na mencionada data, a dívida importava em R\$ 7.220,38 (sete mil, duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos); e g) não tem notícia de data designada para o leilão do imóvel.

Em sede de tutela provisória, requer provimento que obste a realização de quaisquer atos de alienação do imóvel; que restabeleça o contrato de financiamento firmado entre as partes ou, subsidiariamente, que autorize o depósito mensal das parcelas vincendas, até decisão final.

A decisão Id 9877976 deferiu a tutela provisória requerida, autorizando: a utilização do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de titularidade da autora para o pagamento de prestações em atraso de financiamento imobiliário e o depósito mensal das parcelas vincendas do mencionado financiamento. A referida decisão ainda determinou que a parte ré se absteresse de praticar quaisquer atos de alienação do imóvel, até o julgamento final do presente feito, designando a audiência de conciliação.

A parte ré apresentou a contestação Id 10670672, requerendo a improcedência do pedido.

Em audiência realizada em 12.9.2018, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, informando que: o valor devido pela autora era de R\$ 11.867,48 (onze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), incluindo a prestação com vencimento em 28.9.2018; o valor para liquidação integral do contrato era de R\$ 106.369,92 (cento e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado até aquela data; a proposta era válida até 12.10.2018; e que a parte autora deveria arcar com o pagamento das custas para o cancelamento da consolidação da propriedade, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Na ocasião, também foi informada a existência do saldo de R\$ 10.638,50 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) depositado na conta fundiária da autora (Id 10822015).

A autora não concordou com a proposta e apresentou comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 1.228,98 (mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), realizado em 10.10.2018 (Id 11596234 e 11596238).

A autora manifestou-se sobre a contestação e, posteriormente, noticiou o descumprimento da tutela provisória concedida (Id 11761394 e 12074289).

Foram apresentados comprovantes de depósito judicial (Id 12074297, 13284504, 14561246 e 14561248).

Em atendimento ao despacho Id 15827749, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, requerendo o levantamento dos valores depositados em Juízo (Id 16445463), o que foi deferido (Id 17343735).

A ré informou que: reativou o contrato de financiamento imobiliário firmado pela autora; a mora foi purgada até o mês de março de 2019; e que a autora poderá emitir os boletos das prestações habitacionais na agência da CAIXA concessora do contrato; e requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da consolidação da propriedade averbada em seu favor (Id 18108837).

O despacho Id 20723445 determinou que o 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, procedesse ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n. 161.762 em favor da Caixa Econômica Federal. O que foi devidamente cumprido (Id 22308391).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 22936302).

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação", ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de a parte autora ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

A questão atinente às condições da ação refere-se à matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes.

No caso dos autos, a notícia de que: o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes foi reativado; a purgação da mora viabilizou a emissão dos boletos das prestações habitacionais; e de que foi cancelada a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n. 161.762 dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto. Ademais, não houve qualquer recurso contra as decisões visando à retomada do contrato de financiamento.

Diante do exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da regularização da situação do contrato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA APARECIDA SIMAO DA SILVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, para que a CEF junte aos autos os extratos do FGTS da autora, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa expressa da CEF em fornecer os referidos extratos.

3. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS da autora, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

4. Após, se e termos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007987-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA ELISABETH CAVATAO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor até o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO APARECIDO MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO BALDO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GAUDERETO ALVIM - SP254946, TALITA COSTA DE CARVALHO - SP258902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008037-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MERCEDES ALVES MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WANDER COSME RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO EDUARDO STABILE DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**Homologo a desistência** manifestada pela autor (id. 24969317) e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos, em razão da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-42.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLOVIS MEIRELES DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILMAR DA SILVA LEBRE - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por GILMAR DA SILVA LEBRE – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente do contrato nº 0800000000000061004, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição dos juros incidentes sobre o débito.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) firmou com a parte ré o Contrato de Crédito Bancário nº 734-3479.003.00000610-4, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), bem como o Contrato de Abertura de Conta nº 00000610-4; b) a abertura da conta bancária era a condição para que pudesse contratar o empréstimo; c) sem o seu conhecimento, foi realizada uma “venda casada”, consistente no Contrato de Crédito nº 61043479, por meio da qual lhe foi concedido um limite de crédito, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); d) durante a vigência do contrato, apenas utilizou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e) efetivamente pagou 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o que totaliza R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais); f) em julho de 2018, surpreendeu-se ao receber uma notificação de que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes em razão de débito decorrente do Contrato nº 0800000000000061004, firmado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 59.416,12 (cinquenta e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos), com vencimento em 29.4.2018; g) ao consultar o extrato bancário de sua antiga conta, que foi aberta junto à ré, verificou a existência de débitos atinentes a: taxas, tarifas, juros, IOF, cesta de serviços e manutenção, tudo referente ao Contrato de Abertura de Conta nº 00000610-4; h) nunca quis contratar pacote de serviços bancários porque aquela conta só foi aberta para viabilizar o empréstimo, que já foi pago; i) a mencionada conta só foi utilizada para o levantamento do valor nela creditado e para o respectivo pagamento; j) a ré nunca o informou da existência deste débito que evoluiu há anos, e que é inexigível; k) os juros aplicados estão prescritos; l) a venda casada é ilegal; e m) a situação causou-lhe dano moral, passível de indenização.

Em sede de tutela provisória, a autora requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 20715438 deferiu a tutela de urgência, determinando que a parte ré providenciasse a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida consignada no documento Id 19651574. No entanto, em razão dos embargos de declaração apresentados (Id 21613972), a referida decisão foi modificada, indeferindo a tutela provisória pleiteada (Id 22506550).

Devidamente citada, a ré apresentou a contestação Id 21895342, suscitando, preliminarmente: a coisa julgada em razão do que foi decidido no processo nº 0005667-24.2018.403.6302, que tramitou na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária; a conexão com o processo nº 5001428-40.2019.403.6102, que tramita na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 23136665).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Da análise do documento Id 21895744, observo que, nos autos do processo nº 0005667-24.2018.403.6302, que tramitou na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a parte autora pleiteou a revisão de contrato de financiamento bancário Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa fácil nº 24.3479.734.0000205/63, por meio do qual obteve um crédito de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). O pedido foi julgado improcedente.

No presente feito, segundo a inicial, o autor almeja a declaração de inexistência de débito decorrente de outro contrato (nº 0800000000000061004).

Não verifico, portanto, a ocorrência da coisa julgada suscitada.

De outra parte, o **processo nº 5001428-70.2019.403.6102**, que tramita na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, refere-se a uma ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 18.3.2019, para o recebimento do suposto crédito decorrente do Contrato Bancário nº 347919700006104 (cheque empresa). O contrato que instrui a mencionada ação (Id 15359310) é o mesmo apresentado no presente feito (Id 19651589), que, em sua cláusula primeira, prevê que o limite de crédito rotativo concedido se destina exclusivamente a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 3479.003.000006410-4, que é mantida pela parte autora na agência de Serrana, SP.

Observo, destarte, que o crédito pleiteado pela Caixa Econômica Federal na ação monitoria nº 5001428-70.2019.403.6102 é o mesmo crédito contestado no presente feito. Os argumentos suscitados na inicial desta demanda é a matéria de defesa a ser apresentada naquela ação monitoria. Existe, portanto, **conexão** entre ambos os efeitos.

O § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”. O artigo 59 do mesmo Diploma processual determina que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Destarte, a reunião dos processos para o fim de evitar decisões conflitantes é medida que se impõe. E, no caso dos autos, prevento é o juízo perante o qual tramita a ação monitoria, a qual foi distribuída em 18.3.2019, data anterior à da distribuição da presente ação.

Ante o exposto, acolho a preliminar de conexão suscitada, **declino da competência** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Os embargos de declaração interpostos pela parte autora devem ser conhecidos, pois são tempestivos e se encontram fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento.

No mérito, o recurso deve ser provido, pois a sentença embargada, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, incorreu em erro material ao mencionar a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que, conforme indicou corretamente o embargante, na demanda anterior (autos nº 1829-38.2011.4.03.6102) não houve a concessão de benefício, mas, apenas, o reconhecimento do caráter especial dos seguintes tempos de contribuição: de 23.5.1983 a 26.6.1986, 11.2.1993 a 7.5.1993, 10.1.1994 a 16.3.1994, 21.3.1994 a 28.4.1995, 1.2.2001 a 30.8.2006 e de 9.10.2006 a 24.11.2009. Portanto, a sentença extintiva é anulada.

Em seguida, para complementar o pleno julgamento do recurso, no mérito da ação o autor pretende transformar a sua aposentadoria por tempo de contribuição em uma aposentadoria especial ou, ao menos, aumentar a renda do benefício atual, mediante o reconhecimento de que são especiais os seguintes tempos de contribuição: de 17.10.1988 a 25.9.1992, de 29.4.1995 a 29.8.2000 e de 6.12.2010 a 8.10.2013. O INSS apresentou contestação. Foi esclarecido que os tempos controvertidos nesta demanda não foram objeto da ação anterior.

Em seguida, observo que o PPP da fl. 31 (primeiro período controvertido), o formulário DSS 8030 e respectivo laudo das fls. 32-66 (segundo período controvertido) e o PPP da fl. 67 comprovam a exposição habitual e permanente a ruídos de 94,1 dB, 96 dB e 88,3 dB, respectivamente, o que se amolda aos paradigmas normativos correspondentes a cada período (qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997, qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante). Portanto, todos os tempos controvertidos são especiais.

Os mesmos devem ser acrescidos àqueles já reconhecidos na demanda precedente, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
23/05/1983	26/06/1986		3	1	4	-	-	-	
17/10/1988	25/09/1992		3	11	9	-	-	-	
11/02/1993	07/05/1993		-	2	27	-	-	-	
10/01/1994	16/03/1994		-	2	7	-	-	-	
21/03/1994	28/04/1995		1	1	8	-	-	-	
29/04/1995	29/08/2000		5	4	1	-	-	-	
01/02/2001	30/08/2006		5	6	30	-	-	-	
09/10/2006	24/11/2009		3	1	16	-	-	-	
02/12/2010	08/10/2013		2	10	7	-	-	-	
			22	38	109	0	0	0	<b>0</b>
			9,169			0			
			25	5	19	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			<b>25</b>	<b>5</b>	<b>19</b>				

O total do tempo especial é superior a 25 anos. Portanto, existe fundamento para que a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida seja convertida em aposentadoria especial.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para anular a sentença anteriormente proferida e, em seguida, julgar procedente o pedido, para determinar ao INSS que transforme a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor em uma aposentadoria especial desde a DER. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários serão fixados no cumprimento, tendo em vista que a presente sentença não é líquida.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício, com DIP na presente data.

- a) número do benefício: 164.785.876-0;
- b) nome do segurado: Adilson da Silva;
- c) benefício a ser concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 9.10.2013.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO SILVIO BIAGI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**João Silvio Biagi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.**

**A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. As partes foram cientificadas dos documentos juntados aos autos. Foi indeferida a realização de perícia requerida pela parte autora.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.**

**A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:**

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

**1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.**

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, desfeito ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é desfeito em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

#### 1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	---------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
  
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
  
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido são especiais os tempos de 27.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 1.12.1988, de 7.7.1994 a 31.1.1996, de 1.3.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2006 e de 1.2.2007 a 23.11.2017.

A inicial alega que, nos períodos até 1.12.1988, o autor exerceu as atividades de motorista de uma usina de açúcar e álcool, e, nos períodos de 7.7.1994 em diante, as de diretor industrial de uma empresa da qual era o proprietário.

Os vínculos de motorista, demonstrados pelos registros em CTPS cujas cópias se encontram nas fls. 146-147 (PDF em ordem crescente), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

O PPP das fls. 34-37 trata dos outros períodos (de 7.7.1994 a 31.1.1996, de 1.3.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2006 e de 1.2.2007 a 23.11.2017) e informa a exposição habitual e permanente a ruídos de 86,98 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível superior a 80 dB (até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964]), qualquer nível superior a 90 dB (de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1964]) e qualquer nível superior a 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, todos esses vínculos são especiais.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais todos os períodos controvertidos.

## 2. Existência dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 40 anos, 8 meses e 4 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/10/1981	31/01/1985		3	4	1	-	-	-	
01/02/1985	26/04/1987		2	2	26	-	-	-	
27/04/1987	06/11/1987		-	-	-	-	6	10	
09/11/1987	30/03/1988		-	-	-	-	4	22	
11/04/1988	04/11/1988		-	-	-	-	6	24	
07/11/1988	01/12/1988		-	-	-	-	-	25	
02/12/1988	31/05/1990		1	5	30	-	-	-	
01/07/1990	28/02/1991		-	7	28	-	-	-	

<b>01/04/1991</b>	<b>31/10/1991</b>		-	<b>7</b>	<b>1</b>	-	-	-	
<b>01/12/1991</b>	<b>31/10/1992</b>		-	<b>11</b>	<b>1</b>	-	-	-	
<b>07/07/1994</b>	<b>31/01/1996</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>25</b>	
<b>01/03/1996</b>	<b>05/03/1997</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>1</b>	-	<b>5</b>	
<b>06/03/1997</b>	<b>30/06/1998</b>		<b>1</b>	<b>3</b>	<b>25</b>	-	-	-	
<b>01/08/1998</b>	<b>31/07/2001</b>		<b>3</b>	-	<b>1</b>	-	-	-	
<b>01/09/2001</b>	<b>31/10/2001</b>		-	<b>2</b>	<b>1</b>	-	-	-	
<b>01/12/2001</b>	<b>31/05/2002</b>		-	<b>6</b>	<b>1</b>	-	-	-	
<b>01/07/2002</b>	<b>30/11/2002</b>		-	<b>4</b>	<b>30</b>	-	-	-	
<b>01/01/2003</b>	<b>31/01/2003</b>		-	<b>1</b>	<b>1</b>	-	-	-	
<b>01/04/2003</b>	<b>18/11/2003</b>		-	<b>7</b>	<b>18</b>	-	-	-	
<b>19/11/2003</b>	<b>31/12/2006</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>13</b>	
<b>01/02/2007</b>	<b>23/11/2017</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>10</b>	<b>9</b>	<b>23</b>	
			<b>10</b>	<b>59</b>	<b>164</b>	<b>15</b>	<b>32</b>	<b>147</b>	<b>0</b>

			5.534			6.507			
			15	4	14	18	0	27	
			25	3	20	9.109,800000			
			40	8	4				

Por outro lado, o autor nasceu no dia 24.6.1960, razão pela qual contava 57 anos na DER (23.11.2017). A soma da idade ao tempo de contribuição atende o requisito previsto pelo art. 29-C, I, da Lei nº 8.213-1991, conforme a alteração feita pela Lei nº 13.183-2015. Sendo assim, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário.

### 3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 27.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 1.12.1988, de 7.7.1994 a 31.1.1996, de 1.3.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2006 e de 1.2.2007 a 23.11.2017, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição na DER (23.11.2017), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 188.888.247-3) para a parte autora, a partir da mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão fixados no cumprimento, tendo em vista que a presente sentença não é líquida.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 188.888.247-3;
- b) nome do segurado: João Silvio Biagi;

- c) **benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 23.11.2017 (DER).**

**P. R. I. O. A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBAROTE  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO SEGUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GARABINI MAFRA - SP385675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIA DE BARCELLOS VANZELA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.  
Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008149-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINALDO ROBLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY PEREIRA - SP356438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.  
Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008065-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL JOSE DE FREITAS GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.  
Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008189-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO FALSARELLA  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EUZEBIO GOMES FILHO - SP176354  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.  
Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008148-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANA CRISTINA AMPARO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRICANGA CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO - SP340661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **19 de dezembro de 2019, às 9 horas**, na Sala 2 de exames periciais deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessário. Caberá ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIONILSON DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DIONILSON DE SOUZA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes para a aquisição do imóvel localizado na rua Itanhaém, nº 277, bairro Vila Carvalho, no município de Ribeirão Preto, SP, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 153.316; e que condene a ré à devolução, em dobro, de valores recebidos indevidamente em razão do mencionado contrato.

O autor aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação; o referido contrato contém cláusulas abusivas, tais como as que preveem a capitalização de juros e o sistema de amortização do saldo devedor com a aplicação da Tabela *Price*; e que ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de tutela de urgência, o autor requer provimento que lhe assegure o direito de depositar mensalmente as prestações do financiamento no valor de R\$ 732,80 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), montante que entende ser correto, até o julgamento do presente feito ou, alternativamente, o deferimento do depósito judicial do valor integral das mencionadas prestações, vencidas e vincendas, com liberação obrigacional até o julgamento da presente demanda. Requer, ainda, determinação para exclusão do valor das mencionadas prestações do débito automático; e para que a ré se abstenha de incluir o seu nome em cadastros de inadimplentes e de levar o imóvel a leilão extrajudicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão Id 8434005 deferiu, mediante o depósito do valor integral das prestações do financiamento imobiliário, a suspensão de quaisquer atos constitutivos de cobrança e de execução do respectivo contrato, bem como obstar a inclusão ou manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes e o débito automático das prestações, até ulterior decisão nestes autos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 9041924, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar.

Ematendimento ao despacho Id 9622860, a parte ré manifestou-se (Id 10746634).

O despacho Id 10821711 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferir a correção dos encargos cobrados pela instituição financeira. Em resposta, o órgão auxiliar do Juízo prestou a informação Id 14337040, sobre a qual as partes se pronunciaram (Id 15137340 e 15283112).

Em razão das determinações Id 16506723 e 22986773, os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que prestou novas informações (Id 21249845 e 23194671), o que ensejou novo pronunciamento das partes (Id 23324370 e 24799510).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

O autor almeja a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

Da análise dos autos, observo que, em 16.5.2016, as partes firmaram um contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, para a aquisição do imóvel localizado na rua Itanhaém, nº 277, bairro Vila Carvalho, no município de Ribeirão Preto, SP, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 153.316 (Id 8368102 e 8368104).

A parte autora sustenta que o contrato contém cláusulas abusivas, que preveem a capitalização de juros e o sistema de amortização do saldo devedor com a aplicação da Tabela *Price*.

Anoto, nesta oportunidade, que, diversamente do que aduz o autor, a utilização da Tabela *Price*, como sistema de amortização do saldo devedor, não gera desequilíbrio contratual ou enriquecimento ilícito. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. MÚTUO. SFI. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITES LEGAIS À TAXA DE JUROS. SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VENDA CASADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(omissão)

VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela *Price* (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

(omissão)”

(TRF-3ª Região, AC / SP - 5008386-49.2017.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 4.9.2019).

Observo, ademais, que, conforme consignado pela Contadoria do Juízo, o contrato não prevê capitalização de juros; a evolução contratual apresentada pela Caixa Econômica Federal está em conformidade com o Sistema *Price* de Amortização do saldo devedor; e que as prestações mensais são recalculadas mensalmente em função do saldo devedor, considerando a taxa mensal de 0,54166% e o prazo remanescente (Id 14337040, 21249845 e 23194671).

Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé *à status* de norma fundamental (art. 5º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

O órgão auxiliar do Juízo constatou que não há irregularidades contábeis a serem reportadas. Dessa forma, a conclusão do referido setor técnico deve ser acolhida por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual.

Não verifico, portanto, qualquer irregularidade a ensejar a revisão contratual.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça deferida.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008157-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SEBASTIAO PAULO BARBOSA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.  
Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO SILVERIO LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.  
Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5284

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009102-15.2004.403.6102** (2004.61.02.009102-9) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

A sentença julgou improcedente o pedido.

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento à apelação.

Em agravo em Recurso Especial, foi dado provimento ao Recurso Especial para desobrigar o recorrente no recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos. Na fundamentação, ficou especificado que a situação envolvida refere-se aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes.

Assim, tendo em vista que o STJ não seu pronunciou acerca dos valores incidentes sobre os valores repassados aos médicos, ocupantes de cargos de direção, referentes à prestação de serviço para a operadora do plano de saúde, bem como não houve o manejo dos necessários embargos de declaração, não há como, neste juízo, ampliar a extensão do julgado para abranger a situação requerida pela autora.

Desse modo, deverá a parte autora discriminar os valores depositados, segregando aqueles referentes à produção especial. Deverá, ainda, instruir com a devida documentação contábil.

Após, dê-se nova à União (Fazenda Nacional).

Em seguida, retomem para decisão quanto ao levantamento dos valores.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003283-63.2005.403.6102** (2005.61.02.003283-2) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA (SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença das f. 206-217 e 226-228, que julgou improcedente a ação ajuizada pela LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA, em face de UNIÃO, condenando a autora, ora executada, ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A sentença foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 310-313 e 340-343). De volta ao Juízo de origem, em 14.12.2011, a União deu início à fase de cumprimento de sentença (f. 352). A executada foi intimada com relação ao despacho de início da execução, à f. 354, em 1.º.2.2012 (f. 355). Não houve manifestação da parte executada. Foi requerido pela União o prosseguimento, com realização de penhoras por meio dos sistemas BacenJud e Renajud. Não houve a constrição de valores por meio do sistema BacenJud, mas houve efetividade no bloqueio de veículos por meio do Sistema Renajud. Os veículos bloqueados, às f. 363-383, por meio do sistema Renajud já continham outras penhoras originárias da Vara do Trabalho, com preferência em razão da natureza alimentar do crédito. A União requereu o sobrestamento dos autos, às f. 435-436, que foram arquivados em 14.1.2014 e desarquivados em 14.6.2019 (f. 447). Intimada a União manifestou-se por cota, à f. 450, com relação à ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 206, 5.º, inciso II, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução dos honorários advocatícios. Art. 206. Prescreve: (omissis) 5 o Em cinco anos (omissis) II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Nos termos do enunciado da Súmula n. 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A suspensão da execução, atualmente prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, não pode ser garantia por prazo indeterminado, uma vez que ocasionaria insegurança jurídica aos litigantes. Em 30.9.2013, a União requereu o sobrestamento do feito (f. 435), o que foi deferido (f. 437). Posteriormente, nada mais foi pleiteado visando ao prosseguimento da execução. A inércia da exequente, durante todo esse tempo, caracteriza a falta de interesse em satisfazer o seu crédito, não podendo o devedor ficar à mercê da pretensão do credor. As circunstâncias também demonstraram a inviabilidade da execução, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, pela exequente, na forma da lei. Incabível a fixação de honorários. Levante-se eventual gravame de bens e valores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001362-69.2005.403.6102** (2005.61.02.001362-0) - MUNICIPIO DE COLOMBIA X MUNICIPIO DE COLOMBIA (SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA E SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA E SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X MUNICIPIO DE COLOMBIA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ILMAMATEUS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora é residente e domiciliada na cidade de Aramina, SP, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa do processo à Seção de Distribuição da Subseção Judiciária de Franca, SP, para livre redistribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMASSI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANTONIO CARLOS RAMASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O autor aduz, em síntese, que: a) teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 625.797.369-8); b) o referido benefício foi cessado porque, em exame pericial realizado em 11.2.2019, foi considerado apto para as atividades laborais; c) está acometido de sérias doenças incapacitantes, razão pela qual ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o que ensejou a concessão de tutela provisória que determinou o imediato restabelecimento do benefício (processo nº 0001300-20.2019.403.6302); d) o instituto réu restabeleceu o benefício e fixou nova data para a cessação do benefício; e) perícia realizada no âmbito judicial constatou que ele se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho e em tratamento paliativo, sem chance de cura; f) o benefício previdenciário é a sua única fonte de renda; g) o corte do benefício causou-lhe dano material e moral.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 17586787 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação Id 19670646, sustentando a legalidade da cessação do benefício previdenciário e a ausência de prova do dano sofrido, requerendo a improcedência do pedido.

Em atendimento ao despacho Id 20997244, foi apresentada cópia do procedimento administrativo nº 31/625.797.369-8.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 22947249).

### **Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

O autor almeja o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que o cancelamento do benefício previdenciário que recebia causou-lhe danos morais e materiais.

O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5º, incisos V e X, e 37, § 6º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 5º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

"Art. 37

(omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS A TÍTULO DE DANO MATERIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA

(omissis)

5. A responsabilidade civil da Administração Pública, em virtude de danos causados por seus agentes a terceiros, conforme disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, sendo desnecessário aferir o dolo ou a culpa do agente, de sorte que o dever de indenizar surge quando presentes a ação/omissão administrativa, a configuração do dano, a existência de nexo causal e a ausência de excludentes de ilicitude.”

(TRF/1ª Região, AC 200038000206085, Terceira Turma Suplementar, Relatora ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, e-DJF1 14.5.2012, p. 32).

O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.

De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Anoto, no entanto, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral.

Feitas essas considerações, observo que, diversamente do que alega o autor, o benefício de auxílio-doença NB 625.797.369-8 não foi cessado em 11.2.2019. Com efeito, ele recebeu o referido benefício de 23.11.2018 a 5.7.2019 (Id 21901409, fl. 1). Em 15.2.2019, foi ajuizada ação junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para o restabelecimento do auxílio-doença, cuja cessação estava programada para o dia 23.2.2019 (Id 21901409, fl. 13) ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, o que ensejou, em 28.2.2019, a concessão de tutela provisória, que determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 625.797.369-8 (Id 17456982, fls. 70-71). A decisão que deferiu a tutela provisória foi cumprida e benefício foi restabelecido com DIB em 24.2.2019 (Id 17456982, fl. 81).

Anoto, ainda, que, em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, constatei que o pedido formulado pelo autor nos autos do processo nº 0001300-20.2019.403.6302 foi julgado procedente para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença concedido ao autor em aposentadoria por invalidez, a partir da DIB (23.11.2018), sendo que a respectiva sentença transitou em julgado.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reconhece o direito à indenização por danos morais em razão do mero cancelamento de benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

- O benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado (artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/1991)

- A legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, entre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até nova perícia.

- Se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

- A alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para aferição da necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício.

- Considerado o prazo estimado para tratamento apontado na perícia médica judicial e o disposto no § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 - o qual impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada -, o benefício ora concedido deverá ser mantido pelo prazo mínimo de seis meses, nos termos da r. sentença.

- A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa, de negar benefícios previdenciários, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não patenteada a conduta de má-fé da administração. Indevidos é o pagamento de indenização por danos morais.

- Mercê da sucumbência recursal, reduz os honorários de advogado arbitrados em favor da autora para 7% (sete por cento), a incidir sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC.

- Apelação da autora conhecida e não provida.”

(TRF-3ª Região, AC 5008804-35.2018.4.03.6105, Nona Turma, Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e-DJF3 19.11.2019)

Ao caso dos autos, portanto, aplica-se o precedente judicial acima transcrito, porquanto não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral ou material.

Ante ao exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO REGO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## SENTENÇA

Francisco Rêgo Sobrinho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida, sendo rejeitada, nesta sentença, a impugnação feita contra esse deferimento, pois a mesma se ampara em alegações genéricas concernentes ao rendimento mensal do autor, que não são suficientes para descaracterizar a declaração de hipossuficiência subscrita pelo mesmo. O INSS apresentou resposta, que foi replicada. As partes foram cientificadas dos documentos juntados aos autos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

**Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).**

**O mérito será analisado logo em seguida.**

### **1. Do tempo comum cujo reconhecimento é pretendido pelo autor.**

**O autor pretende o reconhecimento do período de 1.1.1978 a 31.12.1978, durante o qual alega que trabalhou como auxiliar de escritório para Calimério Barbosa Nogueira Junior ME – A Pecuárta. O certificado da fl. 70 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), expedido em 28.2.1978, informa que o autor era auxiliar de escritório. O referido documento é do período que o autor pretende demonstrar. Logo, deve ser aceito como início de prova material.**

**Na audiência realizada no curso do processo, foi colhido o depoimento pessoal do autor, segundo o qual, no tempo controvertido, ele exerceu como empregado não registrado as atividades de auxiliar de escritório. A primeira testemunha, que prestava serviços contábeis para o empregador da parte autora, confirmou a alegação acerca do emprego sem registro como auxiliar de escritório. A segunda testemunha confirmou a alegação do autor, esclarecendo que trabalhou com ele no mesmo período para o mesmo empregador, cujo objeto era a venda de produtos veterinários. A terceira testemunha esclareceu trabalhava como autônomo para a mesma empresa e confirmou que o autor era auxiliar de escritório no local.**

**A prova é robusta no sentido de confirmar a alegação do autor, impondo-se o reconhecimento do período 1.1.1978 a 31.12.1978, durante ele foi empregado sem o devido registro**

### **2. Das alegadas atividades especiais.**

**Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.**

**Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.**

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	---------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja aqui reconhecido que são especiais os tempos de 2.1.1973 a 7.12.1973, de 4.4.1974 a 8.8.1974, de 11.10.1974 a 14.10.1974, de 17.12.1974 a 11.8.1975, de 1.4.1976 a 22.4.1976, de 11.5.1976 a 16.12.1976, de 4.2.1977 a 26.7.1977, de 7.11.1977 a 13.12.1977, 3.4.1978 a 27.7.1978, de 25.10.1978 a 30.11.1978, de 18.1.1979 a 20.3.1979, de 4.4.1979 a 12.4.1979, de 3.10.1979 a 10.1.1980, de 21.3.1980 a 28.4.1980, de 7.7.1980 a 26.10.1981, de 25.1.1982 a 16.4.1982, de 17.1.1985 a 31.7.1985, de 7.11.1985 a 22.2.1986, de 20.5.1986 a 06.10.1986, de 6.1.1987 a 19.5.1987, de 1.11.1987 a 11.1.1988, de 5.2.1988 a 28.2.1990, de 9.7.1990 a 4.9.1990, de 22.6.1991 a 1.11.1991, de 17.8.1992 a 5.2.1993, de 14.7.1993 a 29.10.1997, de 1.2.2000 a 7.7.2000 e de 7.7.2000 a 2.5.2017.

Os tempos controvertidos de 2.1.1973 a 7.12.1973, de 4.4.1974 a 8.8.1974 e de 11.10.1974 a 14.10.1974, de 3.10.1979 a 10.1.1980 e de 25.1.1982 a 16.4.1982, durante os quais o autor exerceu as atividades de ferreiro (CTPS nas fls. 21, 26 e 27), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

Durante o período de 17.12.1974 a 11.8.1975, o autor foi contratado por uma construtora para exercer as atividades de mecânico, numa empresa dedicada à construção civil (CTPS na fl. 21). Essas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários, pois não há previsão normativa em tal sentido. Ademais, o autor não demonstrou que houve exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Logo, o tempo analisado neste parágrafo é comum.

O vínculo de 1.4.1976 a 22.4.1976 consta do CNIS (fl. 95), mas o autor não trouxe aos autos a cópia do registro do mesmo em CTPS. Portanto, não é possível confirmar a profissão exercida no período e, assim, esse tempo é considerado comum.

Os demais períodos em que o autor, antes de 6.3.1997, exerceu as atividades de mecânico (de 11.5.1976 a 16.12.1976, de 4.2.1977 a 26.7.1977, de 7.11.1977 a 13.12.1977, 3.4.1978 a 27.7.1978, de 25.10.1978 a 30.11.1978, de 18.1.1979 a 20.3.1979, de 4.4.1979 a 12.4.1979, de 7.7.1980 a 26.10.1981 e de 17.1.1985 a 31.7.1985 são comuns, pois não há enquadramento em categoria profissional e a parte não demonstrou a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo contemplado pela legislação previdenciária.

O tempo de 21.3.1980 a 28.4.1980, em que o autor exerceu as atividades de faxineiro de um condomínio (CTPS na fl. 34), pois não há enquadramento em categoria profissional, nem demonstração de exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária.

Os tempos de 7.11.1985 a 22.2.1986, de 20.5.1986 a 6.10.1986, de 6.1.1987 a 19.5.1987, de 1.11.1987 a 11.1.1988, de 5.2.1988 a 28.2.1990, de 9.7.1990 a 4.9.1990, de 22.6.1991 a 1.11.1991, de 17.8.1992 a 5.2.1993, em que o autor foi soldador, é especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

O tempo de 14.7.1993 a 29.10.1997, em que o autor foi encarregado de manutenção, é comum, pois, até 5.3.1997, não há enquadramento em categoria profissional e para todo o período não foi demonstrada a exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária.

O tempo de 1.2.2000 a 7.7.2000, em que o autor foi soldador, é comum, pois não houve demonstração de exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária.

O último período controvertido (de 7.7.2000 a 2.5.2017) é tratado pelo PPP das fls. 106-108. O documento informa a exposição a ruídos de 88,3 dB até 31.12.2013 e de 87,5 dB de 1.1.2014 em diante. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 e de qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Logo, do último tempo controvertido é especial o período de 19.11.2003 em diante.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 2.1.1973 a 7.12.1973, de 4.4.1974 a 8.8.1974, de 11.10.1974 a 14.10.1974, de 3.10.1979 a 10.1.1980, de 25.1.1982 a 16.4.1982, de 7.11.1985 a 22.2.1986, de 20.5.1986 a 6.10.1986, de 6.1.1987 a 19.5.1987, de 1.11.1987 a 11.1.1988, de 5.2.1988 a 28.2.1990, de 9.7.1990 a 4.9.1990, de 22.6.1991 a 1.11.1991, de 17.8.1992 a 5.2.1993 e de 19.11.2003 a 2.5.2017.

### **3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.**

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 39 anos, 11 meses e 2 dias na DER, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade
--------------------

Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
02/01/1973	07/12/1973	Especial	-	-	-	-	11	6	
04/04/1974	08/08/1974	Especial	-	-	-	-	4	5	
11/10/1974	14/10/1974	Especial	-	-	-	-	-	4	
17/12/1974	11/08/1975		-	7	25	-	-	-	
01/04/1976	22/04/1976		-	-	22	-	-	-	
11/05/1976	16/12/1976		-	7	6	-	-	-	
04/02/1977	26/07/1977		-	5	23	-	-	-	
07/11/1977	13/12/1977		-	1	7	-	-	-	
03/04/1978	27/07/1978		-	3	25	-	-	-	
25/10/1978	30/11/1978		-	1	6	-	-	-	
18/01/1979	20/03/1979		-	2	3	-	-	-	

<b>04/04/1979</b>	<b>12/04/1979</b>		-	-	<b>9</b>	-	-	-
<b>03/10/1979</b>	<b>10/01/1980</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>3</b>	<b>8</b>
<b>21/03/1980</b>	<b>28/04/1980</b>		-	<b>1</b>	<b>8</b>	-	-	-
<b>07/07/1980</b>	<b>26/10/1981</b>		<b>1</b>	<b>3</b>	<b>20</b>	-	-	-
<b>25/01/1982</b>	<b>16/04/1982</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>2</b>	<b>22</b>
<b>17/01/1985</b>	<b>31/07/1985</b>		-	<b>6</b>	<b>15</b>	-	-	-
<b>07/11/1985</b>	<b>22/02/1986</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>3</b>	<b>16</b>
<b>20/05/1986</b>	<b>06/10/1986</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>4</b>	<b>17</b>
<b>06/01/1987</b>	<b>19/05/1987</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>4</b>	<b>14</b>
<b>01/11/1987</b>	<b>10/01/1988</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>2</b>	<b>10</b>
<b>05/02/1988</b>	<b>28/02/1990</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>2</b>	-	<b>24</b>
<b>09/07/1990</b>	<b>04/09/1990</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>1</b>	<b>26</b>
<b>22/06/1991</b>	<b>01/11/1991</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>4</b>	<b>10</b>
<b>17/08/1992</b>	<b>05/02/1993</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>5</b>	<b>19</b>

<b>14/07/1993</b>	<b>29/10/1997</b>		<b>4</b>	<b>3</b>	<b>16</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>01/02/2000</b>	<b>07/07/2000</b>		<b>-</b>	<b>5</b>	<b>7</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>08/07/2000</b>	<b>18/11/2003</b>		<b>3</b>	<b>4</b>	<b>11</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>19/11/2003</b>	<b>02/05/2017</b>	<b>Especial</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>13</b>	<b>5</b>	<b>14</b>	
			<b>8</b>	<b>48</b>	<b>203</b>	<b>15</b>	<b>48</b>	<b>195</b>	<b>0</b>
			<b>4.523</b>			<b>7.035</b>			
			<b>12</b>	<b>6</b>	<b>23</b>	<b>19</b>	<b>6</b>	<b>15</b>	
			<b>27</b>	<b>4</b>	<b>9</b>	<b>9.849,000000</b>			
			<b>39</b>	<b>11</b>	<b>2</b>				

**O tempo é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral.**

#### **4. Antecipação dos efeitos da tutela.**

**Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).**

#### **5. Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autora, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.1.1973 a 7.12.1973, de 4.4.1974 a 8.8.1974, de 11.10.1974 a 14.10.1974, de 3.10.1979 a 10.1.1980, de 25.1.1982 a 16.4.1982, de 7.11.1985 a 22.2.1986, de 20.5.1986 a 6.10.1986, de 6.1.1987 a 19.5.1987, de 1.11.1987 a 11.1.1988, de 5.2.1988 a 28.2.1990, de 9.7.1990 a 4.9.1990, de 22.6.1991 a 1.11.1991, de 17.8.1992 a 5.2.1993 e de 19.11.2003 a 2.5.2017, (2) converta os períodos especiais em comuns e acresça o resultado dessa operação aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição na DER (20.11.2017), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 172.675.599-9) para a parte autora, a partir da referida data, da forma que for mais vantajosa. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 172.675.599-9;
- b) nome do segurado: Francisco Rêgo Sobrinho;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 20.11.2017.

**P. R. I. O.** A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS DI DONATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DI DONATO - SP150525  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora (id. 24950327) e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução** de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008567-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIR STORONI  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008164-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MIGUEL RONEI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008405-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDREA CARLA SOUZA ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora é residente e domiciliada na cidade de Aramina, SP, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa do processo à Seção de Distribuição da Subseção Judiciária de Franca, SP, para livre redistribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006881-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ORLANDIN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Antonio Carlos Orlandin ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos, bem como (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral.

Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à *necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a *exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

**Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).**

**O mérito será analisado logo em seguida.**

### **1. Da não existência do alegado dano moral.**

**O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição, de existência de emprego sem registro em CTPS ou de atividade albergada pelo RGPS sem vínculo empregatício. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.**

### **2. Das alegadas atividades especiais.**

**Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.**

**Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.**

**Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.**

**Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.**

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

#### Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	<b>BERÍLIO OU GLICINIO</b>	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	--------------

#### Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 2.3.1984 a 27.2.1985, de 1.3.1986 a 12.6.1989, de 2.1.1990 a 3.1.1991, de 7.1.1991 a 29.4.1993, de 1.10.1993 a 5.9.1995 e de 1.3.1999 a 25.7.2000.

O primeiro período controvertido (de 2.3.1984 a 27.2.1985) é especial por enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), pois, conforme o registro em CTPS da fl. 38, o autor exerceu então as atividades de motorista de ônibus.

Nos demais períodos controvertidos (de 1.3.1986 a 12.6.1989, de 2.1.1990 a 3.1.1991, de 7.1.1991 a 29.4.1993, de 1.10.1993 a 5.9.1995 e de 1.3.1999 a 25.7.2000), o autor exerceu as atividades de ajudante de impressor e de impressor (CTPS nas fls. 56-58 e 75), que, até 5.3.1997, eram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O último desses períodos é comum, pois, conforme o PPP das fls. 265-267, houve exposição apenas a agentes não contemplados pela legislação previdenciária, a saber, thinner, solventes e tintas para impressão.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 2.3.1984 a 27.2.1985, de 1.3.1986 a 12.6.1989, de 2.1.1990 a 3.1.1991, de 7.1.1991 a 29.4.1993, de 1.10.1993 a 5.9.1995.

3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilhas anexadas.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 39 anos, 6 meses e 26 dias na DER, conforme a planilha abaixo:

<b>Tempo de Atividade</b>									
<b>Período</b>			<b>Atividade especial</b>						<b>Carência *</b>
<b>admissão</b>	<b>saída</b>	<b>registro</b>	<b>a</b>	<b>m</b>	<b>d</b>	<b>a</b>	<b>m</b>	<b>d</b>	
<b>12/10/1973</b>	<b>24/09/1974</b>		-	<b>11</b>	<b>13</b>	-	-	-	
<b>06/11/1974</b>	<b>04/05/1975</b>		-	<b>5</b>	<b>29</b>	-	-	-	
<b>02/09/1975</b>	<b>17/09/1975</b>		-	-	<b>16</b>	-	-	-	
<b>01/10/1975</b>	<b>03/02/1976</b>		-	<b>4</b>	<b>3</b>	-	-	-	
<b>01/03/1976</b>	<b>04/03/1976</b>		-	-	<b>4</b>	-	-	-	
<b>22/03/1976</b>	<b>06/07/1976</b>		-	<b>3</b>	<b>15</b>	-	-	-	
<b>01/08/1976</b>	<b>11/12/1976</b>		-	<b>4</b>	<b>11</b>	-	-	-	
<b>08/01/1977</b>	<b>15/07/1977</b>		-	<b>6</b>	<b>8</b>	-	-	-	
<b>17/01/1978</b>	<b>13/02/1978</b>		-	-	<b>27</b>	-	-	-	
<b>23/05/1975</b>	<b>05/06/1978</b>		<b>3</b>	-	<b>13</b>	-	-	-	
<b>01/08/1978</b>	<b>27/12/1978</b>		-	<b>4</b>	<b>27</b>	-	-	-	
<b>02/01/1979</b>	<b>01/07/1979</b>		-	<b>5</b>	<b>30</b>	-	-	-	

<b>01/09/1979</b>	<b>24/02/1982</b>		<b>2</b>	<b>5</b>	<b>24</b>	-	-	-	
<b>10/03/1982</b>	<b>14/12/1982</b>		-	<b>9</b>	<b>5</b>	-	-	-	
<b>02/05/1983</b>	<b>31/12/1983</b>		-	<b>7</b>	<b>30</b>	-	-	-	
<b>04/01/1984</b>	<b>01/03/1984</b>		-	<b>1</b>	<b>28</b>	-	-	-	
<b>02/03/1984</b>	<b>27/02/1985</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	-	<b>11</b>	<b>26</b>	
<b>23/07/1985</b>	<b>24/02/1986</b>		-	<b>7</b>	<b>2</b>	-	-	-	
<b>01/03/1986</b>	<b>12/06/1989</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>12</b>	
<b>01/08/1989</b>	<b>16/09/1989</b>		-	<b>1</b>	<b>16</b>	-	-	-	
<b>02/01/1990</b>	<b>03/01/1991</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>1</b>	-	<b>2</b>	
<b>07/01/1991</b>	<b>29/04/1993</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>23</b>	
<b>01/10/1993</b>	<b>05/09/1995</b>	<b>Especial</b>	-	-	-	<b>1</b>	<b>11</b>	<b>5</b>	
<b>01/03/1997</b>	<b>05/05/1997</b>		-	<b>2</b>	<b>5</b>	-	-	-	
<b>06/05/1997</b>	<b>03/06/1997</b>		-	-	<b>28</b>	-	-	-	
<b>12/07/1997</b>	<b>23/09/1997</b>		-	<b>2</b>	<b>12</b>	-	-	-	

<b>01/03/1999</b>	<b>25/07/2000</b>		<b>1</b>	<b>4</b>	<b>25</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>11/01/2001</b>	<b>28/02/2001</b>		<b>-</b>	<b>1</b>	<b>18</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>02/07/2001</b>	<b>25/04/2002</b>		<b>-</b>	<b>9</b>	<b>24</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>04/11/2002</b>	<b>11/11/2002</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>8</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>03/10/2005</b>	<b>01/11/2005</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>29</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>02/01/2006</b>	<b>21/09/2006</b>		<b>-</b>	<b>8</b>	<b>20</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>17/10/2006</b>	<b>30/04/2008</b>		<b>1</b>	<b>6</b>	<b>14</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>01/11/2008</b>	<b>24/08/2009</b>		<b>-</b>	<b>9</b>	<b>24</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>18/09/2009</b>	<b>18/10/2012</b>		<b>3</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>15/01/2013</b>	<b>23/01/2013</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>9</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
<b>25/01/2013</b>	<b>10/05/2018</b>		<b>5</b>	<b>3</b>	<b>16</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
			<b>15</b>	<b>117</b>	<b>534</b>	<b>7</b>	<b>28</b>	<b>68</b>	<b>0</b>
			<b>9.444</b>			<b>3.428</b>			
			<b>26</b>	<b>2</b>	<b>24</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	
			<b>13</b>	<b>3</b>	<b>29</b>	<b>4.799,200000</b>			

			39	6	23				
--	--	--	----	---	----	--	--	--	--

O tempo acima é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

#### 4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.3.1984 a 27.2.1985, de 1.3.1986 a 12.6.1989, de 2.1.1990 a 3.1.1991, de 7.1.1991 a 29.4.1993, de 1.10.1993 a 5.9.1995, (2) converta esses tempos especiais em comuns e some os resultados dessas operações aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição na DER (10.5.2018), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 188.033.439-6) para a parte autora desde a referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 188.033.439-6;
- b) nome do segurado: Antonio Carlos Orlandin;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 10.5.2018 (DER).

P. R. I. O. A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO CESAR FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Fundação Casa, para o envio de PPP, em cumprimento ao despacho-ofício Id 21094685.
2. Coma juntada de documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE COSTA JUNIOR, WELLINGTON TABORDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

#### DESPACHO

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade.

Os fatos narrados: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, são, em tese, definidos como crimes, cuja competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Federal. Ademais, não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo o dia 6 de fevereiro de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com os interrogatórios dos réus (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008).

Cópia desta decisão servirá como mandado para:

**a) INTIMAÇÃO dos réus MARIA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, nascida em Ribeirão Preto, SP, em 14.1.1980, filha de José Azadas da Silva e de Maria de Lourdes Silva, titular do registro de identidade n. 27.512.698-5 (SSP-SP) e inscrito no CPF sob n. 216.618.728-59, podendo ser encontrada na Rua Abraão Issa Halack, n. 595, ap. n. 20, Ribeirão Preto, SP, telefone (16) 99383-3607; **JOSÉ COSTA JUNIOR**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em Bebedouro, SP, em 7.9.1962, filho de José Costa e de Alzira Ruas Costa, titular do registro de identidade n. 14.212.643 (SSP-SP) e inscrito no CPF sob n. 041.709.448-52, podendo ser encontrado na Rua Dr. Edgard Cajado, n. 330, Campos Elísios, Ribeirão Preto, SP, telefones (16) 3626-9008 e 99103-57981; **WELLINGTON TABORDA**, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido em Santos, SP, em 27.10.1984, filho de Eva Taborda Rodigheri, titular do registro de identidade n. 36.326.002 (SSP-SP) e inscrito no CPF sob o n. 319.312 108-88, podendo ser encontrado na Rua Sergipe, n. 613, Campos Elísios, Ribeirão Preto, SP, telefone (16) 9332-3080;

**b) intimação da testemunha arrolada pela acusação: SANTO DE PASTENA SOBRINHO**, documento de identidade n. 21.675.716/SSP/SP, CPF n. 122.262.848-18, residente na Rua Abraão Issa Halack, 595, ap. 20, bairro Ribeirão, CEP 14096-175, Ribeirão Preto, SP, fone (16) 982133721, celular (16) 991400919, endereço comercial na Rua Santos, 202, bairro Vila Carvalho, CEP 14075-060, Ribeirão Preto; e

**c) intimação das testemunhas arroladas pela defesa de JOSE COSTA JUNIOR: David da Silva Rotolo**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 32.595.373-9 SSP-SP, inscrito no CPF-MF sob o n. 365.700.118-20, residente e domiciliado na rua José Barense, 1155, ap. 104 Bloco 52, Jardim Manoel Penna, CEP 14.098-308, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP; e **Mário Sergio Nocchioli Carlos**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do RG n. 45.990.943-5, SSP-SP, inscrito no CPF-MF sob o n. 330.915.748-22, residente e domiciliado na rua Coronel Pedro Dias, 232, Campos Elísios, CEP 14.080-410, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP.

Os intimados deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE COSTA JUNIOR, WELLINGTON TABORDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

#### DESPACHO

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade.

Os fatos narrados: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, são, em tese, definidos como crimes, cuja competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Federal. Ademais, não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo o dia 6 de fevereiro de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com os interrogatórios dos réus (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008).

Cópia desta decisão servirá como mandado para:

**a) INTIMAÇÃO** dos réus **MARIA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, nascida em Ribeirão Preto, SP, em 14.1.1980, filha de José Azadas da Silva e de Maria de Lourdes Silva, titular do registro de identidade n. 27.512.698-5 (SSP-SP) e inscrito no CPF sob n. 216.618.728-59, podendo ser encontrada na Rua Abraão Issa Halack, n. 595, ap. n. 20, Ribeirão Preto, SP, telefone (16) 99383-3607; **JOSÉ COSTA JÚNIOR**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em Bebedouro, SP, em 7.9.1962, filho de José Costa e de Alzira Ruas Costa, titular do registro de identidade n. 14.212.643 (SSP-SP) e inscrito no CPF sob n. 041.709.448-52, podendo ser encontrado na Rua Dr. Edgard Cajado, n. 330, Campos Elísios, Ribeirão Preto, SP, telefones (16) 3626-9008 e 99103- 57981; **WELLINGTON TABORDA**, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido em Santos, SP, em 27.10.1984, filho de Eva Taborda Rodighieri, titular do registro de identidade n. 36.326.002 (SSP-SP) e inscrito no CPF sob o n. 319.312 108-88, podendo ser encontrado na Rua Sergipe, n. 613, Campos Elísios, Ribeirão Preto, SP, telefone (16) 9332-3080;

**b) intimação da testemunha arrolada pela acusação:** SANTO DE PASTENA SOBRINHO, documento de identidade n. 21.675.716/SSP/SP, CPF n. 122.262.848-18, residente na Rua Abraão Issa Halack, 595, ap. 20, bairro Ribeirão, CEP 14096-175, Ribeirão Preto, SP, fone (16) 982133721, celular (16) 991400919, endereço comercial na Rua Santos, 202, bairro Vila Carvalho, CEP 14075-060, Ribeirão Preto; e

**c) intimação das testemunhas arroladas pela defesa de JOSE COSTA JUNIOR:** David da Silva Rotolo, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 32.595.373-9 SSP-SP, inscrito no CPF-MF sob o n. 365.700.118-20, residente e domiciliado na rua José Barense, 1155, ap. 104 Bloco 52, Jardim Manoel Penna, CEP 14.098-308, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP; e **Mário Sergio Nocchioli Carlos**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do RG n. 45.990.943-5, SSP-SP, inscrito no CPF-MF sob o n. 330.915.748-22, residente e domiciliado na rua Coronel Pedro Dias, 232, Campos Eliseos, CEP 14.080-410, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP.

Os intimados deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001634-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE COSTA JUNIOR, WELLINGTON TABORDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

#### DESPACHO

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Os fatos narrados: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, são, em tese, definidos como crimes, cuja competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Federal. Ademais, não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo o dia 6 de fevereiro de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com os interrogatórios dos réus (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008).

Cópia desta decisão servirá como mandado para:

**a) INTIMAÇÃO** dos réus **MARIA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, nascida em Ribeirão Preto, SP, em 14.1.1980, filha de José Azadas da Silva e de Maria de Lourdes Silva, titular do registro de identidade n. 27.512.698-5 (SSP-SP) e inscrito no CPF sob n. 216.618.728-59, podendo ser encontrada na Rua Abraão Issa Halack, n. 595, ap. n. 20, Ribeirão Preto, SP, telefone (16) 99383-3607; **JOSÉ COSTA JÚNIOR**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em Bebedouro, SP, em 7.9.1962, filho de José Costa e de Alzira Ruas Costa, titular do registro de identidade n. 14.212.643 (SSP-SP) e inscrito no CPF sob n. 041.709.448-52, podendo ser encontrado na Rua Dr. Edgard Cajado, n. 330, Campos Elísios, Ribeirão Preto, SP, telefones (16) 3626-9008 e 99103- 57981; **WELLINGTON TABORDA**, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido em Santos, SP, em 27.10.1984, filho de Eva Taborda Rodighieri, titular do registro de identidade n. 36.326.002 (SSP-SP) e inscrito no CPF sob o n. 319.312 108-88, podendo ser encontrado na Rua Sergipe, n. 613, Campos Elísios, Ribeirão Preto, SP, telefone (16) 9332-3080;

**b) intimação da testemunha arrolada pela acusação:** SANTO DE PASTENA SOBRINHO, documento de identidade n. 21.675.716/SSP/SP, CPF n. 122.262.848-18, residente na Rua Abraão Issa Halack, 595, ap. 20, bairro Ribeirão, CEP 14096-175, Ribeirão Preto, SP, fone (16) 982133721, celular (16) 991400919, endereço comercial na Rua Santos, 202, bairro Vila Carvalho, CEP 14075-060, Ribeirão Preto; e

**c) intimação das testemunhas arroladas pela defesa de JOSE COSTA JUNIOR:** David da Silva Rotolo, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 32.595.373-9 SSP-SP, inscrito no CPF-MF sob o n. 365.700.118-20, residente e domiciliado na rua José Barense, 1155, ap. 104 Bloco 52, Jardim Manoel Penna, CEP 14.098-308, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP; e **Mário Sergio Nocchioli Carlos**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do RG n. 45.990.943-5, SSP-SP, inscrito no CPF-MF sob o n. 330.915.748-22, residente e domiciliado na rua Coronel Pedro Dias, 232, Campos Eliseos, CEP 14.080-410, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP.

Os intimados deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008491-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: E. G. B. O.  
REPRESENTANTE: TAIS PRISCILA BOGAR BERALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO - SP369593,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

No mérito, verifico que se trata de requerimento de benefício assistencial requerido para menor impúbere que padece de quadro patológico extremamente grave, com uma série de doenças que o acompanham desde o nascimento. O requerimento foi protocolizado em 26.4.2019 e até o presente não houve uma resposta. Ficam assim demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano de difícil reparação se a demora na análise do requerimento persistir.

Ante o exposto, concedo a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 48 horas, analise e decida o requerimento administrativo do benefício descrito nestes autos.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações legalmente previstas. No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos. Oportunamente, intime-se o MPF para parecer.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008716-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HECTOR SILVA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 341802850, datado de 15.2.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008811-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCOS ANTUNES ZIMENES  
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO ANTUNES ZIMENES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175, JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DESPACHO - MANDADO

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para que conste Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de pensão por morte urbana, conforme protocolo de requerimento 2115216887, datado de 23.04.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

IMPETRANTE: ALEXANDRA RIBEIRO SALLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (id. 24367060) de que o benefício foi analisado e deferido (NB 190.972.013-2), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008774-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MINALICE MINERACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANADOS SANTOS - SP315744  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial código 18710-0, unidade gestora 090017, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008791-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
REPRESENTANTE: SILVIO JOSE SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547,  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação aos processos n. 5000611-74.2017.403.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, n. 5007662-68.2019.403.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, n. 0009579-52.2015.403.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Deverá, para tanto, juntar cópia das petições iniciais daquelas ações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA, ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008768-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396  
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO-MANDADO

No caso, excepcionalmente, para apreciação da liminar requerida, considero imprescindível a vinda das informações aos autos. Assim, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decurso legal, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Chefe da 5ª Circunscrição de Serviço Militar de Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **plantão**, na rua Duque de Caxias, 1255, CEP 14015-020, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008757-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS SOARES ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCIDES DE DAVID - SC9821  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-DIPOA, SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SFA/SP), CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL(SIPOA/SP)

#### DESPACHO

O polo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, ou seja, aquela que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Note-se que a parte impetrante não especificou, dentre os arrolados no polo passivo, qual seria a autoridade coatora.

Assim, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do novel Código de Processo Civil, para retificar o polo passivo da presente ação, indicando expressamente a autoridade responsável pelo suposto ato coator, que não se confunde com o mero executor material da administração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004438-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: O TAIR DONIZETE ROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194  
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OTAIR DONIZETE ROSA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a análise de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 26.11.2018 requereu, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Foram juntados documentos.

Foi determinado que a autoridade coatora apresentasse esclarecimentos com relação ao requerimento da parte impetrante (id. 19315974).

A parte impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado (id. 19538363), assim como foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante foi intimada para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada. A parte impetrante restou inerte.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e a aposentadoria por tempo de contribuição deferida.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, n. 479, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ODALICE APARECIDA LANDUCCI CAPATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ODALICE APARECIDA LANDUCCI CAPATTO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a análise de requerimento de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BCP.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 1º.4.2019 requereu, administrativamente, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Foram juntados documentos.

Foi determinado que a autoridade coatora apresentasse esclarecimentos com relação ao requerimento da parte impetrante (id. 19540258).

A parte impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado (id. 19906935).

Foi proferido despacho a fim de que a parte impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada.

A impetrante requereu a extinção do feito (id. 22365570).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado, assim como expedida carta de exigência a ser cumprida pela parte impetrante.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, n. 479, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARILZA ALVES DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439  
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARILZA ALVES DE SOUZA SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a análise de requerimento de aposentadoria por idade.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 30.4.2019 requereu, administrativamente, o benefício previdenciário da aposentadoria por idade; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Foram juntados documentos.

Foi determinado que a autoridade coatora apresentasse esclarecimentos com relação ao requerimento da parte impetrante (id. 19103676).

A parte impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado (id. 19410269), assim como indeferido o benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

A parte impetrante foi intimada para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada. A parte impetrante restou inerte.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por idade..

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e a aposentadoria por idade indeferida.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, n. 479, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NOBREGA GARCIA - SP288357  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

### DESPACHO

Id. 24447924 - p. 22: reconheço a presença de litisconsórcio passivo necessário, legitimando a inclusão da empresa *Itaporan Comércio e Exploração de Britas Ltda* no polo passivo da demanda (art. 114 do CPC). Proceda-se a retificação no sistema.

Id. 25156238: recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 3.158.844,76).

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados, não é possível sua análise de imediato e sem prévia oitiva da parte contrária, de forma que o pedido de tutela provisória será analisado após a vinda da contestação.

Citem-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIANA MERCIADOS SANTOS, S. D. S. C., S. D. S. C.  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos,

Observo que o valor atribuído à causa se restringiu ao pedido de danos morais (R\$ 63.805,20).

Tendo em vista que a inicial também veicula pedido relativo ao pagamento de prestações vencidas e vincendas do benefício, concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias para que retifiquem o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida em sua totalidade (Num. 25092979 - p. 8).

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSELI PERLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas e vincendas, bem como a condenação do réu ao pagamento de in

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos aná

Tal valor, somado ao montante correspondente às parcelas vencidas (R\$ 3.840,49) e vincendas (R\$ 16.406,39) mencionadas na inicial, em vista do requerimento administrativo formulado em 01.08.2019, perfaz

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 30.246,88 (trinta mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte aut

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, c

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Pret**

Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: METALTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMÕES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Citem-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001509-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ECIO BENEDITO CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de novembro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008695-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OLÍVIA SIMÕES PEDROSA CARDOZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ACADÊMICO DAS FACULDADES CLARETIANO CENTRO UNIVERSITÁRIO - ENTIDADE MANTENEDORA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Olívia Simões Pedrosa Cardozo em face do Pró-Reitor Acadêmico das Faculdades Claretiano Centro Universitário, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, obter a antecipação de sua colação de grau e a emissão do certificado de conclusão do curso de bacharelado em biblioteconomia.

Narra a impetrante, em síntese, estar cursando o sexto semestre do curso “biblioteconomia-bacharelado”, realizado à distância e estruturado em seis semestres, junto ao Claretiano Centro Universitário. Informa ter sido aprovada em primeiro lugar em concurso para o cargo de “bibliotecário-documentalista” da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Diante disso, relata que requereu à autoridade impetrada a antecipação da conclusão do curso em razão de extraordinário aproveitamento nos estudos, porém o pedido foi indeferido. Justifica a urgência da medida em razão da convocação para nomeação do cargo em 18.11.19 e entrega dos documentos até 25.11.19.

Junta documentos com a petição inicial.

DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, em que pese a urgência da medida, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, requisito indispensável ao deferimento da liminar.

Com feito, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrem a conclusão e a aprovação da impetrante em todas as disciplinas do curso de biblioteconomia, fato que justificaria a postulada antecipação da colação de grau a fim de a impetrante ser empossada no cargo público para o qual foi aprovada.

Ressalto que, em email enviado pela impetrante à coordenadora do curso de biblioteconomia, esta informa que o ano letivo se encerra em 14 de dezembro próximo futuro, com a realização da prova complementar (id 25235303). Desse modo, não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido de abreviação do período de duração do curso, em razão do alegado extraordinário aproveitamento nos estudos (ids 25234419 e 25234424).

Desta feita, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente N° 3747

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0009044-26.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X BATISTA & SAKATA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANA KARINA GOMES BATISTA X FERNANDO DA SILVA SAKATA(SP418717 - MARIANA INEAH FERNANDES SOUZA E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Fls. 223/223-verso: 1. Tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática da repercussão geral pelo E. STF, acolho o requerimento do MPF e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em atendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE n.º 1.055.941/SP. 2. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006693-32.2005.403.6102** (2005.61.02.006693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IRIONE IVAN RAMAZINI X CONRADO AUGUSTO RAMAZINI X RICARDO FELICIO(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual de Irione Ivan Ramazini - Extinta a Punibilidade (fls. 1106/1108-verso). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004878-82.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO VICENTE PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ)

Fls. 432/433: tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática de repercussão geral no E. STF, acolho o requerimento do MPF e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em atendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE n.º 1.055.941/SP. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008020-60.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REMERP FUNDICAO DE METAIS LTDA - ME X ANNIBAL PAPA X KELLY CARNEIRO DIAS(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA) X ROGERIO FOZ PARMEZZANI(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES)

Fls. 321/322: tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática de repercussão geral no E. STF, acolho o requerimento do MPF e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em atendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE n.º 1.055.941/SP. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002625-53.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDINALDO BANDEIRA(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON)

Certidão de fl. 237: Vista à defesa, para fins do artigo 403, 3º, do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002773-64.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE DELMIRO FILHO(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

Fls. 195/195-verso: intime-se o subscritor da petição de fl. 191 para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo acerca da existência de eventual procedimento judicial de inventário e/ou arrolamento de bens. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003649-19.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE X NEIDE FICHER DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Marcos Antônio Silveira e Neide Ficher de Andrade, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137 c.c art. 71 do CP. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, os acusados aceitaram as condições impostas (fl. 155). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 253/253-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade dos acusados Marcos Antônio Silveira, RG nº 71481382 SSP/SP e Neide Ficher de Andrade, RG nº 68313536 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinta a punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006964-55.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SHAADY CURY JUNIOR X PAULO CESAR RACHID CURY X RAIMUNDO LEMOS SA X EDSON RIVALDO DE LIMA X JOSE ROBERTO DUARTE X EDSON LUIZ GIOLLO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA)

Fls. 484/485: tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática de repercussão geral no E. STF, acolho o requerimento do MPF e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em atendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE n.º 1.055.941/SP. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010252-11.2016.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CLOVES SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE E MG095494 - RODRIGO DRESCH E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212248 - EUGENIO BESCHITZA BORTOLINI)

Fls. 404/405: tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática de repercussão geral no E. STF, acolho o requerimento do MPF e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em atendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE n.º 1.055.941/SP. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001975-69.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENATO MUNARI X MAGALI PACHECO MUNARI(SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Fls. 672/673: tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática de repercussão geral no E. STF, acolho o requerimento do MPF e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em atendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE n.º 1.055.941/SP. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002042-97.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELENA VICENTINI BERARDO X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP369499 - JEAN ALVES)

Fls. 453/453-verso: 1. Tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática da repercussão geral pelo E. STF, acolho o requerimento do MPF e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em atendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE n.º 1.055.941/SP. 2. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002126-98.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RODOLFO APARECIDO DA SILVA X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Fls. 243/243-verso e 245/246: tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática de repercussão geral no E. STF, acolho o requerimento do MPF e da defesa e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em atendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE n.º 1.055.941/SP. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Int.



ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357; vistos. 1. Fls 351/355: o trânsito em julgado da Ação Rescisória, neste caso, determina o prosseguimento da execução, vez que não anulou o acórdão proferido nos autos. 2. Fl 359: o recurso contra a decisão que determinou a expedição de Ofícios Requisitórios dos valores suplementares, encontra-se pendente de julgamento definitivo, deste modo, aguarda-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n 5006526-43.2018.403.0000, prosseguindo-se conforme determinado à fl. 348.3. Após, conclusos imediatamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003954-71.2014.403.6102** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA VENTUROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/213: remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 2. Após, vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Aquiscendo o autor, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: AUTOS DEVOLVIDOS PELA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. VISTA A PARTE EXEQUENTE PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: G. NOGUEIRA SILVA COMERCIO DE VIDROS - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CARDOSO DA FONSECA E CASTRO - SP339069, VANESSA JULIANA FRANCO - SP152854

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ROBSON EMÍDIO RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE SANT'ANNA SIQUEIRA - SP299599, EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CAZABONA - MG163590

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 22569742: (...) 1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.**

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003624-06.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARILIANACAMURASALIM

**DESPACHO**

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 3.749,75), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 225.396.518-95.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-96.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

**DESPACHO**

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (edital), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.438,42), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 369.440.008-73.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá empenhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lein. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permaneça o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004589-88.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Tratando-se de embargos à execução, de início, reconsidero o despacho Id 19577889.

No mais, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5003097-61.2019.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007217-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5006269-11.2019.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1915**

**EXECUCAO FISCAL**

**000206-85.2001.403.6102** (2001.61.02.000206-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 60), em face do pagamento do débito após o trânsito em julgado dos embargos à execução, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002621-07.2002.403.6102** (2002.61.02.002621-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X SANTOS E BONINI LTDA ME X IVONE FERREIRA BONINI X MARILDA AMARA SANTOS BONINI (SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP216559 - HILSON CAMILLO JUNIOR)

Vistos, etc. Diante da quitação do débito por meio de conversões em renda de valores depositados nos autos em favor da exequente (fls. 108/110 e 125/129), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora das fls. 56/57. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002444-67.2007.403.6102** (2007.61.02.002444-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUELENA GARCIA BARBOSA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)

Proceda-se ao desbloqueio do veículo conforme requerido na petição de fls. 83/84.

Após, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007042-25.2011.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VANESSA CRISTINA BEZERRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004002-30.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MATEUS DA MATA BIANCHI - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013370-92.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA SICCI DEL LAMA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006000-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ANTONIO NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

**DESPACHO**

Preliminarmente, justifique a parte autora a distribuição do feito a este Juízo tendo em vista o valor atribuído à causa, considerando a existência do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária.

Após, tomem

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ISABEL MORATO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 0755237226 e nº 1370764577.

No mesmo prazo, tendo em vista que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 21014500 - página 1, comprove a autor, no prazo acima assinalado, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado atinentes ao mandado de segurança nº 0005963-94.2015.403.6126.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 22933895 - página 7, comprove o autor, no prazo acima assinalado, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JUVENAL CANDIDO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do informado no ID 24923087 e anexos e, do constante do ID 22453742, intime-se o INSS a restabelecer os pagamentos do benefício, nos termos da antecipação de tutela concedida em sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

**DES PACHO**

ID 25342224: Manifestem-se as executadas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000805-92.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Santo André, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALCIDES FATIHI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**Id 24157458/Id 24157462: Solicite-se a cópia integral do processo administrativo nº 0002025310 ao INSS, via sistema PJ-e.**

**Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.**

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARISTOTELES RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial Id 22558537 e Id 22565008.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-39.2019.4.03.6126  
AUTOR: ZIOLE TEREZINHA FILASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE LEITE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 21 de novembro de 2019.**

**DRA. AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4556

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

0011879-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011879-9) - DALMAS S/A - IND/AGROQUIMICA BRASILEIRA (SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a União Federal para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0007243-66.2016.403.6126 - RESIDENCIAL LONDRINA (SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifeste-se a exequente (Residencial Londrina) acerca do depósito judicial acostado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0007244-51.2016.403.6126 - RESIDENCIAL LONDRINA (SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifeste-se a exequente (Residencial Londrina) acerca do depósito judicial acostado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0007245-36.2016.403.6126 - RESIDENCIAL LONDRINA (SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifeste-se a exequente (Residencial Londrina) acerca do depósito judicial acostado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TED IMPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP143512  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 25342160 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais para expedição da certidão requerida.

Cumprida a determinação, expeça-se a certidão de inteiro teor, que ficará à disposição do requerente para retirada na secretaria deste juízo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: CELIA CRISTINA SIQUEIRA

**DESPACHO**

Diante do processado, providencie a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal.

Após, manifeste-se a CEF.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão, pois não analisado o período de 13/05/1991 a 01/06/1992, na função de soldador.

O INSS comparece aos autos para informar que existe erro material na sentença, pois o segurado não cumpriu os 35 anos de contribuição necessários para o deferimento do pedido de aposentadoria.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição do INSS como embargos de declaração, haja vista a alegação de erro material na conta do tempo de serviço do segurado.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de omissão na sentença, o qual passa a ser sanada.

O lapso de 13/05/1991 a 01/06/1992 deve ser computado como tempo especial, pois o autor então desempenhou a função de soldador, conforme anotações em CTPS (ID 16686586), passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros.

Efetando o cômputo do tempo de serviço do requerente, convertendo-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, 24/08/1982 a 24/06/1983, 11/05/1984 a 08/08/1984, 14/03/1986 a 01/08/1986, 18/09/1986 a 13/10/1987, 01/11/1987 a 25/02/1988, 13/05/1991 a 01/06/1992, 19/12/1992 a 05/01/1993, 31/05/1993 a 29/08/1993, 01/09/1993 a 20/04/1994, 10/05/1994 a 05/08/1994, 01/11/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 03/05/1996, em tempo comum pelo fator 1,40, somado ao tempo já computado pela autarquia, apura-se o seguinte.

Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
	Inicial	Final					
	19/12/75	31/03/76	C	0	3	12	1,00
	23/12/77	30/09/81	C	3	9	8	1,00
	24/08/82	24/06/83	E	0	10	1	1,40
	04/07/83	13/10/83	C	0	3	10	1,00
	11/05/84	08/08/84	E	0	2	28	1,40
	20/06/84	27/01/86	C	1	7	8	1,00
	14/03/86	01/08/86	E	0	4	18	1,40
	18/09/86	13/10/87	E	1	0	26	1,40
	01/11/87	25/02/88	E	0	3	25	1,40
	01/03/88	01/04/91	E	3	1	1	1,40
	13/05/91	01/06/92	E	1	0	19	1,40
	19/12/92	05/01/93	E	0	0	17	1,40
	31/05/93	29/08/93	E	0	3	0	1,40
	01/09/93	20/04/94	E	0	7	20	1,40
	10/05/94	05/08/94	E	0	2	26	1,40
	01/11/94	28/04/95	E	0	5	28	1,40
	29/04/95	03/05/96	E	1	0	5	1,40
	26/06/97	05/08/97	C	0	1	10	1,00
	18/02/02	08/04/02	C	0	1	21	1,00
	01/07/04	17/09/04	C	0	2	17	1,00
	26/10/04	23/01/05	C	0	2	28	1,00
	24/01/05	30/12/10	C	5	11	7	1,00
	22/08/11	12/06/13	C	1	9	21	1,00
	13/06/13	31/10/18	C	5	4	18	1,00

	Na Der	Convertido		
	Atv.Comum (19a 7m 21d)	19a	7m	21d
	Atv.Especial (9a 8m 3d)	13a	6m	16d
	Tempo total	33a	2m	7d
	Regra (temp contrib + idade = 95)			
	Temp. Contrib (min.35a)	33a	2m	7d
	Idade DER	64a	4m	16d
	Soma	97a	6m	23d

Assim ACOLHO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material acima apontado e a omissão suscitada, retificando a sentença nos seguintes termos:

Efetando o cômputo do tempo de serviço do requerente, convertendo-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, 24/08/1982 a 24/06/1983, 11/05/1984 a 08/08/1984, 14/03/1986 a 01/08/1986, 18/09/1986 a 13/10/1987, 01/11/1987 a 25/02/1988, 13/05/1991 a 01/06/1992, 19/12/1992 a 05/01/1993, 31/05/1993 a 29/08/1993, 01/09/1993 a 20/04/1994, 10/05/1994 a 05/08/1994, 01/11/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 03/05/1996, em tempo comum pelo fator 1,40, somado ao tempo já computado pela autarquia, chega-se a 33 anos de contribuição, insuficiente para o deferimento da aposentadoria pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos interregnos de 24/08/1982 a 24/06/1983, 11/05/1984 a 08/08/1984, 14/03/1986 a 01/08/1986, 18/09/1986 a 13/10/1987, 01/11/1987 a 25/02/1988, 13/05/1991 a 01/06/1992, 19/12/1992 a 05/01/1993, 31/05/1993 a 29/08/1993, 01/09/1993 a 20/04/1994, 10/05/1994 a 05/08/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 03/05/1996, condenando o INSS a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,40, e averbando-os para fins de futura aposentadoria.

Diante da sucumbência recíproca, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege.

Oficie-se ao INSS com urgência, determinando o cancelamento do benefício implantado.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANA MELO MADELLA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID25472713: Anote-se o novo endereço da autora.**

**Aguarde-se a perícia designada.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CINTHYA SPAJARE DE BRITTO  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, quedou-se silente. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOEL DE ANDRADE BRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA, WELLINGTON EUGENIO FERREGATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

Consoante estabelece o § 2º do art. 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver fundadas razões para tanto, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º).

Portanto, comprove a parte autora a sua hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, tendo em vista que o mandato do Sr. Wellington Eugenio Ferregato expirou em 15/11/2019, antes do ajuizamento.

P, e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-92.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA DE SANTANA COSTA - SP288038  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO CAETANO

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação do Impetrante, homologo a renúncia ao direito de promover a execução do julgado nos presentes autos para que produza seus efeitos jurídicos.  
ante o recolhimento das custas para expedição da certidão objetivada, no prazo de 15 dias.

Após o cumprimento expeça-se certidão independentemente de novo despacho.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-55.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MANOEL SABINO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005744-54.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: VICTOR TRAMONTE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE MARQUES BATISTA - SP251069  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001768-39.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCOS GEOVANI DA SILVA TRINDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001820-35.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005998-27.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OURO VERDE CHEMICALS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos em liminar.**

**OURO VERDE CHEMICALS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS, PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos.

**Decido.** Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS, PIS e da COFINS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.*

*1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.*

*2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.*

*3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.*

*4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.*

*5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)*

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006003-49.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: C.M. RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

**C.M. RESTAURANTE LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS destacado das notas fiscais de saída da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritae)**

**§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

*"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."*

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7205

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001233-35.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA) - SEGREGO DE JUSTIÇA X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDTE SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREGO DE JUSTIÇA X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP047750 - JOAO GUIZZO) X SEGREGO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré ANDREA DELFINO (fls. 1508), nos regulares efeitos de direito e nos termos do 4, do artigo 600, do Código de Processo Penal.

Recebo, outrossim, o Recurso de Apelação interposto pelo réu AMAURI PESSOA CAMELO (Fls. 1541), nos regulares efeitos de direito.

Intime-se a defesa do réu AMAURI para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006032-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MASSASHIRO SHIMIZO, IVONE SHIMIZU

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GALINDO DA ROCHA - SP222831

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GALINDO DA ROCHA - SP222831

RÉU: MARIA MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Arrematação realizados no bojo da execução fiscal n. 000.1102-46.2007.403.6126, em trâmite perante a Primeira Vara Federal local.

Assim, fãlece a competência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 903 do CPC.

Remetam-se os autos à Primeira Vara Federal local para distribuição por dependência ao executivo fiscal referido.

Intime-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO MICCHI, DIRCE RIBEIRO MICCHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo INSS, vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA OLINDA POLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda, apresenta a parte Autora o demonstrativo de valores recebidos do INSS.

Cumpra o quanto determinado ou esclareça se é isenta não realizando a entrega de declaração de imposto de renda.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

- 1- Ciência do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade coatora.
- 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum originalmente proposto por João Carlos Rodrigues Domingues contra Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção de saldo de FGTS, e atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Passo a analisar a competência deste juízo para o feito.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.

Cumpra observar que, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, devem ser observadas inclusive ex officio.

No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento n. 253/2005, de 14/01/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Assim, à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013667-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CIRENE ROSAS MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primeiramente, diante do requerimento e documentos juntados, defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de R\$ 286.095,51 (duzentos e oitenta e seis mil e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março/2019.

CONDENO a exequente, por consequência, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido e o valor ora homologado. A execução da presente condenação, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Prepare-se a minuta do ofício requisitório, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à divergência de valores entre o valor indicado na carta de concessão e o efetivamente recebido pela parte autora, conforme alegado na petição ID 19464236.

No mesmo prazo, informe a parte autora se persiste a divergência no valor da pensão, ou a partir de quando ocorreu a regularização.

Sem prejuízo, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JORGE SANDRE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de novos cálculos pelo exequente, intime-se o INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019376-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO LOPES FERRAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada do Processo Administrativo, ou justifique a impossibilidade de atendimento à determinação.

Decorrido o prazo, e independentemente de nova intimação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010459-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROOSEWELT SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública levada a efeito por ROOSEWELT SILVEIRA, CPF: 506.857.248-91, e S. LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 12.581.596/0001-40, contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão que decidiu o mérito do Procedimento Comum e o retomo dos autos a esta Vara Federal, foram apresentados pelo executado, em execução invertida, os cálculos dos valores que entendia devidos, no valor total de R\$ 697.577,80 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), atualizados até 01/2017.

Com a manifestação da parte autora concordando com os cálculos da autarquia, foram expedidos os ofícios requisitórios e, posteriormente, disponibilizados os valores em conta à disposição dos exequentes, conforme certidão ID 17833553.

Intimados para manifestarem-se sobre a suficiência dos valores depositados, primeiramente os exequentes requereram dilação de prazo, que lhes foi concedida.

Decorrido o prazo, e intimada novamente para manifestar-se, sob pena de extinção do feito, a parte exequente nada requereu, permitindo deduzir que houve a liquidação integral de seu crédito.

Assim, comprovada a satisfação da obrigação, julgo EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Como o trânsito em julgado, e caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAMERATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, se for o caso, em relação ao requerimento para retificação do valor mensal do benefício.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANDERLEI BAETA MANTOVANI  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES - SP140004, CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008428-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIA PELICANO DE NEGREIROS SZABO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP421798  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos, que tramitaram no Juizado Especial Federal sob nº 0001775-46.2019.4.03.6311, para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Ante os termos da certidão ID 25481350, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas e despesas processuais ou, se o caso, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão indicando possível prevenção, procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos indicados.

Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005218-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELPIDIO DUVIGER VALENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Intimado para emendar a petição inicial, com a juntada de procuração e, se o caso, nova declaração de hipossuficiência, o autor não se manifestou.
2. A capacidade postulatória é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem a qual se deve extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
3. Assim, e em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, reitere-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao despacho inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
4. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILLI MARINHO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da certidão informando o desprovemento do Agravo de Instrumento interposto, bem como do ofício da APSADJ informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença,

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002364-24.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARLOS FERNANDES CORSINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO - SP207203  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Expeça-se ofício a CEF para transformação em pagamento definitivo a União como requerido (ID-24510776).

2- Após, com a resposta, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007316-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARTA ETSUKO TAMURA WARAGAYA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA HENRIQUE - SP383725  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-25337545 e 25337547).

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para seu parecer, e, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

REPRESENTANTE: RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP, RICARDO ABDULHAK FORTE

Conversão em diligência

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ricardo Abdulhak Forte EIRELI – EPP e Ricardo Abdulhak Forte pela qual pretende o recebimento de R\$ 128.133,55, montante a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, dívida oriunda de emissão de cédula de crédito bancário.
2. Determinou-se a citação dos executados para a satisfação do débito, ocasião em que também foi determinado o arresto de bens e valores, caso infrutíferas as tentativas de localização (processo digitalizado – Id 20919932 – fl. 41).
3. As tentativas iniciais de citação não lograram êxito (Id 20919932 – fls. 55 e 71). Promoveu-se a restrição veicular, bem como, tentou-se o bloqueio de valores (Id 20919932 – fls. 77/87).
4. Instada a dar prosseguimento ao feito, a exequente requereu a pesquisa de endereços dos executados e, posteriormente, pleiteou a citação nos endereços por ela elencados (Id 20919934 – fl. 21), pedido deferido (Id 20919934 – fl. 23).
5. Certificou-se a tentativa frustrada de citação do executado no primeiro endereço diligenciado, uma vez que informado pelo porteiro do edifício, o falecimento do requerido. Certificou-se, ainda, que, por tal motivo, deixou-se de diligenciar nos endereços faltantes (Id 20919934 – fl.35).
6. Deferiu-se à exequente, prazo para tentativa de localização de bens e endereços em nome dos executados (Id 20919934 – fl. 43), prazo devolvido ao novo patrono constituído na demanda (Id 20919934 – fl.51).
7. Requeveu-se o arresto online (Id 20919934 – fl.53), pedido indeferido ante a notícia de óbito do executado (Id 20919934 – fl.55).
8. A exequente requereu a concessão de prazo para localização de inventário em nome do executado (Id 20919934 – fl.57), pedido concedido (Id 20919934 – fl.59).
9. Como o decurso do prazo para manifestação, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (Id 20919934 – fl.61).
10. Determinada a digitalização dos autos físicos (Id 20919934 – fl.67), após a aludida providência, deferiu-se prazo à exequente, para a regularização do polo passivo da demanda, sob pena de extinção (Id 21413164).
11. A exequente informou que, em pesquisas internas, nada encontrou sobre o executado, uma vez que a pesquisa de óbito retornou negativa, bem como não constam alterações em seu cadastro na JUCESP. Requeveu a juntada de documentos pertinentes ao alegado (Id 23019397 e anexos).
12. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

**Converto o julgamento em diligência**

13. O feito não se encontra em termos para julgamento.
14. Tendo em vista que, por ocasião das tentativas de citação do executado, deixou-se de diligenciar nos endereços faltantes, em razão da notícia de seu falecimento e, uma vez que a exequente informa pesquisa negativa de óbito do executado, quando intimada para a regularização do polo passivo da demanda, deve a demandante esclarecer o que pretende com as informações por ela fornecidas.
15. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender devido, para a regularização do polo passivo, sob pena de extinção da demanda.
16. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008318-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: KOM SETE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP, HELIO VIEIRA DOS SANTOS, WILLIANS GONCALVES TOME DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

**DESPACHO**

Id. 21913105. Por ora, defiro a a CEF, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a planilha de débito atualizada.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: C. B. PUPO & CIA LTDA - ME, SANDRA LUZIA DOS SANTOS, CLODOALDO BORGES PUPO

**DESPACHO**

Id. 21945896. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF. Na certidão de óbito juntada aos autos pelo oficial de Justiça verifica-se que o executado deixou bens a inventariar (Id. 14904977). Diante disso, a exequente deverá comprovar, documentalmente, o fato de que não houve abertura de inventário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: IVANI ANADA SILVA

#### DESPACHO

Id. 21376247. Por ora, defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente para apresentar a planilha atualizada do débito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002685-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ARPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LIMITADA - EPP, RONALDO RIGHETTI ROCHA, GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES

#### DESPACHO

Id. 22855339. Ciência à CEF da devolução da carta de intimação encaminhada ao executado pela via postal, nos termos do art. 841, § 2º do CPC.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001326-45.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: REINALDO DA CONCEICAO - ME, REINALDO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ALAN DIAS - SP262482

#### DESPACHO

Id. 22122586. Considerando-se que na tentativa de satisfazer a execução foi bloqueado neste feito um veículo (VW/Logus, ano 1994) com mais de 20 anos de fabricação, esclareça a exequente se permanece o interesse na penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003875-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIETA BELMIRO PAES, JOSE ALVES PEREIRA, CARMELINA DE AMORIM THOME, CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS, DEACARDOSO DE OLIVEIRA, MARLI EDITH BATISTA FERNANDES, WERNER HERZOG  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DOMINGOS CARDOSO, ANA MARIA ENGMAN DUARTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os embargados sobre a petição da União - documento ID 16198798.

Após, à conclusão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLAUDIO PIERONI MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO, CARMEN SILVIA MILITO DOURAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
EXECUTADO: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO, FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO, COSTABILE MATARAZZO, GIANNICOLA MATARAZZO, PEDRO PAULO MATARAZZO, MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO, EMPRESA RILO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA., ESTEVÃO DIAMANT, FUAD LUTFALLA, PAULA ROSSETTI COCITO, ELISA KULIKOVSKY, LEÃO KULIKOVSKY, SYLVIA LEONIE ROTHSHILD KULIKOVSKY, BRUNO LEVI, MARIO OLEA, SUELY MARIA BATISTA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 17061245 dos autores: por ora, indefiro o pedido formulado, e, primeiramente, manifestem-se os autores sobre as contestações e demais petições juntadas aos autos, a partir, inclusive, da contestação ID 17588696.  
Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVANI FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Da análise mais atenta da inicial, verifico que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, decorrente de acidente de trabalho, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Decido.

O processo deve ser encaminhado para distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Com efeito, tratando-se de ação visando a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, ainda que de natureza previdenciária, isto é, em face do INSS, autarquia federal, falcce competência à Justiça Federal para o processamento, conforme disposição expressa contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifei)*

Conclui-se daí a incompetência da Justiça Federal para qualquer demanda visando a concessão, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Assim, demandas como essas relativas ao auxílio acidente, ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte são de competência da Justiça Estadual se decorrentes de acidentes do trabalho e de competência da Justiça Federal se decorrentes de acidentes de outra natureza.

A matéria já foi objeto de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 501: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), bem como do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho").

Mesmo tratando-se de doença do trabalho ou doença profissional, idêntica é a conclusão, tendo em vista que essas situações são equiparadas ao acidente do trabalho para fins de competência. É nesse sentido a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO.

*A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo." (grifei)*

(STJ, Segunda Seção, Relator Ari Pargendler, Processo n. 199800109919, Conflito de Competência nº 21756, decisão, por unanimidade, de 25/08/1999, DJ de 08/03/2000, p. 44)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgamento do feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-27.2019.4.03.6104  
AUTOR: JOSUE ANTÃO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOSUE ANTÃO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Instada para manifestar-se acerca das hipóteses de prevenção apontadas, o autor requer a desistência da ação - ID 21951038.

**Decido.**

Em virtude da desistência manifestada pelo autor, HOMOLOGO O PEDIDO e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, ante a ausência de angularização processual.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010511-20.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANIZIUL PAULO BONELLA, EDISON ROMBOLI, NORTON ANTONIO RIBEIRO, WALDIR BENEDITO MOREIRA, REGINALDO BISPO DOS SANTOS, RAFAEL VELASCO MARQUEZ, JOSE VALENTE FILHO, JHONSON CASSIO MAZETTI, JOSE FAUSTINO FILGUEIRA BARRAL, ULISSES PEDRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes dos documentos anexados sob ID 21946965.

No ensejo, manifestem-se os exequentes nos termos do item 6 da decisão de ID 16731026.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010471-96.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONSUELO CARNEIRO RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

**DESPACHO**

Ante a informação contida na certidão do Oficial de Justiça (ID 23222782), justifique a CEF seu pedido de ID 23614340.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008743-20.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

**DESPACHO**

Maniféste-se a União Federal sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OTANIEL ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002581-77.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA CASTOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539, GRAZIELE DE PONTES KLIMAN - SP234013  
EXECUTADO: LEILA MORGANA VIEIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

**DESPACHO**

Chamo o feito.

Intime-se a comré executada para que se manifeste acerca do bloqueio efetuado - ID 20380749 , no prazo de 05 (cinco) dias.

Petição de ID 23602444 - o extrato do bloqueio via BacenJud encontra-se anexado em ID 20380750.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Salba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID 24246229 - defiro.

Aguarde-se sobrestado por 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Salba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à autora do documento em anexo para fins de manifestação, nos termos do despacho de ID 21773948.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Salba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAERCIO BEZERRA DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO PAPA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência ao autor do documento em anexo para fins de manifestação, nos termos do despacho de ID 21772976.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE NELSON DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003642-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000392-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES CEMEAS  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058, THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica indireta.

Intime-se o INSS para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretaria às diligências afetas para a realização da perícia, tomando -me os autos conclusos para a nomeação do perito judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006785-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARLENE MARIA SILVA FURLAN

## DECISÃO.

Trata-se de ação proposta por **MARLENE MARIA SILVA FURLAN** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Emsíntese, alega que obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/08/2004 (NB 42/134.614.411-4).

Contudo, foi o benefício suspenso em 01/09/2019, em razão de suposta irregularidade no reconhecimento do vínculo empregatício com Alberto José da Silva no período de 01/12/1971 a 29/02/1980.

Inconformada, interpôs recurso administrativo, que foi provido pela 17ª Junta de Recursos, que reconheceu a legitimidade do período questionado.

Após recurso da autarquia, contudo, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS determinou o cancelamento do benefício e a cobrança de todos os valores recebidos pela autora, no período entre a concessão e a suspensão da aposentadoria (agosto de 2004 a setembro de 2009).

Sustenta que foi equivocada a decisão, uma vez que o referido vínculo empregatício teria sido comprovado com documentos contemporâneos, nos termos da exigência legal (cópia de carteira profissional, guias de recolhimento, com a realização de depósitos do FGTS, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e folhas de pagamento).

Além disso, recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 17/08/1978 a 11/09/1979, o que denotaria o reconhecimento pelo INSS da regularidade do vínculo empregatício mantido entre 01/12/1971 a 29/02/1980.

Pediu, portanto, provimento jurisdicional que:

- condene ao restabelecimento de sua aposentadoria e o pagamento de todas as prestações vencidas desde o cancelamento do benefício;

- declare a inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS, referente à devolução dos valores recebidos pela autora entre agosto de 2004 a agosto de 2009.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS anexou sua contestação – 23761071.

Réplica sob o id 24485173.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Da simples análise dos autos, verifico que em desfavor da parte autora, o INSS ajuizou processo de execução fiscal (nº 5004010-37.2019.4036104), figurando, portanto, como executada Marlene Maria Silva Furlan, cujo débito refere-se a recebimento de benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude.

A execução fiscal foi distribuída em 22/05/2019, com citação positiva em 05/11/2019 – 25100534, com regular tramite perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Santos/SP.

Já a presente ação sob rito do procedimento comum foi distribuída em 11/09/2019, com pedido de tutela de urgência para **que seja determinado: 1) o imediato restabelecimento da aposentadoria da autora; e 2) a suspensão, até a superveniência da sentença de mérito, da exigibilidade do débito cobrado pelo INSS, referente à devolução dos valores recebidos pela autora a título de sua aposentadoria.**

Portanto, o caso converge para a remessa dos autos ao juízo das execuções.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. AJUIZAMENTO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. CORRETA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*Segundo o E. STJ, “é cabível agravo de instrumento para impugnação de decisão interlocutória que decide sobre competência, conferindo-se interpretação analógica ou extensiva ao inciso III do art. 1.015 do CPC/2015” (AgInt no AREsp 1309300/SP, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018). Mesmo antes do julgamento na sistemática dos recursos repetitivos a esse respeito (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018), aquela Corte Superior já havia assentado sua jurisprudência naquele sentido (REsp 1.679.909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 1º/02/2018), motivo pelo qual a hipótese em análise não é afetada pela modulação.*

*2. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. Jurisprudência consolidada do C. STJ e deste E. Tribunal.*

*3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005840-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 04/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2019).*

Acerca da temática, transcrevo parte do voto proferido no julgado antecitado, pelo Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, pela clareza, precisão e fino trato na matéria, elucidando possíveis controvérsias jurisprudenciais, o qual adoto como razão de decidir:

*(...) Prosseguindo, são múltiplas as questões que envolvem a discussão sobre a competência para processar e julgar ações declaratórias ou anulatórias, embargos à execução e execuções fiscais. Casos há em que conflitam juízos federais com estaduais no exercício da competência federal; e outros, em que conflitam juízos federais entre si, com ou sem competência especializada. Sob outro prisma, há casos em que a execução fiscal precede a ação anulatória ou declaratória; e há casos em que estas antecedem a execução fiscal. Ainda, existem casos em que se discute a conexão entre as declaratórias ou anulatórias com os embargos; e casos em que se perquire sobre a conexão entre aquelas e a própria execução fiscal.*

*Nesse variado contexto, o Superior Tribunal de Justiça apresenta um sem número de julgados. Vista sem a devida detenção, a jurisprudência daquele Tribunal Superior pode parecer oscilante e até contraditória; um exame mais acurado, todavia, aponta para um norte bastante seguro e coerente.*

*Com efeito, cotejando as ações anulatórias ou declaratórias com as de embargos à execução, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, entre umas e outras, há uma grande similitude, já que qualquer delas pode ser manejada com o objetivo de desconstituir o lançamento, o débito ou o título executivo.*

*Deveras, há acórdãos reconhecendo a possibilidade de litispendência entre a demanda anulatória ou declaratória e os embargos à execução (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011; AgRg no AREsp 208266/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14/5/2013); julgados estendendo a competência da justiça estadual para processar e julgar ações anulatórias ou declaratórias aforadas na pendência da execução fiscal (CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277; AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/04/2010); acórdão admitindo o processamento de embargos intempestivos como ação anulatória (REsp 729.149/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 06/06/2005, p. 229); e, ainda, arestos determinando ou não a reunião de feitos, conforme a especialização das varas e a precedência dessa ou daquela demanda.*

*Especificamente sobre a conexão, o Superior Tribunal de Justiça “entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária” (CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009; AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014; REsp 1587337/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016). De fato, as varas comuns não detêm especialização para processar e julgar execuções fiscais. Normalmente, aliás, elas não possuem sequer a estrutura necessária para fazê-lo.*

*Por outro lado, igualmente resulta do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, na pendência da execução fiscal, o posterior ajuizamento da ação anulatória ou declaratória há de ser feito perante o juízo das execuções. Vejam-se os seguintes julgados:*

*“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA.*

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o fumus boni iuris, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 23.694/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018).

#### PROCESSO CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, CONEXÃO, JULGAMENTO SIMULTÂNEO, COMPETÊNCIA.

Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA, EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXÃO.

1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão.

2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.

3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03).

4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.

(CC 103.229/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/05/2010)

Não há, aí, qualquer razão para estranheza. Se é certo que as varas comuns não possuem competência para processar execuções fiscais, o mesmo não se pode dizer das varas de execuções fiscais em relação à ação de conhecimento aforada com o propósito de desconstituir o lançamento, o débito ou o título executivo.

Ora, ninguém duvida de que a rotulação dada às demandas não as qualifica e tampouco as desnatura. De rigor, por sinal, não é sequer exigida a nominação da demanda. Assim, se os mesmos pedidos podem ser veiculados por meio de ações anulatórias, declaratórias ou de embargos à execução - tanto que se admite, expressamente, a possibilidade de litispendência entre elas -, dívida não pode haver de que as varas de execuções fiscais possuem competência para apreciar tais pleitos, independentemente da nominação dada à demanda.

Negar tal possibilidade significaria, em última análise, permitir ao demandante escolher o juízo de sua preferência e, até, manipular a competência conforme o conhecimento que tenha a respeito das posições jurídicas adotadas aqui ou ali. Se já pendem execução fiscal, se o executado pode opor embargos à execução; e se, em vez deles, pode ajuizar ação anulatória ou declaratória, com igual pedido e causa de pedir, não parece sequer razoável que a competência varie ao alvedrio do interessado.

Sim, uma vez fixado o juízo natural para processar a execução e a respectiva ação de embargos, não é possível permitir que o executado escolha livremente por demandar perante aquele mesmo juízo, via embargos, ou perante outro, via anulatória ou declaratória.

A cláusula do juiz natural, de porte constitucional, sobrepõe-se a qualquer norma, legal ou administrativa, processual ou de organização judiciária, que disponha em contrário.

No caso presente, como dito, já na petição inicial a autora noticiou a pendência da execução fiscal, afirmando, inclusive, que não manejou embargos à execução porque não dispunha de bens para oferecer em garantia.

Enfim, não é possível que a competência para decidir sobre o débito deixe de ser do juízo das execuções porque o executado não dispõe de bens para oferecer em garantia, máxime quando se sabe que a insuficiência de bens não inviabiliza o conhecimento dos embargos.

Como não poderia deixar de ser, este E. Tribunal do mesmo modo tem solucionado este tipo de questão:

#### PROCESSUAL CIVIL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA, POSSIBILIDADE, REUNIÃO, CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, inclusive na situação de delegação de competência federal do 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do suscitado. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020915-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018)

#### PROCESSO CIVIL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS, AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE), CONEXÃO, POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgamento desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e - DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exsurgindo competente o Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21442 - 0002904-75.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017)

#### PROCESSUAL CIVIL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL, REUNIÃO DE FEITOS.

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.

2. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 06/06/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017).

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da **execução fiscal** processar e julgar a **ação** anulatória aforada posteriormente.

2. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017).

Em face do exposto, acolho a preliminar alegada pela União para determinar a remessa dos presentes autos ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos/SP, para processamento e julgamento conjunto aos autos da execução fiscal nº 5004010-37.2019.4036104.

Providencie a Secretaria a imediata remessa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007138-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ PEDRO D IMPERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES D IMPERIO - SP318430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Pedro D Imperio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, pelo qual pretende que as autoridades impetradas procedam ao cancelamento de notificação de lançamento de nº 2015/842900127860616 e de processo administrativo de nº 16587.720394/2016-88, requerendo, outrossim, a restituição do montante de R\$ 3.666,52, corrigido pela TR, referente à glosa de despesas deduzidas do Imposto de Renda.
2. Subsidiariamente, pretende o julgamento da impugnação apresentada no processo administrativo nº 16587.720394/2016-88.
3. Informa que deduziu despesas médicas de sua sogra na declaração de imposto de renda, entendendo que esta poderia figurar como sua dependente.
4. Insurge-se em relação à glosa do montante, alegando a existência de permissivo legal para a inclusão de mãe como dependente na declaração do Imposto de Renda e, uma vez que sua esposa também figura como sua dependente na aludida declaração, permite-se também a inclusão da sogra.
5. Argumenta que a norma que rege a matéria traz uma exceção à regra que não admite a inclusão, considerando que a sogra poderia ser declarada como dependente do genro, desde que este fizesse a declaração em conjunto com sua esposa.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade (Id 22598930).
8. Promovida a emenda da inicial, postergou-se a apreciação do pedido de tutela, para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 23165902).
9. Ciente do *mandamus*, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide, pugnano por sua intimação acerca dos atos processuais praticados (Id 23558973).
10. Notificadas as impetradas, uma delas pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade passiva (Id 23712315).
11. A outra impetrada alegou, preliminarmente, a decadência do direito à impetração, tendo em vista ter sido ultrapassado o prazo de 120 dias do ato impugnado.
12. No mérito, alega que, de acordo com a legislação pertinente, a sogra só poderia ser considerada dependente do genro se este fizesse a declaração em conjunto com sua esposa, o que não se verifica no feito, uma vez que a cônjuge do declarante figurou como sua dependente, sem que fossem inseridos quaisquer rendimentos no documento, o que não se considera declaração conjunta (Id 23991607).
13. Converteu-se o julgamento em diligência, visto que não restou formulado pedido de concessão de liminar, ocasião em que foi determinada vista ao Ministério Público Federal (Id 24274121).
14. O *Parquet* informou não se manifestar sobre o mérito da lide, em face da ausência de interesse institucional para tanto. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id 24394910).
15. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

16. Preliminarmente, uma das autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal em São Paulo) requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tem atribuição para decidir sobre os atos impugnados (cancelamento de notificação de lançamento e julgamento de impugnação administrativa).
17. Alega que a impugnação apresentada encontra-se distribuída à DRJ Ribeirão Preto/SP, que não tem ligação hierárquica com as delegacias comuns.
18. Afasto a preliminar aduzida, uma vez que a divisão de atribuições existentes no Fisco não altera a legitimidade passiva para o feito e, a autoridade coatora, no que diz respeito ao pedido de julgamento da impugnação administrativa, foi corretamente incluída no polo passivo da lide, eis a cópia do andamento do processo administrativo (impugnação) juntada pelo impetrante (Id 22571224), informava, como “localização atual” do processo, como órgão de origem – “*Del Rec Fed Julgamento – São Paulo I- SP*”.
19. Mencionava também como órgão: Centro Nac Gestão de Processo – DRJ-POR-SP, não cabendo à parte impetrante apontar a autoridade competente dentro da Receita Federal, nos moldes da divisão de atribuições promovida *interna corporis*.
20. No mesmo sentido, os julgados infracitados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Manifestamente infundada a preliminar arguida de ilegitimidade da autoridade coatora, nos termos da decisão proferida no exame do AI 0001846-08.2015.4.03.0000, que transitou em julgado, no sentido de que "as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva".** (...) 14. Agravo inominado desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357413 0024274-51.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- A autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais é o Delegado da Receita Federal na respectiva região fiscal onde o contribuinte, no caso, o Trevo-IBSS São Paulo, fonte retentora do imposto de renda, possui domicílio fiscal. 2- Tendo a autoridade prestado as informações, rebatendo os fundamentos da impetração quanto ao seu mérito, não se há falar em ilegitimidade passiva. **O Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a "teoria da encampação" nos casos em que a autoridade apontada erroneamente como coatora defendeu o ato em seu mérito. Precedente: RESP 725.626/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005. 3- Não pode a Receita Federal invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade de parte. Não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor.** 4- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate. 5- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada. 6- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF. 7- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005. 8- Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Segurança denegada, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC. (ApCiv 0010831-87.2001.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 77.) (negritei).

21. Quanto à arguição de decadência para a impetração *dovrit*, formulada pela outra impetrada, também não merece acolhimento, uma vez que a impugnação ao ato administrativo de glosa de despesas declaradas no Imposto de Renda, apresentada tempestivamente pelo impetrante (como reconhece a impetrada em suas informações), pende de decisão administrativa, motivo pelo qual não pode ser reconhecida a decadência do direito à impetração.

22. Superadas as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, no mérito, em síntese, a impetrante pleiteia o cancelamento de notificação de lançamento de tributo, bem como, a restituição de valores glosados, alegando ser legítima a inclusão de sogra no imposto de renda do genro, uma vez que este também declarou sua esposa como dependente.

23. O art. 35, da Lei nº 9250/1995, que altera a legislação do imposto de renda, traz o rol daqueles que poderão ser considerados como dependentes, na declaração do imposto de renda "Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea "c" do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)"

24. Segundo as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, os pais podem ser considerados dependentes dos filhos, desde que não auferam rendimentos superiores ao limite de isenção anual.

25. Ressalta que o sogro ou a sogra não podem ser considerados dependentes, salvo se o filho ou filha declarar em conjunto com o genro ou nora e, desde que o sogro ou sogra não auferam rendimentos superiores ao limite de isenção anual.

26. Portanto, tratando-se de exceção à regra, o permissivo deve ser interpretado restritivamente.

27. Dessa forma, a inclusão de cônjuge, como dependente do declarante, na declaração do Imposto de Renda, aliada ao fato de que não foi incluído nenhum rendimento da citada dependente no documento, não pode ser considerada como declaração conjunta, nos moldes da exceção à regra de proibição de que sogro(a) figure como dependente na declaração do genro/nora.

28. Portanto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade na glosa das despesas médicas pertinentes à sogra do impetrante e, portanto, a pretensão de cancelamento de notificação de lançamento e de processo administrativo, com a devolução do montante glosado não pode ser acatada.

29. Quanto ao pedido subsidiário de julgamento da impugnação administrativa, observa-se a perda do objeto da pretensão aduzida, uma vez que, reconhecida a improcedência do pedido principal, que contém o mesmo pleito formulado no processo administrativo (impugnação à glosa de despesas declaradas no Imposto de Renda), verifica-se a ausência de interesse processual superveniente.

30. Segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, o interesse processual "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

31. Conclui-se, portanto, pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada subsidiariamente, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente quanto a este tópico.

32. Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos principais formulados na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo **qu****DENEG** **A** **SEGURANÇA** pretendida.

33. Ante a perda do objeto e configurada a falta de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido subsidiário, nos moldes do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil.

34. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face da gratuidade concedida.

35. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
36. **Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.**
37. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008657-75.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAO LUIZ ROLIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

#### DESPACHO

- 1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008663-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: N. V. COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS

#### DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001093-09.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-35.2013.403.6104 ()) - JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO (SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO

SENTENÇA Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 61/62, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011576-35.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO (SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO)

SENTENÇA Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 82/83, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 66). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001534-87.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

SENTENÇA Tendo em vista a petição de fls. 265/266, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA. E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 242). Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 - PR). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

USUCAPIÃO (49) N° 5007879-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEI NONATO PRIMO, MARIA DO CARMO PINHEIRO NONATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577  
RÉU: JOSÉ ALBERTO DE LUCA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA

**DESPACHO**

1) Defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

2) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a(s) autora(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

3) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

Frise-se, por oportuno, que as certidões poderão ser obtidas eletronicamente e gratuitamente, independente de CPF, no que tange à Justiça Federal de Santos, consoante os termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

4) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período.

5) Cientifique-se as Fazendas Municipal, Estadual e a União/AGU, para que, querendo, manifestem interesse na causa.

6) Considerando que confinante é aquele que possui imóvel que se limita com outro, esclareça se os confinantes indicados na inicial se enquadram dentro desses parâmetros, vez que não há como identificar as confrontações no croqui apresentado no id. 24227050.

Na mesma senda, no memorial descritivo constam como confrontantes os lotes 01, 04 e 06.

Identificados os confinantes, citem-se.

7) Cite-se o réu na pessoa de seu inventariante, para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal.

8) Abra-se vista ao MPF.

9) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório.

10) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

11) Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

12) Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: JOAO SALU AMBROSIO  
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO  
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821,  
CONFINANTE: WALTER SIMÕES, ANTONIO JARDIM, MARY FONTES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A despeito da petição e documentos id. 22823132/ss, a parte autora não cumpriu os itens 3 e 4 do provimento id. 18111879, vez que não apresentou certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da matrícula do imóvel usucapiendo, a fim de se averiguar o titular do domínio, bem como não promoveu a juntada de cópias legíveis dos documentos que acompanharam a petição id. 9910918.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Aportados os documentos acima elencados, cumpra a Secretaria os itens 5 e 6 do referido provimento.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003281-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO PIRRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MANSUR HADDAD - ESPOLIO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL, MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO, CLEUSA MAROSI ZARZUR - ESPOLIO, WALDOMIRO ZARZUR, PAULO ANTONIO PARENTE, MARIA JOSE ZAMBON DE GOES, TADEU ZAMBON DE GOES, TIAGO ZAMBON DE GOES, IZAURA DE ANDRADE PARENTE, ILDA ZARZUR, GAZAL ZARZUR

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

#### DESPACHO

Em face da certidão retro, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, cópia da certidão do registro do imóvel objeto da lide ou eventual apresentação de pendências pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001354-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS NETO

**DESPACHO**

Id. 24723701: Indefiro, vez que o mandado id. 23147144 não foi cumprido, por culpa da própria autora, que indicou como fiel depositário, pessoa que alegou desconhecer tal notificação, conforme certificado pelo executante de mandados no id. 24180184.

Nesse sentido, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias.

Indicado novo depositário, expeça-se mandado de busca e apreensão, na forma da decisão id. 15344950.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5007442-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALDIR RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Id. 24723701: O mandado id. 21176631 não foi cumprido, por culpa da própria autora, que indicou como fiel depositário, pessoa que alegou não ter certeza da validade de seu credenciamento para receber o bem, conforme certificado pelo executante de mandados no id. 24761960.

Nesse sentido, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias.

Indicado novo depositário, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos moldes do expedido no id. 16899229.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000014-31.2019.4.03.6104  
REQUERENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A autora interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-36.2018.4.03.6104  
AUTOR: CARLA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHIQUITO ORTEGA - SP70527  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de razões finais.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008606-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219  
RÉU: LIBRA TERMINAIS S.A., TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CUBATAO S/A, ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA, CLAUDIO LUIZ RAMOS, DOUGLAS CASSITA GONCALVES, EDUARDO ANTONIO MELOTTI, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA, JORGE ROBERTO DOS ANJOS, JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES, JOSE GIANNELLA FILHO, LEONARDO HENRIQUE SANCHES, MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO, MARCOS SILVA PAULO, MAURICIO SOBRAL DA COSTA, PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES, PEDRO GONCALVES FERREIRA, RODRIGO GARCIA FERREIRA, SANDRO NUNES DA CRUZ, SAVANEL CAMARGO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO BRITO COSTA - SP173508  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA DE PAULA ALBUQUERQUE - SP146125  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da petição e documentos 25436830/ss juntados pelo corréu TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CUBATÃO S/A, por 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005893-19.2019.4.03.6104  
AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186  
RÉU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS  
Advogados do(a) RÉU: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092, ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721

**DESPACHO**

Maniféste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008538-17.2019.4.03.6104  
AUTOR: COSCO BRASIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, para querendo apresentar defesa no prazo legal, bem como se manifestar sobre a integralidade do depósito efetuado nos autos, que visa a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002896-63.2019.4.03.6104  
AUTOR: UNIDAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 24588571: Dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008156-24.2019.4.03.6104  
REQUERENTE: GERALDO NOGUEIRA FILHO, VERA LUCIA LEAL RAMOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara a retificação da ação, cadastrando-a como procedimento comum.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Justifique o autor a distribuição da presente demanda perante este Juízo, haja vista a instalação da 41ª Subseção da Justiça Federal de São Vicente, com jurisdição sobre o Município de Praia Grande.

No mais, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-21.2017.4.03.6104  
AUTOR: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23328820: Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da elaboração do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-48.2017.4.03.6104  
AUTOR: EDISON JOSE DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138, PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256

**DESPACHO**

Providencie o apelante o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo e do disposto no art. 1007, § 2º do CPC.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003011-84.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 23215975: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008573-74.2019.4.03.6104  
AUTOR: JOSE MOREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008248-02.2019.4.03.6104  
AUTOR: JURACY DONIZETH DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Regularize a autora sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, contemporâneo a distribuição da presente demanda.

Outrossim, traga aos autos, cópia de seus documentos pessoais( RG,CPF), comprovante de residência e extrato da(s) conta(s) do FGTS, referente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 320 do CPC.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no disposto no art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-02.2019.4.03.6104

AUTOR: JURACY DONIZETH DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Regularize a autora sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, contemporâneo a distribuição da presente demanda.

Outrossim, traga aos autos, cópia de seus documentos pessoais( RG,CPF), comprovante de residência e extrato da(s) conta(s) do FGTS, referente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 320 do CPC.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no disposto no art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007234-80.2019.4.03.6104

AUTOR: HUGO PAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEIRA ALONSO FERREIRA - MG150641, NATHALIA DE PAIVA SANTOS - MG184301

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de anulatória de consolidação de propriedade imóvel dada em garantia de empréstimo concedido à PJ, **H. E. Comércio e Construções Ltda**, com alienação fiduciária (Cédula de Crédito Bancário 21.3742.605.000093-77), emende a parte autora a petição inicial, considerando que não é dado a outrem, mesmo sendo sócio e avalista, postular direito alheio em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem assim, traga aos autos comprovante atualizado (conta do último mês de água ou energia elétrica) do endereço da empresa ou de seu representante, considerando que as diligências para citação no endereço declarado na inicial e outros pesquisados no Bacenjud nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000567-62.2016.4.03.6104, da 4ª Vara Federal e nº 5003231-53.2017.4.03.6104 (desta 2ª Vara) resultaram todas negativas.

Outrossim, traga aos autos a cópia integral do contrato social, eis que faltante a página 4 (cláusula oitava à décima), de modo a demonstrar que o sócio Hugo Paz da Silva detém poderes para representar a empresa ativa e passivamente e constituir isoladamente advogado.

Saliento, ademais, que a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 99, parágrafo 3º do CPC, refere-se exclusivamente à pessoa natural.

Assim, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade de tal benefício, isto é, a exiguidade de receitas.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais ou traga aos autos cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda, a fim de demonstrar sua hipossuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, sob pena de indeferimento do benefício.

Por fim, determino seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão para que esclareça se o valor venal (R\$ 1.413.024,48) inscrito na Av.8, em 29/08/2018, do imóvel sob matrícula 11.176 (livro nº 2 – folha 3-verso) foi lançado com possível erro de digitação, considerando o histórico dos registros anteriores (AV.4, de 22/08/2013 = R\$ 155.561,33 e R.6, de 14/10/2013 = R\$ 153.461,03).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-69.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008264-53.2019.4.03.6104  
REQUERENTE: LUCIA ELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SANTOS MAIA - SP254600  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Regularize a autora sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de instrumento de mandato, contemporâneo a distribuição da presente demanda.

Outrossim, traga aos autos, cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF), comprovante de residência e extrato da(s) conta(s) do FGTS, referente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 320 do CPC.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no disposto no art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005089-51.2019.4.03.6104  
REQUERENTE: CONPORTAFRETAMENTOS MARITIMOS O.K. LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MICHELELIAS ZAMARI - SP38637  
REQUERIDO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, atinente aos honorários advocatícios, requeira a CODESP o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-20.2017.4.03.6104  
AUTOR: MARIANA SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000825-52.2014.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975

#### DESPACHO

ID 23803888: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-25.2019.4.03.6104  
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, para querendo apresentar defesa no prazo legal, bem como se manifestar sobre a integralidade do depósito efetuado nos autos, que visa a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008037-63.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: TOPEN COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001339-12.2017.4.03.6104

IMPETRANTE:DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO:DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato de pagamento carreado aos autos.

Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007142-05.2019.4.03.6104

IMPETRANTE:JOAQUINA ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANASSES LOPES DE SOUSA - SP408368

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007670-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ZAINÉ BICHIR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614,

ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZAINÉ BICHIR**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS, proceda à análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 70101293.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o seu requerimento administrativo em 24/07/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*”

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“*Art. 41-A. ...*

...  
...

§ 5º *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade de autorizar a concessão da segurança”. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).*

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo protocolado sob nº 70101293, em nome de **ZAINE BICHIR**.  
Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008539-02.2019.4.03.6104  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do referido diploma legal, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos da contestação da CEF que se encontra depositada em Juízo.

Após, manifeste-se o autor nos termos do art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008052-59.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIO ANTONELLINI DE MORAES  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERALDA MARIA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em termos a inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Geralda Maria da Silva Ferreira, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende a imediata implantação do reajuste no benefício recebido pela autora.

Relata, em síntese, que o INSS deixou de aplicar ao benefício da parte autora, a recomposição da renda prevista nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).*

Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, como prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo do benefício da segurada Geralda Maria da Silva Ferreira, NB 883471736, DIB 19/04/91, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Cite-se o INSS.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007732-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WELODIMER NEUSTADTER  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 078.793.755-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007086-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JANETE DAISY BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG71874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008396-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BERNARDES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001151-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia **03/03/2020**, às **14:00 horas**, observando-se o determinado na decisão id. 21508086.

Intimem-se pessoalmente o INSS e a DPU.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: A. V. D. S., V. V. D. S.  
REPRESENTANTE: STEFFANI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ADRIANA SILVA PESTANA  
REPRESENTANTE: ANDREZA SILVA IANEZ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES - SP262431  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: YARALIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da memória de cálculo apresentada na concessão do benefício da autora.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO**, em face da sentença (id. 21835945) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação indevida (03/05/2018), compensando-se os valores pagos à título de mensalidade de recuperação.

Alega o embargante que há omissão na sentença que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, merece integração o *decisum*, com relação à análise da antecipação da tutela.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício por incapacidade de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Oficie-se à EADJ do INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a antecipação da tutela, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SUELI CAVAZZINI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Sueli Cavazzini Rodrigues**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte de Wilson Teixeira Goes, na qualidade de companheira, nos termos do art. 16, I da lei 8.213/91.

Alega a autora que viveu maritalmente com o de cujus desde a década de 1980 até o seu óbito. Desse relacionamento nasceu a filha do casal, Gabriela Cavazzini Rodrigues Goes, conforme consta na certidão de óbito anexada.

Afirma ter solicitado na data de 14/12/2016, a pensão por morte, entretanto, a autarquia previdenciária negou o pedido alegando falta da qualidade de dependente.

É o relatório.

### DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em análise, a causa versa sobre a concessão de benefício (pensão por morte), cujo indeferimento se pautou pela não comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

Desta feita, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória na fase processual oportuna, o que afasta, no momento, a presença do "fumus boni juris", requisito indispensável para a tutela pretendida.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).*

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Aguarde-se a realização da audiência.**

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006509-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIO NUNES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a parte autora já pugnou pela realização de prova pericial, intime-se o INSS para que informe se pretende produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o requerente a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica como perito **ortopedista**, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, **intime a perita para que envie o laudo pericial**, no prazo de 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS MESSIAS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003255-69.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDEMAR PEREZ DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004192-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDMAR GALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006559-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PATRICIA HELENA MATOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por **PATRICIA HELENA MATOS COSTA**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação no âmbito administrativo. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma a autora que se aposentou por invalidez em razão dos problemas psiquiátricos (F31+F41.1), porém, em 21/05/2018, foi submetida a exame médico pericial perante o INSS e a aposentadoria por invalidez foi cessada por não ter sido constatada a permanência da incapacidade. A autora esclarece que vem fazendo tratamento psiquiátrico e que mantém a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante da doença que a acomete.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, como inicial, relatórios médicos e outros documentos.

Foi deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada a perícia.

Devidamente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado aos autos (Id. 14756665).

Diante da juntada do laudo pericial, remeteram-se os autos ao setor de conciliação para agendamento da audiência.

Vieram aos autos as cópias do procedimento administrativo (id. 16289849).

O INSS fez proposta de acordo (id. 16499834) e a autora não aceitou (id. 17252472).

A autora esclareceu que o benefício vem sendo pago desde 28/06/2011, tendo em vista se tratar de mensalidade de recuperação (id. 20361528 e 20984563), tendo reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS informou que vem sendo pagas as mensalidades de recuperação por 18 meses, e após esse período o benefício será cessado (id. 23239681).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

A autora recebeu auxílio-doença de 20/04/2004 a 27/06/2011 (NB 31/502.195.035-1) e aposentadoria por invalidez a partir de 28/06/2011 (Nb 32/547.076.395-8) e mantém a qualidade de segurada.

A incapacidade é o ponto controvertido nestes autos.

Com relação à incapacidade, a perícia concluiu que a autora é portadora de "transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo moderado atual (CID 10F31.3)" e há incapacidade total e permanente, com teor depressivo crônico, sem recuperação da capacidade desde 2004. Em resposta aos quesitos informou que não há possibilidade de recuperação.

Diante dos elementos constantes dos autos, especialmente a perícia produzida, restou comprovado que a autora faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação em 21/05/2018 (id. 23239691), pois preenchidos os requisitos exigidos por lei para tanto, de modo que o pedido deve ser julgado procedente.

#### **Dispositivo**

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida (NB 32/547.076.395-8).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a cessação, descontados os valores recebidos no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino o restabelecimento da aposentadoria por invalidez à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

#### **P.R.I**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO DE VERAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRANCISCO DE VERAS FILHO**, em face da sentença (id. 16680815) que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/06/1985 a 31/01/1987 e de 01/05/2000 a 28/02/2009 e condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.514.781-9), desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/03/2016), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

O embargante alega que há erro material na sentença, tendo em vista que a soma do tempo de contribuição do autor (38 anos e 08 meses- cálculo 16680824) com a idade (56 anos e 11 meses) soma mais de 95 pontos o que permite a aplicação da regra 85/95, do art. 29-C da Lei 13.183/2015. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

De fato, merece integração o *decisum* tendo em vista que, nos termos do art. 29-C, da Lei 8213/91, considerando-se que o autor, na data do requerimento administrativo (21/03/2016), tinha 38 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição (id. 16680824) que somado à sua idade (56 anos, 11 meses e 01 dia) somam 95 pontos (tabela em anexo).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/06/1985 a 31/01/1987 e de 01/05/2000 a 28/02/2009 e condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.514.781-9), desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/03/2016), *sem a incidência do fator previdenciário*, compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado: FRANCISCO DE VERAS FILHO**

**Benefício concedido:** aposentadoria integral por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 21/03/2016

**CPF:** 972.413.268-49

**Nome da mãe:** Jerusa Ferreira de Veras

**NIT:** 10787433370

**Endereço:** Av. Avenida Tancredo Neves, 560- ap. 01- Guarujá/SP”

No mais, mantida a sentença tal qual lançada.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004367-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA VALSONI  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **JOÃO LUIZ PEREIRA VALSONI**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados à empresa BRASKEN S.A. a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial, NB 181.180.388-9 desde a DER (04.05.2017), com o pagamento das diferenças decorrentes.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3948811).

Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (ID 4797271).

Citado, o INSS contestou (ID 507848) suscitando como prejudiciais de mérito a prescrição e a decadência. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido do autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

O autor não apresentou réplica.

Instadas a especificar provas (ID 8906727), as partes nada requereram.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Rejeito as prejudiciais suscitadas pela Autarquia Previdenciária. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (04.05.2017) e a ação foi ajuizada em 13.12.2017, não existem parcelas prescritas, e sequer há que se falar em decadência.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificava o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação dos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salienou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO, PRECLUSÃO LÓGICA, NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso dos autos, emerge da cópia do processo administrativo (ID 3877803 - Pág. 39) que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período compreendido entre 04.04.1988 e 18.11.2003. Assim, tenho por incontroverso o período citado.

No que concerne aos interregos de 19.11.2003 a 12.03.2017, depreende-se da profiisografia acostada (ID 3877803 - Págs. 33/36), que o autor manteve vínculo com a BRASKEM S/A, trabalhando como técnico de produção, exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 19.11.2003 a 31.12.2003 – ruído de 97,1 dB(A);
- 01.01.2004 a 31.12.2004 – ruído de 94,5 dB(A) e isopropanol;
- 01.01.2005 a 31.12.2005 – ruído de 95,7 dB(A);
- 01.01.2006 a 31.12.2007 – ruído de 95,0 dB(A);
- 01.01.2008 a 31.12.2009 – ruído de 91,6 dB(A);
- 01.01.2010 a 31.12.2010 – ruído de 96,1 dB(A);
- 01.01.2011 a 31.12.2011 – ruído de 93,8 dB(A);
- 01.01.2012 a 31.12.2012 – ruído de 92,7 dB(A);
- 01.01.2013 a 31.12.2013 – ruído de 92,3 dB(A);
- 01.01.2014 a 31.12.2014 – ruído de 94,0 dB(A);
- 01.01.2015 a 31.12.2013 – ruído de 92,3 dB(A); e
- 01.03.2013 a 12.03.2017 – ruído de 90,9 dB(A).

Nesse ponto, vale repetir que no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB.

Dessa maneira, possível o enquadramento, como especial, de todo o período controverso, trabalhado junto à empresa BRASKEM S/A., a saber: 19.11.2003 a 12.03.2017, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades sujeitas a condições prejudiciais à sua saúde.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profiisográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compular dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente agressivo ruído de 19.11.2003 a 12.03.2017.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se o tempo de atividade reconhecido administrativamente (04.04.1988 a 18.11.2003) ao período especial ora reconhecido (19.11.2003 a 12.03.2017), constata-se que o demandante trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 11 meses e 09 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04.05.2017).

Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido.

#### **Dispositivo**

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo procedente o pedido** para condenar o INSS a reconhecer como de natureza especial o período de 19.11.2003 a 12.03.2017 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 181.180.388-9) desde a data do requerimento administrativo (04.05.2017).

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixe-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da Lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado: JOÃO LUIZ PEREIRA VALSONI**

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 04.05.2017

**CPF:** 064.762.838-47

**Nome da mãe:** Maria da Purificação Pereira Valsoni

**NIT:** 1.217.263.085-5

**Endereço:** Rua Atilio Gelsonini, 1026, C-1, Vila Santa Rosa, Guarujá/SP.

**P.R.I**

**Santos, 2 de dezembro de 2019.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006462-23.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERONILDES OLIVEIRA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A

### **SENTENÇA**

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **ERONILDES OLIVEIRA TORRES**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial: como soldador: de 01/06/1979 a 22/04/1980, 23/04/1980 a 16/10/1980, de 11/01/1984 a 16/01/1986, de 02/05/1986 a 28/10/1986, de 24/02/1988 a 16/05/1988, de 01/06/1988 a 18/04/1994, de 01/09/1994 a 07/08/1996, de 01/09/1997 a 02/02/2000, de 01/08/2000 a 31/03/2005 e de 26/01/2006 a 11/02/2008; como vigilante: de 18/06/1981 a 24/10/1981, de 01/12/1986 a 26/01/1988, para que sejam convertidos de especial em comum e somados aos períodos de tempo comum (de 01/05/1974 a 06/08/1974, de 11/09/1974 a 30/04/1975, de 01/05/1975 a 12/08/1978, de 11/09/1978 a 09/01/1979 e de 07/03/1983 a 04/06/1983) com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/02/2008), NB 42/143.726.751-0.

Instrui o feito com documentos e requer a gratuidade da Justiça.



IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos. 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)**

No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos apontados na inicial, como soldador: de 01/06/1979 a 22/04/1980, 23/04/1980 a 16/10/1980, de 11/01/1984 a 16/01/1986, de 02/05/1986 a 28/10/1986, de 24/02/1988 a 16/05/1988, de 01/06/1988 a 18/04/1994, de 01/09/1994 a 07/08/1996, de 01/09/1997 a 02/02/2000, de 01/08/2000 a 31/03/2005 e de 26/01/2006 a 11/02/2008; como vigilante: de 18/06/1981 a 24/10/1981, de 01/12/1986 a 26/01/1988.

Os períodos de 11/01/1984 a 16/01/1986, de 02/05/1986 a 28/10/1986, de 01/06/1988 a 18/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 já foram consideradas como especiais no âmbito administrativo (Num. 12552643-p.54). Assim, ausente o interesse de agir em relação a este pedido. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 01/06/1979 a 22/04/1980, 23/04/1980 a 16/10/1980, de 24/02/1988 a 16/05/1988, de 29/04/1995 a 07/08/1996, de 01/09/1997 a 02/02/2000, de 01/08/2000 a 31/03/2005 e de 26/01/2006 a 11/02/2008, de 18/06/1981 a 24/10/1981, de 01/12/1986 a 26/01/1988.

Passo à análise dos períodos:

- de 01/06/1979 a 22/04/1980: o período restou demonstrado somente pela CTPS, que está rasurada no cargo. Assim, não há como ser reconhecido como especial (Num. 12552643-p.69)
- de 23/04/1980 a 16/10/1980: a CTPS informa que o autor trabalhou para Estruturas Metálicas Araçatuba Ltda., na função de "soldador C" (Num. 12552643-p.69). Assim, o período pode ser reconhecido por enquadrar-se no cód. 2.5.3 do Decreto 83.080/79 (Operações diversas- Operadores de máquinas pneumáticas- Rebitadores com marteletes pneumáticos- Cortadores de chapas a oxiacetileno- Esmerilhadores- Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)- Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira- Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)- Foguistas);
- de 24/02/1988 a 16/05/1988: a CTPS informa que o autor trabalhou para Navaltec Comércio e Reparos Navais Ltda., na função de "soldador" (Num. 12552643-p.74). Assim, o período pode ser reconhecido por enquadrar-se no cód. 2.5.3 do Decreto 83.080/79 (Operações diversas- Operadores de máquinas pneumáticas- Rebitadores com marteletes pneumáticos- Cortadores de chapas a oxiacetileno- Esmerilhadores- Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)- Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira- Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)- Foguistas);
- de 29/04/1995 a 07/08/1996, de 01/09/1997 a 02/02/2000, de 01/08/2000 a 31/03/2005 e de 26/01/2006 a 11/02/2008: o PPP informa que o autor trabalhou na empresa Comercial Cebomar Ltda. (Num. 12552643-p.33/37), na função de soldador, e estava exposto a agente físico ruído de 95 dB(A). O laudo pericial, constatou:  
"1.a) (Autor- Num. 12552637 - p. 28): Qual era a exposição ao agente nocivo ruído na época da prestação do serviço, atentando para as observações constantes nos autos às fls. 28 e 32? A exposição do autor ao ruído era da ordem de 95dB(A), conforme atestam os registros ambientais apensos aos autos.  
1.b): a empresa permanece exercendo as mesmas atividades e possui ainda a função que o autor desempenhou em seus quadros: Sim  
1.c): A medição atual de ruído na empresa resulta na mesma em que o autor laborou há 30 anos? Sim  
1.d): Houve troca de maquinário ou modernização atual? Sim, porém sem redução do nível de ruído a que o autor se expôs.  
1.e): Teve acesso a documentação contemporânea ao serviço prestado comprobatório do período? Sim  
1.f): A atividade de soldador constava nos decretos 83.080/78 (sic) como especial? Sim  
1.g): A medição do ruído apurada ainda atualmente se enquadra ao que prevê o Decreto 3048/99 em seu item 2.0.1? E na época da prestação do serviço, já era considerada acima do limite legal? Sim.

Assim, os períodos de 29/04/1995 a 07/08/1996, de 01/09/1997 a 02/02/2000, de 01/08/2000 a 31/03/2005 e de 26/01/2006 a 11/02/2008 podem ser reconhecidos como especial.

No período de 18/06/1981 a 24/10/1981 - a CTPS (fl. 66) informa que o autor exerceu a função de "vigilante" na empresa IPS-Serviços de Segurança S/A.

A categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Sobre o assunto, passo a transcrever o voto do Desembargador Federal Carlos Delgado, do TRF3, na Apelação Cível nº 0003244-26.2006.4.03.6104/SP:

"(...)

Entendo que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

...".

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrificação pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização de agente perigoso, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:.)**

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que "restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente nocivo indicado" e "restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição à agente perigoso - a periculosidade decorrente da atividade de vigilante armado dá ensejo ao reconhecimento da especialidade" (fls. 140-142, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1668982 RS 2017/0097182-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2017).

Vale ressaltar que a perícia realizada nesta ação, com relação ao trabalho na empresa IPS Serviços de Segurança Ltda., não foi presencial, mas baseou-se nos documentos juntados nesta ação. Como já exposto, o autor exerceu a atividade de vigilante no período de 18/06/1981 a 24/10/1981, período em que era possível o enquadramento no cód. 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Assim, possível reconhecer como especial o período de 18/06/1981 a 24/10/1981.

Quanto ao período de 01/12/1986 a 26/01/1988, o autor acostou a CTPS (Num. 12552643-p. 74) que informa que exerceu a função de "mec. máq. B".

Ante a informação do perito no quesito 3c (Num. 12552637-p.29) de que a empresa não forneceu a documentação solicitada, foi oficiado à empresa para que fizesse a juntada do PPP, LTCAT e PPRA. A empresa informou que não há documentos em razão do transcurso do prazo legal de guarda de documentos por até 30 anos, e ressaltou que o autor exerceu a função de mecânico de máquina pesada (Num. 14681053-p.3). A perícia, por sua vez, em resposta aos quesitos 3A e 3B (Num. 12552637-p.29) informou que o autor estava exposto a gasolina, álcool, diesel, óleo, graxa e outros solventes químicos, e que está enquadrado no item 1.2.11 do Decreto 53831/64, o que permite o reconhecimento do período de 01/12/1986 a 26/01/1988, na Queiroz Galvão, pelo enquadramento apontado no laudo pericial.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido na Nona Turma desta Corte não destoia do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.**

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Assim, reconhecido como tempo de contribuição especial os períodos de 23/04/1980 a 16/10/1980, de 24/02/1988 a 16/05/1988, de 29/04/1995 a 07/08/1996, de 01/09/1997 a 02/02/2000, de 01/08/2000 a 31/03/2005 e de 26/01/2006 a 11/02/2008, de 18/06/1981 a 24/10/1981, de 01/12/1986 a 26/01/1988.

Passo à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (11/02/2008).

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Tendo em conta os períodos de trabalho comuns e especiais incontroversos já considerados pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria-Num. 12552643-p.46/54), bem como os períodos especiais reconhecidos na presente ação (de 23/04/1980 a 16/10/1980, de 24/02/1988 a 16/05/1988, de 29/04/1995 a 07/08/1996, de 01/09/1997 a 02/02/2000, de 01/08/2000 a 31/03/2005 e de 26/01/2006 a 11/02/2008, de 18/06/1981 a 24/10/1981, de 01/12/1986 a 26/01/1988), e os períodos anotados no CNIS (doc.anexo), conclui-se que o autor contava, até a EC20/98, com 25 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (tabela em anexo).

Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (11/02/2008), o total de 36 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

#### **Dispositivo**

Isso posto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais os períodos de 11/01/1984 a 16/01/1986, de 02/05/1986 a 28/10/1986, de 01/06/1988 a 18/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, e nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 23/04/1980 a 16/10/1980, de 24/02/1988 a 16/05/1988, de 29/04/1995 a 07/08/1996, de 01/09/1997 a 02/02/2000, de 01/08/2000 a 31/03/2005 e de 26/01/2006 a 11/02/2008, de 18/06/1981 a 24/10/1981, de 01/12/1986 a 26/01/1988 e conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (11/02/2008), mantida a tutela anteriormente concedida.**

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontando-se eventuais valores já pagos.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalta-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ).

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**NB: 42/143.726.751-0**

**Segurado: ERONILDES OLIVEIRA TORRES**

**Benefício concedido:** aposentadoria integral por tempo de contribuição

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 11/02/2008

**CPF:** 080.629.998-31

**Nome da mãe:** Maria T. Oliveira Torres

**NIT:** 10645657538

**Endereço:** Av. Almeida Junior, 535- Parque das Américas- Praia Grande/SP

**P.R.I.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006272-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Recebo a petição de id nº 21895027, como emenda à inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **Nelson Cabral**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, por meio da qual requer o reconhecimento dos períodos de **01/05/1989 a 02/04/2019** (laborados nas empresas Valdelino Instalações Elétricas S/C LTDA e SASIP - Associação dos Proprietários do Iporanga), como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

#### **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE PERES LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Fábio Alexandre Peres Loureiro**, em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a parte embargante que nos autos há documentação necessária que comprovam que o embargante exerceu atividade exposto ao ruído acima do permissivo legal e solicita a concessão de antecipação de tutela.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Frise-se que a decisão foi clara e explícita em sua fundamentação, de modo que a pretensão da parte embargante, à guisa de declaração, é a modificação da decisão acoimada.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006994-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

## S E N T E N Ç A

**CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES**, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face Caixa Econômica Federal.

Deferida ao embargante a justiça gratuita (id. 10878168).

Com relação ao embargante Crismael de Oliveira Falconeres houve substabelecimento, sem reservas, ao Dr. Bruno Esmério Neves (id. 11789270).

O procurador do embargante Crismael, Dr. Bruno Esmério Neves, renunciou ao mandato e acostou correspondência de intimação (id. 13466437 e 13466439).

O embargante foi intimado pessoalmente a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito (id. 13821289 e 18225678).

Sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Observo que o embargante Crismael, não obstante provocado, deixou de regularizar sua representação processual, haja vista a renúncia do mandato de seu advogado.

Dada a inércia em providenciar nova representação processual, é de ser extinto o feito sem resolução de mérito.

### DISPOSITIVO

Assim, considerando a regra do § 1º do artigo 76, **declaro extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015, em relação a CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES.

Condono o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Como o trânsito em julgado, prossiga-se com relação aos demais embargantes.**

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO**, em face da sentença (id. 21835945) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação indevida (03/05/2018), compensando-se os valores pagos à título de mensalidade de recuperação.

Alega o embargante que há omissão na sentença que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

De fato, merece integração o *decisum*, com relação à análise da antecipação da tutela.

Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício por incapacidade de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Oficie-se à EADJ do INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a antecipação da tutela, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PATRICIA HELENA MATOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por **PATRICIA HELENA MATOS COSTA**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação no âmbito administrativo. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma a autora que se aposentou por invalidez em razão dos problemas psiquiátricos (F31+F41.1), porém, em 21/05/2018, foi submetida a exame médico pericial perante o INSS e a aposentadoria por invalidez foi cessada por não ter sido constatada a permanência da incapacidade. A autora esclarece que vem fazendo tratamento psiquiátrico e que mantém a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante da doença que a acomete.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

Foi deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada a perícia.

Devidamente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado aos autos (Id. 14756665).

Diante da juntada do laudo pericial, remeteram-se os autos ao setor de conciliação para agendamento da audiência.

Vieram os autos as cópias do procedimento administrativo (id. 16289849).

O INSS fez proposta de acordo (id. 16499834) e a autora não aceitou (id. 17252472).

A autora esclareceu que o benefício vem sendo pago desde 28/06/2011, tendo em vista se tratar de mensalidade de recuperação (id. 20361528 e 20984563), tendo reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS informou que vem sendo pagas as mensalidades de recuperação por 18 meses, e após esse período o benefício será cessado (id. 23239681).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

A autora recebeu auxílio-doença de 20/04/2004 a 27/06/2011 (NB 31/502.195.035-1) e aposentadoria por invalidez a partir de 28/06/2011 (Nb 32/547.076.395-8) e mantém a qualidade de segurada.

A incapacidade é o ponto controvertido nestes autos.

Com relação à incapacidade, a perícia concluiu que a autora é portadora de "transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo moderado atual (CID 10F31.3)" e há incapacidade total e permanente, com teor depressivo crônico, sem recuperação da capacidade desde 2004. Em resposta aos quesitos informou que não há possibilidade de recuperação.

Diante dos elementos constantes dos autos, especialmente a perícia produzida, restou comprovado que a autora faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação em 21/05/2018 (id. 23239691), pois preenchidos os requisitos exigidos por lei para tanto, de modo que o pedido deve ser julgado procedente.

#### **Dispositivo**

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida (NB 32/547.076.395-8).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a cessação, descontados os valores recebidos no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino o restabelecimento da aposentadoria por invalidez à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

**P.R.I**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000334-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Expeça-se ofício à EADJ da autarquia previdenciária, para que proceda à verificação da validade do vínculo extemporâneo mencionado às páginas 57/59 do Id 4399624, bem como a eventual revisão dos benefícios (NB 143.727.212-3 e NB 145.376.868-5).

Instrua-se o ofício com cópia das páginas 57/59 do id 4399624.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003983-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para análise das contas apresentadas pelas partes e elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002186-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEI BARBOSA DIAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe se o Estado está cumprindo a decisão proferida pelo Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a segunda parte da decisão ID 22761118, remetendo-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE NUNES DE SANTANA, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO, ABNER CORDEIRO CARDOSO, PAULO ROBERTO SA GAST  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em 02.05.2019 foi proferida decisão requisitando ao Fundo de Previdência Complementar (FEMCO) a apresentação dos seguintes documentos:

1. Relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;

2. Relação dos valores pagos pelo fundo de previdência a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.

Desta decisão, o Fundo de Previdência foi intimado pessoalmente, conforme certificado por Oficial de Justiça (ID 17379119).

Posteriormente, foi proferida nova decisão determinando fosse reiterada a expedição de ofício à FEMCO, para cumprimento do quanto determinado pelo Juízo (ID 20522918), no prazo de 15 (quinze) dias.

O ofício encaminhado por oficial de justiça foi entregue em 16.08.2019 (ID 20897973).

Sucedendo que nas duas oportunidades o responsável pela diligência omitiu-se, deliberadamente, desobedecendo a uma clara e específica ordem judicial.

Diante de tais fatos, determino a intimação pessoal do Diretor de Benefícios da Previdência Usiminas, administradora da Caixa dos Empregados da Usiminas – CAIXA, que incorporou a FEMCO (Portaria nº 165, de 29/03/2012), a fim de que cumpra a requisição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, encaminhando a documentação adrede especificada.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem cumprimento desta presente ordem judicial, providencie a Secretaria a extração de cópia dos autos a fim de que sejam encaminhadas ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, ante a configuração do crime de desobediência (CP, 330).

Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão.

Por fim, determino a intimação pessoal do Diretor de Benefícios da Previdência Usiminas, certificando-se o cumprimento desta diligência.

No mais, cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo legal.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE NUNES DE SANTANA, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO, ABNER CORDEIRO CARDOSO, PAULO ROBERTO SA GAST  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a existência de erro material no prazo para que a Secretaria extraia cópias para remessa ao Ministério Público, retifico de ofício a decisão antecedente a esta (ID 23896792) a fim de que se leia 15 (quinze) dias, onde consta 10 (dez) dias.

Instrua-se com o presente despacho o mandado de intimação pessoal do Diretor de Benefícios da Previdência Usiminas, conforme decisão proferida (ID 23896792).

Publique-se em conjunto com a decisão retificada (ID 23896792).

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004312-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresentada proposta de acordo pelo INSS (ID 15762041), houve anuência do demandante (ID 18643365) e sentença homologatória da transação nos termos do artigo 487, inciso III, letra b do CPC/2015 (ID 18684599).

Apresentada a conta de liquidação pelo INSS (ID 23197259, ID 23197260, ID 23197261, ID 23197262, ID 23197263, ID 23197264, ID 23197265 e ID 23197266), a parte exequente concordou com os cálculos, sem ressalva (ID 25256355).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 23197261) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 7.679,98 (sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, atualizado para 08/2019.

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

**Publique-se. Intimem-se.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009530-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## DECISÃO

**LUIZ GONZAGA FARIA** ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de inscrever as multas na dívida ativa da União, de promover o respectivo processo executivo, bem como de protestá-las. No mérito, requer sejam as referidas multas declaradas nulas, reconhecendo-se a inexistência destas, bem como qualquer sorte de penalidade oriunda das infrações ambientais imputadas.

Afirma o autor se tratar de criador amador de pássaros silvestres, devidamente registrado no IBAMA desde 01/04/2005, sob nº 675493, e que desde o dia 24/08/2008 se encontra com a sua licença suspensa, em razão da imputação da prática de irregularidades, conforme legislação ambiental.

Alega haver sido autuado por agentes do IBAMA (AI nº 521406-D), sofrendo a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob a fundamentação de "ter em cativeiro espécies da fauna nativa sem a devida licença ou autorização da autoridade competente", porque a ave apreendida não estava relacionada no Sistema de Cadastro de Passeriformes – SISPASS, qual seja, a ave da espécie curió (*Oryzoborus angolensis*), anilhada sob nº SERCA 952.004.2699.

Outrossim, afirma que, na mesma oportunidade, foi autuado em razão de não haverem sido encontrados dois curiós (*Aryzoborus angolensis*) e um papa-capim (*Sporophilla caeruleascens*), sob nº 521405, e multado no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), por haver sido considerada a totalidade dos pássaros relacionados na sua declaração de passeriformes, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pássaro, em que pese haver sido constatada a ausência de somente três.

Insurge-se, também, contra a majoração de ambas as multas, as quais passaram para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), respectivamente.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

O autor emenda a inicial, e apresenta pedido subsidiário, para que, na hipótese de improcedência, seja mantida tão somente a multa imposta originalmente imposta pelo IBAMA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao Auto de Infração nº 521406-D (única ave que se encontrava no criadouro e que não estava relacionada no Sistema de Cadastro de Passeriformes – SISPASS). E ainda, a conversão das multas aplicadas em serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Santos, cujo d. Juízo declinou da competência.

Redistribuídos a esta 2ª. Vara Federal, a apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

O réu ofereceu defesa, sem arguição de preliminares.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Segundo o que se depreende dos autos, de fato, foi encontrada no criadouro do autor, uma ave da espécie curió (*Oryzoborus angolensis*), anilhada sob nº SERCA 952.004.2699, a qual não se encontrava relacionada no Sistema de Cadastramento de Passeriformes – SISPASS.

Referida irregularidade dá margem à aplicação de multa, conforme previsão do artigo 24 do Decreto nº 6.514/2008 (regulamento da Lei nº 9.605/98), a seguir transcrito:

**“Das Infrações Contra a Fauna**

*Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:*

*Multa de:*

*I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;*

*II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.*

*(...)*”.

Vale lembrar que a penalidade de multa é prevista no artigo 72 da Lei nº 9.605/98, inciso II:

*“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*(...)*

*II – multa simples;*

*(...)*”.

Da mesma forma, ressalto que o artigo 24 do Decreto nº 6.514/08 tipificou a previsão do artigo 70 da Lei nº 9.605/98. Confira-se:

*“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.*

Não há que se falar que a infração teve por base ato normativo infralegal, na medida em que a autuação da ré se encontra devidamente respaldada pelos artigos 70 e 72 da Lei nº 9.605/98.

É certo que o artigo 70 da Lei nº 9.605/98, acima transcrito, é espécie de tipo infracional aberto (de conceito indeterminado), devendo ser complementado por superveniente espécie normativa, em atendimento ao comando do artigo 80 da mesma lei. No entanto, tal complementação não implica ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que as balizas da penalidade imposta foram devidamente delimitadas por lei, cuja integração pode se dar via decreto.

Da mesma forma, não verifico o caráter confiscatório da multa infligida, porque devidamente fundamentada em valores expressamente previstos na legislação de regência, que foram estabelecidos em consonância com a política nacional de proteção ambiental.

Quanto à majoração da penalidade (Auto de Infração n. **521406-D**), conforme assinalado pela ré, tendo sido verificado, posteriormente, que se tratava de espécime ameaçada de extinção, a respectiva multa aplicada foi majorada, nos termos do inciso II do dispositivo acima transcrito.

Desse modo, segundo o que consta dos autos até a presente fase processual, háida a **autuação nº 521406-D**, amparada nos artigos 5º, XLVI e 225, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei federal nº 9.605/98, e ainda, no Decreto nº 6.514/08.

Por outro lado, melhor sorte assiste ao autor no que concerne à constatação da ausência de três aves cadastradas na listagem, que gerou a autuação objeto do processo nº 02027.003865/2008-11 (Auto de Infração nº 521405).

Neste caso, o valor da penalidade foi fixado considerando-se a totalidade do criadouro e não as aves faltantes do plantel.

Segundo os dados constantes do órgão ambiental, o plantel deveria ter 54 (cinquenta e quatro) aves, mas foram encontradas tão somente 51 (cinquenta e um) dentre aqueles listados e 01 (um) não listado.

A fixação da multa levou em conta a totalidade do criadouro, que contava com 52 (cinquenta e dois) pássaros, o que foi feito com fundamento no parágrafo 6º do artigo 24 do Decreto nº 6.514/2008. Confira-se o seu teor:

*“Art. 24 (...)*

*(...)*

*§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.*

*(...)*”.

Contudo, referida medida não se evidencia proporcional, tendo em vista que a quantidade de aves existentes no plantel pouco importa na dimensão da penalidade, nem tem relação direta com a infração verificada, qual seja, o **extravio** de aves pertencentes ao criadouro do autor.

A utilização de parâmetros não relacionados à conduta infracional viola, além da proporcionalidade, o princípio da individualização da pena. Com efeito, condutas similares poderão ser apenadas de forma absolutamente diversa, a depender do total de aves constantes do plantel, de modo que não se constitui em critério válido para a majoração pretendida.

No mesmo sentido, segue precedente jurisprudencial que afasta a aplicação da majoração contida no artigo 24, §6º, do Decreto n. 6.514/2008, cujo entendimento foi o de que a sanção deve ser proporcional ao número de pássaros encontrados em situação de irregularidade. Segue ementa:

*ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. GUARDA DE PÁSSAROS SILVESTRES EM DESACORDO COM A LICENÇA AMBIENTAL. CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO. VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. 1. Não pode o criador amadorista de pássaros atuar à margem da lei, mantendo em seu plantel aves irregulares e sem origem comprovada, em desacordo com a licença fornecida pelo órgão ambiental responsável e com as normas que regem a matéria. 2. O § 6º do art. 24 do Decreto nº 6.514/2008, que prevê que, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização, trata-se de norma que não encontra previsão na Lei 9.605/98. Esta prevê, é certo, a apreensão dos animais como sanção em seu art. 72, IV, bem assim a multa, que observa os limites previstos do decreto regulamentador, mas em momento algum possibilita que referida apreensão ou imposição de multa incidam sobre fatos não considerados contrários às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Assim, a aplicação da sanção pecuniária deve ser proporcional ao número de pássaros encontrados em situação de irregularidade. (TRF4, AC 5022606-62.2013.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 24/03/2018)*

No mesmo sentido:

*“REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.*

1. *Discute-se a legalidade da aplicação de multa administrativa pelo IBAMA em virtude de se ter flagrado o autor pescando (vara e molinete) sem a devida autorização. Tendo se buscado a redução do valor da multa, a sentença acolheu o pedido.*

2. *Não se conhece da remessa oficial se o valor controvertido não ultrapassa 60 salários mínimos – CPC, art. 475, §2º.*

3. *Pescar sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente (Licença de pesca amadora) afronta conduta tipificada na Lei nº 9.605/98 (art. 70) e no Decreto n. 6.514/08 (art. 2º, 3º, II, VII, art. 37).*

4. *A Aplicação da multa deve ter em conta a situação fática e os critérios estabelecidos por lei (art. 6º da Lei n. 9.605/98) em respeito ao princípio da individualização da pena, bem como observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Premissas não observadas pelo agente fiscal na espécie.*

5. *Se hipossuficiente e atuado, não reincidente na infração ambiental, a pesca não chegou a se concretizar, o fato foi de menor gravidade e não trouxe consequências para o meio ambiente, não se justifica a fixação da multa no limite máximo previsto.*

6. *Acerto da sentença combatida que fixou a multa no mínimo legal, ante a situação sócio-econômica do autor e as circunstâncias da infração.*

7. *Remessa oficial não conhecida.*

8. *Apelação desprovida.*

(AC 01016472-97.2008.401.3600/MT, Rel. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO, QUINTA TURMA, e-DJF 1 p. 472 de 12/11/2015).

Portanto, nesta via de cognição sumária, e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a execução da penalidade aplicada na autuação referente ao processo nº 02027.003865/2008-11 (multa nº 521405), deve prosseguir considerando-se tão somente o número de aves ausentes, qual seja, três (03).

Dessa forma, não tendo sido encontrados 02 (dois) curiós (*Aryzoborus angolensis*) e um papa-capim (*Sporophila caerulescens*), embora listados, o valor da multa deve se referir tão somente a estes, perfazendo um total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais por ave), valores que deverão ser majorados quanto às espécies ameaçadas de extinção.

Já no que concerne à tese de ausência de dolo, a mesma não merece prosperar.

É certo que, atualmente, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, prepondera o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental tem natureza subjetiva.

Contudo, em que pese o autor sustentar a inexistência de intenção de violar a norma, fato é que a violou, ainda que a título de culpa, o que igualmente autoriza a aplicação das medidas punitivas cabíveis à espécie.

Como ressaltado pela ré, trata-se o autor de criador amadorístico de passeriformes da fauna silvestre brasileira desde 01/04/2005; o raciocínio que dessa circunstância decorre, portanto, é que se uma pessoa leiga não pode se furtar ao cumprimento da lei ao argumento de que a desconhece, conforme previsto no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, momento ao autor, é vedada que referida tese lhe favoreça, considerando sua experiência na criação de animais silvestres.

Nesse ponto, convém ressaltar que, tanto a ave extraviada, quanto aquelas que se encontravam no criadouro e não constavam do cadastro, são caracterizados como espécimes ameaçadas de extinção, configurando-se, à evidência, a ocorrência de dano ambiental.

É importante, no ponto, assinalar que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, o que merece ser prestigiado. Além do mais, até a presente fase processual, não verifico a presença de elementos aptos a infirmar dita presunção legal.

Sendo assim, ressalvando-se a redução da multa objeto do auto de infração nº 521405, hígida a atuação dos agentes ambientais.

Ante o exposto, nesta fase processual, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a cobrança decorrente da majoração contida no artigo 24, §6º, do Decreto 6.514/05 na multa imposta no auto de infração n. 521405, prosseguindo-se a sua cobrança executiva de forma a considerar tão somente as 03 (três) aves ausentes, facultada, nos termos da lei, a majoração se dentre elas constar espécie ameaçada de extinção. Fica mantida, incólume, a cobrança fundada no Auto de Infração n. 521406.

Manifieste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, **bem como apresente cópia de seus documentos de identificação, não constantes dos autos.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007727-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É O RELATÓRIO.**

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima emanação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Por seu turno, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

*“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei n.º 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

*“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às ínteras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público concluir por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDEBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final, mantendo-se sua atualização pelos índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

**Oficie-se** para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por L'OCCITANE DO BRASIL LTDA., contra a decisão ID 21789424, ao argumento de omissão, decorrente da ausência de fixação do índice a ser aplicado na atualização da taxa SISCOMEX, tendo em vista o reconhecimento da ilegalidade do aumento perpetrado pela Portaria MF nº 257/2011.

Regularmente intimada, a parte contrária se manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Reconheço a omissão apontada.

Sendo assim, integro a decisão guerreada, conforme segue:

"De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019)."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e supro a decisão recorrida nos termos da fundamentação acima transcrita, concedendo a liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final, mantendo-se sua atualização pelos índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007629-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEA NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Por seu turno, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumes boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*", de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*". Vale citar a referida decisão:

*"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

*"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."*

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

*"A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOME X por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOME X e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOME X”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOME X, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOME X ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOME X. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFIRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscome X, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOME X (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscome X pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

**Oficie-se** para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**3ª VARA DE SANTOS**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008608-34.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21036180 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5006471-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: JOSE CARLOS DANTAS DA CRUZ Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**JOSE CARLOS DANTAS DA CRUZ** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 15/07/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e emitida carta de exigência.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 02 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5006650-13.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: LINDIOMARCOS DE JESUS DIAS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DASILVA GARCIA - SP233993**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**LINDIOMARCOS DE JESUS DIAS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 27/05/2019, visando à percepção do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 16/09/2019 e emitida carta de exigência para fins de comparecimento do impetrante à perícia médica designada para o dia 01/10/2019, às 08:00 horas, na agência do INSS em São Vicente.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Ressalto que, conforme documentação juntada pelo próprio impetrante à p. 22907706, o motivo do reagendamento da perícia médica foi a impossibilidade de comparecimento do próprio impetrante.

Portanto, no caso em tela, a mora na conclusão do processo administrativo não pode ser atribuída à Autarquia Federal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007946-70.2019.4.03.6104**

**IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION  
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**

**DESPACHO**

Id. 25455486: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008681-06.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: SELMADENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**Santos, 3 de dezembro de 2019.**

VMU - RF 7630

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**Santos, 3 de dezembro de 2019.**

VMU - RF 7630

**Autos nº 0006534-10.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**EXEQUENTE: VALTER CARDOSO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003037-32.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO - SP60185, LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 WANDA GONÇALVES BASIL (CPF 227.778.758-20) em substituição ao exequente Antônio Brasil Neto.

Retifique-se a autuação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pela União (id 17946516)

Int.

Santos, 02 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 5000029-05.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: FERNANDO AFFONSO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo B*

**SENTENÇA**

**FERNANDO AFFONSO DA SILVA** propôs a presente execução em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do valor principal, bem como do numerário a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

O INSS apresentou cálculo de liquidação do julgado em execução invertida.

O exequente apresentou impugnação, colacionou aos autos memória de cálculo (id 5393790) e requereu a intimação da executada para pagamento da quantia apurada.

Intimada, a executada concordou com o valor apresentado pela exequente (id 8317260) e foram expedidos ofícios requisitórios das quantias devidas.

Noticiados os pagamentos das requisições dos valores devidos, o exequente foi instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 21978474) e não se opôs à extinção do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002135-25.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: PRINTMAIS EDITORA E GRAFICALTA - EPP, MARLI ALVES MARTINS, JOSE DOS SANTOS MARTINS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam partes intimadas do laudo pericial juntado sob id 24097549 bem como sobre a estimativa de honorários apresentados pela senhora perita, para manifestação em 15 (quinze) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

Autos nº 0200639-41.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO FREITAS NUNES - SP141107, CLAUDIAYU WATANABE - SP152046, JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES - SP289546

#### DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos, aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias o andamento dos autos de embargos de terceiro nº 5002412-82.2018.403.6104.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0005955-96.2009.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ESTRELA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

#### DESPACHO

Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias o andamento dos autos principais nº 0005956-81.2009.403.6104.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008697-57.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX AVELINO NAJAS

#### DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008403-05.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THEREZINHA MARIA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002074-74.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AQUILINO LAMELA COBAS**

**Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em réplica (Id 19391772), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo (Id 19593441 e 24442357 e ss).

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-83.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ELENA DEL CARMEN LEPEZ SAN MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata o presente de ação ordinária, manejada por **MARIA ELENA DEL CARMEN LEPEZ SAN MARTIN** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, no qual objetiva o ressarcimento por danos morais e materiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005514-47.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, JOAO BATISTA CONDE, PEDRO DA ROCHA BRITES, JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE - SP301223-B

#### DESPACHO

1) Ids 19106454/19127738: Indefero o pedido de novo retorno dos autos ao perito, uma vez que o auxiliar do juízo já se manifestou sobre o ponto em que se pretende o esclarecimento. De se ressaltar que a parte apresentou laudo pericial divergente, firmado por assistente técnico, que pode balizar a apreciação da questão de fato controvertida no momento da elaboração da sentença.

2) Proceda a Secretária à inserção nos presentes autos dos arquivos contidos nas mídias de fls. 5595/5597 do processo físico, as quais se relacionam aos depoimentos dos réus e das oitivas de acusação colhidos nos autos da ação penal (n. 0010146-89.2005.4036181).

Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes.

3) Na oportunidade, dê-se ciência aos réus da juntada pelo MPF da sentença proferida nos autos da ação penal 0010416-89.2005.403.6181 (ids 17479103 e seguintes).

4) No mesmo prazo, esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas ou se encontram-se satisfeitas com a instrução.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004759-25.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSVALDO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado sob id 25429568, para manifestação em 15 (quinze) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007790-19.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos juntados sob id's 243707371 e ss, 24519902 e ss e 24519918 e ss bem como do laudo pericial apresentado sob id 25434636, para manifestação em 15 (quinze) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007357-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas dos documentos juntados sob id’s 16719755 e ss bem como do laudo pericial apresentado sob id 25472725, para manifestação em 15 (quinze) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5001292-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: NILSON DOS SANTOS GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado sob id 25425605, para manifestação em 15 (quinze) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

Autos nº 5006830-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência à União (PFN) do depósito efetuado pelo autor (id 25464763).

No prazo de 05 (cinco) dias, informe a União se há algum óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, considerando a o valor depositado nos autos.

Id 25501204: A note-se.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5006914-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: NELSON PEDRAO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado sob id 25449130, para manifestação em 15 (quinze) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008639-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: MARCIA CHRISTINA RATTO PEREIRA, BRENO KASTRUP TIBERIO, KARINA SOUZA RIBEIRO**

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emendem os autores a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresentem planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado a cada um dos autores.

Intimem-se.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-18.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE LEÃO FREIRE DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886, MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB-SP

#### DESPACHO

Petição id 25496266: 1. Ante a revogação do mandato, exclua-se o nome do patrono que subscreveu a inicial do sistema processual.

2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor, ora em causa própria, cumpra integralmente a determinação id 17350994, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 03 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 3 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 3 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435, FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (ids 24415762), intem-se os embargados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.

Intem-se.

Santos, 28 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**Santos, 3 de dezembro de 2019.**

VMU - RF 7630

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**Santos, 3 de dezembro de 2019.**

VMU - RF 7630

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**Santos, 3 de dezembro de 2019.**

VMU - RF 7630

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**Santos, 3 de dezembro de 2019.**

VMU - RF 7630

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**Santos, 3 de dezembro de 2019.**

VMU - RF 7630

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**Santos, 3 de dezembro de 2019.**

VMU - RF 7630

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008702-79.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: ELIANE RODRIGUES NEVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5006609-46.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: RONALDO LEANDRO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**RONALDO LEANDRO** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 29/07/2019, visando à percepção do benefício assistencial à pessoa com deficiência - LOAS.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 09/10/2019 e emitida carta de exigência.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante nada requereu.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000588-47.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o beneficiário intimado da expedição de alvará de levantamento e para retirá-lo na secretaria deste Juízo.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016. Santos, 22 de outubro de 2019**

#### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8650**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001636-22.2008.403.6104** (2008.61.04.001636-5) - JUSTICA PUBLICA X MARLI POSSANI XAVIER MEDEIROS (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Considerando a diligência à fl. 259, na qual o Sr. Oficial de Justiça informa o grave estado de saúde da ré Marli Possani Xavier Medeiros, concedo o prazo de 10 dias para que a defesa constituída junte aos autos relatório médico atualizado, no qual conste a condição atual da paciente e prazo para recuperação. Com a juntada, abra-se imediata vista ao MPF para análise quanto à eventual suspensão dos autos. Por ora, cancelo o ato designado para o próximo dia 9 de janeiro de 2020.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017050-23.2008.403.6181** (2008.61.81.017050-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017020-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS (SP347927 - VALERIA KASSAI) X ATTILA CAZAL NETTO X RENATA DE CASTRO PEREIRA

Vistos. Pedido de fls. 1257-1258. Da leitura do Ofício encaminhado pela DPF-Jales-SP combinado com o acima elucidado, extrai-se que o valor postulado pelo requerente se encontra vinculado aos autos n. 0000035-86.2006.4.03.6104 - IPL n. 0449/2005, distribuído à 2ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Posto isto, levando em conta a manifestação do MPF à fl. 1244, não havendo qualquer óbice deste Juízo em relação à devolução da quantia apreendida, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal de Jales-SP, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 1096-1107, do trânsito em julgado e do pedido de devolução ora emanado. No mais, reitere-se o ofício de fl. 1254, instruindo-o com as peças acima apontadas, além da decisão de fl. 1252 para as providências que entender cabíveis quanto ao postulado pelo Requerente. Dê-se ciência. Aguarde-se por sessenta dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012478-85.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIREZ DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) E SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR

Vistos. Diante do entendimento cristalizado no julgamento da ADI 3150, onde assentada a legitimidade do Ministério Público para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, abra-se vista ao MPF para propositura da execução da pena de multa fixada nestes autos nos moldes estabelecidos pelo art. 164 da Lei nº 7.210/1984 em face de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, observado-se o decurso do prazo para pagamento, certificado à fl. 1454. Pedido de fls. 1459-1470. Considerando o retro certificado quanto à tramitação eletrônica do feito perante o Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se em Secretaria a eventual provocação do C. Sodalício acerca do envio dos autos físicos para apreciação. Ofício de fl. 1496. Atento à fase processual que se encontram os autos, patente a ausência de valor econômico, autorizo a destruição dos cadeados que se encontram acatrelados no Depósito da Polícia Federal em Santos-SP. Concedo vista dos autos ao subscritor do requerimento de fl. 1497. Dê-se ciência.

INVESTIGADO: MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA, ALINE APARECIDA SOUZADOS SANTOS, CHRISTIANO LINO DE MENEZES, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, SANDRA DE OLIVEIRA, JANONE PRADO, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE SANTOS FONSECA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, MARISA PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO SANTIAGO, MARCOS VINICIUS DA SILVA, PEDRO MARQUES OLIVEIRA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA20590, JOAO VITOR DE JESUS LIMA - BA30482, CAIO GRACO SILVA BRITO - BA45706  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926  
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A, ARLINDO RUFINO - SP238805, MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400, MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938, JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467  
Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112  
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187  
Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, PAULADINIZ GOUVEA - MG98203  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884  
Advogados do(a) INVESTIGADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - SC9284  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - SC9284  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651  
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIA JUSTO, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO, CLEBER CABRELI FAVARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMANTHA DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY

## DECISÃO

Vistos.

1. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO, MÁRIO MÁRCIO DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES, JANONE PRADO, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, PEDRO MARQUES OLIVEIRA e MARCOS VINICIUS DA SILVA** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação por escrito.

Os denunciados não localizados durante o curso das investigações deverão ser notificados por edital, com prazo de dez dias. Proceda a Secretária à expedição de cartas precatórias para notificações dos acusados que se encontram custodiados fora da jurisdição desta Subseção, devendo adotar as providências necessárias para a notificação via cooperação jurídica internacional do denunciado que se encontra detido fora do território nacional.

Deverá constar dos mandados, cartas precatórias, edital e pedido de cooperação jurídica internacional:

- transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual "se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...)";

- orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros existentes.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências).

2. Observo que, ao menos até esta fase, permanecem presentes os pressupostos autorizadores das prisões preventivas antes decretadas nestes autos em desfavor de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO, MÁRIO MÁRCIO DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES, JANONE PRADO, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, PEDRO MARQUES OLIVEIRA e MARCOS VINICIUS DA SILVA**.

Com efeito, há nos autos elementos firmes o suficiente para o alcance da conclusão no sentido de intensa participação de todos os denunciados em ações de gravidade incontestes, relacionadas com o envio de expressivas quantidades de cocaína ao exterior. As custódias cautelares decretadas exsurtem como providência necessária, na realidade imprescindível, para acatamento da ordem social, vale dizer, o impedimento da prática de ações semelhantes às apuradas nestes, e para garantir a aplicação da lei penal.

Anoto compreender que, a princípio, a situação retratada nestes bem se amolda aos precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim entendidos:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06). Condenação. Reconhecimento da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Questão não submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância configurada que obsta sua apreciação pela Corte. Precedentes. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Impossibilidade. Gravidade em concreto da conduta. Natureza e quantidade expressiva da droga apreendida (1,85 kg de cocaína). Precedentes. Recurso não provido.

- (...)
2. A gravidade em concreto da conduta da recorrente, evidenciada pela natureza e pela quantidade expressiva da droga apreendida em seu poder (1,85 kg de cocaína), justifica sua prisão preventiva, tendo em vista a garantia da ordem pública.
  3. É firme o entendimento da Corte no sentido de que “[a] natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva” (HC nº 127.814/SP-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 15/6/15).
  4. Recurso não provido.” (RHC 128797, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 19.04.2016, Processo Eletrônico DJe-109 DIVULG 27.05.2016 Public 30.05.2016)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, d E i. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I E V, DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA.

1. A grande quantidade da droga apreendida evidencia a periculosidade do agente, justificando, por conseguinte, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11.
  2. In casu, o paciente foi preso em flagrante delito com, aproximadamente, 3 (três) quilos de cocaína, tendo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do writ lá impetrado, consignado que “a custódia cautelar encontra-se fundamentada na periculosidade, demonstrada pela natureza e quantidade da substância apreendida, que se mostra expressiva, o que evidencia, seguramente, uma personalidade tendente à prática de crimes da espécie”.
- (...)
6. Ordem de habeas corpus extinta.” (HC 120292, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.04.2014, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 13.05.2014 Public 14.05.2014)

Pelo exposto, e ratificando os fundamentos expostos nas decisões objeto do ID 23713588 destes autos e ID 21866291 dos autos nº 5006671-86.2019.4.03.6104, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos ora denunciados, registrando que com relação à acusada DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE deverá ser observado e cumprido o quanto determinado pelo Egrégio TRF da 3ª Região na medida liminar deferida no habeas corpus nº 5028051-47.2019.4.03.0000, onde, em síntese, na forma dos arts. 318 e 319 do Código de Processo Penal, quanto a referida acusada foram estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão.

3. No que toca aos investigados **ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA, SANDRA DE OLIVEIRA, JOZIELE DOS SANTOS FONSECA, MICHELE BARBOSA DOS SANTOS, CLEBER CABRELI FAVERIN, PATRÍCIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVÃO, ROGÉRIO SANTIAGO, MARISA PEREIRA SANTOS, CHRISTIANO LINO MENESES, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO E ANDERSON GOMES ALVARENGA**, verifico que a douta representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de elementos aptos a amparar o oferecimento de denúncia por ações tipificadas na Lei nº 11.343/2006.

Entretanto, apontou a existência de fortes evidências dos investigados antes mencionados atuarem em ações relacionadas com o branqueamento de capital obtido por intermédio de ações perpetradas pela organização criminosa investigada, vale registrar, ações ilícitas imbricadas com o tráfico internacional de cocaína. Na promoção objeto do ID 25467286, foram discriminadas, de forma precisa e didática, a atuação dos mencionados investigados em ações amoldadas, ao menos em tese, a tipos da Lei nº 9.613/1998.

Salientou a existência de procedimento investigatório já instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC para a apuração desses ilícitos, IP nº 706/2019-DPF/IJI/SC (Eproc nº 5009548-55.2019.4.04.7208), e, com apoio no art. 76, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, propugnou seja declinada ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Justiça Federal em Itajaí/SC a competência para a persecução das ações, ao que parece, perpetradas pelos investigados antes referidos, aperfeiçoadas a tipos da Lei nº 9.613/1998.

Assim como a eminente representante do Ministério Público Federal, compreendo não haver até o momento prova suficiente da efetiva prática por parte dos investigados **ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA, SANDRA DE OLIVEIRA, JOZIELE DOS SANTOS FONSECA, MICHELE BARBOSA DOS SANTOS, CLEBER CABRELI FAVERIN, PATRÍCIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVÃO, ROGÉRIO SANTIAGO, MARISA PEREIRA SANTOS, CHRISTIANO LINO MENESES, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO E ANDERSON GOMES ALVARENGA** de ações tipificadas na Lei nº 11.343/2006.

Contudo, como bem demonstrado pela ilustre Procuradora da República, há nos autos consistentes elementos sinalizadores da prática pelos citados investigados de ações tipificadas no art. 1º, § 1º, inciso II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012, sendo certo que perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC tramita inquérito instaurado para a elucidação de ações similares, ao que parece perpetradas pelos investigados nestes autos e outros antes identificados no procedimento apuratório distribuído no sistema Eproc sob o nº 5009548-55.2019.4.04.7208.

Tenho que a providência sugerida possui sustentáculo nas disposições contidas nos incisos I, II e III do art. 70 do Código de Processo Penal, e, sobretudo, apresenta-se de todo conveniente e oportuna para a sempre visada eficácia da persecução penal. Por certo, a medida tem o positivo efeito de atribuir efetividade à garantia inscrita no art. 5º, inciso LVIII, da Constituição, guardando consonância com o disciplinado pelo art. 80 do Código de Processo Penal. E, como bem ponderado por José Paulo Baltazar Junior:

“(…) Tendo em vista a independência entre os crimes e a existência de *motivo relevante*, como referido no art. 80 do CPP, tem-se como possível a separação dos processos. Com efeito, a complexidade do crime de lavagem, a necessidade de maior dilação probatória, não raro com perícias e diligências a ser cumpridas no estrangeiro, não é compatível com a urgência de um delito antecedente com réus presos, até mesmo o rito diferenciado e rápido, como é o caso de tráfico ilícito de entorpecentes, por exemplo.” (Crime Federais, Saraiva, 2015, p. 1113).

Cabe salientar que a medida propugnada além de possuir sustentáculo nas normas de regência, também possui suporte na orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se constata dos v. acórdãos assimmentados:

“CRIMINAL. HC. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL DISTRIBUÍDA A RELATOR DE PROCESSO-CRIME REFERENTE A FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS CRIMES ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUTONOMIA OBRIGATÓRIA DOS FEITOS. REUNIÃO IRRESTRITA. TEMPERANÇA DAS REGRAS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO, NA SITUAÇÃO EM TELA. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. DESNECESSIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o paciente, juntamente com outros dois co-réus, foi denunciado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, o qual foi instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e distribuído ao mesmo Desembargador Federal Relator de outro processo-crime anteriormente instaurado contra ele pelo suposto cometimento do delito de formação de quadrilha.

Alegações da impetração orientadas à inexistência de conexão entre as ações penais referentes à lavagem de dinheiro e à formação de quadrilha.

A Lei 9.613/98 tipificou o delito de lavagem de dinheiro como crime autônomo, independente, embora tenha exigido, de outro lado, a demonstração da existência da materialidade de um crime antecedente.

Presente a prova da materialidade do crime antecedente, o delito de lavagem de dinheiro é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, até porque, se não verificados os elementos indicadores da autoria, de fato não se poderá instaurar a persecução penal quanto ao delito anterior.

Não obstante se exija a existência da referida relação de acessoriedade material entre o crime de lavagem de dinheiro e o delito antecedente, há que se ter cautela quanto à fixação da competência para processo e julgamento da ação penal referente à lavagem de dinheiro, que deve ser pautada pela análise do caso concreto no tocante à necessidade de reunião ou de separação dos processos criminais concernentes à lavagem de dinheiro e ao crime antecedente.

A Lei 9.613/98 privilegiou a separação obrigatória das ações penais e a autonomia do feito referente à lavagem de dinheiro, sob o fundamento de que seria providência indispensável à eficácia da legislação, já que, primeiro, o procedimento relativo à infração antecedente pode estar sujeito à jurisdição de outro país e, segundo, há que se resguardar a persecução criminal, diante da gravidade e da reiteração de delitos que desafiam o Estado.

A escolha legislativa por esse ponto de vista visa a garantir a pretensão punitiva estatal concernente à lavagem de dinheiro, entendendo que eventuais óbices do processo do delito antecedente não prejudicariam a apuração do crime da Lei 9.613/98, resguardando a possibilidade de punição dessa prática delitativa que de forma cada vez mais audaz e sofisticada assola o Estado Brasileiro.

No campo acadêmico, há doutrina que entende que, em razão da relação de acessoriedade material configurada pela exigência da prova da materialidade do crime antecedente para a caracterização da lavagem de dinheiro, a competência seria determinada pelas regras da conexão.

A hipótese da impetração revela que os crimes de formação de quadrilha e contra a administração pública seriam os delitos antecedentes.

A relação de acessoriedade material é própria do crime de lavagem de dinheiro e de seu antecedente, não justificando, por si só, a reunião dos feitos.

O fato de que as provas colhidas na ação penal referente ao crime de formação de quadrilha serviriam, de alguma forma, para a prova que se quer colher no tocante ao delito de lavagem de dinheiro, não reflete exatamente a situação dos autos.

Histórico fático do caso em tela não caracteriza o inciso III do art. 76 do CPP, pois as circunstâncias em que o delito de lavagem de dinheiro teria sido, em tese, praticado emissão de cheques pela co-ré e entregues pelo paciente ao outro co-denunciado, que os depositou em sua conta e recebeu valores que estavam bloqueados judicialmente, não configuram a colheita de prova da suposta prática de formação de quadrilha hábil a influenciar na prova da lavagem de dinheiro.

A prova indispensável à configuração dos indícios de autoria e da materialidade necessária a embasar a peça acusatória referente à formação de quadrilha é diversa, sendo outros os fatos.

Os acontecimentos que caracterizariam, em tese, a lavagem de dinheiro não foram considerados pelo Parquet quando do oferecimento da denúncia pela formação de quadrilha, tampouco foram cogitados como prova da atuação da eventual quadrilha, até porque um dos co-réus não foi denunciado, não se podendo falar que "a prova de uma infração [formação de quadrilha] ou de qualquer de suas circunstâncias elementares" influencia "na prova de outra infração" [lavagem de dinheiro].

Sequer a regra da total independência dos feitos, tampouco aquela relativa à obrigatoria reunião das ações penais pela conexão, devem prevalecer de forma absoluta nas hipóteses de crimes previstos na Lei 9.613/98.

As ações penais não devem, necessariamente, ficar separadas, tampouco devem, necessariamente, permanecer reunidas, cabendo destacar que se afirmou anteriormente: a competência do Juízo deve ser analisada a partir da análise de cada caso concreto, sempre com vistas a otimizar a pretensão punitiva estatal.

As regras concernentes à competência devem ser aplicadas com temperança, sempre com o intuito de garantir, da melhor forma possível, a eficácia da persecução penal, objetivando à adequada apuração e, se for o caso, punição, dos crimes de lavagem de dinheiro.

Não se pode rejeitar, de pronto, a aplicação da autonomia dos processos, pois há casos em que sequer haverá a possibilidade de instauração da ação penal pelo crime antecedente, por falta de elementos indicativos da autoria, bem como porque nas situações em que, pelo número de acusados ou pelas circunstâncias complexas do caso, a melhor opção seja a separação dos feitos.

Aceitar a aplicação irrestrita das regras da conexão, do art. 76 e incisos, do Código de Processo Penal, poderia causar o engessamento do processo relativo à lavagem de dinheiro, eis que a instrução do feito do crime antecedente pode ser demorada, ou até mesmo obstruída pelas dificuldades resultantes da comprovação da autoria delitiva.

O exame deste caso concreto, com suas particularidades, autoriza a conclusão de que as ações penais relativas aos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro podem tramitar separadamente, sob a relatoria de Desembargadores Federais distintos, sem prejuízo ao bom andamento da persecução penal.

Em não se tratando de incompetência absoluta, mas apenas de reconhecimento de inexistência de conexão, não há que se afirmar nulos os atos decisórios praticados nos autos da ação penal.

Pode o Desembargador a quem for livremente distribuída a ação penal decidir a respeito da ratificação dos atos já efetivados, em observância ao princípio da economia processual.

Deve ser determinada a livre distribuição da ação penal instaurada contra o paciente pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, cabendo ao Relator decidir a respeito da ratificação dos atos decisórios já procedidos.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 59.663/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007, p. 279 – g.n.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELACIONADAS A MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E BINGOS. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA: AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

(...)

2. A conexão ocorre quando em dois ou mais delitos houver relação fático-subjetiva nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 76, do Código de Processo Penal. O instituto visa a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional. É de praxe a reunião dos processos configurada a conexão ou a continência.

3. Entretanto, constitui faculdade do magistrado a separação dos processos, cabendo a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que cabível a regra do art. 80 do Código de Processo Penal ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação").

(...)

10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 115.401/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07.12.2010, DJe 01.02.2011)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CONEXÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS.

I - Inexistindo vínculo probatório com demais processos em trâmite, não ocorre a atração da competência por conexão probatória (precedentes).

II - Não se tratando de incompetência absoluta, os atos anteriormente praticados podem ser ratificados pelo juízo competente (precedente). Ordem parcialmente concedida." (HC 95.059/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 09.12.2008)

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal na promoção objeto do ID nº 25467286, forte no disposto nos arts. 76, incisos I, II e III, e no art. 80, todos do Código de Processo Penal, declino à 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí-SC, por onde tramita o inquérito Eproc nº 5009548-55.2019.4.04.7208, a competência para o prosseguimento das investigações e possível futuro processo e julgamento das ações em tese aperfeiçoadas a tipos da Lei nº 9.613/1998 em sua redação atual, em tese perpetradas pelos investigados a seguir relacionados:

1. ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA;
2. MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA;
3. SANDRA DE OLIVEIRA;
4. JOZIELE DOS SANTOS FONSECA;
5. MICHELE BARBOSA DOS SANTOS;
6. CLEBER CABRELE FAVERINS;
7. PATRÍCIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVÃO;
8. ROGÉRIO SANTIAGO;
9. MARISA PEREIRA SANTOS;
10. CHRISTIANO LINO MENESES;
11. CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO;
12. ANDERSON GOMES ALVARENGA;
13. KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS;
14. MARCELO MENDES FERREIRA;
15. JANONE PRADO;
16. DAMARIS DE ALMEIDA, e
17. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA.

Anoto-se. Providencie a Secretaria o download integral dos autos principais e apensos do inquérito policial distribuído sob nº 0000334-69.2019.403.6104, e o urgente encaminhamento à 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC, procedendo-se aos registros e comunicações de estilo.

Levando em conta a gravidade das ações sindicadas, assim como as diversas decisões proferidas pelo Colegiado TRF da 3ª Região em sede de habeas corpus impetrados desde a deflagração da Operação Alba Vírus, *ad cautelam*, ficam mantidas as prisões cautelares dos investigados antes relacionados até ulterior deliberação do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC.

Comunique-se a prolação desta ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator das ordens de habeas corpus impetradas em favor dos investigados antes relacionados. Para os devidos registros, providencie a Secretaria o encaminhamento de cópias desta aos Ilmos. Diretores dos Estabelecimentos Penais onde se encontram custodiados os sindicados antes especificados.

4. Por fim, no que tange aos bens apreendidos, como propugnado pelo Ministério Público Federal, certo de que somente após o término da instrução será possível distinguir os bens que são fruto de possível crime de tráfico internacional de entorpecentes daqueles que são instrumento e/ou produto de crimes de lavagem de dinheiro, determino a manutenção da ordem de desbloqueio, indisponibilidade e apreensão de todos os bens arrecadados nestes autos desde a data da deflagração da Operação Alba Virus.

5. Dê-se ciência.

Santos-SP, 03 de dezembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISATAUBEMBLATT**  
**Juiza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 8007

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004976-27.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER ALVES DA SILVEIRA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)  
Autos nº 0004976-27.2015.403.6104 Trata-se de denúncia (fs. 114-115) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de WALTER ALVES DA SILVEIRA, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/08/2017 (fs. 200-202). Citação de WALTER ALVES DA SILVEIRA às fs. 261. Resposta à acusação do acusado WALTER ALVES DA SILVEIRA às fs. 265-267, onde alega ausência de justa causa para o exercício da ação penal, bem como requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Arrola testemunhas comuns, sem qualifica-las. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, o processo n.35432.001229/2013-99 (Apenso I), a ficha cadastral de fs. 07-09, os termos de declarações de fs. 34-35, 37-38, 90-91, e 101-102, os documentos da Câmara Municipal de Guarujá de fs. 75-78, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. No tocante ao pedido defensivo, de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 254330 MG 2012/0238148-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2013) (grifos nossos). 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu rol de testemunhas, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação na exordial de fs. 114-115. 8. Intimem-se o réu, a defesa, a testemunha e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 29 de novembro de 2019. CRISTIANO DO CARMO HARAS Y MOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA Juiz Federal Substituto

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006340-54.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, OTAVIO ALVES ADEGAS, ADEMIR PESTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0004621-37.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006340-54.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, OTAVIO ALVES ADEGAS, ADEMIR PESTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0004621-37.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006340-54.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, OTAVIO ALVES ADEGAS, ADEMIR PESTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0004621-37.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206775-20.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: UNIATAS/A COMERCIO E INDUSTRIA DE FERTILIZANTES, PAULO HENRIQUE DE RESENDE MURGEL

## DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.  
Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002279-40.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966, NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I

**SANTOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007398-79.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

## S E N T E N Ç A

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007398-79.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

## S E N T E N Ç A

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007398-79.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

## S E N T E N Ç A

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007398-79.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

## SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005324-18.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: FARMACIA RUTA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANE GODOY RISSI - SP338152  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5006308-36.2018.403.6104. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002098-86.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

## DESPACHO

ID 23077719 - Indefero o requerido, tendo em vista a existência de embargos à execução.  
Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos nº 0006972-17.2002.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004901-58.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MOLIANI LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n. 5003178-38.2018.4036104. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.

Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos.

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis de seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**SANTOS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007403-75.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CANOVADESPACHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BAPTISTA - SP148024

**DESPACHO**

Fl.103 (autos digitalizados) - Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos, conforme requerido, intimando-se as partes.  
Na ausência de manifestação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores penhorados (ID 072015000014146622 - fl.83), para uma conta a ser aberta na agência 2206, vinculada aos autos nº 0007665-20.2010.403.6104, à ordem desta 7ª Vara Federal de Santos.  
Cumprido o determinado acima pela Caixa, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007665-20.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CANOVADESPACHOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Expeça-se com urgência, termo de penhora no rosto dos autos n.0007403-75.2007.403.6104, dos valores penhorados através do sistema BACENJUD, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores referentes ao ID 072016000014273484 (conta nº 2206.005.86400534-9 /fl.52) para uma conta operação 280, código de receita 0107 e número de referência 36.801.905-5 e após, proceda a transformação dos referidos valores em pagamento definitivo da União.

Cumprido o determinado acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203245-42.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA - ME, MAKIO SUSUKI, KAZUTO MATSUMOTO, HIRASI MATSUMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (ID 22460736), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCO ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005719-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NOEMIA ERNESTA VIEIRA GANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005634-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000650-98.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001768-75.2019.4.03.6114  
AUTOR: MOREIRA E BURQUE RESTAURANTE LTDA - ME, DJALMA MOREIRA, RITA TERESA BURQUE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-11.2019.4.03.6114  
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP244790, TIAGO DE SOUZA DIAS - SP244849  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-07.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, referente aos honorários advocatícios da União Federal, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme requerimento de ID 23856457.

ID 22732953: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.

Proceda a Secretaria as formalidades legais.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006664-33.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINTE: MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RECONVINTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.  
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANNI UZZUM - SP246284

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005315-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADAILTON DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILSON NED DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORGES DE ABREU - SP314661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-40.2017.4.03.6114  
AUTOR: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A, FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, MAURICIO SANCHEZ MORENO, RODRIGO FUNARI SANCHEZ, GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSA MARIA GRACIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CUVELLO & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**S E N T E N Ç A**

**CUVELLO & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**, objetivando a condenação da ré na restituição de R\$ 2.052,33, relativo às cobranças das anuidades dos anos de 2017 e 2018, com acréscimos legais.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos, primeiramente, junto ao JEF desta Subseção Judiciária e redistribuído a esta Vara, em face da declaração de incompetência daquele Juízo.

Foi apontada prevenção com os autos de nº 5004810-35.2019.403.6114.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando a ação de nº 5004810-35.2019.4.03.6114, em andamento junto à esta Vara, que apresenta identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002514-33.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANTO GARCIA LUCIO  
Advogado do(a)AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005510-11.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE QUERUBIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HEVAELT DE OLIVEIRA - SP422317  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando o valor dado a causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005669-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NELSON RICARDO RIGOLLET VALENZUELA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA OLIVIERI - SP225527, FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando o valor dado a causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDERSON CORDEIRO ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN A MENEGUETTI GUERRA - PR97838, FERNANDA GIOVANNETTI COSTA - PR74410, TAMINE DUARTE ADRIANO GOES - PR60643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando o valor dado a causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005651-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE IVO BRASIL COMUNELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando o valor dado a causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVIA GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando o valor dado a causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO PEDRO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando o valor dado a causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005637-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando o valor dado a causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005747-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON DA ROCHA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando o valor dado a causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ORLANDO DE CALDAS GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando o valor dado a causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006458-14.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357  
RÉU: MICHEL STAMATOPOULOS, LEANDRO CIORRA FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ROMANO JUNIOR - SP195241  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ROMANO JUNIOR - SP195241

#### SENTENÇA

**JOSÉ RODRIGUES MAO JUNIOR**, qualificado nos autos, ajuizou, inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Santo André – SP, a presente ação em face de **MICHEL STAMATOPOULOS** e **LEANDRO CIORRA FERREIRA** aduzindo, em síntese, ser titular de pedido de depósito de marca para a expressão “GAROTOS PODRES” perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, efetuado em 18 de julho de 2012 sob nº 905043936, o qual ainda pendente de efetivação naquela autarquia sem oposição.

Esclarece que a marca em questão está ligada a grupo musical de mesmo nome que formou no ano de 1982 juntamente com outras pessoas, sendo o efetivo criador da marca, lançando os conceitos musicais e artísticos que cercavam a banda e compondo as letras das músicas que executavam, sendo certo que os corréus nela ingressaram em 1984 apenas para executar músicas e participar de shows.

Em razão de desavenças, o grupo se separou, havendo, porém, tomado conhecimento de que os corréus estão a se utilizar da expressão depositada para promover shows, tomando conhecimento, também, de que os mesmos se encontram em vias de lançar um novo trabalho musical em mídia gravada (CD) com utilização do nome “GAROTOS PODRES”, a revelar indevida exploração de sua marca sem qualquer autorização.

Menciona que tramita perante esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo ação anulatória do pedido de registro da marca, ajuizada pelos ora corréus em face do aqui autor, bem como destacando seu direito de precedência ao registro, mercê do sistema atributivo adotado no país, o qual retroage à data do depósito.

De outro lado, também afirma prejuízos derivados da conduta combatida.

Requeru tutela de urgência e final condenação dos corréus em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de uso da marca “GAROTOS PODRES”, determinando o recolhimento de materiais que a contenham já em circulação, devendo os mesmos, ainda, ser condenados ao pagamento de indenização pelo uso indevido da marca, arcando com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Reconhecendo conexão, o Juízo de Direito de Santo André declinou da competência e esta Vara, para julgamento conjunto com a referida ação anulatória de pedido de registro da marca.

Aceita a competência, a tutela de urgência foi indeferida.

Citados, os réus contestaram o pedido, levantando preliminar de incompetência. Quanto ao mérito, mencionam que há mais de 30 anos compõem a banda "GAROTOS PODRES", atuando em sociedade de fato, sendo que, após o rompimento dos integrantes, permaneceram em plena atividade, abdicando o autor de usar o nome em discussão, procedendo ao pedido de registro apenas para impedir que os demais componentes utilizassem a marca, a revelar má-fé. Encerram requerendo o acolhimento da preliminar ou, caso vencida, seja o pedido julgado improcedente.

Juntaram documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, o autor afastou seus termos.

Foi deferida a produção de prova oral, sendo ouvidas em Juízos deprecados duas testemunhas.

Commemoriais das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, face à evidente conexão entre este feito e a precedente ação anulatória de pedido de registro de marca ajuizada pelos ora corréus em face do aqui autor e do INPI perante este Juízo (Processo nº 0007321-04.2013.4.03.6114), sendo de todo desaconselhável o conhecimento da mesma questão de direito por Magistrados distintos, máxime em se tratando de Justiças diversas, como se verificava, podendo gerar decisões conflitantes e, no caso inconciliáveis.

Com efeito, deve-se considerar que o eventual reconhecimento do efetivo direito sobre a marca "GAROTOS PODRES", reclamada pelo autor junto ao INPI e base do direito vindicado neste feito, está umbilicalmente ligado ao pedido anulatório do depósito da mesma marca junto à autarquia registrária, formulado pelos mesmos corréus desta ação em face do próprio autor.

A possibilidade de entendimentos díspares sobre a mesma questão por Justiças distintas poderia, v.g., redundar ao mesmo tempo, de um lado, no reconhecimento da exclusividade da marca em favor do autor, caso desacolhido o pedido originariamente formulado pelos réus perante a Justiça Federal e, de outro, o reconhecimento do livre uso da mesma marca pelos réus desta ação, a redundar em inaceitável quadro de insegurança jurídica que não se compadece com a distribuição da Justiça.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Conforme já consignado, tanto neste feito quanto no antecedente, ao analisar o requerimento *initio litis*, cabe, por primeiro, transcrever o disposto no art. 129 da Lei nº 9.279/96:

*Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.*

Da leitura do dispositivo transcrito colhe-se, portanto, que o **uso exclusivo** da marca somente é atribuído ao respectivo titular após o necessário registro validamente expedido, o que não se verifica no caso concreto. De fato, o registro da marca ainda não se consolidou em nome do depositante, tramitando perante o INPI o respectivo procedimento administrativo, que pode, até mesmo, vir a ser indeferido pelo órgão. Nesse quadro, conclui-se que, por ora, nada impediria os réus de se utilizarem da mesma marca em suas atividades artísticas.

Entretanto, estabelece o art. 130 da mesma Lei de Propriedade Industrial:

*Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:  
(...)  
III - zelar pela sua integridade material ou reputação.*

Embora o art. 129 acima transcrito atribua o **uso exclusivo** da marca ao proprietário somente após o registro validamente expedido (o que, repita-se, ainda não ocorreu), faculta-se ao titular **ou o depositante**, porém, zelar pela **integridade material** ou **reputação** da marca, aqui cabendo analisar o alcance desses dois qualificativos e, principalmente, a aplicabilidade desse zelo no caso concreto.

O *discrimen* é importante, pois não faria sentido condicionasse a lei o **uso exclusivo** da marca ao efetivo registro (art. 129) e, ao mesmo tempo, permitisse também o **uso exclusivo** ao mero depositante, detentor de uma expectativa de direito.

Por isso o inc. III do art. 130 da LPI se bastou em garantir ao depositante o direito de "zelar pela integridade material ou reputação" da marca, distinção que permite a interpretação de que poderá este buscar a proteção caso constatada o **mau uso** v.g., mediante fornecimento de produtos inadequados ao consumo, em caso de marcas de alimentos ou, para ficar no âmbito do showbiz, eventual uso da marca "GAROTOS PODRES" no intuito deliberado de conspurcar sua imagem perante as plateias.

Em tais situações, a proteção legal visa impedir que, se e quando ocorrido o registro, a marca não mais apresente valor comercial, por já condenada no mercado consumidor diante do mau uso por terceiros.

Ora, disso não se trata no caso concreto.

Os corréus, segundo dito e aceito por ambas as partes, compuseram grupo musical por mais de trinta anos com a denominação cujo registro como marca ensejou as ações em curso nesta Vara, desentendendo-se em determinado momento da carreira ao ponto de o autor depositar a marca para registro para impedir os réus de utilizá-la e, de outro lado, vindicarem estes o direito de continuar utilizando-a.

Nenhum elemento concreto foi descrito pelo autor apto a indicar o **mau uso** da marca pelos corréus, apenas pretendendo impedir que a utilizem e obtenham lucro, segundo expressamente consignado na inicial, intentos que, todavia, somente poderá deduzir em Juízo se e quando concretamente efetivado o registro da marca. Estando o pedido, porém, ainda pendente, nada impede que os corréus a utilizem, desde que, reitere-se, o façam de forma a preservar a **integridade material** e a **reputação** do nome.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007321-04.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS, LEANDRO CIORRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357

#### SENTENÇA

MICHEL STAMATOPOULOS e LEANDRO CIORRA FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA em face de JOSÉ RODRIGUES MÁO JÚNIOR e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI aduzindo, em síntese, serem respectivamente baixista, desde meados de 1983, e baterista, desde meados de 1990, do grupo musical denominado "GAROTOS PODRES", do qual o Réu era vocalista desde sua fundação, em 1983, formando-se entre todos, verbalmente, uma sociedade de fato, por vezes contando o grupo com músicos contratados, que apenas recebiam pela participação.

Desde a fundação do Grupo compuseram dezenas de músicas, todas devidamente registradas na Biblioteca Nacional em proteção aos direitos autorais, ensaiando e se apresentando em diversos shows, concedendo entrevistas a revistas especializadas, internet e tvs, porém nunca providenciando o registro do próprio nome do Grupo.

Entretanto, no dia 15 de julho de 2012, após uma apresentação na cidade de Araraquara, o Réu resolveu deixar o Grupo, passando a divulgar o término da “Banda Garotos Podres” em postagens na página de *facebook* da Banda, denominada “Gorotos Podres Oficial” da qual dispunha do *login* e da senha, repassados pelo ex-guitarrista da banda Carlos Eduardo Safiotti, como o qual passou a desenvolver outro projeto musical, formando chamada “O SATÂNICO DR. MAO E SEUS ESPÍOES SECRETOS”.

Também, em maio de 2013 o Réu notificou os Autores sobre o término da banda “GAROTOS PODRES”, esclarecendo que, em respeito à história do grupo, não mais utilizaria tal denominação e não os autorizava o usá-lo.

Visto que, na verdade, a banda não acabara, apenas ocorrendo a saída do Réu, bem como considerando compromissos já assumidos, os Autores substituíram o vocalista por outro e deram prosseguimento ao trabalho, ocorrendo, porém, o registro da marca “GAROTOS PODRES” pelo Réu junto ao INPI em 18 de julho de 2012, do que tomaram conhecimento apenas em junho de 2013, após já decorrido o prazo para oposição administrativa.

Argumentam que também utilizavam a marca há mais de 30 anos, afirmando que o Réu agiu de má-fé ao pedir o registro da marca após sua saída em pretender utilizá-la, apenas para impedir que os Autores a utilizem.

Invocando o disposto no art. 129, §1º, da Lei nº 9.279/96, também reafirmando a má-fé do Réu, que providenciou o registro da marca com finalidade egoística, sem pretender dela fazer uso, mas apenas para impedir os demais componentes da banda de fazê-lo, requereram tutela de urgência que determinasse a suspensão do pedido de registro da marca “GAROTOS PODRES”, permitindo-lhes o uso para fins de novas contratações de shows e anúncios, bem como seja o Réu compelido a excluir do *facebook* a página “GAROTOS PODRES OFICIAL”, abstenendo-se de utilizá-la até decisão final.

Pedem seja declarada a nulidade do pedido de registro da marca “GAROTOS PODRES”, condenando-se o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

já análise do requerimento de tutela de urgência foi postergado às respostas dos Réus.

O INPI contestou o pedido de início afirmando sua posição de mero assistente em se tratando de ação de nulidade de marca, cabendo-lhe apenas intervir no processo, segundo o disposto no art. 175 da Lei nº 9.279/96, não tendo interesse no deslinde da questão.

Quanto ao mérito, afirma que o pedido de registro da marca “GAROTOS PODRES” foi depositado junto ao INPI em 18 de julho de 2012, encontrando-se em análise quanto ao mérito, dando-se a publicação em 15 de janeiro de 2013, já havendo transcorrido o prazo de oposição previsto no art. 158 da Lei nº 8.279/96, a qual não foi apresentada pelos Autores.

Prossegue arrolando argumentos buscando demonstrar que os Autores não têm direito de precedências sobre a marca, face à ausência de oposição no prazo legal, também afastando a má-fé do corréu, o qual se utilizou do direito dado a qualquer pessoa de requerer o registro, não havendo provas em sentido diverso, logo havendo o INPI agido de acordo com a Lei.

Encerra requerendo o acolhimento da preliminar e o julgamento da improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer não lhe seja imposto o pagamento de honorários advocatícios, face à sua peculiar posição de mero assistente por determinação legal, não dando causa à lide.

Por seu turno, o corréu JOSÉ RODRIGUES MAO JUNIOR também contestou o pedido, levantando preliminares de carência de ação, por falta de interesse de agir, e de inépcia da inicia.

Adentrando o *meritum causae*, descreve os fatos de forma diversa, afirmando que formou o grupo musical “GAROTOS PODRES” em 1982, muito antes do ingresso dos Autores, concebendo o seu nome juntamente com Mauro Dominguez, detendo toda a atividade de criação, de sorte que seu nome praticamente se confunde com o nome da banda, sendo certo que os Autores muito pouco contribuíram para as composições, apenas executando as músicas e participando de shows.

Prossegue relatando que, na verdade, foram os Autores se associarem ao empresário Ricardo Prates para tentar se apoderar da criação.

A propósito, relata que, no já referido show na cidade de Araraquara – SP aludido empresário utilizou-se de outra empresa para emissão de nota fiscal, cobrando valores em muito superiores aos normalmente cobrados pelo Grupo, sendo que, quando instado a dar explicações, evadiu-se do local na companhia dos Autores. Com isso conclui que, na verdade, foram os estes que abandonaram o grupo naquela oportunidade, fato que findou por abalar a confiança mútua.

Por outro lado, defende seu direito de registrar a marca “GAROTOS PODRES”, da qual é criador, assim defendendo sua precedência, também afirmando não haver má-fé em sua conduta, reaçando que o nome é concepção sua.

Finda requerendo seja indeferida a tutela antecipada, acolhendo-se as preliminares em ordem a extinguir o processo sem exame do mérito ou, caso vencidas, a improcedência do pedido, arcando os Autores com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntaram documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Manifestando-se sobre as respostas, os Autores afastaram seus termos.

Foi deferida a produção de prova oral, sendo inquiridas, em Juízo deprecaados, duas testemunhas arroladas pelo corréu JOSÉ RODRIGUES MAO JUNIOR.

Por fim, vieram os autos memoriais escritos das partes, concluindo-se os autos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os Autores são carecedores da ação, por lhes falta necessário interesse processual, a indicar a extinção do processo sem análise do mérito.

Com efeito, segundo colhe-se dos autos a marca “GAROTOS PODRES” foi apresentada pelo corréu JOSÉ RODRIGUES MÁO JÚNIOR a registro junto ao INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI no dia 18 de julho de 2012, sob nº 905043936.

Em cumprimento ao art. 158 da Lei nº 9.279/96, no dia 15 de janeiro de 2013 o depósito do registro de marca foi publicado na Revista da Propriedade Industrial – RPI, a partir de então passando a contar o prazo de 60 dias para oposição, a ser manifestada por eventuais utentes de boa-fé, nos moldes do art. 129, §1º, da referida LPI, que assim dispõe:

*Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.*

*§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.*

Segundo admitem os próprios Autores em sua inicial, não apresentaram os mesmos a necessária oposição ao registro da marca, visto que em verdade desconheciam a ocorrência, dela tomando conhecimento quando já vencido o prazo, assim ajuizando a presente ação.

Entretanto, descabe ao Judiciário suprir em favor dos Autores a perda do prazo legal, não havendo, de parte do INPI, qualquer irregularidade processual que justifique a intervenção no procedimento administrativo, não sendo dado ao Estado-juiz substituir a atividade típica da autarquia de, na hipótese vertente, analisar a presença dos requisitos legais e, com base nisso, conceder ou não o registro da marca “GAROTOS PODRES” ao corréu.

Caso verificada a necessária oposição dos Autores, manifestada dentro do prazo legal, total interesse assistiria aos mesmos de recorrer ao Judiciário para, conforme o que fosse decidido em âmbito administrativo, reexaminar os fatos, situação em que disporião o prazo prescricional de 5 anos, contados da efetiva concessão, segundo previsto no art. 174 da LPI.

Na situação vertente, todavia, o exame do mérito do direito de registro e uso da marca “GAROTOS PODRES” pelo Judiciário resta coarctado pelo transcurso do prazo de oposição administrativa sem seu exercício, situação em que a direta análise do direito pelo Judiciário representaria indevida sobreposição da atividade administrativa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). REGISTRO DE MARCA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA (LEI N. 9.279/1996, ART. 129, § 1º). FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. "A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional" (Lei n. 9.279/1996, art. 129, caput).*

*2. O direito de precedência ao registro é assegurado pelo § 1º desse artigo, nestes termos: "Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro".*

3. Não exercido esse direito, todavia, no prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 158 da mesma Lei, para o oferecimento de oposição, não há falar em violação do direito, assim como de nulidade do registro deferido pelo órgão competente, depois de observadas as formalidades legais.

4. Sentença reformada.

5. *Apelação provida.* (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 0031037-82.2007.4.01.3800, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, publicado no e-DJF1 de 22 de agosto de 2011 – destaque).

*APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDÊNCIA. NOME COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO.*

1. *Indeferido o requerimento formulado no procedimento administrativo instaurado perante o INPI, referente à nulidade do registro de marca concedida, o prazo de prescrição para propositura de ação, na forma do art. 174 da Lei de Propriedade Industrial, deve ser contado a partir da decisão exarada pela autoridade marcaria no referido procedimento.*

2. *Como exceção à regra prevista no art. 129 da Lei nº 9.279/96 (sistema atributivo), temos o direito de precedência, segundo o qual o utente de boa-fé pode, sob determinadas condições, fazer prevalecer o uso anterior sobre pedido de registro depositado, impugnando-o com base no uso anterior (in Comentários à Lei de Propriedade Industrial, Instituto Danneberg Siemsem de Estudos de Propriedade Industrial, Ed. Renovar, São Paulo, 2005, pg. 257). **Porém, não havendo qualquer documento nos autos indicando que a parte autora ofereceu oposição ao registro da parte ré no momento oportuno, o qual, segundo bem leciona parte da doutrina, seria o prazo concedido para terceiros impugnarem o pedido de registro de marca, ou seja, o prazo de oposição previsto no art. 158 da LPI (60 dias), descabe invocar tal direito para anular judicialmente tal registro.***

3. *O art. 124, inciso V da LPI, determina que não são registráveis como marca reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos, de modo que, afastada a possibilidade de confusão, não se aplica tal proibição. 4. O direito de precedência ao registro da marca importa em conceder tal registro à parte interessada que o postula, ainda que ela não tenha apresentado o depósito anteriormente, seja com base na comprovação de uso anterior da marca (art. 129, §1º da LPI), seja pela proteção conferida ao nome comercial (art. 124, V da LPI) ou pelo fato de deter uma marca notória (art. 126 da LPI), devendo tal direito ser afastado na hipótese em que a parte autora não formulou qualquer pedido de registro, pretendendo, tão-somente, a proteção de seu nome comercial.*

5. *Recurso de apelação provido, para afastar a prescrição e, com base no disposto no art. 515, §1º, do CPC, julgado improcedente o pedido.* (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 0803998-85.2011.4.02.5101, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, publicado em 14 de maio de 2013 - destaque).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 para cada corréu, nos termos do art. 83, §8º, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUBENS GALDINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

**Ratifico** todos os atos praticados até o presente momento, **mantendo**, inclusive, o **indeferimento da antecipação da tutela pleiteada**, por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, em complemento às custas juntadas no ID 25195101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005660-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAYTON PAREDE

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.  
São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005687-72.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:MARGARIDA MARIA RIBEIRO OLIVERI  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.  
São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005649-60.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:CRISTIANE GONCALVES SANTANA FERNANDES  
Advogado do(a)AUTOR:ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.  
São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005621-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:EDUARDO ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.  
São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:ROBERTO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Indefiro a execução com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora litiga sob os benefícios da gratuidade judiciária, conforme página 4 da sentença de ID nº 24987860, não se vislumbrando causa legal de revogação do benefício, conforme decidido pelo STJ nos autos do REsp nº 1.663.193.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento do valor referente à multa, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-66.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIRLEI DE FATIMA SCOMBATTI BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HILTON ISSAO NAGAOKA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDISON MASSA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDGLAY DE SOUZA ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.  
São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS - SP149926-E, VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM - SP257999  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.  
São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.  
São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIANE CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CUNHA - SP257625  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.  
São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005672-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PATRICIA RETROVATTO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.  
São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005750-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GISELIA VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO DOS SANTOS BARBOSA - SP354170  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.  
São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007396-48.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUANA VIEIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006863-21.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: DIOGO SANTANA FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-69.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: ADILSON CARLOS POZZATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006092-53.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: GERALDO ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARINI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4154

EXECUCAO FISCAL  
0002732-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES X LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES - EPP X LAIS HELENA MARQUES ANTONELI(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA)

Fls. 486/551: Mantenho a decisão proferida às fls. 480/484, por seus próprios fundamentos.  
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.  
Emprosseguimento, encaminhem-se os autos à Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para sua virtualização.  
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até encerramento destes autos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-94.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DE LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24306257 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5005803-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO  
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Considerando o ofício ID 25509712, dando conta de que o veículo está registrado no Detran de Minas Gerais, bem como que não houve bloqueio por parte deste Juízo perante àquele órgão de trânsito, e ainda que já foi realizada a liberação do bem perante o sistema RENAJUD, determino o sobrestamento da presente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que o investigado MARCELO CARVALHO FERRAZ informe os dados no novo veículo adquirido para imposição da restrição, nos termos do determinado pela 11ª Turma do TRF3.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCA SENA LOULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Designo a data de **05 de fevereiro de 2010, às 16:30 h** para audiência na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003165-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA BRACCO

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.524,71 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403448-1 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008753-73.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

Vistos

Manifeste-se a CEF sobre a petição id 25392499.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da petição id 25256937.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.SLB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BRUNA DAMASCENO PERESTRELO  
Advogados do(a) AUTOR: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, MARIANE ESTEVES TREVIZAN - SP387654, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP  
Advogado do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

Vistos

Petição id 25391567. Ciência a parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.**

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **17/12/2019, as 10:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão da Fazenda Nacional (Id 25515669), informando que nada tem a opor, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXECUTADA.

Expeça-se ofício requisitório no valor de **R\$ 19.350,47** (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 01/10/2019, relativo a honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VANDERLEI APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429

Vistos.

Dê-se ciência das partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AROLDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo a petição Id 25522949 como aditamento à Inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 66.072,48.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-34.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ONELIO BENEDITO COLOMBARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-59.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOANNA FERRARETO MASSIH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-79.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ABRAAO MONTEMURRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000689-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ BARDELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUZA COMERCIAL LTDA - ME, ISAIAS FRANCISCO DE MATOS, LEIDYDIENE FERREIRA DE MATOS

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-91.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JONAS BUZINSKAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço indicado pela CEF (ID 25541664), sito a esta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005480-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

Vistos.

Manifeste-se a União Federal sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação, nos endereços indicados pela CEF (Id 25541652), sites a esta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004232-56.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSCAR MARTIN, RUI SANGUIN, JOSE PESENTE NETO, SEBASTIAO SOARES PEREIRA, JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor: JOSE PESENTE NETO, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da Caixa Econômica Federal para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005802-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA ALZIRA GUAZZELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA VIEIRA - SP367744  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-52.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LALLI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JUREMA MIHARU NAGAOKA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento das diferenças de FGTS.

A parte autora foi intimada aditar a Inicial, obedecendo rigorosamente os ditames do artigo 319 do CPC, sob pena de indeferimento por inépcia.

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer “*in albis*” o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento..

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Antecipação de tutela deferida.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, o qual foi indeferido pelo E. TRF desta 3ª Região.

Houve réplica.

Deferido prazo para a parte autora comprovar o valor atribuído à causa.

Planilha de cálculos apresentadas pela autora, a qual requereu a manutenção do valor atribuído à causa.

A União manifestou ciência quanto as alegações e documentos juntados pela autora.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Mantenho o valor atribuído à causa pela autora, tendo em vista os documentos e planilhas carreadas aos autos.

Quanto ao mérito, ressalto inicialmente que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS) e que *tal como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal* (Ap 00095943420145036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520145036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.. Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anoto-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecemos art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApRecNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILSON CARVALHO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005093-43.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: COSME BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006471-81.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VICENTE IUSPA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-87.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DOMINGO NETO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-46.2019.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-16.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS TEODORO DE ARRUDA FILHO - SP328648, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

AUTOR: JOSE RUANO MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se o cumprimento da determinação pelo INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme decisão proferida nos autos id 14548455, foi determinada a produção de prova pericial para análise da exposição do autor às vibrações de corpo inteiro nos períodos de 29/04/1995 a 17/10/1998 e 11/10/1998 a 11/05/2017.

No entanto, o laudo pericial foi omisso quanto ao período de 29/04/1995 a 17/10/1998.

Assim, determino o retorno dos autos à r. perita para a complementação necessária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIMAR MENDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural no período de 01/09/1985 a 31/07/1990, de rigor a produção de prova testemunhal.

Assim, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ADAILDO SANTA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019 (REM)**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003256-73.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ARMANDO PEDRO VICENTIN, ANTONIO BARBOSA CASIMIRO, APOLONIA SANTINA DE FREITAS, KIYOMI YENDO, NELSON TADEU BAGAGINI, NELSON TADEU BAGAGINI - ESPÓLIO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA BAGAGINI, JANAINA ALMEIDA BAGAGINI DE OLIVEIRA, LEANDRO ALMEIDA BAGAGINI, ANTONIA MIRANDA LOBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES WILLIAN ESPELHO - SP265764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO MODESTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005384-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DULCINEIA BRUGNOLO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS dos documentos juntados no id 25466977.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004767-67.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GUSTAVO SIMAO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007088-85.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE: DURVAL CARMINO LALLI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA MARIA LALLI - SP94353  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR GOMES SENA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor a apresentação dos valores devidos nos termos do artigo 534.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

(RUZ)

EXEQUENTE: FARID ABRAAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-37.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: GERALDO ESEQUIEL LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005201-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LUIZ IGNACIO BAPTISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas ( Id 25506576).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005124-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ, respectivo adicional, bem como CSLL, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, porque distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, com relação ao PIS e COFINS na base do IRPJ e da CSLL, que está fundada em situação fática diversa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discordância contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.** VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno. 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

O mesmo entendimento do ICMS aplica-se ao PIS e COFINS, na base do IRPJ e da CSLL.

Assim, considerando que não há previsão legal para que as verbas apontadas pela impetrante possam ser excluídas, elas devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados.** *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.**

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Diante do exposto, **REJEITO o PEDIDO e DENEGO a SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EVERALDO SILVA DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência da juntada do procedimento administrativo.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.SLB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-57.2019.4.03.6114  
AUTOR: VIVIANE MUNERATO AMENDOEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-37.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUSA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retifique-se o assunto tendo em vista que trata-se de ação para recebimento de correção e juros de benefício.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004423-47.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, devendo atualizar o débito com o desconto dos valores soerguidos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC., até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Vistos

Concedo o prazo adicional de dez dias à CEF.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do executado citado por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA

Vistos

Dê-se ciência ao arrematante do id 25524936 bem como do ofício id 25048202.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.005,21 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403256-0 e o valor de R\$ 64,61 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403253-5 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Concedo o prazo adicional de quinze dias à CEF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.slb**

MONITÓRIA (40) Nº 5002971-72.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-26.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA, GILMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOELCUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOELCUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOELCUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001796-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAULICEIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, ZENILDO ALVES DA FONSECA

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019. slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a Fazenda Nacional acerca do cumprimento do ofício expedido (Id 23961856).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, devendo atualizar o débito com o desconto dos valores soerguidos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-06.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO AB COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, DEMETRIOS ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, devendo ser o valor do débito atualizado com o desconto do valor soerguido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, devendo ser o valor do débito atualizado com o desconto do valor soerguido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SOKUSUKE UEHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002708-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HELIOT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, devendo ser o valor do débito atualizado com o desconto do valor soerguido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, devendo ser o valor do débito atualizado com o desconto do valor soerguido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Certidão de interposição de agravo de instrumento.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, porque distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 0000321-59.2018.4.03.9999 - TERCEIRA TURMA - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2018). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discórdia contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios empírisma. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** 1. **A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.** 3. **A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.** 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Grifei.

Além disso, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao Egrégio TRF para noticiar a prolação da presente sentença, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031104-36.2019.4.03.0000.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALÍPIO FABRÍCIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Alípio Fabrício Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento da deficiência e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência nº 185.637.282-8, desde a data do requerimento administrativo em 24/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova pericial para verificar a existência de deficiência (Id 21596743 e Id 23897718).

**É o relatório. Decido.**

#### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

#### **Da Deficiência**

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade, o segurado submeteu-se à perícia administrativa do INSS.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.550 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 21596743 e Id 23897718).

Desta forma, esta caracterizada a deficiência leve desde 07/08/1997.

#### **Do tempo de contribuição**

Administrativamente, apurou-se o tempo de contribuição de **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, decorrentes da conversão do tempo especial reconhecido administrativamente (02/08/1989 a 05/03/1997).

#### **Conclusão**

Constatada a deficiência leve, o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ao atingir 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição.

No caso concreto, a data de início da deficiência foi fixada em 07/08/1997, consoante conclusão da perícia médica administrativa (pg.25, Id 19954025).

Assim, sobre o tempo de contribuição existente entre 02/05/1978 a 06/08/1997, excetuando-se o tempo especial reconhecido administrativamente, incidirá o multiplicador 0,94, ou seja, conversão do tempo comum (35 anos) para tempo especial conforme a deficiência (33 anos). Sobre o tempo de contribuição especial reconhecido administrativamente, incidirá o multiplicador 1,32, ou seja, conversão do tempo especial (25 anos) para tempo especial conforme a deficiência (33 anos).

Nos termos da tabela em anexo, feitas as devidas conversões necessárias, **considerando-se a deficiência leve apurada**, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Em suma impõe-se a procedência do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 185.637.282-8, desde 24/10/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELLO IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Marcelo Ignácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando que se conclua a análise do pedido administrativo protocolo 501635182.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/04/2019, protocolo 501635182, sem qualquer decisão até o momento.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

#### **É o relatório. Decido.**

#### **Do mérito**

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste ao INSS quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O pedido de aposentadoria do autor foi formulado em 18/04/2019, ou seja, há pouco mais de quatro meses da propositura da presente ação (28/08/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exiguo e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações apresentadas na contestação indicam existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a medida pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

#### **Dispositivo**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DORIE CASTANHARI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Dorie Castanhari em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 167.037.325-5 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/03/1997 a 18/11/2003

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 06/03/1997 a 18/11/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, laborado na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda., exercendo a função de operador de máquinas de montagem, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90,8 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 21427891).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos de até 90 decibéis, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, os períodos de 28/03/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/11/2013 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 167.037.325-5, desde 12/11/2013.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas, além do pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

P.R.I.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença proferida, Id 24931077, alegando omissão no tocante à possibilidade ao autor de permanecer exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos, mesmo após a concessão da aposentadoria especial.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, assiste razão ao autor quanto à omissão alegada, assim íntegro a sentença proferida para fazer constar:

“Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor manifesta o desejo de permanecer trabalhando, razão pela qual não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

*Necessário esclarecer, nesse aspecto, que considero ser possível a concessão da aposentadoria especial, sem que haja afastamento da parte autora da atividade especial, diante da decisão da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8213/91 (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012), até que haja julgamento definitivo pelo STF do RE 788092 (Tema 709), que teve a repercussão geral reconhecida.”*

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006127-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COUTO PINHEIRO UTILIDADES LTDA - ME, RAQUEL FEITOSA COUTO, MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Vistos

Diante da certidão id 25550022 recolha corretamente a autora as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.slb**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-09.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:MACIMIRO CUNHA  
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tratamos autos de ação ajuizada em face do INSS visando à revisão de benefício previdenciário.

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, providenciando a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, a parte autora quedou-se inerte, conforme se verifica da certidão ID 25390019.

Pois bem

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, verifico da petição inicial que a il. advogada da autora endereçou o processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ANTONIO CARLOS CUNHA

Advogados do(a)AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, informação quanto ao recebimento do agravo de nº 5027835-86.2019.403.0000 com a concessão do efeito suspensivo e, após, voltem conclusos para deliberação.

3. Intimem-se.

**São CARLOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005508-27.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: GOUVEIA & RODRIGUES LTDA, SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA, CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: YAN LUIZ MUCELINI - SC49613

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231, YAN LUIZ MUCELINI - SC49613

Advogado do(a) REPRESENTANTE: YAN LUIZ MUCELINI - SC49613

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(DESPACHO ID 22507390) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta Vara Federal. Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se."

**São CARLOS, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001237-81.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: HELIANE OLIVIA FIGUEIREDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 463/1507

#### DESPACHO

1. A União promoveu distribuição dos autos 5001271-58.2019.4.03.6115 quando já realizada pela secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos 0001237-81.2013.4.03.6115, tendo sido determinada a inserção das peças que instruíram aqueles autos nestes autos, prosseguindo-se nestes, de mesma numeração do processo físico.
2. Assim, no processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes.
3. Com o cumprimento e considerando que a inserção das peças processuais nestes autos foi realizada pela secretária, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
4. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
5. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001933-54.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intím-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000175-42.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DEL NINNO EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o teor da decisão proferida para intimação:

"DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Sobre a impugnação e documentos juntados pela parte embargada, o embargante foi intimado a se manifestar, conforme ato ordinatório ID 17333181, quedando-se inerte.

Observa-se que a intimação se deu na pessoa do advogado Luiz Henrique Brito Prescendo – OAB/SP 242.377.

Acontece que referido advogado não representa mais a parte embargante, uma vez que anteriormente à intimação (ID 14423652) houve a juntada de novo instrumento de procuração outorgando poderes a outros advogados, sem qualquer ressalva ao instrumento juntado como a inicial destes embargos.

Assim, houve evidente revogação tácita do instrumento procuratório colacionado inicialmente aos autos destes embargos à execução.

Portanto, a intimação, na pessoa de advogado que não mais representa a parte, se mostra de nenhum efeito (art. 272, §2º, CPC).

Em sendo assim, **declaro nula** a intimação feita pelo ato ordinatório ID 17333181.

Anote-se nos registros processuais o nome do atual procurador da parte embargante, conforme solicitado na petição ID 14423651.

Ato contínuo, proceda sua regular intimação para se manifestar, em réplica, sobre os termos e documentos apresentados em impugnação aos embargos.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença ou decisão de saneamento e organização do processo, se o caso.

Int."

São Carlos, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000004-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA, ANTONIO CARLOS CABRAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MORENO PEREA - SP292856  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MORENO PEREA - SP292856  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, caso as partes não apontem nenhuma irregularidade na digitalização dos autos, e independentemente de nova intimação, encaminhe-se os autos para o eg. TRF da 3ª Região como determinado no despacho retro.

Intímam-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006346-67.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMTECH PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, A União deve se manifestar sobre a arguição de impenhorabilidade do imóvel de mat. n. 52.378 do CRI de Araraquara (fs. 397/401).

Intímam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: FACCIO ARQUITETURA/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, TATIANA SAYEGH - SP183497, DINO PAGETTI - SP10620

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifestem-se as partes sobre a satisfação do crédito, no prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, os autos iram conclusos para sentença de extinção."

São CARLOS, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### **Decisão de saneamento**

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ROSELI DONATO KEPPE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, visando desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre o veículo CRUZE LTZ 1.4, 16V, Turbo Flex, automático, ano 2018/2018, plana FND0092, em decorrência de decisão judicial proferida em execução movida contra seu filho MARCOS FERNANDO DONATO KEPPE e outros (processo n. 5001139-35.2018.403.6115), em curso perante este Juízo.

Em síntese, alega que embora o veículo constrito esteja em nome de seu filho/executado (Marcos Fernando Donato Keppe), o veículo, de fato, pertence à embargante, que não é parte no feito executivo. Assevera que a prova de sua propriedade sobre o veículo pode ser extraída da apólice de seguro que junta com a inicial que demonstra que houve a transferência do seguro do carro do qual era proprietária (um Pálio Weekend) para o automóvel objeto dos autos. Afirmo, ainda, que a declaração do Condomínio onde reside (documento anexado) também confirma ser ela a proprietária do bem.

Citada, a CEF apresentou contestação pleiteando a manutenção do ato construtivo. Em resumo, aduz que a prova da propriedade do veículo automotor se demonstra com o registro do mesmo junto ao departamento de trânsito, o que a autora não fez, pois o veículo está em nome do devedor, seu filho. Os documentos trazidos (apólice de seguro e declaração do condomínio) apenas atestam que a embargante estaria autorizada por seu filho a utilizar o bem, nada mais.

Instados a especificarem provas, a embargante pugnou pela oitiva de testemunhas. A embargada aduziu que a única prova bastante seria o recibo de compra e venda do veículo, sendo esse ônus da embargante.

**Relatados brevemente, decido com fundamento no art. 357 do NCPC.**

Não há questões processuais pendentes de solução.

A controvérsia diz respeito a quem, de fato, é o proprietário do veículo objeto da constrição judicial: se o filho da autora (em nome de quem está registrado o veículo) ou a autora, que se intitula a real proprietária.

Além da prova documental juntada aos autos, a autora pugnou pela produção de prova oral.

Como as partes têm direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos a fim de influenciar na convicção do juiz (art. 369/CPC) e dar concretude ao preceito constitucional da ampla defesa, no caso concreto, sendo ônus da autora a prova de seu direito (art. 373, I do CPC), o pedido de produção de prova oral se mostra pertinente.

Em razão disso, **defiro** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora por meio da petição Id **25178269** que, inclusive já indicou as testemunhas a serem ouvidas.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 22/01/2020, às 14 horas**, cabendo ao advogado da autora/embargante informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Observo que a embargada não requereu o depoimento pessoal da embargante em sua manifestação ID 24365834, de modo que despicienda a intimação da embargante para tanto.

Diante da presente decisão, asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### **Decisão de saneamento**

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ROSELI DONATO KEPPE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, visando desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre o veículo CRUZE LTZ 1.4, 16V, Turbo Flex, automático, ano 2018/2018, plana FND0092, em decorrência de decisão judicial proferida em execução movida contra seu filho MARCOS FERNANDO DONATO KEPPE e outros (processo n. 5001139-35.2018.403.6115), em curso perante este Juízo.

Em síntese, alega que embora o veículo constrito esteja em nome de seu filho/executado (Marcos Fernando Donato Keppe), o veículo, de fato, pertence à embargante, que não é parte no feito executivo. Assevera que a prova de sua propriedade sobre o veículo pode ser extraída da apólice de seguro que junta com a inicial que demonstra que houve a transferência do seguro do carro do qual era proprietária (um Pálio Weekend) para o automóvel objeto dos autos. Afirmo, ainda, que a declaração do Condomínio onde reside (documento anexado) também confirma ser ela a proprietária do bem.

Citada, a CEF apresentou contestação pleiteando a manutenção do ato construtivo. Em resumo, aduz que a prova da propriedade do veículo automotor se demonstra com o registro do mesmo junto ao departamento de trânsito, o que a autora não fez, pois o veículo está em nome do devedor, seu filho. Os documentos trazidos (apólice de seguro e declaração do condomínio) apenas atestam que a embargante estaria autorizada por seu filho a utilizar o bem, nada mais.

Instados a especificarem provas, a embargante pugnou pela oitiva de testemunhas. A embargada aduziu que a única prova bastante seria o recibo de compra e venda do veículo, sendo esse ônus da embargante.

**Relatados brevemente, decido com fundamento no art. 357 do NCPC.**

Não há questões processuais pendentes de solução.

A controvérsia diz respeito a quem, de fato, é o proprietário do veículo objeto da construção judicial: se o filho da autora (em nome de quem está registrado o veículo) ou a autora, que se intitula a real proprietária.

Além da prova documental juntada aos autos, a autora pugnou pela produção de prova oral.

Como as partes têm direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos a fim de influenciar na convicção do juiz (art. 369/CPC) e dar concretude ao preceito constitucional da ampla defesa, no caso concreto, sendo ônus da autora a prova de seu direito (art. 373, I do CPC), o pedido de produção de prova oral se mostra pertinente.

Em razão disso, **de firo** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora por meio da petição Id **25178269** que, inclusive já indicou as testemunhas a serem ouvidas.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 22/01/2020, às 14 horas**, cabendo ao advogado da autora/embarcante informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Observe que a embargada não requereu o depoimento pessoal da embargante em sua manifestação ID 24365834, de modo que despicienda a intimação da embargante para tanto.

Diante da presente decisão, asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### **DESPACHO**

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### **DESPACHO**

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ZAP - PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

#### DESPACHO

Diante do requerido no Id 22734131, aguarde-se por 30 dias notícia sobre eventual composição entre as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a r. decisão de Id 22639326.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ZAP - PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

#### DESPACHO

Diante do requerido no Id 22734131, aguarde-se por 30 dias notícia sobre eventual composição entre as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a r. decisão de Id 22639326.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILBERTO MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Inaceitável a petição do exequente Num. 24639315, no sentido de que foi precipitada a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que, intimado para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS, concordou expressamente com o referido cálculo (petição Num. 22727538), que incluía a verba sucumbencial.

Abra-se vista, portanto, do pagamento efetuado nos ofícios requisitórios expedidos, manifestando ou não concordância com o valor depositado e atentando que, havendo discordância, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004054-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

Vistos,

Providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias do procedimento administrativo, a partir da data da sentença proferida neste processo (06/04/2017), comprovando todos os atos praticados desde então.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002162-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001401-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA - ME, JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5005352-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: VALDIR ROBERTO COLETA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOYCE SILVEIRA PALHARES

#### DECISÃO

Vistos.

Para a audiência de inquirição da testemunha **CLOVIS ANTONIO PEREIRA ONHA**, brasileiro, casado, RG. 11.824.704, residente na rua Anísio José Ioca, nº. 210, Jd. Maria Cândida, CEP. nº. 15020-330, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3233.5286, designo o dia **6 de fevereiro de 2020, às 17h30min.**

**Incumbe ao advogado do autor que arrolou a testemunha intimá-la da audiência, conforme disposto no art. 455 do CPC.**

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAAUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num 20359617 – fls. 43/44-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-72.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAAUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num 20359617 – fls. 43/44-e).

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004241-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS ROBERTO POIANI, OLGAMARIA GARCIA LOPES POIANI

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em ação de desapropriação, proposta pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT** em face de **Carlos Roberto Poiani, Olga Maria Garcia Lopes Poiani, Poiani & Bianchi Ltda. e Banco Santander S.A.** visando à inibição provisória na posse de área declarada de utilidade pública pela Portaria Declaratória de Utilidade Pública nº 72, de 12/01/2017, publicada no Diário Oficial da União em 13/01/2017, visando à execução de obras de duplicação, restauração com melhoramentos, implantação de vias laterais e obras-de-arte especiais na Rodovia BR 153/SP (Km 54,3 ao Km 72,1), neste município.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinado que o autor providenciasse o depósito judicial do valor apontado para indenização, bem como a intimação da ANTT e da União para manifestação sobre eventual interesse processual (ID 22246796).

A União e a ANTT peticionaram (IDs 23156274 e 23989254).

Ante a ausência de depósito, foi determinada a citação (ID 23728950).

O DNIT apresentou comprovante de depósito judicial e reiterou o pedido de liminar (ID 24326445).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A Portaria Declaratória de Utilidade Pública nº 72, de 12 de janeiro de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União, em 13/01/2017 (ID 22064393 – páginas 04/05).

Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º:

“XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”

A inissão na posse provisória buscada é prevista no citado Decreto-Lei nº 3.365/41, *verbis*:

“Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A inissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior”; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

O e. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do dispositivo:

Súmula 652

“Não contraria a Constituição o art. 15, §1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública)”.

O laudo (ID 22065155), em tese, expressa o valor da avaliação e serve como parâmetro para este momento processual. O comprovante do depósito judicial foi juntado aos autos (ID 24326446).

Já o *periculum in mora* repousa na necessidade de prosseguimento das obras. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias.

Ante o exposto, **deiro a liminar** e detemino a inissão provisória da autora na posse da área assim descrita na petição inicial:

“**A parte equivalente a 1.858,33m² (ou 5,12%) do imóvel urbano descrito na matrícula nº150.816 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, com área total de total de 36.300,00m² do imóvel descrito, às margens da Rodovia BR-153/SP**”

Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupar a área.

Caberá ao autor fornecer todos os meios necessários para a inissão, nos termos em que forem solicitados pela Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Oficie-se ao competente registro de imóveis para proceder ao registro da inissão provisória (artigo 15, §4º, do DL 3.365/41).

Cite-se, consoante já determinado.

Providencie a Secretaria o necessário para exclusão da União e da PGF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003847-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: MARTINELLI AUTO POSTO LTDA

#### DECISÃO

Considerando a ausência de depósito judicial, requisito indispensável ao deferimento da inibição provisória (artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41), resta prejudicada a análise do pleito liminar.

Cite(m)-se, observando-se o artigo 16 e seguintes do mesmo texto legal, alertando-se para os termos do artigo 38:

“O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização”.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005249-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO DONIZETE DA CUNHA - COMBUSTÍVEIS, RONALDO DONIZETE DA CUNHA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

**Carta Precatória nº 76/2019** – Ao Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP – **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela exequente, na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a exequente para possível acordo.

**Carta Precatória nº 71/2019** – Ao Juízo de Direito da Comarca de Unupês/SP – **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005249-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO DONIZETE DA CUNHA - COMBUSTÍVEIS, RONALDO DONIZETE DA CUNHA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

**Carta Precatória nº 76/2019** – Ao Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP – **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DORACI SCAPIN DE MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca do(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) por meio de requerimento(s), para que providencie o saque da(s) mesma(s) junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

**Diretor de Secretaria**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003536-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SEULI PONCIANO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca do(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) por meio de requerimento(s), para que providencie o saque da(s) mesma(s) junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

**Diretor de Secretaria**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001691-30.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PEDRO GOMIERI, NADIA NAIRA DE CARVALHO GOMIERI, VANESSA BEATRIZ DE CARVALHO GOMIERI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LORACY PINTO GASPAR - SP46301, NEZIO LEITE - SP103632

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LORACY PINTO GASPAR - SP46301, NEZIO LEITE - SP103632

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LORACY PINTO GASPAR - SP46301, NEZIO LEITE - SP103632, GIOVANNA DE LUCENA SANTANA - SP317123

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES n° 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000971-29.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAVORO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, J. T. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, MUNICIPIO DE MENDONCA, AES TIETE S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MINARI - SP202166, PEDRO ALBERTO DE SALLES - SP109297

Advogado do(a) RÉU: LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA - SP284688

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009492-07.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
SUCESSOR: BARBOSA CIA LTDA - ME, LAMIR BARBOSA, GRACINDA DOS SANTOS BARBOSA, ANDRE SANTOS BARBOSA, JEFFERSON SANTOS BARBOSA, LARI BARBOSA JUNIOR, LEVY BARBOSA JUNIOR  
Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708  
Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708  
Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708  
Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708  
Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708  
Advogado do(a) SUCESSOR: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI - SP103708  
TERCEIRO INTERESSADO: LARI BARBOSA, APARECIDO DONIZETI FENERICH, ROSMARI DAVID  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA REGINA AARTIMONTE MONAZZI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO FELIX  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO FELIX

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001814-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, FELIPE DANIEL FERNANDES GARCIA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, OSVALDO FERREIRA FILHO, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, ROBERTA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, ANTONIO CARLOS FREDERICO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES

Advogados do(a) RÉU: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497, NATALIA MARIA POZZOBON FIGUEIRA DA COSTA - SP328788

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) RÉU: ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176, MARCIO ANTONIO MANCILLA - SP274675, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: NICANOR BATISTANETO - SP243993

Advogado do(a) RÉU: NICANOR BATISTANETO - SP243993

Advogados do(a) RÉU: PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214, EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453

Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Tendo em vista o teor da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, do STF, nos autos do HC nº 129.646/SP, determinando a anulação de escutas telefônicas e de provas decorrentes, que serviram de esteio à propositura da presente ação de improbidade administrativa; e, considerando que pende de apreciação o Agravo Regimental nº 76085, sendo possível, em tese, a reversão de tal posicionamento, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, apresentada em 21/5/2019 (ID 17502193), para **suspender o andamento do presente feito, com base nas disposições do art. 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do aludido remédio constitucional**, oportunidade em que poderá ser corretamente dimensionada a repercussão de tal *decisum* no âmbito da presente ação e adequadamente analisada a questão pertinente ao recebimento ou não da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004802-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATRICALA E CIA LIMITADA, RAPHAEL CATRICALA, LAZINHA ORLANDELI, DOMINGOS RIBEIRO, ROBERTI JOSE CATRICALA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) os executado(s) procurar a exequente para possível acordo.

**Carta Precatória nº 74/2019** – Ao Juízo de Direito de Bebedouro /SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s ali residente, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Depreco, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

**Servirá o presente despacho como Carta Precatória.**

**Expeça-se mandado para os mesmos fins para os executados residentes nesta cidade.**

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-02.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDEMERVAL SEGURA MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não manifestou, na petição inicial, seu interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu manifestou desinteresse naquela audiência, e o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARINA BALLADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marina Ballada**, devidamente qualificada nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência da **Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a concluir a análise do requerimento protocolizado na via administrativa, em 26/03/2019 (sob o n.º 1715662260 – ID's 18073689 e 18073690).

O pedido de liminar, formulado na peça inaugural, restou parcialmente deferido, conforme decisão ID 18729990. Na mesma oportunidade, foi concedido à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Notificada (ID 18920731), a autoridade apontada como coatora apresentou informações, bem como trouxe documento que demonstra o cumprimento do quanto determinado no ID 18729990 (ID 19255826).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 19043482).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende a impetrante ter amparado com o presente “*mandamus*” consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que analise seu requerimento de concessão de Aposentadoria por Idade, protocolizado na seara administrativa em 26/03/2019.

A razoabilidade na apreciação e conclusão dos procedimentos, tanto em sede judicial quanto em sede administrativa, é garantia Constitucional, assim prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna (incluído pela EC n.º 45/2004):

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:()

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O Texto Constitucional ainda impõe à Administração Pública o dever de obediência aos princípios norteadores da atuação que lhe é inerente. Assim está previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 9.784/1999 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, além de referendar os princípios que regem a atuação do Poder Público (art. 2º, *caput*) e estabelecer diretrizes gerais para a tramitação dos procedimentos administrativos, fixou o prazo de 30 (trinta) dias – que poderá ser prorrogado por igual período, mediante fundamentada motivação – para que a Administração exteme suas decisões acerca dos pedidos, requerimentos e/ou solicitações que lhe forem submetidos (v. arts. 48 e 49 da norma em comento).

Especificamente para o que importa no caso concreto, a Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), em seu artigo 41-A, §5º estabelece que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*”

Aludida previsão se repete no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), cujo art. 174 assim preconiza:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no **caput** fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.”

Pois bem. Depreende-se dos autos que o pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado pela impetrante em 26/03/2019 (ID's 18073689 e 18073690), permaneceu inerte, ou seja, sem qualquer deliberação por parte da autoridade impetrada até 01/07/2019 quando, em cumprimento à medida liminar parcialmente deferida por este juízo (ID 18729990), a autarquia previdenciária promoveu a análise do quanto requerido pela seguradora (ora impetrante), o que culminou no deferimento do benefício n.º 191.735.952-4, conforme Carta de Concessão reproduzida à pág. 02 do ID 19255826.

Como bem se verifica da documentação em exame, o silêncio do instituto previdenciário nos autos do procedimento administrativo protocolizado pela impetrante – que no caso perdurou de março a julho de 2019 e, portanto, por expressivo período de tempo, denota o flagrante desrespeito da autoridade impetrada aos ditames Constitucionais, Legais e Regulamentares que asseguram aos administrados a análise de seus respectivos pleitos mediante a observância dos princípios intrínsecos à Administração Pública, notadamente, os da eficiência e da celeridade processual.

Dito isto, e à vista das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto (ID 19255826), tenho que não é caso de extinção do feito por perda do objeto – como defende o órgão de representação da autoridade coatora (ID 20754936) -, já que o pedido inicial de apreciação do quanto requerido na seara administrativa (em 03/2019) só foi alcançado em julho de 2019 – depois de decorridos mais de 03 (três) meses da data do pedido e por força do *decisum* exarado no presente *mandamus* – o que ensejou a concessão do benefício n.º 191.735.952-4 -, circunstância que impõe a **concessão da segurança**.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, ratifico a liminar deferida (ID 18729990) e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo identificado sob o n.º 1715662260 – (formulado em 26/03/2019 - NB. 191.735.952-4).

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005019-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUBPRODUTOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

ID 24559539: Verifico que o feito nº 005021-95.2019.4.03.6106 apresenta objeto distinto.

Considerando a certidão documento ID 24567403, que o presente feito é, aparentemente, repetição de impetração anterior, processo nº 5005018-43.2019.4.03.6106, esclareça a impetrante a propositura da presente ação mandamental.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N.º 5004818-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR SOMILIO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

**Carta Precatória nº 75/2019** – Ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002800-40.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE AUZILIO BOTARO, LAERCIO BOTARO, ALCEU MORELLI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CHRISTIAN PERICLES DEATAIDE GUERRA - SP134818, AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao coexecutado José Auzilio Botaro, por meio de seu(s) advogado(s), do teor da petição da exequente juntada sob ID 25178536 e, aos demais executados, por via postal.

Após, decorrido o prazo para adesão à proposta de acordo (30/12/2019), dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do exequente (ID 25457653), determino que seja expedido ofício requisitório referente ao valor constante da petição e cálculos juntados sob ID's 25219248, 25219249 e 25219250, devido ao exequente, nos termos da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016 determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo.

Após a expedição, abra-se vista às partes e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem oposição, a requisição será transmitida ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001970-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARDOSO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização de prova oral e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 15:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de servente, auxiliar de serviços gerais I, II e III e auxiliar de produção exercidas pelo autor na empresa Protendit, situada na rua José Guide, 650 - Distrito Industrial, São José do Rio Preto - SP, 15035-500, telefone (17) 3214-7200. Nomeio perito o Sr. José Conte, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Por fim, defiro a expedição de ofício à empresa Constroeste para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo das condições ambientais de trabalho da empresa, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003084-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDAIR BENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor integralmente a determinação constante do id 23033615, sob pena de indeferimento da prova.

Prazo: 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001628-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a habilitação da herdeira conforme requerido no id 24365117, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil/2015.

À SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar a autora Neide do Carmo Vieira e como sucedido: Franquillino Confessor Vieira.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Regularizados os autos pela SUDP, abra-se nova vista ao INSS, para que proceda à conversão do benefício concedido nestes autos em pensão por morte conforme requerido no id 25179527.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, conforme determinado no id 20656731.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003477-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001549-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA - SP216936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que foi concedida a antecipação da tutela para que o INSS implante o benefício de auxílio doença ao autor.

A decisão foi proferida em 11/06/2019 e em 14/06/2019 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Em 22/10/2019 os autos foram devolvidos para esta Vara sem notícia de cumprimento da decisão.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 48 horas para cumprir a decisão constante do id 17787441, fixando após multa diária no valor de R\$ 2.000,00 a ser revertida em favor do autor, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o conseqüente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e c. art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000121-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JULIAO - SP274662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a notícia de interposição do Agravo de Instrumento n. 5030080-70.2019.4.03.0000, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005284-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DENIR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRAMERIGHE - SP170860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade - auxílio doença.

Afasto a prevenção dos presentes autos com os de nº 0006178-14.2007.403.6106, que tramitaram por esta Vara, eis que há trânsito em julgado naqueles autos e o novo requerimento de auxílio-doença com atestados e exames posteriores, constitui fato novo.

Foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000620-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEVANIA MENEZES CARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMEIRE CRISTINA FONSAIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de atendente/auxiliar de enfermagem, a partir de 16/05/1991, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos (id. 4876948 e seguintes).

Em decisão (id 5007517) foi deferido o requerimento de justiça gratuita e postergado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando preliminar de falta de interesse de agir, que o uso de EPI eficaz elimina a especialidade e que os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser computados como atividade especial (id. 7288136).

Houve réplica (id. 11301702).

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação ao período de 01/10/1992 a 05.03.1997, em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 7288136).

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS's da autora juntadas (id 4876948), possui ela cinco registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33

DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais  Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA  Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas  Médicos-toxicologistas  Médicos-laboratoristas (patologistas)  Médicos-radiologistas ou radioterapeutas  Técnicos de raios-X  Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia  Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos  Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia  Técnicos de anatomia  Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras FUNFARME (id 15911596), Equipamentos Cardiovasculares (id 15911600) e IELAR (id 4876980) acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, nas funções de atendente de laboratório e auxiliar de enfermagem.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Trago julgados:

*Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246793 / SP 0082406-80.2014.4.03.6301 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 21/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.*

*I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.*

*II - Caracterização de atividade especial de auxiliar de laboratório e serviços gerais, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.*

*III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.*

*IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação.*

*V - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.*

VI- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida na coleta de material biológico, manuseio de lâminas, tubos contendo sangue e secreções, dentre outras atividades de intenso contato com pacientes, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

"(...)

*Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.*

*Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real proteção de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).*

*Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.*

*Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.*

*Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".*

Em suma, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 16/05/1991 a 15/10/1992 e 06/03/1997 a 03/02/2006 e de 02/05/2006 até a DER em 18/04/2017, conforme requerido na inicial, teremos 7781 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado ao período já reconhecido pelo réu perfaz o total de 9383 dias de trabalho em condições especiais.

Conforme a tabela de contagem de tempo de serviço abaixo:

PROCESSO	50005749820184036106										
Mulher	data nascimento:	10/04/1968						Instruções			
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO											
versão 3.82 (fevereiro/2011)							23/08/2019 15:06				
PROCESSO:	5000574-98.2018.403.6106										
AUTOR(A):	ROSIMEIRE CRISTINA FONSA TO										
RÉU:	INSS										
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X				
1						0					
2						0					
3						0					
4						0					
5	FUND. FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA	16/05/1991	15/10/1992		519	18					
6	EQUIP. CARDIOVASCULARES RIO PRETO -adm	16/10/1992	05/03/1997		1602	53					
7	EQUIP. CARDIOVASCULARES RIO PRETO	06/03/1997	03/02/2006		3257	108					
8	INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR	02/05/2006	30/06/2010		1521	50					
9	EQUIP. CARDIOVASCULARES RIO PRETO	01/07/2010	18/04/2017		2484	82					
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>						9383					

							0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>							9383
Contribuições (carência)		311	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	25	<b>Anos</b>		
Tempo para alcançar 30 anos:		1567		8	<b>Meses</b>		
*				18	<b>Dias</b>		
<b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b>							
Data para completar o requisito idade		10/04/2016	Índice do benefício proporcional		70%		
Tempo que faltava na data da EC20		9125	Pedágio (em dias)		3650		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		12775	Tempo + Pedágio ok?		NÃO		
	0	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	9383	Data nascimento autor	10/04/1968		
	0		25	Idade em 23/8/2019	51		
	0		8	Idade em 16/12/1998	30		
	0		18	*			

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos 08 meses e 18 dias.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

*Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:*

(...)

*II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.*

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 18/04/2017.

Deixo anotado que, nos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio doença vinculado há um contrato de trabalho no qual foi reconhecido o exercício de atividade especial, o tempo do benefício deve ser contado como especial.

Neste sentido, trago julgado:

*Ementa*

**REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM.**

*O segurado que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito à computá-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8870, DE 1994. REQUISITOS PREENCHIDOS. O Segurado que tiver o benefício concedido entre 05-04-1991 e 31-12-1991, cujo cálculo da renda mensal inicial seja efetuado sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em razão de sua limitação ao teto estipulado pela previdência, faz jus à aplicação de percentual que corresponda à diferença entre a média desses 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício apurado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 26 da Lei 8.870, de 1994. TRF 4ª Região Processo: REO 17287 RS 2002.71.00.017287-0 Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI Julgamento: 20/03/2007 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: D.E. 03/04/2007.*

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 16/10/1992 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem no período de 06/03/1997 até a DER-18/04/2017, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/04/2017, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 08 meses e 18 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em Resp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 294, do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da Autora.

Remeta-se email à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (ordemcumprida.adjsrp@inss.gov.br), devendo informar nos autos a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.**

Nome da Segurada **ROSIMEIRE CRISTINA FONSATO**  
CPF 121.501.898-36  
Nome da mãe Vera Maria Paganin Fonsato  
Endereço Rua Antônio Maria Carvalho n. 188, Jardim São Francisco, São José do Rio Preto/SP  
Benefício concedido Aposentadoria Especial  
DIB 18.04.2017  
RMI a calcular  
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPARGUNHOZ - SP258355  
RÉU: JOSE ADAILTON FARIAS DE SOUZA

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a averbação do período de exercício de atividade especial reconhecido para o autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDSON APARECIDO MICHELON  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VITOR CARLOS COLA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o autor não cumpriu a determinação de id 21746410, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GILBERTO PERPETUO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SP145207, LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho o indeferimento da gratuidade diante da não apresentação dos extratos bancários, conforme determinado. Além do mais os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Cumpra o autor o determinado na decisão de id 22889131 no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: I. M. M. F.  
REPRESENTANTE: LUCIMARA PERPETUA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELLE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS - SP224740, JOSIANE RENATA DOS SANTOS - SP238115,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 22921743), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEIRE APARECIDA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à sua empregadora de firo a expedição de ofícios para que a FUNFARME, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) Cleire Aparecida Batista, CPF nº 252.730.448-63 e RG nº 9.210.385-6-SSP/SP. indicando os locais em que trabalhou, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

\*0063521820104036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.\*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI\*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente N° 2678

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010542-97.2005.403.6106** (2005.61.06.010542-1) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do julgamento noticiado às fls. 460 para que requeriram o que de direito, no de 15 dias úteis.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009096-88.2007.403.6106** (2007.61.06.009096-7) - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP181428E - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido às fls. 474, e considerando a informação de que a secretária já providenciou a inserção de dados no DIGITALIZADOR, intime-se o seu subscritor para que promova a inserção do processo no PJe, nos termos da Resolução nº. 142/2017, no prazo de 15 dias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0007921-44.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO BOLDRINA CAFFARENA(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

DECISÃO/OFÍCIO N° /.

Defiro o pedido formulado pela autoridade policial (fls. 157) para autorizar a incineração da droga apreendida, considerando que não mais interessa ao processo. Comunique-se com urgência.  
Oficie-se à Receita Federal para que a autoridade fazendária dê a devida destinação legal às mercadorias apreendidas.  
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se.  
Cópia desta servirá de ofício.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001837-32.2013.403.6106** - ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida à fl. 380, expedí certidão de inteiro teor, a qual será entregue à impetrante, mediante recibo nos autos.  
Certifico mais e finalmente que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada da referida certidão pela impetrante.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004087-67.2015.403.6106** - VIAR PAINEIS ELETRICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida à fl. 294, expedí certidão de inteiro teor, a qual será entregue à impetrante, mediante recibo nos autos.  
Certifico mais e finalmente que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada da referida certidão pela impetrante.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001620-13.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-74.2018.403.6106 ()) - MAGNO DA SILVA CALCAGNO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 86 que não conheceu do recurso em sentido estrito interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 89), ao arquivo com baixa na distribuição.  
Proceda ao traslado das peças originais para os autos principais, nos termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º).  
Intimem-se.

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME**

**0001367-93.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

OFÍCIO (S) N°(S) 746 e 747 - 2019

Ação Penal - 0001367-93.2016.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JOSÉ REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. EM CAUSA PRÓPRIA: DR. JOSÉ REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 148.501)

Fls. 279. Considerando a manifestação ministerial, determino a destinação do valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) convertido em prestação pecuniária à entidade beneficente Associação Evangélica Lar de Betânia, CNPJ 600037460001-80.

Oficie-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005-86401107-9, para a conta da Associação Evangélica Lar de Betânia, CNPJ 600037460001-80, Banco do Brasil, AG 1510-5, Conta Corrente 502774.

Comunique-se o teor da presente à respectiva entidade acima mencionada, servindo cópia desta como ofício.

Após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0007771-49.2005.403.6106** (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 1396 pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003656-04.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MAURO PIROLA

Fl 162: Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 156, a partir do segundo parágrafo.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004697-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 190, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da autora/exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007337-94.2004.403.6106** (2004.61.06.007337-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA MARTIN) X LUIZ CARLOS CUNHA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

OFÍCIO N° 721-2019

AÇÃO PENAL - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ALFEU CROZATRO MOZAQUATRO

Réu: MARCO ANTONIO CUNHA

Referência: Processo de Execução Penal 0004898-56.2017.403.6106, distribuído na 2ª RAJ do DECRIM de Araçatuba-SP, sob nº 0002118-16.2016.8.26.0154.

Fls. 3045/3048. Oficie-se ao Juízo da 2ª RAJ do DECRIM de Araçatuba-SP, servindo cópia da presente como ofício, encaminhando cópia do cumprimento do mandado de prisão 0007337-94.2004.403.6106.0005, para instrução dos autos da Execução Penal em referência.

Considerando que os acusados, intimados (fls. 3075), não cumpriram ordem para recolhimento das custas processuais (fls. 2927), requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome deles até o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), para cada um (ALFEU CROZATRO MOZAUATRO e MARCO ANTONIO CUNHA), correspondente às custas processuais por eles devidas.

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal do relatório da Polícia Federal acerca das diligências realizadas na tentativa de cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado ALFEU CROZATO MOZAUATRO (fls. 3070/3071).

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011491-36.2005.403.6102** (2005.61.02.011491-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CHAIBEN (PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO)

OFÍCIO Nº 0745-2019

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ROBERTO CHAIBEN (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO CÉSAR HOROCHOSKI, OAB/PR 8177)

Fls. 800/801. Acolho a manifestação ministerial, e considerando que a quitação dos débitos, referentes ao Débito Fiscal 80 1 05 000937-00, relativa ao contribuinte ROBERTO CHAIBEN, CNPJ. 286.034.869-72, está prevista para 29/10/2028 (conforme se observa da decisão de fl. 773), aguarde-se o cumprimento do acordo de parcelamento.

Arquive-se os autos, na condição de arquivo-sobrestado, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 29/10/2028.

Oficie-se à autoridade fiscal do Paraná, servindo cópia da presente como ofício, solicitando que informe este Juízo em caso de quitação dos débitos ou eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000230-91.2007.403.6106** (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN (SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME (PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA (PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO (SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Considerando que a ré DORA LUCATO HANSEN, intimada às fls. 1706, não cumpriu a ordem para recolhimento das custas processuais (fls. 1711), requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome até o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente às custas processuais por ela devidas.

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001640-48.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002635-61.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 500 que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para fixar a pena em 2 anos e 9 meses de reclusão e 13 dias-multa, mantendo o regime aberto e a substituição da pena corporal por 2 restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 506), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do réu José Ernesto Galbiatti.

Espeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu José Ernesto Galbiatti, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001052-36.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Os autos foram devolvidos em virtude de declínio de competência.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 332).

Considerando a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a competência federal, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade (CC 160.748/SP), é de rigor reconhecer a competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Tendo em vista que as partes apresentaram alegações finais (fls. 281/283 e 312/313), venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003268-67.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE MATOS (SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Cumpridas todas as formalidades, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004484-63.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN APARECIDA CANDOLO (SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X ANTONIO CANDOLO NETO (SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004649-13.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NAKSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI KANDA)

Respondendo à indagação do Juízo deprecado (fls. 252), este Juízo informa que tem interesse no interrogatório do réu Nakson Ferreira de Oliveira pelo modo convencional, considerando que não há outra forma de realização de audiência para sua oitiva.

Cópia desta servirá para a comunicação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005439-94.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X POSSIDONIO MARTINIANO DE SOUSA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004665-30.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA (SP374224 - REBECA SILVEIRA)













liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-14.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ARNALDO ALMENDROS MELLO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP419865 - ISADORA SALVADOR FUKASSAWA E SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme decisão de fls. 442. Prazo de 05 dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005406-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R. TERNERO DA SILVA E X RENATO TERNERO DA SILVA

Fl 84: Pedido prejudicado, uma vez que já proferida sentença de extinção no presente feito, consoante se observa à fl. 80.  
Retornem-se os autos ao arquivo findo.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008231-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA

Considerando-se o ofício e documentos acostados às fls. 185/198, proceda a Secretaria à liberação da restrição de transferência efetivada sobre o veículo de placa EYQ-0632 (fl. 94), via sistema RENAJUD.  
Comunique-se ao DETRAN-SP acerca desta decisão.  
Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANDRA CRISTINA BANHOS ARAUJO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando certidão de id 25458116 em especial a integralidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 745,59, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDREA GILDA RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado no id 25467142, também pelo prazo de 15 dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Aguarde-se a realização da perícia designada para novembro.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADILSON APARECIDO SELESTRINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO - SP217592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho o indeferimento da expedição de ofício para as empregadoras do autor pelos motivos já expostos no id 19014440.

Indefiro também a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica.

Considerando que a comprovação do exercício de atividade especial se faz através do laudo técnico ou do perfil profissional gráfico previdenciário preenchido completamente contendo a indicação do responsável técnico pelo registro ambiental, o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS, e considerando que foram juntados aos autos os PPP's completos do autor, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003648-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA JORGE CANDEU, MARIO LUIS JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelos exequentes no id 19924389, pelo prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001777-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EURIPEDES CANDIDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001948-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROMILDO VALERIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANAGONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo autor no id 20317218, pelo prazo de 15 dias úteis, salientando que no id 8644753 foi juntado PPP completo da empresa Incesa, sendo certo que referido documento preenchido corretamente é suficiente para a comprovação do exercício de atividade especial.

Findo o prazo, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004345-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA - SP390575, PAULA IANES FROTA - SP332713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO BRAVO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADEVAIR FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO - SP304845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de nº 0004321-64.20064036106, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com trânsito em julgado, constituindo fato novo a informação de cessação do benefício administrativo em razão da constatação da capacidade.

Foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005188-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329  
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios arbitrados ação nº 0027430-77.2015.4.03.0000/SP que rescindiu a sentença proferida no autos nº 1943/2005 (0036210-60.2007403.9999) que tramitou perante a 1ª Vara de Olímpia - SP.

Na hipótese, a questão demanda análise da competência para execução de títulos judiciais em geral.

Com efeito, pelo princípio da vinculação, compete ao juízo que atuou na fase cognitiva dar cumprimento ao título judicial que se formou, haja vista que detém amplo conhecimento sobre a causa e suas repercussões na fase executiva.

A competência para a fase executiva está expressamente prevista na legislação processual civil: art. 516, II, do CPC/15:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

[...]

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

[...]”

Trata-se de competência de natureza funcional e absoluta.

Sobre esse tema, cito julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento Num. 90434378 julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução.” (STJ, 3ª Seção, CC 112219, relator Ministro Gilson Dipp, DJe 12.11.2010).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC. 1. Extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O não-conhecimento do conflito implicaria na remessa dos autos ao juízo suscitante, solução essa inadequada ao caso, motivo pelo qual se deve declarar competente para processar a execução o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.” (STJ, 3ª Seção, CC 66268, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.04.2007).

A mesma regra de competência se aplica à execução ajuizada de forma autônoma, com apoio no artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Este é o caso dos autos, em que a ação rescindenda tramitou perante a Justiça Estadual.

Neste sentido, a competência para o processamento da execução é o Juízo Estadual em que se processou a demanda previdenciária.

Assim, remetam-se os presentes autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia-SP.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSE ELAINE DE MATTIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

A autora juntou aos autos PPP's completos com assinatura do responsável técnico e carimbo do CNPJ da empresa empregadora e juntou também PPP's incompletos que não se prestam à comprovação do exercício de atividade especial.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissional previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento.

Prazo: 30 dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDERSON CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o benefício já foi implantado, promova o INSS, no prazo de 30 dias a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO NONATO HILARIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o autor a realização de perícia técnica junto à empresa Raizen Energia S.A. – Filial Univalem para comprovação dos vínculos junto à FLORALCO – Flórida Paulista Álcool S.A. – 01.08.1983 à 24.11.1983 e 06.04.1984 à 08.07.1987, na função de Aux. Eletricista e junto à empresa Destilaria Univalem S.A. – 13.07.1987 à 31.10.1989 e 06.02.1990 à 11.03.1991, na função de Eletricista.

Todavia, até 05/03/1997 a comprovação do exercício de atividade especial se dava pelo enquadramento na categoria profissional, conforme dispunha o Decreto 53.831 de 25/03/1964, item 1.1.8.

Assim, diante da documentação já juntada aos autos, CTPS e PPP's entendo que é desnecessária a realização de perícia técnica na mencionada empresa para a comprovação dos vínculos até 05/03/1997.

Por outro lado, defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho na empresa Montagem Ltda e Montage SIS Engenharia de Sistemas Prediais Ltda, situada na na Av. Aniloe Nazareth, nº 5650, bairro Mansur Daud, município de São José do Rio Preto/SP, CEP 15070-565, Tel. (17) 3353-0833 e (17) 3202- 4040, para a função de Oficial Eletricista, exercida pelo autor. A mesma perícia servirá para analisar a atividade de oficial eletricista exercida pelo autor na empresa Plamon Engenharia, vez que esta sucedeu à empresa Montage.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intím-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-30.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CARLOS CESAR MIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos, nos termos da determinação de id 19577284**

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MOACIR GIANANTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para cumprimento da determinação de id 19256455.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: LEILA REGINA BISSOLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 25582640), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 25396761.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005265-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MURILO CECCONI FONTALVO, D. CECCONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO DE MELO - SP351947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO DE MELO - SP351947  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

*Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Tendo em vista a certidão de ID 2500734, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005308-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA BRAITE DE LIMA

### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

**CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **MÁRCIA BRAITE DE LIMA**, inscrita no CPF sob o nº 121.613.298-47, residente e domiciliada na Rua Piratininga, 26, apto 12, Centro, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 42.742,38** (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), valor posicionado para 12/11/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 15.173,54**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 4.986,61**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 42.742,38
CUSTAS		RS 213,71
HONORÁRIOS (5%)		RS 2.137,12
30% DA DÍVIDA		RS 12.822,71
TOTAL PARA DEP.		<b>RS 15.173,54</b>
PARCELAS	6	<b>RS 4.986,61</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E1C624646B>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arronbamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 e.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontrem na(s) situação(ões) do subitem.a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandato);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005308-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA BRAITE DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 25503044 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
RÉU: TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA - ME

#### DESPACHO

Não obstante a informação de que a representante legal da requerida estaria residindo na Argentina e retornaria para Icém-SP em dezembro/2019 (24569642), defiro o quanto requerido pela autora na petição de ID 24871157.

Proceda a Secretaria às pesquisas de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
RÉU: TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 25584594), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 25420410.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005395-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com assinatura de ambos os sócios, tendo em vista a cláusula sexta do contrato social acostado sob ID 25417813, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004498-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
RÉU: DROGA PAZ NOVO HORIZONTE LTDA - ME, LUIS FERNANDO GULIN, ANGELO GULIN NETO  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA - SP395602  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA - SP395602

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a petição de ID 24930258 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: HEVEA-TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005338-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CELESTE MASSON

## DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Afasto a prevenção apontada, uma vez que o contrato objeto desta ação foi assinado em 13/09/2017 e ação indicada no termo de prevenção de ID 25313837 é do ano de 2014 (0005336-87.2014.403.6106).

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

**CITACÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **JOSÉ CELESTE MASSON**, inscrito no CPF sob o nº 058.320.328-02, residente e domiciliado na Rua Antônio M. Caldeira, 3458, Regissol, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 92.037,11** (noventa e dois mil e trinta e sete reais e onze centavos), valor posicionado para 13/11/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 32.673,17**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 10.737,66**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>RS 92.037,11</b>
CUSTAS		RS 460,19
HONORÁRIOS (5%)		RS 4.601,86
30% DA DÍVIDA		RS 27.611,13
TOTAL PARA DEP.		<b>RS 32.673,17</b>
PARCELAS	6	<b>RS 10.737,66</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A1FASD97>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontrem na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005338-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CELESTE MASSON

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (EF) para distribuição da carta precatória de ID 25567798 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: G. M. VALENCIA - PRODUTOS HOSPITALARES - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIO TTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ROBERTO MAZETE VIANNA JUNIOR

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjjud, Renajud, Arisp e Infjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: AIRTON DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

-

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002536-59.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ALEX SANDRO VICENTIM

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003850-40.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: HEVERTON BONFIM NOVAES

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003935-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: EDER PAULO FERREIRA - ME

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004184-74.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: MARCO AURELIO NASCIBENI

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004381-29.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GLAUCIA MARIA FONSECA RODRIGUES

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004401-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARLI APARECIDA COSENZA

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HIDRAUMAQ RIO PRETO COBRANCAS LTDA - ME, EDSON ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADEMAR BATISTA PEREIRA, ODAIR PIRANI

#### DESPACHO

Os Embargantes atribuíram à causa o valor de R\$ 65.628,93, o que está em desacordo com o disposto no art. 292, II, do CPC e não representa o conteúdo econômico da demanda, já que o valor da arrematação nos autos da EF nº 0007078-94.2007.403.6106 do bem imóvel de matrícula nº 81.872 do 1º CRI local, objeto de discussão neste feito, é de R\$ 915.000,00 (fls. 265/vº - EF).

Diante disso, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 915.000,00, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC. Requisite-se ao Sedi a alteração.

Concedo ao(s) Embargante(s) o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos da guia complementar do valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Não recolhidas, venham conclusos para sentença.

Justifique o requerente Edson Antonio dos Santos seu interesse em pleitear a anulação da arrematação do bem que sequer era de sua propriedade. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003342-94.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA., MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA, SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI, MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA., SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA., TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI, SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A, DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA, BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA., RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., LZA PARTICIPACOES LTDA, ADIVALDO APARECIDO NEVES, SOLANGE AUGUSTO NEVES, MARCELA NEVES FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

#### DESPACHO

Ante a indicação de bem pelo executado (ID 24496631), dê-se ciência à Central de Mandados a fim de proceder *apenas* a citação em relação aos executados.

Aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s).

Sem prejuízo, abra-se vista à(o) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 24496631), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Quanto ao pleito ID 25509261, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-80.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a)s executado(a)s, referentes ao **CNPJ 05.298.383/**, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-36.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 17972400), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (ID 19273482).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Caso resulte insuficiente ou insuficiente a penhora de dinheiro, defiro o requerido pelo(a) Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação (ou carta precatória) a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) (ID 19273482).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-80.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), referentes ao **CNPJ 05.298.383/**, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-28.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM - SP151615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Ante os pagamentos noticiados (IDs 21653538 e 21653539) e as respectivas concordâncias tácitas dos Exequentes, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Honorários advocatícios decorrentes da Impugnação ID 10243430 já fixados (ID 12185783), nada mais havendo a ser arbitrado a esse título.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ALINE PONTON

#### DESPACHO

ID 19540591: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição inicial, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) (ID 19540591).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES ALVARENGA DE SOUZA - SP143215  
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## DESPACHO

Efêtu-se a correção do polo passivo, passando a constar a União Federal, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto.

Para apreciação do requerimento de concessão da gratuidade da justiça, junto a Exequente a última declaração de imposto de renda. Coma juntada deste documento, caso queira preservar seu sigilo, deve grava-lo de pronto do segredo de justiça.

Anoto, a título de esclarecimento à parte requerente, que não são devidas custas neste cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Coma apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuado o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003659-58.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JUSSARA CURY CHIANEZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

## DESPACHO

Retifique-se a autuação do presente feito, nos seguintes termos: (a) passar a classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública; (b) incluir no polo ativo a advogada MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO, CPF. 046.993.808.08, conforme consta na inicial; (c) excluir a gratuidade da justiça, posto que as exequentes não são beneficiárias dela.

Intime-se o Conselho para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve o Conselho se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância do Exequente com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento por meio de ofício diretamente junto ao devedor, com prazo de 60 dias para pagamento, sob pena de penhora pelo bacenjud.

Coma apresentação de impugnação, dê-se vista a(s) (ao) Exequente(s) por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em nome do(a) (s) credor (es) (as) e/ou seu (sua) procurador(a) constituído com poderes de recebimento e quitação e intime-se para que efetue a retirada dele em 5 dias e informe, também em 5 dias, se houve a quitação da dívida.

Fica(m) o(a)(s) Exequente(s) ciente(s) que o silêncio pelo prazo acima, após a retirada do alvará, será interpretado como concordância da quitação da dívida e os autos serão encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DESPACHO**

Tomo sem efeito os itens 2 e seguintes do despacho ID16597823.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAIR DIAS DA COSTA  
Advogados do(a)AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tomo sem efeito os itens 3 e seguintes do despacho ID 16595134.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-22.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANILDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 19067350: Defiro o prazo requerido.

Apresentada a documentação, abra-se vista a parte ré para manifestação. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO RODOLFO LEITE PINTO  
Advogado do(a)AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição ID 8750922: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na ausência de manifestação ou em havendo interesse no prosseguimento da demanda, tomo sem efeito os itens 5 e seguintes do despacho ID 6642689.
3. Para tanto, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FELIPE FERREIRA DE CARVALHO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 e o trânsito em julgado desta (ID 14940394 e 15951981), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, se houve a purgação da mora e a retomada do pagamento das parcelas do contrato.  
Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EVANIR CARVALHO DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tomo sem efeito os itens 4 e 5 do despacho ID 5409307.
2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402249-29.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IVANIR CHAPPAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE OLIVEIRA - SP324823  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que foi julgado parcialmente procedente pelo E. TRF-3 – fls. 479/487 do documento gerado em PDF.

Preliminarmente, o feito foi remetido ao contador judicial – fl. 500 do documento gerado em PDF.

A CEF impugnou os cálculos, em apertada síntese, por não terem sido apresentados os índices de reajuste salarial da parte autora – fls. 525/531 do documento gerado em PDF. Contudo, realizou o depósito do valor apresentado pela contadoria judicial – fl. 536 do documento gerado em PDF.

Foi determinada à parte autora, ora exequente, que trouxesse documentos que comprovassem os índices de reajuste da categoria profissional que pertencia – fl. 546 do documento gerado em PDF. Referida determinação foi cumprida às fls. 548/550 do documento gerado em PDF.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

1. Item *a* da fl. 629 do documento gerado em PDF: Indefiro a expedição de ofício ao cartório de ofício de imóveis, pois o pedido extrapola o julgado transitado em julgado. A presente demanda restringe-se à revisão contratual.
2. Remeta-se o feito à contadoria judicial, a qual deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.
3. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, pelo prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007676-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANO WILLIANS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora valorou a causa em R\$ 60.000,00, sem apresentar fundamentação.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no **prazo de 30 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do diploma processual), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DONIZETTI AMARILDO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17980170: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de ID 14869555.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção ou prosseguimento do feito, bem como análise do pedido de gratuidade da justiça e competência deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

#### DESPACHO

1. ID 18440001: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC. Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.
2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007819-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILMAR IGLESIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Comunique-se a Agência da Previdência Social para dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
  2. Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC quanto aos cálculos apresentados.
- No mesmo ato fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
  5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
  6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007966-64.2019.4.03.6103  
AUTOR: VANUSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte, além da condenação por danos morais.

Ao avaliar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$ 61.922,19, sendo R\$ 19.960,00 a título de danos morais, e o restante a título de parcelas vencidas e vincendas.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional.

Neste sentido, apenas a título de exemplo, evoco o entendimento do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado de sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido.

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007963-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANSELMO TADEU RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 25194124 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

### 1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de ID 25068509, p. 14/16) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:HELIO VITOR DA CRUZ  
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para tanto, juntou declaração de hipossuficiência (ID 5430748).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, na qual impugnou o pedido de gratuidade da justiça (ID 18581928).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e reafirmou a alegada hipossuficiência (ID 19450271).

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. Não verifico elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da benesse.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora não trouxe ao qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. A parte ré, por sua vez, demonstrou que a parte autora recebe mensalmente valores acima dos R\$ 2.000,00 (fl. 8 - ID 18581929).

Diante do exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Revogo o item 5 e seguintes do despacho de ID 4657170, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-71.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARLOS ROCKENBACH DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: GLAUCIANE DE OLIVEIRA - SP382956  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 4.234,80 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-26.2019.4.03.6103  
AUTOR: JUSCELINO RAMALHO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA - SP434161

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 44.604,58 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-78.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARCELO GEREVINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO TOLEDO RIBEIRO - SP263118

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-83.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO SUZANO MEDEIROS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS - MG95464

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-91.2019.4.03.6103

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA FERNANDES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007685-11.2019.4.03.6103

AUTOR: SIDNEA PINHEIRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS - SP282983, LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS - SP199434, ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS - SP197578

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 6.401,66 (seis mil, quatrocentos e um reais e sessenta e seis centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007704-17.2019.4.03.6103  
AUTOR: LAFAIETE SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON LUIZ DE JESUS - SP360924  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-92.2019.4.03.6103  
AUTOR: CARLOS JOSE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-53.2019.4.03.6103  
AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIANE DE OLIVEIRA - SP382956  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 11.399,11 (onze mil, trezentos e noventa e nove reais e onze centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A despeito dos prazos estabelecidos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os quais encontram-se em consonância com o esculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que prevê o princípio da eficiência, entendo que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo, que não há ato ilegal.

Não obstante, a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo.

Observo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do protocolo do requerimento administrativo, não é casuístico, nem arbitrário, ao invés, representa um critério de razoabilidade que, por um lado, considera as circunstâncias estruturais da Administração Pública e, por outro, preserva o bem jurídico tutelado, qual seja, a possibilidade de prestação social a uma renda de subsistência, subjacente aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse sentido, colaciono as deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, realizado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aos 30.11.2018, nas quais houve, inclusive, participação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Ordem dos Advogados do Brasil:

**DELIBERAÇÃO 26:** O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) **considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Portanto, possível a concessão de liminar, uma vez que a impetrante requereu junto ao INSS, em 27/12/2018 (ID 25397893), a aposentadoria por tempo de contribuição, o qual ainda está em análise, tendo superado o prazo de 180 dias, como acima fundamentado.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do benefício previdenciário, com protocolo de requerimento n.º 315186677, em nome da parte impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R611786493>

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA - SP266372, JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA - SP266372, JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 6 do despacho ID 880313, ficam intimadas as partes:

"6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO GUILHERME MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados.

Foi concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a juntada da contestação padrão e após, a suspensão do feito, haja vista decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165) (ID 3579634).

Contestação padrão anexada (ID 3811580). A CEF alega preliminares e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 9050132), com o que não se opôs a parte ré (ID 18764286).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 9050132), com o que concordou a parte ré (ID 18764286).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$19.873,23 (dezenove mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º c.c. artigo 90 do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003156-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AFONSO FERREIRA MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL REYES RITCHIE - RS80735B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 23639131: "4.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, no prazo de 15 dias".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FÁRIA - SP140136  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 2º, "b", da Medida Provisória nº 873/2019, a fim de que a ré mantenha em folha de pagamento os descontos das mensalidades dos substituídos, por eles livremente autorizados, em favor do sindicato autor.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que em 01.03.2019, foi publicada a Medida Provisória nº 873, cujo art. 2º, "b", revogou a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90. Como resultado dessa modificação legislativa as mensalidades sindicais da categoria representada pelo demandante, que vinham sendo descontadas em folha de pagamento, mediante expressa autorização individual, deixarão de sê-lo.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 16160088).

Informou-se a interposição de agravo de instrumento (ID 17250839).

Juntou-se comunicação de decisão no referido recurso (ID 19120482).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 19171804).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 19171804).

Nos termos do artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 15974714).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007262-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIRCE SOUZA DA COSTA  
Advogadas do(a) AUTOR: FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 23841801).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 23841801).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora, observada a justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILSON WILLIAM DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação de ato administrativo que o julgou “não habilitado” a participar de Curso de Formação de Cabos, com início no dia 04.11.2019, bem como seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 23946760).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 24264197).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 24264197).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora, observada a justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES TITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC quanto aos cálculos apresentados.

No mesmo ato fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002653-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSI MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246, JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19598105: Cite-se a parte ré apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º do CPC.

Por fim, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004215-62.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALTER STRAFACCI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Conquanto a União, ora exequente, tenha digitalizado os autos do processo físico, não há requerimento para fins de execução.

Deste modo, requeira o que entender de direito bem como, se o caso, apresente os cálculos dos valores que pretende executar, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

2. Com o cumprimento, intime-se a parte autora nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, coma devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004140-57.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ARDITO, HELENA MARIA DE LANA ARDITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

#### DESPACHO

ID 20210048: indefiro, pois no presente feito não foi determinada a efetivação de medidas constritivas de qualquer ordem contra os executados, motivo pelo qual eventuais restrições em detrimento destes deverão ser atacadas pelas vias próprias.

ID 21977082: conforme documentação acostada subsequentemente à certidão de ID 24156761, verifico que transitou em julgado o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0005941-08.2015.403.6103, dependente do feito presente, a fim de julgar extinta a presente execução, sem resolução do mérito, por inadequação da via processual eleita e, em consequência, julgar extintos os referidos embargos à execução, por perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

Desta forma, o feito atual deverá ser arquivado, prosseguindo-se o cumprimento de sentença para cobrança do valor fixado a título de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução 0005941-08.2015.403.6103.

Intime-se e após arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-34.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADENAUER MACHADO  
CURADOR ESPECIAL: ANTONIO CARLOS MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO MARTINEZ RAMOS - SP285056, ARMANDO BACARO - SP226492, ARIZA SIVIERO ALVARES - SP193243,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25288007: Encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos, via comunicação eletrônica, cópias das fls. 201, 203, 217/223 do ID 20837126 e fls. 2, 3, 18/23 do ID 20837129.

Aproveito para solicitar àquele Juízo informações quanto à nomeação de curador provisório/definitivo.

2. ID 24949497: Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem à advogada que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 – TRF-1, Data de publicação: 20.09.2013)

Verifico que atuou na fase cognitiva a advogada Dra. Ariza Siviero Alvares, OAB/SP 193.243 (procuração à fl. 9 do ID 20837126).

Após a prolação da sentença (fls. 29/30 do ID 20837129), foi juntada procuração outorgando poderes aos advogados Dario Martinez Ramos, William Esposito e Wesley Luiz Esposito.

Diante do exposto, intime-se a Ariza Siviero Alvares, OAB/SP 193.243 para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2.1. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

2.2. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

2.3. Como depósito, cientifique-se a advogada. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

3. Abra-se vista à parte executada para elaboração dos cálculos referente à parte autora, no prazo de 90 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008032-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA IGNEZ MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BARBOZA EBERLE DE CASTRO - SP327825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.

2. Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito.

Determino à parte autora, no prazo de 15 dias, que apresente o rol de testemunhas a fim de comprovar a dependência econômica. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

3. Cite-se a parte ré, coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Por fim, abra-se conclusão para análise do pedido de prova testemunhal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005733-87.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 21.05.2020, às 17h**, a fim de ouvir as testemunhas para comprovação do tempo especial, indicado na petição de fls. 208/209 do documento gerado em PDF.

3. No prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

4. Dê-se ciência à parte ré sobre os documentos juntados pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ERCILEY DE OLIVEIRA CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25109735: Tendo em vista o teor do ofício recebido por correio eletrônico no dia 01.02.2019, a noticiar a redução da equipe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos, responsável pelo cumprimento de 35 órgãos judiciais de 10 municípios, para 03 servidores, defiro excepcionalmente novo **prazo de 30 dias** para cumprimento da decisão judicial comunicada em 18.09.2019 (ID 22132980).

Escoado o prazo sem a devida implantação, abra-se conclusão para análise do pedido de aplicação de multa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007690-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELIO KAZUO NAKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a parte ré coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P57061FE94>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001506-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos de ID 2271323, 2271327, 2561310, 2561385, 5281751 e 5281755 como emenda à inicial.
2. Verifico que o ato ordinatório de ID 17015541 não foi publicado. Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.
3. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002470-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HENRIQUE CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22302039 - Indefiro a realização de nova perícia pelos mesmos fundamentos contidos na decisão de ID 19165653.  
O perito designado no despacho de ID 3012013 tem formação acadêmica e encontra-se cadastrado em razão de seu conhecimento técnico, o que o torna hábil para a realização da perícia, tanto que não declinou do encargo, razão pela qual concluo que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.  
Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do documento de ID 22302049.  
Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000254-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO PAULO SALGADO, CINTHIA LOPES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro. Todavia, afirma integrar a lide na qualidade de gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular, nos termos do art. 24 da Lei 11.977 (fls. 106/136 do arquivo gerado em PDF).

A parte autora, ao oferecer sua réplica, requereu a inclusão do referido FGHAB no polo passivo do presente feito (fls. 141/144 do arquivo gerado em PDF).

**É a síntese do necessário.**

#### Fundamento e decido.

Indefiro a inclusão do FGAB no polo passivo desta ação. Desnecessária é a sua citação para compor a relação processual em litisconsórcio com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois esta é a representante processual legalmente constituída, nos termos do art. 24 da Lei 11.977 c/c art. 5º do Estatuto do FGAB, e nesta qualidade de representante já se manifestou.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). Se a parte autora alega que há culpa da CEF na administração do FGAB, trata-se do mérito analisar se ficou comprovada ou não a culpa.

Intimem-se as partes. Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005794-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELENÍ PIACENTI RAMONE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do diploma processual.
3. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.  
Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinado, nos termos do art. 336 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
5. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0400717-25.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARIIVALDO GIGNON, CLEUZA MARIA CORREA DE FREITAS, HELOISA LOPES, JAIRO DOS SANTOS, JOSE PAULO BARBEDO, JUAN BAENA ROSAL, KARLHEINZ BLUTAUMULLER, MAURO RIBEIRO DE SOUZA, OSWALDO PALUDETTO, PAULO EDUARDO DE SOUSA, VALDECIR TOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23533883: Conquanto a União Federal tenha digitalizado os autos físicos, não há requerimentos em sua manifestação.  
Deste modo, esclareça seus pedidos neste feito, no prazo de 15 dias.  
Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001357-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEONARDO ESTEVAM ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição ID 22904708: Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento à tutela concedida e já comunicada aos 16/07/2019 (ID 19476475), no prazo de 15 (quinze) dias. No descumprimento, abra-se conclusão para análise das medidas cabíveis.
2. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Com o cumprimento do item 1, intime-se a executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.
4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.  
Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).  
Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).  
Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.
5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003004-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSCAR DE ALMEIDA JUNIOR, LAURO CESAR DE OLIVEIRA, ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B  
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B  
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora acerca da petição e documento de ID 17968979 e 17968980, bem como as partes sobre o acórdão proferido pelo E. TRF3, juntado sob ID 18358354, o qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.
2. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007726-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCAS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MOISES GOMES NETO - SP352782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F6FBB757>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006060-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVIA DA COSTA MAMEDE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF (ID 25505540), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão proferida aos 31/07/2019 (ID 20124397), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CASA DE ORACAO MISSIONARIOS DA LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando a declaração da inexistência dos recolhimentos da contribuição previdenciária (*cota patronal e Risco Ambiental do Trabalho - RAT*) feito pela autora no período entre 20/03/2013 a 20/12/2014, bem como dos valores pagos a título de contribuição ao PIS sobre a folha de salários, a partir de 20/03/2013, ao fundamento de existência de imunidade tributária já reconhecida na forma da lei, e a restituição do indébito, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Alega a autora que obteve o certificado de concessão de entidade beneficente de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social, o qual foi fornecido pela Secretaria Nacional de Assistência Social por meio da Portaria nº 164/2014, publicada no Diário Oficial em 01/10/2014, renovado por meio da Portaria nº 32/2017, publicada em 03/03/2017, gozando, assim, da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CF/88.

Esclarece que o requerimento administrativo de concessão da certificação foi formulado em 22/01/2010, observando-se todas as exigências legais (art. 55 da Lei nº 8.212/91, art. 9º e 14 do CTN e da Lei nº 12.101/2009)

Afirma, com relação às contribuições previdenciárias, que a Receita Federal do Brasil, baseada em instruções normativas, estabelece que o início da isenção/imunidade seja contado a partir da publicação da concessão do certificado, independentemente de requerimento, e que, em relação ao PIS, continua efetuando a cobrança, mesmo após o deferimento do CEBAS.

Insurge-se contra ao Fisco, argumentando que a imunidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) e do PIS retroage ao período/ano anterior ao protocolo do pedido de concessão do certificado.

Esclarece que, a partir da Lei nº 12.101/2009, deve ser demonstrado o cumprimento de todos os requisitos a partir do ano anterior ao pedido e, com base nisso, a autora entende que os benefícios advindos da concessão do certificado têm efeitos *ex tunc*.

Pugna a que os efeitos do deferimento do CEBAS sejam retroativos, ao menos, à data de 20/03/2013 (que é posterior ao protocolo do pedido de concessão do certificado e marca o início dos cinco anos anteriores à propositura da ação), para que possa restituir a Contribuição Patronal do INSS, RAT recolhidos no período de 20/03/2013 à 20/12/2014 e PIS recolhido desde 20/03/2013 em diante.

Coma inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Possibilidade de prevenção afastada por este Juízo. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Anexou documentos.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.

**Prejudicialmente**, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, analiso a questão da prescrição.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso dos autos, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n° 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Stimula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decida de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e, 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2018, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, **em caso de procedência da demanda, estará prescrito o direito à restituição de parcelas anteriores a 20/03/2013 (anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação).**

Passo ao julgamento do mérito propriamente dito.

Busca a autora a declaração da inexistência dos recolhimentos da contribuição previdenciária (*cota patronal* e *Risco Ambiental do Trabalho - RAT*) efetuados no período entre 20/03/2013 a 20/12/2014, bem como de inexistência de obrigação tributária de pagamento da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição de Assistência Social na área da Educação, na forma legal. Pugna, ainda, pela repetição do indébito tributário.

As contribuições previdenciárias (também chamadas de "contribuições sociais previdenciárias") têm sua regra matriz no artigo 195 da Constituição Federal do Brasil. Entre elas, encontram-se as contribuições sobre a folha de pagamento, as quais são devidas pelos empregadores em geral (salvo quando optantes pelo [Simples Nacional](#)), incidindo sobre o total das remunerações pagas (à alíquota de 20%), devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

Em regra, além da contribuição chamada "cota patronal" (acima mencionada), o empregador também deve pagar um percentual ao RAT (*Risco Ambiental do Trabalho, anteriormente conhecido como "Seguro de Acidente do Trabalho - SAT"*), que pode variar de 1 a 3% (conforme o disposto pelo [Fator Acidentário de Prevenção - FAP](#)).

Por sua vez, o PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, tem natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica, incidindo sobre a receita bruta ou faturamento da empresa.

A Constituição da República assegurou, em seu artigo 195, §7º, a imunidade de contribuição social para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei, conforme texto a seguir reproduzido:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

É preciso assinalar que embora o §7º do artigo 195 da CF utilize a expressão "são isentas", trata-se de hipótese de imunidade tributária, posto que reconhecida hipótese excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional. Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades beneficentes de assistência social "que atendam às exigências estabelecidas em lei".

A norma constitucional em comento é classificada como de "eficácia limitada", dependendo, assim, de lei que a integre.

Buscando atender ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 55 era expresso no sentido de isentar, do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos seus artigos 22 e 23, a entidade beneficente de assistência social que atendesse, cumulativamente, aos requisitos nele enumerados.

Não obstante, o C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, na sistemática da repercussão geral, posicionou-se no sentido de que "ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar" (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Diante disso, uma vez que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, ficou consignado que a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstrada a condição de entidade beneficente e o cumprimento dos requisitos legais (CTN, art. 14), resta configurado o direito à imunidade.

Por sua vez, quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu procedência aos pedidos constantes nas ADI 2028, ADI 2036, ADI 2228 e ADI 262, atestando a necessidade de edição de lei complementar para a concessão da imunidade tributária para entidades beneficentes, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos das leis 8.212/1991 e 9.732/1998, que possuem status de lei ordinária.

Durante o transcorrer da tramitação das mencionadas ADIs, foi editada a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou os dispositivos tidos como inconstitucionais e manteve algumas das condições previstas na legislação anterior no que concerne às condições para a concessão do certificado, além de determinar outras obrigações e apresentar definições relevantes, o que também constitui objeto de discussão no bojo da ADI 4891.

Deveras, a Lei nº 12.101, de 2009 (já vigente ao tempo do requerimento administrativo de concessão de certificação à autora) revogou o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e alterou a redação dos incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993.

Entre as questões disciplinares pela novel legislação, importa ao presente feito o artigo 31, o qual estabeleceu que “O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo”.

No caso concreto, como visto, NÃO está em discussão o preenchimento dos requisitos qualificadores da autora como entidade beneficente de assistência social, a enquadrá-la na imunidade contemplada pelo §7º do art. 195 da CF/88.

De fato, o documento sob Id 5170694 comprova a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social à autora, o que se deu por meio da Portaria nº162, de 30 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União na data de 01/10/2014. Demonstrou-se, também, o deferimento da renovação do certificado em questão à autora, por meio da Portaria 32, de 21 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. de 03 de março de 2017 (id 5170698).

Inclusive, foi confirmado pela ré, na contestação apresentada, que a autora é possuidora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS desde 01/10/2014, até a presente data (id 14668994 – fls.03), com validade até 30/09/2020.

Resta, diante disso, definir se a autora, na condição de entidade beneficente de assistência social, está amparada pela imunidade também em relação à contribuição ao PIS e, no tocante a esta última e à contribuição previdenciária (cota patronal e RAT), a partir de que momento, no tempo, há a incidência dos efeitos da benesse constitucional.

Acerca do primeiro ponto, a questão não comporta maiores digressões, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, incisos III e IV, quanto a este ponto do objeto da lide.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em recurso extraordinário RE 636941/RS, com repercussão geral, sobre a imunidade ao PIS das Instituições de Assistência Social e Educação e Entidades Beneficentes de Assistência Social. Vejamos:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EMSUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).*

*O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.*

Assim, tendo sido demonstrado nos autos que a autora é entidade beneficente de assistência social que atende aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como na lei 12.101/2009 (a partir de novembro de 2009), não está obrigada ao recolhimento do PIS – Folha de Salários.

Por sua vez, resta definir se a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social possui efeito *ex tunc* (retroagindo no tempo) ou se *ex nunc*, como proposto pelo artigo 31 da Lei nº12.101/2009 (que determina que o exercício do direito à imunidade reconhecido seja contado da data da publicação da concessão de sua certificação).

A questão, quanto a este ponto, também já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sólida jurisprudência, que reconheceu o direito à imunidade das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica/de utilidade pública, ao fundamento de que o certificado em questão constitui ato declaratório e, portanto, com efeitos *ex tunc*. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS EX TUNC. CRÉDITOS PRETÉRITOS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

*1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.*

*2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.*

*3. A alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - ex tunc ou ex nunc - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário. Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública. Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 291799/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/08/2013, Data do Julgamento: 25/06/2013)*

*TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO.*

*1. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 115.510/RJ. Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 212376/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/10/2012, Data do Julgamento: 04/10/2012.

Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pela Corte Especial, consoante enunciado nº 612, publicado no DJe em 14/05/2018, a seguir transcrito:

**“O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.”**

Alinhado, assim, ao quanto proclamado pelo C. STJ, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

*(...) O ato pelo qual se reconhece a imunidade tem natureza declaratória e opera efeitos ex tunc, inclusive para efeito de repetição de indébito (AC n. 2001.03.99.023832-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.07.06 [votaram: Ramza Tartuce e Ferreira da Rocha]; precedentes citados: RE n. 115.510-8-RJ, REsp n. 413.728-RS, REsp n. 755.540-RS, REsp n. 77.539; STJ, MS n. 8.888)(...)*

*(1002344-88.1995.4.03.6111, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012*

**Dessarte, haja vista que a certificação da autora como entidade beneficente de assistência social, embora tenha sido publicada em 01/10/2014, nos termos da fundamentação acima delineada, constituiu ato de cunho declaratório, com efeito retroativo no tempo, o que autoriza que os efeitos da imunidade assegurada pelo artigo 195, §7º da CF/88 retroajam à data 20/03/2013 (marco inicial dos cinco anos anteriores à propositura da ação, não atingido pela prescrição), como requerido na petição inicial, seja em relação às contribuições previdenciárias (cota patronal e Risco Ambiental do Trabalho – RAT, seja em relação à contribuição ao PIS sobre a folha de salários.**

Na forma do artigo 3º da Lei nº 12.101/2009, a certificação e a respectiva renovação são concedidas à entidade beneficente que demonstrar, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos que elenca, de modo que a concessão e a renovação operadas em favor da autora demonstram que, em momento anterior ao do requerimento (protocolado em 22/01/2010 - id 14668994) já tinha ela preenchido os requisitos legais, o que autoriza a postulada restituição do indébito a partir de 20/03/2013, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Repiso que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários, bem como para condenar a ré a restituir à autora os valores pagos indevidamente sob a citada rubrica e também a título de contribuição previdenciária (cota patronal e Risco Ambiental do Trabalho - RAT), a partir de 20/03/2013.

Após em trânsito em julgado, em sede de liquidação do julgado, proceder-se-á a verificação das importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, observada a prescrição das parcelas anteriores a 20/03/2013.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HEITOR PEREIRA DA SILVANE TO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **14/05/1991 a 29/07/2016, na Johnson & Johnson Industrial Ltda**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 176.556.835-5 (22/08/2006), com todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação do réu à devolução das contribuições previdenciárias pagas a partir da data em que deveria ter sido aposentado.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Facultado às partes especificarem provas, não foram requeridas diligências.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **Da Ilegitimidade Passiva do INSS**

Quanto ao pedido de **devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias** recolhidas a partir do período em que o autor poderia estar aposentado, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa.

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora requerente e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

*Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.*

Em relação ao pleito remanescente, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do **mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	<b>14/05/1991 a 29/07/2016</b>
<b>Empresa:</b>	Johnson & Johnson Industrial Ltda
<b>Função(ões)/ descrição das atividades:</b>	- 14/05/1994 a 31/10/1996: Aux Acabamento (executa tarefas de apoio ao processo produtivo e ao operador, tais como, ordem arrumação e limpeza...) - 01/11/1996 a 31/12/1996: Op Produção Farmacêutica (opera máquinas e equipamentos com alguma complexidade...) - 01/01/1997 a 30/09/2009: Tec Operacional e Tec Operacional III (opera e ajusta máquinas e equipamentos de grande complexidade...) - 01/10/2009 a atual: Op Produção Especializado (opera máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção...)

<b>Exposição a fatores de risco:</b>	<p><b>Ruído:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 14/05/1991 a 31/05/1995: 91 dB(A)</li> <li>- 01/06/1995 a 31/08/1996: 88,4 dB(A)</li> <li>- 01/09/1996 a 31/10/1996: 80,2 dB(A)</li> <li>- 01/11/1996 a 13/12/1998: 91 dB(A)</li> <li>- 14/12/1998 a 31/12/2003: 91 dB(A)</li> <li>- 01/01/2004 a 31/12/2005: 90 dB(A)</li> <li>- 01/01/2006 a 31/12/2006: 92,4 dB(A)</li> <li>- 01/01/2007 a 31/12/2007: 98,7 dB(A)</li> <li>- 01/01/2008 a 31/12/2008: 91,6 dB(A)</li> <li>- 01/01/2009 a 31/12/2009: 92,7 dB(A)</li> <li>- 01/01/2010 a 31/12/2010: 90,2 dB(A)</li> <li>- 01/01/2011 a 08/10/2012: 92 dB(A)</li> <li>- 09/10/2012 a 31/12/2013: 92 dB(A)</li> <li>- 01/01/2014 a 31/12/2014: 92,5 dB(A)</li> <li>- 01/01/2015 a atual: 91,8 dB(A)</li> </ul> <p><i>*exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</i></p>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
<b>Provas apresentadas:</b>	PPPs Id 5194922 (fs.21/22)
<b>Conclusão:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p><b>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO em níveis superiores aos limites estabelecidos pela lei, no período em questão, razão pela qual o RECONHECO como tempo especial.</b></p> <p><b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b></p>

Apenas para espancar questionamento delineado pelo INSS na contestação apresentada, ressalto que embora até pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, a percepção de benefício por incapacidade de natureza previdenciária tivesse o condão de obstar o cômputo do período de afastamento como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária), tal panorama mudou.

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Muito embora os acórdãos exarados ainda não tenham transitado em julgado (conforme consulta processual no site do E. STJ), trata-se de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”).

**Assim, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 14/05/1991 a 29/07/2016, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.**

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 176.556.835-5, em 22/08/2016, o autor contava com 25 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida, para a qual são exigidos, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		14/05/1991	29/07/2016	25	2	16	-	-	-
				-	-	-	-	-	-

Soma:				25	2	16	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9,076			0		
Comum				25	2	16			
Especial	1,40			0	-	-			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				25	2	16			

De rigor, portanto, o atendimento do pedido formulado na inicial. Não obstante, malgrado a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata concessão do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, quanto ao **pedido de devolução de contribuições previdenciárias** formulado em face do INSS; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **14/05/1991 a 29/07/2016**, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza;

b) **Condenar** o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 176.556.835-5, desde a DER (22/08/2016), ante o atingimento do total de 25 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço sob condições especiais. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar** o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: HEITOR PEREIRA DA SILVA NETO – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 14/05/1991 a 29/07/2016 - CPF: 090.352.028-13 - Nome da mãe: Izaura de Moura Silva Silva - PIS/PASEP — Endereço: Rua Guimarães Rosa, 204, Chácara Itamarati II, Caçapava/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre **01/11/1994 a 19/06/2000, na COGNIS BRASIL LTDA (atual BASF), e de 08/01/2001 a 29/03/2017 (DER), na MONSANTO DO BRASIL**, a fim de que sejam somados ao período especial já reconhecido administrativa e que seja concedida a aposentadoria especial, desde a DER (em 29/03/2017), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

O autor anexou aos autos cópia do processo administrativo.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)", sendo "cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que **para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

**No caso em exame**, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período 1:	01/11/1994 a 19/06/2000
Empresa:	COGNIS BRASIL LTDA (assumiu as obrigações da Henkel S.A Indústrias Químicas)

<b>Função/descrição das atividades:</b>	<p>- 01/11/1994 a 30/04/1995: Auxiliar Geral: carregamento/descarregamento de cargas e materiais diversos, colagem de etiquetas, limpeza de equipamentos (...)</p> <p>- 01/05/1995 a 30/08/1995: Auxiliar de Operação (mesma descrição supra)</p> <p>- 01/09/1995 a 30/06/1996: Operador Produção Auxiliar: auxiliar na operação de equipamentos diversos na produção, lendo e interpretando instrução (...) colher amostras durante o processo e efetuar as correções quando necessário (...)</p> <p>- 01/07/1996 a 30/06/1998: Operador de Produção (mesma descrição supra)</p> <p>- 01/07/1998 a 19/06/2000: Operador de Produção Especializado (mesma descrição supra)</p> <p><i>*Atividades desempenhadas no Setor "Produção S A E"</i></p>
<b>Agentes nocivos:</b>	Agentes Químicos: ácido sulfúrico, soda caustica, Amonea, xilol, cloreto e benzoila (...)
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79 (agentes químicos)
<b>Provas:</b>	CTPS Id 8457574 – fls.12 e 19 Formulário e Laudo Técnico (item 13: Setor de Produção S A E) Id 8457574 – fls.25/26 e 29/
<b>Observações</b>	<p><b>A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</b></p> <p>Analisando a documentação anexada aos autos, observo que embora o formulário apresentado registre a exposição do autor a agentes químicos (elena vários deles, como, v. g., hidrocarbonetos), o laudo técnico no qual baseada a emissão daquele documento consigna, com relação ao Setor de Produção "S A E" (no qual trabalhou o autor, durante todo o período), que o s agentes químicos em questão eram "gases", cuja presença foi constatada no local, mas concluiu o perito que os operários não estavam expostos a agentes químicos em concentrações superiores aos limites de tolerância fixados na legislação.</p> <p>Ainda que o autor, no período, tenha recebido o adicional de insalubridade, tal fato, isoladamente, é insuficiente para caracterização do labor como especial.</p> <p><u><i>Portanto, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</i></u></p>
<b>Período 2:</b>	<b>08/01/2001 a 29/03/2017</b>
<b>Empresa:</b>	<b>MONSANTO DO BRASIL LTDA</b>
<b>Funções/descrição das atividades:</b>	<p>- 08/01/2001 a 31/12/2001: Operador Armazem C (preparar os insumos para a produção, programar e calibrar máquinas produtivas ...)</p> <p>- 01/01/2002 a 31/05/2002: Operador Armazem A (mesma descrição supra)</p> <p>- 01/06/2002 a 31/08/2002: Aux Processos SR (controlar variáveis de processos de destilação, evaporação e reação...)</p> <p>- 01/09/2002 a 31/12/2003: Oper Processo JR (mesma descrição supra)</p> <p>- 01/01/2004 a 31/03/2004: Operador Processo JR (realizar atividades de coordenação de equipes, com foco na qualidade do produto...)</p> <p>- 01/04/2004 a 31/03/2003: Oper Processo PL (mesma descrição supra)</p> <p>- 01/04/2006 a 30/09/2006: Oper Processos III (preparar insumos para a produção, programar e calibrar máquinas produtivas, operar equipamentos...)</p> <p>- 01/10/2006 a 31/03/2011: Oper Processos IV (coordenar atividades de segurança, saúde e meio ambiente, garantir que metas de produção...)</p> <p>- 01/04/2011 a atual: Tec Operação I (liderar as atividades de produção durante o turno, monitorar ocorrências...)</p>
<b>Agentes nocivos:</b>	<p>Ruído:</p> <p>Em todos o períodos os níveis estão abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação regente</p> <p>Químicos: Hidróxido de Sódio, Ureia e Isopropilamina (entre 01/01/2004 a 31/12/2005); Soda Cáustica (entre 01/01/2006 a 22/07/2011 e 01/08/2011 a atual);</p>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (agentes químicos)
<b>Provas:</b>	PPP Id 8457574 (fls.47/50)

<p><b>Observações e conclusão:</b></p>	<p>A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Importa consignar que apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial, do que se conclui que até 13/12/1998 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.</p> <p><u>No caso, no período em questão, não consta do PPP apresentado que o autor trabalhou exposto aos citados agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como exigido pela lei, o que impede o respectivo reconhecimento como tempo especial.</u></p> <p><u>Diante desse panorama, NÃO reconheço a especialidade do trabalho do autor no período em questão.</u></p>
--	--

Com isso, o pedido formulado na petição inicial, de concessão do benefício de aposentadoria especial desde 29/03/2017 (DER 181.679.785-2), não contempla acolhimento, porquanto não demonstrado que o autor atingiu, naquele momento, 25 (vinte e cinco) anos ou mais de tempo de labor sob condições especiais, não se podendo, assim, concluir por equivocada a decisão administrativa que motivou a propositura da presente ação.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO RODOLFO MOREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido de **21/06/1991 a 02/08/2016, na Johnson & Johnson Industrial Ltda**, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2016), com todos os consectários legais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### Da Ilegitimidade Passiva do INSS

Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado, **entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa.**

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

## Da prescrição

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, verifico que entre a data do requerimento administrativo (22/08/2016) e a data de ajuizamento da ação (24/05/2018) não transcorreu o prazo de cinco anos (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), portanto, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do **mérito** propriamente dito.

## Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

## Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	21/06/1991 a 02/08/2016
<b>Empresa:</b>	Johnson & Johnson Industrial Ltda
<b>Função:</b>	- 21/06/91 a 30/06/94: Aux Acabamento - 01/07/94 a 30/06/97: Op Produção II - 01/07/97 a 31/01/08: Tec Operacional - 01/02/18 a 02/08/16: Op Produção Especializado
<b>Descrição das atividades:</b>	Primeiro período: Executa tarefas de apoio ao processo produtivo e ao operador, tais como: ordem, arrumação e limpeza, abastecimento, acondicionamento e retirada de produtos etc  Demais períodos: Opera máquina e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção; executa tarefas rotineiras de ajustes e regulagens etc
<b>Agentes nocivos:</b>	- 21/06/91 a 31/12/02: ruído de 91 dB(A) - 01/01/03 a 31/12/05: ruído de 93 dB(A) - 01/01/06 a 31/12/06: ruído de 96,6 dB(A) - 01/01/07 a 31/12/07: ruído de 94,3 dB(A) - 01/01/08 a 31/12/08: ruído de 95,5 dB(A) - 01/01/09 a 31/12/10: ruído de 92,7 dB(A) - 01/01/11 a 31/12/13: ruído de 92 dB(A) - 01/01/14 a 31/12/14: ruído de 91,5 dB(A) - 01/01/15 a 02/08/16: ruído de 91,8 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Pretende o autor enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 8395998 – pág 13/14
<b>Observações:</b>	<b>Consta no PPP e no Laudo Técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO.</b>  <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b>  <b>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</b>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

“(…) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que “o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho”. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)”.

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014..FONTE \_REPUBLICACAO:.)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconhecido como tempo de atividade especial o período compreendido de 21/06/1991 a 02/08/2016, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima, tem-se que na DER NB 176.556.746-4, em 22/08/2016, o autor contava com **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 22/08/2016 (DER NB 176.556.746-4).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, quanto ao **pedido de devolução de contribuições previdenciárias**, formulado em face do INSS; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

**a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 21/06/1991 a 02/08/2016, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS;**

**b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 176.556.746-4, desde a DER (22/08/2016).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizadas.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: JOÃO RODOLFO MOREIRA FERNANDES – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 22/08/2016 - CPF: 098588048-14 - Nome da mãe: Maria José Moreira Fernandes - PIS/PASEP – Endereço: Rua Paulo Werneck da Silva, nº 40, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o prévio reconhecimento de tempo especial a ser convertido em tempo comum.

Uma vez que dentre os períodos especiais que se pretende sejam reconhecidos encontra-se o período entre **06/06/1994 a 05/03/1997**, trabalhado pelo autor na **PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, na condição de *estatutário, sujeito a regime próprio de previdência* (CNIS id 2456034, fls.11) e CTC (id 2456037), tem-se que a especialidade em questão, acaso em reconhecida, haverá de ser imposta ao ente público, o qual deverá promover a respectiva averbação junto aos assentos funcionais do ex-servidor (coma conversão cabível), além da emissão de nova CTC.

Assim, o caso é de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e o Município de São José dos Campos, na forma prevista pelo artigo 114 do CPC.

À vista disso, requiera a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do Município de São José dos Campos no polo passivo do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 9502**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009131-81.2012.403.6103** - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO MARQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/328: Dê-se ciência às partes da r. decisão do Agravo de Instrumento.

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404170-28.1995.403.6103** (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela exequente à fl. 760 v.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001569-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ORION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual busca a autora seja declarada a extinção dos créditos tributários inscritos e não escritos em Dívida Ativa da União mediante a dação em pagamento dos bens relacionados na inicial, no valor total de R\$61.894.377,64 (sessenta e um milhões oitocentos e noventa e quatro mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e à vista do recolhimento mensal, mediante depósito judicial, de 1% (um por cento), sobre o faturamento líquido mensal da autora.

Alega a parte autora que tem contra si constituído débito tributário no montante total de R\$ 169.254.648,26 (cento e sessenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), referentes ao IRPJ- Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS - Programa de Integração Social, COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, CSRF - Contribuições Sociais Retidas na Fonte, CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuições Previdenciárias.

Afirma que a existência desses débitos têm impedido a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND) bem como a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN).

Busca, assim, a quitação dos débitos existentes mediante dação em pagamento de bens imóveis e móveis de sua propriedade e do depósito mensal em Juízo do valor correspondente a 1% (um por cento) do faturamento líquido mensal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

A tutela de urgência requerida foi indeferida. Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando certidão atualizada da matrícula dos imóveis oferecidos para dação em pagamento, esclarecendo o interesse de agir diante da afirmação de que os créditos tributários em cobrança seriam serão objetos de adesão a parcelamento e a anexação de cópias de Títulos da Dívida Pública à petição inicial e regularizando o valor atribuído à causa, coma complementação das custas judiciais. Foi determinada a citação da ré.

A parte autora requereu dilação de prazo.

A parte autora ofereceu emenda à inicial solicitando a inclusão de fração de outro imóvel no pedido de dação em pagamento.

A parte autora deu início ao depósito judicial mensal de valor que afirma correspondente a 1% (um por cento) do seu faturamento mensal.

O pedido de prorrogação de prazo formulado pela autora foi deferido por este Juízo.

A parte autora ofereceu emenda à inicial justificando a inclusão dos débitos em parcelamento e a sua intenção de quitá-los por meio da dação em pagamento; apontando a nomeação de títulos da dívida pública como alternativa de adinplimento dos débitos tributários; e retificando o valor da causa para R\$ 61.894.377,64 (sessenta e um milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com complementação das custas de distribuição recolhidas. Trouxe, ainda, certidão atualizada da matrícula do imóvel cuja fração ofereceu para dação em pagamento.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documento demonstrando o indeferimento do requerimento administrativo.

Houve réplica.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas não formularam requerimentos.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao **mérito**.

Busca a autora seja declarada a extinção dos créditos tributários inscritos e não inscritos em Dívida Ativa da União mediante a dação em pagamento dos bens relacionados na inicial, no valor total de R\$61.894.377,64 (sessenta e um milhões oitocentos e noventa e quatro mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), bem como mediante o recolhimento mensal em Juízo de 1% (um por cento) sobre o faturamento líquido mensal da empresa, o que pugna com arrimo no artigo 156, inciso XI do Código Tributário Nacional e na Lei nº 13.529/2016.

Pretende, assim, a autora desconstituição de **todos** os débitos que possui junto à DRFB e PFGN (inclusive daqueles com a exigibilidade suspensa por parcelamento tributário), os quais aponta perfizerem total de R\$169.254.648,26 (cento e sessenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos).

O Código Tributário Nacional, após a edição da Lei Complementar nº 104/2001, passou a prever a possibilidade de dação em pagamento em bens imóveis como modalidade de extinção do crédito tributário, na forma e condições estabelecidas em lei.

A regulamentação da matéria sobreveio com a Lei nº 13.259/16, a qual prevê que **o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 do CTN, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor e desde que observadas as condições indicadas no art. 4º.**

O artigo 4º em comento relaciona as condições em questão: *avaliação prévia do bem ou bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e que seja abrangida a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.*

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, abaixo, o dispositivo ora mencionado:

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do **inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional**, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: **(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)**

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e **(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)**

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. **(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)**

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. **(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)**

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. **(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)**

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. **(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)**

Por sua vez, a matéria supracitada foi regulamentada pela Portaria PGFN nº 32/2018, que assim dispôs:

“Art. 1º Os débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

(...)”

A seu turno, o art. 356 do Código Civil faculta ao credor receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

Ainda de suma relevância faz-se rememorar a regra segundo a qual a interpretação da norma que verse sobre a exclusão/extinção do crédito tributário deve ser literal (artigo 111 do Código Tributário Nacional).

Assim, para que haja a dação em pagamento na esfera tributária, imprescindível que se trate de débito **inscrito** em Dívida Ativa da União; que o bem oferecido em pagamento se trate de **bem imóvel** que haja a **aceitação** do Fisco. Se o credor, todavia, não aceitar a dação em pagamento, ninguém poderá compeli-lo a tanto, porque a sua anuência na substituição do objeto da prestação devida é essencial à configuração do instituto.

**Na hipótese em exame**, apura-se dos autos, logo de início, que a autora possui não somente débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mas também débitos em cobrança pela DRFB, o que afasta a possibilidade da quitação dos mesmos pela dação em pagamento em questão, por ausência de permissivo legal.

Noutra banda, a lei é clara ao estabelecer que a dação em pagamento para fins de extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União alberga apenas “bens imóveis”, cujo valor deve abranger a totalidade dos créditos tributários que se pretende extinguir e tem lugar somente quando há a expressa anuência da autoridade fiscal.

Quanto aos bens oferecidos, consoante relação inclusa na petição inicial (fls.48) e emenda sob Id 3034688, denota-se que não são todos bens imóveis e que o valor dos imóveis não abrangem a totalidade da dívida inscrita, o que destoa do quanto determinado pela lei.

Além disso, resta manifestada nos autos a discordância da Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos quanto aos bens descritos na inicial e oferecidos pela autora, ante o descumprimento dos requisitos previstos na legislação regente (Id 11955363).

Não bastasse isso, embora o inciso II do artigo 4º da Lei nº13.259/16 contemple a possibilidade de que eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação seja complementada em dinheiro, a autora, *sponte propria*, sem que houvesse pronunciamento judicial positivo a esse respeito (ou seja, por sua conta e risco) iniciou a realização de depósitos judiciais nos autos (que seriam correspondentes a 1% do faturamento mensal da empresa.), objetivando a extinção dos créditos tributários (inscritos e não inscritos em DA) não albergados pelo valor total dos bens oferecidos em dação.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 155-A do CTN, o parcelamento será concedido “na forma e condição estabelecidas em lei específica”, o que significa que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas na lei.

Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão ou anulação do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento e processamento do parcelamento.

Ainda, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal e a adesão a qualquer uma das suas modalidades é ato facultativo do contribuinte. No entanto, caso haja a realização de opção, o contribuinte passa a sujeitar-se, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, não podendo aderir aos preceitos da norma que lhe são favoráveis e pretender anulá-los no momento em que os reputa desfavoráveis.

Nesse sentido:

**“(…) O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. Precedentes (…)”**

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005716-34.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3, 3ª Turma, Data da publicação: 12/07/2019)*

No caso em julgamento, vislumbra-se que a autora, entendendo estar respaldada pelo inciso II do artigo 4º da Lei nº13.259/16, iniciou a realização de depósitos judiciais nos autos (que seriam correspondentes a 1% do faturamento mensal da empresa), pretendendo, com isso, apresentar em dinheiro – mas de forma parcelada - o remanescente da dívida tributária que não estaria albergada pelo valor dos bens objeto da dação. Ou seja, criou, por conta própria, hipótese e forma de parcelamento não contempladas pela lei, o que, como visto, é rechaçado pelo ordenamento jurídico.

Deveras, de um lado, não há ato normativo primário autorizador do parcelamento nos termos apresentados pela autora e, de outro, não há parcelamento cuja ilegalidade (ou legalidade) deva ser averiguada por este órgão jurisdicional, o qual fica impedido de conceder, de ofício, a benesse em questão.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que a autora houvesse apresentado em Juízo relação de bens imóveis que abrangessem a totalidade da dívida inscrita na Dívida Ativa, tal admissão estaria, de todo modo, na dependência de aceitação pelo Fisco, não se tratando de direito subjetivo do contribuinte.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme abaixo se verifica:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DAÇÃO DE IMÓVEL EM PAGAMENTO – REQUISITOS DA PORTARIA PGFN 32/2018 – NÃO CUMPRIMENTO. NÃO ACEITAÇÃO PELA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DO EFEITO PREVISTO NO ART. 156, XI, CTN – NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O inciso XI do artigo 156 do CTN trata de uma norma de eficácia limitada, necessitando assim da atuação do Poder Público para edição de um ato normativo intermediador e fazer a ligação entre a norma e o caso concreto previsto por ela. Sem o ato de vontade intermediário a norma de eficácia limitada não tem como ser aplicada à sua hipótese de incidência. Precedentes do STJ.

2. A Lei n. 13.259, de 16 de março de 2016, se ocupou de estabelecer as condições a serem observadas para que a dação de bem imóvel possa, de fato, ensejar a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa. A Portaria PGFN nº 32, de 08 de fevereiro de 2018, por sua vez, regulamentou o procedimento para instauração do pedido e apontou quais as exigências a serem cumpridas para ensejar a aceitação da União e posterior extinção de débitos inscritos em dívida ativa.

**3. A ausência de expressa concordância da exequente quanto à dação em pagamento obsta sua aplicação, não surtindo qualquer efeito sobre a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, importa destacar que a proposta de dação em pagamento não vincula o credor, tratando sua aceitação de mera liberalidade, não podendo ser qualificado como um ato vinculado.**

4. Não houve demonstração por parte da agravante na adoção de providência administrativa, não sendo suficiente a alegada falta de tempo em razão da recente edição normativa, haja vista a existência da primeira regulamentação, ainda que mais genérica, em 2016, com a edição da Lei 13.259.

5. Encontrando-se a Administração Pública adstrita ao princípio da estrita legalidade, as exigências legais devem ser cumpridas para permitir a atuação do Poder Público, ainda mais por se estar diante de créditos tributários, que são valores que possuem natureza pública e são, portanto, indisponíveis.

6. Agravo de instrumento improvido.

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017795-79.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/04/2019)*

**TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN, não havendo qualquer previsão que a dação em pagamento suspenda o crédito tributário.

2. O artigo 4º da Lei nº 13.259 prescreve que o crédito tributário, inscrito em dívida ativa da União, poderá ser extinto, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor: **Ocorre que, a União (credora), após ser regularmente intimada para se manifestar sobre o pedido da dação em pagamento para quitação do crédito tributário, informou que não tinha interesse na dação. Portanto, havendo recusa do credor não há como efetivar a extinção do crédito tributário.** 3. Apelação não provida.

*APELAÇÃO CÍVEL – 2199908 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – TRF3 - Terceira Turma – DJF3 Judicial I DATA: 22/01/2018 ..*

Diante desse panorama, conclui-se que o pedido formulado nestes autos é improcedente.

Com respeito aos depósitos realizados espontaneamente pela autora, malgrado não tenham sido destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (mas a suposta complementação “parcelada” do valor remanescente não abarcado pelo valor total dos bens oferecidos em pagamento à União), deverão ser convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado da presente decisão (Precedente: EREsp Nº 227.835 – SP, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, Primeira Seção, DJ: 05/12/2005).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORION S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual busca a autora seja declarada a extinção dos créditos tributários inscritos e não escritos em Dívida Ativa da União mediante a dação em pagamento dos bens relacionados na inicial, no valor total de R\$61.894.377,64 (sessenta e um milhões oitocentos e noventa e quatro mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e à vista do recolhimento mensal, mediante depósito judicial, de 1% (um por cento), sobre o faturamento líquido mensal da autora.

Alega a parte autora que tem contra si constituído débito tributário no montante total de R\$ 169.254.648,26 (cento e sessenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), referentes ao IRPJ- Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS - Programa de Integração Social, COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, CSRF - Contribuições Sociais Retidas na Fonte, C.SLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuições Previdenciárias.

Afirma que a existência desses débitos têm impedido a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND) bem como a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN).

Busca, assim, a quitação dos débitos existentes mediante dação em pagamento de bens imóveis e móveis de sua propriedade e do depósito mensal em Juízo do valor correspondente a 1% (um por cento) do faturamento líquido mensal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

A tutela de urgência requerida foi indeferida. Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando certidão atualizada da matrícula dos imóveis oferecidos para dação em pagamento, esclarecendo o interesse de agir diante da afirmação de que os créditos tributários em cobrança seriam objetos de adesão a parcelamento e a anexação de cópias de Títulos da Dívida Pública à petição inicial regularizando o valor atribuído à causa, com complementação das custas judiciais. Foi determinada a citação da ré.

A parte autora requereu dilação de prazo.

A parte autora ofereceu emenda à inicial solicitando a inclusão de fração de outro imóvel no pedido de dação em pagamento.

A parte autora deu início ao depósito judicial mensal de valor que afirma correspondente a 1% (um por cento) do seu faturamento mensal.

O pedido de prorrogação de prazo formulado pela autora foi deferido por este Juízo.

A parte autora ofereceu emenda à inicial justificando a inclusão dos débitos em parcelamento e a sua intenção de quitá-los por meio da dação em pagamento; apontando a nomeação de títulos da dívida pública como alternativa de adimplemento dos débitos tributários; e retificando o valor da causa para R\$ 61.894.377,64 (sessenta e um milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com complementação das custas de distribuição recolhidas. Trouxe, ainda, certidão atualizada da matrícula do imóvel cuja fração ofereceu para dação em pagamento.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documento demonstrando o indeferimento do requerimento administrativo.

Houve réplica.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas não formularam requerimentos.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao **mérito**.

Busca a autora seja declarada a extinção dos créditos tributários inscritos e não escritos em Dívida Ativa da União mediante a dação em pagamento dos bens relacionados na inicial, no valor total de R\$61.894.377,64 (sessenta e um milhões oitocentos e noventa e quatro mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), bem como mediante o recolhimento mensal em Juízo de 1% (um por cento) sobre o faturamento líquido mensal da empresa, o que pugna com arrimo no artigo 156, inciso XI do Código Tributário Nacional e na Lei nº13.529/2016.

Pretende, assim, a autora desconstituição de todos os débitos que possui junto à DRFB e PFGN (inclusive daqueles com a exigibilidade suspensa por parcelamento tributário), os quais aponta perfizerem total de R\$169.254.648,26 (cento e sessenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos).

O Código Tributário Nacional, após a edição da Lei Complementar nº104/2001, passou a prever a possibilidade de dação em pagamento em bens imóveis como modalidade de extinção do crédito tributário, na forma e condições estabelecidas em lei.

A regulamentação da matéria sobreveio com a Lei nº13.259/16, a qual prevê que **o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 do CTN, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor e desde que observadas as condições indicadas no art. 4º.**

O artigo 4º em comento relaciona as condições em questão: *avaliação prévia do bem ou bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e que seja abrangida a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.*

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, abaixo, o dispositivo ora mencionado:

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do [inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devam estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

Por sua vez, a matéria supracitada foi regulamentada pela Portaria PGFN nº 32/2018, que assim dispôs:

“Art. 1º Os débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

(...)

A seu turno, o art. 356 do Código Civil faculta ao credor receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

Ainda de suma relevância faz-se rememorar a regra segundo a qual a interpretação da norma que verse sobre a exclusão/extinção do crédito tributário deve ser literal (artigo 111 do Código Tributário Nacional).

Assim, para que haja a dação em pagamento na esfera tributária, imprescindível que se trate de débito inscrito em Dívida Ativa da União; que o bem oferecido em pagamento se trate de bem imóvel que haja a aceitação do Fisco. Se o credor, todavia, não aceitar a dação em pagamento, ninguém poderá compeli-lo a tanto, porque a sua anuência na substituição do objeto da prestação devida é essencial à configuração do instituto.

Na hipótese em exame, apura-se dos autos, logo de início, que a autora possui não somente débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mas também débitos em cobrança pela DRFB, o que afasta a possibilidade da quitação dos mesmos pela dação em pagamento em questão, por ausência de permissivo legal.

Noutra banda, a lei é clara ao estabelecer que a dação em pagamento para fins de extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União alberga apenas “bens imóveis”, cujo valor deve abranger a totalidade dos créditos tributários que se pretende extinguir e tem lugar somente quando há a expressa anuência da autoridade fiscal.

Quanto aos bens oferecidos, consoante relação inclusa na petição inicial (fls.48) e emenda sob Id 3034688, denota-se que não são todos bens imóveis e que o valor dos imóveis não abrangem a totalidade da dívida inscrita, o que destoado do quanto determinado pela lei.

Além disso, resta manifestada nos autos a discordância da Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos quanto aos bens descritos na inicial e oferecidos pela autora, ante o descumprimento dos requisitos previstos na legislação regente (Id 11955363).

Não bastasse isso, embora o inciso II do artigo 4º da Lei nº 13.259/16 contemple a possibilidade de que eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação seja complementada em dinheiro, a autora, *sponte propria*, sem que houvesse pronunciamento judicial positivo a esse respeito (ou seja, por sua conta e risco) iniciou a realização de depósitos judiciais nos autos (que seriam correspondentes a 1% do faturamento mensal da empresa.), objetivando a extinção dos créditos tributários (inscritos e não inscritos em DA) não albergados pelo valor total dos bens oferecidos em dação.

Ora, de acordo como disposto no artigo 155-A do CTN, o parcelamento será concedido “na forma e condição estabelecidas em lei específica”, o que significa que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas na lei.

Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão ou anulação do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento e processamento do parcelamento.

Ainda, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal e a adesão a qualquer uma das suas modalidades é ato facultativo do contribuinte. No entanto, caso haja a realização de opção, o contribuinte passa a sujeitar-se, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, não podendo aderir aos preceitos da norma que lhe são favoráveis e pretender anulá-los no momento em que os reputa desfavoráveis.

Nesse sentido:

“(…) O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. Precedentes (...)”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005716-34.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3, 3ª Turma, Data da publicação: 12/07/2019)

No caso em julgamento, vislumbra-se que a autora, entendendo estar respaldada pelo inciso II do artigo 4º da Lei nº 13.125/16, iniciou a realização de depósitos judiciais nos autos (que seriam correspondentes a 1% do faturamento mensal da empresa), pretendendo, com isso, apresentar em dinheiro – mas de forma parcelada - o remanescente da dívida tributária que não estaria albergada pelo valor dos bens objeto da dação. Ou seja, criou, por conta própria, hipótese e forma de parcelamento não contempladas pela lei, o que, como visto, é rechaçado pelo ordenamento jurídico.

Deveras, de um lado, não há ato normativo primário autorizador do parcelamento nos termos apresentados pela autora e, de outro, não há parcelamento cuja ilegalidade (ou legalidade) deva ser averiguada por este órgão jurisdicional, o qual fica impedido de conceder, de ofício, a benesse em questão.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que a autora houvesse apresentado em Juízo relação de bens imóveis que abrangessem a totalidade da dívida inscrita na Dívida Ativa, tal admissão estaria, de todo modo, na dependência de aceitação pelo Fisco, não se tratando de direito subjetivo do contribuinte.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme abaixo se verifica:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DAÇÃO DE IMÓVEL EM PAGAMENTO – REQUISITOS DA PORTARIA PGFN 32/2018 – NÃO CUMPRIMENTO. NÃO ACEITAÇÃO PELA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DO EFEITO PREVISTO NO ART. 156, XI, CTN – NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O inciso XI do artigo 156 do CTN trata de uma norma de eficácia limitada, necessitando assim da atuação do Poder Público para edição de um ato normativo intermediador e fazer a ligação entre a norma e o caso concreto previsto por ela. Sem o ato de vontade intermediário a norma de eficácia limitada não tem como ser aplicada à sua hipótese de incidência. Precedentes do STJ.*

*2. A Lei n. 13.259, de 16 de março de 2016, se ocupou de estabelecer as condições a serem observadas para que a dação de bem imóvel possa, de fato, ensejar a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa. A Portaria PGFN nº 32, de 08 de fevereiro de 2018, por sua vez, regulamentou o procedimento para instauração do pedido e apontou quais as exigências a serem cumpridas para ensejar a aceitação da União e posterior extinção de débitos inscritos em dívida ativa.*

***3. A ausência de expressa concordância da exequente quanto à dação em pagamento obsta sua aplicação, não surtindo qualquer efeito sobre a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, importa destacar que a proposta de dação em pagamento não vincula o credor, tratando sua aceitação de mera liberalidade, não podendo ser qualificado como um ato vinculado.***

*4. Não houve demonstração por parte da agravante na adoção de providência administrativa, não sendo suficiente a alegada falta de tempo em razão da recente edição normativa, haja vista a existência da primeira regulamentação, ainda que mais genérica, em 2016, com a edição da Lei 13.259.*

*5. Encontrando-se a Administração Pública adstrita ao princípio da estrita legalidade, as exigências legais devem ser cumpridas para permitir a atuação do Poder Público, ainda mais por se estar diante de créditos tributários, que são valores que possuem natureza pública e são, portanto, indisponíveis.*

*6. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017795-79.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2019)*

*TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN, não havendo qualquer previsão que a dação em pagamento suspenda o crédito tributário.*

*2. O artigo 4º da Lei nº 13.259 prescreve que o crédito tributário, inscrito em dívida ativa da União, poderá ser extinto, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor: **Ocorre que, a União (credora), após ser regularmente intimada para se manifestar sobre o pedido da dação em pagamento para quitação do crédito tributário, informou que não tinha interesse na dação. Portanto, havendo recusa do credor não há como efetivar a extinção do crédito tributário.** 3. Apelação não provida.*

*APELAÇÃO CÍVEL – 2199908 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – TRF3 - Terceira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2018..*

Diante desse panorama, conclui-se que o pedido formulado nestes autos é improcedente.

Com respeito aos depósitos realizados espontaneamente pela autora, malgrado não tenham sido destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (mas a suposta complementação “parcelada” do valor remanescente não abarcado pelo valor total dos bens oferecidos em pagamento à União), deverão ser convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado da presente decisão (Precedente: EREsp Nº 227.835 – SP, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, Primeira Seção, DJ: 05/12/2005).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOVENIL NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora requereu a **desistência da ação (ID.9050148)**, em virtude do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REGINA DE MOURA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de **06/02/1992 a 22/06/2017 na Prefeitura Municipal de Caçapava**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 22/06/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, a alegação preliminar de submissão ao teto do Juizado Especial Federal se mostra totalmente descabida, porquanto a parte distribuiu a ação perante esta Vara Federal, em observância ao limite de alçada daquele juízo.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

### Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em **cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	06/02/1992 a 22/06/2017
<b>Empresa:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
<b>Função/Atividades:</b>	Atendente/Auxiliar de Consultório Dentário: realizar a desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, onde há presença constante de fluidos corpóreos como sangue e saliva etc.

<b>Agentes nocivos:</b>	Biológicos: Bactérias, vírus, fungos, protozoários, bacilos e parasitas.
<b>Enquadramento legal:</b>	código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP (ID Num. 8703854 - Pág. 48/50).
<b>Observação:</b>	Conquanto não conste do PPP, a descrição das atividades da autora permitem presumir a exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos.

*Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pela autora no período de 06/02/1992 a 22/06/2017 na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, no qual o trabalho foi realizado com exposição a agente nocivo, em consonância com legislação de regência da matéria.*

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que na DER NB 184.222.711-1, em 22/06/2017, a autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro meses) e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor da autora, o benefício de aposentadoria especial, desde 22/06/2017 (DER NB 184.222.711-1).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

**a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 06/02/1992 a 22/06/2017 na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, o qual deverá ser averbado pelo INSS;**

**b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 184.222.711-1, desde a DER (22/06/2017).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal"**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: REGINA DE MOURA SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 22/06/2017 - CPF: 083181778/00 - Nome da mãe: Maria da Penha de Moura Santos - PIS/PASEP – Endereço: Rua Bento Pereira da Motta nº 377, Bairro Vila Santa Izabel, Caçapava-SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do **caráter especial** da atividade de **vigilante** exercida pelo autor no período de **23/01/2010 a 19/01/2017, na Security Segurança Ltda**, a ser convertido em tempo comum, bem como a declaração, com base nos registros em CTPS, dos períodos **comuns** trabalhados nas empresas **Verzani & Sandrini Ltda (23/09/2006 a 11/12/2008) e Posto de Serviços Rodoval Ltda (01/03/1995 a 03/07/2000)**, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/01/2017 (NB 180.394.304-9), com todos os consectários legais. Pugna-se, ainda, que, no cálculo do benefício, sejam consideradas as remunerações reconhecidas por sentença trabalhista, inclusive no tocante ao período de gozo de auxílio-doença.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram suscitadas questões processuais.

## 1) Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	23/01/2010 a 19/01/2017
<b>Empresa:</b>	Security Segurança Ltda
<b>Função/Descrição das atividades:</b>	Vigilante Patrimonial (Setor Operacional): vigiar as dependências da empresa contratante, munido de arma de fogo calibre 38 (de modo habitual e permanente).
<b>Agentes nocivos:</b>	Arma de fogo
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
<b>Provas produzidas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP Id 6885145 CTPS Id 6885137 Carteira Nacional de Vigilante (formação em 05/2006) Id 6885149 Certificados Curso de Reciclagem de vigilante (períodos 13/05/2006 a 22/05/2006, 29/07/2014 a 02/08/2014) Id 6884703, Id 6884703

Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a **arma de fogo**, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida*

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

O desempenho da função de VIGILANTE PATRIMONIAL, no período indicado na inicial, restou devidamente demonstrado pela prova documental produzida, já que expressamente consignado no PPP apresentado que o autor trabalhava portando arma de fogo.

Foram anexados, ainda, certificados comprobatórios da realização de cursos de reciclagem, além do documento de habilitação nacional do vigilante.

**Dessarte, considero como especiais as atividades do autor no período entre 23/01/2010 a 19/01/2017, na Security Segurança Ltda, no qual, no desempenho da função de vigilante, portava arma de fogo durante a jornada de trabalho.**

Muito embora, com exceção dos anos de 2006 e 2014, não haja nos autos certificado(s) de frequência a curso de formação/reciclagem de vigilantes, há indicação expressa no PPP apresentado de que o autor exerceu o cargo de vigilante patrimonial e que portava arma de fogo, o que deve ser valorado por este Juízo, bastando ao reconhecimento do período em questão como tempo especial.

## 2) Dos períodos comuns de trabalho

Reivindica o autor a declaração, com base nos registros em CTPS, dos períodos comuns trabalhados nas empresas **Verzani & Sandrini Ltda (23/09/2006 a 11/12/2008)** e **Posto de Serviços Rodoval Ltda (01/03/1995 a 03/07/2000)**, os quais não teriam sido computados corretamente pelo réu na análise do requerimento do benefício na via administrativa.

Analisando a cópia do processo administrativo anexada sob Id 6885270, denoto que, em relação à empresa **Verzani & Sandrini Ltda**, foi averbado o período de 23/09/2006 a 31/01/2007 e que, em relação ao período remanescente apontado na inicial, foram relacionados períodos de trabalho com empresas sob outras denominações sociais (e CNPJs diferentes), a saber, *Verzani & Sandrini Administração de Mão de Obra Especializada* e *Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda*, acerca das quais o autor não ofereceu maiores informações, notadamente sobre eventual sucessão empresarial ocorrida.

Vejo, ainda, que o INSS averbou o período entre 11/06/2007 a 11/12/2008 (na última empresa acima citada), fazendo constar a frase “vínculo extemporâneo concomitante” a respeito das competências de 02/2007 e 05/2007, nada dispondo sobre as competências de março e abril de 2007.

Embora se denote, na forma como realizado o cômputo dos períodos em questão pelo INSS, aparente incongruência (especialmente no que toca às competências de março e abril de 2007), consta expressa no documento em questão (Id 6885270) a informação “vínculo extemporâneo concomitante”, a qual, a meu ver, no caso, não restou afastada pela apresentação isolada da cópia da CTPS (Id 6885137), porquanto o registro em questão, na parte do lançamento do termo final do vínculo, encontra-se rasurado (como a presença sobreposição de informação), **não se podendo, à míngua de maiores esclarecimentos ou elementos de prova nos autos, imputar ao INSS equívoco na elaboração do cálculo quanto ao período em questão.**

Ademais, não foram carreados aos autos outros documentos que pudessem corroborar o lançamento em CTPS, como, v. g., cópia da ficha de registro de empregados. Em sede de especificação de provas, não foram requeridas diligências. Não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inciso I do CPC).

Já no que atine ao período que o autor alega ter trabalhado no **Posto de Serviços Rodoval Ltda**, verifico que o INSS, no bojo do processo administrativo, averbou o interregno entre 01/03/1995 a 31/05/2000 (Id 6885270), a despeito do registro em CTPS (Id 6885141 – fls.21) consignando a data de encerramento como 03/07/2000. Consta, nas anotações gerais às fls.47 do referido documento, alterações de remuneração e baixa no vínculo decorrentes de sentença proferida em processo trabalhista, o que foi corroborado pelas cópias apresentadas sob Id 6884708.

Importa consignar, neste momento, que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF (“não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”) e do Enunciado 12/TST (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”).

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Servedral Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fls. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio apelante, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R\$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexistiu mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fls. 125 e 146). 5. A conduta não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé. (APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.)*

No caso, há registro em CTPS (sem rasuras ou indícios de irregularidade) corroborado pelo teor de sentença proferida em processo trabalhista (Processo nº2324/2000, da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes), o que, à míngua da apresentação, pelo réu, de elementos de prova que pudessem desconstituir a presunção relativa de veracidade da anotação em questão, **impõe o reconhecimento, para fins previdenciários, do período em questão (de 01/03/1995 a 03/07/2000), no cálculo da aposentadoria requerida pelo autor.**

De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum o período especial reconhecido nesta decisão e somando-o ao período comum também declarado por este Juízo e àqueles averbados administrativamente, tem-se que na DER NB 180.394.304-9, em 19/01/2017, o autor contava com **34 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.**

Vejam os:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 6885270		15/04/1980	30/03/1990	9	11	15	-	-	-
Id 6885270		05/09/1990	05/10/1992	2	1	1	-	-	-
tempo comum decl. Sentença		01/03/1995	03/07/2000	5	4	3	-	-	-
Id 6885270		23/09/2006	31/01/2007	-	4	8	-	-	-
Id 6885270		11/06/2007	11/12/2008	1	6	1	-	-	-
Id 6885270		01/07/2009	28/09/2009	-	2	28	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	23/01/2010	31/12/2016	-	-	-	6	11	8
Id 6885270		19/08/2000	25/04/2006	5	8	7	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				22	36	63	6	11	8
Correspondente ao número de dias:				9.063			3.497		
Comum				25	2	3			
Especial	1,40			9	8	17			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>34</b>	<b>10</b>	<b>20</b>			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Também esclareço que, embora tenha sido reconhecida a especialidade do período de trabalho do autor na Security Segurança Ltda até a data de 19/01/2017 (como postulado na inicial), a contagem, para fins do benefício requerido, somente pode ser realizada, nestes autos, até o termo final de 31/12/2016, exatamente como feito no processo administrativo questionado nestes autos.

Portanto, na DER NB 180.394.304-9, o autor não tinha reunido os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Deverá, assim, ser condenado o INSS apenas a averbar o período especial reconhecido, assim como o comum prestado junto ao Posto de Serviços Rondoal Ltda.

Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquele outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a descobrir, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por sua vez, para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido (a ser convertido em tempo comum), acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº 180.394.304-9), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por sua vez, quanto à possibilidade de majoração de salários-de-contribuição com base em sentença trabalhista (mesmo que homologatória de acordo), é possível, não havendo que se cogitar de prejuízo para a autarquia (por não compor o referido ente tais relações processuais), já que, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a própria Justiça do Trabalho executa de ofício as contribuições previdenciárias relativas a período que tenha reconhecido por sentença. Nesse sentido: REsp 1090313 / DF – Relator Ministro JORGE MUSSI – STJ – Quinta Turma – DJe 03/08/2009.

No caso, entretanto, o pedido voltado à inclusão, no Período Básico de Cálculo – PBC do autor (*em relação aos períodos na empresa Posto de Serviços Rondoval Ltda e de gozo de auxílio-doença*), as remunerações cujos valores foram reconhecidos na sentença trabalhista mencionada nestes autos (*para que o cálculo de eventual aposentadoria observe os novos salários-de-contribuição correspondentes*), não pode ser acolhido, ao menos no bojo destes autos, já que não houve prova de que, em decorrência da aludida sentença trabalhista, ocorreu o efetivo pagamento dos valores ao autor.

De fato, as cópias relativas ao Processo nº 2.324/2000 (da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes) sob Id 6884708 vão até o momento processual que demonstra ter havido discordância da reclamada como cálculo de liquidação apresentado pelo reclamante, ora autor, e que ela ofereceu bens à penhora, que não foram por ele aceitos.

A despeito disso, ressalto que a correção dos salários-de-contribuição perante a autarquia previdenciária tem previsão no artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991, o qual dispõe que o INSS, para fins de cálculo do salário-de-benefício (entre outros), utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, prevendo, no seu § 2º, a possibilidade de que o segurado venha a solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Desse modo, não há óbice a que, administrativamente, o autor - *já munido da prova de efetivo recebimentos das diferenças remuneratórias devidas em cumprimento da sentença trabalhista* - promova a retificação dos valores de salário-de-contribuição junto ao CNIS.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para reconhecer como **especiais** as atividades exercidas pelo autor no período entre **23/01/2010 a 19/01/2017**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, convertido em tempo comum com o acréscimo de 40%, bem como para reconhecer o **período comum de trabalho** entre **01/03/1995 a 03/07/2000**, o qual também deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

**Segurado: Sérgio Antonio de Souza - Tempo especial reconhecido: 23/01/2010 a 19/01/2017 – Tempo comum reconhecido: 01/03/1995 a 03/07/2000 - CPF: 030.517.588/25 - Nome da mãe: Diva Maria Batista de Souza - PIS/PASEP— Endereço: Avenida Barbacena, 561, apto 01, Jardim Ismênia, nesta cidade. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002914-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ESTEVAO APARECIDO DE BARROS, ESTIVERSON DE FARIA BARROS, RENATA APARECIDA SILVA BARROS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, em sendo o caso, voltem-me conclusos para apreciação da petição ID nº 5308580 e 5612732.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de Declaração de Importação (DI) e por adição de mercadoria à Declaração de Importação (DI) em valor superior àquelas estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/ reajuste da Taxa Siscomex, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº 257/2011.

Aduz a parte autora, em síntese, que realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva “Taxa de Utilização do Siscomex”.

Esclarece que com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20/05/2011, houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado das notas técnicas que indicavam os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex.

Por fim, requer seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito.

Coma inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte autora possa efetuar o pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contidos no art.3º da Lei nº9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº257/2011.

Citada, a União Federal, com base nos precedentes jurisprudenciais e também na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018, deixa de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, apenas na parte em que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do **mérito**.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela parte autora, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, salvo o debate instaurado pelo poder público acerca da limitação do reajuste ser indevido apenas no montante que superar os índices de correção monetária acumulados no período.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir nos seguintes termos:

**No caso concreto**, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. (...)”*

Inicialmente, insta consignar que o argumento aventado pela parte autora, no sentido de possível inconstitucionalidade do aumento da taxa do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, não merece guarida. Explico.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº9.716/98 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos realizados no referido sistema.

Reputo inexistir inconstitucionalidade em tal dispositivo legal uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, veda apenas a cobrança e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A vedação constitucional não inclui a hipótese de atualização monetária do tributo, ainda mais quando tal correção é delegada a ato infralegal por lei que lhe fixe parâmetros para isso.

No caso concreto, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 sujeitou o reajuste à “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, motivo pelo qual reputo que este dispositivo encontra-se de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, a ideia de reajuste anual da Taxa SISCOMEX previsto na Lei nº 9.716/98 também se encontra de acordo com o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 97, §2º, ressalva a atualização monetária da proibição de aumento de tributo sem lei. Vejamos:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”*

Deve ser mencionado, ainda, que o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 determinou que à taxa em questão fossem aplicadas as normas que regem o Imposto de Importação.

Em relação a este tributo (Imposto de Importação), a Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, facultou ao Poder Executivo, dentro das condições legais, alterar as suas alíquotas, assim como as do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dentre outros tributos, visto que esses possuem função extrafiscal, de regulação do mercado, e não apenas finalidade arrecadatória. Tais tributos servem especialmente como instrumentos de atuação governamental no controle do mercado. Eis a razão da delegação constitucional.

Desta forma, a Taxa de Utilização do SISCOMEX se insere nesse conjunto de tributos extrafiscais, uma vez que afeta diretamente o controle do comércio exterior.

O artigo 2º do Decreto nº660/92 determina que “*O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*”. Tais informações, por imposição do artigo 6º desse mesmo decreto, são “*processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX*”, o que resulta em centralização de informações com vistas ao controle das operações relativas ao comércio exterior.

Com efeito, é o fluxo único de informações pelo SISCOMEX que viabiliza o exercício do poder de polícia em razão do qual é cobrada a taxa pela utilização desse sistema. Por conseguinte, conclui-se que a taxa em questão consiste em instrumento à disposição do Estado para a regulação do comércio exterior, daí a sua função extrafiscal. E, justamente em razão das semelhanças regulatórias, o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 equiparou a Taxa SISCOMEX ao Imposto de Importação, pelo que também estendeu àquela exação a faculdade concedida ao Poder Executivo de ajustar as suas alíquotas.

Diante de tal quadro, conclui-se que a faculdade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal estabelecida na Lei nº9.716/98, possui amparo constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão da validade da previsão legal de reajuste por ato do Ministro da Fazenda, impende analisar acerca do atendimento das condições impostas por lei pela Portaria MF nº257/2011.

De início, importante salientar que a taxa é tributo regido pelo princípio da retributividade, pois ela deve corresponder à contraprestação paga ao Estado pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível.

É justamente pela necessidade de correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal a que diz respeito que o artigo 3º, §2º, da Lei nº9.716/98 previu que o reajuste anual variará conforme os custos de operação e os investimentos realizados no Sistema SISCOMEX. Desta forma, estaria atendido o princípio da retributividade tributária, de observância obrigatória pela própria natureza do tributo, pois a taxa é, por definição legal, exação que “têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” (CTN, art. 77). Não pode, por isso, a fixação de seu valor perder de vista a atividade estatal à qual está vinculada.

Em contrapartida, reputo que não foi devidamente atendido o princípio da retributividade pela Portaria MF nº257/2011, uma vez que esta não indica quais as razões de ter fixado os valores lá estabelecidos. Tampouco remete a qualquer parecer ou nota técnica que fundamente o estabelecimento daqueles reajustes. Não há sequer uma motivação sucinta.

Entretanto em se tratando de majoração de tributo extrafiscal – *instrumento de política econômico e de controle de mercado* –, a jurisprudência pátria tem entendido pela dispensa de motivação no bojo do ato normativo. Vejamos:

*EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º (...). II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. (...) V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2001 PP-00101 EMENT VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428)*

Desta forma, a ausência de motivação, por si só, não macularia a Portaria MF nº257/2011, caso os motivos do ato pudessem ser verificados no processo administrativo que lhe deu origem.

Referidos motivos deveriam constar da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011. Entretanto os valores definidos na Portaria MF nº257/2011 não correspondem àqueles propostos pelo estudo consubstanciado na Nota Técnica, razão pela qual fica patente a incongruência com os motivos determinantes da portaria ministerial, o que resulta em nulidade do ato por carência de motivação.

Ademais, o estudo realizado pelo corpo técnico da Receita Federal analisou o crescimento dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX, asseverando que: “*Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são: · R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI; · R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI (...)*”.

Referido estudo foi realizado em 06/04/2011, e, a Portaria MF nº257/2011, foi editada em 20/05/2011, cerca de um mês e meio após aquele.

Contudo, causa estranheza que o valor fixado por essa portaria tenha sido de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI (Declaração de Importação), ou seja, mais que o dobro do valor proposto pela nota técnica conjunta. E, ainda, fixou tal reajuste sem se reportar a nenhum outro estudo, tendo sido editada à míngua de motivação, requisito do qual não se pode prescindir, pois é o que torna possível o controle de legalidade do ato administrativo discricionário, uma vez que este deve obedecer aos limites impostos pela lei.

Constata-se, assim, uma imensa desproporção entre o reajuste determinado pela Portaria MF nº257/2011 e o proposto pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011, o que claramente denota que o reajuste excedeu o limite da “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, conforme posto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Ressalte-se que embora o SISCOMEX tenha permanecido vários anos sem o reajuste respectivo, isso não justifica o montante da majoração efetivada pela portaria questionada. Ademais, deve ser lembrado que com os avanços tecnológicos, a tendência é que haja diminuição nos custos da operação envolvida na atividade de acompanhamento e controle de importação de bens.

Portanto, a portaria ministerial, juntamente com a IN RFB nº1.158/2011, de 24/05/2011, que reproduziu os valores estabelecidos naquela e fixou outros por ela delegados, ofendem o princípio da retributividade tributária.

Resta, assim, evidenciada a disparidade entre o levantamento dos custos operacionais do SISCOMEX realizado por diferentes áreas técnicas da RFB e os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011, resultando em evidente arbitrariedade na definição de reajuste condicionado por lei.

Ressalto que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011 permite afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo e afirmar que o reajuste das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovido pela portaria do Ministério da Fazenda, *infringe* os parâmetros legais.

Observo, por fim, que o tema sequer comporta maiores discussões, porquanto o STF, ainda que por outros fundamentos e em sede de controle difuso, já reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº257/2011 (RE 1122085/PR e RE 959274/SC, dentre outros).

Neste mesmo sentido, podem ser citadas ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação por recurso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PÚBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)*

Todavia, importa observar que a jurisprudência manifesta-se pelo afastamento da majoração, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, o que não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, em consonância com o entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário 1.095.001. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.*

*1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.”*

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 9.716/98 e ao afastamento do limite do índice acumulado do INPC, fixado pela sentença, in casu.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perflhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

9. A sentença deve ser reformada apenas quanto à condenação aos ônus da sucumbência. Diante da sucumbência mínima da parte autora, de rigor a condenação da União Federal integralmente no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC).

10. Sentença mantida quanto ao julgamento parcialmente procedente do pedido, a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

11. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006527-04.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

Comefeito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), consoante se extrai dos seguintes precedentes:

“Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso, em razão de ser a controvérsia dos autos de índole infraconstitucional e de óbice da Súmula 636 desta Corte. (eDOC 8) No agravo regimental, sustenta-se a existência de ofensa direta à Constituição Federal e insiste-se na inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração implementada pela Portaria MF n.º 257/11 da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEMX), ao argumento de que aludido tributo não poderia ter sido alterado por meio de ato normativo infralegal e em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98. (eDOC 11, p. 2, 3-4 e 9) Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante do eDOC 17. É o relatório. Conforme relatado, neguei seguimento a recurso extraordinário por entender ser a matéria discutida nos autos de índole infraconstitucional. Ocorre que, após exame mais detido da controvérsia, observo que assiste razão em parte à recorrente, especificamente, ao pretender seja afastado por esta Corte o recolhimento da Taxa Siscomex na forma indevidamente majorada pela Portaria MF 257/2011 (eDOC 6, p. 41). Assim, reconsidero a decisão de eDOC 8 e passo ao exame do recurso extraordinário. **Inicialmente, verifico que a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.** A esse respeito, confira-se o seguinte precedente desta Turma: (...) Diante disso, no que tange à possibilidade de atualização pelo Poder Executivo dos valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais, registro outro julgado que se aplica, por analogia, ao caso dos autos: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido. (RE n.º 648.245/MG-RG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 24.2.2014). **Nesse contexto, observo que a decisão do Tribunal a quo destoa da jurisprudência desta Corte, uma vez que a majoração foi mantida, respeitada apenas a anualidade, mas sem que houvesse preocupação com a devida observância ao limite dos índices oficiais de correção monetária do período.** Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: (...) **Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental** (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF). (...)” (ARE 1158078 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 04/12/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 06/12/2018 PUBLIC 07/12/2018)

“Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior; FIIH do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal. A matéria debatida, em síntese, diz com a legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei n.º 9.716/1998, por meio da Portaria n.º 257/2011/MF. (...) É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos do recurso extraordinário, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, **concluo assistir razão, em parte, ao recorrente.** (...) Mais recentemente, ao julgamento do RE 959.274 AgR, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 13.10.2017, no qual votei no sentido da natureza infraconstitucional do debate, posição até então predominante, após voto divergente do Ministro Roberto Barroso, que dava provimento ao agravo, **fiquei vencida, prevalecendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX promovida pela Portaria n.º 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.** Nesse sentido: (...) Nessa linha de entendimento, esta Suprema Corte já reconheceu a ocorrência de violação do princípio da legalidade estrita pela majoração de tributos sem lei em sentido formal. Anoto precedentes: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 21, § 1º, do RISTF, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário para declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEMX promovido pela Portaria MF n.º 257/2011, acima do valor resultante da aplicação dos índices oficiais de correção monetária, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.** Eventuais questões relativas ao levantamento de depósitos, à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e às custas finais, se o caso, devem ser examinadas pelo juízo de origem. Sem honorários (Súmula 512/STF). (...)” (RE 1173725, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 23/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 03/12/2018 PUBLIC 04/12/2018)

*Trata-se de recurso extraordinário em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir (eDOC 11, p. 105) (...) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 145, II; 150, I; e 154, I, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, pois "qualquer novo imposto federal que não estiver nominalmente descrito na Carta Magna, só poderá ser instituído por lei complementar." Alega-se, ainda, a ilegalidade da delegação legislativa do artigo 3º da Lei 9.716 de 1998. É o relatório. Decido. (...) Em relação a supostos defeitos na formação do ato administrativo que reajustou a taxa em questão, constato que a Segunda Turma do STF considera que a delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei 9.716/98 restou incompleta, tendo em conta que não possui aptidão para evitar o arbítrio fiscal. A propósito, cito o RE-Agr 1.095.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.05.2018, assim ementado: (...) Sendo assim, reputa-se ilegal o ato infraregal que veiculou valores superiores aos índices oficiais de correção monetárias, conforme se depreende do voto condutor do E. Ministro Dias Toffoli: (...) Desta feita, também me pronunciei quanto ao aspecto explicitando minha convicção pessoal: "O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - De fato, a advogada que assomou a tribuna fez referência, provavelmente, não mencionou o recurso extraordinário, mas talvez seja o Recurso Extraordinário 919.752, da minha relatoria, em que, em sede de agravo regimental, assentei que a verificação de suposta violação do princípio da legalidade demanda, necessariamente, a análise dos fatos normativos infraconstitucionais. Sem embargo dessa compreensão, de fato, no caso concreto, parece não haver divergência de que o aumento foi superior a 500%. Portanto, é preciso que haja isso a que o Ministro Gilmar Mendes se referiu, de balizas ou padrões independentemente da reposição do valor inflacionário, que, obviamente, não está em discussão. Isso foi afirmado na petição da parte e também está no agravo regimental da União - a ilustre advogada não precisa repetir, porque está aqui na petição, e Vossa Senhoria chegou a dizer que poderia chegar a 1.000% a taxa de utilização." Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que dou parcial provimento, nos termos do artigo 21, §2º, RISTF, com a finalidade de declarar o direito da parte Recorrente de recolher a SISCOMEX reajustada com base nos índices oficiais de correção monetária. (...)"*

*(RE 1132699, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 18/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20/06/2018 PUBLIC 21/06/2018)*

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação, ressalvando que o reajuste é indevido apenas no montante que superar os índices de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), razão pela qual o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente para também condenar a ré à restituição do indébito referente aos recolhimentos de tais rubricas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005.

A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgrEsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

*Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado, inclusive no tocante aos índices de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011).*

Ante o princípio da causalidade, considerando que a União se insurge em face de parte da pretensão da autora, afastando a hipótese de reconhecimento do pedido, deve a ré arcar com as verbas de sucumbência. Nesse passo, não se amolda o caso em apreço ao artigo 496, § 4º, IV do CPC.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011).

Após em trânsito em julgado desta sentença, em sede de liquidação do julgado, caberá ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação das importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANTONIO LUCIO PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

Id 25352555: nada a decidir com relação ao pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (Id 20680479).

A referida decisão, em caso de discordância do impetrante, deveria ter sido rechaçada por meio do instrumento processual cabível, dentro do prazo legal.

Na verdade, diante do teor do ofício do INSS sob Id 22473142 (que confirma a análise do requerimento de benefício e o respectivo encaminhamento para apreciação pela Perícia Médica Federal), tem-se que quanto arguido pela parte constitui fato novo, o qual, se reputado lesivo a direito líquido e certo, poderá ser objeto de nova impetração.

Assim, prossiga a Secretaria com o quanto antes determinado, certificando eventual transcurso do prazo recursal, para posterior arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019642-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:ALAYR CAETANO PACHECO  
Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE LOPES DA SILVA SIQUEIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REPRESENTANTE: LAURA DORVALINA SILVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 10378203, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que as cópias digitalizadas por ocasião da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal local para esta Vara comum não albergaram o procedimento administrativo que foi referido pela União na contestação apresentada (*conforme se verificada de fls.142 do Id 9478277*), a fim de viabilizar o escoreito julgamento do feito, oficie-se à Chefia de Recursos Humanos do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA/Comando da Aeronáutica (*endereço: Praça Marechal do Ar Eduardo Gomes, s/n, Vila das Acácias, nesta cidade*), requisitando-se seja apresentada a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos requerimentos administrativos de concessão/readequação de Gratificação de Qualificação – GQ em nome do autor (*os quais, segundo afirmado na inicial, foram registrados sob os números 67720.008778/2013-35 e 67720.029056/2013-49*), bem como que seja(m) detalhado(s) qual(is) o(s) óbice(s) a que fosse deferido o reenquadramento da gratificação em questão no nível II, como postulado.

Com a resposta, cientifiquem-se as partes e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLEIDE RUFINO LOPES PEREIRA, JOSE CARLOS GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666  
RÉU: JOSE LEMES DOS SANTOS, MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE OSSES MACHADO - SP327919  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE OSSES MACHADO - SP327919

#### DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.

2. Especifiquem, ainda, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JESSICA ROSA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666  
RÉU: ANTONIO WELLINGTON SALES RIOS, ISABEL REGINA CRAVO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESA BRANDAO DA SILVA - SP198927  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESA BRANDAO DA SILVA - SP198927

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIANA CRISTINA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008113-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna como conceito de faturamento e de receita bruta.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

**Fundamento e decidido.**

A concessão da tutela de evidência está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do*

processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A despeito da argumentação expendida na inicial, comungo do entendimento já proclamado pelo E. STJ no sentido de que no procedimento da ação mandamental não é cabível o pleito de concessão da tutela da evidência, uma vez que os requisitos para a concessão de liminares em mandado de segurança encontram-se expressamente delineados em lei própria (Lei n.º 12.019/09), que não contempla disciplina a esse respeito.

Nesse sentido: MS nº23.050/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe: 02/02/2017; MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011.

No entanto, o pedido de liminar formulado pela impetrante, malgrado não encontre albergue no artigo 311 do CPC, acima transcrito, tem abrigo no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, o qual, acerca da liminar, estabelece que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Assim, tendo em vista que a própria impetrante, na exordial, apontou o temor de vir a ser atuada pela autoridade impetrada caso deixe de recolher o PIS e a COFINS com o ICMS (destacado nas notas fiscais nas respectivas bases de cálculo, passo à análise do pedido à luz do dispositivo de lei acima referido.

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serentais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, que se dá em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.**

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)**  
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Curial sublinhar, ainda, que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal. Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.*

*(ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)*

Presente, assim, o “*fumus boni iuris*”, apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do “*periculum in mora*”, uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da ineludível atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

**Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor do ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.**

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1962E32B>

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003293-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: DIMI COMERCIO DE SANEANTES E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, MARCOS BENEDITO MOREIRA, DEBORA DUARTE MOREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

#### DESPACHO

Petições com IDs 17372305 e ss., 17388779 e ss., e 17451949; primeiramente, considerando que à corrê **DEBORA DUARTE MOREIRA**, não chegou a ser citada, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação com ID 8391752, nem tampouco assinou o instrumento de procaução com ID 8276650, expeça-se **Mandado de Citação** de referida ré, com endereço na **RUA PEDRO FRIGGI, Nº 2600, APTº 3, VISTA VERDE, BL 24, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12223-430**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s (s) DEBORA DUARTE MOREIRA no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006627-97.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: CASA DE CARNES K'RIOCA LTDA - ME, MAICON RIMES DA SILVA, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia inicial de R\$ 48.308,31, decorrente do suposto inadimplemento dos contratos nº 253600605000003519, 253600605000003608, 253600605000005724, 253600734000007182, 253600734000007263, 263600197000001176 e 3600003000001176.

A inicial foi instruída com documentos.

Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos réus.

Realizada a virtualização do processo físico coma conversão para o sistema eletrônico PJe.

Determinada a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.

Decorreu o prazo concedido à CEF “in albis”, conforme certificado nos autos (ID 23331544).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É relatório.**

**Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 485, inciso III, § 1º, do Novo Código de Processo Civil:

"O juiz não resolverá o mérito quando:

.....

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".

Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento.

Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito.*

2. "O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado." (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012).

4. Apelação conhecida em parte provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)

In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido mais de 30 dias da intimação do despacho que determinou a autora que promovesse andamento ao feito, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte.

Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ersejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e ficou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.*

*I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no §1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.*

*II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).*

*III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido." - (TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)*

*PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do § 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsons di Salvo, DJ de 27/09/2005)*

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito"(AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se a própria parte autora, que é a interessada em promover a execução do crédito, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

**Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor – CEF.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004905-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA LEDA JANUARIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA SOARES BEGHETTO - SP345142  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DA COSTA - SP218195

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente processo foi redistribuído da Justiça Estadual para este Juízo Federal, em razão do declínio de competência daquele Juízo, e objetivando afastar qualquer questionamento quanto à competência para decidir e julgar esta causa, intimem-se a UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU) e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PGF), para que informem se tem efetivo interesse na presente ação, justificando, em caso positivo.

2. Informe o Ministério Público Federal se tem interesse em atuar neste feito.

3. Diga a Defensoria Pública da União-DPU se atuará na defesa dos interesses na autora, uma vez que ela era representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo enquanto o feito tramitava na Justiça Estadual.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003399-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANHANGUERA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA

RÉU: VICTORIO CARDACI, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos das decisões proferidas pelo Egrégio Juízo Estadual, até que outra, que disponha de forma diversa, seja proferida por este Juízo Federal.

2) Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juízo Federal.

3) Intime-se pessoalmente a autora ANHANGUERA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 59.934.380/0001-84, para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, as seguintes providências:

(a) constituir novo advogado e regularizar a sua representação processual, considerando as renúncias de mandatos das advogadas mencionadas nas petições com ID's 17730872, 17846704 e 17846714;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, correspondente ao valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2019, bem como recolher as custas judiciais de distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC;

(c) atender às exigências técnicas requeridas pela União Federal (AGU/PSU) na sua contestação (ID's 9505637 - pág. 2), individualizando a área usucapienda e renunciando expressamente à área pública de propriedade da União, apresentando novo memorial descritivo e planta com a exclusão da área pública.

4) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da ANHANGUERA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 59.934.380/0001-84, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **RUA DOM JOSÉ DE BARROS, Nº 152 - 8º ANDAR - SALA 83 - CENTRO - SÃO PAULO - SP - CEP: 01038-902**.

5) Desnecessária a inclusão, no polo passivo deste feito, do Município de Jacareí-SP e da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, considerando as suas manifestações de expresso desinteresse nesta ação, consoante as petições com ID's 9505633-pág. 33 e 9505639- págs. 12/13 e 16/18, respectivamente.

6) Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000719-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179





PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:ADRIANA APARECIDA CABRAL  
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS MATHIAS BUENO - SP421218  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se busca sejam suspensos os efeitos da consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel adquirido pela autora segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, objeto do contrato nº 1.5555.2480.266-6.

Com a inicial vieram documentos.

Foi acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, em razão da existência dos autos nº 5003091-51.2019.403.6103, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Constatada possível identidade entre as ações, foi a autora instada a prestar esclarecimentos, tendo, no entanto, permanecido silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Após consulta ao Sistema PJE, constatou este Juízo que os autos nº 5003091-51.2019.403.6103, indicados na certidão de pesquisa de prevenção sob id 16381959, referem-se a ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, movida pela autora Adriana Aparecida Cabral contra a CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento firmado entre elas (nº 1.5555.2480.266-6) e a condenação da ré a se abster de realizar "qualquer execução do contrato", como penhora ou inibição na posse.

Ora, como no presente caso, em razão do suposto descumprimento do mesmo contrato habitacional, busca a autora (em face da mesma ré), suspender "os efeitos da consolidação da propriedade" havida em favor da empresa pública federal, tem-se que tal pretensão encontra-se abarcada naquela que foi deduzida nos autos da 1ª Vara local, a saber, no pedido de abstenção da prática de "atos de execução do contrato pela CEF".

Tal fato obsta o prosseguimento do feito, ante a presença de pressuposto processual negativo, qual seja, o fenômeno da litispendência, que se caracteriza pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VICENTE ANTONIO DAS CHAGAS  
Advogados do(a)AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre **20/08/1979 a 07/06/1995, na Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A**, com a respectiva conversão em tempo comum, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 163.390.040-9 (10/09/2013), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação do réu.

O autor anexou aos autos cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas às partes à especificação de provas, o INSS afirmou não ter outras provas a produzir. O autor requereu a produção de prova documental (expedição de ofício à ex-empregadora para fornecimento do laudo técnico).

Houve réplica.

Facultou-se a autor trazer aos autos o laudo técnico, o qual foi apresentado nos autos.

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que entre a DER (10/09/2013) e a data de ajuizamento da ação (04/04/2018), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do **mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	20/08/1979 a 07/06/1995
<b>Empresa:</b>	Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A
<b>Função/Atividades:</b>	Garçon (preparar e abastecer as mesas dos refeitórios, colocando toalhas, pratos, talheres, manteigueiras, galheteiros com temperos e recipientes compães, águas...)
<b>Agentes nocivos</b>	Calor de 28,1°C (Técnica utilizada: IBUTG) *exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº3.048/99 (calor)
<b>Provas:</b>	PPPs Id 8169139 (fs.24/25) Laudo técnico Id 18318635

<b>Observação:</b>	<p>A comprovação de exposição habitual e permanente do segurado aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p>																
	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">R e g i m e de Trabalho</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0 °C</td> <td>até 26,7°C</td> <td>até 25,0 °C</td> </tr> </tbody> </table>			R e g i m e de Trabalho	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)				Trabalho contínuo	até 30,0 °C	até 26,7°C
R e g i m e de Trabalho	TIPO DE ATIVIDADE																
	LEVE	MODERADA	PESADA														
Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)																	
Trabalho contínuo	até 30,0 °C	até 26,7°C	até 25,0 °C														
	<p>TRABALHO LEVE: sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.</p> <p>TRABALHO MODERADO</p> <p>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</p> <p>TRABALHO PESADO</p> <p>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).</p> <p>Trabalho fátigante;.</p> <p>Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p> <p>Não verifico possibilidade de enquadramento do período em questão como tempo especial, porquanto a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na função de Garçon impõe concluir que se tratava de atividade de natureza leve (<i>trabalho em pé, na maior parte do tempo, com movimento dos braços</i>), de modo que a exposição à intensidade de calor indicada (28,1°C) encontrava-se abaixo do limite fixado pela norma. Ainda que o autor circulasse na cozinha, juntos aos fornos/fogões, não há como admitir que as suas atividades pudessem ser classificadas como moderadas ou pesadas.</p> <p><i>Portanto, NÃO reconheço o período como especial.</i></p>																

Tem-se, assim, que na DER NB 163.390.040-9, em 10/09/2013, o autor contava com 33 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo realizado pelo réu (Id 8169139), não detendo, naquele momento, direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, não tendo havido, nos presentes autos, reconhecimento de tempo especial, tampouco demonstrado o preenchimento dos requisitos para o benefício requerido, o pedido deve ser julgado improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **JOÃO BOSCO PEREIRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, objetivando a declaração judicial de inexistência de relação jurídica que legitime a exigência de registro do profissional no referido Conselho, e consequente anulação do débito fiscal decorrente da multa imposta pelo réu.

Aduz o autor que trabalha na indústria química Monsanto do Brasil Ltda., todavia, não desempenha quaisquer atividades previstas no Decreto 85.877/81 que reclamem domínio ou capacidade técnica-científica de conhecimento de química, e, por conseguinte, não está obrigado a ter o registro perante o Conselho Regional de Química, e não poderia sofrer sanção pecuniária por exercício ilegal da profissão.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, pericial e inspeção judicial, juntando documentos, e o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Proferida decisão para aceitar o laudo pericial de paradigma como prova emprestada e afastar a necessidade da produção da prova pericial e inspeção judicial.

Deferida a realização de prova oral, em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida duas testemunhas. Ao final, instadas as partes acerca da produção de novas provas, nada foi requerido.

Apresentados memoriais finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A propósito, mostra-se de bom alvitre sublinhar a utilização da perícia realizada no feito nº0005119-53.2014.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 3156541 – fls.2/20) como *prova emprestada* daqueles autos, a ser valorada na forma autorizada pelo artigo 371 da Lei Adjética vigente.

Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que “(...) *A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...)*”<sup>[1]</sup>

Ora, se naqueles autos houve a realização de perícia técnica voltada também à exata apuração das atividades desenvolvidas pelo trabalhador junto à empresa Monsanto do Brasil Ltda, no cargo de Operador Técnico, e se tal prova foi confeccionada por perito da confiança do Juízo (imparcial e equidistante dos interesses das partes), sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa (proporcionada inclusive ao réu da presente ação, que também figurou no polo passivo daquela demanda), entendo que, por razões de celeridade e economia processual e, não menos, para se obstar a possibilidade de formação de títulos conflitantes acerca do mesmo objeto, deveras razoável que o seu conteúdo também possa ser utilizado por este Juízo.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que:

“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar. Dentre as exigências previstas em lei, encontra-se a obrigação de registro das empresas, além da anotação de profissionais junto aos órgãos de fiscalização do exercício profissional respectivo.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Pela leitura do dispositivo retro transcrito extrai-se que, para fins de escolha do órgão de classe competente perante o qual deverá ser procedido o registro da empresa, leva-se em consideração a **atividade-fim e preponderante** - e não apenas a existência de profissional atuante em determinada área na empresa.

Cabe salientar, por oportuno, que é vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos. Nesse sentido a jurisprudência:

*“(…) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB). 5. Ainda, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas a fiscalização por outros Conselhos Profissionais. Precedentes (APELREEX 00068902820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE \_REPUBLICACAO / AC 00055018520104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE \_REPUBLICACAO)”.*

**No caso concreto**, o autor foi autuado pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, ao fundamento do exercício ilegal de atividade privativa de químico junto à empresa Monsanto do Brasil Ltda, nos termos Notificação de Multa nº 3417-2008, referente ao Processo nº 81.627 (ID 3156478).

Aduz o Conselho Regional de Química que as funções exercidas pelo Autor estão enquadradas na legislação como atividades inerentes a profissão dos Químicos, a teor do que prescrevem os arts. 1º, incisos V, VII e IX e 2º, inciso II do Decreto nº 85.877/81:

“Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: .....

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; .....

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos; .....

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos, e manutenção. ....

XIV – desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições”

“Art. 2º. - São privativos do químico: II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à Indústria Química;”

Ainda, cita os arts. 347 e 351 da CLT e art. 20 e 25 da Lei nº 2.800/56, os quais exigem, para o exercício das atividades que o Autor desempenhava em sua empregadora, registro no Conselho-Réu, com previsão de aplicação de multa para aqueles que descumprirem os mandamentos legais:

“Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (grifou-se)”

“Art.20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

Art. 25, Lei nº 2.800/56 - O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, (...)”

Por fim, acentua que para o descumprimento dos requisitos exigidos, a legislação prevê a aplicação da penalidade de multa, conforme artigos 347 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43 – CLT:

“Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.”

“Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de 1/10 (um décimo) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.”

A autuação procedida pelo réu teve por fundamento as atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa Monsanto do Brasil Ltda, no cargo de Técnico Operação I, que **constam no Termo de Declaração Profissional nº 3747/291, datado de 16/04/07**, nos seguintes termos:

“Atua na sala de controle do setor de produção do herbicida na forma seca, tendo como atribuição monitorar a condução do processo de fabricação do herbicida na forma seca. Realiza pequenos ajustes de controle nas variáveis operacionais pré-definidas pelo Engenheiro de Processo (tempo de reação, temperatura e vazão), de forma a corrigir possíveis desvios de processo e manter a uniformidade e segurança operacional.

Quando ocorre das ações operacionais pré-definidas não apresentarem resultados, tem de comunicar o Engenheiro de Processo para receber novas instruções operacionais, para correção dos desvios em qualquer um dos períodos de trabalho (dia, noite, feriados).

Não possui autonomia para alterar os parâmetros de controle pré-definidos, sendo que todas as ações são realizadas sob orientação do Engenheiro de Processo” (ID 4397556).

**Depreende-se da descrição das atividades do cargo de técnico operacional da Monsanto do Brasil que o funcionário que exerce essa função não necessita ter conhecimentos de química para o desempenho de suas tarefas. O empregado apenas monitora o processo, sem qualquer ingerência; executa algumas tarefas simples de ajustes (tempo de reação, temperatura e vazão), não sendo de sua responsabilidade controlar o processo e sim; sempre se reporta ao Engenheiro de Processo.**

**Tal entendimento coaduna-se com a conclusão da prova pericial emprestada dos autos nº0005119-53.2014.403.6103, no sentido de que as manobras como a intervenção em processos como tomadas de decisões e análises laboratoriais são atividade privativas de químicos, não incluídas nas atribuições de operador técnico.**

**Outrossim, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a tese inicial.**

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou não ter formação em química.

A testemunha José Donizete da Mota afirmou que o autor como operador apenas acompanha o processo; que ele coletava as amostras e fazia limpeza e preparação de equipamentos para manutenção; que ele coletava e mandava para o laboratório; que seria como uma receita de bolo; que já existe uma receita na memória e os elementos são processados numa máquina; que o químico que formata a memória do computador; que o operador só verifica se a máquina está trabalhando direito; que se tem alguma divergência ele manda as amostras para o laboratório que manda o resultado; que ele analisa os dados e vê com o engenheiro químico se tem que tomar alguma ação; que também existe um plano de manutenção passado por engenheiros que o autor faz cumprir.

A testemunha Márcio Sejunas disse que na função de operador a atividade do autor era acompanhamento de processos da área; que analisa os parâmetros de água, se a massa está seca ou úmida; e acompanhamento de manutenção de equipamentos; que a programação de manutenção era feita pelo programador; que seria como uma receita de bolo; que o computador já estava programado para fazer a receita do bolo; que a programação era feita pelo engenheiro; que ele tirava as amostras com EPI e encaminhava para o laboratório; que ele só faz a leitura do que saiu errado e manda para o engenheiro químico; quem decide é sempre o engenheiro químico.

Destarte, ante o conjunto probatório carreado aos autos, considerando ter restado comprovado que o autor atua somente como intermediário na tomada de decisões por profissional da área da química, revela-se descabida a autuação promovida pelo Conselho Regional de Química.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80. OPERADOR TÉCNICO II. AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES TÉCNICOS NÃO SÃO PRIVATIVAS DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Química da IV Região em aplicar sanção contra o autor da demanda, sustentando que este exercia ilegalmente funções privativas de profissional de química na empresa MONSANTO DO BRASIL.
  2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro de empresas ou a anotação dos profissionais habilitados em órgão de fiscalização profissional têm por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou os serviços prestados a terceiros, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.
  3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
  4. In casu, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, restou evidenciado que as funções exercidas pelo autor não são privativas de profissional de química, haja vista que esse funcionário atua na sala de controle de processo, observando através de gráficos e checklists, a máquina encarregada da produção, sem qualquer ingerência no processo produtivo.
  5. Assim, caso haja alguma irregularidade, o funcionário, na função de operador técnico, aciona um técnico responsável que promove a regulação do equipamento, ou seja, atua somente como intermediário na tomada de decisões por profissional da área da química.
  6. Ou seja, no caso, o autor apenas monitora a máquina, que opera as reações químicas anteriormente preparadas por profissional dessa área, não sendo de sua responsabilidade controlar o processo em si.
  7. Dessa sorte, cabe ao técnico operacional executar algumas simples tarefas como monitorar a temperatura e a pressão durante o processo, lançando os resultados numa folha de marcha para o controle da produção, bem como coletar amostras dos produtos acabados e levá-las ao laboratório.
  8. De mais a mais, ressalte-se que de acordo com os documentos carreados aos autos, há 11 (onze) analistas inscritos no CRQ, que trabalham no laboratório que faz a análise química da empresa.
  9. De acordo com a conclusão da perita, as atividades desempenhadas pelos operadores técnicos não são privativas de químico, vez que os mesmos não executam análises químicas e não desempenham atividades básicas na referida área e nem de laboratório, elencadas no art. 334 da CLT.
  10. Dessa feita, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de químico, pelo autor, devendo ser afastada a aplicação da multa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
  11. Apelação e remessa oficial desprovidas.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2118932 - 0005119-53.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80. OPERADOR TÉCNICO II. AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES TÉCNICOS NÃO SÃO PRIVATIVAS DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Química da IV Região em aplicar sanção contra o autor da demanda, sustentando que este exercia ilegalmente funções privativas de profissional de química na empresa MONSANTO DO BRASIL. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro de empresas ou a anotação dos profissionais habilitados em órgão de fiscalização profissional têm por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou os serviços prestados a terceiros, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. In casu, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, restou evidenciado que as funções exercidas pelo autor não são privativas de profissional de química, haja vista que esse funcionário atua na sala de controle de processo, observando através de gráficos e checklists, a máquina encarregada da produção, sem qualquer ingerência no processo produtivo. 5. Assim, caso haja alguma irregularidade, o funcionário, na função de operador técnico, aciona um técnico responsável que promove a regulação do equipamento, ou seja, atua somente como intermediário na tomada de decisões por profissional da área da química. 6. Ou seja, no caso, o autor apenas monitora a máquina, que opera as reações químicas anteriormente preparadas por profissional dessa área, não sendo de sua responsabilidade controlar o processo em si. 7. Dessa sorte, cabe ao técnico operacional executar algumas simples tarefas como monitorar a temperatura e a pressão durante o processo, lançando os resultados numa folha de marcha para o controle da produção, bem como coletar amostras dos produtos acabados e levá-las ao laboratório. 8. De mais a mais, ressalte-se que de acordo com os documentos carreados aos autos, há 11 (onze) analistas inscritos no CRQ, que trabalham no laboratório que faz a análise química da empresa. 9. De acordo com a conclusão da perita, as atividades desempenhadas pelos operadores técnicos não são privativas de químico, vez que os mesmos não executam análises químicas e não desempenham atividades básicas na referida área e nem de laboratório, elencadas no art. 334 da CLT. 10. Dessa feita, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de químico, pelo autor, devendo ser afastada a aplicação da multa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 11. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(APELREEX 00051195320144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Concluiu-se, portanto, que não se configurou a competência do CRQ para atuar como órgão fiscalizador do trabalho do autor, que não desempenha atividade privativa de químico.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor ao registro perante o réu, declarando a nulidade do débito fiscal decorrente da multa imposta pelo réu no âmbito do Processo nº 81.627 (Notificação de Multa nº 3417-2008).

Custas na forma da lei.

Condeno o réu ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

**Publique-se. Intimem-se.**

[1] Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pg. 397

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **JOÃO BOSCO PEREIRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, objetivando a declaração judicial de inexistência de relação jurídica que legitime a exigência de registro do profissional no referido Conselho, e consequente anulação do débito fiscal decorrente da multa imposta pelo réu.

Aduz o autor que trabalha na indústria química Monsanto do Brasil Ltda., todavia, não desempenha quaisquer atividades previstas no Decreto 85.877/81 que reclamem domínio ou capacidade técnica-científica de conhecimento de química, e, por conseguinte, não está obrigado a ter o registro perante o Conselho Regional de Química, e não poderia sofrer sanção pecuniária por exercício ilegal da profissão.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, pericial e inspeção judicial, juntando documentos, e o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Proferida decisão para aceitar o laudo pericial de paradigma como prova emprestada e afastar a necessidade da produção da prova pericial e inspeção judicial.

Deferida a realização de prova oral, em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida duas testemunhas. Ao final, instadas as partes acerca da produção de novas provas, nada foi requerido.

Apresentados memoriais finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A propósito, mostra-se de bom alvitre sublinhar a utilização da perícia realizada no feito nº0005119-53.2014.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 3156541 – fls.2/20) como *prova emprestada* daqueles autos, a ser valorada na forma autorizada pelo artigo 371 da Lei Adjetiva vigente.

Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que “(...) *A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...)*”<sup>11</sup>

Ora, se naqueles autos houve a realização de perícia técnica voltada também à exata apuração das atividades desenvolvidas pelo trabalhador junto à empresa Monsanto do Brasil Ltda, no cargo de Operador Técnico, e se tal prova foi confeccionada por perito de confiança do Juízo (imparcial e equidistante dos interesses das partes), sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa (proporcionada inclusive ao réu da presente ação, que também figurou no polo passivo daquela demanda), entendo que, por razões de celeridade e economia processual e, não menos, para se obstar a possibilidade de formação de títulos conflitantes acerca do mesmo objeto, deves ser razoável que o seu conteúdo também possa ser utilizado por este Juízo.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que:

“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar. Dentre as exigências previstas em lei, encontra-se a obrigação de registro das empresas, além da anotação de profissionais junto aos órgãos de fiscalização do exercício profissional respectivo.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Pela leitura do dispositivo retro transcrito extrai-se que, para fins de escolha do órgão de classe competente perante o qual deverá ser procedido o registro da empresa, leva-se em consideração a **atividade-fim e preponderante** - e não apenas a existência de profissional atuante em determinada área na empresa.

Cabe salientar, por oportuno, que é vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos. Nesse sentido a jurisprudência:

*“(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB). 5. Ainda, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas a fiscalização por outros Conselhos Profissionais. Precedentes (APELREEX 00068902820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO / AC 00055018520104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)”.  
(Ap 00094952820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

**No caso concreto**, o autor foi autuado pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, ao fundamento do exercício ilegal de atividade privativa de químico junto à empresa Monsanto do Brasil Ltda, nos termos Notificação de Multa nº 3417-2008, referente ao Processo nº 81.627 (ID 3156478).

Aduz o Conselho Regional de Química que as funções exercidas pelo Autor estão enquadradas na legislação como atividades inerentes a profissão dos Químicos, a teor do que prescrevem os arts. 1º, incisos V, VII e IX e 2º, inciso II do Decreto nº 85.877/81:

“Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: .....

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; .....

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos; .....

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos, e manutenção. ....

XIV – desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições”

“Art. 2º. - São privativos do químico: II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;”

Ainda, cita os arts. 347 e 351 da CLT e art. 20 e 25 da Lei nº 2.800/56, os quais exigem, para o exercício das atividades que o Autor desempenhava em sua empregadora, registro no Conselho-Réu, com previsão de aplicação de multa para aqueles que descumprirem os mandamentos legais:

“Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. (grifou-se)”

“Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

Art. 25, Lei nº 2.800/56 - O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, (...)”

Por fim, acentua que para o descumprimento dos requisitos exigidos, a legislação prevê a aplicação da penalidade de multa, conforme artigos 347 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43 – CLT:

“Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.”

“Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de 1/10 (um décimo) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.”

A autuação procedida pelo réu teve por fundamento as atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa Monsanto do Brasil Ltda, no cargo de Técnico Operação I, que **constam no Termo de Declaração Profissional nº 3747/291, datado de 16/04/07, nos seguintes termos:**

“Atua na sala de controle do setor de produção do herbicida na forma seca, tendo como atribuição monitorar a condução do processo de fabricação do herbicida na forma seca. Realiza pequenos ajustes de controle nas variáveis operacionais pré-definidas pelo Engenheiro de Processo (tempo de reação, temperatura e vazão), de forma a corrigir possíveis desvios de processo e manter a uniformidade e segurança operacional.

Quando ocorre das ações operacionais pré-definidas não apresentarem resultados, tem de comunicar o Engenheiro de Processo para receber novas instruções operacionais, para correção dos desvios em qualquer um dos períodos de trabalho (dia, noite, feriados).

“Não possui autonomia para alterar os parâmetros de controle pré-definidos, sendo que todas as ações são realizadas sob orientação do Engenheiro de Processo” (ID 4397556).

**Depreende-se da descrição das atividades do cargo de técnico operacional da Monsanto do Brasil que o funcionário que exerce essa função não necessita ter conhecimentos de química para o desempenho de suas tarefas. O empregado apenas monitora o processo, sem qualquer ingerência; executa algumas tarefas simples de ajustes (tempo de reação, temperatura e vazão), não sendo de sua responsabilidade controlar o processo em si; sempre se reporta ao Engenheiro de Processo.**

**Tal entendimento coaduna-se com a conclusão da prova pericial emprestada dos autos nº0005119-53.2014.403.6103, no sentido de que as manobras como a intervenção em processos como tomadas de decisões e análises laboratoriais são atividade privativas de químicos, não incluídas nas atribuições de operador técnico.**

**Outrossim, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a tese inicial.**

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou não ter formação em química.

A testemunha José Donizete da Mota afirmou que o autor como operador apenas acompanha o processo; que ele coletava as amostras e fazia limpeza e preparação de equipamentos para manutenção; que ele coletava e mandava para o laboratório; que seria como uma receita de bolo; que já existe uma receita na memória e os elementos são processados numa máquina; que o químico que formata a memória do computador; que o operador só verifica se a máquina está trabalhando direito; que se tem alguma divergência ele manda as amostras para o laboratório que manda o resultado; que ele analisa os dados e vê com o engenheiro químico se tem que tomar alguma ação; que também existe um plano de manutenção passado por engenheiros que o autor faz cumprir.

A testemunha Márcio Sejunas disse que na função de operador a atividade do autor era acompanhamento de processos da área; que analisa os parâmetros de água, se a massa está seca ou úmida; e acompanhamento de manutenção de equipamentos; que a programação de manutenção era feita pelo programador; que seria como uma receita de bolo; que o computador já estava programado para fazer a receita do bolo; que a programação era feita pelo engenheiro; que ele tirava as amostras com EPI e encaminha para o laboratório; que ele só faz a leitura do que saiu errado e manda para o engenheiro químico; quem decide é sempre o engenheiro químico.

Destarte, ante o conjunto probatório carreado aos autos, considerando ter restado comprovado que o autor atua somente como intermediário na tomada de decisões por profissional da área da química, revela-se descabida a autuação promovida pelo Conselho Regional de Química.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80. OPERADOR TÉCNICO II. AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES TÉCNICOS NÃO SÃO PRIVATIVAS DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*

*1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Química da IV Região em aplicar sanção contra o autor da demanda, sustentando que este exercia ilegalmente funções privativas de profissional de química na empresa MONSANTO DO BRASIL.*

*2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro de empresas ou a anotação dos profissionais habilitados em órgão de fiscalização profissional têm por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou os serviços prestados a terceiros, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.*

*3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.*

*4. In casu, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, restou evidenciado que as funções exercidas pelo autor não são privativas de profissional de química, haja vista que esse funcionário atua na sala de controle de processo, observando através de gráficos e checklists, a máquina encarregada da produção, sem qualquer ingerência no processo produtivo.*

*5. Assim, caso haja alguma irregularidade, o funcionário, na função de operador técnico, aciona um técnico responsável que promove a regulação do equipamento, ou seja, atua somente como intermediário na tomada de decisões por profissional da área da química.*

*6. Ou seja, no caso, o autor apenas monitora a máquina, que opera as reações químicas anteriormente preparadas por profissional dessa área, não sendo de sua responsabilidade controlar o processo em si.*

*7. Dessa sorte, cabe ao técnico operacional executar algumas simples tarefas como monitorar a temperatura e a pressão durante o processo, lançando os resultados numa folha de marcha para o controle da produção, bem como coletar amostras dos produtos acabados e levá-las ao laboratório.*

*8. De mais a mais, ressalte-se que de acordo com os documentos carreados aos autos, há 11 (onze) analistas inscritos no CRQ, que trabalham no laboratório que faz a análise química da empresa.*

*9. De acordo com a conclusão da perita, as atividades desempenhadas pelos operadores técnicos não são privativas de químico, vez que os mesmos não executam análises químicas e não desempenham atividades básicas na referida área e nem de laboratório, elencadas no art. 334 da CLT.*

*10. Dessa feita, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de químico, pelo autor, devendo ser afastada a aplicação da multa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).*

*11. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2118932 - 0005119-53.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80. OPERADOR TÉCNICO II. AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES TÉCNICOS NÃO SÃO PRIVATIVAS DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*

*1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Química da IV Região em aplicar sanção contra o autor da demanda, sustentando que este exercia ilegalmente funções privativas de profissional de química na empresa MONSANTO DO BRASIL.*

*2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro de empresas ou a anotação dos profissionais habilitados em órgão de fiscalização profissional têm por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou os serviços prestados a terceiros, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.*

*3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.*

*4. In casu, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, restou evidenciado que as funções exercidas pelo autor não são privativas de profissional de química, haja vista que esse funcionário atua na sala de controle de processo, observando através de gráficos e checklists, a máquina encarregada da produção, sem qualquer ingerência no processo produtivo.*

*5. Assim, caso haja alguma irregularidade, o funcionário, na função de operador técnico, aciona um técnico responsável que promove a regulação do equipamento, ou seja, atua somente como intermediário na tomada de decisões por profissional da área da química.*

*6. Ou seja, no caso, o autor apenas monitora a máquina, que opera as reações químicas anteriormente preparadas por profissional dessa área, não sendo de sua responsabilidade controlar o processo em si.*

*7. Dessa sorte, cabe ao técnico operacional executar algumas simples tarefas como monitorar a temperatura e a pressão durante o processo, lançando os resultados numa folha de marcha para o controle da produção, bem como coletar amostras dos produtos acabados e levá-las ao laboratório.*

*8. De mais a mais, ressalte-se que de acordo com os documentos carreados aos autos, há 11 (onze) analistas inscritos no CRQ, que trabalham no laboratório que faz a análise química da empresa.*

*9. De acordo com a conclusão da perita, as atividades desempenhadas pelos operadores técnicos não são privativas de químico, vez que os mesmos não executam análises químicas e não desempenham atividades básicas na referida área e nem de laboratório, elencadas no art. 334 da CLT.*

*10. Dessa feita, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de químico, pelo autor, devendo ser afastada a aplicação da multa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).*

*11. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

*(APELREEX 00051195320144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Concluiu-se, portanto, que não se configurou a competência do CRQ para atuar como órgão fiscalizador do trabalho do autor, que não desempenha atividade privativa de químico.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor ao registro perante o réu, declarando a nulidade do débito fiscal decorrente da multa imposta pelo réu no âmbito do Processo nº 81.627 (Notificação de Multa nº 3417-2008).

Custas na forma da lei.

Condono o réu ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

**Publique-se. Intimem-se.**

[1] Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pg. 397

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 24/04/2018, ou a partir de momento posterior à DER.

Com a inicial vieram dois documentos, além da procuração.

Foi proferido despacho concedendo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse nos autos os documentos essenciais à propositura da ação, para que atribuisse à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido e para que se pronunciasse acerca da prevenção apontada na certidão sob Id [13441283](#).

O prazo concedido à parte autora decorreu "in albis" (Id 22676680).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, diante da declaração sob id 13391713, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo.

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente aos requisitos dos artigos 319, inciso V (valor da causa) e 320 (documentos essenciais à propositura da ação) do CPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDECI BASILIO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre **01/01/1999 a 31/12/2004**, na empresa **Armco do Brasil S/A**, a fim de que, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja transformada a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe desde 16/03/2012 (NB 159.801.521-1) em aposentadoria especial, com todos os consectários legais, ou, subsidiariamente, que o período reconhecido como especial seja convertido em comum, com isso, revisada a RMI do benefício em fruição.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS não ofereceu resposta, diante do que foi certificado o descuro do prazo para tanto e decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes.

Foram as partes instadas à especificação de provas, mas não fizeram requerimentos.

Posteriormente, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A análise da ocorrência da prescrição deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que entre a data da concessão do benefício a ser revisado (16/03/2012) e a data de ajuizamento da ação (04/06/2018) transcorreu prazo superior a cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 04/06/2013 (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991).

Passo ao exame do **mérito**.

**Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### **Do agente eletricidade**

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “*código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54*”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido **que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.** Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

**No caso em exame**, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

<b>Período :</b>	01/01/1999 a 31/12/2004
<b>Empresa:</b>	ARMCO DO BRASIL S/A
<b>Função/descrição das atividades:</b>	- 01/01/1999 a 31/12/2004: Operador de Tempera, no Setor Tempera de Fornos Pequenos (realizar abastecimento/desabastecimento da máquina com auxílio de ponte rolante – botocira – através de equipamentos ou dispositivos...; coletar e enviar emulsão ao laboratório químico para análise da concentração)
<b>Agentes nocivos:</b>	Postula enquadramento apenas pela exposição a agentes químicos. O PPP indica exposição a Hidrocarbonetos (compostos de carbono) nos períodos entre 01/01/1999 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2004
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 (hidrocarbonetos) e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979
<b>Provas:</b>	PPPs Id 8581198, Id 8581199, Id 8581452, Id 8581454 CTPS Id 8581459 Laudo Técnico Id 8581479, Id 8581481, Id 8581482, Id 8581483

Observações	<p>A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Importa consignar que apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial, do que se conclui que até 13/12/1998 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.</p> <p>No caso, no período em questão (que é posterior a 13/12/1998), o PPP apresentado contém informação de “EPI Eficaz”, o que, aliado às informações contidas nos laudos técnicos anexados aos autos, permite concluir que embora o autor, no desempenho das suas funções, tenha tido contato com agentes químicos, estava protegido por meio do uso dos equipamentos de segurança que a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários.</p> <p>Inclusive, o laudo sob id 8581482 consigna que, no Setor Têmpera/Politriz, as concentrações de agentes químicos eram “irrelevantes”. O LTCAT sob id 8581483 (emitido em 05/2004) sequer registrou exposição a agentes químicos no Setor Têmpera.</p> <p><i>Diante desse panorama, NÃO reconheço a especialidade do trabalho do autor no período em questão.</i></p> <p>Embora o PPP indique outros fatores de risco (ruído e calor), o pedido do autor restringiu-se à análise da alegada especialidade pela exposição a agentes químicos. Aplicação, assim, da regra contida no artigo 492 do CPC.</p>
-------------	--

Dessa forma, uma vez que o autor, segundo os documentos sob Id 8581467, 8581486 e 8581487, demonstrou um total de 20 anos, 10 meses e 24 dias de trabalho sob condições especiais (como aferido pelo INSS em sede administrativa), NÃO tem direito ao benefício de aposentadoria especial, não havendo que se falar em direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 8581486 e Id 8581467		01/02/1983	12/01/1987	3	11	12	-	-	-
Id 8581486 e Id 8581467		09/02/1987	19/01/1989	1	11	11	-	-	-
Id 8581486 e Id 8581467		10/05/1989	05/03/1997	7	9	26	-	-	-
Id 8581487 e Id 8581467		01/01/2005	31/12/2010	6	-	-	-	-	-
Id 8581491		01/01/2011	05/03/2012	1	2	5	-	-	-
Soma:				18	33	54	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				7.524			0		
Comum				20	10	24			
Especial	1,40			0	-	-			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				20	10	24			

Assim, não tendo havido, nos presentes autos, reconhecimento de tempo especial, tampouco demonstrado o preenchimento dos requisitos para a revisão de benefício requerida, o pedido deve ser julgado improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
 AUTOR: JOSE JOAO DO CARMO  
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a implantação de aposentadoria por invalidez desde 16/12/2011 (início do NB 6493020455), com todos os consectários legais.

Alega o autor que é portador de "estado de mal asmático", transtornos mentais e diabetes, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, com início em 16/12/2011 e término em 05/06/2012. A firma que continua doente e que não possui condições de desempenhar suas atividades laborativas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi designada perícia médica e, por fim, determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou prejudicial de mérito de coisa julgada e pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos com vistas às partes.

A parte autora questionou omissões no laudo, em razão do que foram os autos remetidos ao perito para esclarecimentos.

Laudo complementar foi apresentado pelo perito, acerca do qual foram cientificadas as partes.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório Fundamento e decido.**

### *Ab initio, verifico óbice ao enfrentamento do meritum causae.*

Em consulta ao sistema processual, constatei que a ação sob nº 0005474-34.2012.403.6103, indicada na certidão de prevenção sob id 1092733, tramitou junto à 3ª Vara desta Subseção Judiciária e teve como objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que foi cessado pelo INSS em 05/06/2012. O referido pedido foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado.

Verifico que a despeito do autor ter declarado, na inicial, a existência de uma outra ação, referiu-se somente a de nº 0004110-92.2016.4.03.6327, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, que afirma ter sido extinta sem resolução do mérito.

Não obstante, na presente ação, o autor está a questionar exatamente a **cessação do auxílio-doença concedido em 16/12/2011 (NB 6493020455), a qual foi perpetrada pelo réu em 05/06/2012**, o que já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, no bojo da ação que tramitou pela 3ª Vara local.

Tenho, desse modo, que a presente demanda está buscando revolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material.

Inrefragável é que a parte autora intenta, através de uma nova ação, reabrir discussão sobre o direito de obter o restabelecimento do auxílio-doença concedido em 16/12/2011, o que foi levado em consideração no bojo do processo judicial já encerrado por sentença de mérito já tomada definitiva.

Almeja, portanto, a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada nos autos nº 0005474-34.2012.403.6103, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Questiona exatamente a cessação do mesmo benefício concedido em 16/12/2011 e não o agravamento da sua condição de saúde e ou um novo ato de indeferimento de requerimento de benefício praticado pelo réu.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugna pela rescisão do julgado.

O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, em afronta ao princípio da segurança jurídica e da consecução da paz social.

Nesse sentido:

*(...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas. (...)*

*Processo 00247101520114039301 – Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA – TRSP - 5ª Turma Recursal – SP - DJF3 DATA: 04/10/2011*

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHEL DE RESENDE REIS, M DE R REIS - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596, MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639, RAFAEL GRAMACHO ALCANTARA - SP403514

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596, MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639, RAFAEL GRAMACHO ALCANTARA - SP403514

RÉU: AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIO LTDA - ME, AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, L F RIBEIRO EXTINTORES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

Advogado do(a) RÉU: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

Advogado do(a) RÉU: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

Advogado do(a) RÉU: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Especificamente em relação à Caixa Econômica Federal, o autor impugna o protesto de 03 (três) duplicatas: uma no valor de R\$2.458,90 (emitida em 27/03/2017), a segunda no valor de R\$1.740,80 (emitida e a terceira no valor de R\$2.499,20, todas emitidas em 27/03/2017 (Id 6111640 – fls.27/31).

A fim de viabilizar o escoreito julgamento da demanda, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a petição da CEF sob Id 11720541, **por meio da qual noticiou a este Juízo que duas das duplicatas em questão foram objeto de renegociação e uma delas objeto de pagamento.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO JOSE RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Haja vista que o objeto da presente ação é a concessão de aposentadoria especial a servidor público federal e que entre os períodos especiais de trabalho que se aponta está o *interregno entre 30/07/1987 a 10/12/1990 (anterior à edição da Lei nº 8.112/1990), ou seja, trabalhado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*, e, ainda, sabendo-se que o reconhecimento e a averbação de tempo especial em tais condições é atribuição do INSS, há, no caso, litisconsórcio passivo necessário, a impor a inclusão da autarquia federal no polo passivo da ação, sob pena de nulidade do processo, a teor do disposto no artigo 114 do CPC (Nesse sentido: ApCiv 0005978-40.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019).

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que promova a citação do INSS como litisconsorte passivo necessário da União (artigo 115, parágrafo único do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-80.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIS CLAUDIO RAMOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.



**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a ré MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002464-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ADRIANO PINDER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

**DESPACHO**

Petição ID 24308873: Defiro. Proceda a Secretaria o registro de restrição no sistema Renajud.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002394-09.2005.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757  
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Nos termos do disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em caso de anuência, tendo em vista que a parte demonstrou interesse na tentativa de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão na pauta de audiências disponível.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CUBAS LOPES - SP406730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que traga aos autos cópia da inicial do Processo nº 0007521-20.2008.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Comarca, apontado no termo de prevenção (Id 25400465), a fim de se analisar possível coisa julgada.

Sem prejuízo, regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, venhamos autos conclusos.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: LAUANA J. GURGEL MERCEARIA - ME, LAUANA JULIAO GURGEL  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELESTINO PEREIRA - SP106281  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELESTINO PEREIRA - SP106281

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que efetue o levantamento do valor depositado, independentemente de expedição de alvará, conforme sentença id 21016216, no prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, arquite-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007985-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

**Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.**

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2019.

#### Expediente Nº 10200

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010043-15.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENATA XAVIER DE LIMA(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) X CICERO LUIS BATISTA

Vistos, etc.

Fls. 558-562: em face do fornecimento de novos endereços do réu, CÍCERO LUIS BATISTA, expeça-se mandado/carta precatória para citação do mesmo.

Int.

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

#### DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o(s) devedor(es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-85.2019.4.03.6103  
AUTOR: ROMILDO BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JACKSON LOPES DE ANDRADE, ROSEMARA FÁRIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a dilação de 15 dias no prazo concedido à CEF para especificação de provas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004859-39.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BERNARDO GONZALEZ CARLOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, sobre os cálculos apresentados pela contadoria e voltem conclusos.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-05.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SIDNEI LEITE DA SILVA, VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 22452330:

"(...) Cumprido, **de-se vista às partes** e voltemos autos conclusos. Intimem-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006722-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO BUNN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 23334900:

"(...) intimem-se as partes e venham os autos conclusos. Intimem-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 21976891:

"Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-58.2019.4.03.6103

AUTOR: JOB TEODORO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Id. 18559973: cumpra-se com relação à empresa ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007640-39.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON FERREIRA DA FONSECA, ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 25503448: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de não realização de acordo, tendo em vista o depósito efetuado pelo executado às fls. 196 dos autos físicos, bem como o requerimento às fls. 199v (doc. ID nº 19999297, fls. 118).

Com a resposta, dê-se vista ao executado para manifestação e voltem os autos conclusos.

Silente, aguarde provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição ID nº 25514417: Nada a decidir, sob pena de afronta à coisa julgada, tendo em vista que a sentença que homologou o acordo entre as partes já se encontra transitada em julgado.

Retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA MARTINS  
REPRESENTANTE: FRANCIANE BARTOLOMEU DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007756-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE AMARO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Não verifico prevenção com os autos nº 0002661-11.2016.403.6130, vez tratar-se de autores homônimos.

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A e LATECOERE DO BRASIL INDUSTRIA AERONÁUTICA LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Int.

São José dos Campos, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000526-49.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Ante o que restou decidido na v. decisão que negou provimento ao agravo em Recurso Especial, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o quê de direito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São José dos Campos, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003887-31.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO NUNES SOBRINHO, VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052  
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 24835798: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para manifestação sobre o acordo ofertado.

Intím-se.

São José dos Campos, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005136-70.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 24894527: Com razão a manifestação da I. Procuradoria da União. Observo que os autos baixaram em Secretaria oriundo da AGU em 22 de maio de 2019 e logo a seguir foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para serem digitalizados.

Como retorno dos autos, não foi certificado o devido trânsito em julgado e as partes foram de forma precipitada, intimadas a se manifestarem.

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e após intím-se novamente as partes para que requeiram o quê de direito.

São José dos Campos 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001056-58.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SHEILA POLITI CRESPIM  
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intím-se novamente a autora para cumprimento do que requerido pelo INSS petição ID nº 23261629.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002222-81.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISAURA DIACOV DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0002629-87.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0007307-48.2016.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005730-11.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLASSLAM DO BRASIL VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME, GIL PIERRE BENEDITO HERCK

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0001974-47.2018.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003185-89.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0001329-56.2017.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007547-57.2004.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS GERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400014-89.1998.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NATALICIO XAVIER DE AQUINO, LUYERCI PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram confêridos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0400015-74.1998.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400014-89.1998.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NATALICIO XAVIER DE AQUINO, LUYERCI PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram confêridos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0400015-74.1998.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000148-16.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL VALE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI, POERIO BERNARDINI SOBRINHO, SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000128-25.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL VALE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI, POERIO BERNARDINI SOBRINHO, SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003027-20.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA, AQUILINO LOVATO JUNIOR, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003027-20.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA, AQUILINO LOVATO JUNIOR, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004658-18.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004658-18.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003099-12.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0003099-12.2002.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003099-12.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0003099-12.2002.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003578-39.2001.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS VIEIRA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006547-75.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA - EPP, ELIZABETH DE MELO FARIA CRO, ABEL AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA CRO JUNIOR

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006547-75.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA - EPP, ELIZABETH DE MELO FARIA CRO, ABEL AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA CRO JUNIOR

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000769-56.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000769-56.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001036-28.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MA DE OLIVEIRA EDUCACAO - ME, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001036-28.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MA DE OLIVEIRA EDUCACAO - ME, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005326-23.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO TRANSPORTES - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-25.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Ante a manifestação ID 25027538 da Fazenda Nacional, anuindo com os cálculos apresentados pelo exequente, oficie-se com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a reativação do Ofício Requisitório nº 20190067995.

Efetuo o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

PROCESSO nº 0006122-77.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR NELSON MACEDO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005790-67.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL VALE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI, POERIO BERNARDINI SOBRINHO, SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0403342-32.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEFROCLIN CLINICA MEDICAS/C LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002957-71.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL ADMINISTRADORA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COM L LTDA, JOSE SILVEIRA DUARTE, TOMOKO MIURA, CARLOS ROBERTO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004470-20.2016.4.03.6103#

EMBARGANTE:ART BENDO DO BRASILLTDA - EPP

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0403127-56.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:NEFROCLIN CLINICA MEDICAS/C LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003226-22.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0001834-13.2018.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0009446-12.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA, GIL PIERRE BENEDITO HERCK

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007026-97.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGO FENIX COMERCIO DE CARNES EM GERAL LTDA, NARCISO FLANKLIN SANTANA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004460-78.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004460-78.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003236-66.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACSON COMERCIAL - EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003236-66.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACSON COMERCIAL - EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000046-86.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMONSERV BRASILENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO, ANTONIO CARLOS NAHIME

CERTIDÃO

Certifico que os documentos inseridos no presente processo foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 0001887-24.2000.4.03.6103, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO nº 0000281-62.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000281-62.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000281-62.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003365-71.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TKR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003310-23.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO ANTONIO GONCALVES DE CAMPOS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005909-66.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA MARTINS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000262-81.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000262-81.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001949-44.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004880-74.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA - ME, PAULO ORESTES JARDINI, IVANI FERREIRA JARDINI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004880-74.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA - ME, PAULO ORESTES JARDINI, IVANI FERREIRA JARDINI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000806-78.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL REAL LUZ LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000806-78.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL REAL LUZ LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004759-84.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART BEND DO BRASIL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005163-38.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003802-83.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004729-49.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004729-49.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005162-53.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005162-53.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002156-38.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEY NOGUEIRADO NASCIMENTO

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006934-51.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006157-66.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006157-66.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006692-97.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006692-97.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004536-97.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007514-18.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, ISMAEL VITORIO PULGA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002442-45.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER DANIEL GUIMARAES MARREIROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003397-76.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMS INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003781-73.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007499-35.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORBOLATO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0405356-81.1998.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGUARI MOVEIS LTDA, MARIO HIROSHE

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001482-89.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIREX CABLE S.A

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0009534-84.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0009534-84.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0009383-21.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENTO FILMAGENS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0009383-21.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENTO FILMAGENS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000689-53.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA, GESTAO EMPRESARIAL E COMERCIO LTDA. - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003446-54.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003273-79.2006.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATIANA OKUBO ROCHA PINHO - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006248-30.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006248-30.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004162-04.2004.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004162-04.2004.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004153-61.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000208-61.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005581-73.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EIRELI

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005581-73.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005879-02.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTIQUEIRAS/A - AGROPECUARIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002135-82.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400502-25.1990.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM PARAHYBAS A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008899-69.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P4 TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA - ME, PATRICIA LISBOA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005843-23.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA, DIGMAR GOMES DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005600-79.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSO CALCADOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005600-79.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSO CALCADOS LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001138-84.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006238-30.2006.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA, VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, RENE GOMES DE SOUSA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006238-30.2006.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA, VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, RENE GOMES DE SOUSA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### Expediente N° 1962

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006284-67.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-29.2015.403.6103 ()) - DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÊ QUE, em cumprimento ao quinto parágrafo do r. despacho proferido à fl. 177, intimo a Embargante para manifestação acerca da proposta de honorários formulada pelo Perito Judicial às fls. 185/196.

##### EXECUCAO FISCAL

0000922-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000922-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARLSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que desampensei estes autos as Execuções Fiscais nºs. 0000939-19.1999.403.6103, 0001571-45.1999.403.6103, 0001607-87.1999.403.6103, 0001572-30.1999.403.6103, 0001569-75.1999.403.6103 e 0000954-85.1999.403.6103. Certifico mais, que fica a executada intimada que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. N° 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

##### EXECUCAO FISCAL

0000939-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000939-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARLSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que desampensei estes autos da Execução Fiscal nº 0000922-80.1999.403.6103. Certifico mais, que fica a executada intimada que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. N° 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

##### EXECUCAO FISCAL

0000954-85.1999.403.6103 (1999.61.03.000954-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARLSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que desampensei estes autos da Execução Fiscal nº 0000922-80.1999.403.6103. Certifico mais, que fica a executada intimada que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. N° 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

##### EXECUCAO FISCAL

0001569-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001569-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARLSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que desampensei estes autos da Execução Fiscal nº 0000922-80.1999.403.6103. Certifico mais, que fica a executada intimada que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. N° 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.





até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006234-46.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU E SP335260A - ANGELA MAGALY DE ABREU)

Ante a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 225ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/04/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/05/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 229ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/08/2020, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 231ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/10/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/10/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordens dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008573-75.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Ante a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 225ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/04/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/05/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 229ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/08/2020, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 231ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/10/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/10/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil, sendo que, caso não seja(m) encontrado(s), deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordens dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004869-20.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILLO)

Tendo em vista que já houve a arrematação do bem supracitado em outro executivo fiscal, desconstitua a penhora deste. Em relação aos demais bens penhorados, ante a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 226ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/04/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/05/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 230ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/07/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/08/2020, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 234ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordens dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002744-11.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Ante a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 225ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/04/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/05/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 229ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/08/2020, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 231ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/10/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/10/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordens dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003210-05.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 225ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/04/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/05/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 229ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/08/2020, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 231ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/10/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/10/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos

legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordens dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006353-02.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X IMPERMEAVALLE CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)

Ante a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 226ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/04/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/05/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 230ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/07/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/08/2020, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 234ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordens dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**000921-65.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VOLUDI USINAGEM & COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Fl. 192. Indefiro a nomeação do leiloeiro indicado pela exequente, ante a adesão deste juízo à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Ante a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 225ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/04/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/05/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 229ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/08/2020, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 233ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/10/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/10/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordens dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007286-29.2003.403.6103** (2003.61.03.007286-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) - FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SPI48716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTEN COURT)

Ante a realização das 226ª, 230ª e 234ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 226ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/04/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/05/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 230ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/07/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/08/2020, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 234ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2020, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2020, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordens dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

PROCESSO nº 0006507-54.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005839-83.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICO SULAUTO POSTO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002296-53.2007.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIO JOSE ALONSO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005962-52.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005962-52.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400168-44.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM PARAHYBAS A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400168-44.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM PARAHYBAS A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400168-44.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM PARAHYBAS A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400168-44.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM PARAHYBAS A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400168-44.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM PARAHYBAS A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000277-16.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA, SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES, ROSANGELA LOCATELLI MADONA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402969-35.1994.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RAMOS E RAMOS LTDA, BENEDITO ANDRE RAMOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000805-93.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAND' METAL LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007781-73.2003.4.03.6103#

EMBARGANTE: FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005074-49.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWOT TELECOM LTDA - EPP, APARECIDO AILTON GARCIA DA COSTA, MARIANA GARCIA MACEDO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000637-57.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002082-81.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIX ESTRUTURAS - PRODUCOES E EVENTOS LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006454-98.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA - ME, DANIEL MARTINAZZO, MARCIO DA SILVEIRA LUZ

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0003135-88.2001.403.6103 e 0006601-27.2000.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006454-98.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA - ME, DANIEL MARTINAZZO, MARCIO DA SILVEIRA LUZ

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0003135-88.2001.403.6103 e 0006601-27.2000.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006454-98.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA - ME, DANIEL MARTINAZZO, MARCIO DA SILVEIRA LUZ

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0003135-88.2001.403.6103 e 0006601-27.2000.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ALINE MANFREDINI - SP249001

### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024440-86.2019.403.0000, cuja cópia encontra-se acostada a estes autos por meio do documento ID n. 23530537.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas nestes autos, no prazo legal.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando seu pedido, sob pena de indeferimento.
4. Irt.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-03.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JEFFERSON TORRES MARTHA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora na petição ID 23130873 quanto à incorreta implantação do benefício previdenciário concedido em antecipação de tutela na sentença ID 19350388 e, ocorrendo realmente o equívoco apontado, deverá o INSS proceder à correta implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
4. Coma vinda da manifestação do INSS acerca do item "1" supra, dê-se vista à parte autora.
5. Após, não havendo mais pedidos quanto à regularização do benefício previdenciário do autor e decorridos o prazo dos itens "2" e "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
6. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009657-22.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉ: MARIA FOURPOME BRANDO  
Advogados do(a) RÉ: RENATO MOREIRA MENEZELLO - SP101067, MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação da União (ID n. 22944866) e a certidão ID n. 25567181, remeto a decisão ID n. 21980078 para publicação e intimação da parte demandada Maria Fourpome Brando:

DECISÃO ID N. 21980078 - "1. Não obstante ser atribuição das partes cumprir as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe., verifico que a virtualização deste feito foi realizada de forma incompleta, haja vista a ocorrência de erro apresentada pelo documento ID n. 20652904, que, provavelmente, estaria anexando a este feito cópia de fls. 215 a 280 dos autos físicos, diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União regularize a digitalização do presente feito. 2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a União promover a virtualização dos autos do processo n. 00009547-98.2016.403.6100, uma vez estar tramitando em conjunto (apensado) a esta ação, podendo, para tanto, efetuar carga dos autos físicos. Determino à Secretaria desta Vara Federal que promova a inclusão dos metadados dos autos do processo n. 00009547-98.2016.403.6100 junto ao sistema PJe. 3. Cumprido o quanto acima determinado ou no silêncio, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 4. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos. 5. Após, estando a virtualização do feito em termos, promova-se a conclusão destes autos para prolação de sentença. 6. Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DE IPANEMA I  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 22393780 como emenda à inicial.

**Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 1.568.430,16).**

2. Inicialmente, há que se reanalisar o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ou seja, um condomínio residencial.

Observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 encampou no que tange à gratuidade de justiça estendida às pessoas jurídicas, o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Em realidade, verifica-se que a diferença em relação à concessão do benefício às pessoas naturais, é a inexistência de presunção legal de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos pela pessoa jurídica.

Ou seja, a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no artigo 98 do Código de Processo Civil, isto é, "a insuficiência de recursos", sob pena de ter seu pedido indeferido.

Assim, revendo posicionamento anterior, ao ver deste juízo, o Código de Processo Civil adota presunção de que a pessoa jurídica tem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, devendo ela desincumbir-se de seu ônus levando ao processo a comprovação contrária.

Conforme consta em extrato constante no ID nº 21038694, referente a agosto de 2019, possuía crédito, ou seja, valor superavitário disponível em favor do condomínio.

Ou seja, os documentos juntados não revelam a impossibilidade de a parte autora arcar com as despesas iniciais que devem ser **adiantadas** no processo, isto é, custas processuais e honorários periciais.

**Até porque, ainda que assim não fosse, seria plenamente viável que se realizasse uma assembleia condominial visando angariar fundos específicos de pequena monta para custear o adiantamento das despesas necessárias para que a lide possa ter seguimento.**

Em sendo assim, **indefiro** o requerimento de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento **integral** das custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. Ademais, defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte cópia legível da Ata de Nomeação do Síndico, Regimento Interno e Estatuto do Condomínio, sob pena de extinção do processo por irregularidade na representação processual.

4. Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-24.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WELLINGTON LEMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA VECINA OLIVEIRA - SP297703  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 20354911). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total almejado neste feito, equivalente à somatória daquele referente a dano material (dobro do valor indevidamente cobrado - R\$ 69.495,74 x 2) acrescido do montante exigido a título de dano moral (=R\$ 20.000,00), demonstrando como chegou ao valor apurado, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 22588379, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e renda mensal superior a R\$ 3.000,00, decorrente do recebimento de benefício previdenciário NB n. 801174457, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 22588382).

3. Detemino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo do benefício previdenciário em discussão, contendo, inclusive, o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício de origem, se for o caso.

Tendo em consideração a data em que fez o pedido da cópia do PA (ID 23187000) e o prazo acima concedido, haverá tempo disponível para que a parte consiga juntar os documentos a este autos.

4. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos ID nn. 22595465 e 22595467, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

5. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LAIRI LEAO MEDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 22152346, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos automotores e renda mensal superior a R\$ 3.000,00, decorrente do recebimento de benefício previdenciário NB n. 771394721, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 22152350).

3. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos ID nn. 22191983 e 22191985, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TEREZA BONATO TELHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 22147947, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 4.000,00, decorrente do recebimento de benefícios previdenciários (NB nn. 707106877 e 1677724550), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 22148205).

3. Detemino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo do benefício previdenciário em discussão, contendo, inclusive, o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício de origem.

4. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID n. 22188695), intime-se a parte impetrante a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 5005624-59.2019.403.6110.

No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID n. 22188696 (0904959-75.1997.403.6110), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

5. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 21963014, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 21963021).

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 22108774 e documentos como emenda à inicial.

**Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 671.394,82).**

2. Inicialmente, há que se analisar o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ou seja, um condomínio residencial.

Observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 encampou no que tange à gratuidade de justiça estendida às pessoas jurídicas, o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Em realidade, verifica-se que a diferença em relação à concessão do benefício às pessoas naturais, é a inexistência de presunção legal de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos pela pessoa jurídica.

Ou seja, a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no artigo 98 do Código de Processo Civil, isto é, "a insuficiência de recursos", sob pena de ter seu pedido indeferido.

Assim, revendo posicionamento anterior, ao ver deste juízo, o Código de Processo Civil adota presunção de que a pessoa jurídica tem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, devendo ela desincumbir-se de seu ônus levando ao processo a comprovação contrária.

Conforme consta em extrato constante no ID nº 20678591, referente a junho de 2019, possuía crédito, ou seja, valor superavitário, uma vez que, ao que tudo indica, existia a quantia de R\$ 12.892,44 disponível em favor do condomínio.

Ou seja, os documentos juntados não revelam a impossibilidade de a parte autora arcar com as despesas iniciais que devem ser **adiantadas** no processo, isto é, custas processuais e honorários periciais.

Até porque, ainda que assim não fosse, seria plenamente viável que se realizasse uma assembleia condominial visando angariar fundos específicos de pequena monta para custear o adiantamento das despesas necessárias para que a lide possa ter seguimento.

Em sendo assim, **indefiro** o requerimento de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento **integral** das custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. Ademais, deverá regularizar a sua representação processual trazendo ao feito, no prazo de 15 dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção da relação processual.

4. Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCELO BODELON  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 21613129, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e renda mensal superior a R\$ 3.000,00, decorrente do recebimento de benefício previdenciário NB n. 709264372, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 21613138, p. 5).

3. Detemino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo do benefício previdenciário em discussão, contendo o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício de origem.

**4. Verifico, no mais, que o processo apontado pelo documentos ID n. 21666546 não obsta o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.**

5. Cumpridas as determinações supra, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE WLADIMIR PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 20797272, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e renda mensal superior a R\$ 3.000,00, decorrente do recebimento de benefício previdenciário NB n. 788392069, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 20797277, p. 5).

3. Detemino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo do benefício previdenciário em discussão, contendo o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício de origem.

**4. Verifico, no mais, que os processos apontados pelos documentos ID m. 20962684 e 20962686 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.**

5. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMINIO PAINEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 22104121 e documentos como emenda à inicial.

**Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 339.727,96).**

2. Inicialmente, há que se reanalisar o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ou seja, um condomínio residencial.

Observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 encampou no que tange à gratuidade de justiça estendida às pessoas jurídicas, o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Em realidade, verifica-se que a diferença em relação à concessão do benefício às pessoas naturais, é a inexistência de presunção legal de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos pela pessoa jurídica.

Ou seja, a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no artigo 98 do Código de Processo Civil, isto é, "a insuficiência de recursos", sob pena de ter seu pedido indeferido.

Assim, revendo posicionamento anterior, ao ver deste juízo, o Código de Processo Civil adota presunção de que a pessoa jurídica tem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, devendo ela desincumbir-se de seu ônus levando ao processo a comprovação contrária.

No presente caso, a parte autora apresentou apenas um documento para sustentar seu pedido de gratuidade da justiça, ou seja, ID nº 20483868.

O demonstrativo de receitas e despesas constante no ID nº 20483868, apresenta-se parcialmente ilegível, mas apontando, superávit para o mês de junho de 2019. Portanto, a parte autora não logrou comprovar insuficiência financeira.

Ainda que os documentos juntados revelassem impossibilidade de a parte autora arcar com as despesas iniciais que devem ser **adiantadas** no processo, isto é, custas processuais e honorários periciais, entendo plenamente viável que se realizasse uma assembleia condominial visando angariar fundos específicos de pequena monta para custear o adiantamento das despesas necessárias para que a lide possa ter seguimento.

Em sendo assim, reconsidero a determinação constante do item "1" da decisão ID n. 21442491 e **indeferio** o requerimento de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento **integral** das custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO CEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 22105197 e documentos como emenda à inicial.

2. Inicialmente, há que se analisar o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ou seja, um condomínio residencial.

Observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 encampou no que tange à gratuidade de justiça estendida às pessoas jurídicas, o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Em realidade, verifica-se que a diferença em relação à concessão do benefício às pessoas naturais, é a inexistência de presunção legal de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos pela pessoa jurídica.

Ou seja, a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no artigo 98 do Código de Processo Civil, isto é, "a insuficiência de recursos", sob pena de ter seu pedido indeferido.

Ao ver deste juízo, o Código de Processo Civil adota presunção de que a pessoa jurídica tem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, devendo ela desincumbir-se de seu ônus levando ao processo a comprovação contrária.

No presente caso, a parte autora foi intimada a apresentar documentos para sustentar seu pedido de gratuidade da justiça.

Conforme consta em extrato constante no ID nº 19236994, referente a **janeiro** de 2019, possuía crédito, ou seja, valor superavitário, uma vez que, ao que tudo indica, existia a quantia de **RS 641,90** disponível em favor do condomínio.

Note-se que não foram juntados aos autos documentos referentes aos atuais meses para verificar se a situação patrimonial piorou, devendo se pressupor o contrário.

Ou seja, os documentos juntados não revelam impossibilidade de a parte autora arcar com as despesas iniciais que devem ser **adiantadas** no processo, isto é, custas processuais e honorários periciais.

Até porque, ainda que assim não fosse, seria plenamente viável que se realizasse uma assembleia condominial visando angariar fundos específicos de pequena monta para custear o adiantamento das despesas necessárias para que a lide possa ter seguimento.

Em sendo assim, **indeferio** o requerimento de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento **integral** das custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EZEQUIEL LOPES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEÓDORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID n. 21304891 - Tendo em vista que a ausência de citação da CEF até o presente momento, determino que se encaminhe a Decisão/Mandado ID n. 17715478, para cumprimento, com urgência [1].

2. No mais, designo nova **audiência de conciliação para o dia 20/02/2019, às 10h00min**, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

[1] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0352E8AB1>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 11/11/2019)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPES DE ITU II  
REPRESENTANTE: GABRIEL MENDES VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### DECISÃO

##### **Chamo o feito à ordem**

1. Há que se reanalisar o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ou seja, um condomínio residencial.

Observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 encampou no que tange à gratuidade de justiça estendida às pessoas jurídicas, o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Em realidade, verifica-se que a diferença em relação à concessão do benefício às pessoas naturais, é a inexistência de presunção legal de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos pela pessoa jurídica.

Ou seja, a pessoa jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no artigo 98 do Código de Processo Civil, isto é, "a insuficiência de recursos", sob pena de ter seu pedido indeferido.

Assim, revendo posicionamento anterior, ao ver deste juízo, o Código de Processo Civil adota presunção de que a pessoa jurídica tem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, devendo ela desincumbir-se de seu ônus levando ao processo a comprovação contrária.

A parte autora deixou de juntar aos autos balanço patrimonial ou outros documentos que revelem sua impossibilidade de arcar com as despesas iniciais que devem ser **adiantadas** no processo, isto é, custas processuais e honorários periciais.

Em sendo assim, **reconsidero o item "1" da decisão ID n. 22974729** e determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, comprove efetivo prejuízo no pagamento das despesas ordinárias do condomínio, impossibilitando-a, assim, de arcar com as custas processuais deste feito, colacionando aos autos documentos que comprovem sua situação de inviabilidade de arcar com o adiantamento das custas e despesas processuais.

2. Por outro lado, há que se destacar que a parte autora formula causa de pedir contendo pedido de indenização por danos materiais e morais, mas no bojo de sua inicial efetua pedido de produção antecipada de provas estribado no artigo 381 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o pedido de produção antecipada de provas se trata de **procedimento autônomo** em relação ao qual a parte interessada visa preservar ou obter elementos de prova que serão admitidos em **outro processo futuro**, caso seja ajuizado.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, estamos diante de pedidos incompatíveis entre si, na medida em que a produção antecipada de provas somente tem lugar nas hipóteses **específicas** dos incisos I a III do artigo 381 do Código de Processo Civil, sendo incompatível com a ação de indenização ajuizada pela parte autora.

Destarte, **determino à parte autora que**, no prazo de 15 (quinze) dias, que **emende a inicial**, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer sua pretensão, sob pena de indeferimento, conforme determina o Parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. No mais, considerando que as determinações acima proferidas podem modificar os pedidos apresentados pela parte autora, **tomo sem efeito a citação da CEF**, realizada em 12/11/2019, conforme ID n. 24529159, e **cancelo a audiência para tentativa de conciliação anteriormente designada para o dia 20/02/2020**.

4. Intimem-se as partes.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SALVADOR MARIANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela e determinar o prosseguimento do feito, intime-se o INSS, para que, em 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão neste feito.

2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta, ficando restrito ao pedido formulado pela autora junto à peça inicial, ou seja, para mera delimitação do valor atribuído à causa.

3. Com o retorno, caso o valor encontrado seja superior ao teto estabelecido pela Lei n. 10.259/2001 ou constatada a impossibilidade de elaboração dos cálculos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Fica expressamente esclarecido que o cálculo a ser elaborado pela Contadoria não adentra ao mérito da questão, servindo apenas para delimitação da competência.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO DIAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela e determinar o prosseguimento do feito, intime-se o INSS, para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a determinação constante da decisão ID N. 20592716, colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão neste feito.

2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta, ficando restrito ao pedido formulado pela autora junto à peça inicial, ou seja, para mera delimitação do valor atribuído à causa.

3. Com o retorno, caso o valor encontrado seja superior ao teto estabelecido pela Lei n. 10.259/2001 ou constatada a impossibilidade de elaboração dos cálculos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Fica expressamente esclarecido que o cálculo a ser elaborado pela Contadoria não adentra ao mérito da questão, servindo apenas para delimitação da competência.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUBENS LOZANO BONILHA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela e determinar o prosseguimento do feito, intime-se o INSS, para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a determinação contida na decisão ID n. 20593483, colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão neste feito.

2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta, ficando restrito ao pedido formulado pela autora junto à peça inicial, ou seja, para mera delimitação do valor atribuído à causa.

3. Com o retorno, caso o valor encontrado seja superior ao teto estabelecido pela Lei n. 10.259/2001 ou constatada a impossibilidade de elaboração dos cálculos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Fica expressamente esclarecido que o cálculo a ser elaborado pela Contadoria não adentra ao mérito da questão, servindo apenas para delimitação da competência.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5001817-02.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: AMERICA NEGOCIOS LTDA, GILVAN QUIRINO DE SOUZA

#### DECISÃO

1. Prejudicada a apreciação das petições ID's 18843973 e seguintes, tendo em vista que a parte executada não foi localizada para citação (ID 16220504).
2. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços formulado na petição ID 17087402, tendo em vista que o ato a compete à parte exequente.
3. Considerando que a exequente não requereu providência útil ao andamento da ação, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004828-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EDES BUENO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO VALLERINE - SP184651  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 20385395 - pg. 01/02: "... 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017)."

INTIMAÇÃO DA CEF PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMANUEL LUCAS DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NEEMIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP378259  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CELSO ANTONIO BEPE, ANTONIO CESAR DE MORAES LOBO

#### DECISÃO / MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **EMANUEL LUCAS DE OLIVEIRA ALVES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CELSO ANTONIO BEPE** e **ANTONIO CESAR DE MORAES LOBO**, em relação a qual a parte autora pleiteia seja declarada a rescisão contratual, por culpa dos requeridos, para que sejam compelidos a restituir ao requerente os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, bem como com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; seja fixada multa rescisória em desfavor dos terceiros requeridos, em virtude da culpa destes na rescisão do contrato, no importe de 20% (vinte por cento), conforme prevê a cláusula décima terceira, do contrato celebrado, devidamente atualizado e corrigido monetariamente; sejam os requeridos condenados solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no montante sugerido de, no mínimo, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Requer, ainda, a título de liminar, sejam cessados os descontos na conta do requerente realizados pela Caixa Econômica Federal até a resolução do mérito.

Assevera a parte autora que firmou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com financiamento imobiliário em 04/01/2018, tendo por objeto a aquisição de um imóvel matriculado no CRI de Itapetininga, sob o número 54.154, imóvel situado na Rua Sizenando de Carvalho, Lote 19 – Quadra 24 – Loteamento “Jardim Santa Inês”, sendo atribuído ao financiamento do imóvel o valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). Assevera que a forma de pagamento acordada entre as partes foi: R\$ 24.498,04 (recursos próprios), R\$ 2.493,96 (recurso da CV do FGTS), R\$ 2.028,00 (desconto concedido pelo FGTS/UNIÃO), perfazendo um total de R\$29.020,00, como entrada e princípio de pagamento, valores estes já deduzidos pela Caixa Econômica Federal através de seu sistema de compensação; ficando uma dívida de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), o qual seria paga através do financiamento, em 360 meses, no valor de R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais) mensais iguais e sucessivas, descontando-se diretamente na conta do autor junto à Caixa Econômica Federal.

Aduz que o requerente cumpriu rigorosamente com todas as obrigações assumidas no referido contrato, principalmente com as obrigações financeiras, não atrasando e nem deixando de pagar nenhuma parcela.

Assevera que na data prevista para entrega do imóvel, a obra não estava concluída, e pior, sequer existiam pessoas trabalhando, e nem mesmo as obras foram iniciadas até a presente data, fato este que restaria comprovado através da ata notarial de constatação juntada aos autos, onde consta a situação de abandono do imóvel.

Aduz que inúmeras foram as tentativas amigáveis para a solução do problema, porém todas foram infrutíferas, não havendo alternativa senão a propositura da presente ação de rescisão contratual, asseverando que não deseja mais continuar com o contrato firmado, haja vista que não é mais possível suportar a demora e a falta de qualquer perspectiva para a conclusão da obra, situação causada por culpa exclusiva dos requeridos.

Afirma que o requerente não deseja dar continuidade no contrato ora discutido, por todo o alegado, assim requer a devolução dos valores já pagos, devidamente corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, em parcela única.

#### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20041323, página 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Por outro lado, analisando mais detidamente a lide, percebe-se que o valor da causa neste caso deve obedecer ao comando inserido no artigo 292, incisos II e VI do Código de Processo Civil, isto é, na ação cujo objetivo é a rescisão contratual o valor do ato jurídico **cumulado** com as quantias correspondentes aos demais pedidos formulados pela parte autora.

Ou seja, no presente caso o valor do contrato é de R\$ 145.000,00; sendo certo que tal valor deve ser somado ao valor de R\$ 85.978,15, isto é, valor pago pela parte autora em relação ao qual deseja ver devolvido e somando ao valor de R\$ 50.000,00, ou seja, pretensão de ressarcimento por danos morais.

Portanto, o correto valor da causa é R\$ 280.978,15 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e quinze centavos), e não o valor de R\$ 213.488,42 que consta na petição inicial e tampouco o valor de R\$ 85.978,15 constante na petição de emenda (ID nº 23372735).

Note-se que, nos termos do §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Destarte, determino à parte autora que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor de R\$ 280.978,15 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e quinze centavos), conforme acima fundamentado.

Caso haja o decurso do prazo para a autora emendar a inicial, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Por outro lado, em relação ao requerimento de concessão de tutela de urgência, no presente caso, não vislumbro **neste momento processual** a viabilidade da concessão da medida requerida na petição inicial.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a efetiva existência de causas que ensejariam a rescisão contratual (dentre as quais ausência de início das obras) e ensejariam a imediata suspensão dos pagamentos que estão sendo descontados em conta corrente do autor.

Nesse sentido, a parte autora juntou, além do contrato firmado, uma ata notarial (ID nº 20041306), que retrata constatação feita pela parte interessada junto com o Tabelião. Ao ver deste juízo, muito embora seja um indício de prova, não basta para a concessão da tutela, neste momento processual.

Ao ver deste juízo, resta imprescindível a oitiva das rés, antes da apreciação da tutela de urgência. Até porque, a verificação de problemas na construção do imóvel depende de dilação probatória.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

**DESIGNO o dia 26 de Março de 2020, às 10 horas, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

CITEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [ii], GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. [iii], CELSO ANTONIO BEPE [iiii] e ANTONIO CESAR DE MORAES LOBO [iv] pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

---

**[ii] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro,

13010-910 – Campinas/SP

**[iii] GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº. 00.425.313/0001-91**

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1912, 7ª, CJ 7H, Jardim Paulistano, São Paulo/SP

**[iiii] CELSO ANTONIO BEPE, RG nº. 13.813.664-6 e CPF nº. 026.840.828-98**

Endereço: Rodovia Emerenciano Prestes de Barros, 4301, quadra Q, lote 1, bairro Caguaçu, Sorocaba/SP

**[iv] ANTONIO CESAR DE MORAES LOBO, RG nº. 21.451.729 e CPF nº. 110.514.048-27**

Endereço: Rua Castanheira, 223, complemento H, lote 19, Bairro Aldeia da Mata, Votorantim/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007084-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSVALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

***DECISÃO / MANDADO / CARTAS PRECATÓRIAS***

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **OSVALDO LUIZ DA SILVA** em face de **UNIÃO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)** e **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA**, em relação a qual a parte autora pleiteia a anulação do ato administrativo de cancelamento de seu diploma e a validação para todos os fins de direito, devendo as rés se responsabilizarem solidariamente por todos os atos necessários para a validação do diploma. Subsidiariamente, requereu determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior.

Requer, ainda, a título de **tutela antecipada** a anulação do ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma do autor e, por conseguinte, que seja declarada a validade provisória do referido diploma; e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia do autor com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada; a obrigação da ré UNIG a alterar o registro do diploma do autor nos seus cadastros e no seu site eletrônico, a fim de constar que o diploma do autor está válido para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requereu que seja concedida tutela antecipada com a determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior.

Assevera a parte autora que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela faculdade ré CEALCA/FALC, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma e Histórico Escolar (sic) anexados. Afirma que a ré CEALCA emitiu o diploma de conclusão do curso em 13/06/2014, com o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 02/10/2014.

Aduz que o Autor é Professor de Educação Básica II no Governo do Estado de São Paulo e está sendo impedido de assumir cargo de Vice Diretor ou participar de designação de Diretor, uma vez que seu diploma encontra-se com o registro cancelado.

Assevera que o autor tomou conhecimento de que a FALC ajuizou ação em face da UNIG e da União em 21/01/2019, conforme processo nº 5000141-85.2019.4.03.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Osasco, bem como existem inúmeras ações individuais de alunos lesados, inclusive com pedidos de tutelas de urgência deferidos, exatamente discutindo o equívoco dos indevidos cancelamentos de diploma realizados pela UNIG, que depois de suposta irregularidade superveniente cancelou os diplomas de forma retroativa, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduz que dentre os 65.173 registros de diplomas cancelados existem aqueles que não possuem inconsistências, como é o caso do diploma de pedagogia do autor, sendo que com a revogação da Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016 subsiste a validade e eficácia dos diplomas, dentre eles o do autor.

Assevera que o MEC compeliu a UNIG a se manifestar no prazo assinalado de 90 dias, pondo dúvida sobre o procedimento adotado pela UNIG de cancelamento dos diplomas, que lesou gravemente os alunos da FALC e outras IES.

Entretanto, afirma que o autor não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período de tempo acima determinado, para somente depois provar em relação às instituições públicas a regularidade de tal documento, pois nesse interim restarão prejudicadas as suas atribuições.

Assevera que, uma vez consolidada a situação consubstanciada na expedição do diploma de licenciatura plena em pedagogia, com seu registro válido, não pode o autor sofrer no presente as consequências da má atuação do Poder Público, que concedeu autorização de funcionamento a instituição de ensino superior de qualidade duvidosa, sem a devida fiscalização e intervenção, em detrimento daquele aluno consumidor que se valeu por anos de seus serviços educacionais.

Assevera que se trata de ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado pela Ré UNIG, nos termos do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico (ID nºs 25134944, 25134945, 25134947 e 25134948).

#### **É o relatório. Decido.**

Princiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 25134945, página 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Como se trata de demanda que, dentre os pedidos realizados, envolve a **anulação** de ato de cancelamento do diploma do autor, resta competente a 1ª Vara Federal de Sorocaba para análise da questão, ainda que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo o inciso III, §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Por outro lado, em relação ao requerimento de concessão de tutela de urgência, no presente caso, não vislumbro **neste momento processual** a viabilidade da concessão da medida requerida na petição inicial.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, há que se destacar o teor do documento ID nº 25134948, ou seja, Nota Técnica nº 171/2019/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, que bem detalha a **situação fática** envolvendo a questão dos diplomas expedidos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), envolvendo a instituição Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, mantida pela CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – EPP.

Destarte, passa-se a transcrever **alguns** trechos que este juízo reputa como relevantes para a compreensão da questão fática:

*“11. Preliminarmente, cumpre informar que, em consulta aos dados constantes no cadastro do Sistema e-MEC verificou-se registro referente a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (cód. 2341), mantida pela CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – EPP (cód. 1532), inscrita no CNPJ nº 04.909.326/0001-97, credenciada por meio da Portaria nº 3.966 de 30/12/2002, publicado em 31/12/2002 no D.O.U. Cumpre registrar que de acordo com o Sistema e-MEC a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (cód. 2341) foi **descredenciada** por meio da Portaria nº 862 de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018 e sua atual situação é “extinta” (Doc. SEI nº 1523053).*

*12. Igualmente, em consulta aos dados constantes no cadastro do sistema e-MEC, verificou-se que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC ofertava o curso de Licenciatura em Pedagogia (Cód. 5000223), **na modalidade presencial** (Doc. SEI nº 1523054). O curso em comento obteve sua autorização por meio da Portaria nº 1617 de 12/11/2009, publicada no D.O.U. em 13/11/2009, reconhecido através da Portaria nº 408 de 30/08/2013, publicada no D.O.U. em 02/09/2013, e obteve a renovação do reconhecimento por meio da Portaria nº 1092 de 24/12/2015, publicada no D.O.U. em 30/12/2015. A referida IES não possuía credenciamento EAD, conforme consulta.*

*17. No que se refere ao processo de supervisão em face da UNIG, nota-se do Diário Oficial da União, que foi instaurado processo administrativo em face da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006, por meio da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 23/11/2016, bem como que foi, posteriormente, editada a Portaria nº 782, de 26/07/2017, publicada no D.O.U. de 27/07/2017, por meio da qual suspendeu as medidas determinadas pela Portaria nº 738, de 22/11/2016, em face da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE.*

*46. Consoante os documentos que compõem os referidos autos e diante das evidências constatadas de práticas incompatíveis com a legislação educacional, não restou outra alternativa senão o **descredenciamento** da instituição, tendo sido abertas oportunidades de defesa para a instituição. Desse modo, a FALC, a partir da edição da Portaria que a descredenciou, ficou impedida de abrir novas vagas e admitir estudantes, por quaisquer meios.*

47. Cabe esclarecer que a aplicação da penalidade de descredenciamento da IES não a exige de cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais. Ou seja, ainda que descredenciada, a IES tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos, além dos demais documentos.

48. No que concerne a expedição de diplomas por IES descredenciadas, reitera-se que deverá o interessado buscar seus documentos junto ao local e pessoal determinados para a realização das atividades de secretaria acadêmica nos despachos publicados pelo MEC durante o processo de descredenciamento. No caso, objeto da presente demanda, os responsáveis pela guarda e gestão do acervo acadêmico são os representantes legais da Instituição e da Mantenedora, contudo a IES não se manifestou até o presente momento, não se tendo, portanto, informações sobre situação e localização do acervo acadêmico.

51. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DISUP a respeito do caso análogo. (...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País. (...)

55. Após denúncia de que a Universidade Iguazu – UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades. Nesse contexto, foi realizada visita in loco, na qual ficou constatado que no período de 2011-2016 a UNIG teria realizado 94.781 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) registros de diplomas de cursos superiores de outras Instituições.

56. Os referidos diplomas foram expedidos por 87 (oitenta e sete) instituições de ensino superior, localizadas em 21 (vinte e uma) unidades da federação de todas as regiões brasileiras e referentes a 46 (quarenta e seis) cursos superiores, de todas as áreas de conhecimento. Nesse contexto, verificou-se que os diplomas expedidos para cursos de licenciatura, que habilitam para o magistério na educação básica, representam 89% de todo o total de registros constantes nessa base de dados.

58. Ressalte-se que a conduta assumida, então, pela UNIG, de registrar diplomas sem o devido controle, mostrou-se extremamente atrativa para IES que ministravam cursos irregulares, tendo sido registrados diplomas nas seguintes condições: cursos sem reconhecimento como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cursos desativados, cursos com um contingente de alunos superior à capacidade de atuação conferida pelos atos autorizativos, cursos ministrados em locais distintos do que determinam seus atos, cursos realizados mediante parcerias irregulares (com entidades sem credenciamento), entre outras irregularidades.

62. A Universidade Iguazu adotou, efetivamente, providências para normatizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emitente do diploma. Também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme se comprometeu.

64. Além disso, grande parte desses diplomas são de cursos de licenciatura, voltados para a formação de professores, o que compromete, a curto e longo prazos, a qualidade da Educação Básica no Brasil inteiro, dada a expressiva quantidade de diplomas irregulares, consequentemente cancelados.

66. No entanto, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba deve ser contatado, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma".

Ou seja, o panorama acima descortinado revela que a instituição educacional em relação a qual o autor alega ter cursado (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC) admitiu um número astronômico de estudantes que superaram casa de cinco mil por ano letivo, quando a autorização contemplava duzentos.

A ilegalidade restou perpetuada pelo fato de que, em princípio, a instituição que deveria registrar os diplomas (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG), ou seja, profirir ato de validação de que o aluno cumpria as exigências legais para obter a graduação de ensino superior, atuou de forma ilegal e fraudatória.

Neste ponto é certo que alunos que cursaram a instituição e cumpriram de forma correta o calendário acadêmico, em tese e análise perfunctória, não poderiam ser prejudicados pelo fato de que a instituição de ensino superior ofertou mais vagas do que estava autorizada a ministrar.

Entretanto, tal fato não autoriza que estudantes que sequer frequentaram a instituição (no caso em questão, a autorização do MEC em relação à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC se deu como curso presencial) possam obter chancela jurisdicional e terem seus diplomas automaticamente validados. Tampouco autoriza a validação de diplomas em relação aos quais não houve um mínimo de seriedade e cumprimento de grade curricular mínima.

Destarte, não se podem confundir as situações diversas: estudantes que cursam de forma minimamente séria instituição de ensino superior, com estudantes que literalmente “compram” diploma de ensino superior.

No presente caso, analisando os documentos juntados pela parte autora, verifica-se que somente consta a juntada do diploma questionável (ID nº 25134945, página 05/06), que foi cancelado. Sequer foram juntados aos autos o histórico escolar.

Para a obtenção de tutela provisória de urgência, o autor deveria carrear aos autos documentos que atestassem a sua frequência presencial ao curso, tais como, documentos que comprovassem a matrícula, frequência às aulas, submissão a processos avaliativos regulares, dentre outros.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar a existência de provas no sentido de que o autor efetivamente cursou a IES, não se tratando de hipótese de compra de diploma ou de ter cursado a instituição de maneira totalmente irregular (sem cumprimento dos requisitos mínimos para obtenção da graduação).

Nesse sentido, este juízo entende que não é possível a concessão da tutela provisória se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Por outro lado, a parte autora alega que houve o cancelamento do seu diploma de forma retroativa, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação a tais alegações, não existe ato jurídico perfeito ou direito adquirido em relação à emissão e registro de diploma universitário estribado em alguma ilegalidade ou fraude.

Com efeito, ao contrário do afirmado na inicial, não há que se falar em direito adquirido à validação de diploma, quando estribado em fraude (diploma obtido por aluno que sequer cursou a graduação) ou ilegalidade (aluno que não completou de forma mínima os requisitos acadêmicos do curso de graduação).

O direito adquirido refere-se à aquisição de direitos estribados em **sede legal** ou constitucional, sendo evidente que a validação e manutenção de efeitos jurídicos de diploma estribado em documentação **inidônea** afronta o próprio conceito de direito adquirido.

R. Limongi França, em sua clássica obra "A irretroatividade das leis e o direito adquirido", publicação da editora revista dos tribunais, 4ª edição (1994), página 231, propõe um conceito de direito adquirido com base em nossa legislação e no conceito da teoria subjetiva de Gabba, adotada pela Lei de Introdução ao Código Civil, nos seguintes termos: "é a consequência de uma lei, por via direta ou **por intermédio de fato idôneo**, consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto".

Ou seja, para se cogitar em um direito adquirido existe como pressuposto fundamental a incidência de uma lei aplicada diante de um **fato idôneo**. Não se afigura possível que um diploma ilegal ou fictício possa ser considerado não anulável, **não** havendo, portanto, direito adquirido ao não cancelamento de diploma ilegal.

No mesmo sentido, para configuração de um ato jurídico perfeito, conforme ensinamento de Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", editora Saraiva, 2ª edição (1996), página 181 "o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, **mas também ser válido, isto é, conforme os preceitos legais que o regem**".

Outrossim, **atentaria** à moralidade, à dignidade, e à proporcionalidade/razoabilidade decisão jurisdicional que desse validade a diploma obtido por estudante que não frequentou a graduação, ou cujo curso não contemplou de forma mínima os requisitos acadêmicos necessários.

Portanto, sob esse prisma jurídico, a tutela antecipada não pode ser deferida, já que remanesce a dúvida quanto à questão da regularidade da situação fática que permeia a emissão do diploma do autor.

Por fim, alega a parte autora que com a revogação da Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016 subsiste a validade e eficácia dos diplomas, dentre eles o do autor.

Ao ver deste juízo, tal ilação **não** é correta.

A portaria nº 910, de 26 de Dezembro de 2018, estabeleceu em seu artigo 2º (omitido pela parte autora) que "a Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá **em monitoramento dos cancelamentos** dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual". Ou seja, delimitou que a universidade deve fazer um monitoramento dos cancelamentos, sendo que tal fato não implica, ao ver deste juízo, na validação dos diplomas conforme sustentado pela autora, mas sim na manutenção dos cancelamentos, podendo ser feitas as correções pontuais no caso de equívocos administrativos.

Inclusive, a portaria nº 910, de 26 de Dezembro de 2018 estabeleceu no artigo 4º que "a Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC".

Tal prazo já restou esgotado, sendo certo que, ao que tudo indica, a ré UNIG manteve o cancelamento do diploma do autor, pelo que tal fato milita inicialmente contra as suas alegações.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO** <sup>[i]</sup>, na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência dos atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ, a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte ré <sup>[ii]</sup> ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG).

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Ademais, depreque-se ao MM. Juiz uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba/SP, a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte ré CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA), mantenedora da FALC- FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA <sup>[iii]</sup>.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**[i] UNIÃO (AGU)**

Endereço: Avenida General Carneiro, 677, Cerrado, Sorocaba/SP

**[iii] ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CNPJ sob o n. 30.834.196/0007-76**

Endereço: Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro

**[iiii] CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA ., mantedora da FALC- FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.909.326/0001-97**

Endereço: Estrada da Aldeia, nº 245, Jardim Marliú, Carapicuíba, Estado de São Paulo, CEP 06343-320

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7519

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000958-67.2000.403.6110** (2000.61.10.000958-0) - WILIANS PINTO DE OLIVEIRA X SALVADOR CARPI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X OCTACILIO FRANCISCO DE QUEIROZ X JOSE CARDOSO X ISLAU SANTOS X IDALINA DE OLIVEIRA CAMPOS AGUIAR X GASPARINO LAURI X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X ANTONIO MAMEDE SOARES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138268 - VALERIA CRUZ)  
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarmados com vista para o petionário de fls. 105 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ - OAB/SP 208.777.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001796-10.2000.403.6110** (2000.61.10.001796-5) - EDNEI AGIDE BRUSON X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X ISLAU SANTOS X IZABEL MOLINA ARCHILLA X JOEL GARCIA X JOSE CARDOSO X LOURENCO JOSE VIEIRA X SALVADOR CARPI X WADII ELIAS X WALTER MARTINS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CINTIARABE)  
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarmados com vista para o petionário de fls. 157 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ - oAB/SP 208.777

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014028-78.2005.403.6110** (2005.61.10.014028-1) - LUIZ CARLOS DE PAULA X MIRLAINE DOS SANTOS FALOCCHI DE PAULA (SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012247-16.2008.403.6110** (2008.61.10.012247-4) - ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo (s) credor(es) e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do estorno do(s) valor(es), bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010464-52.2009.403.6110** (2009.61.10.010464-6) - SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarmados com vista para o petionário de fls. 284 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002382-61.2011.403.6110** - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarmados com vista para o petionário de fls. 414 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008057-05.2011.403.6110** - VICENTE DE ALMEIDA BUENO X ESPEDITO DE ALMEIDA BUENO (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarmados com vista para o petionário de fls. 428 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004036-49.2012.403.6110** - MOISES DOS SANTOS JUNIOR (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarmados com vista para o petionário de fls. 96 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000233-24.2013.403.6110** - NELSON WEBER (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo (s) credor(es) e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do estorno do(s) valor(es), bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003388-98.2014.403.6110** - TEREZINHA FRAGOSO MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA FRAGOSO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo (s) credor(es) e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do estorno do(s) valor(es), bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001074-14.2016.403.6110** - EBER ROLIM MARTINS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013270-60.2009.403.6110** (2009.61.10.013270-8) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013097-02.2010.403.6110** - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ESCRIBANO DAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-97.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora objetiva a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, referente aos anos de 2014 e 2015, seja realizada de modo individualizado em seus estabelecimentos indicados na exordial, isto é, na sua matriz e nas filiais. Requer, ainda, a compensação ou a restituição dos tributos recolhidos em excesso.

Juntou documentos identificados entre Id-18460761 e 18460771.

No documento de Id-19074758, a parte autora requereu a desistência desta ação.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 20 de setembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000898-42.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELO HIDALGO, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR, EIDER FERNANDO HIDALGO**

**Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202**

#### **DESPACHO**

Petição Id 21702444: verifica-se que o mandado de citação da ré foi juntado em 13/05/2019 (Id 17197063), entretanto, a data inicial da contagem do prazo para apresentação da contestação não se iniciou com a juntada da diligência da citação.

Nos presentes autos foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2019 e determinada a citação da ré, conforme decisão Id 16645965.

Dessa forma, o prazo para contestação pela ré iniciou-se da realização da audiência, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC e, portanto, a contestação é tempestiva.

Prossiga-se nos autos, intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000898-42.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELO HIDALGO, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR, EIDER FERNANDO HIDALGO**

**Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202**

#### **DESPACHO**

Petição Id 21702444: verifica-se que o mandado de citação da ré foi juntado em 13/05/2019 (Id 17197063), entretanto, a data inicial da contagem do prazo para apresentação da contestação não se iniciou com a juntada da diligência da citação.

Nos presentes autos foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2019 e determinada a citação da ré, conforme decisão Id 16645965.

Dessa forma, o prazo para contestação pela ré iniciou-se da realização da audiência, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC e, portanto, a contestação é tempestiva.

Prossiga-se nos autos, intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-06.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: SHIRLEY CARVALHO DANTAS**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SHIRLEY CARVALHO DANTAS, para cobrança de dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 250312110000979800.

Como inicial vieram os documentos identificados entre Id-1295242 e 1295250.

No documento de Id-19532399 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito e liberação de bens eventualmente constritos.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Restam liberadas eventuais penhoras efetivadas nos autos. Providencie-se o necessário.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000624-49.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DOUGLAS ROBERTO LEITE**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SPI73790**

**DESPACHO**

Não obstante a não localização do autor (Id 13706134), há informação da ré de que não houve cumprimento ao acordo homologado em audiência, conforme petição Id 11420151.

Dessa forma, os autos devem retomar seu andamento.

Intimem-se as partes e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005527-93.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da contestação da ré.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000624-49.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DOUGLAS ROBERTO LEITE**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SPI73790**

**DESPACHO**

Não obstante a não localização do autor (Id 13706134), há informação da ré de que não houve cumprimento ao acordo homologado em audiência, conforme petição Id 11420151.

Dessa forma, os autos devem retomar seu andamento.

Intimem-se as partes e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002878-24.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: BENEDITO RAFAEL**

**Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002972-69.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZALBERTO SANTANA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da Lei.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003056-41.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: SILVIO SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela de evidência, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação em 30.08.2016, bem como, a sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação da incapacidade total e permanente.

Alega que a foi-lhe negada pelo INSS a prorrogação do benefício de auxílio doença iniciado em 25.05.2016 e cessado em 30.08.2016 por decisão exarada em 07.10.2016, tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Sustenta, outrossim, que “é portadora de síndrome de colisão do ombro, tendinite bicipital, capsulite adesiva do ombro, ansiedade generalizada, sinovite e tenossinovite, síndrome do manguito rotador, episódio depressivo grave, diabete mellitus insulino-dependente”. Esclarece que precisou se afastar do trabalho e desenvolveu a depressão, na medida em que “ficar sem renda o deixa ainda mais nervoso e ansioso, pois não consegue prover o sustento de sua família, sentindo-se ainda mais incapaz”.

Como inicial, carrou os documentos identificados entre Id-3001800 e 3001802.

Despacho de Id-3093806 determinou à parte autora a emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e da declaração de hipossuficiência, além de prestar esclarecimentos e juntar outros documentos necessários à apreciação da lide. Indeferido no mesmo ato, o pedido de requisição do processo administrativo.

A parte autora promoveu a emenda à inicial conforme documentos identificados entre Id-3572237 e 3572291.

Acolhida a emenda promovida pelo autor e indeferida a tutela pleiteada conforme decisão de Id-3795809.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação à demanda no documento de Id-4770105. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Despacho de Id-9519003, nomeando perito judicial e designando perícia médica, acompanhada de quesitos formulados pelo Juízo para serem respondidos pelo perito nomeado. Os quesitos da parte autora foram apresentados no documento de Id-9614465 e, do INSS, no documento de Id-10226043.

O perito médico judicial nomeado apresentou o laudo referente à perícia médica realizada (Id-10485662), respondendo aos quesitos apresentados e concluindo que “O autor é portador de tendinopatia e bursopatia nos ombros, encontra-se incapacitado parcial e temporário para o trabalho, devendo ser submetido a nova perícia após tratamento num período de 6 meses”.

Ao quesito do Juízo quanto à data provável de início da incapacidade respondeu o perito médico judicial que a incapacidade teve início “No ano de 2015”, de acordo com os exames de imagens a ele apresentados, sendo certo que a incapacidade é parcial e temporária e o segurado, “Após tratamento estará apto para outra atividade profissional aquela em que não demande esforço físico em excesso, carregar peso e ergometria correta”.

As partes tomaram ciência do laudo pericial juntado ao feito, sem oposição (Id-10908453 e 11446450).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 30.08.2016 e, na hipótese de constatação de incapacidade total e permanente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A Lei n. 8.213/91 regula a **aposentadoria por invalidez** nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de **incapacidade permanente** para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o **auxílio-doença** é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a **incapacidade temporária** para o exercício da atividade laboral.

O laudo pericial (Id-10485662), realizado por profissional médico, atestou que “O autor é portador de tendinopatia e bursopatia nos ombros, encontra-se incapacitado parcial e temporário para o trabalho, devendo ser submetido a nova perícia após tratamento num período de 6 meses”.

Ao quesito do autor acerca da relação entre a patologia apresentada pelo autor e a sua incapacidade para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta subsistência, respondeu afirmativamente o perito.

De acordo com os elementos contidos no laudo pericial médico, o autor se encontra incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de atividade laboral, e “Após tratamento estará apto para outra atividade profissional aquela em que não demande esforço físico em excesso, carregar peso e ergometria correta”.

Com efeito, o perito judicial esclareceu que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária, e destacou que, com o devido tratamento, ele pode ser reabilitado para atividades que não demandem esforço físico em excesso e carregamento de peso, com ergometria correta.

No entanto, em que pese a conclusão pela incapacidade parcial e temporária e a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, há que se ponderar as condições pessoais do autor, como idade, grau de escolaridade, experiência profissional e possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Na hipótese, o autor conta, atualmente, 47 anos, e sua experiência profissional é na função de Operador de Máquinas, exercida por aproximadamente 17 anos numa única empresa. Para o desempenho da atividade do segurado, sabidamente, são exigidos os esforços não recomendados em razão das patologias definidas. Acentue-se que conforme afirmou o perito médico, trata-se de patologia degenerativa.

Entretanto, como asseverou o perito médico, com um tratamento à base de fisioterapia e medicação, e afastando-se de esforços, o segurado poderá reabilitar-se para outra atividade e, não havendo melhoras no prazo de 6 meses, estará indicado tratamento cirúrgico.

Nesse toar, conclui-se que o autor, por encontrar-se parcial e temporariamente impedido de exercer atividades laborais, necessita da proteção previdenciária, porquanto além da incapacidade constatada, vislumbra-se a falta de oportunidades de se reabilitar para o desenvolvimento de outras atividades e reingressar no mercado de trabalho enquanto perdurar a necessidade de tratamento das patologias diagnosticadas.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que as condições físicas do autor não lhe confere, neste momento, a possibilidade de se inserir novamente no mercado de trabalho nas suas atividades habituais, tampouco

Assim, tendo em vista que o autor satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurado, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e preenche o requisito incapacidade parcial e temporária para o trabalho, de rigor a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, restando perquirir apenas acerca do termo inicial do benefício.

Observo que, embora o autor pleiteie o benefício desde a data da última cessação, é fato que, nesse ínterim, contribuiu como segurado obrigatório.

Consoante os apontamentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, após a cessação do último benefício deferido na esfera administrativa, a parte autora verteu contribuições previdenciárias como segurado obrigatório (empregado) no período de 14.05.2018 a 17.08.2018, exercendo a atividade de calceteiro, na empresa Encobras Engenharia e Construções Ltda.

O requisito carência, portanto, restou satisfeito nos termos da previsão contida no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e o autor mantém a qualidade de segurado no momento, assim como, na data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial – ano de 2015.

No entanto, considerando que o autor verteu contribuições como segurado obrigatório após a data da incapacidade indicada e a última cessação do benefício, resta afastada a possibilidade de concessão do benefício nesse marco, conforme requerido.

Outrossim, em que pese a incapacidade parcial e temporária constatada com início apontado no ano de 2015 e o indeferimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença, o autor somente postulou o reconhecimento do direito em Juízo em 15.10.2017 e retomou à atividade laborativa no período de 14.05.2018 a 17.08.2018.

Destarte, fixo a data inicial do benefício de auxílio doença do autor em 18.08.2018.

## DISPOSITIVO

Arte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor do SILVIO SANTOS COSTA, **com DIB em 18.08.2018 e DIP em 01.09.2019, nos termos da fundamentação alhures, e data da cessação do benefício (DCB) em 28.02.2020, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.** Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, **para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.**

Faculto ao segurado autor formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia útil anterior à data-limite (28.02.2020), hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

Sobre os atrasados (da DIB à DIP) deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de setembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002417-52.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VALDINEIA ESCARABEL**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

## DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000871-93.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WASHINGTON RENATO ALVES FRANCO JUNIOR, ELIZETE FANCHINI FRANCO**

**Advogado do(a) AUTOR: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENAGA- SP156063**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA- SP173477, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

## DESPACHO

Petição Id 13051391: novamente os autores requerem a reapreciação da tutela para suspensão ou revogação do leilão pois houve arrematação do imóvel.

O pedido dos autores já foi apreciado conforme decisões Id 5225639 e 12221647, não alterando o entendimento do Juízo o fato da arrematação do imóvel.

Petição Id 13352691: comprove a ré a arrematação do imóvel no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003013-36.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE JOAQUIM ROSARIO**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Indefiro a intimação da ré para apresentação dos extratos referentes às contas de FGTS uma vez que compete ao autor a instrução dos autos, bem como, as cópias dos referidos extratos podem ser requisitadas diretamente à Caixa Econômica Federal pelo interessado, ficando ressalvada, contudo, a comprovação pelo requerente da recusa no fornecimento do documento em questão.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) juntar aos autos cópia dos extratos das contas de FGTS;
- b) atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002936-27.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DIONISIO TURIBIO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002395-91.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ALBERTO DE SOUZA BATISTA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça de forma parcial, esclareça e justifique o autor, no prazo de 15 dias, o motivo pelo qual pretende adiantar os honorários periciais referente à perícia, que sequer foi deferida nos autos, em detrimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como, justifique o requerimento alternativo de redução do percentual das custas em 80%.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000325-04.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO TITONELLI, APARECIDA MOREIRA MONARI, BENEDITA MARIA PEDROSO LIETE, BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA**

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre seu interesse em integrar a lide.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002602-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA MAGDALENA MENDES SAMPAIO GOES

REPRESENTANTE: JOAO SAMPAIO GOES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001178-47.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALMI MACEDO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre seu interesse em integrar a lide.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002246-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FAUSTO DONIZETTI MEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a intimação do réu para apresentação do processo administrativo uma vez que compete ao autor a instrução dos autos, bem como, as cópias do referido processo podem ser requisitadas diretamente à autarquia pelo interessado, ficando ressalvada, contudo, a comprovação pelo requerente da recusa no fornecimento do documento em questão.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício pleiteado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004464-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIRECTORS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JACOB NETTO - SP237818, MARIA CHRISTINA AFONSO RIBEIRO - SP328611

RÉU: ANDRÉ ALVES LEITE, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BORBA, MARIA SOLANGE DA COSTA ALBUQUERQUE BORBA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARI SUZETE PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogado do(a) RÉU: JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BIGARELLI - SP97426

LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ITALO SERGIO PINTO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO MARDULA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO ANDRE FADIGA

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 15153828, procedendo-se à alteração do valor da causa.

Tendo em vista a informação Id 22322141, intímam-se novamente as partes da redistribuição dos autos a este Juízo, ficando os réus e os litisconsortes cientes da emenda à inicial promovida pela autora.

Manifeste-se a autora sobre as reconvenções propostas pelos réus André Alves Leite e Maria Francisca de Oliveira; Luiz Carlos Borba e Maria Solange da Costa Albuquerque Borba, nos termos do §1º do artigo 343 do CPC, e, sobre a manifestação do Banco Bradesco S/A.

Outrossim, manifestem-se a CEF e o Banco Bradesco S/A sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001622-10.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSUE FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que "*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*" e requerendo que "*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*"

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infalegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

*(...)*

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciais.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento da ação.

**REMETAM-SE** os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001978-75.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FRANCISCO ROVELLA SCORDAMAGLIA**

**Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

## **DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré em sua contestação e nas petições Id 17758509 e 17213767.

Nada mais havendo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

**AUTOR:** AMAURI ZAMBONI, JAIR HIPOLITO DE ASSIS, JOAO DOS SANTOS FILHO, JOAQUIM DA SILVA, JOSE PAULO DE PROENCA, WALDEMAR MATIAS DOS SANTOS

**Advogados do(a) AUTOR:** EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

**RÉU:** SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) RÉU:** LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 17254181.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre seu interesse em integrar a lide.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003964-98.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: PORTOFER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, WALTER FELIX DA SILVA, ANTONIO AFONSO MELARE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PORTOFER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, WALTER FELIX DA SILVA e ANTONIO AFONSO MELARE, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 0600003000000325; 0600197000000325; 250600605000016329; 250600734000038489.

Coma inicial juntou os documentos identificados entre Id-3694184 e 3694199.

No documento de Id-11657626 a autora informa que realizou acordo administrativo em relação ao contrato n. 250600605000016329, devendo a ação prosseguir em relação aos demais. Outrossim, no documento de Id-18764918, informou o acordo relacionado ao contrato n. 25060073400003848, restando a ação em função do contrato n. 0600003000000325.

No documento de Id-19017898 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 27 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-02.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: TRANSPALLETS SILVA LTDA - ME, MARIA JOSE DA VEIGA SILVA, ROQUE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL BERNARD - SP279560

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL BERNARD - SP279560

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL BERNARD - SP279560

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 0676003000025489 e 0676197000025489.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-4071977 e 4171983.

Regularmente citados (Id-11700798), os réus opuseram embargos monitórios (Id-12031285), impugnados pela autora no documento de Id-14324516.

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não transigiram (Id-16200652).

No documento de Id-22716344, a parte autora informou que houve regularização dos contratos na esfera administrativa e requereu a desistência do prosseguimento do feito, com a extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 0676003000025489 e 0676197000025489.

A parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção e arquivamento, tendo em vista a regularização dos contratos na via administrativa.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Outrossim, resta prejudicada a apreciação dos embargos monitórios opostos pelos réus.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-06.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SHIRLEY CARVALHO DANTAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SHIRLEY CARVALHO DANTAS, para cobrança de dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 250312110000979800.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-1295242 e 1295250.

No documento de Id-19532399 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e fórmula pedido de desistência do feito e liberação de bens eventualmente constritos.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Restam liberadas eventuais penhoras efetivadas nos autos. Providencie-se o necessário.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-06.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SHIRLEY CARVALHO DANTAS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SHIRLEY CARVALHO DANTAS, para cobrança de dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 250312110000979800.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1295242 e 1295250.

No documento de Id-19532399 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito e liberação de bens eventualmente constritos.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Restam liberadas eventuais penhoras efetivadas nos autos. Providencie-se o necessário.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003380-60.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: JOSENILDO SANTOS DE ASSIS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSENILDO SANTOS DE ASSIS, referente ao Contrato de Financiamento de Veículo nº: 72410854 firmado em 12/08/2015, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária.

Conforme decisão Id-18522758, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo "CHEVROLET - MERIVA JOY 1.4 8v, ano/mod 2011, álcool/gasolina, Placa EJV4438, cor prata, Chassi 9BGXL75X0BC198614, Renavam 308842383".

No documento de Id-20017049 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, e requer a extinção do feito e o desbloqueio do veículo se havida a restrição no RENAJUD. Junta documento de comprovação da quitação de todas as parcelas do financiamento garantido pelo veículo objeto da demanda.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a transação havida entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003443-56.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ANDRE LUIZ GUARNIERI COUTO - ME, ANDRE LUIZ GUARNIERI COUTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PAVANELLI GAIOOTTO - SP305718  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PAVANELLI GAIOOTTO - SP305718

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE LUIZ GUARNIERI COUTO - ME e de ANDRE LUIZ GUARNIERI COUTO, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 252870690000009615, 252870690000010389, 252870690000010621.

Com a inicial juntou os documentos identificados entre Id-3260526 e 3260541.

Regulamente citados, os réus opuseram embargos monitórios (Id-14035344) e requereram a gratuidade da justiça. O benefício foi deferido conforme despacho de Id-18571544.

A CEF informou no documento de Id-18934835 que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formulou pedido de desistência do feito. Instados, os réus manifestaram concordância com o pedido da parte autora (Id-19468223).

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos no acordo firmado entre as partes.

Resta prejudicada a apreciação dos embargos monitórios opostos.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004453-38.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CASCHERA LEME - ME, LUIZ ANTONIO CASCHERA LEME

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250307690000013445.

Coma inicial vieram os documentos identificados entre Id-4051273 e 4051280.

No documento de Id-19534333, a parte autora informou que houve regularização dos contratos na esfera administrativa e requereu a desistência do prosseguimento do feito, com a extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250307690000013445.

A parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção e arquivamento, tendo em vista a regularização dos contratos na via administrativa.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a relação processual não se consumou e que a extinção do feito decorre de expresso pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-71.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: LUIS ROBERTO DA SILVA, SIMONE CHRISTINE PONTES DOS SANTOS E SILVA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ROBERTO DA SILVA e SIMONE CHRISTINE PONTES DOS SANTOS E SILVA, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 252870690000009615, 252870690000010389, 252870690000010621.

Coma inicial juntou os documentos identificados entre Id-13879659 e 13879664.

A CEF informou no documento de Id-17640485 que as partes de compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formulou pedido de desistência do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos no acordo firmado entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente ao crédito reconhecido por decisão proferida nos autos n. 0000-39.2013.4.03.6110, transitada em julgado (Id-4618395).

O INSS, espontaneamente, apresentou os cálculos para liquidação da sentença conforme documento de Id-4618396. A União se manifestou no documento de Id-18377947, em concordância com os cálculos apresentados pelo exequente. O exequente, por sua vez, não concordou com o resultado apresentado pelo INSS (Id-4618398) e apresentou nos documentos de Id-4618399 e Id-4618400, o cálculo do valor que entende devido.

Conforme documento de Id-9828894, o INSS concordou com o resultado apresentado pelo exequente e requereu prosseguimento do feito.

Expedidos os Ofícios Requisitórios dos créditos devidos, os valores foram liberados conforme extratos de Id-20649730 e 20649732.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS - SP427521  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por VALDIR AZEVEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora visa a condenação da ré "ao pagamento das diferenças pagas à título de FGTS em razão da aplicação irregular da correção monetária, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, acrescidos de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento".

Como inicial juntou os documentos identificados entre Id-18591097 e 18591759.

Despacho de Id-22321947 determinando à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

A parte autora, regularmente intimada, deixou decorrer o prazo e não providenciou emenda determinada.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para emendar a inicial e atribuir correto valor à causa. Contudo, a parte autora deixou de atender o comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

de Processo Civil. Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS - SP427521  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por VALDIR AZEVEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora visa a condenação da ré “ao pagamento das diferenças pagas à título de FGTS em razão da aplicação irregular da correção monetária, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, acrescidos de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento”.

Como inicial juntou os documentos identificados entre Id-18591097 e 18591759.

Despacho de Id-22321947 determinando à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

A parte autora, regularmente intimada, deixou decorrer o prazo e não providenciou emenda determinada.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para emendar a inicial e atribuir correto valor à causa. Contudo, a parte autora deixou de atender o comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

de Processo Civil. Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS - SP427521  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por VALDIR AZEVEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora visa a condenação da ré "ao pagamento das diferenças pagas à título de FGTS em razão da aplicação irregular da correção monetária, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, acrescidos de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento".

Coma inicial juntou os documentos identificados entre Id-18591097 e 18591759.

Despacho de Id-22321947 determinando à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

A parte autora, regularmente intimada, deixou decorrer o prazo e não providenciou emenda determinada.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para emendar a inicial e atribuir correto valor à causa. Contudo, a parte autora deixou de atender o comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003844-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID LOPES DA SILVEIRA - SP262034  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba por MARCIO PEREIRA FARIA DOS SANTOS em face do DIRETOR DO INSS EM SOROCABA, a fim de obter ordem judicial para que sejam retificados os cálculos das prestações do benefício de auxílio doença NB: 31/621.460.018-0.

Alega, em síntese, que, o benefício foi concedido com valor parcial e pretende a concessão em valor integral.

Juntou documentos.

Conforme decisão de Id-19244379, foi declarada a incompetência do JEF para processar e julgar o feito e determinada a sua redistribuição para uma das varas federais desta Subseção.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo.

**É o relatório, no essencial.**

**Decido.**

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

(...)

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

(...)

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

No caso em apreço, o impetrante juntou documento que comprova o benefício NB: 31/621.460.018-0 concedido em 28.02.2018 (Id-19244379, pág. 8), embora refira na inicial, benefício concedido para o período de 19.05.2019 a 15.08.2019.

O impetrante não instruiu os autos com documento que comprove a concessão do benefício auferido no período de 19.05.2019 a 15.08.2019, assim como, não comprovou o valor da prestação do benefício aludido na inicial. Por outro lado, o documento acostado em Id-19244379, pág. 8, foi concedido em 28.02.2018.

Nos termos da previsão legal referida, o direito de requerer mandado de segurança se extingue decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Forçoso reconhecer, portanto, a decadência do direito do impetrante, porquanto o benefício objeto do pedido de retificação conforme informado na inicial, foi concedido há mais de 120 dias.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **DENEGO** o mandado de segurança e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: GIL'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 0978003000003568 e 0978197000003568.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-11368895 e 11369401.

No documento de Id-19157787 a exequente informa que as partes se computaram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito e liberação de bens eventualmente constritos.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Restam liberadas eventuais penhoras efetivadas nos autos. Providencie-se o necessário.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000029-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WELLINGTON BERNARDO MELLOTTTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP344503, DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Tendo em vista que nas petições Ids 17708343 e 19056022, dois defensores do autor requereram a expedição dos alvarás para levantamento dos depósitos realizados pela CEF no Id 15001390, **exclusivamente** em seus nomes, afim de evitar maior controvérsia nestes autos, determino a expedição do alvará dos valores devidos ao autor somente em seu nome, o qual deverá ser retirado pessoalmente por ele na Secretaria do Juízo, e a expedição de dois alvarás para o levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome de cada um dos defensores, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, OAB/SP 344.503, e VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI, OAB/SP 266.423, correspondentes à metade do valor pago pela ré a esse título.

Saliento, outrossim, que o prazo de validade dos documentos é de 60 dias, contados da data da expedição, e serão cancelados após o decurso desse prazo independentemente de intimação.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000029-84.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WELLINGTON BERNARDO MELLOTTTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP344503, DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s). 5335678, 5335763 e 5335724, em 03/12/2019, com prazo de validade de 60 dias. Expirado o prazo, os documentos serão cancelados independentemente de intimação.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000757-23.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LIMA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CUBAS ARAUJO - SP321055

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s). 5336779 e 5336732, em 03/12/2019, com prazo de validade de 60 dias, e que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria. Informo também, que expirado o prazo acima mencionado, os documentos serão cancelados independentemente de intimação.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004635-53.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LAURO ANTONIO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado por LAURO ANTONIO MOREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada "que decida no procedimento administrativo" de concessão de benefício de aposentadoria protocolado sob o n. 2753687510 em 24.05.2019.

Com a inicial juntou documentos identificados entre Id-19834239 e 19835624..

No documento de Id-20262018, o INSS requereu o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário e manifestou-se quanto ao mérito do pedido, pela denegação da segurança,

Informações prestadas pela impetrada no documento de Id-21280191, asseverando que concluída a análise do pedido do segurado, o benefício pleiteado (n. 193.112.204-8) foi indeferido por falta de carência.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante a análise e decisão no processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Consoante notícia trazida aos autos pela impetrada no documento de Id-21280191, a análise do processo foi concluída e o benefício indeferido.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste mandamus foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-55.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANTONIETA DA APARECIDA BRUNO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA BRUNE FICHER DE FRANCA - PR92688, HERICK RICARDO DA SILVA SANTOS - PR91981  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado por ANTONIETA DA APARECIDA BRUNO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e decisão no pedido administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 21.03.2019.

Com a inicial juntou documentos identificados entre Id-20289225 e 20289239.

Informações prestadas pela impetrada no documento de Id-21728217, asseverando que concluída a análise do pedido do segurado, o benefício pleiteado (n. 193.431.270-0) foi indeferido por falta de carência.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante a análise e decisão no processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Consoante notícia trazida aos autos pela impetrada no documento de Id-21728217, a análise do processo foi concluída e o benefício indeferido.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante como ajuizamento deste mandamus foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004905-77.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EVA APARECIDA DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança objetivando que o impetrado conclua a análise e defira o pedido de concessão de benefício assistencial protocolado em 05.06.2019.

Juntou os documentos de Id-20655068.

No documento de Id-22104200, a autoridade impetrada informou que na análise do benefício pleiteado pela impetrante (NB: 87/704.314.713-2), foi necessário o envio de carta de exigência à requerente para apresentar comprovante de atualização no CADUNICO pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, sendo certo que, após a apresentação do documento, a análise será concluída em 30 dias.

**É o relatório. Decido.**

Consoante a informação da autoridade impetrada, a análise do processo de revisão administrativa não pode ser concluída ante a necessidade de instrução do processo administrativo com documento solicitado à impetrante por meio de carta de exigência.

Nesse toar, à guisa do quanto disposto no artigo 49, da Lei n. 9.784/1999 invocada pelo impetrante para pleitear o direito, verifica-se que a instrução necessária não fora concluída, porquanto ausente na instrução do processo, documentos indispensáveis para a análise e decisão administrativa.

Destarte, nesta fase processual, carece de interesse o impetrante, até que completada a instrução necessária para a conclusão da análise e eventual concessão do benefício pleiteado.

Vale salientar que o pedido de mandado de segurança pode ser renovado dentro do prazo decadencial na hipótese de extinção sem apreciação do mérito, consoante disposição contida no artigo 6º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 12.016/2009, que dispõem nos seguintes termos:

Art. 6º [...]

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (n.g.)

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004745-52.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WALDEMAR VIEIRA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado por ANTONIETA DA APARECIDA BRUNO em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e decisão no pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria n. 41/152.437.365-3, protocolado em 26.03.2013.

Coma inicial juntou documentos identificados entre Id-20138360 e 20138375, e Id-20199175 e 20199177..

Informações prestadas pela impetrada no documento de Id-22733325, asseverando que a revisão pleiteada pelo segurado encontra-se com status "exigência".

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante a análise e decisão no processo administrativo de revisão de aposentadoria.

Consoante a informação da autoridade impetrada, a análise do processo de revisão administrativa não pode ser concluída até cumprimento de exigência.

Nesse toar, à guisa do quanto disposto no artigo 49, da Lei n. 9.784/1999 invocada pelo impetrante para pleitear o direito, verifica-se que a instrução necessária não fora concluída, porquanto ausente na instrução do processo, documentos indispensáveis para a análise e decisão administrativa.

Destarte, nesta fase processual, carece de interesse o impetrante, até que completada a instrução necessária para a conclusão da análise e eventual concessão de revisão do benefício.

Vale salientar que o pedido de mandado de segurança pode ser renovado dentro do prazo decadencial na hipótese de extinção sem apreciação do mérito, consoante disposição contida no artigo 6º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 12.016/2009, que dispõem nos seguintes termos:

Art. 6º [...]

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (n.g.)

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO** o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 29 de novembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007147-09.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ITU PLAZA HOTEL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

## **DECISÃO**

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ITU PLAZA HOTEL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 25247273 a 25247282.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”*

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.*

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser paulada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Ofício-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007165-30.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GREENER AMBIENTALEIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - SOROCABA

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para que seja determinada a análise, decisão e efetivo pagamento referente aos pedidos de restituição protocolados há mais de 1 ano.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007236-32.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: FBD - DISTRIBUIDORA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES - RS61809, GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

## DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FBD - DISTRIBUIDORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, sua reinclusão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária ao qual aderiu em 08/2017.

A firma que efetuou o pagamento das 05 parcelas de entrada e ao proceder à consolidação, verificou que havia valor residual com vencimento em 28/12/2018, porém, não conseguiu efetuar o pagamento na data estipulada, pois a leitura da guia DARF gerada acusou erro de “código de receita inválido”. Dessa forma, solicitou administrativamente a emissão de nova guia DARF, com o valor atualizado, cujo requerimento foi indeferido, resultando na sua exclusão do parcelamento.

Juntou documentos Id 25424384 a 25424388.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017 traz diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dele usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares.

Tais requisitos e condições, entretanto, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se constata nestes autos.

Verifica-se que a impetrante aderiu ao parcelamento e efetuou o pagamento das 05 parcelas de entrada, totalizando o valor de R\$ 986.127,21 e, ao constatar a existência de valor residual na quantia de R\$ 11.581,47, emitiu a respectiva guia DARF, mas o pagamento foi inviabilizado conforme se infere do documento Id 25424387 (folha numerada 20 do processo administrativo) por erro de “código de receita inválido”.

Registre-se que todos os procedimentos afinescentes à adesão e prestação de informações relativas ao aludido parcelamento realizam-se por meio do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil na internet, não se podendo desprezar a dificuldade enfrentada pelo cidadão comum que não detém conhecimentos técnicos suficientes para operá-lo corretamente, situação que propicia a ocorrência de erros como o que se verifica nestes autos.

Note-se que a impetrante procurou resolver a questão, solicitando administrativamente a regularização da emissão da guia DARF para possibilitar o pagamento do valor devido.

Observa-se ainda, que o valor a ser regularizado é irrisório em relação ao valor dos débitos que a impetrante pretende parcelar e em relação ao valor já recolhido.

Dessa forma, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

O *periculum in mora*, por seu turno, exsurge do fato de que a impetrante, caso não lhe seja restabelecido o direito de adimplir seus débitos por meio do parcelamento em tela, estará sujeita à iminente cobrança judicial, com todos os prejuízos daí decorrentes.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que tome as providências necessárias para garantir à impetrante o pagamento do valor residual devido, com a sua consequente reinclusão do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/2017.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 24912361: mantenho a decisão Id 23583265 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao MPF e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUIZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7648**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000372-67.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE IBITINGA - SP X MARCICLEA PEREIRA SOUZA (SP213039 - RICHELDA BALDAN)**

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009155-87.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA APARECIDA CRUZ VIOTO (SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CRISTIANE COLTURATO (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PETERSON GAION COLTURATO (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X VELSIRIO LUIZ DOS REIS (SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)**

Manifistem-se os defensores sobre eventual interesse em diligências, no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010048-44.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LAUCIR GALHARDI (SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO) X LUIS APARECIDO GALHARDI (SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO E SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X MARCOS ELISEU SAMPAIO (SP254605 - DANILO EMANUEL BUSSADORI)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg : 462/2019 Folha(s) : 421 - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou LAUCIR GALHARDI, LUIS APARECIDO GALHARDI e MARCOS ELISEU SAMPAIO seguiu a mesma toada. Alegou que o réu foi demitido em maio de 2011 e depois disso passou a trabalhar eventualmente para a antiga empregadora, bem como para a empresa encarregado de almoxarifado na empresa Galhardi Materiais de Construção Ltda, de propriedade de LAUCIR, que administra em conjunto com o irmão LUIS APARECIDO. Em maio de 2011 LAUCIR e LUIS APARECIDO, agindo em comunhão de propósito, simularam a dispensa sem justa causa de MARCOS, a fim de que este recebesse indevidamente o benefício de seguro-desemprego, ao mesmo tempo em que continuava trabalhando de modo informal na mesma empresa. Em razão disso, entre junho e outubro de 2011 MARCOS recebeu cinco parcelas de R\$ 669,77 em prejuízo da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego. A denúncia foi recebida em 26/11/2015 (fls. 135-137). Na resposta à denúncia, a Defesa de LAUCIR e LUIS APARECIDO (fls. 190-200) sustentou que os réus não cometeram o delito narrado na denúncia. Segundo a Defesa, MARCOS foi dispensado em maio de 2011 e depois disso apenas prestou serviços eventuais (bicos) para o antigo empregador, bem como para outras empresas (Wagner Materiais de Construção e Concrix Concretagem). Ponderou que as alegações feitas pela empregadora na reclamatória trabalhista não correspondem à realidade e foram feitas como estratégia de defesa, para forçar um acordo com o reclamante. A Defesa também destacou a ausência de autoria ou participação por parte de LUIS APARECIDO, uma vez que o acusado em questão não participava da administração da Galhardi Materiais de Construção e Transporte Ltda. A Defesa de MARCOS ELISEU SAMPAIO seguiu a mesma toada. Alegou que o réu foi demitido em maio de 2011 e depois disso passou a trabalhar eventualmente para a antiga empregadora, bem como para a empresa Concrix. A decisão da fl. 215 rejeitou o pedido de absolvição sumária. Foram inquiridas quatro testemunhas, sendo uma neste juízo (fl. 237) e três por carta precatória, oportunidade em que os réus foram interrogados (fl. 247). Em alegações finais (fl. 310-313) o MPF discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados, impondo-se, portanto, a condenação dos réus. Destacou que as provas não deixam dúvida de que ambos os réus estavam à frente da administração da empresa Galhardi Materiais de Construção e Transporte Ltda. Os memoriais da Defesa de LAUCIR e LUIS APARECIDO de foram encartados às fls. 316-329. Em linhas gerais, a Defesa reforçou os argumentos expostos na resposta à denúncia. Alegou que a reclamatória que deu origem ao imbróglio foi ajuizada por MARCOS como forma de vingança aos ex-empregadores, uma vez que após sua demissão surgiu um boato na cidade, no sentido de que seu desligamento fora causado por suspeitas de furtos na empresa. As alegações finais vieram acompanhadas de CD que contém depoimento prestado por outro funcionário da empresa em ação penal simulada que corre na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. A Defesa de MARCOS também revisitou os argumentos expostos na resposta à denúncia. No mais, sustentou que as provas são insuficientes para embasar uma condenação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta do gozo de férias da juíza que encerrou a instrução. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções como promoção, férias e outros afastamentos regulares. Oportuno anotar que nos casos em que o julgador não encerrou a instrução é autorizada a repetição de provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso por duas razões. A primeira é que a prova oral foi colhida por meio de gravação audiovisual, o que possibilita ao magistrado que for prolatar a sentença a plena compreensão do que se passou na audiência, mesmo sem dela ter participado, sem o risco de ser traído pelo subjetivismo que eventualmente contamina a redução a termo de declarações. E a segunda é porque o assunto tratado nesta ação penal está longe de ser novidade para mim, uma vez que é minha a decisão de recebimento da denúncia. Feito esse registro, passo ao exame do mérito. Recai sobre os réus a acusação de estelionato. Segundo a denúncia, MARCOS foi admitido como encarregado de almoxarifado da empresa Galhardi Materiais de Construção e Transportes Ltda, de propriedade de LAUCIR, que administra em conjunto com o irmão LUIS APARECIDO. A inicial acusatória também sustenta que em maio de 2011 os réus simularam a dispensa de MARCOS, a fim de que este recebesse indevidamente o benefício de seguro-desemprego, ao mesmo tempo em que trabalhava sem registro na mesma empresa. Assim agindo, entre junho e outubro de 2011 MARCOS teria obtido para si cinco parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 669,77 em prejuízo da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego. A fraude veio à tona porque depois de MARCOS ter encerrado seu vínculo de forma definitiva com a empresa dos irmãos Galhardi, ajuizou reclamatória trabalhista contra o empregador; feito no qual foi reconhecido o trabalho ininterrupto de janeiro de 2007 a agosto de 2012. O tipo que descreve o crime de estelionato possui a seguinte redação: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de delito material, sendo exigível para a configuração do crime, na forma consumada, a demonstração da vantagem indevida obtida por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A materialidade delitiva está demonstrada pelo extrato do pagamento do seguro-desemprego à MARCOS (fl. 58 do inquérito) e pela sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 0001023-81.2012.5.15.0142 (cópia às fls. 07-09 do IPL). A conjugação desses elementos aponta que LAUCIR e LUIS APARECIDO negaram a prática do crime, antecipando as teses que são exploradas pela Defesa nesta ação penal. LAUCIR (fls. 73-74) disse que MARCOS efetivamente foi demitido em maio de 2011, juntamente com outros funcionários da empresa. Depois disso, MARCOS apenas prestou alguns serviços eventuais como motorista, até que foi recontratado em outubro de 2011. Questionado sobre a defesa apresentada na reclamatória trabalhista, na qual a empresa admitia o vínculo sem registro em CTPS durante o período em que o empregado recebia seguro-desemprego, LAUCIR ... respondeu que MARCOS ingressou com o pedido requerendo unicidade dos contratos de trabalho, tendo a reclamada optado por confirmar na defesa o período requerido e alertar o



definitiva em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 30 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2011 (competência em que ocorreu o pagamento da última parcela indevida). A despeito da reincidência, o caso admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O 3º do art. 44 do CP estabelece duas condições para a substituição da pena privativa de liberdade, sendo uma de cunho objetivo (que a reincidência não tenha se operado em virtude da prática do mesmo crime) e outra de cunho subjetivo (que a substituição seja socialmente recomendável). No presente caso, tanto a condição objetiva quanto a subjetiva não são óbices à substituição, pois o réu não é reincidente específico e a substituição se mostra socialmente recomendável, pois adequada à escassa repercussão do delito e a ausência de elementos apontando para a periculosidade do condenado. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (1 ano, 6 meses e 20 dias) e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigente à época do pagamento, cifra que deverá ser revertida em favor de instituições beneficentes. Caberá ao juízo da execução indicar as instituições beneficiadas pelas penas restritivas de direito. Caso necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, c do CP). C) MARCOS ELISEU SAMPAIO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - está no nível médio e o réu não apresenta antecedentes, conforme orientação da súmula 444 do STJ. As circunstâncias e consequências do delito não trazem particularidades dignas de nota. Tudo indica que o motivo foi a obtenção de vantagem monetária, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. Na fase policial o réu confessou a prática do crime, elemento que foi valorado nesta sentença. Porém, embora presente a atenuante da confissão a pena não é alterada nesta fase pois a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). Não incidem agravantes, de modo que a pena provisória fica mantida em 1 ano de reclusão. Presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, pois o prejuízo foi infligido ao programa do seguro-desemprego, executado pelo Ministério do Trabalho em parceria com a Caixa Econômica Federal. Exasperando a pena provisória em 1/3, chega-se a 1 ano e 4 meses de reclusão. Não incidem outras causas de aumento ou causas de diminuição. Por conseguinte, fixo a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2011 (competência em que ocorreu o pagamento da última parcela indevida). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação (1 ano e 4 meses) e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigente à época do pagamento, cifra que deverá ser revertida em favor de instituições beneficentes. Caberá ao juízo da execução indicar as instituições beneficiadas pelas penas restritivas de direito. Caso necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de a) CONDENAR o réu LAUCIR GALHARDI ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa correspondente a 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2011, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto. b) CONDENAR o réu LUIS APARECIDO GALHARDI ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa correspondente a 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2011, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto. Os réus poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cada condenado deverá pagar 1/3 das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000467-97.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120) - BANCO PAN S.A. (SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP098124 - PATRICIA NANTES M DO AMARAL DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fls. 50, que determinou a intimação da União nos termos do art. 535, do CPC, pois não houve requerimento do embargante/exequente no sentido da execução dos honorários de sucumbência arbitrados em seu favor (art. 513, 1º, do CPC). Sendo assim, resta prejudicada a análise da manifestação feita pela União às fls. 52/54 a título de embargos de declaração, sem prejuízo, contudo, de que retome à discussão ali ventilada em momento oportuno. INTIME-SE a embargante a fim de que queira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009534-28.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ANA MARIA MENDES BRITO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: BENEDICTO CARLOS RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIGI DE PATTO, SUSANA SOUZA DE PATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22830372: Defiro o pedido. Oficie-se à CEF - PAB JF Araraquara para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda mediante DARF, sob o código de receita 2864, da importância depositada judicialmente na conta 2683.005.86401290-0 (Id 22221862), conforme requerido.

Após o cumprimento pela CEF

Outrossim, nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (Id 23150273). Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003545-80.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LEONICE APARECIDA VIZZALI DELIZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005024-21.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ADIMIR JOSE DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2019.**

RÉU: MARCO ANTONIO CORREA  
Advogado do(a) RÉU: YURI LOPASSO MENDES SANTOS - SP402821  
ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA, UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MATHEUS AVILA QUEIROZ

## DECISÃO

O **Ministério Público Federal** move esta ação civil por atos de **improbidade administrativa** contra **MARCO ANTONIO CORREA**, qualificado nos autos. Afirmou em resumo que, em 2012, mediante uso ou empréstimo de seu usuário e de sua senha pessoal do sistema eletrônico, o réu foi responsável pela exclusão indevida do sistema federal "Eduacenso" de 189 matrículas de alunos da Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI "Criança Feliz", do município de Nova Europa/SP, correspondendo a 11 turmas de alunos, conduta que se enquadra nos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, "caput", ou no art. 11, ambos da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429/92). Requereu a condenação do réu na reparação de danos.

As exclusões aconteceram, segundo a inicial, no último dia para a revisão dos dados cadastrais dos estudantes, em 05/10/2012, e causaram a diminuição do repasse das verbas federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **Fundeb** ao município de Nova Europa no ano seguinte, resultando também em **prejuízo ao patrimônio da União**, porque as verbas do Fundeb são, em síntese, divididas de acordo com o número de alunos registrados em cada município. Lembrou que a União foi compelida judicialmente, nos autos da ACP nº 0011378-13.2013.4.03.6120, a destinar retroativamente ao município, em valores atualizados, verba equivalente à que caberia às turmas que indevidamente excluídas.

Aduziu que Marco Antonio Correa "*forneceu seu login e senha para acesso ao sistema EDUCACENSO, permitindo sua utilização por diversas pessoas, mesmo ciente de que tais dados possuam caráter pessoal e intransferível*".

O autor instruiu a inicial com cópias do Inquérito Policial nº. 3416.2014.000128-4 (IPL 243/2014) e cópia do Inquérito Civil Público nº 1.34.017.000126/2013-94.

Foi determinada a notificação do requerido, bem como a intimação do Município de Nova Europa, o FNDE (FUNDEB) e a União Federal para os fins do artigo 17, parágrafo 3º da Lei 8.429/1992 c/c artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 4.717/1965 (id 289472), e foram concedidos ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id 5178315).

**Notificado**, o réu afirmou que na época dos fatos, últimos dias do mês de agosto, estava impedido por força de lei de realizar qualquer ação no sistema. Salientou que o processo criminal em que foi investigado foi arquivado por não ter sido possível identificar o autor das exclusões. Afirmou também que houve erro seu e da administração municipal em não alterar o login e a senha de acesso, que continuaram sendo usados por terceiros não identificados. Negou a presença dos requisitos para a incidência da LIA, **impugnou o valor atribuído à causa** e requereu o arquivamento dos autos (id 1146004).

A **inicial foi recebida** (id 5178315). A União e o Município de Nova Europa integraram a lide como assistentes litisconsorciados. Já o FNDE afirmou não possuir interesse.

**Em contestação** o réu Marco Antonio Correa arguiu **preliminar de ilegitimidade passiva** por não ostentar a condição de agente público na data dos fatos (05/10/2012), asseverando ter sido exonerado em 26/07/2012 do cargo de assessor chefe do ensino fundamental do município de Nova Europa, ao qual retornaria somente em 18/10/2012. Aduziu que o fato de ser professor não o legitima passivamente, porque como professor não estava habilitado a gerenciar, alterar ou excluir os dados do sistema, o que poderia ser feito somente por quem estivesse na condição de assessor. No mérito, afirmou que o réu não é responsável pelos fatos, conforme demonstra a documentação dos autos e o novo usuário do sistema Educacenso tinha o dever de solicitar outro cadastro, cancelando o acesso do usuário anterior. Alegou inexistir conduta culposa ou dolosa (id. 10764100).

Em réplica, o MPF requereu a rejeição da preliminar de ilegitimidade, por entender que o réu "continuava sendo funcionário municipal na condição de professor" e continuava a frequentar e a traçar as diretrizes de atuação dos servidores municipais na sua área de trabalho (id 12735412).

Contrapondo-se ao réu, o Município de Nova Europa também requereu o afastamento da preliminar. Afirmou que o réu estava investido em cargo público e era responsável legal para o envio de informações ao sistema Educacenso (id 13504084).

As partes foram intimadas para especificação de **provas a produzir**.

A União informou que não tinha provas a produzir (id 17931506).

O Ministério Público Federal requereu **prova testemunhal e apresentou o rol, e depoimento pessoal** do requerido (id 18044928).

O Município de Nova Europa informou não ser necessário arrolar outras testemunhas além daquelas já relacionadas no rol do MPF (id 18328283).

O réu preliminarmente requereu a análise de seu requerimento anterior de extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva e, quanto às provas, promoveu a produção de prova testemunhal, **arrolando as mesmas testemunhas do MPF** e assinalando a necessidade de intimação (id 18370953).

Decido.

Na fase do art. 357 do CPC, verifico que o processo está em ordem e não é o caso de extinção ou de julgamento antecipado do mérito, ainda que parcial.

**Preliminar. A ilegitimidade passiva** suscitada pelo réu não está evidenciada até o momento e confunde-se com o mérito, por isso a afasto neste momento. Há informação do Município de Nova Europa de que Marco Antônio "*continuava sendo funcionário municipal na condição de professor*", função relacionada à atividade na qual teria, em tese, praticado os atos apontados na inicial, pois por meio da Portaria n. 32/2009 DP, de 02 de janeiro de 2009, da Prefeitura Municipal de Nova Europa, foi nomeado "*assessor-chefe do ensino fundamental*" (id 10764810).

Sem contar que Marco Antônio Correa era membro da comissão permanente de licitação do Município e esteve presente na abertura de envelopes da Carta Convite n. 004/2012 em 13 de setembro de 2012, documento do qual consta a assinatura do requerido (id 282212 – fls. 04 do arquivo pdf e fls. 129 da numeração do documento original).

Verifico também o seguinte.

**Valor da causa.** Em resposta preliminar o réu impugnou o valor da causa. Na inicial, o MPF atribuiu à causa o valor de R\$ 508.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), que corresponderia ao montante não repassado pelo Fundeb no ano de 2013 ao Município em razão dos alegados atos. O valor estaria em sintonia com a condenação do Fundeb ao cumprimento de obrigação de fazer a ele imposta na Ação Civil Pública nº 0013178-13.2013.4.03.6120, relacionada à verba devida ao Município.

Verifico que o réu não apresentou elementos suficientes até agora que justificassem a modificação do valor da causa.

Por sua vez, está sedimentada na jurisprudência que o valor da causa deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido. E pode acontecer, como é sabido, de ao final do processo o valor da condenação, se houver decisão de procedência, ser diferente do inicialmente apontado.

Todavia, como o réu trouxe o tema à baila, não houve manifestação dos demais integrantes da lide sobre o valor da causa e esta é a primeira vez nos autos em que o assunto é analisado, entendo que as partes devem ficar atentas ao ponto, uma vez que, havendo questionamento, os argumentos deverão vir acompanhados de elementos convincentes.

Além disso, o valor a ser apurado é de interesse das partes.

**Ante o exposto, defiro** a oitiva de testemunhas comuns, cujo rol já foi apresentado pelo MPF, e a tomada do depoimento pessoal do requerido.

As partes deverão concentrar-se em demonstrar, dentro do que alegaram, notadamente: se houve vantagem patrimonial indevida; o nexo entre a prática de referido ato, a autoria do agente e o prejuízo alegado; se ocorreu a prática de ação ou omissão, dolosa ou culposa, que tenha resultado em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres; se houve algum evento que isentasse ou não as partes de responsabilidade.

Ao réu caberá também demonstrar até a audiência, se quiser, o alegado equívoco no valor da causa, cabendo aos demais atenção ao caso.

Designo o dia **03 de março de 2020, às 15h00**, nesta Vara Federal, para a realização de **audiência** de instrução para a oitiva das testemunhas comuns e depoimento pessoal de Marco Antônio Corrêa. As testemunhas serão intimadas nos termos do art. 455, § 4º, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para depoimento pessoal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015086-08.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR:ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-49.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES - SP245244  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008401-14.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
SUCEDIDO: JOSE NASCIMENTO JUNIOR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000722-70.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JORGE DANTAS QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013369-58.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS SAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GALLOTTI - SP210870, RICARDO KADECAWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004101-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUCIRIA DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Araraquara, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: LUCIA INES ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTE JUÍZO.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000729-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: GABRIELA REGINA PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTE JUÍZO.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000739-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: SUSELEI EDITH MEIRA GUERRA

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTE JUÍZO.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000772-59.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: OLIVEIRA & ARNONI FISIOTERAPIA LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTE JUÍZO.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000796-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA RUSSI RIBEIRO LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTE JUÍZO.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FISIOTERAPIA GUERRA E BERNARDI LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTE JUÍZO.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000801-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: PATRICIA MAURO

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTE JUÍZO.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: JOSE CARLOS ROCHA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 09/2016 DESTE JUÍZO.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003264-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - SP268918  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP

## DECISÃO

Nesta data proféri decisão nos autos da execução fiscal nº 5000419-87.2017.403.6120 determinando a transferência de bloqueio do BacenJud (no valor do débito) para conta judicial.

Considerando que a execução fiscal está garantida por dinheiro, recebo os embargos no efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para oferecer impugnação, ficando prejudicada a determinação do despacho num. 21887901. **Tendo em vista os argumentos expostos na inicial, por ocasião da impugnação a embargada deverá apresentar o processo administrativo e a cópia da ficha de inscrição da executada junto ao CAU.**

Intime-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003043-41.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ARIANE DE LURDES SYLVESTRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal, associando-o à Execução Fiscal nº 5003373-72.2018.4.03.6120.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para juntar aos autos cópias:

- a) do depósito ou da prova da fiança bancária e/ou do seguro garantia, ou
- b) de sua intimação da constrição;
- c) dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005328-73.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CANDIDA S CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIA REGINA CORREA, CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698, LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698, LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698, LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858

## DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido tal prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002463-02.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 24908182, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Em igual prazo, esclareça o pedido em relação à declaração de nulidade da cobrança, uma vez que não corrobora com a notificação de lançamento tributário juntado no id 24902605.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5015486-69.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALMIR DE LIMA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001746-32.2006.4.03.6123  
EXEQUENTE: FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221  
EXECUTADO: FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, foram expedidos os **alvarás de levantamento nºs 5330436 e 5330556**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, sendo encaminhados para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, via diário eletrônico, **os beneficiários estarão intimados para retirada dos alvarás**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001746-32.2006.4.03.6123  
EXEQUENTE: FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221  
EXECUTADO: FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, foram expedidos os **alvarás de levantamento nºs 5330436 e 5330556**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, sendo encaminhados para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, via diário eletrônico, **os beneficiários estarão intimados para retirada dos alvarás**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000964-17.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704  
RÉU: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO, IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761  
Advogados do(a) RÉU: ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639, TIAGO MENOSSI DIAS - SP380372

#### DESPACHO

Revogo o despacho de id nº 20064709.

A forma como as peças processuais dos autos físicos foram digitalizadas e anexadas nestes autos impede a análise dos documentos e dificulta o processamento e julgamento do feito.

Assim, promova a Secretaria a juntada das peças processuais legíveis e na ordem que constam no processo principal.

Se necessário, desarchive-se o processo físico.

Após a juntada das peças, intím-se as partes para conferência.

Se nada for requerido quanto à digitalização, a Secretaria deverá excluir as peças processuais digitalizadas em duplicidade, vindo-me os autos conclusos, ao final.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000964-17.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704  
RÉU: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO, IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761  
Advogados do(a) RÉU: ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639, TIAGO MENOSSI DIAS - SP380372

#### DESPACHO

Revogo o despacho de id nº 20064709.

A forma como as peças processuais dos autos físicos foram digitalizadas e anexadas nestes autos impede a análise dos documentos e dificulta o processamento e julgamento do feito.

Assim, promova a Secretaria a juntada das peças processuais legíveis e na ordem que constam no processo principal.

Se necessário, desarchive-se o processo físico.

Após a juntada das peças, intím-se as partes para conferência.

Se nada for requerido quanto à digitalização, a Secretaria deverá excluir as peças processuais digitalizadas em duplicidade, vindo-me os autos conclusos, ao final.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000780-27.2019.4.03.6123  
AUTOR: NILTON LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 995 firmou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Com isso, diante do pedido de concessão de aposentadoria especial e reafirmação da DER, determino ao requerente que apresente perfil profissiográfico previdenciário dos períodos posteriores aqueles indicados na petição inicial, bem como ao requerido que junte CNIS atualizado.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002542-78.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RIVALDO ANTONIO GONCALVES

#### **DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **29 de janeiro de 2020**, às **14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime(m)-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001569-26.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da Exequite, bem como efetuou o depósito do valor total executado (id. 22394933).

Intimado o exequente concordou com o valor depositado (id. 22427454), requerendo a expedição de alvarás de levantamento.

Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 75.730,77 relativos ao principal e no valor de R\$ 497,95 relativos às custas processuais, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5655**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-60.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO FONTANA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN E SP423293 - RENAN PINTO E SP262273 - MOZART MENDES BESSA) X CAIQUE PICCOLI(SP091310 - EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA E SP434784 - MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA)**

Intime-se a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 1092 dos autos.

Sem prejuízo, requirite a devolução da carta precatória distribuída na Comarca de Franco da Rocha (fls. 986), independente de cumprimento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002390-30.2019.4.03.6123

AUTOR: JAMES LUIS IZZO

Advogados do(a) AUTOR: BRENO DANIELO - SP420496, THEREZINHA GOMES DANIELO - SP53871, PAULO DANIELO NETO - SP115490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002391-15.2019.4.03.6123

AUTOR: LUAN DIEGO MORAES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002393-82.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANA TEREZA LESSI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEDROSO - SP106136  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pella qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002396-37.2019.4.03.6123  
AUTOR: ROSANA DE CASSIA APARECIDA RODRIGUES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS RAMOS DE MOURA - SP153409  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pella qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.334,36.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002397-22.2019.4.03.6123  
AUTOR: RUBENS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAIS DE OLIVEIRA - SP145498  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pella qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

## 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DIVINO REIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período de:

04/05/1978 a 11/08/1979;  
02/04/1982 a 19/12/1982;  
18/06/1984 a 16/07/1984;  
20/11/1984 a 30/07/1985;  
01/03/1986 a 19/01/1987;  
25/08/1987 a 07/03/1989;  
29/05/1989 a 28/06/1990;  
24/04/1991 a 31/08/1991;  
19/07/1993 a 12/01/1995;  
09/05/1995 a 12/12/1995;  
04/11/1996 a 31/01/1997;  
03/02/1997 a 03/04/1997;  
04/04/1997 a 31/01/1999;  
09/08/2000 a 02/04/2001;  
03/10/2002 a 16/11/2004;  
17/11/2004 a 02/12/2014.

Os períodos de **25/08/1987 a 07/03/1989, 29/05/1989 a 28/06/1990, 24/04/1991 a 31/08/1991 e de 01/10/2002 a 31/12/2003**, já foram reconhecidos como especial pela Autarquia Previdenciária (fls. 90, ID 2527266).

Quanto ao período controvertido, foi determinado ao autor às fls.... que providenciasse os seguintes documentos:

1. LTCAT referente aos períodos de 02/04/1982 a 19/12/1982, de 18/06/1984 a 16/07/1984, de 20/11/1984 a 30/07/1985, de 19/07/1993 a 12/01/1995, de 09/05/1995 a 12/12/1995 e de 04/11/1996 a 31/01/1997 uma vez que nos PPPs apresentados não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, o que se faz necessária no que diz respeito ao agente ruído;
2. Formulário, PPP ou LTCAT referente aos períodos de 04/05/1978 a 11/08/1979, de 01/03/1986 a 19/01/1987, de 03/02/1997 a 03/04/1997 e de 21/05/2013 a 02/12/2014, visto que somente com a cópia da CTPS, não há como comprovar a exposição a agentes agressivos, considerando a função exercida pelo autor;
3. PPP legível referente aos períodos de 04/04/1997 a 31/01/1999, de 09/08/2000 a 02/04/2001 e de 17/11/2004 a 02/12/2014, e com relação ao primeiro período juntar também laudo técnico, uma vez que nos PPPs apresentados não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, o que se faz necessária no que diz respeito ao agente ruído;

Foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho.

Contudo, passados mais de 7 meses da data do último despacho, a parte autora se limitou a juntar nos autos o LTCAT emitido pela empresa FORD referente a parte do período pleiteado, apresentando também cartas ARs enviadas pelos Correios e recebidas pelas empresas empregadoras.

No caso, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado no despacho de fls. 92, ID 15274527, coma juntada dos documentos solicitados.

Foi determinado que juntasse cópia legível do PPP emitido pela FORD, referente ao período de 17/11/2004 a 02/12/2014, e não cópia do LTCAT. Contudo a parte juntou cópia de LTCAT incompleto. Outrossim, não juntou cópia legível dos PPPs referentes aos períodos de 04/04/1997 a 31/01/1999, de 09/08/2000 a 02/04/2001.

De outra parte, no que diz respeito aos demais períodos, se limitou a enviar carta via correio aos empregadores, aguardando o envio dos documentos. Contudo, conforme se constata às fls. 98, páginas 20 e 21, os ARs enviados para as empresas *Magnum Serviços Empresariais Ltda.* e *Proposto Acessórios e Equipamento Ltda.* sequer foram recebidos por motivo de ausência e mudança de endereço.

Outrossim, às fls. 98, página 24, junta somente um comprovante de envio de e-mail solicitando LTCAT referente ao período trabalhado na GWK Fredenhagem e GWK Serviços Técnicos (25/08/1997 a 20/01/1999), coma resposta de que a empresa não possui mais atividade e nenhum tipo de documento arquivado.

Com efeito, conforme disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil 2015, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Outrossim, dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.*

Conforme prevê o § 4º do dispositivo acima mencionado, o trabalhador poderá obter cópia do PPP atualizado junto a empresa empregadora, quando da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, deve o autor diligenciar junto à empresa para obter cópia do PPP completo para comprovação de períodos insalubres e, somente na negativa desta em fornecer o referido documento, pode o Juízo determinar a sua apresentação.

Portanto, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30(trinta) dias, para complementação da prova documental, juntando aos autos PPP completo ou cópia do Laudo Técnico referente ao(s) mencionado(s) período(s), servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas empregadoras os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Sem prejuízo, em havendo impossibilidade de obtenção da documentação pertinente, ante a possível extinção de algumas empresas empregadoras, esclareça se pretende produzir outros tipos de provas.

Oportunamente, venham conclusos.

**Intimem-se.**

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-78.2019.4.03.6121  
AUTOR: AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se do Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos 0002204-74.2014.403.6121.

Naqueles autos, observo que fora intimado o órgão de atendimento das demandas judiciais para cumprimento da obrigação (fl. 180).

Assim sendo, manifeste-se o exequente, requerendo a medida de direito que entender pertinente ao cumprimento da sentença.

Int. .

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-72.2018.4.03.6121**

**AUTOR: JAIRO DONIZETI ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes do laudo pericial complementar.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-57.2016.4.03.6121**

**AUTOR: JOSE PAULO DOLCINOTTI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes do laudo pericial juntado.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-77.2019.4.03.6121  
AUTOR: VALMIR DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 3 de dezembro de 2019.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002391-21.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS (id 25484818).

Taubaté, data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5002077-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE IVES ANACLETO JUNIOR, VINICIUS CAVALCANTE VALADAO DE MELO

## DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face **José Ives Anacleto Júnior e Vinicius Cavalcante Valadão de Melo** pela prática do delito capitulado no artigo 289, § 1.º, do Código Penal consistente na introdução em circulação de 03 (três) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como pela prática do crime capitulado no artigo 244-B, da Lei 8069/90, consistente na corrupção do menor Alex Ângelo Souza Salum Miguel, que à época dos fatos, estava com 17 (dezesete) anos de idade, e igualmente repassou as cédulas contrafeitas.

Consta dos autos que os denunciados, acompanhados do menor Alex Ângelo se dirigiram ao "Auto Posto Guerrero" para abastecer o veículo utilizado para se deslocar do Município de Pindamonhangaba até a cidade de Taubaté e nessa oportunidade José Ives efetuou o pagamento do combustível com uma cédula, sendo que as outras duas estavam empoder de Vinicius Cavalcante e do menor Alex Ângelo Souza Salum Miguel.

A denúncia foi recebida no dia 12 de agosto de 2019. (ID 20587329)

Os réus foram devidamente citados (ID 21974033 e ID 21974040), tendo apresentado resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que todas as provas apresentadas na fase investigatória devem ser judicializadas. (ID 22317330).

O I. Procurador da República manifestou-se e postulou o regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória (ID 22756370).

É a síntese do necessário.

### Decido.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo.

A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:

*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV - extinta a punibilidade do agente."*

No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações.

Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir provas a fim de obter absolvição.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2020 às 15 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002599-95.2016.4.03.6121**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**RÉU: WESLEY APARECIDO LEITE DE CAMARGO**

**Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA - SP275707**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-24.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA ALVES, DANIELLE SOUZA SOCORRO, MARCIO COELHO SOCORRO, DANIEL COELHO SOCORRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-88.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JACINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-88.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001598-19.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: FLAVIO SERGIO DA SILVA GERALDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001983-64.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO NONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002091-59.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002124-49.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002148-77.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA ELEUTERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342, JORGE FUMIO MUTA - SP59843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002439-41.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA PRADO SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 4 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

#### 1ª VARA DE TUPÁ

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) N.º 5000909-35.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
QUERELANTE: MARIANA GONCALVES  
Advogado do(a) QUERELANTE: JOAO PEDRO FERREIRA ROMANINI - SP379985  
QUERELADO: ALBA VALERIA GARCIA

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

#### SENTENÇA

Considerando a decisão tomada nos autos da Ação Penal n. 0001594-40.2013.4.03.6122, que deferiu liberdade provisória à ré VIVIAN APARECIDA MENDES, resta este prejudicado, razão pela qual extingo o feito sem julgamento do mérito.

Ciência às partes.

Ao arquivo.

**TUPã, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-53.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: IRINEU SACONE  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 5 dias a comprovação do recolhimento das custas processuais.

No silêncio, à conclusão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-02.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: SERGIO APARECIDO AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RHANDALL MIO DE CARVALHO - SP250537  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, a ação tem valor de alçada superior a 60 salários mínimos, de modo que deve tramitar perante esta 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

Desta feita, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, reformando a decisão proferida, determinar a suspensão do processamento desta ação, nos termos do artigo 1037, inciso II, do novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090/DF, mantendo-se a tramitação do processo perante esta Vara.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000129-16.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI - SP245282  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho proferido em 23/09/2019, cujo teor é o que segue: "Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada (União Federal) intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, tendo em vista o requerimento apresentado pela credora, fica intimada para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do precatório/requisitório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intimem-se."

**TUPã, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-51.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICA DE CALCADOS ILLEROM LTDA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa via sistema RENAJUD, pois, as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, restaram infrutíferas (ID 15836524), eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Pretende-se, também, que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Ante o exposto, vejo que não há interesse da justiça, mas interesse privado da parte credora, razão pela qual indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Ademais, nos termos do artigo 921, III do CPC, suspendo, pois, o curso da execução.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-35.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PACAEMBU

#### DESPACHO

Em face da oposição de Embargos à Execução, distribuídos sob a numeração 5000664-24.2019.4.03.6122, suprida a citação da parte executada.

Ademais, diante do teor da decisão proferida nesses autos, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos na CDA que aparelha a presente execução, aguarde-se o julgamento desses Embargos.

Certifique-se a oposição dos Embargos.

Anote-se a baixa necessária.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

#### DECISÃO

No requerimento de ID 18114916 o executado apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou ter firmado com a CEF parcelamento alusivo ao débito, razão pela qual a ação deveria ser extinta, por falta de exigibilidade, ou, quando não, suspensa até a quitação da dívida.

Rejeito a exceção de pré-executividade.

Não obstante ter o executado firmado parcelamento, comprometendo-se a pagar a dívida apurada em R\$ 56.702,42 em 90 prestações, a primeira no valor de R\$ 2.023,25, vencível em 17/09/2018, e, as demais, no de R\$ 556,51, a CEF noticiou o rompimento do acordo por falta de adimplemento (ID 15878010).

E a alegação de regular pagamento do acordo entabulado não vinga. Isso porque o executado anexou vários comprovantes que não dizem respeito ao noticiado parcelamento, bastando observar os valores recolhidos mensalmente, todos muito aquém dos fixados no acordo do débito rompido e em execução.

Assim, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Inclua a pessoa física no polo passivo da ação.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000865-50.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO PARRA GOMES, ANDRE LUIS DE SOUZA PARRA GOMES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O pagamento do débito realizado nos autos principais traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Custas e honorários advocatícios indevidos, uma vez que pagos diretamente à parte credora.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON VALDERRAMAS JUNIOR - ME, NELSON VALDERRAMAS JUNIOR

#### SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o pagamento noticiado (ID 23956920) abrange a liquidação do montante integral objeto de execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-11.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: AFONSO & BOTTAZZO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO AFONSO, ANTONIO CARLOS BOTTAZZO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Fiquem livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000913-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA CASSIRARGHI LANDIN

#### DESPACHO

Consulta ao sistema webservice da Justiça Federal revela que a parte executada tem domicílio no município SOROCABA, rua Ramon Haro Martini, 1356 Casa 4 A – Vila Haro – CEP 18015-140, não no município de Tupã/SP, conforme descrito na petição inicial.

Assim, considerando o disposto no art. 46, § 5º do CPC, bem assim que o processamento da execução fiscal no domicílio do executado é medida de conveniência, economia processual e, sobretudo, de efetividade na prestação jurisdicional, dê-se vista à exequente para, desejando, requerer a remessa dos autos ao Juízo competente em razão do domicílio do executado.

**TUPã, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-85.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para que conste a massa falida.

Cite-se a empresa executada na pessoa do síndico (administrador) da massa falida o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (OAB 102.907), com endereço à Praça da Liberdade, nº 130, 8º andar, cjs 84/96, Bairro Liberdade, em São Paulo – SP.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência (instruindo-se o mandado com cópia da inicial e CDA(s) e os valores atualizados da dívida). Oficie-se ao Juízo Falimentar, responsável pelo processo de Falência nº 0001020-98.2010.8.26.0673, solicitando que o administrador judicial observe a existência de crédito fiscal privilegiado no momento da realização do patrimônio da falida e para que havendo recursos para solver o crédito tributário expresso nestes autos, após o pagamento dos créditos preferenciais, solicite-se desde já a transferência para a conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito (CEF, agência 0362).

Deverá o administrador judicial ser intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo para opor embargos, advertindo-o para não alienar, sem o pagamento da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública (art. 31 da LEF), qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, parágrafo 1º, da LEF).

Expedido o ofício determinado, e ainda tramitando o processo falimentar da executada, **suspensão do curso do presente feito até a conclusão da falência**, cabendo ao exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a consolidação do quadro de credores e a publicação, pelo juízo falimentar, do aviso de que as contas realizadas pelo administrador judicial foram entregues, nos termos do artigo 154, §2º da Lei 11.101/2005. Informado acerca do valor arrecadado e dos créditos preferenciais, poderá o exequente tomar as medidas pertinentes caso vislumbre a possibilidade de satisfação de seu crédito.

Encerrada a falência sem que tenham remanescido recursos para a satisfação do presente crédito, **fica desde já intimado(a) o(a) exequente** para que, caso entenda cabível, informe eventual crime falimentar praticado pelo(s) sócio(s) da empresa, requerendo em prosseguimento.

Intime-se da presente decisão.

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000150-65.2019.4.03.6124**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: WIEZEL CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

#### DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-97.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JANAINA DA SILVA DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000139-07.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VIACAO SAO LUIZ LTDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363, RAFAEL PATRICK FRANCISCO - MS13782, FABIANO MORAES PIMPINATI - MS18485-A

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da certidão de id 25520490, nada a deferir diante da regularidade nos registros da intimação e decurso do MPP.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: AMANDA BERGAMO BUENO, KAMILA CAIXETA GONCALVES, MATEUS TOMAZ BORGES, VITORIA LUVISARI FURTADO, ANDRESSA MORAES SERAZI, ANTONIO FILIPE GALHEIRA, BARBARA MAYUME DE SOUSA, CAROLINA FULINI, CAROLINE DUTRA ZIMINIANI, GABRIELA CARDOZO DOS REIS, JOAO GABRIEL GOULART ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

ID 2525125: a r. decisão judicial de segunda instância não concedeu direito imediato à colação de grau. Ponderou, sim, que: "*Desta feita, desde que não existam outros motivos impeditivos, determino à ré que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau dos agravantes AMANDA BERGAMO BUENO, ANDRESSA MORAES SERAZI, ANTONIO FELIPE GALHEIRA, BARBARA MAYUME DE SOUSA, CAROLINA FULINI, CAROLINA DUTRA ZIMINIANI, GABRIELA CARDOZO DOS REIS, JOAO GABRIEL GOULART ZANON, KAMILA CAIXETA GONÇALVES, MATEUS TOMAZ BORGES e VITÓRIA LUVISARI FURTADO no Curso de Medicina da Universidade Brasil, bem como à confecção do histórico escolar, do diploma e/ou certificado de conclusão de curso de graduação*".

Em meu entender, a situação particular acadêmica de cada aluno foge do âmbito da presente demanda, para saber se há efetivo direito ou não ao certificado de conclusão de curso

Caso não bastasse, e mais importante, por mais que urgente o direito dos autores, há de se ter razoabilidade para o fato de conceder um tempo mínimo para a Universidade Brasil realizar as diligências administrativas necessárias a fim de dar cumprimento à ordem superior.

Fui informado, verbalmente, que o oficial de justiça de plantão deu, na tarde de ontem, ciência à Universidade Brasil acerca do conteúdo da decisão superior. É possível que sequer 24 horas tenham passado desde então. Sendo assim, por ora, não vejo irregularidade da Universidade Brasil, considerando a quantidade de alunos beneficiada, o que demandará algum tempo de análise. Aguarde-se por mais cinco dias contados a partir de hoje, competindo aos autores informar nos autos eventual permanência do estado de descumprimento da ordem superior, ocasião em que poderá se arbitrar multa-diária.

Junte, o Senhor Analista de Execução de Mandados responsável, a certidão de intimação da Universidade Brasil.

Int.

**JALES, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004792-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: J. P. N. B.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante buscava, em sede de liminar, concessão de ordem para que a autoridade impetrada realizasse sua matrícula em curso de nível superior, no 1º semestre de 2020, antes da conclusão do Ensino Médio,

Os autos tiveram início perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que declinou de sua competência para processar e julgar a presente demanda (ID 23937767).

A certidão acostada ao ID 23935882 apontou existência de provável prevenção em relação ao feito n.º 5001179-53.2019.403.6124.

O impetrante pediu desistência do feito, alegando distribuição por equívoco, “*uma vez que outro advogado, que pertence ao mesmo escritório, já havia feito o pedido anteriormente.*” (ID 23939651).

#### **É o breve relatório.**

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não notificada) para se extinguir o writ, homologo o pedido, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCP.**

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de mandado de segurança.

Custas pelo impetrante.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-37.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ALISSON VINÍCIUS GAGLIOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO WITTE MATOS - PR73583, SIMONE STOEIBEL - PR62177

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** **compedido liminar** impetrado por **ÁLLISON VINÍCIUS GAGLIOTTO** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS, UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO), representado pelo Ilmo Sr. Secretário Geral de Regulação e Supervisão da Educação Superior**, objetivando concessão de liminar para “*para determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, que imediatamente regularize a situação acadêmica do Impetrante no 9º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão do Impetrante no estágio obrigatório/internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento;*”

*1.1. Caso a Universidade Impetrada não possa dar continuidade às atividades acadêmicas do segundo semestre de 2019, seja concedida liminarmente, inaudita altera pars, ordem liminar para que a Instituição de Ensino Superior Impetrada disponibilize o histórico acadêmico, em vista a interrupção abrupta das atividades acadêmicas para transferência para outra instituição e que a co-Impetrada promova a transferência assistida para outra Instituição de Ensino Superior; preferencialmente no Estado do Paraná, ao menos até final decisão de mérito;*

*2. Ainda, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão da cobrança das mensalidades, tendo em vista a falta de contraprestação de serviços, com a exigibilidade do pagamento somente após a retomada das atividades acadêmicas;*

*3. Seja determinada a imposição de multa pecuniária por descumprimento do presente Mandado de Segurança, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia no caso de descumprimento;”.*

Alega o impetrante ser estudante do curso de medicina da Universidade impetrada, do 9º período (segundo semestre de 2019), tendo ingressado no primeiro semestre de 2019, via transferência de Universidade sediada no exterior (Paraguai).

Sustenta que, após realização de prova e aprovação, “*o Impetrante foi convocado para se matricular, dando início as atividades acadêmicas no primeiro semestre de 2.019 obtendo aprovação em todas as matérias, conforme faz prova a documentação anexa, sendo o referido semestre equivalente ao 8º Período da faculdade.*”

*Ocorre que no mês de agosto de 2.019, o Impetrante teve sua análise curricular realizada (documento anexo), a qual atestou a aptidão do mesmo para ingressar no regime de internato médico.*

*Assim, conforme faz prova o e-mail anexo em 30/08/2019 o Autor foi convocado para o estágio obrigatório/internato e assim iniciaria as atividades acadêmicas relativas ao 9º período do curso de medicina.*

*Todavia, até a presente data a Impetrada não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do estágio obrigatório, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação ao Impetrante, pois está sem qualquer atividade, o que compromete o cronograma da realização de seu curso.*

*Tem-se notícias que a Universidade Brasil, está sob investigação, por fraude ao FIES e PROUNI, bem como por aparentemente de forma irregular exceder o limite de vagas definidas na Portaria n.º 1.222/2017 do MEC, que culminou em processo de investigação, que sob medida temporária resultou na prisão do Reitor da Universidade Impetrada. Contudo, o Autor não é beneficiário de qualquer programa do governo e não cometeu nenhuma irregularidade, eis que já passou por um processo de prova e análise curricular, conforme processo seletivo de ingresso na Universidade; matrícula; histórico de disciplinas concluídas e boletos pagos.*

Alega, assim, que quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, tendo em vista que comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.615,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora.*

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo o impetrante, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Em prosseguimento, verifico que o impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora o impetrante afirme na inicial que a Instituição de Ensino não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do estágio obrigatório, cobrando regularmente as mensalidades, apesar de o aluno ter preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no estágio/internato relativo ao 9º período do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a matrícula ou início do pretendido período pelo aluno.

Dentre os documentos acostados para comprovar o alegado, consta comunicação eletrônica evidenciando o contato realizado pela Instituição de Ensino com os alunos, a fim de organizar a fase do internato (Ids 25086117, 25086118 e 25086120), sem qualquer referência ao motivo que levou a Instituição de Ensino a não efetivar início do internato do impetrante.

O próprio impetrante trouxe aos autos o documento ID 25085994 evidenciando que, em 13/11/2019, o aluno impetrante declarou tomar ciência acerca da instauração, na IES, de Sindicância Administrativa pela Portaria Interna da Reitoria n.º 26/2019, bem como comprometendo-se a entregar os documentos exigidos naquela data para nova análise da Instituição, de modo que se faz necessária a vinda das informações da IES, para melhor análise do pedido formulado.

Assim, considero que o impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua matrícula ou imediato início ao internato.

Em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com o autor, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, o autor veio por meio de transferência, seus estudos se davam fora do país, o próprio autor aponta investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, traz argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário.

Aliás, chama a atenção pessoa que mora no Paraná, ser aluno da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada. **Intime-se, desde logo, o MPE.**

Pelos mesmos fundamentos supramencionados, ficam indeferidos os pedidos liminares descritos nos itens 1.1 e 2 do pedido inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) apresentar comprovante de recolhimento das custas de modo a indicar o correto recolhimento junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a certidão ID 25095929, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

2) no mesmo prazo e, **sob pena de extinção sem análise do mérito**, retificar a inicial a fim de corrigir o evidente erro material quanto à inclusão no polo ativo de SINOME STOBEL e JULIANO WITT DE MATOS, tendo em vista que eles não constam do cadastramento dos autos no sistema PJe, realizado pelo patrono do impetrante, bem como não foram apresentados documentos nos autos em relação às supramencionadas pessoas.

Cumprida a determinação supramencionada, tomemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000006-75.2002.4.03.6124  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSINETE BARROS DE FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, MOACIR PEREIRA, GONCALO MACHADO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326  
Advogado do(a) RÉU: FABIO CASTANHEIRA - SP228594-B  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151, JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475  
Advogados do(a) RÉU: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491  
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473, CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes executadas para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, os réus por publicação, na pessoa de seus advogados, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito discriminado no documento id nº. 16729511 - págs. 49/57 (RS 483620,27, em 31/10/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverão as partes executadas efetuarem o pagamento de acordo com as orientações da Advocacia Geral da União, mediante guia GRU - Guia de Recolhimento da União, UG: 200097, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DA RECEITA: 13804-5, CNPJ da Unidade Gestora 26.989.715/0052-52, conforme petição/modelo id nº. 16729511 - pag. 51.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-77.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: DJHENEFFER RODRIGUES DE ASSIS, PAULA SOUZA DE ABREU

#### S E N T E N Ç A (t i p o C)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **DJHENEFFER RODRIGUES DE ASSIS e PAULA SOUZA DE ABREU** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, bjetivando concessão de liminar para “*determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula das Impetrantes no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão das Impetrantes no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento*”.

Conforme narrado anteriormente, alegam as impetrantes que são estudantes do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo efetuado matrícula através de transferência de Universidade sediada no exterior: “*Conforme se depreende da documentação anexa, as Impetrantes iniciaram seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Privada del Guairá, no Paraguai, concluindo todas o 10º período nessa faculdade estrangeira de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciaram o 9º período no primeiro semestre de 2.019, já concluído e com aprovação em todas as matérias.*”

Sustentam que “*Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, a Impetrante adquiriu a aptidão para iniciar o regime de internato médico, sendo inclusive convocada para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexa.*”

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação às Impetrantes, vez que se encontram há três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso. Ressalta-se que, ao invés de realizar a matrícula das Impetrantes no 10º período, a Impetrada simplesmente cancelou de forma unilateral a matrícula das Impetrantes para o segundo semestre de 2.019.

No caso das Impetrantes, em especial, há de se destacar que a Universidade sequer apresentou o resultado final da análise da grade curricular, em virtude da transferência oriunda de Universidade estrangeira. Todavia, as Impetrantes foram enquadradas no 9º Período, o qual foi efetivamente cursado habilitando ambas a ingressarem no regime de internato médico.

Deve-se salientar que as Impetrantes não efetuaram o pagamento das mensalidades nos últimos meses, até mesmo porque a Universidade Brasil simplesmente deixou de cumprir com a contraprestação dos serviços contratados, o que gerou enorme insegurança nas mesmas.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica das Impetrantes.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirmam que, se de fato ocorreram as irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “*não podendo se atribuir qualquer responsabilidade às Impetrantes*”.

Por fim, aduzem que “*comprova-se que as Impetrantes cumpriram regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexa, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.*”

Fica comprovado ainda que as Impetrantes já se encontram aptos a ingressar no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que a Impetrante não possuía qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que a Impetrante encontra-se desde junho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuirá causa o valor de R\$ 998,00.

Em decisão inicial, assim ponderei “(...) Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**. Intimem-se as impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL**: 1) retificarem o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que as partes pagaram à Universidade até agora, pois é isso que perderão se não obtiverem as rematrículas, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo as impetrantes instruírem os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**.”

No **ID 22772678**, a parte autora opôs embargos de declaração, por meio dos quais alegou omissões e contradições. E quanto ao valor da causa, afirmou não haver proveito econômico, tampouco estar o mandado de segurança previsto no NCPC. Conforme **ID 23029512**, as impetrantes apresentaram novamente embargos de declaração.

Em seguida, no **ID 23730184**, a parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos de declaração não se prestam para divergir do entendimento do magistrado em relação ao conteúdo da decisão, mas sim para apontar concretamente omissões, contradições internas ou obscuridades na decisão vergastada, o que a parte embargante não conseguiu demonstrar.

Há de se observar, ainda, que embargos de declaração, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, não possuem efeito suspensivo.

Sendo assim, considerando que em sua manifestação a parte autora não corrigiu o valor da causa conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração apresentados.

E, em continuidade, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do agravo de instrumento (n.º 5027679-98.2019.403.0000), a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia.

PRIC.

DECISÃO

Vistos.

**ID 23723238:** Trata-se de pedido de revogação da indisponibilização de bens móveis, imóveis e numerários de titularidade da UNIESP, em razão do plano de trabalho de reorganização e recuperação das suas unidades e deflagração de procedimento interno de sindicância conduzidos por ex-delegado federal, ambos decretados após a indisponibilidade de bens deferida nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124.

**ID 23974837:** Em resposta, o MPF apresentou parecer, opinando pelo indeferimento, no qual afirmou:

*"extraí-se que somente foi deferido, nos autos 0000122-85.2019.403.6124, o bloqueio de bens imóveis, via sistema ARISP, e numerários em contas-correntes, via BACENJUD, de titularidade da requerente, não havendo que se falar em bloqueio de bens móveis.*

*Quanto aos bens imóveis, a restrição recai apenas sobre a alienação dos mesmos, não tendo a peticionária apresentado qualquer documento que demonstre que o bloqueio neste sentido pode impedir a continuidade das atividades da empresa e a efetivação dos alegados procedimentos de reestruturação acadêmica e administrativa.*

*Presume-se, assim, que a empresa continua em plena atividade e gerando lucros".*

É o relatório.

Fundamento e decido.

Registro, inicialmente, que em decisão por mim proferida nos autos n. 5000994-15.2019.403.6124, decidi pela manutenção dos bloqueios dos ativos financeiros da Uniesp, lastreada em vários elementos indiciários, os quais evidenciam grande proximidade entre Universidade Brasil e UNIESP.

Como decorrência dos fortes indícios de confusão patrimonial e íntima ligação entre Universidade Brasil e Uniesp, não é possível deixar de observar que as evidências em desfavor da ocultação de bens pela Universidade Brasil não podem ser ignorados quando se analisa a suposta dificuldade da UNIESP em manter suas atividades. Extraio de minha última decisão nos autos da interceptação autorizada judicialmente, autos n. 0000032-77.2019.403.6124, indícios a respeito de proposital ocultação de valores das autoridades:

**Índice 65087376:** NEIDE relata ao namorado **determinações do diretor RODRIGO FERNANDES para que dinheiro da universidade seja escondido, com vistas a não serem bloqueados em eventual decisão judicial.**

**Índice 65089922:** NEIDE relata que, mesmo com esse estratégia, houve bloqueio judicial de valores da Universidade Brasil, o que fez com que o **REITOR FERNANDO determinasse a RODRIGO a demissão da funcionária DANIELA RIBEIRO, que não teria ocultado corretamente os valores.** (...)

**Índice 65109294:** NEIDE conversa com a funcionária demitida da Universidade Brasil, Daniela Ribeiro, na qual apontam a empresa CMP, empresa que presta serviços de cobrança para a Universidade Brasil, notando este magistrado que CMP são as iniciais de Claude Maria Pereira, outra familiar do REITOR FERNANDO. (...) Falam, ainda, da **postura do REITOR: "estava o cão, que batia na mesa gritando eu quero saber quem que mandou deixar o dinheiro lá"**. Evidente que não é crime ficar irritado ao ter suas contas bloqueadas, mas o que se aparenta é um estratégia de ocultação de valores para impedir arrestos e sequestros pelas autoridades judiciais. **DANIELA ainda fala da existência de uma conta com 55 milhões de reais.** "aplicação do F.A.". NEIDE ainda relata que teria dito a Rodrigo "mas que **vocês vivem conversando que vai guardar dinheiro em diver... em algumas contas pra que o bloqueio não pegue... eu também vivo escutando isso de vocês**".

**Índice 64908413:** em conversa de RODRIGO FERNANDES com FABIO, são relatadas dificuldades no sentido de: "**tem várias contas das quais não encontrou no balancete**". Essa ligação, aliada às conversas de NEIDE com DANIELA RIBEIRO e o namorado, pode ser entendida como mais um indício da existência de irregularidades financeiras na Universidade Brasil.

Há, portanto, indícios de que o grupo da UNIESP e Universidade Brasil possui muitos recursos, ocultados das autoridades fiscais do Brasil, aptos a custear o plano de trabalho de reorganização e recuperação de suas unidades, bem como os procedimentos internos de sindicância deflagrados, sem que para isso precise haver o comprometimento a futuro ressarcimento dos cofres públicos, caso venham a ser comprovadas as alegadas fraudes na concessão de financiamentos públicos estudantis.

Assim, considerando que não foram bloqueados bens móveis e imóveis da requerente, **indefiro** o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da Uniesp.

Em razão da menção a conteúdo de interceptações telefônicas, o conteúdo desses autos deve ficar restrito às partes e seus procuradores. Proceda a d. Serventia às anotações necessárias.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos.

**ID 24735514:** Trata-se de pedido de desbloqueio da indisponibilidade de circulação dos veículos: 1) Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placas FKO5025; 2) VW 13.180 CNM, placas KVI3014; 3) Lexus NX300H Luxury, placas BIC2736 e 4) Fiat Toro 2AT, placas QAH2005, sob a alegação de que os veículos são utilizados pela requerente, possibilitando o deslocamento, que tem como principal atividade a equinocultura. Salienta, ainda, que os veículos 1 e 3 são blindados, de forma a manter a integridade física e a segurança de Bárbara.

**ID 24942588:** O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ponderando que "a manutenção do bloqueio de circulação dos aludidos veículos, com sua permanência em depósito, é medida necessária para reforçar o ressarcimento dos danos causados ao Erário, posto que visa garantir o estado de conservação dos bens e evitar sua exposição a risco de acidente, venda informal, perda ou roubo.

*Nada obstante, verifica-se que a requerente não demonstrou qual seria a necessidade de desbloqueio de quatro veículos – dos quais dois são de passeio, destinados ao transporte de passageiros (Lexus e Fiat Toro), e um ao transporte de passageiros e pequenas cargas (Toyota Hilux) – para o exercício da atividade profissional de criação de cavalos".*

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Impende salientar, inicialmente, que a fundamentação para a imposição da indisponibilidade dos referidos veículos para garantia dos prejuízos ao Erário já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, em que os indícios em desfavor da peticionária foram devidamente fundamentados e detalhadamente individualizados pessoalmente por este magistrado federal.

Naquela decisão foi observada a existência de evidências a respeito de irregularidades envolvendo a gestão do pai da autora e outros na Universidade Brasil, por meio de prejuízos milionários ao Erário, beneficiando seus familiares (a exemplo da autora) com bens luxuosos, o que pode iniciar, em tese, que a requerente tenha se beneficiado das irregularidades cometidas na Universidade Brasil, lembrando que as investigações no âmbito da Operação Vagatômia continuam, como apontou o Ministério Público Federal na quota da denúncia n. 5001113-73.2019.403.6124 (ID 22918000).

Embora não se pretenda realizar prejulgamento, assiste razão o órgão ministerial ao consignar que dos veículos que a requerente pleiteou o desbloqueio há até mesmo um Lexus NX 300H, não se demonstrando qual seria a sua necessidade, a ligação de um carro de luxo importado com o exercício da atividade profissional relativa a cavalos.

Aliás, uma pessoa só alegar que precisa do desbloqueio de quatro veículos para trabalhar foge, com a devida vênia, da razoabilidade.

Quanto aos veículos blindados, não esclareceu a autora não possuir sua família outros com o mesmo tipo de proteção, tampouco impossibilidade de aluguel nesse sentido, sendo pouco crível, ante o potencial financeiro familiar, que assim já não se tenha feito. Não se deseja, em absoluto, expor sua pessoa a risco desnecessário, mas o patrimônio público deve ser protegido, competindo à parte, em havendo interesse, realizar o depósito do valor integral relativo ao veículo (inclusive blindagem) caso queira desbloqueá-lo.

Destarte, **indeferido** o pedido de desbloqueio da requerente.

Ciência ao MPF.

Intím-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000971-69.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

RÉU: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125

**DESPACHO**

**ID 23602071:** autue-se em apartado, como incidente de restituição de veículo. Após, nos autos do incidente, o requerente (Marcos Antonio Rodrigues da Cruz) terá cinco dias para eventual complementação de instrução (art. 120, § 1º, CPP), o MPF, em seguida, deverá ter vista dos autos, e, ao final, conclusos para decisão.

Int.

**JALES, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-03.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**EXECUTADO: PORTO DE AREIA RIO GRANDE LTDA - ME, ADEMAR PENNA, QUELCILENE MIGUELAO POSSOS PENNA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001132-79.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

RÉU: MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO, LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: FRANIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732  
Advogados do(a) RÉU: ARIANY LOPES LEU - SP412601, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP357406, HAISLAN FILASI BARBOSA - SP351159

**DESPACHO**

**ID 25342540:** autue-se emapartado, como incidente de restituição de veículo. Após, nos autos do incidente, o requerente (Matheus Henrique Augusto) terá cinco dias para eventual complementação de instrução (art. 120, § 1º, CPP), o MPF, emseguida, deverá ter vista dos autos, e, ao final, conclusos para decisão.

Int.

**JALES, 3 de dezembro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME, ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 16013022**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME, ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 16013022**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA, MARIA APARECIDA DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 20818421**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: L.A. ESPERANCA - ME, LINDOMAR APARECIDO ESPERANCA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 19302608**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: L.A. ESPERANCA - ME, LINDOMAR APARECIDO ESPERANCA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 19302608**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SERMOV - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, ANGELICA PORTES MOREIRA, MAURICIO ALDIVINO MOREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY TAVORA - SP317504

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 22362858**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: M.J CANDIDA VESTUARIO - ME, MARIA JOSE CANDIDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 22362080**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-62.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 22363754**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME, FERNANDA ANDRADE, JOAO LUIZ FERREIRA NETO PONTREMOLÉZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 19011668**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS, JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 16279663**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-69.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANDERSON ALBANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437, JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA - SP194789

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

**OURINHOS, 4 de dezembro de 2019.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-78.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000372-03.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363

**DESPACHO**

ID 25434777: defiro.

O executado José Carlos Ferreira do Nascimento logrou demonstrar que a quantia penhorada "on line", através do sistema Bacenjud, é oriunda de proventos de aposentadoria.

Assim, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado na conta apontada.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-96.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACARINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\* LAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10324

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001610-18.2009.403.6127** (2009.61.27.001610-0) - JOSE RODRIGUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000623-45.2010.403.6127** (2010.61.27.000623-6) - SILVIA TEREZA FERRANTE MARCOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001672-19.2013.403.6127** - JOVELINO JOSE DE CAMPOS (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CTA/GCT (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TIM CELULAR (SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA) X ITAU UNIBANCO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A (SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003412-12.2013.403.6127** - MARCO ANTONIO FERRAZ (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nada a prover.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003853-90.2013.403.6127** - SILVANA IARA MODESTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/224 - Ciência à parte autora da manifestação apresentada pelo INSS, ficando intimada para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 e da Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003838-87.2014.403.6127** - MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003197-02.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-40.2011.403.6127) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000449-46.2004.403.6127** (2004.61.27.000449-5) - CAIRU COMPONENTS CP LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004355-34.2010.403.6127** - JOAO LUIZ SCOVINI X VALDACIR PERETO SCOVINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002865-40.2011.403.6127** - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS X MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MAXWELL BERNARDINO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Tendo em vista que o **cancelamento do ofício requisitório nº 20180075577 (certidão de ID. 20450086)**, promova a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, devendo constar no campo "observação" do sistema PRECWEB que o ofício protocolado sob o nº **20180000563R (nº 20180088101)** refere-se ao processo nº **0001478-08.2017.4.03.6344** distribuído no Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP.

Após, elaborada a minuta, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001839-65.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE CARLOS BANDEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

#### **DES PACHO**

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000354-93.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDSON APARECIDO TEIXEIRA ALAION

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RENATO TABARIN, CECILIA MAPELLI TABARIM, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

## DESPACHO

Compulsando estes autos digitalizados, verifico que o despacho de **ID. 17949517** determinou o arquivamento dos autos digitais e o prosseguimento do feito nos autos físicos.

Nos autos físicos, sobreveio sentença (**ID. 20241436 - fls. 193/196**) e a interposição de recurso de apelação pelo Banco do Brasil S/A (**ID. 20241442 - fls. 199/202**) e pela União (**ID. 20241446 - fls. 210/213vº**).

Observe, ainda, que o Banco do Brasil S/A, ora apelante, promoveu a digitalização dos autos incluindo-os no documento de **ID. 20240869** e anexos.

No entanto, dispõe o Art. 2º, *caput*, da Resolução PRES. Nº 142, de 20 de Julho de 2017 e suas alterações: “*Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso*”.

Dessa forma, com intuito de dar impulso aos atos processuais e a consequente apreciação do recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **determino o desarquivamento destes autos digitais**, providenciando-se o necessário.

Assim, nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intímem-se as partes contrárias para **conferência** dos documentos digitalizados pelo Banco do Brasil S/A e peças processuais contidas na **certidão de ID. 25395808**, cabendo-lhe indicar, **no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti**.

Sem prejuízo, dê-se **vista ao MPF**.

Decorrido os prazos estipulados, com ou sem manifestação, **providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União Federal – Fazenda Nacional, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, conforme determinado na sentença e acórdão transitado em julgado (Id. Num. 6096623).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 18752003 e 18756862), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20398343 e 20402587).

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à níngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002704-83.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso oriundos da revisão do benefício previdenciário do demandante (Id. Num. 21540630 –pág. 14/15).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, o *expert* apontou não restar crédito em favor do autor, mas somente ao seu patrono a título de honorários sucumbenciais (id Num. 21540635 – pág. 24).

Após a homologação dos cálculos, foi expedido ofício requisitório (Num. 21540635 – pág. 43), com notícia da liberação para pagamento (Num. 21426354).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-81.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VITAL LOPES DE LIMA, SOLANGE STIVAL GOULART  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso oriundos da revisão do benefício previdenciário do demandante (Id. Num. 12667715 – pág. 237/239).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12667715 – pág. 247/248), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12667715 – pág. 258/259).

Atravessada petição do demandante, em que sustentou ser devida a correção dos valores atrasados desde 01.07.2011, e não a partir de 07.2017 (id Num. 12673026).

Instado, o INSS se manifestou (id Num. 18619755), pugnano pela extinção da execução em razão de nada mais ser devido ao exequente.

Intimado a informar se persistiria em sua insurgência, o demandante se tornou inerte.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALLISSON DA SILVA GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso oriundos do benefício assistencial implantado ao demandante.

Após a homologação dos cálculos (id 13852442), foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 15878224 e 15878225), com notícia da liberação para pagamento (Num. 18901212 e 18901232).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-53.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: A. R. M. T. A.  
REPRESENTANTE: CINTIA MATIELO E CARVALHO, RAFAEL ARTHUR ABRAHAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE AEDRA PERES - SP223526,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

- 1) Adote a Secretaria as providências necessárias para a regularização da advogada da parte autora no sistema processual.
- 2) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria, apresentado no ID 15673724, no valor de R\$ 41.157,74, em 07/2018.
- 3) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

4) Promova a parte exequente a juntada de seus documentos pessoais no prazo de dez dias.

5) Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-62.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA MATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

- 1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 21616837, no valor de R\$ 343.514,02, em 06/2019.
- 2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-42.2019.4.03.6140  
AUTOR: MARCIA CRISTINA HENCKS  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-38.2019.4.03.6140  
AUTOR: MARCO ANTONIO BALBE  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-61.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-29.2019.4.03.6140

AUTOR: ROSEMEIRE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias apresente os documentos que instruem a ação, nos termos do artigo 320 do CPC, tais como documentos de identificação, comprovante de endereço, procuração, recolhimento das custas processuais e demais peças que julgar pertinentes.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-37.2019.4.03.6140

AUTOR: MAURICIO RIBAS BENETTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise dos cálculos apresentados pelo autor (ID 22013944), é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-74.2019.4.03.6140

AUTOR: MARILENE DE ALMEIDA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Fica a parte autora intimada para apresentar no prazo de 15 dias os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 320 do CPC, tais como documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração e recolhimento das custas processuais, bem como das demais peças que julgar pertinentes.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-27.2019.4.03.6140  
AUTOR: WALCYR FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a ação apontada no termo de prevenção no prazo de dez dias.

**Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURICIO COSTA CAVIQUIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NATANIELSON SILVA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**NATANIELSON SILVA ROSA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como especial dos períodos de 14.10.1996 a 30.07.2009 e de 15.11.2017 a 04.06.2018. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia seja a autarquia condenada ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER (04.06.2018).

Juntou documentos (id Num. 13111945 a 13112412).

Deferida a gratuidade e determinada a citação (decisão - id Num. 15777855).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16128512), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 17660018).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 18513580 e 18513593).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

#### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A parte autora alega ter exercido atividade especial no interregno de 14.10.1996 a 30.07.2009 e de 15.11.2017 a 04.06.2018.

Passo à análise individualizada de cada período apontado na exordial.

##### **a) período de 14.10.1996 a 30.07.2009**

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu as funções ajudante de produção e operador de máquina, de acordo com o código 1.2.11, Anexo III do Decreto 53.831/64 e do código 1.2.10, do Anexo I e código 2.5.6, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Alega, ainda, exposição aos agentes nocivos ruído e químico.

Acostou aos autos cópias da CTPS id Num. 13112405 – pág. 14 e o PPP id Num. 13112405, pág. 29/39. Dos referidos documentos consta a contratação da parte autora para o exercício da função de “ajudante de produção” em 14.11.1995 e, a partir de 01.11.1996, passou a exercer a função de “operador de máquina.

Todavia, as ocupações acima mencionadas não constam nos códigos mencionados acima, tampouco de quaisquer outros previstos nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79. Ademais, dos documentos coligidos aos autos, não se infere que as atividades exercidas se coadunam com as exigências legais.

Destarte, descabe o enquadramento por categoria profissional.

No tocante ao agente nocivo ruído, o PPP atesta que, de 14.11.1995 a 30.07.2009, o segurado trabalhou exposto à pressão sonora acima de 90 dB o que supera os limites de tolerância vigentes durante o interstício.

Ocorre que, em relação à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no segundo PPP – “NR15/NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental referente ao período de 1995 a 2000, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Quanto ao período de 2001 em diante, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Ademais, para os anos de 2004 a 2006 e de 2008 a 2009, não há sequer apontamento do responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período de 14.11.1995 a 30.07.2009 por exposição a ruído.

Quanto aos agentes químicos, o PPP indica a exposição do autor a diversos compostos, no entanto, denota-se que a concentração dos agentes enumerados não ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos no anexo 1 da NR15 do Ministério do Trabalho, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Neste cenário, o período pleiteado não é enquadrável como especial.

##### **b) período de 15.11.2017 a 04.06.2018**

Alega a parte autora que, neste interregno, foi submetida a ruído e agentes químicos.

Todavia, a parte autora não apresentou elementos de prova que demonstrem a exposição aos agentes nocivos a que alude a exordial.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada judicialmente a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 18513580 e id Num. 18513593), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (04.06.2018).

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

## SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação em face de PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em que postula a condenação da ré **i)** ao ressarcimento dos valores das prestações por ele despendidas a título de pensão por morte NB 21/165.484.600-4, que vem sendo pago pelo INSS desde 08/07/2013, atualizado pela Selic; **ii)** ao repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, dos valores das parcelas dos benefícios pagos no mesmo mês, através de Guia GPS; **iii)** na obrigação de fazer para implantar e/ou atualizar todos os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas para observância das Normas Regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção, no prazo de até cento e vinte dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária.

Afirma que no dia 25 de abril de 2015, nas dependências da empresa ré, ocorreu acidente fatal que vitimou o segurado Joaquim André Corsino, mecânico de manutenção, enquanto removia sucatas do pátio do estabelecimento empresarial da empresa ré, utilizando um guincho da marca Hyster.

Prossegue relatando que “No dia do infortúnio, o Sr. José Soares Lima, supervisor de manutenção civil, solicitou a ajuda do Sr. Robson Ferreira, coordenador de manutenção mecânica, para retirar a ferragem acumulada no pátio, em razão da reforma da fábrica. O Sr. Robson, então, indicou o segurado Joaquim para a atividade. Ocorre que o segurado era mecânico de manutenção e não possuía capacitação para operar o equipamento em questão”.

“Por volta das 10:30 horas, o segurado foi para o pátio, onde já se encontrava o Sr. José Soares, que acompanhou o início dos trabalhos, saiu e retornou por volta das 15:00 horas, ocasião em que o segurado estava puxando uma peça de grandes proporções: uma peneira vibratória, de aproximadamente 4 metros de comprimento e 2 metros de largura, pesando cerca de 4.000 Kg. Contudo, o guincho não suportou o movimento de rotação que o segurado tentou realizar e tombou, atingindo-o nas costas”.

Destaca que “De acordo com a Perícia Criminalística, o acidente ocorreu porque “a vítima mesmo não tendo certificação e/ou habilitação necessária para o trabalho que executava, operava um equipamento guincho no transporte de uma peça de grandes dimensões e peso de 4.300kg, trafegando em marcha-a-ré e por sobre um pavimento irregular, desprovido de revestimento”.

Juntou documentos (id Num. 1883146 a 1884611).

Citada, na contestação de id 3194588, a ré argui, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para ações cujo objeto tenha causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: i) inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/1991; ii) a pretensão consubstancia cobrança de valores já pagos com a contribuição SAT; iii) a Consolidação das Leis do Trabalho comina multa pelo descumprimento das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador “que de fato ocorreu no caso em tela”; iv) inexistência de previsão legal para ação de regresso em uma situação extraordinária não coberto pelo SAT; v) cabe ao INSS o pagamento pelos benefícios previdenciários; vi) não concorreu culposamente para a ocorrência do acidente; vii) necessidade de demonstração do nexo causal e da culpa do empregador; viii) as conclusões do laudo de análise do acidente são desprovidas de amparo técnico e não têm relação com o acidente, além de contrariar o laudo da Polícia Técnica; ix) “não obstante a inobservância de alguns temas relacionados às normas de segurança do trabalho, estas não contribuíram para ocorrência do acidente, que se deu por ato único do segurado”, pois, não obstante devidamente orientado pelo seu superior imediato de que “as peneiras vibratórias seriam movimentadas por uma empresa terceirizada, uma vez que não obstante o equipamento tivesse capacidade no que se refere ao peso a movimentação ficaria prejudicada, pelo tamanho das peças (...) inadvertidamente, sem qualquer ordem ou orientação por parte da Requerida, o segurado resolveu movimentar as peças, valendo-se do equipamento que manuseava”, e que, no momento do tombamento, ao invés de permanecer no equipamento, o acidentado dele saltou; x) a vítima era profissional com ampla experiência em operação de empilhadeiras/guinchos, sendo necessário o deslocamento ou o içamento de máquinas e equipamentos para manutenções de rotina, e devido ao seu conhecimento das instalações fabris, era acionado para “realização de tarefas que, não obstante não tivessem relação direta com a área de manutenção, prescindiam de conhecimento na operação de empilhadeira e guincho”; xi) tem cumprido os programas de prevenção de acidentes nos termos legislação vigente; xii) os juros devem incidir a partir da citação.

Pugna pela limitação de eventual condenação até os beneficiários completarem o tempo necessário para a aposentadoria por idade, e que deve observar a cessação do benefício de Alexandre Corsino Fonseca e expectativa de vida laboral da beneficiária Elisabete Oliveira da Fonseca Corsino. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (FAP), pois as respectivas alíquotas foram majoradas em razão do acidente.

Juntou documentos (id Num. 3194695 a 3194883).

Instada a se manifestar sobre eventual dilação probatória, a empresa ré pugnou pela oitiva de testemunhas (id Num. 4374283, 12637834 e 12637836).

Realizada a inquirição da testemunha Cláudio Jonas Nascimento pelos meios convencionais, na Vara única do Foro de Cosmópolis, sendo o depoimento gravado em mídia digital do tipo DVD (id Num. 11209150 –pág. 8).

Aos 28.11.2018, foi realizada audiência de instrução neste Juízo, ocasião em que se colheu o depoimento das testemunhas *Robson Ferreira da Silva* e *João Batista Almeida Medeiros*, gravado digitalmente e anexado aos autos (id Num. 12655173 a 12656140).

Apresentadas as alegações finais pela parte autora (id Num. 12934344) e ré (id Num. 13253167).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **I – DAS PRELIMINARES DE MÉRITO**

A ré afirma que o pedido formulado pelo autor a fim de obrigar a empresa a implantar, ou atualizar, programas de saúde, higiene e segurança do trabalho deve ser desconsiderado, ante a incompetência absoluta deste Juízo para dirimir tais questões.

Assiste razão à demandada.

No tocante à implementação de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde em ambiente laboral, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o respectivo pedido, *ex vi* art. 114, incisos VII e IX da Constituição Federal, e Súmula 736 do C. STF.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito da ação.

## **II – DO MÉRITO**

Quanto à questão de fundo, a controvérsia reside primordialmente (i) na possibilidade de responsabilizar a ré pelos prejuízos sofridos pelo INSS representados pelos valores pagos a título de pensão por morte aos dependentes de Joaquim André Corsino, e (ii) na legalidade e consonância constitucional das normas permissivas da ação regressiva intentada pela autarquia previdenciária.

### **II.1 – Da legalidade da ação regressiva em prol do INSS**

Insurge-se a ré, nesse ponto, sobre a legalidade e constitucionalidade da pretensão da parte autora, relativamente à cobrança da empresa dos valores dispendidos com o benefício de pensão por morte deflagrado pelo óbito de seu empregado. Pontua que a regra instituída no artigo 120 da Lei nº 8.213/1991 é inconstitucional e imoral, vez que a empresa ré já contribuiu com o Seguro contra Acidentes do Trabalho (SAT), além de arcar com a majoração da alíquota da exação previdenciária pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Sustenta que o pleito do INSS configura cobrança em duplicidade, na medida em que os valores já estão sendo calculados e exigidos do empregador.

O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 dispõe:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Consoante acima expandido, o direito de regresso preconizado pelo dispositivo legal supra compactua com o princípio da indisponibilidade do interesse público no sentido de recompor prejuízo patrimonial impingido à Seguridade Social. Além disso, a regra em destaque harmoniza-se com o Texto Magno, o qual classifica como direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII).

Sob outro prisma, a obrigação estatuída pela norma supra não se confunde com a que instituiu a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho – SAT, pois esta última ostenta natureza tributária, sendo devida em virtude da sua relação com a ocorrência do fato gerador.

Por conseguinte, o fato de a ré ser sujeito passivo da contribuição ao SAT que custeará as verbas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho não a isenta de responsabilidade pela prática de ato ilícito consistente no desrespeito às normas preventivas de segurança. Tal conduta contrária ao Direito incrementa o risco coberto pela Previdência Social, sendo, por isso, justificável o direito de regresso contemplado pela regra em comento.

Nesse sentido, peço vênia para colacionar o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR NO CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. HONORÁRIOS SOBRE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. 1. A pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social ao ressarcimento de valores pagos a segurado ou seus dependentes, a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, sujeita-se à prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. O termo inicial do prazo prescricional é a data do primeiro pagamento do benefício acidentário, momento em que se concretiza o dano ao erário. 2. A Corte Especial do TRF 4ª Região, em sede de arguição de inconstitucionalidade, declarou constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/1991, em face das disposições do art. 7º, inciso XXVIII, art. 154, inciso I, e art. 195, § 4º, todos da Constituição Federal. 3. Consoante o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Comprovada a negligência da empresa quanto às normas padrão de segurança do trabalho, especialmente no que se refere à execução de trabalho em altura pelo segurado, é inafastável o dever de ressarcir ao Instituto Nacional de Seguro Social os valores dispendidos com a concessão de benefício acidentário aos dependentes do segurado, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991. 4. Em ações de ressarcimento promovidas pelo INSS com base no art. 120 da Lei nº 8.213/91, as quais versam sobre relação continuada, os honorários devem ser fixados em 10% sobre a condenação, considerando esta como a soma das parcelas vencidas mais as 12 vincendas, na linha do entendimento desta Corte. (TRF4, AC 5003586-47.2016.4.04.7114, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/10/2019)

Pelos mesmos fundamentos, o fato de haver normas punitivas inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho relativas ao tema em debate não elide a responsabilidade do empregador pelo prejuízo causado ao INSS em decorrência de conduta negligente nos termos do precitado dispositivo legal.

De outra parte, a obrigação de compensar o INSS pelos valores pagos aos dependentes do segurado falecido em decorrência do infórtúno depende da concessão do benefício acidentário e da conduta culposa do responsável atinente às normas de segurança e higiene do trabalho.

Importante salientar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

### **II.2 – Dos elementos da responsabilidade civil regressiva**

Na espécie, os extratos do sistema informatizado do autor (Id Num. 1883556 – Pág. 2/5), bem como o extrato obtido pelo sistema *Plenus* cuja juntada ora determino confirmam que a autarquia concedeu ao cônjuge do segurado, Elizabeth Oliveira da Fonseca Corsino, e ao seu filho, Alexandre Fonseca Corsino, o benefício de pensão por morte – NB 21/165.484.600-4 -, com DIB em 08.07.2013, sendo pago até hoje em favor do cônjuge.

Quanto à negligência que autoriza o demandante a exigir o ressarcimento do pagamento de benefícios previdenciários por acidente de trabalho, **cerne da controvérsia**, deve ser verificado se o responsável, por descuido ou desatenção, faltou com seu dever de cuidado criando risco intolerável no exercício de suas atividades. Em outras palavras, a postura adotada pela ré deve ser analisada em vista de um dever de atuação legalmente imposto de modo que sem o dever de agir não há omissão juridicamente relevante.

Nesse sentido, o § 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estatui (g.n):

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

(...)

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - **cumprir e fazer cumprir** as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Dos dispositivos legais e regulamentares em exame se extrai que o trabalhador tem o dever de observar as normas de segurança e usar o EPI ao passo que o empregador deve cumprir e fazer cumprir referidas normas.

O demandante acusa a ré de ter dado causa ao infortúnio, uma vez que foi negligente em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. Fundamenta a insurgência, dentre outros, a partir das conclusões formuladas (i) em Relatório do Acidente do Trabalho – RAT -, elaborado por auditor fiscal do trabalho e (ii) em laudo produzido pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Santo André.

De acordo com o relatório id Num. 1883162 e 1883175, lavrado por auditor fiscal do trabalho, descreveu o acidente ocorrido nos seguintes termos:

Na parte da manhã, o Sr. José Soares Lima, supervisor de manutenção civil, estava fazendo arrumação no pátio da empresa. Tinha muita ferragem, saindo da reforma da fábrica. Solicitou ajuda ao Sr. Robson Ferreira, coordenador de manutenção mecânica, que indicou o Sr. Joaquim André Corsino, mecânico de manutenção, para a atividade.

Por volta das 10:30 horas o Sr. Joaquim Corsino foi para o pátio, onde já se encontrava o Sr. José Soares. O Sr. Luiz Gustavo de Oliveira, ajudante de manutenção, que deveria trabalhar junto com o Joaquim não compareceu ao local.

O Sr. José Soares Lima, supervisor de manutenção civil, acompanhou o início dos trabalhos, saiu e retornou por volta das 15:00 horas, quando o viu puxando uma peça de grandes proporções: uma peneira vibratória, de aproximadamente 4 metros de comprimento e 2 metros de largura, pesando em torno de 4.000kg.

O guincho não suportou o movimento de rotação que o operador tentou realizar e tombou. O Sr. José Soares gritou para o acidentado não pular, mas foi exatamente o que este fez. O guincho caiu sobre ele, pegando-o nas costas.

O Sr. José Soares correu até a empilhadeira, que estava nas proximidades e levantou o guincho, executando a tarefa num período de tempo em torno de três minutos. O acidentado não chegou a emitir qualquer palavra durante e depois do acidente.

A ambulância da empresa o levou para o Hospital Nardini, em Mauá, mas já havia falecido.

O fiscal apontou como fatores determinantes do acidente (id Num. 1883175 – pág. 5):

- Atuação em condição psíquica e, ou cognitiva inadequada;
- Uso incorreto de equipamentos;
- Modo operatório inadequado à segurança/perigoso;
- Improvisação;
- Falha na antecipação / detecção de risco / perigo;
- Falha no transporte de estruturas;
- Equipamento funcionando precariamente;
- Tarefa mal concebida;
- Procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados.
- **Permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por trabalhador que não seja habilitado. (g.n.)**

Apontamentos semelhantes aos mencionados acima são verificados dos autos de infração expedidos Ministério do Trabalho e Emprego em face da empresa ré, datados de 17.10.2013 (id Num. 1883204 – pág. 1/5).

O Laudo produzido pelo Instituto de Criminalística – Equipe de Perícias Criminalísticas de Santo André (id Num. 1883940), em atendimento à requisição da autoridade policial e visando a esclarecimentos sobre o acidente em foco, concluiu que:

- a vítima possuía contrato de trabalho com a Produquímica S. A. para exercer as funções de mecânico de manutenção;
- quando do acidente a vítima operava um guincho;
- certificado de capacitação ou treinamento específico para operador de equipamentos de transporte com força motriz própria, como previsto na NR 11, não foi apresentado;
- Dos levantamentos realizados no local dos fatos e análise da documentação apresentada, admite-se que uma condição insegura possibilitou o acidente em que a vítima mesmo não tendo certificação e/ou habilitação necessária para o trabalho que executava, operava um equipamento guincho no transporte de uma peça de grandes dimensões e peso de 4.300kg, trafegando em marcha-a-ré e por sobre um pavimento irregular, desprovido de revestimento.

No mesmo sentido, o Termo de Notificação nº 353540-31102013-001, lançado pelo mesmo órgão, ao descrever as exigências de segurança e medicina do trabalho a serem cumpridas pela demandada, indicou, dentre outras, as seguintes cominações (id Num. 1833213 – pág. 1/8):

- Item 29 - NR 12.132 – Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho devem ser planejados e realizados em conformidade com os procedimentos de trabalho e segurança, sob supervisão e anuência expressa de profissional habilitado ou qualificado, desde que autorizados;
- Item 30 – 12.132.1 – Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho devem ser precedidos de ordens de serviço – OS – específicas, contendo, no mínimo: a) a descrição do serviço; b) a data e o local de realização; c) o nome e a função dos trabalhadores; e d) os responsáveis pelo serviço e pela emissão da OS, de acordo com os procedimentos de trabalho e segurança.
- Item 31 – 12.136 – Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta Norma, para a prevenção de acidentes e doenças.
- Item 33 – 33.2.1 – Cabe ao Empregador: (...) i) interromper todo e qualquer tipo de trabalho em caso de suspeição de condição de risco grave e iminente, procedendo ao imediato abandono do local.

No que tange à prova testemunhal, em declarações prestadas em juízo, *João Batista Almeida Medeiros*, engenheiro químico, arrolado pela ré, afirmou que a empresa ré possuía profissionais habilitados em segurança do trabalho e oferecia EPIS aos seus trabalhadores, fiscalizando o uso. Informou que o segurado era, de fato, mecânico, mas que era o único funcionário que operava o guincho, atividade esta desempenhada por ele há anos. Não soube informar se o segurado recebeu treinamento para operar o mencionado maquinário. Aduziu que eram rotineiras as reuniões em que se discoria sobre a segurança do trabalho. Não soube opinar sobre as condições do guincho. Afirmou que não estava trabalhando no dia do acidente. Desconhece quem mandou o segurado operar o guincho no dia do acidente. Sustentou que o equipamento era muito antigo, e que não é comum um mecânico manusear guinchos, o que deve ser realizado por profissionais que possuam o necessário registro em carteira. Lembra-se que o Sr. José Soares era o chefe da área civil da empresa, mas não era superior do segurado. Não sabe dizer por que o segurado realizou o serviço como guincho, nem quem ordenara a tanto.

Por sua vez, a testemunha *Robson Ferreira da Silva*, arrolada pela ré, afirmou que a empresa orientava seus empregados quanto ao uso dos EPIS. Não soube dizer como ocorreu o acidente que vitimou o segurado. Alegou que o Sr. Joaquim estava acostumado a operar o guincho, realizando tal atividade uma ou duas vezes por mês. Informou ser o superior do segurado e que lhe passava orientações. Que quem estava junto ao segurado e lhe passara as ordens no dia foi o Sr. José Soares, inclusive a de retirar os objetos do pátio com o guincho. Não se lembra se a operação do guincho se encontrava dentre as atribuições do segurado. Afirmou que alguns funcionários são especificamente contratados para operar empilhadeira, mas que não sabe porque, no dia, não foram estes funcionários os encarregados a operar o guincho. O guincho utilizado não era apropriado para pegar peças pesadas. O local do acidente era descoberto, compiso em paralelepípedo e, possivelmente, desnivelado. Disse que a operação desenvolvida pelo segurado no dia do acidente era inapropriada, pois não se deveria utilizar o guincho para transportar a peça, mas sim caminhão ou carreta. Que havia DDS (diálogo de segurança) diariamente, e treinamento trimestralmente, no qual eram passados conhecimentos específicos à área de atribuição do funcionário.

Por fim, a testemunha *Cláudio Nascimento*, técnico em segurança do trabalho à época, afirmou que o guincho operado pelo segurado tomou devido ao desnivelamento do chão. Esclareceu que o segurado não possuía habilitação para operar o guincho, mas que operou o equipamento a mando do coordenador. O guincho não estava em perfeitas condições.

Os elementos de prova acima destacados apontam no sentido de que a demandada falhou em seu dever de fazer cumprir os padrões de segurança laboral. Restou comprovado que a operação envolvendo o guincho *Hyster* ocorreu por trabalhador sem a devida habilitação a tanto, em condições de solo desfavoráveis e para atividade em que o maquinário escolhido não era o ideal. Os mencionados fatores ocasionaram, diretamente, o acidente fatal do segurado.

Conquanto a ré tenha carreado aos autos vasta documentação em que demonstra a adoção de uso de EPIS, alocação de instruções gerais de segurança (v. g. id Num. 3194883 – pág. 78), reuniões com a CIPA (v. g. id Num. 3194759 – pág. 6/13), fato é que fora negligente quanto às condições específicas que culminaram no evento fatídico.

Sob outro prisma, não restou suficientemente configurada a culpa exclusiva da vítima, ônus que cabia à demandada por se tratar de causa excludente da responsabilidade. Consoante acima expendido, a ré descuidou do seu dever de vigiar a execução do serviço e de zelar pela obediência das normas de segurança do trabalho.

Cumprir afirmar que os valores devidos pela empresa ré a título de ressarcimento à autarquia previdenciária não são passíveis de compensação com os montantes recolhidos sob a rubrica de contribuição previdenciária majorada pelo FAP, conforme pleiteado pela demandada, ante inexistência de comando legal expresso nesse sentido.

Nesse panorama, é devido o reembolso ao autor dos valores despendidos como pagamento de pensão por morte aos dependentes do falecido até a data da sua cessação.

No tocante aos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, o pagamento deve ser efetuado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, por aplicação da Súmula nº 54 do C. STJ, devem incidir desde o evento danoso, que no caso é o desembolso das prestações do benefício pelo INSS. Entretanto, descabe a aplicação da taxa Selic para a recomposição dos valores atrasados não tributários, conforme estipulado após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, devendo ser aplicados os índices estipulados na versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos valores vincendos, comprovada a concessão de benefício de pensão por morte, oriunda do falecimento do segurado, a ré deverá reembolsar mensalmente a autarquia até o dia 20 do mês do pagamento do benefício na forma explicitada na exordial.

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto ao pedido formulado pela autora para obrigar a empresa a implantar, ou atualizar, programas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

2. com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão remanescente para condenar a ré a ressarcir os valores despendidos pelo autor com o pagamento de pensão por morte por acidente de trabalho aos dependentes do segurado *Joaquim André Corsino* (NB 21/165.484.600-4), desde a data de início de pagamento (08.07.2013) até sua cessação regular, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima da autora (artigo 86, parágrafo único do CPC), condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, incisos I e II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-91.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOAO DE SOUZA FERREZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-22.2019.4.03.6140  
AUTOR: JAKSON ROGERIO PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2019.4.03.6140  
AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21866545: defiro prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CICERO BATISTARAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CICERO BATISTARAMOS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que objetiva a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.126.625-0), requerida em 09.12.2010, através da averbação, como tempo especial, do período de 11.04.1984 a 09.07.1984, de 20.10.1993 a 22.12.1994, de 06.03.1997 a 16.06.2010 e averbação do tempo comum do interstício de 10.05.1995 a 07.08.1995, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER.

Juntou documentos (id Num. 9414001 a 9414022).

Concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (decisão - id Num. 11108007).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12103966), pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 14582372), oportunidade em que a parte autora coligiu aos autos novos documentos.

O INSS se manifestou, acerca dos novos documentos, pelo id Num. 17448550.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 18387375).

### É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 09.12.2010. Como a presente demanda foi distribuída em 17.07.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reinem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 11.04.1984 a 09.07.1984, de 20.10.1993 a 22.12.1994 e de 06.03.1997 a 16.06.2010.

Passo à análise de cada um dos períodos apontados pelo autor.

#### **a) períodos de 11.04.1984 a 09.07.1984**

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. 9414005 – págs. 62/63, devidamente apresentado no processo administrativo, bem como o PPP id Num. 14582376, **emitido em 11/12/2018**, coligido aos autos por iniciativa do demandante. Foram apresentados, ainda, no processo administrativo, trechos de laudo técnico (id Num. 9414005 – pág. 65/74).

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O PPP id Num. 9414005 – págs. 62/63 apresentado na via administrativa informa a ausência de responsável pelos registros ambientais para o período e, em relação ao local de trabalho, traz a seguinte observação:

“Informamos que, as condições ambientais do local de trabalho do segurado, os agentes nocivos existentes à época, o layout, as instalações físicas e processos de trabalho, NÃO permanecem inalterados à época do trabalho do funcionário, em razão de ter ocorrido mudança de endereço em 02 de Maio de 2.000, tendo o setor trabalhado pelo mesmo, sido desativado”.

O PPP que figurou no processo administrativo ainda informa como técnica utilizada para aferição do agente nocivo ruído a “medição dos níveis de pressão sonora”.

Todavia, o formulário carreado com a réplica não menciona no campo de observações a mudança de endereço do local de trabalho, assim como apresenta técnica de medição, do agente nocivo ruído, diversa da apresentada no PPP id Num. 9414005 – págs. 62/63.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabe à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe compete o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Em relação ao laudo técnico id Num. 9414005 – pág. 65/74, não é possível verificar, no teor do documento, o estabelecimento fabril inspecionado, o que o torna inapto como meio de prova.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

#### **b) período de 20.10.1993 a 22.12.1994**

Para este interregno, o segurado anexou aos autos o PPP id Num. 9414008 – pág. 62/63, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta a sua exposição a pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância de 80dB, vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - “dosimetria” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Desta feita, não há que se falar em especialidade.

#### **c) período de 06.03.1997 a 16.06.2010**

Para este interregno, a fim de comprovar exposição ao agente nocivo ruído, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 9414008 – págs. 64/65, devidamente apresentado no processo administrativo, bem como o PPP id Num. 14582382, **emitido em 29/10/2018**, anexado à réplica por iniciativa do demandante.

Denotam-se, novamente, divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário apresentado na via administrativa informa os seguintes níveis de pressão sonora:

a) 90 dB para 07.08.1995 a 30.11.1999;

b) 90.92 dB de 01.12.1999 a 31.03.2007; e

c) 90.92 dB de 01.04.2007 a 16.06.2010 (data de emissão do PPP).

Já o PPP id Num. 14582382 – págs. 01/03 apresenta os seguintes níveis:

a) 90 dB de 07.08.1995 a 30.11.1999;

b) 91.17 dB de 01.11.1999 a 31.03.2007; e

c) 90.02 dB de 01.04.2007 a 31.10.2011.

Ademais, as técnicas utilizadas para aferição do agente nocivo ruído são divergentes.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles.

Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

## **2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Pretende o autor a averbação de tempo de serviço comum de 10.05.1995 a 07.08.1995.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

*Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)*

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, segundo a parte autora, o INSS deixou de computar o período de 10.05.1995 a 07.08.1995.

Observa-se dos autos do processo administrativo cópia da CTPS n. 18402, série 00116 foi acostada sob id Num. 9414005 – pág. 44, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração, na qual consta o referido registro referente a contrato de trabalho temporário.

Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Nenhum documento foi exigido pelo INSS na forma regulamentar para este fim.

Nesse panorama, deve ser computado como tempo de serviço comum os períodos de 10.05.1995 a 07.08.1995.

### 3. DO PEDIDO DE REVISÃO

Comprovado o tempo de serviço comum, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do período comprovado nos autos, totalizando **35 anos, 01 mês e 16 dias** de tempo contributivo, conforme tabela cuja juntada ora determino (tabela nº 1).

### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) Nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2) Com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a:

2.1) averbar o período de tempo de serviço comum (10.05.1995 a 07.08.1995);

2.2) a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB: 42/155.126.625-0), devendo ser considerado no cálculo do benefício o tempo contributivo de 35 anos, 1 mês e 16 dias.

2.3) ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável, **observada a prescrição quinquenal**.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.289/96).

**Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>42/155.126.625-0</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>CICERO BATISTA RAMOS</b>
BENEFÍCIO REVISTO: <b>aposentadoria por tempo de contribuição - revisão da RMI</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>09.12.2010</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: <b>-X-</b>
CPF: <b>810.210.978-53</b>
NOME DA MÃE: <b>MARIA RAMOS BATISTA</b>
PIS/PASEP: <b>-X-</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua São Caetano do Sul, 510, Santa Luzia, Ribeirão Pires/SP, CEP: 09430-400</b>
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>-10.05.1995 a 07.08.1995</b>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-08,2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:SEBASTIAO VENCESLAU DA CRUZ E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR:HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**SEBASTIAO VENCESLAU DA CRUZ E SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação como especial do período de 01.01.1999 a 30.04.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (29.11.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 13957403 a 13957419).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 14659221).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16005312), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio manifestação da parte autora (id Num. 17621382 e 17621386).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id Num. 18509685 e 18509689).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF 3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1999 a 30.04.1999, devido à exposição a agentes químicos.

Para comprovar sua alegação, coligiu aos autos o PPP emitido em 06.09.2017 - id Num 13957419 - Pág. 35/36. Registre-se que foram enquadrados os períodos de 29/10/1990 a 5/3/1997 e de 1/12/2007 a 29/8/2017 por exposição ao ruído.

No interstício supracitado, consta do PPP que o obreiro tinha contato com diversas substâncias químicas.

Consoante apurado pela análise técnica do INSS (id 13957419 – pág. 47), os agentes químicos existentes no ambiente de trabalho não ultrapassaram o limite de tolerância.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do equipamento de proteção coletiva na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

## **2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Na espécie, não comprovada a especialidade do período apontado pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num 18509685 e 18509689), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (29.11.2017).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando o teor do extrato CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora continuou a verter contribuições ao RGPS, alcançando o tempo necessário para concessão do benefício, conforme tabela ora anexada à presente sentença (tabela nº 1).

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 04.07.1970, em 12.09.2019 o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição **com incidência do fator previdenciário.**

Tendo em vista que o extrato CNIS, documento hábil a comprovar o tempo faltante de contribuição, em reafirmação à DER, foi introduzido aos autos em momento posterior à citação – ocasião em que o réu continuou a resistir à pretensão – o efeito financeiro do benefício é devido a partir da data da prolação desta sentença.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, comesteei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a:

- 1) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/186.293.566-9), computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;
- 2) pagar as parcelas devidas em atraso a partir da sentença.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da sentença, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Custas *ex lege*.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

**Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>42/186.293.566-9</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>SEBASTIÃO VENCESLAU DA CRUZE SILVA</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>Data da prolação da sentença</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): <b>-x-</b>
CPF: <b>140.302.638-60</b>
NOME DA MÃE: <b>MARIA HELENA ROCHADA SILVA</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Altivo Ovando, nº 381, Jardim Canadá, Mauá - SP, CEP: 09331-030</b>
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>-x-</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DEUSDETHE FRANCISCO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DEUSDETHE FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, a saber: **a)** IPC de fevereiro de 1989 – 10,14%; **b)** IPC de julho de 1990 – 12,92%; **c)** INPC de março de 1991 (11,79%).

Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído em 22/10/2004 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires da Justiça Comum Estadual.

Citada, a CEF apresentou contestação (id 6681265 – pág. 25/32), em que arguiu incompetência da Justiça Estadual, a ausência de interesse processual do autor em decorrência da sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 e do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos.

Julgado extinto o processo sem resolução do mérito (id 6681265 – pág. 45), a r. sentença foi anulada, ocasião em que foi ordenada a redistribuição do feito para a Justiça Federal (id 6681265 – pág. 71/72).

Redistribuído o feito para esta Vara Federal, foi deferida a gratuidade (id 11951103).

A ré apresentou termo de adesão ao acordo proposto nos termos da LC n. 110/01 (id 12903198 e 12903198).

Certificada a suspensão da advogada da parte autora (id 12950665).

Instado a regularizar sua representação processual, o autor ficou em silêncio.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, o autor visa à condenação da CEF ao crediamento na sua conta vinculada ao FGTS dos índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, a saber: a) IPC de fevereiro de 1989 – 10,14%; b) IPC de julho de 1990 – 12,92%; c) IPC de março de 1991 (11,79%).

A Caixa Econômica Federal, no entanto, informou que o autor firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal – CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001.

Em relação aos meses de fevereiro de 1989 e julho de 1990, a Lei complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão (42,72%) e Collor I (44,80%).

*In casu*, não obstante a omissão na comprovação da existência de homologação judicial, restou comprovado que o autor assinou Termo de Adesão (id 12903199), renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne aos meses de fevereiro de 1989 (10,14%) e julho de 1990 (12,92%).

Por oportuno, transcrevo ementa de julgado no sentido do acima exposto:

**“FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

**1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.**

**2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.**

**3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.”**

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)

Quanto ao pedido de correção monetária no mês de março de 1991, ausente pressuposto processual de desenvolvimento do processual, uma vez que, conquanto intimado, o autor deixou de regularizar sua representação processual, sendo de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Descabe a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

Sem condenação em custas à vista da concessão à parte autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensada a intimação pessoal do autor à vista do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, o qual aplico por analogia (Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: HOUGHTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Id Num. 25127895:** Trata-se de petição atravessada pela parte autora, informando que a dívida tributária em discussão nesta demanda foi inscrita em dívida ativa – CDA nº 80.6.19.182026-18. Comprova a demandante, no mesmo ato, ter procedido ao depósito judicial do montante integral do aludido crédito tributário, conforme comprovante anexo ao seu petição (id Num. 25128155 – pág. 2/3). Pugna, assim, pela reconsideração da decisão id Num. 24152625, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.19.182026-18.

Juntou documentos (id Num. 25127898 e 25128155).

**É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Não comprovada a resistência da Fazenda Pública em anotar o depósito do montante integral do débito discutido, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário insculpida no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, reputo desnecessária a intervenção judicial postulada.

Sem prejuízo, intime-se a União do depósito realizado, cabendo-lhe aferir sua regularidade.

Cumpra-se o já determinado na r. decisão id Num. 24152625.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-05.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANTONIO VITURINO DE MACEDO, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25087592: Anote-se.

Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERNANDES NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOÃO EVANGELISTA FERNANDES NUNES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial do interregno laborado de 02.05.1989 a 08.10.1991. iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, seja o período de 06.07.1992 a 26.04.2017 computado como especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a autarquia condenada a pagar as diferenças em atraso desde a DER (26.04.2017) ou data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8623844 a 8624106).

Indeferida a gratuidade (despacho id Num. 9692897), a parte autora recolheu custas.

Determinada a citação da parte ré (id. Num. 13488219).

**Citado, o INSS não contestou o feito.**

Dada vista à parte autora, esta manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18248268 e 18248272).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial o intervalo de 06.07.1992 a 26.04.2017, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 8624106 - pág. 14), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 06.07.1992 a 26.04.2017.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

*(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

*(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).*

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia remanesce sobre a especialidade do interregno de 02.05.1989 a 08.10.1991.

Para comprovar o alegado, a autor coligiu aos autos o PPP id Num 8624105 – págs. 22/23, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior ao limite de tolerância então vigente, que é de 80 dB.

Consta ainda observância à NR15 do MTE no tocante à metodologia de aferição do ruído, identificação do responsável pelos registros ambientais com contemporaneidade dos registros, além de assinatura do representante legal da empresa emitente.

Sem embargo, inexplicavelmente tal período deixou de ser apreciado pela análise técnica do INSS (id 8624106 – pág. 11).

Destarte, este período deve ser considerado especial pela exposição a ruído.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Comprovada a especialidade dos períodos constantes da exordial, na DER (26.04.2017) a parte autora alcança mais de 25 anos de tempo especial, o que se afigura suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela cuja juntada ora determino (tabela nº 1).

Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria especial (NB 46/182.385.070-4), devido a partir da data do requerimento administrativo (26.04.2017), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (tempor cento) do salário de benefício (art. 57, “caput” e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Adverte-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

j) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 6/7/1992 a 26/4/2017;

ii) com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu:

1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 02.05.1989 a 08.10.1991);

2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.385.070-4), devido a partir da data do requerimento administrativo (26.04.2017), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;

3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados eventuais valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem embargo da sucumbência parcial da parte autora, deixo de condená-la em honorários advocatícios à mingua de contestação e qualquer outra manifestação do INSS.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/182.385.070-4
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAO EVANGELISTA FERNANDES NUNES

BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>aposentadoria especial</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>26.04.2017</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: <b>140.427.108-24</b>
NOME DA MÃE: <b>RAIMUNDA FERNANDES NUNES</b>
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Skenaro Nakandakare, nº 536 – Jardim Camila – Mauá – SP - CEP: 09361-080</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de <b>02.05.1989</b> a <b>08.10.1991</b> -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOAO BATISTA DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante: i) averbação como tempo especial do período laborado de 01.03.1990 a 05.03.1997, de 01.07.2011 a 04.12.2011 e de 10.12.2013 a 09.12.2015, já reconhecidos na esfera administrativa; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 06.03.1997 a 30.06.2011 e de 05.12.2011 a 09.12.2013. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (12.04.2016), ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 4364013 a 4364089).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 10297143), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (id Num. 15172287).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 16543588), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 17536899), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num 18443401 e 18443408).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial dos interregnos de 01.03.1990 a 05.03.1997, de 01.07.2011 a 04.12.2011 e de 10.12.2013 a 09.12.2015.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 4364077 - Págs. 49/52), verifica-se que os intervalos de 01.03.1990 a 05.03.1997, de 01.07.2011 a 04.12.2011 e de 10.12.2013 a 09.12.2015 já foram enquadrados como espécies pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01.03.1990 a 05.03.1997, de 01.07.2011 a 04.12.2011 e de 10.12.2013 a 09.12.2015.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Remanesce a controvérsia sobre a especialidade dos interregnos 06.03.1997 a 30.06.2011 e de 05.12.2011 a 09.12.2013.

Passo à análise dos períodos apontados pelo Autor:

##### **a) período de 06.03.1997 a 30.06.2011**

Para comprovar o alegado, o autor colheu aos autos o PPP emitido em 04.03.2016 - id Num. 4364077 - Págs. 32/34.

No interstício supracitado, consta do PPP que o obreiro tinha contato com a substância química "negro de fumo". No entanto, o documento não informa os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superamos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No que tange à prova emprestada, esta apresenta reduzida força probatória, já que, em geral, são relativos a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas, além de não ter contado com a participação do INSS em sua produção.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

##### **b) período de 05.12.2011 a 09.12.2013**

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento como tempo especial por exposição a ruído.

Para comprovar o alegado, colheu aos autos o PPP id Num. 4364077 - págs. 32/34, devidamente anexado aos autos administrativos, do qual consta a exposição do segurado a nível de pressão sonora de 85 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância à época vigente.

Ademais, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora ("dosimetria") é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Quanto ao pedido de prova pericial, como já aventado no tópico anterior, esta deve ser produzida perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Nesta senda, descabe o enquadramento pretendido.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (jd Num 18443401 e 18443408), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (12.04.2016), conforme tabela cuja juntada ora determino (tabela nº 1).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que o autor manteve seu vínculo ativo com o RGPS, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, alcançou 35 anos de tempo de contribuição em 12.12.2016, conforme tabela ora anexada à presente sentença (tabela nº 2).

Neste cenário, com a reafirmação da DER para 12.12.2016, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 20.05.1966, em 12.12.2016 o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição **com incidência de fator previdenciário**.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de tempo especial dos períodos de 01.03.1990 a 05.03.1997, de 01.07.2011 a 04.12.2011 e de 10.12.2013 a 09.12.2015;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes para condenar o réu a:

2.1) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;

2.2) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 12.12.2016, compensando-se eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO:
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>JOÃO BATISTA DA SILVA</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
RENDAMENTO MENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>12.12.2016</b>

RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 072.535.828-96
NOME DA MÃE: ALICE ROSA DA SILVA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luíz Benediti, 132, casa 2, Jardim Esperança, Mauá/SP, CEP 09341-170
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
 AUTOR: CELSO HENRIQUES NUNES  
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CELSO HENRIQUES NUNES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante averbação como tempo especial do interregno laborado de 16.03.1987 a 17.08.2017. Subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3751275 a 3751297).

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a citação da autarquia previdenciária (decisão – id Num. 3822837).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4202011), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 4902068), oportunidade em que a parte autora apresentou novos documentos e requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Convertido o julgamento em diligência, foram revogados os benefícios da justiça gratuita (decisão – id Num. 11513009) e a parte autora recolheu as custas.

Instada a se manifestar acerca dos novos documentos apresentados pelo autor (decisão – id Num. 17121756), a autarquia manifestou ciência, reiterando os termos da contestação.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id. Num. 18243525 e 18243530).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

#### Passo ao exame do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE **ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

A parte autora pretende o enquadramento, como tempo especial, do período de 16.03.1987 a 17.08.2017.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP de ID. Num. 3751297 –pág. 32/33, apresentado no processo administrativo.

O documento informa para período de **16.03.1987 a 26.08.1999** "exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts".

Ocorre que da descrição das atividades desempenhadas de **16/3/1987 a 30/6/1997** constam auxiliar na previsão de recursos materiais e humanos necessários para a execução de suas tarefas e a elaboração de relatórios e manuais de manutenção, a afastar a alegada permanência da exposição; de 1/7/1997 a 31/3/1999, suas atribuições consistiam na assistência às áreas técnica e mecânica durante a manutenção preventiva, bem como a elaboração de relatórios. No período de 1/4/1999 até 2007, passou a inspecionar materiais, realizar ensaios em laboratório, analisar protótipos para fabricação, desenvolver softwares e ministrar treinamento.

Em relação ao período de 27.08.1999 a 26.06.2017 (data de emissão do PPP), o próprio documento aponta “exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts”, o que condiz com as atividades desempenhadas: inspecionar materiais, realizar ensaios em laboratório, analisar protótipos para fabricação, desenvolver softwares e ministrar treinamento.

Destarte, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente físico.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, reputo-a desnecessária, uma vez que a voltagem existente nos locais de trabalho restou consignada no PPP.

Quanto à prova testemunhal para comprovação da habitualidade e permanência da exposição, o PPP descreveu as atribuições do demandante nos termos acima alinhavados, razão pela qual reputo-a igualmente desnecessária.

De qualquer forma, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que as provas requeridas forneçam elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No que tange à prova emprestada, esta apresenta reduzida força probatória, já que são relativos a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas, além de não ter contado com a participação do INSS em sua produção.

## 2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, o autor não tem direito ao benefício, uma vez que não comprovou ter alcançado vinte e cinco anos de tempo especial.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, na DER (17.08.2017) o autor não faz jus ao benefício pleiteado, devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 18243530).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença o demandante não alcança tempo suficiente à jubilação pretendida, em nenhuma das modalidades pleiteadas.

## 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Como o autor decaiu de parte significativa de sua pretensão, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARCELO DE OLIVEIRA DIAS** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 12.02.1987 a 29.02.1988 e de 17.09.1990 a 11.10.2016. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (20.06.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 9072650 a 9073136).

Indeferida a gratuidade (despacho id Num. 9717615), a parte autora recolheu custas.

Determinada a citação da parte ré (id. Num. 15083675).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 16228325), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 17347649), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18238767 e 18238770).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

Remanesce a controvérsia sobre a especialidade dos interregnos 12.02.1987 a 29.02.1988 e de 17.09.1990 a 11.10.2016.

Passo à análise dos períodos apontados pelo Autor.

**a) período de 12.02.1987 a 29.02.1988**

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento por categoria profissional pelo exercício da profissão de operador de máquinas, com base nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos cópia da CTPS id Num. 9073136 - Págs. 19/21. Do referido documento consta a contratação da parte autora para o exercício da função de "operador de máquinas AA" em 12.02.1987. A partir de 01.06.1987 passou a exercer a função de "op. máqs. A", já em 01.12.1987 teve a função alterada para "op. máqs B".

Todavia, as ocupações mencionadas não constam dos itens mencionados, tampouco de quaisquer outros previstos nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

**b) período de 17.09.1990 a 11.10.2016**

Alega o autor, neste interstício trabalhado na Bemis do Brasil, ter sido submetido ao agentes nocivos ruído e químico (solventes e inflamáveis).

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. 9073136 - pág. 36/38 (incompleto), devidamente apresentado no processo administrativo, bem como o PPP id Num. 9073129, **emitido em 11/10/2016**, coligido aos autos por iniciativa do demandante. Apresentou, ainda, no trâmite do processo administrativo, o laudo elaborado no curso de reclamação trabalhista intentada pelo Sindicato em face da Alcan Embalagens do Brasil, id Num. 9073136 - pág. 41/138.

Em relação ao agente nocivo ruído, para o interstício de 17.09.1990 a 05.03.1997, o documento informa exposição em patamar que supera o limite de tolerância que vigia à época (80 dB). Já para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruído não superou o limite vigente à época (90 dB). E para o interstício de 19.11.2003 a 11.10.2016 o patamar apontado pelo PPP supera o limite legal previsto à época (85 dB).

Contudo, há incongruência entre o método utilizado para aferição do agente nocivo e o período em pauta.

No tocante à técnica utilizada para medir a intensidade da pressão sonora - "NHO 01" - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º **As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, de 17.09.1990 ao ano de 2001, parte do período em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

A informação relativa ao método de aferição do agente nocivo, contraditória e inverossímil, indicada no PPP, macula o documento como um todo, tomando-o imprestável como prova hábil a caracterizar o período como especial.

Verifico, ainda, que o PPP Num. 9073136 – pag. 36/38 está incompleto, não sendo apontadas data de emissão, assinatura do responsável pelo registro ambiental e assinatura do representante legal da empresa.

Em relação ao PPP id Num. 9073129, **emitido em 11/10/2016**, este goza do mesmo vício do PPP id Num. 9073136 – pag. 36/38 no que concerne à incongruência do método de aferição do agente nocivo ruído, conforme explanado acima, seguindo, assim, a mesma sorte do documento apresentado no processo administrativo.

Por fim, no que diz respeito ao laudo elaborado no curso de reclamação trabalhista precitada (id Num. 9073136 – pag. 41/138), denota-se que a perícia foi realizada no estabelecimento da **Alcan** localizado na Rua João Ramalho, 964, em Mauá, sendo o laudo subscrito em **setembro de 2011**. Diversamente do alegado na inicial, atestou-se que o autor **não** desenvolveu atividades ou operações insalubres. Confirmou que as atividades desempenhadas eram consideradas perigosas por líquido inflamável (id 9073136 – pag. 136).

**Ocorre que o autor jamais trabalhou para a Alcan.** A Bemis se mudou do endereço diligenciado em 1/6/2011, quando houve a transferência para outro local (id 9073129 – pag. 4). Não foi esclarecida a natureza da relação entre a reclamada Alcan Embalagens do Brasil Ltda e a empregadora do autor, Bemis do Brasil Ind. Com. Embal. Ltda.

Por outro lado, o especialista subscritor do laudo ampara suas conclusões na natureza inflamável das substâncias presentes no ambiente laboral. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

No que concerne ao agente químico (solventes), não há qualquer indicação nos PPP's id Num. 9073136 – pag. 36/38 e id Num. PPP id Num. 9073129, de que o autor tenha sofrido exposição ao agente nocivo.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada judicialmente a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 18238767 e 18238770), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (20.06.2017).

Por fim, ainda que fosse reafirmada a DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não possui tempo especial suficiente à jubilação pretendida.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

j) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

ij) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VANDERLEI SILVA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VANDERLEI SILVA MACEDO** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder auxílio acidente, com o pagamento das prestações em atraso relativas aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Afirma que sofreu acidente de trabalho em 22.12.2012, que reduziram sua capacidade laborativa em virtude da perda auditiva deflagrada como o evento fático.

Juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 5100540 – pág. 44/55), arguindo a incompetência absoluta daquele Juízo, uma vez que o autor estava de folga no dia do acidente.

O Sr. Perito apresentou o laudo sob id 5100540 - pág. 84/93, em que atestou incapacidade laborativa permanente para atividades que dependam de plena capacidade auditiva, e temporária para atividades que envolvam situação de perigo enquanto o demandante não se submeter a tratamento neurocirúrgico.

Pela r. decisão id Num. 5100540 – pág. 124/126, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça estadual para dirimir a presente demanda, com determinação de remessa do feito a esta Subseção de Mauá.

Recebidos os autos nesta Justiça Federal, e oportunizada a vista às partes, deferiu-se a gratuidade de justiça ao autor e determinou-se a realização de perícia médica (id Num. 17804936).

Produzida a prova pericial consoante laudo id Num. 21757157, as partes manifestaram-se, conforme id Num. 22318612 (réu) e id Num. 23215959 a 23215964 (autor).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de e reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas.

O Sr. Perito apresentou o laudo sob id 5100540 - pág. 84/93 do exame realizado em 15/10/2014 enquanto o feito tramitava no juízo de origem, em que atestou incapacidade laborativa permanente para atividades que dependam de plena capacidade auditiva, e temporária para atividades que envolvam situação de perigo enquanto o demandante não se submeter a tratamento neurocirúrgico. Em suas palavras: "Quanto à perda auditiva, embora com embasamento pobre e possível etiologia não traumática, a relação causal com o acidente também não poderia ser negada. Quanto à meningite, cabível o reconhecimento de nexo em relação à fistula líquórica, e portanto nexo indireto como trauma".

Ocorre que o exame neurológico não apresentou alterações. A relação de causalidade entre o acidente e a deficiência auditiva não restou suficientemente caracterizada consoante reconhecido no laudo.

Já na perícia realizada em 19.07.2019 (id Num. 21757157), concluiu-se pela capacidade laboral do demandante. Na conclusão apresentada pela expert, relatou-se que "o periciado é portador de perda auditiva condutiva unilateral, após trauma de crânio. Apesar da perda auditiva diagnosticada, não há comprometimento da capacidade de trabalho" (id Num. 21757157 – pág. 5). Consta do laudo, ainda, que o autor tem exercido atividade laborativa com registro em CTPS desde 4/5/2018, mantendo seu último vínculo empregatício como auxiliar de enfermagem iniciado em 17/9/2018.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional decorrente de acidente.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-61.2019.4.03.6140  
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 25272981: proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, devendo a parte autora proceder à digitalização da(s) página(s) por ela indicada(s) no prazo de quinze dias.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do artigo 535, CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LEVI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

#### SENTENÇA

**LEVI DA SILVA** ajuizou ação em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002666-03.2016.4.03.6140, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Mauá/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (42/1772565907), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento, no total de R\$100.801,20.

Juntou documentos.

A decisão de Id. Num. 20720938 determinou (i) a comprovação do seu interesse processual mediante a juntada de pedido administrativo para pagamento dos valores em atraso, (ii) a retificação do polo passivo da demanda, porquanto deduzida em face de quem não possui capacidade processual para a ação de cobrança e (iii) a juntada de cópia integral do mandado de segurança.

O autor se manifestou (id Num. 23040696), informando que o INSS fora intimado por este Juízo sobre a v. decisão proferida pelo e. TRF-3 – em que se julgou parcialmente procedente o recurso de apelação do impetrante –, estando a autarquia, portanto, ciente do teor do julgado. **Quanto à determinação para retificar o polo passivo da demanda e juntar cópia integral do mandado de segurança, o demandante nada disse.**

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Cumpra registrar que, conquanto regularmente intimada, a parte não cumpriu a determinação lançada nos presentes autos para retificar o polo passivo da demanda e juntar cópia integral do mandado de segurança. Sequer teve o cuidado de acostar aos autos o inteiro teor do v. acórdão proferido naquela demanda, nem a respectiva certidão de trânsito em julgado. Estranhamente, limitou-se a juntar apenas extratos de movimentação processual.

Não instruída a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, de rigor a extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Como se não bastasse, no que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito. Embora sustente que o INSS tenha sido intimado das decisões proferidas no mandado de segurança, tal fato, por si só, não demonstra a resistência da parte adversa em adimplir os valores atrasados.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SENTENÇA

### VISTOS EM SENTENÇA.

**GTI-LOG S/A** ajuizou a presente ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** para o fim de condenar a ré a repetir o indébito no valor de R\$ 15.474,67, atualizada pela Selic.

Assevera o demandante que em 23/12/2016 recebeu notificação de multa emitida pela demandada por suposta infração cometida com o veículo placas MFU 0650 em 4/8/2016, no valor de R\$ 13.520,00.

Interposto recurso administrativo, o qual foi desprovido, sendo notificada para pagamento do valor de R\$ 12.680,00. Apresentado novo recurso, o mesmo foi indeferido, sendo encaminhada notificação para pagamento do valor de R\$ 15.174,16, o qual foi recolhido com o intuito de evitar os efeitos do inadimplemento.

Alega que "o veículo constante do auto de infração estava com a apólice de seguro por responsabilidade civil, com validade em âmbito nacional em dia e vigente na data da autuação, como demonstra a cópia da referida apólice anexa, cuja vigência era de 19/07/2016 à 19/08/2016", não incidindo na conduta prevista no artigo 2º, "b", inciso 4, do Decreto n. 5.462/2005.

Argumenta que foi entregue pelos Correios apenas a notificação da multa, não tendo sido enviada a notificação do auto de infração no prazo de trinta dias após o suposto ilícito. Nega que tenha sido autuada no momento da constatação da irregularidade.

Juntou documentos.

Citada, a ANTT contestou o feito (id 15968395), em que pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que a apólice apresentada não atende o disposto no artigo 13º do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (Decreto n. 9.974/90), eis que o seguro foi contratado em país diverso do de origem da empresa. Assevera que a autora foi devidamente notificada da autuação e da multa, tanto que interpôs recurso administrativo. Acrescenta que, por não cuidar a hipótese de infração de trânsito, não se aplica o prazo previsto no artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que inexistia previsão semelhante na legislação pertinente.

Sobreveio réplica (id 17793173).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a parte autora a decretação da nulidade do auto de infração nº 3040254, lavrado por infração ao art. 5º, alínea 'b', inciso 3, do Decreto nº 5.462/05 e, por conseguinte, da multa imposta em decorrência do aludido auto de infração.

A autuação combatida foi aplicada porque no dia 4/8/2016, o condutor do veículo de propriedade da autora, placas MFU 0650, apresentou certificado de apólice de seguro de responsabilidade civil de danos a terceiros inválido (companhia no exterior – Paraná Seguros), indicando, como fundamento legal, o Decreto n. 99.974/1990 e o Decreto n. 5.462/2005 (id 15968398 – pág. 3).

O comprovante de aviso de recebimento foi coligido sob id 15968398 – pág. 7, tendo sido emitido em 17/8/2016 e recebido em 23/8/2016.

A notificação de autuação n. 10010400122669716 alude tanto ao Decreto n. 5.462/2005, como ao Decreto n. 99.704/1990 no campo observações (id 15968398 – pág. 6).

Assim, diversamente do informado pela autora, referida notificação descreve suficientemente a infração - "seguro de responsabilidade civil de danos a terceiros não transportados inválido (seg. contratado no exterior)", e foi regularmente emitida e recebida menos de trinta dias após a data da infração.

No que tange ao ilícito em si, a controvérsia cinge-se à validade do seguro cuja companhia seguradora seja de localidade diversa da do país de origem do transportador.

A demandante apresentou o certificado de seguro id 138423318, emitido pela Paraná Seguros, vigente entre 19/7/2016 e 19/8/2016, para transporte de carga em viagem internacional com cobertura de danos a terceiros não transportados e danos a passageiros.

Ao tempo da infração, o art. 2º, alínea "b", inciso 4, do Decreto nº 5.462/2005, diploma que dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre entre os Governos do Brasil, da Argentina, da Bolívia, do Chile, do Paraguai, do Peru e do Uruguai preceitua:

#### **Artigo 2º - São infrações gravíssimas as seguintes:**

##### **a) De passageiros**

1. Efetuar transporte internacional terrestre sem estar autorizado.
2. Fazer transporte local no país de destino ou de trânsito.
3. Apresentar documentos de transporte com dados falsos ou adulterados.
4. Não possuir seguros vigentes.
5. Não prestar assistência aos passageiros e à tripulação, em caso de acidente ou interrupção da viagem.

##### **b) De cargas**

1. Efetuar transporte internacional terrestre sem estar autorizado.
2. Fazer transporte local no país de destino ou de trânsito.
3. Apresentar documentos de transporte com dados falsos ou adulterados.
4. **Não possuir seguros vigentes de responsabilidade civil por lesões ou danos ocasionados a terceiros não transportados.**

Já o Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, cuja execução é objeto do Decreto n. 99.704/1990, dispõe no seu artigo 13 o seguinte:

Artigo 13. - As empresas de transporte terrestre que realizem viagens internacionais deverão contratar seguros pelas responsabilidades emergentes do contrato de transporte, seja ele de carga, de pessoas ou de sua bagagem - acompanhada ou despachada e a responsabilidade civil por lesões ou danos ocasionados a terceiros não transportados, de acordo com as normas que se estabelecem no Anexo "Seguros" do presente Acordo.

Denota-se dos dispositivos pactuados a preocupação com a cobertura de danos eventualmente causados aos terceiros não transportados, situação distinta da do passageiro, o qual é necessariamente a pessoa transportada ou a transportar (na hipótese do celebrante do contrato de transporte).

O aludido Anexo III – Seguros do Acordo estatui:

Artigo 6. Serão válidos os seguros de responsabilidade civil contratual referente a passageiros e extracontratual cobertos por companhias seguradoras do país de origem da empresa, sempre que tiverem acordos com seguradoras no país ou países.

A regra emanada dispõe que serão válidos os contratos de seguro firmados com companhias seguradoras do país de origem da empresa transportadora sempre que tiverem acordos com seguradoras no país ou países.

No ponto, a autora argumenta que a norma em comento alude apenas ao transporte de pessoas. Contudo, não lhe assiste razão.

O comando em destaque alude a dois tipos de seguro por responsabilidade civil:

- i) contratual referente a passageiros;
- ii) extracontratual.

Evidentemente, a primeira regra não se aplica ao caso, uma vez que a hipótese vertente cuida de transporte internacional de carga e não de pessoas.

No entanto, para a cobertura decorrente de responsabilidade extracontratual, que engloba os danos causados aos terceiros que não celebraram nenhum negócio jurídico para serem levados ao destino convencionado, deve ser observada a regra acordada, seja no transporte de cargas, seja no de pessoas.

Portanto, o acordo entabulado entre os países signatários elencou como regra de validade na área de seguro do transporte internacional terrestre a contratação da apólice no país de origem da empresa transportadora, devendo a seguradora pactuar com companhias similares dos outros países a fim de garantir a cobertura por sinistros ocorridos no exterior.

Inexistindo prova de que a seguradora contratada na Argentina firmou tal compromisso com similares dos outros países conforme exigido pela legislação que disciplina o tema, forçoso concluir que não assiste razão à parte demandante quando sustenta a validade do seguro.

Nesse panorama, a autuação reveste-se de inequívoca legalidade.

Diante do exposto, comesteei no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: BERNARDINO JOSE RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora argumenta ser necessária a intervenção judicial para compelir as ex-empregadoras a fornecer documentos referentes ao vínculo laboral com ela mantidos, com as informações necessárias sobre a exposição da parte autora a agentes nocivos.

Todavia, não comprova qualquer tentativa de obtenção do documento, tampouco a alegada recusa a justificar a intervenção judicial, razão pela qual indefiro o requerimento.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos que entender pertinentes ao deslinde da causa.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REALMECANICA DE PRECISAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela autora. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.

2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.

3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.

4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.

6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Além disso, insta notar que a exordial é inepta.

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

O cerne da demanda caracteriza a pretensão do demandante para que se reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tais pedidos devem ser considerados pelo autor quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente caso.

Verifico, ainda, que a parte autora não juntou cópia de seu contrato social, documento indispensável para aferição de sua representação legal e processual.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, atentando-se às seguintes providências, sob pena de extinção: (i) retificação do valor atribuído à causa de modo que reflita o proveito econômico que possa ser obtido com a lide; (ii) recolhimento das custas processuais, atentando-se ao correto valor da causa; e (iii) juntada do contrato social da empresa demandante, bem como outros documentos que a parte reputa importantes à demonstração de suas alegações.

Transcorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-25.2019.4.03.6140  
AUTOR: ADELTO DAMASCENO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-80.2019.4.03.6140  
AUTOR: ALEXANDRE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do extrato do sistema CNIS juntado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Outrossim, observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 108.000,00, "para fins de alçada".

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-62.2019.4.03.6140  
AUTOR: MARLENE GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-92.2019.4.03.6140  
AUTOR: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela parte autora REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.*

*1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.*

*2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.*

3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.

4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.

6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019).

2. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000381-76.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: M. D. B. D. M.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THAYANA DE BRITO SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENIVAU CARLOS MARTINS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada das peças processuais dos autos físicos, a permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002366-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já existe feito idêntico distribuído no PJE e em fase mais adiantada (Proc. 5002364-78.2018.4.03.6140), arquivem-se os presentes autos, cancelando-se a distribuição.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001915-89.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: L. S. O.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENIVAU CARLOS MARTINS

#### DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a juntada pelo exequente das peças processuais extraídas dos autos físicos, a fim de permitir o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001947-21.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDISON MORAL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id Num. 21669069: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 20351748, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de erro material, uma vez que o Autor já se manifestou no sentido de que não há perda superveniente já que faz jus à percepção dos atrasados. Acrescenta a distribuição dinâmica do ônus da prova deveria ter sido observado pelo juízo de modo a compelir a autarquia ré, detentora do processo administrativo, a trazer a sua cópia aos autos.

Instada a se manifestar, a parte ré ficou-se silente.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

O embargante foi instado a apresentar nos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício atualmente em vigor, concedido administrativamente, e em nenhuma oportunidade requereu que tal incumbência fosse transferida à autarquia, o que fez apenas por ocasião dos embargos.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FABIO ALVES FAUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**FÁBIO ALVES FAUSTINO DOS SANTOS** propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para requerer seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a recolher o Imposto sobre a Renda sobre valores recebidos a título de “Indenização Adicional por Tempo de Serviço” e de Indenização Garantia de Emprego” em razão de adesão em Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

Alega o autor, em síntese, ter rescindido o contrato de trabalho outrora firmado com a empresa *Parapanema S. A.*, mediante adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PDV, restando pactuado o recebimento das verbas rescisórias sob classificação indenizatória. Sustenta que a ex-empregadora procedeu ao recolhimento de montante a título de IR descontado na fonte sobre as indigitadas verbas trabalhistas, o qual foi depositado posteriormente em favor da parte autora por força da liminar concedida no mandado de segurança nº 0002968-45.2014.4.03.6126, o qual foi extinto por ausência de comprovação do direito líquido e certo.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade relativa à incidência de IR sobre os valores recebidos a título de “Indenização Adicional por Tempo de Serviço” e de “Indenização Garantia de Emprego”, pagos em razão da adesão a PDV, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato de cobrança até a prolação da sentença.

Juntou documentos (id Num. 24045821 a 24045832).

### É o relatório. Fundamento e decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS (id Num. 24629224), concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Compulsando a documentação apresentada pelo demandante, e diante dos argumentos narrados na exordial, não se observa qualquer ato da ré tendente à cobrança da exação discutida nos autos. Sequer apontou o demandante a instauração de processo administrativo relativo à vergastada tributação.

Não comprovado perigo de dano concreto ao autor ou ao resultado útil do processo no presente caso, descabe a concessão da tutela de urgência pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARQUES & CHERUBIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

**MARQUES & CHERUBIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** propôs a presente ação em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em que postula seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a pagar anuidade, cancelando-se definitivamente a cobrança da contribuição de 2019 e outras já lançadas ou futuras.

Sustenta, em síntese, ter verificado a existência de cobrança de anuidade relativa ao exercício de 2019, sob a denominação de “Contribuição 2019”, cobrada pela ré em quatro parcelas trimestrais. Ressalta a demandante que nenhum boleto ou carnê lhe fora enviado.

Fundamenta ser ilegal tal tipo de cobrança em face de sociedade de advogados, em razão de inexistir expressa previsão legal para tanto.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito em apreço, bem como se determine à parte ré que se abstenha de lançar a indigitada contribuição em nome da autora até decisão final.

Juntou documentos (id Num. 24966971 a 24967402).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Não restou comprovado nos autos qualquer ato formal de cobrança da ré em face da demandante, tampouco notícia de adoção de métodos coercitivos tendentes ao seu adimplemento dos débitos indicados no extrato id 24966998.

Cumprir notar, ademais, não restar clara a razão pela qual a ré limitou a declaração de quitação até o exercício 2017 na certidão de regularidade coligida sob id Num. 24966988.

Não restou evidenciado, ainda, eventual risco às atividades da autora caso as contribuições continuem sendo cobradas a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001902-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EUNICE MORENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta de eventuais diferenças devidas em favor do credor.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-10.2019.4.03.6140  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID 25028416: ante a decisão de ID 2056996, a qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de Mauá/SP, deixo de apreciar a contestação apresentada pela parte ré.

Encaminhe-se cópia da contestação para o Juizado.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALEX APARECIDO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002092-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ESPOLIO: MIGUEL ANTONIO LEAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Retifique-se a autuação (classe processual e partes), tendo em vista cuidar-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.**

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO PAGNILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VICENTE ORLANDO MARCONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, à vista da opção exercida pelo autor nos autos, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi novamente a remessa dos autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista das informações prestadas pela Autarquia,

MAUá, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EVANDO FRANCISCO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001668-35.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, GILBERTO FERREIRA, ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR DA COSTA - SP243365

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o alegado no id. 25301810, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002400-84.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi novamente a remessa dos autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista das informações prestadas pela Autarquia,

**MAUÁ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ACD CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE CHAPAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945, MARCIADA SILVA RODRIGUES - SP363689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDUARDO COSTA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002944-09.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REPRESENTANTE: JOSE SEVERIANO DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-67.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CELSO SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-58.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DIVANELALVES DA COROA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-18.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA HENCKS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o efeito suspensivo deferido nos autos do agravo de instrumento n.º 5028924-47.2019.4.03.0000 (ID 25404411), oficie-se **com urgência** ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor objeto do precatório n.º 20190110330 seja depositado à ordem deste juízo.

Oportunamente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000265-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DJALMA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual.

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-27.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-07.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Tendo em vista que não houve cumprimento da ordem judicial para implantação/revisão do benefício da parte autora, procedi a nova remessa dos autos ao INSS.

**MAUÁ, 3 de dezembro de 2019.**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3341**

#### EXECUCAO FISCAL

**0003722-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO X ALTINO DA SILVA DIAS X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X YVONE MARUM X LUZIA DELI AGOSTINHO X RENATO DA CUNHA TREVISAN (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP330798 - MARCELLA BIZOTTO ALVES E SP384875 - LUCAS AZEVEDO DA FONSECA)**

Certifico e dou fé que reencaminhei a decisão de fl. 2424 para publicação, tendo em vista que na data da disponibilização o patrono da parte executada não estava cadastrado no sistema processual. Folha 2402: Trata-se de petição da exequente, em que requer a intimação da executada a depositar os valores referentes aos bloqueios eletrônicos realizados preteritamente nos presentes autos. Fundamenta o requerimento ante o fato de o agravo de instrumento nº 5028682-25.2018.4.03.0000, em que fora proferida a tutela recursal em favor da devedora, ter sido improvido. Informa, por fim, que a executada requereu, perante o Juízo ad quem, nova sessão de julgamento, nos termos do artigo 942 do CPC, mas que tal procedimento não possui o condão de suspender os efeitos do acórdão proferido em seu desfavor. As folhas 2419/2420, a executada atravessou manifestação, informando ter apresentado pedido para continuidade do julgamento do agravo de instrumento improvido, motivo pelo qual requereu o agendamento da análise definitiva do mencionado recurso para que a execução fiscal possa prosseguir. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O procedimento recursal adotado pela executada nos termos do artigo 942 do CPC não possui efeito suspensivo legal, no que de rigor a observação do improvido do agravo de instrumento nº 5028682-25.2018.4.03.0000 (folhas 2388/2396), bem como a insubsistência da tutela recursal outrora concedida em favor da recorrente (folhas 2320/2322). Dessa feita, intime-se a executada, para que realize o depósito judicial dos valores levantados nestes autos, por força da tutela recursal inicialmente concedida no agravo de instrumento nº 5028682-25.2018.4.03.0000, para conta vinculada ao presente feito. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, e à vista do contido na Resolução Pres. nº. 275/2019, autorizando a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os respectivos feitos à Central de Digitalização para este fim. Coma conclusão do procedimento, intem-se as partes para ciência da digitalização. Considerando-se a existência de valores constritos nos autos, via sistema Bacenjud, e a adesão posterior da executada a programa de parcelamento junto à exequente, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1012, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 28.05.2019). Por esta razão, após o integral cumprimento dos comandos acima pela executada, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV c/c artigo 1.036, 1º, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000839-54.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X WALMART BRASIL LTDA (SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)**

Certifico e dou fé que reencaminhei a decisão de fl. 85 para publicação, tendo em vista que na data da disponibilização o patrono da parte executada não estava cadastrado no sistema processual. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WALMART BRASIL LTDA. Pela petição de fl. 63, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ADAEL MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o feito em diligência.**

Compulsando os autos, verifica-se que a gravação do depoimento pessoal do autor, colhida na audiência de instrução realizada aos 05.09.2018 e juntada aos autos sob id Num. 14625343 e 14625344 está parcialmente ininteligível, vez que a parte final de seu áudio está inaudível consoante apontado pela parte autora (id 18501785).

Dessa forma, designo audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal do autor para o dia **11 de março de 2020, às 17h30**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, no novel endereço: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003778-75.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EDIVALDO RUI RODRIGUES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nesta data, procedi ao reenvio dos autos ao INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

**MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-10.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nesta data, procedi ao reenvio dos autos ao INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

**MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008810-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: THIAGO VIDAL SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nesta data, procedi ao reenvio dos autos ao INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

**MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-87.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**Mauá ds.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-76.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

Valor da Causa: R \$709,407.89

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 765/2019

Id. 22106830: defiro.

Depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

a) **CITAÇÃO** do executado **CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES**, no endereço localizado na Rua São Pedro, nº 923, Itararé/SP, CEP 18460-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS709,407.89**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia das guias de custas a serem juntadas aos autos e da petição inicial, servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Itararé/SP.

Sem prejuízo, considerando que aos Embargos à Execução nº 5000717-85.2018.4.03.6139 não foi concedido efeito suspensivo, manifeste-se a exequente em relação aos executados Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil Dib.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

DESPACHO

Id. 11380028: indefiro a pesquisa de endereços pelo Juízo, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da parte executada.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, promova a citação do executado Carlo Rodrigo Fanckin Dornelles, bem como se manifeste em termos de prosseguimento em relação aos executados Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil Dib, haja vista que aos Embargos à Execução nº 5000718-70.2018.4.03.6139 não foi concedido efeito suspensivo.

Não cumprida a determinação, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: UNYMOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOSE RENATO SYDOW, ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW

#### DESPACHO/CARTA

Id. 25675958: defiro.

Intime-se **COM URGÊNCIA** os executados **Unymotors Peças e Serviços Automotivos Ltda – ME**, no endereço localizado na Rua Joaquim de Oliveira, nº 40, Vila Maria, Buri-SP, CEP 18290-000, **José Renato Sydow**, no endereço localizado na Rua Antônio Menino, nº 120, Vila Sene, Buri-SP, CEP 18290000, e **Eliana Ruiz Diogo Sydow**, no endereço localizado na Rua Antônio Menino, 120, Vila Sene, Buri-SP, CEP 18290000, por carta, com AR, para que se manifeste sobre o interesse em aderir à “Campanha Você no Azul”, promovida pela exequente, visando o cumprimento da obrigação objeto deste processo com desconto de até 90%, mediante o pagamento do boleto de Id. 24675964 até dia 31/12/2019, conforme petição de Id. 24675958, cuja cópia segue em anexo.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos de Id. 24675958 e 224675964, servirão de carta de intimação dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-53.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ITARARE NEWS - JORNAIS, REVISTAS E SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, JULIANA CARLI

Valor da Causa: R \$56,469.34

#### DESPACHO/MANDADO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) **ITARARE NEWS - JORNAIS, REVISTAS E SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA – ME e JULIANA CARLI**, nos endereços localizados na Rua Matão, nº 130 Cs, Vila Aparecida, Itapeva/SP, CEP 18401-040 e Rua Itália, 485, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP 18406-420, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$56,469.34**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-70.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VALDOMIRO DA C. CELESTINO CONSTRUCAO - ME

Valor da Causa: R \$41.594,69

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 769/2019

Id. 25003646: defiro.

Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP a intimação da executada VALDOMIRO DA C. CELESTINO CONSTRUCAO - ME (CNPJ: 07.644.683/0001-69), no endereço localizado na Rua Jonas de Pontes, nº 365, Santa Barbara, CEP18320-000, Apiaí/SP, para pagar o débito no valor de R\$95.647,23, atualizado para 20/11/2019 (Id. 25003650), nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Tendo em vista que a intimação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do despacho de Id. 23819560 e do requerimento da exequente de Id. 25003646/25003650, servirá de carta precatória visando a intimação da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000805-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: OLINDA RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Id. 25060899: indefiro, por hora, vez que ao petionário não foi conferido poderes para falar nos autos.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a requerente para que regularize a manifestação de Id. 25060899, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do petionário, sob pena de desentranhamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000184-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela embargada, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b", c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverão as partes corrigir as folhas faltantes nos termos da certidão de Id. 25536182, e outras eventualmente encontradas, sob pena de sobrestamento em Secretaria até que a diligência seja cumprida (artigo 6º, *caput*, da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017).

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000814-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

TERCEIRO INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BARAUNA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA NEVES CABRAL MOLISANI MENDONCA

#### DESPACHO

Ante a certidão de Id. 25491812, informando sobre a possibilidade de designação de nova audiência por videoconferência pelo Juízo Deprecante para oitiva da testemunha faltante, aguarde-se pelo prazo de 60 dias a provocação do Juízo Deprecante.

No silêncio, devolva-se a deprecata com as nossas homenagens e, após, arquivem-se os autos.

Oficie-se o Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico [05vf@jfj.jus.br](mailto:05vf@jfj.jus.br) com cópia do presente despacho para ciência de seu teor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-74.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILSON APARECIDO RODRIGUES

Valor da Causa: R \$59,262.19

#### DESPACHO/CARTAPRECATÓRIA Nº 766/2019

Depreque-se à Comarca de Itaporanga/SP a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: VILSON APARECIDO RODRIGUES

Endereço: TIJUCO PRETO, SN, TIJUCO PRETO, ITAPORANGA - SP - CEP: 18480-000

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$59,262.19, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itaporanga/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-89.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LUCIO

Valor da Causa: R \$37,897.11

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 767/2019

Depreque-se à Comarca de Itaporanga/SP a:

a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s):

Nome: **ROBERTO CARLOS LUCIO**

Endereço: **RUA DURVALINO NEGRAO, 620, CENTRO, ITAPORANGA - SP - CEP: 18480-000**

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$37,897.11**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itaporanga/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000998-07.2019.4.03.6139

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: HAMILTON BASTOS ROSA

Valor da Causa: R \$40,251.55

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 768/2019

**DEPREQUE-SE** à Comarca de Itararé/SP a **CITAÇÃO** do(s) réu(s):

Nome: **HAMILTON BASTOS ROSA**

Endereço: **RUA 24 DE OUTUBRO, 1980, CENTRO, ITARARÉ - SP - CEP: 18460-000**

Para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$40,251.55**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Itararé/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RIBAS ANTUNES DE MORAES LTDA - ME, DANIELE RIBAS ANTUNES DE MORAES, LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, das certidões de Id. 25362681 (Renajud), Id. 25453488 (Infojud) e Id. 25561555 (Bacenjud).

**ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA - ME, VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, das certidões de Id. 25363117 (Renajud), Id. 25454946 (Infojud) e Id. 25561558 (Bacenjud).

**ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, das certidões de Id. 25455832 (Infojud) e Id. 25561565 (Bacenjud).

**ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: HELENICE DE JESUS JACOB DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, das certidões de Id. 25363679 (Renajud), Id. 25430057 (Infjud) e Id. 25561568 (Bacenjud).

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ADILSON BERTOLAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, das certidões de Id. 25366769 (Webservice) e Id. 25561571 (Bacenjud).

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3320

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000163-22.2010.403.6139** - NOEL RODRIGUES LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 94 - verso).  
Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.  
Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.  
Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).  
Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.  
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 94), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.  
Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004136-48.2011.403.6139** - CELSO DE OLIVEIRA TORRES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 178 - verso).  
Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.  
Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.  
Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).  
Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.  
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 178), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.  
Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010537-63.2011.403.6139** - CICERA ALVES COSTA X TIAGO ALVES FERREIRA X CAROLINE ALVES FERREIRA X JOAO MATHEUS ALVES FERREIRA X GABRIEL VITOR ALVES FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 106 - verso).  
Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.  
Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.  
Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).  
Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.  
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 106), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.  
Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001332-73.2012.403.6139** - NAZIRA DIAS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 117 - verso).  
Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.  
Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.  
Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).  
Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 117), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC. Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002769-52.2012.403.6139** - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 141), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000897-65.2013.403.6139** - PEDRO DE CARVALHO GALVAO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 153 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 153), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001060-45.2013.403.6139** - ISABEL MACHADO RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 73 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 73), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001466-66.2013.403.6139** - VITALINO MORAIS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 110 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 110), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001815-69.2013.403.6139** - JOSE MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 171 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 171), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000319-68.2014.403.6139** - OLIVIA DASILVA RAMOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 146 - verso).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (f. 146), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000161-81.2012.403.6139** - CLEIA MARIA DOS SANTOS(SP278852 - RUBENS DE CARVALHO RINALDI JUNIOR E SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEIA MARIADOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado (f. 131), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001001-28.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS X ESTEVAO KOLOMENCONKOVAS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado (f. 266), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004637-02.2011.403.6139** - PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS X VALCENI DE LIMA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado (f. 342/344), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012746-05.2011.403.6139** - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado (f. 224-225), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000923-29.2014.403.6139** - DAIANE VIANA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAIANE VIANA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado (f. 137), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002129-78.2014.403.6139** - HILDA RODRIGUES BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o pagamento noticiado (f. 138), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente N° 3317**

**CARTA PRECATORIA**

**0000191-72.2019.403.6139** - JUIZO 1 VARA FEDERAL CRIMINAL DO JURI E EXECUCOES PENAIIS-SP X VALDEMIR JOSE TREVISAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certidão de fl. 12: tendo em vista que houve duplicidade na distribuição da presente carta precatória e que o processo eletrônico (PJ-e nº 5000598-90.2019.403.6139) foi autuado anteriormente a este processo físico, cancela-se a distribuição do segundo, retirando-o da pauta de audiências. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias, prosseguindo-se a transição apenas no processo eletrônico. Intime-se o advogado constituído por meio de publicação no Diário Oficial.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000380-84.2018.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROGERIO DA COSTA(SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Às fls. 142/143 o MPF apresentou proposta de transação penal, consistente no pagamento de multa, pelo indiciado, no valor de R\$ 2.000,00, que poderá ser parcelado; ou, alternativamente, prestação de serviços comunitários em instituição beneficente durante 06 meses, em jornadas de 07 horas semanais, que poderão ser cumpridos em menor tempo, nos termos do art. 46, 4º do Código Penal, desde que à razão de 07 a 14 horas semanais. Verifica-se que o indiciado foi intimado para a audiência no Bairro da Caputera, em fevereiro deste ano (fl. 157). Entretanto, foi juntada procuração no dia 27 de novembro (fls. 166/167), onde está consignado que atualmente o indiciado reside no Jardim Bela Vista, em Itai/SP. Assim, a fim de viabilizar eventual prestação de serviços à comunidade e a fiscalização do cumprimento da pena, depreque-se à Comarca de Itai/SP a realização de audiência admonitória, nos termos da proposta de suspensão condicional do processo, bem como a sua fiscalização. A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada em instituição a ser indicada pelo juízo deprecado. Caso o indiciado opte pelo pagamento da multa, o deverá recolher o valor de R\$ 2.000,00, que pode ser parcelado. O pagamento deve ser realizado mediante depósito em favor do FUPEN (Fundo Penitenciário Nacional), por meio de GRU no Banco do Brasil, que pode ser impressa diretamente do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) (impressão de GRU, nome da UG - Departamento Penitenciário Nacional - Código 14600-5 - FUPEN - Multa Dec. Sentença Condenatória - clicar em avançar - número de referência 4191932000, CPF do depositante, valor, nome - emitir GRU - pagar no banco do Brasil). Intime-se pelo diário oficial a advogada constituída, bem como o advogado dativo nomeado ao indiciado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal Cumpra-se. Itapeva,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000407-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME, ALINE CRISTIANA DA SILVA

**DESPACHO**

Id. 25182521: indefiro, visto que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da parte executada.

Intime-se a exequente, para que, **no prazo de 15 dias**, promova a citação da parte executada.

Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000521-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela embargada, intime-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b", c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

No mais, considerando o acórdão proferido pelo E. TRF da Terceira Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela embargada, para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a decisão deste Juízo de inversão do ônus da prova, por entender que não há relação de consumo nos contratos de financiamento para fomento da atividade agrícola (Id. 18974483), reconsidero a decisão de fls. 230/231, de Id. 15769955 e determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para elaboração de parecer contábil, nos termos do requerimento da embargante de fls. 150/156, de Id. 15769955.

Na ocasião, deverá o perito responder aos quesitos apresentados pela parte embargante.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
EXECUTADO: GILBERTO CORDEIRO, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela exequente, intime-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b", c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017;

Sem prejuízo, considerando que aos embargos opostos pelos executados não foram conferidos efeitos suspensivos, defiro o requerimento de fl. 166 de Id. 15751753,

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas **FLAVIANE KOBIL DIB (CPF: 600.394.429-34)**, **WILHEM MARQUES DIB (CPF: 570.252.319-91)** e **GILBERTO CORDEIRO (CPF: 178.249.538-07)**, até o limite do valor atualizado do débito (R\$1.172.364,22), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GISELI APARECIDA COELHO SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

#### DESPACHO

Dê-se vista à ré do recurso interposto pelo Ministério Público Federal de Id. 25549578, para que, querendo, apresente contrarrazões **no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Itapeva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-27.2019.4.03.6139

AUTOR: VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., DROGARIA FARMA NOSSA CAPAO BONITO LTDA - EPP, MARTINS & MASCARENHAS DROGARIA ITAPEVA LTDA, TRENTINI DE FREITAS LTDA - EPP, TRENTINI MAGISTRAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Valor da Causa: R \$1,000.00

Não é ônus da parte comprovar isso? Não devíamos presumir, se ela não informou, que o efeito não foi concedido?

#### DESPACHO

Id. 25499905: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAGOTTO

#### DESPACHO

Id. 24667822: indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo Juízo, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da parte executada.

Intime-se a exequente, para que, **no prazo de 15 dias**, promova a citação da parte executada.

Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0012896-13.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANE NUNES MENDONCA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0009775-74.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL LEANDRO AMARAL

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia a cumprimento da Carta Precatória.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004534-17.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GILSON MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA - SP336066

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a CEF para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007433-51.2015.4.03.6130  
AUTOR: ROMILDA APARECIDA DE SOUZA NO VAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-80.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as informações da CP 0002230-09.2019.8.16.0105, **DESIGNO** o dia 09/03/2020 às 14h00 para a audiência de instrução para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor.  
Caberá às partes intimar as testemunhas que deseja serem ouvidas.  
Providencie a Secretaria a inclusão no sistema SAV (25877), 172.31.7.3##80059 IP infovia e 200.9.86.129##80059 IP internet, bem como informe o Setor de Apoio a Microinformática - SEAM.  
Comunique-se o juízo deprecante para providências cabíveis.  
Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC.  
Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, solicitando-se que sejam tomadas por aquele Juízo as providências necessárias para intimação do(s) partes/advogados.  
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003628-95.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROBERTA TAMARO VASCONCELOS ROSA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001697-57.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SERGIO CHEVALIE BRAGHINI

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001696-72.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001181-37.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DE GOES DUARTE

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001703-64.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA ALVES DE LIMA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003394-16.2012.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIUS CHOPPERIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005095-12.2012.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001685-43.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001184-89.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ROBERTO SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005656-02.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ANTUNES RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005837-03.2013.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO ALVES SANTOS DOS ANJOS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005831-93.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO MOREIRA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005209-14.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME PITANGA VIEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005653-47.2013.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo **improrrogável** de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021868-69.2011.4.03.6130  
SUCEDIDO: RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABRICIO DE GOIS ARAUJO - SP302849  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao E.TRF3.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-95.2019.4.03.6130  
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

**DESPACHO**

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001086-36.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A  
EXECUTADO: LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, por 5 dias.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000385-12.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EZEQUIEL OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005857-91.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEWTON FREZZATTI

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia a cumprimento da Carta Precatória distribuída.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005836-18.2013.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002535-63.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO SEVERINO MOTTA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005830-11.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALKIRIA RAMOS DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004825-85.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: MAX BRASIL FRANCHISING LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAX BRASIL FRANCHISING LTDA

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Após intime-se a União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002272-60.2015.4.03.6130  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 0005822-34.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELE PIERONI

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011114-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO TADEU KOVACS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AUTOR: REINALDO TADEU KOVACS**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 23406521), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

### É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Conforme narrado na decisão ID 23406521, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomem os autos à 6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: FAMILIA RIGONATTI LTDA, IRMAOS RIGONATTI & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**AUTOR: FAMILIA RIGONATTI LTDA, IRMAOS RIGONATTI & CIA LTDA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e/c repetição de indébito tributário.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Cível da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 21234118), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

Incorformada, a parte autora opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, que não foi acolhido.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

Ante ao exposto, retomemos os autos à **1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Cível**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005858-76.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005821-49.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI APARECIDA MARTINS

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-10.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS DOMINGOS LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-96.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VERA LUCIA SALLES CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEÇERICA DA SERRA/SP

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006403-51.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PEDRO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO BEZERRA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência autuada no processo nº 35485.000613/2017-82.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/09/2016; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-35.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JUVENIL NUNES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUVENIL NUNES FERREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição autuada no processo nº 44233.405801/2018-37.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 21/08/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006393-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AMILTON PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 25044900, afasto a prevenção apontada no id 24571017.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMILTON PEDRO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUIBA/SP.

Narra o impetrante que recebia, desde meados de 2007, por decisão judicial transitada em julgado, o benefício de auxílio-doença, o qual teria sido cessado 07/06/2017 após a realização de perícia administrativa pelo INSS.

Argumenta, no entanto, que a cessação de seu benefício importou violação aos termos da coisa julgada, eis que a autarquia não teria lhe garantido o direito de reabilitação profissional, conforme decidido nos seguintes termos:

“(…) Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (...)”

Diante disso, requer a concessão de liminar para que seja restabelecido o benefício em questão.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Conquanto o r. acórdão que ensejou a concessão do benefício tenha declarado a obrigação do INSS de submeter o impetrante ao procedimento de reabilitação, o fêz “nos termos do art. 62 da lei nº 8.213/91”, o dispõe o seguinte:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, **insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.** Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (redação vigente na data da decisão judicial – grifó nosso)

Veja-se que, nos termos do art. 62 da lei nº 8.213/91, o procedimento de reabilitação profissional somente é exigido para os casos em que o segurado se mostra “insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual”. Desta forma, para os casos em que se verifica a recuperação da capacidade laborativa (para a atividade habitual do segurado), naturalmente não há falar em reabilitação.

No caso em apreço, a documentação apresentada pelo impetrante indica que a perícia realizada pelo INSS teria constatado justamente que o segurado já se encontraria apto para o retorno às suas atividades, o que, nos moldes do mencionado dispositivo, dispensaria a submissão ao processo de reabilitação.

Insta recordar, ainda, que o auxílio-doença é um benefício precário, cujo recebimento deve ser mantido apenas enquanto o segurado está totalmente impossibilitado de trabalhar.

Com isso, ao menos nesta análise superficial liminar, não vislumbro a presença da relevância do fundamento alegado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 25 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003781-31.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGIS DE SOUZA NUNES  
Advogado do(a) RÉU: EDNA MARIA MARTINS - SP110191

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-52.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN THIAGO SILVA MANSILLA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia a cumprimento da Carta Precatória.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-46.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

ID 21686270: A impetrate requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZA CORINA FREITAS DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta sob o rito comum por LUIZA CORINA FREITAS DE AQUINO em face do GRUPO UNIESP FACULDADE SÃO ROQUE e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

Relata a autora que, no primeiro semestre de 2012, matriculou-se em curso de ensino superior perante o primeiro demandado. Para tanto, celebrou com o FNDE contrato de financiamento estudantil, cujas parcelas supostamente deveriam ser arcadas pela própria instituição de ensino, por força do contrato de id 18698056.

Discorre que, após a conclusão do curso, e tendo cumprido todos os termos do contrato celebrado com a UNIESP, a autora foi surpreendida com o fato de que a instituição não teria cumprido as suas obrigações contratuais. Diante disso, o FNDE estaria promovendo a cobrança das parcelas do financiamento estudantil, inclusive com a inscrição da demandante perante cadastros restritivos ao crédito.

Requer, então, a concessão de tutela de urgência consistente em determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA). A final, requer a declaração de inexigibilidade do débito, ou, alternativamente, o reconhecimento da responsabilidade da primeira requerida pela dívida. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de reparação por danos morais.

Intimada para esclarecer os termos da inicial, a demandante apresentou petição nos ids 20863229 e 20878399.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;".

Recordo, ainda, o teor da Súmula 150 do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

No caso, conforme informa a parte autora, a propositura da presente ação perante a Justiça Federal se justifica pela presença do FNDE no polo passivo, o qual possui natureza autárquica.

Ocorre que, ante os termos expostos na inicial, não vislumbro a legitimidade passiva do FNDE para figurar no feito.

Com efeito, a narrativa da parte autora não imputa qualquer conduta ao FNDE, uma vez que a causa de pedir reside precipuamente em inadimplemento de contrato (do qual o FNDE não é parte) cometido pela instituição de ensino.

No mais, a despeito de pleitear a declaração de inexigibilidade do débito perante o Fundo, a parte autora também não alega qualquer vício no contrato de financiamento, se limitando a afirmar que a UNIESP deveria responder pelo seu pagamento. Ou seja, o pedido de inexigibilidade sequer decorre da causa de pedir.

Por fim, em que pese a autora alegar que o Banco do Brasil (na qualidade de representante do FNDE) teria omitido a garantia oferecida pela UNIESP no contrato de financiamento, observo que o Banco do Brasil sequer foi arrolado como parte, e, ainda que o fosse, a sua natureza de sociedade de economia mista também não seria suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

Desta forma, o presente caso versa unicamente sobre a suposta inadimplência contratual de uma avença celebrada apenas entre particulares (UNIESP e a demandante), de modo que não se justifica a inclusão do FNDE no polo passivo.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e determino a sua exclusão do polo passivo. Consequentemente, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual do domicílio da demandante, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**OSASCO, 3 de dezembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002304-09.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGENCIA MARTIN BR/S/ LTDA - ME, ANDERSON MARTIN, ALESSANDRA APARECIDA COELHO MARTIN

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória expedida para a Comarca de Vargem Grande Paulista (ID nº 11530617), bem como manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 21871283), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002124-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCK EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP, GUILHERME SAMPAIO CARVALHO

**DESPACHO**

1. ID 16892680: Regularize o corréu Guilherme sua representação processual, juntando procuração ad judicium.
2. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo (ID 16892680), bem como providencie cálculo atualizado do débito, em 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-16.2019.4.03.6130  
AUTOR: WILBERT RIVAS PENA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição ID como emenda à inicial.

Proceda a secretária a correção do polo passivo da ação para que conste União Federal, haja vista a natureza da ação.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1374 - 7º andar Bela Vista, São Paulo/SP CEP 01310-937. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal, conforme download dos autos disponível pelo prazo de 90 dias, através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E167BF5>

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002350-61.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON FERNANDES BOASORTE

**DESPACHO**

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária a alteração de classe processual (cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-42.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEX URIEN SANCHO

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002870-55.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: KATIA APARECIDA MORENO PINTO

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação monitoria, pela qual se pretende provimento jurisdicional para que a parte ré proceda ao pagamento do valor de R\$ 56.440,63, referente ao contrato de empréstimo pactuado entre as partes.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereço da parte ré pertencer ao município de Santo André, o autor ficou-se inerte.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme petição e inicial e documentos juntados verifico que o autor possui domicílio em Santo André, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 226 de 26/11/2001, o município pertence à jurisdição da 26ª Subseção Judiciária de Santo André.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006303-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUSA TRANSPORTES URGENTES - EIRELI - ME, BRASIL EXPRESS TRANSPORTES URGENTES - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SGANZERLA - SP260871  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SGANZERLA - SP260871  
RÉU: GILBERTO DER HAROUTIOUNIAN

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação monitoria.

O réu não chegou a ser citado.

ID 24914662: A autora requer a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de restituição das custas, as quais são devidas a partir do ajuizamento da ação, independentemente do destino dado ao feito.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 10/12/2018 e que o pedido se mantém sem conclusão, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

Determinada a retificação do valor da causa, a impetrante sustenta assevera que o presente mandamus não busca a condenação do INSS a realizar o pagamento de benefício, de modo que deve ser mantido o valor inicialmente atribuído à causa (ID 24999103).

É o breve relatório. Decido.

Da fixação do valor da causa

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na revisão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Alega o autor na inicial que, sendo revisado o benefício, a RMA passaria de R\$1.702,53 para R\$2.065,20 – pouco mais de R\$350,00 por mês de diferença.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base tal valor, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER (09/2014) e o ajuizamento da ação (10/2019), bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, **de ofício, nos moldes do artigo 292, §3º, do CPC, arbitro o valor da causa em R\$19.950,00.**

### Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Deiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCIO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de auxílio-acidente.

Em síntese, sustenta que o julgamento do recurso administrativo foi proferido em 10/05/2019 e que seu benefício ainda não foi implantado, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram os autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

### Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere a *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006052-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REINALDO NERES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA - SP

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que, desde 24/07/2019, seu requerimento encontra-se sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieramos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

Retificado o valor da causa cf. ID 25150167.

É o breve relatório. Decido.

#### **Do pedido liminar**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003639-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

#### **DECISÃO**

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em processo administrativo de pedido de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado seu pedido em 03/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

**É o breve relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLAUDIO PAULA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 25150151 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO PAULA DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial NB 46/179.774.436-1.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 04/08/2016; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005887-31.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NELDINO VIEIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CARAPICUÍBA

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 25356049 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELDINO VIEIRA SILVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a fornecer cópia de processo administrativo (protocolo nº 107243299).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS o fornecimento de cópia dos autos (referente ao NB 116.307.850-3) aos 16/04/2019 (id 23037382); e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada, tendo em vista que, segundo alega, o acesso aos autos não foi franqueado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifico que o impetrante apresentou, há mais de seis meses, simples pedido de cópias de procedimento administrativo, o que dispensa uma profunda análise pela autoridade.

Temos, então, que a apreciação administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante cópia dos autos de processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2019.**

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sommaplast Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a recolher o GILRAT/SAT sem a majoração promovida pelo Decreto n. 6.957/2009, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente arrecadados a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma a Impetrante, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, dentre elas, aquela prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 (GIL-RAT/SAT), cuja alíquota varia entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento).

Aduz que a majoração da alíquota da aludida contribuição por meio do Decreto n. 6.957/2009 padeceria de inconstitucionalidade, porquanto violaria diversos princípios constitucionais.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa, recolher as custas processuais e regularizar sua representação processual (Id 18131943), determinações efetivamente cumpridas em Id's 18464361/18464366.

Embora regularmente notificada, a Autoridade Impetrada não apresentou informações.

A União manifestou interesse no feito (Id 19619974).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 21493889).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Impetrante sustenta, no caso em apreço, a ilegalidade na incidência do FAP sobre as contribuições da empresa para o RAT/SAT (Riscos Ambientais de Trabalho), porquanto teria sido instituído por norma infralegal e sem observância de princípios constitucionais.

A Lei n. 8.212/91, com vistas a concretizar o disposto no art. 7º, XXVII, art. 195, I e art. 201, X, da CF, instituiu, em seu art. 22, inciso II, a contribuição para o financiamento do benefício de aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58, da Lei n. 8.213/91, bem como aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa, denominado SAT/RAT (Seguro Acidente de Trabalho ou Risco de Acidente de Trabalho), nos seguintes termos:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 10.666/03, facultou-se à Administração Pública a possibilidade de reduzir ou majorar as alíquotas do SAT, nos termos do regulamento a ser editado oportunamente, conforme previsão do art. 10, a seguir transcrito:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **podará ser reduzida**, em até cinquenta por cento, **ou aumentada**, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a **partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social**”.

Desse modo, o legislador delimitou as balizas a serem observadas pelo Poder Executivo no tocante à redução ou majoração da alíquota do SAT/RAT, de acordo com o desempenho individual de cada empresa, cabendo ao órgão responsável estabelecer os critérios para classificação de cada uma delas dentro dos parâmetros fixados.

Com vistas a concretizar a norma, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu modificações no Decreto n. 3.048/99 e incluiu o art. 202-A, cujo objetivo foi estabelecer os critérios para a redução e o aumento das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, conforme o desempenho de cada empresa em relação à sua atividade econômica.

Vale ressaltar que o Decreto n. 6.042/07 sofreu alterações posteriores por meio do Decreto n. 6.957/09 quanto à aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP.

Atualmente a metodologia de cálculo do FAP está prevista na Resolução MPS/CNPS n. 1.308/99, com as alterações introduzidas pelas Resoluções MPS/CNPS ns. 1.309/09 e 1.316/10.

O art. 195, §9º, da Constituição Federal, estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.

Da leitura do art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, depreende-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, de acordo com o texto constitucional, portanto. De outra parte, o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador.

Em última instância, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, sobretudo considerando-se que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho.

A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade predominante da empresa – assim como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente – está sedimentada em nosso ordenamento jurídico.

Extrai-se dos textos constitucional, legal e infralegal o intuito de desonerar as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e onerar aquelas mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. Nessa linha, a Lei n. 8.212/91 traz, também, uma nova possibilidade para a Administração, qual seja, a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes, conforme disposição do art. 22, § 3º, a seguir transcrito:

“Art. 22. (...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes”.

Finalmente, o art. 10 da Lei n. 10.666/03, acima transcrito, permitiu o aumento ou a diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da Impetrante em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante.

Por essa razão, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, consubstanciado num critério que permite apurar o desempenho da empresa no que toca às políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, comparando-a com as demais empresas que exercem a mesma atividade econômica.

Do mesmo modo, sabe-se que o princípio da legalidade estrita tem fundamento no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97, do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo.

Com fundamento na CF/88, especificamente com base no art. 195, §9º, o legislador infraconstitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas relativas ao SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados.

Logo, a incidência do SAT pode ocorrer de acordo com suas especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social.

Para viabilizar o enquadramento das empresas, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%; todavia, o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, concretizando, assim, a aplicação do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis ns. 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT.

Na situação em questão, por meio do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 (com a redação do Decreto n. 6.957/09), o Poder Executivo regulamentou a forma pela qual será viabilizada a concretização da norma inserida no atual art. 10 da Lei n. 10.666/03 (anteriormente, art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos.

A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator como alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Do mesmo modo, é certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais.

Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal somente complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.

Nessa ordem de ideias, é possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos na lei. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz.

Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios inseridos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária, não havendo que se falar, pois, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou do equilíbrio financeiro e atuarial.

Observe-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações prejudiciais à vida do trabalhador.

As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10, da Lei n. 10.666/03. Nessa esteira, não é possível vislumbrar a existência da inconstitucionalidade ou ilegalidade apontada pela Impetrante.

Destaque-se, ainda, que não seria juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos.

Contudo, o procedimento adotado não é evadido de vícios a ponto de autorizar a conclusão por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, não bastando, para caracterizar afronta ao princípio da motivação, a mera alegação da demandante de que teria havido erros na apuração das informações que integram a alíquota.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAT. FAP. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. **Não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do FAP, haja vista a lei 10.666/03 prever a possibilidade de estabelecimento do FAP por meio de regulamentação.** Portanto, os decretos apenas regulamentaram o que já havia sido instituído por força de lei. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido da legalidade da Administração Pública, enquanto ente do poder Executivo, estabelecer normas tributárias infraconstitucionais, logo, **não há inconstitucionalidade ou ofensa aos princípios da legalidade na aplicação da metodologia de cálculo do FAP.** 4. Agravo improvido”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 349733/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. V - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. VI - **Não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares.** Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Não violam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, eis que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que “após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices”, de modo que “a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%” (item “2.4”). VIII - No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. IX - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, **é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.** X - Agravo legal desprovido”.

(TRF-3, 2ª Turma, AI 476650/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015)

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...] *omissis*. 6- Não se verifica a aventada violação ao **princípio da isonomia**, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 7- A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuam mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. [...] *omissis*. 10- Agravo regimental conhecido como legal e improvido.”

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 341626/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2015)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT-SAT-FAP). EXCESSO DE PENHORA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. MULTA. CONFISCO. INAPLICABILIDADE. (...) **8- A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 não implica afronta ao princípio da legalidade (art. 150, inc. I, da CF), já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 (...)**”

Logo, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade na hipótese *sub judice*, porque tanto a legislação quanto o regulamento observaram balizas impostas a cada um dos veículos introdutores de regras, isto é, a Lei n. 10.666/03 respeitou os limites constitucionais, assim como os Decretos e Resoluções expedidas observaram os limites legais, nos termos da fundamentação supra.

Sustenta a Impetrante, ainda, violação ao princípio da publicidade, pois os parâmetros utilizados não seriam divulgados ao contribuinte, resultando em apuração de índice ininteligível.

Em que pesem os argumentos aduzidos, a Impetrante não demonstra de forma clara e incontestável a violação aos princípios elencados, apresentando apenas argumentos sem a devida comprovação necessária ao reconhecimento das inconstitucionalidades aventadas.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. [...] *omissis*. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os ‘percentis’ de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [...] *omissis*. 15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 334227/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2015).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.957/09. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. AUMENTO DO GRAU DE RISCO. DADOS ESTATÍSTICOS. ARTIGO 22, §3º, LEI 8.212/91. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 254/2009. 1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/03, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.4.04.0000. **Restou reconhecida a legalidade e constitucionalidade da delegação ao Poder Executivo para, com base em elementos apurados administrativamente, fazer os enquadramentos respectivos. Tais argumentos aplicáveis, igualmente, ao reenquadramento decorrente do Anexo V estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09.** 2. Não houve ofensa aos princípios da publicidade, motivação e do equilíbrio financeiro e atuarial. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, baseada em dados estatísticos apurados pelo MPS, deu publicidade aos índices de frequência, gravidade e custo para cada atividade econômica, restando preenchido o requisito previsto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/91. 4. Em suma, o enquadramento foi realizado com base em estatísticas e estudos e, afirmando-se razoável e proporcional. Neste passo, cabe afirmar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente arrecadador, estabelecendo, reduzindo ou majorando alíquotas com base em suas percepções subjetivas. (...) 6. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5056918-05.2015.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Carlos Canali, 13/06/2017)

Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 18464365/18464366).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### OSASCO, data registrada no Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, TV STUDIOS DE JAU S/A, TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, TV STUDIOS DE TEOFILO OTONI LTDA - ME, CPS - CENTRAL DE PRODUÇÕES, SERVIÇOS E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, TELESISAN - TELECOMUNICAÇÕES, TELEVENIDAS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, VIMAVE PACAEMBU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., VIMAVE COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., SISAN - PARTICIPAÇÕES S/A, SS BENEFÍCIOS LTDA., HOTEL JEQUITIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TVSBT Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., TV Studios de Jaú S.A., TV Studios de Ribeirão Preto Ltda., TV Studios de Teófilo Otoni Ltda., CPS – Central de Produções, Serviços e Edições Musicais Ltda., Telesisan – Telecomunicações, Televenidas, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Vimave Pacaembu – Empreendimentos e Participações Ltda., Vimave Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda., Sisan – Participações S/A, SS Benefícios Ltda. e Hotel Jequitimar Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, a fim de assegurar que as Impetrantes realizem a apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a “trava de 30%”. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito das demandantes ao crédito decorrente dos pagamentos a título de IRPJ e CSLL feitos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, para fins de compensação.

As Impetrantes sustentam a inconstitucionalidade da limitação de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, o que motivou a presente impetração.

Juntaram documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 20835419).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 21703131). Arguiu, em sede preliminar, a decadência. No mérito, afirmou a ausência de ato coator, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse no feito, consoante Id 21563152. Na ocasião, apresentou argumentos complementares às informações.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 21082129).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de decadência. Em verdade, diversamente do que sustentam o Impetrado e a União, as Impetrantes questionam o ato concreto da autoridade embasado em lei que entendem inconstitucional, sendo certo que a existência de prejuízos acumulados acarretaria a prática do ato inquinado coator, qual seja, a imposição do limite de 30% à compensação.

Também não comporta acolhimento a tese de inadequação da via eleita arguida em informações.

Como efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que se alega em informações, as demandantes impugnam a constitucionalidade da limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, que, por óbvio, reproduziu seus efeitos diretamente em seu direito subjetivo, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito dos contribuintes contra atos administrativos praticados nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Quanto ao tema de fundo, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE ns. 344.994/PR e 545.308/SP, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995. Nas duas ocasiões, o Tribunal assentou o entendimento de que o direito ao abatimento de prejuízos fiscais da base de cálculo do IRPJ e à compensação das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte.

Na mesma linha foi a decisão proferida pelo Plenário do STF, na data de 27/06/2019, no bojo do RE n. 591.340/SP, com repercussão geral (Tema 117), fixando-se a seguinte tese: “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*”.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial não deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 17821909).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, data registrada no Sistema PJE.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTIILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496, FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antilhas Embalagens Flexíveis Ltda.**, contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 12143690).

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco em Id 12442860, defendendo, em suma, a legalidade da exação ora combatida.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 12747359).

Em Id 12489742, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente impetração.

Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a Impetrante complementasse o valor das custas processuais (Id's 16926995 e 21203656), o que foi efetivamente cumprido em Id's 17797719/17797721 e 21545576/21545577.

Tomaramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Lei. Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delimitadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.**

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amáry Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 537,28 (Id's 11226003, 17797721 e 21545577).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, data registrada no Sistema PJE.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALIANÇA MALLE MÍDIA - INTERMEDIACAO DE LOCAÇÕES E MERCHANDISING LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358, JULIANA OLIVEIRA HERSKOVITS - RJ224310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aliance Mall e Mídia – Intermediação de Locações e Merchandising Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que afaste as limitações à compensação integral dos prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL apurados pela Impetrante. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento do direito da Impetrante de, em caso de extinção, compensar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ e a base de cálculo negativa de CSLL.

A Impetrante sustenta a inconstitucionalidade da limitação de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

A parte demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa, recolher as custas devidas e regularizar sua representação processual (Id 19524775), determinações efetivamente cumpridas em Id's 20559391/20559398.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 21730078). Arguiu, em sede preliminar, a decadência. No mérito, afirmou a ausência de ato coator, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse no feito, consoante Id 21590494. Na ocasião, apresentou argumentos complementares às informações.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 21424921).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, a Impetrante pronunciou-se acerca das informações, consoante Id's 22934831/22934832.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de decadência. Em verdade, diversamente do que sustentam o Impetrado e a União, a Impetrante questiona o ato concreto da autoridade embasado em lei que entende inconstitucional, sendo certo que instruiu seu pedido com documentos contábeis que indicam a existência de prejuízos acumulados no final do exercício de 2018, o que acarretaria a prática do ato inquitado coator, qual seja, a imposição do limite de 30% à compensação.

Também não comporta acolhimento a tese de inadequação da via eleita arguida em informações.

Como efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que se alega em informações, a demandante impugna a constitucionalidade da limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, que, por óbvio, reproduziu seus efeitos diretamente em seu direito subjetivo, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos praticados nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Quanto ao tema de fundo, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE ns. 344.994/PR e 545.308/SP, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995. Nas duas ocasiões, o Tribunal asseverou o entendimento de que o direito ao abatimento de prejuízos fiscais da base de cálculo do IRPJ e à compensação das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte.

Na mesma linha foi a decisão proferida pelo Plenário do STF, na data de 27/06/2019, no bojo do RE n. 591.340/SP, com repercussão geral (Tema 117), fixando-se a seguinte tese: “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*”.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial não deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

De outra parte, é cediço que, ainda em se tratando de mandado de segurança preventivo, o direito líquido e certo deve ser provado de plano, isto é, com a existência de relação jurídica que verse sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura – e incerta – relação jurídica. Portanto, a situação que reveste, em tese, o direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano ou, ao menos, a certeza de sua ocorrência próxima, a fim de demonstrar o justo receio a que a lei se refere.

Nesse contexto, compreendo não ser possível conhecer do pedido subsidiário, neste *mandamus*, haja vista que os documentos colacionados aos autos não comprovam a extinção ou a incorporação da pessoa jurídica impetrante, nem a ininibição de tais acontecimentos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id's 18765143 e 20559395).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004809-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SAINTS STEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Saintsteel Comércio Internacional de Metais Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 21389048).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id's 21442248 e 22008215). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou interesse no feito (Id 22033269). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 21601970).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado e pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que, diversamente do quanto alegado em informações, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resseente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 20658651).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, data registrada no Sistema PJE.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TEL & COM S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tel & Com S/A** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 20563253).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 20932382). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito, consoante Id 20911054.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20685829).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.



Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**OSASCO, data registrada no Sistema PJE.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: E-PORTO ENGENHARIA, MANUTENCAO E COMERCIO - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E-Porto Engenharia, Manutenção e Comércio – EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 20781953).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 21702431). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito, consoante Id 21379758.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 21081180).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Comefeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706-PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro de 2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS como inclusão do ISS em sua base de cálculo – devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito –, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação/restituição**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a % (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 17024654).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AMAMOS - CASA DE ACOLOHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, FABIO MORISHITA - SP211764, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066,  
EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de evidência, proposta por **AMAMOS – Casa de Acolhimento para Crianças e Adolescentes** em face da **União**.

Narra a demandante, em síntese, ser uma organização sem fins lucrativos, fundada em 1984 e declarada como de Utilidade Pública Estadual e Municipal, possuindo a regular certificação de entidade beneficente de assistência social.

Informa que tem por missão abrigar crianças, órfãos, vítimas de maus tratos ou em estado de abandono, encaminhadas pela Vara de Infância e Juventude da Comarca de Osasco, participar, promover ou contribuir em campanhas assistenciais, culturais e educacionais e participar de trabalhos de promoção humana.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, faria jus à isenção da contribuição para a seguridade social. Ressalta que o parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88 dispõe que haverá a isenção da contribuição para a seguridade social quando as entidades beneficentes de assistência social atenderem as exigências estabelecidas em lei. Sustenta que a lei que trata das mencionadas exigências é o Código Tributário Nacional, nos artigos 9º, IV, “c” e 14.

Ainda, aduz que o Egrégio Supremo Tribunal Federal afirmou que a lei complementar é o único veículo legal apto a estabelecer requisitos a serem observados pelas entidades para fruição da imunidade, assim, a exigência do artigo 55 da Lei 8.212/91 é inconstitucional ao elencar a necessária gratuidade dos serviços, em caráter exclusivo, como condição às entidades beneficentes para seu usufruto.

Assim, pleiteia, em sede de tutela provisória de evidência, que seja declarado seu direito ao BENEFÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA nos termos dos artigos 195, §7º, da CF, e nos artigos 9º, IV, “c”, e 14 do Código Tributário Nacional.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em juízo de cognição sumária, as provas apresentadas pela autora demonstram a probabilidade do direito alegado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622 e ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 realizado em 23.02.2017, fixou a seguinte tese no RE 566.622, sob a sistemática da repercussão geral:

*“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.”*

O referido julgado reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, dispensando para o reconhecimento da imunidade tributária os requisitos previstos naquele dispositivo legal, uma vez que somente por lei complementar não de ser previstos os requisitos para o gozo da imunidade, que no caso é Código Tributário Nacional, em seu artigo 14.

Nesse sentido, o artigo 14 do CTN dispõe:

*“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”*

Pelo que consta do estatuto social (Id 17842052), a requerente é uma associação civil sem fins lucrativos e tem por missão promover atividades e finalidade de relevância pública e social, abrigar crianças, órfãos, vítimas de maus tratos ou em estado de abandono, na faixa etária de 0 a 18 anos, de ambos os sexos, encaminhados pela Vara de Infância e Juventude da Comarca de Osasco, favorecer a formação humana e espiritual, assim como o desenvolvimento das capacidades físicas, intelectuais, artísticas, culturais e lúdicas, promover e acompanhar a aprendizagem escolar, bem como complemento da ação educativa formal, formação e capacitação dos jovens para se sustentar na vida adulta, participar, promover ou contribuir em campanhas assistenciais, culturais e educacionais, participar de trabalhos de promoção humana.

O artigo 49 do documento societário dispõe que o patrimônio da entidade é constituído dos seus bens móveis, imóveis e semoventes, das contribuições espontâneas e associativas, dos saldos verificados em seus balancetes e demais rendas, estabelecendo que toda a renda auferida será revertida para a melhoria das atividades da entidade e manutenção de seus objetivos institucionais.

Em seu artigo 52, estabelece que manterá escrituração contábil do seu patrimônio, em conformidade com a legislação brasileira, prevendo, no parágrafo único, a vedação de obtenção de benefícios e vantagens pessoais pelos dirigentes da entidade.

Há, ainda, comprovação da declaração de utilidade pública estadual e municipal (Id's 17843551/17843566), além da obtenção do CEBAS (Id 17842839).

Portanto, vislumbro que a autora (entidade sem fins lucrativos) preenche os requisitos legais para fazer jus à imunidade requerida, observados os termos do artigo 14 do CTN.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, diante da imunidade tributária, a fim de assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal, até ulterior deliberação, desde que o único óbice para tanto seja o objeto desta demanda.

Antes, contudo, de determinar o prosseguimento do feito, é necessário que a demandante regularize a petição inicial.

Como efeito, sabe-se que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a parte autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento de seu direito à imunidade tributária, com a consequente compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela requerente não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de citar/intimar a ré, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumpridas as determinações supra**, cite-se e intime-se a União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, outubro de 2019.**

## ATO ORDINATÓRIO

Publicação de decisões fls. 98 e 99:

### Fl. 98:

Requer a CEF penhora de valores em autos de reclamação trabalhista promovidos pelo executado. Veja-se que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e é fonte de subsistência e manutenção do empregado e seus dependentes, sendo, inclusive, privilegiado, preferindo até mesmo a débitos de natureza tributária, conforme estabelece o artigo 186, do CTN.

Nesse sentido, corrobora o artigo 649, inciso IV, do CPC, dispondo que o salário é impenhorável.

Desta forma, indeferido o pedido de penhora.

Por outro lado, à fl. 66, o executado ofereceu crédito de Ação Trabalhista conforme certificado pelo oficial de justiça que cumpriu a diligência de citação e intimação para pagamento.

Desta forma, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Osasco 18 de outubro de 2019.

### Fl. 99:

Verifico que o presente feito está inserido sob a mesma numeração no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, em sua integralidade.

Dessa forma, digitalizem-se a decisão de fl. 98 e este despacho, acostando-os ao processo eletrônico, reabrindo-se o prazo para as partes se manifestarem.

Após, proceda-se à baixa definitiva destes autos.

Intimem-se.

Osasco 27 de novembro de 2019.

### OSASCO, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADAO MARTINS DE ALMEIDA

### DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 10462343) no Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

### OSASCO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000424-16.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALDOMIRO CORREIA CARDOSO

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

### OSASCO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: GILSON LDE OLIVEIRA - ME, GILSON LOURENCO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002579-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MALU TEREZA ABRÃO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13808202) no Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, intime-se a CEF pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FABRACOR SERVICOS COMBINADOS - EIRELI, PAULO SERGIO BOSCHIM

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000152-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO 11776041836, MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ARI VALIM GONCALVES OSASCO - ME, ARI VALIM GONCALVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000482-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ELIANE REGINA FERRO - EPP, ELIANE REGINA FERRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO AMARAL COSTA BORGES - SP257809  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO AMARAL COSTA BORGES - SP257809

#### DESPACHO

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000437-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: NATALIA FERREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001416-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIMA KIDS PRODUTO PARA ENXOVAIS EIRELI, ANTONIO PEREIRA DE LIMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FONSECA E SANTOS - DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001425-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO ORMINDO LOBO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO CAMPOS DE MOURA - ME, RAIMUNDO CAMPOS DE MOURA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000323-76.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: JULIO STEMBOSCH CARPI

#### DESPACHO

Entendo prudente que a parte autora esclareça a prevenção apontada no ID 177282, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002892-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ARAGON TRANSFERS EIRELI - EPP, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, JANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002606-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARCOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002605-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALDABERTO PENHARIBEIRO

**DESPACHO**

Diante da certidão ID 17791740, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PERFUMARIA LMPHARMAIS LTDA - EPP, FIAMA MARTIN, LAERCIO MARTINS DA SILVA

**DESPACHO**

Verifico que a ré já foi procurada no endereço indicado no ID 10570380 (ID 10734284 - negativa), motivo pelo qual tomo sem efeito a determinação retro.

Nessa esteira, intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 10464956) no Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002925-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ALA ADMINISTRACAO E MULTISERVICOS LTDA., FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, ANDERSON CLAUDINO, LUILSON SOUSA GOMES

**DESPACHO**

Preliminarmente, antes de apreciar a petição ID 19065819, intime-se a CEF para que esta esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (ID 3518160 e ss.), bem como informe o número de distribuição da carta precatória (ID 11236596) no Juízo Deprecado (Embu das Artes).

**OSASCO, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001337-25.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
RÉU: JOSE ANTONIO CAMARGO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca da distribuição das cartas precatórias 373/2016 e 374/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018288-31.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
RÉU: JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020109-70.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444  
RÉU: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000677-94.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
RÉU: CLARICE DE COL, IVO DE COL, ODILIA MARIA BARATELLI DE COL, ROSALINA ANDRADE DE COL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK - SP174764  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

#### DESPACHO

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da notícia de óbito da ré ROSALINA ANDRADE DE COL, já determinada no feito.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006129-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TERZIAN LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Terzian Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo petição de Id 25324440 como aditamento à inicial.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 23753961, por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: J. MARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada pronunciou-se, consoante Id 23323656, arguindo sua ilegitimidade passiva.

A impetrante manifestou-se em Id 25338072 requerendo a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco no polo passivo.

Diante das alegações apresentadas, entendo prudente determinar a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo deste *mandamus*, para melhor elucidação da questão posta.

Destarte, oficie-se ao **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, solicitando informações no prazo legal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria os registros pertinentes para a inclusão do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco** no polo passivo da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006017-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão do ISS, do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei nº 12.546/11, passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Informa que o dispositivo acima mencionado substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, bem como o mesmo percentual incidente sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, ou seja, passou a recolher a chamada contribuição patronal sobre a receita bruta.

Aduz que o ISS, o ICMS, o PIS e a COFINS não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 23437994 e 23437997 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Portanto, é aplicável também a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão também do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.*

*2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.*

*3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.*

*4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.*

*5. Sentença mantida.*

*6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.*

*(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)*

*PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.*

*2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.*

*3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.*

*4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.*

*5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.*

*6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juiz Convocado ELLANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).*

*7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).*

*(TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 361118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.*

*1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.*

*2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).*

*(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)*

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ISS, do ICMS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Petição de Id 23782359: Defiro. Providencie a Secretaria o requerido.

Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001001-86.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO ALVES FERNANDES

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-71.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ROBERTO CAMARGO GARCIA

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001893-92.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA MARIA FIM

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-90.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CLAUDIO ZANCAN ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001580-86.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogados do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882, FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001076-80.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do teor do despacho Num. 21766043 - Pág. 142, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

o

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001384-48.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeiramos partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008201-07.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ELIANA LOPES, EDUARDO LOPES  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ALBERTO FELICIANO - SP60368  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ALBERTO FELICIANO - SP60368

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora procedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se os expropriados, bem como o Ministério Público Federal acerca do teor dos despachos ID Num. 24032248 - Pág. 9, ID Num. 24032248 - Pág. 4 e ID Num. 24032247 - Pág. 61.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001849-80.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAMBU AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CELICO - SP201004, FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA - SP216285  
RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora procedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se a Defensoria Pública da União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e o Ministério Público Federal acerca do teor do despacho ID Num. 24365323 - Pág. 9.

Após, conclusos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000402-05.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: JAIME LUGO BELATO ORTS - SP248509, ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988  
Advogados do(a) RÉU: JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834, NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A

**DESPACHO**

Considerando que a requerida ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA procedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002950-66.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA CHAVES, NEUZA SEIXAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SONIA CARVALHO - SP61967, CLAUDIO GOMIERO - SP77317  
RÉU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, MARIO APARECIDO CYRINO, ELZENIL DE JESUS CRUZ CYRINO, JOSINETE BESERRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473  
Advogado do(a) RÉU: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473  
Advogado do(a) RÉU: MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA - SP233369  
Advogado do(a) RÉU: MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA - SP233369

#### DESPACHO

Considerando que o ré INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA – INCRA precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, “b”, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA – INCRA e os autores acerca do teor do despacho ID Num. 24041175 - Pág. 73 .

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000010-65.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HORACIO FRANCO DE SOUZA, IRACY FRANCO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SHIGYUKI NAKANO - SP104448, RENATO FUMIO OKABE - SP226250, ELIANE FRANCA MEDEIROS - SP240801  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SHIGYUKI NAKANO - SP104448, RENATO FUMIO OKABE - SP226250, ELIANE FRANCA MEDEIROS - SP240801  
RÉU: JOSE MARIA DOS SANTOS, URBÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA - SP194952

#### DESPACHO

Considerando que o réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, “b”, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do teor do despacho ID Num. 23252746 - Pág. 46.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0004250-63.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B, ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DURVAL DE SOUZA BRANCO, DURVAL DE SOUZA BRANCO JUNIOR, ADAMARIS APARECIDA DA SILVA BRANCO, DJAIR DE SOUZA BRANCO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PIRES MACIEL - SP325917

#### DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA conforme manifestação nos autos físicos.  
Assim, intime-se a autora para que anexe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças dos autos de forma **INTEGRAL, LEGÍVEL** e de **MANEIRA SEQUENCIAL**.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0003941-76.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A  
RÉU: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) RÉU: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B

#### DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA conforme manifestação nos autos físicos.  
Assim, intime-se a ré supramencionada para que anexe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças dos autos de forma **INTEGRAL, LEGÍVEL** e de **MANEIRA SEQUENCIAL**.  
Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003596-18.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELTO ABADIO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h", as custas de postagem referente a uma carta de citação/intimação a ser expedida, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3207

#### EXECUCAO FISCAL

**000042-89.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VM PLANEJAMENTO ORGANIZACAO E LOGISTICA LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que declarou o crédito prescrito. Sustenta a existência de obscuridade no julgado, afirmando que não ocorreu a prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. No caso dos autos, foi ajuizada ação em 30/05/2011 e suspenso seu curso em 04/05/2012, conforme decisão de fl.23 - que não suspende o curso do prazo prescricional de crédito tributário. Somente em 03/04/2017 foi proferido despacho determinando a citação do executado, ou seja, mais de cinco anos após o ajuizamento da ação. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004380-92.2011.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao advogado DR. ROBERTO LABAKI PUPO - OAB/SP 194.765 do desarmamento, para vista dos autos em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005024-35.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DE CAMARGO TRANSPORTES X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X SERRA DE MOGI TRANSPORTES LTDA X F.O.C. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI - ME (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X FLAVIA ORRICO DE CAMARGO (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 503 e 507/515: Ante o comparecimento espontâneo das executadas FLAVIA ORRICO DE CAMARGO, CPF nº 272.623.728-23 e da empresa FLAVIA ORRICO DE CAMARGO - ME, CNPJ nº 09.259.449/0001-43 (com seu nome alterado para F.O.C. INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI), por meio do advogado constituído nos autos às fls. 498/499, deram-se estas por citadas, suprindo-se a falta de citação, nos termos do art. 239, 1º do CPC, iniciando o prazo para pagamento do débito ou garantia da execução a partir da intimação desta decisão. Desta forma, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 491, independentemente de cumprimento.  
Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007018-98.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARTINS COELHO & SANTOS LTDA (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP403358 - DARRO VERE BRAGAROLLI)

Fls. 429/445: Proceda-se a liberação da restrição do veículo de placa DFN 5410, pelo sistema Renajud.

Desentranhe-se a petição de fls. 121/139 dos autos em apenso nº 0008312-88.2011.403.6133, tendo em vista que o peticionário não tem inscrição na OAB, não podendo, portanto, postular nos autos. Fica o peticionário, intimado por meio do advogado constituído neste autos, a retirar a petição desentranhada daqueles autos. Não comparecendo, arquivem-se em pasta própria.

Fls. 447: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis matriculados sob nº 49.082 e 49.088, do 1º CRI de Mogi das Cruzes-SP.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010792-39.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EXCELLESA TUBOS DE ACO X ESPOLIO DE - VICENTE SCANAPIECO (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X SONIA REGINA SCANAPIECO PASSADOR

Fls. 812/816 e 821/822: Defiro. Havendo abertura de inventário e nomeação de inventariante, defiro a retificação do pólo passivo para constar o ESPÓLIO DE VICENTE SCANAPIECO, representado por SONIA REGINA SCANAPIECO PASSADOR - CPF 089.946.598-62.

Intime-se a inventariante, por meio do advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou indicar os bens passíveis de penhora.

Após, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010793-24.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EXCELLESA TUBOS DE ACO (SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ESPOLIO DE - VICENTE SCANAPIECO (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X SONIA REGINA SCANAPIECO PASSADOR (SP326121 - ANA MARIA FRANCO CANALE)

Fls. 403/404 e 410: Defiro. Havendo abertura de inventário e nomeação de inventariante, defiro a retificação do pólo passivo para constar o ESPÓLIO DE VICENTE SCANAPIECO, representado por SONIA REGINA SCANAPIECO PASSADOR - CPF 089.946.598-62.

Intime-se a inventariante, por meio do advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou indicar os bens passíveis de penhora.

Após, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010798-46.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL LUGUBONE LTDA ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 112 o exequente informou ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 116). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010799-31.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-46.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL LUGUBONE LTDA ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 112 dos autos principais a Fazenda Nacional indicou a ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos proferida nos autos principais (fls. 112). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011278-24.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EXCELLESA TUBOS DE ACO X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ZAPPALIA X LOURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X VICENTE SCANAPIECO - ESPOLIO DE (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X SONIA REGINA SCANAPIECO PASSADOR

Fls. 566/570 e 573: Defiro. Havendo abertura de inventário e nomeação de inventariante, defiro a retificação do pólo passivo para constar o ESPÓLIO DE VICENTE SCANAPIECO, representado por SONIA REGINA SCANAPIECO PASSADOR - CPF 089.946.598-62.

Intime-se a inventariante, por meio do advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou indicar os bens passíveis de penhora.

Após, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011674-98.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECoes LTDA X CYNTHIA VAN DE KAMP (SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA) X ELISABETH VAN DE KAMP X GUILHERME VAN DE KAMP JUNIOR X GUILHERME VAN DE KAMP NETO X YARA VAN DE KAMP MARCASSA X LUCIANA DOS ANJOS CURADO VAN DE KAMP (SP179606 - ROBERTO MARINO)

Fls. 371/373: Defiro. Proceda-se ao cancelamento dos alvarás expedidos às fls. 369 e expeçam-se novos alvarás para constar o nome da advogada indicada na petição.

No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Publique-se este despacho conjuntamente com o despacho de fls. 363.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO DE FL. 363:

Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Fls. 348/362: Julgados procedentes os embargos opostos por Márcia Regina Van de Kamp Fonseca, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo.

Proceda-se à expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados às fls. 303 em nome de Márcia Regina Van de Kamp Fonseca.

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para constar que o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 29/11/2019, sob nº 5290696 e 5290740, com validade de 60 dias, devendo o(a) executado(a) retirá-lo(s) em secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011887-07.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA SANTA TEREZA SA (SP097799 - JOEL ALVES GARCIA E PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO E SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ E SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)

Apresente a arrematante o número do CPF e o titular da conta indicada à fl. 1619.

Após, cumpra-se conforme determinado anteriormente.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003814-12.2012.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao advogado DR. ROBERTO LABAKI PUPO - OAB/SP 194.765 do desarquivamento, para vista dos autos em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002915-77.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do valor depositado às fls. 37.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para constar que o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 29/11/2019, sob nº 5290790, com validade de 60 dias, devendo o executado retirá-lo(s) em secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004319-95.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRESTMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERAZ E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a promover digitalização dos documentos/peças e inserção nos autos virtuais, nos termos da decisão de fls. 155.

#### EXECUCAO FISCAL

**000945-03.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA X CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 25/27 a Executada manifestou interesse no reconhecimento de grupo econômico, o qual restou caracterizado por meio de decisão prolatada pela 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, autos nº 0004046-24.2012.403.6133. Pugnou pela reunião de todos os processos e ofereceu à penhora 5% do seu faturamento bruto mensal para o pagamento do valor total das execuções fiscais. Em sua manifestação (fls. 45/45-v), a exequente não anuiu com a penhora sobre o faturamento da empresa executada e requereu a inclusão no polo passivo das empresas CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA EPP (CNPJ 04.804.336/0001-68) e CSM 2 SOCIEDADE E EDUCACAO LTDA (CNPJ 04266517/0001-88) e, ainda, pugnou pela penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados e apensamento dos feitos. Foi proferida decisão às fls. 48/49 indeferindo o pedido formulado pela executada e determinando a juntada pela Fazenda Nacional da documentação pertinente para reconhecimento do grupo econômico. Às fls. 53/66, foram juntadas cópias do referido processo que tramita na 2ª Vara desta Subseção e às fls. 67/209 demais documentos para instrução do requerimento da exequente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme bem delineado pela decisão proferida pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária às fls. 60/65 (cópia) - autos nº 0004046-24.2012.403.6133, bem como por decisão deste Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0004624-79.2015.403.6133, há provas suficientes para a caracterização de grupo econômico entre as empresas apontadas pela exequente, de modo que a cobrança dos débitos tributários pode recair sobre qualquer delas, uma vez que a responsabilidade neste caso é solidária, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA EPP (CNPJ 04.804.336/0001-68) e CSM 2 SOCIEDADE E EDUCACAO LTDA (CNPJ 04266517/0001-88) no polo passivo da presente execução. Por outro lado, nos termos do disposto no art. 28 da Lei 6830/1980, indefiro, nesse momento, o pedido de apensamento desta execução fiscal à de nº 0004046-24.2012.403.6133, uma vez que encontram-se em fases processuais diversas, tendo em vista que naqueles autos foi expedido mandado de citação no ano de 2017. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se mandado de citação. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, cumpra-se nos termos do item 4 do despacho inicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002244-15.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE MALTA FREIRE (SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HENRIQUE MALTA FREIRE, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de decadência/prescrição do débito inscrito sob nº 80 1 16 097401-04, bem como a inexistência de fraude na alienação do imóvel registrado sob nº 42.514 cuja venda foi considerada ineficaz por força da decisão de fls. 45/48. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou preliminarmente pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da preclusão temporal e, no mérito, pela rejeição do pedido (fls. 92/96). É o que importa relatar. Decido. Inicialmente acolho em parte a preliminar arguida pelo excopto para analisar apenas as questões de ordem pública trazidas aos autos, nos termos da jurisprudência do nosso Tribunal, conforme aresto que colaciono abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO AINDA QUE ESGOTADO O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de ser viável a apresentação de exceção de pré-executividade ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado refere-se a vício do processo de execução ou do título executivo relativo à matéria cognoscível ex officio pelo julgador. 3. No caso dos autos, o executado, ora agravante, apresentou a exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade, ainda que esgotado o prazo para oposição de embargos à execução. 4. Por outro lado, não é possível a imediata exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal, vez que a matéria atinente à sua ilegitimidade passiva não pode ser analisada por esta E. Corte, sob pena de supressão de instância, devendo ser analisada pelo Juízo a quo. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, AI 50204661220174030000; julg. 24/06/19, publ. 01/07/19) Passo a analisar o mérito. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à constituição dos créditos tributários em questão, observo que esta ocorreu por entrega de declaração (DIRPF), pelo próprio contribuinte e, deste modo, aplica-se a Súmula 436 do STJ, a qual preconiza que, tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, não havendo necessidade de qualquer notificação/intimação ao sujeito passivo. No que concerne à ocorrência da decadência e prescrição, teço algumas considerações. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, no caso dos autos, verifico que não houve decadência, uma vez que, conforme dito acima, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso em apreço, contudo, não há elementos aptos a demonstrar a efetiva ocorrência do prazo prescricional, uma vez que há notícia de parcelamento do débito, que suspende o curso da prescrição. No mais, deixo de analisar o pleito relativo à desconsideração da fraude à execução, por se tratar de matéria que demanda necessária dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003123-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: HELENA MIYOKO YAMAMOTO NAGAMINE - ME, HELENA MIYOKO YAMAMOTO NAGAMINE

### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "I", as custas de postagem referente a uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando tratar-se de ação com 2 (dois) réus/requeridos/executados - pessoa física e pessoa jurídica - com endereços diferentes.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1602

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000396-56.2018.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERNANDES DOS SANTOS (SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA)

1. Relatório/Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCELO FERNANDES DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 2º, caput, da Lei 8.176/91. De acordo com a denúncia, no dia 24 de julho de 2015, na Estrada do Feital, nº 100, o denunciado, na condição de responsável técnico da empresa EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA., praticou crime contra o patrimônio, na modalidade usurpação, explorando matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. Na data dos fatos, conforme a denúncia, policiais rodoviários federais realizaram patrulhamento de rotina na Rodovia Presidente Dutra, km 170, quando resolveram abordar o motorista do caminhão, de placas DVS 9539, José Elói Oliveira, que transportava areia. Na ocasião, os policiais constataram infrações administrativas como excesso de carga e derramamento de carga na pista. Os policiais deslocaram-se, então, ao local de extração da areia, na Estrada do Feital, nº 100, Lambari, Guararema/SP, onde o gerente da empresa, João Ribeiro Dias, apresentou-lhes



Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-34.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proibe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-98.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: S.F. SUPER FARMA DE DROGARIA LTDA - ME, VAGNER ELIAS DE FARIAS

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proibe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-34.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proibe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-37.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: D&F HOME LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES PINHEIRO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-24.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ULTRAA4 COMERCIO, BENEFICIAMENTO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CHRISPIM, RENATO CESAR DOS SANTOS CHRISPIM

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

in

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-94.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: STUDIO A PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME, DENISE GONCALVES FAVARO LEONE, ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-36.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP, JOSE LUIZ DE LIMA, FELIPE BONICIO DE LIMA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURILIS APARECIDO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, querendo, especifiquem novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

**MOGI DAS CRUZES, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ELIDA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MORAIS LIMA - SP418260  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

#### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ELIDA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora analisar seu recurso administrativo.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 30.09.2019, que restou indeferido e por tal razão, em 07.10.2019 protocolou recurso administrativo que até a presente data não foi analisado.

Como inicial vieram documentos.

##### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

##### 3 - DISPOSITIVO

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, intime-se o impetrado acerca desta decisão e, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS (ID 28137332), verifico que a autora recebe remuneração de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003938-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora analisar seu requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Custas recolhidas.

Como inicial vieram documentos.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

**3 - DISPOSITIVO**

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, intime-se o impetrado acerca desta decisão e, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-52.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428, LEONARDO GOMES PRIMO - SP227815-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001234-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004219-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA IRANI DA ROSA PANUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS - SP420742, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista do requerimento de ID 25499132, redesigno a audiência de instrução para o dia **03 DE MARÇO DE 2020, às 14h30min.**, a ser realizada por videoconferência com o Juízo da Subseção Judiciária de Campo Mourão.

As testemunhas arroladas, abaixo identificadas, deverão comparecer na Sala de Videoconferências daquele Juízo, independentemente de intimação:

- 1- JOÃO ARAUJO, brasileiro, portador do RG nº 3.641.826-5, residente e domiciliado na Estrada Paraná do Oeste a Moreira Sales, na cidade de Moreira Sales – PR, CEP: 87.370-000.
- 2- WILSON FRANCISCO PAIS, brasileiro, portador do RG nº 4.515.676-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 630.898.409-44, residente e domiciliado na Estrada Nova Gianela A Gleba Dez, Moreira Sales – PR, CEP: 87.370-000.
- 3- SAULO ANTONIO ROSA, brasileiro, portador do RG nº 4.599.689-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.051.426-95, residente e domiciliado na Rua Gilberto Piovezan, 205, Centro, Moreira Sales – PR, CEP: 87.370-000.

Comunique-se ao Juízo Deprecado pelo e-mail emoseaja@jfrj.jus.br, solicitando o acesso à nossa sala virtual, no dia e hora designados, pelo endereço infôvia 172.31.7.3 #80099 (para equipamentos SONY) ou 172.31.7.3##80099 (para outros equipamentos).

Cumpra-se e intem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003382-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NIUZA ALVES DOS SANTOS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000224-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ADRIANA FLORIANO SCARPELINI  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BONACCORSO - SP247080, ANDERSON DA SILVA MENEZES - SP384934

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução n° 142/2017, ficam as partes intimadas da digitalização destes autos, bem como para "apresentar o endereço atualizado das testemunhas IVAN GERSON SCARPELINI e MARIANA DE ALMEIDA BRUITIN PRESTES."

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009606-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006158-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: PAULO APARECIDO ORLANDINI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000312-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR VILARES, TANIA CRISTINA NASTARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HORACIO RUFINO  
CURADOR: MARIA DA FÁTIMA DOS ANJOS RUFINO FURKIM  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a citação do INSS.

Com a resposta, intime-se o MPF.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001534-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Z. R. SANCHES USINAGEM EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NELSON ROBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DIVA BARBOZA VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERREIRA ROSA - SP409507, JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643, PRISCILA DE PAULA PEREIRA - SP432458  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intim-se a autoridade coatora, por mandado, para que comprove a implantação do benefício concedido à parte impetrante, **no prazo de 5 dias**, sob pena de responder nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LEONOR DA CONCEICAO DE SOUZA LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909, PAULO RODRIGUES CAMARGO JUNIOR - SP311911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por **NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte mediante a revisão da renda do benefício originário, aposentadoria de seu falecido marido, que teve DIB em 10/03/1992, mediante a aplicação do índice de que tratam o artigo 26 da Lei 8.870/94, assim como o artigo 21 da Lei 8.880/94.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS ofereceu contestação (id20840363)

Foi juntado o PA (id21878326), no qual consta demonstrativo de revisão anterior do índice teto, assim como cálculos demonstrando a inexistência de qualquer diferença a ser acrescida (id 21965810, p8/17).

A parte autora se manifestou afirmando que não há comprovação de que os cálculos estão corretos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que já houve a revisão relativa aos tetos das EC 20 e 41/03, por força da ACP, conforme comprova o extrato do sistema do INSS (id21965810, p8), onde consta a revisão realizada em maio de 2008.

Ademais, o INSS apresenta planilha demonstrando que a revisão foi feita corretamente (id21965810, p10/17).

Desse modo, resta evidente a falta de interesse de agir, que é uma das condições da ação.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na **utilidade**, mas também na **necessidade** do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma **necessidade**."

Por outro lado, além de o INSS ter demonstrado a correção da revisão efetuada em 05/2018, ainda, já houve a decadência do direito impugnar aquela revisão administrativa, pois ocorrida há mais de 10 anos. E no caso a parte autora nem mesmo sabe apontar o que estaria errado.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, archive-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP.

Narra, em síntese, que obteve administrativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com DIB na DER, que vem sendo pago desde agosto de 2019. Argumenta, contudo, que as parcelas vencidas entre a DER e o pagamento da primeira parcela, que totalizam R\$ 70.935,03, ainda não foram pagas, encontrando-se em procedimento de auditoria.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 23843874).

Certidão de decurso de prazo para a autoridade coatora prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 25006333).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O prazo transcorrido até aqui, para conclusão do processo de auditoria, não se mostra razoável. Ademais, a autoridade coatora sequer prestou informações. A parte impetrante

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 42/172.760.998-8, no prazo de 30 (trinta) dias, concluindo a auditoria.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005548-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANA ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-54.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MOISES FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MOISES FERNANDES DA SILVA**, contra ato coator praticado pela **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ**.

O feito fora originalmente impetrado perante o juízo da Subseção de Bragança Paulista, o qual se declarou incompetente e remeteu os autos para redistribuição nesta Subseção.

Narra, em síntese, que em 01/07/2019 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que desde 30/08/2019 encontra-se sem movimentação.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA**  
em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado, assim como comprovante de levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004517-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, converteu-se o feito em diligência e que não foi dado cumprimento à referida decisão, encontrando-se o feito sem andamento desde 07/06/2019.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (ID23032379).

A parte autora agravou.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo (id24818129), solicitando a diligência para comprovação do vínculo de emprego.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento, cumprindo a diligência determinada pela Junta de Recursos.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, para possibilitar a verificação do vínculo na cidade de Itapira/SP.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a Desembargadora Federal Relator do Agravo de Instrumento- 5028822-25.2019.403.0000, 3ª Turma TRF3.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-09.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FELIPE CSORDAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN - SP229882  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA - JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FELIPE CSORDAS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu administrativamente a concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, com DER em 18.10.2018, sendo que até a presente data inexistiu decisão.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Foi deferida a medida liminar e a Justiça Gratuita (ID15583185).

A autoridade informou o cumprimento da decisão, juntando comprovante de que o requerimento foi apreciado, com indeferimento do benefício pleiteado (id24827056).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção em razão da apreciação pela autoridade.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve apreciação do requerimento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EMIKO SAITO TOYODA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por EMIKO SAITO TOYODA em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pela ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 25348290 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

### É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e a autora apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 26/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome da autora quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação da exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria à exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores. Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, **não se incluiu o nome da ora exequente.**

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, **não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.**

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquênio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

### Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004296-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS MAXIMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CARLOS DOMINGOS MAXIMINI em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pela ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 25351374 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

### É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e a autora apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 23/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome da autora quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação da exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria à exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores. **Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.**

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, **não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.**

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquênio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

### Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: FLAVIA BALBIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por FLAVIA BALBIN em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pela ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 25352438 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

**É o breve relatório.**

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e a autora apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 23/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome da autora quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação da exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria à exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores. **Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.**

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, **não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.**

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intímem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004487-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUZIA ANTONIA TROPALDI TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cobrança de parcelas de AUXÍLIO-ACIDENTE não pagas nos autos da ação judicial que tramitou na JUSTIÇA ESTADUAL. Afirma a parte autora que mesmo tendo sido pago os atrasados naquele processo, não houve implantação da revisão, razão pela qual seriam devidas as parcelas desde setembro de 2010. Juntou planilha apurando valores com juros desde aquela data (id22893273), assim como cópias das peças processuais.

Deferida a gratuidade da justiça (id22910123).

O INSS contestou sustentando que a execução deve ser feita nos autos do processo judicial que reconheceu o direito (id23624156).

A parte autora peticionou afirmando que não se trata de coisa julgada, pois não está repetindo o mesmo feito da Justiça Estadual, pretendendo apenas que se pague as diferenças posteriores ao cálculo aprovado naquele processo.

**É o relatório. Decido.**

Não tem a Justiça Federal competência para apreciar questão relativa a diferenças de AUXÍLIO ACIDENTE, concedido pela justiça estadual.

O correto cumprimento do decidido em processo judicial de revisão de auxílio-acidente que tramitou na Justiça estadual deve ser determinado pelo próprio juízo estadual.

A implantação de benefício concedido ou revisto pela Justiça estadual, no exercício de sua competência, somente pode ser determinada por aquele juízo, assim como a determinação de pagamento de eventual "complemento positivo" decorrente de auxílio-acidente.

Assim, a ação deve ser extinta por falta de pressuposto processual, consistente na incompetência absoluta do juízo federal.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intímem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005592-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RAFAEL LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RAFAEL LOPES DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de auxílio acidente em 14/02/2019, o qual pende de decisão conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada. Anote-se que a parte impetrante não traz aos autos documento comprobatório da atual posição de seu requerimento, documento indispensável para se avaliar seu pedido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005615-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SANCHEZ CANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão, por tratar-se de objeto distinto da presente demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTENOR DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

ID 24831848. Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da autoridade coatora para constar: **Supervisor da Perícia Médica Federal de Jundiaí**, com endereço na Rua Barão de Jundiaí, 1150 - Jundiaí - SP - Cep 13.201-012.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade coatora.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004940-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIO BENEDITO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIO BENEDITO MACHADO em face da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO. Argumenta, em síntese, que requereu, em 11/06/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

A liminar foi indeferida (id23955573), pela falta de demonstração de que permanecia a inércia do INSS.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: "é direito comprovado de plano". "Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

"Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes."

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes." (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

Contudo, a impetrante não apresenta extrato de andamento processual, nem elementos aptos a comprovar de plano a inércia da autarquia.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“Ementa: ...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (CF STF. Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Anoto, por fim, que a **competência para apreciação** do mandado de segurança é **funcional e absoluta**, sendo fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada**, que no caso **não está abrangida pela Subseção da Justiça Federal de Jundiá**.

#### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: JOSE RICARDO PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE RICARDO PINTO** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 6ª JUNTA DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Foi deferida a medida liminar e a Justiça Gratuita (ID23929354).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

A autoridade prestou informações afirmando que o requerimento foi apreciado e o benefício implantado (id25046641).

#### **É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve a implantação do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004928-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: PRO SCIENCE SAUDE ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiá, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005526-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MANOELAMEDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MANOELAMEDINO DOS SANTOS**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que o processo de auditoria para análise e liberação de valores a serem recebidos a título de atrasados encontra-se pendente de conclusão desde 02/08/2019.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA DIVINA DA SILVA PASSOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DIVINA DA SILVA PASSOS** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, ter apresentado, em 20/06/2019, recurso administrativo em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

**Manifeste-se a parte impetrante acerca do termo de prevenção apontado, ante a possibilidade de identidade de demandas, sob pena de extinção.**

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005556-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AGUINALDO MARIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGUINALDO MARIANO**, contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que protocolizou em 16/09/2019 junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí requerimento de benefício previdenciário, o qual até a data de impetração do presente *mandamus* encontrava-se pendente de conclusão.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SONIA VIEIRA SIMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA VIEIRA SIMAO** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, o feito foi convertido em diligência determinando-se a expedição de ofício à empresa Correias Universal Ltda., para que esta informasse os compostos químicos contidos na cola a base de borracha. Após referida diligência os autos retomariam à Câmara para julgamento do recurso.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Foi deferida a Justiça Gratuita e a liminar (ID22351646).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo (id23265010), enviando ofício à empresa Correias Universal, visando verificação dos produtos químicos presentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

#### É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento, cumprindo a diligência determinada pela Junta de Recursos.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a expedição de ofício à empresa Correias Universal, visando verificação dos produtos químicos presentes na atividade do segurado.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004270-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TAYLOR MENDES JORGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAYLOR MENDES JORGE, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que em 25/07/2019 protocolou junto à agência da previdência social requerimento de benefício que até a presente data não foi analisado.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a medida liminar (id22315506).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento na análise do PA, remetendo-o para análise da perícia médica. Acrescenta que o setor de perícias médicas foi desvinculado do INSS, respondendo por ele o Supervisor da Perícia Médica Federal em Jundiaí (id22319648).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

#### É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, remetendo-o para a Perícia Médica.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Anoto que responde por eventual mora em relação à perícia médica o Supervisor da Perícia Médica Federal em Jundiaí.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-47.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO FENELON DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011713-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010195-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INDUSTRIAS KLABIN S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES, ADALBERTO CARLOS DE MORAES, ZULAINÉ FATIMA DE MORAES, SERGIO ANTONIO BISPO, DARCIO CARLOS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TERESA RODRIGUES DURAN, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, REGINA ANALIA RODRIGUES ALVES, GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES, LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MATOS, JULIANA RODRIGUES DE MATOS, ALESSANDRO RUBIM DA SILVA MATOS, RAFAEL RUBIM DA SILVA MATOS, MARIA AP RODRIGUES DE MATOS, FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS, RENATA APARECIDA MATOS DE CARVALHO, AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIDNEI JOSE contra ato coator RODRIGUES praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria em 28/02/2019, com a entrega da correspondente documentação em 07/03/2019. Argumenta que, até a presente data, o requerimento pendente de apreciação conclusiva.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 23727106).

Certidão de decurso de prazo para a autoridade coatora prestar informações (id. 24987796).

Vieram os autos conclusos.

Parecer do MPF (id. 24995055).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.*

*(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 28/02/2019, com a entrega da correspondente documentação em 07/03/2019.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 1669525098 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ofício-se a autoridade para cumprimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.C.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ACETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E ADESIVOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença sob o id. 23331462, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão e contradição deste juízo, porquanto ter-se-ia exigido esclarecimentos já comprovados por documentação acostada nos autos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

#### **Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.**

*Este juízo julgou que a procuração foi omissa e o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo conferido para esclarecimentos, o que culminou na extinção do feito sem resolução do mérito.*

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. DÍVA Malarbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010389-17.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003545-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ISRAEL DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação ajuizada por **KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, por meio do qual requer a concessão de liminar para assegurar a não inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

No id. 23886438, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de recolhimento de custas, bem como esclarecesse o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003533-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: VERONICA CRISTINA DE LEMOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO BOCANERA - SP320475

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004340-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS LEÃO, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que em 08/06/2018 requereu benefício previdenciário junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ. Inicialmente negada a concessão, foi interposto recurso administrativo que reconheceu, em 07/08/2019, como especial os períodos necessários e concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Diante dessa decisão, a impetrada emitiu a informação de que não iria apresentar recurso e, até o presente o momento, queda-se inerte na implantação do benefício. Requer o cumprimento da decisão.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a liminar (ID22436876).

A autoridade prestou informações (id23139589), juntando cópia de petição endereçada à 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, requerendo revisão do acórdão, pois na data da DER o segurado não atingiria 35 anos de tempo de contribuição e não haveria decisão quanto a ajuste da DER e "nem pedido."

A impetrante peticionou afirmando que efetuou pedido de reafirmação da DER, razão pela qual a autoridade impetrada deveria implantar o benefício (id22329530).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a cumprir o acórdão da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos.

Conforme informado pela impetrada, o acórdão apresenta erro material, tendo a autoridade impetrada requerido daquela Junta de Recursos a revisão do julgado.

O ato do agente do INSS encontra amparo no artigo 550 da IN INSS 77 de 2015, pois cabe apenas ao órgão julgador rever, mesmo para corrigir, suas decisões.

O fato de constar pedido de reafirmação da DER não invalida a remessa do processo ao órgão julgador, por falta de manifestação dele quanto a tal possibilidade.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE SILVIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ SQUIASSI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER LUIZ SQUIASSI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID22888008).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

A autoridade prestou informações apresentando extrato de implantação do benefício em 19/11/2019 (id25042448).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento, cumprindo o acórdão da Junta de Recursos.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a implantação do benefício.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DURVAL DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004496-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JUNNE LEE LEUNG CHUNG  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUNNE LEE LEUNG CHUNG FERRARI em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 27/03/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Foi deferida a Justiça Gratuita e a liminar (ID23071572).

A autoridade prestou informações apresentando extrato de implantação do benefício em 11/10/2019 (id24181041).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a implantação do benefício.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004229-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001657-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa de bens, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: ULISSES JOSE GUIDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIANA DE ALMEIDA ROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA DE ALMEIDA ROSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos do CRSS.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a conversão do feito em diligência para realização de perícias médica e social e emitir despacho fundamentado.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar (ID21963188).

A autoridade prestou informações afirmando que o procedimento está pendente do setor de saúde do trabalhador, que atualmente é órgão desvinculado e pelo qual responde o Supervisor da Perícia Médica Federal em Jundiaí (id22590087),

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, em razão da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada juntou demonstrativos de que as perícias médica e social foram agendadas para o mês de novembro de 2019.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento, cumprindo a diligência determinada pela Junta de Recursos.

Conforme informado pela impetrada, houve mudança superveniente na estrutura do órgão, deixando o setor de perícias de ser vinculado ao INSS.

Em seguida, foi informado que as perícias foram agendadas para o mês de novembro de 2019.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004349-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A RABELLO PORTELLA VEDOVELLI - SP168031  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRA REGINA FERRAZ** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que seja apreciado seu requerimento de benefício com protocolo em 12/03/2019.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID22493465).

A autoridade prestou informações afirmando que o requerimento foi apreciado e o benefício implantado (id24360703).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à análise e implantação do benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve a implantação do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVICE EXPRESS DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICALTDA, e filiais em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de medida liminar a fim de que se autorize a parte impetrante a não recolher a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 23698507).

A União requereu ingresso no feito (id. 24474588).

Parecer do MPF (id. 25343321).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 .....*

*.....*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*"Art. 177 ....*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*(...)*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*"III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149....."

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter aliquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de aliquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as aliquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das aliquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir aliquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP (negritos acrescidos)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de aliquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às aliquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de aliquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a reconposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003960-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MAURO BATISTA DE BROTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURO BATISTA DE BROTAS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí. Argumenta, em síntese, que requereu, em 23/01/2018, junto à Agência da Previdência Social, a expedição de certidão de tempo de contribuição. Alega que até a presente data não houve análise do aludido requerimento. Juntou procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 21162711.

A liminar foi deferida (id21176375), determinando a apreciação do requerimento.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o segurado não compareceu no dia e hora agendados (id24826166).

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: "é direito comprovado de plano". "Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

*"Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes."*

*A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes."* (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, a autoridade impetrada apresenta planilha do sistema interno constando que o segurado não compareceu em 23/01/2018, que era a data agendada para apresentação da documentação (id24826619).

Não há prova nos autos em sentido contrário.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

*"Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O "direito líquido e certo", pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243.12.9.90)"* (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

*"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada."* (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Anoto, por fim, que eventual discussão quanto ao comparecimento ou não deve ser tratada em processo adequado.

#### Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JURANDIR SEGLI, EDGARD CREPALDI, CLYDE ANGELA CREPALDI FERLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITO MESSIAS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANGELO DONIZETI SEGATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOITTO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002987-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES UNGARO FAVERO - SP37534  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004203-07.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALTAIR ROZENDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEALSE FERRAZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005061-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP) 28277.56737.190718.1.2.15-8068, 01519.42962.190718.1.2.15-0268, 07831.83001.190718.1.2.15-5835, 38985.30041.190718.1.2.15-5672, 34177.07857.190718.1.2.15-4162, 21141.01068.190718.1.2.15-4469, 17015.00722.190718.1.2.15-1996; 40480.37204.111018.1.2.15-6727; 26620.57849.111018.1.2.15-5787; 14626.84910.111018.1.2.15-1885; 06277.99846.111018.1.2.15-7871; 23278.79057.111018.1.2.15-6644; 24896.75691.111018.1.2.15-0898, que se encontram pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007. Acrescenta que transmitiu seus pedidos de restituição em 19/07/2018 e 11/10/2018, ou seja, há mais de 360 dias.

Junta procuração, documentos societários e comprovante de inscrição no CNPJ.

Comprovante de recolhimento das custas juntados sob o id. 24264259.

A liminar foi deferida sob o id. 24288770.

Por meio das informações prestadas (id. 25022985), a autoridade coatora informou que os PERDCOMP's em questão foram encaminhados ao setor responsável para conclusão no prazo assinalado pela liminar.

Parecer do MPF (id. 25340266).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Conforme informado pela autoridade impetrada, os PERDCOMP's em questão foram encaminhados ao setor responsável para conclusão no prazo assinalado pela liminar.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-85.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDEREZ DOMENEGHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005490-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAÍ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 25555777: A impetrante recolheu o valor de R\$ 5,32, correspondente à metade do valor mínimo da tabela de custas (R\$ 10,64).

Desta forma, intima-se a impetrante a recolher o remanescente de R\$ 5,32, para totalizar o valor mínimo da tabela de custas, de acordo com a Tabela I, "a" - Ações Cíveis em Geral - Res. PRES- TRF3 nº. 138/2017), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se a autoridade coatora, cumprindo-se o despacho Id 25133345.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MOACIR ZANON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004369-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANA SILVERIANA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do Gerente do INSS de que houve remessa dos autos relativos ao requerimento da autora, manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias quanto ao interesse no prosseguimento da ação, comprovando-o.

P.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença sob o nº 23470786, que concedeu em parte a segurança perquirida.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se analisou o pedido alternativo.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

#### Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

No caso de cumulação imprópria de pedidos na espécie alternativa, apenas um deles deve ser acolhido, não devendo ser considerada omissa a sentença que assim proceder.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO ZANATTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Observo que a parte autora pretende ver reconhecido seu direito a revisão de benefício, sem contudo, juntar os documentos essenciais para tanto.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, juntando cópias essenciais para análise de seu pedido, como carta de concessão e o cálculo do RMI que demonstre que o teto foi ultrapassado, tendo em vista que é ônus que lhe assiste, nos termos do art. 373, I, do CPC.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a prevenção apontada na certidão de conferência, juntando os documentos pertinentes (id. 25536069 - Pág. 1 - processo 00017577120044036304).

Após, se em termos, tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005164-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 5090/DF**, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte comprovante de endereço atualizado.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 5090/DF**, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NILSON HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930

**DESPACHO**

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos extrato do FGTS e planilha que fundamente o valor dado à causa.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor, pautada nos extratos de depósitos do FGTS.

No mesmo prazo, deverá a parte juntar comprovante de endereço atualizado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: GERALDO FAUSTINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Estabelece o art. 99 do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

No caso dos autos, as quantias vultosas depositadas nas contas vinculadas de FGTS do autor demonstram capacidade econômica que afastam alegação de hipossuficiência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente a situação de miserabilidade ou providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar comprovante de endereço atualizado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005848-72.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: MIGUEL FRANCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da transmissão do ofício PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, devendo o patrono, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do pagamento, nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiá 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero em parte a decisão ID 21408194 para condicionar a elaboração do ofício requisitório com o destaque dos honorários contratuais à apresentação do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o autor e a Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não apresentado o contrato, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque, e prossiga-se nos termos da decisão acima referida.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DANIEL REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência entre o endereço descrito na inicial e o endereço constante no comprovante de id. 24638656 - Pág. 1.**

Apos, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 5090/DF**, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALVIS TEIXEIRA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito, bem como para que requeiram eventual produção de provas, se o caso, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por JAIR DE OLIVEIRA SOARES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 188.362.403-4), desde a DER (31/01/2018), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados com exposição a ruídos acima dos limites legais de tolerância.

Foi requerido o benefício da justiça gratuita (id. 22669679).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação (id. 22669694).

Em 13 de setembro de 2019 foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para analisar a questão, sendo redistribuído o feito para este órgão julgador em 01/10/2019.

Aberto prazo para ciência e manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos especiais laborados de **11/05/1986 a 13/01/1989**, na empresa Advance Ind Ltda., e de **15/05/1989 a 05/03/1997**, de **21/06/1997 a 07/11/1997**, e de **08/11/1999 a 20/04/2018**, na empresa Continental do Brasil Ltda.

Com relação aos períodos que se estendem até **14/07/2011**, eles estão revestidos pela imutabilidade da coisa julgada, visto que já apreciados nos autos 0005157-49.2011.4.03.6304.

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...", uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do Código de Processo Civil: "coisa julgada material é a autoridade que toma inatível e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

Transcrevo trecho da Sentença proferida no processo 0005157-49.2011.4.03.6304:

"(...) No caso concreto, analisando a documentação acostada aos autos, e, em especial, os formulários de perfil profissiográfico previdenciário fornecido pelos empregadores, verifico estar demonstrada a exposição a ruído excessivo, com enquadramento nas disposições dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, durante os seguintes períodos:

- De 11/05/1986 a 13/01/1989, trabalhado junto à "Advance - Indústria Têxtil Ltda.", com submissão a ruído médio de 91 dB(A);
- De 15/08/1986 a 01/06/1997, de 02/06/1997 a 20/06/1997, de 08/11/1997 a 07/11/1999, de 08/11/1999 a 24/03/2003, de 14/04/2003 a 22/07/2003, de 23/07/2003 a 16/12/2005, de 04/12/2008 a 30/11/2009, e de 01/12/2009 a 14/07/2011, todos trabalhados junto à "Continental Automotivo do Brasil Ltda.", com submissão a níveis médios de ruído de, respectivamente, 88,0, 89,8, 89,8, 91,6, 91,6, 90,5, 90,7, e 91,5 dB(A).

Reconheço, portanto, a insalubridade de tais períodos, e determino ao INSS que os acresça ao somatório de tempo de contribuição do autor com a respectiva conversão em tempo comum.

Por outro lado, não deve ser reconhecida a nocividade alegada em relação aos períodos de 21/06/1997 a 07/11/1997, de 25/03/2003 a 13/04/2003, de 17/12/2005 a 30/06/2006, e de 01/04/2006 a 03/12/2008, todos trabalhados na "Continental Automotivo do Brasil Ltda.", durante os quais o autor permaneceu em gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente, não estando, por conseguinte, efetiva, habitual e permanentemente exposto aos níveis de ruído alegados.

Assim, realizado o somatório do tempo de contribuição pela contadoria judicial, considerando como especiais os períodos reconhecidos, apurou-se, tanto até a DER quanto até a citação, o total de apenas 21 anos, 02 meses e 10 dias de atividades exercidas sob condições nocivas, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

<# Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 11/05/1986 a 13/01/1989, de 15/08/1986 a 20/06/1997, de 08/11/1997 a 24/03/2003, de 14/04/2003 a 16/12/2005, de 04/12/2008 a 14/07/2011, como laborados em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.(...)"

A sentença foi modificada na Turma Recursal, e referido acórdão transitou em julgado nos termos que seguem:

"(...) No caso em tela, o INSS se insurge contra a o enquadramento como atividade especial dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 20/06/1997 e 08/11/1997 a 07/11/1999. (...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e excluir da condenação os períodos especiais compreendidos entre 06/03/1997 a 20/06/1997 e 08/11/1997 a 07/11/1999. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA fica a cargo do Juízo de origem.

(...) ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quédinho Casserari e Danilo Almási Vieira Santos."

Por conseguinte, resta apenas a análise da especialidade do período laborado entre **14/07/2011 e 31/01/2018**, na empresa Continental do Brasil Ltda.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003";

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Quanto ao caso concreto, o PPP relativo ao período controvertido (id. 22669686) indica que a parte autora laborou de 14/07/2011 a 31/01/2018 exposta a ruídos de intensidade entre 88,1 dB (A) a 91,5 dB (A), superiores, portanto, ao limite legal definido para o período de 85 dB (A).

Diante disso, com o cômputo dos períodos de atividade especial já reconhecidos, verifico que na data de entrada do requerimento administrativo (31/01/2018) o autor possuía 28 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, conforme cálculos acostados no id. 22669696, reunindo os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com DIB em 31/01/2018 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

#### Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

#### RESUMO

Nome do segurado: JAIR DE OLIVEIRA SOARES

CPF: 060.857.378-74

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 188.362.403-4

DIB: 31/01/2018

DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 14/07/2011 a 31/01/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO, ADEBALDO MONTEIRO LOUZADO, ADEMAR FERREIRA DA SILVA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, AIRTON DE OLIVEIRA PEREIRA, ALDO DE SOUZA, AMAURI DE SOUZA PEREIRA, ANDERSON CLEITON DE CASTRO, ANTONIO APARECIDO QUELER SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS ajuizada por **ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO e outros** em face da Caixa Econômica Federal.

No caso dos autos, dez autores distribuíram presente ação em litisconsórcio facultativo.

Requereram gratuidade de justiça.

Juntaram documentos.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

A inicial deverá ser indeferida.

Com efeito, trata-se de ação que objetiva o recebimento de valores depositados em conta individual, com extrato próprio de cada autor e com fatos específicos. Eventual litisconsórcio só traz prejuízos à parte autora, tendo em vista que a resolução se mostra muito mais morosa nessas situações.

Em verdade, o que se vislumbra, é uma tentativa de se furtar da competência absoluta do Juizado Especial, com valor da causa superior ao teto lá estabelecido, situação já rechaçada pelos Tribunais, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. - Afigura-se, pois, necessária a extinção do processo, porquanto a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão da incompatibilidade existente entre os sistemas. - Sentença Mantida por diferente fundamentação. Apelação improvida.*

(AC - Apelação Cível - 0800181-64.2013.4.05.8300, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma.)

Ainda.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.*

*I Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentarria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.*

*II Recurso especial improvido.*

(REsp 794.806/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 152)

Desse modo, deverá ser ajuizada ação individual e, caso o valor da causa não ultrapasse o teto do Juizado Especial Cível Federal, tal ação deverá lá ser distribuída.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do inciso I, do art. 485 do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas ou honorários.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO J GUISE, NICE APARECIDA GUIZE BERNARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofícios requisitórios (RPV), beneficiários JOÃO JOSE GUIZE e NICE APARECIDA GUIZE BERNARDI, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NELSON FELICIANO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV) Sucumbência, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REGIANE BIAZIN, MARILZA BIAZIN BENTO, PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS ajuizada por **REGIANE BIAZIN, MARILZA BIAZIN BENTO, PAULO OLIVEIRA JUNIOR, JOSELI ELIANA BONSAVER** em face da Caixa Econômica Federal.

Requereram a gratuidade de justiça.

Juntaram documentos.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

A inicial deverá ser indeferida.

Com efeito, trata-se de ação que objetiva o recebimento de valores depositados em conta individual, com extrato próprio de cada autor e com fatos específicos. Eventual litisconsórcio só traz prejuízos à parte autora, tendo em vista que a resolução se mostra muito mais morosa nessas situações.

Em verdade, o que se vislumbra, é uma tentativa de se furtar da competência absoluta do Juizado Especial, com valor da causa superior ao teto lá estabelecido, situação já rechaçada pelos Tribunais, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. - Afigura-se, pois, necessária a extinção do processo, porquanto a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão da incompatibilidade existente entre os sistemas. - Sentença Mantida por diferente fundamentação. Apelação improvida.*

*(AC - Apelação Cível - 0800181-64.2013.4.05.8300, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma.)*

Ainda.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.*

*I Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.*

*II Recurso especial improvido.*

Desse modo, deverá ser ajuizada ação individual e, caso o valor da causa não ultrapasse o teto do Juizado Especial Cível Federal, tal ação deverá lá ser distribuída.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do inciso I, do art. 485 do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas ou honorários.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DANUBIA RITA DE CASTRO, CLEONICE FERREIRA VIEIRA, MARIA APARECIDA BARBOSA, MARIA FERNANDA PRAMPOLIM BARBOZA, SUELI APARECIDA FREITAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS ajuizada por **DANUBIA RITA DE CASTRO, CLEONICE FERREIRA VIEIRA, MARIA APARECIDA BARBOSA, MARIA FERNANDA PRAMPOLIM BARBOZA, ROSELI GONÇALVES DOS SANTOS SILVA, SUELI APARECIDA FREITAS DE SOUZA e JOSELI ELIANA BONSAVER** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Requereram a gratuidade de justiça.

Juntaram documentos.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

A inicial deverá ser indeferida.

Com efeito, trata-se de ação que objetiva o recebimento de valores depositados em conta individual, com extrato próprio de cada autor e com fatos específicos. Eventual litisconsórcio só traz prejuízos à parte autora, tendo em vista que a resolução se mostra muito mais morosa nessas situações.

Em verdade, o que se vislumbra, é uma tentativa de se furar da competência absoluta do Juizado Especial, com valor da causa superior ao teto lá estabelecido, situação já rechaçada pelos Tribunais, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. - Afigura-se, pois, necessária a extinção do processo, porquanto a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão da incompatibilidade existente entre os sistemas. - Sentença Mantida por diferente fundamentação. Apelação improvida.*

*(AC - Apelação Cível - 0800181-64.2013.4.05.8300, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma.)*

Ainda.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.*

*I Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentarria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.*

*II Recurso especial improvido.*

*(REsp 794.806/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 152)*

Desse modo, deverá ser ajuizada ação individual e, caso o valor da causa não ultrapasse o teto do Juizado Especial Cível Federal, tal ação deverá lá ser distribuída.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do inciso I, do art. 485 do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas ou honorários.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA CRISTINA LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886, CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 5090/DF**, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS DO VALLE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## DESPACHO

Vistos.

determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 5090/DF**, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003638-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORTIZO IMOVEIS LTDA - EPP, WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA CORTIZO, DOLORES DE OLIVEIRA CORTIZO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução na qual a executada comunicou o pagamento à CAIXA.

A CAIXA confirmou o recebimento dos montantes devidos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem perhoras ou outras constrições realizadas nestes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei, devendo ser exigido da CAIXA eventual diferença.

P.I. Como trânsito em julgado, archive-se.

**JUNDIAÍ/SP, 3 de dezembro de 2019.**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

## DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria o traslado, para os autos da execução fiscal nº 5002807-36.2017.403.6128, de cópia das decisões proferidas nos IDs 16357837 e 22574040, **com prioridade**.

Sem prejuízo, ante a ocorrência do trânsito em julgado (ID 24883525), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
IMPETRADO:DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24893196: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009438-31.2018.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003180-33.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: FAMILIA BRAGA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, SANDRA DIAS DA SILVA BRAGA, VALDECY BRAGA DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob n. 1612903745 em 10/09/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

#### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 25002877), houve o protocolo do pedido em 10/09/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 1612903745 em 10/09/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005523-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ADAO CAMILO DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADÃO CAMILO DO CARMO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de desbloqueio de benefício para empréstimo consignado, protocolado em 24/10/2019 sob n. 704020184, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 25201548), foi protocolado em 24/10/2019 o pedido de desbloqueio do benefício na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, protocolado em 24/10/2019 sob n. 704020184, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TARCIS CARLOS DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THACIARA SILVA - SP413548,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a inicial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar suas informações no prazo legal.

Na sequência, ciência ao órgão de representação judicial e ao MPF para parecer.

Considerando-se os contornos fáticos da demanda, e a necessidade de esclarecer as razões e delineamento do pretense ato coator, o pleito liminar será apreciado na sentença.

Int. Cumpra-se com prioridade.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ETELVINA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 21650420: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada (ID 21169349). O ora embargante sustenta ter sido o julgado omissivo na medida em que "não restou clara na r. sentença a qual parcela do ICMS faz referência ao declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, nem os critérios que deverão ser utilizados para fins de compensação tributária, a despeito de mencionar a aplicação de atualização e juros conforme a taxa SELIC."'

DECIDO.

A sentença proferida consignou, ao final da sua fundamentação, o seguinte:

**"Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas os valores comprovada e efetivamente destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco a título de ICMS, devidamente comprovados nos autos, podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo das exações, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal."**

Este, portanto, é o objeto da declaração de inexistência de relação jurídica tributária reconhecida.

Por conseguinte, passo a expor sobre a forma de compensação cujo direito foi declarado no julgado, o qual passa a ser integrado com o disposto a seguir.

#### *Do prazo prescricional e da compensação.*

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.* (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*<sup>[1]</sup>.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *df* 09.12.2009.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GABRIELA CARBONERI SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Gabriela Carboneri Santos** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí-SP**, objetivando a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte **NB 128.107.805-8**, com data para cessar quando completar 21 anos de idade em **11/10/2019**, até completar o curso universitário.

Como inicial vieram procaução e documentos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

**Do mandado de segurança.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da impetrante.

Com efeito, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, §2º, II, da Lei nº 8.213/91.

Tenho que a lei é clara e não admite temperamentos, descabendo ao Poder Judiciário, enquanto simples legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para alterá-la, adaptando-a as dificuldades ou conveniências da parte interessada, em flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, conforme em última análise pretende a impetrante.

Ademais, não há risco iminente de dano, já que a pensão somente irá cessar no mês de outubro próximo futuro.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 24 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-97.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: BONANZA BOWLING LTDA - ME, VERAMARIA GOMES DOS SANTOS, REGINALDO GOMES, RONIVEL FERNANDES GOMES

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se os requeridos, por oficial de justiça/carta precatória, no endereço declinado pela exequente.

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005166-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVIO ROBERTO ALMEIDA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LORENA PRAZERES LEAL - BA29430  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (proc. 5002288-61.2017.4.03.6128) com pedido liminar de desbloqueio de ativos financeiros constritos via BacenJud.

O embargante alega que quitou a dívida em 17/04/2019, com os valores que recebeu de sua rescisão de contrato de trabalho.

Intimada a exequente-embargada a se manifestar no prazo de 05 dias sobre o pagamento (ID 24792351), permaneceu inerte.

Decido.

O bloqueio de valores foi levado a efeito em 24/10/2019 nos autos 5002288-61.2017.4.03.6128 (ID 24009740), em que se está executando o contrato 25.2950.191.0000256-46.

O embargante-executado apresentou extrato da Caixa-Siapi em que consta que o contrato encontra-se liquidado (ID 24524056).

Intimado a se manifestar sobre o alegado pagamento, a exequente permaneceu silente.

Assim, diante da ausência de resistência, **DEFIRO** o pedido de **desbloqueio total e imediato** dos valores constritos na conta bancária do executado e a suspensão da execução.

Traslade-se cópia desta decisão no processo 5002288-61.2017.4.03.6128, nele cumprindo-se a ordem de desbloqueio via Bacenjud **com urgência**.

Aguarde-se nestes autos o transcurso do prazo da embargada para apresentar impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CARLOS RAFAEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332<sup>[1]</sup>, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRIETO ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ/SP

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças da referida contribuição para as competências futuras, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. DECIDO.**

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Passo ao exame das preliminares arguidas.**

#### *Do pedido mandamental.*

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

#### *Da competência da Justiça Federal.*

Sob o enfoque da pretensa inépcia da peça exordial, sustentou a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

**Todavia**, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ<sup>[1]</sup>.

Outrossim, é patente a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, não possuindo a CEF – Caixa Econômica Federal, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade tida como coatora, legitimidade, na medida em que atua tão somente como operadora do sistema, na manutenção e controle das contas vinculadas, não podendo, pois, responder às ações que questionam a exação em si ou seus acessórios, razões pelas quais **afasto** a preliminar. Nesse sentido, TRF 3R, 1ª Turma, AC 0000147-34.2015.4.03.6126-SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, *dj* 19.07.2016.

#### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

**Passo ao exame do mérito.**

#### *Do caso concreto.*

No caso concreto, à luz da causa de pedir e pedido que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

**Pois bem.**

O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se **pronunciou no sentido da constitucionalidade** da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o **caráter tributário** e natureza jurídica de **contribuições sociais gerais** das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. **Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial** (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *df* 13.06.2012) (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por **objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS** (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressaltou, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: "*Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...)*".

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do *mandamento* (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do *mandamento* da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação<sup>[3]</sup>.

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, **sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição**<sup>[4]</sup>.

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

*"(...) Portanto, ressaltado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)"* (destaquei).

**Passo**, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, e em sede de *cognição sumária*, não assiste razão ao impetrante, eis que não se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de *Termos de Adesão* firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do *agravo de instrumento* n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), *in verbis*:

*"(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...)"* (g. n.).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos *honorários advocatícios* (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPD.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

[1] Súmula 349 da jurisprudência do C. STJ.

[2] SOUZA, Bernardo Pimentel. O Mandado de Segurança à luz da Lei n.º 12.016, de 2009. In: *Leituras Complementares de Processo Civil*, 9ª ed. Ver. Ampl. Atual. Salvador: Editora Juspodvím, 2011.

[3] SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[4] Op. Cit.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005617-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ARLENE DE FATIMA BRUNHERO TO GOBBI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Arlene de Fátima Brunheroto Gobbi** em face da **União Federal**, objetivando suspender a cobrança e protesto de CDAs cujo valor totaliza **RS 22.481,53**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Encaminhem-se os autos com urgência, diante do pedido de tutela provisória.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001115-29.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

#### DESPACHO

ID 17479732: **Defiro**. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência dos valores depositados na conta judicial nº **2950.005.21002-3**, em favor da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, para fins de apropriação ao contrato 25.0311.110.0023494-85, devendo referida instituição bancária comunicar o desfecho da operação a este Juízo.

Sem prejuízo, tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado, intime-se o INSS para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005483-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: JAF METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cálculo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieramos autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção apontada na certidão ID 25089401, por se tratar de ações com objetos distintos.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

**Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, razão assiste à parte autora.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

ID 17207214: Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais pretende a impetrante esclarecer contradição na decisão proferida quanto ao seguinte trecho: “Desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – poderão ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.”

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pleiteou a rejeição dos declaratórios.

**DECIDO.**

Com razão à impetrante, ora embargante.

O trecho em questão, de fato, não se revela aplicável à hipótese de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS, eis que se trata de sistemática distinta em relação ao ICMS, não havendo que se falar em valores destacados.

Por estas razões, **ACOLHO** os declaratórios opostos, para efeito de excluir o trecho alhures impugnado da r. decisão embargada, mantendo-a quanto aos seus termos remanescentes.

Int. Prossiga-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005437-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOAO ARRUDA PRIETO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Arruda Prieto Neto em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo NB.: 173.752.528-8 após cumprimento da diligência determinada.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ORLANDA EMERENCIANA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE APARECIDA PELLIZZER - SP102852  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 16657908: Para fins de prosseguimento, defiro o requerimento do item 3 da manifestação em referência, a fim de que a ré CEF providencie a anexação aos autos virtuais do inteiro do procedimento de leilão das joias descritas nos autos. Prazo 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Cumprido, tomem cl.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005467-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRISSYA REIS LIMA - MG194587, ADRIANA ANDRADE DA SILVA - MG129218  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Prime Express Logística e Transporte Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

**JUNDIAI, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003974-47.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLINDO ROCHA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816

## SENTENÇA

Vistos em **sentença**.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.086450-68.

Ordem de bloqueio de ativos financeiros foi cumprida parcialmente (ID 20052783 pág. 16).

A exequente informa o parcelamento posterior à construção, devendo os valores permanecerem bloqueados (ID 20052783 pág. 21).

A executada (ID 22963110) e a exequente (ID 25020817) informaram que o débito estava quitado.

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005471-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BENEDITO CELSO DA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO CELSO DA ROSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 147.278.978-1, protocolado em 22/05/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 25035095), foram protocolados os documentos para a revisão em 22/05/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de revisão no benefício 147.278.978-1 no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE LUCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá** com o objetivo de afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade coatora apresentou suas informações, expondo que o requerimento administrativo do impetrante aguardava ANÁLISE DE ATIVIDADE ESPECIAL - PERÍCIA MÉDICA.

O MPF apresentou seu parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PLACIDO ACUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** com o objetivo de afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade coatora apresentou suas informações, expondo que o requerimento administrativo do impetrante foi encaminhado para a "Fila Nacional" de requerimentos pendentes de análise conclusiva e que seu protocolo GET 2130889046 foi transferido para análise da Unidade 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS.

O MPF apresentou seu parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDISON FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** com o objetivo de afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade coatora apresentou suas informações, expondo que o requerimento administrativo do impetrante aguardava ANÁLISE DE ATIVIDADE ESPECIAL - PERÍCIA MÉDICA.

O MPF apresentou seu parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental [1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017124-32.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: VLADIMIR APARECIDO ANTIQUERA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

## DESPACHO

ID 23350968: Remetam-se os autos ao INSS a fim de que proceda à implantação do benefício previdenciário, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

## DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.

**DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ: 07.099.910/0001-12; RENAN FARIA RAFAEL, CPF: 305.707.038-83; FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, CPF: 325.602.678-88 e INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI, CPF: 387.846.328-60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R\$106.037,00, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Caso sejam bloqueados valores pertencentes à coexecutada INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI, citada por edital (ID19511764), determino a nomeação de **curador especial**, por meio do Sistema AJG, nos termos do Art. 72, II, do CPC.

Em seguida, intime-se o(a) curador(a) especial para opor em 15 (quinze) dias, se o caso, Embargos à Execução, nos termos do Art. 914, do CPC, bem como para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio eletrônico dos valores, conforme dispõe o Art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

**III – FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA , DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI, haja vista que a pesquisa já foi realizada em relação aos demais coexecutados (doc. 16666416).

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 6 de novembro de 2019

ÉRICO ANTONINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

#### DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.

**DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, CNPJ: 22.609.290/0001-08; ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, CPF: 268.672.258-45 e ANDERSON DA SILVA ALVES, CPF: 276.311.078-90, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R\$301.711,43, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

**III – FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA , DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 6 de novembro de 2019

ÉRICO ANTONINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000259-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALB TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FREITAS DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281

## DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e indefiro o pedido para expedição de ofício ao DETRAN, haja vista que o registro da penhora já foi realizado por meio do sistema RENAJUD, conforme informação de ID20988839.

**I - DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) A L B TRANSPORTES EIRELI - ME - CNPJ: 24.593.319/0001-36 e LAERCIO FREITAS DA COSTA - CPF: 044.604.506-31, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 123.981,97), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

**III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de outubro de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1732

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0001018-16.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO(MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA) X ALCEU JUNIO DE SOUZA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL.SANTANA)

Fls. 663 e 664: Uma vez expedida a guia de recolhimento e remetida ao órgão jurisdicional competente, este Juízo exauriu seu mister com relação ao tema do cumprimento da pena, incumbindo ao Juiz de Direito a quem for distribuída a execução penal apreciar o pleito do condenado para prestar serviços na empresa indicada, nos moldes do que já decidido às fls. 637.  
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0000170-92.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 569 e 578), que, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da acusação e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela defesa do réu ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO para reduzir a pena-base e, de ofício, reconhecer a atenuante de confissão, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, tendo sido mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de prestação pecuniária, esta reduzida para 1 (um salário mínimo), determino a expedição de guia de recolhimento em nome de ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, autuando-se na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO - CONDENADO.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.

No tocante aos bens apreendidos: mercadorias e veículo, nada a deliberar acerca da destinação legal, tendo em vista o decidido em sentença (fl. 413-verso). Oficie-se à Receita Federal do Brasil para comunicar que o veículo já pode ser liberado.

Regularize-se a situação dos bens no cadastro do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1733

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000106-77.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-22.2012.403.6142 ()) - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE (SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Diante da inércia da parte interessada (embargada), arquivem-se estes autos.

#### EXECUCAO FISCAL

000354-87.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-05.2012.403.6142 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS (SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Fls. 193/194: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando a conhecida dificuldade econômica da requerente, que lhe acarreta impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Reconsidero a r. sentença de fl. 191, no que tange à determinação de pagamento das custas processuais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001089-23.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBÁ) X DROG MARTINS PAVANI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 30. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001662-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA (SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001709-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DIMENSION CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001813-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X W.S. ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001880-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002370-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X S & I SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X IDINILSON NUTTI CANDIDO (SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002776-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO MATHEUS (SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002899-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ RODRIGUES FOGLIA (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002985-04.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003030-08.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COM/DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANESIO DA PONTE(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003269-12.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CESAR & ALFINI LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X EDUARDO JORGE LIMA

Considerando a arrematação de parte ideal do imóvel de matrícula nº 19.281, do CRI de Lins (fls. 479/480), pelo arrematante EDUARDO JORGE LIMA, CPF: 827.261.678-53, bem como o decurso dos prazos previstos nos artigos 675 e 903, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil (fl. 486):

a) Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do arrematante no polo desta Execução, na qualidade de interessado;

b) Intime-se o arrematante para apresentar cópia do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI), nos termos do art. 901, 2º, do CPC, bem como os dados pessoais de seu cônjuge, indicando o regime de bens, caso seja casado.

Com as informações supra, expeça-se Carta de Arrematação, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 903, do CPC bem como eventual mandado de inibição na posse, caso necessário.

Após, intime-se o arrematante para que retire a Carta na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.

Expeça-se o necessário para comunicar a arrematação do imóvel aos juízos onde tramitam os feitos em que o mesmo imóvel esteja, por ventura, penhorado, solicitando o levantamento da penhora.

Certifique-se a arrematação do imóvel referido nos autos em trâmite neste Juízo, nos quais o mesmo bem esteja penhorado, juntando-se cópia do Auto de Arrematação.

Semprejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal em Lins (agência 0318), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento como custas da UNIÃO FEDERAL, o valor total depositado na conta judicial nº 0318.005.86400683-7 (fl. 482), certificando-a de que deverá comunicar a este juízo o cumprimento desta determinação.

Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003271-79.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003324-60.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CARLOS SPADONI(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000644-68.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FERNANDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANADARE CICCONE) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Fl. 267: Advogado anotado no sistema processual à fl. 264.

Defiro vista ao executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 253, sobrestando-se o feito no sistema processual e alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria deste Juízo Federal, até nova provocação das partes.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000070-06.2017.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JORGE LUIS LEITE(SP181813 - RONALDO TOLEDO)

Fl. 111: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, semprejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003294-25.2012.403.6142** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-40.2012.403.6142 ()) - COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X HELOISA HELENA QUINTELA(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Fl. 222: Anote-se.

Fl. 223: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Fl. 221: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 207.

Int.

#### **Expediente N° 1734**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000211-64.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO

Fl. 161: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, semprejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, semprejuízo da fluência do prazo extintivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000513-88.2016.403.6142** - REINALDO APARECIDO BIANCHINI(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REINALDO APARECIDO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio notícia de cumprimento (fl. 233). Intimado a se manifestar acerca da quitação, o exequente manteve-se inerte. Relatei o necessário, decidido. Diante do

cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003877-88.2007.61.08.003877-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Fl 237: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000620-40.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Josemar Leme. No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo

Executado, conforme petição de fl. 164. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15

(quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora (fl. 66). Após o

trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOAO SOTTORIVA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Tendo em vista o endereço do executado, ID25540490, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão"**.

LINS, 4 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: AYLTON JOSE DE MELLO ALVES, ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) (nº 5270194) referente aos autos, com validade de 60(sessenta) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000972-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

IMPETRANTE: HIDEO SONOHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SÃO SEBASTIÃO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A liminar foi deferida.

Prestadas as informações pela autoridade, informou que o pedido foi analisado e indeferido administrativamente.

Manifestação do INSS de que tem interesse de integrar a lide.

Parecer do r. do MPF dando ciência sobre o processamento.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

**CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-16.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
SUCESSOR: CAIO PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO  
Advogados do(a) SUCESSOR: CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP276971, CIRO SILVEIRA - SP53427  
Advogados do(a) SUCESSOR: CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP276971, CIRO SILVEIRA - SP53427  
Advogados do(a) SUCESSOR: CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP276971, CIRO SILVEIRA - SP53427  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência do ofício requisitório expedido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada requerido, transmita-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156): 5000854-79.2018.4.03.6135**

**EXEQUENTE: NAILTON FERREIRA DA SILVA**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio informação de pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatubá, 27/11/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001451-14.2019.4.03.6135  
EMBARGANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, ante o depósito, nos autos da execução fiscal, do montante devido.

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo, se necessário.

Caraguatuba, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
IMPETRANTE: HELLEN NATALI DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquívem-se.

Int.-se

**CARAGUATUBA, 28 de novembro de 2019.**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2664

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000094-89.2016.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAULO RAMOS NOGUEIRA (SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X MARCELO ALVES DA SILVA (SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X RAFAEL RAMOS NOGUEIRA (SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA)  
Fls. 195/200, 202: Em razão do quanto deliberado à ocasião da audiência realizada às fls. 180/182, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência para oitiva das testemunhas referidas (piloteiro da lanca e Cabo PM Xavier) e interrogatório dos acusados para o dia 04 de março de 2020 às 14h30min. Intimem-se e requisitem-se, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo do quanto acima determinado, já tendo a Defesa apresentado seus quesitos para a realização da perícia deferida à fl. 180, aguarde-se a realização da audiência que ora se designa, para ulteriores deliberações no tocante à produção da prova pericial, em atenção ao quanto disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se para a Defesa. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002387-88.2016.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO FABIANO DE MEDEIROS (SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARCAL)  
Fls. 139/147, 180/181: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, afasto as preliminares arguidas pela Defesa e passo à análise da resposta escrita à acusação do réu à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida referido dispositivo, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Em relação ao oportuno arrolamento das testemunhas de defesa, consigno que o momento processual adequado para que o réu apresente o rol das testemunhas se dá quando da apresentação da respectiva defesa preliminar, conforme o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEFESA PRÉVIA. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, porêsmessalta a possibilidade de concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos. 2. Não há falar em constrangimento ilegal por cerceamento de defesa se o impetrante, devidamente intimado para apresentar defesa prévia, não juntou o rol de testemunhas no prazo legalmente estipulado. Precedentes: (HC 97.127/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, QUINTA TURMA, Dje 8/3/2010. 3. Evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgrRg no HC: 366781 SP 2016/0212730-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 01/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 09/06/2017. Destaques). Assim sendo, dou por precluso o prazo para apresentação do rol das testemunhas de defesa, sem prejuízo de que, caso o réu apresente nos autos o aludido rol, poderá o Juízo proceder as oitivas necessárias, caso entenda por tal necessidade. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 12 de março de 2020 às 14h30. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a Defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000992-68.2017.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON DA ROCHA CARDOSO (SP296581 - VIVIANI VALIM NUNES COELHO E SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)  
Fls. 148/148 verso, 160: Diante do quanto manifestado pela Defesa, passo à análise da resposta escrita à acusação do réu (fls. 81/82) à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida referido dispositivo, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020 às 16h30. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, oportunidade para que se manifeste em relação ao quanto certificado às fls. 132 e 144, no tocante a não localização das testemunhas de acusação Caio César de Castro, Orlando José dos Santos Filho e Charles Cardoso França, respectivamente. Intime-se a Defesa, inclusive para apresentar os endereços atualizados de suas testemunhas. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000297-80.2018.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTANNA (SP135041 - GLAUCI ELISSA DE OLIVEIRA REIS GONCALVES E SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA) X SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANTANNA (SP135041 - GLAUCI ELISSA DE OLIVEIRA REIS GONCALVES E SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA) X IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA. (SP135041 - GLAUCI ELISSA DE OLIVEIRA REIS GONCALVES E SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA)  
Trata-se de ação penal ajuizada em face de Robson Santanna, Soraia de Azevedo Marques Santanna e Ideal Terraplanagem Ltda, denunciados pela eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal de crimes (artigo 70 do CP), consoante os termos da denúncia (fls. 26/27 verso). Recebimento da denúncia à fl. 28. Citação dos réus às fls. 400/406. Resposta escrita à acusação apresentada às fls. 44/395. Réplica do Ministério Público Federal (fls. 407/408). É a síntese do necessário. Decido. Passo a análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da

resposta escrita à acusação dos réus em cotejo com a réplica do Ministério Público Federal, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2020 às 14h30, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (SAV 25004). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 398/2019, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico/malote digital, a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que proceda à intimação/requisição das testemunhas de acusação, abaixo qualificadas, a comparecerem na sala de videoconferências desse r. Juízo, no dia 14 de abril de 2020 às 14h30min, para serem inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia destes autos (SAV 25004). Testemunhas de Acusação: Everton Dynelli B. da Silva - geólogo do DNP, SIAPE nº 1808834; Ricardo Degutti D. Silva e Rodrigo Barbosa Cardoso, todos comendereço no Departamento Nacional de Produção Mineral, sito na Rua Loeffgreen, nº 2225, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04040-033, telefones: 11-5549-5533, 5549-7135, 5549-8954, email: drpm-sp@anm.gov.br. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a Defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a executada para apresentar manifestação sobre a planilha de cálculos juntada pelo exequente, referente aos valores remanescentes, que alega ser devido, nos termos da petição e documentos anexados sob o id. 24365494 e 24366011. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-05.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO GOLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 3 de dezembro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2610**

**CARTA PRECATÓRIA**  
**0000057-69.2019.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DA BARRA DO PIRAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X ELIEL SOARES JUSTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP (SP234484 - MARCELO PIACITELLI)**

Vistos. Para interrogatório do réu, foi designado o dia 22 de janeiro de 2020, às 16h00min (horário de Brasília). Intime-se o acusado para comparecer ao ato. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo CPD local, para as devidas providências, aguardando-se a realização da audiência. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002266-87.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL CRISTINA PEREIRA (SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI E SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER)**

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, certificado às fls. 453, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se a condenada para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROVCOGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome da ré no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual da condenada; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-52.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Petição retro: defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004691-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARILENE DE MORAES LIASCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-70.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, considerando o teor da certidão retro.

Intime-se.

BOTUCATU, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395

#### DESPACHO

1. Manifestação de Id. 23735218: Requer o exequente (INCRA) o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, penhora online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o bloqueio parcial efetuado pelo sistema BACENJUD (id. 22958552), intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

3. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

4. Defiro o requerido pelo exequente na manifestação de Id. 237435218, quanto ao bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.

5. Constatada a existência de veículos automotores em nome da executada dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

6. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).

7. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista ao INCRA para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
8. Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.
9. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora pelo sistema ARISP, formulado pela exequente.

Int.

**BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-34.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Manifeste-se o INSS sobre o cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial (Id. 22013017, pp. 83/85), no prazo legal. Saliento que a parte exequente já apresentou sua manifestação na petição de Id. 22013017, pp. 89.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000779-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, prolatada nos autos da ação civil pública, que determinou a aplicação do IRSM.

O exequente apresentou os cálculos que entendem corretos, no montante de R\$ 34.279,05 atualizado para 07/2018

O executado apresentou impugnação sob o id. 22156396 e apresentou como devidos o montante de R\$ 9.016,78 para a mesma data.

Ante a divergência dos valores apresentados, remeta-se os autos a Contadoria Adjunta, para elaboração de parecer contábil, nos termos do v. acordo realizado na referida ação civil pública.

Com a apresentação do parecer contábil, intím-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos para julgamento.

Intím-se e cumpra-se.

Mauro Salles Ferreira Leite

juiz federal

**BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PAULO SERGIO LORENCO  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000021-71.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ROSA SARTORI RODER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Manifeste-se o INSS sobre o cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial (Id. 22013025, pp. 103/105), no prazo legal. Saliente que a parte exequente já apresentou sua manifestação na petição de Id. 22013025, pp. 108.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.**

**Expediente Nº 2611**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006242-36.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-51.2013.403.6131 ()) - PROJSPACO MOVEIS DIVISORIAS FORROS PISOS LTDA ME (SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos presentes embargos, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001533-79.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-67.2016.403.6131 ()) - RENATA DE JESUS PEDROZO (SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)  
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por RENATA DE JESUS PEDROZO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante que há nulidade da certidão de dívida ativa, por inconstitucionalidade da exigência, e, quanto ao mais, que as exações pretendidas são indevidas, uma vez que materializadas posteriormente ao pedido de baixa no registro profissional da embargante. Junta documentos às fls. 12/39 e 44/58. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, na forma da decisão de fls. 41. Instada a se manifestar, o embargado pugna pela rejeição dos embargos (fls. 62/66, com documentos às fls. 67/68-vº), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 71/73. Instadas as partes em termos de especificação de provas, ambas requerem o julgamento antecipado do processo (fls. 71 e 75). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo, até porque, instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado do processo, conforme fls. 71 e 75. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. A objeção prejudicial, de mérito, deduzida pela embargante em seus embargos, que deve ser analisada antes de todas as outras relativas às matérias aqui postas como tema de fundo dos embargos, não tem como ser acatada, data maxima venia. É certo que, segundo vem se entendendo pacificamente em jurisprudência, dada a manifesta natureza tributária das contribuições aqui em tela, não cabe a sua fixação por mero ato infralegal, na esteira de orientação jurisprudencial do C. Excelso Pretório. Em razão disso, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já fixou sua posição no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade material havida na ADI 1717-6/DF, é plenamente aplicável à Lei n. 11.000/04, que reproduz o exato teor da Lei n. 9.649/98, que permite a fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, o que foi reputado incompatível com o Texto Magno pelo C. STF, não havendo que se falar, in casu, de aplicação ultrativa da Lei n. 6.994/82, uma vez que as CDAs que substanciam a inicial da execução não ostentam esse fundamento legal para o débito. Nesse sentido, indico precedente específico daquela E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões





entre os acórdãos paradigma e recorrido, veja-se o conhecimento do recurso especial pela divergência.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora (g.n.).[Processo: REsp 1014720/ RS RECURSO ESPECIAL:2007/0296350-9; Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 10/02/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2009].No voto condutor do v. acórdão aqui indicado, Sua Excelência a Eminentíssima Ministra Relatora deixa muito claro o absurdo que deriva da interpretação que prestigia a ocorrência da prescrição intercorrente em casos tais como o presente:(...) No mais, a sucessão de empresa é irrelevante para a fluência do curso prescricional, pois a citação foi interrompida pela citação da pessoa jurídica sucedida, tendo o credor diligenciado a obtenção da satisfação da dívida, mantendo incólume a pretensão tributária no curso do processo. Não fosse assim, qualquer sucessão empresarial após cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria a prescrição das dívidas tributárias, o que revela exegese absurda e contrária ao interesse público e ao escopo da persecução do crédito fiscal em juízo. Ademais, vale lembrar o texto do art. 41, 3º, do CPC :Art. 41. (Omissis). 3º. A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Com estas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento. É o voto (grifei).Bem por isso é que, interrompida a prescrição em face da sucedida, também se interrompe o prazo em face da sucessora, razão porque não se cogia da prescrição intercorrente no caso concreto. O sucessor recebe a execução em curso como um custo, um passivo que deve ser considerado na ocasião da efetivação do negócio. Em outras palavras: o sucessor entra no lugar, substitui o sucedido para todos os efeitos jurídicos, tudo a completar o comando normativo do atual art. 108, 3º do CPC (antigo art. 41, 3º do CPC/1973), não havendo nenhuma procedência no argumento que enxerga, na tese da prescrição intercorrente aqui aviada, uma forma de extinção do crédito tributário apenas em favor do sucessor. Em função disso, inviável o acolhimento da tese de prescrição intercorrente aqui sustentada. Por todas estas razões, e considerada a efetiva solidariedade em relação ao crédito tributário, também não se há de falar em nulidade do procedimento por inclusão da excipiente no pólo passivo sem a sua oitiva prévia. A uma, que a inclusão da ora excipiente - como os fatos estão a demonstrar - foi realizada apenas posteriormente, em curso do processo judicial de execução, plenamente assegurados a todos os envolvidos o acesso ao contraditório e à ampla defesa, do que faz prova irrefutável o próprio ajuizamento da presente exceção de pré-executividade. A duas que, em se tratando de sucessão de empresas, o crédito fica constituído sem qualquer mácula, com o regular lançamento fiscal dirigido em face do sucedido, do que, presume-se, templeno conhecimento o sucessor, não podendo, em razão disso, alegar qualquer nulidade. Por tais razões, não se cogia, no caso concreto, da ocorrência de extinção do crédito tributário por prescrição. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003566-18.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, \_\_ de novembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000091-78.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-34.2013.403.6131 ()) - ISAUARAVALVES CRUZ(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP339608 - BARBARA LETICIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0000091-78.2018.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ernão sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000567-19.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-18.2015.403.6131 ()) - DIRLEY FUSCO ROSA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor (PLACAS BUG-3092) adquirido pelo embargante. Sustenta o interessado que não tinha conhecimento da pendência de ação ajuizada em face do alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Documentos às fls. 10/100. Em impugnação, a embargada resiste à pretensão (fls. 108/111-vº, com documentos às fls. 112/145), aduzindo a improcedência do pedido inicial, de vez que se trata de alienação em fraude à execução, porquanto alienado o veículo posteriormente à data em que inscrito o débito em dívida ativa da União e atraindo a incidência do art. 185-A do CTN. Réplica às fls. 148/153. Subiram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento (art. 355, I do CPC c.c. o art. 17, ún. da LEF), até porque não existe controvérsia sobre matéria de fato, que exija esclarecimento por meio de testemunha ou perito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há outras preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de bens móveis - nos quais a mera tradição já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio -, somente se configura a má-fé do adquirente (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do trespasso do bem sujeito ao ato construtivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante. Nesse exato sentido, colaciono entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, especificamente no que concerne à alienação de veículo automotor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.I. Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). In casu, inoocorrente a hipótese da letra (b).I. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.III. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula n. 98/STJ).IV. Recurso conhecido em parte e provido (g.n.). (RESP 200501616113, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG.00249 LEXSTJ VOL. 00211 PG.00150) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRUÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica fraude à execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da construção, assim como ressaltou que impedia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 29.6.2007).3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da construção.4. Recurso especial não provido (g.n.). (RESP 200401130679, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009)No caso dos autos, esta prova da prévia ciência do embargante/adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante não foi feita, limitando-se a credora a aduzir a fraude de execução, exclusivamente com fundamento no fato de que a alienação é posterior à inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do art. 185-A do CTN. Ocorre que, nessa hipótese, má-fé, se é que houve, recaí apenas sobre a conduta da parte alienante, e não da adquirente (aqui embargante), que se mantinha alheia ao curso da ação de execução disparada contra o transmitente do automóvel objeto do ato de construção. Inviável, assim, o reconhecimento da fraude à execução por parte da adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor presunção juris tantum de boa-fé, presunção essa que a embargada não maneja desconstituir no curso dos presentes embargos. Prospera o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nestes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Determine o levantamento do bloqueio judicial, efetivado nos autos da execução em apenso, incidente sobre o veículo automotor aqui descrito às fls. 34 (PLACAS BUG-3092 - VW/12.140H). Arcará a embargada, vencida, com reembolso das custas e despesas do processo eventualmente adiantadas pela embargante, e mais honorários advocatícios que estipulo, com base no art. 85, 2º e 3º do CPC, à base de 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos de terceiros, tudo devidamente atualizado, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0001615-18.2015.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, \_\_ de novembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000629-59.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-18.2015.403.6131 ()) - PAULO ROBERTO NUNES DE ALMEIDA(SP379244 - PERCIO RODRIGUES NUNES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Embargante : PAULO ROBERTO NUNES DE ALMEIDA Embargada : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor (PLACAS DFW-4269) adquirido pelo embargante. Sustenta o interessado que não tinha conhecimento da pendência de ação ajuizada em face do alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Documentos às fls. 12/27. Em impugnação, a embargada resiste à pretensão (fls. 33/36-vº, com documentos às fls. 37/41), aduzindo a improcedência do pedido inicial, de vez que se trata de alienação em fraude à execução, porquanto alienado o veículo posteriormente à data em que inscrito o débito em dívida ativa da União e atraindo a incidência do art. 185-A do CTN. Subiram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento (art. 355, I do CPC c.c. o art. 17, ún. da LEF), até porque não existe controvérsia sobre matéria de fato, que exija esclarecimento por meio de testemunha ou perito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há outras preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de bens móveis - nos quais a mera tradição já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio -, somente se configura a má-fé do adquirente (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do trespasso do bem sujeito ao ato construtivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante. Nesse exato sentido, colaciono entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, especificamente no que concerne à alienação de veículo automotor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.I. Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). In casu, inoocorrente a hipótese da letra (b).I. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.III. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula n. 98/STJ).IV. Recurso conhecido em parte e provido (g.n.). (RESP 200501616113, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG.00249

LEXSTJ VOL..00211 PG:00150) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRUÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). 3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição. 4. Recurso especial não provido (g.n.). (RESP 200401130679, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/09/2009) No caso dos autos, esta prova da prévia ciência do embargante/ adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante não foi feita, limitando-se a credora a aduzir a fraude de execução, exclusivamente com fundamento no fato de que a alienação é posterior à inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do art. 185-A do CTN. Ocorre que, nessa hipótese, má-fé, se é que houve, recai apenas sobre a conduta da parte alienante, e não da adquirente (aqui embargante), que se mantém alheia ao curso da ação de execução disparada contra o transmitente do automóvel objeto do ato de constrição. Inviável, assim, o reconhecimento da fraude à execução por parte da adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor presunção juris tantum de boa-fé, presunção essa que a embargada não manejou desconstituir no curso dos presentes embargos. Prospera o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nestes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Determino o levantamento do bloqueio judicial, efetivado nos autos da execução em apenso, incidente sobre o veículo automotor aqui descrito às fls. 34 (PLACAS DF W-4269 - GM/Celta Life, ano 2005). Arcará a embargada, vencida, com o reembolso das custas e despesas do processo eventualmente adiantadas pela embargante, e mais honorários advocatícios que estipulo, com base no art. 85, 2º e 3º do CPC, à base de 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos de terceiros, tudo devidamente atualizado, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0001615-18.2015.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001519-95.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-68.2013.403.6131 ()) - ISABEL CRISTINA CATALANI (SP360127 - CAIO CESAR SPAGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiros, aviados com fundamento em propriedade do bem constrito nos autos da execução. Junta documentos às fls. 11/72. Manifestação da embargada (fls. 77/79-vº), informando que concorda com o levantamento da constrição sobre a quota do embargante, e requerendo que seja exonerada do pagamento de honorários. Documentos às fls. 82/95. Réplica às fls. 98. É o relatório. Decido. Análise da peça processual da embargada dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na inicial dos presentes embargos de terceiros, conforme se colhe dos termos de sua manifestação que está às fls. 78. Perfil-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 487, III, do CPC. Não há como condenar a embargada nos ônus correspondentes à sucumbência, tendo em conta o que prescreve a Súmula n. 303 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula n. 303 do STJ Embargos de terceiro, quando causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411) Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência, e se há de verificar que, em última análise, para eles não concorreu a ora embargada, na medida em que - ausente o registro relativo ao trespasse imobiliário que alienou o imóvel aos ora embargantes - não há como carrear-lhe a responsabilidade pelo insucesso da presente demanda. Se responsabilidade existe, com relação a tanto, ela é dos próprios embargantes, que não levaram efeito ato registral que a lei exige como forma de aperfeiçoar a transmissão da propriedade (art. 1245 e 1º do CC). Não cabe, portanto, condenação da embargada nos ônus decorrentes da sucumbência. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, na forma do que dispõe o art. 487, III, do CPC. Determino o levantamento definitivo da penhora incidente sobre os bens indicados às fls. 24/27 destes autos (cf. auto de penhora, depósito e avaliação, e respectiva certidão e retificadora (fls. 65/66 e 79 dos autos do Processo n. 0003886-68.2013.403.6131, incidente junto à Matrícula n. 3.085 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu). Custas e despesas processuais pelas partes que as adiantaram. Sem condenação da embargada em honorários de advogado. Traslade-se a presente sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003886-68.2013.403.6131), procedendo-se às certificações, necessárias. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001655-68.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TERESA LOPES DE OLIVEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de TERESA LOPES DE OLIVEIRA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002203-93.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NASCIMENTO & TOFFOLI DROG LDTA ME X MARCELO JOSE DA SILVA TOFFOLI (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA MARQUESIM E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X VALDIR NASCIMENTO

Fls. 154: defiro, em parte, o requerido. Concretizado o bloqueio em conta do coexecutado VALDIR NASCIMENTO, CPF 120.169.408-67, fls. 151, ainda que parcial, intime-se o referido executado da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Após, decorrido prazo sem manifestação, tomem conclusos para nova deliberação acerca do pedido de conversão emenda em favor do exequente. Sem prejuízo, defiro a consulta junto ao ARISP de imóveis em nome do coexecutado MARCELO JOSÉ DA SILVA TOFFOLI, CPF 145.916.878-05, isenta de recolhimento de taxas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002685-41.2013.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X POSTO RODOSERV LTDA (SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Vistos em decisão.

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte executada (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3º Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3º Região nº 200/2018).

Após, intime-se a exequente dos honorários para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0002685-41.2013.403.6131 criado junto ao sistema PJe.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-finaldo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003692-68.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 36.266.979-1 e 36.266.980-5. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003832-05.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL VIEL BOTUCATU LTDA (SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE)

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL VIEL BOTUCATU LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.209.011586-13, 80.408.001116-40, 80.608.021076-70, 80.609.026654-45, 80.609.026655-26, 80.709.006515-68. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005501-93.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.012303-11 e 80.7.08.002838-00. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006606-08.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHALETAGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Vistos. Petição retro: defiro. Intime-se a parte executada para que proceda à devolução das vias originais do alvará nº 4446951 para revalidação deste, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso da guia original a extensão de sua validade por prazo de 60 dias, a contar da referida certificação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009136-82.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO RODRIGUES)

Petição de fls. 126/127: nada a deliberar.

Petição retro: conforme determinado no despacho de fls. 101, a retirada da restrição judiciária sobre o veículo de placa EPC 9344 já foi devidamente cumprida através do sistema RENAJUD, conforme comprovante de fls. 109.

No mais, aguarde-se o prazo determinado no despacho de fls. 125.

Não havendo manifestação acerca de eventual parcelamento do débito, tomem conclusos para designação de leilão do bem penhorado às fls. 106/107.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009988-43.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-31.2013.403.6131 ()) - POR DO SOLLANCHES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X FAZENDA NACIONAL X POR DO SOLLANCHES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a empresa POR DO SOLLANCHES LTDA foi condenada em verbas sucumbenciais. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a União informa que deixará de promover a execução dos honorários advocatícios, por ser o valor atual inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.033/04, ao incluir o parágrafo 2º no art. 20 da Lei nº 10.522/02, passou a admitir expressamente a extinção da execução de honorários caso o valor seja igual ou inferior a mil reais, senão vejamos: Art. 20: (...) 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Posto isto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 02/12/2019. RONALD GUIDO JUNIOR/JUIZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000297-63.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-02.2013.403.6131 ()) - JOERLEY MOREIRA(MG055627 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOERLEY MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cálculo de liquidação de título executivo judicial, movimentados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV em face de JOERLEY MOREIRA. Aduz o embargante, em síntese, estar sendo executada em excesso, na medida em que a conta de liquidação apresentada pelos embargados inclui, de forma indevida, juros moratórios sobre verba fixada a título de honorários advocatícios. Junta documentos às fls. 112. Intimado a se manifestar (cf. fls. 113/vº), sobrevém certificação de decurso de prazo para o exequente, conforme fls. 116. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É indiscutível a procedência da impugnação ora apresentada. Na esteira de expressiva jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, quando os honorários advocatícios forem fixados em valor certo, não se dá a incidência de juros moratórios sobre esta importância, nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF. Por todos os inúmeros precedentes firmados no âmbito daquele E. Sodalício, cito o seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO. CARTA REGISTRADA COM AR. VALIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 100, 1º, CF. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tratando-se de comarca aonde não há sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, aplica-se a regra do art. 237, II, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada via carta registrada, com aviso de recebimento, conforme se depreende de fl. 91 dos autos da execução fiscal em apenso, não há que se falar em ausência de intimação da União Federal. 2. Quanto à alegação de nulidade da sentença proferida na execução fiscal, diante da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, trata-se de matéria preclusa, nos termos dos arts. 471 e 473, do Código de Processo Civil, uma vez que, regularmente intimada, a União Federal não recorreu da decisão, sendo inadmissível a pretensão de discuti-la nessa fase processual. 3. Conforme dispõem os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada a ordem especial prevista no 1º, art. 100 da Constituição Federal. 4. Correto o entendimento do MM. Juiz a quo, que excluiu o valor correspondente aos juros de mora do cálculo da execução, nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS - 1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido (g.n.). (AC 00299430420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 610). Neste mesmo sentido: AI 00029160720084030000, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013; AC 00072127720104039999, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 401. Daí porque, em frontal colidência com a regulamentação da matéria, não há como aceitar a inclusão, no cálculo do montante exequendo, de percentual a título de juros moratórios incidente sobre os honorários advocatícios, fixados em valor certo. Como não houve, de parte do embargado qualquer tipo de impugnação acerca dos valores do cálculo apresentado pelo executado às fls. 112 (a discussão se limitou à admissibilidade ou não da incidência dos juros de mora sobre a verba honorária fixada no julgado) de se presumir que foram corretamente elaborados (CPC, art. 341), razão pela qual deve ser aqui homologado. A impugnação procede, integralmente. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a presente impugnação, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pelo executado às fls. 110/111 destes autos, no valor de R\$ 235,53, devidamente atualizada para a competência 04/2019. Considerando que já houve o depósito do montante a tanto respectivo (fls. 112), autorizo, desde logo, o seu levantamento pelo exequente, independente do trânsito desta decisão. Como o trânsito, tomem-me os autos para extinção da execução. P.I. Botucatu, \_\_\_ de novembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDUARDO BENEDITO RUSSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO - SP342204, RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: PANIFICADORA DO TECO LTDA - ME, JOSE CARLOS CERANTO, ELTON TAKIMOTO, FABIANA DE FATIMA GARCIA SOUZA

#### DECISÃO

Considerando o transcurso de prazo para a exequente manifestar sobre o óbito do executado, **José Carlos Ceranto**, que teria **ocorrido antes** da propositura da ação, determino a exclusão do nome deste executado do polo passivo, face à inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que o executado não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual.

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de **José Carlos Ceranto**.

Intimem-se pessoalmente os demais executados desta decisão, para eventual interposição das medidas judiciais que consideram pertinentes.

Cumpra-se

**BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-13.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ROSA FERRARI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Petição e documentos de Id. 22013411, pp. 17/31: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC.

No mais, verifica-se em vários processos em trâmite por este Juízo, a informação sobre o óbito do advogado Odenei Klefens. Assim, ciência ao Ministério Público Federal sobre o mencionado falecimento, para manifestação e eventuais requerimentos acerca dos fatos ocorridos neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-42.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MOISES VIEIRA PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do noticiado na manifestação sob id. 23777757 quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que como falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Int.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.**

**DESPACHO**

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 23125067, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2464**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000657-88.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2017.403.6143 ()) - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
  - Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
  - O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
  - Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
  - Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
  - Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).
- Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000030-50.2019.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-64.2013.403.6143 ()) - LUIS ALEXANDRE BERTO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000143-04.2019.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-44.2013.403.6143 ()) - MERK BAK - EIRELI(SP231662 - PATRICIA DONATI DE ALMEIDA E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000402-96.2019.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016593-32.2013.403.6143 ()) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, interpostos pelo advogado Dr. Afonso Henrique Alves Braga, OAB SP 122.093, Síndico da Massa Falida de CAMINHONEIRO VEÍCULOS LTDA.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

De outra sorte, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.127.815-SP, Primeira Seção, DJe 14/12/2010), que a insuficiência patrimonial do devedor, inequívoca e devidamente comprovada, é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução.

Assim, a regra da exigência da garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser relativizada.

No presente caso, a sociedade empresária executada teve sua falência decretada. Assim, resta comprovado de forma inequívoca que ela não dispõe de bens que possam servir à garantia do crédito tributário, razão pela qual admito a oposição dos presentes embargos independentemente de garantia, a fim de assegurar o direito fundamental à ampla defesa em seu favor.

Posto isto, determino que os embargos sejam processados, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo a teor do sobredito do sobredito art. 919, 1º, do CPC. Apensem-se aos autos principais 00165933220134036143, estando os autos arquivados, solicite-se o desarquivamento.

Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002635-71.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-89.2013.403.6143 ()) - FERNANDO MAIMONE NETO(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE E SP366881 - GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.  
Após, tomemos autos conclusos para determinações de virtualização.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007734-27.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE X CARLOS MIAN X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X EDUARDO BELCORSO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008264-31.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER)

Ante a informação de existência de saldo remanescente devedor, intime-se a executada para que providencie o pagamento no prazo de 05 dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014576-23.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X POSTO E RESTAURANTE DAS PAMONHAS LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014773-75.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATC LIMEIRA EMPR IMOB LTDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015425-92.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X C M P IMOVEIS SC LTDA ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000962-77.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO FTI DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ DONIZETI KILLER(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Inicialmente, intime-se o procurador Dr. Lourival Vieira, OAB/SP48.257, para que esclareça, no prazo de 05 dias, se representa a empresa falida ou o sócio incluído no polo passivo e regularize a representação nos autos, trazendo procuração.  
No mais, cumpra-se a determinação de penhora no rosto dos autos e intimação de fl. 362.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003169-49.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDACAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO GOMES X PAULO BATISTA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000866-28.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIO TURATI IRMAO - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001289-85.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EIDI GIUNGE(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, tomem conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005818-50.2016.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista que o vencimento do Alvará de Levantamento nº 4906250, providencie a secretária a expedição de novo alvará em favor da exequente. Ato contínuo, intime-se a exequente para retirada do alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000610-51.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CRISTIANO GABRIEL FERRAZZI

Tendo em vista que o endereço encontrado no Webservice é o mesmo diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que informe novo endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000621-80.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DIEGO DE ALMEIDA BARBOSA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000623-50.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO LUIZ DA SILVA

Intime-se a exequente para que cumpra corretamente a determinação de distribuição da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que intimada para proceder a distribuição e comprová-la nos autos, juntou o pagamento da diligência do Oficial de Justiça na própria execução em que expedida a carta precatória.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001088-59.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIARA RODRIGUES DO PRADO (SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, em que a executada alega que não fez o parcelamento antes do bloqueio por culpa da exequente, que demorou para analisar o pedido de reconhecimento de prescrição de um período.

Ocorre que o prazo dado na citação é para pagamento ou nomeação de bens a penhora e não parcelamento, o que a executada é livre para fazer em qualquer momento, de forma administrativa.

Além disso, o período que entendia prescrito, não estava sendo cobrado nos presentes autos, podendo então a executada pagar ou nomear bens a penhora para garantia das anuidades aqui em cobro.

Quanto a alegação de bloqueio de salário do esposo da executada, não há nos autos qualquer documento que corrobore tais alegações.

Assim, entendo não assistir razão à executada quanto ao pedido de desbloqueio.

Mantenho o bloqueio nesse momento e dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a transferência dos valores bloqueados para a CEF e a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017104-30.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA. (SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALVES) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de execução fiscal com depósito judicial para pagamento dos honorários.

Intime-se o exequente, para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018853-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Ciência ao interessado, LUCAS EDUARDO SARDENHA, do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta 3500126199782.

Manifeste-se a exequente quanto ao andamento do Recurso Especial informado às fls.252.

Int.

#### Expediente N° 2467

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002209-25.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-40.2017.403.6143 ()) - METALURGIA TATA - EIRELI - EPP (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PAULO CESAR JULIANI X CARLOS HENRIQUE JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO a suspensão do processo por até umano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido umano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000153-48.2019.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-24.2013.403.6143 ()) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001582-60.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY SOLANGE DA CUNHA CAMPELO

Manifeste-se a parte exequente (Conselho Profissional) sobre a transferência dos valores depositados nas contas judiciais para a sua conta bancária, nos valores de R\$ 1.059,43 em 25/08/2019 e R\$ 334,66 em 26/09/2019, devendo demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo remanescente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva da exequente, voltemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003938-28.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA (SP083509 - IZILDA CRISTINA AAGUERA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, apresente os depósitos da penhora de faturamento até o deferimento da recuperação.

Após, em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL N° 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013463-34.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X APA QUIMICA IND E COM DE ADITIVOS LTDA ME

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013725-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA (SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015794-86.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018667-59.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE GODOY

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019547-51.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROCHA JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARIA DE FATIMA SIPOLI XYVONE CARACCIO BASSINELLO

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001289-56.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X M & LDROGARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X DJALMA SOUZA DOS SANTOS X DIRCEU APARECIDO MOSSARELLI(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002499-45.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X FERNANDA REIS BALDIN

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003695-16.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Tendo em vista a informação do endereço às fls. 65, cite-se a parte executada, na pessoa do representante legal FABIO DA SILVA PEREIRA, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emrada sendo requerido, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004458-80.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ROBERTO PERIN

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000914-50.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA DE FATIMA RIBEIRO

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005386-36.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-51.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

DEFIRO a suspensão do processo por até umano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido umano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007417-29.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-44.2013.403.6143 ()) - CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DEFIRO a suspensão do processo por até umano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido umano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008397-73.2013.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-88.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREAS/A

DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010439-95.2013.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-13.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREAS/A

DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012592-04.2013.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012591-19.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREAS/A

DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014979-89.2013.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-07.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016196-70.2013.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-20.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Fls. 107:DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016978-77.2013.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016977-92.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019483-41.2013.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019482-56.2013.403.6143 ()) - MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X JOSE ALDEVINO ZANETTI(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X RENATO SILVA SAMPAIO(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019552-73.2013.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008391-66.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREAS/A

DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001625-26.2015.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010328-14.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP318201 - TALITA STURION BELLATO DE BIASE E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREAS/A

DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001832-88.2016.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-56.2013.403.6143 ()) - METALURGICA TATA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA TATA LTDA

DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000557-70.2017.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-85.2017.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREAS/A

DEFIRO a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2471**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009177-13.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES

STINCHI) X ROBERTO DONIZETTI FORSTER G LIMEIRA ME X ROBERTO D F GONCALVES(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, tendo vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010752-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X PAULO BATISTA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO GOMES

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011456-69.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. PA 1, 10 Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013379-33.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAMINIO DE LIMA OLIVEIRA(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013447-80.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO VIEIRA X DURVAL VIEIRA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017532-12.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMAG UNIAO INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. EPP X JOSE JOBS CONTIN(SP228745 - RAFAEL RIGO) X RODRIGO JOBS CONTIN(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, tendo vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018480-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X PAULO BATISTA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO GOMES

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com nova redação conferida pela Portaria PGFN n.250/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019935-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA E EDITORA FRANZINI LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X NATAL CANDIDO FRANZINI X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000861-40.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA CARDOSO CAMARGO DE FREITAS

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001326-15.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROGERIO DE MELO CURIEL

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, tendo vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002966-53.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MOTA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003416-93.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAMINIO DE LIMA OLIVEIRA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000471-02.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO LIMA DOS SANTOS(SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES)

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### **Expediente N° 2474**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003057-46.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-75.2015.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005262-48.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-11.2015.403.6143 ()) - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME) X UNIAO FEDERAL

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a manifestar-se nos termos da decisão de fl.50/52.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001680-06.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-96.2014.403.6143 ()) - PAULO EDUARDO BUENO BATISTA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000351-85.2019.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015886-64.2013.403.6143 ()) - TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X RICARDO DRAGONE(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP240458 - VALDEVINO VITOR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000389-97.2019.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020021-22.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP133223 - SILMARA APARECIDA RIBEIRO E SP293195 - TATIAN Y CONTRERAS CHAVES)

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015).

Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desamparamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000350-37.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-94.2013.403.6143 ()) - LEILA APARECIDA VALOTO GOMES(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 00079309420134036143.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.  
c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);  
d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);  
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).  
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.  
Ato contínuo, arquivem-se.  
Int. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000371-76.2019.403.6143**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-50.2013.403.6143 ()) - VIVIANI SANTONINO MASSARO(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.49/50 e 77/79 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 81 para os autos principais nº 0008696-50.2013.403.6143.  
Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.  
Não havendo manifestação, arquivem-se de forma sobrestada.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1105384-87.1998.403.6109**(98.1105384-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X RODABRAS IND/BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP162890 - NATALIA PALUDETTO GESTEIRO DA PALMA E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS FIDA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001460-47.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, na nova redação conferida pela Portaria PGFN n. 520, de 27 de maio de 2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001462-17.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AFI IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, com redação dada pela Portaria 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004942-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005556-08.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGIA TATA - EIRELI(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226104E - GUSTAVO HENRIQUE PIOVEZANO)

Ciência a(o)s interessada(o)s, MICHELE GARCIA KRAMBECK, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CEF, conta(s) 1181005133696242.

Publicado este para fins de intimação, tomem-se imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007481-39.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP172894 - FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

A exequente requer a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, com redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN n. 520/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008914-78.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009287-12.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PATRICIA DE MORAES GONCALVES

O exequente (INMETRO) requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010088-25.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAL MASTERFURO IRACEMA DE METAIS LTDA ME

Inicialmente, expeça-se alvará de levantamento de 70% do valor de fl. 148/150, em favor da executada, devendo ser expedida carta de intimação para que retire o alvará em secretaria.

Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento dos 30% remanescentes, com código de receita 7525.  
Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, nos termos do art. 40 da LEF.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010225-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011075-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP321033 - EDMAR BARBOZA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

A exequente requer a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, com redação que lhe foi dada pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011190-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Providencie a Secretaria o registro no Sistema ARISP da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 3.410, 2º CRI Limeira, em cumprimento à r. decisão de fls. 92-92-verso que reconheceu a Fraudo à Execução da alienação (R.6-3.410).

Fls. 96-97 e 100-111: Preliminarmente, intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual, juntado aos autos novo instrumento de procuração com a qualificação do subscritor, bem como apresentando cópia do contrato social e/ou alteração contratual que demonstre ter poderes para representar a empresa em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Em seguida, como o retorno dos autos, intime-se novamente a parte executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011230-64.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011240-11.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO MIRANTE DE LIMEIRA LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)

Acolho a manifestação da parte exequente para nomear os Srs. Carlos Gagliardo Finetti e Fábio Gagliardo Finetti como depositários do bem penhorado (3.000 litros combustível para satisfação da dívida de Auto Posto Mirante de Limeira LTDA, CNPJ 67.706.879/0001-62).

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, da penhora realizada e da nomeação dos depositários.

Após, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011822-11.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOR SERVICO DE ASSITENCIA TECNICA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

A exequente requer a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, com redação que lhe foi dada pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012496-86.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012500-26.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ESSAY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR E SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)

A exequente requer a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, com redação que lhe foi dada pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012667-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRANJA SCHIBELSKY LTDA(SP153091 - FERNANDA GROTTA JACON E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seu sócio pelo Juízo Estadual.

Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.

Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo

regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN.

Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL.

APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceitação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossiga quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 39), para EXCLUI-LOS do polo passivo da lide.

Tomo sem efeito a penhora que sobre imóvel de matrícula nº 37.479 (2ª CRI Limeira), de propriedade do Sr. LUIZ CARLOS SCHIBELSCKY, devendo a Secretaria expedir o necessário.

De outra sorte, considerando a possibilidade de arquivamento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste.

Em havendo concordância, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012727-16.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MERITOR DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

A exequente requer a transformação em pagamento definitivo, ante o trânsito em julgado de fl. 539v.

OFICIE-SE a CEF, determinando a transformação em PAGAMENTO DEFINITIVO do valor identificado aos fls. 381, devidamente atualizado e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. A CEF deverá comprovar o cumprimento nos presentes autos, no prazo 15 dias.

Comprovada a conversão, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena extinção pela quitação do débito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013199-17.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X J B TRANSPORTES E SERVICOS FLORESTAIS LTDA X ADALICE HEBLING FAVERI X JOAO BATISTA FAVERI(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015967-13.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONIA REGINA BURGER ME(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X SONIA REGINA BURGER

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo curador especial executado, no qual defende que se trata de valores abaixo de 40 salários-mínimos e, portanto, impenhoráveis. É o relatório. Decido. A curadora especial nomeada alegou impenhorabilidade dos valores, tendo em vista serem inferiores a 40 salários-mínimos. Contudo a impenhorabilidade de tais valores é condicionada a comprovação de que se trata de valores depositados em caderneta de poupança: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; A não comprovação de tal depósito relega aos valores bloqueados a aplicação da impenhorabilidade apenas nos casos do inciso IV: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Ante o exposto, visto que não comprovado estar o valor depositado em caderneta de poupança ou abarcada pelas situações de impenhorabilidades delineadas no inciso IV, indefiro o pedido de desbloqueio. Após, Após, decorrido o prazo de recurso, defiro o pedido transformação em pagamento dos valores de fls. 27, devendo a secretaria expedir ofício à CEF para que transforme a conta em 635 e a transformação em pagamento. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016719-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARTINS & RIBEIRO INFORMATICA LTDA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo curador especial executado, no qual defende que se trata de valores abaixo de 40 salários-mínimos e, portanto, impenhoráveis. É o relatório. Decido. A curadora especial nomeada alegou impenhorabilidade dos valores, tendo em vista serem inferiores a 40 salários-mínimos. Contudo a impenhorabilidade de tais valores é condicionada a comprovação de que se trata de valores depositados em caderneta de poupança: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; A não comprovação de tal depósito relega aos valores bloqueados a aplicação da impenhorabilidade apenas nos casos do inciso IV: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Ante o exposto, visto que não comprovado estar o valor depositado em caderneta de poupança ou abarcada pelas situações de impenhorabilidades delineadas no inciso IV, indefiro o pedido de desbloqueio. Após, decorrido o prazo de recurso, defiro o pedido transformação em pagamento dos valores de fls. 79, devendo a secretaria expedir ofício à CEF para que transforme a conta em 635 e a transformação em pagamento. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017031-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DE MAIO GALLO S.A. IND. E COM. DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, com alterações incluídas pelas Portarias PGFN nº 422, de 06/05/2019 e PGFN n 520, de 27/05/2019.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017560-77.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO)

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento do Despacho retro encaminhei para publicação, através da rotina MV-IS, intimação do bloqueio efetuado. Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017907-13.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP400883 - CAROLINE THEREZO PINHEIRO E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018086-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CARVEREX EQUIP.C. INCENDIO IND. E COM. LTDA.(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, com redação dada pela Portaria 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019480-86.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM. E TRANSP.LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X LAERCIO BOSQUEIRO X JOSE LUIZ BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 186-verso, haja vista o comparecimento espontâneo do coexecutado Laércio Bosqueiro (fls. 156-160). Anote-se o nome do seu advogado no Sistema de Acompanhamento Processual.

Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), conforme determinação retro.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020176-25.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP298437 - MONICA ELISA MORO SGARBI)

O exequente (INMETRO) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001922-67.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração de classe para cumprimento contra a Fazenda Pública.

Após, ciência a(o)s interessada(o)s, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CEF, conta(s) 1181005133696269.

Publicado este para fins de intimação, tornem-me imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002250-94.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X PAULO BATISTA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

A exequente requer a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, com redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN n. 520/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000577-32.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP23166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X D.M.S. MAQ AGRICOLAS LTDA - EPP

A exequente (CEF) requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001064-02.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO LUIS ANTONELLO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001878-14.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP23166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X LGE SERVICOS DE MANUTENCAO EM ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003555-79.2015.403.6143** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio na cidade de PETRÓPOLIS/RJ desde antes da distribuição da presente execução fiscal. No âmbito da Justiça Federal a competência é territorial e, portanto, relativa. Assim, face ao pedido da exequente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001912-52.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA(SP374382 - ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003385-73.2016.403.6143** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).  
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.  
Ato contínuo, arquivem-se.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005003-53.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.  
INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005247-79.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista as tratativas de Negócio Jurídico Processual entre as partes.  
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005762-17.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP363868 - THAIS CRISTINA GARCIA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN n. 520/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.  
Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000367-10.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAMBIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

A exequente requer a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.  
Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000585-38.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista a tentativa de formalizar de Negócio Jurídico Processual (NPJ).  
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001163-98.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001861-07.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X DELL DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.  
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001995-34.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.  
DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.  
Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001374-42.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ERAA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X ERAA SERVICOS MEDICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), JEFFERSON POMPEU SIMELMANN, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CEF, conta(s) 1181005133696250.  
Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.  
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004952-42.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BIANCA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela autora sob ID 23917138.

Nota-se que o Sr. Perito assentou suas ressalvas quanto à baixíssima qualidade do material apresentado, o que se corrobora ao verificarmos os documentos acostados às fls. 64/66 e às fls. 80/83 do ID 12547388.

Não obstante, o material comparativo também se encontra, ao meu ver, com apresentação de baixa qualidade, vez que utilizada cópia reprográfica dos documentos pessoais da autora.

Do exposto, determino ao banco réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em secretaria as **vias originais dos comprovantes de entrega do cartão magnético do INSS, bem como de outros documentos (contratos, ficha de abertura de conta, etc.) que contenham a assinatura da autora e que eventualmente estejam em seu poder.** Fica consignado que, após o prazo de manifestação acerca do novo laudo a ser apresentado, o Banco Mercantil deverá ser intimado pela serventia para retirada do material original então acautelado.

Relativamente ao material comparativo, fica a autora intimada a comparecer na secretaria desta Vara Federal no **dia 12 de dezembro de 2019, às 14h, para colheita pessoal de material grafotécnico padrão, na presença do Diretor de Secretaria.**

Ato contínuo, à serventia para que processa à remessa de **cópia digitalizada em alta definição** do material colhido para o "expert", que deverá ser intimado a apresentar novo laudo em adicionais 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes, por **informação de secretaria**, para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.**

**Expediente N° 2469**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002638-60.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-42.2013.403.6143 ()) - ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000676-31.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-04.2013.403.6143 ()) - SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002425-83.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-12.2014.403.6143 ()) - SERGIO RICARDO FULAN(SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)**

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, pedidos de liminar, por meio dos quais se objetiva o cancelamento de restrição de transferência que recaiu sobre o veículo de placa BIJ-7647, Marca/Modelo Ford/F-4000, ano fabricação/modelo 1986/1986, chassi nº LA7GGP39273. O embargante narra que em razão de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0003995-12.2014.4.03.6143, movida pela União Federal em face de Sebastião Merino Roque, foi efetivada restrição de transferência do veículo acima descrito. Alega, contudo, que adquiriu o veículo do executado em 26/11/2010, porém a transferência junto ao Detran não foi feita em razão de dificuldades financeiras para pagamento das taxas pertinentes. A despeito da ausência de formalização da alienação no órgão de trânsito, defende que a transmissão da propriedade de coisa móvel depende da mera tradição, o que ocorreu bem antes da construção do veículo. Requer, a procedência dos embargos, por sentença final, a fim de que seja procedido o levantamento definitivo da construção incidente sobre o veículo adquirido. Requer, oportunamente, a concessão de tutela de urgência a fim de que fosse determinado o desbloqueio do veículo e transferência para o seu nome junto ao DETRAN, contudo o pedido foi indeferido. Acompanha inicial os documentos de fls. 10/15. A liminar foi indeferida (fl. 20/21). Na contestação de fls. 25/26, a embargada defende que não há prova suficiente que demonstre o domínio do bem, pois o embargante sequer juntou aos autos contrato de compra e venda e que é de se estranhar que passados 8 anos o suposto proprietário não tenha transferido o veículo. Alega também que há relevante discrepância do valor da venda para o valor de mercado do veículo. Réplica às fls. 29/30. O embargado Sebastião Merino Roque apresentou defesa, pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade, pois ausente indicio de fraude à execução. Quanto ao mérito não apresenta óbice à pretensão do embargante. Instadas a indicar as provas a serem produzidas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do coembargado Sebastião, pois não há lei que o obrigue a integrar o feito, tampouco a relação jurídica de direito material o envolve, já que foi a exequente quem postulou a penhora do bem, sem qualquer participação do antigo proprietário do veículo em sua indicação. Neste sentido é o aresto que colaciono: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIAO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2008). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p. ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louáveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, momento porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o, do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ANGELO BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. ..EMEN: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1033611 2007.01.96593-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA.05/03/2012. DTPB:) No que toca à pretensão formulada pelo embargante, a despeito do indeferimento da liminar, tenho que procede o pedido. O embargante alega que adquiriu o veículo em 26/11/2010, antes,

portanto, do ajuizamento da cautelar fiscal contra o alienante. Nota-se que a fraude à execução - que poderia ser causa de nulidade do negócio jurídico - nem é cogitada, tampouco demonstrada pela embargada. De fato, vê-se do documento de fls. 12, produzido junto ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Limeira, que houve a alienação do veículo para o embargante em 26/11/2010. É cediço que a transferência de coisa móvel se dá pela tradição (art. 1.267 do CC) e não demonstrada a má-fé ou conluio com intenção de fraudar credores, a ausência de registro de transferência não macula a higidez do negócio jurídico. Ainda que não prime pela robustez de provas, o direito do embargante está demonstrado pelo documento adrede mencionado. Analisando a justificativa do embargante acerca da discrepância do valor pago pelo bem e o seu valor de mercado, tenho que por se tratar de direito patrimonial, portanto disponível, e ausente prova de má-fé, o alienante poderia dispor do bem pelo preço que entendesse justo, ainda que inferior ao praticado à época. Assim, ausente qualquer prova de má-fé do adquirente e do alienante, e tendo prova de que, de fato, adquiriu o veículo antes da inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação, de rigor a procedência do pedido. Já no tocante ao ônus da sucumbência, ele deve ser suportado pelo embargante, por ter dado causa à restrição via Renajud. Afinal, o bloqueio do automóvel só ocorreu em 2016, após decisão em gravado de instrumento no processo 0003995-12.2014.03.6143 que acolheu pedido da embargada (autos virtuais ID 12546942, fls. 65/67). A data é, realmente, posterior à compra e venda do veículo, de sorte que, sem comunicação formal do órgão de trânsito sobre o negócio, não tinha como a embargada saber que o bem tinha sido alienado ao embargante. A súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, diz que em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de afastar o bloqueio do veículo descrito às fls. 10/11. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, conforme disposto no artigo 85 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, desbloquee-se o veículo pelo sistema Renajud e traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003995-12.2014.03.6143. Não requerida a execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000824-08.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018976-80.2013.403.6143 ()) - NELSON AGOSTINI X MARIA JOSE SILVA AGOSTINI (SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o reconhecimento da insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 42.271 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0018976-80.2013.403.6143. Os embargantes aduzem que são proprietários do imóvel há mais de 05 (cinco) anos sendo que ao adquiri-lo tomaram as cautelas exigidas e que à época nada existia que pudesse comprometer a aquisição. Sustentam, por fim, que em razão da regularidade do negócio encetado entre as partes, e por serem terceiros de boa-fé, a penhora levada a efeito deve ser levantada. A União se manifestou à fl. 63, concordando com a liberação do imóvel e sustentou ser incabível a condenação aos ônus sucumbenciais, nos termos da do art. 19 1º, inciso I da lei 10.522/02 e também porque havia formulado pedido de construção de bens em nome de Waldecir Aparecido Agostinho em 24/09/2012, antes, portanto, da alienação do imóvel, a afastar, pelo princípio da causalidade, a responsabilidade pelos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do imóvel penhorado, uma vez que nos autos da execução fiscal (nº 0018976-80.2013.403.6143) concordou com a exclusão do polo passivo de Waldecir Aparecido Agostinho, alienante do imóvel, o que impôs a necessidade de levantamento de todas as penhoras que tivessem se aperfeiçoado até aquela data. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de penhora do imóvel matriculado sob o nº 42.271 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0018976-80.2013.403.6143. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal e remetem-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004360-03.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X DIERBERGER AGRICOLA S/A (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBECK)

O exequente foi instado a se manifestar acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, se mantendo inerte e não dando andamento no feito. Ante o silêncio, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007899-74.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HLJOIAS IND/E COM/ LTDA

Ante a concordância da exequente, dou por levantada a penhora do imóvel de matrícula nº 20.530- R.8, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao 1º CRI de Limeira.

No mais, exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010399-16.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARNETE DIAS DOS ANJOS (SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

Fl. 119-O feito já foi extinto, conforme sentença de fls. 114/116. Por isso, dou por prejudicada a nova manifestação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010702-30.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante o requerimento do exequente (fl. 32), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013077-04.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA (SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016400-17.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018475-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO FRAJOLA LTDA (SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X DEVAIR RODRIGUES X EDSON CALEGARI (SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO X VANIR REDONDI ZUPPARDO X PIERO ZUPPARDO

Tendo em vista o requerimento nos autos para expedição de certidão de objeto e pé, INTIME-SE, por publicação, o requerente para providenciar o recolhimento na CEF, das custas. Informações de procedimento no site <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>, no valor de R\$ 12,00 (doze reais). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001597-92.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROGERIO ROBERTO DA SILVA

Ante o requerimento do exequente (fl. 50), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000395-46.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E

SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIVALANTONIO PINAFO JUNIOR

Ante o requerimento do exequente (fl. 22), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000808-59.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELLA PETERMANN

Ante o requerimento do exequente (fl. 47), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002822-16.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA LANZI LTDA. (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Tendo em vista a apresentação de apelação nos embargos à execução, indefiro o pedido de transformação em pagamento, que será reanalisado quando do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Quanto ao pedido de reunião com os autos 00018025320164036143, constato que foi digitalizado e inserido no PJE.

Assim, defiro o pedido de reunião se a exequente fizer a digitalização e inclusão no sistema eletrônico.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trb.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004175-91.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RUY MARIN HAJALA

Ante o requerimento do exequente (fl. 31), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004427-94.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILCIANE PESSOA DOS SANTOS

Fls. 23/24: O feito já foi extinto, conforme sentença de fls. 15/19. Por isso, dou por prejudicada a nova manifestação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000488-72.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ODAIR PADRON JUNIOR

Ante o requerimento do exequente (fls. 19/20), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000839-45.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO JOSE DE ANDRADE

Ante o requerimento do exequente (fl. 24), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se a penhora à fl. 21. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001075-94.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAISY RIBEIRO

Ante o requerimento do exequente (fl. 15), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001290-70.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ODALTE FINATI BERNARDO

Tendo em vista que o endereço encontrado no Webservice é o mesmo diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que informe novo endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002968-23.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DIRCEU ROZA

Ante o requerimento do exequente (fls. 77/78), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003116-34.2016.403.6143** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LASTRO RDV DISTRIB. DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA (SP312806 - ALINE DANIELLE MARTINI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 21), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000184-39.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDA DE MELO DA SILVA PINHEIRO

Ante o requerimento do exequente (fl. 14), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000216-44.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BARBARA FERNANDA PEREIRA DE FREITAS

Ante o requerimento do exequente (fl. 26), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000614-88.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JUARY JORGE DOS SANTOS FILHO

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001248-84.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000217-92.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA LUIZA CAMARGO MASCARIN

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002012-41.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-56.2015.403.6143 ()) - FREIOS VARGA S X MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO X MARCOS ZION DE ALMEIDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREIOS VARGA S A Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CP KELCO BRASIL S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual, em apertada síntese, pretende a impetrante o afastamento da aplicação do entendimento restritivo imposto pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como do inciso I, do par. Único, do art. 27 da L.N. RFB nº 1.911/2019, relativamente ao direito da impetrante excluir das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o montante do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, nos termos da segurança concedida no bojo do mandado de segurança nº 0002697-48.2015.403.6143.

Àquele foi dado à causa o valor de R\$ 3.597.440,43 (Três milhões e quinhentos e noventa e sete mil e quatrocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos).

Cristalino, portanto, que o proveito econômico que se pretende alcançar com o presente "mandamus" não corresponde à ínfima quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ora indicada pela impetrante, não possui personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo em ações desta natureza.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA  
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não foi concedida liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DECORLIT PRODUTOS DE CONCRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca a autora, em síntese, a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Noto que busca, também, assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os **documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados com a inicial.**

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) autora(s), concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003167-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DECORLIT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, na qual busca a autora provimento judicial com a finalidade de afastar os valores pagos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Noto que a autora também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

É cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco. Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados aos autos.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Titular

**LIMEIRA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003172-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca a autora, em síntese, a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Noto que busca, também, assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria emato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os **documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados como inicial**.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido coma obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) autora(s), concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Titular

**LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PERINE, SONIA APARECIDA CAGLIARI PERINE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASSIA PERINE DA SILVA - SP397747  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASSIA PERINE DA SILVA - SP397747  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimados em duas oportunidades para que realizassem depósito dos honorários periciais, quedaram-se os autores inertes.

Por tal, declaro preclusa a produção de prova pericial contábil.

Intime-se para ciência. Ato contínuo, tomem conclusos para julgamento.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Titular

**LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à ínfima quantia de R\$ 1.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria emato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido coma obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 2470

#### INQUERITO POLICIAL

0000578-12.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Após a apresentação de certidões de objeto e pé expedidas pela Justiça Estadual, o MPF concordou com a homologação dos termos da transação aceita pelo indiciado. Assim, homologo, por sentença, a transação penal de fl. 78, conforme artigo 76, 4º e 5º, da Lei nº 9.099/1995 e determino que o indiciado seja intimado para iniciar o cumprimento da medida acordada em audiência. Os depósitos mensais serão feitos em conta judicial vinculada a estes autos, devendo a primeira parcela ser paga no dia 15 imediatamente posterior à intimação (já que o prazo fixado à fl. 78 não pode mais ser atendido).P.R.I. Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

0000049-56.2019.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DOS SANTOS(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Daniel dos Santos, OAB/SP nº 297.741, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 337-A do Código Penal. Devidamente citado, o réu, advogando em causa própria, apresentou resposta à acusação. O Ministério Público Federal requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do RE nº 1055941, do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 990), o que foi deferido (fls. 105).

Não obstante, em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados - CNA, realizada em 19/11/2019, verificou-se que o réu Daniel dos Santos, encontra-se com sua inscrição suspensa (cf. certidão de fls. 106).

Assim, intime-se o réu Daniel dos Santos, por publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a regularidade da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil em 11/04/2019, data da apresentação da resposta à acusação.

Sem prejuízo, oficie-se por correio eletrônico ao Departamento de Cadastro da Seção de São Paulo da OAB solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze), todos os períodos em que o advogado, ora réu, permaneceu suspenso para o exercício da advocacia, bem como a data prevista para o término da atual suspensão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RICARDO OSEROW

Advogado do(a) AUTOR: NOELY VARGAS RODRIGUES - SP43801

RÉU: HOUGHTON BRASILLTDA, MINISTERIO DA FAZENDA

#### DECISÃO

Noto que o autor, domiciliado em **Canoas/RS**, intenta a presente ação em face de pessoa jurídica com **domicílio fiscal na cidade de Mauá/SP** e do "Ministério da Fazenda – Receita Federal", com endereço indicado na **Capital Federal**.

Nos termos do art. 46 do CPC, para ações fundadas em direito pessoal ou direito real sobre bens móveis, **o foro competente é, em regra, o do domicílio do réu.**

No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a figurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. Neste sentido:

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO IPEN-MT - EXCLUSÃO DO CADIN - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL- QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA- RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre ressaltar, de início, que a ação anulatória de auto de infração foi proposta do IPEN/MT e da UNIÃO FEDERAL, na Subseção Judiciária de São Paulo. 2. A agravante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluída na lide e, conseqüentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo. 3. Discute-se, portanto, no presente recurso: (i) a manutenção da União Federal no polo passivo da lide e (ii) a manutenção do processamento do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, na hipótese, a segunda não é consequência da primeira. 4. Quanto ao CADIN, as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil. 5. A UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN e, tampouco foi responsável pela inscrição, no caso, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretocável a decisão impugnada. 6. Quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, § 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 7. No caso, os fatos ocorridos e impugnados na ação originária ocorreram em Mato Grosso e a autora, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, tem sede no Rio Grande do Sul (fls. 37, 65, entre outras), além de que a autuação impugnada nos autos, imposta pela autarquia do Estado do Mato Grosso, não se refere a filial situada em São Paulo. 8. A hipótese, portanto, caracteriza-se como competência de juízo, funcional horizontal ou, ainda, territorial-funcional, que, neste caso, assume natureza absoluta, tendo em vista as leis de organização judiciária, envolvendo matéria de ordem pública, declinável, desta forma, de ofício. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030812-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015. Negritei)"

Ademais, a competência desta Justiça se encontra estampada no art. 109, § 2º, da CF/88, segundo o qual **"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"**.

Em consonância, o código processual, no parágrafo único do art. 51, dispõe que, nas causas intentadas contra a União "(...) a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Anoto que, "in casu", não se configura qualquer hipótese dos supramencionados dispositivos legais a justificar a opção da parte autora pela distribuição neste Fórum Federal de Limeira. Destarte, não obstante resida na cidade de **Canoas/RS**, a pessoa jurídica ré **possui domicílio fiscal na cidade de Mauá/SP e, portanto, sujeito à jurisdição fiscal de autoridade daquela comarca.**

Do todo o exposto, demonstrada a incompetência absoluta deste Juízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a qual Subseção Judiciária pretende que os autos sejam redistribuídos, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: PEDRO, MACIEL DOS SANTOS, REGINALDO COSTA, RÔMILDA FERREIRA DA SILVA, VALDIRENE VIEIRA DE MATOS DE LIMA, KAREN SOUZA DA SILVA, JOANA ROSILDA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, GIOVANILDA DA SILVA AGUIAR, LUCINEIDE SILVA DE CARVALHO, REGINA DE SOUZA PIOVEZAN, JANICLEIDE SILVA DA COSTA, ARNALDO DA SILVA, JOSE URANE MARTINS DA SILVA, BARBARA MARIA CARNEIRO DA SILVA, NILZETE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526

Advogados do(a) RÉU: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526

Advogados do(a) RÉU: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526

Advogados do(a) RÉU: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526

Advogados do(a) RÉU: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526

Advogados do(a) RÉU: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526

## DECISÃO

Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelos réus no imóvel situado no Km. 119+409 ao Km. 119+609, no trecho Boa Vista Velha-Araraquara, do município de Cordeirópolis/SP.

Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DNIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbacão. Alega que os réus teriam invadido, sem autorização, o imóvel acima mencionado.

Relata que os réus, além de ocuparem clandestinamente o imóvel, os ampliaram de forma irregular, construindo residências na denominada Rua das Orquídeas. Sustenta que a ocupação do imóvel pelos réus implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que impediria a utilização do imóvel para a sua real destinação.

Por tais fundamentos, pugnou pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse da aludida faixa de domínio. Requeru a confirmação da medida liminar por sentença final.

Foi determinado por este juízo que o DNIT e a ANTT manifestassem seu interesse em integrar o feito, tendo o DNIT se manifestado no documento Num. 1477022, pugrando por sua inclusão na condição de assistente simples, tendo em vista que figura na relação somente como proprietário dos bens, e não como possuidor.

A ANTT, por sua vez, entendeu desnecessária sua participação na lide, considerando que sua obrigação seria apenas a de assegurar que as respectivas concessionárias adotassem as providências necessárias para defesa do patrimônio público, e não de figurar ao lado destas no processo.

Foi determinada a intimação às partes para se manifestarem sobre a possibilidade de declínio da competência jurisdicional, sobrevindo somente petição da autora, que defende a manutenção dos autos nesta vara argumentando que celebrou contrato de concessão, tendo-lhe sido destinados bens públicos operacionais por meio de contrato de arrendamento, o que evidencia o interesse do DNIT na demanda. Lembrou ainda que a autarquia chegou a demonstrar interesse em atuar em outros processos semelhantes.

**É o relatório. Decido.**

Os argumentos trazidos na nova manifestação da autora não são novos, já que foram considerados na exposição dos fundamentos da decisão do ID 17484722. Por isso, adoto-os, *per relationem*, como razões desta decisão, reproduzindo os trechos pertinentes.

(...) não vislumbro interesse jurídico a justificar a manutenção do DNIT no polo ativo, amoldando-se o caso ao que decidi recentemente nos autos da ação civil pública nº 5000746-60.2017.4.03.6143.

Embora este juízo tenha, num primeiro momento, deferido a participação do DNIT como assistente litisconsorcial, certo é que, revendo o posicionamento aplicado ao assunto, a mera condição de proprietário não caracteriza interesse jurídico que fundamente sua intervenção como terceiro.

Em primeiro lugar, não se pode confundir posse com propriedade, bem assim posse justa e posse injusta.

A posse não necessariamente reflete a propriedade, como é cediço, de sorte que, para a solução da causa, não interessa saber quem é o dono da gleba, mas sim impõe definir qual dos entes públicos está exercendo a posse. Também não caberia discutir se a posse alegada pelo autor é justa ou injusta, pois tal qualificação decorre de relação jurídica entre ele e o DNIT, tão-somente, não podendo ser alegada em defesa dos atuais invasores. Os interditos possessórios podem ser manejados até mesmo por aqueles que ocupam injustamente um imóvel, desde que em face de outro esbulhador ou turbador. Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Direitos Reais, 4ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017, p. 78):

A outro giro, os três vícios objetivos da posse qualificam-se como relativos, isto é, são apenas oponíveis por aquele que sofreu o esbulho em virtude da aquisição ilícita da posse. Não existe posse injusta em caráter *erga omnes*. Com efeito, só socorrerá a alegação de vício possessório em favor daquele que sofreu a agressão, pois no confronto com outras pessoas que pretendam obter a mesma posse *a posteriori*, o esbulhador poderá alegar posse justa e, assim, obter respaldo em juízo, em face de eventuais agressões. Daí, se A vem a ser esbulhado por B e, tempos depois de cessada a violência, B for agredido em sua posse por C, poderá B prevalecer-se da qualificação de sua posse como justa para fins de proteção possessória; o mesmo não se poderia supor, caso a lide fosse ajuizada por A em face de B, no instante em que pretendesse retomar a posse pela via judicial.

No caso dos autos, a posse da autora é legitimada pelo próprio DNIT, que confirma ter-lhe cedido a área e ratifica a legitimidade ativa *ad causam* do município. Melhor refletindo sobre a questão, não mais vejo emergir o interesse jurídico da autarquia federal, não sendo o seu direito de propriedade suficiente para justificá-lo numa demanda possessória. Vale asseverar que a assistência simples reclama a existência de interesse jurídico e não meramente fático ou econômico.

Reconheço que existe certo embate jurisprudencial sobre o tema, mas os julgados favoráveis à inserção do DNIT como assistente levam em consideração a equivocada premissa de que ele deve ingressar no feito apenas por ser o proprietário da área objeto de discussão. Ratificando o posicionamento que reputo o correto, confirmo-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PROCESUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. INTIMAÇÃO DO DNIT PARA COMPOR A LIDE. INADEQUAÇÃO. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, por entender incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. 2. A fixação da competência da causa na Justiça Federal está disposta no inciso I do art. 109 da CF. Na hipótese de reintegração de posse intentada pela Transnordestina Logística S/A em face de particulares, não se afigura ser caso que deva ser submetido à jurisdição federal. Tampouco, cabe ao magistrado determinar a intimação do DNIT para compor a lide. Precedente. 3. Considerando a virtualidade do presente feito, imperiosa se faz a sua extinção, à vista da impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual, cabendo à parte o ônus do encaminhamento físico do pleito aqui formulado (PJE: 08006293720134058300, AC/PE, Relator Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julg. 20/08/2013). Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0800021-45.2013.4.05.8104, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C **REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VERSUS PARTICULARES. PARTES NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** 1. A questão cinge-se em saber acerca da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar esta ação ordinária de obrigação de fazer c/c reintegração de posse, ajuizada pela TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, pessoa jurídica de direito privado (concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha nordeste), na qual pretende, inclusive liminarmente, reintegrar-se na posse de faixa de domínio ferroviária localizada entre os Km 115 e Km 116, da Linha Tronco Norte Recife, na cidade de Timbaúba, pugrando, ainda, pela demolição das construções na referida área pertencentes aos particulares demandados. **2. Não há dispositivo de lei que imponha, necessariamente, o litisconsórcio ativo entre a Transnordestina, o DNIT, a União e a ANTT em demandas possessórias dessa espécie. Tampouco se trata de relação jurídica indivel, a exigir a participação de todos por força do resultado do processo em suas esferas obrigacionais. Sendo assim, não se vislumbra o litisconsórcio necessário, previsto no art. 47, caput, do CPC. 3. "Sendo a competência determinada no momento em que intentada a ação, considerados os elementos até então presentes na demanda, não se mostra adequado ao magistrado proceder à infimação de autarquia federal para que esta se manifeste acerca de seu interesse em compor a lide no pólo ativo."** Precedente desta Corte no PJE: 08006293720134058300, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/08/2013). 4. Cuidando de ação entre particulares e ausente qualquer das partes previstas no inciso I do art. 109 da CF, a competência para o julgamento deste feito refoge a esta Justiça Comum Federal. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0803584-41.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO DNIT. ART. 109, I, DA LEI FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I - Não há interesse da União ou do DNIT a justificar o prosseguimento da ação originária na Justiça Federal. Como bem pontual o MM. Magistrado de piso: "[...] os pedidos formulados na exordial possuem índole possessória, razão pela qual seu julgamento não interfere na esfera jurídica da União e do DNIT. Em outros termos, conquanto o bem integrante do pleito mediato integre, em tese, o patrimônio público federal, o resultado do processo não atingirá a relação de propriedade, mas apenas sua posse." II - Com efeito, a hipótese se desloca para o art. 109, I, da Lei Fundamental, ao atribuir à Justiça Federal competência para as causas nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. III - Destarte, em não mais havendo interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, a competência para a demanda é da Justiça do Estado, não havendo que se cogitar na permanência da ação originária perante a Justiça Federal. IV - Agravo regimental improvido. (AG - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 127779/01 0011062-41.2012.4.05.0000/01, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/11/2012 - Página:322.)

O interesse manifestado pelo DNIT com base no domínio da área cedida à autora/concessionária, em feitos possessórios, externa conteúdo eminentemente econômico e não jurídico. Afinal, nenhum posicionamento que se adote na sentença deste processo impactará o direito de propriedade. Se ele não será atingido, não se pode com base nele sustentar o interesse na intervenção como terceiro no processo.

Vale ainda acrescentar, como razões de decidir, trechos da Nota Técnica 20/2014, editada pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER (ID 1476700):

De ordem, informamos que, conforme disposto no Contrato de Arrendamento de bens vinculados a prestação de serviço público de transporte ferroviário, a Arrendatária assumiu, dentre outras, a obrigação de "promover as medidas necessárias, **inclusive judiciais** (grifo nosso), à proteção dos bens arrendados contra a ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer..."

(...)

Resta claro, portanto, que, em caso de atos de turbacão ou esbulho contra os bens vinculados às concessões, cabe às concessionárias ajuizar eventuais ações possessórias, com vistas a resguardá-los, em cumprimento às obrigações contratuais.

A ANTT, no exercício de sua atribuição de fiscalizar o cumprimento dos referidos contratos, deverá assegurar que as concessionárias adotem as medidas necessárias ao resguardo de tais bens, instando-as a promover as medidas necessárias, inclusive, o ajuizamento das ações possessórias cabíveis, no caso de atos de esbulho ou turbacão.

(...)

Sendo obrigação das concessionárias ajuizar as necessárias ações para a proteção dos bens vinculados às concessões, cabe à ANTT, tão-somente, quanto a isso, assegurar que as concessionárias promovam as referidas ações judiciais.

Uma vez promovida a ação possessória pela concessionária, mostra-se inteiramente desnecessária a participação da ANTT na lide, tendo em vista que as medidas necessárias à defesa do bem já foram adotadas.

Ainda que a ANTT, diferentemente do DNIT, não seja nem mesmo proprietária, é seguro afirmar que aos dois entes cabe, em última análise, fiscalizar se as medidas necessárias a debelar a ocupação estão sendo tomadas pela concessionária. *In casu*, a autora está atuando, inclusive judicialmente, para recuperar a posse perdida para os réus.

Portanto, não havendo interesse de nenhum ente federal na discussão travada, outra solução não há senão, *a priori*, reconhecer a incompetência absoluta deste juízo.

Reitero que o fato de os bens serem públicos não interfere no entendimento acima, uma vez que a discussão em torno deles versa sobre posse – e posse de particular. Também não influencia a manifestação eventual de interesse do DNIT em demandas semelhantes, pois, como dito acima, o interesse dele é exclusivamente econômico, afastando sua intervenção processual.

Pelo exposto, exclua-se o DNIT do polo passivo e remetam-se os autos à Vara Judicial de Cordeirópolis, ante a incompetência absoluta deste juízo.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CERAMICA FORMIGARI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435, SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a apelação já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113, ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a apelada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINA DE PADUA BASTOS, BENEDITO DE SOUZA BASTOS  
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA ROCHA DE OLIVEIRA PAVAN - SP391955, LUIZ CARLOS MAGRI - SP100485, FERNANDA DONAH BERNARDI - SP220104

**DESPACHO**

De início, tendo em vista a informação apresentada na defesa acerca do óbito do réu Benedito de Souza Bastos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a abertura do inventário e a nomeação do inventariante do espólio, ou, se já realizada a partilha, a identificação dos herdeiros, promovendo-se eventual inclusão no polo passivo, se for o caso, para fins de regularização processual.

Ainda, manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003084-29.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré GRAFERRO RECICLAGENS LTDA., ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003084-29.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GRAFERRO RECICLAGENS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré GRAFERRO RECICLAGENS LTDA., ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ELEANRO JOSE TARICANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DERENCI SANCHES - SP310679  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ELEANRO JOSE TARICANI requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, vez que à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas, o impetrante reiterou seus pedidos.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, o doc. inserto no id. 20697237 dá conta de que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pelo postulante é a APS Digital de Campinas.

Dimina-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim, se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 6 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-41.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTORO

Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTORO

Endereço: ANGELA MARIA, 34, PQ RES JAGUARI, AMERICANA - SP - CEP: 13473-701

Endereço2: Rua João Jacobe Robder, 65, Jd. Alvorada, Sumaré/SP

DESPACHO

Doc. 11960139: aguarde-se datas para o leilão.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 07/02/2020, às 16h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Cópia desse despacho servirá como carta de intimação a ser remetida ao executado.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RICARDO CONSTANTINO  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move ação monitoria em face de RICARDO CONSTANTINO, em que se objetiva o pagamento da quantia de R\$ 106.046,30 (Cento e seis mil e quarenta e seis reais e trinta centavos). Segundo a autora, foi celebrado com o réu os contratos n.º 1814001000070013 e 1814195000070013, por meio dos quais lhe foi disponibilizado o crédito neles referido. Tais avenças não foram quitadas, ocorrendo a rescisão do contrato.

O réu apresentou embargos monitorios. Alega que teria recebido uma ligação telefônica da autora, em meados de 2013, informando sobre a disponibilização de linha de crédito, porém não realizou qualquer operação nesse sentido. Afirma que o extrato apresentado não seria documento hábil para comprovação da operação de crédito.

Quanto ao mérito propriamente dito, aduz que teria celebrado, conforme documentação apresentada, contrato de mútuo bancário (CDC), não tendo se utilizado do limite de sua conta. Menciona, ainda, que a embargada deveria ter reconhecido a mora desde 2014, e não somente em 2016, o que teria acarretado o acúmulo de juros e da mora contratual. Entende que a *Embargante deveria ter agido para que o dano não se agravasse ao longo do tempo, em especial, apurando periodicamente juros remuneratórios e moratórios, capitalizados (sem previsão expressa), elevando uma dívida grosseiramente apurada em R\$ 28.000,00 para R\$ 106.000,00.*

O embargante apresentou petição (id. 20613984).

A CEF manifestou-se (id. 20780478)

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A cópia do contrato celebrado entre as partes não se mostra como documento imprescindível à propositura de demanda, como seria, por exemplo, no caso da ação executiva. A relação jurídica entre as partes, bem assim a existência da dívida discutida pode ser comprovada por meio de outros documentos que não o contrato em si, motivo pelo qual tal documento não se revela indispensável para o regular desenvolvimento do processo. Nesse sentido, já se decidiu:

MONITÓRIA – Embargos – Crédito Direto ao Consumidor – Requisitos para o ajuizamento da ação monitoria presentes – Inicial instruída com faturas e demonstrativo atualizado do débito - Prova escrita hábil a representar o crédito alegado – Extinção afastada - Análise do mérito dos embargos monitorios nos termos do art. 1.013, § 3º, do NCP – Cobrança capitalizada de juros - Pacto posterior à MP 1.963-17/2000 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36) – Conhecimento prévio do ágio bancário que descaracteriza ilícita capitalização para fins de usura – Recente julgado do STJ (o art. 543-C do CPC) - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP [2.170-36/2001](#)), desde que expressamente pactuada – Cobrança de juros acima do mercado – Inocorrência - Ausência de indício da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos – Sentença reformada para rejeitar os embargos monitorios e converter o mandado inicial em executivo – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1017628-49.2018.8.26.0003; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)

No caso, a prefacial se encontra acompanhada de extrato bancário a demonstrar a existência do valor disponibilizado (cf. id. 4406810, pág. 2 - crédito de R\$ 18.000,00 em 14/11/2013), o que, ainda, não é negado nos embargos monitorios, em que pesem as assertivas acerca da forma de contratação e as atinentes à ausência de apresentação dos instrumentos e de comprovação, em consequência, das cláusulas que serviram de lastro para a apuração do crédito em cobro. Dessumem-se, assim, que, não obstante possa haver questionamentos em relação aos termos da avença, a disponibilização do montante existiu, de sorte que o extrato, ao menos para esse fim, consubstancia prova escrita sem eficácia executiva suficiente para o ajuizamento da ação.

De outra parte, se é certo que o extrato coligido deve ser considerado prova escrita sem eficácia de título executivo no que tange à disponibilização do valor, o mesmo não ocorre quanto a todo o delineamento e dados explicitados na inicial referentes aos alegados contratos que teriam sido celebrados e que seriam a base do crédito.

E observo que não houve a apresentação dos contratos apontados na inicial. Aliás, a Embargada acostou documento que revela que os contratos nº 1814001000070013 e 1814195000070013 não teriam sido localizados (id. 4406812). Ainda, a CEF, instada a especificar as provas que pretendia produzir, mesmo após o Embargante ter explicitado a ausência dos dois contratos nos autos, relatou que já havia juntado todas as provas documentais e que não possuía outras provas a produzir (id. 20780478). Dimana-se, ademais, nesse quadro, que nem mesmo se poderia falar, então, em necessidade, antes, de intimação da CEF para a juntada dos instrumentos dos sobreditos contratos.

Assim, embora avenge a Embargada que “em se tratando de contrato abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico”, no caso em tela, os próprios contratos principais não foram acostados. Em adição, a própria utilização de crédito por meio eletrônico - não obstante a já mencionada disponibilização de valor registrada no extrato - não resta clara, eis que não juntado aos autos qualquer elemento de prova nesse sentido, a não ser o documento id. 4406812 (em que consta a seguinte observação da própria embargada: Contratação efetuada por telesserviços (TLM) sem assinatura de contrato físico na agência), o qual, porém, inclusive não oriundo de sistema eletrônico, consubstancia mero termo formado unilateralmente pela CEF, sendo certo, ainda, nesse passo, que a utilização pela aludida via é impugnada nos embargos monitorios.

Por conseguinte, dessume-se que não há prova sobre as cláusulas que regeram a operação, não se podendo ter como tal o extrato coligido, que, como já dito, malgrado demonstre a concessão do crédito, não comprova os termos da avença. E nesse passo, à míngua de comprovação concreta de ajustes entre as partes, cláusulas de contratos padrões da instituição financeira, não subscritos pelo correntista (o que, ademais, também não foi juntado), desservem para a apuração do quantum. Deve ser observada a segurança jurídica. Conquanto demonstrada a concessão do crédito, dados constantes de extrato são lançados unilateralmente, sendo certo que, *in casu*, a teor do já aludido, não se encontra comprovado nem mesmo o teor dos contratos principais. No caso, conforme inicial, haveria dois contratos, porém, nenhum deles foi acostado.

Em consequência, diante da ausência dos contratos, e assim, também das especificações das taxas de juros e outros dados, não se há falar em apuração do crédito com esteio nos critérios adotados pela Embargada.

Aliás, quanto, por exemplo, à capitalização dos juros, conquanto, nos termos da Súmula 539 do STJ, seja permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. [2.170-36/2001](#)), ela deve estar expressamente pactuada, o que, no caso em exame, a teor do acima expendido, não ocorre.

A propósito, acerca do tema em análise, já se decidiu:

Apelação. Contratos bancários. Ação de cobrança. Cheque especial. Conta corrente e empréstimos. Ausência de contrato e de especificação da taxa de juros cobrada. Juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado. Súmula 530, do STJ. Incidência de juros capitalizados mensalmente. Inadmissibilidade diante da ausência de previsão expressa. Sucumbência recíproca com condenação de ambas as partes aos ônus sucumbenciais. Admissibilidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 008159-50.2018.8.26.0529; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019)

Apelação. Ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito. Cheque especial. Ausência de contrato e de especificação da taxa de juros cobrada. Juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado. Súmula 530, do STJ. Incidência de juros capitalizados. Inadmissibilidade diante da ausência de previsão expressa. Devolução do indébito na forma simples. Ausência de má-fé. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0001588-94.2014.8.26.0311; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 25/02/2019; Data de Registro: 25/02/2019)

Outrossim, também já se entendeu que, ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, o cálculo deve ser realizado com base em critério legal pelo valor principal da dívida, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil (salvo se a taxa cobrada for mais benéfica ao devedor). Neste sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973. 2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato. 3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil. 4. Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido. 5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. 6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual. 7. Somente a juntada do contrato permitirá inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte. 8. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016 ..DTPB:.) (Grifo meu)

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito. II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28/2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

Ação de cobrança – Cartão de crédito – Renegociação da dívida - Contrato não apresentado pelo autor por ter sido extraviado – Não exibição do contrato que não impede a cobrança da dívida – Instrumento contratual que não é indispensável à propositura da ação - Demonstração pelo autor, através de faturas, da utilização do crédito pela ré – Admissibilidade, porém, unicamente da cobrança do valor principal da dívida, correspondente ao saldo devedor das faturas do cartão de crédito, à míngua de exibição do contrato de renegociação de dívida – Recurso da ré provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 3000341-84.2013.8.26.0562; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

No que toca ao dever do credor de agir para evitar o agravamento do próprio prejuízo, observo que se trata de consectário do princípio da boa-fé objetiva, consoante previsão do art. 422 do Código Civil. Assim, depreende-se do referido dever que não pode o credor permanecer deliberadamente inerte, a fim de ver aumentar montante da dívida (mediante vencimento de juros, por exemplo), sem que tenha notificado de algum modo o devedor para que proceda à purgação da mora. A propósito, já se decidiu:

Civil. Bancário. Ação monitória (saldo devedor em conta corrente). Embargos ao mandado monitório. Sentença de procedência. Reforma perseguida pelo embargado. Não cabimento. Conta corrente inativa há mais de 4 (quatro) anos. Cobrança de tarifa de serviços no período. Impossibilidade. A cobrança de tarifa de serviços pela instituição financeira no período em que a conta corrente encontra-se inativa (levando-a a ficar com saldo devedor e fazendo incidir encargos de inadimplência pela abertura de crédito rotativo, cuja contratação, ademais, não foi comprovada) configura prática abusiva que deve ser reprimida, sob pena de ocasionar vedado enriquecimento sem causa. Inexistindo movimentação por parte do correntista, não há que se falar em serviços prestados pelo banco, que apenas exerce a custódia sobre os valores eventualmente depositados, de forma que, não havendo prestação de serviços, não há lugar para a incidência de tarifas. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Violação da boa-fé objetiva na execução do contrato de conta corrente (art. 422 do Código Civil). Ocorrência. A instituição financeira não pode se manter deliberadamente inerte diante do acúmulo do saldo devedor do correntista que não movimentava a conta corrente por longo período, sem, ao menos, notificá-lo de tal fato, pois tal comportamento configura quebra dos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva (cooperação e lealdade), gerando violação positiva do contrato bancário, que possui natureza relacional. Hipótese de inadimplemento negocial que independe de culpa gerando responsabilidade contratual objetiva e impede a cobrança dos valores abusivamente imputados ao correntista. Aplicação da teoria do dever de mitigar os próprios prejuízos ("Duty to mitigate the loss"). Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0212429-31.2008.8.26.0100; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2014; Data de Registro: 31/07/2014)

No caso dos autos, a dívida em cobro se referiria ao montante originário de R\$ 61.397,35, cujo vencimento teria ocorrido em 11/01/2016 (p. 3 do id 4406809 e p. 4 do id 4406810). Conforme histórico apresentado, o referido valor teria por origem apontamento com seguinte nomenclatura "CRED CA/CL". Da leitura do extrato, verifica-se que após 11/01/2016 não existem outras movimentações financeiras.

Em relação ao mencionado apontamento, embora ausentes maiores esclarecimentos nos autos, conforme já observou a jurisprudência, o lançamento "CRED CA/CL" significaria "que houve o encerramento da conta-corrente por descumprimento contratual, com a consequente transferência do saldo devedor para outra rubrica contábil, de forma a possibilitar a cobrança judicial" (Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0014516-65.2014.4.02.5101 (2014.51.01.014516-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO).

Nesse contexto, ainda que possa haver questionamentos sobre eventual comportamento ofensivo à boa-fé por parte da Embargada (o que de qualquer modo não teria sido demonstrado a contento pelo Embargante), observo que, sem prejuízo do quanto explicitado acima acerca da ausência de demonstração dos tipos de operação e cláusulas, somente poderia se falar em mora, de acordo com a documentação apresentada, a partir de 02/2016. Logo, não seria possível o reconhecimento da mora a partir de março de 2014.

Destarte, resta demonstrada a existência da relação jurídica, no entanto, os acréscimos devem ser, à míngua da apresentação dos instrumentos dos contratos, os legais. Em consequência, a pretensão deduzida merece acolhimento apenas em parte.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolho parcialmente os embargos monitórios e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial** para constituir título executivo judicial, alusivo ao crédito oriundo dos contratos citados na inicial (1814001000070013 e 1814195000070013), devendo, porém, ser considerado o valor principal creditado na conta do embargante (cf. extrato - id. 4406810), com acréscimos calculados com base no critério legal, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil (salvo se a taxa cobrada for mais benéfica ao devedor).

Em prosseguimento, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e § 3º do CPC, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDNILSON ANTONIO MARIANO PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, EDNILSON ANTONIO MARIANO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

A impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (doc. id. 25368422).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.** “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOHNNY PIERRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649  
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOHNNY PIERRE requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário, conforme documentação anexada aos autos.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo para concessão do benefício em 06/08/2019 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 24182688).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 24915806.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (id. 25419774).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido administrativo para concessão de benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, protocolado em 06/08/2019.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que efetuado o requerimento administrativo (id. 24112174), sem maiores informações acerca da tramitação do mesmo, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício assistencial pretendido, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE SOUZA ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante ANA RODRIGUES DE SOUZA ASSIS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 08/10/2018 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23587312).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 24915296.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (ID. 25420207).

É relatório. Passo a decidir:

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99.

Além disso, no que se refere ao prazo para cumprimento das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, no que se refere às diligências, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria nº 116, de 20/03/2017, MDS/Gabinete do Ministro) estabelece, no seu art. 53, § 2º, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia do processo administrativo apresentado ao INSS bem como do atual estágio em que se encontra, o que impossibilita o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído e que a documentação acostada permite o imediato cumprimento da diligência determinada.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora no cumprimento da diligência ordenada, tão somente cópia da decisão proferida pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, além de tela extraída de sistema do INSS que indica a data em que encaminhado o processo administrativo para a APS de Americana, sem maiores informações acerca da atual tramitação do mesmo e os documentos que o instruem, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e a diligência determinada cumprida.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença de id. 25115923.

### **Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Inobstante as ponderações da parte autora, depreendo que não há omissão na sentença prolatada, pois o pedido de tutela antecipada foi integralmente analisado na decisão id. 18043012.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Sem prejuízo, considerando que o presente recurso veicula verdadeiro pedido de tutela de urgência, passo a analisar a postulação na forma do art. 300 do CPC.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida após a sentença. Denoto que há a probabilidade do direito, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **DIP em 01/12/2019**.

**Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar da ciência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MARIA SOCORRO FERREIRA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o encaminhamento do processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 24132026).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24915275).

O MPF apresentou manifestação (id 25420206).

### **É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Leif.º 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDEMAR APARECIDO CESTARO

### SENTENÇA (tipo B)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDEMAR APARECIDO CESTARO em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Foi determinada a intimação da demandante para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça (id. 25040190).

A parte autora requereu a extinção do feito (id. 25364849).

**Decido.**

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001444-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: FLAVIO GERONIMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante FLÁVIO GERÔNIMO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 31/05/2019 e que o processo não teve conclusão.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24542311).

O MPF apresentou manifestação (id. 25251871).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANTONIO JAIME DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBEN DE OLIVEIRA - SP334757  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ANTÔNIO JAIME DE SOUZA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de fornecimento de certidão de tempo de contribuição.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24963153).

O MPF apresentou manifestação (id. 25248240).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: ELZIMARA LEANDRO PENTEADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

#### SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elzimara Leandro Penteado da Silva.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (doc. 24930467).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Fixo no teto regulamentar os honorários da defensora dativa que patrocinou a parte ré. Providencie a Secretaria o necessário.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500011-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: LUIS REGINALDO GOULART  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BERNARDO - SP306430  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução nº 5000225-45.2017.4.03.6134.

A embargada peticionou nos autos principais informando não haver mais interesse no prosseguimento daquele feito, em virtude de acordo na esfera administrativa, tendo postulado sua extinção sem resolução do mérito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito estando ausente o interesse de agir.

*In casu*, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a exequente pugnou nos autos principais pela desistência da execução.

Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos 5000225-45.2017.4.03.6134.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mônaco Indústria de Peças de Alumínio Ltda. EPP e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (doc. 24088651).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROBERTO COMELATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ROBERTO COMELATO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise e conclusão do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 08/10/2015 e que o processo não teve conclusão.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23022360).

O MPF apresentou manifestação (id. 25420764).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DELICIO CABRAL OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante DELICIO CABRAL OLIVEIRA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 14/06/2019 e que o processo não teve conclusão.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24914758).

O MPF apresentou manifestação (id. 25420759).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002092-66.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: FERNANDO VICENTE FERREIRA

#### SENTENÇA (tipo c)

A CEF requereu por meio do id. 25002223 a extinção do feito, em virtude de não possuir interesse no prosseguimento da demanda.

**Decido.**

Como a execução é processo que visa à satisfação exclusiva do credor e em razão dela não ter sido sequer embargada, não há motivo para deixar de homologar o pedido de desistência formulado pelo exequente.

Por isso, ante o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda o setor ao levantamento da restrição inserida por meio do sistema RENAJUD sobre o veículo devidamente qualificado no id. 16672614 – págs. 80/81.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002721-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a promover “a exclusão das bases de cálculos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da integralidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas emitidas”.

**DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa expendida na exordial infere-se que o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide reside em assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A esse respeito, ressaltado melhor exame por ocasião por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presente a probabilidade do direito alegado. Isso porque, na esteira do RE 574.706/PR, fixou-se a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres da contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao *quantum* efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018<sup>[1]</sup>, esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”

A par disso, também não resta suficientemente demonstrada, neste momento, a urgência mister para a concessão da medida rogada.

*Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.*

Providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), bem assim recolhimento das custas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

*Cumpridas as determinações*, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Oportunamente, **cite-se** a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Publique-se. Intimem-se.

---

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/novembro/nota-de-esclarecimento>

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARLENE GOMES PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PELISSARI - MG168075  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Por cautela, manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos trazidos pela União Federal no id. 23028665, especialmente quanto à asseverada percepção integral do benefício desde outubro/2007, o que já teria sido considerado nas contas da executada. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001951-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE DE JESUS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de restauração de autos instaurada nos termos do Despacho 4964506/2019.

Certificou-se a devolução de autos.

O MPF se manifestou dizendo não haver interesse que justifique sua intervenção.

#### Fundamento e decido.

O feito deve ser extinto, em razão da perda superveniente do interesse processual, pois já localizado o processo extraviado.

Posto isso, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Translade-se cópia desta sentença para o processo SEI 0017979-42.2019.4.03.8001, procedendo-se, em seguida, ao seu arquivamento, independentemente do cumprimento de outras determinações.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001957-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO CHIMENES, REGINA LUIZA DE VICENTE CHIMENES, ANDREZA DE OLIVEIRA FERRAZ, MARIA ELISABETE ANEZIO LEMOS DA FONSECA, EDGELSON LEMOS DA FONSECA, AMILTO CARLOS GOMES DOS SANTOS, SUELI FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de restauração de autos instaurada nos termos do Despacho 4964506/2019.

Certificou-se a devolução de autos.

O MPF se manifestou dizendo não haver interesse que justifique sua intervenção.

#### Fundamento e decidido.

O feito deve ser extinto, em razão da perda superveniente do interesse processual, pois já localizado o processo extraviado.

Posto isso, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Translade-se cópia desta sentença para o processo SEI 0017979-42.2019.4.03.8001, procedendo-se, em seguida, ao seu arquivamento, independentemente do cumprimento de outras determinações.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001952-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS EDUARDO DEFAVARI, RIVAIL MARINO ALVES, MOACIR DA SILVA FERREIRA, IVANILDA RODRIGUES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de restauração de autos instaurada nos termos do Despacho 4964506/2019.

Certificou-se a devolução de autos.

O MPF se manifestou dizendo não haver interesse que justifique sua intervenção.

#### Fundamento e decidido.

O feito deve ser extinto, em razão da perda superveniente do interesse processual, pois já localizado o processo extraviado.

Posto isso, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Translade-se cópia desta sentença para o processo SEI 0017979-42.2019.4.03.8001, procedendo-se, em seguida, ao seu arquivamento, independentemente do cumprimento de outras determinações.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001959-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALTER PINTO, MARCO ANTONIO COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Cuida-se de restauração de autos instaurada nos termos do Despacho 4964506/2019.

Certificou-se a devolução de autos.

O MPF se manifestou informando a ciência da devolução dos autos e que anda tinha a requerer.

### Fundamento e decido.

O feito deve ser extinto, em razão da perda superveniente do interesse processual, pois já localizado o processo extraviado.

Posto isso, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Translade-se cópia desta sentença para o processo SEI 0017979-42.2019.4.03.8001, procedendo-se, em seguida, ao seu arquivamento, independentemente do cumprimento de outras determinações.

MONITÓRIA (40) N° 0000312-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002024-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FLAVIO JOSE BAPTISTELLA  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o extrato do CNIS constante no doc. 25440223 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

MONITÓRIA (40) N° 5002199-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VALTER CLAUDEMIR CEZAR

**DESPACHO**

Concedo à Caixa o prazo de cinco dias para complementar o recolhimento das custas processuais.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-27.2019.4.03.6134

AUTOR: NIVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000598-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 4004874-49.2013.8.26.0019, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Cópia desse despacho servirá como mandado, a ser instruído com as cópias pertinentes.

Em seguida, intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos (doc. 17414034).

Não sendo opostos embargos, e sem outros requerimentos, aguarde-se sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência.

Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-98.2019.4.03.6134

AUTOR: VALDOMIRO BANIN FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MANOEL CÍCERO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-06.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE CORADELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da virtualização dos autos.

Diante do trânsito em julgado, **encaminhe-se e-mail à APSDJ** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação de períodos especiais*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com a comprovação, e uma vez que não haverá implantação de benefício nem pagamento de honorários, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000586-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NUBIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nestes autos eletrônicos.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-03.2019.4.03.6134

AUTOR: RODNEI PAN

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CABRAL - SP432255

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001250-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

**DESPACHO**

Concedo ao executado o prazo de quinze dias para juntada dos documentos comprobatórios da disponibilidade dos valores de honorários que está oferecendo à penhora, nos termos da manifestação da exequente (doc. 20817326).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: D. TORRES MONTERO NETO - ME, DANIEL TORRES MONTERO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

**DESPACHO**

Designo sessão de conciliação para o dia 06/03/2020, às 15h15min.

Intimem-se as partes para comparecimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MULT SAFETY INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO PINTO, MIRIAM RAQUEL DA ROCHA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297

**DESPACHO**

Designo sessão de conciliação para o dia 06/03/2020, às 14h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-08.2019.4.03.6134  
AUTOR: ROMILDO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-96.2019.4.03.6134  
AUTOR: KETLIN ELIZABETE AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001051-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

No prazo de trinta dias, manifeste-se o Município exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-57.2019.4.03.6134  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-14.2019.4.03.6134  
AUTOR: ANDRE GERIN  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002148-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id. 25325300, acerca do prosseguimento nos autos 5000137-70.2018.4.03.6134, remetam-se aos SEDI para as providências pertinentes ao cancelamento da distribuição destes no PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854, FABIO JOSE MARTINS - SP139194, GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da memória de cálculos apresentada pelo exequente. Prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO ARY APARICIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP300434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: J. M. SOUSA TRANSPORTES - EPP, JOSE MARCELO DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa sobre os embargos monitorios, no prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER CURCIOL - SP242813, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos da contadoria judicial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

A sentença condenou a empresa ao pagamento de honorários (doc. 23612316 – p. 212/217).

Ante o trânsito em julgado, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: DAVID DANIEL CABRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos da contadoria judicial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002898-33.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS, JOSE DINIZ NETO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos da contadoria judicial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ZANCOPE MOVEIS EIRELI - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

#### DESPACHO

As tentativas de localização da empresa executada foram frustradas, de modo que é impossível a penhora dos veículos indicados no id 19630629.

Nesses termos, as diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Americana

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002102-49.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAERCIO BATISTELLA, CLAUDIA REGINA DE SOUZA BATISTELLA

Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-20.2018.4.03.6134

AUTOR: ROGERIO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUALTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001748-17.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao TRF.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELISEU SINHORETTI LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa, após o aditamento da inicial, corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SILVANA ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALOIZIO RIBEIRO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.,

Quanto ao período de 15/01/1998 a 31/01/2004, laborado na *Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios*, o PPP (datado de 05/06/2009) acostado (id. 11371678) aponta a exposição a ruído intermitente de 92,9 db, no entanto, o laudo também coligido, datado de maio de 2006, registra nível médio ponderado de 68,2 db no setor de produção (id. 11371678, fls. 29). E, mesmo considerando a jurisprudência acerca da aferição de casos em que os níveis são variáveis, não depreendo do laudo, s.m.j., menção aos níveis então detectados para a obtenção da média ponderada. Não se é possível verificar, assim, mesmo o nível máximo detectado, não parecendo ser este o nível de 102 db citado como “Nível Máximo de ruído permissível utilizando proteção simples” com protetor (tal intensidade de ruído, s.m.j., não parece decorrer de uma análise concreta; id. 11371678, fls. 30). Aliás, o nível de 102 db também não coincide com o de 92,9 db mencionado no PPP. Ainda, a cópia de fls. 09/22 está incompleta, precisamente entre as páginas 50 e 53 do PA; por fim, o outro PPP anexado (de 2007) também possui informações divergentes (id. 11371678, fls. 6).

O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico, porém, com base neste, a teor do que dispõe o § 1º do art. 58 da Lei 8.213, é que ele deve ser emitido pela empresa ou preposto. Por conseguinte, havendo dúvidas em relação aos próprios dados do laudo, esclarecimentos devem ser apresentados.

Posto isso, oficie-se a empresa *Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios*, requisitando-se, a teor do acima expendido, a apresentação, **no prazo de 15 dias**, de esclarecimentos acerca dos níveis de ruído mencionados no laudo e no PPP referentes ao autor. Ainda, em vista da existência nestes autos de mais de um laudo, deverá a empresa esclarecer qual dos documentos diz respeito ao autor, considerando o local e funções por este desempenhadas.

Sempre juízo, poderá também o autor, no mesmo prazo, apresentar esclarecimentos.

Após a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Emseguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor da RMI calculada pelo autor (doc. 25464449 – R\$ 2.730,08) e a DER em 22/07/2019, o valor da causa consiste em 4 parcelas vencidas mais 12 vincendas. Nesses termos, retifico o valor atribuído à causa para **R\$ 43.681,27**, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor da causa retificado corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2019). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se **com urgência**.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

HABEAS DATA (110) Nº 5001422-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: NEUSA DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de **10 (dez) dias** (art. 9º da Lei nº 9.507/97); após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

**AMERICANA, 10 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000896-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CLEUNICE CORDEIRO ASSUMPCAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOIRA KIAN RAZABONI ZAATAR - SP168526  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por *CLEUNICE CORDEIRO DE ASSUMPÇÃO* em face do INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 5000359-72.2017.4.03.6134.

A embargante foi instada a garantir o juízo ou comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção.

A postulante, por meio da pet. Id. 17188623, afirmou não ter condições financeiras de garantir o juízo.

### É o relatório. Passo a decidir.

Observo que a embargante deixou de promover a garantia do juízo no prazo estipulado.

Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCP), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

Necessário frisar que o *Codex* processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.

A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCP. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido". (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido." (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia.

Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e § 3º, do CPC.

Registre-se, por fim, que a impossibilidade de oposição em embargos não impede a veiculação da defesa por outros meios processuais adequados, que não exijam a garantia para o seu ajuizamento.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo como previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intirem-se.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALCINDO MARGATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALBINO NICOLAU DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA - SP256394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLOVIS HADDAD  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCALISE

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: RILDO JOAO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CANDIDO INACIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAPI - CONTROLE E AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A sentença proferida transitou em julgado e a ora exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (doc. 16480866).

Intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Altere-se a classe processual.

Int.

**AMERICANA, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDILSON SERAFIM DA SILVA, OSMARILDO CORDEIRO, CLARICE DOS SANTOS PARUSSOLO, ANTONIO MAURICIO CEZAR DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão dos processos administrativos em que pleiteiam a concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18226705).

A autoridade impetrada prestou informações (id 19621275 e 19680494).

O MPF apresentou manifestação (id 20134636).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelos impetrantes foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**AMERICANA, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16996865).

A autoridade impetrada prestou informações (id 18603653).

O MPF apresentou manifestação (id 19487274).

### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**AMERICANA, 15 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002513-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: HELENA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002005-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROSANGELA LOPES FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Nos termos do art. 99, § 2º, da Lei Processual Civil vigente, "[o] juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso, considerando que a parte autora, *devidamente intimada*, não demonstrou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, **indefiro**, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, antes do cumprimento da decisão *retro* relativa ao prosseguimento, *intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção*.

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-23.2019.4.03.6183

AUTOR: ATTILIO MOLLON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 944/1507

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010110-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA CACILDA PATAPOFF

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001039-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDECI DONIZETE ZAGO

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a possibilidade de efeito modificativo dos embargos declaratórios, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001995-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ALVES MACIEL

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOSÉ ALVES MACIEL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Narra que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que já possuía tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Postula o reconhecimento da especialidade do período de 15/12/1998 a 28/12/2006.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 12678486).

O autor apresentou réplica (id. 13282635).

Este juízo converteu o julgamento em diligência, para que o autor prestasse esclarecimentos e juntasse cópias legíveis de documentos (id. 17530329).

O autor prestou esclarecimentos e juntou documentos (id. 18330520).

O INSS, instado a se manifestar acerca dos documentos acostados, quedou-se inerte.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, conforme relatado na própria inicial, o INSS já reconheceu administrativamente como tempo especial os períodos de 28/04/1980 a 01/03/1983, de 02/03/1983 a 30/11/1983 e de 01/12/1983 a 14/12/1998.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De prômió, afasto a preliminar de decadência suscitada pelo INSS.

Conforme dispunha o art. 103 da Lei 8.201/2013, na redação dada pela Lei 10.839/2004, que é a que deve ser observada no caso em tela, considerando a data de concessão e pagamento do benefício:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo meu)

Com efeito, depreende-se que, no caso em tela, o primeiro pagamento se deu em 27/04/2010, de sorte que o prazo decadencial se iniciou em 01/05/2010. Por conseguinte, considerando que a ação foi ajuizada em 07/11/2018, não se há falar em decadência.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de prova pericial.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)*

No caso em tela, a parte autora deixou de coligir as provas de sua alegação, e, qualquer determinação para realização de perícia por similaridade às empresas trabalhadas resultar-se-ia inócua, dada as especificidades inerentes a cada uma. Em igual direção, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES TOLERÁVEIS. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - O PPP emitido pela empresa SOROCABA REFRESCOS S/A não aponta insalubridade digna de reconhecimento para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o laudo judicial pericial produzido na instrução certificou exposição a ruído, mas dentro dos limites de tolerância e não fez referência a vibrações. - Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a “vibrações”; mas sua comprovação deve se dar via formulários e laudos certificadores da agressividade da função, como ruído acima dos limites de tolerância, não servindo material ligado a empresas paradigma. Isso porque não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente pelo agravante nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta. Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 2141808 - 0007684-68.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - O laudo técnico judicial realizado em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais. V - É possível o enquadramento, pela categoria profissional, como fundidor, que está elencada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II. VI - O enquadramento foi possível apenas até 05/03/1997, tendo em vista que a partir dessa data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade do labor. VII - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. VIII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. IX - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. X - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpria a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF3, APELREEX 00034337240064036113, DES. FED. TANIA MARANGONI, 8ªT, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. [...] V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. [...] VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.” (Processo AC 00003502620014036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864956 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008. FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/06/2008 Data da Publicação 16/07/2008)

Outrossim, há a impertinência da prova testemunhal, porquanto esta não é apta à comprovação de níveis de ruído (o que reclama prova técnica) e, ainda que se pretendesse produzi-la com o escopo de demonstrar a atividade desempenhada e os setores de trabalho, isso se daria apenas para a elucidação em relação aos laudos coletivos (ou mesmo ao individual, se considerada sua data de emissão, em 2002), os quais, consoante será adiante mais bem explicitado, são alusivos aos anos de 1999 e 2000, períodos já abarcados pelo PPP apresentado.

Passo à análise do mérito.

Assiste parcial razão ao autor.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momentaneamente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*

*6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*  
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*  
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifó meu))

#### **TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

- I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
- II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
- III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
- IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
- V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
- VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*
- VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*  
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Assim, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 15/12/1998 a 28/12/2006, laborado na empresa Electrocast Indústria e Comércio Ltda.

Na linha do explicitado na decisão de id. 17530329, no caso, o laudo individual de fls. 2/3 do Id. 12180861, datado de abril de 2002, refere-se a período de até 30/11/1983 (pugna o autor o reconhecimento da especialidade de período posterior, de 15/12/1998 a 28/12/2006), em que o Requerente desempenhava a atividade de auxiliar de almoxarifado, atendendo e entregando materiais diversos (cf. laudo). E, não obstante tenha o laudo se baseado para tanto em constatação realizada em abril de 2002 (que abarca, pois, parte do período pretendido), dimanava-se dúvida em relação à atividade, já que não se poderia presumir que esta, após o interregno que foi objeto do laudo, continuou a mesma e desempenhada no mesmo setor. A propósito, o PPP acostado com inicial (datado de janeiro de 2004), embora em boa parte se encontre ilegível (*notadamente na que faz menção aos períodos – com as datas – correspondentes à exposição*), fazia menção à atividade do autor como de inspeção de peças (e consta da CTPS, em alinhamento com tal registro, "inspector de qualidade"). Os laudos coletivos coligidos compreñacial, por suas vezes, além de também estarem parcialmente ilegíveis, referem-se aos anos de 1999 e 2000, e, à míngua de maiores elementos, deles não se era possível aferir a contento, s.m.j., o enquadramento da atividade do autor no período rogado nos setores e conclusões apontadas.

Em consequência, à vista desse quadro, este juízo converteu o julgamento em diligência (decisão de id. 17530329) para que o autor prestasse esclarecimentos e acostasse cópias legíveis dos documentos apresentados, mormente dos constantes do id. 12180861, bem assim cópia integral do Procedimento Administrativo.

Em resposta, o autor prestou esclarecimentos e coligiu cópias legíveis dos documentos acenados (id. 18330520).

Nesse passo, observo que se dessume do quadro probatório que se pode falar em especialidade apenas em relação a parte do período rogado.

Não obstante as observações explanadas acima, depreende-se, conforme PPP constante da cópia do PA posteriormente coligido ao feito (id. 18330546, pág. 35 – o juntado anteriormente, como dito, se encontrava ilegível), que o autor, de 04/01/1988 a 08/03/2004 (data de emissão do PPP), realizando inspeção em peças, esteve exposto a ruídos de 95 db, superiores, portanto, ao limite à época tolerável.

De outra parte, não há lastro para a especialidade quanto ao período posterior, eis que o PPP foi expedido em 08/03/2004.

E inexistem outros elementos a demonstrar a especialidade em relação esse interregno ulterior.

Como já acenado, o laudo individual de fls. 2/3 do Id. 12180861 é específico ao fazer alusão a período que termina em 30/11/1983 e, além disso, embora seja de abril de 2002, não deixa claro se a função continuou a ser mesma e diverge, quanto à atividade, como o próprio PPP, que menciona a função de inspeção de peças (em alinhamento, ademais, com a CTPS, que mencionada inspetor de qualidade). Ademais, sem que haja contradição entre os documentos (os períodos aferidos são distintos), o PPP (que é de 2004) compreende o interregno de até abril de 2002 (data do laudo individual) e registra exposição ainda superior, sendo, pois, mais favorável. Ainda, conforme também já explicitado, os laudos coletivos coligidos referem-se aos anos de 1999 e 2000 – período que também é abarcado pelo PPP – e, *ad argumentandum*, à míngua de maiores elementos, deles não se é possível aferir a contento, s.m.j., o enquadramento da atividade do autor no período rogado nos setores e conclusões apontadas.

Nesse ponto, ademais, é oportuno mais uma vez observar a impertinência da postulada produção de prova testemunhal, porquanto esta não é apta à comprovação de níveis de ruído (o que reclama prova técnica) e, ainda que se pretendesse produzi-la com o escopo de demonstrar a atividade desempenhada e os setores de trabalho, isso se daria apenas para a elucidação em relação aos laudos coletivos (ou mesmo ao individual, se considerada sua data de emissão, em 2002), os quais, repita-se, são alusivos aos anos de 1999 e 2000, períodos já compreendidos e comprovados pelo PPP. E quanto à prova pericial, a teor do já expandido, qualquer determinação para realização de perícia por similaridade às empresas trabalhadas resultar-se-ia inócua, dada as especificidades inerentes a cada uma.

Assim, devem ser considerados apenas os registros do PPP.

Por conseguinte, apenas o período de 15/12/1998 a 08/03/2004 deve ser reconhecido como especial.

Nesse cenário, somando-se o período reconhecido, de 15/12/1998 a 08/03/2004, com aqueles já reconhecidos administrativamente, dessume-se que possui o autor o tempo de 23 anos, 09 meses e 11 dias de serviço em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 15/12/1998 a 08/03/2004, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42/1417715593), desde a DER em 28/12/2006, com o tempo de 37 anos, 01 mês e 05 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5001995-39.2018.4.03.6134

AUTOR:JOSE ALVES MACIEL – CPF:031.907.808-62

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB:28/12/2006

DIP: --

RMI/RMA:A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/12/1998 a 08/03/2004 (ATIVIDADE\_ESPECIAL)1.

\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o recurso alegadamente estagnado estaria na APS de Campinas (id. 25468906). Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PATROCÍNIA RODRIGUES DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA PEREIRA SIMON - SP259272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro o requerimento da parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a alegada dependência econômica em relação ao falecido.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas arroladas na petição id. 22999590, nos termos do art. 455 do CPC.

Concedo o prazo de cinco dias para que o INSS, querendo, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: H. E. D. S. X.  
Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a certidão de recolhimento prisional acostada ao feito foi expedida em **14 de março de 2019** (doc. id. 15505478, pág. 01), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, nos termos do art. 117, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Devidamente cumprido o supra ordenado, retomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANÍSIO BALEEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ARTUR BASSO - SP320996  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer, em síntese, provimento jurisdicional que determine ao impetrado que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual alega ter sido cessado nas vias administrativas indevidamente.

O impetrante foi intimado para se manifestar (doc. id. 24554027) e apresentou suas considerações (pet. id. 25197142).

**É o relatório. Decido.**

Consoante já mencionado na decisão anterior, além de o pedido e causa de pedir suscitarem questionamentos acerca da adequação da via eleita pelo impetrante, depreende-se, de todo modo, que este alega a existência de abuso de autoridade por parte da autarquia previdenciária em convocá-lo para perícia de revisão do benefício por incapacidade, em 15/04/2019. Sustenta, ainda, equívoco do INSS ao proceder à cessação do benefício por incapacidade, devidamente discriminado na petição inicial, o que ocorreu na data de 15/07/2019.

No caso dos autos, contudo, constata-se que operou-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que o autor não observou o prazo de 120 dias, disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

É sabido que o termo inicial do prazo decadencial relativo a mandado de segurança coincide com a data da ciência do ato atacado. De acordo com os elementos anexados aos autos, observa-se que o impetrante teve conhecimento acerca do ato impugnado na data de 15/04/2019 (id. 25197960 – pág. 1) e impetrou o presente mandado de segurança somente em **11/11/2019**, além, portanto, do prazo estabelecido legalmente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante FRANCISCO CARDOSO DA SILVA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 01/02/2019 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23992337).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 24915284.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (id. 25382020).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01/02/2019.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, apenas alguns documentos, como cópia de sua CTPS (id. 23942164), tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que efetuado o requerimento administrativo (id. 23942161), sentença e acórdão proferidos na ação judicial tombada sob o nº 0001940-81.2015.4.03.6134, que tramitou neste juízo, na qual reconhecida a natureza especial de determinadas atividades laborais exercidas pelo impetrante, sem maiores informações acerca da tramitação do referido processo administrativo, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à revisão do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.

## SENTENÇA (tipo B)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA em face da CEF, por meio da qual pretende a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

Foi determinada a intimação da demandante para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça (id. 24941726).

A parte autora requereu a extinção do feito (id. 25461430).

**Decido.**

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001504-79.2016.4.03.6137

AUTOR: EDEVALDO MARTINS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR PITARO NETO - SP73505, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Infôrmo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004400-88.2016.4.03.6107

AUTOR: ADAO DOS SANTOS, ANESIO DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO LOPES DA SILVA, ANTONIO JOSE LEITE NETO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Infirmo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000798-33.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VS DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS - ME, VITOR SALESSE DA SILVA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Infirmo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008525-28.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JAIR PEDRO DA SILVA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000879-79.2015.4.03.6137

AUTOR: ROSILENE CANDIDO FLORENCIO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000541-08.2015.4.03.6137

AUTOR: SUELI FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000154-22.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE JULIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001108-39.2015.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONCRESP MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449, ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP326122

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000207-03.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: EDISON FIOD JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN CAVENAGHI FIOD - SP311662, GUILHERME MENDES DE CAMPOS - SP324908

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficam partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficam partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001070-27.2015.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

RÉU: AILTON NUNES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA LADEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficam partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficam partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-02.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001873-93.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WILERSON ANTONIO CESTARI, WASHINGTON APARECIDO CESTARI, EUCLYDES CESTARI JUNIOR, NIVALDO JOSE FERNANDES, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, ROSELI MARTINS CARLESSI, ANAALICE SILVA SOUZA CESTARI, ELIANE REGINA DE SA CESTARI, CRISTIANE MARI CESTARI FERNANDES, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076, DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532  
Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A  
Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564  
Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564  
Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564  
Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564  
Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002850-14.2014.4.03.6112

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE ALVES DE SOUZA, JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS, JOSE GONCALVES DE AZEVEDO, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JULIO SERGIO DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-66.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: ADAILTON MARIANO PRADO - ME, ADAILTON MARIANO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000291-09.2014.4.03.6137

AUTOR: TNPM TRANSPORTE, NAVEGACAO E PORTOS MULTIMODAIS LTDA.

RÉU: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: ELUSA MOREIRA BARROSO - RJ108711, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000163-81.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: MARCIO DA SILVA OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 958/1507

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARLEY BARROS JUNIOR - SP139029

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002440-12.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FERNANDO APARECIDO SUMAN

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002685-23.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PEDRO GARIBALDI MATARESI

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000859-59.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MERIELE FUMAGALI FERNANDES - ME, MERIELE FUMAGALI CORREIA DE SOUZA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002809-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ALESSANDRA ROBERTA GROPO SACCO - ME, ALESSANDRA ROBERTA GROPO SACCO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002155-19.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DA SILVA PINTO - ME, ROSELI APARECIDA DA SILVA SORIANO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000589-98.2014.4.03.6137

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REPRESENTANTE: EDSON EMERSON MERLOTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000306-75.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: S.C. PIRES - ME, SILVIO CESAR PIRES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002810-88.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS ANDRADINA - ME, OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000533-31.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: S C RODRIGUES EIRELI - ME, SILVIO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR CAMPOI - SP41322

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000532-46.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: S C RODRIGUES EIRELI - ME, MANOELINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, SILVIO CESAR RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142, VALDIR CAMPOI - SP41322

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000635-53.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002678-31.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DRACENA - EPP

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000903-73.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: AZEVEDO MODA INTIMA LTDA - ME, JOSI KAREN DE SOUZA AZEVEDO, SILVIO VICENTE DE AZEVEDO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001255-65.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PANDIMER MINIMERCADO DE ALIMENTOS E CONVENIENCIAS DOMESTICAS LTDA - ME, SIRLENE FERNANDES NOGUEIRA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000935-15.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JAQUELINE FERREIRA CORDEIRO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000765-77.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROGERIO PESSOA DA SILVA EIRELI - ME, ROGERIO PESSOA DA SILVA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006745-22.2010.4.03.6112

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JOAO PAULO MARQUEZ, JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ, ANDREA REGINA VILLAR MARQUEZ MIRANDA, CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUEZ, MANUELA AUGUSTO DE JESUS PEDRO, LUIZ CARLOS MARQUEZ, JANDIRA NATALINA MARQUEZ, ALAIDE APARECIDA MARQUES ZAVATI, JULIO CEZAR MARQUEZ, FRANCISCO CARLOS MARQUEZ, LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ, MARCELO APOLLONI MARQUEZ, ISABELA APOLLONI MARQUEZ

Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimidadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-24.2015.4.03.6137

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimidadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006516-82.2007.4.03.6107

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: DELAMAR DE MORAES ANTUNES FILHO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimidadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-51.2015.4.03.6137

AUTOR: CLAUDIO SANCHES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRO FUZATTO - SP245889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimidadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007249-23.2013.4.03.6112

AUTOR: JULIANO MARQUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-64.2015.4.03.6137

AUTOR: DANIELE BASSANI BRUMATE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001756-70.2010.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIO FERREIRA, PATRICIA SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA - SP238037

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA - SP238037

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002730-27.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017658-34.2008.4.03.6112

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE DE BARROS PADILHA, KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, JOSELIA MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342  
Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632  
Advogados do(a) RÉU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogados do(a) RÉU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, JOAO ROCHA SILVA - MT1564  
Advogados do(a) RÉU: ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDI CERDEIRA - SP222286  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que*, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014640-05.2008.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EXPRESSO DE PRATA LTDA

Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-51.2016.4.03.6137

AUTOR: TEREZA SEVILHA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001876-48.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000497-86.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO CASSIMIRO DE MENEZES FILHO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001878-18.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO GREGORIO DE ARAUJO, FATIMA LUZIA ALVES ARAUJO, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogados do(a) RÉU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017566-56.2008.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADEVALDE SOUZA RODRIGUES, LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CINTIA MAINENTE MURER - SP227277

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000854-32.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VALCEZI - ME, MARCELO VALCEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005564-83.2010.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDEMILSON CARMO MILANESE, IRACI NOGUEIRA DE SOUZA MILANESE

Advogado do(a) RÉU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212  
Advogado do(a) RÉU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Infôrmo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001870-41.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

RÉU: EDMUNDO GOMES, DIRCE ELIAS DE ARAUJO GOMES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773  
Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A  
Advogados do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIA DIRCE TRIANA - PR14899

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Infôrmo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000187-80.2015.4.03.6137

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: SOLID PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E ADMINISTRAÇÃO S/A

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000250-42.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAELA CASARI GOMES - ME, RAFAELA CASARI GOMES

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000797-87.2015.4.03.6124

AUTOR: MAURO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO LUCHETTA - SP251073

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000789-42.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIANUNES DE CARVALHO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000003-56.2017.4.03.6137

AUTOR: LUIZ CARLOS BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001101-23.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000320-54.2017.4.03.6137

AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE INOUE - SP339295, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006866-50.2010.4.03.6112

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: SHIN HASEGAWA

Advogados do(a) RÉU: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000535-64.2016.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA PLAZZA E CIA LTDA - ME

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000233-98.2017.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002535-42.2013.4.03.6137

AUTOR: DIRCEU GOIANO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000029-59.2014.4.03.6137

AUTOR: MARCIO ROBERTO PIRATELLO

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000708-25.2015.4.03.6137

AUTOR: VOENICE TARELHO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: TAMER VIDOTTO DE SOUSA - SP118055

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000788-57.2013.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LOURENCETTI FILHO

Advogado do(a) RÉU: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-88.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA

**DESPACHO**

ID 22972633: Antes mesmo do despacho citatório a Executada compareceu aos autos e alegou o pagamento do débito, conforme documentos encartados aos autos (ID 22972645).

Inicialmente, dou a Executada por citada, ante o comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do disposto no art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Manifeste-se a Exequente sobre o depósito judicial realizado nos autos (ID 22972645), no prazo de 15 (quinze) dias, informando se corresponde a integralidade do débito exigido, bem como os dados necessários para a conversão em pagamento definitivo, se o caso.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000584-30.2019.4.03.6132  
EMBARGANTE: FREDERICO MEDEIROS QUAGGIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize o embargante a representação processual, trazendo aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença extintiva.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001817-60.2013.4.03.6132**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: SERGIO SALSONI MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO - SP416338

**DESPACHO**

Razão assiste à apelada.

Ausentes as fls. 234/235, promova a Secretária, excepcionalmente, sua digitalização.

A petição intercorrente apresentada pela apelante (ID 20470298) não consta dos autos físicos, como apontado pela apelada. Porém, com a prolação de sentença, esgotou-se a função jurisdicional de primeira instância, cabendo ao tribunal "ad quem" a apreciação ou não do documento anexado.

Promova-se o apensamento dos autos n. 00017777820134036132 e 00005098620134036132 a estes autos. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto  
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210  
[AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br) – (14) 3711-1599

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000346-11.2019.4.03.6132  
EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A Executada após embargos à execução com vistas a discutir a legalidade da exigência objeto da Execução Fiscal nº 5001185-70.2018.4.03.6132. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível localizar documentos essenciais para o processamento dos embargos, a saber: procuração, estatuto social, cópia da inicial e CDA, auto de penhora e respectiva avaliação ou comprovante de ter havido a garantia integral do débito, bem como a certidão de intimação da penhora para fins de verificação da tempestividade da defesa apresentada.

Assim, deverá a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito**, trazer aos autos os seguintes documentos:

a) procuração e estatuto social da pessoa jurídica atualizado;

b) cópia da inicial e da(s) CDA(s);

c) auto de penhora e avaliação ou, ainda, comprovante extraído dos autos da execução fiscal hábil a demonstrar a garantia integral do débito;

d) certidão de intimação da penhora.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-60.2019.4.03.6132**

**AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS**

**Advogado do AUTOR: JANAINA APARECIDA MIRANDA DE SALES - PR95297, MARIA AUGUSTA LUVIZUTTI MARTINS - PR95185**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Revisional de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço promovida por José Carlos Martins em face da Caixa Econômica Federal.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 3.555,57), enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal. A medida liminar requerida será apreciada pelo juízo competente.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000298-86.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: TIAGO DE OLIVEIRA BORGES**

**Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ BENTO VIANA - SP313032**

#### **SENTENÇA**

##### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da prática de ato de improbidade previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 pelo réu TIAGO DE OLIVEIRA BORGES, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da referida Lei. Foi requerida, liminarmente, a indisponibilidade de bens do réu, necessários à garantia do valor apurado a título de multa civil pelos danos causados ao erário, com o intuito de assegurar a tutela jurisdicional definitiva.

Consta da inicial, em breve síntese, que, após denúncia anônima à Corregedoria Regional do INSS, apurou-se a irregular concessão de benefício previdenciário no âmbito da APS Itai/SP, apontado o servidor Tiago de Oliveira Borges, matrícula SIAPE 1.507.118, com exercício na Agência da Previdência Social de Itai/SP, como o responsável pelas irregularidades praticadas na habilitação e concessão do benefício NB 21/156.355.269-5 em favor de Thiago Trevisan Junior, sem que este tivesse direito à pensão por morte, além do pagamento de valores e a realização de empréstimo consignado junto à instituição financeira.

Segundo narra o autor, Tiago de Oliveira Borges teria utilizado documentos falsos (certidão de óbito, certidão de casamento, comprovante de residência e notas fiscais de produtor), de forma a simular um processo administrativo de pedido de pensão por morte em nome de Thiago Trevisan Júnior, titular inexistente. Afirma ter havido a concessão do benefício e realizados os pagamentos em uma conta bancária aberta para o recebimento das prestações.

Aduz ainda a autarquia que a conduta manifestamente desonesta e desleal praticada pelo servidor levou à sua demissão do cargo de Técnico do Seguro Social, por meio da Portaria 78, de 23 de junho de 2016, publicada na Seção 2, pág. 36, do DOU de 24.6.2016. Informa, outrossim, que o réu foi denunciado em razão dos fatos ora narrados, imputando-lhe os crimes de estelionato e inserção de dados falsos em sistema de informações, arts. 171, § 1º e 313-A, ambos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 28/03/2016 e ação penal distribuída sob n. 0000304-86.2015.403.6132, sobrevindo condenação penal.

Alega, por fim, que não obstante o réu tenha devolvido posteriormente aos cofres da Autarquia os valores percebidos mediante fraude, deve ser responsabilizado civilmente por seu ato criminoso e improprio ao pagamento de multa civil correspondente a R\$ 25.121,40 (vinte e cinco mil, cento e vinte e um reais e quarenta centavos), atualizado até novembro/2017.

A inicial veio instruída por documentos (id: 4511910).

Foi deferido o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, com a finalidade de cobertura do débito a título de multa civil, no valor de R\$ 25.121,40, bem como determinada sua notificação, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92 (id: 4745016).

Foi nomeada advogada dativa para a defesa dos interesses do requerido (evento 5150725).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo processado e ratificou os termos da inicial (id: 5230019).

O requerido apresentou defesa inicial, postulando, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade do feito pela inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante o ressarcimento dos valores apurados e ausência de prejuízo ao erário, excesso de punição e boa-fé. Pugnou, outrossim, pela imediata liberação das suas contas bancárias (id: 5992622).

A inicial foi recebida e determinada a citação do réu para apresentação de contestação (id: 11505412).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou identificada com precisão qualquer conduta ímproba e de má-fé a ele atribuída, além de faltarem evidências de prejuízo causado ao erário, tendo em vista que ressarciu os danos com juros e correção monetária. Aduziu, ainda, o excesso de punição, ante o ocorrido ressarcimento ao erário, a perda de sua função pública e a condenação criminal pelos mesmos fatos (id: 14895727).

O INSS ofertou réplica, deixando de especificar novas provas a produzir (id: 15453992).

Instado a especificar provas, o requerido apresentou nova defesa, requerendo o reconhecimento da prescrição do direito do autor ao ressarcimento e, no caso de não acolhimento, pugnou pela realização de audiência de justificação, nos termos do art. 300 do CPC (id: 21280504).

O Ministério Público Federal não requereu a produção de novas provas e postulou pelo normal prosseguimento do feito (id: 23787792).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

##### **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de audiência de justificação, nos moldes do art. 300, §2º, do CPC, tendo em vista que a pleiteada audiência é voltada ao exame das medidas liminares, incompatível com a fase processual em que se encontram os autos.

Não havendo novas provas a produzir, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

### Do Mérito

Como é cediço, a Ação Civil Pública é adequada, entre outras finalidades, à proteção do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público.

Nesse diapasão, colaciono abaixo decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.*

*1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso.*

*2. A característica da ação civil pública está, exatamente, em seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão.*

*3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes.*

*4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novéis demandas.*

*5. As conseqüências da ação civil pública quanto aos provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinquária ou trindária das sentenças.*

*6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental.*

*7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda.*

*8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.*

*9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4.º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4.º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85)" (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9.ª ed., p. 333-334) 10. Recurso especial desprovido. (STJ/REsp 510150/MA - DJ 29/03/2004 - p.173 - Rel. LUIZ FUX)*

Cumpra observar que, segundo preconiza o art.12, "caput", da Lei nº 8.429/92, em harmonia com o art. 37, §4º, da CF/88, as cominações pela prática de atos de improbidade administrativa são independentes das sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Assim sendo, as condutas ilícitas dos agentes públicos podem ensejar a sua responsabilização no âmbito penal, civil e administrativo, o que significa que esses agentes podem ser responsabilizados de forma autônoma em cada uma dessas searas.

Ademais, não se pode olvidar que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sempre de modo individualizado, de acordo com a gravidade do fato e a reprovabilidade da conduta ímproba.

Quanto à possibilidade de sujeição do réu nas sanções por ato de improbidade administrativa, dispõem os artigos 1º, 2º, e 3º, da Lei nº 8.429/92:

*Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

*Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.*

*Art. 2º Reputa-se agente pública, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

*Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, na que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

Destarte, qualquer pessoa física ou jurídica, seja ou não agente público, sujeita-se às sanções típicas do ato de improbidade administrativa, na medida em que tenha concorrido para a ilegalidade perpetrada.

### DOS FATOS APURADOS

Pelo que se extrai da prova dos autos, o réu, na condição de funcionário lotado na Agência da Previdência Social de Itai/SP (APS Itai), inseriu dados falsos no sistema do INSS com o fim de obter vantagem indevida, consistente na concessão e recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/156.355.269-5, supostamente instituída pela segurada Aparecida Correa Trevisan, cujo titular indicado era Thiago Trevisan Júnior, além de realização de empréstimo consignado junto à instituição financeira.

Para tanto, o réu teria utilizado documentos falsos (certidão de óbito, certidão de casamento, comprovante de residência e notas fiscais de produtor), de forma a simular um processo administrativo de concessão de pensão por morte em nome de Thiago Trevisan Júnior, titular inexistente, conforme restou apurado.

O benefício foi concedido e os pagamentos foram realizados em uma conta bancária aberta para o recebimento das prestações. No documento de identidade utilizado para a abertura da referida conta bancária, verificou-se que a fotografia correspondia ao réu Tiago de Oliveira Borges.

Com efeito, pela análise da cópia do processo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/156.355.269-5 e dos atos praticados e documentos registrados pelo INSS para apurar a fraude (id: 4511910), verifica-se que foi utilizada uma certidão de óbito falsa (id: 4512241 - fl. 06 do Apenso I), na qual consta a segurada Aparecida Correa Trevisan, falecida aos 32 anos de idade, no dia 06/12/2011, tendo por declarante a pessoa de Thiago Trevisan Júnior, na qualidade de esposo.

Na sequência, consta também uma certidão de casamento falsa, na qual se registra que Aparecida Correa de Andrade se casou com Thiago Trevisan Junior em 15/10/2007 (id: 4512241 - fl. 07).

O INSS diligenciou junto ao cartório de registro civil e obteve a certidão de óbito original, que indica que a segurada Aparecida Correa de Siqueira faleceu, na verdade, aos 62 anos de idade, no dia 20/09/2001, e era viúva. O declarante foi Helio Antonio de Siqueira, seu filho (id: 4512421 - fl. 16).

Conforme se pode notar, o número do Registro Geral (RG) da segurada falecida é o mesmo indicado em ambas as certidões, com acréscimo do dígito "6" na certidão falsificada. A pessoa cuja morte foi usada para a fraude possuía o RG nº 20.156.717-SSP/SP.

Verifica-se ainda que o benefício originalmente recebido por Aparecida Correa de Siqueira era uma pensão por morte de seu cônjuge, o segurado Valdemar Augusto Siqueira (id: 4512641 - fs. 07/17), que perdurou até o óbito da pensionista em 20/09/2001 (id: 4512641 - fl. 28).

Apurou-se também que os documentos emitidos para a comprovação da atividade rural, ou seja, as notas fiscais de produtor rural são falsas (id: 4512241 - fs. 20/23), eis que o INSS, ao diligenciar no próprio local indicado (Fazenda Restinga Grossa), constatou que nenhuma pessoa consultada conhecia o titular Thiago Trevisan Júnior (id: 4512421 - fs. 37/38).

Como resultado das falsidades, houve a concessão ilegal da pensão por morte a Thiago Trevisan Júnior, com registro de atividade rural em suposto regime de economia familiar - segurado especial (id: 4512241 - fs. 30/32).

Os dados falsos foram inseridos no sistema do INSS, conforme indicam as cópias dos diversos extratos do sistema eletrônico da Previdência Social (id: 4512241 - fs. 13/32).

Verifica-se que até a morte do suposto titular Thiago Trevisan Júnior foi simulada, pois foi juntada ao final do processo de concessão de benefício uma certidão de óbito falsa (id: 4512421 - fl. 29), informando a morte do beneficiário em 08/10/2012, e assim o benefício foi cessado, para que houvesse a aparência de normalidade na concessão (id: 4512241 - fl. 32).

Note-se que o declarante nessa certidão de óbito falsa é Helio Antonio de Siqueira, o filho de Aparecida Correa de Siqueira que fez a declaração na certidão de óbito verdadeira da pensionista, e o médico indicado é o Dr. Anuar Hatum, o mesmo que atestou o óbito da pensionista na certidão verdadeira (id: 4512641 - fl. 37).

O INSS consultou o Banco do Brasil S.A. sobre a conta bancária aberta para o recebimento do benefício, o qual lhe enviou cópia dos documentos pessoais utilizados pelo titular correspondentes ao RG, CPF e título de eleitor de Thiago Trevisan Júnior (id:4512566 – fl. 54/55).

A fotografia que consta da cédula de identidade (RG) é muito semelhante à imagem do réu Tiago de Oliveira Borges, ao ser confrontada com a imagem dele constante da mídia do interrogatório realizado nos autos criminais (id:4512566 - fl. 55 e fl. 230 dos autos criminais).

A assinatura que consta da cédula de identidade - RG é a mesma registrada nos documentos do processo administrativo como sendo de Thiago Trevisan Júnior (assinatura em letra de forma e maiúscula).

Todos os documentos falsos utilizados na concessão do benefício foram analisados pelo réu Tiago de Oliveira Borges, que inclusive carimbou nas cópias o “confere com o original” e as assinou (id:4512241 - fls. 09/10 e id:4512321 – fl. 29).

Conforme o apurado tanto na esfera administrativa quanto na criminal, o réu Tiago de Oliveira Borges foi o responsável pela inserção dos dados falsos no sistema, provocando ele a concessão indevida do benefício (id:4512566 – fls. 62/70).

Não há dúvida de que o réu, de forma consciente e voluntária, simulou todo o processo de concessão do benefício previdenciário, utilizando ainda para esse fim documentos sabidamente falsos.

Não bastasse, o requerido Tiago de Oliveira Borges abriu conta bancária com o objetivo de receber os valores indevidos e, após nove meses de recebimento do benefício, o próprio réu utilizou outro documento falso para justificar a cessação da pensão por morte.

Pelos mesmos fatos, o réu Tiago de Oliveira Borges foi processado criminalmente nos autos sob nº 0000304-86.2015.403.6132 e condenado pela prática de crime previsto no art. 313-A do Código Penal (“inserção de dados falsos no sistema informatizado da administração pública”), a ele sendo cominada a pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário de R\$20,73 por dia-multa, o que resultaria no valor total da multa de R\$684,09 (seiscentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), valor atualizado desde a data da consumação do fato (01/2012). O regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o aberto. Ante a presença das hipóteses do art. 44 do Código Penal, foi beneficiado pela substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 760 (setecentos e sessenta) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, §3º do CP) e 2) prestação pecuniária, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em favor de entidade indicada pelo juízo da execução (id:4513489 – fls. 45/59).

Nos autos de execução da pena sob nº 0001900-37.2017.403.6132, ante o cumprimento das penas substitutivas, nos termos da audiência admonitória, foi declarada extinta a punibilidade de Tiago de Oliveira Borges (fls. 96/97 de referidos autos).

Na seara administrativa, conforme narra a exordial, foi instaurado processo administrativo disciplinar que apurou a conduta manifestamente desonesta e desleal do servidor em relação à Instituição, caracterizada como ato de improbidade administrativa, o que ocasionou sua demissão do INSS por meio da Portaria 78, de 23 de junho de 2016, publicada na Seção 2, pág. 36, do DOU de 24.6.2016.

Verifica-se, portanto, que as provas são mais que suficientes para qualificar a conduta de Tiago de Oliveira Borges como ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, pois sua ação dolosa importou enriquecimento ilícito ao auferir vantagem indevida em razão do exercício do cargo, lesão ao erário e violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade à instituição do INSS, devendo ele responder pelas sanções previstas no art. 12 da LIA.

#### **DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS**

A Lei nº 8.429, de 02/06/1992, observando os preceitos insertos no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, classificou os atos de improbidade administrativa em três tipos: a) *atos que importam em enriquecimento ilícito* (art. 9º); b) *atos que causam prejuízo ao erário* (art. 10); c) *atos que atentam contra os princípios da administração pública* (art. 11).

Os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito consistem, em suma, em condutas corrompidas que resultam na obtenção de vantagem patrimonial indevida, ilícita, em razão do cargo, mandato, função ou emprego público. De acordo com a Lei de Improbidade, não há necessidade de que tais condutas acarretem dano ao erário, sendo suficiente o recebimento de vantagem indevida que não decorra da contraprestação legal pelos serviços prestados.

Os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, por sua vez, são as ações ou omissões dolosas ou culposas causadoras de perda patrimonial, desvio, apropriação ou malversação dos bens públicos pertencentes às entidades públicas descritas no art. 1º da Lei nº 8.429/92.

Já os atos de improbidade que violam princípios da Administração Pública dizem respeito à afronta aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às entidades e órgãos que representam.

É cediço na doutrina e jurisprudência de nossos tribunais o entendimento segundo o qual o enquadramento dos atos de improbidade na modalidade prevista no artigo 11 da aludida Lei prescinde da ocorrência de enriquecimento ilícito do agente e de prejuízo ao erário, o que faz com que a aplicação do art. 11 ocorra em caráter residual, incidindo somente naqueles casos em que o ato ímprobo não acarrete enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público (nesse sentido: TRF-2, AC 0014114-95.2011.4.02.5001, j. 20/04/2015).

Traçadas estas considerações, tenho que as ações dolosas praticadas pelo réu, na forma acima narrada, caracterizaram a espécie de atos de improbidade administrativa previstos no **artigo 9º, “caput”, e no artigo 10, “caput”, da Lei nº 8.429/92**, uma vez que, simultaneamente, **obteve ele vantagem patrimonial indevida em razão do cargo e provocou lesão ao erário, com a consequente perda indevida de recursos públicos, ainda que tenha havido posterior reposição dos valores.**

Estabelecido o enquadramento legal dos atos de improbidade administrativa, cumpre especificar as sanções cabíveis dentre as cominadas na lei, de forma individualizada.

#### **DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

Dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, na redação da Lei nº 12.120/09: *“Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato” (...)* (grifos nossos).

De acordo com a disposição legal acima transcrita, diante da infinidade de condutas que podem caracterizar um ato de improbidade administrativa, tem o julgador a liberdade regrada de aplicar as sanções consideradas adequadas ao caso concreto, de acordo com a gravidade do fato e a partir dos critérios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade.

A prática de ato ímprobo que configure “enriquecimento ilícito” e “dano ao erário” acarretará as sanções previstas no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

*“I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (...).”*

Por serem sanções previstas no art. 12, I, mais graves, absorvem as aquelas dispostas no art. 12, II, da LIA.

Passo a especificar as sanções.

Inicialmente, considerando a apropriação dos valores do benefício previdenciário concedido irregularmente, como também da remuneração recebida pelo exercício do cargo público quando da prática dos ilícitos, verifico que o réu percebeu indevidamente dos cofres públicos o montante de **R\$16.421,32, atualizado até novembro/2017** (id:4513520), sendo este o valor do dano material causado ao erário, cuja apuração considero legítima.

Consta ter havido a devolução aos cofres da Autarquia dos valores percebidos mediante fraude, razão pela qual deixo de condenar o réu ao ressarcimento dos danos materiais emergentes (art. 5º. da Lei 8.429/92).

Quanto às **penas** dispostas em lei, entendo impertinente a perda de bens ou valores acrescidos indevidamente ao patrimônio, uma vez que, ainda que configurado o alegado enriquecimento ilícito do réu, não consta acréscimo patrimonial acima dos valores já devolvidos ao erário.

Por outro lado, dada a conduta do réu de absoluto menosprezo a seus deveres funcionais, a **perda do cargo público** vinculado ao ato de improbidade é de rigor, cuja execução fica suspensa enquanto vigorar a pena de demissão imposta ao réu em processo administrativo disciplinar.

Diante da intensidade do dolo da conduta e do alto grau de reprovação dos atos ímprobos praticados, a revelar o despreparo do réu para o exercício dos atos de cidadão, considero pertinente ainda a aplicação da pena de **suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos.**

A quantificação da pena de **multa civil** deve levar em conta a gravidade do ilícito, a extensão do dano e eventual proveito patrimonial obtido. No caso em tela, considerando que o ato de improbidade se projetou no tempo por diversos meses, causando, no conjunto, um razoável prejuízo material aos cofres públicos, aplico a multa correspondente a **02 (duas) vezes o valor do dano material causado**, a ser apurado em liquidação de sentença, tomando por base o valor acima declarado, devidamente atualizado.

Considero adequada, ainda, em face da prática de fraude contra o erário público, a aplicação da pena de **proibição de contratar com o Poder Público e de receber vantagens e benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.**

Portanto, reputo pertinente e proporcional ao caso em questão a aplicação das seguintes sanções ao réu: (i) **perda do cargo público**; (ii) **suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos**; (iii) **multa civil no montante correspondente a 02 (duas) vezes o valor do dano material causado**; e (iv) **proibição de contratar com o Poder Público e de receber vantagens e benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.**

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de **CONDENAR** o réu **TIAGO DE OLIVEIRA BORGES** pela prática de atos de improbidade administrativa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da fundamentação, às seguintes sanções:

- a) **perda do cargo público** no qual foi praticada a improbidade administrativa;
- b) **suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos**;
- c) **pagamento de multa civil**, no importe correspondente a 02 (duas) vezes o dano material causado;
- d) **proibição de contratar com o Poder Público** e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos**.

Condeno o réu ao pagamento de correção monetária e juros de mora aplicados sobre a pena de **multa civil**, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, (ações condenatórias em geral), computando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (art. 398, Código Civil).

Consigno que os eventuais valores bloqueados pelo sistema BACENJUD deverão ser considerados no pagamento do quanto devido a título de multa civil, sendo promovida, após o trânsito em julgado da presente sentença, a conversão em renda em favor da pessoa jurídica lesada, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de levantamento.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ao quais arbitro em 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa, devidamente corrigido na forma da Lei n. 6.899/81.

As penas aplicadas deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação.

**Mantenho o decreto de indisponibilidade de bens**, nos termos da decisão liminar proferida (id: 4745016), com vistas a garantir o pagamento da multa civil acima estipulada.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, tomem-me os autos conclusos para as providências com relação à Resolução nº 44/2007 do CNJ, com redação da Resolução nº 50/2008.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 03/12/2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-18.2018.4.03.6132

IMPETRANTE: GARCIA VALDES CARLOS MIGUEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994, ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

## **DESPACHO**

Diante do teor da certidão anexada aos presentes autos (doc. ID nº 22476175), bem como considerando o lapso temporal transcorrido desde a data em que houve a impetração do presente *mandamus*, intime-se o impetrante, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece interesse no processamento do presente feito, sob pena de extinção por superveniente perda de interesse de agir.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**Avaré, 29/11/2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-46.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON - ME, MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON

## **DESPACHO**

Inicialmente, diante do teor da certidão anexada aos autos doc. ID nº 22394705, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do Ofício nº 1960/2017/GIGADBU (doc. ID 22392522), haja vista que o contrato nº 240286731000011660 já é objeto de discussão nos autos nº 5000970-94.2018.4.03.6132.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

**Avaré, 29 de novembro de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-96.2018.4.03.6132

AUTOR: RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE PADREDI ALVES - SP254692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-83.2017.4.03.6132

AUTOR: NILSON POMPIANI

Advogados do(a) AUTOR: MONIKE CRUZ POMPIANI - SP366372, MONICA JAVARA SALES - SP364261, PATRICIA LUCH - SP348479, ANA FLORA DA SILVA - SP380234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o **laudo pericial** apresentado (ID nº 25022657), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-17.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

#### DESPACHO

Diante do silêncio certificado nos presentes autos (ID nº 25333676), intime-se a Exequente a fim que dê andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

**Avaré, 28 de novembro de 2019.**

#### **RODINER RONCADA JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-38.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARCONDES RIBAS - PR88974

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão Contratual c.c. Pedido de Antecipação de Tutela promovida por GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos contratos celebrados com a ré para a concessão de crédito, sob a alegação de que são cobrados encargos moratórios ilegais e abusivos que estão inviabilizando o cumprimento do avençado. Requereu a concessão de provimento liminar para que a ré se absteresse de inserir o nome do autor nos órgãos de restrições de crédito, independentemente do depósito de qualquer valor, por não se encontrar em mora contratual. Postulou pela inversão do ônus da prova, para que a ré fornecesse os documentos necessários à instrução probatória do presente feito, sob a justificativa de que, embora tivesse postulado administrativamente, não lhe foi concedida referida documentação. No mérito, postulou pela procedência da ação com a exclusão dos juros mensais capitalizados durante o período de normalidade contratual; redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% ao ano ou à taxa média do mercado, corrigindo-se todos os valores anteriores ao ajuizamento pelo INPC e após a distribuição pelo Tribunal; afastamento de todos encargos contratuais moratórios, inclusive comissões de permanência por não se encontrar em mora e, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, ante a ausência de inadimplência da cobrança de comissão de permanência.

A inicial veio instruída por documentos (id: 14217960).

A parte autora, intimada para proceder à emenda da inicial, sob pena de extinção do feito (id: 14381409), apresentou comprovante de residência e comprovante do requerimento administrativo encaminhado por e-mail à ré, solicitando os contratos que pretendia revisar (id: 15132846).

Foram concedidas as benesses da gratuidade de justiça à parte autora (id: 14381409).

Foi recebida a emenda à inicial, indeferida a tutela antecipada de urgência e determinada a apresentação dos contratos pela ré (id: 15429605).

A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que não foram apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende, utilizando-se o autor de pedidos genéricos, sem especificação de dados e sem a indicação das cláusulas que pretende sejam declaradas abusivas. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (id: 16706060).

O autor apresentou réplica à contestação, pugnano pela produção de prova documental e realização de perícia contábil (id: 21860264 e id: 22288846).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Da Preliminar de Inépcia da Inicial**

Nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo ou financiamento, a parte deve quantificar o valor incontroverso do débito, sob pena de inépcia da inicial, *in verbis*:

*“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*I – for inepta;*

.....

*§2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.*

Extrai-se do aludido dispositivo que a parte autora, na petição inicial, deverá identificar a obrigação que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito. O objetivo da norma processual é evitar o abuso do direito de demandar, restringindo a matéria "sub judice" somente ao montante econômico contratual em discussão e permitindo que as obrigações contratuais não impugnadas sigam seu curso natural de cumprimento.

*In casu*, verifico que o autor não o fez, justificando serem necessários cálculos técnicos para apontamento de respectivo valor, o que não o exime de cumprir o disposto no diploma processual, ao menos por estimativa.

Assim, tendo em vista que o autor não discriminou na inicial as obrigações contratuais que pretende controverter, como também não quantificou o valor incontroverso do débito, acolho a preliminar de inépcia da inicial, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, c.c. art. 330, I, e §2º, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria o levantamento do sigilo do presente feito, conforme já determinado nos autos (id:20379228).

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 26 de novembro de 2019.

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

#### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZFEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 1731**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000518-18.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIAS FELIX DE SOUZA(PR083459 - RINALDO AFONSO COVALDOS SANTOS E PR091307 - ALEXANDRE FUERBRINGER)**

Conforme determinado no despacho de fls. 310/311, fica a defesa do réu Elias Félix de Souza intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000382-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: NAYLOR RICARDO DAS NEVES

#### **DESPACHO**

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 20406709), bem como a petição da Caixa Econômica Federal (id nº 22363525) providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2- Intime-se, pessoalmente, a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de **R\$ 123.747,92** conforme planilha anexa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

3- Intime-se, ainda, a autora para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

#### **1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001206-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS sobre a documentação apresentada pela contraparte.

Após, em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se.

**BARUERI, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALTER SILVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SÃO ROQUE

## DESPACHO

A inicial ainda não pode ser recebida.

Primeiramente, necessário que o autor justifique o critério utilizado para a fixação do valor da causa, mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, devendo ser atendidos os critérios do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas e vincendas, caso tenha alguma repercussão financeira a decorrer do pedido inicial).

Ainda, deverá o autor esclarecer o aforamento da demanda perante este Juízo Federal, considerando que a pretensão se refere à conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 6254198928) em modalidade *acidentária*, cuja matéria, em caso de procedência do pedido, tornará este Juízo absolutamente incompetente para o feito (art. 109, CF).

Após os esclarecimentos acima, voltemos autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JEILZO RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### **Gratuidade processual**

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no mesmo prazo assinalado acima.

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

### **Valor da causa**

*Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere o somatório das parcelas vencidas desde a DER (21.fev.2019) com as 13 vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

### Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

*Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.*

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### Demais providências

Semprejuízo das determinações impostas acima, prossiga-se o feito:

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-78,2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: KELLY CRISTINA BELIZARIO MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHHEDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado face do INSS. Visamos autores à concessão do benefício de pensão por morte.

Requereram concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0001983-34.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Todavia, caso lhe interesse, diante de que o sistema do Juizado conta com rito processual simplificado, poderão os autores expressar eventual interesse em renunciar ao valor que supera o teto de competência do Juizado, de modo a instruir a imediata remessa dos autos para aquele órgão. Deverão fazê-lo, todavia, de pronto, mediante petição nesse sentido, assinada por procurador com poder de renúncia.

#### Providências

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES VALCI

Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Luiz Carlos Gomes Valci em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia o reconhecimento da especialidade de atividades laborais e a conversão do tempo especial respectivo em tempo comum, condenando-se o réu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26/09/2016 (NB 42/181.274.541-6), em que o Instituto réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 04/05/1987 a 25/08/1989, de 01/07/1990 a 08/01/1993, de 11/01/1993 a 06/05/2005 e de 05/01/2015 a 05/02/2016. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, juntou documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 9402918).

Foi juntada cópia do processo administrativo (id. 9402934).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9402941). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta, em síntese, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que a exposição ao agente nocivo ruído esteve abaixo do limite de tolerância e, quando esteve acima, houve uso de EPI eficaz. Diz que não há quantificação dos agentes químicos a que o autor teria sido exposto. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

Instados, o autor requereu a produção de prova pericial. O réu não se manifestou.

Foi esclarecido que o pedido de produção de prova pericial já havia sido apreciado e concedido prazo para juntada de eventuais novas provas documentais (id. 17797664).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que alega não possuir mais provas a produzir (id. 18521697).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/09/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/09/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerea do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – animais Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
2.4.4	Transporte Rodoviário	Motomeiros e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzoil, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzoil, toluol e xilol.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório.
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros...
2.4.2	Transporte Urbano e Rodoviário	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenação desse agente físico pelo uso de EPI não atesta a especialidade da atividade.

2.6 tora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para o Município de Itapevi, de 04/05/1987 a 25/08/1989; Município de Jandira, de 01/07/1990 a 08/01/1993; Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., de 11/01/1993 a 06/05/2005 e; SVI Cargo – Transporte Rodoviário de Cargas em Geral Ltda., de 05/01/2015 a 05/02/2016.

### Contagem recíproca do tempo de contribuição

Prescrevia o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República, com redação à época dos fatos, que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Por seu turno, os artigos 94 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05).

O artigo 96, da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130, do Decreto nº 3.048/1999 que:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social, ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

### 2.7 Caso dos autos

#### 2.7.1 Atividades especiais

A parte autora juntou cópia de CTPS, PPP, certidões de tempo de contribuição e declarações (ids. 9402908 e 9402934).

##### 2.7.1.1 Município de Itapevi – 04/05/1987 a 25/08/1989

Para o período de 04/05/1987 a 25/08/1989, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente a partir de 30/03/2016.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 04/05/1987 a 25/08/1989, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafia, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 131034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253551 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).**

Ainda que assim não fosse, não houve comprovação de que a atividade de “*motorista*” foi exercida com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre quais veículos o autor dirigia, o que transportava, tampouco a quais agentes nocivos estava exposto.

##### 2.7.1.2 Município de Jandira – 01/07/1990 a 08/01/1993

Quanto ao período de 01/07/1990 a 08/01/1993, conforme o referido PPP, observo que também não há a indicação de responsável técnico registros ambientais para todo o período *sub judice*, e que somente há a indicação de responsável pela monitoração biológica a partir de 25/08/2016.

Desse modo, conforme já fundamentado no subitem anterior, não há como reconhecer a especialidade do período de 01/07/1990 a 08/01/1993, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Mesmo superado tal posicionamento, não houve comprovação de que a atividade de “*motorista de ambulância*” foi exercida com sujeição a agentes biológicos, de modo habitual e permanente. Apesar de constar, no PPP, exposição aos agentes secreção, sangue, microrganismos, vírus e bactérias, não há como aferir, com segurança que o caso requer, que essa exposição se deu de modo habitual e permanente.

A descrição das atividades do autor no PPP não permite dizer que o seu labor consistia no manejo e transporte de contaminantes. Há, em verdade, a descrição de atividades comuns a motoristas em geral. Veja-se:

Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida no período de 01/07/1990 a 08/01/1993 foi realizada em condições especiais.

##### 2.7.1.3 Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. – 11/01/1993 a 06/05/2005

Para o período de 11/01/1993 a 06/05/2005, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos aromáticos, comprovada pelo PPP mencionado.

Com relação aos equipamentos de proteção individual, nota-se que o PPP não indicou, de forma segura, a plena e concreta eficácia dos EPI na anulação da nocividade do agente agressivo em análise, razão pela qual considera-se que os EPI não anularam a nocividade dos agentes agressivos hidrocarbonetos aromáticos.

##### 2.7.1.4 SVI Cargo – Transporte Rodoviário de Cargas em Geral Ltda. – 05/01/2015 a 05/02/2016

Quanto ao período de 05/01/2015 a 05/02/2016, conforme o referido PPP, observo que, mais uma vez, não há a indicação de responsável técnico registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente de 20/08/2015 a 19/08/2016.

Desse modo, conforme já fundamentado nos subitens acima, não há como reconhecer a especialidade do período de 05/01/2015 a 19/08/2015, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Em prosseguimento, para o período de 20/08/2015 a 05/02/2016, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 67,0 a 75,1 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes.

### 2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **12 anos, 03 meses e 26 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos, 02 meses e 23 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à concessão do benefício pleiteado.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Luiz Carlos Gomes Valci em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 11/01/1993 a 06/05/2005; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/09/2016 e; **(3.5) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

**Antecipar os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES\_03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Luiz Carlos Gomes Valci/046.425.348-90
DIB	26/09/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS a proceder à averbação dos períodos especiais reconhecidos e a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

**BARUERI, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por Sandra Regina Furukawa Barbosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que teve indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/171.404.399-9), requerido em 21/08/2014, sob o argumento de não ter atingido a quantidade mínima de contribuições. Narra que o réu não considerou o tempo em que laborou para a Prefeitura Municipal de Jandira e para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Diz que camês e suas Cartêiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS – foram extravaviadas na Agência da Previdência Social Barueri, quando de averiguação de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.304.152-0. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS apresenta contestação. No mérito, em síntese, narra que a autora atingiu o requisito etário em 2011, quando eram necessárias 180 contribuições a título de carência, o que não foi comprovado nos autos. Diz que o período em gozo de benefício previdenciário não pode ser computado para fins de carência. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi juntada cópia do processo administrativo nº 171.404.399-9.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial.

Instadas, a autora requer a intimação do INSS a fim de que junte aos autos cópias de suas CTPS extravaviadas. O réu não se manifestou.

Foi determinada a juntada aos autos de cópia integral das CTPS da autora pelo INSS.

Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais trouxe aos autos o ofício nº 21.028.070/APSADJ/5281/2018.

Em petição sob o id. 13181264, a autora alega que o extravio de seus camês e CTPS não pode ser óbice à concessão de sua aposentadoria.

O INSS informa que a autora não apresentou nenhum termo de retenção de documentos para corroborar sua alegação de extravio.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi afastada a hipótese de prescrição e determinado à APS-ADJ remessa de cópia integral e legível dos autos reconstituídos do processo administrativo relativo ao NB 135.304.152-0 (id. 16426341).

A APS-ADJ trouxe aos autos cópia ilegível do referido processo administrativo e, posteriormente, cópia em melhor qualidade (ids. 21532689 e 21532696).

O réu trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 190.239.429-9 (id. 23475750).

A autora pugna pela procedência dos pedidos (id. 23746632).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, § 7.º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “(...) segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (...) anos de idade, se homem, e 60 (...), se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

### 2.3 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

### 2.4 Contagem recíproca do tempo de contribuição

Prescrevia o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República, com redação à época dos fatos, que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...).

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Por seu turno, os artigos 94 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I (direito do trabalho)). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, jul. 25-10-05, DJ de 2-12-05).

O artigo 96, da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130, do Decreto n.º 3.048/1999 que:

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, dispõe o artigo 130, do Decreto n.º 3.048/1999, que:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira de Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, consoante, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

(...).

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente.

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

## 2.5 Caso dos autos

À autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros no Portal Cnis (id. 2620841).

Nesses termos, e porque completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2014, a autora deve comprovar que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (*in*: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “*Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.*”.

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados para a Prefeitura Municipal de Jandira e para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

Para tanto, juntou cópia de certidão, portarias, guias da previdência social – GPS, demonstrativos de pagamento de salário, relações das remunerações de contribuições, termos de rescisão do contrato de trabalho, certidão de tempo de serviço e declarações (ids. 2375254, 2375538, 2375597, 2376030, 2376058, 2376096, 2376138, 2376178, 2376188, 2376215, 2376247, 2376271, 2376301, 2376321, 2376336, 2376367, 2376393, 2376423, 2376446, 2376465, 2376495, 2376526, 2376575, 2376621, 2376656, 2376737, 2376797, 2376853, 2376887, 2376919, 2376969, 2377004, 2377059, 2377094, 2911215, 21532689, 21532696 e 23475750).

Em sua petição inicial, a autora alega que suas CTPS haviam sido entregues ao réu para fins de averiguação de irregularidade na concessão do benefício. Porém, do processo administrativo relativo à análise da concessão do NB 42/135.304.152-0, se colhe que a própria autora alegou, em declarações prestadas naqueles autos, que:

(...) no ano de 2004 compareceu na Agência de Barueri apresentando os documentos pessoais, certidões de tempo de contribuição e carteiras de trabalho. Que foi atendida por um rapaz que não sabe o nome. Que não possui as carteiras de trabalho, que foram entregues na Agência. (id. 21532689).

Logo, a autora teria entregue suas CTPS para a concessão do benefício e não para averiguação de irregularidade na concessão.

Nos termos do artigo 679 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 679. Observado o disposto no art. 19 do RPS, as APS, quando necessário, devem manter cópia dos documentos comprobatórios, devidamente conferidos, evitando-se a retenção dos documentos originais.

Parágrafo único. Observada a necessidade de retenção dos documentos referidos no caput, para subsidiar a análise e a conclusão do ato de deferimento ou de indeferimento do benefício, por um prazo não superior a cinco dias, deverá ser expedido, obrigatoriamente, o termo de retenção e de restituição, em duas vias, sendo a primeira via do segurado e a segunda do INSS e, em caso de identificação de existência de irregularidades, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 282 do RPS.

A autora não trouxe aos autos nenhum termo de retenção e de restituição, razão pela qual sua alegação de que o INSS reteve e extraviou suas CTPS não pode ser acolhida.

Conforme análise de defesa no processo administrativo relativo ao benefício nº 42/135.304.152-0, o INSS, naqueles autos, não reconheceu os períodos laborados nas empresas Buzolin Const. Ltda., de 01/06/1976 a 23/04/1980; Organizações Sol Nascente, de 01/05/1983 a 31/12/1988 e; como contribuinte individual, de 01/01/2001 a 30/05/2004. Ainda, não considerou o período laborado para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, de 17/06/1981 a 28/02/1990, pois não havia sido computado no tempo de contribuição inicial.

Apurou o INSS, desconsiderados os períodos acima, que a autora havia obtido o tempo de contribuição de 17 anos, 6 meses e 20 dias, o que equivale a 216 contribuições (id. 21532696).

O INSS considerou os seguintes períodos:

Por sua vez, do processo administrativo relativo à análise da concessão do NB 41/171.404.399-9, se colhe que o INSS apurou apenas 73 contribuições e considerou os seguintes períodos, para fins de contagem de carência: 01/07/1991 a 30/06/1992, 01/01/1994 a 31/10/1997, 01/01/2011 a 31/12/2011 e 10/04/2012 a 04/06/2012.

Ora, os períodos que restaram mantidos nos autos relativos ao NB 42/135.304.152-0 devem ser mantidos, mormente pelo fato de que aqueles períodos restaram minuciosamente apurados pelo INSS em análise da irregularidade na concessão daquele benefício.

Se o INSS apurou que aqueles períodos restaram comprovados, não há motivo para que sejam desconsiderados em análise posterior, menos ainda sem justificativa correspondente.

Mais razão há diante de nova contagem administrativa realizada pelo próprio INSS, em que considerou os períodos de 29/10/1979 a 22/04/1980, 16/10/1980 a 30/11/1980, 01/07/1991 a 30/06/1992, 01/04/1992 a 31/10/1997, 01/01/2011 a 31/12/2011, 10/04/2012 a 04/06/2012 e 03/01/2013 a 02/01/2015 (id. 23475750).

Portanto, todos os períodos acima mencionados já considerados pelo INSS restam incontroversos.

Assim, cabe analisar o período laborado para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, de 17/06/1981 a 28/02/1990. O período laborado para o Município de Jandira, de 10/04/2012 a 04/06/2012, já foi considerado em âmbito administrativo pelo INSS.

Para o período de 17/06/1981 a 28/02/1990, observa-se que a certidão de tempo de contribuição trazida pela autora não cumpre todos os requisitos previstos no artigo 130 do Decreto nº 3.048/99.

Não há homologação pela unidade gestora do regime próprio, número de matrícula da servidora, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do Pis/Pasep e fonte de informação.

Assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 130, do Decreto nº 3.048/99, a certidão de tempo de contribuição não pode ser considerada e o período de 17/06/1981 a 28/02/1990, por sua vez, não pode ser computado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

## 2.6 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais da autora para a apuração do tempo total nos termos acima:

Da análise acima, nota-se que a autora comprova a carência necessária (180 meses) à obtenção da aposentadoria por idade (20 anos, 07 meses e 06 dias trabalhados, o que corresponde a 254 meses) — ainda que a tenha atingido após o cumprimento do requisito etário.

Cumprir observar que não há necessidade de que os dois requisitos (idade mínima e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante jurisprudência pacífica e artigo 3.º, da Lei nº 10.666/2003.

Por todas as razões acima, a autora possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/08/2014).

## 2.7 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘*contradição*’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘*omissão*’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Sandra Regina Furukawa Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) computar** os períodos já reconhecidos em âmbito administrativo no NB 42/135.304.152-0; **(3.2) implantar** a aposentadoria por idade a partir da data da entrada do requerimento administrativo (21/08/2014) e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. O autor está isento do pagamento, contudo, enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. O recebimento em atraso de parcelas previdenciárias pagas acumuladamente não afastará a isenção. Observem as partes, também para esta rubrica, o disposto no item 2.7 acima.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIO ANTONIO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo laborado como trabalhador rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10/04/2017 (NB 182.881.345-9), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividade rural, de 07/05/1968 a 30/09/1990.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Emenda da inicial (id. 18086690).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade rural, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Foi determinada a oitiva de testemunhas residentes na Comarca de Jacaraci/BA e a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 20385959).

Foi juntada a carta precatória nº 8001792-47.2019.8.05.9999 contendo a inquirição das testemunhas (id. 22686430).

Sob o id. 24205087 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivo digital contendo o depoimento pessoal do autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/04/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/02/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

#### 2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

#### 2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

## 2.5 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.*

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Além disso, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

### 2.5.1 Idade mínima para o trabalho rural

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedeu que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

#### 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

**ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.** Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514).

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

**AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURAL. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa à dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. (STJ. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150829 2009.01.44031-0, Sexta Turma, Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE DATA: 04/10/2010).

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação:

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

**Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.**

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 07/05/1968 a 30/09/1990. Para tanto, juntou cópia dos seguintes documentos (ids. 14584727, 14584728 e 14584734):

- a) Declaração de exercício de atividade rural nº 226/2012, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacaraci, em que consta a informação de que o autor laborou na propriedade “Fazenda Quati”, no período de 07/05/1974 a 31/12/1977, no regime de comodato, expedida em 13/07/2012;
- b) Carteira de sócio da Associação Pec. Prod. Rurais de Lagoa das Porteiras/Jacaraci/BA em nome do autor, sem data de expedição e com a informação de que a associação foi reativada em 08/09/2013;
- c) Carteira de identidade de beneficiário n.ºs 132.253 e 132.254, expedida pelo Inamps e tendo como beneficiários o autor e seu filho, em que consta o carimbo “RURAL” e com datas de validade de 10/1988, 10/1989, 10/1990, 10/1991 e 10/1996;
- d) Título eleitoral do autor, em que consta sua profissão como “lavrador” e informações de que o autor votou em 15/11/1976, 15/11/1978, 15/11/1982 e 22/04/1986;
- e) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacaraci/BA, que replica a informação constante na Declaração de exercício de atividade rural nº 226/2012, expedida em 13/07/2012;
- f) Certidão narrativa de pagamento de direitos hereditários, expedida pelo Cartório dos Feitos Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Jacaraci/BA, em que consta a informação de que o Sr. Manoel Antonio da Silva, genitor do autor, deixou por morte a propriedade agrícola denominada “Quati”, expedida em 29/01/2009;
- g) Recibos de entrega e declaração do ITR, relativas aos imóveis “Fazenda Entrada dos Patos” e “Fazenda Quati”, em que o contribuinte é o autor, relativas aos anos de 1998 e 2011;
- h) Trecho de escritura pública de cessão de herança relativa à “Fazenda Quati”, em que consta como proprietário o Sr. Manoel Antonio da Silva, genitor do autor, expedida em 03/11/1980;
- i) Informações de apoio para emissão de certidão ITR, relativa à “Fazenda Quati” e como contribuinte o autor, emitida em 14/06/2004;
- j) Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, expedido em 05/05/1978;
- k) Declaração expedida pela Delegacia de Polícia do Município de Jacaraci, em que consta a informação de que o autor reside naquele município há mais de dezessete anos, expedida em 12/12/1976;
- l) Documento de Informação e Apuração do ITR, assinado pelo autor e expedido em 14/01/1999;
- m) Certidões de nascimento de Henrique Gabriel Silva Araújo, nascido em 16/09/1998 em Jandira/SP; Lucelia Silva Araújo, nascida em 02/04/1991 em Caculé/BA; Elanio Silva Araújo, nascido em 02/09/1989 em Caculé/BA e; Elardo Silva Araújo, nascido em 28/10/1986 em Caculé/BA, todos filhos do autor;
- o) Carteira de identidade de Osvaldino Alves da Silva, irmão do autor, e Valdemar Alves Pereira e;
- p) Sentença proferida nos autos nº 0002619-34.2018.403.6342, em que foi reconhecido como tempo de atividade rural o período de 26/08/1978 a 31/12/1986 a Nivaldo dos Santos Silva, irmão do autor.

Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência.

No Juízo de Direito da Comarca de Jacaraci/BA, foi tomado o depoimento das testemunhas Joaquim Vicente Marques, Tibério Ferreira Neto e Izaltino Anjos Ferreira.

A primeira testemunha disse que conhece o autor desde pequeno. Narrou que o autor trabalhou na roça desde menino até 1991, ocasião em que foi para Jandira/SP. Disse que o autor plantava milho, feijão e mandioca e que também plantou arroz, no tempo em que chovia na região.

A segunda testemunha também disse que o autor trabalhou na roça desde criança até o ano de 1991, quando se mudou para São Paulo. Narrou que o autor plantava feijão, milho, mandioca, arroz e também cuidava de gado. Expôs que o autor trabalhava na roça de segunda a sábado e que, aos domingos, ia para festas e jogava bola.

Por fim, a terceira testemunha disse que:

(...) com seis anos de idade Elio já tocava boi pro pai e tocava cavalo no rodão para fazer farinha; que Elio plantava feijão, milho, mandioca; que Elio trabalhou na roça até 1991 quando foi para São Paulo; que Elio de vez em quando também trabalhava em São Paulo e voltava a trabalhar na roça dele; que Elio tem a terra dele até hoje e uma casinha (id. 22686430).

Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter laborado em atividade rural com seu pai, na zona rural do município de Jacaraci/BA, desde os 10 anos de idade até o ano de 1990. Expôs que trabalhou na propriedade de seu pai e que laborava das 7h às 17h. Relatou que só não ia trabalhar se estivesse doente, pois o pai exigia o trabalho. Informou que plantava milho, feijão, arroz, mandioca e algodão. Afirmo que se houvesse festas durante a semana, não podia ir, pois o pai não deixava. Narrou que a propriedade possuía cerca de 100 hectares. Disse que o pai não pagava funcionários e que ele e os dez irmãos trabalhavam na lavoura. Expôs que todo o trabalho era braçal, mas que tinham uma junta de bois e um cavalo de arado. Relatou que o nome da propriedade era "Fazenda Quati" e que fazia divisa com as propriedades dos Srs. Elezer, Joaquim de Inácio, Joaquim Coutinho Aguiar, Joaquim Pereira e Abel Oliveira Rocha. Informou que Joaquim Vicente ainda trabalha na Fazenda Quati. Afirmo que a distância da Fazenda Quati para as Fazendas Barra do Araticum e Lagoa do Meio é de mais ou menos um quilômetro. Narrou que, entre o período de labor rural, veio a São Paulo trabalhar em 1976, durante seis meses; em 1978, por quatro meses; em 1981, também por quatro meses; e em 1985, por onze meses. Disse que veio a São Paulo em definitivo em 1991. Expôs, por fim, que não possui mais contato com as testemunhas arroladas.

Inicialmente, constato que a documentação colacionada aos autos se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

Pretezo o autor o reconhecimento de trabalho rural desde seus 10 anos de idade (07/05/1968). Contudo, não trouxe nenhum documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade em período anterior ao ano de 1976, apontado como primeiro ano de votação em seu título de eleitor em que consta sua profissão como "lavrador". A Declaração de exercício de atividade rural nº 226/2012 foi expedida com base em informações fornecidas pelo próprio autor. Os demais documentos ou são posteriores a 1976 ou não trazem informações relativas ao labor rural. As informações relativas à propriedade da Fazenda Quati apenas atestam que o pai do autor, de fato, era o proprietário do imóvel. Por fim, a declaração expedida pela Delegacia de Polícia do Município de Jacaraci apenas afirma que o autor residia em Jacaraci/BA.

A partir do ano de 1976, há início de prova material de que o autor tenha exercido e se mantido na lida rural até o ano de 1990, ainda que de forma não contínua.

Quanto ao marco final, verifico que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor se manteve na lida rural até o ano de 1991. Porém, o próprio autor afirmou que laborou na roça até 1990, e seu próprio pedido é para o reconhecimento da atividade rural até 30/09/1990. Por fim, a carteira de identidade de beneficiário n.º 132.253, expedida pelo próprio Inamps, contém o carimbo "Rural" e possui data de validade até 10/1991, o que indica que o autor, de fato, manteve-se na lida rural até, pelo menos, 30/09/1991.

O fato de o autor ter exercido trabalho urbano em períodos intercalados ao labor rural não lhe retira a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, exceto nos períodos em que, de fato, trabalhou em atividades urbanas. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Consoante jurisprudência do STJ, a atividade rural caracterizadora do direito ao benefício não deve, necessariamente, ser contínua e ininterrupta. Desse modo, o exercício de trabalho urbano intercalado ao labor campesino, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 329930.2013.01.13964-6, Segunda Turma, Rel. MAURO CÂMBELL MARQUES, DJE DATA: 20/08/2013).

**PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS ATINGIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.** 1. A aposentadoria por idade de rural reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar. 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade. 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios para a prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miserio", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas. 5. O entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade. 6. No caso dos autos, o autor, nascido em 27/03/1957, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2017. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, é necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício. Essa é a hipótese dos autos. 7. O autor juntou aos autos, como prova material do exercício de atividade rural, extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 24) com diversos registros rurais abarcando, ainda que de forma intermitente, o período de 1991 a 2017, além de contratos de parceira rural (fls. 26/31) e documentos em que o autor é qualificado como lavrador (fls. 15/17). Cabe salientar que, a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, não desnatura o princípio de prova documental amarelado, levando em consideração período registrado. Ademais, a prova oral foi precisa e coerente, ratificando o teor da inicial quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício. 8. Os relatos testemunhais corroboraram a história descrita na exordial e atestada por prova documental, uma vez que confirmam que o autor trabalhou, ao longo de toda a vida, seja como empregado rural, seja como parceiro rural, bem como períodos trabalhados como diarista sem registro em carteira, cumprindo assim os requisitos de carência devidos em aberto pelas provas materiais. 9. Dessa forma, diante da prova material acostada aos autos, com a comprovação de sua permanência nas lides rurais após a data do seu implemento etário, aliada à prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, restou configurado o labor rural exercido pelo autor até a data do implemento do requisito etário, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos consignados pela sentença. 10. Apelação do INSS improvida. (TRF3, ApCiv 0012356-51.2018.4.03.9999, Setima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2019).

Assim, sendo – e considerando os vínculos urbanos anotados nas CTPS do autor (id. 14584727) e a prova oral –, reconheço como de labor rural exclusivamente os períodos de 15/11/1976, data apontada como primeira votação no título de eleitor do autor, em que consta sua profissão como "lavrador", a 02/05/1978, dia imediatamente anterior ao seu vínculo urbano no ano de 1978; de 05/11/1978, primeiro dia após o término de seu vínculo urbano no ano de 1978, até 04/02/1981, dia imediatamente anterior ao seu vínculo urbano no ano de 1981; de 26/07/1981, primeiro dia após o término de seu último vínculo urbano no ano de 1981, a 01/01/1985, dia imediatamente anterior ao seu vínculo urbano no ano de 1985; e de 30/06/1985, primeiro dia após o término de seu vínculo urbano no ano de 1985, até 30/09/1990, data em que o próprio autor requer como marco final de seu tempo de período rural.

## 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (10/04/2017), o autor contava com **37 anos, 05 meses e 24 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à concessão do benefício pleiteado.

## 2.7 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Elio Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** os períodos rurais, de 11/11/1976 a 02/05/1978, de 05/11/1978 a 04/02/1981, de 26/07/1981 a 01/01/1985 e de 30/06/1985 a 30/09/1990; **(3.2) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/04/2017 e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. O autor está isento do pagamento, contudo, enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. O recebimento em atraso de parcelas previdenciárias pagas acumuladamente não afastará a isenção. Observem as partes, também para esta rubrica, o disposto acima acerca do descabimento de embargos de declaração.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA IRACEMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria Iracema Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de adicional de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra que recebe aposentadoria por invalidez desde 19/12/2014 (NB 609.074.343-0). Diz que, além de estar total e definitivamente incapacitada, necessita da assistência permanente de terceiros. Expõe que apresenta hipertensão essencial (primária), distúrbios do metabolismo de lipoproteínas, neoplasia maligna da glândula tireoide, obesidade não especificada, diabetes mellitus não-insulino-dependente, hipotireoidismo não especificado, paraplegia não especificada, cervicalgia, dor na coluna torácica, cistos cerebrais, cisto radicular, dorsalgia, bexiga neuropática, constipação, marcha atáxica e câibras e espasmos. Relata que faz tratamento contínuo, desde o ano de 2002, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina – USP. Informa que requereu o acréscimo de 25% em seu benefício em 09/11/2017, o que foi indeferido.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação e apresentou documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e foi determinada a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Os laudos dos peritos médicos do juízo foram juntados aos autos (ids. 16924361 e 20409011) e deu-se vista às partes. O réu reiterou seu pedido de improcedência dos pedidos. A autora requereu a designação de nova perícia médica na área de neurologia.

O pedido de produção de nova perícia foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A autora pretende acrescentar o adicional de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/12/2014. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Nos termos do artigo 45, da referida Lei:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a autora verteu contribuições como contribuinte individual de 01/10/2009 a 31/01/2010 e percebeu auxílio-doença de 08/02/2010 a 18/12/2014, quando o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Os documentos médicos juntados aos autos, dentre eles os atestados e os exames, bem como o laudo médico elaborado pelo perito do Juízo, confirmaram os problemas ortopédicos e neurológicos alegados.

O laudo pericial elaborado em 19/03/2019 atesta que a autora não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, sob a ótica ortopédica (id. 16924361). O perito afirmou que:

A autora nega fazer uso de fraldas ou realizar cateterismo.

Apresenta mobilidade adequada de membros superiores sem sinais de incapacidade funcional.

Comparece à perícia médica em carteira de rodas do JEF. No entanto, levantou da cadeira e permaneceu em pé com auxílio de uma bengala sem dificuldades maiores.

Não foram observados sinais de desuso em membros inferiores como atrofia / hipotrofia muscular ou sinais de espasticidade.

Da mesma forma, o laudo pericial elaborado em 10/01/2019 também atesta que as atividades da vida diária e independente da autora não estão comprometidas (id. 20409011), conforme o seguinte trecho:

Trata-se de quadro sequelar, determinante de limitação motora funcional para o exercício de atividades laborativas, sem comprometimento, no entanto, das atividades da vida diária e da vida independente.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividades laborativas, sem comprometimento, no entanto, das atividades da vida diária e da vida independente. (grifado no original).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa e a necessidade de assistência permanente de terceiros da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a autora de fato necessita da assistência permanente de terceiros.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica – da desnecessidade de assistência permanente de outra pessoa – pela supervelhorização de elementos sociais particulares.

#### 2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘*contradição*’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘*omissão*’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Expeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RICARDO CESAR PINTO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28/08/2017 (NB 42/185.243.745-3), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 22/05/1982 a 28/04/1995.

Como inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 489364).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória (id. 16514304).

Emenda da inicial, em que o autor esclarece que os períodos a serem reconhecidos como especiais são os de 22/05/1982 a 31/12/1983, de 01/02/1985 a 25/02/1986, de 01/04/1984 a 18/07/1992 e de 19/07/1992 a 28/05/1995 (id. 17441073).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 184882999). Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra que o autor, além de receber aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.111,67, mantém vínculo empregatício com salários superiores a R\$ 20.000,00. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o médico autônomo não entra em contato com os mesmos agentes nocivos que um trabalhador em estabelecimento de saúde. Diz que o autor é médico trabalhador em consultório particular, especialista em doenças não contagiosas e sem necessidade de manusear materiais contaminados. Expõe que o uso do EPI em consultório médico neutraliza eventuais agentes nocivos. Relata que o contribuinte individual não tem direito à conversão de tempo especial em comum. Informa que a exposição a agentes biológicos deve ser habitual, permanente e obrigatória. Pugna pela improcedência do pedido.

Foram apresentados cálculos judiciais (id. 19005646) e retificado o valor dado à causa (id. 19715440).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra serem estranhas aos autos as informações do réu a respeito de seus rendimentos, retoma e enfatiza os argumentos declinados na inicial.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi afastada a prescrição e foi determinado ao autor trouxesse cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda ou recolhesse as custas processuais (id. 22490687).

O autor recolheu as custas processuais (id. 23419379).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Uma vez que a parte autora recolheu as custas processuais, **revogo** a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.1.3	Medicina, Odontologia, Enfermagem	Médicos, dentistas, enfermeiros
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].

2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).
-------	---	---

## 2.5 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para o Município de Maricá, de 22/05/1982 a 31/12/1983; a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, de 01/02/1985 a 25/02/1986; o Hospital e Maternidade Alvorada S.A., de 01/04/1984 a 18/07/1992 e; como autônomo, de 19/07/1992 a 28/05/1995.

Juntou cópia de cédula de identidade de médico, CTPS e Guias da Previdência Social – GPS (id. 16183757).

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “*Acadêmico de Medicina*”, “*Médico*” e “*Médico Clínico*”.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos mencionados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos mencionados acima.

## 2.6 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra “*contradição*” entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra “*omissão*” relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMARA BELARMINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Amara Belarmina da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.123.318-5, com DIB em 04/12/2006. Sustenta, inicialmente, a inocorrência do lapso decadencial, pois teria requerido a revisão administrativa em 06/06/2007, não analisada até 10/01/2018, fato que teria obstado, segundo alega, também a ocorrência do fluxo prescricional. Informa que o processo administrativo de concessão do benefício foi extraviado e reconstruído pela autarquia ré. Diz ainda fazer jus ao reconhecimento de tempo especial com relação aos vínculos empregatícios na Empresa Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 18/09/1979 a 15/01/1985, e de 29/04/1995 a 04/12/2006, como auxiliar de enfermagem, sujeita a agentes biológicos e bacterias, de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; na Empresa Sociedade Beneficente São Camilo Centro Hospitalar, no período de 15/09/1984 a 07/11/1984, também como auxiliar de enfermagem, naquelas mesmas condições; e, finalmente, na Empresa Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, de 19/12/1986 a 26/11/1987, igual cargo e condições. Argumenta pelo enquadramento do período especial pelo mero exercício da profissão, com base no Decreto n. 83.080/1979, item 2.1.3, do anexo II, bem como do item 2.1.3 do Decreto 53.831/1964. Requer, por fim, o afastamento da decadência e da prescrição quinquenal; o reconhecimento dos períodos acima descritos, com a concessão da aposentadoria especial e a antecipação dos efeitos da tutela em sentença; sucessivamente, a averbação dos períodos com a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; ainda, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do réu aos ônus da sucumbência. Juntou farta documentação.

Foram deferidos o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (id 17461576).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18277763). Não alega preliminares, mas deduz, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito, sustenta não ter sido demonstrado o contato permanente com material infecto-contagioso.

Houve réplica (id 21039810).

Foi indeferido o pedido de prova pericial e testemunhal (id 22385084).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Embora se trate de pedido de revisão de aposentadoria concedida em 04/12/2006, a autora comprovou ter solicitado a revisão administrativa em 06/06/2007.

Até 10/01/2018, não havia resposta administrativa ao pleito, fato que está comprovado por meio do termo de restituição dos autos no INSS (id 17040385).

Assim, nem sequer foi iniciado o prazo decenal decadencial. Tampouco se pode falar em prescrição quinquenal, pelo mesmo motivo, já que a revisão administrativa, deduzida pelo própria titular da aposentadoria, em 06/06/2007, ainda estava pendente de análise no momento do ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido: TRF3, Ap. Civ. 0000281-89.2014.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, julgada em 05/11/2019.

Afasto, pois, as prejudiciais de mérito.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukitza).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

### 2.5 Caso dos autos

#### 2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 18/09/1979 a 15/01/1985, e de 29/04/1995 a 04/12/2006; na Empresa Sociedade Beneficente São Camilo Centro Hospitalar, no período de 15/09/1984 a 07/11/1984; e, finalmente, na Empresa Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, de 19/12/1986 a 26/11/1987.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, declarações, PPP e laudo técnico.

#### 2.5.1.1 Empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 18/09/1979 a 15/01/1985, e de 29/04/1995 a 04/12/2006

Quanto ao período de 18/09/1979 a 15/01/1985, há informação de exposição habitual e permanente, de modo não ocasional nem intermitente, a pacientes e materiais infecto contagiantes, conforme relata o PPP e o DSS 8030, além do laudo técnico LTCAT (id 17040384).

Com relação ao período de 16/01/1985, sem indicação de término (logo, abrangendo o período controvertido de 29/04/1995 a 04/12/2006), a descrição das atividades no PPP também se refere expressamente à exposição habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes.

Por fim, as atividades de auxiliar de enfermagem e afins podem ser consideradas como exercidas em condições especiais, desde que haja a comprovação da exposição a agentes nocivos, o que ocorreu no caso dos períodos acima. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Recebida a apelação interposta pela autora, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 20 (vinte) anos, (vinte e cinco) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, portanto, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou com materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 4. No caso dos autos, a cópia da CTPS de fls. 17/28 atesta que, nos períodos de 01/10/1981 a 06/11/1981, a parte autora trabalhou no cargo de Enfermeira, valendo-se do enquadramento por categoria profissional para caracterização do trabalho em condições especiais. Reconhecido, portanto, como trabalhado em condições especiais o período de 01/10/1981 a 06/11/1981. 5. O PPP de fls. 63/64 revela que, no período de 06/03/1997 a 07/06/1998, a autora ocupava o cargo de Enfermeira, realizando as seguintes atividades: "prestia assistência ao paciente realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e preservando ações. Coordena e audita serviços de enfermagem. Local de trabalho: Enfermaria de adultos; Pediatria; Berçário; Ala particular; Maternidade; UTI; Isolamento; Centro cirúrgico; Atividade exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Tal documento aponta, ainda, a exposição a bactérias e outros agentes infecto-contagiosos. Nesse cenário, considerando que, conforme se extrai do PPP de fls. 63/64, as atividades desenvolvidas pela autora, no período de 06/03/1997 a 07/06/1998, implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência, deve tal intervalo, no qual a segurada trabalhou na Sociedade de Beneficência de Pirajá/SP, ser enquadrado como especial. 6. O PPP de fls. 176/177 atesta que, no período de 01/08/2000 a 16/10/2014, a autora ocupava o cargo de Enfermeira Padrão, realizando as seguintes atividades: "prestam assistência ao paciente e/ou cliente em clínicas, hospitais, ambulatórios, transportes aéreos, navios, postos de saúde e em domicílio, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade preservando ações; coordenam e auditam serviços de enfermagem, implementam ações para a promoção da saúde junto a comunidade. Podem realizar pesquisas. Atividade exercida de modo habitual, não ocasional nem intermitente." Tal documento registra, ainda, que a segurada estava exposta a tal documento aponta, ainda, a exposição a bactérias e outros agentes infecto-contagiosos. Entretanto, o monitoramento realizado pelo responsável pelos registros ambientais teve início somente em 02/01/2003. Nesse cenário, considerando que, conforme se extrai do PPP de fls. 176/177, as atividades desenvolvidas pela autora, no período de 02/01/2003 a 16/10/2014, implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência, deve tal intervalo, no qual a segurada trabalhou na Sociedade de Beneficência de Pirajá/SP, ser enquadrado como especial. 7. Se o empregador não fornecer ou se entregar ao empregado um PPP com informações que o trabalhador entenda incorretas, caberá a este, antes de ajuizar a ação previdenciária visando ao reconhecimento do labor especial, propor a competente ação trabalhista, a fim de obter o PPP devidamente preenchido. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 8. No caso dos autos, a apelação não juntou aos autos o PPP referente aos trabalhos desenvolvidos no período de 10/06/1998 a 02/08/2000 e requereu a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que a petição inicial apresentada pela apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (artigo 485, IV, do CPC), no tocante ao período de 10/06/1998 a 02/08/2000. 9. O artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal confere à seguradora o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ela conta com 30 anos de contribuição, independentemente da sua idade. 10. Neste caso, somados os períodos trabalhados em atividade comum aos períodos reconhecidos como especiais nesta lide, estes últimos convertidos para comuns, tem-se que a autora possuía em 16/10/2014 (DER) o tempo de contribuição de 24 anos, 4 meses e 4 dias, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 11. Sucumbência recíproca. 12. Apelo da autora parcialmente provido. Extinção do processo sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento como especial do período de 10/06/1998 a 02/08/2000. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232921 0011229-15.2017.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 41/42), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período: de 29/04/1995 a 11/04/2008, ocasião em que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem (desempenhando, entre outras tarefas, a prestação de cuidado integral a pacientes; preparação, identificação e encaminhamento do corpo após constatação de óbito do paciente; realização de desinfecção do material utilizado; etc.), estando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 2. Deve a Autarquia-ré averbar o tempo de serviço acima reconhecido como especial e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, a partir da data de concessão de benefício na seara administrativa (20/07/2009). 3. Impõe-se, por isso, o julgamento de parcial procedência da pretensão da parte autora, em relação ao período de tempo especial reconhecido acima, com a respectiva revisão do benefício, a partir do requerimento administrativo. 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 6. Apeleção da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159770 0013970-74.2010.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE/AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE (ATE 28/04/95). INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS (APOS 29/04/95). CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE.** 1 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. 3 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cuja redação prevê que "(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)". 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (prestação legal), ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - Desta feita, quanto ao trabalho da autora, tanto como "atendente de enfermagem", na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, entre 26/11/84 e 31/03/88, bem como "auxiliar de enfermagem", na mesma empregadora, de 01/04/88 a 25/02/10, de se notar que, do compulsar dos autos, notadamente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 32/37) - restou suficientemente demonstrado pela interessada o enquadramento, como especial, no Código 2.1.3 do Quadro Anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ante a exposição da autora, durante todo o interregno, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a risco biológico, de modo a se manter o r. decisum a quo, pelos seus exatos fundamentos. 7 - Desta forma, mantido o reconhecimento do período especial em referência, constata-se, por meros cálculos aritméticos, nos termos da r. sentença a quo, as fls. 328v/329 dos autos, que a autora já contava com 25 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de atividade especial, fazendo jus, pois, à concessão de aposentadoria especial. Todos os demais requisitos para tanto também restaram implementados. 8 - Correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 9 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 10 - Quanto aos honorários advocatícios, bem como ao fato de ser negligente que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, a referida verba deve, por imposição legal, restar fixada em patamar razoável de 10% (dez por cento), devendo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula III do Superior Tribunal de Justiça. Merece, pois, quanto a tal tópico, reformar o r. decisum a quo. 11 - Apeleção do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1838714 0003017-73.2010.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REJEITADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA SUFICIENTE PARA JULGAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.** 1 - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença em razão do alegado cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - Quanto ao período laborado no "Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto" entre 06/03/1997 a 05/05/2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que a autora, no exercício do cargo de "auxiliar de enfermagem", estava exposta a risco biológico, pois entre suas atividades estava "punção veias, realizar sondagem vesical, curativos limpos e contaminados, coletar fezes, urina, sangue e secreções para exames, e "cuidar do corpo pós morte", cabendo, portanto, o enquadramento nos itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 13 - Os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho apresentados (fls. 116/124 e 160/647), embora não tratem de forma específica do caso da recorrente, ainda assim indicam que o auxiliar de enfermagem realizava o "atendimento de enfermagem aos pacientes transplantados renais ou que foram submetidos a cirurgias urológicas ou que necessitam de tratamento de hemodiálise", cujas atividades insalubres estão descritas no PPP de fls. 36/37. 14 - A descrição das atividades no PPP particulariza a situação da recorrente e traz com precisão a sua exposição a atividades insalubres, cabendo destacar que a ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente ruído, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. 15 - Ademais, os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com grânus salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente a aqueles que fizessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de internância não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. 16 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente. 17 - Assim sendo, enquadrado como especial o período laborado entre 06/03/1997 a 05/05/2011. 18 - Somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (06/03/1997 a 05/05/2011) ao período incontroverso reconhecido pelo INSS (01/04/1986 a 05/03/1997 - fls. 46/47), verifica-se que a autora contava com 25 anos, 1 mês e 5 dias de atividade desempenhada em condições especiais no momento do requerimento administrativo (05/05/2011 - fls. 46/47), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. 19 - O requisito carência restou também completado. 20 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/05/2011 - fls. 46/47). 21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 23 - Quanto aos honorários advocatícios, é inevitável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgamento recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 24 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1840157 0000462-42.2012.4.03.6102, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial1 DATA: 06/02/2019).

É de se notar, finalmente, que o formulário PPP foi emitido em 13/11/2011 e há indicação de responsável técnico para todos os períodos controvertidos. O tão só fato de haver formulário extemporâneo não impede o reconhecimento do enquadramento da atividade, conforme fundamentado acima, embora, no caso concreto, isso vá repercutir na data de início dos efeitos financeiros, já que a documentação não foi apresentada nem na ocasião da concessão do benefício, nem mesmo no pedido administrativo de revisão. Essa conclusão se extrai da movimentação do processo administrativo, juntada no id 17040385.

#### **2.5.1.2 Empresa Sociedade Beneficente São Camilo Centro Hospitalar, no período de 15/09/1984 a 07/11/1984 e Empresa Secretária de Saúde do Estado de São Paulo, de 19/12/1986 a 26/11/1987**

Por mais que a autora tenha comprovado, mediante a CTPS (id 17039913, p. 1), o exercício de auxiliar de enfermagem no período de 15/09/1984 a 07/11/1984 e de 19/12/1986 a 26/11/1987, e, ainda, levando-se em consideração que tal função tem aptidão de ser reconhecida pelo mero enquadramento até 1995, trata-se de período concomitante ao já reconhecido administrativamente como especial, a macular o interesse processual no pedido.

Ademais, não há formulário ou laudo especificando as atividades que a autora efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos

Gize-se que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito a ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

De todo modo, como dito acima, reconhece-se a ausência de interesse processual no reconhecimento dos períodos de 15/09/1984 a 07/11/1984 e de 19/12/1986 a 26/11/1987.

#### **2.5.2 Conclusão**

Colaciono abaixo os períodos laborais da autora e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, excluídas as concomitâncias:

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacao.inteligente.com.br/planilhas/MMHAV-XQZRF-WK>

#### **CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 11/05/1953

- Sexo: Feminino

- DER: 04/12/2006

- Período 1 - 18/09/1979 a 15/01/1985 - 6 anos, 4 meses e 22 dias - 65 carências - Especial (fator 1.20) - Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência

- Período 2 - 16/01/1985 a 28/04/1995 - 12 anos, 4 meses e 4 dias - 123 carências - Especial (fator 1.20) - Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência

- Período 3 - 29/04/1995 a 04/12/2006 - 13 anos, 11 meses e 1 dia - 140 carências - Especial (fator 1.20) - Real e Benemérita Associação

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 23 anos, 1 mês e 6 dias, 232 carências

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 24 anos, 2 meses e 26 dias, 243 carências

- Soma até 04/12/2006 (DER): 32 anos, 7 meses, 27 dias, 328 carências

- Pedágio (EC 20/98): 0 anos, 9 meses e 3 dias

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 0 anos, 9 meses e 3 dias e nem a idade mínima de 48 anos.

Por fim, em 04/12/2006 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Assim, até a DER, a autora contava com **32 anos, 7 meses, 27 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Assiste-lhe, pois, o direito à revisão do benefício pleiteado.

Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação, momento em que se pode considerar a regularização da documentação - DRD.

Isso porque a autora, ao pleitear o benefício na esfera administrativa, ainda não havia apresentado toda a documentação apta e indispensável à comprovação do seu direito, como o PPP emitido em 13/11/2011, fundamental ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 04/12/2006.

O INSS só teve conhecimento deste documento em 03/06/2019, data da citação.

#### **3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Amara Belarmina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 18/09/1979 a 15/01/1985 e de 29/04/1995 a 04/12/2006; (3.2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.735.829-0), com DRD em 03/06/2019, nos termos da fundamentação supra; e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e a DRD.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

**Antecipio os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e probabilidade do direito, reconhecido após cognição exauriente. A autora é idosa e a discussão sobre a revisão do benefício vem se prolongando por anos. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, **observando-se** o Comunicado PRES.03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Amara Belarmina da Silva/03237576812
DIB	04/12/2006 (DRD 03/06/2019)
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DANIELA DEPERON PIOVESAM  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESSICA DE OLIVEIRA CORREA  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, em que Daniela Deperon Piovesam pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi companheira do Sr. Marcelo Correa desde 21/02/2007 até o falecimento dele, ocorrido em 16/02/2012. Diz que, durante o período em que conviveram, sempre foi dependente dele. Refere que durante a união estável não exerceu nenhuma atividade remunerada; que apenas ele custeava as despesas do lar. Afirma que Marcelo era segurado da Previdência Social. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 28/03/2012 (NB 159.592.960-5), pois o Instituto réu não reconheceu sua qualidade de dependente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 979864). Argui, em caráter preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a filha do segurado instituidor figura como beneficiária ativa da pensão por morte. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou a condição de companheira e, consequentemente, não restou comprovada a dependência econômica. Subsidiariamente, requer, caso vençido, seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de evidência. Foi determinada a emenda à inicial para promover a inclusão da atual beneficiária da requerida pensão por morte, Sra. Adriana Cristina de Oliveira, no polo passivo da demanda (id. 1550496).

Emenda da inicial (id. 1702969).

Em decisão id. 2077646, foi determinado à autarquia ré esclarecesse quem seria a atual beneficiária da pensão por morte – NB 160.436.800-1, e à parte autora emendasse a inicial e promovesse a inclusão do beneficiário da pensão por morte.

Manifestação do INSS (id. 2147269).

Emenda à inicial, em que a autora requer a inclusão no polo passivo da demanda da Sra. Jessica de Oliveira Correa (filha do segurado instituidor).

Foram determinadas diligências a fim de promover a citação e a intimação da corré.

Citada (id. 10166283), a corré não apresentou contestação.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a decretação de revelia da ré Jéssica de Oliveira Correa e reitera as razões declinadas em sua peça inicial (id. 11351542).

Foi decretada a revelia da corré e, conforme requerido pela parte autora em petição id. 11351908, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (id. 12995504).

O INSS requereu a citação da corré no endereço constante em seus cadastros (id. 14122691).

Sob o id. 14147613 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.

A parte autora apresentou suas alegações finais (id. 14335031). Narra, em síntese, que as testemunhas confirmaram a existência da união estável. Faz menção a documentos juntados, retoma e enfatiza suas manifestações anteriores. Juntou documentos.

O réu ofereceu suas alegações finais (id. 14528252). Preliminarmente, requer a conversão do julgamento em diligência, para que seja anexada a cópia do mandado de citação assinado pela corré, caso indisponível o referido documento, requer nova citação. No mérito, narra, em síntese, que não há comprovação de que a união estável perdurou até a data do óbito. Diz que a autora não se recorda do endereço do falecido. Expõe que não há nenhum comprovante de endereço em nome da autora que mencione endereço na capital do Estado, apesar de ter relatado lá ter morado. Relata que também não há comprovante de endereço em nome do falecido que declare endereço no interior do Estado. Informa que, apesar de a autora ter sido a declarante do óbito do segurado, não houve a declaração de que o falecido convivia em união estável. Afirma que as testemunhas eram amigas da autora, o que desqualifica os seus depoimentos. Reitera suas manifestações anteriores e pugna pela improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi afastada a prescrição quinquenal, indeferido o pedido de renovação da citação da corré e deu-se vista a autarquia para eventual manifestação acerca dos documentos trazidos pela parte autora em sede de alegações finais (id. 17466032).

O INSS manifestou ciência acerca dos documentos juntados pela parte autora (id. 18008746).

Veramos autos ao julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A prejudicial da prescrição já foi apreciada na decisão id. 17466032.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, é incontestada a qualidade de segurado. Consta dos autos que o *de cuius* era contribuinte facultativo na ocasião do óbito – CNIS (id. 979900).

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da existência da união estável, constam cópia de certidão de óbito do Sr. Marcelo Correa, com residência informada como sendo em São Paulo/SP; conta de consumo de energia elétrica endereçada à autora, com vencimento em 01/04/2010, em que consta o endereço "Alameda dos Colibris, 262, Qd. E, Lt. 21 - Cdo. Serra Verde - São Pedro/SP"; conta de consumo de energia endereçada ao falecido, com endereço sendo à Rua Belmira Vaz, 119, Vila Romero, São Paulo/SP, e vencimento em 01/03/2009; "Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços de Telecomunicações", datado em 27/01/2012, contendo como assinante a autora e endereço à Alameda dos Colibris, 262, Serra Verde, São Pedro/SP; cartões de plano de saúde da autora e do *de cuius*, com data de inclusão em 20/10/2008; escritura de declaração, lavrada em 05/03/2007, em que declara o *de cuius* que: "(...) *convive maritalmente, como se casado fosse, há doze (12) dias, com Daniela Deperon Piovesam* (...)" (grifado no original), e que a autora é sua dependente econômica; dados cadastrais do falecido no Instituto do Câncer "Araldo Vieira de Carvalho", em que consta como seu endereço a Alameda Colibris, 262, Serra Verde, São Pedro/SP e, por fim, ficha de controle de frequência do Sr.

Marcelo Correa, referentes a outubro e novembro de 2011, tendo como assinante responsável a parte autora (ids. 628633 e 14335040).

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 14148824, 14148827 e 14148829), verifica-se que restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que o Sr. Marcelo faleceu em 16/02/2012, deixando apenas uma filha – Jéssica – maior, a qual não mais possui contato após o falecimento do Sr. Marcelo. Narrou que, enquanto o Sr. Marcelo era vivo, possuía uma relação próxima com Jéssica. Disse que, inclusive, Jéssica ia à sua casa nos finais de semana e convivia com ela e com o falecido. Afirmou que sempre manteve uma relação pacífica tanto com a filha quanto com a ex-esposa do *de cuius*. Aduziu que conheceu o Sr. Marcelo no ano de 2002, sendo ele já divorciado nessa época. Expôs que apenas a partir do final de 2003 passaram a morar juntos. Disse que atualmente reside em Vargem Grande Paulista e que no ano de 2007 – ocasião em que foi lavrada a declaração de união estável com o objeto de ser incluída no plano de saúde fornecido pela empresa em que o *de cuius* trabalhava – moravam no endereço à Rua Belmira Vaz, 119, São Paulo/SP, porém, não sabe informar o motivo do Sr. Marcelo declarar a convivência marital apenas a partir de 21/02/2007. Expôs que não tiveram filhos, bem como não tem filhos oriundos de outro relacionamento. Afirmou que viveram maritalmente até o falecimento do *de cuius*, sendo ela mesma a declarante do falecimento decorrente de câncer. Disse que atua como corretora de imóveis há cerca de três anos, com inscrição no CRECI; porém, não possui ensino superior completo. Narrou que, em razão do Sr. Marcelo ser ciente, deixou o curso de graduação em Turismo no 1º ano e abdicou de sua carreira. Relatou que, assim, passou a dedicar-se apenas ao lar e o Sr. Marcelo, por ter uma condição financeira favorável, os sustentava. Expôs que a filha do *de cuius* ia a sua casa quase todos os finais de semana, em razão de morarem próximos e ter maior contato com os primos que os visitavam também. Além disso, expôs que, durante as férias, a Sra. Jéssica ficava todo o período com eles, sendo que por vezes a Sra. Adriana também (mãe de Jéssica) os visitava. Relatou que, após o falecimento do *de cuius*, retornou à chácara em que moravam no interior, sustentando-se com as economias que tinham. Informou que, como fim das economias, passou a residir com os seus genitores em Vargem Grande Paulista. Relatou que, logo após mudar-se para morar com seus pais, tanto seu pai quanto sua mãe tiveram problemas de saúde. Narrou que passou a ser sustentada pelos irmãos e a cuidar dos genitores, até que melhorassem. Afirmou que sua relação com o *de cuius* foi contínua, sendo que não houveram interrupções e mudanças de residência em razão do rompimento da relação. Disse que ficou mais próxima da família do Sr. Marcelo em decorrência da doença, pois quando necessário ir à São Paulo para a realização de tratamento, a família do falecido também ia. Aduziu que o Sr. Marcelo ficou internado por cerca de um ano e meio e que, durante a fase terminal, ficou internado no hospital cerca de três semanas. Afirmou que o *de cuius* não deixou bens, apesar da condição financeira boa. Afirmou, ainda, que moravam de aluguel no endereço à Rua Belmira Vaz, 119, São Paulo/SP. Relatou que, após o falecimento do segurado, requereu o benefício perante o INSS e, diante da negativa de pensão por morte e os percalços em decorrência das doenças de seus pais, somente após alguns anos retomou seu pleito. Disse que, atualmente, não possui outro relacionamento, inclusive ainda mora com seus pais. Afirmou que moraram em endereços diferentes ao longo do relacionamento, sendo que o *de cuius* veio a residir com a autora em tomo de 2003/2004 no endereço à Rua Marquês de Lages, 1532; após alugaram casa no endereço à Rua Belmira Vaz, e, por fim passaram a residir em São Pedro, em uma casa cedida por seu tio, nesta residindo até o falecimento do Sr. Marcelo. Disse que não declarou o endereço que residiam na certidão de óbito por estar em um momento delicado, diante do falecimento de seu companheiro. Informou, além disso, que, após o preenchimento das informações que constariam na certidão, não houve questionamentos. Afirmou que as testemunhas arroladas frequentaram tanto a residência que possuíam em São Paulo/SP quanto em São Pedro/SP. Relatou que se mudaram para a residência em São Paulo/SP, à Rua Belmira Vaz, por conta do tratamento do Sr. Marcelo, tratando-se de imóvel locado em nome do casal por volta do ano de 2007. Informou, porém, que a mãe do *de cuius*, em razão de problemas com a sua própria casa, passou a residir nesta casa, mas ainda assim, continuaram a pagar o aluguel do imóvel em seus nomes. Afirmou que a casa somente foi entregue ao proprietário cerca de três meses antes do falecimento do segurado. Esclareceu que a ida à chácara em São Pedro/SP não pressupôs a entrega da casa à Rua Belmira Vaz, pois o imóvel continuou locado em nome do Sr. Marcelo, porém utilizado essencialmente pela mãe do *de cuius*. Narrou que, até por conta do tratamento do segurado em São Paulo/SP, ainda retornaram mais frequentemente à referida residência.

Já a testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Karina Moreira Modena, disse que é prima do Sr. Marcelo, e, em razão de morarem próximos, sempre se viam em datas comemorativas. Afirmou que conheceu a autora a partir do relacionamento dela com seu primo. Relatou que o casal morou em três casas diferentes. Expôs que possui uma boa relação com a Sra. Jéssica, porém, por ser filha do primeiro casamento do Sr. Marcelo, tem contato com ela atualmente apenas em datas comemorativas ou por meio das redes sociais. Aduziu que não há atualmente relação entre a autora e a Sra. Adriana e sua filha Jéssica, nem mesmo conflituosa. Narrou que a autora foi apresentada à família por volta de 2002, como namorada do Sr. Marcelo. Disse que, passados cerca de dois anos, passaram a residir juntos e apresentavam-se como casados, inclusive no ano de 2006 fizeram uma cerimônia religiosa pelo casamento. Disse que, em 2007, fizeram a declaração de união estável, permanecendo juntos até o ano do falecimento do Sr. Marcelo, em fevereiro de 2012. Relatou que foi ao velório e a enterro do Sr. Marcelo e que o casal esteve junto desde 2002, porém somente moraram juntos a partir de meados do ano de 2004. Afirmou que a autora e o Sr. Marcelo, durante a relação, não se separaram, mas sempre se mantiveram casados. Expôs que a relação da autora com a Sra. Jéssica sempre foi pacífica. Disse que não sabe se o Sr. Marcelo deixou bens e que o *de cuius* apresentava sempre a autora como esposa. Afirmou que não possui informações sobre o segurado ter mantido outra família durante a relação com a autora. Expôs que, durante o período da doença do Sr. Marcelo, foi a autora que lhe prestou auxílio e o acompanhou durante o tratamento em São Paulo/SP. Relatou que o casal morou, empiricamente, no bairro de Santana; após, moraram em um endereço próximo à residência da mãe do *de cuius*; e, finalmente, passaram a residir no interior, em uma chácara localizada em São Pedro/SP. Expôs que permaneceram na chácara até o óbito do Sr. Marcelo. Relatou, ainda, que, ao final da doença do Sr. Marcelo, o casal morou com a mãe do falecido em São Paulo/SP. Narrou que, quando a autora e o Sr. Marcelo foram morar no interior, passou a vê-lo apenas nas férias; enquanto moravam na capital, via-os sempre nas datas comemorativas. Afirmou que o Sr. Marcelo sustentava a casa em que moravam, sendo que, inicialmente, o mesmo servia à Aeronáutica e, após, passou a trabalhar com segurança pessoal. Afirmou, ainda, que, durante o relacionamento, a autora não trabalhava, pois tinham uma condição boa. Disse que, assim, a autora apenas cuidava da casa e o *de cuius* sustentava a residência.

Por fim, a segunda testemunha arrolada pela autora, Sra. Lucimaira André, relatou que conheceu a autora antes de seu casamento com o Sr. Marcelo, por meio de uma amiga em comum e que, ao final de sua faculdade, soube que a autora tinha começado a namorar o Sr. Marcelo. Disse que, após, passaram a morar juntos, inclusive houve uma cerimônia de casamento. Disse que a autora morava com o Sr. Marcelo no bairro de Santana e que, depois, foram morar no interior, sendo que, enquanto doente o segurado, chegaram a residir com a genitora do Sr. Marcelo antes de seu falecimento. Aduziu que a autora, após o falecimento do Sr. Marcelo, passou a morar com os seus pais. Afirmou que o casal permaneceu sempre junto até o falecimento do segurado, em 2012, sendo que nunca chegou ao seu conhecimento eventual separação do casal. Afirmou, ainda, que esteve no velório e no enterro do Sr. Marcelo e que este deixou uma filha, porém não sabe informar se há alguma relação social entre a Sra. Jéssica e a autora. Relatou que o Sr. Marcelo sempre sustentou a autora, sendo que a autora cuidava do lar e dos cachorros que tinham de estimação, contudo, não tem ciência com quem ficaram os cachorros durante o tratamento do Sr. Marcelo. Disse que o casal veio a morar em São Paulo/SP para a fim de facilitar o tratamento do segurado, no entanto, não sabe se permaneceram todo o período na casa da genitora do *de cuius*. Relatou que, após o falecimento do Sr. Marcelo, a autora passou a residir com os pais e um irmão, sendo que este sustentava a família, pois os pais estavam doentes. Afirmou que a autora não possui outro relacionamento amoroso, bem como não possui filhos. Expôs que, quando o casal veio à São Paulo/SP para o tratamento do segurado, afastou-se deles, em razão disso não sabe informar se a autora permaneceu morando com a mãe do *de cuius* durante todo o tratamento, porém soube apenas que à época estavam em São Paulo/SP juntos e que a autora estava prestando auxílio total ao companheiro. Relatou que frequentou a casa dos pais da autora, em que ela morava, antes mesmo dela conhecer o Sr. Marcelo. Disse que, após o início do relacionamento com o segurado, visitou algumas vezes a residência do casal localizada no bairro de Santana. Relatou, ainda, que quando o casal passou a morar no interior, visitou-os apenas uma vez. Afirmou que, em suas visitas à casa do casal, nunca conheceu a Sra. Jéssica. Expôs, por fim, que, nas referidas visitas à casa do casal, por se tratarem de encontros de amigos da autora, não conheceu a família do Sr. Marcelo.

Há, nos autos, comprovação de que a autora e o Sr. Marcelo efetivamente moravam juntos e mantinham união estável desde, pelo menos, 21/02/2007, data declarada pelo *de cuius* em instrumento público, como sendo o início da união estável (id. 628633). Há comprovação, também, de que a autora e o Sr. Marcelo continuavam morando juntos em período imediatamente anterior ao óbito, conforme ficha de controle de frequência em tratamento de radioterapia, referentes a outubro e novembro de 2011, em que a autora figura como responsável pelo Sr. Marcelo e o endereço do segurado é Alameda Colíbris, 262, São Pedro/SP; “*Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços de Telecomunicações*”, datado em 27/01/2012, contendo como assinante a autora e endereço à Alameda dos Colíbris, 262, Serra Verde, São Pedro/SP; conta de consumo de energia elétrica endereçada à autora, com vencimento em 01/04/2010, em que consta o endereço “*Alameda dos Colíbris, 262, Qd. E, Lt. 21 – Cdo. Serra Verde – São Pedro/SP*”; e conta de consumo de energia endereçada ao falecido, com endereço sendo à Rua Belmira Vaz, 119, Vila Romero, São Paulo/SP, e vencimento em 01/03/2009, porém, referente à unidade consumidora situada à Alameda Colíbris, 262, Qd. E, Lt. 21 – Cdo. Serra Verde – São Pedro/SP.

Os documentos dos autos, analisados em conjunto com a prova oral produzida, confirmam que de fato houve a união estável entre a autora e o Sr. Marcelo até o óbito deste. Restaram, pois, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora.

O início do benefício deve ser fixado na data do protocolo do requerimento administrativo do benefício, em 28/03/2012, pois ocorreu após 30 (trinta) dias da data do óbito, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.528/1997.

Referido benefício deverá, ainda, ser concedido na forma proporcional ao quinhão da autora, considerando-se a proporção recebida pela entã filha menor do segurado até a data em que ela completou vinte e um anos (06/02/2019), nos termos do artigo 77, da Lei n.º 8.213/91.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Daniela Deperon Piovesam em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a: (3.1) instituir à autora, com DIB em 28/03/2012, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Marcelo Correa e; (3.2) pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores vencidos desde o requerimento administrativo, no valor proporcional ao seu quinhão, considerando-se os valores recebidos pela filha do segurado até a data em que completou vinte e um anos e, a partir de então, na proporção de 100% (cem por cento) em favor da autora, nos termos do artigo 77, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/1991, e observados os parâmetros financeiros seguintes.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI’s 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago à autora a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

**Antecipio os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à parte autora do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Daniela Deperon Piovesam/296.922.668-50
DIB	28/03/2012
Espécie de benefício	Pensão por morte
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no Resp n.º 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5003387-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO ARI LUFT

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885, LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO - RS64112

## ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (SIGILO)

BARUERI, 4 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

#### 2ª VARA DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-67.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE-REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com endereço na Rua São Joaquim, nº 69, Liberdade, CEP: 01508-001, São Paulo/SP. Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") em São Paulo, com endereço na Avenida Rua Cel. José Monteiro, nº 317 – Centro – São José dos Campos/SP – CEP: 12210-143 e do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/SP, com endereço na Rua Carneiro da Cunha, 354, Saúde, CEP 04144-000 – São Paulo/SP; do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP com endereço na Rua Martins Fontes, 109, Centro, CEP. 01.050-000 – São Paulo/SP.

Requer a impetrante concessão de liminar para: (i) suspender a exigibilidade da contribuição social de 10%, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

(ii) suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração da contribuição de 10% no preenchimento das GRRFs, quando da demissão de empregados sem justa causa; e

(iii) determinar às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS ("CRF"), inopor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos em razão do não recolhimento da referida contribuição.

No mérito, pretende seja concedida a segurança em definitivo para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, afastando-se a sua cobrança para a Impetrante.

Requer também, seja reconhecido o direito da Impetrante aos créditos dos valores já pagos a título da contribuição social de 10%, apurados a partir de 5 (cinco) anos contados retroativamente da data de impetração deste *writ*, devidamente atualizados e corrigidos pela Taxa SELIC, que poderão ser utilizados pela Impetrante por meio de restituição administrativa, nos termos da Circular da Caixa Econômica Federal nº 757/2017, ou de outra norma que vier a substituí-la.

Sustenta a impetrante que já foi declarada a repercussão geral acerca da inconstitucionalidade superveniente da contribuição de 10% criada pela LC nº 110/2001 no RE nº 878.313/SC, a qual será analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal ("STF").

Alega também que o STF já analisou, em sede de repercussão geral, a questão da restrição do aspecto material da incidência tributária das contribuições previstas no artigo 149 da CF/88 quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, concluindo expressamente no sentido de que as bases tributáveis elencadas no § 2º do artigo 149 são taxativas.

Pela decisão Num. 22739427 - Pág. 1 foi determinado esclarecimento sobre a impetração do *mandamus* perante este juízo, tendo em vista haver indicado várias autoridades impetradas que não possuem domicílio funcional em Taubaté/SP.

Pela petição Num. 23086758 - Pág. 1, a impetrante requereu a retificação do polo passivo para fazer constar o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ/SP e o GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS EM SÃO PAULO/SP.

#### Relatei. Fundamento.

Instada a esclarecer a propositura do presente *writ* em face de autoridades impetradas cujos domicílios funcionais não se encontram albergados na competência da Subseção Judiciária de Taubaté, a impetrante requereu a retificação do polo passivo para nele constarem DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ/SP e o GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS EM SÃO PAULO/SP.

Ocorre que nenhuma das autoridades supra apontadas, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ/SP e o GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS EM SÃO PAULO/SP, possuem legitimidade passiva para figurar no presente feito, o qual questiona a legalidade e constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001.

Com efeito, conforme é cediço, autoridade coatora é aquela que tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado (aquele que tem o dever funcional de responder pelo fiel cumprimento do ato impugnado e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade), e, no caso de ser a competência de órgão colegiado, cabe ao seu presidente a legitimidade para representá-lo, passivamente, na ação de mandado de segurança (AMS 200338000304615, JUÍZA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:12/11/2004 PAGINA:169; AMS 200434000120470, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:16/06/2006 PAGINA:56.)

É difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Fixadas tais premissas, cumpre consignar que, consoante exposto no artigo 6º do Decreto nº 3.914/2001, que dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, "A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada, em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego".

Verifica-se, portanto, que cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, ao passo que cabe a Fazenda Nacional o lançamento e a cobrança das contribuições.

Nesse sentido, oportuno destacar os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 – QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO – DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO

RECURSO – SÚMULA 284/STF.

1. A falta de indicação dos artigos de lei federal tidos por violados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF.
2. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.
3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.
4. É a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp 901.737/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 333)

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. LC Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO RECEITA FEDERAL. NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO NEGADA. 1. No presente caso, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal por entender que ele "não detém atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal, uma vez que, consoante ressaltado nas informações, são competentes para tanto o Superintendente do Ministério do Trabalho e o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional". 2. Entende o apelante que o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança por entender que "a contribuição ora discutida, qual seja, a contribuição social instituída pela LC 110/2001 é identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplicando-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, a não ser como mero órgão arrecadador e estabelecimento bancário" e que o Superintendente do Ministério do Trabalho não pertence a qualquer órgão da União Federal. 3. Entretanto, conforme entendimento desta C. Corte Regional, o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva ad causam, pois não possui atribuições para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC nº 110/01, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e art. 3º, da Lei nº 110/01. 4. Assim, com base na legislação acima mencionada, conclui-se que a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelação negada.*

(TRF3, AC 50114988920184036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, Data de Julgamento: 12/08/2019, Data de Publicação 15/08/2019)

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I – O Delegado da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego) a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

*II - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.*

*IV - Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001389-50.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)*

No mais, rejeitada a emenda à petição inicial apresentada pela parte impetrante, destaco que este juízo não possui competência para processar e julgar mandado de segurança cujas autoridades coatoras elencadas na petição inicial possuem domicílios funcionais localizados em São Paulo/SP e São José dos Campos/SP.

Pelo exposto, rejeito a emenda à petição inicial (doc. [23086758](#)) e, por conseguinte, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 02 de dezembro de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006213-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

ESPERANDO TRANSCRIÇÃO DE DOUTRINA PARA MODELO SALVO EM NOVEMBRO /19

CABLETECH CABOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando:

"a) A concessão da medida liminar inaudita altera pars para que sejam excluídos o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, bem como para que Autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, mediante qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações, impedimentos quanto a expedição da Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

b) O recebimento desta petição inicial e a notificação da Autoridade Coatora no endereço citado anteriormente, para que preste informações no prazo legal, bem como seja intimado o ilustre representante do Ministério Público, para que atue como fiscal da lei;

c) Após a manifestação do Ministério Público, requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, concedendo a segurança definitiva do presente mandamus para:

(i) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a apuração e a apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(ii) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pela Impetrante, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, interpretando estes mesmos dispositivos conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

(iii) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar a Impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(iv) o direito da Impetrante efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida atualização mediante a taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança dos seus créditos, com débitos próprios, vencidos e/ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do art. 170-A do CTN, afastando, assim, a aplicação das restrições constantes nos dispositivos legais e infralegais;

(v) que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, mediante qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações, impedimentos quanto a expedição da Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN."

Alega a impetrante que em sua atividade empresarial submeteu-se ao financiamento da seguridade social em razão das normas instituidoras das contribuições para o PIS e COFINS com fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Alega ainda a impetrante que a *técnica da não cumulatividade aplicada nas contribuições de PIS e a COFINS* a que esteve sujeita a Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos (e sujeita-se até os dias atuais) foi instituída pela Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, que nos termos do caput do art. 1º das mesmas, trouxeram a mesma supracitada incidência sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Afirma que recentemente, a Lei nº 12.973/14, trouxe alterações no conceito de receita bruta, dispondo, em seu art. 1º, que incluiu o § 5º no 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que "Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Sustenta a impetrante que ao apurar as contribuições ao PIS e a COFINS, inclui as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Destaca a impetrante o **juízo de RE nº 574.706, em Plenário do STF**, que decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista não se incorporar no patrimônio do contribuinte. Sustenta que se é verdade que, como definido pelo STF nos autos do RE nº 574.706, o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, também é verdade que, pelo mesmo motivo, o PIS e a COFINS não devem compor as suas próprias bases.

Destacou também o impetrante o cálculo que torna viável o pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias base de cálculo.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Observe que houve acréscimo na fundamentação da presente petição inicial que afasta a conclusão pela inépcia da exordial constante da r. sentença anteriormente proferida nos autos 5006672-11.2018.403.6103, razão pela qual é caso de processamento do feito pois presentes os pressupostos processuais.

Passo ao exame do pedido liminar.

Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

**(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)**

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente *writ* almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de "cálculo por dentro", que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, §2º, XI, que cuida de ICMS, *in verbis*:

*XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;*

Assim, pode-se concluir que inexistente em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Além disso, em outros casos já foi reconhecida jurisprudencialmente em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o "cálculo por dentro" no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, *in verbis*:

*Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:*

*"Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, "por dentro" e "por fora". A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.*

*Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.*

*Na incidência "por dentro", o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 1, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2º, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.*

*Constituem outros exemplos da incidência "por dentro": a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.*

*Inclusões ou exclusões na incidência "por dentro", tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.*

*Por fim, no tocante à incidência "por fora", o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.*

*A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)*

*No que diz respeito ao cálculo "por dentro" do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:*

*"Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido".*

*Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do "conjunto que representa a viabilização jurídica da operação" e, por isso, integra sua própria base de cálculo.*

*Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1º, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.*

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.** 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. **Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.** (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

**(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p' acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)**

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.** 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p' acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irsignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido.

**(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)**

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-II-2011 PUBLIC 04-II-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

**(TRF3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)**

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 3019

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001956-94.2003.403.6121** (2003.61.21.001956-8) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SPI09389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSAMARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o despacho de fl. 364, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da observação Alerta de fraude email 09022015 constante no Relatório de Requisições estornadas, reunido aos autos à fl. 353. Sem prejuízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002212-95.2007.403.6121** (2007.61.21.002212-3) - PAULO ANTONIO NANNI(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP08404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. PAULO ANTONIO NANNI ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança n.º 013.99004170-8 e 013.00021020-7, relativa ao mês de junho de 1.987, correspondente à diferença entre o crédito efetivado e o percentual do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de 26,69%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 28/36), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87 e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Ematenação ao despacho de fls. 38 o autor especificou os números das contas de poupança (fls. 41). Apresentou ainda a ré extratos (fls. 44/48). Pela decisão de fls. 50 foi determinado o sobreamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls. 52 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fls. 58). É o relatório. Fundamento e decisão. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadelnetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo já homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo, a suspensão perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87, uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/06/1987 é 18,02% diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não se consumou a prescrição. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em julho de 1987, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg. 17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg. 09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg. 34746 - Relator Ministro Nelson Naves; STJ - 4a. Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: ...2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decenal quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 31/05/2007, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a junho de 1987 - Plano Bresser - 26,06%: no mérito propriamente dito, cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo em seu artigo 12 que os saldos das cadernetas de poupança serão corrigidos nos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo a atualização do valor da OTN, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver; bem como que os saldos das cadernetas de poupança, serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN. Assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança; de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Portanto, era esse o critério em vigor quando do advento da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil, que alterou os critérios de atualização das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n.º 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal da OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que encerra-se o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que encontra-se ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Os argumentos da ré não a socorrem. Com efeito, a alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido não tem aplicação na hipótese dos autos, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao alegar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Assim, correlação às contas com data base no período de 01 a 14/06/1987, é de ser afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, e reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC. Dessa forma, afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC. Para essas contas, a ré, como é notório, efetuou, referente ao período base de junho de 1987, o crédito do percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 18,61% - (1,802 x 1,005 - 1) x 100. Reconhecimento do direito ao percentual de 26,06% de atualização monetária, correspondente à variação do IPC, implica também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré é de 26,69% - (1,2606 x 1,005 - 1) x 100. Já correlação às contas com data base após o dia 14/06/1987, não é aplicável o entendimento supra referido. Para essas contas, na data base do mês de junho de 1987, foram creditados os rendimentos de acordo com a legislação anterior, ou seja, 23,44% mais juros - correspondente à variação da LBC de maio de 1987, que foi superior à variação do IPC (23,21%) no mesmo mês (maio de 1987). Assim, quando da renovação da conta, já vigorava a Resolução nº 1.338/87 do BACEN que alterou os critérios de correção monetária. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de julho de 1987, referente ao período base de junho de 1987, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC, mais o crédito de 0,5% a título de juros contratuais. Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em julho de 1987, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (junho de 1987), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês junho de 1987, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de

seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável. Nesse sentido de há muito vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF - 2ª Turma - RE 203567-RS - DJ 14/11/1997 pg.58789), e firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: "...3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN)...(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Emplor da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha como ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança. De seguinte forma: a) a conta nº 0295.013.99004170-8 foi renovada em 17/06/1987, conforme consta do extrato de fls.45; b) a conta 0295.013.00021020-7 foi encerrada em 30/09/1986, conforme consta do extrato de fls.48. Assim, não há contas abertas ou renovadas no período de 01 a 14/06/1987, impondo-se a improcedência da ação. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002232-86.2007.403.6121** (2007.61.21.002232-9) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO (SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 0360.013.110029527, relativa ao mês de junho de 1987, correspondente à diferença entre o crédito efetivado e o percentual do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de 26,06%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha conta ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A ré foi citada e apresentou contestação (fls.29/34), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87; a prescrição dos juros e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Em atenção ao despacho de fls.38 o autor peticionou aduzindo que o número da conta constante da petição inicial foi digitado por equívoco e que o número correto é o do extrato de fls.13, qual seja, 0330-013.00024896-3. Apresentou ainda a ré extratos (fls.46/47). Pela decisão de fls.48 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls.55 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591797 e 626307. A conciliação restou infrutífera (fls.61). É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestassem adeos aos termos da proposta de acordo já homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo, a suspensão perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87, uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/06/1987 é 18,02% diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não se consumou a prescrição. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em julho de 1987, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenario, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - RESp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - RESp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - RESp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - RESp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves; STJ - 4a. Turma - RESp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: "...2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajudada a ação em 31/05/2007, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a junho de 1987 - Plano Bresser - 26,06%: no mérito propriamente dito, cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo em seu artigo 12 que os saldos os saldos das cadernetas de poupança serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo a atualização do valor da OTN, tendo por base a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver; bem como que os saldos das cadernetas de poupança, serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN. Assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Portanto, era esse o critério em vigor quando do advento da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil, que alterou os critérios de atualização das cadernetas de poupança, estabelecendo - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que encerra-se o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que encontra-se ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Os argumentos da ré não a socorrem. Com efeito, a alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido não tem aplicação na hipótese dos autos, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao alegar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Assim, correlação às contas com data base no período de 01 a 14/06/1987, é de ser afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, e reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC. Dessa forma, afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC. Para essas contas, a ré, como é notório, efetuou, referente ao período base de junho de 1987, o crédito do percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 18,61% - (1,802 x 1,005 - 1) x 100. Reconhecido o direito ao percentual de 26,06% de atualização monetária, correspondente à variação do IPC, implica também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré é de 26,69% - (2,606 x 1,005 - 1) x 100. Já correlação às contas com data base após o dia 14/06/1987, não é aplicável o entendimento supra referido. Para essas contas, na data base do mês de junho de 1987, foram creditados os rendimentos de acordo com a legislação anterior, ou seja, 23,44% mais juros - correspondente à variação da LBC de maio de 1987, que foi superior à variação do IPC (23,21%) no mesmo mês (maio de 1987). Assim, quando da renovação da conta, já vigorava a Resolução nº 1.338/87 do BACEN que alterou os critérios de correção monetária. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de julho de 1987, referente ao período base de junho de 1987, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC, mais o crédito de 0,5% a título de juros contratuais. Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em julho de 1987, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (junho de 1987), foi corretamente aplicada a a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês de junho de 1987, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável. Nesse sentido de há muito vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF - 2ª Turma - RE 203567-RS - DJ 14/11/1997 pg.58789), e firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E



III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 31/03/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 - Plano Verão O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período. No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, segundo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. 1 - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sídney Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquiDessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC. No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0360.013.00081465-2 da parte autora ocorreu em 01/01/1989, com depósito de juros em 01/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária sobre o saldo da conta poupança nº 0360.013.00081465-2 em janeiro/89 e efetuar o respectivo pagamento das diferenças, após a compensação do que foi pago anteriormente em virtude da aplicação de índice diverso do ora determinado. As diferenças deverão ser apuradas na fase de execução, com incidência de atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001274-66.2008.403.6121** (2008.61.21.001274-2) - TEREZINHA BORGES (SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002640-43.2008.403.6121** (2008.61.21.002640-6) - WEHBE DIB WEHBI (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Vistos, etc. WEHBE DIB WEHBI ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 013.00036582-3, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantém como ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Defendida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 59/69), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Pela decisão de fls. 72 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls. 74 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fls. 82). Foi noticiado nos autos o óbito do autor ocorrido em 18/02/2015, tendo seus herdeiros requerido a habilitação (fls. 86/111). É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente, anoto que Chalita Youssif Sadek, Chayna Youssif Sadek e Maria Hanne Sadek Cammy, foram reconhecidos como herdeiros do autor falecido Wehbe Dib Wehbi, nos autos da ação de Alvará Judicial, aut. n. 1007424-88.2016.8.26.0625, que tramitou perante a Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté/SP, razão pela qual defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 86/111. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastro. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo da homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da legitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, o autor pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontroverso nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Como efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg. 326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg. 219; STF - 1ª Turma - Al-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg. 07; STF - 1ª Turma - Al-Agr 32813-RS - DJ 31/08/2001 pg. 54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplicada-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrangida no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg. 17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Sérgio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg. 09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg. 34746 - Relator Ministro Nelson Naves; STJ - 4a. Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de renúncia da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 18/07/2008, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80% estabelecida o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada a R\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, como excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao





754.745 (fls. 44). Réplica às fls. 45/51. Foi designada audiência de conciliação (fls. 53), a qual restou infrutífera (fls. 59). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Das preliminares Rejeito a preliminar de ausência de apreensão dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controversia objeto dos autos, conforme extrato bancário juntado às fls. 11 e fls. 38/39. Outrossim, a preliminar de interesse de agir confunde-se como mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta comaval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controversia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decenal quinquenal atinentemente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ubi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente como o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 10/12/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: (...) 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória nº 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaque! Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC. No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0330.013.00015350-4 da parte autora ocorreu em 11/01/1989, com depósito de juros em 11/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária sobre o saldo da conta poupança nº 0330.013.00015350-4 em janeiro/89 e efetuar o respectivo pagamento das diferenças, após a compensação do que foi pago anteriormente em virtude da aplicação de índice diverso do ora determinado. As diferenças deverão ser apuradas na fase de execução, com incidência de atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do provento econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004875-80.2008.403.6121** (2008.61.21.004875-0) - BENEDITO MAURO DA CUNHA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Verifico que foi proferida sentença de extinção da execução (fls.68) em razão de pagamento referente a acordo homologado às fls. 62. Entretanto, conforme informado pelo exequente, os dados bancários foram indicados de forma parcialmente equivocada no momento da realização do acordo (fls. 62), pois a agência bancária e conta indicadas para depósito são de titularidade de pessoa jurídica (AYRES E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 06.247.913.0001-93) (fls. 79), e não da pessoa física indicada naquele ato (MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES - CPF: 216.890.378-65). Assim, alega o exequente às fls. 74/83, que a TED (transferência eletrônica disponível) constante de fls. 66 não se efetivou, por haver dados divergentes. Pelo exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar e comprovar o pagamento do acordo homologado às fls. 62, devendo constar como dados bancários para sua efetivação o seguinte: Banco do Brasil: 001 Agência: 6518-8 Conta: 2818-5 Titular: AYRES E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 06.247.913/0001-93. Especie: se mandado de intimação para o Sr. Gerente Geral responsável pela Agência 4106 da Caixa Econômica Federal (Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima - Jardim Maria Augusta - Taubaté/SP) providenciar as medidas necessárias para a efetivação dos depósitos, conforme acordo homologado na r. sentença proferida às fls. 62/63, ou comprovar o anterior cumprimento nos autos, no prazo de cinco dias. Cumpra-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004933-83.2008.403.6121** (2008.61.21.004933-9) - JOAQUIM ANTONIO DE LIMA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em cruzado da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0330.013.00045143.2 (fls. 12). Deferida a justiça gratuita (fls. 42). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal e vintenária, bem como a legalidade do procedimento adotado. Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 59). Foi designada audiência de conciliação (fls. 62), a qual restou prejudicada (fls. 68). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não fazem parte do pedido. Outrossim, foi apresentado extrato bancário demonstrando que a parte autora era titular de conta poupança no período controvertido, razão pela qual não prospera a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Da preliminar de ilegitimidade passiva A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados nos excedentes a NCZ\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzados e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso suscitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Refêrida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controversia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se busca a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta comaval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controversia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA



dos autos, conforme extratos bancários juntados às fls. 30/31. Outrossim, a preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta comaval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ubi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 18/12/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 - Plano Verão O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período. No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaqui Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC. No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0001.0360.013.00034536-9 da parte autora ocorreu em 14/01/1989, com data-base em 14/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária sobre o saldo da conta poupança nº 0001.0360.013.00034536-9 em janeiro/89 e efetuar o respectivo pagamento das diferenças, após a compensação do que foi pago anteriormente em virtude da aplicação de índice diverso do ora determinado. As diferenças deverão ser apuradas na fase de execução, com incidência de atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005119-09.2008.403.6121** (2008.61.21.005119-0) - MARIA CARMELIA PINTO DE MIRANDA(SP070584 - JOSE PAULO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) - Plano Verão, em relação às contas comemorativas na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período. Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0001.0297.013.99001208-3 (fls. 13). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/56, convertida na Lei nº 7.730/89. No mérito, sustenta a prescrição dos juros e a legalidade do procedimento adotado (fls. 37/40). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 291.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 43). Foi designada audiência de conciliação (fls. 45), a qual restou infrutífera em virtude da ausência da parte autora (fls. 51), embora devidamente intimada por meio de carta de intimação (fls. 53) bem como seu defensor por meio de publicação do despacho no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 46v). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Do ato atentatório à dignidade da justiça De acordo com o disposto no inciso I do 4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. A ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do 8º do artigo 334 do CPC/2015 (v.g., TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Dessa forma, considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu tampouco apresentou justificativa para sua ausência perante o juízo na data designada para realização da audiência de conciliação, conclui-se pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico sanção à parte autora correspondente ao pagamento de multa no percentual de um por cento do valor da causa, a ser revertida em favor da União, com fulcro no artigo 334, 8.º, do CPC. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Das preliminares Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extrato bancário juntado às fls. 13. Outrossim, a preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta comaval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ubi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 18/12/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em janeiro/89, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 - Plano Verão O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período. No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaqui Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da

Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC. No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0001.0297.013.99001208-3 da parte autora ocorreu em 01/01/1989, compreendendo os juros em 01/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE e o pedido formulado pela parte autora, para determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (42,72%) como índice de correção monetária do saldo da conta poupança nº 0001.0297.013.99001208-3 em janeiro/89, compensando-se o que foi pago anteriormente em virtude da correção monetária no mesmo período pelo índice LFT. Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005153-81.2008.403.6121** (2008.61.21.005153-0) - RUBENS LENÇONI (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converso o julgamento em diligência. Diante da notícia do óbito da parte autora, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Intime-se o Advogado do autor para que, querendo, promova a respectiva habilitação, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313, 2º, II, do CPC/2015). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005213-54.2008.403.6121** (2008.61.21.005213-2) - LETICIA PAGOTTO DOS SANTOS (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converso o julgamento em diligência. Quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. No entanto, restou assentado que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação da caderneta de poupança. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE DE DECORRÊNCIA DE LEI - CONDIÇÃOAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133872/2009.01.30944-4, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 28/03/2012 DECTRAB VOL.00213 PG00021 Assim, considerando que há nos autos documento que demonstra a existência da conta poupança em nome do autor (fls. 14), intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de sessenta dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos da conta poupança relativa ao período de janeiro a março de 1989. Após, tomem conclusões para sentença. Cumpra-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000243-74.2009.403.6121** (2009.61.21.000243-1) - ANTONIO CARLOS RAMOS (SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

ANTONIO CARLOS RAMOS ajuizou ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativos aos períodos especificados na petição inicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/12). Citada (fl. 23), a ré ofereceu contestação (fls. 24/34), arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. A CEF manifestou-se nos autos informando que somente foram localizadas informações referentes a conta poupança 0330.013.00091310-0 a partir de setembro de 2001 e que não há incidências do plano econômico (fls. 37). Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 48/49). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo hipótese de improcedência do pedido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe nenhum documento que indique a existência efetiva da conta poupança cuja correção é pleiteada na petição inicial, não sendo possível, sequer analisar o mérito do pedido. Ademais, o documento de fls. 38 não abarca o período pleiteado nos autos. Em outras palavras, a prova necessária quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte autora e a ré, intimada a trazer os extratos da poupança, informou a impossibilidade, em razão da ausência de dados corretos para pesquisa em seus arquivos. Assim, diante da não comprovação da existência dos extratos bancários da conta poupança dos períodos pleiteados e, conseqüentemente da data em que aniversaria a respectiva conta poupança, entendo que o pedido inicial é improcedente, pois ausentes provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 373, I c.c. 434). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. Entendo, no entanto, que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação. 3. Não havendo, no caso dos autos, indícios mínimos capazes de comprovar a existência e a titularidade das contas-poupança, não há que se falar em realização de prova pericial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169135/2009.02.36207-8, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 22/04/2016) PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistente óbice à aquilação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual - ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa. 2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta. 3. Sobreveio, então, a petição da demandada de fls. 69/70, através da qual informou que, efetuadas pesquisas a partir do ano de 1986, não foi localizado registro da conta 0321.013.00001003-6, sendo que, instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, a autora quedou-se silente, sobreveio o provimento recorrido que, conforme alhures mencionado, julgou improcedente o pedido. 4. À vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergado, considerando que, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a desate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilação da matéria, mesmo porque já houve determinação judicial para que apresentasse os extratos da conta bancária objeto destes autos. 5. No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro da conta nº 0321.013.00001003-6 a partir do ano de 1986, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi careado. 6. Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado. 7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a contraverter tal alegação. Precedentes. 8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária. 9. Apelação improvida. (ApCiv 0000980-54.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito. Condeno a parte vencedora ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, inciso I, do CPC. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000311-24.2009.403.6121** (2009.61.21.000311-3) - JORGE SOCUTA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril de 1990 (Plano Collor I). Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.00026892-5 (fls. 17/19). Deferida a justiça gratuita (fls. 25). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 40). Foi designada audiência de conciliação (fls. 42), a qual restou infrutífera (Fls. 65). É o relatório do necessário. Passo a decidir. No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir correlação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. A parte autora almeja a incidência de correção monetária pelo IPC de 44,80%. Da preliminar de ilegitimidade passiva A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supra citado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E

COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruação de Descumprimento de Preceito Fundamental, afasta, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legítima a figurar no polo passivo da presente demanda. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neta, não essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 19/01/2009, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança pelo IPC em abril de 1990, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária relativa ao mês de abril/90 - Plano Collor I conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1.º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros. Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do 2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90. Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3.º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9.º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5.º, 6.º e 7.º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1.º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2.º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciara o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, compra e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991) 3.º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNF, nos termos do artigo 6.º, 2.º, da Lei nº 8.024/90. Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNF. Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNF, na forma divulgada pelo BACEN. De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, do período base de abril de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desse mês já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNF, o que foi realizado pela empresa ré em maio de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de redigida sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações. Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNF e não ao IPC. A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruação de Descumprimento de Preceito Fundamental, afasta, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Por conseguinte, denota-se que as instituições financeiras aplicaram o índice de correção monetária correto no período base de abril/90, cujo crédito ocorreu no mês seguinte (maio/90), ao utilizarem o BTNF, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

000844-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000844-5) - BENEDITA AMANTE X DARLI AMANTE (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. BENEDITA AMANTE e DARLI AMANTE ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 00096302-0, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alegam que mantinham conta ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A ré foi citada e apresentou contestação (fs. 34/44), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Apresentou ainda a ré extratos (fs. 46/49). Pela decisão de fs. 51 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fs. 53 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fs. 79). As autoras reiteraram o pedido de justiça gratuita (fs. 90/91). É o relatório. Fundamento e decisão. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da legitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, as autoras pretendem, correlação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontroverso nos autos que o autor celebrou como ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219; STF - 1ª Turma - AI-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STF - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO.

ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio...(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir correlação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública...(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 04/03/2009, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80% estabelecida o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada a NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultou do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, correlação às demais contas de poupança, determinando em seu artigo 24 a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN. Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/1990, sem alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º). Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exauriu na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, correlação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes portanto do início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTNf. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTNf (0%, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzados não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 3º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Por fim, anoto que as autoras formularam pedido de justiça gratuita na petição inicial e, instadas pelo despacho de fls. 26 a comprovarem a hipossuficiência, promoveram o recolhimento das custas (fls. 28). Afastada assim a presunção de miserabilidade, por ato das próprias autoras, observo que a documentação acostada às fls. 90-91 não se revela suficiente para alterar tal situação. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno as autoras no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001096-83.2009.403.6121** (2009.61.21.001096-8) - OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS X DAMARIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS e DAMARIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 00050859-4, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantém com a ré, a época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 37/47), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Houve réplica (fls. 50/55). Pela decisão de fls. 56 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls. 59 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fls. 86/87). E relatório. Fundamento e decisão. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da legitimidade passiva: a

preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, a parte autora pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontroverso nos autos que as autoras celebraram com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219; STF - 1ª Turma - AI-Agr 26772-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STF - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, a aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrangida no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sérgio de Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nelson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicáveis às ações individuais o prazo decadal quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajudada a ação em maio de 25/03/2009, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80%: estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada a NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTN (e não do IPC) - percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de passagens físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, com relação às demais contas de poupança, determinando em seu artigo 24 a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN. Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/1990, sem alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRV - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º). Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? O observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Termino, firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se extingue na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, com relação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes portanto do início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTN. Dessa forma, aqui corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTN (0%), conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990. Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês de abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Como o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzeiros não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene as autoras no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001397-30.2009.403.6121 (2009.61.21.001397-0) - MARIA APARECIDA ROSA (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO

PINTO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril de maio de 1990 (Plano Collor I). Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.99009064-7 (fs. 20/22 e 48/51). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao Plano Bresser e Plano Verão e quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fs. 37/71). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fs. 72). Foi designada audiência de conciliação (fs. 74), a qual restou infrutífera (Fs. 82). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF profereu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestassem adeão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser e Verão, bem como quanto ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não fazem parte do pedido. Da preliminar de ilegitimidade passiva A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; 2º) em relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é nesses, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi edematio ibi edem depositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e, por isso, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/04/2009, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança pelo IPC em maio e junho de 1990, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 e maio/90 - Plano Collor I Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, como edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros. Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do 2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90. Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, compra e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991) 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6.º, 2.º, da Lei nº 8.024/90. Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf. Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN. De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de que a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Conseqüente, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de redatada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações. Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituintes e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf não ao IPC. A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou o índice de correção monetária correto nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001626-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001626-0) - ANGELICA SOARES SANCHES SALES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. ANGELICA SOARES SANCHES SALES ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária

não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 013.00099019-1, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha como ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Defêrida a gratuidade, ré foi citada e apresentou contestação (fls. 23/32), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir quanto ao plano Bresser e ao plano Verão, e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição dos juros, e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Houve réplica (fls. 44/50). Pela decisão de fls. 51 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls. 53 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fls. 61/62). É o relatório. Fundamento e decisão. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestassem adesão aos termos da proposta de acordo já homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, o autor pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontestado nos autos que o autor celebrou como ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido, há muito firmado-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219; STF - 1ª Turma - AI-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STF - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, a aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, ao Plano Verão e ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não fazem parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil ( janeiro de 2003 ), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nílson Naves; STJ - 4a. Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: ...2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de renuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicáveis às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajustada a ação em 12/05/2009, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80% estabelecida o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzados, e b) uma segunda conta, como excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam ser convertidos em cruzados parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados nos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados nos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNF (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzados, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, com relação às demais contas de poupança, determinando em seu artigo 24 a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN. Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/1990, sem alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzados, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º). Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZADOS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, como o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, afeição-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, com relação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes portanto do início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTNF. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTNF (0%, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês de abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzados não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis

conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10, 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002629-77.2009.403.6121** (2009.61.21.002629-0) - ANTONIO DE BARRROS GONCALVES X OLIMPIA DE ARAUJO GONCALVES(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a N C\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril de 1990 (Plano Collor I). Foi juntado aos autos o extrato da conta-poupança nº 0360.013.00026791-0 (fls. 14). Deferida a justiça gratuita (fls. 17). Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal e vintenária, bem como a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fls. 65/71). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 72). Foi designada audiência de conciliação (fls. 74), a qual restou prejudicada (fls. 85). Foi noticiado nos autos o óbito do autor Antônio Barros Gonçalves ocorrido em 02/08/2014, tendo seus herdeiros requerido a habilitação (fls. 90/107). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Diante da documentação constante às fls. 93/107 e da informação de que o falecido autor era casado sob o regime de comunhão universal de bens, consoante consulta realizada por este juízo, conforme cópia da certidão de casamento que segue anexa, cuja juntada ora determino, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às fls. 90/92, no sentido de Antônio de Barros Gonçalves ser sucedido nos presentes autos por Fernanda Gonçalves Vieira, Antônio Marcelo Araújo Gonçalves e Marcos Araújo Gonçalves, com fundamento no artigo 1829, inciso I, do CPC. Ao SEDI para as anotações pertinentes. No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. Da preliminar de ilegitimidade passiva A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exceção das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 03/07/2009, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança pelo IPC em maio de 1990, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária relativa a abril/90 - Plano Collor I Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros. Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação do BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90. Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciara o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991) 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, complicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf. Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN. De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de que a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8.024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações. Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decorso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC. A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial



renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, com relação ao período base de abril de 1990, observe que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes portanto do início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTN F. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTNf(0%, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzados não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AUCASAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...5°) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN F Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

000924-10.2010.403.6121 - PEDRO FERNANDES SILVA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. PEDRO FERNANDES SILVA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 013.00392370-8, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Defendeu a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação (fs. 22/31), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Houve réplica (fs. 34/40). Pela decisão de fs. 41 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fs. 44 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fs. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, o autor pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontroverso nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deve ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219; STJ - 1ª Turma - AI-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STF - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em caso de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AUCASAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - RESp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - RESp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sávio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - RESp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - RESp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves; STJ - 4ª Turma - RESp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AUCASAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenalmente à Ação Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 12/03/2010, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80%: estabeleceu o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobraamento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzados; e b) uma segunda conta, como excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam ser convertidos em cruzados parceladamente, com atualização monetária pelo BTN F. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobraamento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobraamento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzados, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, com relação às demais contas de poupança, determinando em seu artigo 24 a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN. Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi creditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/1990, semas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzados, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º). Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZADOS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? O observe que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de

atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, como o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, correlação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes portanto do início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTN. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTNf(0%, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzeiros não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...(STJ), REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000937-09.2010.403.6121 - ALINE MARIANE ALBERNAZ VITOR (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), no período base de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.00068446-5 (fls. 18/19 e 42/45). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990 e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a incidência da prescrição trienal e vintenária, bem como a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fls. 49/62). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 66). Foi designada audiência de conciliação (fls. 67), a qual restou infrutífera (Fls. 75). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo/No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Da preliminar de falta de interesse de agir/Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. Da preliminar de ilegitimidade passiva/A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCZ\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda. Da prescrição/A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com a valia da jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinentemente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é nesses, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente como principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 12/03/2010, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança pelo IPC em maio de 1990, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária relativa ao período aquisitivo no mês de abril/90 - Plano Collor I/Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), que seriam convertidos em cruzeiros. Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação do BTN, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90. Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991) 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estas serão transferidas ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, complicação do índice de

correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de R\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf. Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN. De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações. Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decorrer de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC. A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA E AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia (...). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em R\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Por conseguinte, denota-se que as instituições financeiras aplicaram o índice de correção monetária correto no período base de abril/90, cujo crédito ocorreu no mês seguinte (maio/90), ao utilizarem o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.1.

## PROCEDIMENTO COMUM

000945-83.2010.403.6121 - ANA VIEIRA MANTOVANI X MARIA DO ROSARIO VIEIRA (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHA OLIVEIRA)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), no período base de abril/1990 (Plano Collor I). Foram juntados aos autos os extratos das conta-poupança nº 0360.013.00056407-9 e nº 1155.013.00001642-5 (fs. 08/10 e 13/14). Custas recolhidas (fs. 15/16). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fs. 61/62). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fs. 63). Foi designada audiência de conciliação (fs. 65), a qual restou prejudicada (Fs. 71). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo já homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Da preliminar de ilegitimidade passiva A ilegitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a R\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a ilegitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJE 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia do E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA E AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, alçada instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA E AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente como principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 15/03/2010, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança pelo IPC em maio de 1990, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária relativa ao período aquisitivo no mês de abril/90 - Plano Collor I Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), que seriam convertidos em cruzeiros. Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90. Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzeiros novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzeiros novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciá-la o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991) 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzeiros novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de R\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf. Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de

cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNF, na forma divulgada pelo BACEN. De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNF, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8.024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações. Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decorso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNF e não ao IPC. A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, segundo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia (...). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal nos valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou o índice de correção monetária correto nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNF, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000948-38.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)** Vistos, etc. JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO ajuizou ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 013.00071967-6, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha conta ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Deferida a gratuidade, ré foi citada e apresentou contestação (fls. 22/32), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição dos juros; a prescrição vintenária, e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido no termo da legislação aplicável à espécie. Apresentou ainda a ré extratos (fls. 34/37), dos quais teve vista o autor, nada tendo requerido. Houve réplica (fls. 40/50). Pela decisão de fls. 52 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelos autos de fls. 53 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fls. 61/62). É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, o autor pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontroverso nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A ilegitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional. STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219; STF - 1ª Turma - AI-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STF - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. ...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Rejeito a suspensão de falta de interesse de agir com relação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não fazem parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sérgio de Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asís Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nelson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. ...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: ...2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 15/03/2010, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passa ao exame do mérito. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80%: estabeleceu o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada a NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNF (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, com relação às demais contas de poupança, determinando em seu artigo 24 a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN. Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/1990, sem alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º). Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo

62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, como o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, correlação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes portanto do início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTNf. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTNf (0%, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzados não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EMAÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000986-50.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE CARVALHO (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos, etc. MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE CARVALHO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo das contas de poupança nºs 013.6895-4 e 013.025435-8, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantém como ré, à época, contratos de mora de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A ré foi citada e apresentou contestação (fs.32/42), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo; a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Pela decisão de fs.45 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fs.50 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão do autor ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fs.60). É o relatório. Fundamento e decisão. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, a autora pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontestoso nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os valores em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219; STF - 1ª Turma - AI-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STF - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EMAÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, a dívida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 19490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EMAÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 15/03/2010, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80%: estabeleceu o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzados, e b) uma segunda conta, com excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzados parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de

rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNF (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzamentos, bem como para as contas em cruzamentos novos bloqueadas ainda não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, com relação às demais contas de poupança, determinando em seu artigo 24 a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN. Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/1990, sem alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzamentos, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º). Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZADOS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? O observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, como o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoou-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, com relação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes portanto do início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTNF. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTNF (0%, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês de abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzamentos não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. ... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ... 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001239-38.2010.403.6121 - REGINA MARIA ALVES CINTRA (SP166697 - ELIAS NEJAR BADU MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I). Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0297.013.00014506.6 (fls. 11/12). Deféria a justiça gratuita (fls. 18). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, e a prescrição vintenária, bem como a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fls. 58/61). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 33). Foi designada audiência de conciliação (fls. 34), a qual restou infrutífera (Fls. 40). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo: No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nºs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. Bem assim, não prospera a assertiva de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a autora demonstrou ser titular de conta poupança no período controvérsido, conforme extratos juntados aos autos (Fls. 11/12). Da preliminar de ilegitimidade passiva: A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzamentos novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzamentos e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag I. 101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag I. 192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag I. 078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag I. 058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag I. 124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag I. 058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG I. 168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJe 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda. Da prescrição: A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com a jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinzenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 06/04/2010, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança pelo IPC em maio e junho de 1990, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 e maio/90 - Plano Collor I: Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no

artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros. Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do 2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90. Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração por rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciárá o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991) 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, complicação do índice de correção monetária BTNF, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCZ\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNF. Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNF, na forma divulgada pelo BACEN. De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir como uma utilização do índice BTNF, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Conseqüente, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações. Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decorrer de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNF e não ao IPC. A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu aduado (abril, maio e junho de 1990). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sídney Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou o índice de correção monetária correto nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNF, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001257-59.2010.403.6121 - KIYOMI MATSUDA FUJII (SP063890 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 001.0360.643.00070117-3 (fs. 11/13 e 15/20). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fs. 58/61). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 291.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fs. 62). A parte requereu a retificação de seu nome para Kiyomi Matsuda (fs. 66) e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fs. 67). Foi designada audiência de conciliação (fs. 72), a qual restou infrutífera (fs. 81/82). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Da preliminar de ilegitimidade passiva A ilegitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCZ\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RJ), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sídney Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legítima a figurar no polo passivo da presente demanda. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com valde a jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sídney Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sídney Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, II, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 06/04/2010, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança pelo IPC em maio e junho de 1990, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1.º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 e maio/90 - Plano Collor I Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1.º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros. Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do 2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90. Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco

Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração por rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciaria o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991) 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estas serão transferidas ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, complicação do índice de correção monetária BTNF, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNF. Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNF, na forma divulgada pelo BACEN. De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de que a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNF e o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacem nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações. Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por curso de prazo sem conversão em lei, concluiu-se que as relações em comento consideram-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNF e não ao IPC. Por conseguinte, denota-se que as instituições financeiras aplicaram o índice de correção monetária correto nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizarem o BTNF, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário. A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia (...). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) (STJ, REsp. 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. A parte SEDI para retificação do nome da autora, conforme informado às fls. 66. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001449-89.2010.403.6121 - RENATO ALVES MORGADO X ANA FERNANDES ARANTES MORGADO (SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I). Foram juntados aos autos os extratos das contas de poupança nºs 0360.013.00037039-8; 0360.013.00081767-8; 0360.013.00068853-3 e 0360.013.00081880-1 (fls. 08/11). Custas recolhidas (fls. 12). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser, Verão e quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, e a prescrição vintenária, bem como a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fls. 46). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 47). Foi designada audiência de conciliação (fls. 48), a qual restou prejudicada (Fls. 57). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo. No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nºs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, concluiu-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir correlação aos Planos Bresser e Verão e quanto ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não fazem parte do pedido. Outrosim, foram apresentados extratos demonstrando que os autores eram titulares de contas poupanças no período controvertido, razão pela qual não prospera a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Da preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e Ag 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp. 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda. Da prescrição. A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postulas das respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postulas das respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinzenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp. 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente como principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 23/04/2010, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança pelo IPC em maio e junho de 1990, denota-se que a prescrição vintenária não se consumiu no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 maio/90 - Plano Collor I conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros. Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90. Outrosim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco

Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração por rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991) 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, complicação do índice de correção monetária BTNF, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNF. Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNF, na forma divulgada pelo BACEN. De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de que a correção monetária incidir como utilização do índice BTNF e o que foi realizado pela empresa até nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações. Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, concluiu-se que as relações em comento consideram-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mas precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNF e não ao IPC. A respeito do tema, o E. STJ rejeitou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para agiar de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia (...) 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou o índice de correção monetária correta nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNF, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001551-14.2010.403.6121 - ANTONIO MAURY LANCIA (SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.99002971-9 (fls. 09/10). Custas recolhidas (fls. 12). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou incidência da prescrição trienal e vintenária, bem como a legalidade do procedimento adotado. Informada a ré a apresentar extratos da conta-poupança (fls. 35), esta informou não ter localizado registros (fls. 36/37), e, posteriormente, apresentou extratos (fls. 42/43). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 45). Foi designada audiência de conciliação (fls. 48), a qual restou prejudicada (fls. 56). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecedido da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Das preliminares Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não fazem parte do pedido. Bem assim, a parte autora comprovou possuir conta poupança no período controvérsito, razão pela qual também não prospera a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Outrossim, a legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo. Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência merece ponto contra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso suscitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAUL ARAUJO FILHO, Decisão monocrítica, DJ de 28/06/2010. Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para agiar de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; 2º) Correlação ao Plano Collor I, contudo, alíndia instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legítima a figurar no polo passivo da presente demanda. Da prescrição A prescrição trienal das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com a jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para agiar de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; 2º) Correlação ao Plano Collor I, contudo, alíndia instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição trienal aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente como principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 30/04/2010, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança pelo IPC em maio e junho de 1990, denota-se que a prescrição trienal não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e 1º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º, do CPC/2015. Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 maio/90 - Plano Collor I conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Contudo, como edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros. Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação do BTNF, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90. Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no

caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991) 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas. Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf. Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN. De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica. Conseqüente, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações. Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf não ao IPC. A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia (...5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sídney Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou o índice de correção monetária correto nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002971-54.2010.403.6121 - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)**

Converso o julgamento em diligência. Desarquivem-se a Ação Cautelar nº 0005087-04.2008.403.6121, providenciando-se o traslado para estes autos de cópia de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do respectivo trânsito em julgado. Após, tomem conclusões para sentença. Cumpra-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003989-13.2010.403.6121 - MARIA SUELI CANDIDO DE OLIVEIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram juntados aos autos os extratos da conta poupança nº 0360.013.00100960-5 (fls. 19/20). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou a incidência da prescrição trienal e vintenária, bem como a legalidade do procedimento adotado (fls. 26/30). Houve réplica (fls. 36/40). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fl. 42). Foi designada audiência de conciliação (fls. 45), a qual restou infrutífera (fls. 57). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejames em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Da preliminar aventada pela parte ré Rejeito a preliminar aventada pela parte ré em contestação, pois a parte autora apresentou extratos demonstrando ser titular de conta poupança no período controvertido, razão pela qual não prospera a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controversia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sídney Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sídney Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibidem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/12/2010, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança no mês de fevereiro/1991, relativo ao período aquisitivo de janeiro/1991, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto. Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 - Plano Collor I O Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD - Taxa Referencial Diária (distribuição pro rata, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, in verbis: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito. Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em janeiro de 1991, o índice devido é o BTNf de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor de 21,87% aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: (...) 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo como disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto

na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...) (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC. No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança nº 033.013.00052300-0, com abertura ou renovação em janeiro/1991, cuja remuneração ocorreu em 26/02/1991, razão pela qual faz jus à diferença devida entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº 033.013.00052300-0, deduzidos do saldo eventual saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991. Sobre a diferença a ser apurada na fase de execução incidirá, a partir da data-base do mês de fevereiro de 1991, atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3ª Região e vigente na data da liquidação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000490-84.2011.403.6121 - ANA VIEIRA MANTOVANI (SP013207 - MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)**  
Vistos, etc. ANA VIEIRA MANTOVANI ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre os saldos de suas contas de poupança nº 1000840-4 e 00056407-9, em razão da edição do plano econômico denominado Collor II, nos termos do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, fixando para o plano Collor II, o reajuste da correção pelo índice de 21,87% (fev/1991), acrescidas de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantém como ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 41/57), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; a prescrição dos juros, e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Pela decisão de fls. 61 foi determinado o sobrestanto do feito em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls. 62 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação infrutífera (fls. 68). É o relatório. Fundamento e decisão. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, e em especial dos extratos de fls. 06/12, a autora pretende, correlação ao mês de fevereiro de 1991, diferenças de correção monetária sobre o saldo apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontroverso nos autos que o autor celebrou como ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Como efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido é há muito firmado-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg. 326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg. 219; STF - 1ª Turma - AI-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg. 07; STF - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg. 54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, a lide instituída instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era, de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1991, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional venenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - RESp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg. 17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - RESp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Sílvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - RESp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg. 09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - RESp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg. 34746 - Relator Ministro Nelson Naves; STJ - 4ª Turma - RESp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ... 2º) É ventenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 26/01/2011, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a fevereiro de 1991 - Plano Collor II - 21,87%: melhor examinando a questão, observo que até janeiro de 1.991, o crédito da correção monetária para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas de acordo com os parâmetros fixados no art. 13 e 1º e 2º da Lei 8.036/90. E os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base no BTN (art. 2º da Lei 8.088/1990), e este segundo a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art. 1º da Lei 8.088/1990). Contudo foi editada a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, publicada no DOU de 01/02/1991, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991. O diploma legal, em seu art. 12, estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. Dispôs ainda o referido dispositivo que, enquanto não fixada a metodologia de cálculo, a TR seria fixada pelo Banco Central. E efetivamente o Bacen fixou a TR, para o mês de fevereiro de 1.991, em 7,00%. A atualização foi portanto vinculada a uma média dos juros praticados no mercado, e que sequer foi calculada e sim fixada pelo Banco Central, e que se revelou, é verdade, muito aquém da taxa inflacionária do período, pois o IPC do mês de fevereiro de 1.991 foi de 21,87%. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas durante o mês de janeiro de 1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/1991. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito consumou-se como a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar na existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em aplicação imediata das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, por se tratarem de normas de ordem pública. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I da Medida Provisória nº 294/1991, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação do BTN, que foi de 20,21% (BTN janeiro/1991 = 105,5337 e BTN fevereiro/1991 = 126,8621). A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem discrepâncias (STJ, 4ª Turma, RESp 0063776, Rel. Min. Sílvio de Figueiredo, DJ 11/09/1995 p. 28834; STJ, 4ª Turma, RESp 299432-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 25/06/2001 p. 192; STJ, 3ª Turma, AGREsp 158640-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 12/03/2001 p. 139). E no mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública (STF, 1ª Turma, RE 200.514-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18/10/1996 p. 39864; STF, 2ª Turma, RE 203762-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/04/1997 p. 2011). Contudo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o índice aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II é o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, de 21,87% RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ... 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, compressiva de meu ponto de vista pessoal. Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantém como ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança. A conta nº 0360.013.1000840-4 foi renovada 23/01/1991, e recebeu em fevereiro de 1991 apenas o crédito relativo à TRD, como se verifica dos extratos de fls. 06/08. Da mesma forma, a conta nº 0360.013.00056407-9 foi renovada em 28/01/1991, e recebeu em fevereiro de 1991 apenas o crédito relativo à TRD, como se verifica dos extratos de fls. 09/12. Assim, a diferença devida é entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, conforme foi

apurado em execução de sentença. Da correção monetária e dos juros: a correção monetária das diferenças atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil 2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil 2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a diferença entre o índice de 21,87% e o índice já creditado, sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1991, das contas de poupança nº 1000840-4 e nº 00056407-9, deduzidos do saldo eventual saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde esta última data até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observando-se o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (23/07/2012, fls.40), às taxas indicadas no item 4.2.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela ré.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000851-04.2011.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO X VERA LUCIA DE MELLO RAPIZO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram juntados aos autos os extratos da conta poupança nº 0360.013.00100960-5 (fls. 14/16). Custas recolhidas (fls. 18). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou a incidência da prescrição trienal e vintenária, bem como a legalidade do procedimento adotado (fls. 23/27). A ré juntou extratos bancários da conta poupança (fls. 31/33). Houve réplica (fls. 38/42). Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 43). Foi designada audiência de conciliação (fls. 45), a qual restou infrutífera (fls. 57). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da suspensão do processo No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo já homologada. Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada. Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas. Da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo Não obstante, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, diante da contradição existente entre a causa de pedir (aplicação integral do índice BTN de 21,87%, a título de correção monetária na data base da conta poupança para o período de fevereiro/1991, relativo ao período aquisitivo de janeiro/1991) e o pedido formulado ao final da petição inicial no sentido de ser realizada a correção monetária nos mesmos moldes sobre os saldos de conta poupança relativos aos períodos aquisitivos de fevereiro/91 e março/91. Em outras palavras, o pleito inicial no que concerne ao pedido de incidência de correção monetária pelo BTN de 21,87% sobre o saldo de caderneta de poupança nos períodos aquisitivos de fevereiro e março/91 não possui causa de pedir descrita na exordial, razão pela qual, nesse ponto, é caso de extinção do feito sem resolução de mérito. Da preliminar aventada pela parte ré Rejeito a preliminar aventada pela parte ré em contestação, pois foram apresentados extratos demonstrando que os autores eram titulares de contas poupanças no período controvertido, razão pela qual não prospera a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Da prescrição A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com a jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública, (STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado: A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é nesses, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ubi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. Considerando que a presente ação foi proposta em 25/02/2011, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança no mês de fevereiro/1991, relativo ao período aquisitivo de janeiro/1991, cujo crédito ocorreu em 01/02/1991, denota-se que a prescrição vintenária se consumou no caso concreto, pois houve o decurso de prazo superior a vinte anos entre a data do crédito de juros controvertido e a da propositura da demanda, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002). DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança cujo período aquisitivo ocorreu nos meses de fevereiro e março/1991. Outrossim, no que concerne ao pedido de incidência de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança cujo crédito ocorreu em 01/02/1991, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 487, II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005280-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARCOS FRUTUOSO ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADRIANA DE FATIMA PERESSIM DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 2/12/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EMPILHADEIRAS ZUIM COMERCIO DE PECAS, VENDAS E MANUTENCAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PINHATTI, ADILSON DE JESUS DA SILVA, MAURICIO GONCALVES LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871, MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716, LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização na visualização do documento requerido pela CEF, manifeste-se a Instituição Financeira nos termos da determinação de ID 21948390.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVERTON COSTA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414, ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para Tietê, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição de ID 23982501.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória a cargo do autor, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.

Int.

Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SOELI APARECIDA DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE MAURO FONTANA BONUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP144048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho (id 23276060), fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho (id 23282314), fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDINEI LAURIBERTO DELFINO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item3 do despacho (id 25316626), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal, constatei que a publicação do dia 22/11/2019 do despacho ID 18428889, abaixo transcrito, não constou o nome do advogado de defesa, Dr. LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO, OAB/SP nº 160.982, motivo pelo qual expeço o presente Ato Ordinatório e encaminhamento para nova publicação nesta data.

"Vistos. Assentada a competência deste Juízo em decisão proferida nos autos principais, aguarde-se a vinda do auto de infração e documentos provenientes da Receita Federal para manifestação, conforme determinado nos autos principais. Juntados os documentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal"

Carlos Gustavo Biancardi de Faria, Técnico Judiciário, RF 5267

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5008

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-94.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X VALDELUCIA SIMOES SILVA X FAUSTO SILVA JUNIOR(SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO) X PAULA NAVES SILVA

O Ministério Público Federal acusou os réus VALDELUCIA SIMÕES SILVA e FAUSTO SILVA JÚNIOR de deixarem de recolher ao Fisco os valores descontados dos sujeitos passivos de obrigação tributária relativos ao IRRF nos meses de janeiro, março, maio e dezembro de 2012, incluída a parcela de 13º salário e de janeiro a dezembro de 2013, também incluída a parcela de 13º salário. Narra que ambos geriam a empresa FEEL Cabelheiro EIRELI-ME, da qual eram sócios e, nessa condição declararam os valores retidos em IRRF, mas o omitiram em DC/TF tampouco recolheram os valores retidos por DARF. Em resposta a acusação, os réus basicamente aduziram dificuldades financeiras. Seguiu-se a instrução e vieram alegações finais. Analisando a prova produzida, o autor se convenceu de que a acusação não se sustenta, de forma que requereu a absolvição dos réus. No mesmo sentido alegaram os réus ao final. Decido. Sob o ângulo constitucional e do sistema processual acusatório, cabe ao Judiciário a apreciação da persecução penal de interesse do Ministério Público. Feito este dominus litis, não há lugar para o juízo investigar, denunciar, processar e condenar quando o titular da ação penal está convencido da improcedência, da mesma forma que o juízo está atado aos limites da denúncia, devendo decidir em congruência com a postulação. Manter o Judiciário isento de interferir nos limites da persecução penal é o meio de torná-lo imparcial e fator do contraditório. Por caber ao Ministério Público a promoção privativa da persecução penal judicial (pelo instrumento da ação penal), o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pelo inciso I do art. 129 da Constituição da República. Para o caso em tela, tem-se o inequívoco requerimento de improcedência por parte do Ministério Público Federal em alegações finais, o que seria suficiente à absolvição. Adoto integralmente as razões do autor, tais como lançadas às fls. 153-9 para a absolvição dos réus. 1. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus VALDELUCIA SIMÕES SILVA e FAUSTO SILVA JÚNIOR, qualificados na denúncia, da imputação do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 (deixar de recolher) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, (a) comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), (b) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, (c) ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5011

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAO CARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAO CARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

(Fls. 455-461) Em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta do estorno do valor expresso no requisitório pago às fls. 339, sob a égide da Lei 13.463/2017, decido:

1. Expeça-se um novo requisitório, em nome da patrona da causa, Dra. VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - OAB/SP 290.695, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.
2. Após, intimem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.
3. Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO RPV EXPEDIDO - REINCLUSÃO)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000162-80.2008.4.03.6115

EXEQUENTE: MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DAFONSECA - SP78066

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto, em arquivo-sobrestado, devendo a Secretaria diligenciar periodicamente a sua movimentação.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente sobre a suficiência do depósito referente ao RPV de sucumbências (id 25438068), em cinco dias.

Após, retornemos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de id 23528405.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MERCEDES CUBELLO ZEPON, LEANDRO LAERTE ZEPON, ADVOCACIA VALERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Como que há constrito nos autos, por BACENJUD (ID 22300536; R\$37.890,04) e por depósito (ID 22483367; R\$2.870,46), é possível satisfazer a execução. Saliento que o valor constrito no BACENJUD corresponde ao principal, honorários da fase de conhecimento, honorários da fase de execução e multa pela inobservância do prazo para pagar, devidos em 06/2019. A CEF fez impertinentes depósitos diretamente na conta vinculada do exequente junto ao FGTS, medida inútil para a satisfação da indenização por danos morais, pois impõe ao credor o levantamento sobre as regras do fundo.

Em 09/2019 o principal (R\$29.951,60) e honorários da fase de conhecimento (R\$2.995,16) totalizavam R\$32.946,76, segundo estimativa do exequente. À cifra inadimplida somam-se honorários da fase de execução (R\$3.294,67) e multa de mora própria do cumprimento de sentença (R\$3.294,67), a totalizar R\$39.536,10. Há nos autos R\$40.760,50.

1. Cumpra-se o item 1 do ID 24262098.
2. Como cumprimento do item anterior, expeça-se o necessário para que levante:
  - a. o autor, **R\$32.946,76** (principal: R\$29.951,60; multa de 10%: 2.995,16); e
  - b. o advogado, **R\$6.586,04** (honorários de sucumbência da fase de conhecimento: R\$2.995,16; honorários da fase de cumprimento: R\$3.294,67; e multa correspondente à impuntualidade dos honorários da fase de conhecimento: R\$299,51).
3. O que sobejar (**R\$1.224,40**), restitua-se à CEF, que fica autorizada a estornar os depósitos feitos em conta vinculada ao FGTS.
4. Tudo cumprido, venham conclusos para a extinção da execução, no que concerne à indenização por dano moral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-35.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV, assim como da informação de id 25151119, no prazo de cinco dias. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.  
Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000262-25.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, RENATA FONSECA FERRARI - SP332311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pede o exequente a fixação de astreintes referentes ao retardo verificado na implantação de benefício previdenciário, deferido em Acórdão proferido nos autos.

Diz que o INSS foi intimado a implantar o benefício previdenciário em 10/06/2019, no prazo de 45 dias, sob pena diária, mas vencido o prazo em 09/08/2019 não houve cumprimento da determinação judicial. Pede a majoração da multa fixada (ID 24221129).

O INSS informou nos autos o cumprimento da ordem judicial, conforme extrato de benefício de ID 24806980.

Determinada a intimação do INSS a respeito do cumprimento da sentença, não houve manifestação.

O exequente insiste na aplicação da multa (ID 25369718).

Sem razão o exequente.

O INSS foi intimado em 10/06/2019 (fs. 278/9, de ID 24308058) a cumprir a determinação judicial no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fs. 273/4 de ID 24308058).

Pelo extrato de implantação do benefício (ID 24806980), comprova-se que a DIP se deu em 01/08/2019, dentro do prazo de 45 dias úteis, como bem afirmou o exequente ao sinalizar que decorreu o prazo em 09/08/2019.

Assim, resta inequívoco o cumprimento da ordem judicial de implantação do benefício no prazo concedido.

Indefiro o pedido do exequente de ID 24221129.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-86.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:AIRTON GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GONZAGA NETO - TO1317-B, LEONARDO DE CASTRO VOLPE - SP211307

DESPACHO

Certidão de ID nº 25359531: a decisão proferida deferiu parcialmente a antecipação de tutela, somente para sustar o leilão a ser "realizado em 07/01/2020 (primeiro lance) e 14/01/2020 (segundo lance) e demais atos expropriatórios subsequentes", até que seja o recurso julgado em definitivo.

Sendo assim, determino:

1. Intime-se o leiloeiro, pelo meio mais expedito, notadamente para ciência quanto ao item 1, da decisão de ID nº 23630294, e deste despacho.
  2. Após, tendo em vista a sustação do leilão, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.
  3. Intimem-se todas as partes, inclusive a interveniente, para ciência.
- São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000461-86.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:AIRTON GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GONZAGA NETO - TO1317-B, LEONARDO DE CASTRO VOLPE - SP211307

TERCEIRO INTERESSADO: G.F. DE SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP ADVOGADA(O)(S): FABIANO CARVALHO OAB: SP168878; WANDO HENRIQUE CARDIM NETO OAB: SP329.293

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que** faço a intimação das partes, nos termos do despacho de ID nº 25360365, *in verbis*:

"

DESPACHO

*Certidão de ID nº 25359531: a decisão proferida deferiu parcialmente a antecipação de tutela, somente para sustar o leilão a ser "realizado em 07/01/2020 (primeiro lance) e 14/01/2020 (segundo lance) e demais atos expropriatórios subsequentes", até que seja o recurso julgado em definitivo.*

*Sendo assim, determino:*

- 1. Intime-se o leiloeiro, pelo meio mais expedito, notadamente para ciência quanto ao item 1, da decisão de ID nº 23630294, e deste despacho.*
  - 2. Após, tendo em vista a sustação do leilão, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.*
  - 3. Intimem-se todas as partes, inclusive a interveniente, para ciência.*
- São Carlos, data registrada no sistema.*

*LUCIANO PEDROTTI CORADINI*

*Juiz Federal Substituto"*

São Carlos, **data registrada no sistema.**

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DAMIAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738  
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 4 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-56.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDSON BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005004-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESPÓLIO DE RICARDO APARECIDO MINEIRO DO NORTE  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932  
RÉU: H M 24 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Republicação despacho ID 24782078, pois o advogado da parte autora não estava cadastrado.

DESPACHO

1. Id 22007864: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2. Tomo por regularizada a condição de inventariante do Espólio de Maria Regina Nascimento do Norte.

3. Concedo à parte autora a Gratuidade de Justiça, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

4. Id 2466958: considerando os pedidos ora apresentados pela parte autora, bem assim o teor da petição inicial, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do disposto no artigo 321, parágrafo 1º do mesmo Diploma Processual, adequando a classe da presente ação ao rito pretendido.

5. Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004806-25.2019.4.03.6105  
AUTOR: ARILDO CARRASCO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011738-63.2018.4.03.6105  
AUTOR: SENIR DE FATIMA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes da informação do cumprimento de decisão judicial, pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017231-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAUDEMIR MANSANE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
RÉU: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### **DESPACHO**

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º, 292, 319, 320 e 322, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 - informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 - regularizar a representação processual da autora juntando procuração;

1.3 - retificar o polo passivo para que conste como ré a pessoa jurídica que detém legitimidade para responder aos termos da presente ação (art. 41, IV, do Código Civil), bem como informar o seu endereço eletrônico;

1.4 - Em relação ao pedido de justiça gratuita, constato pelos documentos juntados aos autos que o autor recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, no mesmo prazo de emenda deverá comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas;

1.5 juntar cópia integral e legível do processo administrativo impugnado, inclusive a fim de demonstrar a urgência e interesse de agir;

1.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, levando-se em consideração os valores cobrados pela União Federal;

2. Como cumprimento, tomemos autos conclusos para aferição da emenda e da competência.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017282-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SERRA AZUL WATER PARK S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347, ROSANA MAFFEI ABE - SP186436  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **tutela cautelar antecedente** ajuizada por **Serra Azul Water Park S/A**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência para a liberação dos produtos indicados na DI 19/1565150-8, pendentes de liberação no processo administrativo 10831/720852/2019-14.

A autora relata ter importado 20 boias para uso exclusivo na atração VORTEX, refere que se trata de veículo para uso seguro nessa atração, uma de suas principais no parque aquático. Alega que quando da liberação da mercadoria (DI 19/1565150-8) o fiscal aduaneiro entendeu se tratar de brinquedo, razão pela qual aplicou reclassificação tributária, interrompendo o processo de liberação de mercadoria e exigindo pagamento de multa e obtenção de licença junto ao INMETRO para a importação das boias. A requerente em entrevista com o auditor fiscal demonstrou que o material importado não se tratava de brinquedo, e que no Anexo B, item 40 da Portaria INMETRO 563/2016 consta a exclusão do material importado como brinquedo. Após a lavratura do auto de infração, foi apresentada impugnação e depósito em garantia do crédito tributário para fins de liberação de mercadoria, contudo sem sucesso. A parte autora apresentou pedido de liberação da mercadoria junto ao Ministério da Fazenda e obteve parecer favorável, contudo a apreensão continua mantida. O desembaraço está condicionado “à vinculação da licença de importação à declaração de importação”, de modo que caberia a autora “aceitar” a imposição de reclassificação tarifária”. Justifica o pedido de urgência no fato de se tratar de umas das principais atrações do parque aquático e por ser período de alta temporada.

Junta documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos justificadores do deferimento da tutela provisória.

Com efeito, a parte autora comprova ter promovido o registro da DI nº 19/1565150-8 em 27/08/2019, bem assim ter sofrido a interrupção do despacho aduaneiro em 19/09/2019 (ID 25388960), a lavratura de auto de infração, apresentação de impugnação, o depósito administrativo para caucionar o crédito tributário referente ao auto de infração 0817700/00417/19, bem assim ter obtido parecer favorável à liberação da mercadoria emitido pelo Chefe da Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro (ID 25389221).

A urgência resta demonstrada nos autos, visto se tratar de equipamento essencial para a utilização de uma de suas atrações mais requisitadas. Outrossim, é notório e público que os meses de dezembro, janeiro e fevereiro é um dos períodos de maior procura por parques aquáticos.

Assim, vislumbro legitimidade na pretensão da parte autora em ter a mercadoria objeto da DI 19/1565150-8 (20 boias) liberada.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar à União que, **sem prejuízo de sua futura citação para a apresentação de defesa no prazo legal, promova em 48 (quarenta e oito) horas**, contados da data da intimação, o imediato desembaraço da mercadoria em questão.

### Outras providências

(1) Afaste a possibilidade de prevenção indicada no campo “associados” ante a diversidade dos fatos.

(2) Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de documentos, pedido meritório e contrato social, para o fim de demonstrar os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia*.

(3) Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Em razão da urgência, a intimação da União quanto ao cumprimento da presente decisão deverá ocorrer via mandado de intimação.

Intime-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas, 03 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-56.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2017.4.03.6105  
AUTOR: HELIO MOMESSO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102962-25.1996.4.03.6105  
EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA, MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI, MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CLODOMIRO CRUZ, JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA, ADRIANA APARECIDA DE LIMA, JORGE LUIZ RAMIRES MONTGOMERY, VERA LUCIA JUSTI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pelo INSS.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011007-67.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à embargante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010097-06.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8001

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012704-63.2008.403.6105** (2008.61.05.012704-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EVA DIRCE MARINELLI POLICARPO (SP237586 - LEANDRA PITARELLO E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI) X MARCOS ALEXANDRE BELLOLI (SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SONIA MAGDALENA FERRARESSO (SP237586 - LEANDRA PITARELLO E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI) X JOSE ALCEU TOMELLOTTI (SP237586 - LEANDRA PITARELLO E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI) X FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DEMETRIO MASSAO KIYAN (SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X IVANA MARIA ROSSI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA (SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004035-26.2005.403.6105** (2005.61.05.004035-1) - EURIDES COLOGNESE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012398-02.2005.403.6105** (2005.61.05.012398-0) - LAERCIO MORENO DE LIMA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010145-07.2006.403.6105** (2006.61.05.010145-9) - JOSE RODRIGUES VIANA(SP164993 - EDSON PEREIRADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012218-78.2008.403.6105** (2008.61.05.012218-6) - MARIA DAS GRACAS SANTOS CRUZ(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****000648-90.2011.403.6105** - SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 00006489020114036105 Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001622-18.2011.403.6303** - DAGMA TARTARI ONISTO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0015945-06.2012.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte AUTORA ciente que os presentes autos estão com metadados com mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o petição e andamento ser feito no PJE. O processo físico ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, retomem ao arquivo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013748-44.2013.403.6105** - ARAKEN POSSATO SERRA - INCAPAZ X DAVID POSSATO SERRA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001469-21.2016.403.6105** - EDMILSON FERNANDES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0014274-55.2006.403.6105** (2006.61.05.014274-7) - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo, no prazo de 10 dias. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0005292-42.2012.403.6105** - HOSPITAL VERA CRUZ S(A) SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo, no prazo de 10 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5010316-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDNA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNIDADE DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de requerimento de certidão de tempo de contribuição (CTC), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 07.02.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20263434).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do requerimento, com a emissão de carta de exigência (Id 20954879).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 22943356).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.**

**Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento de Certidão de Tempo de Serviço, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o referido requerimento se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.**

**Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do requerimento da Impetrante.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

*Custas ex lege.*

**Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013502-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENEDITO GERALDO DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO GERALDO DE CAMARGO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 15.02.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 23222726).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 23624476).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 24542298).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010243-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DELVAIR MARIADO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 21108562), no sentido de que o benefício do Impetrante (NB 41/191.088.727-4) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 23.01.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 998,00, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010243-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DELVAIR MARIA DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 21108562), no sentido de que o benefício do Impetrante (NB 41/191.088.727-4) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 23.01.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 998,00, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008944-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELZA TOSTO CREMASCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CREMASCO - SP403650  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELZA TOSTO CREMASCO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e decida o pedido administrativo NB 189.966.964-4, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 17/04/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19714787).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 20175475).**

**O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 22939186.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011636-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RAUL GARCIA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 21586055), no sentido de que o benefício do Impetrante (NB 41/191.697.359-8) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 22.03.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 998,00, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010689-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEUSDETE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEUSDETE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 12.02.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20528605).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 21227123).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 23525523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido, tendo sido aberto prazo de 30 dias para interposição de recurso.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011060-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NELSON DA CUNHA CLARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NELSON DA CUNHA CLARO**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de concessão de LOAS, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 30.05.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20822686).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando a análise do requerimento, com a emissão de carta de exigência (Id 21390708).

O **Ministério Público Federal** requereu o prosseguimento do feito (Id 23593034).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.**

**Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu pedido administrativo de concessão de LOAS, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o referido requerimento se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.**

**Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do requerimento do Impetrante.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Custas *ex lege*.**

**Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011390-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MADALENA PEREIRA FELIPE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MADALENA PEREIRA FELIPE, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 21.05.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20992963).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 21534808).

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda de objeto (Id 23592932).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido, tendo sido aberto prazo de 30 dias para interposição de recurso.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GERALDO BATINGA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010223-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANA MARIA TORQUATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - MS17018-A

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ADRIANA MARIA TORQUATO**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP**, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **01.04.2014**, o saldo era de apenas **RS748,12**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 11709523 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

A **União contestou** o feito, arguindo preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 12003748).

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação**, arguindo **preliminar de impossibilidade jurídica do pedido**, por ausência de demonstração de irregularidade, e **prescrição quinquenal**. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 12284915).

A parte autora se manifestou em **réplica** às contestações (Id 13190817).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

### Das Preliminares

A preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido**, no que se refere à correção da atualização monetária da conta PASEP e ausência de comprovação da irregularidade da conta, deve ser afastada, porquanto se confundindo com o mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **08.10.2018**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalque dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Banco do Brasil, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Assim sendo, entendo suficiente o extrato disponibilizado pelo banco réu, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indício mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.**

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;
2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;
3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;
4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;
5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;
6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;
7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

MONITÓRIA (40) Nº 5006111-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JULIANA CARRARI PET - ME, JULIANA CARRARI

**DESPACHO**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Considerando o requerido pela CEF ( ID 20138362), intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001487-42.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 23481413: Defiro, tão-somente a retirada das peças e documentos originais apresentados pela parte autora, ora requerente, devendo a Secretária e o advogado requerente, preliminarmente, verificar se os documentos retirados se encontram íntegra no sistema do PJE.

Após a verificação, deverá a Secretária do Juízo certificar nos autos virtuais a retirada pelo interessado dos documentos originais e suas folhas, bem como nos autos físicos, no local onde os documentos foram retirados, com ciência ao interessado de que se obriga a manter a sua guarda e apresentação ao Juízo quando determinado, devendo ser observado que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

Intime-se e mantenha-se o processo físico em Secretária, para fins de cumprimento do acima determinado.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000938-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA, ADRIANA CRISTINA MOSCIATE VASCONCELLOS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029  
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **23 de janeiro de 2020, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016266-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLI DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se o autor para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha do cálculo que fixar o novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON BALESTRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA LUCIA DONA - SP178655  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20247427: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados, bem como a juntada de procedimento administrativo integral.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012311-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ ANTONIO SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e julgamento do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 24/05/2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21766349)

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando o agendamento de perícia médica (Id 22371064).

O Impetrante se manifestou requerendo o regular seguimento do feito, considerando que, realizada a perícia médica e social, não houve apreciação conclusiva do benefício (Id 23182954).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 24209605).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o agendamento de perícia médica, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012370-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO EDUARDO MONEGATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAO EDUARDO MONEGATO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a imediata continuidade ao processo NB nº 42/176.232.534-6, mediante o recálculo do PAB cancelado e nova auditoria pela SRD/Campinas, dando-lhe o devido prosseguimento.

Assevera, em apertada síntese, que teve deferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/176.232.534-6), o qual foi implantado em 06/2019, o que gerou um passivo a favor do impetrante, cuja liberação dos valores depende da realização do cálculo dos valores pendentes e de uma auditoria desses cálculos, procedimentos de responsabilidade da SRD – Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Campinas.

Relata que após a realização de auditoria, em 21/06/2019, os cálculos foram considerados incorretos, tendo sido determinado o cancelamento do PAB e a realização de novos cálculos, sendo que desde 19/08/2019 até a data da propositura da demanda, o processo está paralisado há mais de 60 dias junto à SRD, razão pela qual busca tutela judicial para que a autoridade impetrada apresente solução para seu requerimento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 21875183 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 21980886).

O impetrante apresentou manifestações, conforme petições de Id 22184055 e 24087251

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24276127).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento e prosseguimento ao seu pedido administrativo (NB nº 42/176.232.534-6), ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que “a SRD/Campinas encontra-se com o processo administrativo paralisado por mais de 60 dias após a protocolização do requerimento, sem que qualquer providência fosse tomada, visando o prosseguimento do processo, deixando transcorrer os prazos legais mencionados”.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento, encontrando-se atualmente na 4ª Câmara de Julgamento para manifestação, em vista da apuração de erro material na emissão do acórdão da 04ª CAJ passível de correção via embargos de declaração, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado, tendo sido dado prosseguimento e continuidade na análise do benefício.

Conquanto alegue o impetrante que em face da decisão proferida nestes autos (Id 21875183), “a única medida tomada pela Autarquia/Ré, foi a devolução do PROCADM à 4ª CAJ, com o mesmo lá permanecendo paralisado há mais de 45 dias, sem que nenhuma providência tenha sido tomada”, razão pela qual requer “a coerção da autoridade impetrada no cumprimento do presente mandamus, garantindo o cumprimento e efetividade da decisão proferida”, “com o imediato retorno do processo à SRD”, cabe ressaltar que fatos subsequentes ao ajuizamento da demanda consubstanciam, se o caso, novo ato coator, dado que, tratando-se de mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito devem ser comprovadas de plano no momento da propositura da demanda.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013681-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE ARAUJO SANTOS COURAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 23600400), julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, LUIZ CARLOS BARATELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 268/269, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Lado outro, tendo em vista os cálculos apresentados pelas autoras, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA (Id 17930871/ 17930874) e MARIA TERESA DE SOUZA SILVA (Id 18309176/18309196), manifestem-se a União Federal e o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007571-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: OSMAR GONCALVES REBULO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico em análise aos autos, que foi concedido à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação em Impugnação, face aos Embargos opostos pelo executado.

Contudo, em análise ao CPC, verifico que o art. 920 concede ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos Embargos opostos.

Assim, proceda-se a nova intimação à CEF para que se manifeste acerca dos Embargos, nos termos do despacho inicial (Id 19045069), dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009119-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BENEDITO MODESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS e cálculos apresentados (Id 19285254), bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (Id 19442782), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012301-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expedição da certidão de Inteiro Teor, conforme ID 25276655, deverá o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias, após, volvamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009406-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE DO CARMO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSÉ DO CARMO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de revisão de sua aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 21.06.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do requerimento (Id 20565467).**

**O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23528338).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento desde a data do protocolo.**

**Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015734-04.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: ADAIL ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.  
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005474-80.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARCEÑO AMBROGI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar o autor como exequente e o réu como executado.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (ID 22175400, pag 96/126), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016543-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORLANDO VICENTE CANE  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo conforme decisão ID 24896602.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANILO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Entendo ser necessária a realização de perícia médica ante a natureza do benefício.

Isto posto, intime-se, por e-mail, a perita nomeada solicitando data para realização da perícia médica.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2019.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ELISABETH GRUENER** objetivando: “a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPF cobrados da Impetrante em razão de sua exclusão do PERT, consubstanciados na CDA nº 80 1 19 113611-45, impedindo as Autoridades Coatoras de praticar qualquer ato tendente a exigir citados montantes, seja mediante constrição de seu patrimônio, inclusão de seu nome no CADIN ou SERASA, protesto da dívida ou qualquer outro ato restritivo de natureza semelhante.”

Alega, em apertada síntese, que visando ao parcelamento PERT, (Programa Especial de Regularização Tributária) incluiu os débitos de IRPF dos anos 2012, 2013 e 2014, que foram pagos em sua integralidade, mas que por um lapso a impetrante deixou de efetuar o procedimento de consolidação, o que teria ensejado a sua exclusão do PERT e a inscrição dos débitos na dívida ativa da União.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

A impetrante demonstra boa-fé e interesse em resolver o débito no momento da adesão ao parcelamento do PERT, com os respectivos pagamentos, mas que por um lapso deixou de proceder à consolidação. A situação de fato narrada é plausível, considerando que a Impetrante é pessoa física com débitos de IRPF, pagos na sua totalidade e na forma do favor fiscal, conforme documentação acostada.

A Autoridade Impetrada, inscreveu os débitos parcelados na dívida ativa da União (ID 25403981).

Em que pese o erro cometido e reconhecido, inclusive, pela própria Impetrante, entendo que, diante de sua boa-fé, não pode ser penalizada no presente caso com o pagamento em duplicidade do débito, como alega no presente caso, devendo ser admitida a consolidação e por reflexo a liquidação do débito.

Ademais, a finalidade da instituição do parcelamento é o recebimento de débitos tributários pela Fazenda Pública, bem como constitui interesse dos contribuintes e do Fisco viabilizar a quitação das dívidas tributárias, somente quando autorizados por lei, permitindo que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios decorrentes, razão pela qual impedir a Impetrante de quitar os débitos procedendo à consolidação, viola o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, o *periculum in mora* encontra-se caracterizado, considerando que a não quitação de débito já pago enseja a cobrança indevida dos mesmos, com as consequências evidentemente negativas tanto para o Fisco, que terá que executar desnecessariamente dívida tributária já paga e para a Contribuinte, que poderá ter seu nome negativado e eventualmente protestado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que as Autoridades Coatoras procedam à consolidação dos débitos com a consequente consideração dos valores já pagos, ressalvada a atividade administrativa de verificação da suficiência dos valores pagos, e sendo o caso proceder a revisão do lançamento efetuado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Campinas e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Notifique-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016820-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela requerida por **VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS destacado nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Cite-se e intím-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016702-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERSON FERRAZZO & CIA. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de concessão de liminar, requerido por **GERSON FERRAZZO & CIA. LTDA**, objetivando suspender os efeitos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) controle de nº 11309391, aplicada no valor de R\$ 133.224,58 com vencimento em 30/10/2019 (ID 25048842).

A Autora alega que é empresa de médio porte, cujo faturamento anual é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e que neste caso o valor correto da Taxa seria de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Assevera que interpôs recurso administrativo em 25/10/2019 (ID 25049407) impugnando o valor cobrado.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a incorreção do valor da TCFA aplicada no presente caso, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

**No entanto**, é direito do contribuinte realizar o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do débito, considerando, ainda, o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulam o procedimento para depósitos voluntários/facultativos.

Nesse sentido, importante ressaltar que, na forma da lei, a suspensão da exigibilidade do débito se dá somente até o montante do valor depositado e demonstrado nos autos, sendo que a **verificação da suficiência do valor depositado fica ressalvada à atividade administrativa da Requerida**.

De outro lado, tem-se que a suspensão da inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo (CADIN), nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, somente é possível quando ajuizada a ação para discussão da obrigação tributária, **como oferecimento de garantia idônea e suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário**.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), **mediante depósito integral em dinheiro do valor comprovado nos autos**, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência do valor depósito, bem como para que se **abstenha de proceder à inscrição da Autora no CADIN se suficiente o valor depositado para garantia do débito**.

Cite-se. Intím-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **ELOFORT SERVICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL - PFN**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de vale transporte.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de vale transporte, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas, visto possuírem natureza indenizatória ( confira-se, nesse sentido, Apelação/Reexame Necessário nº 0001516-73.2017.403.6100 data 07/08/2019 TRF da 3ª Região e Apelação/Reexame Necessário nº 5000284-06.2017.403.6143 data 07/08/2019 TRF da 3ª Região).

Ademais, a concessão apenas ao final levará ao demorado caminho do *solve et repete*.

Por tais razões, **CONCEDO a antecipação de tutela requerida**, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de **vale transporte (em espécie)**.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004087-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA, JENI PRADO MOTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF de Id 21161627, prossiga-se como feito.

Assim sendo, considerando-se o determinado no Manual de Hastas Públicas Unificadas, onde indica que para as Hastas Públicas que ocorrerão em 2020, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2019, preliminarmente, proceda-se à reavaliação do bem indicado nos autos, considerando-se que o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação apresentado (Id 12828650) foi realizado na data de 04/12/2018.

Outrossim, coma juntada do novo Laudo, proceda-se de imediato à designação de Hasta Pública, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006640-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: THEREZINHA APPARECIDA MACHADO FILIZZOLA, BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES, RUI MARIO YUNES, RICARDO MACHADO FILIZZOLA, GISSELE HEMING DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANCAN PEREIRA, J. C. H. P., VITORIA HEMING PEREIRA  
REPRESENTANTE: GISSELE HEMING DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

#### DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e, para fins de regularização do feito, tendo em vista que o co-expropriado RICARDO MACHADO FILIZZOLA, regularmente intimado para proceder à juntada de documentação pertinente à comprovação do óbito de sua mãe THEREZINHA APPARECIDA MACHADO FILIZZOLA e de sua irmã BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES, bem como informar ao Juízo acerca de abertura de inventário, não o fez até este momento, entendendo por bem deferir o pedido feito pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 19680268.

Assim, prossiga-se com intimação aos filhos e possíveis sucessores de BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES, a saber Rafael Filizzola Yunes e Roberta Filizzola Yunes, nos endereços indicados pela UNIÃO na petição de Id 19680268, para que tragamos autos a certidão de óbito de Therezinha Aparecida Machado Filizzola (avó) e também de Beatriz, caso tenha ocorrido o óbito da mesma, bem como informem acerca de abertura de inventário em nome das mesmas.

Comeventual manifestação, volvam conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005850-19.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: JACOB ANDRADE CAMARA  
Advogado do(a) RÉU: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149

#### DESPACHO

Tendo em vista a nova procuração juntada aos autos, conforme fls. 298/300 dos autos físicos, procedam-se às anotações necessárias no sistema, incluindo-se o nome dos advogados subscritores do pedido, Drs. Henrique Brasileiro Mendes, OAB 384.431 e Otávio Lurago da Silva, OAB 345.855.

Ato contínuo, intem-se os expropriantes da petição com documentos anexos aos autos, conforme fls. 233/297, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comeventual manifestação, volvam conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007440-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, FLAVIA CAVALHIERI, NIARA APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Dê-se vista aos Embargantes, da impugnação ofertada pela CEF, conforme Id 20086369, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006917-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IONALDO DE MELO FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394

SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IONALDO DE MELO FARIAS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 23.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17983375).**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 18347243).**

**O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20581139).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.**

**Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007117-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENEDITO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (LOAS), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 20.03.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18254451).

Intimado a regularizar o feito (Id 18254451), assim procedeu o Impetrante (Id's 18595754 e 18595757).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 18655428).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20582749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

**Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, RESIDENCIAL ANHUMAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312, MIRIAM KROGOLD SCHMIDT - SP130052

Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448, RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465, CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes réis para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 15 (dez) dias para cada parte ré, iniciando-se pelo Residencial Anhumas Ltda e depois para União Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com **baixa sobrestado** até ulterior decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE DE AMORIN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo INSS (Id 20036063), com os cálculos e documentos apresentados (Id 20036909, 20036910 e 20036911), dê-se vista ao autor, para que manifeste sua concordância ou não, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000333-04.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RESDIL-COMERCIO DE REFRACTORIOS SAO DIMAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Petição ID 23536543: Este Juízo entende que não há prejuízo na tramitação dos autos pelo fato das folhas indicadas pela autora estarem "viradas".

Caso queira, a autora poderá regularizar a digitalização destas folhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa sobrestando até ulterior decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015218-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se em intimação ao exequente, para que promova a intimação do INSS, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC, procedendo ao determinado por este Juízo no despacho de fls. 238 dos autos físicos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004688-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,

JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+716-214+785)

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, da diligência anexada aos autos, conforme Id 18883881, bem como da certidão de Id 18883883.

Sem prejuízo, dê-se ciência do noticiado pela AGROPECUÁRIA IPATUBA LTDA., conforme petição de Id 19775730, com documentos anexos, para manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, vista dos autos ao DNIT e MPF, pelo mesmo prazo.

Com todas as manifestações nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011019-55.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEOPOLDO MENQUIQUI, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante ao pedido formulado pelo autor, ora exequente, em petição de Id 12054286, prossiga-se com a intimação ao INSS, nos termos do art. 535 do CPC, par querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos a referido Órgão.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005865-46.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA, FATIMA DE ALMEIDA SILVA DE SOUSA, JURANDIR DE ALMEIDA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, DEVANIR DE ALMEIDA SILVA, ROZENILDA ALVES DA SILVA ALMEIDA, APARECIDA ALVES DA SILVA ROSA, CICERO DE ALMEIDA SILVA, JOSE ALVES DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da certidão ID 25287320 que trata da digitalização dos autos.

Requeiram as partes o que for de direito considerando o ID 22152164, pag. 142, fl. 353 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012538-26.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006709-79.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação à UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012791-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13776178: Considerando que o Juiz da causa pode delimitar a qualquer tempo a abrangência da Justiça Gratuita nos termos do art. 98, § 5º do CPC, concedendo a gratuidade em relação a algum ou a todos atos processuais; considerando, ainda, a restrição orçamentária pela qual vem passando a administração pública, em especial, o Poder Judiciário Federal, decorrente do Teto de gastos públicos, criado através da EC nº 95/2016, e tendo em vista o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nesta demanda, anulou a sentença e determinou a realização de produção de prova pericial para a comprovação das atividades insalubres, alegadas na inicial, entendo que referida perícia deverá ser realizada, às expensas da parte autora.

Assim sendo, e considerando trabalho e deslocamento da Srª Perita para realizar um total de 03 (três) perícias, com o fim de verificar eventual comprovação dos agentes agressivos nos períodos e empresas indicadas pela autora, às fls. 258, quais sejam: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (período 17/06/1980 a 06/09/1983), TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (período 29/03/1984 a 31/05/1984 e 06/03/1997 a 16/03/2009) e INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (período de 20/02/1989 a 03/09/1991), **fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).**

Em decorrência, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu depósito antecipado, sob pena de preclusão da prova, ficando ressaltado, desde já, que, em caso de procedência, ao final da demanda, os valores antecipados pagos, à título de perícia, serão ressarcidos pela parte vencida.

ID 13311615- fls. 287/288: intime-se a Sra. Perita da fixação dos honorários periciais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA ALEXANDRE, ADILSON ALEXANDRE, VERA LUCIA ALEXANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA DE FÁTIMA ALEXANDRE, irmã e curadora de ADILSON ALEXANDRE, assim nomeada pela 2ª Vara Estadual de Campinas, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se manifeste quanto ao protocolo de requerimento nº 35383.001893/2018-75, de informações a respeito da ação judicial que determinou o desconto do benefício de pensão por morte de Adilson, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 11.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Pela decisão de Id 14561495, foi retificado de ofício o polo ativo da demanda, bem como deferido parcialmente o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo.**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que compareceu na agência do INSS do Cento de Campinas a Sra. Flávia Topa Freua Mapelli, apresentando termo de compromisso de curadora do Sr. Adilson, emitido em 2018, e estar aguardando manifestação solicitada à 2ª Vara de Campinas a respeito do ocorrido (Id 14900212).**

**O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido formulado (Id 16656103).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir dos Impetrantes.

Com efeito, objetivavam os Impetrantes a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu requerimento para esclarecimentos acerca da suspensão do benefício de pensão, que o Impetrante Adilson recebe em razão da morte de sua genitora, desdobrada entre ele e sua irmã Vera Lucia Alexandre (cujo benefício está ativo), ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o pedido se encontrava sem andamento desde a data do protocolo administrativo.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o requerimento administrativo foi analisado, com a expedição de ofício à 2ª Vara de Campinas para manifestação acerca do ocorrido, haja vista que o pagamento do benefício foi suspenso diante da informação da nomeação de Flávia como curadora do Sr. Adilson.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por serem os Impetrantes beneficiários da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Ao SEDI para as anotações relativas à exclusão de VERA LÚCIA ALEXANDRE do polo ativo da de demanda, na forma do disposto no Id 14561495.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012107-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELIANA AMBIEL MELLO GONCALVES ZOEGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANA AMBIEL MELLO GONCALVES ZOEGA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo NB nº 159.112.161-1, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto requerido o pedido em 01/07/2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 21613016).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado na via eletrônica (Id 22334553).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 23794901.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e disponibilizada a cópia pretendida pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FUTURE ELETRONICS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id 15499540).

Citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 17186421).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 21220376).

Pela decisão de Id 21963921 foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito I

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturament

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

#### **Da compensação**

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexistência de crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

**Art. 3º.** O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

**§ 2º.** Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020345-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ROSALINA CUCATTI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIA ROSALINA CUCATTI DIAS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de **pensão por morte** (NB nº 21/159.066.945-0), com DIB em 06.11.2012, mediante recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido ao segurado instituidor (NB 42/082.233.556-5) com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 13040934 (fls. 63/64) o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O Juizado suscitou Conflito Negativo de Competência (Id 13040934 – fls. 88/90), que foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo Federal (Id 13040934 – fls. 97/101).

A parte autora procedeu à juntada do **processo administrativo** (Id 16213802).

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 19900895).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de **ilegitimidade ativa *ad causam*** para cobrança de atrasados de benefício da qual a parte autora não é titular, **decadência** do direito de revisão e **prescrição quinquenal** em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 20473236).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 20713414).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A alegação de **ilegitimidade ativa** não procede, visto que, a teor do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, o que corrobora a legitimidade ativa da demandante.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão do benefício concedido ao segurado instituidor, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor da renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio** antecedente à propositura da demanda.

Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Quanto ao mérito, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, decorrente da concessão de benefício de aposentadoria concedida ao segurado instituidor, com DIB em 06.11.2012, calculada sem a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de modo que o valor da renda mensal do benefício de pensão da Autora também ficou limitado ao referido teto.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício, bem como do benefício do segurado instituidor da pensão, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-º da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do valor do reajuste ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, no valor do benefício de aposentadoria concedido ao segurado instituidor (NB nº 42/082.233.556-5), bem como da pensão por morte concedida à Autora **MARIA ROSALINA CUCATTI DIAS** (NB nº 21/159.066.945-0), conforme motivação, e condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020657-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: EDGARD FOELKEL, MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO, LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP211170  
Advogado do(a) RÉU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP211170  
TERCEIRO INTERESSADO: RUBIO PUPO, BENEDICTA PUPO CRUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: URUBATAN SALLES PALHARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: URUBATAN SALLES PALHARES

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, das diligências anexadas aos autos, conforme Id 19743295 e Id 20146536, para eventual manifestação.

Sem prejuízo, ciência da petição da inventariante do Espólio de Lupércio da Silveira Pupo Filho, Sra. Sílvia da Silveira Pupo, conforme Id 20110193.

Prazo: 15(quinze) dias.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015405-21.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 23443512: Intime-se a impetrante para esclarecer sua manifestação quanto à digitalização dos autos posto que não foram localizadas incorreções alegadas quanto às folhas 1002/1143 do volume 05 parte A, volume 5 parte B, folhas 1252/1380 do volume 06 A.

Com relação às folhas 1407/1410 esclareço a impetrante que os originais não tem boa qualidade para a digitalização.

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008377-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SUELY SILVA SANTOS MALTA, SUELY SILVA SANTOS MALTA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF (Id 20389582), juntando a memória de cálculo atualizado do débito devido, prossiga-se com intimação à mesma, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015416-07.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS SA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Entendo que as incorreções quanto à digitalização apontadas pela parte autora na petição ID 23597115 não trazem prejuízo à tramitação dos autos. Esclareço que a ausência da folha 126 trata-se de erro de numeração.

Nada impede que a parte providencie a correção da digitalização dos autos com as correções requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 25291700: Em face do ofício da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo extraído dos autos nº 0219500-30.2006.5.02.0082 daquele Juízo, expeça-se ofício para transferência do valor de R\$142.450,42 (ID 22027758) referente à penhora no rosto dos autos realizada conforme verifica-se no ID 22027758, pag. 97, correspondente à fl. 638 dos autos físicos.

ID 25291688: Oficie-se à 44ª Vara do Trabalho informando que não há mais valores depositados nestes autos, posto que a parte exequente efetuou o levantamento do valor devido em abril/2019 e a 82ª Vara do Trabalho penhorou no rosto dos autos o valor restante em 16 de abril de 2018 cujo valor será transferido para aquele Juízo.

Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014686-49.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EPC EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA, ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA., AEI INVESTIMENTOS ENERGETICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da certidão ID 25314333 referente à digitalização dos autos. Entendo que não prejuízo quanto à digitalização invertida da folha 193 destes autos.

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID 22166125, pag 146/169 e 22166126, pag. 01/10 - fl. 483/515 dos autos físicos) para que requeram o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CEZAR JOAQUIM FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se o autor, ora exequente, para que promova a intimação do INSS, nos termos dos art. 534 e 535, do CPC, para fins de início da execução.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0010709-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
RÉU: RENAN CARLO RAMOS BERTOLO

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF (Id 19899948), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000440-38.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808, MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Intime(m)-se.  
Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015168-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GRAZIELA BORGES VALENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Concedo o pedido de justiça gratuita.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) Graziela Borges Valencio, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Neste feito foi juntado o contrato do apartamento residencial nº 13, Torre 05, do Condomínio Residencial Abaeté 02, com área útil de 46,56 m², localizado neste Município, originado do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC (ID 24154758).

Referido imóvel, foi adquirido em data de 27/05/2014, pelo valor de R\$ 61.933,02 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e dois centavos), com parcelas subvencionadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, estando, portanto, em curso o contrato e o prazo de amortização.

Conforme disposto na cláusula nº 16 do contrato pactuado o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de venda e compra do imóvel, nas condições ali mencionadas, desde que a beneficiária formalize ao FAR/ Caixa comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (hum) ano da ocorrência dos fatos, mediante apresentação do documento “Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel” devidamente preenchido.

O documento apresentado no ID 24154765 não corresponde ao imperativo contratual, de forma que falta à Autora, ora requerente, interesse e possibilidade de vir a Juízo, ante a falta da comunicação específica de danos para verificação e cobertura do ente federal garantidor; não se justificando a propositura de ação indenizatória pecuniária substitutiva da cobertura de recuperação de imóvel, previsto no contrato.

Ante o exposto, reconhecimento de plano a falta de interesse processual da Autora, razão pela qual, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015388-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARGARIDA MARTINS CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Concedo o pedido de justiça gratuita.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) Margarida Martins Cordeiro, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Neste feito foi juntado o contrato do apartamento residencial nº 14-B, Bloco B, do Condomínio Residencial Bertogã, com área útil de 43,95 m², localizado neste Município, originado do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC (ID 24341002).

Referido imóvel, foi adquirido em data de 25/06/2013, pelo valor de R\$ 58.940,55 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), com parcelas subvencionadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, estando, portanto, em curso o contrato e o prazo de amortização.

Conforme disposto na cláusula nº 18 do contrato pactuado o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de venda e compra do imóvel, nas condições ali mencionadas, desde que a beneficiária formalize ao FAR/ Caixa comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (um) ano da ocorrência dos fatos, mediante apresentação do documento “Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel” devidamente preenchido.

O documento apresentado no ID 24340442 não corresponde ao imperativo contratual, de forma que falta à Autora, ora requerente, interesse e possibilidade de vir a Juízo, ante a falta da comunicação específica de danos para verificação e cobertura do ente federal garantidor, não se justificando a propositura de ação indenizatória pecuniária substitutiva da cobertura de recuperação de imóvel, previsto no contrato.

Ante o exposto, reconhecimento de plano a falta de interesse processual da Autora, razão pela qual, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016668-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0002346-51.2013.403.6303), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5016668-90.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Intimada a parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, que deverão ser instruídos pela mesma com as peças constantes deste feito.

Intime-se com urgência e cumpra-se.

## CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016590-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELENA CIBELE DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANE DE SOUZA SILVA - SP402810, MARIANA HOLITZ DA SILVA - SP401965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por HELENA CIBELE DE SOUZA SILVA, visando o pagamento retroativo do benefício de auxílio doença no período entre 01/09/2019 a 29/09/2019, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 4.066,00 (quatro mil e sessenta e seis reais)** à presente demanda, bem como endereçou o feito ao Juizado Especial Federal.

Assim, diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016500-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: LUCY DESTRO, MAYARA GONCALVES DA COSTA

### DESPACHO

Recebo a petição de Id 25026295, com guia de custas anexas, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da Lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intím-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0605793-11.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da certidão ID 25299034.

Dê-se vista à União Federal da petição ID 23375557, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que comprove o cumprimento do ofício nº 15/2019 (ID 22152035, pag. 03/04 referente à folha 451 dos autos físicos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EATON LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Sem prejuízo, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, do noticiado pela autora, em petição de Id 25290099, com documentos anexos (Id 25290802 e 25290808), para as providências cabíveis, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0612508-30.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA MORAES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela parte autora, conforme Id 11960751, em razão do óbito da autora ZILDA DE OLIVEIRA MORAES, com manifestação de concordância do INSS, conforme Id 14267355 e, ausência de manifestação da UNIÃO FEDERAL, defiro a habilitação dos herdeiros ZILCIO ANTONIO BICUDO, INAILDA BICUDO, JULIO BICUDO e LEANDRO BICUDO (esses dois últimos filhos de ZILTON BICUDO, filho falecido da autora), nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.

Após, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 14267355, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006832-92.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CERAMICA CALIFORNIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DESPACHO

ID 14810404, 23230110: improcede o requerido pois para a liquidação da presente da sentença (ID 13338145 – fls. 572/584) faz-se necessária a apresentação do extrato do empréstimo compulsório – DL e, o V. acórdão (ID 13325759 – fls. 867/875) entendeu ser descabida a liquidação da sentença por arbitramento visto que tal modalidade faz necessária que seja realizada perícia para apuração do quantum.

O setor da contadoria às fls. 1295 – ID 13325762 manifestou pela apresentação dos empréstimos compulsórios Eletrobrás – DL 1512/76 mensal da parte Autora.

Sendo assim, oficie-se a empresa Centrais Elétricas Brasileira S/A no endereço indicado no ID 25337848, bem como ao Presidente da AES Eletropaulo na Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre II Barueri- SP, CEP 06460-040 para que forneça o extrato de empréstimo compulsório Eletrobrás – DL 1512/76 relativo a empresa Autora, no prazo de 20 dias.

Com relação a alegação no ID 25170785, informamos que a Resolução Pres 88/2017 foi alterada pela Resolução Pres 156/2017 e aumentou o tamanho de extensão do arquivo para 10 MB. Assim, manifeste-se a Eletrobrás quanto o já determinado no ID 14398833, prazo 10 dias.

Intimem-se e expeça-se.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012617-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M. C. D. J.  
REPRESENTANTE: TATIANA CANDIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011005-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS GARCIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o Comunicado SADM/UPOF nº 23/2019 que trata dos honorários periciais, prossiga-se.

Deixo de conhecer a petição ID 17963772, posto que o novo Código de Processo Civil, extingui a figura do agravo retido.

Intimem-se o autor para que cumpra o despacho ID 17264271, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011299-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE RUBENS DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP**, que perdeu até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Com o advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **07.02.2014**, o saldo era de apenas **RS1.232,10**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12444785 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

A **União contestou** o feito, arguiu preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 13541193).

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação**, **impugnando o pedido de justiça gratuita**, arguindo **preliminar de falta de interesse de agir**, considerando que a atualização monetária dos valores depositados na conta PASEP obedece parâmetros da União, bem como por ausência de comprovação de irregularidade, **ilegitimidade passiva ad causam**, visto que a responsabilidade pela adoção dos critérios de atualização monetária e juros legais seria apenas da União, e **prescrição quinquenal**. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 14878502).

A parte autora se manifestou em **réplica** às contestações (Id 15389415).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

#### **Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita**

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo Réu em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *inversum tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

#### **Das Preliminares**

A preliminar de **falta de interesse de agir**, no que se refere à correção da atualização monetária da conta PASEP e ausência de comprovação da irregularidade da conta, deve ser afastada, porquanto se confundindo como mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** dos Réus, não obstante a jurisprudência caminhe pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **09.11.2018**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalcque dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Banco do Brasil, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas **RS1.262,00** (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Assim sendo, entendo suficiente o extrato disponibilizado pelo banco réu, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indício mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.**

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor; que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, momento considerando a ausência de inaplicação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA EIKO YAMAUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANA EIKO YAMAUE, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a Autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **05.03.2015**, o saldo era de apenas **RS927,44**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende a parte autora o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 14800300 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

A **União contestou** o feito, arguindo preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 16049162).

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita**, arguindo **preliminar de ilegitimidade passiva ad causam**, visto que a responsabilidade pela adoção dos critérios de atualização monetária e juros legais seria apenas da União, e **prescrição quinquenal**. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 16467869).

A parte autora se manifestou em **réplica** às contestações (Id 17952911).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

#### **Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita**

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo banco Réu em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

No termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *uris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à Autora, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pela mesma a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida à Autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

#### **Das Preliminares**

O pedido para que seja afastada a inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, apenas no que se refere à necessidade de apresentação de extratos, resta prejudicado, considerando que o Banco do Brasil juntou os extratos microfilmados da conta da Autora juntamente com a contestação (Id 16467874).

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** do Banco do Brasil, não obstante a jurisprudência caminhe pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º[1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **25.02.2019**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas de defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalcado dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar dos extratos microfilmados constantes dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa da trabalhadora, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Banco do Brasil, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor; que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009922-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do Réu no pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, decorrentes da procedência do pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício desde aquela data.

Para tanto, relata o Autor que, em 04.12.2017, protocolou pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/141.224.031-7), concedido com data de início na data da entrada do requerimento administrativo protocolado em 12.05.2008.

A revisão administrativa do débito foi julgada parcialmente procedente, contudo, os efeitos financeiros da revisão foram fixados apenas na data do pedido de revisão, razão pela qual requer o Autor seja julgada procedente a demanda para condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da DER, quando implementados os requisitos para concessão do benefício integral.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 12740462).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 14185996).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto, outrossim, a preliminar arguida de prescrição quinquenal, considerando que o Autor ressalvou expressamente, no pedido inicial, o pagamento das prestações devidas, ressalvada a prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que improcede o pedido inicial.

Com efeito, considerando que somente na data de 04.12.2017 o Autor protocolou o pedido administrativo para revisão do benefício, entendo que o termo inicial para fins de fixação dos efeitos financeiros decorrentes da revisão deve ser a data do protocolo administrativo do pedido de revisão, considerando que somente a partir dessa data o Réu foi constituído em mora.

Confira-se, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. TEMPO COMUM SEM ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIO DSS-8030. PROVA APTA E PLENA DO LABOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL ANTES DA EC Nº 20/98. COEFICIENTE DE CÁLCULO. DIB NA DER. EFEITOS FINANCEIROS NA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO RETIDO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

19 - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (14/10/2002- fl. 59), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de tempo comum. **Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (14/10/2002- fl. 15), momento em que consolidada a pretensão resistida**, tal como estabelecido na r. sentença.

(...)

(TRF/3ª Região, processo nº 0013395-98.2009.4.03.9999, Sétima Turma, e-DJF3, Judicial 1, data: 08/08/2019)

Assim, entendo inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no pagamento do benefício e fixação dos efeitos financeiros decorrentes da majoração da renda inicial reconhecida no pedido de revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o requerimento administrativo é o mesmo dos autos nº 5002027-68.2017.403.6105, esclareça a parte autora se entrou com novo requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZILDETE JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAMASIO APARECIDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **DAMASIO APARECIDO VIEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 7488621), que apresentou a informação de Id 7797653 acerca do valor da causa.

Pelo despacho de Id 8286717 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 9222630).

O Autor se manifestou em **réplica** e juntou documentos (Id 12242477).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial dos períodos declinados na inicial.

### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EREsp 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporcionalização temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de **vigilante**.

Para comprovação da atividade especial, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário – PPP (Id 11861609), atestando o exercício da atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**, no período de **15.08.1998 a 31.07.2016**.

Assim, considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, deve ser computado tal período como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N° 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.**

**I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.**

**II - Recurso desprovido.**

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Ressalto que nos períodos em que não há comprovação de que o segurado tenha exercido atividade de vigilante com uso de arma de fogo, não há como reconhecer tais períodos como especiais. Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor apenas no período de **15.08.1998 a 09.06.2016**.

**DO FATOR DE CONVERSÃO**

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.**

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ressalto, ainda, que não há óbice para cômputo do tempo comum constante da CTPS, ainda que não constante do CNIS, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **41 anos, 4 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **27.01.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **15.08.1998 a 09.06.2016**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **DAMASIO APARECIDO VIEIRA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **27.01.2017** (NB nº **42/180.574.965-7**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/191.130.135-4), concedido em 30.01.2019, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente.**

Considerando que o Autor percebe o benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente, deixo de conceder a tutela específica para implantação do benefício concedido nesta decisão judicial por ausência do requisito urgência.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011291-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DES PACHO

ID 13597127: concedo o prazo de 10 dias para regularização da digitalização. Informo ao I.patrono que os autos físicos estão em Secretaria.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010091-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE CRISTINA FERREIRA - SP409782  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS HENRIQUE FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e julgamento do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 25/01/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20208710).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 21363430).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 22416748).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido, tendo sido aberto prazo de 30 dias para interposição de recurso.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-20.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO BORTOLOZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FERNANDO BORTOLOZZO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e julgamento do seu pedido administrativo de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 04/12/2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi indeferido (Id 17524534 e 20122299).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 21645382).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 22416837.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à análise e julgamento do seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010670-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HELIO FALCIROLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELIO FALCIROLI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo NB nº 982.892.540, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto requerido o pedido em 29/05/2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 21613016).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado na via digital (Id 21249903).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 23794903.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e disponibilizada a cópia pretendida pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA APARECIDA GOMES JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por REGINA APARECIDA GOMES JARDIM, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE e condenação do Réu no pagamento das parcelas devidas, corrigida e acrescida dos juros legais, desde a data óbito.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, ser filha do segurado falecido Bento Gomes Jardim, seu pai, sendo que em virtude do óbito do seu genitor requereu, em 19/01/2016, junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/173.756.306-9, na condição de filha inválida, o qual, contudo, foi indeferido, em vista de inexistir incapacidade para o trabalho.

Alega ser portadora Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F33.2) e Transtornos fóbicos-ansiosos, que deixou de ser constatado pelo INSS por falta de realização de perícia.

Contudo, sustenta a parte autora fazer jus ao benefício considerando a qualidade de dependente decorrente da sua invalidez total e permanente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 1898001).

O **processo administrativo** do benefício de pensão por morte foi juntado aos autos (Id 2145927).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido por ausência de comprovação de que a incapacidade seria preexistente à maioridade (d 2554605).

Foi designada perícia médica (Id 2638569 e 5102882).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 2728519).

O **laudo médico pericial** foi anexado aos autos (Id 8851277), acerca do qual as partes se manifestaram, respectivamente, a Autora (Id 9172517) e o Réu (Id 9226395).

O **Ministério Público Federal** opinou pela procedência do pedido inicial (Id 12029005).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, pretende a Autora a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do óbito (**13/07/2014 – Id 1890393 – fls. 10**), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de beneficiário *dependente* do “de cujus”, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Acerca do óbito, foi juntada a certidão constante da Id 1890393 - fls. 10 para comprovação da morte do instituidor **BENTO GOMES JARDIM**, em data de 13/07/2014, pai da autora conforme verifico do documento de identidade de Id 1890393-fls. 08

No que se refere à qualidade de dependente da Autora, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na **condição de dependente do segurado**:

“Art. 16. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)”

Pelo que a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida quanto ao filho maior **inválido**.

Assim, sendo a autora filha maior de 21 anos (Id 1890393 - fls. 10), imperioso comprovar sua condição de **inválida**, para fins de demonstrar sua condição de dependente presumida do segurado falecido.

E, nesse sentido, a fim de melhor aquilatar a situação de saúde da autora foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo pericial foi apresentado e juntado no Id 8851277.

E conforme atestado pelo laudo médico pericial, conquanto a Autora apresente Transtorno Depressivo Recorrente, “diante da falta da comprovação por documentos médicos e pelo exame mental de sinais de gravidade do quadro psiquiátrico e sobretudo de invalidez contínua, conclui-se que **NÃO FOI CONSTADA INVALIDEZ ANTES DOS 21 ANOS DE IDADE DA AUTORA E TAMPOUCO INVALIDEZ CONTÍNUA ATÉ FALECIMENTO DE SEU PAI**”.

Conquanto a parte autora tenha impugnado o laudo pericial apresentado, pelo que requer a realização de novo exame médico pericial, com médico especialista em psiquiatria (Id 9172517), mister ressaltar que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 8851277, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de invalidez contínua da autora antes dos 21 anos e até o falecimento de seu pai.

Outrossim, a perita designada é médica capacitada para constatação do estado de saúde da autora, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo. O laudo produzido apresenta com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, sendo coerente, fundamentado e conclusivo, inexistindo qualquer vício que o macule.

À guisa de conclusão, não logrando a Autora comprovar requisito necessário à concessão do benefício, qual seja, a sua condição de dependente econômica do segurado falecido, na condição de filha maior e **inválida**, não faz jus ao benefício pleiteado de pensão por morte, razão pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURINO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pelo autor para justificar sua ausência na perícia anteriormente designada, solicite-se à perita nova data para realização da perícia.

Alerto o autor que em caso de ausência será entendida como desistência da prova pericial.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5011233-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VANDERLEI DONISETE BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VANDERLEI DONISETE BUENO**, devidamente qualificado na inicial, objetivando a implantação do pedido de aposentadoria.

Assevera que o pedido inicialmente foi indeferido, mas após recorrer para a 2ª Câmara de julgamento do CRPS foi dado provimento ao recurso. Posteriormente o processo retornou para a Seção de Reconhecimentos de Direito (SRD), em 14/05/2019, para que fosse implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, facultando ao interessado a reafirmação da DER, todavia, decorrido o prazo de mais de 90 dias, não houve a implantação do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20958661).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando análise do requerimento, com a emissão de carta para que o Impetrante se manifestasse acerca de reafirmação da DER (Id 21391203).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito (Id 22996739).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu pedido administrativo de aposentadoria, com implantação do benefício deferido em sede recursal, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta para que o Impetrante se manifestasse acerca de reafirmação da DER, tendo, portanto, sido dado regular seguimento ao processo administrativo.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Id 25132180: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 24535174) ao fundamento da existência de omissão quanto ao pedido de ressarcimento dos valores já descontados à título de débito declarado em sentença como inexigível.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Assiste razão à Embargante, visto que embora tenho sido reconhecida a inexigibilidade dos valores recebidos pela parte Autora em decorrência de antecipação de tutela concedida em sentença prolatada nos autos do processo nº 2009.63.03.002052-6, posteriormente revogada por meio de acórdão proferido pela Turma Recursal, não constou na sentença decisão acerca do pedido de ressarcimento dos valores já descontados de seu benefício.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para que o dispositivo da sentença passe a constar como segue:

*“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela concedida em sentença prolatada nos autos do processo nº 2009.63.03.002052-6, posteriormente revogada por meio do acórdão proferido pela Turma Recursal, devendo ser restituídos os valores já descontados do benefício da Autora a tal título.*”

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação em custas por ser o Réu isento.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para cumprimento da presente decisão.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.”

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: AMARO & FIGUEIREDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 19240113) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009722-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP 186597  
ESPOLIO: ITATIBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA, WAGNER RODRIGUEZ MARIN, PATRICIA MAYRA PONTONI MARIN

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme certificado, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005692-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MACROVEN ARTES GRAFICAS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Id 25207825: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 24915476), ao fundamento da existência de omissão, obscuridade e contradição, reafirmando alegações no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, capitalização diária de juros e correção monetária acumulada com comissão de permanência

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo acerca das matérias arguidas encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 24915476) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013293-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: CLOVIS RIBEIRO, NAIR RUINHO RIBEIRO

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de Id 19599223, julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009901-36.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANDRE WAGNER SANDANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000753-35.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES - ME, ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002615-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: CLAUDINEIDE MARIA PEREIRA POLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da Carta Precatória CUMPRIDA NEGATIVA (Senha de Acesso, CP e CERTIDÃO DO OFICIAL), PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016158-46.2011.4.03.6105

AUTOR: WALTER BENTO MAGALHAES, CLEIDE NATALINA REIS DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO - SP273553

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista a COHAB do depósito ID 23867096 para que requeira o que de direito no prazo legal."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KSP - FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, KLEBERSON PEIXOTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data junto aos autos Carta Precatória CUMPRIDA NEGATIVA, bem como senha de acesso ao inteiro teor dos autos no Juízo deprecado.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KSP - FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, KLEBERSON PEIXOTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data junto aos autos Carta Precatória CUMPRIDA NEGATIVA, bem como senha de acesso ao inteiro teor dos autos no Juízo deprecado.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008133-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PATRICIA CRISTINA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada da Carta Precatória CUMPRIDA POSITIVA.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007312-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada da Carta Precatória CUMPRIDA NEGATIVA, para manifestação no prazo legal.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005442-59.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO PAIS DA COSTA NETO - SP203066, FLAVIA CANELA - SP360218**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

1. Comunico que em 02/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 5330956, em favor de FERNANDO MÁRIO QUADRELLI CEJAS e/ou ANGÊLO PAIS DA COSTA NETO, com prazo de validade de 60 dias.

**2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)**

**3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO**

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007487-39.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUCIA NEVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

1. Comunico que em 02/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 5329538, em favor de MARIA LÚCIA NEVES DA COSTA, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)

**3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO**

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007204-69.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

1. Comunico que em 02/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 5308743, em favor de AGUAS DA PRATA LTDA e/ou LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)

**3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO**

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006797-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RECIPE REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PLASLUX I.C.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA BARBOSA - MG96485

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

1. Comunico que em 02/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 5308053 e 5308052, em favor de **RECIPE REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA e/ou CAMILA DE MORAES MACHADO**, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)

**3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO**

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007895-20.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIUNCO, SILVANA ODILA CARVALHO GUINCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1114/1507

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

1. Comunico que em 02/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 5308042, em favor de FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito);

**3- Não sendo retirado(s) no prazo o(s) Alvará(s) será(ão) CANCELADOS automaticamente.**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001834-46.2014.4.03.6105

AUTOR: MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SPI23095

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

1. Comunico que em 02/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 5241523, em favor de MARIA CÉLIA SCAVASSANI SCHULTZ e/ou SORAYA TINEU com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito);

**3- Não sendo retirado no prazo o(s) Alvará(s) será(ão) CANCELADOS automaticamente.**

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003155-73.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GE CELMALTA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, MARIANA LONGO SOLON DE PONTES - RJ157852, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

" Fica intimada a parte Ré ( GE Celma Ltda) do despacho ID 25562452, fl virtual 169 para providências no prazo de 15 dias."

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009605-85.2008.4.03.6105

AUTOR: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618, MARCOS NUCCI GERACI - SP211368

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes do Laudo Pericial juntada, ID 21447027."

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000343-43.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONALS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DELASCIO BUFARAH - SP252250, JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

1. Comunico que em 02/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 5242142, em favor de NATALI GOMES VANCINI e/ou KAREN MACHADO FREIRE, com prazo de validade de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 1116/1507

60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito);

**3- Não sendo retirado no prazo o(s) Alvará(s) será(ão) CANCELADOS automaticamente.**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007499-77.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, NUBIA FREITAS CRISSIUMA, MANOEL DIAS, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista às partes do LAUDO PERICIAL juntado, ID 25233176."*

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006185-96.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: MARCELO FERNANDES DELGADINHO, ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO, JOSE MOREIRA, ROSA MARIA MOREIRA, HILARIO DA SILVA, NEIDE APARECIDA DA COSTA, PAULO GOMES DO PRADO, LUCINEIA APARECIDA PEREIRA, APARECIDO ANTONIO DO COUTO, MARIA CONCEICAO JACON, ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA, RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO, CLEBER HENRIQUE PRIEGO

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO - SP133242

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO - SP133242

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777

Advogado do(a) RÉU: ANDRE IZIQUE CHEBABI - SP241152

Advogado do(a) RÉU: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista às partes da juntada de LAUDO PERICIAL, ID 24793720."*



7. Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000627-51.2010.403.6105** (2010.61.05.000627-2) - CONCEICAO APARECIDA GRANDOLFO SCOFONI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005422-03.2010.403.6105** - JOSE ALBERTO GALLETTA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009835-59.2010.403.6105** - ILDA BASSI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009844-21.2010.403.6105** - SEBASTIAO GRAJEFE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012122-92.2010.403.6105** - SALVADOR ZOLIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012675-42.2010.403.6105** - HELIO CHICCHINATO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012986-33.2010.403.6105** - PEDRO JOSE FACCO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014198-89.2010.403.6105** - SELMA SQUILLACI PIETROCOLLA(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016344-06.2010.403.6105** - APARECIDO DONIZETE OCCOM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000589-05.2011.403.6105** - DEODENI DANIEL(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002812-28.2011.403.6105** - ALIRIO BILORIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004590-33.2011.403.6105** - DURVALINO ZANCOPE(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007080-28.2011.403.6105** - MANOEL FERNANDES ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008159-42.2011.403.6105** - SEBASTIAO GENTIL RAMOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012719-27.2011.403.6105** - JOSEPH HAIM(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0016241-62.2011.403.6105** - ORLANDO REIS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002705-47.2012.403.6105** - EDGAR CORREA DA SILVA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0014109-95.2012.403.6105** - MAURO JUAREZ BIANCHINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000539-08.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS DALMEDICO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002514-65.2013.403.6105** - ADENIR PINHEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003557-37.2013.403.6105** - GERALDO GARDIN(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010319-69.2013.403.6105** - ROSELI VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010365-58.2013.403.6105** - JOAO TEODORO DOS REIS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0004619-83.2011.403.6105** - ADELILIO ROMERO FAVARON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0605104-98.1992.403.6105** (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA THEREZA CAIUBY CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS AR SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO CARDOSO FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X VALERIO LUIZ ANTONIO GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0017965-72.2009.403.6105** (2009.61.05.017965-6) - APARECIDA DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 407: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o despacho de fls. 404. Nada Mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0011159-79.2013.403.6105** - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000278-43.2013.403.6105** - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ na ação rescisória 0015018-80.2016.403.0000.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013715-54.2013.403.6105** - ADEMIR NO VELETO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR NO VELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(a) o(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: OLIVIA SANTANA TERRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5012418-93.2019.4.03.0000.

Tendo em vista a comprovação de que a autora é portadora de doença grave (neoplasia maligna do encéfalo), defiro a prioridade no pagamento do ofício precatório, nos termos do art. 13, parágrafo único c/c art. 14, parágrafo único da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF3 para as providências cabíveis.

A parte autora deverá ser informada de que nos termos do art. 17 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, a prioridade do crédito não importa ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência de pagamento.

Int.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007365-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAIRON FITNESS ACADEMIA E SUPLEMENTOS LTDA - ME, JEFFERSON BUOSI, SAIRON ALMEIDA MACIEL

**DESPACHO**

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006183-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID19263143) com documentos, noticiando que a autoridade de trânsito concluiu pelo cancelamento da infração discutida, para ciência e eventual manifestação.

Sem prejuízo, determino o levantamento do valor depositado (ID's 18404492 e 18404500) a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, ante o cancelamento administrativo do Auto de Infração nº EPSA300036522017.

Requistem-se à CEF informações acerca do valor atualizado do depósito (ID18404500) e, após expeça-se Alvará de levantamento.

A autora deverá informar em nome de quem o Alvará deverá ser expedido.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-87.2017.4.03.6105  
AUTOR: NIVALDO VALIM DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19952172. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a responder os quesitos complementares formulados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, e após, nada mais sendo requerido, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-51.2019.4.03.6105  
AUTOR: LOURIVAL SANTOS CAVALARI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e inequívoca, os períodos que pretendem sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.

2. Após, dê-se vista ao INSS.

3. Em seguida, tomem conclusos.

4. Intime-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011370-20.2019.4.03.6105  
AUTOR: GILSON DONIZETE MARQUES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911, KARINA DURAES DOS SANTOS - SP303207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-26.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA RABELO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Comprove o INSS, de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, que foram incluídos os períodos de 05/04/1995 a 04/03/1997 e 08/12/2004 a 21/10/2005 na contagem do tempo de contribuição do autor, como exercidos em condições especiais, totalizando, na data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos e 26 (vinte e seis) dias, no estrito cumprimento da sentença ID 15094022, com trânsito em julgado certificado em 02/05/2019 (ID 16855882).
2. Com a comprovação, dê-se vista ao autor.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumprindo o INSS a determinação, será aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor.
4. Em relação aos pedidos de inclusão do período até 26/05/2019 na contagem de seu tempo de contribuição e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/08/2019, neste feito, não assiste razão ao autor, tendo em vista a coisa julgada.
5. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-09.2019.4.03.6105  
AUTOR: SIDNEI BENEDITO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/02/1984 a 20/03/1986, 09/10/1987 a 14/02/1989, 28/07/1989 a 06/12/1990, 07/12/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 07/06/2006, 15/10/2010 a julho de 2018 e 04/06/206 a 01/04/2010.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 03/05/2017 a julho de 2018.
3. Especifique as partes e outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente seu pedido, no prazo acima fixado.
4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006381-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLOS MOREIRA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO ACACIO - SP101912

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-39.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ELIONAI DA SILVA MARINGOLO - EPP, ELIONAI DA SILVA MARINGOLO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que as executadas foram citadas por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006381-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLOS MOREIRA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO ACACIO - SP101912

**DESPACHO**

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006201-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE BENTO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as três empresas paradigmas, referente a cada período que o autor pretende ver reconhecidas as atividades especiais, bem como o endereço de cada uma delas.  
Com a informação, retomemos os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data.  
Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016846-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a possível prevenção indicada entre esta ação com as apontadas na aba "associados". Tratam-se de pedidos distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Muito embora o autor explicita, de início, que se trata de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, não foi formulado qualquer pedido antecipatório.

Por outro lado, consigno que para as revisões de benefício faz-se imprescindível a oitiva da parte contrária e uma minuciosa análise do ato concessório que deve ser efetivada ao final.

Cite-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014987-85.2019.4.03.6105  
AUTOR: PAULO CESAR RAMOS CAMPINAS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CESAR GERVASIO ROMERO - SP422397  
RÉU: FAZENDA NACIONAL PGFN

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora da contestação (ID25402415) apresentada com documentos, na qual a Ré insurge-se em face da pretensão explicitada na inicial com relação ao pedido de Justiça Gratuita e discorre acerca das razões que ensejaram a sua exclusão do PERT, para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001639-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOID BRASIL EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP227370  
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-84.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014298-83.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo dos valores vencidos referente ao benefício concedido judicialmente, como desconto do valor recebido administrativamente, para que o exequente possa fazer a opção pelo benefício que lhe convier.

Ressalto que, caso o exequente opte pelo benefício concedido administrativamente, não haverá parcelas vencidas.

Com a juntada dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao exequente, para que faça, de forma clara e inequívoca, a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017314-03.2019.4.03.6105  
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-10.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE REOLON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a notícia do óbito do autor Antônio José Reolon (ID 20510061), requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, indicando eventuais herdeiros que permanecerão na presente execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011692-74.2018.4.03.6105  
AUTOR: DIEGO SALES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007720-92.2006.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CELENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação do INSS de ID 20467126.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá também, juntar novamente a petição de ID 19105288, posto que existente mensagem de erro no sistema, sendo impossível sua visualização por este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023149-62.2016.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: MARIA HELENA RAZOLI  
Advogado do(a) RÉU: ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004780-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

PARTE AUTORA: ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDMALDO DE PAULA BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia **15/01/2020**, às **10 horas**.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006266-32.2019.4.03.6110 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JALAL ATAYA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527

#### DESPACHO

Vistos. Constatado que a defesa protocolizou, nestes autos, pedido de liberdade provisória, em favor do acusado Jalal Ataya (ID 25490360).

Considerando a existência de classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a proceder a distribuição do requerimento no PJe, na classe própria, por dependência ao presente feito.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006266-32.2019.4.03.6110 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JALAL ATAYA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527

#### DESPACHO

Vistos. Constatado que a defesa protocolizou, nestes autos, pedido de liberdade provisória, em favor do acusado Jalal Ataya (ID 25490360).

Considerando a existência de classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a proceder a distribuição do requerimento no PJe, na classe própria, por dependência ao presente feito.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

## Expediente Nº 6194

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-34.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DA SILVA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ)

S E N T E N Ç A V I S T O S . 1. RELATÓRIO JOSÉ RENATO DA SILVA, nome social RENATA, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso, por três vezes, na forma do artigo 71, nas penas do artigo 289, 1º, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 169/171): No dia 14 de julho de 2011, por volta das 13h40, na Rua Cândido Ferreira, n. 154, localizada no centro de Valinhos/SP, o denunciado guardou consigo uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) e introduziu em circulação outras duas cédulas falsas do mesmo valor. Na data mencionada, a guarda municipal Dora Lúcia Lima foi informada de que uma mulher estaria tentando efetuar compras no comércio local mediante o pagamento com notas, provavelmente falsas, de R\$ 100,00. Em patrulhamento, Dora logrou êxito em localizar a referida mulher, a qual apresentou-se como Renata e com a qual foi encontrada uma cédula de R\$ 100,00. Entretanto, ao exibir seu RG, constatou-se que, em realidade, Renata era um homem chamado JOSÉ RENATO DA SILVA. Durante a abordagem, aproximaram-se lojistas da Montreal Magazine e da Cacau Show, as quais reconheceram, de pronto, o denunciado, uma vez que esse teria comprado produtos em suas respectivas lojas com notas de R\$ 100,00. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação (fl. 171). A denúncia recebida em 01/12/2015 (fl. 173). Ante as inúmeras tentativas frustradas de citar a ré pessoalmente, o ato foi realizado por edital (fl. 246). A resposta escrita à acusação foi apresentada por advogado constituído (fls. 187/194). Não foram arroladas testemunhas. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 262). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 300. A ré, intimada na pessoa de seu patrono, deixou de comparecer à audiência de instrução, motivo pelo qual determinou-se o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 299). Em sede de memoriais (fls. 313/319), o Ministério Público Federal considerou comprovados materialidade, autoria e dolo, nos termos da denúncia, pugnano pela condenação da ré. Em memoriais (fls. 327/337), a Defensoria Pública da União pediu a absolvição da ré. Alegou ausência de prova quanto ao dolo da agente, no sentido de que ela não teria conhecimento da falsidade das cédulas. Postulou ainda a aplicação do Princípio da Insignificância, uma vez que a conduta não causou prejuízos, pois a ré ressarciu os comerciantes. Subsidiariamente, em caso de condenação, arguiu a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 289, 1º, que não observaria o Princípio da Proporcionalidade, visto que a pena mínima do delito em questão seria equiparada à do delito de homicídio culposo (artigo 121, 3º, do CP). Teceu considerações sobre a dosimetria da pena, com pedido de aplicação da causa geral de diminuição prevista no artigo 16 do CP (arrepentimento comprovado). Antecedentes criminais em apenso próprio. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Preliminarmente, afiço a aplicação do Princípio da Insignificância, pois o valor de face da moeda ou a quantidade portada pelo agente não são os únicos fatores jurídicos tutelados pela norma. De fato, trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado, para circulação na economia, que representam riqueza em curso no território nacional e internacional. Igualmente não há se falar em arrependimento posterior em virtude do ressarcimento dos prejuízos amargados pelos comerciantes, visto que não são sujeitos passivos únicos deste delito, sendo o Estado, titular do direito de emissão de papel-moeda no território nacional, a principal vítima. Além disso, consta dos autos que o ressarcimento foi efetuado por Luciano Nogueira da Silva, que se apresentou na Delegacia de Polícia momentos após o flagrante, como esposo da acusada (fls. 25 e 27). Assim, não resta caracterizada a figura do arrependimento posterior se a restituição do bem se deu por terceira pessoa, independente da vontade da ré (STJ, REsp 232718/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 19/03/2001, p. 130). Correlação à inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, não merece guarida. O artigo 289 pune de forma mais rigorosa aquele que promove a circulação da moeda contrafeita, ou seja, que atinge o sistema financeiro de maneira mais grave, causando prejuízos para um indeterminado número de pessoas, e pune brandamente os que recebem a moeda de boa-fé, e, para não amargar o prejuízo, a repassam, resguardando assim o Princípio da Proporcionalidade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENAL DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO PACIENTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORDEM DENEAGADA. 1. A redação do art. 289 do Código Penal respeita o princípio da proporcionalidade ao apenar mais severamente aquele que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem financeira indevida, e aplicar pena mais branda ao agente que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, repassa-a para não sofrer prejuízo. 2. O habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, desconstruir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, para reconhecer que o Paciente recebeu a moeda falsa de boa-fé, aplicando o 2.º do art. 289 do Código Penal, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória. 3. Ordem denegada (HC 200802783755, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 22/03/2010...DTPB:-) - destaqui. Além disso, não há parâmetro algum para se comparar o delito em questão ao de homicídio culposo, como quer a defesa. De fato, enquanto o homicídio tutela a vida humana, o de moeda falsa protege a fé pública, relativamente à confiabilidade do sistema de emissão e circulação da moeda, o que justifica a pena abstratamente prevista. 2.1 Materialidade A materialidade do delito pode ser aferida pelos seguintes documentos: a) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06), onde consta a apreensão das cédulas falsas; b) Laudos Periciais de fls. 08/10 e 49/52; c) cédulas de fls. 163/164. De fato, consta do laudo pericial de fls. 09/10: As cédulas de R\$ 100,00 (Cem Reais) descritas no item A do tópico Da Peça de Exame são falsas, pois se encontram confeccionadas sem as características físicas inerentes às de emissão oficial. Nas cédulas questionadas e apontadas como falsas, observou-se: ausência de micro impressões; ausência de marca d'água; ausência de imagem latente; ausência de registro coincidente, etc (fl. 10). Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2.2 Autoria Autoria é incontestada, pois além de ter sido presa em flagrante delito, portando uma das cédulas contrafeitas, também foi reconhecida por duas das vítimas, lojistas que receberam cédulas falsas da ré pelo pagamento de produtos adquiridos em seus respectivos estabelecimentos. Em sede policial, as testemunhas afirmaram o seguinte: Na data do fato, a depoente e seu colega Pires faziam ronda cidade, quando receberam informação via rádio de que um casal estaria fazendo compras pelo centro da cidade e pagando com notas falsas de cem reais. A depoente e seu colega receberam a descrição do casal, e fizeram patrulhamento pelo centro, até que na Rua Dr. Cândido Ferreira um transeunte chamou pelos e disse que um casal que estaria notas falsas teria entrado num estacionamento ali próximo. A depoente e seu colega foram até o tal estacionamento e encontraram uma mulher jovem, branca, mediana, de cabelos claros e curtos e abordaram-na, sendo que a depoente revistou-a e encontrou na carteira dessa mulher de reais. A depoente perguntou o nome da mulher e ela disse chamar-se Renata, porém ao apresentar o RG, constatou que na verdade a mulher era um homem, de nome José Renato da Silva. Logo aproximaram-se lojistas das lojas Cacau Show e Montreal, que informaram que aquela mulher teria feito compras nas citadas lojas e pago com notas de cem reais, e apresentaram tais notas. A depoente recolheu as duas notas apresentadas e percebeu que as três notas de cem reais tinham mesma numeração (depoimento de Dora Lúcia Lima em sede policial, fl. 24). A declarante representa neste ato a Loja Montreal Magazine, localizada na Rua Dr. Cândido Ferreira, 154, Centro, cidade, onde trabalha desde setembro de 2005. Sobre o fato ora investigado, a declarante informa que no meio do ano passado, trabalhava em um dos caixas da loja, quando ali passou uma mulher alta, loira, encorpada, que comprava uma blusa feminina e para pagar entregou uma nota de cem reais nova. A declarante recebeu a nota e tentou verificar se era autêntica, já que até aquele momento ainda tinha recebido treinamento para identificar as novas notas de cem reais. Enquanto verificava, a mulher chegou a dizer em tom de brincadeira só faltava a nota ser falsa. Após alguma verificação, a declarante acreditou ser aquela nota autêntica e fez a venda para a mulher e deu-lhe o troco, no valor de sessenta reais salvo engano. A mulher foi embora coma blusa e o troco e a declarante continuou normalmente em seu trabalho, até que uns dez minutos depois o gerente da loja Raimundo veio perguntar sobre as operadoras de caixa se teria passado por ali uma mulher loira passando notas de cem, pois tal mulher teria sido detida ali próximo após passar notas falsas em outros comércios. A declarante disse que tinha uma dessas notas, e foi a seguir até o local indicado pelo Raimundo, encontrando a mesma mulher que passou pelo seu caixa, e ela já estava detida por Guardas Municipais, e ali mesmo soube que a nota de cem reais que tinha consigo era mesmo falsa (depoimento de Fernanda Cristina de Oliveira Selis em sede policial, fl. 25). A declarante é proprietária na loja Sandra de Fátima Gabriel ME, nome fantasia Cacau Show, localizada na Rua Treze de Maio, 156, Centro, nesta cidade, e sobre o fato ora investigado, a declarante lembra-se de que no ano passado chegou em sua loja e soube por sua funcionária Paula Cristina Multini Woshikawa que ela havia recebido uma nota de cem reais nova falsa. A declarante soube pela Paula que uma mulher teria feito uma compra e entregue a nota e somente depois teria descoberto a falsidade. Algumas horas depois, por volta de 16h00min, a declarante recebeu um telefonema de uma mulher da ACIV salvo engano, dizendo que um casal teria sido detido passando notas falsas no centro da cidade, e que quem tivesse essas notas deveria ir até a Delegacia. A declarante e a Paula vieram até aqui coma nota falsa, e confirmaram que a nota de cem reais passada pela mulher era mesmo falsa, e ainda a Paula reconheceu a mulher aqui detida coma a mesma que esteve na loja. (depoimento de Sandra de Fátima Gabriel em sede policial, fl. 27). A depoente trabalha na Loja Cacau Show, localizada na Treze de Maio, 156, Centro, nesta cidade, e sobre o fato ora investigado, lembra-se de que no ano passado atendeu na loja quando entrou uma mulher branca, cabelos curtos e loiros, meio gorda, alta, aparentemente uns vinte e cinco anos, trajando blusa de cor rosa e botas de cor vermelha, que pegou uma caixa de docinhos de Mimmo e entregou no balcão para pagar. O valor do produto era dez reais e noventa centavos, e a mulher pagou coma nota nova de cem reais, ao que a depoente entregou-lhe o troco, oitenta e nove reais e dez centavos, nem reparando se a nota de cem seria autêntica ou não. Algum tempo depois a depoente usou essa nota para pagar uma funcionária da ACTV que foi até lá, e essa mesma retornou instantes depois informando que aquela nota era falsa, e somente então a depoente descobriu a falsidade. A depoente informou a proprietária da loja Sandra sobre o fato, e mais algum tempo depois outra funcionária da ACTV contou a loja da depoente para dizer que um casal teria sido detido por Guardas Municipais passando notas falsas, e que quem tivesse essas notas deveria comparecer na Delegacia. A depoente e Sandra vieram até aqui e confirmaram que a nota era falsa (...). A depoente ainda reconheceu imediatamente a mulher aqui detida coma a que passou pela Cacau Show (depoimento de Paula Cristina Multini Woshikawa em sede policial, fl. 28). Os depoimentos foram confirmados em Juízo (mídia digital de fl. 300). A alegação da defesa de ausência de dolo, por falta de conhecimento da falsidade das cédulas não merece guarida. Inicialmente, porque consta dos autos (fl. 05) que a guarda municipal Dora foi acionada via Central de Comunicação (Cecom), para uma ocorrência de uma mulher que tentara efetuar uma compra pagando coma uma nota aparentemente falsa de R\$ 100,00, tendo sido a compra desfeita. Após, mesmo ciente da falsidade das cédulas, prosseguiu em sua empreitada e colocou duas delas em circulação no comércio local, o que denota sua consciência sobre a ilicitude do fato. Ademais, a testemunha Dora, em Juízo, declarou que a acusada expressou conhecimento da falsidade da nota que portava (mídia digital de fl. 300). Igualmente, a versão de que a denunciada, que seria profissional do sexo, teria obtido as cédulas de um cliente na noite anterior como pagamento de um programa, não restou demonstrada. Vale lembrar que compete à defesa fazer prova das alegações da ré (artigo 156 do CPP). Ainda no que diz respeito à necessária consciência da falsidade da nota para que se caracterize o delito de moeda falsa, cabe advertir que, não raro, há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa em circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TRF, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TRF, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96), apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRR4, AC 9604545850/RS, Tânia Escobar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115). Dentro deste contexto, as provas contidas nos autos revelam o modus operandi típico de agentes criminosos desta estirpe de delito, como os acima delineados na jurisprudência selecionada, dos quais se aplicam ao caso concreto os seguintes: a) o modo de introdução em circulação, coma compra de bens de pequeno valor com cédula de valor alto, em estabelecimentos comerciais distantes da residência da agente (Valinhos/SP - Francisco Morato/SP); b) a verossimilhança da versão da ré para a origem das cédulas, apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa, não comprovada em Juízo; c) quantidade de cédulas encontradas, sendo que as três possuíam o mesmo número de série. Resta evidenciado, portanto, o dolo em introduzir e guardar a moeda falsa. Provas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENAL. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida coma a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A mingua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixou de valer-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. A ré não ostenta antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias de multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou

agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto), o que resulta em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de prisão, e 12 (doze) dias-multa, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA: 29/10/2013 - grifo nosso). Considerando as condições econômicas da ré, noticiada em seu interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal (para a) condenar JOSÉ RENATO DA SILVA, nome social RENATA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 12 (doze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais Isento a ré do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiária de Justiça Gratuita. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4 Bens e valores apreendidos As cédulas falsas (fls. 163/164), deverão permanecer acostadas aos autos, consoante dispõe o Provimento COGE nº 64/2005, artigo 270, inciso V. Providencie-se para que sejam carimbadas com os dizeres moeda falsa. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome da ré no Rol dos Culpadados. 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### Expediente N° 6195

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR JOSE BRAGA (SP118568 - ROBERTO PEZZO TTI SCHEFFER) X NATHALIA ALVES CIERI (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Para melhor análise do pedido defensivo juntado às fls. 1517/1518, por parte da defesa dos réus Hudson Carlyle Santos Batista, Rosângela da Cunha Alves Carlyle e Nathalia Alves Cieri, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sejam indicados, especificamente, os números dos processos administrativos a que se pleiteia cópia. Com a indicação, tornem conclusos.

#### Expediente N° 6196

##### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0014590-19.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Vistos. À fl. 219, a defesa de MOSHE KATTAN requer vista dos autos em cartório, para extração de cópias. Concedida vista ao MPF para manifestação, ponderou o Parquet Federal que existem medidas sigilosas pendentes de cumprimento, especialmente Cooperação Jurídica Internacional em curso (fls. 295). Vieram-me os autos conclusos DECIDIDO Assiste total razão ao MPF. Nestes autos, existem diligências já encerradas, encartadas até as fls. 182 dos autos, às quais, inclusive, o MPF narra que já houve acesso pelo investigado. Por outro lado, conforme muito bem ponderado pelo MPF, a partir do requerimento de fls. 182/190, constam medidas pendentes de cumprimento, essenciais à investigação em curso, sobretudo a cooperação jurídica internacional. Em razão disso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 295 e MANTENHO O SIGILO TOTAL neste feito. Neste momento, reputo incabível a vista dos autos a partir das fls. 182, devendo a defesa do investigado aguardar a finalização das medidas pendentes de cumprimento. Tão logo sejam finalizadas, a vista do feito no balcão desta Vara será oportunizada ao requerente, assim como o sigilo deverá ser alterado para documental. Aguarde-se a juntada das informações pendentes de envio. Cientifique-se a defesa acerca da impossibilidade da vista do feito. Oportunamente, vista ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010640-62.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A

#### DECISÃO

Id 17308041: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para Cia Florestal Zivi Hercules - 87.041.851/0001-60, Eberle Agropastoril SA - 88.889.910/0001-18, Eberle Bellini SA - 88.625.694/0001-01, - Eberle Equipamentos E Processos Sa - 90.770.413/0001-48, Elece Administracao e Participacoes Ltda - Me - 87.431.490/0001-69, Monte Magre S A - 89.820.765/0001-81, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda - 12.744.404/0001-79, Mundial Norte Distribuidora De Produtos De Consumo Ltda - 17.586.037/0001-46, Mundial S.A. - Produtos De Consumo - 88.610.191/0001-54, Zhepar Participacoes Ltda - 86.816.527/0001-04, Julio Cesar Camara - 438.373.870-20, Marcelo Fagundes De Freitas - 526.944.020-20, Michael Lenn Ceitlin - 295.996.600-72, Estratplan Assessoria Em Estrat. E Planej. Emp. Ltda - Epp 01.403.082/0001-88 e MS Freitas Planejamento Administrativo e Financ Ltda - 14.539.730/0001-70.

Fundamenta o pedido: a) na ocorrência de um grupo empresarial comunidade de direção e confusão patrimonial e b) no esvaziamento e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo, por meio de simulações e fraudes perpetradas por seus administradores.

Requer, ainda, a penhora do imóvel de propriedade da executada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Esta magistrada vinha se posicionando no sentido da desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das execuções fiscais, seja no caso de cobrança do crédito tributário, seja no caso de cobrança de crédito não tributário.

Contudo, recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento acerca da necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos âmbito das execuções fiscais, quando a fundamentação para o redirecionamento não for os artigos 134 e 135 do CTN, como no caso de reconhecimento de grupos econômicos de fato, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.

1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.
2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.
3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.
4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.
5. Recurso especial da sociedade empresária provido.

(STJ, Processo REsp 1775269/PR, RECURSO ESPECIAL 2018/0280905-9, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/02/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2019).

Nessa esteira, para que se evite eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, recebo a petição constante do ID 17308041 como incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

## 2. Penhora de imóvel

Requer a União a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 45.737 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, imóvel esse tomado indisponível nos autos da ação cautelar nº 0002324-26.2014.403.6119.

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de tributos inscritos sob os números 42.815.980-0 no valor de R\$ 744.552,94 (pág. 45 do doc. 39) e 42.815.981-8 no valor de R\$ 2.651.614,04 (doc. 01).

Apenas foi noticiado nos autos o parcelamento da CDA nº 42.815.980-0 (R\$ 298.137,68).

Até a presente data a execução não foi garantida.

Nessa esteira, o pedido de penhora do imóvel de titularidade da executada deve ser deferido.

Em face do exposto, **concedo o prazo de 5 dias para a União providenciar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE.**

No mesmo prazo a União também deverá se manifestar a respeito da decisão prolatada no dia 29/10/2018 e eventuais outros bens de seu interesse, *in verbis*: "1. Preliminarmente, esclareça a exequente (Fazenda Nacional), sobre quais bens e direitos deve recair a penhora, face à ordem de indisponibilidade proferida na Ação Cautelar Fiscal n.º 0002324-26.2014.403.6119, conforme requerido às fls. 127/127-verso. PRAZO: 30 (trinta) dias".

Decreto apenas o sigilo da manifestação ID 17308041 e dos documentos que a instruem (sigilo de documentos).

Considerando os termos da certidão constante do doc. 83, noticiando a existência de imóvel(is) registrado(s) em nome do executado, **determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo(s) de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº 45.737 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos**, com nomeação como fiel depositário do sócio administrador, Michael Lenn Ceitlin, CPF nº 295.996.600-72.

Conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da(s) penhora(s) na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Após, expeçam-se mandados de constatação e avaliação do imóvel.

Com a juntada dos mandados cumpridos, expeça-se mandado de intimação pessoal do fiel depositário e caso haja, de seu cônjuge.

Em seguida, nos termos do artigo 12, "caput", da Lei 6.830/80, fica a executada, por meio da publicação desta decisão, intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais embargos, se for o caso.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, dê-se vista à Exequente, para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

Guarulhos, 05 de junho de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS  
Juíza Federal  
(assinado digitalmente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012187-69.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME, VANDERLEI BRAGA GARRIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014418-35.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005441-54.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012423-84.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFURGLOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011831-40.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013203-97.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA BRUNILLO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO RENESTO BARBOSA - SP195655

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014358-62.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019291-40.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019285-33.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005995-91.2013.4.03.6119

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: AGIR COMERCIO DE APARELHOS PARA GINASTICA E FITNESS LTDA - EPP, VICTOR JESUS STEOLA  
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001571-98.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, AMANCIO GOMES CORREA - SP16060, HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001789-34.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, FERNANDA MARIA CRUZ FANARO - SP234378

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005170-11.2017.4.03.6119  
EMBARGANTE: BARRIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002326-54.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: F. RENE OLIVEIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA ALVES GARCIA - SP177893  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010611-41.2015.4.03.6119  
EMBARGANTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ - DF7009  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001328-72.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004670-81.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR PACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014212-21.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. M. LUSITANA SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004705-75.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019571-11.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILLO METALURGICA LTDA - ME, LUXCEL DO BRASIL LTDA - EPP, IGOR MORENO LATROPHE, FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE, FABIANA ALVES DA SILVA, ANA CLARA ALVES DIAS, CLAUDIO ANTONIO LATROPHE  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA MIGUEL - SP99820  
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003054-32.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINCIPAL RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019573-78.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILLO METALURGICA LTDA - ME, LUXCEL DO BRASIL LTDA - EPP, IGOR MORENO LATROPHE, FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE, FABIANA ALVES DA SILVA, ANA CLARA ALVES DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA MIGUEL - SP99820

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019575-48.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILLO METALURGICA LTDA - ME, LUXCEL DO BRASIL LTDA - EPP, IGOR MORENO LATROPHE, FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE, FABIANA ALVES DA SILVA, ANA CLARA ALVES DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA MIGUEL - SP99820

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta  
(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019572-93.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILLO METALURGICALTDA - ME, LUXCEL DO BRASILLTDA - EPP, IGOR MORENO LATROPHE, FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE, FABIANA ALVES DA SILVA, ANA CLARA ALVES DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA MIGUEL - SP99820

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta  
(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003124-15.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS SA, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'ÁQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006324-06.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017, MARCELO NOGUEIRA DA ROCHA - SP366693

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011195-51.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: WALTER BENTO DE MORAES, JOSE POLESEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, considerando as petições de fls. 297 e 301 tomemos autos conclusos para julgamento da impugnação da CEF.

Int.

**Piracicaba, 22 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106735-32.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUIZ BORTHOLIN, JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA, JOSE RENATO GARCIA SILVA, TATIANE PRISCILA TIAGO, TANIA CAROLINA TIAGO, TAIS CRISTINA TIAGO, THALES AUGUSTO TIAGO, ERALDO DE SOUZA SILVA, LUIS FERNANDO GONCALVES, ANTONIO TADEU MACHETTI, LUIZ DOS SANTOS, IVAN ZANCHETTA, FRANCISCO ASSIS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO TIAGO  
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se Cumprimento de Sentença no qual já foi proferida sentença de Extinção da Execução às fls. 393. Todavia, o feito prosseguiu tendo em vista a habilitação dos herdeiros de Luiz Antônio Tiago, homologada às fls. 436.
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tendo em vista o requerido às fls. 467 expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do sucessor do autor falecido Luiz Antônio Tiago, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, salientando que os valores pagos através do Ofício Requisitório de fls. 382, **foram estornados nos termos da Lei nº13.463/17** (fls. 462/464).
4. **Ressalto que referidos valores deverão ser depositados à disposição do Juízo**, a fim de se resguardar a verba honorária devida à AGU nos autos dos Embargos à Execução nº0006755-41.2001.403.6109, conforme despacho de fls. 445
5. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.
7. Com a informação de pagamento, voltem-se conclusos para destinação de parte dos valores.

Int.

Piracicaba, 22 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000237-06.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ILCIMARA CRISTINA CORREA - SP371954-E, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que a APSDJ ainda não respondeu à comunicação eletrônica enviada em 02/2019 (fls. 400), reitere-se a solicitação, via sistema, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da r. decisão definitiva, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.
3. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.
4. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 22 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009365-45.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: PEDRO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença com impugnação do INSS (fls. 237/273). A pedidos da parte autora foram expedidos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos (fls. 282/284). Foi realizada perícia contábil (fls. 291/304). Às fls. 216 foi determinada a complementação do laudo, que se deu às fls. 219.
3. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 216 manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito contábil às fls. 219.
4. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito pelo sistema AJG, voltem-me conclusos para decisão da impugnação.

Int.

Piracicaba, 22 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004158-60.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE ADELIO PRESSOTTO

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Cuida-se de Embargos à Execução, em fase de cumprimento de sentença, em que o Embargado promoveu a execução da verba de sucumbência devida pelo INSS.
4. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando os termos da petição de fls. 74, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo apresentar sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**Piracicaba, 22 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004154-72.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA CALIL NADER - MG52235, GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141, FRANCISCO XAVIER AMARAL - SP186118-A, ANDRE RODRIGUES DA SILVA - SP182082-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-76.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARGEMIRO ROSA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença que encontrava-se sobrestado aguardando julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº0000605-05.2015.403.6109, quando houve comunicação de falecimento da parte autora.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando o pedido de habilitação de fls. 259/273 e segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do "de cujos", na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. No presente caso, descabida a habilitação dos filhos, sendo o caso apenas de sucessão pela viúva, a senhora MARIA APARECIDA ALVES (CPF 177.766.808-50).

4. Sendo assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação deduzido.

5. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).

6. Oportunamente, aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº0000605-05.2015.403.6109.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 22 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011006-39.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOSE ADELIO PRESSOTTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, nos termos do despacho de fls. 302 guarde-se sobrestado o pagamento dos Offícios Requisitórios Suplementares expedidos (fls. 303/305).
3. Com a notícia de pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intímem-se..

**Piracicaba, 22 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008086-29.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDIR FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença com impugnação da União Federal (fls. 191/195). A pedido da parte autora foi expedido Ofício Requisatório dos valores incontroversos (fls. 206/207). Foi realizada perícia contábil (fls. 212/218). Às fls. 228 o feito foi convertido em diligência sendo determinada a complementação do laudo, que se deu às fls. 230.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item I, nos termos do despacho de fls. 228, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito contábil às fls. 230.
4. Oportunamente, considerando que já foi expedida solicitação de pagamento em favor do perito pelo sistema AJG (fls. 224), voltem-me conclusos para decisão da impugnação.

Int.

**Piracicaba, 22 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005791-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RODOSNACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 25 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ ZOTARELLI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CEZAR RODRIGUES - MS20902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se guarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RÓDOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Afásto a prevenção apontada na certidão ID 25066800.
  2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
  4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.
- Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005776-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE ALMIR CURCIOL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - SP28027, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A parte autora promoveu a virtualização do processo nº 0011875-07.2007.4.03.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com a alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo o autor apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-67.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DANIEL WILSON DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença com impugnação do INSS (fls. 104/119). Foi realizada perícia contábil (fls. 201/214). Às fls. 143 o feito foi convertido em diligência sendo determinada a complementação do laudo, que se deu às fls. 145. Novamente, às fls. 155 foi determinado que o perito procedesse a novos esclarecimentos.
3. Assim, sempre prejuízo do quanto determinado no item 1, intime-se o perito Denis Batista Viana dos Santos para que nos termos do despacho de fls. 155, manifeste-se sobre a questão suscitada pela parte às fls. 151/154, elaborando novos cálculos, se o caso.
4. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.
5. Oportunamente, considerando que já foi expedida solicitação de pagamento em favor do perito pelo sistema AJG (fls. 141), voltem-me conclusos para decisão da impugnação.

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por **ANDERSON BITTENCOURT SALIM RODRIGUES** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** visando anular o Auto de Infração nº **3127969**.

Sustenta em síntese, que a parte requerida expediu autuação por infração de trânsito contra veículo da autora, todavia, a cobrança é insubsistente, vez que não houve observância do prazo de 30 dias para a expedição de notificação, conforme art. 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, que o art. 34, VII da Resolução da ANTT nº 3.056/2009 deve ser declarado inconstitucional uma vez que conflita com o art. 22, XI, da Constituição e art. 1º, 209 e 278 do CTB, deveria o veículo ser abordado com aplicação da penalidade prevista no art. 278, c.c. art. 209, da Lei nº 9.503/1998, que houve o pagamento da multa de R\$ 5.000,00 com desconto de 30% (R\$ 3.500,00) razão pela qual o nome da parte autora não poderia constar nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Por tais razões requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão da aplicação da multa, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão do cancelamento de seu RNTRC.

Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Nos termos dos art. 98 e 99 do Código de Processo Civil, defiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Em relação à tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

As infrações lavradas pela ANTT não se confundem com infrações de trânsito, portanto, inaplicável a essas as disposições da Lei nº 9.503/1998, pois a fiscalização administrativa exercida pela ANTT encontra respaldo na Lei nº 10.233/2001, que por sua vez instituiu a referida autarquia federal e lhe conferiu competência para “*dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes*”, a teor do artigo 24, XIII, da referida lei.

Portanto, não se aplica às Notificações de Autuação expedidas pela ANTT os mesmos prazos fixados para a notificação das infrações de trânsito dispostos no Código de Trânsito Brasileiro, vez que o prazo prescricional de multas administrativas emitidas pela Administração Pública Federal é de 05 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'. 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. (TRF4 – 4ª Turma: APEL CÍVEL nº. 5006395-61.2016.4.04.7000/PR. Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DATA: 05/07/2017). Grifei.

De fato, depreende-se do Auto de infração de ID 18076885 que o veículo placas GKT5812-SP, em 03/01/2018, na BR 116, KM 301,4 Norte, no Município de Resende/RJ, evadiu, obstruiu ou, de qualquer forma, dificultou a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas, fato esse tipificado como infração administrativa prevista no art. 36, I da Resolução da ANTT nº 4.799/2015. *In verbis*:

**Art. 36. Constituem infrações, quando: (...)**

**I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Assim, nos termos do art. 373, I, do CPC, caberia à autora demonstrar que no local indicado no Auto de Infração inexistia qualquer sinalização do ponto de pesagem administrado pela ANTT, uma vez que não compete aos agentes da autarquia federal abordar e reconduzir o motorista que desobedeceu à sinalização presente na Rodovia até a pesagem obrigatória (art. 278, da Lei nº 9.503/1997), tendo em vista que tal atribuição compete à Polícia Rodoviária Federal (art. 20, da Lei nº 9.503/1997).

Ressalta-se que constitui elemento do ato administrativo a sua expedição por autoridade competente, pois da mesma forma que não haveria validade em uma multa por infração de trânsito expedida pela ANTT, também não haveria validade em uma multa por infração às normas de transportes terrestres de cargas se expedida por Departamento de Trânsito.

Portanto, a origem do ato administrativo em si não pode ser confundida, pois não há como autoridades de órgãos diversos se substituírem em suas competências legais, restando indevida a substituição da imposição, vez que por tratar-se de infrações diversas as imposições podem ser cumulativas.

Assim, não há que se falar em substituição da imposição realizada pela ANTT por aquela disposta nos art. 209 e 278 do CTB, pois como esclarecido, se tratam de penalidades diversas.

Quanto ao pleito de retirado do nome da parte autora dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como da suspensão cancelamento do RNTRC, cumpre consignar, além dos apontamentos sobre a legalidade da multa imposta, que:

a) apesar de ter lhe sido concedido o prazo de 15 dias, em duas ocasiões distintas (ID 18137370 e 20562850), para trazer aos autos cópia da GRU referente à notificação de multa 26411530007550218 como o intuito de demonstrar a aplicação de desconto ao presente caso, a autora não se desincumbiu de seu ônus.

b) conforme auto de infração 3127969, a autora sofreu penalidade em relação ao art. 36, I da Resolução da ANTT nº. 4.799/2015, o qual não comina sanção de cancelamento do RNTRC.

Diante do exposto, por não evidenciar a presença dos requisitos estipulados no artigo 300, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Anoto-se que a ação é proposta contra pessoa jurídica de direito público, a qual, pelo Princípio da Legalidade (art. 37, da CF), necessita de autorização normativa para a autocomposição, implicando, portanto, na vedação de ato prevista no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.**

## **DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005019-08.1999.4.03.6109  
EXEQUENTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ GONZAGA BELLUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DES PACHO**

Considerando a concessão do benefício na esfera administrativa, manifeste-se o autor sobre seu interesse no feito.

Após, tomem-me os autos conclusos.

**PIRACICABA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003161-87.2009.4.03.6109  
AUTOR: SERGIO MONTANARI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.**

## DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, ante o cancelamento noticiado às fls. 156/162 (erro de grafia) expeça(m)-se novos ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, **devendo os valores devidos à empresa autora permanecerem à disposição do Juízo, tendo em vista a penhora realizada no rosto do presente feito.**
3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para deliberação quanto à destinação dos valores pagos.
5. Cumpra-se e intime-se.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-42.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELIETE APARECIDA LEITE VITTI  
Advogado do(a) AUTOR: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC). Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelo artigo 357 e seguintes do CPC.

### Questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes, vez que o interesse de agir da parte autora se consubstancia na discordância entre o valor indenizável pela ré e aquele que entende ser o valor correto dos bens furtados no interior da agência da CEF, enquanto que por documento indispensável entendo suficiente a apresentação dos contratos de penhor para demonstrar a relação jurídica entre as partes.

Quanto à indenização devida, tenho que tal análise penda de dilação probatória e se confunde com o próprio mérito.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora alega que suas joias entregues ao penhor da CEF possuem valor comercial acima do avaliado e indenizado, bem como que por serem referidas joias de valor sentimental e sua perda se reveste de dano moral a ser proporcionalmente indenizado. A ré por sua vez alega que a indenização realizada administrativamente foi justa e que a entrega de tais bens em penhor como garantia de empréstimo contradizem o argumento de que nelas residia algum tipo de valor sentimental.

### Das provas e das alegações fáticas.

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, indicando para tanto a prova pericial.

De fato, em que pese o caso entremear a seara consumerista, *in casu* não há impossibilidade da parte consumidora de serviços produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente porque tais documentos são pessoais e não são de acesso à parte requerida.

Assim, no caso dos autos o que se depreende é que a prova necessária ao deslinde da questão é primeiramente a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens, e ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados por pessoa querida.

Com efeito, diante do imenso leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto.

Deveras, goza da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente e inexistem qualquer documento indicativo de grife das peças ou peso e qualidade das pedras preciosas nelas cravadas; razão pela qual a aferição indireta seria impossível ou ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente no(s) contrato(s) de penhor. Note-se que nada impede que o referido prejuízo à prova pericial seja revisto mediante a apresentação de documentos que reúnam elementos necessários a uma aferição indireta eficiente, tais como: certificado gemológico ou nota de venda indicando o tipo gemológico de pedra, se natural, tratada ou simulada, peso em carats, claridade, cor, qualidade da lapidação e origem do mineral, bem como especificações sobre a liga metálica da joia, ano de confecção, modelo e identificação do artesão ou empresa que a produziu.

Cabe ainda ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, **mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam**. Assim, a questão sentimental suscitada pode ser demonstrada por formal de partilha em herança ou termo de doação realizada por ente querido, bem como fotos de eventos emblemáticos onde referidos bens foram usados por membros da família da parte autora ou ainda cartões que acompanharam joias, se fruto de presente por pessoa querida.

Ressalto que fotos da proprietária usando joias em circunstâncias cotidianas ou festividades não são suficientes à demonstração do referido vínculo sentimental, que uma vez rompido, ensejaria a devida indenização, pois é da natureza útil das coisas o seu uso. Entendimento diverso implicaria na conclusão que toda e qualquer perda material ensejaria reparação de dano moral; hipótese na qual até a vítima de furto de um veículo poderia comprovar seu vínculo sentimental através de uma foto sua na condução do referido bem.

**Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:**

**Documental:** Formal de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias e/ou Notas Fiscais de aquisição e/ou a apresentação das DIRPFs da parte autora e/ou outros acima tratados, a fim de se apurar o valor e ligação que aqueles bens teriam para a parte autora.

#### Providências finais.

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15(quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuírem a fim de fundar sua pretensão, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003912-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SANTINHO DENARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por SANTINHO DENARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação. Aduziu a incompetência de juízo, a decadência do direito de revisão e, no mérito propriamente dito, sustenta excesso de execução.

Foi proferido despacho, no qual se afastou a preliminar de incompetência e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 210).

O parecer contábil foi apresentado às fls. 212/218, juntamente com os cálculos.

Devidamente intimadas, as partes manifestaram-se sobre os cálculos apresentado pelo contador às fls. 222 e 224.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente quanto à alegada decadência, verifico que o benefício da parte autora NB 025390953-8 foi concedido em 30.05.1995 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 30.05.2005.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$47.164,04, atualizado para 04/2018.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”

No que tange à conta do impugnado, o perito contador constatou: “Verifiquei que foram apuradas diferenças até 04/2005; no entanto, conforme os históricos de créditos, embora a alteração da renda mensal tenha ocorrido em 05/2005, na competência de 06/2005 houve pagamento de diferenças retroativo a 03/2005, assim sendo devidas diferenças até 02/2005 somente. A diferença inicial devida para 11/1998 não foi calculada proporcionalmente à data da prescrição, que se inicia em 14.11.1998, sendo apurada diferença integral para esta competência.”

Lado outro, em relação à conta do impugnante: “Quanto aos cálculos do INSS, a correção monetária aplicada não está de acordo com a decisão, onde expressamente determinou que fosse efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Além da utilização da TR como indexador a partir de 07/2009 na forma da Lei nº 11.960/2009 e IPCA-E a partir de 04/2015 sem que haja determinação neste sentido, a acumulação dos índices anteriormente a tal data também está incorreta, sendo aplicado o IGP-DI até 01/2004 e INPC a partir de então, sendo que o IGP-DI, nos termos do Manual de Cálculos, deveria ser acumulado até 08/2006 e somente a partir de então o INPC...”

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 214/218, fixando o valor da condenação em R\$47.164,04 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado para 04/2018.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 47.775,21 - R\$ 47.164,04).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 47.164,04 - R\$ 32.129,10), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

**PIRACICABA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003897-39.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARIA RITA DE OLIVEIRA MOTA RAMALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREG DE OLIVEIRA MENDES ASSUMPCAO NEUBAUER - SP297227, CLAUDIA CRISTINA MOTA DE PAULA - SP277566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-52.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO BUENO FURONI - SP258868  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 25335687, indefiro, por ora, o petição de fls. 124/127.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.

Intime-se. Cumpra-se.

**Piracicaba, 28 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VIP POPULAR DROGARIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CANOLA JUNIOR - SP180103  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré para que conteste no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 27 de novembro de 2019.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

## ATO ORDINATÓRIO

### Autos Fls 51/52 - autos físicos:

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

NADIR GOMES DE LIMA opôs os presentes embargos de declaração à decisão que acolheu parcialmente a impugnação para homologar cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls.299/300) alegando a existência de obscuridade (fls. ). Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUBENS BELETO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RUBENS BELLETO** com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o recebimento de valores atrasados, relativos ao período de 19.02.1999 a 31.05.2006, no importe de R\$ 75.251,27 (Setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até maio de 2017, referentes a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.577.498-0), que lhe foi concedido em decorrência de decisão com trânsito em julgado proferida nos autos de ação mandamental nº 20066109003398-2 que tramitou perante nesta 2ª Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta perante a 3ª Vara Federal desta Subseção de Piracicaba, houve redistribuição para a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, com fulcro no artigo 286 do Código de Processo Civil de 1973, em razão da ação nº 0007143- 17.2006.403.6109, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil de 1973, e o juízo da 1ª Vara, por sua vez, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa para esta Vara Federal (IDs 11605685, 11611267 e 12623549).

Cientificada as partes acerca da redistribuição, a gratuidade foi deferida e a análise da antecipação de tutela foi postergada ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição da pretensão executória, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procede a preliminar que argui a ocorrência da prescrição executória, tendo em vista o lapso temporal superior a cinco anos transcorrido desde o trânsito em julgado da ação mandamental em questão (22.03.2012) e a data da propositura desta (01.03.2018), consoante teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação principal (ID 1827509).

Posto isso, reconheço a **prescrição e julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-33.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ORLANDO CHIARINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a planilha de cálculos que instrui a petição inicial não demonstra como a parte autora chegou ao valor atribuído à causa, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que o justifique, apresentando planilha das diferenças que entende devidas mês a mês, explicitando o fundamento jurídico dos valores encontrados.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte ré e, após tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005747-60.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: GILBERTO PETRILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 00091989620104036109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5005747-60.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Verifico que a Secretaria já promoveu a conversão dos metadados dos processo 00091989620104036109.

Destarte, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5005747-60.2019.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-34.2018.4.03.6109

AUTOR: PAULO VICENTE GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Defiro a produção de prova pericial pelo sistema AJG.

Providencie a Secretaria a indicação pelo referido sistema de perito da área de engenharia.

Com a aceitação, cientifique o perito do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, bem como de que deverá informar as partes da data e hora da realização da perícia para que a acompanhe.

Com a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento e intinem-se as partes a se manifestarem.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-63.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE

SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOR: JOSE GOMES DE MORAES, APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AGUS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Diligência a Secretária junto ao sistema PJE de 2º Grau o andamento do conflito de competência.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005908-70.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005288-92.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ODEMIR NAZATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Converto julgamento em diligência.**

**ODEMIR NAZATO** com qualificação nos autos, portador do RG 19.085.078-4, filho de Alessio Nazatto e Clementina Imptiani Nazatto, nascido em 19.10.1961, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.178.532-0), 17.03.2016, que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **11.03.1985 a 15.03.1993, 29.05.1995 a 20.10.2014**, mantendo-se os períodos já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi requerida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas sobre provas a parte autora protestou por produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Defiro a audiência para oitiva da testemunha requerida (IDs 9624895 e 10971511), devendo a secretária providenciar o agendamento da audiência, cuja intimação ficará a cargo do advogado dos autos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/177.178.532-0. Com a juntada, dê-se vista ao INSS nos termos do nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

**Cumpra-se com urgência.**

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-56.2019.4.03.6109**  
**IMPETRANTE: JARBAS BENEDITO DE ARRUDA SAMPAIO**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANIE CALEFFO LOPES - SP370103**  
**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**

Converto julgamento em diligência.

Diante da juntada de informações pela autoridade impetrada, dê-se vista dos ao INSS, conforme requerido.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-79.2019.4.03.6109  
AUTOR: JEFERSON LUIZ SCOPINHO  
Advogado do(a) AUTOR: IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-43.2019.4.03.6109  
AUTOR: LUCIANA IECKS PORTES  
Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-14.2019.4.03.6109  
AUTOR: FABIANA DIAS DE OLIVEIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-26.2019.4.03.6109

AUTOR: ANDRÉ LUIS CIONE REALI

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-11.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSÉ CARLOS CORREADIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, LUCIANA IMPERATORE VIANNA - SP325282

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-31.2019.4.03.6109

AUTOR: LUCIANA IMPERATORE VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-40.2019.4.03.6109

AUTOR: FABIANA DE SOUZA MORAES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-46.2019.4.03.6109

AUTOR: MARCELO ALEXANDRE BATALHA

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-51.2017.4.03.6109**

**GEDSON LUIS DE CAMARGO CPF: 110.407.318-80, ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME CPF: 16.848.708/0001-37, ANTENOR ALLEONI JUNIOR CPF: 085.161.298-96, MARCELO COSTA DE SOUZA CPF: 165.015.408-95**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A**

**ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR** , com qualificação nos autos, interpôs os presentes embargos à execução, a qual foi promovida por **EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e distribuída sob nº 5000497-17.2017.4.03.6109.

Verifica-se que a referida execução foi extinta com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil..

Posto isso, considerando a perda superveniente do interesse, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, eis que já fixados na execução.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-83.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o afastamento da limitação de compensação de 30% (trinta por cento) referente ao prejuízo fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que não foi cumprido (ID 18898883).

Posto isso, caracterizado o abandono da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004949-92.2016.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**INVENTARIANTE: RODRIGO FABIANO GOMES DOS SANTOS, SANDRO JOSE GOMES DOS SANTOS**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **RODRIGO FABIANO GOMES DOS SANTOS, SANDRO JOSE GOMES DOS SANTOS**.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008378-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RIGALI E AFONSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**RIGALI e AFONSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu parcialmente a segurança (ID 21293643) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada a não incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre as férias indenizadas.

### **Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-35.2019.4.03.6109  
AUTOR: VERENA ZAGHETTI BOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003788-54.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: MAURICIO ERLER**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**

Converto julgamento em diligência.

Diante da juntada de informações pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-78.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o resultado negativo da diligência citatória.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-62.2016.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO DA SILVEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Homologo a habilitação de **CINIRA APARECIDA DE ARAUJO FRANCO** para que conste no pólo ativo do feito.

ID 22885877: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 39.159,13 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos), sendo R\$ 35.599,21 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) referente ao crédito principal e R\$ 3.559,92 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de junho de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000644-80.2007.4.03.6109

AUTOR: JORGE ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011897-31.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: VALTER APARECIDO CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação de REGINA NUNES CLAUDIO.

Promova a Secretaria a regularização do pólo ativo.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DEBORA CRISTINA APELLE SONG  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MATOS RESENDE - SP374047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por DÉBORA CRISTINA APELLE SONG, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, expedição de novo CPF e pagamento de indenização por danos morais.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhe-se ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, por haver pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-76.2019.4.03.6109  
AUTOR: LUIZ CALDEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-24.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JAYME APARECIDO MEDINA, ELIANA MARIA COLETTA BUZZATTO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-20.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAROLINE MATOS GUERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ID 21609563: tendo em vista os embargos opostos pela AGU, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, manifeste-se o exequente/embargado

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-94.2017.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, no sentido de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007189-95.2018.4.03.6109  
AUTOR: MARIA ANGELICA MANTELATTO BOTTENE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SUCCI PRADO - SP331428  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ID 23960824: Intime-se o perito por e-mail sobre a proposta de parcelamento dos honorários pela autora.

Cumpra-se

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009549-03.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: OSCAR TANAKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-97.2019.4.03.6109

**AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Cite-se a UNIÃO/PFN para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-66.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[ID 22149433 - Ofício \(OFÍCIO RECEBIDO DO INSS \(Nº 4932/2019/APSADJ\)\)](#): manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009709-28.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Promova a CEF o andamento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMERSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EMERSON DA SILVA**, com qualificação nos autos, RG nº 19.443.885, filho de Valdemar da Silva e Maria Aparecida S. da Silva nascido em 06.06.1971, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais ou a conversão em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribui (NB 174.146.267-0), em 12.12.2015, que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **08.10.2002 a 04.10.2004**, mantendo-se os períodos já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou questionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica e o autor requereu emenda da inicial para alterar período requerido na exordial, de 14.05.2001 a 04.10.2004 para 05.10.2004 a 12.12.2015 e intimado INSS não concordou com a emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tendo em vista a discordância da parte adversa relativa a alteração do pedido, fato que encontra esteio no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 13586459), passo a analisar a pretensão nos termos em que veiculada na peça exordial.

Há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminamos danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, que o autor laborou para PIACENTINI & CIA LTDA., no período de **08.10.2002 a 04.10.2004**, exposto a agente agressivo ruído de 88,8 dB (PPP de ID 5811620, datado de 28.03.2018 e PPP de ID 5811625, datado de 29.01.2014).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **defiro a gratuidade requerida na exordial e julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre e **08.10.2002 a 04.10.2004**.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-85.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-47.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: MK COMÉRCIO E REPARO DE MÁQUINAS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a CP cumprida, com resultado negativo, para requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-16.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: THIAGO FAHL VIEIRA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

JUIZA TITULAR: DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BEF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9476

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1166/1507

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010535-43.2007.403.6104 (2007.61.04.010535-7) - ROGERIO CARNEVALE(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fl. 224: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO do depósito judicial efetuado nos presentes autos, com o código da Receita 7391. Como comprovante da operação, ao arquivo findo. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011607-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011607-4) - LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para traslado da decisão do recurso. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo findo. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006716-25.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência ao Impetrante da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que a Receita Federal já foi instada a adotar as providências necessárias ao cumprimento do julgado. Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO LUIZ DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DILZA TERESINHA DOS SANTOS - SP27055

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o cancelamento da hipoteca que recai sobre a unidade 158 do empreendimento denominado Rossi Mais Santos, Torre C, localizado na Av. Dr. Haroldo de Camargo, nº 60, Bairro da Arca Branca, em Santos-SP, objeto da matrícula 87.226, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Narra a inicial que em 08/03/2013, o autor firmou com Abadir Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qualidade de incorporadora, e com Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda., promitente vendedora, contrato de compromisso de compra e venda para aquisição da referida unidade, quitada em 2016.

Relata que recebeu as chaves da unidade em 29/10/2016 e, a partir de então, passou a responsabilizar-se pelos pagamentos dos encargos referentes às despesas condominiais, IPTU e demais pertinentes ao imóvel.

Em 09/08/2017 foi lavrada a escritura de venda e compra, firmada pelo autor e a construtora junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Cavalo-Guarujá-SP, com registro no Livro 485, Páginas 230/232 e matrícula nº 87.226, Ficha 001, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos-SP.

Porém, constou da escritura uma Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5, na Matrícula 66.572 e averbada sob o nº 001, na Matrícula 87.226, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP.

Destaca, por fim, que nos termos do parágrafo único da cláusula vigésima primeira do contrato, obrigou-se a vendedora a promover a liberação total de quaisquer ônus ou hipotecas que incidam sobre a unidade, para a outorga da competente escritura, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do respectivo Auto de Conclusão (Habite-se) subsequente registro da Especificação e Convenção de Condomínio, mesmo que parcial, na hipótese de empreendimento faseado, ou 180 (cento e oitenta) dias após a quitação de todas as obrigações contratuais, o que ocorrer por último.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento ao despacho id 21138656, sobreveio emenda ao valor da causa (id 22100533).

#### É o relatório do necessário. Decido.

Cumpra consignar, de início, que, dentre as duas espécies de tutela provisória, encontra-se a tutela de evidência, prevista no art. 311 do CPC/2015 a qual, da mesma forma que a tutela de urgência, tem como escopo inverter os ônus da demora do processo, favorecendo aquele que demonstra, de início, a flagrância do direito alegado. Todavia, exige a lei processual, tão-somente, como requisito para sua concessão, a probabilidade do direito, desde que caracterizada uma das situações apontadas nos respectivos incisos do sobredito dispositivo:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (negritei)*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Com efeito, evidentes são aqueles direitos inconteste ou aqueles não questionados pela parte contrária.

Portanto, tais direitos exigem imediata satisfação, haja vista que se encontram num plano muito próximo ao do reconhecimento da verdade.

Pois bem. Na hipótese em apreço, comprova a parte autora a aquisição do imóvel objeto da lide, bem como sua **total quitação desde 17/11/2016**, conforme se infere do recibo id 21092321.

A unidade foi devidamente registrada em nome do autor em 11/09/2017, conforme matrícula 84.226 (id 21092313 - Pág. 9). Infere-se, ainda, do referido documento que a Especificação Condominial e Convenção Condominial do empreendimento também se encontram registradas na matrícula anterior 66.572.

Todavia, pende sobre o imóvel um gravame hipotecário em favor da Caixa Econômica Federal, conforme previsto na cláusula primeira, parágrafo primeiro do contrato de compra e venda. Ciente o autor, portanto, da possibilidade de aquisição de financiamento pela construtora, com constituição de garantia hipotecária.

Nos termos da cláusula vigésima primeira, a liberação da hipoteca é de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá ocorrer dentro do **prazo máximo de 180 dias** a contar da concessão do Auto de Conclusão (Habite-se) e subsequente registro da Especificação e Convenção de Condomínio ou após a quitação do de todas as obrigações contratuais, **o que por último ocorrer** (21092302 - Pág. 19):

*Parágrafo único: O(s), COMPRADOR(ES) declara(m) estar ciente(s) também que a outorga da escritura da unidade objeto deste instrumento, livre de eventuais ônus hipotecário, depende de quitação, por parte da VENDEDORA junto ao Credor Hipotecário, do valor correspondente a essa unidade. Assim, obriga-se a VENDEDORA a promover a liberação total de quaisquer ônus ou hipotecas que incidam sobre a unidade ora comprada, para a outorga da competente escritura, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do respectivo Auto de Conclusão (Habite-se) e subsequente registro da Especificação e Convenção de Condomínio, mesmo que parcial, na hipótese de empreendimento faseado, ou 180 (cento e oitenta) dias após a quitação de todas as obrigações contratuais, o que ocorrer por último.*

Embora quitado integralmente o imóvel pelo comprador, não se verificou, ainda, a quitação do financiamento pela construtora, circunstância que impede a liberação da hipoteca ante os termos contratuais.

Contudo, do exame dos argumentos e do conjunto probatório, é possível o deferimento da tutela à luz do disposto na **Súmula 308 do STJ**:

**“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”**

A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

Na situação jurídica configurada, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, confira-se, ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL COMPRADO DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 2. Hipótese em que os autores compraram o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF. 3. Sentença que determinou a anulação da hipoteca, que se mantém. 4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 31/05/2016)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EMPAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).

3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

Com efeito, o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

"Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos."

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos deveriam atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtamos efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstados em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

Dessa forma, o pacto de alienação fiduciária firmado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz perante o adquirente do bem, que cumpriu o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações com a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para determinar que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias ao cancelamento da hipoteca que recai sobre a unidade nº 158, integrante do Empreendimento denominado "ROSSI MAIS SANTOS", Torre "C" Continental, localizado na Av. Dr. Haroldo de Camargo, nº 60, Bairro da Areia Branca, em Santos-SP, objeto da matrícula 87.266 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, se outro motivo impeditivo não existir.

Competirá ao autor a responsabilidade pelo custeio dos emolumentos cartorários devidos para a baixa da hipoteca, nos termos da cláusula décima oitava letra "a" do contrato por ele firmado.

Cite-se.

Int.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-25.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão.

A pretensão da Autora concerne ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo a o **Processo Administrativo nº 11128.007553/2008-39** (Auto de Infração nº 0817800/05016/08), **Processo Administrativo nº 11128.007668/2008-23** (Auto de Infração nº 0817800/05026/08), **Processo Administrativo nº 11128.007775/2008-51** (Auto de Infração nº 0817800/105040/08) e **Processo Administrativo nº 11128.009546/2009-52** (Auto de Infração nº 0817800/04427/09), abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou, se já inscrito, seja imediatamente retirado.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

**Cite-se.**

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CONCA OTERO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## **DECISÃO**

Formula o autor pedido de **tutela provisória de urgência** a fim de assegurar a imediata suspensão da exigibilidade das multas impostas pelos **Autos de Infração nº 9112713-E; 9079058-E; 9112715-E; 9112711-E; 9112712-E; 9112714-E**, até o julgamento da presente ação, de modo que os referidos débitos não impeçam a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem importem restrição de crédito.

Segundo a inicial, o requerente, na qualidade de administrador das embarcações TRIMAR II, III, XII, XIII, XV e XVI, foi autuado pela fiscalização do IBAMA, em data de 05/05/2016, por “*obstar a ação do Poder Público no exercício de atividade de fiscalização ambiental, por interrupção não justificada do sinal do PREPS*”.

A firma a parte autora que em 30/10/2015 solicitou a desativação temporária dos equipamentos de rastreamentos das embarcações, tendo em vista o período do defeso da sardinha que compreendeu o período de 01/11/2015 a 15/02/2016 (Instrução Normativa IBAMA nº 15/09), ocasião em que aproveitava para realizar a manutenção dos barcos.

Relata que em 05/01/2016, ao solicitar a reativação da embarcação Trimar XII para a utilização na captura de espécie permitida no período (vide autorização de pesca), foi surpreendido com a informação de que o sinal PREPS das embarcações estava desligado desde 22/10/2015 por falta de pagamento à empresa Onixsat - Telecomunicações & Rastreamento (responsável pelos serviços de rastreamento). Daí, asseverar a parte autora que a interrupção na transmissão não se deu forma proposital. Não obstante, foi autuado pelos agentes do réu.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nos preceitos constitucionais e legais citados na petição inicial, sustentando o requerente que os processos administrativos nº 02070.01021/2016-45; 02070.01022/2016-90; 02070.01023/2016-34; 02070.01024/2016-89; 02070.01029/2016-10; 02070.01030/2016-36 foram conduzidos de forma evidentemente abusiva, em frontal atentado aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como às garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, o que implica em sua inevitável nulidade.

Juntou documentos. Instado pelo Juízo, promoveu o autor a emenda da inicial (id. 24973233).

**É o resumo do necessário. Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão controvertida nos autos diz respeito, em suma, ao reconhecimento da inexigibilidade das penalidades pecuniárias impostas à parte autora, porque, em suma, teriam sido violados princípios constitucionais e normativos legais na condução dos processos administrativos.

Pois bem. Em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, a narrativa carece de provas mais robustas. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, do desrespeito ao devido processo legal administrativo.

Nesse passo, a discussão escapa ao conhecimento pleno do Juízo, razão por que não recomendará, sem dilação probatória e tanto menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão de medida liminar neste momento processual.

Com efeito, sem um exame mais detalhado a respeito das questões técnicas debatidas em conjunto com os argumentos da parte contrária, não há como antever, neste momento, a ocorrência de atual e efetiva abusividade e muito menos como antecipar, na forma e na extensão pretendida, os efeitos da tutela final, sobretudo porque legal, em princípio, a sanção aplicada, tanto que apurada por meio de processo administrativo com notificação da parte autuada e pleno direito às impugnações e recursos inerentes à espécie, conforme tratam os documentos acostados à exordial.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, ainda que na vigência do CPC/1973, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo”.

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela de urgência, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual, e sobretudo antes de fase probatória e sem que se ouça a parte contrária a respeito das divergências noticiadas na inicial.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Recebo a petição da parte autora como emenda da inicial (id. 24973233). Anote-se.

**Cite-se.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

**Intímem-se.**

SANTOS, 02 de dezembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008108-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

#### DECISÃO

**MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE DO TERMINAL BTP- BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSCU9519101, acobertada pelo B/L nº MEDUB4176435.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a primeira autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 25193800 e 25361589).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 25115600).

**Brevemente relatado, decidido.**

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Terminal BTP- Brasil Terminal Portuário.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Santos que em consulta ao Siscomex Carga: "(...) a carga foi bloqueada pela Equipe de Operações de Vigilância – EQVIG, com base no art. 44, da IN RFB nº 800/2007. No contexto, durante o procedimento de fiscalização foram identificadas irregularidades e as mercadorias serão apreendidas por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.

*Desta forma, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga, é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho do julgamento administrativo e a adoção das medidas cabíveis. (...)*

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 03 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006751-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PERLATTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1170/1507

#### DESPACHO

Antes de apreciar os Embargos de Declaração (id. 22379853), manifeste-se o Impetrante sobre a informação apresentada pelo INSS (id. 22594916).

Int.

Santos, 03 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008038-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDGARD TRAVESSO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**EDGARD TRAVESSO FERREIRA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-GUARUJÁ e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE SANTOS**, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez).

Alega, em síntese, que por meio de ação judicial ajuizada perante a Justiça Estadual de Santos (autos nº 0016628-13.2012.826.0562) lhe foi concedido em tutela antecipada o benefício de auxílio doença acidentário. A sentença julgou procedente o pedido. Em segunda instância o feito foi julgado improcedente. Por ocasião do encaminhamento para reabilitação, foi reavaliado pelo perito do INSS, ocasião em que se reconheceu a incapacidade total e definitiva, sobrevivendo a concessão de Aposentadoria por Invalidez, NB 618.927.398-3- DER 07/06/2017.

Porém, em 16/07/2019 o benefício foi cessado, com a justificativa "MOTIVO 033- DECISÃO JUDICIAL", qual seja, o acórdão do E. TRF da 3ª Região proferido em sede de apelação interposta pela autarquia previdenciária em face da sentença que lhe concedera o benefício de auxílio doença.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando a ilegalidade da decisão administrativa que cessou a fruição da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

As autoridades apresentaram informações (id. 24917737 e 24917749).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de questão relativa ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez recebida por segurado que, por ocasião de encaminhamento à reabilitação profissional, foi avaliada como total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Com efeito. Revelam os autos que o Impetrante foi beneficiário de auxílio doença nos períodos de 17/08/2006 a 18/09/2006, 28/04/2007 a 15/10/2009, 16/02/2009 a 12/04/2009, 05/06/2009 a 19/03/2012, 16/08/2012 a 14/10/2012 e 06/10/2012 a 31/01/2014.

O laudo médico (id 24573535, pg. 03) atestou a incapacidade "EM TTO PSIQUIATRICO REGULAR DE LONGA DATA, NOVAS MEDICAÇÕES COM DISCRETA MELHORA, MANTÉM SINTOMAS PRODUTIVOS INCAPACITANTES. SUGIRO APOSENTADORIA, do que resultou a concessão de aposentadoria por invalidez (id 24574512, pg.01).

Do Ofício 00391/2019/NMP GEAC/PSFSTS/PGF/AGU (id. 24574241) oriundo da Procuradoria Federal Seccional, colhe-se o encaminhamento para a cessação do benefício por força de "decisão proferida nos autos do processo judicial" supra mencionado (nº 0016628-13.2012.826.0562).

Pois bem, após essa breve exposição, nessa fase processual, verifico desacertado o ato da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os elementos de cognição produzidos nos presentes autos revelam, nessa fase de cognição sumária, que tendo a segurado sido submetido à reabilitação profissional, e uma vez reavaliado por médico perito da autarquia na data de 07/06/2017, restou confirmada a sua inaptidão para o trabalho.

Trata-se de fato superveniente, não apreciado por ocasião da demanda autuada sob nº 0016628-13.2012.826.0562. Tanto assim, a decisão final exarada naquele feito é posterior ao exame pericial que concluiu pela incapacidade total permanente. Daí a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda ressenete-se da privação de verba de natureza alimentar em favor do Impetrante, incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial que embasou a concessão do benefício cessado.

Por tais fundamentos, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar** determinando às Autoridades Impetradas que adotem as medidas necessárias ao restabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, a Aposentadoria por Invalidez de EDGARD TRAVESSO FERREIRA.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Santos, 03 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008425-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ORLANDO LUIS DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

#### DECISÃO

**ORLANDO LUIS DA FONSECA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 568067433) relativo à concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 03/05/2019. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde 03/05/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falta no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 568067433).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 03 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008625-70.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: BUYERBR SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP

**Despacho:**

Recebo a petição ID 25492982 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008320-86.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SICAR MONTREAL INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**Despacho:**

Recebo a petição ID 25402897 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007972-68.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BERTONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

**Despacho:**

Aduz o Impetrante, em síntese, que o recurso não foi distribuído até a presente data, razão pela qual entende como correta a autoridade indicada na petição inicial (Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Santos).

Assim como o fito de apurar eventual omissão no encaminhamento do recurso, em razão do lapso de tempo decorrido, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008620-48.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VALERIA GONSALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de 05 (cinco) dias, excepcionalmente, em virtude da natureza do pedido.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008682-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CORDEIRO PEREZIN - SP321811  
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

#### DESPACHO

**Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.**

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, deverá o Impetrante adequar o pedido, vez que o procedimento do mandado de segurança é regido por lei especial (Lei nº 12.016/2009), que não contempla a medida postulada de "antecipação dos efeitos da sentença pela concessão de tutela de urgência".

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008569-37.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: H M C - USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AMARO ROGE - SP189341

IMPETRADO: PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

#### Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008636-02.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

## SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Narra a embargante/União (PFN) que o julgado recorrido padece de omissão, uma vez que deixou de reconhecer que a não incidência do salário-educação alcança também o trabalhador portuário com vínculo empregatício.

Não assiste razão à embargante. A causa de pedir do presente *mandamus* diz respeito, exclusivamente, sobre a não incidência da contribuição ao salário educação incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos sem vínculo empregatício requisitados junto ao OGMO.

Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

**id 25532786** - julgada procedente a demanda, a determinação final constante da sentença acerca da expedição de ofício atende o requerido no item "e" da petição inicial, in verbis: "*o presente mandado de segurança considerado totalmente procedente (art. 1º da Lei 12.016/09), determinando a paralisação da cobrança do salário-educação da impetrada quando da requisição de mão-de-obra avulsa perante o órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO de Santos (SP)*".

P. I.

Santos, 02 de dezembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

Juíza Federal

## DESPACHO

Manifêste-se a Impetrante sobre as informações juntadas, as quais reportam à perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**Despacho:**

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme postulado.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008328-63.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ROSA MARIA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTOS/SP

**Despacho:**

Recebo a petição e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Registro que a I. Patrona **não requereu a concessão de medida liminar.**

Assim sendo, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007279-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LINDALVA DE JESUS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE GOUVEIA BATISTA - SP371716

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE CUBATÃO

**DESPACHO**

Ciência à Impetrante das informações da autoridade impetrada reportando à perda do objeto do presente mandamus, vez que ao apreciar o pleito, emitiu carta de exigência.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007263-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VICTOR JOAQUIM SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE: VERONICA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINÉSIO DOS SANTOS - SP349941,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

**DESPACHO**

Ciência à Impetrante das informações da autoridade impetrada reportando à perda do objeto do presente mandamus, vez que ao apreciar o pleito, emitiu carta de exigência.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006366-05.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: WALDEMAR TAVARES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, em virtude da análise do pedido administrativo.  
Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006923-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA IOLANDA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
IMPETRADO: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

#### DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre o informado no ID 24011975, no sentido de que a parte não atendeu ao exigido pelo INSS.

Após, venham conclusos.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002733-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROSE MARIA DOS SANTOS XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAFNE GOMES DAMACENO - SP374749  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ROSE MARIA DOS SANTOS XAVIER**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1367326443) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 19.09.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Deferida a liminar (id 16690803).

Notificado, o Impetrado noticiou que foi concluída a análise e concedido o benefício (id 17171994).

Parecer do MPF (id. 20305635).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 03 de dezembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007031-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE SEGURANÇA ADUANEIRA DO TERMINAL ALFANDEGADO SANTOS BRASIL

**S E N T E N Ç A**

**CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA**, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e outro**, objetivando a liberação das mercadorias descritas nas DIs 19/0373777-1 e 19/0375793-4 .

Com a inicial vieram os documentos.

União Federal manifestou-se nos autos (id. 22960385).

Notificadas, as DD autoridades prestaram informações (id. 23019671 e 23363414).

O demandante peticionou noticiando a perda do objeto, uma vez que as cargas foram liberadas (id. 23396649).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, diante do anunciado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 03 de dezembro de 2019.

**ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006540-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSIAS NUNES DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, em virtude da análise do pedido administrativo e consequente encaminhamento para perícia médica.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006585-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VITOR RICARDO POLATI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

## DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o informado pelo INSS, que reporta à perda do objeto dos presentes autos.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006384-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. CARVALHO SILVA - RESTAURANTE - ME, WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA, JOYCE CARVALHO SILVA

## DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO MARCOS ALONSO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ROGERIO MARCOS ALONSO PAIVA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 180.212.593-8), desde a data do requerimento administrativo (16/11/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 à 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a presente data, em que laborou como Estivador na faixa portuária. Requer, ainda, sejam averbados os intervalos de Janeiro a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Fevereiro a Agosto, Outubro e Novembro de 2001, não computados pela autarquia.

Narra a petição inicial, em suma, que durante referidos interregnos o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e objetou ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 5523935). Houve réplica.

Instado a apresentar cópia do Laudo e PPRA que embasaram o preenchimento do PPP relativo ao autor, o OGMO prestou informações (id 10735199) e juntou documentos.

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 10908784).

Determinada a realização de prova pericial (id 11169893), o autor apresentou quesitos (id 11651566).

Sobre o Laudo Pericial (id 14569231), manifestou-se o demandante solicitando esclarecimentos (id 15065509), devidamente prestados pela Expert (id 16937769).

Após as considerações do autor, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (16/11/2016), tendo ingressado com a ação em 09/04/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência porquanto sequer concedido o benefício.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos discriminados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprir considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orienta a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Armadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

*Na hipótese em apreço*, o autor requereu a concessão de *aposentadoria por especial* (espécie 46), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 06 anos, 8 meses e 21 dias, porque reconhecida a especialidade dos interregnos de 01/05/1989 a 31/01/1991, 01/03/1991 a 28/02/1993, 01/05/1993 a 31/07/1993, 01/09/1993 a 28/04/1995 (id 5450055 - Pág. 10/11).

Sustenta, contudo, que merecem enquadramento como tempos especiais todo o intervalo de 29/04/1995 à 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a presente data, em que laborou como Trabalhador Avulso, também exposto a agentes agressivos. Assevera, ainda, que os interregnos de Janeiro a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Fevereiro a Agosto, Outubro e Novembro de 2001 efetivamente trabalhados, sequer foram contabilizados no cálculo de tempo de contribuição pelo INSS.

Pois bem. Relativamente ao interregno de **29/04/1995 à 30/09/1996**, laborado como Estivador na Faixa Portuária, trouxe o demandante Formulário (id 10908784 - Pág. 19) emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, comprovando que esteve sujeito a "intempéries, exposto as mais oscilantes condições de temperatura, chuva frio, calor excessivo, sob a ação direta dos raios solares causticantes, câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incômodas posições, etc., o que torna o ambiente verdadeiramente penoso, insalubre e perigoso."

Portanto, referido documento, de caráter genérico, não está apto a comprovar especialidade da atividade exercida, uma vez que, nos termos da fundamentação supra, após o advento da Lei 9.032/95, faz-se necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos, em cada período laborado, de maneira individualizada para cada trabalhador, com análise quantitativa ou qualitativa dos agentes agressivos, conforme o caso, por meio de laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico que contenha todos esses elementos.

Malgrado, não restou demonstrado, porém, o labor em condições agressivas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, eis que a simples exposição a fatores climáticos não caracteriza a insalubridade. Sendo assim, deve ser comutado como tempo comum interregno em apreço.

Relativamente ao interstício de **01/10/1996 até 13/12/2016**, juntou o segurado PPP (id 10908784 - Pág. 28/41), demonstrando exposição a gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais, ruído de intensidade <92dB.

No que se refere ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição do segurado a "poeiras e gases minerais", não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Quanto ao agente agressivo ruído, referido documento demonstra nível de intensidade <92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que "abaixo de 92dB" seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no aludido documento e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, foi necessária a realização de prova pericial para aferição.

Conforme se extrai do Laudo (id 14569231), no período laboral de 01/10/1996 até a data da realização da perícia, o autor realiza atividades nos porões e convéses de navios, em operações de embarque e desembarque de cargas diversas. "Na perícia foram devidamente confirmadas as atividades mencionadas no PPP e foram realizadas as avaliações qualitativas de acordo com as metodologias preconizadas na Norma Regulamentadora e NHO da Fundacentro. Observou-se na perícia que as atividades de estivador, contramestre, motorista de veículo, portão, guincheiro, monotônico e conexo foram exercidas de forma habitual, ou seja, o trabalho que possui rotina diária, com intermitência que significa dizer que o trabalho cessa e recomeça por intervalos, que se manifesta com intermitências, que não é contínua, que tem interrupções."

Informou que no PPRA fornecido pelo OGMO, verifica-se o reconhecimento dos agentes em que podem ficar expostos aos trabalhadores que atuam no Porto de Santos. Porém, na perícia verificou-se que a exposição ocorre de forma habitual e **intermitente**, pois cada navio possui um tipo de carga diferente para carregamento e descarregamento e nem sempre essa carga trata de agentes nocivos, além de ser respeitado o intervalo de 6 horas do revezamento.

Especificamente sobre o agente ruído, foi aferido em perícia que o nível de intensidade está dentro dos limites de tolerância normatizados, uma vez que foi encontrado **81 dB (A)** no dia 17/12/2018. Concluiu-se, assim, que não há nocividade por ruído nas atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos constantes no PPP.

Constatou, ainda, a Expert que embora identificada a presença de agentes químicos (poeiras, enxofre, carvão, poeira de cereais e monóxido de carbono), a exposição se dava de modo **intermitente**.

Nesse sentido, igualmente, as informações prestadas pelo OGMO dando conta de que "o trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo" (id 10735199).

Nos termos da fundamentação acima, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS).

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pomnoriado o ambiente de trabalho, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo em análise.

Análise, por fim, o pedido de reconhecimento de prestação de serviços como trabalhador avulso nos interregnos de Janeiro a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Fevereiro a Agosto, Outubro e Novembro de 2001, não computados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição.

De acordo com as relações de trabalho constantes do CNIS (id 5450026 – Pág. 06), verifico efetivamente não terem sido computados os intervalos.

A fim de comprovar o efetivo labor, trouxe o segurado Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias emitida pelo OGMO, com registros de recolhimento de contribuições nos intervalos pretendidos (id 5450009 – Pág. 3/4). Consta, ainda, dos autos, Demonstrativo de Ganhos do Trabalhador Avulso (id 14569232) demonstrando o comparecimento do autor ao trabalho nos meses ora reclamados.

Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, tenho que tais documentos são suficientes e hábeis a comprovar a condição de trabalhador avulso, de modo que os interregnos acima deverão ser computados como tempo de contribuição.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições.

Com base na fundamentação supra, não reconhecido qualquer período como especial permanece o demandante com tempo **insuficiente para a concessão de aposentadoria especial**, fazendo jus apenas ao reconhecimento, como tempo comum, dos intervalos de Janeiro a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Fevereiro a Agosto, Outubro e Novembro de 2001.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial, não tendo sido reconhecido qualquer período, motivo pelo qual entendo que o INSS sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, para determinar ao INSS que averbe como **tempo comum** os períodos de Janeiro a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Fevereiro a Agosto, Outubro e Novembro de 2001, laborados como trabalhador avulso, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

**SANTOS, 03 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009608-33.2014.4.03.6104

AUTOR: REINALDO VENANCIO RODRIGUES, RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

### SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do CPC.

Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de **inexatidão material** (NCPC, art. 494).

Nestes termos, tendo ocorrido erro apontado pela Embargante, corrijo-a para que se faça constar:

**“2) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolver à parte autora o valor das prestações pagas a partir da data do sinistro, ou seja, 11/03/2013, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, desde a citação, observados os demais parâmetros contidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal ou outro que venha a substituí-lo.**

**Considerando a sucumbência da corrê seguradora, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser revelado na fase de liquidação de sentença. Custas na forma da lei.”**

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-27.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão), juntando, ainda, documento hábil a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI e a indicação do menor valor teto vigente na ocasião.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

**EDIMILTON FRANCA SANTOS**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 184.214.361-9), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/05/1989 a 09/08/1996 e posteriores a 28/04/1995, bem como o cômputo de do intervalo de janeiro a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000 e fevereiro a dezembro de 2001.

Narra a petição inicial, em suma, que durante referidos interregnos o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e objetou ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 10011184).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 10374703).

Intimado, o autor apresentou réplica.

Instado a apresentar cópia do Laudo e PPRA que embasaram o preenchimento do PPP relativo ao autor, o OGMO prestou informações (id 12246930) e juntou documentos.

Determinada a realização de prova pericial (id 12347973), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id 12650821 e 12787404).

Sobre o Laudo Pericial (id 14569222), manifestou-se o demandante solicitando esclarecimentos (id 15093953), devidamente prestados pela Expert.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (10/11/2017), tendo ingressado com a ação em 20/07/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência porquanto sequer concedido o benefício.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos discriminados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C11 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio rér, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **judgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia)**, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente **calor**, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997), a saber:

**Regime de trabalho intermitente com**

descanso no local de trabalho (por hora)	Leve	Moderado	Pesado
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Com relação à **atividade de estivadores, capatazes, conferentes**, deve ser considerada especial por **enquadramento profissional**, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

*Na hipótese em apreço*, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 28 anos, 9 meses e 29 dias, sendo reconhecida a especialidade dos interregnos de 01/05/1989 a 31/10/1989, 01/12/1989 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 30/06/1990, 01/08/1990 a 31/03/1991, 01/09/1991 a 29/02/1992, 01/04/1992 a 30/09/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995 (id 10374703 - Pág. 65/66).

Sustenta, contudo, que merecem enquadramento como tempos especiais os intervalos de 12/05/1989 a 09/08/1996 laborado perante a Usiminas, por exposição a calor acima do limite de tolerância e o período posterior a 28/04/1995, em que laborou como Trabalhador Avulso, também exposto a agentes agressivos. Assevera, ainda, o requerente que os interregnos de janeiro a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000 e fevereiro a dezembro de 2001 efetivamente trabalhados, sequer foram contabilizados no cálculo de tempo de contribuição pelo INSS.

Pois bem. Relativamente ao interregno de **12/05/1989 a 09/08/1996**, juntou o autor PPP (id 9497859 - Pág. 25/26) demonstrando o exercício da função de Operador de Apoio junto à empresa Usiminas, exposto a **calor de 34,10°C, acima dos limites de tolerância preconizados acima**.

De acordo com a descrição das atividades do trabalhador constante do PPP, tenho que a exposição ao agente agressivo se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devendo ser destacado, ainda, a utilização do código GFIP 04, o que significa dizer exposição a agente nocivo previsto em legislação. Deve, assim, ser reconhecida a especialidade.

No tocante ao período de **28/04/1995 a 30/09/1996**, laborado como Estivador na Faixa Portuária, trouxe o demandante Formulário (id 9497859 - Pág. 31) emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, comprovando que esteve sujeito a "interpéries, exposto as mais oscilantes condições de temperatura, chuva frio, calor excessivo, sob a ação direta dos raios solares causticantes, câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incômodas posições, etc., o que torna o ambiente verdadeiramente penoso, insalubre e perigoso."

Portanto, referido documento, de caráter genérico, não está apto a comprovar especialidade da atividade exercida, uma vez que, nos termos da fundamentação supra, após o advento da Lei 9.032/95, faz-se necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos, em cada período laborado, de maneira individualizada para cada trabalhador, com análise quantitativa ou qualitativa dos agentes agressivos, conforme o caso, por meio de laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico que contenha todos esses elementos.

Malgrado, não restou demonstrado, porém, o labor em condições agressivas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, eis que a simples exposição a fatores climáticos não caracteriza a insalubridade. Sendo assim, deve ser comutado como tempo comum o interregno em apreço.

Relativamente ao interstício de **01/10/1996 a 29/05/2017**, consta dos autos PPP (id 9497859 - Pág. 41/62), demonstrando exposição a gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais, ruído de 93,6dB até 30/04/2010 e <92dB até 29/05/2017.

No que se refere ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); aquela substância tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição do segurado a "poeiras e gases minerais", não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Tendo em vista a imprecisão do documento em relação ao agente ruído, pois o nível de intensidade < 92dB não traz segurança para a análise do Juízo, e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição, foi necessária a realização de prova pericial para aferição.

Conforme se extrai do Laudo (id 14569222), no período laboral de 01/10/1996 até a data da realização da perícia, o autor realizava atividades nos porões e conveses de navios, em operações de embarque e desembarque de cargas diversas.

Informou que no PPRA fornecido pelo OGMO, verifica-se o reconhecimento dos agentes em que podem ficar expostos aos trabalhadores que atuam no Porto de Santos. Porém, em perícia constatou-se que a exposição ocorre de forma habitual e intermitente, pois cada navio possui um tipo de carga diferente para carregamento e descarregamento e nem sempre essa carga trata de agentes nocivos, além de ser respeitado o intervalo de 6 horas do revezamento.

Especificamente sobre o agente ruído, foi aferido pela prova técnica que o nível de intensidade está dentro dos limites de tolerância normatizados, uma vez que foi encontrado 81 dB (A) no dia 17/12/2018 às 14:41 horas. Concluiu-se, assim, que não há nocividade por ruído nas atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos constantes no PPP.

Constatou, ainda, a Expert que embora identificada a presença de agentes químicos (poeiras, enxofre, carvão, poeira de cereais e monóxido de carbono), a exposição se dava de modo **intermitente**.

Nesse sentido, igualmente, as informações prestadas pelo OGMO dando conta de que "o trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo" (id 12246930 - Pág. 3).

Nos termos da fundamentação acima, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS).

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o acolhimento da impugnação. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo em análise.

Analisando, por fim, o pedido de reconhecimento de prestação de serviços como trabalhador avulso nos interregnos de janeiro a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000 e fevereiro a dezembro de 2001, não computados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição.

Analisando as relações de trabalho constantes do CNIS (id 10374703 - Pág. 57/60), verifico, de fato, não terem sido computados os intervalos acima.

A fim de comprovar o efetivo labor, trouxe o segurado Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias emitida pelo OGMO, com registros de recolhimento de contribuições nos intervalos pretendidos (id 9497859 - Pág. 36/37).

Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, tenho que tais documentos são suficientes e hábeis a comprovar a condição de trabalhador avulso, de modo que os interregnos acima deverão ser computados como tempo de contribuição.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições.

Com base na fundamentação supra, reconhecida a especialidade do intervalo de 12/05/1989 a 09/08/1996, laborado junto à Usiminas e somados aos demais já enquadrados especiais pelo INSS (01/05/1989 a 31/10/1989, 01/12/1989 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 30/06/1990, 01/08/1990 a 31/03/1991, 01/09/1991 a 29/02/1992, 01/04/1992 a 30/09/1994 e 01/12/1994 a 28/04/1995), tem-se o total de 7 anos, 03 meses e 09 dias:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/05/1989	11/05/1989	11	-	-	11
2	12/05/1989	09/08/1996	2.608	7	2	28
Total			2.619	7	3	9

Permanece o demandante sem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de vários períodos laborados em condições especiais. Embora reconhecido parte do intervalo de tempo reclamado, o autor não logrou a concessão do benefício, motivo pelo qual entendo que o INSS sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, para determinar ao INSS que averbe como tempo comum os períodos de janeiro a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000 e fevereiro a dezembro de 2001, laborados como trabalhador avulso e como tempo especial o interregno de 12/05/1989 a 09/08/1996, laborado junto à Usiminas, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

**SANTOS, 03 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005826-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 182.709.275-8), desde a data do requerimento administrativo (12/04/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/05/1995 até a data da DER, em que laborou como Estivador na faixa portuária. Requer, ainda, sejam averbados os intervalos de Janeiro a Abril de 1997, Julho a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Fevereiro a Agosto de 2001 e Outubro a Dezembro de 2001, efetivamente laborados e não computados pela autarquia.

Narra a petição inicial, em suma, que durante referidos interregnos o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos especiais.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e objetou ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 10937085). Houve réplica.

Instado a apresentar cópia do Laudo e PPRA que embasaram o preenchimento do PPP relativo ao autor, o OGMO prestou informações (id 12209531) e juntou documentos.

Determinada a realização de prova pericial (id 12343270), as partes apresentaram quesitos (id 12650833 e 12786368).

Sobre o Laudo Pericial (id 14568942), manifestou-se o demandante solicitando esclarecimentos (id 15093176), devidamente prestados pela Expert (id 16937771).

Após as considerações do autor, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (12/04/2017), tendo ingressado com a ação em 09/08/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência porquanto sequer concedido o benefício.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos descritos na inicial, para fins de concessão de aposentadoria.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia)**, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Armadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 31 anos, 10 meses e 09 dias, sendo reconhecida a especialidade dos interregnos de 19/01/1987 a 30/04/1989 e 01/05/1989 a 15/05/1995 (id 9914336 - Pág. 51).

Sustenta, contudo, que merece enquadramento como tempo especial todo o intervalo de 16/05/1995 até a data da DER (12/04/2017), em que laborou como Trabalhador Avulso, também exposto a agentes agressivos. Assevera, ainda, que os interregnos de Janeiro a Abril de 1997, Julho a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Fevereiro a Agosto de 2001 e Outubro a Dezembro de 2001 efetivamente trabalhados, sequer foram contabilizados no cálculo de tempo de contribuição pelo INSS.

Pois bem. A atividade de Estivador é considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Para períodos posteriores a 28.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

No caso dos autos, relativamente ao interregno de 16/05/1995 a 30/09/1996 não consta qualquer prova de que o trabalhador tenha se exposto a agentes agressivos à sua saúde. Assim, não restou demonstrado o labor em condições especiais, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

Já em relação ao período de 01/10/1996 a 26/10/2016, o PPP id 9914336 –pág. 18/35 demonstra exposição a gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais, ruído de intensidade <92dB.

No que se refere ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição do segurado a “poeiras e gases minerais”, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Quanto ao agente agressivo ruído, referido documento demonstra nível de intensidade <92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que “abaixo de 92dB” seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no aludido documento e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, foi necessária a realização de prova pericial para aferição.

Conforme se extrai do Laudo (id 14568942), no período laboral de 01/10/1996 até a data da realização da perícia, o autor realizou atividades nos porões e convéses de navios, em operações de embarque e desembarque de cargas diversas. “Na perícia foram devidamente confirmadas as atividades mencionadas no PPP e foram realizadas as avaliações qualitativas de acordo com as metodologias preconizadas na Norma Regulamentadora e NHO da Fundacentro. Observou-se na perícia que as atividades de estivador, contramestre, motorista de veículo, portador, guincheiro, monotônico e conexo foram exercidas de forma habitual, ou seja, o trabalho que possui rotina diária, com intermitência que significa dizer que o trabalho cessa e reconece por intervalos, que se manifesta com intermitências, que não é contínua, que tem interrupções.”

Informou que no PPRA fornecido pelo OGMO, verifica-se o reconhecimento dos agentes em que podem ficar expostos aos trabalhadores que atuam no Porto de Santos. Porém, na perícia verificou-se que a exposição ocorre de forma habitual e intermitente, pois cada navio possui um tipo de carga diferente para carregamento e descarregamento e nem sempre essa carga trata de agentes nocivos, além de ser respeitado o intervalo de 6 horas do revezamento.

Especificamente sobre o agente ruído, foi aferido em perícia que o nível de intensidade está dentro dos limites de tolerância normatizados, uma vez que foi encontrado 82 dB (A) no dia 17/12/2018. Concluiu-se, assim, que não há nocividade por ruído nas atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos constantes no PPP.

Constatou, ainda, a Expert que embora identificada a presença de agentes químicos (poeiras, enxofre, carvão, poeira de cereais e monóxido de carbono), a exposição se dava de modo intermitente.

Nesse sentido, igualmente, as informações prestadas pelo OGMO dando conta de que “o trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo” (id 10735199).

Nos termos da fundamentação acima, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS).

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo em análise.

Analisando, por fim, o pedido de reconhecimento de prestação de serviços como trabalhador avulso nos interregnos de Janeiro a Abril de 1997, Julho a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Fevereiro a Agosto de 2001 e Outubro a Dezembro de 2001, não computados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição.

De acordo com as relações de trabalho constantes do CNIS (id 10937086), verifico, efetivamente, não constar o cômputo de tais intervalos.

A fim de comprovar o efetivo labor, trouxe o segurado Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias emitida pelo OGMO, com registros de recolhimento de contribuições nos intervalos pretendidos (id 9914336 –Pág. 37/38). Consta, ainda, dos autos, Demonstrativo de Ganhos do Trabalhador Avulso (id 14568943) demonstrando o comparecimento do autor ao trabalho nos meses ora reclamados.

Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, tenho que tais documentos são suficientes e hábeis a comprovar a condição de trabalhador avulso, de modo que os interregnos acima deverão ser computados como tempo de contribuição.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições.

Com base na fundamentação supra, não reconhecido qualquer período como especial, não tem o demandante tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, fazendo jus apenas ao reconhecimento, como tempo comum, dos intervalos de Janeiro a Abril de 1997, Julho a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Fevereiro a Agosto de 2001 e Outubro a Dezembro de 2001, o quais totalizam 1 ano, 8 meses e 3 dias de tempo comum, conforme tabela abaixo:

ESPECIAL
----------

Nº	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/01/1997	30/04/1997	120	-	4	-
2	01/07/1997	31/12/1997	181	-	6	1
3	01/10/2000	31/12/2000	91	-	3	1
4	01/02/2001	31/08/2001	211	-	7	1
<b>Total</b>			<b>603</b>	<b>1</b>	<b>8</b>	<b>3</b>

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que somados os intervalos de tempo comum ora reconhecidos nesta sentença àqueles já contabilizados pelo INSS no âmbito administrativo (31 anos, 10 meses e 09 dias), tem-se que o segurado permanece com tempo **insuficiente para a concessão do benefício**.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão de aposentadoria, não tendo logrado êxito na concessão de qualquer benefício, motivo pelo qual entendo que o INSS sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, para determinar ao INSS que averbe como **tempo comuns** períodos de Janeiro a Abril de 1997, Julho a Dezembro de 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Fevereiro a Agosto de 2001 e Outubro a Dezembro de 2001, laborados como trabalhador avulso, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

**SANTOS, 03 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALTER ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VALTER ROBERTO DA SILVA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.239.388-0), desde a data do requerimento administrativo (09/03/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a presente data, laborado como Estivador na faixa portuária. Requer, ainda, sejam averbados os intervalos de Julho a Novembro de 1998 e Janeiro a Dezembro de 2001, efetivamente laborados e não computados pela autarquia.

Narra a petição inicial, em suma, que durante referidos interregnos o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e objetou ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 4528184). Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor a expedição de ofício ao OGMO para apresentar cópia do Laudo e PPRA que embasaram o preenchimento do PPP (id 5279491), o que restou deferido.

OGMO prestou informações (id 9700367) e juntou documentos.

Determinada a realização de prova pericial (id 10172289), as partes apresentaram quesitos (id 10426464 e 10757575).

Sobre o Laudo Pericial (id 17968265), manifestou-se o demandante desfavoravelmente (id 19026299).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos discriminados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprir considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.000640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orienta a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprevisíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Armadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

*Na hipótese em apreço*, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 26 anos, 08 meses e 06 dias, sendo reconhecida a especialidade dos interregnos de 08/08/1992 a 31/08/1992, 16/06/1994 a 31/07/1994 e 01/09/1994 a 30/09/1994 (id 4022000 - Pág. 04).

Sustenta, contudo, que merece enquadramento como tempo especial todo o intervalo de 29/04/1995 até a presente data, laborado como Trabalhador Avulso, também exposto a agentes agressivos. Assevera, ainda, que os interregnos de Julho a Novembro de 1998 e Janeiro a Dezembro de 2001 efetivamente trabalhados, sequer foram contabilizados no cálculo de tempo de contribuição pelo INSS.

Pois bem. A atividade de Estivador é considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, e/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Para períodos posteriores a 28.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

No caso dos autos, relativamente ao interregno de **29/04/1995 a 02/08/1996** juntou o segurado Formulário emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 4021941 - Pág. 10) comprovando o exercício da atividade de Estivador na Faixa Portuária (a bordo de navios), sujeito a "intempéries, exposto as mais oscilantes condições de temperatura, chuva frio, calor excessivo, sob a ação direta dos raios solares pravaocantes, câmaras frigoríficas, unidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incômodas posições, etc., o que torna o ambiente verdadeiramente penoso, insalubre e perigoso."

Referido documento, de caráter genérico, não está apto a comprovar especialidade da atividade exercida, uma vez que, nos termos da fundamentação supra, após o advento da Lei 9.032/95, fez-se necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos, em cada período laborado, de maneira individualizada para cada trabalhador, com análise quantitativa ou qualitativa dos agentes agressivos, conforme o caso, por meio de laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico que contenha todos esses elementos.

Malgrado, não restou demonstrado, porém, o labor em condições agressivas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, eis que a simples exposição a fatores climáticos não caracteriza a insalubridade. Sendo assim, deve ser computado como tempo comum o interregno em apreço.

Relativamente ao interregno de **03/08/1996 a 31/09/1996** não consta qualquer prova de que o trabalhador tenha se exposto a agentes agressivos à sua saúde. Assim, não restou demonstrado o labor em condições especiais, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

Já em relação ao período de **01/10/1996 a 04/09/2015**, o PPP id 4021955 - Pág. 9/ 4021987 - Pág. 4) demonstra exposição a gases (monóxido de carbono), poeiras minerais, ruído de intensidade <92dB.

No que se refere ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco se encontra relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição do segurado a "poeiras e gases minerais", não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Quanto ao agente agressivo ruído, referido documento demonstra nível de intensidade < 92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que "abaixo de 92dB" seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no aludido documento e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, foi necessária a realização de prova pericial para aferição.

Conforme se extrai do Laudo (id 17968265), no período laboral de 01/10/1996 até a data da realização da perícia, o autor realizou atividades nos porões e conveses de navios, em operações de embarque e desembarque de cargas diversas. "Na perícia foram devidamente confirmadas as atividades mencionadas no PPP no item 14 (profissiografia) e itens 14.1 e 14.2, e foram realizadas as avaliações qualitativas de acordo com as metodologias preconizadas na Norma Regulamentadora e NHO da Fundacentro.

Verificou-se na perícia, que as atividades de estivador, contramestre, motorista de veículo, portálo, guincheiro, monoténico e conexo, operador de ponte rolante, operador de guindaste, portálo, tratorista e entre outras dentro do grupo de atividades do TAP (trabalhador avulso portuário), foram exercidas de forma habitual com intermitência, que significa dizer, que o trabalho cessa e recomeça por intervalos."

Informou a Expert que no "PPRA emanexo, verifica-se na página 38/98, que a **exposição ao ruído é de forma intermitente, com aferição menor que 85 dB (A)**, não sendo demonstrado o valor exato.

O PPP, juntado aos autos, consta a aferição menor que 92 dB(A), não sendo preciso o valor demonstrado.

No local onde o autor labora, foi evidenciada na perícia, a aferição de **ruído de 83,01 dB (A)**. A aferição demonstra que o autor não estava exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância de acordo com a Norma Regulamentadora NR 15.

No relatório de monitoramento ambiental do ruído (id. 9700379), juntado aos autos constam cada um dos GHE que confirmam de acordo com a perícia que não há exposição acima do limite normatizado pela NR 15."

No momento da realização da perícia não restou evidenciada exposição a agentes químicos nocivos à saúde. Não foi constatada nenhuma evidência de enxofre, benzeno, poeiras minerais, entre outros agentes nocivos e produtos químicos. Constatou a Expert a presença de gases e poeiras, porém, a exposição se dava de modo **eventual**.

Nesse sentido, igualmente, as informações prestadas pelo OGMO dando conta de que "o trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo".

Nos termos da fundamentação acima, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS).

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo em análise.

Analisando, por fim, o pedido de reconhecimento de prestação de serviços como trabalhador avulso nos interregnos de **Julho a Novembro de 1998 e Janeiro a Dezembro de 2001**, não computados pelo INSS na contagem de tempo de contribuição.

De acordo com as relações de trabalho constantes do CNIS (id 4021941 - Pág. 7), verifico, efetivamente, não constar o cômputo de tais intervalos.

A fim de comprovar o efetivo labor, trouxe o segurado Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias emitida pelo OGMO, com registros de recolhimento de contribuições nos intervalos pretendidos (id 4021955 - Pág. 2/3). Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, tenho que referido documento apresenta-se suficiente e hábil a comprovar a condição de trabalhador avulso, de modo que os interregnos acima deverão ser computados como tempo de contribuição.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições.

Com base na fundamentação supra, não reconhecido qualquer período como especial, não tem o demandante tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, fazendo jus apenas ao reconhecimento, como tempo comum, dos intervalos de **Julho a Novembro de 1998 e Janeiro a Dezembro de 2001**, os quais totalizam **1 ano, 5 meses e 1 dia** de tempo comum, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/07/1998	30/11/1998	150	-	5	-
2	01/01/2001	31/12/2001	361	1	-	1
Total			511	1	5	1

Somados os intervalos de tempo comum ora reconhecidos nesta sentença àqueles já contabilizados pelo INSS no âmbito administrativo, tem-se que o segurado permanece com tempo **insuficiente para a concessão do benefício**.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão de aposentadoria, não tendo logrado êxito na sua concessão lquer benefício, motivo pelo qual entendo que o INSS sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, para determinar ao INSS que averbe como **tempo comuns** períodos de Julho a Novembro de 1998 e Janeiro a Dezembro de 2001, laborados como trabalhador avulso, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCUS JOSE VITERBO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**MARCUS JOSÉ VITERBO FRANCISCO**, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel por ele financiado, bem como a revisão do contrato de mútuo com a ré, mediante a exclusão dos juros capitalizados e, de consequência, a aplicação dos juros simples.

Narra a inicial, em suma, que a quantia mutuada seria restituída em 420 (quatrocentos e vinte) prestações mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Relata, contudo, que em razão do inadimplemento de 08 (oito) prestações, já estaria em curso a execução extrajudicial.

Insurge-se, porém, contra a prática de anatocismo e a capitalização dos juros, fundamentando sua pretensão nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 12288944).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados. Juntou planilha de evolução do financiamento (id 13024149). Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia contábil (id 16402956), indeferida pelo Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de demanda na qual o autor objetiva a nulidade de execução extrajudicial e a revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial.

Pois bem. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em **29/10/2014 (id 11950218)**, observo que a quantia mutuada seria restituída em 420 prestações mensais calculadas de acordo com o **Sistema de Amortização Constante – SAC**, incidindo taxa nominal de juros de 8,7873% ao ano e efetiva de 9,1500%, havendo também previsão de redução da taxa em determinadas situações opcionais ao mutuário.

Na modalidade contratada (SAC), as parcelas de amortização do financiamento são pagas em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes.

Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.

Corroborando, a "planilha de evolução do financiamento" (id 11950227) revela que o valor da prestação, acrescida dos encargos contratuais, inicialmente fixada em R\$ 2.214,37 sofreu significativa redução nos meses seguintes, sendo posteriormente elevada em razão da incorporação de prestações inadimplidas aos saldo devedor.

A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anacostismo, pois não são eles incorporados àquele saldo.

A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização foi suficiente para cobrir os juros contratados.

Assim, não se verificou, não hipótese, a incidência de **capitalização de juros** (anacostismo), pois a cobrança dos juros contratados foi realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, cujo cálculo é feito de forma linear e não composta. Não há, assim, que se falar em amortização negativa ou "falta de amortização das prestações".

De outro lado, embora aplicável a lei consumerista em operações bancárias, momento por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão.

Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença.

Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro atendeu-se

Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo

Em conclusão, vê-se que almeja a parte autora a alteração do contrato, esquecendo-se do basililar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões.

Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito.

Desse modo, havendo inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial.

Nessa linha, não prospera a insurgência da demandante contra as disposições da legislação em referência porque a alienação fiduciária, assim como a hipoteca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malferido referido direito constitucional, pois, assim como a contestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados.

A consolidação da propriedade na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02).

Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. NÃO CABIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO NO SPC DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A agravante firmou em 21.01.2013 contrato de compra e venda mútuo com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de imóvel residencial integrante do programa Minha Casa Minha Vida, obtendo financiamento habitacional no valor de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) para amortização por meio de 316 prestações e consecutivas através do Sistema de Amortização Constante. II - Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes. IV - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos art. 26 e 27, da Lei 9.514/97. V - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão. VI - In casu, a agravante demonstra tão somente a intenção de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 711,15. VII - Por fim, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes. VIII - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, Acórdão, 5020622-63.2018.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/07/2019)

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. I.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CID CALADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007304-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELIO PINTOR DIAS, MARLI MASSIGLA PINTOR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400  
RÉU: SILVIO HANNICKEL - ESPÓLIO, JAIME DE ALMEIDA PAIVA, JAIME DE ALMEIDA PAIVA FILHO, RUBENS PAIVA, GIROLAMO GRANZIERO - ESPÓLIO, CAROLINA GRANZIERO - ESPÓLIO, WANDERLEY CEPEDA, DAISY CEPEDA, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: RICARDO ROLIM DE MORAES HANNICKEL, PAULO GRANZIERO  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597,  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas de redistribuição.

Comprovado, cite-se a União Federal.

Int.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-70.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARIO LUCIO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-71.2019.4.03.6104  
AUTOR: IVAIR DE JESUS ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo (NB 163093.281-4), devendo informar, ainda, acerca do andamento do pedido de revisão, protocolo 1144716166 de 04/11/2019.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GIBERVALTON RAMOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/ SP.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010197-59.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDREIA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

#### DESPACHO

A Carta Precatória foi devolvida pela 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga, ante o não recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

Assim, expeça-se nova Deprecata, devendo a CEF diligenciar para o recolhimento das custas no Juízo da 1ª Vara de Jacupiranga, dentro do prazo legal.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007205-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: CAIO CEZAR MINAMITANI BARROS - EPP

#### DESPACHO

Considerando o manifestado pelo autor, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 05 de Dezembro de 2019.

Aguarda-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Após, tomem

Int.

**SANTOS, 3 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MIGUEL SULMANE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.760,04, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, verifico que a patrona do requerente **atribuiu o mesmo valor a diversas outras ações** com outros autores sobre a mesma questão discutida (5001049-27.2019.4.03.6136, 5001058-86.2019.4.03.6136, 5001059-71.2019.4.03.6136, 5001061-41.2019.4.03.6136 e 5001062-26.2019.4.03.6136), muito embora, com base nos extratos apresentados, seja possível verificar que o atual saldo das contas de FGTS do demandante fica aquém deste valor, e nem houve movimento de tal quantia durante o período apresentado.

E, nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, ressalto que a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo** indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a **retificação do valor** atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-86.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Verifico da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.760,04, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, verifico que a patrona do requerente **atribuiu o mesmo valor a diversas outras ações** com outros autores sobre a mesma questão discutida (5001049-27.2019.4.03.6136, 5001059-71.2019.4.03.6136, 5001060-56.2019.4.03.6136, 5001061-41.2019.4.03.6136 e 5001062-26.2019.4.03.6136).

E, nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, ressalto que a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo** indicativa do valor da causa, observando sua consonância como objeto da ação, apresentando inclusive **extratos do FGTS** do demandante fundamentando o cálculo, e providenciando a **retificação do valor** atribuído, se o caso.

Deverá ainda regularizar sua representação processual, trazendo aos autos **procuração e declaração de hipossuficiência** atuais.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VANDA APARECIDA MARCONDES GALLERANI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 25361115 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 19.966,01, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal** desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Providencie a Secretaria a **alteração do valor da causa** no sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-62.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ELSOMAR OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 25361135 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 40.659,84, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal** desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Providencie a Secretaria a **alteração do valor da causa** no sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CLAUDEMIR BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 25361860 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 63.425,23, além do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Assim, considerando que o valor da causa é matéria de ordem pública, podendo o juiz dela conhecer de ofício, **fixo o valor da causa** na quantia apurada pela Contadoria, determinando à Secretaria que proceda sua retificação no sistema informatizado, e reconsidero o despacho ID nº 24558790 que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, prosseguindo-se.

**Cite-se o INSS** para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-41.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: TADEU ARLINDO EUPHRASIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINA MARIA SULMANE - SP330489  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.760,04, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído e nem documentos que evidenciem os possíveis valores depositados a título de FGTS. Outrossim, verifico que a patrona do requerente **atribuiu o mesmo valor a diversas outras ações** com outros autores sobre a mesma questão discutida (5001049-27.2019.4.03.6136, 5001058-86.2019.4.03.6136, 5001059-71.2019.4.03.6136, 5001060-56.2019.4.03.6136 e 5001062-26.2019.4.03.6136).

E, nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, ressalto que a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial não demonstra estar associado à real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo** indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, **apresentando extratos** do FGTS que corroborem o cálculo apresentado, e providenciando a **retificação do valor** atribuído, se o caso.

Ainda, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, **trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência** atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de julho de 2016.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LUCIANE APARECIDA FELIZARDO EUPHRASIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINA MARIA SULMANE - SP330489  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Verifico da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.760,04, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído e nem documentos que evidenciem os possíveis valores depositados a título de FGTS. Outrossim, verifico que a patrona do requerente **atribuiu o mesmo valor a diversas outras ações** com outros autores sobre a mesma questão discutida (5001049-27.2019.4.03.6136, 5001058-86.2019.4.03.6136, 5001059-71.2019.4.03.6136, 5001060-56.2019.4.03.6136 e 5001061-41.2019.4.03.6136).

E, nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, ressalto que a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial não demonstra estar associado à real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo** indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, **apresentando extratos** do FGTS que corroborem o cálculo apresentado, e providenciando a **retificação do valor** atribuído, se o caso.

Ainda, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, **trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência** atuais.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-34.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO EDUARDO LORENSINI

Advogado do(a) AUTOR: LIVIAMARIN FUMAGALI - SP390302

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, "para fins de alçada", muito embora, com base nos extratos apresentados, seja possível inferir que a movimentação das contas de FGTS do autor seja diversa deste valor, todavia abaixo do marco de 60 salários mínimos.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal** desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BUSHATSKY - SP270767, LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA - SP166564

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Verifico da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, "para fins de alçada e fiscais" não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, muito embora, com base nos extratos apresentados, seja possível verificar que a movimentação das contas de FGTS do demandante seja diversa deste valor.

E, nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, ressalto que a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo** indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a **retificação do valor** atribuído, se o caso, e eventual recolhimento de custas complementares.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000464-09.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MATHEUS CRISTIANO BARBOZA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de MATHEUS CRISTIANO BARBOZA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (ID 24245427).

### Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

### Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o imóvel (ID 23771353), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP.**

**Determino à Secretaria do Juízo que expeça alvará judicial para levantamento integral do valor depositado na conta judicial junto à Agência 1798 da CEF (ID transferência nº 072019000015553177), em favor de MATHEUS CRISTIANO BARBOZA, portador do CPF nº: 308.112.308-99, conforme comprovante de transferência (ID 23771354).** Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.

CATANDUVA, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003618-96.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: SOTTON CONFECÇÕES TABAPUA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

## DESPACHO

1. Foi pensada à presente execução fiscal nos termos do art. 28 da LEF, a execução 0002057-37.2013.4.03.6136, cujos autos também foram digitalizados e inseridos no sistema PJe. Diante disso, todos os atos processuais deverão se concentrar neste processo "piloto", para os quais as partes devem dirigir todas as manifestações. Os autos apensos deverão ser suspensos, a fim de aguardar a tramitação deste processo principal.

2. Considerando o pensamento acima referido, proceda-se à associação daquele processo a este no sistema PJe.

3. O imóvel penhorado neste feito (matrícula 23.997 do 2º CRI de Catanduva) já teve seu leilão designado por este Juízo, para os dias 23 e 24 de abril de 2020, na execução fiscal n. 0000405-77.2016.403.6136, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Sotton Confecções Tabapuã Ltda - EPP. Diante disso, determino a **penhora no rosto dos autos n. 0000405-77.2016.403.6136**, a fim de que, em caso de arrematação, seja o valor destinado a esta execução, observadas as normas de preferência. Determino, portanto:

3.1. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 0000405-77.2016.403.6136.

3.2. Lavre-se, naquele feito, termo de penhora no rosto dos autos, limitado a R\$181.060,75 (débito cobrado neste feito e em seu apenso, a ser oportunamente atualizado, em caso de arrematação).

3.3. Por fim, traslade-se cópia do termo lavrado na referida execução para estes autos.

4. Isso posto, determino, por fim, a suspensão do presente feito até o leilão designado para abril de 2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002057-37.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: SOTTON CONFECÇÕES TABAPUA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

## DESPACHO

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0003618-96.2013.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.

2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.

3. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2019.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2319

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006181-63.2013.403.6136** - PEDRO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001573-17.2016.403.6136** - FERNANDO BORGES DE QUEIROZ(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação por ambas as partes e diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, e a fim de regularizar os trâmites conforme certidão retro, intime-se o autor apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001153-80.2014.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-87.2013.403.6136()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X JOAO JACOB NETO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA)

Tendo em vista a determinação contida no artigo 15 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que todos os autos devem ser digitalizados para remessa à segunda instância, e para cumprimento do v. despacho proferido no Recurso Extraordinário 1.228.711, reproduzido no verso de fl. 182, determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o INSS apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001375-82.2013.403.6136** - ANTONIO FERNANDES LEO X NADEIA CANTAO X JOSE ROBERTO MENDES X JAIR MENDES X VALENTIM DIONISIO CANTAO MENDES X MARIA DAS GRACAS MENDES FONSECA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA MENDES X ALESSANDRA NADEIA MENDES CAMARGO X ALEXANDRE LUIZ MENDES X ANDERSON EDER MENDES X ELSON GERMANO X FABIANA MENDES GERMANO ROCHA X JULIANA MENDES GERMANO X EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO X VALDO BONIFACIO JUNIOR X ALYNE TATIANA CAMARGO X ALYSON GUSTAVO CAMARGO X OLAVIA SINQUICHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de habilitação de fls. 432/447, tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001765-52.2013.403.6136** - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de requerimento do interessado.

Int. e cumpra-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000234-23.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP216907 - HENRY ATIQUE e SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SE e SP407372 - MURILO BERNARDES SANTOS e SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP X VERA LURDES BOLOGNINI DE SOUZA

[R. despacho de fl. 55:] Fls. 52/53: anote-se o nome do advogado da exequente no sistema informatizado. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados. Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico. Int. e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 24306806: trata-se de pedido de desbloqueio, via sistema BACENJUD, de saldos existentes em contas bancárias de titularidade da empresa **BROWARE INFORMÁTICA LTDA.-EPP**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, e de **NILSEN APARECIDA GUZZI**, pessoa natural igualmente qualificada, sob o fundamento de impenhorabilidade dos valores, vez que, no caso da primeira, destinados ao pagamento de salários de seus empregados, e, no caso da segunda, recebidos a título de proventos de aposentadoria. Aduzem, ainda, que a indisponibilidade dos numerários não pode permanecer, na medida em que configuram valor irrisório, assim entendido aquele a ser totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Na sequência, intimada a se manifestar sobre o pleito, a exequente, por meio da petição anexada com ID 24871843, concordou apenas com a liberação da quantia apontada como sendo proveniente do recebimento de proventos de benefício previdenciário, sendo o caso de, na sua visão, quanto ao mais, se manter hígida a restrição.

É o relatório do necessário. **Decido.**

**De início, ante a expressa concordância da exequente, defiro a liberação da quantia pertencente à executada Nilsen Aparecida Guzzi, qual seja, R\$ 159,99. Libere-se via sistema.**

**No mais, quanto ao pedido de desbloqueio da quantia pertencente à executada pessoa jurídica, tenho comigo que razão assiste à exequente, Caixa Econômica Federal.** Com efeito, não desconheço que, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, as verbas de natureza salarial adquirem o caráter de impenhorabilidade, todavia, no caso destes autos, **não há como se pretender vincular que a quantia bloqueada em conta bancária de titularidade da empresa já, de antemão, pertencesse aos seus empregados, a título de remuneração mensal pelo trabalho que lhe prestaram.** Ora, como é de geral sabença, tratando-se de coisas móveis, das quais o dinheiro é exemplo por excelência, a transferência da propriedade ocorre apenas com a tradição, de modo que, não tendo ocorrido ainda a efetiva entrega do dinheiro àqueles apontados como seus destinatários, evidentemente que o numerário continua pertencendo àquele que tem o poder de dele dispor, no caso, a empresa executada, o que, sem dúvida, confere validade ao bloqueio judicialmente efetuado.

Nessa linha, em verdade, pode-se dizer que o pedido veiculado não possui fundamento legal ou jurisprudencial idôneo. E isto porque é evidente que o risco à continuidade das atividades empresariais, diante da eventual incapacidade da empresa de honrar suas obrigações trabalhistas, não tem o condão de, per se, arrastar para sobre seus bens o manto da impenhorabilidade. Com efeito, o suposto risco à manutenção das atividades da devedora não pode justificar o inadimplemento de suas obrigações! Admitir tal argumento, para blindar o patrimônio da executada de constrições, implicaria, em última análise, em colocá-la em situação de superioridade em face de suas concorrentes que cumprem suas obrigações, situação que, indiscutivelmente, malferiria a necessária isonomia que deve existir entre elas, expressa no princípio constitucional da livre concorrência (v. art. 5.º, 170, inciso IV, da CF/1988).

Por fim, **de se registrar que o argumento de que o montante bloqueado configuraria valor irrisório, igualmente, não prospera.** Deveras, dispondo o art. 836, do CPC, que *"não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução"*, e, determinando a Lei n.º 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, que, nas Ações Cíveis em geral, dentre as quais se inserem as ações de Execução de Título Extrajudicial, o valor das custas corresponde a um por cento do valor da causa, com limite mínimo de 10 (dez) UFIR e máximo de 1.800 (mil e oitocentos) UFIR, isto é, nos termos da Resolução PRES n.º 138/17, do E. TRF da 3.ª Região, limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e limite máximo de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), considerando que o valor originário atribuído a esta ação de cobrança é da ordem de R\$ 93.931,35 (noventa e três mil novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), o que fixaria as custas judiciais por ela devidas em R\$ 939,31 (novecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), evidentemente que o valor de R\$ 3.760,27 (três mil setecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), bloqueado da pessoa jurídica, se mostra mais que suficiente para o seu pagamento.

Além disso, como se já não bastasse, não se pode olvidar que, juntamente com os R\$ 3.760,27, foram também indisponibilizados tanto os veículos automotores indicados na certidão anexada com ID 22509057, quanto os imóveis apontados no extrato anexado com o ID 24618728, de sorte que, como a somatória dos bloqueios, aparentemente, se mostra apta a garantir a dívida, inexistente, também por este ângulo, no meu entendimento, razão alguma a justificar a liberação do dinheiro, o qual, aliás, nos termos da ordem de preferência estampada no art. 835, do CPC, ocupa a primeira posição dentre os bens penhoráveis.

**Ante o exposto, nos termos da fundamentação, diante da expressa concordância da exequente, defiro parcialmente o pedido formulado pelas executadas e determino a liberação, via sistema BACENJUD, unicamente da quantia de R\$ 159,99, pertencente a Nilsen Aparecida Guzzi, e, com base no art. 854, § 5.º, do CPC, determino a conversão da indisponibilidade dos R\$ 3.760,27 remanescentes, pertencente à empresa Broware Informática LTDA., em penhora, ficando desde já intimadas as executadas.**

Proceda a secretaria à liberação dos supramencionados R\$ 159,99, e, ainda, à transferência do valor restante bloqueado para conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo.

Quanto aos veículos e imóveis de propriedade das executadas, encontrados, respectivamente, por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, expeça-se mandado para sua penhora.

Após, penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exequendo, ou, então, mostrando-se infrutíferas as tentativas, intime-se a exequente para, em 30 (trinta) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se como trânsito em julgado.

Catanduva, 03 de dezembro de 2019.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA VERONESE ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ciência ao patrono de que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) em 29/11/2019.

**CATANDUVA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-25.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: THEREZA DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMÍDIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA VERONESE ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ciência ao patrono de que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) em 29/11/2019.

**CATANDUVA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006757-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: AYRES ALVES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ciência ao patrono de que o(s) ofício(s) requisitório(s) retro foi(foram) transmitido(s) em 29/11/2019.

**CATANDUVA, 4 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-88.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003418-76.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: GLEIDEMIR DE CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-12.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO SERGIO SANCHEZ

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: VALTER CACION

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-53.2019.4.03.6141

AUTOR: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RODRIGUES - SP409478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-59.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO FONSECA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002416-71.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSUE RAMOS DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: CRISTIANE BACHA CANZIAN

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-92.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MOLINO VRENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-18.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA TELES NASCIMENTO, IVO DOS SANTOS, LIBANO MARIANO NASCIMENTO, MAURO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Não havendo mais providências a serem tomadas, nestes autos, retornem ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000496-26.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: DORIVAL MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDVALDO ELIAS MATIAS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003566-17.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Transitada em julgado a decisão proferida nestes autos, requeira o INSS o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-37.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO CESAR DO NASCIMENTO SIQUEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-53.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Não havendo mais providências a serem tomadas, nestes autos, retomem ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-94.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002641-91.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PIGATO, TERESA CRISTINA PIGATO FRANCO, PAULA GISELE PIGATO, VLADIMIR VAGNER PIGATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WINSTON MEDEIROS HENRIQUE - SP187222  
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

**DESPACHO**

Sob pena de extinção e com vistas a demonstrar o interesse de agir, cumpra o embargante o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Silente, voltem-me conclusos para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-11.2019.4.03.6141  
AUTOR: ALAIR FERNANDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141  
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento que encontram-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-21.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: RICARDO LUIS PEZZUTO DAMACENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849

EXECUTADO: JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento que encontra-se em secretária à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001331-50.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-49.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA CLEIDE DOS SANTOS, ISABELE CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883  
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-06.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS  
SUCEDIDO: PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BONINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a ausência de habilitados para fins previdenciários, defiro a pretensão deduzida pela parte interessada.

Proceda a secretária a inclusão do inventariante LEANDRO MIGLIATTI BONINI (CPF 472.569.528-99), como sucessor da parte exequente.

De outra parte, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição da solicitação de pagamento, bem como informe se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento, pactuado com o atual beneficiário.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BONINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a ausência de habilitados para fins previdenciários, defiro a pretensão deduzida pela parte interessada.

Proceda a secretária a inclusão do inventariante LEANDRO MIGLIATTI BONINI (CPF 472.569.528-99), como sucessor da parte exequente.

De outra parte, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição da solicitação de pagamento, bem como informe se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento, pactuado com o atual beneficiário.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002319-98.2015.4.03.6141  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: LUCIANE FATIMA DE SANTANA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se informações à agência 0354 da CEF, sobre o cumprimento do determinado no ID 22953986.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-75.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WILMA RODRIGUES MORAIS

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-96.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, ELIANA MARIA VALERI TORRES, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência dos pagamentos efetivados. Anoto que os levantamentos deverão ser feitos diretamente na instituição financeira, pelos interessados.

Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação dos créditos pagos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual habilitação com relação à exequente ELIANA MARIA VALERI TORRES, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-56.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDREIA RIBEIRO

SUCEDIDO: WALTER BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se o pagamento do precatório expedido, bem como a manifestação do exequente em termos de prosseguimento conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-69.2017.4.03.6141

INVENTARIANTE: ANA RUTE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CAPRISTANO  
SUCEDIDO: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001101-98.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VILMADOS SANTOS ANTONIO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da expedição do(s) alvará(s) de levantamento que encontra(m)-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2019.4.03.6129  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ROGEANA AUTOPECAS LTDA - ME, ROGERIO DE BARROS OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FABIO BARRETO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A concessão do benefício no Estado do Espírito Santos não faz com que o exequente seja abrangido pela sentença. A abrangência é territorial em razão de seu domicílio.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, comprove o exequente a residência no Estado do Espírito Santo, na época da prolação da sentença exequenda.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-83.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-90.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SERGIO OLIVEIRA DE JESUS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-78.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALDO DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-67.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: LILIA ANGELICA DO VALLE, ARMANDO VITOR DO VALLE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942, SUELY BARROS PINTO - SP222273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942, SUELY BARROS PINTO - SP222273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-37.2017.4.03.6141  
AUTOR: FELIPE GOMES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-44.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: NAPULIAO AURELIANO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento da execução.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como informe interesse no destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá apresentar o referido instrumento.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-32.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003207-33.2016.4.03.6141  
AUTOR: ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO  
SUCEDIDO: LAERCIO MAGAROTTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RODERLEI MUNIZ MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Petição e documentos de 02/12/2019: recebo como emenda à petição inicial para a retificação do valor da causa para R\$ 118.357,96. **Anote-se.**

Outrossim, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra o autor integralmente a decisão de 12/11/2019 mediante:

- a) comprovante de residência emitido há menos de 3 meses;
- b) manifestação sobre os processos apontados pelo Setor de Distribuição (00048782820154036141, 00059316820094036104, e 50018814520194036141); e
- c) manifestação sobre o REsp 1614874.

Int.

**São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003590-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006060-83.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CELINA CIRIADES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DECIO LOPES COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003040-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635  
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 90 dias, a fim de que a CEF adote as providências necessárias no sentido de proceder à contratação de nova empresa responsável pela parte operacional para o cumprimento das ordens de reintegração.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, tendo em vista o interesse da ocupante do imóvel objeto da lide em efetivar a quitação do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HELIO EDUARDO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere a pretensão de cômputo de tempo de contribuição até a data de ajuizamento da ação, tendo em vista a impossibilidade de desaposentação.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando o proveito econômico pretendido (diferença entre o benefício recebido e o pleiteado acrescido das 12 vincendas) e o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-76.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU APARECIDO BATISTA DA CUNHA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

**DESPACHO**

VISTOS,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000043-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALTER VALDIVINO DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537

### SENTENÇA

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.

Sustenta, em síntese, que em revisão administrativa, foi apurado que o segurado Valter Valdevino de Lima exerceu atividade laborativa remunerada concomitantemente com o recebimento do benefício por incapacidade.

Assim, aduz a autarquia, recebeu indevidamente o benefício, que foi cassado, devendo ser condenado à restituição dos valores.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu contestou os pedidos.

O INSS se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimado a prestar esclarecimentos e juntar documentos, o INSS se manifestou.

O réu, intimado, requereu que o INSS prestasse novos esclarecimentos.

Foi então designada audiência para oitiva de testemunhas.

Realizada a audiência, e juntada aos autos a carta precatória expedida para oitiva de testemunha residente em outra cidade, as partes foram intimadas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.**

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **procedente**.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu, concomitantemente ao recebimento de auxílio-doença (NB n. 31/5027565972) exerceu atividade laborativa remunerada.

De fato, restou apurado, em razão de denúncia, que o réu exercia atividade de conserto e manutenção de elevadores pela empresa Elevadores Elemax, durante o gozo de tal benefício.

Realizada perícia, o benefício foi cancelado. Concluiu o INSS pela capacidade do autor, bem como, após regular procedimento administrativo, que restou cabalmente demonstrado o exercício de atividade laborativa desde 06/06/2007. Assim, requer a devolução dos benefícios recebidos no período de 06/06/2007 a 30/04/2009 (quando cessado administrativamente).

Em sua defesa, alega o réu que não exerceu tal atividade.

Entretanto, os documentos anexados aos autos demonstram que efetivamente exercia tal atividade, e os depoimentos confirmam tal exercício.

Vale mencionar que, quando da realização da última perícia, atestou o sr. Perito do INSS:

*“Ax 1 em 03 de Agosto de 2009. Segurado fez perícia com este perto em 29 de Julho de 2008. Ao sair da APS o vi se dirigindo, ao lado de uma senhora, sua esposa (?), ao bar onde tomaram café, servido por ele. Se dirigiram até a feira, quando presenciei que mantinha atitude, completamente normal; fez compra de mandioca e atravessou a rua até seu cano e saiu dirigindo normalmente. Note que se apresenta barbado, se dizendo nervoso, angustiado e com vontade de chorar e ouvindo vozes. Relatório do Dr. Marcio Mazucato, Psiquiatra. CRM 102.375, fazendo diagnóstico de F20.1” (esquizofrenia hebefrênica)*

Determinada a realização de pesquisa externa, esta foi positiva, com a confirmação do exercício de atividade pelo requerido.

Ouvido o pesquisador como testemunha, narrou que se passou por zelador de um prédio que precisava de manutenção nos elevadores, ocasião em que a sra. que o atendeu no endereço apontado na pesquisa confirmou que o réu trabalhava com isso, e que se encontrava trabalhando naquele momento.

Dessa forma, pelas inúmeras provas anexadas aos autos, de rigor o acolhimento do pedido do INSS.

Verificado e confirmado o retorno voluntário do réu ao trabalho, de 06 de junho de 2007 em diante, o recebimento do benefício, desde então, foi indevido.

Assim, de rigor a condenação do réu Valter ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo INSS, em razão do recebimento indevido do auxílio-doença NB n. 31/5027565972 no intervalo de 06/06/2007 a 30/04/2009.

Os valores recebidos indevidamente perfaziam, em outubro de 2016, o montante de R\$ 84.302,73.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar o réu Valter Valdevino de Lima ao pagamento da quantia de R\$ 84.302,73 (para outubro de 2016) ao INSS.**

Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde outubro de 2016 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente a 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILVIO NABORDOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001104-53.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
ESPOLIO: FABIO VIRIATO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento que encontra-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003884-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CEZARAUGUSTO LEITE DE SOUZA, VERALUCIAAUGUSTO  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080  
Advogados do(a) RÉU: VALQUIRIAALVES PEREIRA - SP200387, ROBERTO MARCIO BRAGA - SP148329

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas.

Solicite-se a devolução dos mandados já expedidos, e expeçam-se novos com a data correta.

Comunique-se ao Juízo deprecado, servindo o presente despacho como aditamento à precatória.

Intime-se o MPF. Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANTOS DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA - SP318999  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP

#### DECISÃO

Vistos.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$17.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento que encontram-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141  
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Designo a realização de perícia para o dia 30/01/2020 às 9h30min.

A parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos, exames e laudos que possuir.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-97.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento que encontram-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-67.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES LUZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento que encontra-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003830-68.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARILIA DE ALMEIDA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-11.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDER CASTELLAN VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada já foi realizada negativamente, conforme certificado nos autos, razão pela qual indefiro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-50.2019.4.03.6141  
AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO MANCINI - SP252657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25139332: Dê-se ciência ao autor.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003194-41.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141  
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento que encontram-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELIONEL PEREIRA FARINHA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

**MARINASABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HEBERT JOSE NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: RIVA NEVES - SP127334  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos etc.

Petição e documentos de 29/11/2019: concedo o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento integral da decisão de 05/11/2019, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, mediante:

a) atribuição do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal e a existência dos extratos fundiários que acompanharam a petição inicial;

b) juntada dos documentos atualizados mencionados na última parte do último parágrafo da decisão supramencionada.

Int.

**São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento que encontram-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO VICENTE

#### **DECISÃO**

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias para juntada de cópia do procedimento administrativo, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TATIANA CRISTINA DA SILVA QUILICONE, MARCELO QUILICONE  
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762  
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762  
RÉU: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, ELIANA MOREIRA CESAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Petição e documento de 02/12/2019: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Petição e documentos de 30/10/2019: providenciem os autores, no derradeiro prazo de 10 dias, cumprimento integral da decisão de 04/10/2019, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, de modo a:

a) acostar cópia atualizada da matrícula do imóvel;

b) acostar comprovante de residência atualizado da coautora; e

c) justificar adequadamente o valor da causa, uma vez que no contrato de compra e venda o valor do imóvel é de R\$ 165 mil, e não R\$ 150 mil.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-10.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: JAIR DA CONCEICAO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SONIAMARIA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIANA FRANCO - SP420986  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a autora o ajuizamento da demanda perante esta Vara Federal de São Vicente - já que não há no polo passivo pessoa jurídica que enseje a competência federal.

Int.

**São VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: KEVYN MIKE SANTOS COSTA, PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228  
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 30/11/2019: mantenho o decidido nos termos das decisões de 25/10 e 26/11/2019.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da ré.

Int.

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANOEL DANTAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, o disposto no artigo 3º, *caput* e § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP com urgência, ante o requerimento de tutela.

Int.

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTADORA DIAMANTES EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR SERGI PERDIZ, DALVA MARIA VERTA PERDIZ

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-11.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMAFORTE PRAIA GRANDE LTDA - ME, APARECIDA SOARES ALFREDO, VALQUIRIA ALFREDO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
Advogado do(a) RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da certidão juntada aos autos em 12/11/2019, retomemos autos ao E. TRF da 3ª Região, eis que há recurso de apelação pendente de apreciação.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VANESSA CASTELAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*SENTENÇA*

Vistos.

**Vanessa Castelhão dos Santos** propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como para que seja determinada a impossibilidade de consolidação da propriedade no nome desta instituição.

Narra a autora que em janeiro de 2015 adquiriu um imóvel na planta, diretamente com a Construtora CCISA22 Incorporadora, pelo valor de R\$ 180.238,61.

Afirma que a princípio os valores foram pagos diretamente para a Construtora, e após a fase da obra, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 162.000,00, pelo prazo de 360 meses, a partir de fevereiro de 2018.

Ocorre que em março de 2017, continua a autora, passou por sérios problemas de saúde, sendo obrigada a se afastar do trabalho. Por consequência, desde então teve uma redução considerável em seus vencimentos.

Afirma que conseguiu pagar apenas a primeira parcela do financiamento junto a ré, com vencimento em fevereiro de 2018, e que tentou por diversas vezes, pagar as parcelas atrasadas, sem sucesso.

Aduz o contrato deve ser revisto, já que atinge percentual elevado de sua remuneração.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial, a Caixa Econômica Federal foi citada, e ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento da lide.

A autora juntou documento médico.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes, em que pleiteia a redução do valor da prestação para R\$ 800,00, valor compatível com sua renda atual.

Entretanto, não assiste à parte autora qualquer razão.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional referente a imóvel em construção celebrado em 21/08/2015, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização SAC e taxa de juros de **9,0638% ao ano**.

O término da obra se deu em 24/01/2018, quando foi iniciado o período de amortização da dívida, cujo prazo fixado foi de 360 meses.

**Ocorre que, LOGO A PARTIR DA 2ª PRESTAÇÃO (21/03/2018), a parte autora passou a não cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, não restou alternativa à CAIXA senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela parte autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

Como já mencionado, a taxa de juros é de 9,0638% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante.

Tal sistema é extremamente vantajoso para os mutuários, pois, nada obstante apresentar uma prestação **inicial** um pouco mais elevada do que aquela apurada pela Tabela Price, ao longo do tempo (ao longo do financiamento, em outras palavras, e caso não haja renegociações ou outros eventos, sendo mantidas as condições originárias), o Sac implica na manutenção ou até mesmo na diminuição do valor da prestação, enquanto a Price implica num constante aumento da prestação.

Dessa forma, a utilização do sistema Sac facilita o cumprimento do contrato por parte do mutuário, que não se vê diante de uma prestação em contínuo crescimento e paga muito menos juros ao final.

Não há, assim, qualquer abusividade na utilização do sistema Sac – que é perfeitamente legal e regular – e, principalmente, foi o sistema livremente contratado pelas partes.

Neste sentido:

*“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.*

**1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.**

**2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.**

**3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.**

**4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.**

**5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.**

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, na qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

**- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.**

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, “c”, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE).

Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, *in verbis*:

“I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea 'c', da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada.

O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: 'O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)'

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, *in verbis*:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.'

Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.

Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.

Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).

*E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.*

*Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

*O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):*

*"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."*

Com relação aos juros, importante ser ressaltado que a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano - vale ressaltar que a taxa de juros nominal, no contrato em tela, é de somente 9,06% ao ano).

Neste sentido, vale mencionar os julgados abaixo transcritos, os quais, nada obstante referente a outro assunto, são perfeitamente aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação:

*"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.*

*1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.*

***2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.***

***3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.***

*4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.*

*5. Apelação improvida."*

(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REL. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638)

(grifos não originais)

*"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.*

***1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.***

*2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.*

*3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.*

*4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.*

*5. Parcialmente reformada a sentença."*

(TRF 4ª Região, AC 200371070060660, 3ª Turma, REL. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.)

(grifos não originais)

Por sua vez, também não há que se falar no afastamento da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, as quais são extremamente prevista no contrato pactuado, e decorrem das determinações constantes de Resoluções do Conselho Curador do FGTS, aplicáveis às operações com recursos deste fundo, entre as quais se incluí a ora analisada.

Com relação ao seguro, ainda, vale mencionar que a sua contratação é obrigatória, sendo que suas majorações decorrem das determinações da Sussep – Superintendência de Seguros Privados.

Neste sentido:

*"SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.*

*1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93.*

*2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.*

***3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato.***

*4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular nº 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução nº 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.*

5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolção dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido.

6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.

7. *Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.*”

(TRF da 4ª Região, AC 20017200007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559)

(grifos não originais)

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados.

Não pode ser acolhida a pretensão da autora de revisão do contrato para readequação a sua nova renda mensal. A autora firmou contrato para pagamento de prestação de pouco mais de R\$ 2.000,00 por mês, e pretende pagar menos da metade de tal valor. O prazo de seu contrato, porém, já é de 360 meses, não sendo cabível sua extensão. A diminuição da prestação exigiria o aumento do prazo, o que não pode ser imposto à CEF.

Nestes termos, verifica-se descabida a revisão judicial do contrato firmado pela parte autora junto a CEF, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-40.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO ALVAREZ MONTEIRO - PIZZARIA - ME, CAIO ALVAREZ MONTEIRO

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ENORINA RAMIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

**SãO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAV REPRESENTACOES LTDA - ME, SERGIO DE ALMEIDA VICENTE, IVETE CORREA DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-44.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS - ME, JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOSCHESI FERRARI GUIMARAES - SP134212

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 2 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002927-96.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SOUZA & CARREIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, FÁBIO DUARTE DE SOUZA, JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARY STOPASSOLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA STOPASSOLI D ALESSANDRO - MG199481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses) e se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados - processo nº 0002631-77.2019.4.03.6321, por intermédio do qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

**Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IDALINA SEVERINA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da não apresentação, pela autora, de cópia de sua última declaração de IR, tampouco de extrato que comprove ser isenta, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ressalto que há nos autos documentos que indicam que a pensão recebida do INSS não é sua única fonte de renda, e, intimada, negou-se a apresentar sua declaração de IR.

Recolha a autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-17.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUCIA DE CASTRO LANCHI RIBEIRO  
SUCEDIDO: MILTON RIBEIRO  
REPRESENTANTE: MARTA ANGELICA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Para fins de destaque dos honorários contratuais deverá ser acostado aos autos contrato de honorários pactuado com a parte exequente habilitado nos autos.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-37.2016.4.03.6321  
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que informe sobre a inserção das peças digitalizadas.

Prazo: 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-47.2013.4.03.6104  
EXEQUENTE: GENIVALDO REIS LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA - SP264657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Encaminhe-se mensagem à agência do INSS a fim de que proceda à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Petição de 02/12/2019: indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a controvérsia é jurídica, e não contábil.

Tendo em vista que a parte exequente **não** impugnou especificamente a apuração da Renda Mensal Inicial conforme documentos acostados em 20/11/2019, bem como por **lhe assistir razão no tocante aos índices de correção monetária**, nos termos do que recentemente foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, deverá a parte exequente retificar seus cálculos no tocante à RMI, tal como apurada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Observe que os juros de mora continuam observando o disposto na Lei nº 11.960/2009.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos em sobrestamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do certificado aguarde-se, por mais 30 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5006616-17.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-50.2019.4.03.6141

AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO MANCINI - SP252657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000508-35.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VANDERSON LUIZ CORDEIRO AZEVEDO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento que encontram-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000508-35.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VANDERSON LUIZ CORDEIRO AZEVEDO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento que encontram-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003092-53.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS CORREIA

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarmatamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante exposto pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002644-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILENA XISTO BARGIERI  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

**DESPACHO**

Assiste razão ao MPF.

Em que pese a ré tenha comprovado o pagamento da prestação pecuniária, ainda está em curso o período de prova do *sursis*, que se estende até fevereiro de 2021, devendo a acusada continuar comparecendo bimestralmente para informar e justificar suas atividades.

Assim, intimem-se as partes, e aguarde-se o próximo comparecimento, previsto para dezembro de 2019.

Int. Publique-se.

**São VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

**DESPACHO**

As partes foram devidamente intimadas da juntada dos laudos periciais.

O MPF requereu a intimação da defesa também acerca da manifestação de ID 25306520, o que foi determinado, estando o prazo para os réus ainda em curso.

Sem prejuízo da manifestação da defesa, designo **audiência de instrução para o dia 24 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.

Considerando que os acusados encontram-se recolhidos na Penitenciária Federal de Brasília, o ato ocorrerá por videoconferência.

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos acusados.

Oficie-se ao Depen solicitando as providências necessárias para agendamento da videoconferência, encaminhando-se o ofício ao endereço eletrônico cgicr.dispf@mj.gov.br.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba, para intimação e oitiva das testemunhas por videoconferência.

Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas policiais federais.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas residentes em Praia Grande-SP.

Intimem-se também as testemunhas Daniel de Figueiredo (fl. 08/10) e Luiz Fernando (fl. 226) como testemunhas do Juízo.

Deixo de determinar apenas a intimação da testemunha de defesa Paula, que comparecerá independentemente de intimação.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006326-54.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21854441: Considerando que os autos nº 0021030-31.2016.403.6105 foram desarquivados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pelo embargante.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004771-58.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS

FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA GUIDO DE BARROS PIMENTEL

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA POSTAL - SP361651, VICTOR FERNANDES - SP369250

#### DESPACHO

ID 24756936: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0613861-71.1998.4.03.6105

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0612388-84.1997.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, ROSMARI REGINA GAVA - SP97153  
Advogados do(a) SUCEDIDO: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, ROSMARI REGINA GAVA - SP97153

Advogado do(a) SUCEDIDO: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN - SP104881

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**FICA INTIMADO as partes do despacho fl.56 , ID [22729660](#).**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0010689-87.2009.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE - SP253366, MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**FICA INTIMADO as partes do despacho fl.158, ID [22579701](#).**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011710-88.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a integralidade do pagamento notificado pela parte executada, no prazo de 3 dias.

O silêncio será tomado como aquiescência do pedido.

Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005059-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LIXANDRAO

#### DESPACHO

Por ora, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)s ora executado(a)s PAULO HENRIQUE LIXANDRAO, CPF nº 065.439.738-46.

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, peça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora.

Se negativa a consulta(s)/diligência(s) acima determinada, defiro a pesquisa, através do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a)s executado(a)s PAULO HENRIQUE LIXANDRAO, CPF nº 065.439.738-46, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada dos documentos, proceda-se ao cadastramento do feito como segredo de justiça, bem como dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005494-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

#### DESPACHO

ID 24720571: esclarece a exequente que o débito em cobro não está parcelado, bem como requer o prosseguimento da execução por meio de penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud e, restando infrutífera, pugna pela constrição de veículos via sistema Renajud.

ID 25329860: manifesta-se a parte executada, novamente, pugnando pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos em razão de sua atividade de assistência social, com o consequente indeferimento da penhora sobre dinheiro e veículos, bem como oferece em garantia à execução 10% (dez por cento) sobre os valores recebidos referentes a taxas administrativas decorrentes das intermediações das contratações de aprendizes e estagiários.

Além disso, requer a executada, após a formalização da penhora sobre seu faturamento, a determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão da execução fiscal.

Não obstante não tenha havido nos autos efetivo bloqueio de dinheiro a fim de se possibilitar a aferição da impenhorabilidade de eventual quantia constrita, conforme já consignado no despacho ID 24124396, verificado dos documentos trazidos aos autos, notadamente do “Termo de Colaboração Técnica e Financeira Celebrado Entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Círculo de Amigos do Patrulheiro de Valinhos – Termo nº 03/2018” (ID 17696484), que há previsão de repasse mensal de recurso municipal em conta da entidade ora executada junto ao Banco do Brasil.

Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IX, a impenhorabilidade de “recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”.

Nesse sentido, considerando a possibilidade de, na hipótese de deferimento de penhora de dinheiro, bloquear-se recurso impenhorável, bem como considerando o oferecimento pela executada, para garantia da execução, de percentual em dinheiro sobre os valores recebidos referentes a taxas administrativas, por ora, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011254-51.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: BIMBO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25143540: Em 02/05/2018 foi concedido à embargante prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação exigida pela Receita Federal. Desde então vema embargante reiteradamente requerendo dilação de prazo.

Considerando que em 28/05/2019, derradeiramente, foi concedido à embargante 40 (quarenta) dias para cumprimento das exigências indicadas às fls. 251/256 dos autos digitalizados e que até a presente data não houve publicação do despacho de fls. 32 do ID 22703807, intime-se a embargante, com urgência ante o lapso temporal entre o primeiro deferimento de dilação de prazo (02/08/2018) e a presente data.

Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007129-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FABIO GARIBE, RAMON MOLEZ NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22481946: Impugna o exequente o teor do ofício requisitório 20190056420 (ID 22126279), uma vez que o valor não está devidamente acrescido de juros.

Não assiste razão ao exequente uma vez que o ofício requisitório 20190056420 foi retificado para que constasse a incidência de juros de mora, tendo em vista o determinado no despacho ID 19067704.

Os juros aplicados são de 0,5% ao mês, uma vez que utilizada a mesma norma aplicada aos precatórios objeto de parcelamento (§ 2º do artigo 55 da Resolução 458/2017).

O valor requisitado, R\$ 5.935,49, será atualizado monetariamente no momento de seu pagamento, assim como será acrescido de juros, como determinado no corpo do documento.

Assim, intem-se as partes e proceda-se à transmissão do ofício requisitório n.º 20190056420.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001312-89.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000113-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, considerando a petição ID 23129993, encaminhe-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, para que passe a constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o ora exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, ID 24080745, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a condenação em honorários advocatícios foi fixada sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, ora exequente.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000538-93.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000785-40.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

**Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001497-30.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006426-90.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, VITOR SCATTOLIN - SP334746

#### DESPACHO

ID 24333645: ante a resposta da CEF (fl. 264 – ID 22950690), dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados solicitados pela CEF (informar os dados para o preenchimento da GRU, ou código da receita em caso de conversão por DARF).

Com a resposta, expeça-se com urgência novo ofício à CEF, nos termos determinados à fl. 244 – ID 22950690.

Sem prejuízo, ante a restituição pela Receita Federal do valor indevidamente transformado em pagamento definitivo, conforme fls. 248/254 (o valor restituído foi depositado em conta judicial na CEF, conforme consulta de fl. 250 – ID 22950690), expeça-se alvará de levantamento de referido valor (fl. 250) em favor da parte executada (conforme manifestações das partes de fls. 237/237-v e 241/243 e despacho de fl. 244 – ID 22950690).

Fica facultado à parte beneficiária (parte executada), alternativamente à expedição de alvará de levantamento, considerando o princípio da celeridade processual, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, informar seus dados bancários e CNPJ para transferência do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, em relação ao percentual do depósito de fl. 69 - ID 22950997 que deverá ser levantando em favor da parte executada, primeiramente deverá ser feita a conversão em renda.

Assim, após o cumprimento pela CEF, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a conversão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, com concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da executada, referente ao depósito de fl. 69 (ID 22950997), facultando-se a transferência bancária do valor.

Ante a juntada de documentos sigilosos (fls. 248/254 - ID 22950690), adote a secretária providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5009407-74.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CLICHE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006936-49.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em face de **MC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa.

No Id 25127827, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da quitação do débito.

Sumariados, decido.

Anunciada a quitação do débito exequendo pela parte executada, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Providencie-se, em favor da executada, o levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, expedindo-se o necessário.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006016-12.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, TIAGO VIEIRA - SP286790  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela embargante. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Vista à parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006207-23.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Suspensa a exigibilidade do débito executado em virtude da concessão de parcelamento (Id's 18897245 e 18897913), nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendo o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.

**Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos.**

**INT. Cumpra-se.**

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001257-63.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MOPRI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Autos ao SUDP para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Intime-se a exequente (Fazenda Nacional), para que cumpra o disposto no artigo 524, do CPC, devendo juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito em cobro.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phi/doc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 30 (trinta dias), o desatendimento ensejando na extinção do feito.

Semprejuízo das determinações supra, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004990-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa), inscrito em Dívida Ativa.

A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (Id 25444005).

**Sumariados, decido.**

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença de mérito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012840-41.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO - GO6222

#### DES PACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte vencedora (executada) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000708-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No Id 22870280 - Pág. 20, a Fazenda Pública do Município de Campinas credor informa o cancelamento dos créditos tributários referentes aos lançamentos em cobrança, requerendo a extinção do feito.

##### **Sumariados, decido.**

Enunciado pelo credor o cancelamento administrativo do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002633-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO:MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opõe embargos à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 000708-19.2018.403.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança.

O Município embargado comunica que requereu a extinção do feito principal em razão do pagamento integral do débito em cobrança, conforme Id 22870044 - Pág. 101.

##### **Sumariados, decido.**

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em virtude do pedido de extinção da Execução Fiscal principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual nestes embargos.

Ante o exposto, **perdemos presentes embargos o seu objeto**, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no CPC, 485, VI.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008697-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALDAIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU APARECIDO GAMBARO - SP104597  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALFA ENGENHARIA LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro aviados por **ALDAIR JOSÉ DA SILVA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, nos quais se pretende a desconstituição de penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.125, do 2ª C.R.I. de Campinas, individualizado como depósito comercial localizado na Rua Lauro Vannucci, 61, Campinas, SP, com área de 625,25 m2, realizada nos autos de execução fiscal nº 00036197820075036105.

Após redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o embargante foi intimado pelo despacho de ID23647728 a emendar a inicial para: a) adequar o valor da causa; b) recolher as custas complementares; c) juntar instrumento de mandato com poderes de outorga, bem como cópia do auto de arresto de penhora e avaliação (Id. n. 22483231) e da averbação da penhora referente ao imóvel, objeto de discussão destes autos, constante no ID n. 22483235, todas da execução fiscal supracitada.

Devidamente intimado, o embargante deixou transcorrer “in albis” o prazo para emenda da inicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Apesar de devidamente intimado a emendar a inicial, o embargante quedou-se inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo assinado.

A hipótese, portanto, é de indeferimento da inicial. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE TERCEIRO. EMENDA DA INICIAL. INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados são apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial, para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - Apelo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1399303 - 0042787-59.2007.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 08/02/2017)*

Assim sendo, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c artigo 485, incisos I e X, e artigo 918, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas pelo embargante.

Não sobrevivendo recurso, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017275-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos de cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC; cópia da garantia da execução em cobro;

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017309-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1251/1507

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para que comprove a garantia da execução em cobro, não sendo a norma prevista em lei especial (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980) afastada pela vigência do atual CPC. A respeito, o julgado proferido na AC 5027222-93.2016.4.04.7000, 1ª Turma, do TRF4, Relator Marcelo Denardi, juntado aos autos em 03/04/2019.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017393-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: AUDIAP AUDITORES ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA SCHWINDT CAMPOS KOHN BURATTO - SP320712  
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para que comprove a garantia da execução em cobro, não sendo a norma prevista em lei especial (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980) afastada pela vigência do atual CPC. A respeito, o julgado proferido na AC 5027222-93.2016.4.04.7000, 1ª Turma, do TRF4, Relator Marcelo Denardi, juntado aos autos em 03/04/2019.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001232-36.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIANA TRANSPORTES LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, ARI NATALINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela exequente. Constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001233-21.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIANA TRANSPORTES LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, ARI NATALINO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Após, promova a Secretaria anotação de apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0001232-36.2006.4.03.6105, onde deverão ser realizados os atos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004083-87.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO SILVEIRA GNATOS JOAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela executada. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Manifistem-se, as partes, sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista o quanto decidido no Resp nº 1.340.553/RS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010316-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ROBERTO SILVEIRA GNATOS JOAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela executada. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Vista à parte exequente para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021516-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte Embargada, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela Embargante. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Vista à parte Embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DIMAS GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução individual do título formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou no Juízo da 2.ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, na qual se pleiteia o cumprimento do acordo em que se determinou a revisão do benefício acidentário de ofício, com o pagamento das mensalidades revistas a partir de fevereiro de 2013 e pagamento das diferenças não prescritas de acordo com cronograma que levará em consideração a idade e o valor dos benefícios, relativamente ao NB 94/550.354.971-2.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face de DIMAS GOMES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 4.717,13 (8346724 – pág. 01/04).

Suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ações revisionais de benefícios acidentários. No mérito, afirma que houve erro no cálculo da revisão da RMI apurada pelo exequente, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial. Sustenta que caso seja aplicada a revisão da RMI do auxílio doença com reflexos auxílio acidente a renda do benefício deverá ser majorada de R\$ 491,01 para R\$ 530,02.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de id. 3930314, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (id. 8694055).

Na decisão de id. 14522529 foi afastada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Na mesma decisão foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (id. 14522529).

Foi elaborado parecer e cálculos pela contadoria judicial (id's. 18198244 e 20573523).

As partes foram instadas se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial (id. 20584453).

O INSS discordou e reiterou os cálculos de id. 8346726 (id's. 20663029 e 20663034).

O exequente concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial de R\$ 9.410,14 atualizado para agosto de 2019 (id. 20994500).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso, bem como quanto ao cálculo da revisão da RMI.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

O título executivo judicial foi formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou no Juízo da 2.ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, no qual foi homologado acordo em que se determinou a revisão do benefício acidentário de ofício, com o pagamento das mensalidades revistas a partir de fevereiro de 2013 e pagamento das diferenças não prescritas de acordo com cronograma que levará em consideração a idade e o valor dos benefícios (id. 3930086).

Foi certificado o trânsito em julgado na mesma data em que proferida a sentença em 05/09/2012.

Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial encontram-se irretocáveis, restando evidente que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o título executivo judicial.

Assim, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da contadoria judicial de id's. 18198244 e 20582129 – págs. 1/2, no qual se atualizou as diferenças de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte, posicionada para a presente data 08/2019 - com diferenças desde 01/10/2010 (DIP - DRD) até 07/2019, com os quais o exequente concordou.

No que diz respeito à RMI, também está correto o parecer da contadoria judicial.

Como bem ressaltado pela contadoria judicial em seu parecer judicial (id. 18198244) “*Em atenção ao r. despacho de id 14522529, cumpre-nos informar que a simulação de id 3930046 pág 1- Assunto: Revisão do art. 29, II da Lei 8213/1991 ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP - aponta o valor pago da renda mensal em 10/2011 de R\$ 686,33 e que revisado passaria para R\$ 1.481,77. Ocorre que o valor de R\$ 686,33 tem como coeficiente de cálculo 50% tal como preconiza o art. 86, §1º da Lei 8.213/1.991 (O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado). Já o valor revisado apontado/simulado pelo INSS de R\$ 1.481,77 tem como base o coeficiente de 100% do salário de benefício, s.m.j., havendo erro material neste caso. O valor correto da RMI revisada é de R\$ 740,88 (50% do salário de benefício). Segue simulação da RMI apurada de acordo com a lei 8213/91 (50% do salário de benefício) e revisada pelo art. 29, II da mesma lei (...)*

(...)

*Ocorre que, s.m.j., trata-se de pagamento de diferenças decorrentes da ACP 0002320-59.2012.403.6183, esta que teve citação em 17/04/2012. Conforme consulta HISCREWEB, a seguir anexada, a RMI revisada ainda não foi implantada. O benefício vem sendo pago com base na RMI de 491,01 (não revisada) e não de R\$ 530,02 (revisada - art. 29, II, Lei 8213/91) até 07/2019”.*

Os cálculos da contadoria judicial foram corroborados pelos documentos constantes do DATAPREV e CONREV – informações de revisão de benefícios (id. 20582126 – págs. 1/4).

Desse modo, os cálculos do exequente não podem ser acolhidos porque realizados em desacordo com o título executivo judicial, bem como por tomar como base indevidamente o montante apurado pelo INSS no id. 3930046.

Do mesmo modo, o critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e com o entendimento da Suprema Corte, porque realizados mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997 e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Além do que, no cálculo de id 8346726, foram consideradas prescritas as rendas mensais anteriores a 12/2012, tendo tomado a presente demanda como parâmetro, esta que foi ajuizada em 12/2017 (cumprimento de sentença) e sua citação em 03/2018, o INSS não aplicou juros de mora tendo em vista que seu cálculo está posicionado para data anterior à citação da presente demanda (cumprimento de sentença); o cálculo está atualizado para 05/2017; as rendas de 06/2017 a 03/2018 foram incluídas no cálculo, entretanto não sofreram correção monetária (a TR foi ZERO nos meses de 09/2017 a 03/2018).

Por fim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de id's. 18198244 e 20582129 – págs. 1/2, no montante de R\$ 9.410,14 (nove mil quatrocentos e dez reais e catorze centavos), atualizado para agosto de 2019, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do INSS**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de **R\$ 9.410,14 (nove mil quatrocentos e dez reais e catorze centavos), atualizados para agosto de 2019.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutos de ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7588

## INQUERITO POLICIAL

0001323-30.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YASMIN SOBRINHO COSTA (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 222/2019 Folha(s) : 1374 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de YASMIN SOBRINHO COSTA, sexo feminino, brasileira, solteira, do lar, nascida em 29.01.1990, natural do Rio de Janeiro/RJ, filha de Franco Ronald Ferreira Costa e Patrícia dos Santos Sobrinho, titular da Cédula de Identidade, RG nº 21793709-3 e do passaporte nº FY712107, residente na Rua Agulhas Negras, 213, Parque São Roque, São João de Meriti/RJ, CEP 25585-570, atualmente presa, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 17 de junho de 2019, a parte ré foi surpreendida no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar no voo ET507 da companhia aérea Ethiopian Airlines com destino à Índia e escala em Addis Ababa/Etiópia, trazendo consigo e transportando para fins de comércio e entrega de qualquer forma de consumo de terceiros no exterior 2.961g (dois mil, novecentos e sessenta e um gramas) de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A droga estaria oculta na bagagem da parte acusada, em fundo falso. Em audiência de custódia, realizada em 18.06.2019, foi homologada a prisão em flagrante, e convertida em prisão preventiva. Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03). Laudo preliminar de constatação (fls. 08/10). Auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15). Oferecimento da denúncia em 05.07.2019 (fls. 50/51). Recebimento provisório da denúncia em 29.07.2019, determinando-se a intimação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 52/54). Após a citação/notificação da parte

acusada (fl. 56), foi apresentada defesa prévia, reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. Foram arroladas as mesmas testemunhas apontadas pela acusação (fls. 61/67). Foi feito pedido de revogação de prisão preventiva, com manifestação contrária do MPF e indeferimento pelo Juízo. Recebida a denúncia em definitivo, na qual foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 75/77). Laudo definitivo de química forense (fls. 116/119). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 30.10.2019, procedeu-se à oitiva da (s) testemunha (s) arrolada (s). Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O advogado ad hoc nomeado para a audiência de instrução e julgamento requereu a intimação da defesa constituída pela ré, para a apresentação de alegações finais, o que foi deferido pelo juízo. Alegações finais apresentadas, oralmente, sendo que o MPF pugnou pela condenação da parte ré. A defesa foi intimada para o oferecimento de alegações finais, tendo se manifestado quanto à dosimetria da pena; quanto à ausência de transnacionalidade; e pugnando pela decretação da prisão domiciliar à ré (fls. 141/147). Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 11 - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está demonstrada nos autos pelas seguintes provas: (a) ato de prisão em flagrante (fls. 02/03); (b) ato de apresentação e apreensão (fls. 14/15); (c) laudo preliminar de constatação (fls. 08/09); e, (d) laudo definitivo de química forense (fls. 116/119). O laudo definitivo atestou ser cocaína o material encontrado em poder da parte ré, tendo sido aferida a quantidade total de 2.961g (dois mil, novecentos e sessenta e um gramas) de cocaína (massa líquida). As fotografias estampadas no laudo preliminar de constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado. A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicótropas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos das partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. AUTORIA No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada. Com efeito, a (s) testemunha (s) arrolada (s) em comum pelas partes confirmou (aram), integralmente, seu (s) depoimento (s) perante a Polícia Federal. A testemunha Wagner Pereira de Mendonça, Agente de Polícia Federal disse, em síntese, que participou do check-in da ré; que na entrevista, as respostas dela não foram satisfatórias; que, por esse motivo, fizeram a fiscalização da bagagem da acusada, tendo sido aberta a mala; que algumas roupas continham pacotes de heroína; que, na Delegacia, foi determinada a retirada de que tudo poderia ser ilícito da mala; que eram seis pacotes de heroína; que após o teste preliminar no produto dentro dos pacotes de heroína, deu positivo para heroína; que a ré mencionou que tinha ciência do fato, tendo sido cooptada; que não se recorda de manifestação da ré. A testemunha Francisca Maria Dias da Silva, Agente de Proteção disse, em síntese, que estava trabalhando no canal do raio-x; que a passageira foi chamada; que viram um material orgânico na imagem dentro da bagagem dela; que inspecionaram a bagagem da ré, e encontraram pacotes de heroína; que após o teste, deu positivo para cocaína a substância que estava dentro; que a ré iria para a Índia. Em sede policial, a parte ré manifestou-se nos termos de fl. 05, reconhecendo a prática delitiva. Em juízo, a parte acusada, em seu interrogatório, disse, em resumo, que confirma seus dados; que é garota de programa e trabalhava em São Paulo, ganhando cerca de R\$ 2.000,00 ao mês, e pagando R\$ 1.000,00 de aluguel; que a acusação é verdadeira; que um cliente, chamado Johnny ofereceu o trabalho de transporte de droga para ela; que a oferta foi feita perto do Carnaval, entre fevereiro e março de 2019, e a viagem seria em junho; que além de Johnny, falou com um sujeito chamado Barão; que Johnny era brasileiro; que manteve contato com eles por telefone, mensagem de texto; que no dia da viagem, Barão foi buscá-la no centro de São Paulo, tendo sido levada para um imóvel, local em que recebeu a bagagem como droga; que Barão chamou um Uber e ela foi direto para o aeroporto; que iria receber US 5.000,00 (cinco mil dólares) pelo transporte; que seria a primeira vez que viajaria para fora do país, e nem tinha passaporte; que foi Johnny quem expediu o passaporte para ela; que fez isso por precisava de dinheiro e queria sair dessa vida de prostituição; que não viu a droga; que sabia que era entorpecente, mas, sem conhecimento de que se tratava de cocaína; que não tem maiores dados quanto ao aliciador, nem fotografias dele ou de Barão no telefone celular; que iria entregar a droga para uma pessoa no destino, a qual desconhece; que recebeu alguns dólares para o pagamento das despesas e que tudo foi pago pelos aliciadores. Portanto, conforme relatos acima, a parte acusada, além de ter sido presa em flagrante, em juízo, confessou que, voluntariamente, realizara a distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, o que foi corroborado pelos documentos acostados e pelo (s) depoimento (s) prestado (s) pela (s) testemunha (s), todos unânimes (s), coerente (s) e harmônico (s) com as provas dos autos. Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito. TÍPICIDADE, DOLO E TESSES FINAIS DEFENSIVAS Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se 1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) O art. 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delitosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, a parte acusada articulou que realizou a viagem por estar em dificuldades financeiras. Colhe-se do interrogatório judicial que não é justificável, tampouco, razoável, que a parte ré se arrisque na prática de tráfico transnacional de droga, com transposição de diversas fronteiras alfandeárias, sob o fundamento de que precisaria de dinheiro. Denota-se que a parte acusada dispunha de plenas condições físicas e psíquicas para não transportar a droga, não havendo provas efetivas do estado de necessidade alegado. Vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delitosa, demonstra o dolo da parte ré, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal de tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO Inexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida coma droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, com destino final à Índia e conexão em Addis Ababa, Etiópia (bilhete de embarque e etiqueta de bagagem fls. 16/20), bem como em consonância com os relatos da (s) testemunha (s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se como prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, em 1/6 (um sexto). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador. O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delitosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e destino) e depósitos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. In casu, verifico que a parte acusada atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é primária, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Ademais, não caberia afirmar e concluir que a parte ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que inexistem nos autos registros de outros crimes similares cometidos, realização de viagens internacionais anteriores com a mesma finalidade, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedido no sentido de que a atividade de mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomo -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu meio de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STF, Segunda Turma, HC 131795/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Grifou-se. Em precedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159/MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma: A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como mula no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (Grifou-se). Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mula. Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que mula deva sempre integrar organização criminosa. A questão remanescente é definir o patamar de redução. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são, em sua maioria, favoráveis à parte ré (que não pode ser confundida com traficante profissional de drogas). Porém, é certo que a viagem demandou um nível de planejamento e estruturação (contato com, ao menos, duas pessoas da organização criminosa; a forma como a droga estava acondicionada em pacotes de heroína, etc). Ademais, pela narração da parte ré é possível se concluir que ela teve tempo para refletir acerca do transporte de droga, aceitando seguir, por conseguinte, o caminho criminoso. Pode-se observar, outrossim, que a parte ré, apesar de não a integrar, tinha conhecimento de que estava trabalhando a favor de organização criminosa. A censura deve mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se o bis in idem. Nesse diapasão, atribui-se à parte ré a diminuição de pena no patamar de 1/6 (um sexto). Erro na aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente como delito, a não reincidência, a ausência de mais antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei nº 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016, DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e análogos. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem possibilidade de o magistrado, eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redução dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado com regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 4º); ademais, no que se persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado. Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude ou de culpabilidade, é de rigor a condenação da parte ré. Por conseguinte, passo à fixação da

pena.III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: não merecem valoração negativa; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 2.961 g (dois mil, novecentos e sessenta e um gramas) de cocaína (massa líquida). Quanto à natureza - cocaína, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, notadamente, a natureza e quantidade da droga, constato elementos para fixar a PENA-BASE um pouco acima do mínimo, dosando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, inexistem circunstâncias agravantes. Entre as atenuantes, houve a confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, observando-se o disposto na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a pena-base, na segunda fase de dosimetria da pena, não pode ficar inferior ao mínimo legal. Na TERCEIRA FASE, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com incidência da elevação no patamar de 1/6 (um sexto); bem como a causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/6 (um sexto), como anteriormente fundamentado. Logo, fica a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, 2º, b e 3º, CP). Realizada a detração da pena, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP). Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Logo, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, estando presentes os fúmus comelii delicti e o periculum libertatis, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delitiva e de evasão da parte ré (falta de atividade profissional lícita e vínculo com o distrito das culpa), não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Registre-se que o quadro fático permanece inalterado, não tendo sido apresentadas novas provas pela defesa que possam modificar a conclusão pela necessidade de manutenção da prisão preventiva da parte ré. Portanto, reporto-me às decisões proferidas às fls. 47/49 dos autos de prisão em flagrante e fls. 72/73, as quais mantenho por seus próprios fundamentos. Nesse diapasão, frisa-se, por oportuno, que o artigo 318 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar, quando a mulher foi imprescindível para os cuidados de filho de 12 anos de idade incompletos, mediante a apresentação de prova idônea. Por ocasião dos pedidos de revogação da prisão preventiva da ré (decisões de fls. 47/49 dos autos de prisão em flagrante, e fls. 72/73), ficou evidenciado, com base nos documentos e declarações juntadas, que a ré não residia como filha, o qual estava na companhia de outra pessoa (madrinha), e que no presente momento está sob a guarda da avó materna, inexistindo elementos que indiquem a imprescindibilidade da requerente para prestar os cuidados ao menor. Por conseguinte, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a decretação da prisão preventiva. IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré YASMIN SOBRINHO COSTA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Realizada a detração da pena, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o sursis (art. 77, CP). A parte ré deverá ser mantida presa, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, 1º, CPP). 2. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder da parte acusada (aparelho de telefone celular, valores em moeda), com fundamento no artigo 243, único, da CF e no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no Auto de Apresentação e Apreensão nº 0239/2019-4-DPF/AIN/SP - 248/2019 (fls. 14/15), haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem (ns), nos termos do artigo 91, II, a e b, do CP. Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es), autorizo a sua destruição. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado. 3. Autorizo a incineração da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, 3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 4. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). 5. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP). 6. Oficie-se à Polícia Federal acerca do impedimento de saída da parte ré do Brasil. 7. Intime-se, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. 8. Expeça-se guia de recolhimento provisória e comunique-se a Vara de Execução Criminal com urgência. 9. Designo audiência de leitura de sentença para o dia \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_. Intime-se, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol, d) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença e de eventual acórdão para conhecimento e providências cabíveis; g) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; h) expeça-se guia de execução definitiva. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de novembro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-45.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAUL COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS, pelo prazo de 15 dias.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006873-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: TAKAJI SAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS, para cumprimento da decisão transitada em julgado no prazo de 15 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1257/1507

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLYSSIANE ATAIDE NEVES - SP217596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CARLOS ALBERTO BATISTA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 60.218,97 (sessenta mil duzentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (id. 14996220).

Aduz o INSS haver equívoco nos cálculos elaborados pela parte impugnada, uma vez que não apurou todos os salários constantes do sistema CNIS; deixou de aplicar o fator previdenciário na RMI; e apurou prestações até 02/2019, quando o autor faleceu em 11.09.2017, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, nas quais afirma que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (id. 16275431).

Foi elaborado parecer e cálculos pela contadoria judicial (id's. 21119428, 21119873 e 2115122).

As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial (id. 21127786).

O INSS reiterou os termos da impugnação (id. 21341262).

O exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (id. 22337291).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, sobre a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI e sobre o período de apuração das prestações após a data do falecimento.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema nº 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE nº 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE.

O título executivo judicial determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidissem nos seguintes termos: "A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redução que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE – resp 1270439/PR).

Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV; bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97." (id. 14104604)

Certificado o trânsito em julgado em 29/06/2017, conforme id. 14104606.

Dessarte, após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial encontram-se irretocáveis, restando evidente que os cálculos apresentados pelo INSS estão em desacordo com o título executivo judicial.

Assim, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da contadoria judicial de id's. 21119428, 21119873 e 21125122, no qual se atualizou as diferenças de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte, com os quais o exequente concordou.

Desse modo, o critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e com o entendimento da Suprema Corte, porque realizados mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997 e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Do mesmo modo, os cálculos do exequente não podem ser acolhidos porque aplicou a Taxa Referencial (Lei 11.960/2009) na atualização das diferenças; a RMI foi apurada incorretamente, uma vez que não foi aplicado o fator previdenciário sobre o salário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; considerou salário de contribuição nos meses de 07/1994 e 08/1994 e de 12/1998 a 05/1999, não havendo atividade laborativa em tais períodos, conforme consulta ao CNIS juntado aos autos; nos meses de 11/1994 e 12/1994 o salário de contribuição era de R\$ 215,00 e o exequente considerou R\$ 70,00, em 11/1998 o salário de contribuição era de R\$ 1.039,00 e o exequente considerou R\$ 130,00; e foram cessados os salários de contribuição em 12/2006, quando no CNIS há salários de contribuição até 01/2011 (PBC 09/1994 a 01/2011), de modo que os foram realizados em desacordo com o título executivo judicial.

Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de id's. 21119428, 21119873 e 21125122, no montante de R\$ 132.146,17 (cento e trinta e dois mil cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado para fevereiro de 2019, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do INSS**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de **R\$ 132.146,17 (cento e trinta e dois mil cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), atualizados para fevereiro de 2019.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, expeça-se minuta de ofício precatório.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de dezembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005969-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO

## DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 22790045, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Em razão da diligência e zelo profissional do intérprete que atuou no ato de notificação, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, arbitro os honorários da intérprete Sra. Renata Gomes Machado no triplo do valor da Tabela III, da Resolução CJF nº 305/2014. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento.

**GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009056-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAFAEL EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003555-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOEL CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOEL CAETANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB **42/178.069.734-9**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 19.09.2016, mediante o reconhecimento judicial de períodos rurais e especiais descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos.

Determinada a intimação da parte autora a fim apresentar a petição inicial (Id. 18013798), o que foi cumprido (Id. 18271586/18271589).

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 18697908), o que foi cumprido (Id. 19565139/19565149).

Determinada a citação do INSS (Id. 19586030).

O INSS apresentou contestação (Id. 20553166).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas (Id. 20598075).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção da prova oral e documental (Id. 21642631 e 21642640).

Realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais orais remissivas (Id. 23352401/ 23352424).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

#### COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de **01.09.1980 a 23.12.1988**, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

- a) Id. 17538164 - pág. 9 – Certidão de casamento do ano de 1988 da qual consta como sua profissão a de sericultor (cultura da seda);
- b) Id. 17538164 - pág. 30 – Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR;
- c) Id. 17538164 - págs. 33/43 – Certidão de Inteiro Teor da propriedade rural em nome de Takaekui Nakasugui;
- d) Id. 17538164 - págs. 44/46 – Contrato de parceria agrícola entre o Sr. Takaekui Nakasugui (outorgante) e o genitor do autor da ação, Sr. Elias Caetano Pinto (outorgado), constando como profissão agricultor – ano de 1980;
- e) Id. 17538164 - págs. 47/49 – Contrato de parceria agrícola entre o Sr. Takaekui Nakasugui (outorgante) e o genitor do autor da ação, Sr. Elias Caetano Pinto (outorgado), constando como profissão agricultor – ano de 1986;
- f) Id. 17538164 - págs. 50/52 – Contrato de parceria agrícola entre o Sr. Takaekui Nakasugui (outorgante) e o genitor do autor da ação, Sr. Elias Caetano Pinto (outorgado), constando como profissão agricultor – ano de 1987;
- g) Id. 17538164 - págs. 53/54 – Contrato de parceria agrícola entre o Sr. Takaekui Nakasugui (outorgante) e o genitor do autor da ação, Sr. Elias Caetano Pinto (outorgado), constando como profissão agricultor – ano de 1987;
- h) Id. 17538164 - págs. 55/65 – Notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome do genitor do autor da ação, Sr. Elias Caetano Pinto, dos anos de 1982, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989;
- i) Id. 17538164 - págs. 66/67 – Guias de recolhimento de contribuição sindical – GRCS em nome do genitor do autor da ação, Sr. Elias Caetano Pinto, dos anos de 1982, 1986, 1987, 1988 e 1989;
- j) Id. 17538164 - págs. 71/73 – Declarações firmadas pelo autor da ação e duas testemunhas afirmando o exercício de atividade rural;
- l) Id. 17538164 - pág. 89 – cédula de identificação emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR em nome do genitor do autor da ação, Sr. Elias Caetano Pinto, relativa ao ano de 1982;
- m) Id. 17538164 - pág. 90 – Declaração expedida pela 32ª Delegacia de Serviço Militar em nome do autor da ação no ano de 2015, atestando que no ano de seu alistamento informou residir em zona rural.
- n) Id. 17538164 - págs. 92/101 – Declaração expedida pela Secretaria de Educação do Município de Cruzeiro do Oeste/PR no ano de 2015, atestando que o autor da ação estudou escola pertencente a zona rural, instruída por histórico escolar.

Em seu depoimento pessoal, resumidamente, a parte autora relatou que: *“Eu nasci na cidade de Rondon, no Paraná. Eu morava com meus pais e meus sete irmãos. Nessa cidade eu residi por pouco tempo, depois eu fui para Cruzeiro do Oeste e por fim em Umuarama, onde morei de 1980 a 1988, comecei de 1989. De Rondon saí com 3 anos de idade. Em Cruzeiro do Oeste saí com 15, 16 anos. Em Umuarama cheguei com 15, 16 anos de idade. A gente foi morar no Sítio São Pedro, uma propriedade de uns 20 alqueires, onde nos foi concedido um lote de uns 2 alqueires para trabalhar. Lá eu morava com a minha família. Esse terreno era de um Senhor. A gente morava e trabalhava lá. Nós não tínhamos empregados. A gente plantava arroz, feijão, milho, café. Além do meu pai, lá também morava e trabalhava o proprietário, além de uma família. Naquela época, alguns de meus irmãos já tinham casado e não estavam mais lá. Lá estávamos eu e quatro irmãos: Cleonice, José, Marlene e Carlos. Eu vim para São Paulo mais ou menos com 23 anos. Quando eu me casei, ficamos eu e minha esposa naquele mesmo lote. Minha esposa não trabalhava. A gente tirava o que era para comer durante o ano e o que sobrava a gente vendia”.*

A testemunha Paulo Wietzikoski disse que: *“Eu conheço o Joel porque a gente participava da mesma igreja, nos encontrávamos no campo de futebol... O sítio se chamava São Pedro. O dono a gente chamava de “Seu Luiz Japonês”. Eu morava em outro sítio. O Joel morava com os pais, duas irmãs e dois irmãos. Ele tinha mais ou menos 15 anos. Eu era mais velho. Eles plantavam milho, feijão, amendoim... Eles deixavam uma parte da mercadoria para comer, outras partes reservavam para a outra safra e o restante vendiam. Ele não estudava porque a escola era muito longe e tinha que trabalhar. Ele casou em 1988, até fui convidado, mas não pude ir. Mas lembro que foi em 1988 porque logo em seguida ele foi embora. Cheguei a vê-lo trabalhando. A propriedade tinha mais ou menos 20 alqueires. Tinha, em outro lote, mais uma família. Eles não tinham empregados”.*

O informante Mariléio disse que: *“Ele foi morar perto de mim em 1970, em Cruzeiro do Oeste. Ai casei com a irmã dele. Ele foi para Umuarama. Eu vim para São Paulo, mas fiquei desempregado e aí fui para Umuarama. Lá fiquei tocando um pedaço de terra e ele outro, no mesmo sítio. Eu fiquei lá de 1982 a 1986. A propriedade era de um japonês. A propriedade tinha 20 alqueires, um pedaço era pasto. Era só a minha família e a dele. A gente plantava milho, feijão, amendoim... Cheguei a vê-lo trabalhando. Uma parte era para comer e a outra parte vendia. Ele casou lá. Mas não fui ao casamento porque já tinha vindo para São Paulo, em 1986. Ele casou depois, em 1988. Os filhos dele já nasceram em São Paulo. Além dele, moravam os pais, a irmã Cleonice, o irmão Zé Caetano e ainda tinham os dois pequenos Marlene e Carlos. Os vizinhos eram Orlando e Nilson”.*

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, entendo ser necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário-mínimo.

A certidão relativa ao imóvel rural e a declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR não podem ser consideradas início de prova material por não serem contemporâneas ao desempenho do trabalho. A declaração expedida pela 32ª Delegacia de Serviço Militar, por sua vez, não indica que exercesse atividade rural, além de ser extemporânea. O mesmo ocorre com a declaração da Secretaria de Educação do Município de Cruzeiro do Oeste/PR. Porém é certo que, em conjunto com as demais provas, corrobora as alegações do autor, uma vez que menciona se tratar de escola localizada no perímetro rural daquele Município.

Os demais documentos militam em favor do autor.

É possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Assevero que documentos nos nomes dos genitores podem ser aproveitados a outros membros do grupo familiar do trabalhador rural, mas, desde que limitada tal extensão ao início da vida adulta do indivíduo, e que se trate de documento contemporâneo aos fatos que se pretendem comprovar, o que é o caso dos autos.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta das provas material e testemunhal, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Em que pese haver divergências, o que é inerente ao decurso do tempo, a prova oral revelou-se idônea e coesa, tendo todas as testemunhas ouvido sido firmes em afirmar o desempenho pela parte autora de atividade em regime de economia familiar.

Portanto, restou **caracterizado o desempenho de atividade rural pela parte autora no período de 01.09.1980 a 23.12.1988**.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017.** AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a Lei 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de **15/04/2003 a 19/09/2016**, na empresa "KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.".

**Com relação ao período de 15/04/2003 a 19/09/2016** – "KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.", o vínculo está registrado no CNIS (id. 18695308 – pág. 06); e na CTPS, constando a função de "oficial de manutenção" (id. 17538164 - pág. 18).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 17538164 - págs. 25/26, o autor ocupou os cargos de oficial de manutenção I, II e III, sujeito ao agente agressivo ruído de 90 dB(A) de 15/04/2003 a 31/12/2004; 86,8 dB(A) de 01/01/2005 a 31/12/2006; 89,5 dB(A) de 01/01/2007 a 21/06/2011; 89,5 dB(A) de 07/08/2011 a 31/12/2013; e 86,1 dB(A) de 01/01/2014 a 05/10/2016, data de emissão do formulário. Consta o uso de EPI eficaz.

De 15/04/2003 a 18/11/2003, o autor esteve exposto ruído de 90 dB(A), portanto, dentro do limite previsto no Decreto n.º 2.172/1997, que era justamente de 90 dB(A). Registre-se que a legislação exige que seja acima de 90 dB(A) para ser considerado tempo especial. A partir de 19/11/2003, passou a vigorar o Decreto nº 4.882/03, que prevê o limite regulamentar de 85 dB(A) para que seja a atividade reconhecida como especial. Assim, de 19/11/2003 até 05/10/2016 a atividade deve ser reconhecida como especial.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **19/11/2003 a 19/09/2016**, laborado na empresa "KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.".

Somando-se os períodos rurais e especiais ora reconhecidos com os comuns já averbados pelo INSS, tem-se que na DER do benefício, em **19/09/2016**, a parte autora totalizou com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição**. Tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 19/09/2016 (DER), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** o período de **atividade rural** de 01/09/1980 a 23/12/1988, em regime de economia familiar, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/178.069.734-9;

b) **RECONHECER** como **especial e converter em comum** o período de 19/11/2003 a 19/09/2016, laborado na empresa “KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.”, o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo supra;

c) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/09/2016 (DER/DIB).

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>JOEL CAETANO</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>E/NB 42/186.382.640-5</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>19/09/2016</b>

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de dezembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMARILIO GONCALVES, JORGE NOVAIS SANTANA, ROSANGELA CHAGAS FERREIRA, MARCOS DE MORAIS, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA, MARCIO DONIZETI ROQUE, GEROMIL FIORAVANSO DEZORDI JUNIOR, EDEZIO NASCIMENTO DOS SANTOS, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, LUIZ CARLOS NISTAL  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão para cada autor, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009194-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento *“de ter a Licença de Importação n. 19/3762969-9 amida e deferida por já ter sido deferida anteriormente, reconhecendo-se a ilegalidade de controle de PREÇOS MÍNIMOS pelo DECEX por ausência de publicidade de tabela que contenha os preços mínimos utilizados por aquele órgão, bem como que seja considerado o valor real da transação das mercadorias como base para determinar a valoração aduaneira, nos termos do Acordo sobre Valoração Aduaneira (Decreto nº 92.930/86) e do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Decreto nº 2.498/98).”*

O pedido de tutela provisória de urgência é para *“determinar à ré em até 5 dias, que tome providências junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, para que seja conceda imediatamente anuência para a Licença de Importação n. 19/3762969-9, deferindo-a, para que se prossiga o despacho aduaneiro de importação”.*

Juntou procuração e documentos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise dos requisitos.

Ausentes os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência.

Pelo menos nessa fase processual, a parte autora não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da ré, ante o indeferimento do pedido com a interrupção do despacho aduaneiro para cumprimento de exigência fiscal.

Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal o ato administrativo que culminou no indeferimento do pedido. A verdadeira situação dos autos é **matéria a ensejar dilação probatória** – ou, ao menos, seja oportunizado à ré o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB).

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de dezembro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ordinário, ajuizado por **SUNNYVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

“B. Ao final da presente demanda, julgar **integralmente procedente** o pedido, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, E, também seja **declarado** o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou **condenada** a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.

C. **Subsidiariamente, declarada** a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito da impetrante de recolher a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, E, também seja **declarado** o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou **condenada** a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei poderia majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento, na forma efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores; e, (c) não houve observância das diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, a qual concluiu que o reajuste deveria corresponder a valor bastante inferior ao efetivamente efetuado.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 23926666 e 23926667).

Citada, a União Federal apresentou contestação parcial. Afirma que deixa de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, porém apenas no que se refere à parcela que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98. Pleiteia que seja considerada legal a majoração da taxa SISCOMEX instituída pela aludida Portaria MF 257/2011 até o limite correspondente à simples atualização monetária no período por índice oficial, a exemplo do INPC sugerido pela Autora, não havendo, nesse ponto, objeção quanto ao deferimento do pedido subsidiário constante no item “C” 1 da petição inicial (id. 24945703).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A parte autora questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

De início, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).*

*‘Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental não provido. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).*

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Desde a edição de Lei nº 1998, o índice de atualização de quaisquer valores, no âmbito federal, é a Selic. Assim, o montante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998 deve ser atualizado pela Selic, desde 26/11/1998.

Os valores indevidamente pagos pelo contribuinte nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, poderão ser restituídos ou compensados, corrigidos pela Selic, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor da causa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006908-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE SANTA BARBARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO - SP325920  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO PARQUE SANTA BARBARA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009026-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGIANE DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARVALHO - SP430636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**REGIANE DE CASTRO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$124.319,30.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Recolheu custas judiciais em 0,5% do valor atribuído à causa, conforme id 25019312.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006925-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RYAN FERREIRA MOTA  
REPRESENTANTE: ELISABETE VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FELIPE DOS SANTOS - SP406915,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000703-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:D. A. D. S. C. G.  
REPRESENTANTE:ADRIANA SILVA COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE SOUZA - SP395408,  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008130-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:ELIZABETH PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000480-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:TREFILACAO BANDEIRANTES LIMITADA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547  
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003043-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA, GE ILUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA., GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, REASON TECNOLOGIAS.S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BETMAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001878-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PATCHI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADINAILSON DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000611-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007222-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002255-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-13.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR - SP110535, CARLOS ANDRADE - SP34321  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

**Expediente Nº 7589**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001099-92.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIANA MEIRELLES JENDIROBA (SP205535 - RAFAEL DE ALMEIDA PAOLINO E SP244278 - ADAN DARE)**

Fls. 130/132: Anote-se no sistema processual.

Fls. 133/137: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela I. defesa constituída, sendo certo as mesmas deverão comparecer em audiência a ser realizada neste Juízo, no dia 20 de fevereiro de 2020, às 14h; independentemente de intimação.

Int.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001393-47.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PERCY NIGER LEPERE(SP422645B - FRANCISCO CARLOS SUZART AMORIM) X LISETTE PHANETTE CECILE**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Maria  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 0001393-47.2019.403.6119

IPL nº 0253/2019- DEAIN/SR/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X PERCY NIGER LEPERE e LISETTE PHANETTE CECILE

Trata-se de ação penal em que figura como acusada(o)(s) PERCY NIGER LEPERE E LISETTE PHANETTE CECILE.

A(o)(s) ré(u)(s) PERCY NIGER LEPERE E LISETTE PHANETTE CECILE foram notificada(o)(s) e citada(o)(s) em 16/08/2019, consoante Atos de Notificação de fls. 85/86, solicitando a(o)(s) ré(u)(s) a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Em 16/08/2019 foi a defesa intimada para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 89).

Em 28/08/2019 e 29/08/2019 a Defesa protocolou defesa preliminar dos réus (fls. 96/97 e 105).

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBE A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE PERCY NIGER LEPERE E LISETTE PHANETTE CECILE, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a(o)(s) ré(u)(s) de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o)(s), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de dezembro de 2019, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o)(s) a(o)(s) ré(u)(s), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se a(o)(s) ré(u)(s).

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/ SP, para fins de intimação da(o)(s) ré(u)(s) LISETTE PHANETTE CECILE, seychellense, união estável, filha de Eduardo Cecile e de Monica Cecile, nascida aos 28/01/1979, passaporte seychellense nº N0151127, presa na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de dezembro de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(O)(S) ACUSADA(O)(S) DEVE SER APRESENTADA(O)(S) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne determinar a condução e escolta da(o)(s) ré(u)(s) LISETTE PHANETTE CECILE, seychellense, união estável, filha de Eduardo Cecile e de Monica Cecile, nascida aos 28/01/1979, passaporte seychellense nº N0151127, presa na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de dezembro de 2019, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(O)(S) ACUSADA(O)(S) DEVE SER APRESENTADA(O)(S) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

3) CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ITAÍ/ SP, para fins de intimação da(o)(s) ré(u)(s) PERCY NIGER LEPERE, seychellense, união estável, filho de Robert Lepere e de Iane Lepere, nascido aos 05/06/1972, preso na Penitenciária de Itai/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de dezembro de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(O)(S) ACUSADA(O)(S) DEVE SER APRESENTADA(O)(S) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

3) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digne determinar a condução e escolta da(o)(s) ré(u)(s) PERCY NIGER LEPERE, seychellense, união estável, filho de Robert Lepere e de Iane Lepere, nascido aos 05/06/1972, preso na Penitenciária de Itai/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de dezembro de 2019, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(O)(S) ACUSADA(O)(S) DEVE SER APRESENTADA(O)(S) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, APF, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha GUILHERME HENRIQUE SARAIVA, Agente de Proteção da empresa ORBITAL, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO TRAGINO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## RELATÓRIO

**FRANCISCO TRAGINO DE ABREU** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** E/NB 42/187.977.393-4, com data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/09/2018, mediante o reconhecimento judicial de tempo rural e especial nos períodos especificados na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação, porém designada de plano audiência de instrução e julgamento. Determinada a citação do INSS (id. 21202048).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (id. 21474941). Juntou documentos (id. 21474942).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id. 22508111).

Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor, bem como seu depoimento pessoal. As partes apresentaram alegações finais orais remissivas (id. 23848744).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## MÉRITO

### PERÍODO RURAL

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor rural e especial exercidos pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS.

Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Aduz a Lei nº. 8.213/1991:

*“Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

*(...)*

*VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).*

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.*

*(...)*

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*(...)*

*§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei)*

A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em “início de prova material”.

Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material.

Pretende o autor o cômputo do período de atividade rural de 1971 a 1977 e 1979 a 1985, sendo o segundo intervalo como tratorista.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

a) Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército datado do dia 30/09/1977 onde consta que o autor tinha como profissão a atividade de “agricultor” (id. 19446023 - Pág. 18).

b) Certidão de Casamento realizado no dia 16/05/1977 em que consta que o autor tinha como profissão a atividade de “agricultor” e era domiciliado no Sítio Santa Rita, Santa Helena/PB (id. 19446023 - Pág. 19).

c) Declaração firmada por Tarcísio Vital proprietário da Fazenda Aroeiras, afirmando o exercício de atividade rural pelo autor (id. 19446023 - Págs. 20/21).

d) Cédula de identificação emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena/PB, constando ter sido o autor “reconhecido” em 24/07/1973 e com pagamentos relativos aos anos de 1984 e 1985 (id. 19446023 - Pág. 22).

e) Certidão de nascimento da filha no ano de 1982, da qual consta como profissão dos genitores a de “agricultores” (id. 19446023 - Pág. 23).

f) Certidão de nascimento do filho no ano de 1984, sem indicação da profissão dos genitores (id. 19446023 - Pág. 25).

g) Certidões de casamento das filhas nos anos de 2014 e 2010, sem indicação da profissão dos genitores (id. 19446023 - Págs. 26/27).

Em seu depoimento pessoal, resumidamente, a parte autora relatou que trabalhou na Fazenda Aroeiras de 1971 a 1977 nas lides rurais; que em 1977 foi para São Paulo e voltou em 1978; que voltou para a Fazenda porque pegou um resfriado; que ficou na Fazenda até 1985; que de 1971 até 1977 trabalhava na roça, na Fazenda Aroeiras, que depois passou a se chamar Santa Rita; que plantava milho, feijão e algodão; que o proprietário era Tarcísio Vital; que trabalhava de manhã; que ia almoçar e voltava depois a tarde; que estudava de noite; que a plantação era para comer; que trabalhava com o pai e os irmãos; quando retornou em 1979 foi para trabalhar como tratorista; que trabalhava como tratorista por seis meses, na época das chuvas; que outros seis meses fazia outros serviços, como por exemplo fazendo cercas; a gente trabalhava como reideiro; o proprietário ficava com parte da produção; todos os meus irmãos trabalhavam; que se casou em 1979; que tem 4 filhos, todos nascidos lá; que não recebiam salário, apenas recebiam um dinheiro aos sábados; até hoje lá não tem salário.

A testemunha Pedro Benedito Bezerra, resumidamente, relatou que trabalhou na roça desde 7 até 14, 15 anos; que trabalhou na Fazenda Aroeiras, que depois passou a se chamar Santa Rita; que plantava milho, feijão, algodão, arroz; que não recebiam salário, a plantação era para alimentação; que conhece o autor desde a roça; que o autor era tratorista; que a produção era dada em parte para o patrão; que a família do autor era grande e todos trabalhavam; que veio para São Paulo em 1975; que o autor trabalhou como tratorista; que as vezes ele virava a noite arando a terra; que ele acumulava a função de tratorista com outras funções.

A testemunha José Jerônimo de Santana, resumidamente, relatou que começou a trabalhar na roça com 7 anos de idade; que trabalhou na Fazenda Aroeiras, no Município de Santa Helena/PB; que trabalhou na roça até 1978, quando veio para São Paulo; que plantava algodão, arroz, milho, feijão; que o autor também trabalhava na roça; que veio para São Paulo logo que se casou; que ele plantava; depois que já estava bastante tempo, passou a dirigir o trator; que não recebiam salário.

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, entendendo ser necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário-mínimo.

A declaração firmada por Tarcísio Vital, proprietário da Fazenda Aroeiras, afirmando o exercício de atividade rural pelo autor, equivale à prova oral, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório, não podendo ser adotada como início de prova material.

A certidão de nascimento do filho no ano de 1984 e as certidões de casamento das filhas nos anos de 2014 e 2010, igualmente não podem ser consideradas como início de prova material por não conter a profissão dos genitores, cabendo asseverar que as certidões de casamento também são extemporâneas.

Os demais documentos carreados aos autos, relativos aos anos de 1973, 1977, 1982, 1984 e 1985, militam em favor do autor.

O alcance da prova de tempo rural se extrai a partir da apreciação conjunta das provas material e testemunhal, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Em que pese haver divergências, o que é inerente ao decurso do tempo, a prova oral revelou-se idônea e coesa, tendo todas as testemunhas ouvido sido firmes em afirmar o desempenho pela parte autora de atividade em regime de economia familiar.

Porém esta se limitou ao primeiro período, não podendo ser aproveitada para o alegado período de 1979 a 1985. Pedro Benedito Bezerra afirmou que veio para São Paulo em 1975 e José Jerônimo de Santana em 1978, de modo que nenhum deles poderia ter presenciado o autor trabalhando nas lides rurais.

Portanto, restou **caracterizado o desempenho de atividade rural pela parte autora no período de 01/01/1973 a 31/12/1977.**

## PERÍODO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Coma Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E N.º 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3.ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei n.º 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto n.º 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei n.º 8.213/91 e 60 do Decreto n.º 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei n.º 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 01/01/1979 a 31/12/1985, laborado na Fazenda Aroeiras, posteriormente denominada Fazenda Santa Rita, na função de tratorista.

Entretanto somente foi comprovado o trabalho rural de 01/01/1973 a 31/12/1977, de modo que o pedido de reconhecimento da especialidade de 01/01/1979 a 31/12/1985 restou prejudicado.

Pois bem

Somando-se o período rural ora reconhecido com aqueles reconhecidos em sede administrativa (jd. 19446024 - Págs. 2021), tem-se que na DER do benefício, em 04/09/2018, a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois contabilizou apenas **34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**. Não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchido o pedágio de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias. Segue tabela em anexo.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** o período rural de 01/01/1973 a 31/12/1977, laborado na “Fazenda Aroeiras”, posteriormente denominada “Fazenda Santa Rita”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, §1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0007638-50.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR:RENILDO MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a)SUCESSOR:HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da manifestação pericial e laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal, em relação à perícia realizada na empresa empregadora Indústria de Molas Aço Ltda.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5007910-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:JORGE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento do feito até decisão no agravo de instrumento. Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5007384-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:PAULO MONTEIRO DE BARROS  
Advogado do(a)AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959  
RÉU:AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento do feito até decisão no agravo de instrumento. Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006844-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO:MAIRIFER CONSTRUCOES METALICAS, CIVIS E INSTALACOES LTDA. - EPP, JEFERSON DE ASSIS OLIVEIRA, JULIANO AQUILIS SANTOS FERNANDES

**DESPACHO**

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetue o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5007509-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARTHA TORRIGO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641, ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5007509-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARTHA TORRIGO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641, ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-80.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0003537-96.2011.4.03.6111, requirite-se o pagamento dos importes nele fixados, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se oportunamente.

Cumpra-se.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-27.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LELIO AFONSO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão – DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000129-63.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TIAGO CAETANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia **13/01/2020, às 09 horas**, no escritório do Perito nomeado, localizado na Rua dos Bagres, 280, Jardim Riviera, em Marília/SP.

Publique-se.

**Marília, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001790-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma determinada no ID 15587389 - Pág. 5.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA CALEGARI DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma determinada no ID 15445120 - Pág. 5.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006548-70.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegalidades porventura encontrados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002037-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCIANA DE SOUZA ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma determinada no ID 15375549 - Pág. 5.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002014-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DENNY HIDEKI KOMATSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma determinada no ID 15392027 - Pág. 5.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001449-03.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura encontrados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000505-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO LOPES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 22864907 e ID 22864922), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual deste feito. Trata-se de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000408-44.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: J. G. S. A., ELDER DOS SANTOS ALVES, SUELI DOS REIS SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
RÉU: DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282, RODRIGO ANDRADE BOTTER - SP185365, VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência. Por meio dela pede o autor, portador da Síndrome de Smith-Lemli-Opitz, da União e do Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia, o fornecimento de suplementos alimentares ("Cholesterol Module" e "Peptamen Junior") e de sondas de aspiração. Também requer seja disponibilizado veículo de transporte que não seja ambulância, para tratamento a que está a se submeter no Hospital de Clínicas de São Paulo. Sustenta que os suplementos e insumos pedidos não estão sendo inteiramente fornecidos pelo SUS e que o transporte tem sido disponibilizado unicamente por ambulância, contraindicada para o seu caso. Sustenta que o alimento postulado é a única alternativa para o seu caso. Requer a condenação dos réus ao fornecimento dos suplementos impetrados, na quantidade mensal de 2 latas do "Cholesterol Module", de 25 latas do "Peptamen Junior" e de 430 sondas de aspiração; pleiteia também o meio de transporte de que necessita, conforme prescrição médica. A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor e indeferiu-se a tutela provisória postulada; mandou-se citar os réus.

O autor juntou documentos.

A União, na sua peça de resistência, arguiu ilegitimidade passiva e requereu o chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, sustentou que pedidos relacionados à terapia nutricional devem ser dirigidos ao ente público integrante do SUS que lhe fornece tratamento médico, e não contra a União, responsável unicamente pelo repasse de recursos no âmbito do sistema. Com relação ao pedido de transporte, defendeu que a atribuição recai sobre os entes locais de execução do SUS. Juntou documentos.

O Município de Pompéia também apresentou contestação. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, defendeu que o Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia – DHS está fornecendo os suplementos alimentares, as sondas e o transporte requeridos pelo autor. Sua peça veio acompanhada de documentação.

A União Federal juntou documentos aos autos.

Considerando que a citação havia sido erroneamente dirigida ao Município de Marília, que não integra a demanda, mandou-se citar o Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia.

O autor juntou documentos.

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência.

Citado, o Departamento de Higiene e Saúde – DHS de Pompéia contestou o feito, levantando falta de interesse de agir, uma vez que o autor está a receber do SUS medicamentos e insumos necessários ao seu tratamento. No mérito, aduz que não está obrigado a fornecer medicações que não constam da relação municipal de medicamentos essenciais, nem estão inseridas na RENAME federal. Juntou documentos à contestação.

Instado, o autor regularizou sua representação processual.

Juntando documentos, o autor requereu o fornecimento do medicamento “Florinefe”, o qual, por falta de transporte à cidade de São Paulo, não estava conseguindo receber da USP. Também requereu a designação de audiência de justificação e o deferimento de prova pericial médica.

Os réus foram intimados a se manifestar sobre o requerido pelo autor.

O DHS de Pompéia, manifestando-se, pugnou pelo indeferimento do pleiteado, certo que o autor vem sendo atendido regularmente pela Unidade de Saúde local e está recebendo os materiais e medicamentos necessários ao seu tratamento.

A União requereu o indeferimento do requerido e reiterou o pedido de chamamento ao processo do Estado de São Paulo.

Mandou-se incluir o Estado de São Paulo no passivo da demanda, havendo-se de citá-lo.

O Estado de São Paulo apresentou contestação, limitando-se a arguir sua ilegitimidade passiva, forte em que a pretensão deve ser deduzida exclusivamente em face do Município.

O autor apresentou réplica.

Oportunizou-se ao autor trazer aos autos relatórios de natureza médica e nutricional atualizados.

O autor juntou documentos.

O autor tomou a requerer a concessão de tutela de urgência.

Os réus se manifestaram sobre os documentos trazidos pelo autor.

O MPF manifestou-se pela concessão da tutela de urgência postulada e pelo deferimento da prova pericial.

Sancou-se o feito, assentando-se que o Município de Pompéia não é parte da demanda e afastando-se as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União e pelo Estado de São Paulo, assim como a de ausência de interesse processual, levantada pelo DHS de Pompéia. Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela provisória para após a realização da prova pericial que se acabou por deferir, formulando-se quesitos do juízo a serem respondidos pelo expert nomeado.

O Estado de São Paulo e a União endossaramos quesitos judiciais.

O DHS de Pompéia indicou seus quesitos.

O autor juntou relatórios médicos.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJE, de tudo intimando-se as partes.

Concedeu-se prazo para o autor inserir nos autos eletrônicos páginas que ficaram ilegíveis, após a digitalização, ou que deixaram de integrar o feito.

O autor juntou as peças indicadas.

Certificou-se a impossibilidade de inserção no PJe das mídias eletrônicas constantes do processo físico, diante do que as partes foram concitadas a juntá-las.

O autor inseriu no feito as referidas mídias.

O Estado de São Paulo se manifestou sobre o laudo pericial juntado, reiterando as razões de sua contestação.

O DHS de Pompéia requereu esclarecimentos do perito.

O MPF se manifestou a respeito do trabalho pericial e opinou pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

De início, não é caso de complementar o laudo pericial produzido, na forma requerida pelo DHS de Pompéia na petição de ID 23322412.

É que o laudo apresentado mostra-se claro e concentra informações suficientes ao deslinde que se seguirá, não reclamando maior elucidação.

Prosseguindo, a matéria preliminar invocada pelos réus foi rechaçada pela decisão de ID 13356899 - Pág. 224-227; não acode reavivá-la aqui.

Nada impede, assim, a análise da questão de fundo.

É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, direito à saúde (artigo 196 da CF).

Trata-se de direito fundamental, designado social (art. 6º da CF), entroncado ao direito à vida e à existência digna e, por isso, fundamento da República Federativa do Brasil.

Para Canotilho ("Estudos sobre Direitos Fundamentais", 2008, p. 97), os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional e, com essa dignidade, ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada.

São direitos de segunda geração, endereçados ao Estado, os quais reclamam atuação positiva do Poder Público em favor dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais fragilizados da sociedade, visando à melhoria das condições de vida e ao auferimento da igualdade substancial, radicada na redução das desigualdades sociais existentes e na garantia de uma existência humana digna, o que acaba por desaguar, como objetivo final e constitucionalmente almejado, no exercício efetivo da liberdade.

Em suma, segundo Fernando de Oliveira Domingues Ladeira ("Cadernos Jurídicos", vol. 10, nº 32, pg. 110, 2009), o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livres de doenças físicas e psíquicas. Engloba o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sobressai o direito universal ao atendimento das necessidades de saúde, o que traz à luz o princípio da integralidade, enquanto diretriz inescapável (art. 198, II, da CF).

Na órbita infraconstitucional, dispoño sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, assim disciplina:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)"

Aludido diploma legal ainda estabelece:

"Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde – SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado."

De fato, o dever do Estado de prover saúde aos indivíduos abrange, como não poderia deixar de ser, a sua obrigação de fornecer medicamentos e tratamento médico.

Tecidas essas considerações, o caso bem se resolve nas linhas do apurado pelo perito oficial.

De fato, o laudo pericial de ID 13542814 - Pág. 39-42 certifica estar-se às voltas com a Síndrome de Smith-Lemli-Opitz, cravando: “em caso de alimentação inadequada, por se tratar de paciente já vulnerável e debilitado em razão da síndrome, os riscos de contaminação/infecção por microorganismos oportunistas aumentariam consideravelmente em virtude da queda do estado geral e do sistema imune do autor”.

Explicou o senhor Experto que, em razão da enfermidade identificada, o autor necessita de alimentação e medicação especiais e que os medicamentos constantes do protocolo de tratamento parametrizado pelo SUS, relacionados à sua moléstia, são para ele ineficazes. Ainda referiu que as preparações caseiras tentadas, como alternativa à suplementação nutricional de que necessita, não se mostraram satisfatórias.

Especificamente sobre a fórmula *Peptamen Junior*, da qual o autor diz necessitar, o senhor Perito afirmou tratar-se da melhor opção para o caso, por conter os nutrientes necessários, em concentrações adequadas a pequeno volume preparado. Esclareceu que “sua substituição por alimentos necessitaria de volumes maiores de dieta, o que poderia gerar refluxo gastro-esofágico, broncoaspiração e, assim, pneumonias aspirativas”.

Considerou, em suma, que o *Peptamen Junior* e o *Cholesterol Module*, cujo fornecimento se pede na inicial, são imprescindíveis para o tratamento do autor, sob pena de, à sua falta, ter sua vida comprometida.

Veio aos autos, todavia, informação de que o *Cholesterol Module* não está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (ID 13548602 - Pág. 185-189).

O senhor Louvado também referiu a inexistência de registro na ANVISA, bem como de importador oficial no Brasil.

Sobre a possibilidade de inpor aos entes federados o fornecimento de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS, isto é, não acolhido em seus atos normativos, aprovado ou não pela ANVISA, de alto custo ou não, o C. STJ firmou tese ao julgar o Recurso Especial 1657156/RJ, vinculado ao Tema 106 daquela Corte.

Nas linhas do decidido, no tocante à obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, estabeleceu-se como necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: 1) demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico emitido pelo médico assistente do paciente; 2) comprovação da hipossuficiência econômica daquele que requer o medicamento e 3) aprovação do medicamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Transcreve-se a seguir a ementa do referido julgado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorça 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Sobre o último requisito traçado pelo STJ, acresça-se que a exigência de registro do fármaco pela ANVISA decorre da norma inserta no artigo 19-T, II, da Lei nº 8.080/91, *in verbis*:

“Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

(...)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”

A propósito do assunto, o STF, ao julgar o RE 657.718/MG, em sede de repercussão geral (Tema 500), fixou a seguinte tese:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”

(Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22.05.2019)

Nos autos não se localiza nenhuma informação a respeito da existência de pedido de registro do “Cholesterol Module” no Brasil e de mora irrazoável da ANVISA em apreciá-lo, a justificar a aplicação da exceção prevista pelo STF na decisão a que se fez menção.

Não há como determinar, assim, o fornecimento do alimento fármaco ao autor.

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. QUENODESOXICÓLICO 250MG (CHENODAL 250MG). TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FÁRMACO NA ANVISA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União, em ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor, portador de Xantomatose Cerebrotendinosa, obter tutela jurisdicional que lhe assegure o fornecimento de medicamento de alto custo para realizar tratamento, a fim de conter o avanço da enfermidade, qual seja, ÁCIDO QUENODESOXICÓLICO 250MG (CHENODAL 250MG).
2. Consoante o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
3. O art. 300, caput, do referido diploma legal estabelece como requisitos para a tutela de urgência: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
4. Depreende-se da leitura do art. 300 do CPC/2015 que é essencial à concessão de provimento antecipatório não apenas a probabilidade do direito, mas também a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo esses requisitos ser satisfeitos cumulativamente.
5. Compulsando os autos da ação subjacente, à vista do conjunto fático-probatório, em sede de cognição sumária, entende-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, diante da ausência de probabilidade do direito, por inexistir comprovação nos autos acerca do registro do fármaco postulado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou ao menos de solicitação de registro.
6. No que tange à prestação pública de saúde, é assente a interpretação constitucional firmada no sentido de que a garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente prevalece sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, na medida em que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, conforme prescrição médica, a pacientes desprovidos de condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que o Estado afasta-se de sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
7. Mesmo considerando-se a potencial gravidade do caso em tela bem como o teor dos relatórios médicos, verifica-se que foi prescrito ao autor, ora agravado, fármaco sem registro na ANVISA.
8. A questão atinente ao fornecimento de medicamentos foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.657.156, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja tese fixada e modulação constam no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, no qual restou consignado que: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.” (Edcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018).
9. No caso vertente, a ação subjacente ao presente agravo de instrumento foi proposta após 04/05/2018, data da conclusão do julgamento do referido Recurso Especial, conforme a modulação dos efeitos do repetitivo.
10. Em que pese exista a demonstração, nos autos da ação subjacente, da necessidade do medicamento e da hipossuficiência do autor, que não possui capacidade financeira de arcar com o medicamento de alto custo, a medicação postulada no presente caso não possui registro na ANVISA. Portanto, na espécie, não há o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no julgamento do REsp nº 1.657.156, pelo C. STJ.
11. Conquanto conste na decisão agravada que há prova nos autos do registro válido do medicamento ácido quenodesoxicolico na ANVISA, compulsando os autos originários, verifica-se que o cadastro sob nº DCB 00337 -, nº CAS 474-25-9 e a previsão da Resolução DC/ANVISA nº 211 de 17/11/2006, referem-se apenas à inclusão do medicamento na tabela das Denominações Comuns Brasileiras - DCBs de princípios ativos, diante das regras de nomenclatura e de tradução para fármacos ou medicamentos.
12. De acordo com o art. 4º, inciso IX, da Resolução RDC nº 200, de 26.12.2017, da ANVISA, define-se a ‘Denominação Comum Brasileira (DCB)’ como sendo a ‘nomenclatura genérica atribuída aos insunhos farmacêuticos, de acordo com a relação estabelecida pela Farmacopéia Brasileira’. Portanto, o fato de um insunso farmacêutico constar na tabela DCB não se confunde com o registro do fármaco na ANVISA, cujo escopo é garantir a qualidade, segurança, eficácia, aferir a indicação terapêutica e autorizar a comercialização do medicamento no país, mas sim de mero cadastro necessário para a realização do pedido de registro da medicação junto à referida agência reguladora. Por outro lado, o nº CAS mencionado na decisão refere-se à ‘Chemical Abstracts Services’, divisão da Sociedade Americana de Química.
13. Em consulta ao sítio da ANVISA, pelo princípio ativo: ÁCIDO QUENODESOXICÓLICO e pelo nome do produto: CHENODAL, verifica-se que a medicação postulada não consta no cadastro de medicamentos registrados pela referida autarquia.
14. Importa ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento de mérito do tema nº 500, paradigma: RE 657.718, realizado em 22.05.2019, firmou a seguinte Tese de Repercussão Geral: ‘1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.’
15. Entretanto, não constam nos autos documentos que comprovem o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo C. STF para concessão excepcional de medicamento sem registro na ANVISA, os quais poderão ser demonstrados no curso da instrução processual, em primeira instância.
16. Dessa forma, a análise exauriente da matéria há de ser realizada por ocasião da prolação da sentença (e poderá ser devolvida para apreciação por este Tribunal em sede de apelo).
17. Por ora, diante da ausência dos requisitos para deferimento da tutela de urgência, deve ser acolhido o recurso manejado pela União.
18. Agravo de instrumento provido para cassar a decisão agravada, que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

(AI 5006045-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019) – g.n.

Sobre as condições de transporte que o autor pretende seja-lhe garantido para realização de seu tratamento, o senhor Perito deixou claro que ele fica exposto a maior risco de infecção em caso de contato com outros pacientes, mas que pode ser transportado individualmente em ambulância com previamente higienizada e equipada com oxigênio e aspirador.

No tocante às sondas de aspiração pedidas, a necessidade está evidenciada pelos documentos de ID 13548602 - Pág. 93, 108, 112, 114, 191, 200, 206 e 211, tanto que vêm sendo entregues pelo DHS de Pompéia, como demonstram os mesmos documentos.

Note-se que o autor afirma insuficiente a quantidade de sondas entregue. Seu fornecimento, assim, haverá de observar a prescrição médica.

Por fim, a respeito do fornecimento do medicamento “Florinefé”, não é ele objeto da inicial.

Sem embargo, o próprio autor noticia que estava a recebê-lo regularmente do Hospital da USP em São Paulo e que seu fornecimento só foi suspenso porque deixou de comparecer para tratamento.

Como o transporte para aquela localidade será por decorrência desta sentença garantido, a demanda restará atendida.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando o imediato fornecimento ao autor do suplemento **Peptamen Junior**, assim como de sondas de aspiração, segundo prescrição médica, assim como seja-lhe disponibilizado, nos termos de recomendação médica, transporte para tratamento na cidade de São Paulo, em ambulância com previamente higienizada e equipada com oxigênio e aspirador.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado, para condenar os réus, solidariamente, a fornecer ao autor o suplemento Peptamen Junior, assim como sondas de aspiração, pelo tempo necessário ao seu tratamento, mediante bastante atestação e prescrição médica. Haverão, outrossim, de garantir transporte para tratamento do autor na cidade de São Paulo, em ambulância com previamente higienizada e equipada com oxigênio e aspirador, segundo recomendação médica.

O cumprimento da obrigação de fazer há de ter continuidade, **sem interrupção do fornecimento**, sob pena de astreinte a ser fixada por este juízo.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da causa. Metade deles será devido pelo autor, observada a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC. A outra metade será devida pelos réus e entre eles rateada.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Custas na forma da lei.

Publicada neste ato.

Intimem-se, inclusive ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-97.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AMELIA APARECIDA GUIEIRO DE SOUSA, APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA, FATIMA SILVA ORLANDO, GILBERTO SILVA MEDEIROS, JOAO APARECIDO MENIN, MAIDA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO, MARIA RITA DO CARMO MOREIRA, NEIDE GONCALVES BENTO ALVES, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 22085617, fica parte ré e sua assistente (União) intimadas para se manifestarem em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004173-62.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegalidades porventura encontrados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002959-31.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, THAYLA DE SOUZA - SP363118

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegalidades porventura encontrados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001033-44.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, THAYLA DE SOUZA - SP363118

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegalidades porventura encontrados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-86.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RUBINALDO CONCEICAO BOMFIM  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, haja vista o disposto no artigo 292 do CPC.

Com escora em tal disposição, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à presente demanda, mediante juntada aos autos de planilha de cálculo demonstrativa do valor apurado como devido.

Faça-o nos termos do artigo 321 do CPC e com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo diploma processual, retificando e corrigindo o valor atribuído à causa, se o caso, mediante emenda da  
petição inicial.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomemos os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**Marília, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003146-10.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, THAYLA DE SOUZA - SP363118, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura encontrados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002630-24.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901,  
LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

**SENTENÇA**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, conforme documento de ID 23293882, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4671

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001614-45.2005.403.6111** (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica o patrono da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/11/2019, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000311-15.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura encontrados.

Outrossim, promova-se a junção destes aos autos da execução fiscal n.º 0003146-10.2012.4.03.6111, prosseguindo-se apenas naqueles, conforme anteriormente determinado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tudo isso feito e não havendo oposição à digitalização realizada, arquivem-se os presentes autos, os quais deverão permanecer sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002439-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISLEIDE TRISTAO FRANCO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro ao autor prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovante de residência.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**Marília, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003406-82.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL DECOR LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura encontrados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se na forma requerida pela exequente à fl. 99 dos autos físicos, expedindo-se mandado para livre penhora de bens da parte executada, nele consignando que deverá o Oficial de Justiça constatar se a empresa executada encontra-se em funcionamento no endereço diligenciado.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002451-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MAGALI APARECIDA ALVES DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Determino à autora que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, comprovantes atualizados de renda e de residência, bem como declaração de hipossuficiência financeira, persistindo o pedido de gratuidade processual.

Intime-se.

**Marília, 03 dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002223-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO PINHAALONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HORITAALONSO - SP349040

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da exequente com o pedido de liberação dos valores constritos, conforme manifestação de ID 25512167, defiro os requerimentos formulados pelo executado nestes autos (IDs 24465284, 24722561 e 25119835).

Proceda-se, pois, ao desbloqueio dos valores apesados em contas do executado, apontados no detalhamento de ID 24625046.

Após, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003838-04.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do certificado (ID 25545561), mantenham-se os autos sobrestados, tal como determinado e reiterado no despacho de ID 16628767.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELSO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Defiro-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**Marília, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para o início da perícia deferida nestes autos. Encontra-se ela agendada para o dia 19.12.2019, às 14:00 hs. Terá lugar na empresa Oftalmo - Center A. C. F. C. S/S Ltda., localizada na Rua Bandeirantes n. 206, em Marília/SP.

A parte autora deverá comparecer com os documentos solicitados pelo senhor Perito (ID 22388670).

Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao Experto e aos assistentes técnicos (se houver) a entrada em suas dependências.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002366-22.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MARCIA LOPES, EDINO APARECIDO BOMFIM SASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

## DESPACHO

Vistos.

À vista do retorno da Carta Precatória (ID 23808631), manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001022-81.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584, JOSE DARCY PEDRO - SP32757  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

ID 25534076 e anexos: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-51.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

## DESPACHO

**ID 24863029: A questão resta superada à teor do disposto no artigo 3º da Lei 13.463/2017.**

Assim, cumpra-se a decisão de ID 24651614.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO EGYDIO MORETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ROBERTO EGYDIO MORETTO, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

A ação foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, que decidiu por sua incompetência e redistribuição a uma das varas cumulativas desta Segunda Subseção Judiciária.

Indeferida a justiça gratuita, as custas foram recolhidas (ID 2519208), bem como aditada a inicial para afirmar o desinteresse na audiência de conciliação (ID 25198092).

Sobreveio a petição de ID 25388247 noticiando a existência de idêntica ação, anteriormente distribuída, tramitando por essa mesma 7ª Vara sob a condução do MM. Juiz Federal Substituto, feito nº 5007001-89.2019.403.6102.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Constata-se que, de fato, o pedido aqui veiculado é objeto de outro feito no Poder Judiciário.

A mesma ação foi redistribuída pela Sra. Supervisora da Seção de Distribuição e Protocolo em 07/10/2019, às 15:19:41, feito nº 5007001-89.2019.403.6102, enquanto este o foi em 14/10/2019, às 11:14:56.

Ambas a esta 7ª Vara Federal, certo que por conta da divisão dos feitos conforme sejam final par ou ímpar, foram atribuídas a primeira ao Juiz Federal Substituto e a segunda a este Juiz Titular.

Nesse quadro, reconheço a existência de litispendência entre essa ação e o processo nº 5007001-89.2019.403.6102, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor.

Neste sentido:

*Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Constatada a propositura de ação anterior, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos, com julgamento pela improcedência do objeto vindicado pela autora naquela demanda, é de rigor a manutenção da sentença sob exame. - A parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, com sentença de improcedência transitada em julgada, conforme sentença de fls. 39/45. - Ofensa à coisa julgada, evidenciada, incidindo, na espécie, a premissa contida no art. 267, V, do CPC. - O autor pleiteia a chamada desaposentação, renunciando a benefício anterior para concessão de novo benefício previdenciário que lhe seja mais favorável. - Não cabe a esta Corte reapreciar a questão já decidida anteriormente, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista a existência da coisa julgada. - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso, sendo de rigor a manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, V, do CPC. - Agravo legal improvido.(AC 3126 SP 0003126-94.2012.4.03.6183 - SÉTIMA TURMA - 9 de Setembro de 2013 – Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)*

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC - 2015, em razão da litispendência.

Custas, na forma da lei. Não há que se falar em condenação em verba honorária, considerando que a litispendência não decorreu de erro do patrono e sim de falha do Setor de Distribuição.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expeça-se ofício comunicando o teor da presente sentença ao Juiz Oficiante nos autos nº 5007001-89.2019.403.6102, bem como ao Sr. Juiz Diretor desta Subseção.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARICELIA MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 354/362 (ID 25120384).

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIDNEY ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **SIDNEY ROSA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.904,73 (oito mil novecentos e quatro reais e setenta e três centavos).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BARTOLOMEU JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **BARTOLOMEU JOSE DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.866,19 (dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e dezenove reais).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INES MARIA RAFAEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **INES MARIA RAFAEL RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.143,28 (mil cento e quarenta e três reais e vinte e oito centavos).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ERIVALDO RIBEIRO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **ERIVALDO RIBEIRO BRANDAO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.933,57 (cinco mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **RUBENS CAETANO ARANTES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.759,20 (três mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **ROBERTO VIEIRA TERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.625,50 (dois mil e seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE PREVIDE  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA GERONUTTI - SP318119  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES DA SILVA, FLAVIA VIEIRA RODRIGUES FERRIELLO, FERNANDO DELGADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) acostar aos autos os documentos necessários para instrução do feito;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006677-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIZETE REGINA DELGADO, ELIZABETE DELGADO, VALDEMIR NUNES VIEIRA, OSMAR DE JESUS TELLES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) acostar aos autos os documentos necessários para instrução do feito;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CRISTIANO DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MANOEL VIEIRA FLORES - SP345628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSILI COELHO SAMPAIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006674-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMAURI ROLIM DE OLIVEIRA, JOAO FRANCISCO DA SILVA, JULIANE POLES, JUAREZ COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) acostar aos autos os documentos necessários para instrução do feito;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURICIO SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS - SP427521  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODRIGO BAPTISTA BITENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA VIEIRA FOGACA - SP389260  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Não obstante a presente ação objetivar a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, toda ação pressupõe um proveito econômico, devendo a parte autora observar os termos do art. 292 do CPC para identificar o valor da causa.

Assim sendo, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292, inciso VII, e §2º do CPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MAIA DE OLIVEIRA - SP283468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/05/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data da concessão, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Sucessivamente, pretende o reconhecimento do período posterior ao requerimento administrativo e à data de concessão da aposentadoria, eis que alega ter trabalhado sob condições especiais até 12/06/2017. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para que seja computado todo o período em que permaneceu exposto a agentes nocivos até 12/06/2017. Ainda, de forma, subsidiária, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Pretende, também, "a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo Lei 11.960/09, pelo STF, na ADI 4.357/DF, que afastou a aplicação da TR como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de modo que a dívida seja corrigida pelo INPC (IBGE), nos moldes da Lei nº 6.899/81, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, nos moldes do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional" (SIC).

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 16/07/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.556.734-0, cuja DIB data de 16/07/2009, deferido em 12/08/2009 (DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado especial o labor exercido no período de **16/03/1979 a 06/03/1995**, trabalhado na empresa **CAMARGO CORREIA CIMENTOS S/A** e de **02/03/1995 até a data da DER**, trabalhado na empresa **ABB LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Vindica na presente demanda o reconhecimento da especialidade da atividade do labor exercido nos interregnos mencionados, sendo que no segundo período, caso necessário, vindica o reconhecimento até a data de **12/06/2017**, eis que sustenta ter continuado a trabalhar na mencionada empresa após sua aposentação até a indigitada data.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 17027732 a 17027743, entre eles a cópia do Processo Administrativo de concessão acostado sob o ID 17027741.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência e pela gratuidade de Justiça.

Sob o ID 17333224 foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, mediante a apresentação dos documentos consignados na decisão, entre eles a cópia legível do Processo Administrativo, eis que a cópia que instruiu a prefacial não se encontra nestas condições. Nesta mesma oportunidade, foi indeferida a expedição de ofício às empresas empregadoras pelos motivos consignados. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 17569367/17569375, instruída com os documentos de ID 17569376 a 17569383 e 17569386, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Recebido o aditamento sob o ID 19838449. Ainda, foi afastada a designação de audiência de conciliação diante da manifestação expressa de desinteresse do autor, restando facultada a composição no curso da ação.

Contestado o feito sob o ID 21208471.

Certidão lançada sob o ID 23015830, acosta ao feito os documentos de ID 23015837 a 23016253, sobre os quais foi determinada a cientificação das partes (ID 24024325).

Ciência do INSS sob o ID 24488704.

Manifestação do autor sob o ID 25276927, informando a solicitação de documentos à empresa CAMARGO CORREIA CIMENTOS S/A, não atendida até o indigitado momento. Vindica a expedição de ofício à mencionada empresa empregadora.

Relatado o feito, observo que existem algumas questões que carecem de elucidação, alguns pontos que precisam ser regularizados que obstam e/ou influenciam no julgamento da lide.

Em que pese tenha sido recebido o aditamento sob o ID 17569367/17569375, verifico que a “nova” cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 17569386, não se encontra totalmente legível, especialmente as contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa quando da análise do pedido de concessão e que embasaram o deferimento da aposentação.

Outrossim, compulsando o conjunto probatório, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa CAMARGO CORREIA CIMENTOS S/A, acostado sob o ID 17027739, datado de **05/01/2009**, verifica-se que no interregno controverso (16/03/1979 a 30/09/1983), a empresa empregadora informa que o autor exerceu a função de “aux. escritório”, no setor “Adm”. Tal documento descreve as atividades desenvolvidas e indica a exposição ao agente ruído sem, contudo, indicar o nível deste agente presente no ambiente de trabalho. Informa, ainda, a exposição ao agente pó de cimento.

Observa-se que nos demais períodos trabalhados na mencionada empresa, os quais são incontroversos, o autor desenvolveu suas funções no setor “Produção”, exposto aos mesmos agentes.

Para o questionamento: setores diversos, mesmos agentes.

Não é possível certificar de forma precisa se o setor administrativo se encontrava próximo ao setor da produção.

Outrossim, consoante asseverado, não há indicação do nível do agente ruído presente no ambiente de trabalho.

O autor demonstrou sob o ID 25276942 que tentou obter documentação junto à empresa empregadora, contudo, não obteve êxito.

Outro ponto a ser observado diz respeito ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade após a aposentação e o pedido de alteração de data de concessão para outra data, data esta futura à efetiva data de concessão da aposentadoria, sob a afirmação de que o autor permaneceu trabalhando após sua aposentação.

O documento emitido pela empresa **ABB LTDA.**, datado de **30/08/2018**, acostado sob o ID 17027740, ratifica a informação de permanência no trabalho.

A tese defendida na inicial é no sentido de que o autor teria permanecido trabalhando sob condições adversas até a data de 12/06/2017, vindicando, inclusive, o reconhecimento da especialidade da atividade até a mencionada data.

A informação de permanência na atividade laborativa especial defendida na inicial tem influência direta no pedido de revisão formulado na prefacial.

Assim, considerando o teor do disposto no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991, necessário se faz que o autor esclareça se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

#### **Decido.**

1. Ofício-se à empresa empregadora, **CAMARGO CORREIA CIMENTOS S/A**, no endereço constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário por ela emitido (ID 17027740), instruindo com a presente decisão e com indigitado documento acima analisado, a fim de que preste informações, no **prazo de 30 (trinta) dias**, mediante emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário, complementando as informações prestadas no sentido de indicar o nível de ruído presente no ambiente de trabalho no interregno objeto da presente demanda (de 16/03/1979 a 30/09/1983) e preste esclarecimentos se no desempenho da atividade desenvolvida no setor administrativo o autor efetivamente manteve contato, de forma habitual e permanente, com os agentes indicados, os quais são mencionados como existentes no setor de produção.
2. Sob pena de **indeferimento da inicial** e conseqüente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que esclareça se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão observando as disposições contidas no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Caso desista do mencionado pedido, retifique o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente.
  - 2.1 **No mesmo prazo acima assinalado**, acoste aos autos cópia integral e totalmente legível do Processo Administrativo, **especialmente das contagens de tempo de contribuição** elaboradas na esfera administrativa quando da concessão do benefício.
3. Cumprida a determinação acima pelo autor, vista ao réu acerca da pretensão e dos documentos apresentados. Após, aguarde-se as informações da empresa empregadora.
  - 3.1 Decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Recebidas as informações da empresa empregadora, vista às partes. Após, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VICENTE MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/05/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhado sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/03/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **28/09/1999 a 31/07/2003, de 01/01/2004 a 27/02/2004, de 24/06/2004 a 04/04/2014, de 22/06/2014 a 31/08/2015 e de 01/09/2015 a 19/03/2016**, trabalhados na empresa **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária computou um total de tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 06 dias, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Requer, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada com base na regra prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, conhecido como “fator 85/95”, sem incidência, portanto, do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei n. 9.876/1999.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Consignou seu desinteresse acerca da realização de audiência de conciliação.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 17763988 a 17764958, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 17764000.

Sob o ID 17944105, foi elucidado que o pedido de tutela de urgência refere-se à tutela de imediato quando da prolação da sentença. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a designação de audiência de conciliação diante da manifestação expressa de desinteresse do autor, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 18308956), sustentando no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. No tocante aos agentes químicos, assevera que a descrição evidencia a ausência de possibilidade de sujeição, bem como a necessidade de quantificação acima dos limites de tolerância, ressaltando que no caso presente não há referência quanto ao nível de concentração ou que este se encontra abaixo dos limites de tolerância. Por fim, no que diz respeito ao agente calor, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância e proveniente de fontes artificiais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Instado a se manifestar acerca da contestação (ID 18314387), o autor apresentou réplica (ID 18827480).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **28/09/1999 a 31/07/2003, de 01/01/2004 a 27/02/2004, de 24/06/2004 a 04/04/2014, de 22/06/2014 a 31/08/2015 e de 01/09/2015 a 19/03/2016**, trabalhados na empresa **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A**.

Alega na petição que o INSS computou um total de tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 06 dias.

Com efeito, de acordo com a contagem de tempo de contribuição de fls. 102/104 do ID 17764000, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, a Autarquia Previdenciária efetivamente computou o total de tempo de contribuição alegado.

Nota-se, ainda, pela análise da indigitada contagem e de acordo com a Análise Administrativa, datada de **01/07/2016**, acostada às fls. 101 do mesmo ID acima mencionado, que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 13/05/1980 a 28/01/1983 e de 11/11/1985 a 06/12/1990.

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, nos períodos **vindicados** trabalhados na **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A (28/09/1999 a 31/07/2003, de 01/01/2004 a 27/02/2004, de 24/06/2004 a 04/04/2014, de 22/06/2014 a 31/08/2015 e de 01/09/2015 a 19/03/2016)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 01/02 do ID 17763997, que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia está acostada sob o ID 17764000 (fls. 37/38), informa que o autor exerceu as funções de "aux. de operador máq. de produção" (28/09/1999 a 31/07/2003), "operador máq. de produção" (01/08/2003 a 31/08/2015) e "operador de moinho" (01/09/2015 a "**presente data**" – **22/04/2016, data de elaboração do documento**), todas no setor "Moinho".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 85dB(A) nos interregnos de 28/09/1999 a 31/07/2003 e de 01/01/2004 a "**presente data**" – **22/04/2016, data de elaboração do documento**).

Informa, ainda, a exposição ao agente químico **ácido nítrico**, em concentração de 1,15 ppm, nos interregnos de 28/09/1999 a 31/07/2003 e de 01/01/2004 a "**presente data**" – **22/04/2016, data de elaboração do documento**).

Por fim, informa a exposição ao agente calor, em temperatura de 24,20 IBUTG, no interregno de 28/09/1999 a 31/07/2003 e em temperatura de 26,32 IBUTG, no interregno de 01/01/2004 a "**presente data**" – **22/04/2016, data de elaboração do documento**).

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **inferior** ao limite legalmente estabelecido, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **calor**.

Por fim, há menção de exposição ao agente **químico ácido nítrico**.

A exposição aos agentes químicos acima mencionados está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – Hidrocarbonetos; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e **nitratos** [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (**Outras substâncias químicas**) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (**Outras substâncias químicas**).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos **vindicados de 28/09/1999 a 31/07/2003, de 01/01/2004 a 27/02/2004, de 24/06/2004 a 04/04/2014, de 22/06/2014 a 31/08/2015 e de 01/09/2015 a 19/03/2016**.

Por conseguinte, os períodos de **28/09/1999 a 31/07/2003, de 01/01/2004 a 27/02/2004, de 24/06/2004 a 04/04/2014, de 22/06/2014 a 31/08/2015 e de 01/09/2015 a 19/03/2016**, trabalhados na empresa **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 93/95 e 102/104 do ID 17764000), nas informações da CTPS anexada aos autos (ID 17763995 e 17763996), nas informações constantes do sistema CNIS (ID 17763998), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**19/03/2016-DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2016-DER).**

#### **Passo a analisar as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido.**

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015 (convertida da Medida Provisória n. 676/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos**.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da **contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo**, bem como da data de nascimento do autor, ocorrido em 19/07/1960 (ID 17763992), observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em **19/03/2016-DER**, o autor preenchia o requisito legal em testilha, **reunindo pontuação superior a 95 (noventa e cinco) pontos**, fazendo jus, assim, ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos moldes do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91.

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por VICENTE MATIAS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 28/09/1999 a 31/07/2003, de 01/01/2004 a 27/02/2004, de 24/06/2004 a 04/04/2014, de 22/06/2014 a 31/08/2015 e de 01/09/2015 a 19/03/2016, trabalhados na empresa **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (19/03/2016-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária, **bem como o ditado no artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a incidência do Fator Previdenciário previsto na Lei n. 9.876/1999**;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FINESSI - SP193340, ERNESTO BETE NETO - SP195521  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documento acostado aos autos pela ré (ID 25339091/anexos e ID 25340718/anexos).

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Tendo em vista o teor da certidão de ID 25342717, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a complementação da digitalização dos autos, na medida em que foi constatada a ausência de documentos elencados no art. 10 da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017, qual seja, a procuração outorgada pela parte autora.

Sempre juízo, passo à análise da impugnação ao cumprimento de sentença com relação ao valor principal.

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente na petição de ID 9501008 acostou aos autos os cálculos que entendem devidos para o cumprimento de sentença (valor principal), quais sejam, R\$ 664.736,47 (seiscentos e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) atualizado para 10/2017.

A Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC (ID 20195129) e na petição de ID 22710306 impugnou os cálculos da exequente apresentando a quantia de R\$ 451.379,42 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizada para 10/2017.

Instada a se manifestar, a exequente na petição de ID 24877245, concordou com o valor apresentado pela Fazenda Nacional, solicitando o pagamento da quantia de R\$ 451.379,42 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que a exequente concordou com o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional na petição de ID 22710306, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional ID 22710306, no valor de R\$ 451.379,42 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizada para 10/2017, e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos. Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para a exequente **impugnar** os cálculos (19/11/2019).

**CONDENO** a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada (Fazenda Nacional), nos termos do parágrafo primeiro do art. 85 do NCPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente na petição de ID 9501008 (R\$ 664.736,47) e o valor apontado como devido pela União na petição de ID 22710306 (R\$ 451.379,42).

Expeça-se ofício precatório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor.

Para tanto, a parte autora deverá adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o atual endereço da parte autora, completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003636-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: METIDIERI, MARENCO & MOTADA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921, DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de não fazer, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **METIDIERI, MARENCO & MOTADA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer a suspensão da exigibilidade da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Alega a parte autora que é uma sociedade de advogados, regularmente inscrita na OAB/SP sob o n. 10.112, composta pelos sócios Daniel Henri2que Mota da Costa (OAB/SP 238.982) e Jesse James Metidieri Junior (OAB/SP 235.834).

Sustenta a legalidade e inconstitucionalidade da cobrança da anuidade, em razão de a Lei n. 8.906/1994 prever em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade e a cobrança da anuidade somente em relação aos advogados e a estagiários.

Foi determinada a emenda à petição inicial (ID 21679289 e 24348358), o que foi feito no ID 23009150 e 24836161.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial.

O pedido de tutela de urgência está previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Neste momento de cognição sumária entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a jurisprudência tem-se consolidada no sentido de que a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários), obedecendo-se, assim, ao princípio da legalidade.

Neste sentido:

#### **E M E N T A. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO N**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.
2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.
3. Em relação ao prazo aplicável para repetição dos valores indevidamente pagos a título de anuidade da OAB, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a anuidade exigida pela OAB seria espécie de instrumento.
4. Apelação da OAB desprovida. Apelação da parte autora provida.

**PROCESSO. APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000044-16.2017.4.03.6111. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS. ÓRGÃO JULGADOR 3ª TURMA. DATA DO JULGAMENTO 22/11/2019. DATA DA PUBLICAÇÃO: 25/11/2019.**

Diante da ausência de legislação que obrigue ao pagamento da contribuição por sociedade de advogados e do fato do auto de infração gerar débito indevido à requerente, com diversas consequências fiscais, numa primeira análise, coma razão da parte autora.

Ante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da cobrança das anuidades da parte autora até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatização do nome da requerente perante os cadastros de inadimplentes.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006975-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANTA MARIA POLIMEROS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SANTA MARIA POLIMEROS EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, liminarmente, a atualização da forma de calcular dos tributos para que seja definitivamente excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos com observância da metodologia de cálculo atualizada.

A parte autora afirma que se submete ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 69 da Repercussão Geral deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e COFINS".

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

O pedido de **tutela de urgência** previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, proferido na Sessão de 09/03/2017, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição PIS e COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição PIS e COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Desta forma, fica a parte autora, desde já, autorizada a atualizar a forma de calcular os tributos, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

**CITE-SE** a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A  
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DECISÃO

Considerando que a verba de honorários advocatícios fora integralmente paga pela executada, passo para a fase da liquidação de sentença.

Pelo que se depreende dos autos ID 16928211 (fls. 1471/1479 – referente ao processo físico), a exequente apresentou, em 12/2018, os cálculos de liquidação da sentença no montante de R\$ 23.318.297,15 (vinte e três milhões trezentos e dezoto mil duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), atualizado para 10/2018.

Intimada a se manifestar, a executada ELETROBRÁS impugnou o valor indicado pela exequente e apresentou, em 04/2019, o valor de R\$ 12.320.581,42 (doze milhões trezentos e vinte mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 10/2018 (ID 16928230 – fls. 1864/1896 – referente ao processo físico e certidão de ID 20664901).

Entretanto, por meio da petição de ID 18667090, a exequente se manifestou concordando com os valores apresentados pela executada na petição de fls. 1864/1873 (referente ao processo físico), no montante de R\$ 12.320.581,42 (doze milhões trezentos e vinte mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), solicitando a homologação da presente liquidação de sentença.

Intimada a se manifestar, a executada ratificou os cálculos apresentados, qual seja, R\$ 12.320.581,42 (doze milhões trezentos e vinte mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 10/2018, e solicitou prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento diante da necessidade de submeter o valor ao setor financeiro para atualizá-lo. Outrossim, solicitou a condenação da exequente em honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento de sentença (ID 23295656).

**É a síntese do necessário.**

Considerando que a executada ratificou os cálculos apresentados pela exequente (ID 23295656) e que esta concordou em recebê-los, **HOMOLOGO** o valor de R\$ 12.320.581,42 (doze milhões trezentos e vinte mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 10/2018 (ID 16928230 – fls. 1864/1896 – referente ao processo físico e certidão de ID 20664901), ficando este estabelecido como valor a ser liquidado no presente feito.

Defiro o pedido da executada ELETROBRÁS para que esta efetue o pagamento, em favor da exequente, **no prazo de 20 (vinte) dias**, do montante de R\$ 12.320.581,42 (doze milhões trezentos e vinte mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 10/2018 (ID 16928230 – fls. 1864/1896 – referente ao processo físico e certidão de ID 20664901), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observando-se as disposições dos parágrafos do art. 523 do CPC.

Considerando, ainda, que a fase de liquidação de sentença se convolveu em cumprimento de sentença ante a concordância do quantum devido à exequente, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com moderação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, haja vista a curta tramitação do feito com relação a fase de liquidação de sentença (valor principal); a ausência de discussões profundas acerca do quantum devido à exequente; e, em especial, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE OLIVIO DE ANDRADE, ELIAMARA DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALEXANDRE OLIVIO DE ANDRADE e ELIAMARA DE OLIVEIRA ANDRADE** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização do leilão e/ou de seus efeitos.

A parte autora alega que, em 30/11/2012, firmou contrato de Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com a CEF, financiando o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Relata que por motivos alheios a sua vontade deixou de efetuar o pagamento do financiamento, tendo sido o imóvel consolidado em favor da CEF.

Afirma que o leilão eletrônico fora marcado para o dia 28/11/2019, mas que o procedimento administrativo está evadido de irregularidades posto que não fora intimado pessoalmente para purgar a mora.

Sustenta que tem interesse em voltar a pagar o financiamento, renegociando a dívida, todavia não consegue dialogar com a requerida, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Requer a concessão da gratuidade da justiça.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Primeiramente importante ressaltar que não obstante a parte autora relate que o leilão fora marcado para o dia 28/11/2019, a presente ação fora autuada em 28/11/2019, às 17h01 e, em 29/11/2019, às 14h19, os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

#### Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O pedido de tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora relata que deixou de efetuar o pagamento por motivo alheio a sua vontade, mas que pretende voltar a pagar o financiamento, renegociando a dívida.

A fim de instruir o feito acostou aos autos cópia do contrato firmando com a CEF em que comprova o financiamento do bem imóvel.

Com efeito, o simples argumento de que, por motivos alheios a sua vontade, deixou de honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

No presente caso, nota-se que não obstante a parte autora afirmar que o imóvel foi levado à leilão em 28/11/2019, não fora acostado aos autos nenhum documento que comprove tal alegação.

Não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel e que justifique a suspensão do leilão ou de seus efeitos, caso já tenha sido efetuado.

Forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu de forma legítima e em virtude de sua inadimplência.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão de leilão e/ou seus efeitos caso tenha sido efetuado, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Na verdade, temos que o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausente os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora solicita a realização de audiência de conciliação entre as partes, nos termos dos artigos 334 e seguintes do Código de Processo Civil, **designo o dia 18/02/2020, às 9h20**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

**DEFIRO** o benefício da gratuidade da justiça.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BERTO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual do presente feito.

Tendo em vista o cálculo de ID 20582753/anexo, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002732-20.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN, BRANCA GENEZI, SUZANA MARIA MATSUURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO - SP248891  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO - SP248891  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO - SP248891  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional na petição de ID 18823602, proceda a Secretaria à correção do polo passivo do presente feito, no sentido de excluir a Fazenda Nacional e incluir a AGU.

Sem prejuízo, diante do pedido da exequente formulado na petição de ID 21639543 (execução invertida), intime-se a AGU para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da possibilidade de apresentar os cálculos que entendem devidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALECREDSOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299-A, ALINE EMANUELLE RODRIGUES - SP285164

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional (ID 25347720), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados à ordem do Juízo (ID 24882424 – R\$ 12.692,05) para a União, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme dados apontados na petição de ID 25347720, cuja cópia segue anexa, comprovando nos autos a transação.

Efetivada a aludida transferência, dê-se vista à União para se manifestar.

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PIROSOL-PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PIROSOL-PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e OUTROS**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, não prospera a inclusão como litisconsortes passivos necessários do Superintendente do INCRA EM SÃO PAULO; do Diretor do FNDE; e dos Gerentes do SEBRAE EM SÃO PAULO; do SESI EM SÃO PAULO e do SENAI EM SÃO PAULO, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as autoridades impetradadas vinculadas às entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI". (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, indefiro parcialmente a petição inicial em relação às autoridades impetradas vinculadas às entidades terceiras destinatárias das contribuições (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE), com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida, faz-se necessária a presença concomitante do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições do Inca, Sakário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apolano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excela Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providos".

(ApRecNec 5001181120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial1 DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)

(ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/05/2019).

Ademais, no caso em análise, não diviso a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples informação de que "(...) o pagamento do tributo, na forma exigida, coloca em risco as atividades operacionais das empresas pagantes que, em caso de descumprimento do recolhimento, deverão arcar com as penalidades", bem como considerando "a atual situação política e, por conseguinte, econômica do Brasil, que indiscutivelmente afeta todas as empresas comatividade no país (...)", não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 ou, ainda, no ano de 2012 e somente em 2019 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, normemente considerando o despacho supra e a certidão de ID n. 25074734.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007224-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NANCIA APARECIDA ANTUNES BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440, MARCILIO LOPES - SP57697  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NANCIA APARECIDA ANTUNES BARROS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter preenchido os requisitos autorizadores do benefício requerido, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Alega a impetrante que em 04/04/2019 postulou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Impetrado, o qual foi protocolizado sob o NB 42/193.314.632-7, e que tal pedido foi indeferido, sob o fundamento de não possuir o tempo de contribuição exigível até a data do requerimento administrativo.

Sustenta que os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário – auxílio-doença (NB 31/83.612.439-1) e aposentadoria por invalidez (NB 32/108.222.260-4) devem ser computados para fins de tempo de contribuição quando recebido entre períodos de atividade.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

Requeru a gratuidade de justiça.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na pesquisa anexada pelo ID n. 25439726, por se tratar de objeto distinto e recebo a petição de ID n. 25407810 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos em que recebeu auxílio-doença e aposentadoria por invalidez intercalados com períodos contributivos.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Mesmo porque a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: AINE KORINAMIRANDA DA SILVA

## DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 24902784 e tomo semefeito o mandado de ID n. 24909028.

Considerando a petição de ID n. 22651318, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juza Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001328-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA - EPP, MARCELO CHEFER KOCH, FERNANDO BENEDITO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON SEROTINI - SP225234  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON SEROTINI - SP225234  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON SEROTINI - SP225234  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 2.833,95), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 523 e seguintes do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.", conforme despacho proferido anteriormente.

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001794-48.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS RESENDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190

## ATO ORDINATÓRIO

*"Ciência a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti".*

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006062-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PAULO E MARIA LEAL PORTAS LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932

## DESPACHO

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto nos embargos a execução por mais 60 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 5602

**AUTOS SUPLEMENTARES**

**0006727-89.2001.403.6120** (2001.61.20.006727-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OMETTO PAVAN S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fl. 24). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000296-39.2001.403.6120** (2001.61.20.000296-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDUARDO GUSTAVO BUZA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fl. 54). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000521-59.2001.403.6120** (2001.61.20.000521-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE EDUARDO FERRARI (SP010275 - RUBENS PRIGENZI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União. Após a citação do executado, os bens indicados foram penhorados. Com vista, a exequente requereu a suspensão do processo pelo parcelamento, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil anterior, o que foi deferido remetendo-se os autos ao arquivo em 04/10/2005. Em 27/08/2018 a Fazenda requereu o desarquivamento para análise de eventual extinção. Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000680-02.2001.403.6120** (2001.61.20.000680-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CONSTRUSOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARIA SILVA (SP155667 - MARLI TOSATI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União. Não encontrada a empresa, o sócio foi citado. Não houve penhora. Com vista, a exequente requereu a suspensão do processo por 01 ano, nos termos do art. 20, da Lei n. 10.522/2002, o que foi deferido remetendo-se os autos ao arquivo em 21/06/2005. Em 12/12/2018 a Fazenda requereu o desarquivamento para análise de eventual extinção. Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001110-51.2001.403.6120** (2001.61.20.001110-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA - MASSA FALIDA (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001107-62.2002.403.6120** (2002.61.20.001107-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO BASAGLIA LTDA (SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União. Após a citação da empresa executada, houve penhora de bens divergente dos indicados. Com vista, a exequente requereu a suspensão do processo pelo parcelamento, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil anterior, o que foi deferido remetendo-se os autos ao arquivo em 19/12/2007. Em 10/07/2018 a Fazenda requereu o desarquivamento para análise de eventual extinção. Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002797-29.2002.403.6120** (2002.61.20.002797-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel nº 900 do 2º CRI de Araraquara (fl. 71), que havia sido mantido na decisão retro (fl. 187). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005419-81.2002.403.6120** (2002.61.20.005419-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COCHAR SOM E ILUMINACAO S/C LTDA ME (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000606-40.2004.403.6120** (2004.61.20.000606-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA ARAPAV ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA (SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004493-32.2004.403.6120** (2004.61.20.004493-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA ARAPAV ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA (SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001994-70.2007.403.6120** (2007.61.20.001994-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTAL-LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - EPP (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005488-40.2007.403.6120** (2007.61.20.005488-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP1165798 - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIZ ROBERTO PEREIRA GOMES JUNIOR (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO)

Nos termos do despacho à fl. 106, fica a parte executada intimada, na pessoa de sua procuradora Dra. Bruna Marina Sgorlon Jorgetto, do valor de R\$ 1.852,27 (mil reais, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) bloqueados de conta de sua titularidade e transferidos para conta à disposição deste Juízo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008505-50.2008.403.6120** (2008.61.20.008505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000196-06.2009.403.6120** (2009.61.20.000196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORISVALDO CATELLANI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Preclusa esta decisão, remeta-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006370-31.2009.403.6120** (2009.61.20.006370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRASSESSORIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008298-75.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORVILLO TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001708-48.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GABRIELA GONCALVES VOLPE MACHADO(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)

Fl 103: Defiro. Arbitro os honorários para a advogada nomeada no valor mínimo da tabela.

Requisite-se pagamento, após cumpra-se sentença à fl. 85.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002676-10.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUERRA DE MORAES & MORAES LTDA - ME(SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR)

Inicialmente, intime-se a executada a apresentar documentos que comprovem que o subscritor da procuração apresentada à fl. 30 tem poderes para outorgá-la, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação, abra-se vista nos termos da certidão à fl. 47. No silêncio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, guarde-se no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0002887-37.2002.403.6120** (2002.61.20.002887-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES E SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATOS)

Chamo o feito a ordem tendo em vista a decisão de fl. 94 que extinguiu este processo e a decisão proferida no bojo dos embargos à execução 0034606-50.1996.403.9999 (fls. 87/91 e 150/152), que reconheceu a inexigibilidade do título, não mais subsiste o título que aparelhava a presente execução. Assim, torno sem efeito os atos de constrição praticados. Oficie-se determinando o levantamento. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 148. Após, archive-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004960-74.2005.403.6120** (2005.61.20.004960-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2003.403.6120 (2003.61.20.005557-6)) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Fl 236: Defiro a suspensão do processo nos termos requeridos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000689-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE GUIMARAES, ANTONIO ALVES DE SOUZA, EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335, RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO MARCOS RODRIGUES SANTANA - SP379164

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335, RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322

### **ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé** que, nos termos do item III, 53 da Portaria Cartorária nº 13/2019 desta Vara e do artigo 4º, inciso I, “a” da Resolução Pres. nº 142/2017, conferi os dados de atuação deste feito.

No mais, de acordo com o artigo 4º, inciso I, “b” de referida Resolução, “**Ficam os réus ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA e PAULO HENRIQUE GUIMARÃES intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los ‘incontinenti’.**”

“Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I – Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los ‘incontinenti’;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II – Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.”

**Certifico, por fim, que, após o decurso do prazo acima estabelecido para conferência, os autos físicos serão arquivados em Secretaria (BAIXA 133 – AUTOS DIGITALIZADOS).**

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002931-21.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE LUIZ IUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, MOHAMED ADI NETO - SP229156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 22229664).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-38.2019.4.03.6138

AUTOR: MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-62.2019.4.03.6138

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-79.2019.4.03.6138  
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-41.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, FABIANO GAMARRICCI - SP216530  
RÉU: MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO MOURA - ME, MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO

**DECISÃO**

5000455-41.2018.4.03.6138

Caixa Econômica Federal

Vistos.

Trata-se de requerimento da parte autora para nova tentativa de citação da parte ré no mesmo endereço já diligenciado pelo oficial de justiça. Sustenta, em síntese, que há evidência de ocultação da ré Marivania ao ato de citação (ID24001693).

A parte autora traz documentos que indicam tentativa de ocultação da ré MARIVANIA para não ser citada nesta ação, assim como em outra ação judicial, na qual seu marido atendeu o oficial de justiça no mesmo endereço, mas informou desconhecer o paradeiro da esposa.

Dessa forma, defiro a citação por hora certa requerida. No cumprimento da citação por hora certa, o oficial de justiça deverá constatar e descrever o que presenciar em relação aos imóveis dos endereços dos números 1100 e 1120 da Rua Rio Branco, Colômbia/SP, notadamente em relação ao funcionamento visível de algum tipo de comércio nesses endereços e sob qual denominação.

**Prossiga-se nos termos da decisão de ID 23159153, devendo a certidão a ser lavrada pelo oficial de justiça ser também anexada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-82.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANDRAUS ARAUJO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-39.2019.4.03.6138  
AUTOR: RAUL CARLOS GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUZ CAPUTI - SP50420, LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o acórdão transitou em julgado em 14/08/1995 (fl. 81 - ID 15230787), e que já houve a satisfação do crédito exequendo (ID 20454382), nada a deferir, neste momento processual, quanto ao pleito de ID 21433057.

Desta forma, decorrido o prazo para eventual manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-98.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CENTRAL ENERGETICA GUAIRA LTDA, USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito a conclusão.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante do manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do **processo n.º 0000545-42.2015.403.6138** para o PJE, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, **promover, desde logo, a digitalização integral dos autos** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença **não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos** (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intimem-se os exequentes.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3084

**EXECUCAO FISCAL**

**0304271-31.1993.403.6102** (93.0304271-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG CELINA BARRETO LTDA - ME X MARCO ANTONIO VEDOVELLI X MARCIO ANTONIO DA COSTA (SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004155-91.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA MARQUES BARRETO ME

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002365-38.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO RODRIGUES DA CUNHA (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003365-73.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSORCIO GLOBAL (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)

Fl. 158: Dou por levantada a penhora levada a efeito sobre os bens descritos à fl. 78.

Aguardem-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos da determinação de fl. 155.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004055-05.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOMERO ANTONIO DE ANDRADE (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES E SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE E SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001480-87.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA

Intime-se a subscritora de fl. 76 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos necessários à verificação da regularidade de representação. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem informado a fl. 71-v, considerando a informação de fl. 76. Cumprido o mandado, tomemos autos conclusos para designação de hasta pública.

**EXECUCAO FISCAL****0000810-15.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CELSO FERREIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 32/46) interposta nos autos da execução fiscal pelo executado, em que alega excesso do valor penhorado às fls. 31, bem como do valor total da execução. Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a parte executada concordou com as alegações da parte exequente e apresentou novo cálculo (fls. 48/51). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. As alegações da parte executada devem ser acolhidas diante dos documentos apresentados às fls. 36/45, os quais comprovam que a Receita Federal reconheceu que o valor da dívida da parte executada é menor do que o valor cobrado na presente execução, bem como diante da concordância da exequente. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para determinar o desbloqueio do valor excedente à R\$ 9.043,77, atualizado até setembro de 2019, com os devidos acréscimos legais. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora. Após, providencie a conversão do restante do valor penhorado em renda em favor da União Federal, conforme dados apresentados às fls. 48 e prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000813-67.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALISON ABREU DE ARAUJO BARRETOS - ME X MILENE ABREU DE ARAUJO - EPP X ALISON ABREU DE ARAUJO(SP406864 - KAMILA KENIA DE OLIVEIRA AGUIAR) X MILENE ABREU DE ARAUJO

Fls. 127/129: Indefero. Mantenho a decisão e fl. 125 tal como proferida. Prossiga-se naqueles termos.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001361-92.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILO JUNIOR - ESPOLIO X HELAINE LUZIA MANFRIN TEOFILO(SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Prossiga-se nos termos da determinação de fl. 62/64.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001762-91.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.  
Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.  
Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

**EXECUCAO FISCAL****0001052-37.2014.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO CEZAR DA COSTA BARRETOS - ME X PAULO CEZAR DA COSTA(SP272651 - FABIO GEA KASSEM)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001274-68.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE DORIVAL GLERIA DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001309-91.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X FREDERICO MARCON CURI

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001326-30.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINALDO BATISTA CHICALÉ

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000099-68.2017.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fl. 97 no sistema processual. Após, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos necessários à verificação da regularidade de representação da pessoa jurídica.  
Com o cumprimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do requerimento de substituição dos bens penhorados. Após, conclusos.  
Decorrido o prazo sem a regularização da representação processual, proceda-se à exclusão dos dados do advogado subscritor de fl. 97 e intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 94, informando os dados para conversão em renda.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000275-47.2017.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000946-07.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X QUEOPS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SPE II LTDA - ME(SP167545 - JOSE MARIADOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X QUEOPS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SPE II LTDA - ME

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000426-54.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

**S E N T E N Ç A**

5000426-54.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas.

Nos autos da execução por título extrajudicial nº 5001165-61.2018.4.03.6138 foi prolatada sentença de extinção da execução em razão do pagamento.

A presente ação perdeu o objeto, devendo ser extinta.

Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte embargante, visto que o pagamento ocorreu somente após a propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte embargante à parte embargada em razão da sucumbência.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-58.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA DELMA GHETTI BOBIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

5000277-58.2019.4.03.6138

MARIA DELMA GHETTI BOBIS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 23983376.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro material em razão de ter havido limitação do salário de benefício ao teto da época.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que segundo se infere do demonstrativo de cálculo, o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício (fls. 10 do ID 22968419).

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-62.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: PAULO POLETTI CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5001152-62.2018.4.03.6138

PAULO POLETTI CAMARGO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 23971383.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro material em razão de ter havido limitação do salário de benefício ao teto da época.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que segundo se infere do demonstrativo de cálculo, o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício (fls. 03 do ID 12855167).

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-85.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: LUIS ESTEVAO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERYA COSTA - GO48763  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

#### DECISÃO

5001090-85.2019.4.03.6138

LUIS ESTEVAO DA CRUZ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-96.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: MARCELO DE BRITO MALTA

### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, ANDRE BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DECISÃO

5000086-47.2018.4.03.6138

ANDRE BORHER MELLO - ME

JOAO ROBERTO MELLO

ANDRE BORHER MELLO

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte embargante para realização de perícia contábil visando verificar a ilegalidade de valores cobrados e eventual excesso de cobrança, visto tratar-se de questões jurídicas, sendo desnecessário parecer técnico contábil.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-15.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RICARDO ALEXANDRE MARTINS CONFECÇÕES - ME, RICARDO ALEXANDRE MARTINS

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

5000202-53.2018.4.03.6138  
JULIANA RICARDO DE SA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 19805500) opostos pela parte autora contra a decisão de ID 19459020.

Sustenta a parte autora, em síntese, que houve omissão na decisão por não se fixar honorários advocatícios por apreciação equitativa (artigo 85, §8º do CPC).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, a condenação de cada parte a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre seus próprios cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §2º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Logo, não há omissão a ser sanada, visto que apontado o fundamento para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, o que pretende a parte exequente, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**Prossiga-se nos termos da decisão de ID 19459020.**

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

## ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005398-36.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELKE - REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MAURICIO KATO SCATAMBURLO - SP241621, MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005398-36.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELKE - REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MAURICIO KATO SCATAMBURLO - SP241621, MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-65.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(CONFORME DECISÃO)**

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a satisfação do seu crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000156-30.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR, AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (ID 14222778).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000674-13.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: JOAO LOPES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 0000674-13.2016.4.03.6138

AUTORA: QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP

RÉ: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento do direito de efetuar compensação de pagamentos já efetuados com valor em cobrança pela parte ré, bem como restituir o excedente. Sustenta, em síntese, que tem direito à restituição do valor de R\$15.979,13, visto que pagou por meio de DARF código 3738 o valor de R\$543.118,365 e de DARF código 4750 o valor de R\$83.677,02, mas a ré está efetuando cobrança do valor de R\$610.816,25. Requeru tutela provisória para suspensão da exigibilidade do crédito.

A parte autora alega que foi autuada, tendo sido imposta multa no valor de R\$990.043,65, a qual foi objeto de parcelamento com desconto de 40%, nos termos da Lei nº 10.522/2002, resultando em 60 parcelas de R\$9.900,43. Sustenta que, após o pagamento de 36 parcelas através de DARF código 3738, requereu assistência do parcelamento firmado nos termos da Lei nº 10.522/2002 e aderiu a novo parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014, passando a recolher as parcelas devidas por meio de DARF código 4750.

A parte autora aduz, ainda, que, ao requerer adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014, o sistema da Receita Federal do Brasil não processou as suas informações, impedindo a conclusão do processo de parcelamento da dívida, porém manteve os pagamentos das parcelas devidas, o que lhe asseguraria o direito aos benefícios da adesão ao parcelamento da dívida, bem como o direito de compensar os pagamentos realizados com o valor cobrado pela ré.

Coma inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.

Considerado o valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 73 do ID 19687442).

Indeferida a tutela provisória (fls. 78/79 do ID 19687442).

Constatada a cumulação sucessiva de pedidos e identificado que o valor da causa supera o limite de 60 salários mínimos para processamento do feito no Juizado Especial Federal, os autos foram devolvidos à Vara da Justiça Federal para correção do valor da causa e recolhimento de custas complementares (fls. 20/21 do ID 19687443).

A União apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora requereu a consolidação do parcelamento após o encerramento do prazo e que os alegados pagamentos devem ser submetidos à verificação da administração tributária para posterior exercício da compensação, uma vez que sem o desconto concedido no parcelamento especial o valor pago não é suficiente à quitação da dívida (fls. 24/27 do ID 19687443).

Cópia do processo administrativo nº 13855.723075/2015-48, em que se requereu revisão e reabertura de prazo para consolidação do parcelamento foi juntada aos autos (fls. 28/31 do ID 19687443).

A parte autora requereu reconsideração da decisão que determinou recolhimento de custas ao argumento de que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 34/36 do ID 19687443), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 42 do ID 19687443).

Recolhidas custas complementares (fls. 44/45 do ID 19687443), a parte autora requereu reapreciação do pedido de tutela antecipada, retificação do valor da causa e produção de provas (fls. 46/51 do ID 19687443).

Indeferida a tutela provisória (fls. 56/57 do ID 19687443).

Ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 64/65 do ID 19687443) que informa que o parcelamento foi rejeitado por falta de informações necessárias para a consolidação.

Juntada de mídia, contendo cópia de procedimentos administrativos (fls. 73/74 do ID 19687443).

A parte autora, em alegações finais, reiterou os termos da inicial e o requerimento de produção de prova oral, pericial e de deferimento de tutela provisória (fls. 77/82 do ID 19687443).

A parte ré pugnou pela improcedência da ação (fls. 05 do ID 19687445).

Convertido o julgamento do feito em diligência, foi designada audiência de instrução (fls. 07/10 do ID 19687445), em que foi colhido o depoimento de testemunhas da parte autora e determinada a expedição de ofício ao SERPRO e à Agência da Receita Federal do Brasil em Barretos (fls. 58/60 e 64/65 do ID 19687445).

Foram juntados aos autos ofício da Agência da Receita Federal do Brasil em que informa o valor dos pagamentos realizados pela parte autora (fls. 73/77 do ID 19687445) e ofício da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação da Receita Federal do Brasil em que informa que a parte autora não acessou o sistema de consolidação do parcelamento especial da Lei nº 12.996 nas datas de 23/10/2015 e 24/06/2016, bem como que não há registro de indisponibilidade do sistema em tais dias (fls. 25 do ID 19687447).

A parte autora informou a propositura de execução fiscal e requereu tutela provisória para suspensão de atos de penhora (fls. 28/30 do ID 19687447). Indeferida a tutela provisória requerida, reiterou-se determinação de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informasse o montante do débito da parte autora com e sem os benefícios do parcelamento especial da dívida, bem como expedição de ofício à Coordenação-Geral de Tecnologia da RFB para que informasse acesso da parte autora ao sistema e-CAC em 23/10/2015 e 24/06/2016 (fls. 31/33 do ID 19687447).

Em manifestação, a parte autora afirma que a testemunha Gabriela informou indisponibilidade do sistema no último dia do prazo em oposição ao informado pelo Coordenador do COTEC, que disse não ter registro de indisponibilidade do sistema em 23/10/2015 (fls. 45/51 do ID 19687447).

Ofício da Coordenação-Geral de Atendimento da Receita Federal do Brasil informa que não há registro de a parte autora ter acessado o sistema no dia 23/10/2015, tendo sido encontrado acesso ao sistema em 24/06/2016 (fls. 55 do ID 19687447).

Juntados aos autos ofícios da Receita Federal do Brasil em que informa o valor da dívida da parte autora com e sem os benefícios da concessão de parcelamento (fls. 76/79 do ID 19687447); e em que informa que, de acordo com a SERPRO, a parte autora acessou o aplicativo da Lei nº 12.996 nas datas de 27, 28 e 29 de outubro de 2015 (fls. 81 do ID 19687447). Relata, ainda, que nas datas de 23/10/2015 e 24/06/2016 a negociação não estava disponível (fls. 83 do ID 19687447).

A parte autora impugnou os cálculos do valor da dívida apresentados pela Receita Federal do Brasil e requereu expedição de ofícios e produção de prova pericial (fls. 18/35 do ID 19689201).

Indeferidos os requerimentos da parte autora, foi determinada a manifestação da parte ré sobre os documentos anexados aos autos pela Receita Federal, bem como sobre as alegações da parte autora (fls. 69 do ID 19689201).

Manifestação da parte autora (fls. 71 do ID 19689201).

Intimada a parte ré para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela Receita Federal e alegações da parte autora, reiterou manifestação já apresentada (fls. 80 do ID 19689201).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A controvérsia posta nos autos está, primeiramente, em torno do cumprimento pela parte autora do prazo para requerer a consolidação do parcelamento especial em que havia sido concedido desconto de 40% da multa que lhe fora aplicada e, se cumprido o prazo e mantido o desconto, sobre a suficiência dos valores já pagos para quitação da dívida.

O ofício da Coordenadoria-Geral de Atendimento da Receita Federal do Brasil atestou a inexistência de registro de que a parte autora acessou o sistema do sistema e-CAC no dia 23/10/2015 (fs. 55 do ID 19687447). Por sua vez, o ofício da Delegacia da Receita Federal de fs. 81 do ID 19687447 prova que a parte autora acessou o aplicativo da Lei nº 12.996/14 nos dias 27, 28 e 29 de outubro de 2015, de terça a quinta-feira, sendo o dia 23/10/2015, sexta-feira, o último dia do prazo para consolidação das informações, no qual o sistema já não estava disponível para negociação (fs. 83 do ID 19687447).

A parte autora protocolou, em 29/10/2015 (fs. 58 do ID 19689201), na Agência da Receita Federal de Barretos, requerimento de reabertura de prazo para consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.

De seu turno, a testemunha Gabriela Andrade Oliveira disse, em síntese, que fazia atendimento ao público na agência da Receita Federal de Barretos. Relatou que recebeu protocolos de pessoas que não conseguiram realizar a consolidação do parcelamento no último dia do prazo em razão de indisponibilidade do sistema. Informou que o requerimento da autora de reabertura do prazo foi protocolado com o João, Chefe da Agência à época, e que, posteriormente, teve acesso ao processo, em que a autora pediu reabertura do prazo para consolidação. A depoente afirmou que houve pedidos de revisão da consolidação por outras empresas com o mesmo argumento de indisponibilidade do sistema e que o requerimento de reabertura de prazo da autora foi indeferido porque apresentou tela do sistema com data posterior ao encerramento do prazo. Esclareceu que houve deferimento para reabertura do prazo para a consolidação às empresas que apresentaram pedido acompanhado de tela do sistema indisponível no último dia do prazo. Disse, ainda, que os pedidos de reabertura do prazo foram deferidos aos contribuintes apenas com base na apresentação de tela do sistema indisponível na sexta-feira, último dia do prazo, e que não foi solicitada ao SERPRO a confirmação se o contribuinte havia tentado acessar o sistema. A depoente esclareceu que diante da ausência de consolidação do parcelamento, o contribuinte pode requerer a restituição ou compensação dos valores pagos, mas há a exclusão do desconto concedido em razão do parcelamento especial.

A testemunha Marco Antônio Pereira dos Santos disse, em síntese, que a autora tinha um parcelamento ordinário e que, posteriormente, desistiu do parcelamento anterior, aderiu ao parcelamento especial e foi efetuando pagamentos, mas em razão da não consolidação do parcelamento, requereu reabertura do prazo, tendo sido indeferido pela Receita. O sistema de consolidação não estava funcionando desde o período da manhã até à noite. Na segunda de manhã, foi até a Agência da Receita Federal, tendo sido orientado a realizar requerimento de abertura de prazo. Não tirou print da tela por achar que era problema do sistema e tentado acessar o sistema em outros computadores. Na segunda-feira, falando com o chefe da Receita, que se chama João, foi orientado a fazer o pedido de reabertura do prazo. O requerimento foi realizado, instruído com telas do sistema datadas de segunda-feira. No dia do atendimento na Receita, foi recepcionado pela Gabriela, que orientou a realizar pedido de reabertura de prazo, tendo dito que "tem quase uns 200 nessa situação" e após, foi atendido pelo João, chefe da Receita, o qual disse que o débito fica em uma " gaveta " e o crédito fica em outra, sendo que a consolidação é o momento em que há a junção e se apura se houve quitação da dívida. O depoente afirma que foi à agência da Receita Federal na segunda-feira para se informar da situação, na terça-feira e na quarta-feira protocolou o requerimento de reabertura do prazo.

A prova oral produzida, o protocolo na Agência da Receita Federal de Barretos datado de 29/10/2015 (fs. 58 do ID 19689201) e o ofício da Delegacia da Receita Federal de fs. 81/83 do ID 19687447 provam que o sistema para consolidação do parcelamento estava indisponível no último dia do prazo (23/10/2015 – sexta-feira) e que a parte autora envidou todos os seus esforços para cumprir a prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento no prazo legal, tendo se dirigido à Agência da Receita Federal em Barretos no primeiro dia útil seguinte (26/10/2015 – segunda-feira) para efetuar a consolidação, quando foi orientada a formular requerimento de reabertura de prazo.

Ausente a possibilidade de a parte autora acessar o sistema para consolidação do parcelamento no último dia do prazo (23/10/2015), este se prorroga para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 26/10/2015, segunda-feira, consoante o disposto no artigo 66, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

A parte autora prova que se dirigiu à Agência da Receita Federal no primeiro dia útil seguinte à indisponibilidade do sistema e acessou o sistema nos dias 27, 28 e 29 de outubro de 2015, bem como efetuou requerimento administrativo para reabertura do prazo, conforme orientação do chefe da agência da Receita Federal. Demais disso, continuou a realizar os pagamentos das parcelas do parcelamento, o que impõe reconhecer que diligenciou na tentativa de atender às exigências para consolidação do parcelamento, agindo de plena boa-fé, mas foi obstada a concluir o procedimento por indisponibilidade do sistema eletrônico.

Ademais, a testemunha Gabriela afirma que requerimentos administrativos de reabertura de prazo de outras empresas foram deferidos mediante apresentação de tela do sistema indisponível no dia 23/10/2015 e que o pedido da parte autora, instruído com tela do dia 26/10/2015 (segunda-feira) foi indeferido por estar fora do prazo, ignorando-se que o prazo deveria ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (26/10/2015), conforme disposição legal.

Sobre casos semelhantes, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, em parcelamentos tributários, devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a boa-fé do contribuinte para decidir sobre a manutenção do parcelamento. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AIRESP 1.660.934 – STJ – 1ª TURMA – DJe 17/04/2018

RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

EMENTA [...]

1. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Precedentes: AgInt no REsp 1.650.052/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; REsp 1.676.935/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo decidiu pela inclusão do contribuinte no parcelamento da Lei 11.941/2009 levando em consideração sua **boa-fé, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a ausência de prejuízo para a administração pública, e que questões formais não podem excluir o contribuinte do parcelamento**. Alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.659.230/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/05/2017; AgRg no AREsp 404850/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/10/2014.
3. Agravo interno não provido.

RESP 1.671.118 – STJ – 2ª TURMA – DJe 09/10/2017

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que **a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias**.
3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Portanto, indisputável o direito de a parte autora ter sua dívida reinserida no parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014 como consequente consolidação para apuração do valor da dívida com os descontos legais e compensação com os pagamentos já realizados, ainda que sob outros códigos de DAREF, os quais devem ser retificados para adequada imputação no pagamento da dívida incluída no parcelamento.

Não há, entretanto, direito à restituição postulada, porquanto os valores recolhidos durante a vigência do parcelamento especial são evidentemente insuficientes para quitação da dívida, mesmo com a restauração dos descontos legais previstos na Lei nº 12.996/2014, cujo direito ora se reconhece.

Ora, o saldo devedor para consolidação do parcelamento era de R\$594.026,19 (fls. 79 do ID 19687445), tendo havido pagamento de apenas R\$75.583,19 como antecipação dos pagamentos do parcelamento especial (fls. 74 e 77 do ID 19687445). Assim, mesmo com a aplicação dos descontos da Lei nº 12.996/2014, conforme demonstrado pelo documento de fls. 77/79 do ID 19687447), há saldo devedor a ser pago no parcelamento especial, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, mediante a reativação do parcelamento com seus descontos legais e necessária imputação no pagamento da dívida dos valores já pagos pela parte autora contribuinte.

## TUTELA DE URGÊNCIA

Importa neste ponto reapreciar os pedidos de tutela de urgência deduzidos pela parte autora e, nessa análise, verifico que os requisitos expressos no artigo 300 do Código de Processo Civil estão presentes.

Com efeito, há probabilidade do direito invocado pela parte autora, ante o reconhecimento nesta sentença de seu direito de manutenção do parcelamento de sua dívida fiscal, bem como há urgência no provimento jurisdicional postulado, ante a cobrança da dívida mediante execução fiscal (Proc. nº 0000967-46.2017.403.6138).

Em sendo assim, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal nº 13855721344/2011-16 e sua reinclusão no parcelamento especial do qual foi excluído, com os descontos legais e compensação com os pagamentos já realizados, ainda que sob outros códigos de DARF, os quais devem ser retificados para adequada imputação no pagamento da dívida incluída no parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quando o **contribuinte deverá ser notificado pela Receita Federal do Brasil a retomar os pagamentos mensais do parcelamento, no prazo de outros 30 (trinta) dias.**

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de a parte autora aderir aos termos do parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014 e efetuar a consolidação do parcelamento, com os descontos legais e compensação com os pagamentos já realizados, ainda que sob outros códigos de DARF, os quais devem ser retificados para adequada imputação no pagamento da dívida incluída no parcelamento.

IMPROCEDE o pedido de restituição.

Ante a sucumbência recíproca em igual proporção, condeno cada parte a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de sucumbência calculados sobre metade do valor atualizado da causa com aplicação dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Reembolso de custas pela parte ré (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996).

**Intime-se** o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP para cumprir a tutela de urgência concedida nesta sentença.

**Traslade-se** cópia desta sentença para os autos da execução fiscal ajuizada contra a parte autora (Proc. nº 0000967-46.2017.403.6138) e para os autos dos embargos à execução fiscal correspondentes.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-08.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

## ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO)

Fica a embargada intimada para resposta no prazo legal, nos termos do art. 920, inciso I do Novo CPC.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-96.2010.403.6138 - MARIA DO AMPARO CARDOSO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001542-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **JOSÉ BERNARDO DE OLIVEIRA** em face do INSS, objetivando a transformação do benefício de aposentadoria especial em aposentadoria por idade.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do CPC).

Ao contrário do quanto alegado pela parte autora na inicial, trata-se, sim, de demanda judicial com pedido de desaposeñtamento, consoante pedido do autor com os seguintes dizeres: **"a condenação do INSS para implantar, em definitivo, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 48, da Lei 8.213/91, em substituição à aposentadoria especial anteriormente concedida, à qual o autor renuncia integralmente, por ser aquela mais benéfica ao segurado, observando, por oportuno, a premissa jurídica de conceder-lhe o benefício mais vantajoso a que tem direito, pela atual tese da 'REAPOSENTAÇÃO'".**

Com efeito, para se caracterizar pedido judicial de desaposeñtamento não é necessário que o benefício objeto de renúñcia seja da mesma espécie do novo benefício requerido, bastando que se requira a renúñcia do benefício concedido anteriormente, objetivando novo benefício mais vantajoso. Passo ao exame do mérito.

A desaposeñtamento foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) **"a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado."**

O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP).C).

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, *contra legem*, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332).

Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeñtamento na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

**"§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional."**

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeñtamento, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do "pecúlio" pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeñtamento busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposeñtamento seria uma cláusula pétree e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeñtamento como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematzado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeñtamento.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúñcia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúñcia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeñtamento não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.**

O argumento lançado no aresto acima é irresponsível: a desaposeñtamento não é uma verdadeira renúñcia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúñcia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhece muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeção impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeção, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeção possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) c/c artigo 18, § 3º, da Lei 8.213/91. Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeção confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeção não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de melhorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeção, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposeção, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei n.º 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no REsp 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior: - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)

Note-se, também, ser a desaposeção uma questão que repressa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposeção’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 SC, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida nos autos.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar o seu prosseguimento.

Por tanto, INTIMEM-SE as partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo oposição quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-79.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ADEMIR DE ARAUJO, ANDRESSA CABRAL DA SILVA, DANIEL FRATINI, ELISA VIGETA BEZERRA, EMÍDIA GLADISTANIA FRANCO MILHOMENS, FÁBIO PAVANELLI FREDERICO, FLADIMIR PESSOA MARTINS, FRANCISCO FIDELER SERPA, FRANCISCO JOSÉ BARRETTO GIORNO, JOSÉ EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO, LUCAS DE ALMEIDA, LUIZA GUIMARAES LOPEZ ZAPATA, PASCAL MARCEL BOUILLON, PATRÍCIA MATEUS PEREIRA VALADAO, RAQUEL BARHUM HAILER, ROBERTO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA, ROGERIO PIRES ARRAES, SAMUEL ANTONIO DO NASCIMENTO, SUELI DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000169-11.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental coletiva, com pedido de liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto o reconhecimento do direito à inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, permitindo à filiadas da Impetrante realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, sem a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/2009.

Despacho determinou à parte autora a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa, a complementação de custas processuais, a lista nominal de filiados, bem como autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação e, ainda, prova documental correlata, sob consequência de indeferimento da petição inicial.

No entanto, a parte autora não cumpriu o ato.

Neste sentido, consigo que, admitindo repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, em 14.05.2014, firmou a seguinte tese: **“As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”**.

Por seu turno, no Recurso Extraordinário n. 612.043/PR, também com repercussão geral admitida, (j.10.05.2017, publicação: DJe 05.10.2017), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que **“beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.”**

Uma vez não cumprida a determinação contida no Despacho retro, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas processuais pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000169-11.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental coletiva, com pedido de liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto o reconhecimento do direito à inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, permitindo à filiadas da Impetrante realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, sem a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/2009.

Despacho determinou à parte autora a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa, a complementação de custas processuais, a lista nominal de filiados, bem como autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação e, ainda, prova documental correlata, sob consequência de indeferimento da petição inicial.

No entanto, a parte autora não cumpriu o ato.

Neste sentido, consigo que, admitindo repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, em 14.05.2014, firmou a seguinte tese: **“As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”**.

Por seu turno, no Recurso Extraordinário n. 612.043/PR, também com repercussão geral admitida, (j.10.05.2017, publicação: DJe 05.10.2017), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que **“beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.”**

Uma vez não cumprida a determinação contida no Despacho retro, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas processuais pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003449-24.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VILAGE SERVICOS COMERCIAIS E EMPREITEIROS LTDA - ME, JOAO PEREIRA DE MOURA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-31.2019.4.03.6144  
AUTOR: EDUARDO XAVIER CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS - SP255940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte autora sob Id 23956683.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001737-33.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: GLOBAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PLASTICOS - EIRELI - EPP, PAULO DE AZEVEDO PACHECO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertido o advogado subscritor da petição de **Id. 16887989** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, dê-se vistas à parte exequente para que se manifeste acerca de eventual adimplemento do crédito exequendo, conforme noticiado pela executada, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000564-03.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSADA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005461-74.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EVA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-95.2018.4.03.6144

AUTOR: ILE-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte autora da certidão juntada sob o ID 25390616.

Barueri, 3 de dezembro de 2019.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002646-07.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado para que seja declarada "a INEXIGIBILIDADE dos tributos PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL incidente sobre as Subvenções contidas no parágrafo primeiro do art. 14 da lei 101/2000, representativas de remissões de receitas de ICMS concedidas pelo Estado membro, inclusive quanto ao contido no parágrafo 2º, do art. 30 da Lei 12.973/2014."

Vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, retifico de ofício o valor da causa para R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saiendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

**Sem prejuízo, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito,** proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para análise de emenda à inicial e apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-03.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CLAMI MOVEIS & DECORACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a consolidação de do acordo formalizado sob a sistemática do Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, em novembro de 2017.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação da parte impetrante, verifico que as provas colacionadas aos autos são desprovidas da robustez necessária ao deferimento da medida pugnada em caráter liminar, uma vez que não permitem constatar fundamento relevante na hipótese.

Não obstante, é imperioso registrar que, conforme recibo de adesão ao PERT (Id.18250838 – Pág.2), a contribuinte, ora impetrante, foi informada acerca da data limite para recolhimento da primeira parcela, qual seja, 14.11.2017, no entanto, só efetivou o pagamento no dia 30.11.2017. Assim a pretensão deduzida na inicial, ao menos nesta fase processual, não merece guarida.

Neste passo, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

<i>Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.</i>
---

Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Não cabe, pois, ao Judiciário se inmiscuir na atividade legislativa e administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a impetrante, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

É nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.

2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.

(...)

7. Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (g.n.)

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002243-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: FABIANA ROCHA DA SILVA CARRIEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

No mesmo prazo, INTIMO A PARTE AUTORA para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Findo o prazo, a PARTE REQUERIDA deverá ser intimada para especificação de provas, nos termos acima, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, nada sendo requerido, o feito será remetido à conclusão para sentença.

Barueri, 25 de outubro de 2019.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-57.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, processo n. **5000263-27.2017.403.6144**, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido naquele feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determine à IMPETRANTE que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob consequência de extinção sem exame do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa". Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003399-61.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.22620409**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo NB 42/190.840.229-3, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-87.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: ARCEU SILVERIO DE MENDONCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONCA - SP396321  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI / SP - APS 21028040

#### DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.20405678**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo NB 189.320.961-7, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005484-20.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: PERFORMANCE SPECIALTY PRODUCTS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEMEARCA - SP289516  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Como cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005490-27.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos etc.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, mediante juntada de procuração, contendo a qualificação do(s) seu(s) signatário(s);
- 2) Juntar cópia do contrato social atualizada, com as eventuais alterações, inclusive, **para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato**;
- 3) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da matriz e filiais (**Id. 25283299**), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, REMETAM-SE os autos ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para a inserção no polo ativo deste *mandamus*, das filiais da parte impetrante.

Na oportunidade, deverá o SEDI proceder nova pesquisa de prevenção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-02.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos planilha de cálculo considerando o pedido de compensação/resistência que abrange os últimos 5 (cinco) anos de eventuais recolhimentos indevidos**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-84.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALCINDO FRANKLIN DE MORAIS PINTO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-38.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: EDILSON BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 22737496).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA - SP211734  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos no(s) **Id. 25486978**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do C.JF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001806-94.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GARCIA LEMOS - SP209357  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS EXECUTADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 63.417,20, indicado sob Id 16636069, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificadas de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Ficamos executadas advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Defiro o requerimento da parte autora, proceda-se a intimação da executada, CPVD Comercial Ltda, na pessoa de seu sócio referido no Id 16635186.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-68.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE BATISTA SOBRINHO

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-10.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: INSTALADORA INSTELEMIC LTDA

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-72.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DEGANELLO SOARES

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

interessada. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001073-31.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAUVE CORPORATE SYSTEMS BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002142-69.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELISABETE BALARINI

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000525-06.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EMERSON STAWICHS DE CARVALHO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002151-31.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000551-04.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IVO FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002166-97.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GISSELE DE OLIVEIRA DIAS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001130-49.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil

Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001135-71.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROGERIO DE CASTRO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil

Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001095-89.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PATRICIA BOLETINI RIBEIRO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil

Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-05.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FELIPE EDUARDO DA CUNHA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil

Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001127-94.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO BARRETO COSTA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil

Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001105-36.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL DE MATTOS SABATO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil

Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001019-65.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LEANDRO ARANEGA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-12.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAGICFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001007-51.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LGN ASSESSORIA, REPRESENTACOES COMERCIAIS E ENGENHARIA MECANICA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001112-28.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL MELLO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000730-35.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BENEDITO VALMIR VIEGAS PEREIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000955-55.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ISAIAS VIANA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001145-18.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RYUMA CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA.

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000808-29.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EMPREITEIRA E CONSTRUTORA NASCIMENTO LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001011-88.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JULIANA DE BRITO NOVAIS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001032-64.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA MOZONE

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil. Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001036-04.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA LIMA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação

Civil

Conforme avençado pelas partes e homologado pelo juízo, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000781-46.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELECTROCORP ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

interessada.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001166-91.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TANG WEN

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

interessada.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000444-91.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-56.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: MARCOS DIONE GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001002-29.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE SANTOS DE SA FILHO

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-06.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARINEIDE JESUS DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-38.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: OZIEL GOMES DAPAZ

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-73.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CRISTIANO FREIRE

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-47.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUZIA APARECIDA DE ANDRADE

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-12.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-17.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001148-07.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MACIEL BRASÍLIO

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001936-21.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA VIVAS

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000483-88.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: HEIDI DA SILVA FABRO

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000344-39.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA PRISCILA CATALAN

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-50.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ADILSON JOSE ANTUNES

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-90.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CLEBER FERRAZ DE BRITO

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000782-31.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANBERSAN ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a informação juntada nos autos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-84.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CMF ASSESSORIA E PROJETOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a informação juntada nos autos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-45.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: EVELIN VIEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-27.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ASTM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a informação acostada nos autos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001078-53.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MS SOLUCOES MEDICAS S/A

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a informação acostada nos autos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000718-21.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA JOHANSON

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000488-76.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VERTENTE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001038-71.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIO RENATO DELRIO MARQUES

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000935-64.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FULL PRIME COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000933-94.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MOREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001159-02.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SPORTBRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000941-71.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GEOPOINTER CONTROLE DIMENSIONAL, MEDICAO E MODELAMENTO 2D E 3D LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-39.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE RENATO BORSATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA WAGNER - SP369224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SILVANA BRESSAN DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KIY - SP211104  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer acerca da ausência de recolhimento de custas e/ou declaração de hipossuficiência;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia do contrato social no qual conste a quem cabe a administração ou outorga de poderes, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Com a manifestação e juntada da documentação, façam os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-02.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FABIO DOS SANTOS MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOURA - SP379604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar documentos que comprove vínculo/depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA, NEUZA CARVALHO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEO - SP82611, ERCI RIBEIRO DO CARMO TROMEL - SP188453  
Advogados do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEO - SP82611, ERCI RIBEIRO DO CARMO TROMEL - SP188453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-45.2019.4.03.6144  
AUTOR: CROSSRACER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARTINS FONTES - SP330237  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de tutela provisória, proposta por CROSSRACER DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO. Pretende seja declarada a existência e a validade de créditos tributários objeto de diversos pedidos de compensação, assim como que seja declarada a nulidade dos despachos decisórios que indeferiram os pedidos de compensação referidos.

Em sede antecipatória, postula pela suspensão da exigibilidade de diversos créditos tributários, com vistas à emissão de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela cautelar específica, para que a ausência das certidões negativas de débitos tributários federais não constitua óbice para a renovação do contrato junto à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, celebrado por tempo determinado, até o dia 31/05/2019.

Sustenta, a requerente, que todas as suas pendências tributárias se referem a declarações e compensação não homologadas pela Receita Federal. Afirma que efetuara pagamentos em duplicidade da COFINS devida para a competência de 03/2018, realizados em 23/04/2018 e 25/04/2018, utilizando o valor excedente para compensação com débitos posteriores.

Diz que pagamentos por estimativa de débitos de IRPJ e CSLL, do ano de 2016, tomaram-se créditos compensáveis, em razão de prejuízos sofridos nas competências correspondentes aos pagamentos. Alega, ademais, que são nulos os despachos decisórios que denegaram a homologação das declarações de compensação, porquanto inexistentes ou falsos os fundamentos neles indicados. Por fim, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da verdade real, sustenta que eventual erro formal constante nas declarações transmitidas não pode obstar o deferimento das compensações requeridas.

Postergada a análise da tutela pretendida, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A parte autora apresentou réplica à contestação, no Id.24923051, reiterando o pleito deduzido na inicial.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No tocante aos pagamentos realizados em duplicidade, em cognição sumária, tenho que assiste razão à parte autora.

Verifico que a parte autora efetuou o pagamento no valor de R\$85.045,14 (oitenta e cinco mil quatrocentos e cinco reais e quatorze centavos), a título de COFINS, por duas vezes, nos dias 23/04/2018 e 25/04/2018 (Id.16758916 e 16758917). No entanto, quando da realização da compensação, a parte autora informou o crédito alocado ao débito informado na DCTF. Desse modo, não deveria ter apontado na declaração de compensação o primeiro DARF.

Em análise não exauriente dos autos, entendo que não subsiste motivo para cobrança dos valores compensados por meio das DCOMP n. 29549.61768.220518.1.3.04-5376 e 04318.50838.190618.1.3.04-9030, uma vez que a parte autora comprovou a existência de crédito, mas que, por uma falha na declaração, não obteve a homologação da sua declaração.

Quanto aos pagamentos por estimativas relativos a 2016, em princípio, a parte autora comprova o pagamento a título de CSLL e IRPJ (Id.16758932 e 16758935), no montante de R\$374.433,30 (trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos). Por conseguinte, apresentou Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, enviada em 19/07/2017, apontando como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a soma de R\$14.018,23 (quatorze mil dezotoito reais e vinte e três centavos), bem como as retenções no valor de R\$59.739,50 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) e de R\$81.004,20 (oitenta e um mil quatrocentos e vinte centavos).

Por meio das DCOMPs n. 37992.62970.210716.1.3.04-1939, 9024.12424.210716.1.3.04-4206, 25035.95906.120816.1.3.04-4043, 29450.72156.120816.1.3.04-1461, 32568.59695.200916.1.3.04-7000, 14374.67669.210916.1.3.04-8036, 29143.85843.200916.1.2.04-8057, 41501.41509.240616.1.3.04-7600, 14016.12703.240616.1.3.04-7479 e 16632.65092.210716.1.3.04-7479, procedeu à compensação dos tributos objeto de cobrança nos processos administrativos n. 3896.903372/2018-31, 13896.903222/2018-28, 13896.903371/2018-97, 13896.903223/2018-72, 13896.903374/2018-21, 13896.903375/2018-75, 13896.903373/2018-86, 13896.903376/2018-10 e 13896.903377/2018-64.

Lado outro, a União aduz que o crédito em questão foi totalmente alocado a um débito confessado em DCTF. Afirma, ainda, que, em momento posterior à emissão da decisão administrativa, a parte autora teria retificado a Escrituração Contábil Fiscal e a DCTF, “criando” o crédito indevido ou a maior. Sustenta que somente após a análise da documentação mencionada seria possível verificar a existência do crédito pleiteado.

Comefeito, o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário, dispondo, em seu §2º, que:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) GRIFEL.*

Nessa senda, ao menos nesta fase processual, embora a União não tenha reconhecido os créditos informados pela parte autora, da análise não exauriente dos autos, observo que as Declarações de Compensação indicam valores antecipados a título de IPRJ e CSLL, os quais, aparentemente, foram recolhidos em montante superior ao devido, conforme Escrituração Contábil Fiscal, entregue em 19/07/2017.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua sujeição às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade dos tributos concernentes aos processos administrativos n. 13896.903.222/2018-28; 13896.903.223/2018-72; 13896.903.371/2018-97; 13896.903.372/2018-31; 13896.903.373/2018-86; 13896.903.374/2018-21; 13896.903.375/2018-75; 13896.903.376/2018-10; 13896.903.377/2018-64; 13896.909.713/2018-82; 13896.909.836/2018-13), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos valores correlatos.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante aos valores referidos nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Outrossim, determino à **PARTE REQUERIDA** que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos cópia integral dos processos administrativos discutidos nestes autos. No mesmo prazo, deverá esclarecer a alegação da existência de retificação da Escrituração Contábil-Fiscal da parte autora.

No mais, entendendo necessária a produção da prova técnica requerida pela parte autora para o seguro deslinde da lide, a fim de que seja promovida a análise da documentação contábil e fiscal da requerente, com vistas à apuração da existência ou não do débito sob exame, com a análise detalhada dos documentos contábeis e fiscais da pessoa jurídica, ora requerente.

Assim, diante da necessidade da produção de prova técnica, com fundamento nos artigos 369, 370 e 464, todos do CPC, defiro à parte autora a perícia contábil requerida.

Nomeio, para tanto, o perito contábil, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 465 do mesmo “codex”, não sendo o caso de escusa da nomeação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando a **parte autora** com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando-se o perito para sua retirada.

Finda a instrução, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-22.2018.4.03.6144

AUTOR: SONIA MARIA CLEMENTE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BONONI SILVESTRE - SP212978, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a **parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de casamento de LUCIANA CLEMENTE RODRIGUES, constando a averbação do divórcio.

No mais, com fulcro no art. 369, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-85.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o procurador da parte autora do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno referente a honorários sucumbenciais, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado sob Id 25495256.

Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício Precatório (PRC) requisitado.

Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-15.2019.4.03.6144  
AUTOR: GENESIO GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbro, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeie o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **ONCOLOGIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e identificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos, considerando a informação de levantamento do valor relativo ao Precatório/RPV expedido nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-27.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o quanto requerido em **Id. 21972177** e **Id. 18867881** não foi apreciado.

Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado da r. sentença de **Id. 25215920**, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002502-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos no(s) **Id. 25488074** e **25488075**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliente que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001231-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos no(s) **Id. 25488071**.

Intimem-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-18.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: INES DE FATIMA CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos no(s) **Id. 25488060 e 25488063**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO MOREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA LINO MORAIS - SP311327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004756-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: TEREZINHA CAVALCANTE FREIRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSAMARIA POCO LOPES - SP51406  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-21.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Proceder ao recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "adjudicia"* legível, datada e assinada, subestabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-59.2018.4.03.6144  
AUTOR: SILVIO ESPINDOLA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora requereu a produção de prova pericial por similitude para a comprovação de atividade especial na empresa SCAC Fundações e Estruturas Ltda, diante da impossibilidade de obter o comprovante de responsabilidade técnica do profissional que assinou o formulário PPP, visto a empresa não estar mais localizada no local.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032 que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo após somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto réu.

Assim, considerando a legislação vigente à época, o período de labor, e o decurso do prazo entre a data atual, atendo-se que maquinários e ambientes de trabalho se alteraram substancialmente nesse tempo, a perícia técnica em empresas do mesmo setor não guardará a similitude com o trabalho desempenhado e suas condições.

Pelo exposto, **indeferido o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-66.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MARTINS BRENTANO - RS14599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id. 23277952 e seguintes**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-12.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: OVENTEC INDUSTRIA E COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE FORNOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

Vistos etc.

**Id. 22797514:** A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002198-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MCR INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos no(s) **Id. 25487338**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliente que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ANAURA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos no(s) **Id. 25487329**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-91.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos no(s) **Id. 25487313**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao(s) precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004834-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADEMIR ORLANDO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004994-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NIVALDO FRANCELINO DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001392-67.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-62.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar as peças devidas nos termos do art. 10 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002287-28.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: RGT GESSO EIRELI - ME, MARIA MADALENA MIRANDA DE SOUSA

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001765-30.2019.4.03.6144  
AUTOR: ADILSON ANTONIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento de prova oral para comprovação da atividade rural supostamente desempenhada.

Diligencie a Secretaria data disponível de audiência de instrução junto ao sistema de Processo Judicial eletrônico - PJe e retornem os autos conclusos.

No que se refere ao requerimento de prova pericial, a teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil-CPC, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que a parte requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos, cabendo eventual entendimento de erro constante dos mesmos ser diligenciado pela parte interessada na correção, nos termos do art. 373, inc. I do CPC.

Pelo exposto, indefiro a prova técnica requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002568-81.2017.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Requisite-se o pagamento do perito via sistema.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não foi intimada para manifestação acerca da réplica e que há a necessidade de juntada da íntegra do processo administrativo, conforme decisão proferida sob Id 4665256.

Assim, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa apresentada e documentos que a acompanham.

Ato contínuo, diligencie ao setor administrativo do instituto requerido para cumprimento da determinação judicial.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002534-38.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA CASTANHO PEREIRADOS SANTOS - SP253065  
EXECUTADO: APARECIDA MARIA DE JESUS COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

**DESPACHO**

Vistos etc.

A matéria versada nesta demanda encontra-se *sub judice* através do RRC/REsp 1734685, com a finalidade de rever o Tema 692/STJ.

Ressalto que o acórdão proferido que originou o Recurso interposto é o proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte exequente é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-34.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: RETILOX QUIMICA ESPECIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-39.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-21.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-21.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: AGELANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106, MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-69.2019.4.03.6144  
AUTOR: NILSON FRANCISCO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Observo que a parte autora, requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos. Ademais, não justificou o pleito de produção da prova técnica e testemunhal.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-57.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: PRISMA PROMOTORA PRESTADORA DE SERVIÇOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme o artigo 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-76.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VA FURTADO MINIMERCADO - ME, VALDÍCIO AURELIO FURTADO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004174-13.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ELCIO LEAL DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004838-44.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ZIMBA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYLIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-80.2018.4.03.6144  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE MARTINS, VALDIMARI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte autora dos documentos juntados com a petição da ré sob o ID 25349781

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, 4 de dezembro de 2019.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## 1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009839-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILVIO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Silvio de Brito**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego**, consubstanciado no indeferimento do pedido de seguro-desemprego. Busca provimento inicial que determine a habilitação do impetrante ao recebimento do benefício; caso não seja esse o entendimento, busca a concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de preencher os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O impetrante alega que laborou na empresa Evolução Construtora Ltda. no período de 03/11/2008 a 30/09/2015, ocasião em que foi dispensado, sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho; requereu o benefício de seguro-desemprego, o qual foi indeferido; somente teve ciência do indeferimento em 12/08/2019; o motivo da negativa seria o fato de ele ser sócio da Empresa "G. TEC CONSULTORIA E INCORPORACAO LTDA."; a empresa citada permaneceu inativa e o impetrante não mais integra a sociedade.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*.

O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - **(Revogado):** [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Os documentos que instruíram a inicial, contudo, parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal.

Observa-se que a homologação da rescisão do contrato de trabalho do impetrante se deu em 01 de outubro de 2015 (ID 24941064, PDF págs. 38).

Contudo, o impetrante constava como sócio de empresa ativa – não formalmente baixada – à época da rescisão.

O fato de as declarações de ID's 24941067, 24941068 e 24941070, PDF págs. 41/423, serem no sentido de que a empresa G. TEC CONSULTORIA E INCORPORACAO LTDA, CNPJ: 37.202.660/0001-65, durante os exercícios de 2015 e 2016 não efetuou nenhuma operação/transação comercial é, ao menos neste momento processual, insuficiente a comprovar sua efetiva inatividade.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.**

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro-desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro-desemprego.

**4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada. O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.**

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015). - destaquei

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

É cediço que a Administração Pública, quando do exercício de suas funções, deve respeitar, primordialmente, o princípio da legalidade. Em observância a legalidade estrita, o Poder Público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e nos termos em que a autoriza.

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora o impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Por fim, é de se ver que o impetrante embora alegue ter tomado ciência do indeferimento do seu requerimento apenas em agosto de 2019, a fim de provar tal alegação trouxe apenas extrato de consulta realizada no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, do qual consta a informação de que o interessado foi notificado, embora sem data expressa (ID 24941066), o que exige análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Isso porque, considerada a data da rescisão, 30/09/2015, não parece verossímil a alegação de que, embora requerido formalmente o seguro-desemprego, somente após decorridos quase quatro (04) anos, o trabalhador, sem renda para o sustento, manifeste interesse na decisão proferida no pedido do benefício.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25201732, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, comendereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

2. Mandado de intimação, ID 25201732, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5009839-20.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DC8FC60F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DC8FC60F>

Campo Grande, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009825-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JEMIMA GOMES BASILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Jemima Gomes Basilio**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego**, consubstanciado no indeferimento do pedido de seguro-desemprego. Busca provimento inicial que determine a habilitação do impetrante ao recebimento do benefício; caso não seja esse o entendimento, busca a concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de preencher os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A impetrante alega que laborou na empresa "JOSIAS BARBOSA DE ASSIS EPP", pelo período de 03/01/2011 até 03/11/2015, ocasião em que foi dispensada, sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho; requereu o benefício de seguro-desemprego, o qual foi indeferido; somente teve ciência do indeferimento em 12/08/2019; o motivo da negativa seria o fato de ela ser sócia da Empresa "CARLOS CARDOSO BARBOSA E CIA LTDA - ME"; a empresa citada permaneceu inativa durante os anos de 2015 e 2016.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*.

O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Os documentos que instruíram a inicial, contudo, parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal.

Da anotação da carteira de trabalho digital da impetrante, observa-se que a rescisão do contrato de trabalho com o empregador JOSIAS BARBOSA AASSIS se deu 03/11/2015 (ID 24933693, PDF pág. 40).

Contudo, a impetrante constava como sócia de empresa ativa – não formalmente baixada – à época da rescisão. O fato de as declarações de ID's 24933695/24933697, PDF pág. 42/49, serem no sentido de que a empresa CARLOS CARDOSO BARBOSA E CIA LTDA - ME, CNPJ: 07.480.645/0001-18, durante os exercícios de 2015 e 2016 não efetuou nenhuma operação/transação comercial é, ao menos neste momento processual, insuficiente a comprovar sua efetiva inatividade.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requeinte figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per se, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - destaquei

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora a impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Por fim, é de se ver que a impetrante embora alegue ter tomado ciência do indeferimento do seu requerimento apenas em agosto de 2019, a fim de provar tal alegação trouxe apenas extrato de consulta realizada no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, do qual consta a informação de que a interessada foi notificada, embora sem data expressa da notificação (ID 24933694) eis que a data constante do citado documento é a data da consulta online ao sistema, o que exige análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Isso porque, considerada a data da rescisão, 03/11/2015, não parece verossímil a alegação de que, embora requerido formalmente o seguro-desemprego, somente após decorridos quase quatro (04) anos o trabalhador, sem renda para o sustento, manifeste interesse na decisão proferida, como pretende fazer crer a impetrante.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25199616, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, comendereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

2. Mandado de intimação, ID 25199616, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5009825-36.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BEDB681F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BEDB681F>

Campo Grande, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008856-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JAIR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Vistos,

Deiro o pedido de que todas publicações e intimações sejam expedidas em nome do advogado JOSIMAR DE ASSIS LIRA, inscrito na OAB/SP 255.635. Anote-se e observe-se.

Constato que, ante o teor da GRU ID 24893732 e do comprovante de pagamento ID 24893734, o recolhimento das custas judiciais foi realizado a unidade gestora incorreta (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), quando a unidade gestora favorecida é Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul.

Assim, **intime-se** o impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação pela impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 25451558, para do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande -MS.

O arquivo [5008856-21.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X899E69BBE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X899E69BBE>

Campo Grande, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008070-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUANDA ALMEIDA SANTIAGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL - UNIDERP, REITOR DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL - UNIDERP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luanda Almeida Santiago** em face de ato do Reitor da Universidade Para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, pretendendo a concessão de ordem destinada a garantir sua matrícula para o 4º período do curso de Direito. Coma inicial vieram documentos.

O Feito, inicialmente distribuído à Justiça Estadual, veio redistribuído a este Juízo em decorrência de declínio de competência, nos termos da decisão ID 22333887, PDF págs. 25/27.

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação.

Verifica-se, contudo, a necessidade de regularização da representação processual, uma vez que não há procuração juntada nos autos, tampouco há declaração de hipossuficiência firmada pela impetrante a propiciar a análise do pedido de assistência judiciária.

Assim, **intime-se** a impetrante para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual trazendo aos atos a respectiva procuração, bem como faça juntada da declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Atendida a determinação supra, considerando que não há pedido liminar a ser apreciado no presente Feito:

a) **notifique-se** a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

b) dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Int.-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25454439, para o *Reitor da Universidade Para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP*, com endereço na Avenida Ceará, 333, Vila Miguel Couto, CEP: 79.003-010, Campo Grande -MS.

2. Mandado de intimação, ID 25454439, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5008070-74.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EB46E46) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EB46E46>

Campo Grande, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010351-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: OSVALDO APARECIDO PICCININ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

**Vistos,**

Deiro o pedido de que todas publicações e intimações sejam expedidas em nome da advogada Flavia Ganzella Fragnan, OAB/SP nº 261.904. Anote-se e observe-se.

Constato que, ante o teor da GRU ID 25414648 e da certidão ID 25435884, o recolhimento das custas judiciais foi realizado à unidade gestora incorreta (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), quando a unidade gestora favorecida é Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul.

Assim, **intime-se** o impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação pela impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 25435884, para do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande -MS.

O arquivo [5010351-03.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I282C70AEA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I282C70AEA>

Campo Grande, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009356-27.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por José Carlos Mont Serrat Mattosinho, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da ré União, nos autos físicos originários nº 0009356-27.2009.4.03.6000.

A ré/executada apresentou impugnação (ID 24174444), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Instado, o exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela executada (ID 25351952).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela executada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de R\$ 111.332,64 (cento e onze mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho/2019, sendo que o valor de R\$ 106.034,43 (cento e seis mil, trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) corresponde ao valor devido ao autor e o montante de R\$ 5.298,21 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) é relativo aos honorários advocatícios.

Indefiro o pedido do exequente, em que requereu a não condenação em honorários advocatícios nesta fase processual, sob a alegação de que não houve má-fé na confecção dos cálculos de liquidação de sentença. Isso porque a condenação em honorários advocatícios visa ressarcir a parte vencedora pelo trabalho realizado para fazer valer o seu direito, não tendo relação com a litigância de má-fé.

Dessa forma, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios. Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários ao cadastro (incisos VIII, IX e XVII do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir e, bem assim, que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do valor principal.

Considerando que o contrato de honorários advocatícios (ID 19711032) foi entabulado também com as advogadas Camila Enrietti Bin e Marcela Villatore da Silva, intime-se a advogada requerente Giorgia Enrietti Bin Bochenek para que apresente a anuência das mencionadas advogadas com o destaque dos honorários contratuais exclusivamente em seu favor.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vindo o pagamento, intem-se os beneficiários – o autor pessoalmente, de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010425-57.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA HELENA SALOMAO  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARRICART - MS18833  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc), considerando que, por se tratar de servidora pública, com remuneração considerável (documento ID 25503785), a presunção de pobreza milita em desfavor da mesma.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0008946-56.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LUIZA ESTELA DE SIQUEIRA PRIETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré da r. sentença de fls. 140-143, bem como intime-se-a para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais (apelação de fls. 147-151).

Depois, inexistindo novos requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0005039-83.2009.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR, AMER CAVALHEIRO HAMDAN, JUCIMARA SILVA ROJAS, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO DA SILVA, ERONIDES DE JESUS BISCOLA, LUIZ ANTONIO DE CAPUA, CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA, GLAUCIA MUNIZ PROENÇALARA, LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a Embargante acerca da sentença de fls. 429-431, bem como para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 435-440.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010399-59.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GISLAINE MACHADO AUERSWALD

DESPACHO

(Carta de Citação ID 25505264)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010399-59.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54A077B68) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54A077B68>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010400-44.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SILVIO CESAR PAULON

DESPACHO

(Carta de Citação ID 25505281)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010400-44.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56A23D0FE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56A23D0FE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5004353-54.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANNA JULIA SANTANA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MARACIO COSTA - MS24058, ARLENE VICENTE SANTOS PAZ DE MENEZES - MS18902, TATIANA DE MELO PRATABRAGA DE ASSIS - MS15280  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO OLIVEIRA SAMPAIO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2020, às 15 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se, para comparecimento (art. 334, CPC):

- 1) A CEF (Avenida Mato Grosso, 5500); e,
- 2) Ricardo Oliveira Sampaio (Avenida Afonso Pena, 3436 – Vila Esportiva – Campo Grande, MS).

Ficam as partes, desde já, advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

E, deverá a parte ré observar que o prazo para apresentação da contestação escrita, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á da data acima designada, ou, conforme o caso, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, no caso previsto no art. 334, § 4º, inciso I do citado diploma legal, bem como de que, nessa oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir (art. 336, do CPC).

**O presente despacho servirá como Mandado de Citação da parte ré para comparecimento na audiência ID 25514922.**

Intimem-se.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO, RAQUEL LIMA MARCELLO, MARTA MARIA DE LIMA RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DE LIMA SILVA, RUTE ANTUNES DE LIMA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIOVALDO LINO LEITE - MS3119  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dos documentos juntados com a peça ID 16304409, verifico que não se encontra a petição inicial dos autos originários (Autos nº 0001645-15.2002.403.6000), conforme determina a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, art. 10, inciso I.

Intime-se, pois, a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada.

Após a juntada, Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0001255-20.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, considerando as manifestações de fls. 1.056 e 1.098-verso.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5009192-25.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: A. A. D. S.  
REPRESENTANTE: VALERIA AGUIRRE ALMADA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia foi designada para o dia 19/02/2020, às 8 horas, no consultório do Perito Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2.309, B. Santa Fé, nesta Capital, onde o Autor deverá se apresentar.

Considerando os termos do r. despacho ID 25143423, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030191-54.2019.4.03.000, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos informando os dados acima, conforme determinado.

O presente despacho servirá como ofício ID 25493153.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2019.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4365

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007726-87.1996.403.6000 (96.0007726-6) - SERGIO ANTONIO ALBERTO (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X OLAVIO NUNES (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X SELZO MOREIRA FERNANDES (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ISOLINA HEI OMINE (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X RODRIGO VIANNASPELLER (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS SANCHES (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARCELINO GONCALVES (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X WANDERLEY PIANO DA SILVA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ALIANETE RODRIGUES DA SILVA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X VERA LUCIA KUNTZEL (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X GALENO CAMPELO RIBEIRO (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X VANETE MARLI AVILLA DA SILVA PICOLINE (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X NEDIO CORREIA TOSTA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CICERO CREPALDI (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIK (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELLO (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X JAIRO DE SOUZA ROSA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CLOVES SILVA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CLAYDEE RIBEIRO TOGNINI (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X JOSE BARBOSA ALVES (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARIA DULCE DAVIS DE ABREU ARAUJO (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X HENI PEREIRA RODRIGUES (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ELIANA DE SENNA LIUTTI (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARIA DO CARMO NETA DE MORAIS (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARCELO BARUFFI (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ANTONIO CARLOS CARREIRA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X FREDERICO GUILHERME ROSA SILVA (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MONICA REGINA BUTKENICIUS (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARLENE GARCIA AFONSO (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ALENCAR MINORU IZUMI (MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO ALBERTO X UNIAO FEDERAL X OLAVIO NUNES

Vistos, etc.

Intimem-se as partes acerca da juntada do Ofício nº 57/2019 TRT/SGP, às fls. 463-513 dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se, por ato ordinatório, a parte dispositiva da decisão proferida pela i. Autoridade Administrativa (477-479).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 14722769 aos endereços constantes dos documentos ID 25290015 (AV DOM BOSCO, 1509, GOIABEIRAS, CUIABÁ/MT, CEP 78020-050 e RUA CLARINDO E DA SILVA, 1015, DESPRAIADO, CUIABÁ/MT, CEP 78048-004) devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 14722769 aos endereços constantes dos documentos ID 25290015 (AV DOM BOSCO, 1509, GOIABEIRAS, CUIABÁ/MT, CEP 78020-050 e RUA CLARINDO E DA SILVA, 1015, DESPRAIADO, CUIABÁ/MT, CEP 78048-004) devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 14722769 aos endereços constantes dos documentos ID 25290015 (AV DOM BOSCO, 1509, GOIABEIRAS, CUIABÁ/MT, CEP 78020-050 e RUA CLARINDO E DA SILVA, 1015, DESPRAIADO, CUIABÁ/MT, CEP 78048-004) devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 14722769 aos endereços constantes dos documentos ID 25290015 (AV DOM BOSCO, 1509, GOIABEIRAS, CUIABÁ/MT, CEP 78020-050 e RUA CLARINDO E DA SILVA, 1015, DESPRAIADO, CUIABÁ/MT, CEP 78048-004) devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009073-64.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009696-31.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NELSON RICARDO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO EDUARDO DOS SANTOS - MS6994  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006972-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: PATOTINHA MODAS INFANTIS LTDA - ME, RENI ALI AKRE, SAMIA JASSIN ALI AKRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais os embargantes/executados defendem, em resumo, a nulidade de cláusulas contratuais relativas aos contratos de empréstimos firmados com a CEF.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a abusividade dos juros remuneratórios cumulados com os juros moratórios, nulidade das cláusulas contratuais que prevêm o pagamento de concessão de garantia ao FGO e da que prefixou os honorários advocatícios.

Por fim, pedem concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

É o relato do necessário. **Decido.**

O pedido de suspensão da execução não comporta deferimento.

É que no caso dos autos não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo ("a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes").

*In casu*, os embargantes/executados não se desincumbiram de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução.

Além disso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Ademais, a garantia do Juízo, caso estivesse formalizada, por si só, não seria suficiente para suspender o Feito executivo, uma vez que se faz necessária a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 919, §1º, do CPC.

Assim, porque ausentes esses requisitos, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.**

No que se refere ao pedido de chamamento ao processo de Sírlene Sifuentes Mustafá (item "d" pág. 12 ID 20848953), tenho que referido pedido não comporta deferimento, porquanto de acordo com entendimento consolidado do STJ, o instituto do chamamento ao processo é incompatível com o processo de execução e, por conseguinte, com os embargos contra ele opostos (Neste sentido: AgRg no Ag n. 703.565/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012).

Ademais, tendo em vista que os documentos constantes dos autos não são aptos a configurar hipótese de sigilo previsto no art. 189 do CPC, **determino o levantamento do sigilo dos presentes autos.**

Por fim, observo que um dos fundamentos dos presentes embargos é a existência de excesso na execução; no entanto, os embargantes/executados não informaram o valor exato que entendem correto, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 917, § 3º e § 4º, preceitua:

*“§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

*II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”*

Com efeito, a norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, quando se alegar excesso de execução, sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação.

Portanto, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução, o embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto.

Dessa forma, **intime-se os embargantes/executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem o valor que entendem correto, bem como para apresentarem a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 917, §3º e §4º do CPC.**

Na mesma ocasião, deverão juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas, e, bem assim, documentos que comprovem a condição de hipossuficientes.

Cumpridas as diligências acima determinadas, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente no feito executivo nº 5005353-89.2019.403.6000.

Int.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005736-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais a embargante/executada requer a declaração de excesso de execução em razão da ilegalidade da cobrança e da excessiva taxa de juros moratórios e da comissão de permanência cumulada com outros encargos e com capitalização diária. Requer, em sede de liminar, que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos executórios.

Pede a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) com a inversão do ônus da prova, o depoimento pessoal do representante do embargado e a realização de perícia para identificar as abusividades praticadas pela embargada com a adoção de cláusulas do contrato que se pretende a nulidade.

Alega, em preliminar, a nulidade da ação de execução em razão da falta de condições de admissibilidade.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

A preliminar de falta de condições de admissibilidade aventada pela embargante será analisada depois de estabelecido o contraditório.

Não deve haver a suspensão da execução ora embargada.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo ("a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes").

No caso, a embargante não demonstrou, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução.

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

No que tange aos pedidos de incidência do CDC e produção de provas (audiência de perícia), serão analisados oportunamente.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo e indefiro os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente nos autos nº 5005736-67.2019.4.03.6000.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010387-45.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DAMIAO COSME DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De início, anoto que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é a pessoa física/natural que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme referido.

No presente caso, o impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, autarquia federal, o que evidencia incorreção na indicação da parte impetrada, uma vez que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental a autoridade que representa a instituição da qual emanou o ato que se quer ver desconstituído por ilegalidade, devendo a petição inicial ser emendada, com a indicação correta da autoridade impetrada.

Assim, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, conclusos.

Int.-se.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

#### ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 14722769 aos endereços constantes dos documentos ID 25290015 (AV DOM BOSCO, 1509, GOIABEIRAS, CUIABÁ/MT, CEP 78020-050 e RUA CLARINDO E DA SILVA, 1015, DESPRAIADO, CUIABÁ/MT, CEP 78048-004) devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5006306-53.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉ:  
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito c/c depósito do montante integral, ajuizada pela UNIMED Campo Grande/MS, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pleiteia, como depósito judicial, a determinação para que a requerida se abstenha de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou que venha a ajuizar execução fiscal em face da parte autora em decorrência do processo administrativo nº 33903.001861/2016-66 (Auto de Infração nº 23173/2017), em face da suspensão da exigibilidade. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

O beneficiário Paulo Edson Furtado relatou à ANS que solicitou a portabilidade do plano CASSEMS para Unimed Campo Grande em 06/11/2015, no entanto o pedido foi negado diante de sua intempetividade.

Com base nessa denúncia, a ANS instaurou o processo administrativo nº 33903.001861/2016-66 e lavrou, em face da autora, o AI nº 23173/2017, por suposta infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/1998 c/c art. 7º-C da Resolução Normativa nº 186/2009, passível de sanção prevista no art. 62-A da Resolução Normativa nº 124/2006.

Houve impugnação no âmbito administrativo, oportunidade em que se sustentou ser o fato atípico, bem assim que a negativa pela UCG se baseou em declaração da CASSEMS e na informação prestada pelo beneficiário, além de que o beneficiário estava em plano de continuidade e seu pedido fora intempestivo, sendo necessária a observância da Resolução Normativa nº 186 de 14 de janeiro de 2009.

Entretanto, a impugnação fora rejeitada em primeira instância e, interposto recurso administrativo, esse foi julgado improcedente em segunda instância, com a condenação da parte autora ao pagamento de **penalidade pecuniária** à razão de R\$-44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, foi recebido o Ofício nº 4887/CEOREF/SIF C/D/2019, com Guia de Recolhimento da União nº 29410030003778238, **no valor de R\$-57.807,20** (cinquenta e sete mil, oitocentos e sete reais e vinte centavos), referente à penalidade pecuniária aplicada, mencionada acima.

Então, diante da possibilidade de a requerida tomar medidas restritivas de direitos em face da autora pelo não pagamento da multa, optou-se pela realização do depósito judicial do montante integral do crédito discutido nestes autos, que será realizado já com a distribuição da demanda, a fim de alcançar a suspensão da sua exigibilidade.

Juntou documentos às fls. 24-124 e, às fls. 131-133, o comprovante do depósito judicial efetivado.

#### É o relatório. Decido.

Registre-se que a referência às folhas do processo eletrônico corresponde ao formato PDF.

Sem delongas, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se ao contribuinte depositante o direito de discutir-lo sem que se submetam a atos executórios e/ou restritivos, como, por exemplo, a inscrição em cadastro de inadimplentes ou a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Esse procedimento constitui direito subjetivo do contribuinte, e a jurisprudência pátria se posiciona nesse mesmo sentido ao evidenciar que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira dessa disposição e com o intuito de emprestar maior garantia à norma legal, foi editada a Súmula nº 112 do STJ, que prescreve que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Ademais, tal entendimento é aplicado também para os créditos não tributários (v.g. TRF4, 4ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5003718-43.2015.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2015).

*In casu*, observa-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada pela parte autora. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade tem amparo, conforme demonstrado, no ordenamento jurídico. E o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, caso não seja suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a parte autora ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora, a saber: inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios entre outras possíveis medidas.

Impende considerar, ainda, que o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à ANS, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de construção dos bens da parte autora, até porque se, ao fim da lide, restar confirmadas a validade e a exigibilidade do crédito, bastará simplesmente o levantamento do montante depositado judicialmente.

Diante de todas as considerações expendidas, **autoriza-se o depósito judicial do montante integral do crédito discutido** nestes autos, que, consoante já registrado no relatório desta decisão, já fora efetuado às fls. 131-133. Assim, confirmada a sua integralidade pela parte requerida, **fica suspensa a exigibilidade do crédito** decorrente da penalidade pecuniária aplicada no processo administrativo nº 33903.001861/2016-66 (Auto de Infração nº 23173/2017).

Da mesma forma, em decorrência dos efeitos jurígenos da medida aqui determinada, fica a requerida impedida de incluir o nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção a crédito, referente a *quaestio* em discussão.

Intimem-se.

Cite-se.

Viabilize-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOANA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: JULIANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que lhe pague pensão por conta da morte do seu pai, Sr. Leopoldo de Souza, aposentado pelo Ministério das Comunicações.

Todavia, conforme alegado e devidamente comprovado pela União, verifica-se que a pensão por morte do genitor da autora atualmente é paga, integralmente, para a Srª Maria das Graças Kruki de Souza, CPF 110.262.601-59, na condição de viúva (ID 22640110 e 22640109).

Assim, considerando que o resultado desta ação poderá interferir na esfera jurídica da beneficiária habilitada à pensão por morte instituída pelo Sr. Leopoldo de Souza (redução do valor do benefício recebido), faz-se necessário o seu chamamento ao feito, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Assim, intime-se a autora para promover a citação da Srª **Maria das Graças Kruki de Souza, CPF 110.262.601-59**, como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 115, parágrafo único, do CPC.

Regularizado o polo passivo, cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande



AMANDA PAULA VICENTE MIRANDA, ANGELO AUGUSTO MARTINS BRAIANI, ANNA CAROLINA DA COSTA ARGUELLO, BRUNA FRANCO FERREIRA, CARLOS ANTONIO PEGORARI JUNIOR, CAROLINA TIEMI MOREIRA SUGAI, DANIELA DE ABREU BIANCHI, DOUGLAS RICARDO CARVALHO COSTA, FABRÍCIO GAMBARELLA DE MORAIS, FILIPPE MARTINS MIRANDA, GABRIELA ROSSINI DANTAS, GIOVANA RODRIGUES DA CUNHA, GUSTAVO TONON DOMINGOS, GUSTAVO EUGENIO BRONNER, HERRARY ESTANISLAU SANTOS, IAGO BENITES CANDIDO, ISABELA CABRAL DE MORAIS, ISABELLA CAMILO CLEMENTINO, ISABELLI SQUILAPATI SERAGINI GONZALEZ, JOAO PEDRO LIMA RODRIGUES DA SILVA, JULIANA BARBOSA ROSA, JULIANA CORREA WEY MARQUES, KATIUSCIA FABIANA DE MICHELIS MOGRABI, LAYANA CALISTRO SMIDERLE, LEONARDO MARTINEZ LOURENCO DE OLIVEIRA, LETICIA PEREIRA OLIVEIRA, LOUISE DUTRA MADUREIRA, MARCOS VINICIUS HENDGES, MARIANA MOURA NETTO GOULART, MARINA LELIS ROBALINHO, MATTHEUS MARQUES RODRIGUES DE SOUZA, MAUREN OLIVEIRA CRUZ, MAURO GONCALVES DE MORAIS FILHO, MOISES SOARES DA SILVA NETO, PAMELA RENATA LEITE, POLLANA RUNICHI FONSECA, RICARDO DE OLIVEIRA, RODRIGO EDUARDO SOUZA GARCIA, RODRIGO RIBEIRO MORI, SIMONE DA SILVA OLIVEIRA e VANESSA AKEMI YAMADA impetraram mandado de segurança contra ato do REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, postulando fosse determinada, em liminar, que a autoridade impetrada marque "... a colação de grau imediatamente após a realização da prova do ENADE, que será realizado em 24/11/2019, com prazo razoável de 5 dias úteis, para todos os impetrantes. Subsidiariamente, se não for marcada de forma imediata a colação de grau, para que ela seja realizada ao menos no dia 19/12/2019, conjuntamente com os demais acadêmicos de medicina de outros anos que ficaram com matérias pendentes e que não prestaram, em razão disso o ENADE;". Requerem concessão de justiça gratuita.

Alegam os impetrantes que a antecipação da colação de grau foi indeferida pela autoridade coatora ao argumento de que, por ser o ENADE componente curricular obrigatório, somente após a divulgação do relatório de regularidade do ENADE pelo INEP, previsto para o dia 02/01/2020, poderá haver a liberação para a colação de grau. Em razão disso indicou o impetrado dia 03/02/2020, como data prevista para a colação.

Sustentaram que exigência de regularidade com o ENADE, cuja prova foi realizada pelos impetrantes em 24/11/2019, para fins de autorização de colação de grau, não encontra amparo legal, sendo este o entendimento da jurisprudência sobre o tema.

Aduzem que o perigo na demora residiria no fato que a colação de grau a realizar-se apenas após a divulgação do relatório de regularidade do ENADE retardaria em mais de 02 meses o exercício profissional, cujos requisitos já foram todos cumpridos, sendo que, no caso de 13 impetrantes, poderia impedir a posse em cargo em cargo público para os quais lograram aprovação.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da sentença, que é quando se dá a apreciação em definitivo da própria segurança.

Por outro lado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida assecuratória, caso seja deferida apenas posteriormente (o *periculum in mora*).

Concluiu, no presente caso vislumbro estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

Este Juízo tem adotado o entendimento que o ENADE é, simplesmente, um instrumento de avaliação instituído pelo Poder Executivo, não constituindo a participação no exame, a toda evidência, instrumento de formação do aluno, nem mesmo fator determinante quanto à sua qualificação profissional.

Assim, a disposição da Lei nº 10.861/2004 que institui a participação no processo como componente curricular obrigatório constitui, em realidade, mera ficção jurídica, não havendo, por isso, óbice à efetiva colação de grau, independentemente da regularização de sua situação perante o INEP.

A jurisprudência é no sentido de que, comprovada a conclusão de todas as disciplinas que compõem a grade curricular, resta caracterizado o direito do aluno à colação antecipada de grau, carecendo de fundamento seja a mesma impedida diante da necessidade de participação no ENADE. Cito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 3/3/2017 em mandado de segurança que concedeu a ordem, confirmando a medida liminar deferida, para que a autoridade impetrada - REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ EM RIBEIRÃO PRETO - realize a entrega do Certificado de Conclusão de Curso em favor do impetrante, bem como para que promova a sua colação de grau. 2. Vislumbra-se que o único impedimento justificado pela autoridade coatora para não deferir o pedido de antecipação da data da colação de grau e expedição do respectivo Certificado de Conclusão de Curso foi o fato de o impetrante não ter participado da avaliação realizada pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Ocorre que o impetrante demonstrou que o referido impedimento não se compatibilizava com a sua situação, uma vez que comprovou que realizou a prova do ENADE em 2016, ano que concluiu o curso de Medicina. Deferida a medida liminar, a autoridade coatora informou que realizou a colação de grau do impetrante e expediu o Certificado de Conclusão de Curso. Portanto, a r. sentença deve ser mantida. 3. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 0013108-45.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2017.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA E ENTREGA DE DOCUMENTO DE CONCLUSÃO DE CURSO. DIREITO CONFIGURADO. Não há previsão legal que autoriza a aplicação de sanção ao estudante que não participou do ENADE, sendo ilegítima toda e qualquer forma de restrição ao acesso aos direitos oriundos de sua vida acadêmica, como a colação de grau e expedição do diploma. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 5008260-70.2017.4.04.7005, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 30/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ANTECIPAÇÃO. REQUISITO PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. O estudante que concluiu o curso superior e necessita do diploma para apresentar em concurso tem urgência na expedição deste. O fato de ter sido selecionado pelo ENADE, para fins de avaliação, não pode prejudicar o aluno que já concluiu o curso. (TRF4 5020868-87.2014.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA. ENADE. ÓBICE À COLAÇÃO DE GRAU. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento em que se busca a reforma de decisão interlocutória que permitiu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a colação de grau dos impetrantes André Filipe Lima Rodrigues Alves, Arthur Barbosa Carneiro e Caio Vítor Lira Soares no curso de Medicina da UFPE. - Não conhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação, haja vista a questão não ter sido objeto de exame pela decisão atacada. - "A Lei nº 10.861/2004 não estabelece que seja a participação do aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) condição prévia para colação de grau em curso superior. Precedentes desta Corte." (TRF 5ª Região, REOAC 508463/RN, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJ 26/10/2010, DJe 04/11/2010, P. 277) - O agravado apresentou justificativa, devidamente comprovada por atestado médico, inexistindo, destarte, qualquer óbice para a permitir-se a colação de grau. - Agravo de instrumento não provido.

(AG - Agravo de Instrumento - 112610 0019362-60.2010.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/03/2011 - Página::1155.)

Nesse contexto, considerando que os históricos escolares de cada impetrante indicam, ao menos nessa análise sumária, que cumpriram eles os requisitos exigidos em todas as disciplinas necessárias para a conclusão da grade curricular do Curso de Medicina da UFMS, tenho como caracterizado o relevante fundamento exigido para o deferimento de liminar, em mandado de segurança (art. 7º da Lei 12.106/09).

Por sua vez, o risco de prejuízo de difícil reparação decorre da necessidade de se inserirem no mercado de trabalho o quanto antes, sob pena de perderem oportunidades de trabalho valiosas e sofrerem prejuízos financeiros significativos com a demora.

Observa-se, ainda, que os próprios impetrantes requereram, subsidiariamente, a colação de grau para o dia 19/12/2019, conjuntamente com os demais acadêmicos de medicina, prazo que parece razoável a oportunizar à UFMS para a adoção de medidas necessárias à realização da colação de grau dos impetrantes.

Ante o exposto, *deíro* o pedido liminar formulado na inicial para determinar que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul promova a colação de grau antecipada dos impetrantes que tiverem preenchido todos os requisitos acadêmicos (excetuando-se a exigência de participação no ENADE), **até o dia 19/12/2019**, como consequente expedição dos diplomas em medicina.

**Deíro** o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, **com urgência**.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25383163, ao reitor de graduação da UFMS, CPF 070.327.978-57, com endereço profissional na Cidade Universitária UFMS, Av. Costa e Silva, Bairro Pioneiros em Campo Grande – MS.

O arquivo [5010007-22.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49E5F4303) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49E5F4303>

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004295-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: COENE & MATOSO GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393-E  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, por meio do qual a autora requer a suspensão imediata do contrato firmado entre as partes, até que a requerida efetue o pagamento do total devido até a presente data, já com os valores reajustados.

Como fundamento de seu pleito, a parte autora alega que, no ano de 2017, participou de certame cuja licitante era a requerida, sagrando-se vencedora, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, jardinagem e dedetização nas agências de sua estrutura funcional em todo o Mato Grosso do Sul, com início dos serviços em agosto/2017, e valor total de R\$ 3.865.632,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais), o que corresponde a R\$ 322.136,00 (trezentos e vinte e dois mil, cento e trinta e seis reais) por mês.

Sustenta que no mês de janeiro/2019 houve a mudança da gestão do contrato por parte da requerida, passando a responsabilidade a ser do GILOG de Curitiba, que, da noite para o dia, sem qualquer explicação plausível ou fundamentada nas regras pactuadas, simplesmente reduziu o valor do contrato, sem, no entanto, permitir a redução da demanda/produção, o que, segundo seu entendimento, configura verdadeiro Fato da Administração.

Aduz que com a nova e desarrazoada interpretação, a CEF reduziu o valor do contrato unilateralmente, mas sem reduzir a produção, não permitindo a redução de pessoal, e, além disso, até a presente data não procedeu ao necessário reajuste contratual, estando, portanto, desde janeiro/2019, efetuando o pagamento de forma parcial (menor do que o valor estipulado em contrato) e sem o imprescindível reajuste.

Infirma que buscou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito.

Coma inicial vieram documentos (ID 17890215).

Instada a juntar aos autos a guia GRU relativa às custas judiciais recolhidas (ID 17942058), a autora cumpriu o determinado por meio da petição e documentos juntados no ID 18521727.

Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação defendendo a legalidade do ato aqui questionado, uma vez que, em razão do levantamento do fluxo de faturamento, ocorrido a partir de dezembro/2018, constatou-se que entre agosto/2017 e março/2018 havia saldo negativo em desfavor da CAIXA, ou seja, ocorreu pagamento a maior. Aduziu que os pagamentos referentes ao contrato, em questão, são divididos entre serviços fixos rotineiros, que não precisam de comprovação direta para ressarcimento; serviços fixos rotineiros com pagamento mediante comprovação; e serviços extraordinários que exigem comprovação para realização do pagamento, de forma que não é possível o pagamento de serviços não realizados, ou cuja execução não restou devidamente comprovada pela autora, sob pena de enriquecimento indevido e eventual tipificação de delito contra a administração pública. Juntou documentos (ID 19269026).

### **Relatei para o ato. Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão.

Pois bem, especificamente ao tema em questão (pagamento do valor contratado), o Contrato nº 4186/2017, assim disciplina:

#### **“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

*O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, jardinagem e controle de pragas, incluindo todos os materiais e insumos, necessários visando atender às unidades da CAIXA vinculadas à SR – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, no Estado de Mato Grosso do Sul.*

*Parágrafo Único – A caracterização pormenorizada do objeto do contrato, os requisitos técnicos e as condições de prestação de serviços, bem como as obrigações e responsabilidades específicas estão indicadas no Termo de Referência – Anexo I, que integra e complementa este contrato.*

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

*São obrigações da CONTRATADA, além das previstas neste contrato e anexos, inclusive Termo de Referência: (...)” desta quei*

E, o citado Termo de Referência (Anexo I) assim dispõe:

*“2.1 Os serviços estão classificados em:*

***Rotineiros:*** *abranjam todos os serviços listados no Apêndice A respeitada a periodicidade indicada pela CAIXA.*

***Sob demanda:*** *abranjam serviços relacionados a reforço em caso de obras, situações atípicas (sinistros, infestação de pragas não previstas no Apêndice A), calamidades públicas (enchentes, incêndios e demais ocorrências que produzam grandes danos à unidade) e eventos externos.*

*2.1.1 Os serviços rotineiros devem ser executados, independente de solicitação da CAIXA, na periodicidade definida nos Apêndices deste TR. Apenas os serviços Sob Demanda deverão aguardar solicitação da CAIXA para sua execução.*

(...)

#### 4 DAREMUNERAÇÃO

A remuneração será constituída de duas parcelas: **uma fixa e outra variável.**

##### 4.1 Parte Fixa:

(...)

4.2.2 **Serviços Sob Demanda** – Serão executados mediante acionamento pela CAIXA, devendo ser faturados após o ateste de sua execução.

(...)

4.2.2.2 Neste caso os serviços serão remunerados pelo valor de uma diária para cada dia de execução do serviço: (Área de intervenção x Custo m<sup>2</sup> da área interna do Grupo da Unidade x Número de dias de execução do serviço), tudo dividido por 30.

(...)

##### 4.2.2.4 Eventos Externos

4.2.2.4.1 Os serviços de limpeza de eventos realizados em ambiente externo à CAIXA serão pagos quando realizados efetivamente, de acordo com o metro quadrado limpo e com base no preço proposto para a área de piso interno pela CONTRATADA.

4.2.2.4.2 Para efeito de faturamento devem ser consideradas a área e o número de dias para a execução do serviço, definidos pela CAIXA no ato do acionamento para cada evento. ” destaqui

Da leitura da transcrição acima, verifica-se que além de uma parcela fixa, a remuneração da autora/contratada também tinha uma parcela variável, referente aos Serviços Sob Demanda que só “serão executados mediante acionamento pela CAIXA”.

Ocorre que o valor mensal de R\$ 322.136,00, referido pela autora como devido todos os meses, engloba tanto a parcela fixa do contrato como a variável, o que, por si só, retira a verossimilhança de sua pretensão.

Assim, sem aprofundar na análise da questão relativa à suposta irregularidade existente no pagamento do valor acordado, uma vez que essa matéria requer uma avaliação mais minuciosa das provas documentais coligidas ao Feito, o que é inadmissível nesse momento de exame perfunctório da lide, tenho como ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Dessa forma, ao menos por ora, vejo que não há elementos que justifiquem a suspensão imediata do contrato em pauta, requerendo as questões que cercam o caso maiores esclarecimentos e debates, mostrando-se mais adequada sua solução em sede de cognição exauriente, após esgotada a instrução processual.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de medida cautelar, em sede de ação anulatória de débito, ajuizada pela UNIMED Campo Grande/MS, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional *ab initio litis*, que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 116.086,55, que lhe é cobrada pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, referente ao Aviso de Beneficiários Identificados – ABI nº 75 (processo administrativo nº 33910009609201959 – GRU nº 29412040003748224), com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito, e que seja determinado que a requerida abstenha-se de tomar medidas restritivas em seu desfavor, relativas à prestação pecuniária em destaque, até decisão final.

Como fundamento de seu pleito, a autora alega, em síntese, que na condição de operadora de planos de saúde está compelida a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados aos usuários UNIMED na rede pública de saúde, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Entretanto, discorda da forma como é feita a cobrança. Destaca, ainda: a ausência de motivação; a ilegalidade do índice 1,5 da tabela I.V.R.; que o ressarcimento deve ser o valor efetivamente despendido pelo SUS; a vedação ao enriquecimento injustificado; a impossibilidade de ressarcimento por valoração aleatória; e, a impossibilidade de ressarcimento para contratos firmados anteriormente à lei n. 9.656/98.

Por fim, apresenta fundamentos específicos para a insustentabilidade da cobrança materializada no ABI n. 75.

Com a inicial vieram documentos.

No ID 19493715/20479156, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor do débito objurgado, o recolhimento das custas iniciais e, bem assim, colacionou instrumento de procuração e seus atos constitutivos.

É o relatório. **Decido.**

Semelhante tema já foi submetido à apreciação do Colendo TRF da 3ª Região, que reconheceu a constitucionalidade e legitimidade da regra contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que criou o ressarcimento ao SUS das despesas realizadas com beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n. 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n. 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extrac contratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar; §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido.” (TRF3 – 4ª Turma – AC 1433340, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/12/2016).

Assim, neste juízo de análise meramente perfunctória, a tese reproduzida pela autora padece de verossimilhança, muito mais se for considerado que os atos administrativos, em sua essência, gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Outrossim, os documentos carreados ao Feito não evidenciam flagrante irregularidade no processo administrativo – em que foi apurada a obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja exigibilidade pretende-se suspender – que justifique a concessão da medida antecipatória.

Todavia, de acordo com a documentação constante dos IDs 20479151/20479156, verifico que a autora comprovou o depósito integral do débito, garantia suficiente e idônea ao Juízo, fazendo jus à suspensão da exigibilidade do crédito e de eventual registro de seu nome no CADIN, devendo a parte ré, ainda, abster-se de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou ajuizamento de execução fiscal em desfavor da demandante, na forma como se requer.

Assim, **defiro o pedido de medida cautelar**, para suspender a exigibilidade do crédito em discussão, impedindo a inclusão (ou a manutenção) do nome da autora no CADIN ou a propositura de quaisquer medidas restritivas em seu desfavor, em razão do crédito decorrente do ABI nº 75 (processo administrativo nº 33910009609201959), **haja vista o depósito judicial do valor integral do débito, de acordo com o cálculo apresentado pela ANS (identificador 19409894).**

No entanto, antes de se intimar a parte ré para o cumprimento desta decisão, a autora deverá regularizar o recolhimento das custas iniciais (que se deu em favor de unidade gestora indevida – ID 19492600/19493701), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e do art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015). Fixo o prazo de 05 (cinco) dias.

Satisfeita essa determinação, intime-se e cite-se a ré.

Int.

**CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010404-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SIZINELDO TAVARES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Sizinaldo Tavares da Costa**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego**, consubstanciado no indeferimento do pedido de seguro-desemprego. Busca provimento inicial que determine a habilitação do impetrante ao recebimento do benefício; caso não seja esse o entendimento, busca a concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de preenche os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O impetrante alega que laborou na empresa “SC2 SHOPPING PARÁ S.A.”, pelo período de 10/09/2014 até 23/02/2016, ocasião em que foi dispensado, sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho; requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi indeferido; somente teve ciência do indeferimento em 26/08/2019; o motivo da negativa seria o fato de ele ser sócio da Empresa “PARA CO2 CONSULTORIA, ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE LTDA”; a empresa citada permaneceu inativa durante o ano de 2015.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*.

O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\): \(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - **não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Os documentos que instruíram a inicial, contudo, parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal.

Da cópia da CTPS do impetrante, juntada no ID 25489578, PDF pág. 37, consta que a demissão sem justa causa pelo empregador “SC2 SHOPPING PARÁ S.A.” se deu 23/02/2016.

Contudo, o impetrante constava como sócio de empresa ativa – não formalmente baixada – à época da rescisão. O fato de as declarações de ID's 25489580/25489582, PDF págs. 41/43, serem no sentido de que a empresa “PARA CO2 CONSULTORIA, ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE LTDA”, CNPJ: 13.799.146/0001-90, durante o exercício de 2015 não efetuou nenhuma operação/transação comercial é, ao menos neste momento processual, insuficiente a comprovar sua efetiva inatividade.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente, com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.**

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per se, não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora* exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(A1 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)-destaquei

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora a impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Por fim, é de se ver que o impetrante embora alegue ter tomado ciência do indeferimento do seu requerimento apenas em agosto de 2019, a fim de provar tal alegação trouxe apenas extrato de consulta realizada no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, do qual consta a informação de que o interessado foi notificado, embora sem data expressa da notificação (ID 25489579) eis que a data constante do citado documento é a data da consulta online ao sistema, o que exige análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Isso porque, considerada a data da rescisão, 23/02/2016, não parece verossímil a alegação de que, embora requerido formalmente o seguro-desemprego, somente após decorridos quase quatro (04) anos o trabalhador, sem renda para o sustento, manifeste interesse na decisão proferida, como pretende fazer crer a impetrante.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25549810, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, comendereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5010404-81.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R621D75752) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R621D75752>

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004963-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILVANA DOS SANTOS TALAVERA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME FLORES DE FIGUEIREDO - MS22182, THAIS CRISTINE DA COSTA - MS22191

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual a autora requer, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a cobrança do FIES, por tempo indeterminado, até que lhe retorne a saúde e com ela a condição de trabalhar e honrar seus compromissos.

Relata que em 11/07/2013 celebrou contrato de financiamento estudantil (FIES) para realizar o curso de Estética na Universidade Uniderp – Anhangera em Campo Grande. Explica que concluiu seu curso em junho de 2016, porém já vinha sofrendo de infecção generalizada, pancreatite severa com quadro de diabetes grave e complicações diversas com hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada, insuficiência cardíaca classe III, juntamente com quadro depressivo. Afirma que no ano de 2017, o quadro piorou muito e foi obrigada a parar de trabalhar, por conta de sua saúde debilitada. Afirma que reside com a mãe, que recebe renda de aposentadoria baixíssima e tem problemas de saúde, e, desse modo, não consegue prover seu sustento e arcar com as parcelas do FIES.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão de fls. 22/26 ID 9300667, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bonito declinou da competência para a Justiça Federal.

No despacho ID 11013884, restou determinada a intimação da autora para emendar a inicial a fim de incluir o FNDE no polo passivo da presente ação, o que foi cumprido, bem como deferidos, em favor da autora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o FNDE apresentou contestação (ID 18176548). Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, ao fundamento de que não detém atribuição de gestão financeira do contrato firmado, que é destinada ao agente financeiro (Banco do Brasil). No mérito, explica a possibilidade de absorção do saldo devedor do contrato desde que devidamente comprovada a invalidez permanente da autora, mediante a instauração de processo administrativo.

Contestação do Banco do Brasil (ID 19336054). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que apenas o FNDE tem competência para autorizar a contratação de operações, adiantamentos e alterações contratuais, dentre outros. Impugnou a gratuidade judiciária deferida em favor da autora, sob a alegação de que deve ser exigida da parte autora a comprovação documental de fazer jus ao benefício, pelo que requer a revogação da decisão concessiva. Quanto ao mérito, defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e requereu a improcedência da ação.

#### **É a síntese do necessário.**

Inicialmente, trato das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus.

Em que pesem os argumentos levantados, tanto o FNDE quanto o Banco do Brasil são partes legítimas para figurarem no polo passivo de Feito, porquanto o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais (cuja cobrança a autora pretende suspender) foi firmado entre a autora e o FNDE (agente operador do FIES), representado pelo Banco do Brasil (agente financeiro do FIES). Nesse contexto, os réus devem permanecer no polo passivo da demanda.

Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de revogação da decisão que concedeu à autora a gratuidade judiciária, tenho que ele não comporta deferimento.

É que não vieram aos autos informações objetivas no sentido de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que lastreou o deferimento pedido, ônus que, ao contrário do alegado, cabia ao impugnante (Banco do Brasil).

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada e mantenho a gratuidade da Justiça concedida em favor da autora.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A autora pleiteia seja suspensa a cobrança do FIES, por tempo indeterminado, até que tenha condições de saúde para trabalhar e honrar seus compromissos. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, a autora não apresentou prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações. Os documentos médicos que instruem a inicial foram produzidos unilateralmente e não servem para, em sede de cognição sumária, demonstrar a atual situação de sua saúde.

Logo, não restaram verossímeis as alegações da autora, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica às contestações, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### **Intimem-se. Citem-se.**

Campo Grande, MS, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006009-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AURELIANO JUNIOR OLIVEIRA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de agregado, para fins de vencimentos, alterações e demais vantagens, bem como para que lhe seja conferida a continuidade de tratamento médico especializado.

Alega que foi incorporado às fileiras do serviço militar obrigatório em 01/03/2010, na qualidade de Soldado Recruta, a fim de cumprir o serviço militar obrigatório. Após passar por todos os testes psicológicos e de aptidão física, foi incluído no 18º Batalhão de Transportes, em Campo Grande. Afirma que pelo seu desempenho profissional, foi provido à graduação de Cabo, tendo sido reengajado nos anos subsequentes. Argumenta que devido aos intensos exercícios físicos que era submetido, começou a sentir dores em seu joelho direito, que se intensificaram no ano de 2017, tendo sido diagnosticado com graves problemas na estrutura do membro. Explica que o próprio Exército reconheceu que os gastos do joelho não preexistiam à data de incorporação ao serviço militar; todavia, mesmo com todo seu histórico médico, foi licenciado em 02/08/2018, em estado convalescente, e ainda necessitando de tratamento médico.

A inicial foi instruída com documentos.

#### **É a síntese do necessário.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reintegração. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reintegrado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro em favor do autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

No mais, cite-se.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005617-02.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZ PAULINO DOS ANJOS FILHO  
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME  
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

#### DECISÃO

LUIZ PAULINO DOS ANJOS FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face da CEF e outros requerendo, **em tutela de urgência incidental**, a entrega imediata do imóvel, objeto do financiamento, em condições de habitação, bem como o restabelecimento do pagamento do financiamento, com proibição de qualquer cobrança, juros ou correções. Requer, ainda, que a CEF apresente os cálculos dos valores devidos nos autos, a fim de análise pela autora e, eventualmente, pela contadoria do juízo (ID 19579134 – págs. 141 a 145).

Como fundamento do pedido, sustenta que as rés estão em atraso por mais de 06 anos e ainda condicionam a entrega do imóvel ao pagamento de taxas e parcelas de financiamento objeto de suspensão de cobrança, conforme decisão que antecipou parcialmente a tutela, o que considera ilegal, já que não há falar-se em atraso de pagamento, visto que tais cobranças estão suspensas.

Infirma que há nos autos notícias de que o imóvel já se encontra em condições de habitação, razão pela qual é direito do autor receber formalmente as chaves da entrega do objeto contratado e reiniciar a regularização contratual, abstendo-se de cobrar juros e outras parcelas até a entrega do imóvel.

Por fim, requer a dispensa de caução por ser pessoa “notadamente hipossuficiente” (arts. 300, §1º, e 678, parágrafo único, ambos do CPC).

Manifestação da CEF, pugnano pelo indeferimento do pedido (ID 19579134 – pág. 147).

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, nos termos da decisão que deferiu, parcialmente, a antecipação de tutela, houve “a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento imobiliário, inclusive multa, correção e juros, retomando-se os pagamentos após a entrega efetiva do imóvel” (ID 19579133 – pág. 65-68).

E, ao apreciar os Embargos de Declaração da CEF, o juízo esclareceu que “estão suspensas tanto a exigibilidade das parcelas do financiamento imobiliário, como a cobrança de multa, correção monetária e juros”, ou seja, não há que se falar em cobrança de juros do período suspenso ou integralização desses ao saldo devedor do contrato e muito menos pagamento de uma só vez dos mesmos pelo mutuário” (ID 19579134 – pág. 50).

Dessa forma, não poderia a CEF, como o fez, exigir do autor, “para a continuidade do mútuo”, a purgação da mora, posicionada em 05/06/19, no montante de R\$ 15.554,20, e acrescido de atualização monetária e de eventuais prestações vencidas e outras custas pagas pela CEF com este processo ou como imóvel, até a data do efetivo pagamento (ID 19579134 – pág. 139).

Ora, conforme determinado na decisão dos Embargos de Declaração, a CEF não pode condicionar a entrega das chaves ao pagamento, pelo autor, de uma só vez, das parcelas de financiamento suspensas, nem mesmo incluir sobre esse valor multa, correção monetária ou juros, e, muito menos, considerar que o autor está em mora, em razão da suspensão judicial das prestações. No mais, conforme restou determinado, o pagamento das prestações suspensas somente poderia ser retomado “após a entrega efetiva do imóvel” – o que não ocorreu ainda.

Cumprе ressaltar, ainda, que, em relação ao imóvel tratado nestes autos, a CEF noticiou, nos autos (ID 19579134 – pág. 76-79), que já foi expedido alvará de habite-se, “endo em vista a integral conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX”.

Nesses termos, o pedido do autor não poderia ter sido indeferido.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida.

O perigo da demora também está presente, uma vez que a permanência do requerente em outro imóvel que não aquele eleito para sua residência definitiva implica em prejuízo permanente ao seu direito à moradia, e prejuízos financeiros decorrentes da provisoriedade da habitação em que vive.

Nesse contexto, **deferro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF entregue, imediatamente, o imóvel, objeto do financiamento em questão, ao autor, com o posterior restabelecimento do pagamento do financiamento, nos termos da decisão ID 19579133 – pág. 65-68.

No mais, **deferro** a intimação da CEF para apresentar os cálculos dos valores devidos nos autos, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005617-02.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZ PAULINO DOS ANJOS FILHO  
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME  
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

#### DECISÃO

LUIZ PAULINO DOS ANJOS FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face da CEF e outros requerendo, **em tutela de urgência incidental**, a entrega imediata do imóvel, objeto do financiamento, em condições de habitação, bem como o restabelecimento do pagamento do financiamento, com proibição de qualquer cobrança, juros ou correções. Requer, ainda, que a CEF apresente os cálculos dos valores devidos nos autos, a fim de análise pela autora e, eventualmente, pela contadoria do juízo (ID 19579134 – págs. 141 a 145).

Como fundamento do pedido, sustenta que as rés estão em atraso por mais de 06 anos e ainda condicionam a entrega do imóvel ao pagamento de taxas e parcelas de financiamento objeto de suspensão de cobrança, conforme decisão que antecipou parcialmente a tutela, o que considera ilegal, já que não há falar-se em atraso de pagamento, visto que tais cobranças estão suspensas.

Informa que há nos autos notícias de que o imóvel já se encontra em condições de habitação, razão pela qual é direito do autor receber formalmente as chaves da entrega do objeto contratado e reiniciar a regularização contratual, abstendo-se de cobrar juros e outras parcelas até a entrega do imóvel.

Por fim, requer a dispensa de caução por ser pessoa “notadamente hipossuficiente” (arts. 300, §1º, e 678, parágrafo único, ambos do CPC).

Manifestação da CEF, pugrando pelo indeferimento do pedido (ID 19579134 – pág. 147).

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, nos termos da decisão que deferiu, parcialmente, a antecipação de tutela, houve “a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento imobiliário, inclusive multa, correção e juros, retomando-se os pagamentos após a entrega efetiva do imóvel” (ID 19579133 – pág. 65-68).

E, ao apreciar os Embargos de Declaração da CEF, o juízo esclareceu que “estão suspensas tanto a exigibilidade das parcelas do financiamento imobiliário, como a cobrança de multa, correção monetária e juros”, ou seja, não há que se falar em cobrança de juros do período suspensão ou integralização desses ao saldo devedor do contrato e muito menos pagamento de uma só vez dos mesmos pelo mutuário” (ID 19579134 – pág. 50).

Dessa forma, não poderia a CEF, como o fez, exigir do autor, “para a continuidade do mútuo”, a purgação da mora, posicionada em 05/06/19, no montante de R\$ 15.554,20, e acrescido de atualização monetária e de eventuais prestações vencidas e outras custas pagas pela CEF com este processo ou como o imóvel, até a data do efetivo pagamento (ID 19579134 – pág. 139).

Ora, conforme determinado na decisão dos Embargos de Declaração, a CEF não pode condicionar a entrega das chaves ao pagamento, pelo autor, de uma só vez, das parcelas de financiamento suspensas, nem mesmo incluir sobre esse valor multa, correção monetária ou juros, e, muito menos, considerar que o autor está em mora, em razão da suspensão judicial das prestações. No mais, conforme restou determinado, o pagamento das prestações suspensas somente poderia ser retomado “após a entrega efetiva do imóvel” – o que não ocorreu ainda.

Cumprе ressaltar, ainda, que, em relação ao imóvel tratado nestes autos, a CEF noticiou, nos autos (ID 19579134 – pág. 76-79), que já foi expedido alvará de habite-se, “tendo em vista a integral conclusão do empreendimento habitacional iniciado pela HOMEX”.

Nesses termos, o pedido do autor não poderia ter sido indeferido.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida.

O perigo da demora também está presente, uma vez que a permanência do requerente em outro imóvel que não aquele eleito para sua residência definitiva implica em prejuízo permanente ao seu direito à moradia, e prejuízos financeiros decorrentes da provisoriedade da habitação em que vive.

Nesse contexto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF entregue, imediatamente, o imóvel, objeto do financiamento em questão, ao autor, com o posterior restabelecimento do pagamento do financiamento, nos termos da decisão ID 19579133 – pág. 65-68.

No mais, **defiro** a intimação da CEF para apresentar os cálculos dos valores devidos nos autos, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO MARQUES LEITE - MS23809  
RÉU: DPRF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SISTEMA DE CONTROLE DE MULTAS CON, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória, por meio do qual a autora requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do auto de infração n. R389772585 e de suas consequências (penalidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação), até julgamento final. No mérito, pede: a declaração de nulidade do referido auto de infração, com a consequente suspensão dos valores cobrados e, ainda, a condenação da parte ré no pagamento de honorários contratuais.

Narra a autora, em resumo, que em abril de 2018 fez uma viagem na direção de um veículo de propriedade de seu irmão, sendo posteriormente surpreendida, em junho de 2018, com a notificação de autuação da Polícia Rodoviária Federal n. 0050136274, entregue pelos Correios na residência do seu irmão. Narra, ainda, que a notificação de autuação não ocorreu dentro do prazo e que, nos termos do art. 281 do CTB, o auto de infração dever ser considerado insubsistente.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 19631942 a 19632414.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso, a autora insurge-se contra a penalidade que lhe foi imposta pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, sob o argumento de que a notificação de autuação n. 0050136274 não ocorreu dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 281 do CTB.

O referido dispositivo legal assim estabelece:

*Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*

*Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:*

*I - se considerado inconsistente ou irregular;*

*II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)*

Do que se extrai deste comando normativo, a Administração dispõe do prazo máximo de trinta dias para expedir a notificação da autuação, sob pena de ser arquivado o respectivo auto de infração.

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial são no sentido de que a notificação de autuação foi expedida em 07/05/2018 (nesse sentido, os documentos constantes dos IDs 19632412 e 19632413) e, como a suposta infração teria ocorrido em 15/04/2018, não restou caracterizado, ao menos em princípio, a inobservância daquele dispositivo legal.

Nesse contexto, numa análise perfunctória da questão ora posta, tenho que a Administração agiu segundo as determinações legais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Por fim, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria e, por isso, a União é quem deve integrar, junto com o DETRAN/MS, o polo passivo da demanda. Proceda-se, portanto, a correção da autuação.

No mais, citem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Alimentos Santa Cruz Ltda. contra a União, pela qual busca a autora, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que suspenda "a exigibilidade do crédito tributário referente ao seu direito ao crédito decorrente das contribuições ao PIS e da COFINS, tomado com base no conceito de insumos definido pelo STJ, ou seja, tudo o que for essencial ou relevante a atividade da autora". No mérito, busca-se: a declaração do direito ao crédito de PIS e COFINS, segundo os critérios de essencialidade e relevância, consoante definido pelo STJ, notadamente dos insumos; a declaração de ilegalidade das Instruções Normativas da Receita Federal n. 247/2002 e 404/2004; e, o reconhecimento do direito à repetição do indébito, devidamente corrigido.

Narra a autora, em resumo, que "o objetivo da presente ação é ver declarado o direito do contribuinte aos créditos dos insumos, referentes ao PIS e à COFINS, segundo os critérios de essencialidade ou relevância, como delineado pelo E. STJ, bem como o direito à restituição ou compensação do indébito tributário, decorrente do creditamento a menor, relativo aos últimos cinco anos."

Narra, ainda, que sua atividade principal é voltada ao beneficiamento de arroz, cujo processo produtivo exige a utilização de bens e serviços que devem ser considerados insumos, dentro do conceito estabelecido pelo STJ.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC.

Coma inicial vieram documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

O pedido de tutela de evidência formulado pela autora está calcado no art. 311, II, do CPC, *in verbis*:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...)*

Portanto, para concessão da medida em apreço, a alegação da parte autora deve estar comprovada apenas por documentos e, além disso, a tese discutida no feito deve estar firmada em precedentes de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

Conforme alega a empresa autora, de fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170/PR (ao qual foi atribuída a sistemática de recursos repetitivos), reconheceu irregularidade na regulamentação estabelecida nas Instruções Normativas n. 247/2002 e n. 404/2004[1].

Não obstante, a existência desse precedente não autoriza, por si só, a concessão da tutela de evidência almejada.

Do que se extrai da inicial, a autora pretende que sejam reconhecidos como insumos, e, conseqüentemente, gerem o direito aos créditos de PIS e COFINS, custos com vários bens e serviços que, segundo alega, são utilizados para o desenvolvimento da atividade econômica que desempenha. Como prova, instruiu a inicial com um "Laudo de essencialidade" (ID 21628433, pág. 1/22).

No entanto, referido laudo foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Além disso, diz respeito a uma atividade econômica relativamente complexa (beneficiamento e comercialização de arroz), o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

No caso, não é possível aferir de imediato se os custos indicados pela autora contemplam, de fato, insumos necessários à consecução de suas atividades, sendo certo ainda que o próprio precedente do STJ indica que o crédito decorrente do insumo "deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte", o que, evidentemente, deve ser feito caso a caso e aqui, como visto, depende de dilação probatória.

A respeito, e porque pertinente, transcrevo o seguinte julgado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. PIS E COFINS. INSUMOS. CRÉDITOS. ATIVIDADE-FIM. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. Conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, o que exige demonstração nos autos, cuja inexistência obsta a concessão da tutela de evidência ao pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre determinados custos." (TRF4, AG 5020109-68.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 07/08/2018)*

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela de evidência.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

[1] TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, de revisão de contrato bancário, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual o autor, em sede de tutela de urgência, objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o imediata sustação de leilão (primeira data marcada para 08/05/2019 e segunda data 22/05/2019) ou qualquer ato expropriatório sobre o imóvel em discussão, designação de audiência de conciliação com a CEF e “*que a Caixa Econômica Federal, apresente em juízo via fidedigna do contrato bancário objeto da presente ação avençada entre as partes, bem como, a planilha atualizada das parcelas em aberto e em atraso, com o objeto de dar oportunidade a Requerente purgar a mora*”. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em breve síntese, alega a parte autora que em 16/07/2013, firmou com a requerida CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH para a aquisição do imóvel objeto da lide; que o prazo para amortização estabelecido foi de 360 meses consecutivos, com início em 16 de janeiro de 2013; que por dificuldades financeiras só conseguiu pagar no prazo avençado até as parcelas relativas aos meses de agosto de 2017; que não pagou as parcelas de nº 49 a 70; que em 21/02/2018 a CEF consolidou-se na propriedade; que atualmente tem um rendimento inferior ao que tinha na época da celebração do contrato; afirma que não recebeu notificação pra purgar a mora

Juntou documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

De início observo que o autor formulou pedido de assistência judiciária gratuita, contudo não trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência.

Assim, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência a propiciar a análise do pedido de Justiça Gratuita ou efetue o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lein. 12.016/2009

No que tange aos requerimentos do autor, o artigo 294 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor não reveste-se das características adstrias às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ademais, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Pois bem a alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, comprevisão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Assim, cumpridos os requisitos e trâmites estabelecidos, legal é o procedimento de consolidação da propriedade.

Ocorre no caso presente, que o autor ajuizou a ação com pedido de antecipação de tutela para **sustação de leilão** cerca de 3 meses após a última data agendada para leilão 22/05/2019 (doc. de ID 20891897), requerendo alternativamente que a CEF se abstivesse de qualquer meio expropriatório. E, embora tenha afirmado querer purgar a mora, não ofereceu qualquer caução.

De início, é preciso atentar que não há nos autos qualquer notícia da destinação do imóvel em discussão após 22/05/2019 (data agendada para leilão), o que torna impossível qualquer manifestação por esse juízo para evitar a venda do bem pois não se sabe se ele já foi vendido.

Ademais com relação ao pedido de audiência para purgar a mora, o parágrafo primeiro do artigo 300 do CPC prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Pela mesma vertente, é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, §3º).

Assim, numa análise perfunctória da questão litigiosa posta, vê-se que o tal requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não se verifica, igualmente, pelo menos *prima facie*, que a CAIXA tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo para a consolidação da propriedade do imóvel em discussão, não se juntou aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CAIXA.

Não se vislumbra qualquer prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a fim de cogitar-se de eventual concessão da medida de urgência ora buscada.

Ademais, nesta fase inicial dos autos, entende-se que a única alternativa à parte requerente seria o **depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais**, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997. Nesse mesmo passo, segue a melhor jurisprudência. Veja-se:

**APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas restritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.

TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016.

[Excertos adrede destacados.]

Embora o requerente tenha afirmado a necessidade de planilha atualizada pra purgar a mora, a verificação do valor devido, tal apuração é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, sendo dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar, se possível, o leilão designado sob esse fundamento. Observo que há nos autos cópia da planilha evolutiva das prestações (ID 20891896).

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida, com os acréscimos legais, o simples pedido de manutenção da posse do imóvel não tem o condão de promover a suspensão do leilão para venda do imóvel em questão, não comportando, neste momento processual, portanto, providência plausível diante das considerações expendidas.

Quanto ao requerimento de exibição de documentos, o próprio requerente já juntou aos autos cópia do contrato de financiamento e da planilha evolutiva das prestações (ID 20891896 e 20891894), portanto tal pedido não se reveste de urgência que demande antecipação via tutela jurisdicional.

Ante o exposto, ausentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos indispensáveis à concessão da medida jurisdicional provisória, indefiro o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Por fim, conforme acima referido, em razão do requerimento de justiça gratuita, fica o autor intimado para, em 05 (cinco) dias, proceder à juntada de declaração de hipossuficiência ou pagamento das custas, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá como Mandado de Citação e de Intimação, ID 25329465, da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Mato Grosso, 5.500, em Campo Grande, MS.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q51D8ED6>

**CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo através da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa imposta nos Autos de Infração nº 5401130006525, nº 5401130006615 e nº 5401130006497 (processos administrativos nº 52636.001341/2018-67, nº 52636.000752/2018-35 e 52636.000648/2018-41), mediante o depósito judicial da multa administrativa, e que seja exarada ordem impedindo a parte ré de inscrever seu nome no CADIN e Dívida ativa.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem as regras do Código Tributário Nacional – CTN.

Inobstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, mesmo não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e decorrente da imposição de multa administrativa.

No presente caso, infere-se que o débito em comento não está inscrito em dívida ativa, tampouco serviu de amparo para deflagração da respectiva execução fiscal. Diante desse limbo jurídico, a jurisprudência tem admitido antecipar-se a garantia do juízo, equiparando a caução, à penhora antecipada, para fins de viabilizar a certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição do nome do devedor em protesto extrajudicial e nos cadastros restritivos de crédito (CADIN), mas isso desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (art. 206 do CTN).

Com efeito, para tal tutela de urgência a devedora do débito não tributário pode valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 297 do CPC), seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN.

De fato, tal ato constitui-se direito subjetivo do contribuinte, sendo a jurisprudência do STJ iterativa ao dispor que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira dessa disposição e com o intuito de emprestar maior garantia à norma legal, foi editada a Súmula 112 do STJ, a qual prescreve que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Ademais, tal entendimento é aplicado também para os créditos não tributários (v.g. TRF4, 4ª Turma, AGRavo DE INSTRUMENTO nº 5003718-43.2015.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2015).

É preciso considerar que o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo ao INMETRO, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de constrição dos bens da autora para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ré, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade do crédito, bastará o levantamento do montante depositado judicialmente.

Ante o exposto, **autorizo** o depósito do montante integral do crédito discutido nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. E após a **confirmação da sua integralidade** pela ré, fica **suspensa a exigibilidade** do crédito decorrente da penalidade pecuniária aplicada nos processos administrativos nº 52636.001341/2018-67, nº 52636.000752/2018-35 e 52636.000648/2018-41 (autos de infração nº 52636.001341/2018-67, nº 52636.000752/2018-35 e 52636.000648/2018-41). Da mesma forma, fica a ré impedida de incluir o nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção a crédito, referente a *questio* em discussão.

Observe que a ré somente deverá ser intimada para cumprimento dessa decisão após a comprovação de depósito do valor devido pela requerente.

Intimem-se e Cite-se a ré.

**CAMPO GRANDE, 02 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-45.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELOANDES ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

RÉU: SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação anulatória, através do qual busca o autor provimento jurisdicional que suspenda de imediato os efeitos do auto de infração T096144307516-6 registrado pela Polícia Rodoviária Federal em seu desfavor, no dia 29/04/2017, às 20h25min, na BR 153 – Km.530 UF-MS, viabilizando, assim, o licenciamento de seu veículo para o corrente ano. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento de seu pleito, em síntese, alega que ao se dirigir a um posto de atendimento do Detran para a realização do licenciamento do veículo F1000, placas IEY 7986, foi surpreendido com a existência de uma multa que teria sido cometida em 29/04/2017, na BR 163, KM 503 UF MS; no entanto, alega não ter recebido qualquer notificação acerca do auto de infração. Assim, sustenta a inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, pelo que requer seja declarada a nulidade do referido auto de infração de trânsito.

Como a inicial vieram os documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro *periculum in mora* a justificar a concessão da medida antecipatória, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença.

De outro lado, também afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo o fato de que a multa de que trata os autos teria sido cometida em 29/04/2017 e somente em 2019 o autor ajuizou a presente ação, o que vena mitigar a sua alegação de urgência quanto à concessão da medida provisória requerida.

E mais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir se houve ou não a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede de procedimento administrativo que resultou na imposição da multa questionada, bem como reclama maior esclarecimento a circunstância em que se deu a autuação por infração de trânsito.

Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo.

Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito à suspensão, *ab initio litis*, da multa administrativa em questão, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

No mais, observo que a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul não possui personalidade jurídica para figurar como ré na presente demanda.

Nesse contexto, retifique-se a autuação para o fim de constar a União no polo passivo do Feito.

Após, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, bem como junte aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de embasar seu pedido de Justiça Gratuita ou, querendo, efetue o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5006638-20.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR: CLEUBERTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de licenciamento c/c incorporação no Exército Brasileiro e danos materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, por meio do qual se pleiteia a concessão de provimento para o fim de determinar à requerida que promova, no prazo de quinze dias, a reintegração do autor nas fileiras do Exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos, mantendo o tratamento então oferecido. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Incorporou-se em **01/03/2011** como soldado do Exército Brasileiro, tendo sido licenciado em **28/02/2019**, como militar temporário por oito anos. Nesse período, foi destinado ao pelotão de obras do 20º Regimento de Cavalaria Blindado e, a partir de 21/03/2018, conseguiu ser destinado para a cozinha do 20º Regimento de Cavalaria Blindado.

Lá, por mais de três anos, com exposição ao calor, ruído, peso etc., situação inerente à função de cozinheiro, começou a perder a audição esquerda. Assim, realizados vários exames para diagnosticar o porquê da perda a oficial, concluiu-se ser possivelmente uma surdez súbita.

Continuou o tratamento com medicação e também implantação de aparelho auditivo para melhorar a audição. No entanto, mesmo com o aparelho auditivo, continuou com incômodos auditivos em ambientes com ruídos. Assim, argumenta que ficou com sequelas permanentes (CID H90.4), ou seja, perda de audição unilateral neurosensorial.

Em 13/08/2018, foi aberta a sindicância para apurar se essa perda de audição teve, como nexo de causalidade, o seu ambiente de labor, ou seja, a cozinha. Todavia, a sindicância concluiu pela não existência de nexo de causalidade, tendo como parâmetro a perícia realizada no local, quando se apurou que os ruídos estavam dentro do padrão. Nesse sentido, defendeu que a perícia foi realizada sem a presença dos militares daquele setor em trabalho.

Argumentou, também, que, não bastasse essa patologia, precisava carregar caldeiras e maquinários com capacidade de mais de 200 litros. Com esse elevado esforço físico diário, começou a perder os movimentos dos membros inferiores, com insuportáveis dores na coluna lombar e quadril. Por isso, em 16/01/2019, buscou atendimento médico, recebendo aplicações medicamentosas na coluna por quatro semanas.

Nada sendo diagnosticado nos exames, e a continuidade na perda de movimentos nas pernas, mesmo com os tratamentos medicamentosos realizados (aplicações), em 18/02/2019 foi diagnosticada lesão no nervo ciático, e foi encaminhado para exames mais específicos no Hospital Militar.

Reforçou que, sem qualquer capacidade laborativa, tanto militar quanto civil, o Exército, de forma prematura, em 28/02/2019, o licenciou, por ter completado o tempo máximo de serviço. Apresentou recurso interno, mas até a presente data sem resposta.

Sem condição de aguardar a realização de exames específicos solicitados, que ultrapassam os dois anos pelo SUS, pagou por exames particulares, conhecendo da grave seqüela. Nesse ponto, argumentou que, em 16/04/2019, foi considerado por um especialista como totalmente inválido para qualquer labor civil (fls. 15-16).

Juntou documentos às fls. 25-216.

**É o relatório. Decido.**

Registre-se que a referência às folhas dos autos eletrônicos corresponde à numeração daquelas com base no formato PDF.

Sem delongas, a parte autora pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, em caráter antecipatório, a sua reintegração às fileiras do Exército, na condição de adido ou agregado, com a percepção de seus vencimentos e mantendo-se o tratamento então oferecido.

Cuida-se de militar temporário que se incorporou em **01/03/2011** e foi licenciado em **28/02/2019**. Nesse período, foi destinado ao pelotão de obras do 20º Regimento de Cavalaria Blindado e, a partir de 21/03/2018, conseguiu ser destinado para a cozinha do 20º Regimento de Cavalaria Blindado.

Entretanto, no exame de tutela de urgência, empreende-se uma análise perfunctória da relação fático-jurídica apresentada na inicial, já que um exame exauriente só há de ocorrer quando da apreciação do mérito, quando as partes já tiverem apresentado todas as suas razões e produzido as provas pertinentes.

Assim, em cognição sumária, não se vislumbram os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória pretendida. Sem cogitar da possibilidade de irreversibilidade, as alegações apresentadas não têm o condão de afastar a legitimidade dos atos administrativos que culminaram com a licença em 28/02/2019.

De outro vértice, as testemunhas arroladas e ouvidas na sindicância não confirmam a relação de causa e efeito no que tange aos problemas de anacusia da parte autora – termo de encerramento da sindicância datado de 05/09/2018.

Ademais, a parte passou por junta médica e foi submetido a teste de decibéis, além de que se realizou a medição de níveis de ruídos no local de trabalho. Não bastasse isso, a conclusão foi a de que “*não é possível estabelecer a existência de relação de causa e efeito entre o trabalho desempenhado pelo sindicado no serviço de aprovisionamento e a perda de audição do seu ouvido esquerdo*”, fls. 131.

É preciso considerar, ainda, nos termos do que restou apurado, a inexistência de nenhum caso registrado de militar que, tendo trabalhado no mesmo ambiente, tenha apresentado qualquer problema auditivo, não sendo possível relacionar o problema auditivo da parte autora com as funções exercidas pela mesma. Nesse passo, conforme explicitado pelo profissional médico, “*não há como criar um nexo de causalidade entre as funções exercidas pelo sindicato e o problema auditivo apresentado, são várias as hipóteses para a evolução desta patologia, desde hereditária até algum evento certo e definido*” (fls. 133).

Como quer que seja, acresce, também, o fato de que, na perícia realizada no local de trabalho, “*constatou-se que o valor emitido pelos equipamentos ligados na cozinha do Regimento estão dentro dos padrões de exposição a barulhos e ruídos da legislação vigente ao caso*”. Se há problemas com a perícia, ou qualquer outra alegação de tal ordem, é matéria que demanda a produção de prova, mas meras alegações não ilidem a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só são derogados por meio de prova substancialmente irrefutável.

E o Laudo elaborado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, fls. 135-145, só faz confirmar a correção, pelo menos do que consta dos autos até o presente momento processual, de todo o procedimento administrativo que envolve o caso em tela.

Ademais, em circunstâncias tais, é imprescindível a integração do contraditório.

*Ipsa facto*, não há como vislumbrar a pretendida plausibilidade do direito invocado, ou seja, não se vislumbra, neste momento, a existência de qualquer ilegalidade no ato de licenciamento do autor, muito menos o consequente direito de ser reincorporado, porquanto essa questão demanda a necessidade de maior aprofundamento de análise e prova, de natureza técnica, inclusive, procedimento inerente ao *meritum causae*, que será apreciado oportunamente.

Em arremate, para o deslinde da causa, tomar-se imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Defer-se, no entanto, os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida cautelar, em sede de ação anulatória de débito, ajuizada pela UNIMED Campo Grande/MS, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, *ab initio litis*, que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 58.264,07, que lhe é cobrada pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, referente ao Aviso de Beneficiários Identificados – ABI nº 58 (processo administrativo nº 33910000820201663 – GRU nº 29412040002875335), com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito, e que seja determinado que a requerida abstenha-se de tomar medidas restritivas em seu desfavor, relativas à prestação pecuniária em destaque, até decisão final.

Como fundamento de seu pleito, a autora alega, em síntese, que na condição de operadora de planos de saúde está compelida a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados aos usuários UNIMED na rede pública de saúde, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Entretanto, discorda da forma como é feita a cobrança, pois não há a correta identificação dos atendimentos realizados aos seus usuários. Destaca, ainda, a ilegalidade do índice 1,5 da tabela I.V.R.; que o ressarcimento deve ser o valor efetivamente despendido pelo SUS; a vedação ao enriquecimento injustificado; a impossibilidade de ressarcimento por valoração aleatória; e, a impossibilidade de ressarcimento para contratos firmados anteriormente à lei n. 9.656/98.

Por fim, apresenta fundamentos específicos para a insustentabilidade da cobrança materializada no ABI n. 58.

Como inicial vieram procaução e documentos.

Nos ID's 20476571 e 20476580, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor do débito objurgado.

**É o relatório. Decido.**

Semelhante tema já foi submetido à apreciação do Colendo TRF da 3ª Região, que reconheceu a constitucionalidade e legitimidade da regra contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que criou o ressarcimento ao SUS das despesas realizadas com beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.** 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com o operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido.” (TRF 3 – 4ª Turma – AC 1433340, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/12/2016).

Assim, neste juízo de análise meramente perfunctória, a tese reproduzida pela autora padece de verossimilhança, muito mais se for considerado que os atos administrativos, em sua essência, gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Outrossim, os documentos carreados ao Feito não evidenciam flagrante irregularidade no processo administrativo – em que foi apurada a obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja exigibilidade pretende-se suspender – que justifique a concessão da medida antecipatória.

Todavia, de acordo com a documentação constante dos IDs 20476571 e 20476580, verifico que a autora comprovou o depósito integral do débito, garantia suficiente e idônea ao Juízo, fazendo jus à suspensão da exigibilidade do crédito e de eventual registro de seu nome no CADIN, devendo a parte ré, ainda, abster-se de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou ajustamento de execução fiscal em desfavor da demandante, na forma como se requer.

Assim, **defiro o pedido de medida cautelar**, para suspender a exigibilidade do crédito em discussão, impedindo a inclusão (ou a manutenção) do nome da autora no CADIN ou a propositura de quaisquer medidas restritivas em seu desfavor, em razão do crédito decorrente do ABI nº 58 (processo administrativo nº 33910000820201663 – GRU nº 29412040002875335), **haja vista o depósito judicial do valor integral do débito, no valor de R\$ 58.264,07, de acordo com o cálculo apresentado pela ANS (identificadores 19992153 e 19992158), atualizado até julho de 2019.**

Defiro, outrossim, o pedido de que todas as publicações deste processo sejam veiculadas em nome dos procuradores Clélio Chiesa, OAB/MS 5660, e Wilson Carlos de Campos Filho, OAB/MS 11.098. Anote-se e observe-se.

Cite-se, Intimem-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5006323-89.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
ELVIO DREWS  
Advogado: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424

RÉUS:  
UNIÃO,  
DETRAN/MS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela de urgência, de caráter antecipatório, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que a suspensão da penalidade do direito de dirigir imposta ao autor até a decisão final. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 03/05/2016, o autor foi parado em fiscalização realizada pela PRF, Polícia Rodoviária Federal, oportunidade em que foi solicitado que o mesmo fizesse o teste do bafômetro.

O autor não se negou a fazê-lo, e foi constatado pelo aparelho o teor alcoólico de 0,38 miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões. Assim, terminou por incorrer na prática da conduta tipificada no artigo 165 do CTB, sendo lavrado o AIT nº 078512057, que gerou o processo nº 019972/2017.

Assim, considerou perpetrada a conduta prevista no art. 165 do CTB: “*Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência*”.

Argumentou que a lei exige que o aparelho etilômetro deve ser homologado e certificado por portaria do DENATRAN, aferido pelo INMETRO, com periodicidade anual, e que tais informações devem constar da autuação, fato que não consta do auto de infração. Então, como isso não ocorreu a prova produzida é nula, invalidando o auto infracional.

Assim, aduziu, além da ausência do laudo de aferição pelo INMETRO, a falta de documentos no processo administrativo.

Juntou documentos às fls. 14-62.

**É o relatório. Decido.**

De início, registre-se que a referência às folhas dos autos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas conforme o formato PDF.

Sem delongas, extrai-se do art. 294 do CPC/2015 que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não se verifica, aqui, o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). Nesse passo, a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Entretanto, em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência – antecedente ou incidental –, o julgador poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam presentes – e devidamente preenchidos – os dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Impende considerar, ainda, o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, §3º).

Em exame de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Deveras, ao examinar a relação fático-jurídica deduzida na exordial, vê-se que o autor foi autuado pela infração tipificada pelo artigo 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominado CTB, Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, vale repassar os termos do aludido dispositivo, veja-se:

Art. 165. **Dirigir sob a influência de álcool** ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

**Infração - gravíssima;** (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (dez vezes) e **suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.** (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) [Excertos destacados de propósito.]

Convém reiterar que, nessa fase de cognição sumária, não se verifica, efetivamente, nenhuma irregularidade capaz de anular o auto de infração lavrado em desfavor da parte autora.

No que se refere à alegação de que o aparelho etilômetro deve ser homologado e certificado por portaria do DENATRAN, bem assim aferido pelo INMETRO, com periodicidade anual, essa é matéria que se confunde como próprio mérito da causa, o que deve restar devidamente comprovado nos autos. Todavia, sequer consta dos autos os documentos indigitados.

Nesse passo, pelo menos neste âmbito processual, as alegações apresentadas na peça vestibular não passam de meras alegações, que, evidentemente, não tem o condão de ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo contra o qual se insturte. Nesse ponto, cabe frisar, ainda, que todos os aspectos aventados, como argumentos para elidir o procedimento administrativo, são absolutamente inócuos, porque não evidenciam a probabilidade do direito invocado, mas apenas conceitos jurídicos abstratos sem que se tenha comprovado a subsunção dos conceitos fáticos às normas de regência, ou seja, a parte não foi além das meras alegações.

Em arremate, no quadro fático-jurídico materializado nos autos, as alegações apresentadas não permitem, por si sós, qualquer conclusão de invalidade do ato administrativo, prevalecendo, ao contrário, a presunção de veracidade e legitimidade de que, sabidamente, gozamos atos administrativos. *Ipsa facto*, inexistente qualquer plausibilidade na tese apresentada na inicial.

Então, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida requerida, porquanto, se inexistente o *fumus boni juris*, não se há de excogitar do *periculum in mora* no processamento da causa ou mesmo de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. Assim, **indefer-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**,

Intimem-se.

Citem-se.

Viabilize-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006209-53.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA RENATA TAVARES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora, *ab initio litis*, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir filiação/inscrição, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, e, ainda, que proíba sua inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, além de novas autuações, até julgamento final da lide. Pede-se, ainda, que a ré seja impedida de fiscalizar, emitir pareceres ou termos e de praticar quaisquer atos que causem constrangimento à atividade comercial da empresa autora. Subsidiariamente, pugna pela concessão de tutela de evidência.

Sustenta que é uma microempresa, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, além de atividade secundária de comércio de ferramentas e varejista de medicamentos veterinários, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Destaca, ainda: a incompatibilidade de suas atividades com o registro no CRMV/MS; a inexigibilidade de anuidade (tanto pela desnecessidade de registro, como pela ausência de lei); e, a inexistência de competência por parte do CRMV para fiscalização.

Coma inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 19903184 a 19905754.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

*“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”*

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Comefeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercem atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 19903185), e, bem assim, do requerimento de empresário (ID 19903188/19903197), é possível notar que ela tempor objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE** 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralégais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)**

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de fiscalizar e de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento às atuações eventualmente realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, consigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pelo requerente, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica na espécie, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

**Com o pagamento das custas**, intime-se e cite-se.

**CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que **Fábio Soares Floriano** objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração às Forças Armadas, na condição de agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado de que necessita. No mérito, pugna pela: confirmação da tutela antecipada; anulação do ato de licenciamento e da conclusão de sindicância, com a consequente reforma; condenação da ré ao pagamento dos direitos consecutórios à reforma; condenação da ré à restituição dos valores descontados a título de tratamento de saúde; isenção de imposto de renda e restituição dos valores recolhidos a esse título, no caso de reforma; e, indenização por danos morais.

Aduz o autor que ingressou no Exército Brasileiro em fevereiro de 2016, após os regulares exames e formalidades legais, para trabalhar no Hospital Militar de Campo Grande como técnico de enfermagem. No entanto, em 21/07/2017, "*sofreu um acidente ao puxar uma paciente do leito juntamente com uma colega de trabalho, momento em que sentiu uma fisgada em sua coluna*", sendo diagnosticado com "*anterolistese L5-S1*".

Narra que foi submetido a procedimento cirúrgico e demais tratamentos, os quais não foram suficientes para sanar suas dores e, não obstante toda essa situação, foi licenciado em 30/04/2019, permanecendo apenas com plano de saúde. Destaca que há indicação de novo procedimento cirúrgico e que, mesmo que a ré autorize a realização da cirurgia, não terá como sustentar-se.

Narra ainda que toda essa situação se deu "*porque as autoridades militares não consideram o acidente como ocorrido em 'ato de serviço'*", o que reputa ilegal.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram os documentos consubstanciados nos identificadores 19745947 a 19751002.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército e, bem assim, da conclusão da sindicância a que foi submetido para apuração de acidente em serviço, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Registre-se, por fim, que nos termos do documento ID19746409, a Administração Militar mantém o autor na condição de "encostado", "*para fins de tratamento de saúde após seu licenciamento até sua cura ou estabilização*", de modo que ele não se encontra desassistido.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.**

DESPACHO

Considerando o teor do v. acórdão ID 22694509, indefiro o pedido ID 25527320.

Intime-se.

Depois, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2019.

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 25552451)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010477-53.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M49DF56BA0) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M49DF56BA0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010480-08.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA MALHADA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 25552480)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5010480-08.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F81416CF) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F81416CF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010482-75.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CORINI ADRIANA MALJAARS

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 25552955)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO**

O arquivo [5010482-75.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BFD0A472) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BFD0A472>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5001284-82.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GLAUCIA ANTUNES DE MORAES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 25544023) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0000692-46.2005.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO, FATIMA HERITIER CORVALAN, GILMAR ELIAS VIEGAS, ELIZEU INSAURRALDE, ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS, BERNARDO SOZO OSHIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Conforme petição ID 25551553, a Exequente postula pela extinção da execução, "Tendo em vista o pagamento integral do débito".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5009431-29.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDINEIA FREI YAGI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 2552386, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009954-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SENA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Luiz Carlos de Sena Dias**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego**, substanciado no indeferimento do pedido de seguro-desemprego. Busca provimento inicial que determine a habilitação do impetrante ao recebimento do benefício; caso não seja esse o entendimento, busca a concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de preenche os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O impetrante alega que laborou na empresa "P4 MOBILE TELECOMUNICAÇÕES CENTRO OESTE", pelo período de 01/04/2014 até 24/11/2015, ocasião em que foi dispensado, sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho; requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi indeferido; somente teve ciência do indeferimento em 13/08/2019; o motivo da negativa seria o fato de ele ser sócia da Empresa a "SENA DIAS & SIMINIO LTDA"; a empresa citada permaneceu inativa durante os anos de 2015 e 2016.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*.

O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - *(Revogado)*: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - **não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Os documentos que instruíram a inicial, contudo, parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal.

Da cópia do CTPS do impetrante o ID 25065045, consta que a demissão sem justa causa pelo empregador "P4 MOBILE TELECOMUNICAÇÕES CENTRO OESTE" se deu 24/11/2015 (ID 25065045).

Contudo, o impetrante constava como sócio de empresa ativa – não formalmente baixada – à época da rescisão. O fato de as declarações de ID's 25065049/25065050, serem no sentido de que a empresa "SENA DIAS & SIMINIO LTDA", CNPJ: 14.047.938/0001-71, durante os exercícios de 2015 e 2016 não efetuou nenhuma operação/transação comercial é, ao menos neste momento processual, insuficiente a comprovar sua efetiva inatividade.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente, com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. ROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual cível.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(A1 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICA.CAO:.) - destaquei

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora a impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Por fim, é de se ver que a impetrante embora alegue ter tomado ciência do indeferimento do seu requerimento apenas em agosto de 2019, a fim de provar tal alegação trouxe apenas extrato de consulta realizada no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, do qual consta a informação de que a interessada foi notificada, embora sem data expressa da notificação (ID 25065048) eis que a data constante do citado documento é a data da consulta online ao sistema, o que exige análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Isso porque, considerada a data da rescisão, 24/11/2015, não parece verossímil a alegação de que, embora requerido formalmente o seguro-desemprego, somente após decorridos quase quatro (04) anos o trabalhador, sem renda para o sustento, manifeste interesse na decisão proferida, como pretende fazer crer o impetrante.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25544980, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande - MS.

O arquivo [5009954-41.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D30E1143) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D30E1143>

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**JOÃO MEDEIROS** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 774743142.

Alegou, em breve síntese, que protocolizou seu pedido de benefício assistencial ao idoso em 28/08/2018, sendo que até a data do protocolo da ação ele não havia sido analisado, o que, no seu entender, viola a legalidade e seu direito à uma resposta administrativa. Juntou documentos.

A liminar foi concedida (fls. 39/41), tendo sido determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

O impetrado, devidamente notificado, apresentou sua resposta informando a apreciação do benefício pretendido e requerendo a denegação da ordem (fls. 45/46).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por ausência do interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de nº 774743142.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica às fl. 48, documento juntado pelo impetrado.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004337-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOANA D'ARC DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS18630

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, TOO SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO INTASQUI - SP350953

#### DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo de TOO SEGUROS S/A (atual denominação de Pan Seguros S/A), intitulando-se como parte legítima para ser alocada no polo passivo do feito, proceda a Secretaria à inclusão da mesma no polo passivo, bem como de seu representante judicial.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007071-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009161-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### S E N T E N Ç A

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por mais 30 (trinta) dias.

Diante da concordância do exequente Telmo Cezar Lemos Gehlen com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal na conta judicial n. 3953.005.86408936-9, **julgo extinta** a presente execução de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Defiro o requerimento de transferência do valor depositado pela Caixa Econômica Federal para a conta poupança informada na petição ID 25478871.

Cópia desta sentença servirá de **ofício** ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86408936-9 para a conta n. 00092925-7, da agência 1108, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Telmo Cezar Lemos Gehlen (CPF n. 389.937.401-00).

Intime-se.

Campo Grande, MS, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009672-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALCANJO MIGUEL DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, PRESIDENTE DA 17ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 703601116-6.

Alegou, em breve síntese, que seu pedido de benefício assistencial foi inicialmente indeferido. Inconformada protocolizou recurso administrativo em 04/07/2018, que até a data do protocolo da ação, não havia sido analisado. Juntou documentos.

A liminar foi concedida (fls. 76/77), tendo sido determinada a conclusão do procedimento no prazo de 30 dias.

O impetrado, devidamente notificado, apresentou sua resposta informando a apreciação do benefício pretendido e requerendo a denegação da ordem (fls. 84/85).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por ausência do interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do Recurso Administrativo referente ao Benefício nº 703.601.116-6.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica em fl. 86, documento juntado pelo impetrado.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005485-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ELIZIARI MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625, SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE - MS12725  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ELIZIAR MARTINS DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 190.048.261-1.

Alegou, em breve síntese, que protocolizou o pedido administrativo em 14/11/2018 e que até a data do protocolo da ação ele não havia sido analisado, o que viola a legalidade e seu direito à obter a decisão administrativa. Juntou documentos.

Ausente pedido de liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada que apresentou sua resposta informando a apreciação do benefício pretendido e requerendo a denegação da ordem (fls. 33/34).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por ausência do interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do Recurso Administrativo referente ao Benefício nº 190.048.261-1.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica em fl. 35/37, documento juntado pelo impetrado.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007192-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MAX EDUARDO VIEIRA BRUNO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS - AG. CEL. ANTONINO

## SENTENÇA

**MAX EDUARDO VIEIRA BRUNO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 178.950.616-3.

Alegou, em breve síntese, que seu pedido de benefício previdenciário foi inicialmente indeferido. Inconformado protocolizou recurso administrativo em 04/12/2017, que até a data do protocolo da ação, não havia sido analisado. Juntou documentos.

A liminar foi concedida (fls. 16/17), tendo sido determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

O impetrado, devidamente notificado, apresentou sua resposta informando a apreciação do benefício pretendido e requerendo a denegação da ordem (fls. 24).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por ausência do interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do Recurso Administrativo referente ao Benefício nº 178.950.616-3.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica em fl. 26/31, documento juntado pelo impetrado.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004832-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROOSEVELT ISRAEL DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE TOLEDO MORAES - MS15399

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

LITISCONSORTE: GILMAR TAVARES LOSSA

Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: SENADOR FILINTO MULLER, 355, TERREO, PROXIMO IPIRANGA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

Nome: GILMAR TAVARES LOSSA

Endereço: RUA GEN. MALAM, 148, SIDROLÂNDIA/MS, SAO BENTO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte impetrante (ID [9994229](#)) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007910-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DARCI FANTINI, SILVINO FANTINI, VIRMA GHIDINI FANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

Advogados do(a) EXECUTADO: CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS - MS6755, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

**DESPACHO**

Inclua-se a União no polo passivo desta ação, como assistente litisconsorcial.

Após, intime-se o Banco do Brasil para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo deverá digitalizar o processo de execução extrajudicial n. 0029639120064036000, que deverão ser vinculados a este feito, já que se trata de cumprimento de acordo envolvendo os dois processos.

**CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006944-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: INGRID COSTA NASSER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**INGRID COSTA NASSER** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 131477665, expedindo certidão de tempo de contribuição.

Alegou, em breve síntese, que protocolizou seu pedido em 12/01/2018, sendo que até a data do protocolo da ação ele não havia sido analisado, o que, no seu entender, viola a legalidade e seu direito à uma resposta administrativa. Juntou documentos.

A liminar foi concedida (fls. 84/87), tendo sido determinada a conclusão do procedimento no prazo de 10 dias.

O impetrado, devidamente notificado, apresentou sua resposta informando a apreciação do benefício pretendido, com seu indeferimento e requerendo a denegação da ordem (fls. 95/96).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por ausência do interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de n. 06001020.1.00156/18-6, para expedição de certidão de tempo de contribuição.

No curso dos autos, nota-se que seu intento foi atingido - com a apreciação do pedido e seu respectivo indeferimento -, conforme se verifica às fl. 97, documento juntado pelo impetrado.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007614-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO CAETANO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIS ANTONIO CAETANO MARQUES** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1678276143.

Alegou, em breve síntese, que protocolizou seu pedido em 14/05/2018, sendo que até a data do protocolo da ação ele não havia sido analisado, o que, no seu entender, viola a legalidade e seu direito à uma resposta administrativa. Juntou documentos.

A liminar foi concedida (fls. 17/20), tendo sido determinada a conclusão do procedimento no prazo de 15 dias.

Às fls. 24, o impetrante pleiteou a desistência da presente ação.

O impetrado, devidamente notificado, apresentou sua resposta informando a apreciação do benefício pretendido, com seu indeferimento e requerendo a denegação da ordem (fls. 95/96).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por ausência do interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta, bem como o pedido de desistência.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de n. 1678276143, de aposentadoria por tempo de contribuição.

No curso dos autos, nota-se que seu intento foi atingido - com a apreciação do pedido e seu respectivo deferimento -, conforme se verifica às fl. 27, documento juntado pelo impetrado.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ARMELINDA MARIA BARROS LEITE CHAPARRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAES REINO - MS8596, JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ARMELINDA MARIA BARROS LEITE CHAPARRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1625938333.

Alegou, em breve síntese, que protocolizou o pedido administrativo em 31/01/2019 e que até a data do protocolo da ação ele não havia sido analisado, o que viola a legalidade e seu direito a obter a decisão administrativa. Juntou documentos.

A liminar foi concedida (fls. 27/26), tendo sido determinada a conclusão do procedimento no prazo de 30 dias.

A autoridade impetrada que apresentou sua resposta informando a apreciação do benefício pretendido e requerendo a denegação da ordem (fls. 34/35).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por ausência do interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do Recurso Administrativo referente ao Benefício nº 1625938333.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica em fl. 336, documento juntado pelo impetrado.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000313-51.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ante ao retorno dos autos do E. TRF3, vista as partes para requererem o que de direito.

Sem manifestação conclusiva, arquivem-se.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002583-48.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WAGNER SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

#### SENTENÇA

(Tipo "D")

#### A – RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **WAGNER SILVA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68 (contrabando), artigos 183 e 163, ambos da Lei 9.472/97 (desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações), em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

2. Consoante a exordial, em 28/11/2018, no km 492 da rodovia BR 262, o acusado foi preso em flagrante transportando, consciente e voluntariamente, mercadoria estrangeira proibida, consistente em grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, da marca *Giff*, desacompanhada de documentação legal. Além disso, para viabilizar a comunicação com os outros envolvidos, o acusado desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação sem observância do disposto na Lei 9.472/97.

3. Segundo consta, em referida data, uma equipe de policiais rodoviários federais foi acionada após a informação de que duas carretas carregadas com cigarros trafegavam pela BR 262, sentido Miranda/Anastácio. Iniciada a diligência, os policiais obtiveram êxito em localizar a carreta conduzida pelo acusado. Ao ser abordado, o acusado de pronto confessou o transporte de cigarros estrangeiros. Já durante a abordagem, os policiais puderam ouvir mensagens transmitidas pelos batedores através do rádio instalado na carreta, informando aos demais motoristas da apreensão e os orientando para retornarem a Miranda. Assim, outra equipe foi acionada e, no km 502 da mesma rodovia, avistaram outra carreta. O condutor daquela carreta empreendeu fuga, dirigindo de modo perigoso (alta velocidade, pela contramão, "fechando" a viatura policial), além de efetuar disparos contra a viatura. Em certo momento, o motorista atravessou o veículo na rodovia para tentar empreender fuga pela mata e, nesse momento, novamente efetuou disparos contra os policiais, que revidaram. O motorista foi atingido. Os policiais prestaram socorro, mas ele veio a óbito. O morto foi identificado como Magno Edison Barbosa. A carreta conduzida por Magno também estava carregada com cigarros, além da localização de um rádio transceptor na mesma frequência que o veículo utilizado pelo acusado.

4. Naquela oportunidade, o denunciado confessou o transporte de cigarros estrangeiros, pelo que receberia a quantia de R\$ 1.800,00. Além disso, comunicava-se com um "batedor" utilizando o rádio transceptor.

5. Auto de prisão em flagrante (ID 19371825, pgs. 1/6) e o Boletim de Ocorrência (ID 19371825, pgs. 15/20 e ID 19371827, pgs. 12) juntados, onde se constata indícios de autoria e materialidade, além do relatório fotográfico dos cigarros apreendidos, do veículo e do rádio transceptor (ID 19371832, pgs. 17/19).

6. Auto de apreensão e apresentação nº 508/2018 (ID 19371825, pgs. 9/10).

7. Comprovante de depósito dos valores apreendidos em poder do acusado (ID 19371832, pag. 20).

8. Laudos periciais criminais (eletrônicos) (ID 19371832, pgs. 25/30 e ID 19371834, pgs. 1/8).

9. Laudo pericial criminal (merceologia) (ID 19371834, pgs. 9/13).

10. Juntou-se certidão de antecedente da JF/MS (ID 19371835, pag. 2).

11. Decisão que concedeu liberdade provisória com fiança, cumulada com aplicação de medidas cautelares (ID 19371835, pgs. 5/13).
12. A denúncia foi recebida em 13/05/2019 (ID 19372575, pgs. 11/14).
13. Juntou-se certidão de antecedente da JE/MS (ID 19372857, pag. 3).
14. O acusado apresentou resposta à acusação (ID 19372892, pgs. 1/2), na qual se resguardou no direito de discutir o mérito com maior profundidade em momento processual adequado.
15. O MPF juntou Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal n. 19715.721205/2018-31, em que é possível constatar o enquadramento legal segundo a legislação aduaneira, bem assim o valor estimado dos cigarros apreendidos (ID 19672406, pgs. 1/26 e ID 19672404, pgs. 1/25).
16. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (ID 20440882).
17. No dia 18/10/2019 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Claudia Maria Guimarães de Oliveira e Emerson Silva de Souza e, em seguida, o réu foi interrogado (IDs 21636075, 21636077 e 21636079). Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP e, sem diligências a cumprir, apresentaram alegações finais orais (IDs 21636081 e 21636082).
18. Em alegações finais orais, o MPF sustentou que o acusado foi denunciado por contrabando de cigarros. A materialidade está comprovada pela apreensão dos cigarros de origem estrangeira. A autoria imputada ao acusado é o de transporte, previsto no artigo 334-A, §1º, I, do CP c/c o Decreto-lei 399/68. Quanto ao crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, o MPF aduz que mesmo que o acusado não tenha instalado o equipamento, teve acesso às informações repassadas pelos batedores (o rádio já estava ligado - quando o caminhão lhe foi entregue - do que o acusado afirmou não ter conhecimento de como desligá-lo). Contudo, ressaltou o *Parquet* Federal que as Cortes Superiores consolidaram entendimento no sentido de que o artigo 183 da Lei 9.742/97 não revogou o artigo 70 da Lei 4.117/62 quanto à radiodifusão. No caso dos autos, não restou comprovado que acusado tenha instalado o rádio transceptor, pelo que o MPF requereu a reclassificação do tipo penal para o artigo 70 da Lei 4.117/62, pois esse tipo penal melhor se adequa ao caso por não se tratar de reincidência, o acusado admitiu apenas que o equipamento estava ligado (quando lhe foi entregue), não fazendo uso do equipamento.
19. A defesa apresentou alegações finais orais, requerendo a desclassificação do crime de contrabando para o de favorecimento real (artigo 349 do CP), eis que o acusado não teve qualquer contato com a pessoa que realizou a internacionalização da mercadoria em território brasileiro. Aduz que o acusado realizou apenas o transporte dos cigarros estrangeiros. Já com relação ao desenvolvimento clandestino de telecomunicações, a defesa corrobora a manifestação ministerial no sentido de que seja aplicado a pena prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62. Por fim, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal.
20. Vieram os autos à conclusão.
21. É o que impende relatar. Decido.

## **B – FUNDAMENTAÇÃO**

22. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.
23. Em que pese não existam questões preliminares a serem analisadas, a defesa estruturou raciocínio para a desclassificação do crime de contrabando para favorecimento real (artigo 349, do CP), como numa introdução ou argumento preambular. Porém, dizem respeito à análise de tipicidade e, portanto, integram o mérito do processo.
24. Ao réu é imputado os crimes de contrabando e de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações:
- Crime de contrabando*
- Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
- § 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
- I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)*
- Decreto-Lei n. 399/68*
- Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.*
- Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*
- Lei 9.472/97*
- Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:*
- Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*
- Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.*
25. Seja como for, analisam-se os argumentos defensivos destacados por tópico, como forma de facilitação.

### **26. Da desclassificação do crime de contrabando para o de favorecimento real**

- 26.1. Quanto à tese defensiva – desclassificação do crime de contrabando para o de favorecimento – não assiste razão à defesa, *concessa venia*.
- 26.2. A defesa aduz que o acusado realizou apenas o transporte dos cigarros estrangeiros, não sendo ele o responsável pela internacionalização da mercadoria em território estrangeiro. Nesses termos, requer a desclassificação.
- 26.3. **Pois bem.** No presente caso, o acusado foi preso em flagrante pelo transporte de cigarros estrangeiros sem documentação de regular importação e, assim, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, §1º, I do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, qual seja, o de contrabando.
- 26.4. Em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu a prática delitiva. Afirmou que foi contratado para buscar uma carreta carregada de calcário, mas ao chegar ao local o contratante lhe informou que a carga era de cigarros estrangeiros. Aduz que aceitou a empreitada porque estava desempregado e o valor a ser pago pelo transporte era considerável (R\$ 1.800,00), além disso a distância a ser percorrida de Miranda até Campo Grande/MS era curta (ID 21636079).
- 26.5. A testemunha Claudia Maria Guimarães de Oliveira, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, declarou que sua equipe foi acionada para atender a uma denúncia de que duas carretas estariam transportando cigarros estrangeiros de Miranda para Anastácio/MS. A equipe policial obteve êxito em abordar o veículo conduzido pelo réu e, em vistoria veicular, foi encontrada grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de documento de regular importação (ID 19371825, pgs. 1/2 e ID 21636075). A testemunha Emerson declarou que sua equipe foi acionada para localizar a outra carreta. Antes, porém, presenciou o momento em que os policiais constataram que a carreta estava carregada com cigarros (estavam tirando a lona da carga). Disse que ao chegarem ao local em que o acusado foi abordado, os policiais informaram que havia outra carreta na rodovia (retornando para Miranda). Ao localizarem o veículo, foi dada ordem de parada, que não foi atendida pelo motorista, além disso, ele passou a empreender fuga com ultrapassagens em locais proibidos e em alta velocidade (colocando em perigo os policiais e os outros usuários da via). O motorista do caminhão, na tentativa de se evadir, efetuou disparos contra a viatura e, em dado momento, atravessou a carreta na rodovia e tentou fugir pela mata, ocasião em que efetuou novos disparos. Os policiais revidaram a ação do motorista, vindo a atingi-lo. A testemunha informou que prestaram socorro ao motorista, conduzindo-o até o hospital, mas ele acabou vindo a óbito (ID 19371825, pgs. 3/4 e ID 21636077).
- 26.6. O conjunto probatório não deixa dúvida quanto à prática do crime de contrabando de cigarros de procedência estrangeira de importação proibida, na modalidade transporte. Inclusive, é o que se observa do artigo 334-A, §1º, I, do CP que dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando aquele que pratica fato assimilado *em lei especial*. E, o art. 3º do Decreto n. 399/68 complementa a referida norma penal embranco, equiparando o delito de contrabando à mera conduta de transporte.
- 26.7. Por essa razão, ainda que não tenha participado da internacionalização dos cigarros estrangeiros em território nacional, o acusado praticou o delito de contrabando ao transportar tais mercadorias. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. - Materialidade delitiva. Comprovada através Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão de aproximadamente 70.000 pacotes de cigarros de procedência estrangeira, das marcas Giffi, Classic e Gudang Caram, Laudo Merceológico elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, atestando a origem estrangeira da mercadoria apreendida, sem autorização para importação, fabricação e/ou comercialização em território brasileiro, bem como Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Representações Fiscais para Fins Penais referentes aos cigarros apreendidos. - Autoria delitiva. **Comprovada pelo conjunto probatório citado, bem como pela confissão dos réus, em juízo, estando claro o dolo na conduta, caracterizada pela vontade livre e consciente de transportar mercadoria sabidamente proibida e de origem estrangeira (cigarros), internalizando-as em território nacional. - Não há que se falar na desclassificação do crime para o delito do artigo 349 do Código Penal (favorecimento real), pois a conduta dos réus não é de mero auxílio a fim de tornar seguro o proveito do crime, mas de efetivamente possibilitar a consumação do crime de contrabando, sendo coautores do delito.** - Dosimetria da pena. DO RÉU GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS. 1ª Fase - A culpabilidade é normal à espécie, não tendo o condão de exasperar a pena-base. Quanto aos antecedentes criminais, as certidões acostadas aos autos não apontam a existência de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à personalidade e conduta social do réu, deixo de valorá-las negativamente, pois ausentes elementos para sua aferição. Quanto ao motivo do crime, embora a obtenção de lucro nem sempre constitua a motivação do crime de contrabando, a jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que não se deve valorar negativamente o lucro fácil para exasperar a pena do delito em questão. No que tange às consequências do crime e comportamento da vítima deixo de valorá-las negativamente, pois são normais à espécie. Contudo, considerando que o réu foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros (394.500 maços), as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. De acordo com o posicionamento firmado nesta Turma julgadora, o aumento da pena-base, considerando a quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos é de 02 (dois) anos, resultando em uma pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão. Contudo, sem insurgência ministerial, mantenho a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, conforme fixado em sentença. 2ª Fase - Sem razão para a insurgência da parte, pois a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, foi considerada em decisão impugnada, redimensionando a pena para 02 (dois) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. Circunstâncias agravantes não consideradas em sentença. 3ª Fase - Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena. Pena definitiva mantida em 02 (dois) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, assim como o regime inicial ABERTO. - DO RÉU RENATO FELIX IZIDORIO - 1ª Fase - A culpabilidade é normal à espécie, não tendo o condão de exasperar a pena-base. Quanto aos antecedentes criminais, as certidões acostadas aos autos não apontam a existência de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à personalidade e conduta social do réu, deixo de valorá-las negativamente, pois ausentes elementos para sua aferição. Quanto ao motivo do crime, embora a obtenção de lucro nem sempre constitua a motivação do crime de contrabando, a jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que não se deve valorar negativamente o lucro fácil para exasperar a pena do delito em questão. No que tange às consequências do crime e comportamento da vítima deixo de valorá-las negativamente, pois são normais à espécie. Contudo, considerando que o réu foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros (425.000 maços), as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. De acordo com o posicionamento firmado nesta Turma julgadora, o aumento da pena-base, considerando a quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos é de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, resultando em uma pena-base de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Contudo, sem insurgência ministerial, mantenho a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, conforme fixado em sentença. 2ª Fase - Sem razão para a insurgência da parte, pois a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, foi considerada em decisão impugnada, redimensionando a pena para 02 (dois) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. Circunstâncias agravantes não consideradas em sentença. 3ª Fase - Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena. Pena definitiva mantida em 02 (dois) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, assim como o regime inicial ABERTO. - Penas restritiva de direitos. Presentes os requisitos estipulados pelo artigo 44 do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito na forma fixada em sentença: uma de prestação de serviços à entidade pública, pelo mesmo período da condenação, e outra de prestação pecuniária de valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, ao tempo de pagamento, à entidade pública beneficente, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. - Apelação do réu GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS a que se nega provimento e Apelação do réu RENATO FELIX DOS SANTOS a que se nega provimento. (APELAÇÃO CRIMINAL - 72013 (ApCrim), TRF3, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019) (Negrite)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 349 DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. INABILITAÇÃO DE CNH MANTIDA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSOS DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A materialidade, a autoria e o dolo restaram comprovados nos autos, de modo que fica mantida a condenação a pena prevista no crime previsto no art. 334, §1º, alínea "b", do Código Penal, na redação anterior ao advento da Lei nº 13.008/2014, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. **A conduta do réu que transporta mercadoria contrabandada enquadra-se no disposto no artigo 334, §1º, "b", do Código Penal, ainda que não tenha participado da internação do produto em território brasileiro. Não apenas a importação propriamente dita das mercadorias proibidas configura contrabando, mas também diversas outras condutas, como, por exemplo, o transporte, uma vez que o tipo penal comporta vários núcleos, dentre os quais a recepção e a ocultação das mercadorias para o exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que em proveito alheio, como no caso dos autos, conforme conjunto probatório acima referido. Ademais, o crime de favorecimento real, previsto no artigo 349 do Código Penal que a defesa requereu a desclassificação, tipifica a conduta daquele que, fora dos casos de autoria ou co-participação, presta auxílio a criminoso, de forma a tornar seguro o proveito do crime.** 3. Dosimetria de pena. "Inexiste reformatio in pejus no acórdão que, por fundamento diverso, sem agravar a situação do Réu, mantém a sanção penal aplicada na sentença condenatória." (STJ, HC n. 232562/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26.08.2014). Afastada a alegação do Parquet para considerar negativa a conduta social. Pena dos acusados mantida. 4. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal para o acusado Elias e para este incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que restam ausentes os requisitos do art. 44, II e III, do Código Penal, pelo reconhecimento da reincidência e de algumas circunstâncias judiciais negativas, como os maus antecedentes e as circunstâncias do crime (grande quantidade de cigarros). 5. Diante da inexistência de documentação nos autos que comprove a indispensabilidade da CNH para o exercício de atividade lícita pelo acusado Elias, a pena de decretação da inabilitação resta mantida. 6. Presentes os requisitos legais, ante a condição econômica do acusado, deixo os benefícios da justiça gratuita, o que não afasta, contudo, a condenação do réu no pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), o qual fica sobrestado pelo prazo de 5 (cinco) anos enquanto perdurar seu estado de pobreza (art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil). 7. Recursos da defesa parcialmente providos. Recurso da acusação desprovido. (APELAÇÃO CRIMINAL - 77911 (ApCrim), TRF3, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2019) (Negrite)

26.8. Portanto, incabível a desclassificação do crime de contrabando para o de favorecimento real, como requerido pela defesa.

#### **Dos fatos denunciados:**

#### **27. Do delito de Contrabando**

27.1. Superadas as alegações defensivas, passo à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sendo o caso de **condenação do acusado** pela prática do crime de contrabando que lhe foi imputado na denúncia (artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68).

27.2. Com efeito, a **materialidade** delitiva do crime de contrabando restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID 19371825, pgs.1/7), pelo Boletim de Ocorrência (ID 19371825, pgs. 15/20 e ID 19371827, pgs. 12), pelo Auto de apreensão e apresentação nº 502/2018 (ID 19371825, pgs. 8/10), que analisados conjuntamente, registram a apreensão de grande quantidade de cigarros da marca *Giffi*, de origem paraguaia (laudo pericial – ID 19371834, pgs. 9/13).

27.3. Demais da prisão em flagrante, as testemunhas Cláudia Maria Guimarães de Oliveira e Emerson Silva de Souza, ouvidas em audiência confirmaram as informações constantes dos autos, no que diz respeito à abordagem do acusado.

27.4. Ouvido em Juízo, o réu admitiu ter transportado cigarros de origem estrangeira. Contudo, nega ter utilizado o rádio transceptor (informo o equipamento já estava ligado, quando recebeu o caminhão). Vejamos: "confirma o transporte de cigarros, mas desconhecia a existência do rádio transceptor; que acreditava ter sido contratado para o transporte de frete lícito (carga de calcário), mas ao chegar em Miranda o contratante lhe informou que iria transportar cigarros; que estava desempregado e o destino era Campo Grande, não viu problema em fazer o transporte; que não teve outro contato com o contratante (Fernando); que não tinha conhecimento da existência da outra carreta; que sabia da existência de um batedor a sua frente; que o rádio transceptor já estava instalado e ligado, quando pegou a carreta; que tinha conhecimento da existência de um batedor, mas não fez contato com ele por meio do rádio; que receberia a quantia de R\$ 1.800,00 pelo transporte; que a carreta seria entregue no Posto Caravaggio, no macromael para saída de Três Lagoas; (...)" (mídia de ID 21636079).

27.5. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou clinimem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

27.6. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** a **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de WAGNER SILVA DOS SANTOS às sanções do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, qual seja, o transporte de cigarros de origem estrangeira.

#### **28. Do delito de uso de aparelho radiocomunicador sem autorização**

28.1. Primeiramente, importante ressaltar que o julgador não está vinculado ao entendimento do Ministério Público quanto à adequação do tipo penal aos fatos narrados na denúncia, pois o artigo 383 do CPP permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir definição jurídica diversa, ainda que em consequência tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se da *emendatio libelli*, instrumento utilizado pelo Magistrado para dar definição jurídica aos fatos que entender correta, sem que para tanto tenha que previamente renovar o contraditório.

28.2. *In casu*, impõe-se a aplicação da *emendatio libelli* para fins de reclassificação penal da conduta do tipo do art. 70 da Lei 4117/62 para o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97, que se apresenta mais adequado à conduta narrada pelo MPF na exordial acusatória, mesmo asseverando em alegações finais que o fato, em sua compreensão, se subsume ao art. 70 daquela outra lei. Esclareço que não há óbice a esta alteração, porquanto "permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli, mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defende daqueles fatos e não de sua capitulação inicial" [1]. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/1997. RÁDIO TRANSCÉPTOR. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI N.º 4.117/1962. INCABÍVEL. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. - Do pedido de desclassificação do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 para o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. **Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 não revogou o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 quanto à radiodifusão, ressaltando-se que: 1) Uma vez reconhecida a atividade clandestina de telecomunicações, o réu deve ser condenado como incurso no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997; e 2) Caso seja constatada apenas a conduta de instalação ou desenvolvimento da atividade devidamente autorizada, mas em desacordo com os regulamentos, restará tipificada a conduta insculpada no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962.** A instalação e uso clandestino de rádio transceptor, sem autorização legal da ANATEL, subsume-se ao tipo penal do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. - Materialidade e autoria delitivas, além do elemento subjetivo consubstanciado no dolo comprovados pelas provas inseridas aos autos. Confirmação de que o corréu estava utilizando rádio transceptor, tudo com o objetivo de obstar eventual abordagem policial. Mantida a condenação pelo desenvolvimento de atividade clandestina. Artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. - Comprovação da materialidade e autoria delitivas, além do elemento subjetivo do tipo, no que tange ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal (contrabando de cigarros). Apreensão de 20.000 (vinte mil) maços de cigarros. Marca FOX, de fabricação paraguaia, sem autorização para fabricação e/ou comercialização em território brasileiro. Prova documental e oral acostada aos autos. - Comprovação da materialidade e autoria delitivas, além do elemento subjetivo do tipo, no que tange ao crime previsto no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). Oferecimento de vantagem indevida por corréu a policial militar; para que este deixasse de praticar ato de ofício de sua competência, consubstanciado na apreensão da carga de cigarros estrangeiros e, consequentemente, de sua prisão e de seus comparsas. - A qualidade de agente policial não retira a higidez do teor dos testemunhos, podendo ser valorados como prova, além do que não há elementos nos autos que apontem o intuito de prejudicar o réu. - Prova testemunhal mostra-se fidedigna e em harmonia com os demais elementos probatórios inseridos aos autos, tendo sido hábil a confirmar a oferta da vantagem indevida pela ré para a interrupção da atuação policial. - Dosimetria da pena. Readequação. - Parcial provimento da Apelação dos réus. - Extensão dos efeitos do julgamento a um dos corréus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. (APELAÇÃO CRIMINAL - 73898 (ApCrim), TRF3, Décima Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

28.3. O delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 consiste na instalação ou utilização de telecomunicações, ao que é cominada a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e se aplicará, consoante a jurisprudência, aos casos de atividade de comunicação não clandestina, portanto autorizada, mas em desacordo com os regulamentos: "O conjunto probatório é consistente e harmonioso para demonstrar que os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à conduta prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que tipifica a operação clandestina de atividade de telecomunicações, ou seja, sem a devida autorização, como no caso em exame. Já o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 incrimina a conduta de instalação ou utilização de telecomunicações, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar" (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap. 63542 - 0009111-16.2013.4.03.6181, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2018). **Não é esta a hipótese, mas a do art. 183 da Lei nº 9.472/97.**

28.4. A **materialidade** do delito resta suficientemente comprovada pelo Termo de Apreensão (ID 19371825, pgs. 8/10), registros fotográficos (ID 19371832, pag. 19) e pelo Laudo Pericial (eletroeletrônicos), o qual atestou se tratar de um transceptor monocanal analógico móvel FM da marca YAESU, modelo FT-2980R, número de série não aparente, usado, em regular estado de conservação (ID 19371834, pgs. 2/8).

28.5. **Pois bem.** Na carreta conduzida pelo acusado foi encontrado de forma simulada rádio transceptor instalado, em plenas condições de funcionamento (v. Laudo Pericial - ID 19371834, pgs. 2/8), sem, contudo, ter a necessária autorização da ANATEL para tanto.

28.6. Ressalte-se que o fato de o modelo do equipamento ser homologado pela ANATEL (item III.2.1 do laudo pericial) não significa que o funcionamento do aparelho apreendido estava devidamente autorizado por tal agência.

28.7. Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3, vejamos (ID 19371834):

**Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas?**

*Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor 2 podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.*

28.8. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **induidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o interrogatório do réu, tanto extrajudicialmente quanto em fase judicial.

28.9. O acusado confirmou em Juízo que tinha conhecimento da instalação do equipamento, pois quando recebeu o caminhão o rádio estava em pleno funcionamento e, assim, teve acesso as conversas dos batedores. Porém, afirmou que não instalou o rádio transceptor (tampouco fez uso dele), recebeu o caminhão já carregado com os cigarros e com o equipamento instalado. Inclusive, declarou que se soubesse desligar o equipamento o teria feito, quando da abordagem.

28.10. Além disso, a testemunha Claudia declarou que enquanto realizava vistoria veicular, já com o acusado contido, a equipe presenciou conversas emitidas pelo rádio transceptor (instalado no caminhão apreendido) em que era possível constatar que batedores informavam da abordagem e orientavam os outros motoristas para retomarem para a cidade de Miranda, ou seja, as testemunhas não presenciaram o acusado utilizando o equipamento.

28.11. Nesse toar, o i. Membro do MPF destacou que as Cortes Superiores consolidaram entendimento no sentido de que o artigo 183 da Lei 9.472/97 não revogou o artigo 70 da Lei 4.117/62, pelo que requereu a reclassificação do delito para o previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, pois melhor se adequaria, em seu entendimento, às circunstâncias do caso.

28.12. É certo, porém, que o Juízo não está jungido à conclusão ministerial quando ao final do processo se manifestou pela reclassificação do delito para o previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 quanto à radiodifusão. Mesmo que as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos não indiquem que o acusado possuía outras ocorrências da mesma espécie (ID 19371835, pag. 2 e ID 19372857, pag. 3), pelo que se conclui que se trata de um caso isolado, tal não há de modificar a figura típica, mormente à luz dos esclarecimentos já prestados nos itens 28.2 a 28.4, *supra*.

29. De todo o exposto, impõe-se a **condenação** de **WAGNER SILVA DOS SANTOS** pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97.

30. Passo, assim, à análise da **dosimetria** das penas.

## **APLICAÇÃO DA PENA:**

### **I - Do delito de contrabando:**

31. Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

31.1. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, constante certidão de ID 19371835 (pag. 2) e ID 19372857 (pag. 3);

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, consubstanciada em 474.000 (quatrocentos e setenta e quatro mil) e avaliada na vultosa quantia de R\$ 2.474.280,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e duzentos e oitenta reais) (ID 19371834 – pag. 17), o que, por si só, incrementam a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação probatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. **Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos.** 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso]*

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)

*DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelfa da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu. 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]*

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Salise Monteiro Sanhotene. DJe: 10/07/2014)

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista a carga de cigarros restou apreendida;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

**31.1.1.** Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

**31.2.** Na **segunda fase** da dosimetria, ponto que não há circunstâncias agravantes a considerar nessa fase. Consigno que não é caso de aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), pois ela em nada contribui para formar a convicção sobre sua responsabilidade penal, que foi preso em flagrante em circunstância que demonstra de forma inequívoca sua autoria. Utilizo assim a Súmula 545 do STJ<sup>[2]</sup>, numa leitura a *contrario sensu*. Por isso, mantenho a pena no patamar de **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

**31.3.** Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

**32.** Portanto, tomo definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68**.

## **II - Do delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações:**

**33.** Correlação ao crime tipificado no **artigo 183 da Lei 9.472/97**, a pena está prevista entre 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de 10.000,00 reais.

**33.1.** Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade;

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

**33.1.1.** Fixo a pena-base no mínimo legal de **2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

**33.2.** Na **segunda fase** da dosimetria, ponto que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar nessa fase. Mantém-se a pena.

**33.3.** Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

## **Do concurso material entre os dois fatos:**

**34.** Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

**35.** Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

**36.** Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando (pena fixada em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão) e, em seguida, àquela coninada ao delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações (pena fixada em 2 anos de detenção): **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão; 2 (dois) anos de detenção**.

## **Do regime de cumprimento e da substituição das penas:**

**37.** Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

**38.** Já para o cumprimento da pena de **detenção**, fixada em 1 (um) ano, fixo, da mesma forma, o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

**39.** Isoladamente, para cada condenação, o condenado satisfaz às condições estipuladas no art. 44 do Código Penal. O somatório das penas de reclusão e detenção leva à soma aritmética de privação de liberdade maior do que quatro anos, e a lei penal diz ser cabível a substituição quando "*aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos*" (art. 44, I do CP). Portanto, incabível a substituição e pela mesma razão, incabível o *sursis* (art. 77, *caput* do CP).

**40.** O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), concedo-lhe o direito de exercer o contraditório recursal em liberdade, ao menos até o trânsito em julgado ou eventual confirmação da presente sentença penal condenatória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**41.** No mais, ficam revogadas as medidas cautelares pessoais, substitutivas da prisão, até então vigentes em seu desfavor.

## **Outros efeitos da condenação:**

**42.** No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação do acusado para conduzir veículos, em que pese o requerimento ministerial declinado na denúncia, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo não ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) geram aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal.

**43.** Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de contrabando, fazendo do transporte de mercadorias contrabandeadas seu meio de vida. Demonstrada estaria, neste caso hipotético proposto, a profissionalidade criminosa **no uso específico do meio** (condução de veículo como meio "profissional" para a prática do delito). Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo uso reiterado do mesmo meio (no caso, não há indicativos de outras ocorrências, conforme notícia a autoridade aduaneira - ID 19619951, pag. 4).

**44.** Ainda que justificativa dada em interrogatório (o acusado estava desempregado) não abone legal ou moralmente a prática delitiva, possibilita concluir que o réu na condição de motorista profissional (conforme anotações em sua CTPS - ID 21636055, pgs. 1/10) procurava meios de subsistência. Assim, proibi-lo de dirigir, na situação em que se encontra, pode ser motivo que o impeça inclusive de trabalhar, já que se referiu em seu interrogatório declarou estar em contrato de experiência como motorista profissional. **Dessa forma, indefiro a aplicação ao acusado da penalidade de inabilitação para dirigir veículo**, com a nota de que o fato não é posterior à atual redação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, bem como que o MPF não ratificou em alegações finais o requerimento fulcrado no art. 92, III do CP.

## Dos bens vinculados ao feito:

45. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a **perda em favor da União** dos seguintes objetos/numerais:

- a) A quantia de R\$ 4.910,00 (quatro mil novecentos e dez reais) apreendida em poder do réu, depositada na conta judicial nº 3953.635.00314369-5 (ID 19371832, pag. 20), eis que são referentes ao pagamento pelo transporte R\$ 1.800,00 e para as despesas de viagem (restante dos valores);
- b) Os 474.000 (quatrocentos e setenta e quatro mil) maços de cigarro apreendidos em poder do réu, foram objeto de procedimento de perdimento pela Receita Federal nos autos do Processo Administrativo n. 19715.721205/2018-31, referente ao Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-18854/2019 (ID 19672406, pgs. 1/25);
- c) os rádios comunicadores da marca YAESU, modelo FT-2980R, nº de série 8C280958 e sem numeração, retirados dos caminhões de placas MKZ 4649 e AJF 0524, foram encaminhados para a ANATEL para permanecerem custodiados até o julgamento final desta ação (ID 19372575, pgs. 21/22).

46. Quanto ao caminhão Caval-Mecânico VOLVO/FH12 380 4X2 T, de placas AJF 0524, acoplado aos semibreques SR/PASTRE SRCAB 2E e 2EDT, de placas AMK 1769 e AMK 1769, não há nos autos laudo pericial que ateste haver qualquer irregularidade no bem. Assim, para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que tais veículos apreendidos, embora utilizados como instrumento do crime, não consistem em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "a", DEIXO DE DECRETAR seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deverão ser restituídos na esfera criminal, **sempre juízo de eventual perdimento na esfera administrativa.**

## C - DISPOSITIVO

47. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

**47.1. CONDENAR** o réu **WAGNER SILVA DOS SANTOS** pela prática do delito constante no **artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão, e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 69 do CP. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixo de aplicar a substituição da pena por restritiva de direito e o 'sursis', ante a escala de pena (art. 44, I e 77, 'caput' do CP).**

**47.2. DECRETAR** o **perdimento**, em favor da União, do numerário descrito no item "a" do item 45 da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal.

48. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

50. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (ID 19371835, pag. 22). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena.

51. Com relação ao **numerário**: (1) intime-se a União Federal, para que foneça os códigos necessários à conversão do valor apreendido em renda do mencionado ente federativo; (2) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União da quantia constante no item "a" do item 45 deste *decisum*.

52. Com relação aos rádios transceptores, pontuo que em ofício nº 84/2018/SEI/UO0472/GR07/SFI-ANATEL encaminhado a este Juízo (arquivado em Secretaria), a Anatel informa que a maior parte dos equipamentos apreendidos pelo órgão, que culminam em representação criminal (arts. 5º, §3º, e 27, do CPP): (i) não é passível de regularização pela Anatel; (ii) não pode ser utilizado em outra finalidade compatível com a legislação em vigor; e (iii) fere as garantias de segurança dos cidadãos e de qualidade dos serviços públicos. Por oportuno, o órgão regulador notifica que os equipamentos apreendidos são passíveis de homologação, porém a tramitação do processo administrativo para lhes conferir destinação acaba por inviabilizar eventual alienação ou restituição dos equipamentos aos interessados, **diante do tempo envolvido para conclusão dos trabalhos**, o que torna os equipamentos tecnologicamente obsoletos. Nesses termos, **determino que os rádios transceptores apreendidos nestes (encaminhados para Anatel para permanecerem custodiados até o julgamento final desta ação - ID 19372575, pgs. 21/22), sejam destruídos. Comunique-se à Anatel.**

53. Comunique-se à RFB ou órgão que custodie os cigarros para sua inutilização, na eventualidade de não ter sido cumprida.

54. Por fim, pontuo que o condenado irá permanecer em liberdade, **ficando revogadas, porém, as cautelares substitutivas que lhe vinham sendo aplicadas.** Intime-se.

55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande - MS, 26 de novembro de 2019.

Juiz Federal  
(assinatura digital)

[1] MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. Ed. Atlas, 7ª ed, 2000, p. 833

## SENTENÇA

(Tipo "D")

### A - RELATÓRIO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELINO MAYTA FERNANDES e CARLOS HUGO QUINTERO PEREIRA, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, incidindo nos crimes de tráfico internacional de drogas (ID 23072121, pgs. 6/7).

2. Conforme narra a exordial, no dia 07/10/2019, por volta das 22h, na BR 262, km 602, nas proximidades do município de Miranda/MS, os denunciados MARCELINO MAYTA FERNANDES e CARLOS HUGO QUINTERO PEREIRA foram flagrados importando e transportando cerca de 146 (cento e quarenta e seis) quilos de cocaína.

3. Ouvidos perante a autoridade policial, MARCELINO declarou que foi contratado por FELIX QUINTERO para fazer viagem para São Paulo/SP; que a primeira viagem com esse caminhão foi realizada no mês de setembro/2019 para a cidade de Piracicaba/SP, em companhia do ajudante CARLOS HUGO; que o caminhão foi entregue a um homem, após contato feito por CARLOS HUGO; após o caminhão lhe ser devolvido, seguiu até Mariporã/SP para carregar com tinta e retornou para Santa Cruz/Bolívia; que, nessa viagem, acredita que não havia droga no caminhão porque o mesmo passou por scanner antes de entrar no Brasil (posto Esdas), o que não aconteceu desta vez quando passaram pela fronteira; que o dono do caminhão é tio do ajudante CARLOS HUGO, e o mesmo entregou oitocentos dólares para custear as despesas com a viagem. Já CARLOS HUGO disse que não sabia que transportava cocaína escondida na cabine do caminhão e, caso soubesse, teria se recusado a viajar. O caminhão seria entregue para alguém numa garagem em Piracicaba/SP, sendo que ele e o motorista aguardariam a devolução do caminhão em um quarto ao lado da garagem.

4. Auto de Prisão em Flagrante (ID 22988637, pgs. 4/11), Termo de Apreensão (ID 22988637, pgs. 12/13) e Boletim de Ocorrência (ID 22988637, pgs. 20/24).

5. Em laudo preliminar (ID 22988637, pgs. 25/26), constatou-se a natureza dos materiais apreendidos como COCAÍNA.

6. Em audiência de custódia, realizada em plantão judicial no dia 10/10/2019, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Na mesma oportunidade, o MPF ofertou denúncia e, por igual, as defesas apresentaram resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. A denúncia foi recebida e, não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2019, às 14h00 (ID 23072121).

7. Comprovações de depósitos dos valores encontrados em poder dos acusados (ID 24179739, pgs. 15/16).

8. O Cônsul do Bolívia em Corumbá/MS foi comunicado da prisão em flagrante de MARCELINO MAYTA FERNANDES e CARLOS HUGO QUINTERO PEREIRA (ID 24179739, pag. 55).

9. Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1867/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID 24179739, pgs. 71/74).

10. Laudo de Perícia (veículos) (ID 25092207, pgs. 2/10).

11. Laudos de Exame de Corpo de Delito nº 13849 e nº 13850/2019 – IMOL (ID 25092207, pgs. 11/12).

12. A audiência de instrução foi realizada nesta data (26/11/2019), ocasião em que foram ouvidas testemunhas Ariel Zatorre Farias e Maurício de Castro Ferreira e, em seguida, os réus foram interrogados. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, apresentaram alegações finais orais (manifestações gravadas em mídia).

12.1. O MPF pugna pela condenação dos acusados, por entender que a materialidade e a autoria são indúvidas e foram confirmadas na instrução, pelas testemunhas de acusação. A materialidade restou demonstrada pelo laudo de constatação definitiva e pelo laudo realizado pelo veículo, o qual dá conta de ter sido preparado compartimento oculto para o transporte da droga. A autoria resta comprovada, pois os depoimentos testemunhais foram seguros e cabais em atestar que os mesmos demonstraram insegurança sobre a carga, bem como teria havido contradições nas versões dadas pelos acusados: mesmo que não soubessem hipoteticamente qual droga seria, tinham conhecimento de que estavam transportando carga ilícita. Carlos teria um conhecimento mais aprofundado e concreto sobre como seria realizada a prática do crime, mas esta questão não era desconhecida de Marcelino. Sobre o caso, ressalta o MPF que os responsáveis deliberadamente possuem poucas informações, o que é típico do tráfico internacional de drogas. Pugna em dosimetria pela consideração de reproche pela natureza e pela quantidade da droga.

12.2. Pela defesa, em alegações finais, sustentou-se que haveria de existir a absolvição de Marcelino, ante o fato de que seria inocente indubitavelmente inocente. Pelo acusado Carlos Hugo, requer-se a absolvição, por ter ele fornecido todos os detalhes ao processo e plenamente colaborado com o caso. Na hipótese de que ambos sejam condenados, requer-se que aos mesmos seja concedida a possibilidade de recorrer em liberdade.

13. Ato contínuo, foi aberta a conclusão, diante do avançado da hora, em vez de proferida sentença em audiência.

14. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO.**

### B - FUNDAMENTAÇÃO

15. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do **mérito**.

16. MARCELINO MAYTA FERNANDES e CARLOS HUGO QUINTERO PEREIRA foram denunciados pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

#### Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

17. A **materialidade** do delito de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 22988637, pgs. 12/13); Laudo Preliminar de Constatação (ID 22988637, pgs. 25/26) e, em especial, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de ID 24179739 (pgs. 71/74), sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de substância de **cocaína** na forma de sal cloridrato. Logo, a acusada comprovadamente transportava 146.700 gramas (cento e quarenta e seis quilos e setecentos gramas) do mencionado entorpecente (v. auto de apresentação e apreensão).

18. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (ID 22988637, pgs. 4/11), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução.

19. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade e forma de acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.

20. Certa a materialidade, passo ao exame da **autoria**, verifico ser ela **indúvidosa**.

21. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que os acusados foram abordados quando MARCELINO conduzia um veículo caminhão Renault, no qual havia droga acondicionada, em quantidade relevantíssima (146 kg de cocaína), em "mocó", um compartimento oculto de acionamento eletrônico.

22. A testemunha **Ariel Zatorre Farias** disse lembrar-se da ocorrência, tendo participado da apreensão. Explicou que desde o boletim de ocorrência (BOP) buscam os policiais colocar sempre as informações completas, pois o passar do tempo faz com que os PRFs se esqueçam de muita coisa, pelo que ratifica desde o início o inteiro teor do BOP (documento que tem o boletim de ocorrência policial da PRF). Disse que durante a abordagem já conseguiu diagnosticar nervosismo, pelo que iniciaram a vistoria mais detalhada na cabine e na carga; a droga foi encontrada num compartimento oculto que seria um "mocó eletrônico", dentro da cabine. Marcelino disse que veio com a carreta de Santa Cruz/BL e o passageiro Carlos Hugo teria embarcado apenas em Corumbá, mas negou saber sobre a existência da droga. Já Carlos Hugo, ao confirmar tal descrição, disse saber que a droga foi colocada porque assim o viu, mas não saberia dizer qual a droga ou sua quantidade.

22.1. Explicou que ambos demonstraram nervosismo, sendo que cochichavam entre eles durante o processo. No mais, sobre o comando eletrônico, explicou que, da mesma forma que comandos eletrônicos (como virar a chave, ligar o controle do ar, acionar o limpador de para-brisa, etc) são usados para acionar rádios ocultos, neste caso o próprio compartimento oculto é acessado por comandos. Eles disseram que não sabiam os comandos, mas o depoente sentiu que os dois buscavam enganar os policiais, até porque, se acionassem o comando e o compartimento abrisse, ficaria certo que conheciam de fato sobre a existência da droga. Os policiais perceberam as alterações das estruturas do veículo e, constatando o compartimento, o acesso deu-se porque o comando era.

22.2. No mais, a testemunha informa que não havia uma reação de surpresa da parte de ambos. Sobre a cocaína, indagado sobre se havia cheiro, disse que o sal cloridrato não deixa odores fortes; a pasta base sim, mas, considerando-se que a mesma estava muito bem acondicionada, não era o caso de exalação de odores, diferente do que se dá com maconha. Durante a abordagem, ressaltou que não houve qualquer discussão entre eles, mas que, quando a equipe policial queria saber qual o comando seria utilizado para acionar, aí Marcelino, o condutor, chegou a instar seu companheiro Carlos Hugo a que acionasse o comando para os policiais. Carlos Hugo disse que foi até Corumbá e viu a droga ser colocada no interior. Perguntado sobre se havia dinheiro, disse não lembrar, pois esta informação constará dos bens apreendidos no feito. Perguntado se o condutor tinha rotina de fazer viagens, disse que sim, sendo que o compartimento do caminhão não tinha mais cheiro e odor de tinta, o que indica que a ação era antiga.

22.3. Ainda de acordo com a testemunha, Felix Quintero, segundo que informou o passageiro Carlos Hugo, seria seu tio; este trabalhava para ele como ajudante. A informação de Marcelino de que viajou de SP para a Bolívia e depois regressou não pode ser confirmada por eles; porém, confirma que Carlos Hugo declarou ter embarcado em Corumbá, porém, não restou claro se o "mocó" que disse presenciar seria realizado em Corumbá ou em Santa Cruz/BL, com a nota de que o caminhão ficou alguns dias no porto seco na AGESA.

23. A testemunha Maurício de Castro Ferreira disse lembrar-se da abordagem ao caminhão que culminou com as prisões e a apreensão da droga. Explicou que os mesmos vinham no sentido Corumbá- Campo Grande, e foram abordados no Posto da PRF de Guaicurus, sendo que Marcelino vinha como condutor e Carlos como passageiro. O semirreboque carregava sucata e provinha de Santa Cruz/BL com destino a Piracicaba/SP. Notou-se o nervosismo quando da abordagem inicial. Como estavam em dois PRFs, cada um deles separa os abordados e faz as entrevistas separadas, verificando-se se as respostas são iguais ou ao menos congruentes e não contraditórias, pelo que não necessariamente as entrevistas são feitas de forma conjunta com os suspeitos. A abordagem inicial foi feita pelo colega condutor do flagrante; seu colega abordou primeiro e foi para a cabine, depois ao semirreboque, fazer suas averiguações.

23.1. A testemunha não se lembra exatamente quem estava com qual policial, não se recordou exatamente. Durante a vistoria do veículo, seu colega – ouvido como testemunha antes, Ariel – estava na cabine e o depoente logo abaixo; ambos os suspeitos estavam bem incomodados, pelo que Carlos Hugo disse para os policiais que não deveriam puxar nada, para evitar que algo se quebrasse, de modo que adotaram zelo, mas decerto aquilo causou desconfiança. Notou-se que havia fibras de vidro que não era natural ao veículo, sendo que era um caminhão Renault. Ali se conseguiu retirar tal "estrutura" e a droga foi encontrada.

23.2. Todo o compartimento tinha o mesmo tablete (ou envoltório), segundo a testemunha; um plástico foi quebrado e se chegou ao interior. Notou-se existir uma trava que seria acionada por um "mocó" eletrônico. Quando localizada a droga, os acusados a princípio negaram que soubessem, mas depois o Carlos Hugo disse que havia visto que colocaram alguma coisa no "mocó", mas não sabia o que era. Tentou acionar algum comando para abrir o "mocó", mas não houve sucesso. Não se recorda o depoente se um chegou a questionar Marcelino. A explicação para a viagem é que o caminhão iria descarregar sucata em Piracicaba.

23.3. Depois de achado o entorpecente, a testemunha disse que Marcelino lhe explicou que ele descarregava a carga e deixava o caminhão no local e alguém extrairia o que deveria extrair, sendo que, segundo o depoente descreve, o caminhoneiro em geral não fica longe do caminhão por muito tempo. Sobre a quantidade de droga, 146 kg, foi dito que não havia acesso de forma fácil entre o espaço da cabine e o teto da mesma, sendo comum que os policiais busquem tal local no interior do veículo. Sobre a cabine, não se recorda da quantidade de dinheiro, mas havia, em quantidade comum a valores que são usados pelos caminhoneiros, mas não se lembra especificamente se havia dólares. Disse que houve algum comentário sobre uma pessoa chamada Félix, mas o tio de Carlos seria o dono do caminhão, se bem que não se recorda se era o contratante. Segundo a testemunha, eles negavam saber cabalmente da droga. Marcelino falou que Carlos Hugo estaria ali para orientar o motorista acerca do caminho, algo como se fosse um responsável a mando do tio. Sobre as folhas de coca encontradas, explicou-se que isso é comum e cultural na Bolívia, não tendo sido objeto de preocupação: Carlos Hugo teria, ao que se recorda, explicado que Marcelino teria conduzido o caminhão sem dormir, pelo que a folha mascada lhe daria disposição, procedimento que é comum aos bolivianos. Não lhe foi informado pelos dois abordados se o caminhão parou em Corumbá, mas soube depois de algo sobre ficar no porto seco da AGESA.

24. O réu MARCELINO, ouvido em sede policial, declarou que é motorista e foi contratado para conduzir o caminhão até São Paulo/SP. afirmou desconhecer a existência da droga, tampouco soube informar quem era o dono da droga (ID 22988637, pgs. 8/9). O outro réu, CARLOS, ouvido em sede policial, declarou que acompanhava o motorista, pois exerce a função de ajudante. Os valores (mil dólares) encontrados em seu poder foram entregues pelo dono do caminhão e seriam utilizados para custear as despesas de viagem dele e do motorista (MARCELINO), além das despesas com diesel. Por igual, afirmou desconhecer a existência da droga, sabendo informar que o caminhão seria entregue para uma pessoa em uma garagem em Piracicaba/SP (não soube declinar o nome dessa pessoa), CARLOS e o motorista (MARCELINO) aguardariam em um quarto do lado da garagem até que a pessoa lhes devolvesse o caminhão.

25. MARCELINO, em seu interrogatório, disse que é motorista profissional e foi contratado por meio de aplicativo de Whatsapp. O contratante seria Felix Quintero. Fez uma primeira viagem com esse caminhão no mês de setembro para a cidade de Piracicaba/SP, em companhia do ajudante CARLOS HUGO QUINTERO PEREIRA. Em Piracicaba, o caminhão foi entregue a uma pessoa (não sabe declinar o nome), após contato efetuado pelo ajudante CARLOS. O caminhão foi devolvido e eles seguiram até Mariporã/SP para carregar tinta e, em seguida, retornaram para Santa Cruz/Bolívia. O dono do caminhão é tio de CARLOS. No dia 07/10/2019, foram abordados por policiais rodoviários federais e, após vistoria veicular, foi encontrada a droga. Disse que não tinha conhecimento da droga, tampouco sabe informar quem é o dono do entorpecente.

26. CARLOS HUGO disse basicamente, quando ouvido em sede policial, que não sabia que transportava cocaína escondida na cabine do caminhão e, caso soubesse, teria se recusado a viajar. Encontrou MARCELINO em Corumbá para acompanhá-lo em viagem. O caminhão seria entregue para alguém numa garagem em Piracicaba/SP, sendo que ele e o motorista aguardariam a devolução do caminhão em um quarto ao lado da garagem.

27. De plano se vê que a transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, decorre das mesmas circunstâncias de autoria e de materialidade, especialmente pelo depoimento do acusado CARLOS HUGO, o qual relatou que o caminhão foi entregue carregado na Bolívia e tinha como destino a cidade de São Paulo/SP.

28. A autoria apresenta um desafio um pouco maior, porque, quando ouvido em Juízo, CARLOS HUGO admitiu ser ele o "culpado", se bem que negasse saber que era droga o que transportavam, e que MARCELINO não tinha com os fatos qualquer relação.

29. Vejamos.

30. Ouvido em Juízo em seu interrogatório, o réu MARCELINO MAYTA FERNANDES disse viver em Cochabamba. Explicou, indagado sobre se verdadeira era a acusação, que estava adequada no dia respeito ao caminho, mas que não estava nervoso e não tinha relação com o fato, como o dizia a denúncia que lhe foi lida pelo Juízo. Segundo o réu, perguntavam os policiais mais ao companheiro, Carlos Hugo, que era o sobrinho do dono do caminhão, chamado "Don Félix", mas não era nada dele. Explicou que teria três irmãos que trabalham em São Paulo. Ao que explica, foi Dom Félix quem indicou que Carlos Hugo iria com ele em viagem, porque ele falava português e o ajudaria no caminho.

30.1. O réu disse que obteve o emprego com Dom Félix por um grupo de WhatsApp. Durante sua primeira viagem ao Brasil, veio com Carlos Hugo desde Santa Cruz. Chegaram a Piracicaba/SP onde descarregaram a carga, num dia de sábado, mais ou menos às 19:00h. Ali dormiram na empresa, cujo nome não recorda. Domingo eles foram a São Paulo, mas Carlos Hugo não permitiu que o caminhão fosse trancado na casa onde estiveram. Ainda sobre esta primeira viagem ao Brasil, nesse domingo, o depoente foi para um hotel e não viu mais Carlos Hugo. No trajeto de volta, buscaram levar uma carga para Santa Cruz, sendo esta uma carga de pintura, que seria embarcada em Mairiporã. Chegando a Corumbá, com esta carga ficaram sete dias nos procedimentos de aduana, mas Carlos Hugo foi para a Bolívia em ônibus. Quando chegou a Santa Cruz, a carga foi descarregada, então houve uma carga naquele mesmo dia. Disse que não queria mais voltar ao Brasil e por isso regressou a Cochabamba, deixando o caminhão carregado. Foi, porém, convencido por Dom Félix a ir novamente porque este lhe ofereceu um aumento de seu salário. Seus irmãos que moram em São Paulo, ao que explica, têm uma oficina de costura.

30.2. Nesse retorno, combinou que voltaria sozinho ao Brasil para a segunda viagem porém, o carro não mais estava onde havia deixado, pois Carlos Hugo e seu tio haviam retirado o caminhão de lá. Portanto, o caminhão que conduziu foi entregue noutra localidade se considerado o local onde o deixou, e assim foi por Carlos Hugo e Dom Félix. O acordo seria de vir a Corumbá sozinho, tanto que de fato veio de Santa Cruz. Disse ainda que ficou três dias na Alifanega, na AGESA. Ali, entretanto, foi surpreendido por Carlos Hugo, mas não havia outro jeito senão aceitar viajar com ele, segundo sua própria explicação.

30.3. Explicou que "não havia outro jeito" porque ele não falava português e também não conhecia tão bem a rota. Indagado sobre o fato de que sua expectativa seria justamente vir sozinho, mesmo sem falar português, pelo que seria contraditório que precisasse ir com Carlos Hugo por este falar o idioma, explicou que baixou um aplicativo de celular. Sobre a rota, quando lhe foi dito que não seria a primeira vez que aqui esteve e, mais, exatamente nesta rota, disse que não poderia negar a companhia de Carlos Hugo porque estava já de noite. Confirmou que se sentiu intimidado por Carlos Hugo, pois, em primeiro lugar, disse que era ele o responsável pelo caminhão. Perguntado ainda se havia outra razão para seu receio de rechaçar a viagem com Carlos Hugo, conforme dissera ser o seu alegado desejo, negou.

30.4. Sobre a abordagem, falou que não sabe nem explicá-la, porque de nada sabia e nunca tinha visto a droga e o compartimento oculto. Negou ainda que estivesse nervoso: disse que os policiais levaram Carlos Hugo para trás do caminhão, ocasião em que teria dito a este que falasse aos policiais o que havia. Negou que baixou um aplicativo de celular. Quando lhe foi encontrada a droga, disse que começou a chorar na hora. Indagado sobre a razão pela qual os policiais não descreveram tal fato, que é por certo incomum e dificilmente seria negligenciado, mencionou apenas não saber. Disse que Carlos Hugo tentou abrir o compartimento, mas o policial o tranquilizou dizendo que ele era apenas o motorista, mas exatamente a primeira testemunha. Aduziu que restou preso enquanto os PRFs estavam no posto fazendo os procedimentos – e que em realidade foi neste momento aquele em que chorou. Disse que em nenhum momento desconfiou de que no caminhão havia droga, porque trabalhava, de verdade, como motorista de ônibus em Cochabamba, não como caminhão, não sendo esta sua expertise, coma nota de que era inclusivo do sindicato.

30.5. Sobre a forma como obteve o emprego por um grupo de Whatsapp, disse que foi seu patrão que passou. Don Arsenio é o dono da empresa AVG, de Santa Cruz. Don Felix é, por seu turno, o dono do caminhão. Quem indicou Carlos Hugo para acompanhar a viagem a MARCELINO foi Don Félix. Carlos Hugo disse ao depoente que sabia conduzir um caminhão, mas aqui em Miranda/MS negou que soubesse conduzir o caminhão e surpreendentemente esqueceu como se fala português, segundo sua descrição, mas pode afirmar que fala perfeitamente. Explicou que veio ao Brasil apenas duas vezes, nas duas viagens com Carlos Hugo, e negou conhecer Carlos Hugo antes de começar a trabalhar para Dom Felix.

30.6. Sobre o fato de que Carlos Hugo falou ser um ajudante do depoente quando ouvido em sede policial, MARCELINO explicou que este foi uma espécie de supervisor em sua primeira viagem, tendo ficado com o dinheiro e controlado os gastos, mas não na segunda, pois tinha o dinheiro e havia deixado claro a Don Felix que não queria senão viajar sozinho. Seu trabalho, ao que afirmou, abrangia a responsabilidade de dirigir, mas também de acompanhar a descarga e a carga, pois se algo estivesse faltando, poderia ser responsabilizado. Durante as duas viagens, disse que algo suspeito aconteceu quando fizeram a entrega, disse que suspeitou por terem ido até São Paulo encontrar uma pessoa de Piracicaba/SP, mas uma pessoa foi até Piracicaba e os conduziu de carro até São Paulo/SP, sendo que eles conheciam o caminho. Não sabe explicar por que razão Carlos Hugo usava dois telefones, pois nem mesmo disso sabia. Quem faria contato com Dom Felix seria seu sobrinho. Perguntado sobre o motivo por que aceitou que Carlos o acompanhasse, e se foi porque tinha já recebido o dinheiro, negou.

31. Com relação ao interrogatório de CARLOS HUGO QUINTERO PEREIRA, disse que a acusação é verdadeira. Estava trabalhando para seu tio, que se chama Felix Quintero, com quem vinha trabalhando. Ele sempre deixava o caminhão numa garagem, sendo que o depoente pintava e fazia serviços gerais: viu naquela ocasião que o caminhão estava aberto e percebeu que o compartimento "mocó" estava aberto quando chegou certa vez. Por curiosidade, quis olhar o que era, mas então seu tio não o permitiu, dispensando-o. afirmou que já havia, ao ponto em que se deram os fatos do processo, viajado naquele mesmo caminhão. Durante a primeira viagem, seu tio pediu para viajar com MARCELINO, pois havia morado uns dois anos em São Paulo, onde trabalhou com costura, pelo que poderia auxiliar: o objetivo era deixar ferro em Piracicaba. Quando deixaram, uma pessoa chamada Paulino, amiga de seu tio, pediu para levar o caminhão a São Paulo para que descansassem e deixassem garagem o caminhão. Segundo explicou, porém, Paulino foi até lá buscá-los. Ia na frente, guiando-os; Paulino sempre ia na frente e eles passava os pontos ou coordenadas. A única razão para terem ido a São Paulo depois de Piracicaba, na primeira viagem, foi porque seu tio Felix o pediu.

31.1. O local seria uma garagem com oficina mecânica. Confirmou que Marcelino pediu para levar a chave, mas que o convenceu a deixar a chave no interior do caminhão ao dizer que o local era de pessoas de confiança. Chegaram a tal garagem em São Paulo por volta de quatro horas da tarde e saíram no outro dia por volta de oito da manhã. Já neste dia, passaram na cidade de Mairiporã para pegar as tintas. Com esta carga foram até a Bolívia, ficando uma semana em Corumbá em procedimentos aduaneiros. Não se recorda qual o dia exato vieram a Santa Cruz, mas sabe dizer que o caminhão ficou por volta de uma semana entre a chegada a Santa Cruz da primeira viagem e a partida de Santa Cruz para a segunda, que culminou com as prisões. Sobre a segunda viagem, disse que por seu erro MARCELINO não ficou sabendo que ele o acompanharia. Não saíram, portanto, juntos de Santa Cruz/BL. Seu tio determinou que viajasse até Corumbá, onde encontrou Marcelino e o caminhão já fora das dependências da AGESA. Após chamar Marcelino no telefone celular, subiu com ele para viajarem juntos.

31.2. Marcelino não queria viajar como depoente, ao que afirmou, porque houve um erro de localização na vinda, quando agia como copiloto, o que causou muito incômodo ao motorista. Porém, seu tio mandou que acompanhasse a Marcelino, que chamou Dom FELIX ao celular, mas o tio deu a determinação de que viajassem juntos para que não se perdessem, Marcelino não fala português e não possui parentes que moram no Brasil. No caminho Corumbá-Miranda, não notou em Marcelino nada digno de nota. Deixou claro que não estava chorando quando perguntado especificamente sobre isso. Marcelino somente chorou quando foram abordados e tentaram ligar o celular, mas não conseguiram sinal. Disse que estava nervoso, sim, mas Marcelino estaria, em sua descrição, tranquilo. Seu nervosismo, ao que explicou, seria somente porque havia no caminhão folha de coca.

31.3. Negou também que houvesse ficado nervoso quando os policiais bateavam a cabine; sobre o aviso que deu ao policial para evitar que quebrassem o carro, explicou que era porque seu tio pediu cuidado com o caminhão. Perguntado sobre o que gostaria de dizer em sua defesa, ratificou que Marcelino realmente não tinha a culpa neste tráfico. Negou que soubesse que havia a droga ali, mas que desconfiava. Admitiu a culpa, mas não a teria Marcelino, ao que o interrogado deixou claro.

31.4. Explicou, ademais, que trabalhava como ajudante de Marcelino na viagem, orientando-o. Na primeira viagem, disse que foi com ele que o dinheiro ficou; já na segunda, Marcelino tinha o dinheiro por conta da discussão sobre que comentara, quando se perderam. Estava trabalhando com seu tio fazia dois meses, cuidando de que pintasse as coisas da garagem e os caminhões, mas trabalhou transportando soja também, se bem que antes ficava até Puerto Quijarro. Explicou que estava aprendendo a dirigir caminhão e algumas vezes até Quijarro dirigia para treinar, praticar, mas a viagem toda – quando dessas duas viagens com Marcelino – seria este, e apenas Marcelino, quem levava o veículo. Durante a viagem com Marcelino, os contatos com Dom Félix eram feitos pelo próprio depoente, quando seu tio ligava. Inclusive, na primeira viagem, foi seu tio quem explicou sobre seu amigo e sobre levar o caminhão à garagem em São Paulo/SP. Sobre o fato de que tinha dois celulares, um iPhone e um Samsung, disse que um era dele próprio, mas o outro foi comprado em Quijarro, quando uma pessoa lhe ofereceu e tinha por intenção dar de presente a sua esposa.

32. Diante de todos os elementos, não há dúvida de que CARLOS HUGO é autor do fato, pois tinha a perfeita noção do compartimento oculto do veículo, mesmo que não admitisse (no seu interrogatório) ter visto a droga. Ora, é nada crível que não soubesse ser droga. Inclusive, pelo depoimento dos policiais ouvidos como testemunhas, restou bem claro que CARLOS HUGO tentou despistá-los enquanto estavam vistoriando a cabine – com segurança – que havia coisa errada e não agiu para evitar sua conduta. Não há como falarmos que sofreu coação física irresistível, que excluiria a própria conduta voluntária, nem mesmo uma coação moral irresistível, o que excluiria a culpabilidade (por inexigibilidade de conduta diversa). E há incontáveis passagens que o demonstram.

33. No que diz respeito ao corréu, há diversas partes inconsistentes na versão dada por MARCELINO, bem como contundências no depoimento dos policiais a contradizer.

34. No mais, convém que se diga de antanho que, aparentemente, era pessoa de boa intenção e não desejava sinceramente levar a carga de cocaína, mas sabia – com segurança – que havia coisa errada e não agiu para evitar sua conduta. Não há como falarmos que sofreu coação física irresistível, que excluiria a própria conduta voluntária, nem mesmo uma coação moral irresistível, o que excluiria a culpabilidade (por inexigibilidade de conduta diversa). E há incontáveis passagens que o demonstram.

35. Por exemplo: em seu depoimento, “não haver outro jeito” serão dirigir, nesta segunda viagem ao Brasil – ocasião em que ambos os réus foram presos em flagrante –, sem recusar a companhia de CARLOS HUGO. Isso deixou bem claro. O argumento está mal posicionado e não logra convencer: se o motivo para não aceitar que CARLOS o acompanhasse fosse o fato de que este falava português, então por que razão sua vontade era viajar sozinho, já que aí sim, com certeza, teria de contar apenas consigo? Ao dizer, indagado sobre isso, que baixou um aplicativo de tradução, simplesmente nada explica sobre o fato de que não desejava a companhia e não a pôde rechazar, já que *justamente* por baixar tal aplicativo é que, conforme seu próprio argumento somenos, então a presença de CARLOS seria desnecessária.

36. É possível que tenha sido convencido pelo patrão Félix, que lhe ofereceu um aumento de salário, quando supostamente estivesse decidido a não vir mais para o Brasil: só que isso não desabona sua conduta, nem explica por que razão estava inclinado a não mais vir para o Brasil e acabou cedendo a fazê-lo uma segunda vez. Ora, o problema era a mera companhia de CARLOS HUGO ou “vir ao Brasil”? Ainda que não o confessasse, “vir ao Brasil” deixou-lhe a impressão de que atos criminosos estivessem sendo praticados, mas mesmo assim (quicá seduzido pela proposta financeira de FELIX) aceitou “vir ao Brasil” uma segunda vez. Nesse sentido, “vir ao Brasil” não significava ter de tolerar CARLOS HUGO, mas sim, no seu ânimo, trazer algo da Bolívia que lhe causava um risco que não queria e do qual suspeitou (foi isso mesmo que disse em seu interrogatório), assumindo-o – e não é sequer razoável que um cidadão boliviano de Cochabamba, pelo produtor da cocaína, não soubesse quais seriam esses riscos, em especial sendo **motorista**.

37. Mesmo que fosse motorista de coletivos (ônibus) e só quando aceitou trabalhar para Dom Félix haja se tomado motorista de caminhão, ao menos segundo a sua versão dada em interrogatório, ele era um motorista profissional e sindicalizado; ora, não seria absolutamente impensável buscar informações sobre a rota viável Bolívia-Brasil com companheiros de sindicato, por exemplo, como o MPF bem ressaltou em suas alegações finais orais.

38. Há mais a demonstrar inconsistência na postura de MARCELINO, assim como na tentativa de CARLOS HUGO de dizer que MARCELINO “não tinha culpa”. Não ter culpa em sua descrição não quer dizer que não haja aceitado aderir a um intento criminoso, aliás. Qual dissemos, aparentemente MARCELINO era pessoa de boa índole, o que torna lastimável que se tenha envolvido nisso e suscita sensos de compaixão, em especial pela impressão de arrependimento que demonstra. A justa aplicação do direito, porém, é a meta última da adequada avaliação, atenta e minuciosa, do conjunto probatório.

39. No interrogatório de CARLOS HUGO, este deixou claro que seu tio, FELIX, o patrão, determinou que viajasse até Corumbá para que de lá viajasse com MARCELINO. CARLOS HUGO disse que encontrou Marcelino e o caminhão já fora das dependências da AGESA, e que, após chamar MARCELINO ao telefone celular, subiu com ele para viajarem juntos. Não é que haja MARCELINO haja sido surpreendido sorrateiramente pela presença de CARLOS HUGO dentro de seu caminhão, por exemplo. Quer dizer: ainda que estivesse apenas obedecendo a ordens do patrão Félix em tolerar que CARLOS HUGO outra vez viajasse com ele, não parece ser claro que MARCELINO estivesse desejoso de realmente evitar – decisivamente – não praticar atos criminosos dos quais suspeitara, pois todos os elementos de “estranheza” chegavam a ser, caso somados, auto-evidentes.

40. Era possível inferir que poderia ter se sentido de alguma forma intimidado por CARLOS HUGO, mas em nenhum momento o cenário descrito pelos policiais foi de que MARCELINO estivesse intimidado por CARLOS. O nervosismo era de ambos, o que dá a este julgador a certeza de que os dois sabiam ou no mínimo tinham condições de saber que estavam praticando atos ilícitos, assumindo todos os riscos de praticá-los. Se assim MARCELINO não soubesse diretamente (dolo direto), conhecia com absoluta certeza a enorme possibilidade de o fazer, assumindo o risco de produzir o resultado (dolo eventual). E bem falando dessas impressões dos policiais, embora uma pessoa hipoteticamente intimidada tenha certo receio de o demonstrar, são facilmente dissipadas quando de uma abordagem, em que a presença de homens da lei representará um alívio presumível da pessoa coagida e intimidada (o que seria discernido e diferenciado facilmente do nervosismo, e as testemunhas, devidamente compromissadas, foram enfáticas em nada descrever sobre alívio de MARCELINO, senão de um muito perceptível **nervosismo** da parte de ambos).

41. No mais, MARCELINO disse ainda que não tinha jeito de recusar dar viagem a CARLOS HUGO porque supostamente não conhecia tão bem a rota. Indagado sobre o fato de que sua expectativa seria justamente vir sozinho, quando lhe foi dito que não seria a primeira vez que aqui esteve, e, mais ainda, exatamente na mesmíssima rota para Piracicaba/SP, tentou explicar que não poderia negar a companhia de CARLOS porque estava “já de noite”, o que não é um argumento razoável, pois, além de pouco convincente para quem se dispõe a fazer viagem internacional dirigindo profissionalmente, restou claro do próprio depoimento de CARLOS que apenas MARCELINO conduzia o caminhão e, mais, que era só ele habilitado de fato a fazê-lo, com a nota de que MARCELINO usaria as folhas de coca encontradas no veículo justamente para incremento de disposição, hábito que é típico da Bolívia, mas não genuinamente da região de Santa Cruz de la Sierra/BL, mas da Cordilheira dos Andes: é MARCELINO natural de Cochabamba (nos Andes bolivianos), não CARLOS HUGO. Portanto, não parece de modo algum que dirigir “de noite” fosse um problema, e tal explicação não logrou convencer este julgador sobre sua ignorância.

42. No mais, a própria condição em que o emprego de MARCELINO (que seria um motorista de ônibus, e também morador de Cochabamba) foi aceito causa alguma dúvida sobre sua disposição real ao aceitar realizar tais transportes, já que o réu aceitou o convite de trabalho – por um grupo de Whatsapp que circulava entre motoristas – para supostamente trabalhar em Santa Cruz de la Sierra. Embora a distância seja de 482 km entre uma cidade e outra (v. Google Maps), o mesmo aplicativo demonstra que este trajeto é feito em cerca de 10 (dez) horas por terra, com a nota de que MARCELINO não sugere ser pessoa capacitada financeiramente a realizar voos corriqueiros de avião entre sua residência em Cochabamba e a sede de seu novo emprego.

43. Há muitíssimas dúvidas, portanto, na versão de que não soubesse o que estava transportando ou que transportasse drogas; quanto à versão de que poderia desconfiar e, portanto, não aderir a isso, sabendo que existia um risco real de que estivesse transportando drogas, mas assumindo esse risco, esta é simplesmente inafastável pela prova dos autos.

44. Caso não seja por dolo direto, ao menos por dolo eventual tanto MARCELINO quanto CARLOS HUGO devem responder.

45. Insista-se: não parece realmente que MARCELINO desejasse trabalhar diretamente com atividades ilícitas. Sentia, conforme a versão mais crível dos depoimentos de ambos, conforme conjugados, algum temor e até contrariedade, sendo que a expectativa de que trabalhasse licitamente era o que o movia. Porém, não há, de modo algum, como negar que MARCELINO supunha, sim, que havia coisas erradas ou criminosas com aquilo que estava fazendo e tinha condições de evitar o resultado, mas não o fez, assumindo todos os riscos.

46. Como o diz a jurisprudência, “*A versão dos fatos dada pela ré é inverossímil, e contrária em parte à prova dos autos. Mesmo que se tomasse como verdadeiro todo o seu depoimento, teria ela (no contexto concreto) ao menos assumido deliberadamente o risco de estar transportando entorpecentes, o que caracteriza dolo eventual, nos termos do art. 18, I, do Código Penal*” (ApCrim 0000580-80.2015.4.03.6112, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015).

47. Dá-se outro exemplo de inconsistência. MARCELINO disse duas coisas que só reforçaram a impressão de que apenas desejava deixar claro que nada suspeitasse sobre seu transporte: que 1) supostamente não estava nervoso em nenhum momento da abordagem; 2) e que, assim que encontrada a droga, começou a chorar na hora. Nenhuma das duas é verossímil. Ora, os policiais deixaram claro que o réu estava bem nervoso. As próprias condições de cochichar reforçam esta percepção, pois o inocente hipotético e completamente ignorante sobre algo estaria ao mínimo indignado. Ambos estavam nervosos na abordagem e cochichavam entre si. Não é como se um deles estivesse surpreso com aquilo, diga-se bem. Se em determinado momento porventura esses cochichos de MARCELINO fossem para que CARLOS HUGO entregasse eventual ilícito que praticava, o que o próprio pareceu sugerir em seu interrogatório, isso por certo não o torna inocente, senão, bem ao contrário, reforçam que estava consciente de que algo de ilícito – com gigantesca probabilidade – estava sendo transportado, ainda que disso não houvesse recebido uma satisfação direta, mas assumiu todos os riscos de o fazer.

48. Sobre o choro no momento em que a droga foi encontrada, simplesmente a informação não tem o mínimo calço na prova. E é absolutamente inverossímil, com a nota de que viria, em sua descrição, a confirmar a manifestação de uma profunda “surpresa indignada” por este fato: o único detalhe é que isso está bem longe de ser convincente, dado que os PRFs certamente notariam que um dos dois abordados desandou a chorar logo que a droga foi descoberta. Esse esforço por fazer parecer que teve uma “terrível surpresa” no momento em que a droga foi encontrada é nítido, mas justamente porque se nota tão às claras é que ele se mostra nada convincente, em especial porque é contrário à prova dos autos.

49. No mais, há outro detalhe bastante interessante, que chamou a atenção deste julgador: quando MARCELINO chegou a Santa Cruz após a primeira viagem ao Brasil, explicando que a carga de tinta em pó fora descarregada, houve nova carga naquele mesmo dia. Só que, ato contínuo, explicou que não queria mais voltar ao Brasil, decidido que estivesse, e por isso regressou a Cochabamba, deixando, porém, o caminhão carregado. Pensemos: qual a lógica em que deixasse um caminhão carregado se ele se recusaria a trabalhar mais “vindo para o Brasil”? Disse que acabou convencido por Dom Félix porque este lhe ofereceu um aumento de seu salário, o que pode até explicar a razão pelo qual aceitou outro transporte, mas não explica a razão por que deixara, se esse contexto fosse integralmente verdadeiro, o caminhão carregado e pronto para partir, já que, pelo que MARCELINO mesmo informou, era atribuição do motorista não apenas dirigir, mas também acompanhar a carga e a descarga (pelo que, portanto, faria sentido que acompanhasse a carga se fosse ele quem o conduzisse, não outro).

50. Um detalhe aqui acaba faltando, qual seja, a certeza de que, quando retornou, após aceitar vir outra vez ao Brasil, já encontrou o caminhão não onde deixou, mas noutra localidade, conforme Félix e o corréu CARLOS HUGO o apresentaram. Ora, MARCELINO havia dito que tinha responsabilidade de acompanhar carga e descarga, sob pena de ser responsabilizado se alguma coisa faltasse, era sua: por que razão então ele deixou de ter na prática qualquer certeza sobre a carga, dado que o caminhão foi no mínimo mexido de lugar, mas ainda assim aceitou fazer o transporte, se disse que sua obrigação era acompanhar carga e descarga, sob pena de ser responsabilizado se algo faltasse? Essa postura é bastante contraditória.

51. Afinal, "Ainda que não soubesse qual carga ilícita estaria levando, incorreu **em dolo eventual** ao amuir com o risco de transportar outras mercadorias ilícitas para o território nacional, que não apenas as contratadas, "ao deixar de se certificar acerca do que efetivamente estava transportando" (conf. TRF/4, ACR 200971180004252, DE 06/05/2010, REL. LUIZ FERNANDO WOVK, OITAVA TURMA) (v. ApCrim000006-05.2015.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017).

52. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente na prática do tráfico internacional de entorpecentes é inequívoco e incontroverso, tendo os acusados CARLOS HUGO e MARCELINO atuado de modo livre e consciente, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, da Bolívia para a cidade de São Paulo/SP. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

53. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de CARLOS HUGO QUINTERO PEREIRA e MARCELINO MAYTA FERNANDES às sanções do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

54. Passo, então, à **dosimetria** da pena.

## Da aplicação da pena

### I - MARCELINO MAYTA FERNANDES

55. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

56. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos e não apresenta contra si qualquer registro criminal além do presente;
- não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;
- nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;
- relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que denotam um maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o entorpecente estava acondicionado em compartimento oculto (com acionamento por comandos eletrônicos), artifício utilizado para evitar a fiscalização policial;
- as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

56.1. No que diz respeito às **circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006**, observo que foram apreendidos cerca de **146.700 gramas de cocaína na forma de sal cloridrato**, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu.

56.2. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal.

56.3. Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o incremento de 1/3, isto é, aumento a pena-base do delito, em razão das suas circunstâncias (1/6), bem como da natureza e da quantidade da droga (1/6), no patamar de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa**.

57. Passo à **segunda fase** da dosimetria.

57.1. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo estar presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ<sup>[1]</sup>. Assim, reduzo a pena-base no patamar de 1/6, fixando, nesta fase, a pena em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa**.

57.2. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

58. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internacionalizar a droga noutro país (a droga foi trazida da Bolívia e tinha como destino a cidade de São Paulo/SP). Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSCONACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEK A NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. A conduta do acusado não se mostra compatível com o alegado erro de tipo essencial, quando há percepção equivocada da realidade e por isso o agente desconhece o caráter ilícito do fato. No caso, tomando por base as alegações do próprio apelante, ele no mínimo teve uma séria desconfiança que transportava algo ilícito e mesmo assim levou a frente sua atividade, assumindo portanto o risco de transportar e remeter droga, e agindo, destarte, com dolo eventual. 5. As alegações de que o acusado se encontrava em situação de penúria não afastam suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal entre o recebimento da proposta para a realização do tráfico, recebimento da droga em território nacional e dirigir-se ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde embarcaria, em voo com destino à Bélgica, o que afasta o alegado estado de necessidade. 6. Eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a saúde pública. Principalmente quando o presente delito, além de atingir diretamente diversos dependentes da droga, cria um grave problema social decorrente da violência gerada pelas atividades de organizações criminosas financiadas pelo narcotráfico, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º, quanto à dosimetria da pena, bem como da tese da inexigibilidade de conduta diversa. 7. Condenação Mantida. 8. Verifico que na sentença foram considerados favoravelmente ao acusado o fato de ser primário e não possuir antecedentes criminais, mas em sentido contrário a nocividade e quantidade de droga apreendida, fixada a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. A pena-base merece ser reduzida ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, especialmente pela pequena quantidade de droga apreendida (pouco menos de um quilo de cocaína). 9. Reputo que o réu faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação. Reconheço a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, mas mantenho a pena no mínimo legal, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em obediência à Súmula nº 231 do E. STJ. 10. Verifico que no caso concreto não há nenhuma circunstância excepcional que justifique a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal. Não há como se aceitar que o fato de o fato de ter o sonho de mudar para a Europa para jogar futebol possa atenuar a pena do réu, já que milhões de jovens ao redor do mundo tem este mesmo sonho, e o perseguem sem enveredar pelo caminho do crime, não sendo justo que simples argumento nesse sentido possa atenuar a pena do réu. 11. Ausentes circunstâncias agravantes. 12. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante. 13. Não há provas seguras de que o réu faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportadora de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, mas apenas no patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, resultando a pena fixada em 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. 14. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior; seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, sendo descabido falar-se em mera tentativa, pois não há necessidade de que a droga tenha efetivamente ultrapassado as fronteiras nacionais, no caso da remessa ao exterior. O juízo a quo aplicou a causa de aumento de pena, conforme previsto no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, à razão de 1/6 (um sexto). Mantenho a majorante nesse mesmo percentual, do que resulta a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. 15. Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deve ser considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado, o que não se confunde com a progressão do regime prisional, pela dicação dada ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012. Precedentes. 16. No caso dos autos, o apelante foi preso pelo delito de tráfico de entorpecentes em 15.07.2015 e condenado à pena total de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Considerando-se o tempo de prisão cumprido pelo recorrente até a prolação da sentença (30.11.2015), aplico a detração penal e verifico que o total de pena a ser cumprido pelo acusado, naquela data, ainda era superior a 04 (quatro) anos, devendo ser fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do §3º do artigo 33 do Código Penal. 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (APELAÇÃO CRIMINAL – 67160, TRF3, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).*

**58.1.** Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, **elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

**58.2.** Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que a acusada faz jus à aplicação da **redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006**, uma vez que, consoante se pode observar de suas certidões de antecedentes, o acusado é primário, possui bons antecedentes e não há nada nos autos que indique que ele é dedicado às atividades delituosas, tampouco que integre qualquer organização criminosa. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. DETRAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos. 2. A natureza e a quantidade da substância ou do produto, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, devem ser consideradas para exasperação da pena-base. 3. A ingestão de cápsulas de cocaína é prática absolutamente degradante e que implica imenso risco à vida humana. Não se trata de técnica evoluída, mas de conduta ariscadíssima e sem nenhum grau de elaboração material ou intelectual, apenas pondo em risco a sobrevivência do próprio agente do delito. Por todas essas razões, rejeito a tese de que tal circunstância deva ser valorada negativamente. 4. A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. Observada a Súmula 231 do STJ, que veda seja pena intermediária fixada abaixo do mínimo legal. 5. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 929,40g (novecentos e vinte e nove gramas e quarenta decigramas) de cocaína, massa líquida, a pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal. 6. A confissão da ré, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. 7. Observada a Súmula 231 do STJ, que veda seja pena intermediária fixada abaixo do mínimo legal. 8. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). 9. A cominação da pena de multa é uma imposição legal, inexistindo escolha ao órgão jurisdicional quanto ao tema. Eventual impossibilidade de adimplemento da pena poderá ser comprovada oportunamente em sede de execução. 10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 11. Regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012. 12. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena. 13. Apelação da defesa parcialmente provida. (APELAÇÃO CRIMINAL – 75146, TRF3, Décima Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)*

**58.3.** Com relação ao patamar de redução, o legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o *quantum* de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado. Faço avaliar, aqui, o grau de vulnerabilidade do agente frente ao dono da droga ou a grupo organizado. No caso vertente, verifico que não existe descrição pormenorizada da conduta da ré, aliado a elementos indicando um maior protagonismo dela no esquema criminoso – por isso, entendo que ela é merecedora de redução da pena. Ademais, apesar de ser cocaína, fala-se de uma quantidade que, se é certo que é importante, está aquém daquela usualmente carregada por bolsas e malas em tráfico aeroportuário. Por outro lado, é de se ver que o próprio acusado internalizou a droga no Brasil, pelo que não é recomendado, claro, que o patamar de redução se aproxime do máximo diante da **contribuição causal relevantíssima** que daria à empreitada criminosa.

**58.4.** Tendo em conta essas circunstâncias, **reduzo a sanção em 1/3 (um terço), resultando em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa.**

**59.** Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa.**

**60.** Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica da ré, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

## **II – CARLOS HUGO QUINTERO PEREIRA**

**61.** Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

**62.** Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos e não apresenta contra si qualquer registro criminal além do presente;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que denotam um maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o entorpecente estava acondicionado em compartimento oculto (com acionamento por comandos eletrônicos), artifício utilizado para evitar a fiscalização policial.

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

**62.1.** No que diz respeito às **circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006**, observo que foram apreendidos cerca de **146.700 gramas de cocaína na forma de sal cloridrato**, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu.

**62.2.** O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal.

**62.3.** Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o incremento de 1/3, isto é, aumento a pena-base do delito, em razão das suas circunstâncias (1/6), bem como da natureza e da quantidade da droga (1/6), no patamar de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.**

**63.** Passo à **segunda fase** da dosimetria.

**63.1.** Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo estar presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ<sup>[2]</sup>. Assim, reduzo a pena-base no patamar de 1/6, fixando, nesta fase, a pena em **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.**

**63.2.** Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**64.** Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internacionalizar a droga noutro país (a droga foi trazida da Bolívia e tinha como destino a cidade de São Paulo/SP). Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. A conduta do acusado não se mostra compatível com o alegado erro de tipo essencial, quando há percepção equivocada da realidade e por isso o agente desconhece o caráter ilícito do fato. No caso, tomando por base as alegações do próprio apelante, ele no mínimo teve uma séria desconfiança que transportava algo ilícito e mesmo assim levou a frente sua atividade, assumindo portanto o risco de transportar e remeter droga, e agindo, destarte, com dolo eventual. 5. As alegações de que o acusado se encontrava em situação de penúria não afastam suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal entre o recebimento da proposta para a realização do tráfico, recebimento da droga em território nacional e dirigir-se ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde embarcou, em voo com destino à Bélgica, o que afasta o alegado estado de necessidade. 6. Eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a saúde pública. Principalmente quando o presente delito, além de atingir diretamente diversos dependentes da droga, cria um grave problema social decorrente da violência gerada pelas atividades de organizações criminosas financiadas pelo narcotráfico, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º, quanto à dosimetria da pena, bem como da tese da inexigibilidade de conduta diversa. 7. Condenação Mantida. 8. Verifico que na sentença foram considerados favoravelmente ao acusado o fato de ser primário e não possuir antecedentes criminais, mas em sentido contrário a nocividade e quantidade de droga apreendida, fixada a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. A pena-base merece ser reduzida ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, especialmente pela pequena quantidade de droga apreendida (pouco menos de um quilo de cocaína). 9. Reputo que o réu faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação. Reconheço a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, mas mantenho a pena no mínimo legal, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em obediência à Súmula nº 231 do E. STJ. 10. Verifico que no caso concreto não há nenhuma circunstância excepcional que justifique a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal. Não há como se aceitar que o fato de o réu ter o sonho de mudar para a Europa para jogar futebol possa atenuar a pena do réu, já que milhões de jovens ao redor do mundo tem este mesmo sonho, e o perseguem sem enveredar pelo caminho do crime, não sendo justo que simples argumento nesse sentido possa atenuar a pena do réu. 11. Ausentes circunstâncias agravantes. 12. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta Maus Antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, sendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante. 13. Não há provas seguras de que o réu faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportadora de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, mas apenas no patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, resultando a pena fixada em 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. 14. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, sendo descabido falar-se em mera tentativa, pois não há necessidade de que a droga tenha efetivamente ultrapassado as fronteiras nacionais, no caso da remessa ao exterior. O Juízo a quo aplicou a causa de aumento de pena, conforme previsto no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, à razão de 1/6 (um sexto). Mantenho a majorante nesse mesmo percentual, do que resulta a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. 15. Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deve ser considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado, o que não se confunde com a progressão do regime prisional, pela dilação dada ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012. Precedentes. 16. No caso dos autos, o apelante foi preso pelo delito de tráfico de entorpecentes em 15.07.2015 e condenado à pena total de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Considerando-se o tempo de prisão cumprido pelo recorrente até a prolação da sentença (30.11.2015), aplico a detração penal e verifico que o total de pena a ser cumprido pelo acusado, naquela data, ainda era superior a 04 (quatro) anos, devendo ser fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do §3º do artigo 33 do Código Penal. 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (APELAÇÃO CRIMINAL – 67160, TRF3, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016).

**64.1.** Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

**64.2.** Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que a acusada faz jus à aplicação da **redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006**, uma vez que, consoante se pode observar de suas certidões de antecedentes, o acusado é primário, possui bons antecedentes e não há nada nos autos que indique que ele é dedicado às atividades delituosas, tampouco que integre qualquer organização criminosa. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DE CORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. DETRAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos. 2. A natureza e a quantidade da substância ou do produto, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, devem ser consideradas para exasperação da pena-base. 3. A ingestão de cápsulas de cocaína é prática absolutamente degradante e que implica imenso risco à vida humana. Não se trata de técnica evolvida, mas de conduta arcaica e sem nenhum grau de elaboração material ou intelectual, apenas pondo em risco a sobrevivência do próprio agente do delito. Por todas essas razões, rejeito a tese de que tal circunstância deva ser valorada negativamente. 4. A confissão do réu, por ser espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. Observada a Súmula 231 do STJ, que veda seja pena intermediária fixada abaixo do mínimo legal. 5. Trata-se de ré primário, que não ostenta Maus Antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 929,40g (novecentos e vinte e nove gramas e quarenta decigramas) de cocaína, massa líquida, a pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal. 6. A confissão da ré, por ser espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. 7. Observada a Súmula 231 do STJ, que veda seja pena intermediária fixada abaixo do mínimo legal. 8. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). 9. A cominação da pena de multa é uma imposição legal, inexistindo escolha ao órgão jurisdicional quanto ao tema. Eventual impossibilidade de adimplemento da pena poderá ser comprovada oportunamente em sede de execução. 10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 11. Regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012. 12. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena. 13. Apelação da defesa parcialmente provida. (APELAÇÃO CRIMINAL – 75146, TRF3, Décima Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2018)

**64.3.** Com relação ao patamar de redução, o legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado. Faço avaliar, aqui, o grau de vulnerabilidade do agente frente ao dono da droga ou a grupo organizado. No caso vertente, verifico que inexistiu descrição pomenorizada da conduta da ré, aliado a elementos indicando um maior protagonismo dela no esquema criminoso – por isso, entendo que ela é merecedora de redução da pena. Ademais, apesar de ser cocaína, fala-se de uma quantidade que, se é certo que é importante, está aquém daquela usualmente carregada por bolsas e malas em tráfico aeroportuário. Por outro lado, é de se ver que o próprio acusado internalizou a droga no Brasil, pelo que não é recomendado, claro, que o patamar de redução se aproxime do máximo diante da **contribuição causal relevantíssima** que daria à empreitada criminosa.

**64.4.** Tendo em conta essas circunstâncias, **reduzo** a sanção em 1/3 (um terço), resultando em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa.

**65.** Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa.**

**66.** Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica da ré, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

#### **Regime inicial de cumprimento da pena**

**67.** Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840 em 27/06/2012, por maioria, deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

**68.** Observando os critérios do artigo 33, §2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade dos acusados e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

**69.** Ematenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004-PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015.

**70.** Contudo, no caso em epígrafe, o tempo de prisão provisória dos acusados (**desde 07/10/2019**) não acarreta modificação do regime inicial fixado. Com efeito, segundo recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o tráfico de drogas na sua forma privilegiada (artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006) não é considerado crime equiparado a hediondo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida (STF, HC 118533/MS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 23/06/2016).

71. Logo, eventual progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (artigo 112 da Lei de Execução Penal), **tempo ainda não decorrido**. Desse modo, inviável a fixação de regime inicial mais brando (aberto).

72. Por fim, a pena aplicada obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal), bem como o emprego do *sursis* (artigo 77, caput, do Código Penal).

#### **Da prisão cautelar dos acusados**

73. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

74. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se os acusados pela prática do crime que lhe foi imputado.

75. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE "COCAÍNA"). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido". (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos).*

76. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada dos réus, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

77. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere aos acusados, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados aos réus os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016):

*Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior; Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).*

78. Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, devem ser expedidas as guias de recolhimento provisória, sendo que a manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença, até que sobrevenha o trânsito em julgado, sem prejuízo do cumprimento da Súmula 716 do STF. É compreensível o argumento defensivo sobre a existência de tratados de cooperação no âmbito da OEA, mas não se emerge, ao menos de modo apriorístico, que tal fato minore os elementos de cautelaridade processual que são apresentados no momento, em especial a ausência de qualquer comprovação de trabalho lícito e domicílio no país ou mesmo fora.

#### **Dos bens apreendidos**

79. Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito".

80. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

*Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.*

81. No caso dos autos, além da droga apreendida, houve a apreensão do caminhão trator marca Renault, sem placas, proveniente da Bolívia, acoplado a uma carreta, onde os entorpecentes foram apreendidos. Inequivoco, pois, o nexo de instrumentalidade como delicto, impondo-se o seu perdimento em favor da União.

82. Quanto aos valores apreendidos (ID 24179739, pgs. 15/16), também inequívoco o nexo de instrumentalidade com o delicto, impondo-se o seu perdimento em favor do fundo especial com destinação específica, na forma do artigo 63 e seguintes da Lei 11.343/2006.

#### **C - DISPOSITIVO**

83. Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

**83.1. CONDENAR** o réu **MARCELINO MAYTA FERNANDES**, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, e § 4º, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, em regime inicial semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato;

**83.2. CONDENAR** o réu **CARLOS HUGO QUINTERO PEREIRA**, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, e § 4º, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, em regime inicial semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato;

**83.3. DECRETAR** o perdimento do montante relacionado no item 60 da presente sentença.

84. Condono os réus **MARCELINO MAYTA FERNANDES** e **CARLOS HUGO QUINTERO PEREIRA** ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

85. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que, nos termos dos arts. 47 e 54, caput e § 1º, II da Lei nº 13.445/2017, seja analisada a conveniência e oportunidade da instauração de processo de expulsão dos réus. Instrua-se com cópia desta sentença.

86. Fica mantida a prisão cautelar dos réus **CARLOS HUGO QUINTERO PEREIRA** e **MARCELINO MAYTA FERNANDES**.

87. Comunique-se o Consulado do Bolívia acerca desta sentença para ciência. Instrua-se com cópia desta sentença.

88. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) ao lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação dos réus para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) em relação ao montante apreendido: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, informando sobre o bem e o numerário declarado perdido em favor da UNIÃO, em cumprimento ao § 4º do artigo 63 da Lei 11.343/2006; (7) e, oportunamente, expeçam-se Guias de Execução da Pena.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

**Juiz Federal**  
(assinatura digital)

[1] Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

[2] Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000570-13.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHADO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONÇA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFERSON BATISTA DE SOUZA, IZABEL BATISTA DE SOUSA  
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888  
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485  
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogados do(a) RÉU: WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020, MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127  
Advogados do(a) RÉU: WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020, MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127  
Advogados do(a) RÉU: WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020, MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127  
Advogados do(a) RÉU: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogados do(a) RÉU: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770  
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382

#### DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ainda, considerando o esclarecimento apresentado pelo advogado constituído do réu SILVIO CESAR MOLINA (ID n. 25377514), concedo o prazo requisitado, de 72 horas, para que o patrono declare de forma expressa se continua representando a defesa do réu.

Ato contínuo, decorrido o prazo sem manifestação ou confirmada a revogação do mandato, considerando as informações relatadas e para garantir na máxima o direito de defesa do réu, ressalta-se não vem sofrendo nenhum prejuízo nas audiências, visto que está sendo representado no ato pela Defensoria Pública da União, depreque-se a intimação do réu SILVIO CESAR MOLINA, com urgência, para que este informe se continua sendo representado nestes autos pelo advogado THIAGO GOMES ANASTÁCIO, ou para que indique novo advogado, que deverá juntar procuração no prazo de 05 dias da referida intimação.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2019.

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6556

ACAO PENAL  
0001214-19.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO(PR043592 - MANOELA KRAHN)

1. Intime-se o apelado, através de sua advogada constituída, DRª MANOELA KRAHN BAGGIO DE ALENCAR OAB PR043592, para apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002733-29.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Diante da informação de que o acordo de não-persecução criminal foi integralmente cumprido e do teor da cota ministerial ID 25447783, revogo as medidas cautelares fixadas em ID 22632853 - Pág. 53/54, salvo quando à fiança prestada e já destinada, bem como determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, nos termos do §11 do artigo 18 da Resolução CNMP nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018, semprejuízo do desarquivamento em caso de ulterior descumprimento das demais cláusulas firmadas.

Comunique-se à autoridade policial o arquivamento do feito.

Após, arquivem-se os autos.

**Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de ofício à Polícia Federal, informando o arquivamento do IPL 0505/2018.**

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000511-88.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público, ao argumento de que a autoridade policial encerrou a investigação sem indiciamento, não se vislumbrando novas diligências que possam esclarecer o caso, bem como considerando-se o decurso do prazo decadencial para a propositura da ação penal privada subsidiária da pública, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2019.**

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALFREDO ESTIGARRIBIA

Advogados do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812

DESPACHO

Doc. n. 15506745. Admito a inclusão da União na relação processual como assistente simples. Proceda-se às anotações pertinentes e após, intime-a para especificar as provas que pretende produzir, se tem interesse na conciliação, bem como sobre o doc. n. 15509017, no prazo de dez dias.

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição – doc. n. 15509017, tendo em vista a informação de que a ré FEDERAL DE SEGUROS S/A está em liquidação extrajudicial.

Intime-se a CEF para que se pronuncie também sobre a petição – doc. n. 15509017, no prazo de dez dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré FEDERAL DE SEGUROS S/A. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. SÚMULA 481/STJ. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 290405 SP 2013/0023232-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013)

Doc. n. 15509031. Anote-se a procuração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALFREDO ESTIGARRIBIA

Advogados do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812

#### DESPACHO

Doc. n. 15506745. Admito a inclusão da União na relação processual como assistente simples. Proceda-se às anotações pertinentes e após, intime-a para especificar as provas que pretende produzir, se tem interesse na conciliação, bem como sobre o doc. n. 15509017, no prazo de dez dias.

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição – doc. n. 15509017, tendo em vista a informação de que a ré FEDERAL DE SEGUROS S/A está em liquidação extrajudicial.

Intime-se a CEF para que se pronuncie também sobre a petição – doc. n. 15509017, no prazo de dez dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré FEDERAL DE SEGUROS S/A. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. SÚMULA 481/STJ. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 290405 SP 2013/0023232-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013)

Doc. n. 15509031. Anote-se a procuração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANUELA GUSTO DE OLIVEIRA MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, ALLAN VICTOR CALDEIRA SOUZA - MS19382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a manifestação via doc. n. 15708107 apresentada pelo INSS como simples manifestação de vontade de intervir no processo (art. 346, parágrafo único, CPC).

Doc. n. 15921002. Indefiro a expedição de ofício ao INSS. Cabe ao interessado a realização das diligências necessárias a fim obter tais informações, não havendo notícia de negativa em seu fornecimento pela instituição competente.

Desta forma, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Nada requerido, registre-se o feito para sentença.

Int.

#### ATO ORDINATÓRIO

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20190114447, referente ao crédito da exequente, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, cujo teor junto a seguir. Dou fê. Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008663-06.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEONI IDARAMME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA - MS999999

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**LEONI IDARAMME** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 19.04.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial inprovida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 19.04.2019 e, conforme documento expedido em 07.10.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 23003089, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELECIR FURTADO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008917-13.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-94.2018.4.03.6000

AUTOR: JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-94.2018.4.03.6000

AUTOR: JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007131-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIGUEL WILSON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 44233.245213/2017-57 - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelo impetrado.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004089-45.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ALDENI RODRIGUES DA SILVA, GILSON GONCALVES DA SILVA, EDIR LOPES NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930, RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS8925, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, AMANDA FARIA - MS10424  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas da decisão proferida à f. 1246 dos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013017-48.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DIAGNOSTICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP, GABRIELA ARANTES MARTINS  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO DIB RAHIM - MS999999  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO DIB RAHIM - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, especialmente sobre o documento nº 22390203.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2019.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 6091

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003608-34.1997.403.6000 (97.0003608-1) - AUCENIR LUIZ GOMES MATOZO (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS020404 - ROBERTO LEITE BARRETO E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CELMA CARRIJO VILELA (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X MANOEL RIBEIRO VILELA (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004028-39.1997.403.6000 (97.0004028-3) - MARIA SILVA MINATEL (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JOSE RICARDO BATISTA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-81.1986.403.6000 (00.0001651-9) - OESTE AUTOMOVEIS LTDA (MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X VANDA SALGADO SA MAIA (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X JOSE GONCALVES BUEN (MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X WILTON GONZAGA DE CARVALHO (MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X ANAIR WILDE (MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X CIRLENE BARBOSA VILELA (MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X MARIA CRISTINA M YOSHIMOTO (MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X WATER DUALIBI (MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X AMERICO ISAURO HIGA (MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X UNIAO FEDERAL (PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) FLS. 227 E 228: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-08.1990.403.6000 (90.0002578-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SERGIO CARMINI CERCHIARI (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X PAULO CESAR CORREA SOARES (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X HELIO MANGI LARDO (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X PAULO MONTEIRO BARBOSA FILHO (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ALOYSIO MOREIRA SALLES (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000740-93.1991.403.6000** (91.0000740-4) - FATIMO APARECIDO BORGES(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) FLS. 104 E 105: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004413-94.1991.403.6000** (91.0004413-0) - ESPOLIO DE ANTONIO SOARES PARANA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MASUE SAKAI MATSUO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOAO MIRANDA DA LUZ(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE ADAO SILVEIRO OREMPULLER(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X OSCAR CARLOS MARTINS FILHO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARCIA NORIKO ISHIKAWA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LEON Y BESS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SALOMAO AUDAY(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ARLY QUINCOS ROSA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LUIZA APARECIDA DE LUCAS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X OMAR SALIM SAAD(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X EMIKO KAWAKAMI DE RESENDE(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X RAMAO TADEU DA COSTA(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X ZANY PEREIRA DE CASTILHO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X NAUYR CAVALHEIRO FLORES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ARLINDO PEREIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANA IZABEL ALHO BARBOSA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X AMELIA DE MORAES VITORINO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARCELO LEAL DE PAIVA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ORLANDO GUILHERME VITORINO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X AGENOR LUIZ DIAS TORRES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CLEIDE RAMOS FLORES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DENISE BARROS DOS SANTOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ABRAO RESTON ELIAS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SILVIO AIRES FERREIRA DA SILVA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JEANETE FRANCO DE CAMARGO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ESTEVAO TITO CACERES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE PEREIRA DOBES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006253-42.1991.403.6000** (91.0006253-7) - CONSULFLORA CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) FLS. 210 E 211: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002327-19.1992.403.6000** (92.0002327-4) - LEORDINO SOARES(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X NIVALDO SANTANA DE JESUS(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X MANOEL ARACANJO DE BARROS(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X NESTOR HELIO IFRAN(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X ORLANDO PEREIRA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X AUDALIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X PEDRO GOMES DE SOUZA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SILTON JOSE GROSSKO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X AUGUSTO ALVES DE LIMA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X ABELARDO CARDOZO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X COO VALE COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA VALE DA ESPERANCA LTDA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X MANOEL VALENCIO GOMES FILHO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X MARIO RAVAGNANI(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X ELIZEU SIQUEIRA DOS SANTOS(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X J. MARINHO DA SILVA - POSTO ATLANTIC(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X OVIDIO BRAGA DE SOUZA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X DIRCEU DEGUTI VIEIRA FILHO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X PAULO RAYMUNDO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X HIROKAZU BASHO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X FARID FIGUEIREDO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X DIRCEU PINTO RIBEIRO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X PAULO SERGIO GOMES(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JOAQUIM LACERDA DA SILVA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X ENEAS DUARTE PEREIRA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X URBANO BRAULINO DA SILVA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X MARCONDES GOES DOS SANTOS(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X AIRON GOES DOS SANTOS(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X ADELIO BARROSO DE MORAES(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JOSE PINHEIRO DE ANDRADE(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X RENATO LUIZ DOS SANTOS(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X IVO JOSE DE SANTANA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JOAO MOACIR STEFANES(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X DIRCEU VIEIRA DE BRITO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JOSE GOMES FEITOZA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) FLS. 627 E 628: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004101-40.1999.403.6000** (1999.60.00.004101-0) - MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO(MS006338 - CRISTINA CHAHUAN TOBJI) X MAURICIO MARIANO(MS006338 - CRISTINA CHAHUAN TOBJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SANDRA REGINA F. G. ROMANO - ME(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO E MS007578 - IRENE COUTINHO DE LIMA)  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004230-64.2007.403.6000** (2007.60.00.004230-9) - DIRCEU CORREA DE OLIVEIRA(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004289-52.2007.403.6000** (2007.60.00.004289-9) - ANGELAYORA RAMOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004410-80.2007.403.6000** (2007.60.00.004410-0) - ANTONIO JOAO DE ALMEIDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004425-49.2007.403.6000** (2007.60.00.004425-2) - PEDRO MAECAWA X RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO X RUY CELSO BARBOSA FLORENCE X SEINEI INAMINE X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X YOLANDA VEZZANI MAECAWA X ELVIRA LIBERATORI DE MENDONCA X SUZI ROSA MIZIARA X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA X GALDINO PEDRO HALMENSCHLAGER(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000657-81.2008.403.6000** (2008.60.00.000657-7) - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA E MS008231 - ADRIANA PEREIRA CAXIAS MITANI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS004230 - LUIZA CONCI E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013569-13.2008.403.6000** (2008.60.00.013569-9) - MARCIANO MARIN X MANOEL MENDES MARTINS FILHO(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005155-55.2010.403.6000** - SEBASTIAO CELIO DE SOUZA BENEVIDES(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABEASATO)  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003921-67.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-82.2012.403.6000 ()) - 3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007171-74.2013.403.6000** - ASSIS RODRIGUES DA LUZ NETO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002122-18.2014.403.6000** - CARLOS JOSE RODRIGUES (MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011783-84.2015.403.6000** - REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019114 - LUANA GODOI DA COSTA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003221-43.2002.403.6000** (2002.60.00.003221-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE APARECIDO TEIXEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007865-82.2009.403.6000** (2009.60.00.007865-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-67.1997.403.6000 (97.0003470-4)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X AMERICO ZECHETTO X MARIO ROQUE BITTENCOURT X ALLAN OLIVA X GENY BRANCO GRANADO X ANTONIO FREDERICO PAVON X AIRES FLAVIO LINO X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA SALOMAO X MANOEL OLIVA X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA X LIGIA DOS SANTOS SOUZA X MANSUR FRANCO IBRAIM X PAULINA OBREGAN MILLAN X ROMANO OLIVA X LAERTE PAIS COELHO X ERGAS ESTERFOM DA SILVA X LUCINDO FERREIRA LIMA X BARBARA JEAN HORTON X DELVAIR CUNHA X ANTONIO CELINO ARRUDA X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA. X ARISTIDES MORILHAS X IRACEMA DA SILVA OLIVA X LUDOMIR ZALESKI X KILL OLIVA X JAIR RODRIGUES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS005045 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES E MS004270 - ANGELA ZENIR DO C. G. DIAS E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS023919 - CAROLINA CAMARGO CHAVES E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010774-97.2009.403.6000** (2009.60.00.010774-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011477-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011477-5)) - JURANDIR NASCIMENTO DOS SANTOS (MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0007320-51.2005.403.6000** (2005.60.00.007320-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-60.1995.403.6000 (95.0005415-9)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ROBERTO GUITTE MELGES (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X PAULO CESAR LEAL NUNES (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTEN GILL (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLENE MAGGIONI (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANISIO LIMA DA SILVA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GILMAR ELIAS VIEGAS (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES (MS005217 - AFONSO NOBREGA) X DALVA PEREIRA TERRA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SONIA DA CUNHA URT (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JESIEL MAMEDES SILVA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARGARETE KNOCH MENDONCA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005617-70.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-18.2014.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CARLOS JOSE RODRIGUES (MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011238-19.2012.403.6000** - TELEVISAO MORENA LTDA (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012065-30.2012.403.6000** - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA (MS010292 - JULIANO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000704-74.2016.403.6000** - QUALLY PELES LTDA (MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001807-19.2016.403.6000** - WANDERLEI CICERO NOGUEIRA DE CARVALHO CORSINI (MS010292 - JULIANO TANNUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002122-24.1991.403.6000** (91.0002122-9) - MASUE SAKAI MATSUO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X ZANY PEREIRA DE CASTILHO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X AGENOR LUIZ DIAS TORRES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SILVIO AIRES FERREIRA DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE ANTONIO DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARCIA NORIKO ISHIKAWA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE ADAO SILVERIO OREMPULLER (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ORLANDO GUILHERME VITORINO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ABRAO RESTON ELIAS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LEONY BESS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JEANETTE FRANCO DE CAMARGO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANALIA BERNARDO BESS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARCELO LEAL DE PAIVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO

DO CARMO) X SALOMAO AUDAY(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X AMELIA DE MORAES VITORINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ARLINDO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ESTEVAO TITO CACERES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X RAMAO TADEU DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANA IZABEL ALHO BARBOSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X EMIKO KAWAKAMI RESENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO SOARES PARANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X OMAR SALIM SAAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X GLEIDE RAMOS FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ARLY QUINCOSES ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DENISE BARROS DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X OSCAR CARLOS MARTINS FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X NAURY CAVALHEIROS FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LUIZA APARECIDA DE LUCAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOAO MIRANDA DA LUZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE PEREIRA DOBES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008665-43.1991.403.6000**(91.0008665-7) - EDUARDO ELIAS ZAHARAN FILHO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS006861E - TIAGO STRADOTTO) X F.Z. PUBLICIDADE PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CERTAME MS FEIRAS E PROMOCOES LTDA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**000014-85.1992.403.6000**(92.000014-2) - ALFEU MARCOS BOCCHESI - espólio X VERA HELENA HAMPE BOCCHESI(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALFEU MARCOS BOCCHESI - espólio X VERA HELENA HAMPE BOCCHESI(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
FLS. 299 E 300: MANIFESTE-SE O QUANTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0004326-07.1992.403.6000**(92.0004326-7) - JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X GABRIEL RAMAO X JAIRO BRUNET BARRETO JUNIOR X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X LUIS CESAR DOS SANTOS X DIONISIO CRISTALDO X ADELINO VIEIRA X EDER QUINTANA X SAULO MOISES X VALDIR OJEDA FREITAS X NOE VIEIRA SOARES X VALDEMIR OJEDA FREITAS X VALDECIR DUARTE X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X ADIVAL DA SILVA X WANDERLEY MALHEIROS PAIM X MARCIO WAGNER SALES ORMAI X JOSE MARIA PARRON X MOISES DE ASSIS CHAVES X GILSON LUIZ COEVALOUBET X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X RONALDO ROMERO X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADAO ALIENDRES X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X JOEL CONQUISTA DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X JOSE IZIDRO SOUZA X ARISTIDES PINTO SOUZA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X RENATO DE SOUZA LOPES X EDUARDO JARA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X JOSELIO DOS SANTOS X MARIO EDUARDO ALBANO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X MARIO EDUARDO ALBANO X JOSE MARIA PARRON X NOE VIEIRA SOARES X EDUARDO JARA X JOSE IZIDRO SOUZA X ADELINO VIEIRA X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X MOISES DE ASSIS CHAVES X LUIS CESAR DOS SANTOS X JOEL CONQUISTA DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X VALDEMIR OJEDA FREITAS X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X MARCIO WAGNER SALES ORMAI X RONALDO ROMERO X GILSON LUIZ COEVALOUBET X WANDERLEY MALHEIROS PAIM X EDER QUINTANA X ARISTIDES PINTO SOUZA X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X ADAO ALIENDRES X RENATO DE SOUZA LOPES X JOSELIO DOS SANTOS X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X DIONISIO CRISTALDO X JAIRO BRUNET BARRETO JUNIOR X VALDIR OJEDA FREITAS X ADIVAL DA SILVA X VALDECIR DUARTE X SAULO MOISES X GABRIEL RAMAO X MOACIR LOPES X JOAO CARLOS ESPINOSA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES E MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0005415-60.1995.403.6000**(95.0005415-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ROBERTO GUITTE MELGES X PAULO CESAR LEAL NUNES X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X MARLENE MAGGIONI X ANISIO LIMA DA SILVA X GILMAR ELIAS VIEGAS X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X DALVA PEREIRA TERRA X SONIA DA CUNHA URT X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JESIEL MAMEDES SILVA X MARGARETE KNOCH MENDONCA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ROBERTO GUITTE MELGES X PAULO CESAR LEAL NUNES X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X MARLENE MAGGIONI X ANISIO LIMA DA SILVA X GILMAR ELIAS VIEGAS X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X DALVA PEREIRA TERRA X SONIA DA CUNHA URT X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JESIEL MAMEDES SILVA X MARGARETE KNOCH MENDONCA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003901-18.2008.403.6000**(2008.60.00.003901-7) - MARIZETH ANUNCIATO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIZETH ANUNCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DA SILVA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

**0003674-81.2015.403.6000** - CECILIA MOREIRA NEVES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

**0003681-73.2015.403.6000** - ARY TERRA LIMA - ESPOLIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

**0005571-47.2015.403.6000** - ILMA COSTA NOGUEIRA - REPRESENTADA X ROBERTO SIMOES COSTA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

**0005688-04.2016.403.6000** - EUNICE DA CONCEICAO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)  
FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

**0005692-41.2016.403.6000** - ROMULO LAGE SAMPAIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

**0005694-11.2016.403.6000** - SANDRA MARA TABORDA SERRA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA**

**0006793-16.2016.403.6000** - ROMILDA ALVES MARTINS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA**

**0011769-66.2016.403.6000** - CECILIA MOREIRA NEVES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003658-26.1998.403.6000** (98.0003658-0) - JULIO ALFREDO GUIMARAES(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157648 - ADRIANA GOMES DAS. VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157648 - ADRIANA GOMES DAS. VALENTIM) X JULIO ALFREDO GUIMARAES(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001480-70.1999.403.6000** (1999.60.00.001480-7) - ANTONIA NANTES SALAMENI(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X ANTONIA NANTES SALAMENI(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004231-49.2007.403.6000** (2007.60.00.004231-0) - ELIZABETE MARTINS DE BARROS(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE MARTINS DE BARROS

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011017-75.2008.403.6000** (2008.60.00.011017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EDGAR GIMENEZ SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X GILBERTO GOMES SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR GIMENEZ SANTIAGO

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001439-74.1997.403.6000** (97.0001439-8) - ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 215-218: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002724-32.2007.403.6201** - AREOLINA TEREZA GARCIA SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA E MS005955 - APARECIDA REGINA CHAVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X AREOLINA TEREZA GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002169-02.2008.403.6000** (2008.60.00.002169-4) - JOAO DE NADAI(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

RONILDE LANGHI PELLIN) X JOAO DE NADAI X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005366-62.2008.403.6000** (2008.60.00.005366-0) - JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006167E - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S

FLS.356-359: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003594-09.2009.403.6201** - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICA A PARTE INTERESSADA INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005709-58.2008.403.6000** (2008.60.00.005709-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA PORTELA

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005771-30.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO PAULO SCHLATTER

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BONILHA SCHLATTER - MS12787

**DESPACHO**

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010013-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando que as contribuições aqui discutidas são destinadas a terceiros, a impetrante deverá providenciar a inclusão desses entes no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001596-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ALCIONE REZENDE DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

## DESPACHO

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora, devendo o Município de Aquidauana ser intimado por Carta pelo Correio. Decorrido, com ou sem manifestação, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2490**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002522-13.2006.403.6000** (2006.60.00.002522-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002390-6)) - RONALDO SILVA VICENTE (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Em face da informação do óbito do afofado (fl. 45), bem como considerando que possuía advogado constituído (fl. 05), determino a intimação de seu patrono para requerer o que entender de direito em relação ao valor da fiança que se encontra depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

**ACAO PENAL**

**0012347-39.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDSON RODOVALHO DE ALMEIDA (GO018887 - HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que se esgotaram os meios para a citação pessoal de Edson Rodovalho de Almeida, defiro o pedido de citação editalícia (fl. 399). Sem prejuízo, oficie-se à AGEPEN, requisitando que este juízo seja informado se o réu se encontra preso em algum dos estabelecimentos penais do Estado. Cópia deste despacho fará as vezes de: EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 84/2019-SC05-APRAZO: 15 (quinze) dias. REFERENTE: AÇÃO PENAL nº 0012347-39.2010.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON RODOVALHO DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido em 01/09/1972, filho de Edite Rodovalho de Almeida, RG 11695390-SSP/MG, CPF 857.001.421-04, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais no valor de R\$ 295,97 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), bem como a multa penal no valor de R\$ 16.166,46 (dezesseis mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), sob pena de, em caso de inadimplência, ser inscrito na Dívida Ativa da União. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial. JUÍZO: 5ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS). Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2019. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

**ACAO PENAL**

**0003666-75.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARNALDO TREFZGER CABRERA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)  
Fica a defesa, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL**

**0005569-14.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE EVANDRO VALIN ZAMPIERI (MS014068 - MARCOS LINO

SILVA E MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X MILTON SPOSITO PRADO(PRO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)  
Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). À vista do trânsito em julgado do acórdão que absolveu os réus, oficie-se ao INI, comunicando o teor do acórdão e a data do trânsito em julgado. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista que não constam bens apreendidos nos autos, bem como não há fiança a ser restituída, oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### ACAO PENAL

**0007046-72.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANA PAULA FERREIRA SIQUEIRA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)  
1- Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição da acusada ANA PAULA FERREIRA SIQUEIRA.2- Procedam-se às comunicações de praxe (INI).3- Diante do decurso de prazo acima certificado, na forma do artigo 601 do CPP, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. 4- Cópia deste despacho fará as vezes de:4.1. \*OF.2674.2019.SC05.Ap\* OFÍCIO nº 2674/2019-SC05.Ap à Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, encaminhando cópia de folhas 554/559 (sentença) e deste despacho (com certidão de trânsito em julgado), para anotação no INI, em relação à acusada ANA PAULA FERREIRA SIQUEIRA. Publique-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0001587-55.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)  
Fica a defesa do acusado intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

#### ACAO PENAL

**0007774-79.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)  
Designo a audiência de interrogatório da acusada para o dia 02/04/2020, às 15h30min, a ser realizada na sede desta Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho serve como:1. Mandado de Intimação nº 1106/2019-SC05.AP \*ML.n.1106.2019.SC05.AP\*, para INTIMAR a acusada ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, brasileira, casada, advogada, RG 825078 SSP/MS, CPF 653.383.161-53, nascida em 07/10/1971, filha de Romaldo Vieira e Francisca Nantes Vieira, residente na Rua Rui Barbosa, 1927, Apto 06, Condomínio Oriente, Centro, Campo Grande/MS, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de que possa ser interrogada.

#### ACAO PENAL

**0000880-53.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)  
O acusado Siloé Rodrigues apresenta defesa à fl. 326. Afirma que não figura como sócio da empresa Rodasa Comércio de Cereais e Transporte Ltda, mas apenas como procurador. Além disso, a representação n. 10140.720622/2013-30 que motivou a denúncia, em momento algum envolve o acusado, faltando justa causa para a instauração da ação penal. À fl. 330 arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes conforme já analisado quando do recebimento da denúncia (fl. 310). No mais, a alegação de que atuou apenas como procurador da empresa, bem como as demais alegações, confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas por ocasião da prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Não estando presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária designo o dia 07/04/2020, às 16 horas do horário do MS (equivalente às 17h00min do horário de Brasília) para audiência de instrução, ocasião em que se dará a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. Depreque-se a Justiça Federal de Dourados a intimação da testemunha Francisco Sales e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### ACAO PENAL

**0002871-64.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLAYTON RODRIGO SILVA(MG123722 - BEATRIZ ANDREIA MELO SILVA COSSAROS)  
Fica a defesa do acusado, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL

**0005686-34.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ELIAS DE OLIVEIRA BORGES(MS015017 - NATALOBATO MAGIONI E MS015187 - LUIS FELIPE SANTOS SALGADO DA ROCHA)  
Fica a defesa, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL

**0005941-89.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIA CAMPAGNA VICENTE BUENO(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO E MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO E MS020421 - KAILO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA E MS021557 - NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA)  
Diante do decurso de prazo acima certificado, na forma do artigo 601 do CPP, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0011530-62.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)  
Designo o dia 07/04/2020, às 14h40min (equivalente às 15h40min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas comuns GUSTAVO HENRIQUE TIMLER e GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, bem como será o réu interrogado por videoconferência com a Justiça Federal de Ponta Porã. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã para a intimação do acusado, bem como solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0000062-83.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DIRCE CERVANTES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)  
Defesa escrita apresentada às fls. 223/224, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 22/04/2020, às 14h20min do horário do MS (equivalente às 15h20min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento, onde as testemunhas constantes do item 3 de fl. 225 serão ouvidas por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Naviraí. Intimem-se. Requisitesem-se. Ressalto que Dirce Cervantes deverá comparecer neste juízo, facultando-lhe o comparecimento junto à Justiça Federal de Naviraí, para ser interrogada, de acordo com julgado STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0000641-15.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARLENE DAVID TEIXEIRA(MS022059 - THIAGO GOMES FARIAS)  
Designo o dia 24/03/2020, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a acusada será interrogada. Intimem-se. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0006518-33.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CREMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS018290 - ARLEI DE FREITAS E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)  
Fica a defesa intimada para apresentar razões e contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006033-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFUTURA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B

### DESPACHO

O Executado opôs exceção de pré-executividade, ID 16913525.

Alegou, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, prescrição do crédito tributário e pagamento de parcela dos créditos exequendos.

A exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados (ID 19976111).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis **de ofício que não demandem dilação probatória.**”*

#### - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O Código Tributário Nacional dispõe:

*“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, **indicará obrigatoriamente:***

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.*

*Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”*

Dispõe a Lei n. 6.830/80:

*“Art. 2º*

*(...)*

*§ 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

*Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”*

Está sendo executada as certidões de dívida ativa rs. FGMS 201800165 (ID 9906800), CSMS 201800166 (ID 9907002).

No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor – e seu domicílio – FUTURA TRANSPORTES LTDA, inscritos no CNPJ sob número 03255763/0001-71, associado ao CNPJ03255763/0001-71, com domicílio fiscal à R. CASTELNUOVO – 340 JARDIM NOROESTE- CAMPO GRANDE/MS CEP: 79045-010.

Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos – que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título –, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos.

A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora.

Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.*

*1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II).*

*2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ.*

*3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ.*

*4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ.*

*5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ.*

*6. Apelação a que se nega provimento”.*

(TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL.

1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo.

2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA.

3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.

(...)

10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.

(TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010)

Desse modo, porque as certidões de dívida ativa que lastreiam execução contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade.

A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente.

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Nos autos são executadas CDA's embasadas em dívidas de naturezas distintas e prazos prescricionais diversos, a primeira trata-se de contribuição ao FGTS (FGMS 201800165) e a segunda contribuições sociais (CSMS 201800166), nenhuma atingida pela prescrição ou decadência, conforme será explanado.

No caso da segunda, contribuições sociais, as competências em aberto correspondem ao período de 10/2012 a 11/2016 (ID 9907002), com constituição por notificação do contribuinte, sob nº 201043114, lavrada em 16.11.2017 (ID 9907002) e execução fiscal ajuizada em 08.08.2018.

Assim, denota-se que entre os marcos temporais decadenciais não ocorreu o transcurso de 05 (cinco) anos, cotejando as competências mencionadas e a data da lavratura da notificação, tampouco transcorreu o interstício prescricional, considerando a data da constituição e o ajuizamento da execução fiscal.

## PRESCRIÇÃO FGTS

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27[1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.” [2]

Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

*In casu*, a data de débito mais antiga é de 03/2002 (ID 9906800).

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de março/2002, tem-se que o termo final recairia em março/2032.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em 08.08.2018

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência de prescrição nestes autos.

#### DO PAGAMENTO

O Excipiente aduz que as parcelas referentes aos períodos de junho/2012 (ID 16914185- valor executado de R\$140,96 – ID 9906800), novembro/2012 (ID 16914503 - valor executado de R\$47,99 – ID 9906800), dezembro/2013 (ID 16914509 - valor executado de R\$462,37 – ID 9906800) e setembro de 2014 (ID 16914197 - valor executado de R\$8,86 – ID 9906800) teriam sido devidamente adimplidas.

A despeito da juntada das guias que supostamente demonstrariam o adimplemento das referidas competências, a detida análise do valor executado nas mencionadas competências com as guias de pagamento, indicam que o montante exequendo possivelmente corresponde a divergência de valores entre o montante adimplido e o apurado como devido, não a integralidade do débito.

Assim, na estreita via da exceção de pré-executividade não há espaço para produção probatória necessária à apuração do efetivo valor devido, bem como a existência de excesso de execução nas referidas competências.

Outrossim, após análise do setor responsável foi exarado parecer consignando que as guias adimplidas pelo Executado foram consideradas pelo Auditor responsável, *in verbis*:

“As guias constantes nos arquivos (“1\_pdfsam\_5006033-11.2018.4.03.6000”; “32\_pdfsam\_5006033-11.2018.4.03.6000”; “49\_pdfsam\_5006033-11.2018.4.03.6000”) referem-se a recolhimentos efetuados em data anterior à lavratura do débito, tendo sido objeto de análise pelo Auditor Fiscal do Trabalho, quando realizou o procedimento fiscalizatório que culminou na constituição do débito. Assim, tais recolhimentos não podem ser considerados pela CAIXA com a finalidade de abatimento, pois implicaria em duplicar a regularização.” (ID 19976117)

Desse modo, não restou demonstrado o pagamento de parcela dos débitos exequendos, tampouco excesso de execução.

#### - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

O BACEN-JUD (ID 20207545) realizado em 14/02/2019 bloqueou valores da executada, transferidos para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, §2º, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial.

A oposição de Exceção de Pré-Executividade pela Executada supriu a necessidade de sua intimação quanto a constrição, bem como ensejou o transcurso do prazo legal para oposição de embargos à execução.

Desse modo, converta-se em renda da União os valores bloqueados e transferidos à conta judicial vinculada aos autos.

Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, nada sendo requerido arquivar-se com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do site do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002796-26.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALENCAR CANTAO - MT22743

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### SENTENÇA

RODRIGO DE MELO LAR pede a restituição do veículo MARCA/MODELO VW/NOVO GOL, FLEX, ANO/MODELO 2017/2018, CHASSI 9BWAG45U3JT053946, PLACA PBB-8762, COR CINZA.

Aduz: veículo foi objeto de furto ocorrido na cidade de Taguatinga/DF, em 24/03/2018, o qual se apurou após a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 3.813/2018-0 (B.O anexo), na época, veículo de propriedade da Sra. Lucieude Rodrigues Mulato; recebeu o pagamento da apólice de seguro/indenização da LIBERTY SEGUROS S/A (art. 757 do Código Civil Brasileiro), subrogando em sua propriedade.

Documentos emp. 07-30/pdf.

Às pg. 33-36/pdf, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de pg. 13-14/pdf bem como o comprovante de pagamento referente à indenização do proprietário de pg. 12/pdf resultante do furto do veículo comprovado pelo Boletim de Ocorrência de pg. 08-11/pdf, procuração de pg. 15-17/pdf demonstrando sua condição de terceira de boa-fé.

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fls. 25-31/pdf).

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Posto isso, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo MARCA/MODELO VW/NOVO GOL, FLEX, ANO/MODELO 2017/2018, CHASSI 9BWAG45U3JT053946, PLACA PBB-8762, COR CINZA.

Federal. Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita

Serve a presente como ofício à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente (autos nº 000592-31.2018.4.03.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 27 de novembro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002984-19.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: JOSE NEUDO AURELIANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

**JOSÉ NEUDO AURELIANO** pede a revogação de sua prisão preventiva ou conversão em prisão domiciliar.

Alega possuir residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, bem como ser portador de osteoartrite da coluna vertebral, o que autorizaria o deferimento de prisão domiciliar. Salaria que não tinha conhecimento de que o veículo que conduzia estava carregado com maconha e que "*seu colega fora liberado pelo magistrado federal*", em referência à soltura de Thyago Vinícios da Silva, preso no mesmo contexto.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pleito (ID 25355352).

Historiados, **decido** a questão posta.

O requerente foi preso em flagrante, no dia 07/11/2019, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 e 40, I, da Lei 11.343/06. Consta do Comunicado de Prisão em Flagrante que JOSÉ NEUDO AURELIANO realizava a manutenção do veículo que conduzia, na BR 463, Km 18, município de Dourados, na companhia de Ricardo Alves de Meira, quando policiais os abordaram e encontraram no veículo **mais de uma tonelada de maconha**.

O crime imputado a JOSÉ NEUDO AURELIANO é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência do delito (materialidade) deriva do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação (art. 312, CPP).

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado depoimento policial (art. 312, CPP).

Observa-se que eventuais condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

A grande quantidade de entorpecentes, aliada às circunstâncias fáticas constatadas – o requerente era o condutor do veículo carregado com mais de uma tonelada de entorpecentes – denotam indícios de envolvimento do requerente no crime e a existência de organização criminoso, o que recomenda a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. **Portanto, mantém-se a prisão preventiva, nos termos da decisão proferida em audiência de custódia.**

**Melhor sorte não segue ao pedido de prisão domiciliar.**

O requerente ampara sua pretensão na hipótese prevista o artigo 318, II, do CPP, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...);

**II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;**

Ocorre que o laudo médico apresentado não aponta extrema debilidade, tampouco doença grave. Por relevante, reproduz-se as conclusões do médico Raul Grigoletti (ID 25268371):

“O paciente é portador de **osteoartrite** da coluna vertebral, mais avançada no segmento lombar, com limitação de movimentos, em **grau leve a moderado**. Também é portador de **hipertensão arterial** essencial, **controlada no momento deste exame**.

Considerando-se a sua idade e as doenças crônicas que tem, e considerando-se que o ambiente prisional não é o ideal para tratar as mesmas, **não está descartada a possibilidade** de apresentar uma limitação aguda de sua mobilidade”.

Como se percebe, a osteoartrite de que é portador é classificada como de grau leve a moderado. No relato quanto ao exame físico, não é apontado que seu estado esteja debilitado.

Quanto à possibilidade de limitação aguda de mobilidade referida no laudo, oficie-se ao Presídio Estadual de Dourados para que seja fornecido a JOSÉ NEUDO AURELIANO o adequado acompanhamento médico, de forma que eventual agravamento de seu quadro clínico seja comunicado a este Juízo. O laudo elaborado pelo médico Raul Grigoletti deverá instruir o ofício (ID 25268371).

Assim, **INDEFERE-SE** a revogação da prisão preventiva e o pedido de prisão domiciliar.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO** ao Presídio Estadual de Dourados (PED), para que adote as providências necessárias para fornecimento do adequado acompanhamento médico a JOSÉ NEUDO AURELIANO, considerando as conclusões estampadas no **laudo médico que segue em anexo** (ID 25268371). Solicita-se, por oportuno, que eventual agravamento do quadro clínico seja noticiado a este Juízo, instruído como respectivo parecer médico.

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001016-20.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: RAMONA DO ROSARIO ARIAS**

**Advogados do(a) RÉU: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521, FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395, JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927**

#### **DESPACHO**

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Indique a ré, **em 5 dias**, eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo apontar as testemunhas, precisando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

3) Em nada sendo requerido, apresentem as partes, **sucessivamente, suas alegações finais, em 15 dias** (NCPC, 364, 2º c/c NCPC, 9º).

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001063-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUÁN, ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

DECISÃO

No julgamento do Agravo de Instrumento 2021095-49.2018.403.0000, a 1ª Turma do E. TRF-3 reconheceu a prescrição da sanção de perda dos direitos políticos em relação a Antônio Braz Genellu Melo (ID 23326989).

Sendo assim, retire-se o nome do réu do sistema INFODIP. Retire-se do sistema CNIA eventual registro da sanção de suspensão dos direitos políticos – as demais deverão ser mantidas.

Oficie-se à Câmara Municipal de Dourados sobre a declaração de prescrição, para ciência e adoção das providências cabíveis. O ofício deverá ser instruído cópia/via digitalizada do documento ID 23326989.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para análise dos pedidos pendentes e deliberações em prosseguimento.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS .**

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000777-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**  
**AUTOR: KATIA SILVA CRUZ**  
**Advogado do(a) AUTOR: FREDDY FRANCIS RANGEL MARIANO - ES11628**

**DESPACHO**

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Arquívem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 29.

Intimem-se.

Dourados - MS.

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000112-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**  
**AUTOR: JOSE DE ALENCAR CADILHAC**  
**Advogado do(a) AUTOR: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214**

**DESPACHO**

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Arquívem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 20.

Intimem-se.

Dourados - MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000435-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**  
**REQUERENTE: CLAUDIO BARBOZA SOARES, JOSE RENATO DA SILVA**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918**  
**REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS**

**DESPACHO**

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Arquívem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, **em 05 dias**, acerca do pedido formulado.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Dourados - MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004489-19.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**EXECUTADO: ZENILDO PAULO DE CARVALHO**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929**

**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, em **15 dias**, sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença manejado, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002981-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: G. D. M. C.**  
**REPRESENTANTE: DEBORA CRISTINA DE MELO MOREIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750,**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I**

**DESPACHO**

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, o pedido de tutela provisória será apreciado na sentença. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ao **SEDI** para que inclua INSS no polo passivo do feito.

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 29/11/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C073FBDFB4>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001549-42.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LEONILDO MENDES GONTIJO

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538, DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### **DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, acolhem-se os pedidos feitos pela União Federal e Ministério Público Federal (fs. 304 e 331-336 dos autos físicos- ID's 23798915 e 23799062) para que o autor, em **15 dias**, traga aos autos o alegado acordo firmado com o Ministério da Justiça e planilha de gastos que obteve com a utilização de produtos agrícolas para a correção do solo na Fazenda Terra do Boi, cujos documentos são indispensáveis à análise do seu pedido (CPC, art. 321).

4. Apresentados os documentos pelo autor, manifestem-se os réus e o MPP, todos em **15 dias**; não apresentados os documentos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002063-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ESPÓLIO DE NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Tendo em vista já ter decorrido o prazo solicitado pelo inventariante (fl. 93 dos autos físicos - ID 23921155), cumpra o requerente integralmente o despacho de fl. 91 (ID 23921155), **em 15 dias**.

Intimem-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003601-40.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LETICIA MAYUMI SATO SILVA - ME

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. A parte executada, regularmente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, muito menos exibiu prova de sua propriedade (certidão de fl. 124 dos autos físicos - ID 23795641), razão pela qual reconhece-se essa conduta como atentatória à dignidade da justiça e impõe-se **multa de 10% (dez por cento)** do valor do débito em execução, a qual é revertida em proveito da exequente (CPC, art. 774, V e parágrafo único).
4. Sempre juízo do prazo referido no item 2, manifeste-se a exequente, **em 15 dias**, sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-72.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ZENILDO JOSE DA SILVA, EDNA BARUSSO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHEFE DA UNIDADE MULTIPROFISSIONAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO HU-UFGD, GERENTE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO HU-UFGD

#### SENTENÇA

ZENILDO JOSE DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato da CHEFE DA UNIDADE MULTIPROFISSIONAL e GERENTE DE ATENÇÃO À SAÚDE, vinculadas ao Hospital Universitário HU/UFGD.

Alega: sua esposa está internada desde 20/10/2019 devido a quadro clínico de cetoacidose diabética, sepse de foco pulmonar e síndrome do desconforto respiratório; necessita de tratamento ininterrupto; não está recebendo fisioterapia pulmonar aos sábados e domingos; em contato com a ouvidoria do HU, foi informado de que há falta de profissional para atender aos finais de semana; o falta desse atendimento faz com que o quadro de saúde de sua esposa regreda; na prescrição consta que a fisioterapia motora e respiratória deveria ser fornecida de forma contínua.

Em sede liminar, pede que seja fornecido, no prazo de 24 horas, o adequado atendimento médico, com autorização para o procedimento diário, incluindo aos sábados e domingos, de fisioterapia pulmonar.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária. anote-se.

O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Especificamente sobre o alcance da expressão “direito líquido e certo”, leciona Hely Lopes Meirelles que:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35).

Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental.

No caso, embora o impetrante – que, aliás, defende em nome próprio direito alheio, sem legitimidade extraordinária para tanto – informe que a regressão no quadro de saúde deriva da ausência de tratamento adequado, há necessidade de que profissional especializado forneça essa informação, após criteriosa análise das intervenientes do caso. Isso porque nem o impetrante, tampouco este Juízo, gozam de conhecimento técnico para afirmar que a regressão decorre da ausência de fisioterapia pulmonar aos sábados e domingos.

A prescrição do tratamento em questão de forma contínua e a melhora constatada quando a internação ocorre em UTI não são suficientes para conduzir à ilação apresentada pelo impetrante. Por certo, há diversas intervenientes a serem analisadas e somente o podem ser por quem detenha o adequado conhecimento. Em outras palavras, há necessidade de perícia médica, impossível na estreita via do mandado de segurança.

Ante o exposto, é **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC, e artigo 10 da Lei 12.016/2009, pela inadequação da via eleita.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-20.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: IVO NOGUEIRA DUARTE, ILSON NOGUEIRA MACHADO, IVANETE NOGUEIRA DUARTE RIBEIRO, HELENA ROSA LIMA DUARTE  
SUCEDIDO: IVAN NOGUEIRA DUARTE, CIRLENE NOGUEIRA DUARTE, SANTOS DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, ADALTO VERONESI - MS13045,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, ADALTO VERONESI - MS13045,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, ADALTO VERONESI - MS13045,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, ADALTO VERONESI - MS13045,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em **5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, tendo em vista que o requerente VILMAR DA SILVA RIBEIRO não é o único herdeiro da beneficiária IVANETE NOGUEIRA DUARTE RIBEIRO, complemente-se, em **30 dias**, a habilitação pretendida com a inclusão de **todos** os herdeiros da aludida falecida, a qual deixou filhos (certidão de óbito de fl. 350 dos autos físicos - ID 24276329).

Intimem-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

#### 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ORLANDO VALENZUELA GARCIA - ME

#### DECISÃO

Considerando-se que a decisão de fls. 63/64 indeferiu o pedido de desbloqueio formulado pelo executado e determinou a transferência dos valores bloqueados após o prazo para eventual recurso, defiro parcialmente o pedido da CEF de fl. 65.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da decisão de fls. 63/64 e, após, proceda à transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD para conta à ordem deste juízo. A seguir, expeça-se ofício à CEF a fim de que informe acerca do número da conta para a qual foi realizada a transferência dos valores bloqueados. Registro que a conta deverá permanecer aberta para futuros depósitos.

Em relação ao pedido de nova consulta aos sistemas Renajud e Infojud, intime-se a CEF para apresentar valor atualizado do débito, já com o abatimento dos valores constrictos, para fins de prosseguimento da execução em relação ao crédito faltante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003319-65.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONDINELI AMARILA HERRERA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: IRACI ALVES DA ROCHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: IRACI ALVES DA ROCHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002877-85.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFIANCA AGRICOLA LTDA, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002877-85.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFIANCA AGRICOLA LTDA, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002877-85.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFIANCA AGRICOLA LTDA, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002877-85.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFIANCA AGRICOLA LTDA, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002877-85.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFIANCA AGRICOLA LTDA, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000982-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, fica a EXECUTADA intimada de que a petição ID 23774469 não surtirá efeitos, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados, devendo proceder à novo protocolamento no mesmo prazo acima estipulado.

Decorrido o prazo para a parte ré efetuar o novo protocolamento, deve a Secretaria excluir o documento ID 23774469, para evitar tumulto processual.

Intimem-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002109-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: TEJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Vieram os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação ofertada (fls. 2562/2584). Juntou os documentos de fls. 2585/2586.

Determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 2587).

Ocorre que a exequente peticionou (fls. 2591/2592) a fim de requerer o levantamento do valor depositado, sendo um alvará em seu nome, no valor de R\$ 7.718.029,23 (sete milhões, setecentos e dezoito mil, vinte e nove reais e vinte e três centavos), um alvará em nome de DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS no valor de R\$ 224.598,73 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) e outro alvará em nome de KAWASAKI, FREIAS MARTINS E KAMIYA ADVOGADOS, no valor de R\$ 224.598,73 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos).

Assim, antes de apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença, considerando-se o pedido da exequente de expedição de alvarás referentes ao valor incontroverso, intime-se o INCRA a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 2591/2592. A seguir, remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001763-62.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SETUBAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o exequente também intimado acerca do teor do despacho proferido na fl. 64 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), que segue transcrito:

“Chamo o feito à ordem. Considerando a tese firmada no Recurso Extraordinário 704.292, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, manifeste-se a exequente sobre a legalidade da cobrança das anuidades anteriores a 01.01.2012, no prazo de 15 (quinze) dias.”

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001763-62.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SETUBAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o exequente também intimado acerca do teor do despacho proferido na fl. 64 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), que segue transcrito:

“Chamo o feito à ordem. Considerando a tese firmada no Recurso Extraordinário 704.292, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, manifeste-se a exequente sobre a legalidade da cobrança das anuidades anteriores a 01.01.2012, no prazo de 15 (quinze) dias.”

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001480-68.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSON ROBERTO MORAIS CHERUBIM - MS8251, GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002927-91.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados**  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CONCEICAO APARECIDA LOMANTO, ELIZABETE PEREIRA ALVES, MARIA JULIA TORRES PINA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES - MS2865, JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES - MS14573

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002987-30.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados**  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GILBERTO PALOPOLI  
Advogados do(a) RÉU: WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR - MS7140, DANIELA OLIVEIRA LINIA - MS7761

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**1ª VARA DE TRÊS LAGOAS**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000438-15.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002194-25.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO ROBERTO LUCCA, HELIO AKIO TOYAMA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO, ALESSANDRO BATISTA LEITE, LEANDRO DOS SANTOS FERMINO, PEDRO CARVALHO DE MELO JUNIOR, ADEMIR PEDRO FRIGO, MELANIA BACCIN FRIGO, HIDRO SONDA POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: REGIS TAIHEI DE CASTRO TOYAMA - MS20143  
Advogado do(a) RÉU: REGIS TAIHEI DE CASTRO TOYAMA - MS20143  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO - MS13070, WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560  
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283, SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173, JULIANA BENFATTI DE ALENCAR - MS19269, LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO - MS16378-A  
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283, SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173, JULIANA BENFATTI DE ALENCAR - MS19269, LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO - MS16378-A  
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283, JULIANA BENFATTI DE ALENCAR - MS19269, LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO - MS16378-A

#### DESPACHO

Os presentes autos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe, conforme determinado pela Ordem de Serviço nº 1/2019 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Não obstante, verificam-se os seguintes vícios na virtualização do processo:

- a) Não foram digitalizadas as fls. 436 a 586 do Vol 2 da Ação Civil Pública;
- b) Não foram digitalizadas as fls. 221 a 250 do Anexo B01 (Aperço II, Vol. I);
- c) O Inquérito Civil e os apensos foram anexados depois dos autos da Ação Civil Pública;
- d) O Anexo B01 foi juntado depois do Anexo B02.

Desse modo, considerando a urgência na retomada da tramitação do feito, a fim de que seja analisado o recebimento da inicial, **determino que se oficie à Central de Digitalização para que providencie a regularização dos autos eletrônicos** tão célere quanto possível.

Caso necessário, fica desde já autorizado o reenvio dos autos físicos à Central de Digitalização.

Cópia desta decisão poderá servir como expediente a ser encaminhado à Central de Digitalização.

No que se refere à petição ID 25320758, esclareça-se que a ausência das fls. 350 a 398 decorre de aparente erro na numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, e em atenção ao requerimento de fls. 591/593, **determino a imediata transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para conta judicial vinculada aos presentes autos**, a fim de que sejam objeto de correção monetária (art. 854, §5º, do CPC, em interpretação analógica).

Com a regularização dos autos, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6208

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001403-61.2013.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-90.2011.403.6003 ()) - JOSE CARLOS BORGES (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando o trânsito em julgado da ação n. 0000236-43.2012.403.6003, que ensejou a suspensão da tramitação destes, venhamos presentes autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002043-64.2013.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-19.2013.403.6003 ()) - CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Trasladem-se as cópias das decisões emitidas neste feito aos autos da execução fiscal principal n. 0000979-19.2013.403.6003. Certifique-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000380-07.2018.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-77.2014.403.6003 ()) - GABRIEL GARCIA SOBRINHO (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vista ao embargante da impugnação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000631-50.2003.403.6003** (2003.60.03.000631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA QUIDIO FILHO X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA

Em complemento à decisão de fl. 359, determino a requisição de informações das 02 (duas) últimas declarações de renda do(s) executado(s) através do sistema INFOJUD.

Após a diligência, intime-se o(a) exequente para se manifestar acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000652-84.2007.403.6003** (2007.60.03.000652-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X NTL TEXTIL LTDA (SP089737 - FABIANO JACOMIN)

Processo nº. 0000652-84.2007.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: NTL Textil Ltda DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Pedro Bazanelli em face da União (Fazenda Nacional), visando à extinção da execução fiscal e a liberação de bens constritos (fls. 251/262). A defesa incidental está fundada na alegação de nulidade processual em razão da não caracterização de desconsideração da personalidade jurídica, por não estar configurada alguma situação prevista pelo artigo 135, III, do CTN, pois a inadimplência da obrigação tributária não gera responsabilidade do sócio. Refere-se que foi convalidada a recuperação judicial em falência da empresa executada e que tal fato jurídico não autoriza o redirecionamento da execução, pois a responsabilidade passa a ser da massa falida. Aduz que o processo de falência não redundou na atribuição de direitos pecuniários em favor do sócio Pedro Bazanelli. Requer a exclusão do sócio do polo passivo da presente execução, e a expedição de ofício ao juiz da 3ª Vara Cível de Americana para obter a realização de quaisquer atos constritivos contra a pessoa e créditos do exipiente, e revogar ordens de bloqueios e penhora de seus bens e direitos, com exclusão das restrições nos órgãos de proteção ao crédito. Requer o deferimento de tutela antecipatória. É o relatório. Embora em regra seja necessária a observância do contraditório, constata-se de plano que no presente processo não houve redirecionamento da execução fiscal em relação à pessoa do sócio (excepciente), de modo que, no momento, não se vislumbra a necessidade de abertura de vista dos autos à excepta (exequente). Com efeito, verifica-se que o ofício que retrata o ato deprecado, com o objetivo de alcançar bens ou valores pertencentes a Pedro Bazanelli, faz referência ao ato deprecado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana-SP, nos autos do processo nº 0000623-32.2008.8.26.0019, em que figuram como partes Hicotex Indústria Têxtil Ltda e outro x Fusus Comércio e Participações Ltda), a evidenciar que o ato construtivo não se refere ao presente processo de execução fiscal (Nº 0000652-84.2007.403.6003). Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 251-262. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001630-56.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES REGINO - ME

Fls. 56/56v. Indeferido.

Considerando que o processo permaneceu sobrestado desde o ano de 2012 (fl. 44), e ainda, as diligências requeridas pelo(a) exequente restaram infrutíferas (fls. 50/53), intime-se o(a) exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000733-91.2011.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PAULO CARLOS VERON DA MOTTA (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Processo nº. 0000733-91.2011.4.03.6003 Exequente: IBAMA Executada: Paulo Carlos Veron da Motta e outros DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em face de Paulo Carlos Veron da Motta e outros, que às fls. 128/133 pede desbloqueio de valor depositado em sua conta corrente, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. Intimado, o IBAMA ponderou que o débito está garantido (fls. 118) e parcelado (fls. 131), como pagamento das prestações em dia, e ao final concordou com o levantamento do bloqueio (fls. 135). Dessa feita, constatado o excesso de garantia, bem como o exposto pelo IBAMA, defiro o pedido de levantamento da construção que recaí sobre o ativo financeiro de fls. 74 e verso. Expeça-se o necessário ao desbloqueio deferido. Lado outro, o executado requer a exclusão de seu nome do CADIN. Todavia, consta às fls. 133 que o devedor/executado não está inscrito no cadastro de devedores inadimplentes. Nesse aspecto, não havendo prova em sentido contrário, tenho por prejudicado o pedido. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de outubro de 2019. Felipe Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO FISCAL**

**0002157-37.2012.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FALCO TURISMO LTDA-ME (SP324903 - GILSON DA SILVA ROCHA E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Proc. nº 0002157-37.2012.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: A União (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de Falco Turismo Ltda- EPP, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fls. 89/90). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16/09/2019. Roberto Polini Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001018-16.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Fls. 119/138. Defiro. Anote-se.

Após, sobrestem-se novamente os autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002604-83.2016.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X SANDRA APARECIDA ROMA VISSOTO (MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

Fls. 252/254. Defiro. Anote-se.

Após, sobrestem-se novamente os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-29.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS6601

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000458-23.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
ASSISTENTE: JOSE VIEIRA DE MATTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10986

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001455-75.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUES (MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA  
AUTOS Nº: 00001455-75.2018.4.03.6005MPF X ROBY CARLOS GONÇALVES CRUZ MAGALHÃES DE OLIVEIRA 1) Compulsando estes autos, bem como os autos do Inquérito Policial nº 0001397-72.2018.403.6005, verifiquei que o réu não está realizando o comparecimento mensal, conforme determinado na decisão de fls. 119-120.2) Assim, expeça-se mandado de intimação ao réu, endereço Rua Ibraim Sutil Lima de Oliveira, nº 124 - Residencial Júlia de Oliveira Cardinal, Ponta Porá, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça neste Juízo, sob pena de expedição de mandado de prisão preventiva.3) Cumpra-se imediatamente. Ponta Porá/MS, 03 de dezembro de 2019.

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000535-67.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-95.2018.403.6005 ()) - RONALDO RAMON CUBILLA (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA  
AUTOS Nº 0000535-67.2019.403.6005REQUERENTE: RONALDO RAMON CUBILLA 1) Compulsando estes autos, bem como os autos do Inquérito Policial nº Autos nº 0001397-72.2018.403.6005, verifiquei que o réu não está realizando o comparecimento mensal, conforme determinado na decisão de fls. 63-66.2) Considerando o endereço informado pelo réu às fls. 57, qual seja, Rua Ramon Gill Sanchez, 9056, Pedro Juan Caballero, Paraguai, intime-se o advogado constituído para que comunique com o réu, dando-lhe ciência de que o não comparecimento neste Juízo, no prazo de 5 (cinco), ensejará a expedição de mandado de prisão preventiva.3) Cumpra-se imediatamente. Ponta Porá/MS, 03 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 10987

#### ACAOPENAL

0000515-76.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLO ROBERTO CARVALHO (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

ACÇÃO PENAL - RITO ESPECIAL PROCESSO N.º 0000515-76.2019.403.6005 AUTOR: MPFRÉU: CARLO ROBERTO CARVALHO SENTENÇA (Tipo D)1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CARLO ROBERTO CARVALHO como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Segundo consta na denúncia, no dia 12/04/2019, por volta das 13h30min, na BR 463, km 68, no Posto de Fiscalização Capecy na cidade de Ponta Porá/MS, o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, fez o seu documento público materialmente falso perante Policiais Federais (Fato 1). Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o acusado, ciente da reprovabilidade de sua conduta, transportou, sem autorização legal, 158,3 Kg (cento e cinquenta e oito quilogramas e trinta e seis gramas). O laudo pericial criminal de documentos consta acostado à f. 44/52, enquanto que o laudo pericial de química forense consta a fl. 68/71 e o laudo pericial criminal de veículos, à f. 83/91. O Laudo pericial de informática consta à f. 100/105. A denúncia foi recebida no dia 27/05/2019, à f. 55. O acusado, por intermédio de seu advogado, apresentou resposta à acusação à f. 77/78. Em audiência de instrução e julgamento, realizou-se a oitiva da testemunha Lucas Magno Nobrega de Faria Aires, bem como o interrogatório do acusado (mídia - f. 95). Nesta oportunidade, o MPF desistiu da oitiva da testemunha Arthur Rezende Sampaio Gomes, à f. 92/95. O MPF apresentou alegações finais em forma de memoriais (fls. 106/113 e juntou documento de fls. 114/137), pugnano pelo julgamento procedente a demanda, nos termos da denúncia, condenando o acusado pelos crimes de tráfico transnacional de drogas e de uso de documento público materialmente falso. A Defesa de Carlo Roberto Carvalho, por sua vez, apresentou alegações finais na forma de memoriais (f. 159/177), pugnano pela aplicação da pena base no mínimo legal, reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, absolvição do acusado quanto ao delito previsto no artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, por afrontar o princípio ne bis in idem e, por fim, em caso de condenação, que seja fixado o regime inicial semiaberto. É o relato do necessário. DECIDO.2 - FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao acusado o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.2.1 MÉRITO O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, senão vejamos.2.1.1 - Do delito de tráfico de drogas transnacional (art. 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/06) imputado ao réu MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.e. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 02/08), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 13/15), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09/10), Laudo de Química Forense (fl. 68/71). Ademais, a espécie da substância apreendida: COCAÍNA; a quantidade total encontrada: 158,3 quilos permite concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. A autoria do crime imputado ao denunciado CARLO ROBERTO CARVALHO é certa. Vejamos. A testemunha, Lucas Magno Nobrega de Faria Aires, agente da polícia federal, narrou em juízo que participou da abordagem policial. Informou que havia equipes empacotando e fechando as duas saídas de Antônio João e Dourados, estava na saída para Dourados. Relatou que, por volta das 13h00, foi realizada a abordagem de um caminhão que estava passando. O condutor, que estava meio nervoso, apresentou os documentos. Foi encontrado na cabine alguns alvarás de soltura e, diante disso, foi realizada uma busca minuciosa na cabine. Foi encontrada a droga no módo na cabine do veículo. Notou que a CNH era antiga e, por isso, pediu para a PRF verificar a veracidade do documento, no qual constataram que estava vencida e que era falsa. Em face do ocorrido, o condutor foi encaminhado para a delegacia para os procedimentos de praxe. Informou que o quilo de cocaína deve estar em torno de por R\$ 5.000,00 a R\$ 7.000,00 aqui na fronteira, mas em outras cidades o preço pode até mesmo triplicar, podendo chegar a R\$ 20.000,00. De início, o acusado negou a propriedade da droga, mas não se recordou da conduta do réu quando encontraram a droga. Informou que não participou do depoimento na delegacia, mas soube que assumiu a origem do entorpecente, disse que pegou no Paraguai, mas não falou onde. À Defesa, confirmou que estava realizando abordagem de rotina quando parou o veículo. Informou que não houve resistência à prisão e ficou nervoso. O acusado não colaborou nem deixou de colaborar, uma vez que permaneceu em silêncio. Informou que estavam numa equipe de 3 (três) mais um PRF. Após encontrar o entorpecente, o acusado assumiu a propriedade da droga, mas não se recorda se sabia da quantidade. Por fim, informou ao juízo que a carga do caminhão era sucatas de ferro velho, mas a droga estava na cabine e não na carroceria. O entorpecente estava bem empacotado e não dava para sentir o cheiro. Acredita que a droga estava em dois tipos de empacotamento que, no caso, indica dois fornecedores diversos. Relatou que, salvo engano, havia embalagem preta e outra a vácuo. Sobre o documento, o acusado disse que não sabia que era falso. No interrogatório, o acusado Carlo Roberto Carvalho, sobre suas condições pessoais afirmou que não tem filhos menores de idade, divorciado, 46 anos, trabalhava como motorista de caminhão autônomo em todo o Brasil, é motorista há mais de 20 anos, morava em Biguaçu/SC há anos, morava na casa do tio, rendia mensal média R\$ 5.000,00, estudou até a 4ª série primária, já respondeu outros processos o último foi uma Maria Penha em Fortaleza na última sexta-feira do ano passado, pagou fiança, e teve um outro antigo em Araraquara que chegou há uns 5 anos, andava com alvará de soltura de Araraquara. Sobre os fatos narrou que, sobre a cocaína, foi contratado por um senhor do posto do Taurus em frente a Cuiá. Tinha o conhecimento que era coisa errada, no entanto, não sabia se era maconha ou cocaína. Disse que entregaram o caminhão carregado, imaginava que seria algo assim, que seria droga. Ficou sabendo que era cocaína apenas depois que foi preso, uma vez que não perguntou qual seria a droga e o rapaz também não explicou. Esclareceu que tinha prestação alta para pagar de um caminhão que pegou fogo e estava em uma situação difícil. Assumiu o risco de transportar. Não soube dizer o nome da pessoa que o contratou. A carga de ferro velho seria para o interior de São Paulo. Pegou a sucatas de ferro para o frete Brasília. Quanto ao caminhão como entorpecente falaram que era para o réu chegar no posto da entrada da cidade de Três Lagoas/MS, que eles saberiam onde estaria, não sabe o nome da pessoa, viu ele lá no posto, teve uma aproximação com a pessoa. Assim, não levou o caminhão para carregar, entregou o caminhão para um rapaz no posto, e posteriormente, já pegou o veículo carregado. Informou que não sabe se o contratante é brasileiro ou paraguaio, mas possui uma voz meio enrolada. Correu o risco de roubar o seu caminhão quando chegou com um desconhecido para o carregamento. Ficou sabendo que a droga estava no teto do caminhão.

Soubes que era cocaína apenas na apreensão. Não tem conhecimento se carregaram o caminhão no Brasil ou Paraguai. Sobre a falsidade CNH tirou ela no Detran da cidade. Informou que toda empresa que realiza carregamento, pede a habilitação e puxa a ficha para ver se há erro na documentação. Antes de vir para esta cidade, carregou uma carga valiosa de Fortaleza para Minas Gerais e se tivesse algum erro na habilitação não conseguiria carga. Renovou pela segunda vez em São José/SC. A curada análise do caderno probatório, tal como a prova testemunhal produzida, inclusive o interrogatório do réu e não deixam dúvidas quanto a autoria delitiva de DOUGLAS no tocante ao crime de tráfico de drogas transnacional. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, cumpre examinar o elemento subjetivo do acusado quando da prática delituosa.

DOLO Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, do acusado em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, afirmou que aceitou a proposta para levar a droga até Três Lagoas, tendo pego o contratante que não soube declinar o nome em um posto de gasolina, afirmou que o contratante fez o carregamento no caminhão, afirmou expressamente que assumiu o risco de transportar seja qual droga for....DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA não obstante a alegação do acusado em interrogatório a respeito da existência de dificuldades financeiras que o teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala do acusado em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos semelhantes a hediondos, sob o argumento de passar por supostas dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê como escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006).

DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido como droga em sua residência afirmando que pegou a droga num posto de gasolina perto do shopping china, mas do lado brasileiro na avenida Brasil. O contexto fático-probatório, apesar, da negativa do réus denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal. Neste sentido já decidiu o E. TRF3-PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. RECONHECIMENTO INICIAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão por meio da qual declinou o Juízo a quo da competência para apreciar denúncia em que se imputa a prática, pela acusada, do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.2. Não se deve reconhecer o caráter transnacional do tráfico apenas pelo fato de a droga ter provindo, na origem, de território alheito. De outro lado, é igualmente certo que o caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transposto fronteiras estaduais no curso de sua conduta (emregra, a de transportar as drogas), mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima.3. Se o transporte intemo de drogas se dá em circunstâncias tais que indiquem que se trata de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo), ou a ele destinado, tem-se, em tese, início de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo em tese cumpridas pelos acusados se deem exclusivamente em solo pátrio).4. O contexto concreto de ação da denunciada, nos termos em que descrito na denúncia, e conforme os documentos que a embasam, indicam claramente que se tratava de droga internacionalizada pouco antes através da fronteira Brasil/Paraguai, e na sequência remetida para uma projetada distribuição no mercado consumidor brasileiro - especificamente, em São Paulo/SP.5. Reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento do feito, conclusão que poderia ser alterada se produzidas provas em sentido contrário em eventual instrução processual posterior.6. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8343 - 0001935-94.2017.4.03.6132, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/03/2018) Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, como incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. Conforme bem assalutou Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8. ed. RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula). O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais, sobre esse princípio citamos a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido: Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1. ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, p. 267). O Pretório Excelso tem, recentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos: EMEN TA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se. EMEN TA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. MULA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O RECORRENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA COM BASE EM ILAÇÕES OU CONJECTURAS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integra organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter finalidade de transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) No caso em tela, entendo que restou suficientemente demonstrado que o réu CARLO ROBERTO não integrava, mas teve sim contato episódico com organização criminosa, agindo de forma TRANSPORTADOR, mas não faz jus a esse benefício, previsto no art. 33, 4º da lei nº 11.343/06, tendo em vista que não preenche o requisito da primariedade, conforme documentos de fs. 117/137. Isto posto, condeno CARLO ROBERTO CARVALHO como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. 2.1.2 Do delito previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal (crime de uso de documento falso) A materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal nº 1185/2018 - UTEC/DPF/DRS/MS (documentoscopia) que foi juntado às f. 44/51 que concluiu que a ...constatou-se que a data de emissão da CNH questionada foi alterada. O número 3 de 2013 foi rasurado e alterado para 5. Logo, a data de emissão foi alterada de 25/07/2013 para 25/07/2018. Além disso, a data de validade do documento questionado foi rasurada e substituída pela data 27/08/2020 (Figuras 9 e 10). Por fim, na consulta realizada ao sítio do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) na data de confecção deste Laudo, observou-se que a CNH questionada (número de registro 02661677929) e número de formulário 806308223) foi, originalmente emitida em 25/07/2013 e era válida até 23/07/2018 (Figura 11). Diante do exposto, pode-se afirmar que se trata de documento falsificado. Data venia, diante do firmado no laudo pericial a versão do réu que ...sobre a falsidade CNH tirou ela no Detran da cidade. Informou que toda empresa que realiza carregamento, pede a habilitação e puxa a ficha para ver se há erro na documentação. Antes de vir para esta cidade, carregou uma carga valiosa de Fortaleza para Minas Gerais e se tivesse algum erro na habilitação não conseguiria carga. Renovou pela segunda vez em São José/SC... é absolutamente inverossímil e desconectada do acervo probatório Assim a autoria delitiva também restou demonstrada, pois o réu não somente portava a CNH inautêntica, como também, à apresentação aos policiais federais no momento da abordagem. Dúvida não há, assim, acerca da existência do dolo do acusado, uma vez que a carteira nacional de habilitação por ele apresentada, em seu nome, era FALSA. Assim, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado fez uso do documento falso, apresentando-o ao policial federal e à polícia rodoviária federal por ocasião da abordagem ao veículo. Para a figura típica em análise exige-se o dolo como elemento subjetivo do tipo, todavia, basta o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre de usar documento como ciência de que é contrafeito. Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou de forma livre e consciente o delito de uso de documento falso, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Isto, posto condeno CARLO ROBERTO CARVALHO como incurso nas penas do art. 304 c/c 297 do CP. 2.2) DOSIMETRIA DA PENAPASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS DELITO DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada negativamente pois se trata de motorista profissional que praticou o delito no exercício de sua profissão. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que será analisado na segunda fase. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente como natureza e a quantidade da droga apreendida como acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tendo em depósito 158,3 quilos peso líquido de COCAÍNA, psicotrópico causador de efeitos extremamente deletérios ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Sobre a cocaína esclarecedora a lição contida na obra de Jefferson Botelho: A cocaína possui o nome científico de Erythroxylyon Coca. Em forma de pó, tem efeito rápido (de dois a três minutos depois de aspirada). É a droga dos extrovertidos e hiperativos, dando ao usuário uma falsa impressão de poder e onipotência. Mas, passado o efeito, provoca uma disforia (queda) duas vezes maior do que a euforia, o que induz ao consumo compulsivo e progressivo. Pode produzir danos irreversíveis ao cérebro, pois a cada dose consumida destroem-se vários neurônios, chegando a diminuir o volume da massa encefálica, além de causar vários pontos negros. Em geral, o dependente de cocaína perde o sentido crítico e pode tornar-se uma personalidade perversa, caminho para o quadro psicótico, com alucinações e delírios de perseguição - diante de qualquer situação negativa, sente raiva e procura a droga como saída. (...) (in Tráfico e uso ilícito de drogas - atividade sindical complexa e ameaça transnacional. Belo Horizonte - DP Lácio Editora, 2017, p. 49.) Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga comprometidas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando a natureza mais gravosa da COCAÍNA, bem como a quantidade apreendida nos autos que ultrapassa, em muito, as quantidades desta espécie de entorpecente apreendido junto a esta Subseção Judiciária Federal perfazendo um valor aqui na fronteira mais de um milhão e meio de reais (considerando como valor médio de 10 mil reais o quilo da cocaína), tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Fixo a pena-base em 10 anos de reclusão, pois desfavoráveis a culpabilidade, a qualidade e quantidade da droga. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 contém também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1000 dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III do CP), mesmo considerando que está foi apenas parcial. Com efeito, tendo em vista que o réu também é reincidente (fs. 117/137), sendo ambas circunstâncias preponderantes e se relacionam diretamente à personalidade do agente, procedo sua compensação nos termos da jurisprudência mais recente do STJ (Resp 1.341.370/MT). Fica a pena intermediária fixada em 10 anos e 1000 dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Destarte, como aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi

preso bem próximo à fronteira. Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 11 anos e 8 meses e 1166 dias-multa, consolidando-se neste patamar. Não incide a minorante do 4º do art. 33 da Lei de Drogas conforme alhures afirmado, pois o réu não é primário. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente FECHADO, sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 12/04/2019 não altera (art. 387, 2º, CPP) o parâmetro de fixação. Do crime previsto no art. 304 c/c 297 do CP 1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. Os antecedentes serão analisados na 2ª fase da dosimetria. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, não se aplica a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP) já que não houve confissão deste fato, aplica-se a agravante da reincidência (fls. 117/137). Fica a pena intermediária fixada em 2 anos e 4 meses e 11 dias-multa. 3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. Fica a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 anos e 4 meses e 11 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial é o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, uma vez que não estão preenchidos os requisitos da substituição do artigo 44 do Código Penal, especialmente em vista do somatório da pena com o tráfico de drogas transnacional, bem como reincidência. Do concurso material de crimes Na forma do art. 69 do CP procedo a soma das penas privativas de liberdade totalizando 14 anos e 1177 dias-multa. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para: 3.1) CONDENAR o réu CARLO ROBERTO CARVALHO, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão à pena privativa de liberdade de 3.1.1) 11 anos, 8 meses e 1166 dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Regime inicial FECHADO. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. 3.2) Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação ao réu CARLO ROBERTO CARVALHO sua inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a consolidação das penas é muito superior aos parâmetros fixados pelo art. 44 do CP, além de desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP. PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, comredação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que os réus devem ser mantidos presos. Isso porque o sentenciado CARLO ROBERTO respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despropositada a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carteira, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010). O réu CARLO ROBERTO não poderá recorrer em liberdade. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de celular apreendidos às fls. 09/10 em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório no transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento a ANATEL, reparição, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado. Com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL: A) do veículo caminhão-tractor Mercedes-Benz, modelo LS 1938, 1998/1999, Tração 6x2, diesel, cor branca, placas AIM 4440 Batayporã/MS, código fabricante 201MS14 (placa dianteira), 007SC17 (placa traseira) e 201MS18 (tarjetas) laque Detran/MS inteiro 015372134-0, NIV 9BM696090WB182739, VIS WB182739. C) execução dos veículos automotores, a pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. O veículo automotor, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode - em vista do nosso sistema recursal - demorar mais de uma década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem, conforme requerimento ministerial. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos, inclusive notificando a SENAD. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Condene o réu no pagamento das custas processuais. DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO Determino a coleta de material genético dos condenados para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul. DETERMINAÇÕES FINAIS Tendo em vista o laudo fls. 100/109 considero prejudicado o requerimento do MPF, item E, fls. 113. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome réu no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. PROCEDA A SECRETARIA O DESENTRANHAMENTO DO CD DE FLS. 139, POIS SEU CONTEÚDO NÃO SE REFERE A ESTES AUTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 1º de outubro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, (i) para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2019-SCJ A CARLO ROBERTO CARVALHO (sentenciado), qualificação nos autos, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Ofício de Justiça, ou em Secretaria, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SCJ AO DENATRAN E DETRAN/SC, comunicando da inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SCJ ao Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS para que proceda a coleta de material genético do condenado para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SCJ ao SENAD/MS para que promova as diligências necessárias administrativas relacionadas a alienação do bem, deve ser enviado o laudo de fls. 83/91.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000574-74.2013.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: VANESSA FUCHS LOUREIRO**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação apresentada pelo perito (fls. 620/622, doc. 23357337). Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-50.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por LOCALIZARENTA CAR SA em desfavor da UNIÃO, em que requer a devolução do veículo ONIX GM/CHEVROLET 1.0 MT LT, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, placa QOA 5485, Renavam 01147615214, Chassi 9BGKS48UJG357480.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a RODRIGO MARQUES NOGUEIRA, CPF 015.714.251-52, em 17/09/2018, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 18/09/2018.

Menciona que o carro foi apreendido, em 18/09/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial. Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por RODRIGO MARQUES NOGUEIRA e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 18/09/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 18/09/2018, em posse de terceiro (Marcos Francisco Magalhães Leme), que transportava mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo ONIX GM/CHEVROLET 1.0 MT LT, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, placa QOA 5485, Renavam 01147615214, Chassi 9BGKS48UOJG357480., em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

PONTA PORÁ/MS, 20/11/2019.

**Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.**

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÁ - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13F3E0BE9B>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000100-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

LOCALIZARENTA CAR S.A. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo marca Renault, modelo Logan EXPR 1.6 M, cor prata, ano fabricação/modelo 2015/2015, Placa P VY0971, Renavam 01047183584, Chassi 93Y4SRD64FJ852577.

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) o veículo havia sido locado, em 21.09.2015, ao Sr. Isnaldo naves Ribeiro, tendo como condutor adicional o Sr. Yuri Furtado do Prado e previsão para devolução em 21/10/2015; c) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; d) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. (ID: [14665763](#)) Juntou documentos.

Deferida em parte a tutela de urgência (ID: [14861687](#)).

Citada, a União apresentou contestação (ID: [20196875](#)), alegando, em suma, que a informação referente aos antecedentes infracionais do locatário poderia ter sido facilmente obtida pela locadora mediante consulta ao sistema Comprot, de acesso público e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, daí se conclui que a locação poderia ter sido evitada; o histórico de ocorrências envolvendo os locatários evidencia a habitualidade das infrações e também a intenção de minorar as consequências dos ilícitos através da utilização deliberada de veículos pertencentes a terceiros, notadamente empresas locadoras.

A parte autora apresentou réplica (ID: [22883488](#)).

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: i) ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (ID: [14665768](#)), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato Israldo Nunes Ribeiro, constando como data de saída em 21/09/2015 e de retorno 21/10/2015, bem como a pessoa de Yuri Furtado do Prado como motorista adicional (ID: [14665771](#)).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 23/09/2015, quando conduzido por Julio Cesar Garbo (ID: [14665775](#)).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Não merece ser acolhida a tese da ré segundo a qual competia à autora efetuar consultas no sistema COMPROT a fim de verificar se o pretendente à locação do veículo tinha ou não histórico com crimes de contrabando ou descaminho. Cotejado, o ônus da fiscalização de delitos não pode ser imputado ao particular que desenvolve atividade econômica lícita e que não concorreu para a prática do delito.

Entender de outra forma e conferir legalidade ao ato que culminou com a pena de perdimento do veículo pertencente à empresa que se dedica à locação de automóveis penalizaria, em última análise, os milhares de locadores de veículos para fins lícitos, uma vez que certamente as empresas locadoras repassariam os custos com o perdimento de veículos aos seus consumidores.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte. 8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca Renault, modelo Logan EXPR 1.6 M, cor prata, ano fabricação/modelo 2015/2015, Placa PVY0971, Renavam 01047183584, Chassi 93Y4SRD64FJ852577 e, por conseguinte, determino sua restituição à parte autora.

Considerando a fundamentação supramencionada e o perigo de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, **defiro integralmente a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, servindo esta sentença como cópia de ofício.**

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PONTA PORã, 28 de novembro de 2019.**

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-58.2019.4.03.6005  
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

3. No mais, não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito.

4. Cite-se. Intimem-se.

**Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.**

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001484-96.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARMEN BEATRIZ ITURBE LOPEZ  
Advogado do(a) RÉU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação anulatória de opção de nacionalidade, com pedido de tutela cautelar, em desfavor de Carmen Beatriz Iturbe Lopez.

Aduziu, em síntese, que: **a)** a requerida ajuizou pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, “c”, da CF, obtendo, sentença homologatória favorável (autos n. 0000976-68.2007.403.6005), que transitou em julgado em 15/12/2008; **b)** por conseguinte, lavrou-se o registro de opção de nacionalidade da requerente no Cartório de Registro Civil de Ponta Porã – MS; **e)** ocorre que, sobreveio a informação de que, no IPL n. 0438/2013-4 DPF/PPA/MS, a requerida foi indiciada pela prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal, em razão de ter apresentado documento público ideologicamente falso, qual seja, a cédula de identidade de seu genitor Celso Iturbe, com o fim de obter a nacionalidade brasileira. Pugnou pela procedência do pedido, para a declaração de nulidade da opção de nacionalidade da ré.

Indeferido o pedido de tutela cautelar e determinada a emenda da inicial (Num. 21477469 - Pág. 11).

Contestação da requerida com documentos (Num. 21477469 - Pág. 19/26). Alegou, em resumo, que solicitou a cidadania brasileira em procedimento ajuizado no órgão competente da Justiça Federal local, sendo homologada por sentença favorável, transitada em julgado em data de 15/12/2008; tomou conhecimento em 22/03/2017 que havia em seu desfavor um processo para anular sua nacionalização adquirida em tempo pretérito, sob o pretexto que o documento de identidade de seu genitor era ideologicamente falsificado; houve prejuízos consideráveis pela ausência de oitiva dos investigados, que poderia trazer informações fundamentais ao esclarecimento da origem do assento de nascimento em discussão do genitor Celso Iturbe; houve equívoco por parte dos investigadores, pois efetuaram diligências tão somente no Cartório do Município de Ponta Porã e da cidade de Amambai e não no Cartório de Registro Civil do distrito de Sanga Puitã, onde está devidamente assentado o nascimento do genitor; ocorre que, o assento da nascimento de seu genitor foi grafado com "S", constou no prontuário com a grafia "c", daí advindo todos os documentos com a grafia "c"; o fato do genitor ter adquirido "dupla nacionalidade" ao se registrar em território estrangeiro irregularmente, em tese, cometeu sim um delito de território estrangeiro.

O MPF reiterou os termos da sua petição inicial e informou que não tem provas a produzir (Num. 21477469 - Pág. 136).

Por sua vez, a requerida pleiteou o julgamento antecipado do mérito (Num. 21477469 - Pág. 140/141).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado pela requerida (Num. 21477469 - Pág. 156/157).

Os autos baixaram em diligência para determinar a juntada aos autos do IPL n. 0438/2013-4 (Num. 21477469 - Pág. 175), o que foi feito por meio da petição de Num. 21477469 - Pág. 190.

Transcorreu *in albis* o prazo para a parte requerida se manifestar acerca dos documentos juntados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade da cédula de identidade de Celso Iturbe apresentada pela requerida embasou a homologação de sua opção de nacionalidade.

Mais precisamente, dentro da clássica divisão dos elementos do ato administrativo, quais sejam competência, finalidade, forma, motivo e objeto, inspirada no artigo 2º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), observo que o vício apontado recairia sobre o aspecto da motivação do ato.

Esse aspecto do ato administrativo, por sua vez, possui dois componentes: os motivos fáticos e os motivos jurídicos, ou seja, o ocorrido no mundo dos fatos e a regulamentação do ordenamento sobre eles que, em um processo de dedução (premissa maior mais premissa menor) gerará, no âmbito administrativo, o objeto do ato (silogismo), que pode ser conceituado como a modificação (criação, modificação ou extinção de direito) ocasionada por esse na realidade fática.

É cediço que o ato administrativo é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Da análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 333, I, do CPC, ou seja, não há elementos que evidenciem fraude na expedição da cédula de identidade de Celso Iturbe.

**Primeiro**, porque a exordial encontra-se desacompanhada de documentos.

**Segundo**, que a requerida trouxe aos autos certidão de nascimento de seu genitor, lavrada em Sanga Puitã (Num. 21477469 - Pág. 30), juntamente com certidão positiva acerca do referido registro de nascimento (Num. 21477469 - Pág. 31).

**Terceiro**, que foi juntado prontuário civil em nome de Celso Iturbe (Num. 21477469 - Pág. 32), cujos dados correspondem ao registro de nascimento (filiação, data de nascimento, folhas, livro, data da expedição).

**Quarto**, que, conforme relatório do Inquérito Policial n. 0438/2013-4 (Num. 21477469 - Pág. 42/46), houve a conclusão acerca da falsidade da certidão de nascimento de Celso Iturbe diante das respostas dos órgãos dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais de Ponta Porã e Amambai no sentido de que inexistia em seus livros de assentamentos tal registro de nascimento.

**Quinto**, que da análise dos autos do IPL, verifico que não foi solicitada informação ao Cartório de Sanga Puitã acerca do registro de nascimento de Celso Iturbe, constando apenas ofícios ao Cartório de Notas e Registro Civil de Ponta Porã (Num. 21477473 - Pág. 44) e ao Cartório de Amambai (Num. 21477473 - Pág. 47).

**Sexto**, e finalmente, que o MPF promoveu o arquivamento do inquérito policial em relação a Celso Iturbe, diante da prescrição da pretensão punitiva e, no tocante à requerida, em razão da falta de elementos mínimos (prova de dolo) para o oferecimento da denúncia (Num. 21477473 - Pág. 94/96).

Todos esses fatos evidenciam que a legitimidade e veracidade da cédula de identidade de Celso Iturbe, expedida com base na certidão de nascimento lavrada em Sanga Puitã (Num. 21477469 - Pág. 30), que embasou a homologação da opção de nacionalidade da requerida.

Assim, restando comprovada a legalidade da cédula de identidade de Celso Iturbe e que à época do pedido da parte requerida esta preenchia os requisitos elencados no art. 12, I, "c", da Constituição Federal, quais sejam, **i**) ter pai ou mãe brasileiro (Num. 21477485 - Pág. 145); **ii**) ter residência fixa no território nacional (Num. 21477485 - Pág. 146 e 177); e **iii**) optar pela nacionalidade brasileira, não há que se declarar a nulidade da opção de nacionalidade da requerida.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme § 8º do art. 85 do CPC.

Sem custas, ante a isenção da parte autora.

Encaminhem-se cópias da presente sentença ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, Receita Federal, TRE-MS e Cartório de Registro Civil de Ponta Porã – MS, instruindo com cópias dos documentos de id. Num. 21477469 - Pág. 28/33.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá como: **Ofício nº 98/2019** ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhando cópia desta sentença para ciência e eventuais providências;

Cópia da presente sentença servirá como: **Ofício nº 99/2019** à Receita Federal encaminhando cópia desta sentença para ciência e eventuais providências;

Cópia da presente sentença servirá como: **Ofício nº 100/2019** ao TRE-MS encaminhando cópia desta sentença para ciência e eventuais providências;

Cópia da presente sentença servirá como: **Ofício nº 101/2019** ao Cartório de Registro Civil de Ponta Porã – MS encaminhando cópia desta sentença para ciência e eventuais providências.

Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000316-93.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: RICARDO POLICENA LOBO

### **DECISÃO**

Trata-se de denúncia (ID 21757301, fl. 41) apresentada pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO POLICENA LOBO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 273, § 1º-B, VI, do Código Penal.

Denúncia recebida em 10 de abril de 2015 (ID 21757301, fl. 48).

Devidamente citado (ID 21757301, fl. 170), o réu, via defensor constituído (ID 21757301, fl. 98), apresentou defesa escrita (ID 21757301, fl. 129), na qual, em suma, defende a inconstitucionalidade do artigo no qual incorre, que não praticou crime, porque possuía receita para os medicamentos, e, por proporcionalidade, a aplicação da pena do crime de contrabando. Arrolou 04 testemunhas.

É o relatório, decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, já que sua alegação de inconstitucionalidade demanda dilação probatória (controle concreto).

Igualmente, a alegação de atipicidade material, por existência de receita médica, demanda dilação, porquanto as receitas apresentadas são anteriores ao fato denunciado, além de ser fundada em entendimento jurídico e não norma legal.

Da mesma forma para a possibilidade de aplicação da pena do crime de descaminho, já que a aferição da proporcionalidade demanda análise cuidadosa do caso concreto, além de ser tese a ser apreciada em sentença.

Sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, porquanto o réu foi advertido, quando de sua citação que, em caso de arrolamento de testemunhas, deveria demonstrar objetivamente e especificadamente quais fatos pretendia provar com a oitiva de cada uma delas, sob pena de indeferimento e aceitação delas meramente na qualidade de abonatórias.

Friso que admitirei a juntada das declarações escritas até, no máximo, a fase prevista no artigo 402, do CPP.

Designo audiência para o dia 21/01/2020, às 15h (MS) - 16h (BR) -, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e para interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO.

Depreque-se.

Intime-se.

**Cópia da presente decisão servirá de carta precatória para o d. juízo competente da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade de deprecar, a intimação das testemunhas de acusação Gervásio Jovane Rodrigues e Glauco Lopes Pinheiro, policiais rodoviários federais, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, em Dourados/MS, para comparecerem à audiência agendada para o dia 21/01/2020, às 15h (MS) - 16h (BR) -, que ocorrerá por videoconferência.**

INSTRUA-SE COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS.

Prazo da carta: 90 dias.

**Cópia da presente decisão servirá de carta precatória para o d. juízo competente da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, com a finalidade de deprecar, a intimação do réu RICARDO POLICENA LOBO (brasileiro, casado, motorista de ônibus, com segundo grau completo, nascido em 27/07/1983 em Goiânia/GO, filho de Weuler Policena Rosa e Lobrigida Lobo Rosa, portador da Cédula de Identidade n. 4331059-SSP/GP, inscrito no CPF n. 002.710.541-58, residente na Rua W, Chácara 01-A, casa 04, bairro Vila Santa Helena, em Goiânia/GO), para que compareça à audiência do dia 21/01/2020, às 15h (MS) - 16h (BR) -, que ocorrerá por videoconferência.**

INSTRUA-SE COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS.

Prazo da carta: 90 dias.

Ponta Porã/MS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000848-74.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: MARIO VALDEMIR DE ANDRADE

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Em seguida, intime-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no ~~importe~~ de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Fica desde já ciente a parte executada de que, decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001553-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULO LTDA** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo VW/NOVO VOYAGE TL MBV, Placa QOG7041, Chassi de nº. 9BWDB45U9JT145896.

Descreve que o carro é de sua propriedade e foi locado a José Carlos Gonçalves em 19/11/2018, com data prevista de devolução em 21/11/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido em 24/11/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido por pessoa diversa do locatário (Matheus Bernardelli Borges).

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem.

De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por José Carlos Gonçalves e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 21/11/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 24/11/2018, em posse de pessoa estranha ao contrato de locação (Matheus Bernardelli Borges), que transportava mercadorias objeto de descaminho.

Ao que se vislumbra, neste momento, inexistem quaisquer evidências de que a autora, de qualquer modo, assentiu ou colaborou com a prática do ilícito.

Dessa forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o VW/NOVO VOYAGE TL MBV, Placa QOG7041, Chassi de nº. 9BWDB45U9JT145896, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Comunique-se a Receita Federal para cumprimento imediato a esta decisão, e para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos apurados nesta causa.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

**Cópia desta decisão servirá de ofício.**

Ponta Porã, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-16.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JONATAS OLMERO SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA - MS16147, ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Para correto deslinde da lide, entendo imprescindível a produção de prova pericial.

Posto isto, nomeio o **Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos** para realização do ato, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intime-o pessoalmente da nomeação.

Designo perícia para o dia **07/02/2020**, às **13h20**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Deverá a parte autora ser intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato, na data, horário e local designado, sob pena de preclusão da prova.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 15 (quinze) dias.

Incumbirá ao perito a apresentação do laudo médico em 15 (quinze) dias, após a realização do ato, devendo responder os quesitos ora apresentados pelo juízo e àqueles eventualmente realizados pelas partes.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de perícia complementar, expeça-se a requisição de pagamento ao profissional nomeado e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

**Cópia deste despacho servirá de carta de intimação.**

Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2019.

#### QUESITOS – PERÍCIA MÉDICA

O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para a atividade militar e/ou para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

O periciando exercia atividade laborativa específica?

Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

O periciando está habilitado para outras atividades?

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000452-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SOELETRICA PECAS AUTOMOTIVAS E BATERIAS EIRELI - ME, DAVID NUNES IAHHN, JOSEFINA ARLEI HUERTA

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Antes de apreciar o pedido constante de ID 24769284, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, carrear aos autos planilha atualizada da dívida.
3. Após, a juntada devidamente realizada voltemos autos conclusos.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000456-59.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
EXECUTADO: VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO**, aduzindo a existência de prescrição.

Relata, em apertada síntese, que decorreu mais de 05 (cinco) anos entre o lançamento do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação da parte executada.

Instada, a parte exequente pugnou pela rejeição do pedido.

#### É o relatório Decido.

A prescrição é instituto que importa na extinção do crédito tributário, quando decorrido mais de 05 (cinco) anos após o seu lançamento.

São hipóteses que importam na interrupção do prazo prescricional, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fuz, 1ª Seção, DJe 21.05.2010), a contagem da prescrição deve retroagir à da propositura da ação executiva, nos termos do artigo 219, §1º, do CPC/1973 (atual 240, §1º, do CPC/15).

Isso porque, com a propositura da ação, não há de se falar em inércia do exequente, motivo pelo qual não pode ele ser responsabilizado pela demora atribuída ao Judiciário.

Na hipótese em comento, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 20/06/2012 (data em que a parte devedora foi cientificada sobre a decisão que rejeição a sua impugnação ao lançamento); o ajuizamento do feito se deu em 10/03/2017; e o despacho que recebeu a execução fiscal e determinou a citação se consolidou em 22/05/2017.

Logo, resta evidente que não foi consolidada a prescrição.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino, desde já, a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001585-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZA RENT A CAR S.A** em desfavor da **União**, em que requer a devolução do veículo GM/Chevrolet, modelo Onix 1.0 MT Joy E, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QNR4311, Renavam01140973450, Chassi9BGKL48U0JB219851.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, e foi locado a Robson Gonçalves Quadro em 20/06/2018, com data prevista de devolução em 20/07/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido, em 02/09/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido pelo próprio locatário.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A autora comprovou o domínio do bem.

De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por Robson Gonçalves Quadro e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 20/07/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 02/09/2018, em posse da pessoa do locatário, que transportava mercadorias objeto de descaminho/contrabando.

Não há, neste momento, qualquer evidência de que a autora tenha, de qualquer modo, assentido ou colaborado para a prática do ilícito.

Dessa forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo GM/Chevrolet, modelo Onix 1.0 MT Joy E, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QNR4311, Renavam01140973450, Chassi9BGKL48U0JB219851., em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Comunique-se a Receita Federal para imediato cumprimento a esta decisão, e para que remeta a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do processo administrativo instaurado para apurar os fatos tratados nesta causa.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

**Cópia desta decisão servirá de ofício.**

Ponta Porã, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001102-13.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LIDIANE ALVES VIEIRA BUENO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela de urgência, por **LIDIANE ALVES VIEIRA BUENO MARTINS** em face da **UNIÃO**, na qual requer a declaração de inexistência de obrigação de restituição ao erário.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou no Exército para realização de estágio de adaptação ao serviço militar, e que pleiteou a concessão de indenização e ajuda de custo, o que foi deferido.

Relata que posterior processo de sindicância constatou a ilegalidade nos pagamentos e determinou à autora a devolução dos valores pagos.

Defende que os valores recebidos estão de acordo com a legislação em vigor, e que agiu de boa-fé.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de efetuar descontos em seu contracheque, até o julgamento da demanda.

Com a inicial, vieram documentos.

A União requer o indeferimento da antecipação de tutela.

**É o relato do necessário. Decido.**

Sem provas a produzir e não hipótese de réplica, determino a imediata abertura de conclusão para julgamento, quando apreciarei, em sentença, o pedido de tutela antecipada.

PRIC.

**PONTA PORÃ, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-14.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICIENTE RITA ANTONIA MACIEL GODOY

## DESPACHO

**1. Vistos,**

2. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006156-94.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO - ME, ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO, WILMA ESPINDOLA FLORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA - SP101259

## DESPACHO

**1. Vistos,**

2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sem o devido impulso, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002421-82.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE

## DESPACHO

### 1. Vistos,

- Intime-se a parte autora, para, em 10 (dez), juntar aos autos planilha atualizada da dívida.
- Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Porto Murtinho para a penhora no rosto dos autos nº 0800369-06.2015.8.12.0040, até o limite do crédito exequendo devidamente atualizado.
- Por fim, insta salientar que a parte exequente deverá providenciar o recolhimento das custas devidas diretamente no juízo deprecado.
- Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001409-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PONTA PORÁ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

## DESPACHO

### 1. Vistos,

- Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se nos autos do feito executivo.
- Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal.
- Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000982-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: GOMES & BARCELLOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

## DESPACHO

### 1. Vistos,

- Tendo em vista o silêncio da parte devedora, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
- Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
- Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001823-26.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: JOAO RIBEIRO ARMINIO  
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo em audiência realizada em 25/02/2015, homologado pelo Juízo na mesma ocasião, compromisso que, conforme afirmou a autora, foi descumprido pelo réu.

Todavia, considerando que, quando da prolação da sentença, o processo estava em fase de conhecimento, não há que se falar em prosseguimento do feito, mas de início de uma nova fase processual, o cumprimento de sentença.

Portanto, intime-se o autor para adequar o pedido (ID 22959228) às disposições dos Arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-94.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

#### DECISÃO

Em consulta ao sistema processual, denota-se que resta pendente a análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do agravo de instrumento nº 50003556-70.2018.403.0000, interposto para combater a decisão proferida por este juízo que declinou da competência à Justiça Estadual para processar e julgar este feito.

Assim, como se trata de matéria prejudicial ao regular andamento do feito e por questão de economia processual, determino o sobrestamento desta causa até o julgamento definitivo do AI nº 50003556-70.2018.403.0000.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000325-02.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE RINCAO EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi intimado (21/10/2019) para, na hipótese de interesse no cumprimento de sentença, inserir os documentos do processo no PJe. Todavia, os documentos dos autos não foram inseridos neste sistema até o momento, em que pese o decurso de grande lapso temporal.

Portanto, determino o cancelamento da distribuição deste feito no PJe, bem como o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001313-76.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: TANIA CRISTINA GERALDI  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a autora é representada nestes autos por advogada dativa, intimem-na, por e-mail, nos termos da Portaria PPR-02V nº 12/2019, acerca da certidão de trânsito em julgado (ID 22938208, fl. 89), bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Caso silente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 2 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000169-35.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
ASSISTENTE: VALMOR JOSE BREDÁ, TEREZINHA CAVANI BREDÁ, ALEIDA TEREZINHA BREDÁ SCHEMBERGER, ONEIDA LOURDES LUPATINI, RENATA ASSUNTA THOMAZINI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA REGINA BREDÁ - PR59850  
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000954-55.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOAO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001085-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EMERSON GUERRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-09.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUCIO HILARIO GUALDI  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000487-23.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
RÉU: JUNITI TSUTIDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS - RJ121615-A

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-51.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000544-70.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LINDAURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001494-74.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DIRCE FORTUNA, GUARACIABA ALVES NICOLAU, JOAO FERREIRA FILHO, MARCOS VIEIRA DA SILVA, MARIA CRISTINA MOTTA, MARIA MADALENA DA SILVA, MARIA PEREIRA COSTA SPECHT  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001916-15.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ZULIA MARIA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000047-49.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325  
RÉU: CACIQUE MAMAGA - SILVÍCOLAS DA ALDEIA INDÍGENA PORTO LINDO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000703-37.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NEUZI BELIZARE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001722-15.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A  
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001057-96.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAQUIRAI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE GUTIERRE - MS6494

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-93.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DOS REIS, SANDRA CRISTINA PEGOS TEL, FLAVIO MODENA CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000613-39.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: OSCAR FERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000844-27.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO DOS REIS SANTIN

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001414-76.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALEDIR LUIZ TONET - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: FLORENCIA ORTEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001744-73.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: JOSE MANOEL MATEUS SANDIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO - MS2462  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-03.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000699-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: JULIANA GABRIELA FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-59.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: T. B. F. M.  
REPRESENTANTE: YAMARA BRAGA FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740.  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001331-94.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDUARDO GARCIA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BUFFON DO AMARAL - MS15822  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000381-83.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PEDRO GOMES SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SARAIVA VIEIRA - MS4684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-64.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SIMONE GRABOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000519-81.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA BARBOSA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SANDRA KHALILABDER DE CARVALHO RAHMAN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA - MS14241  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000656-44.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PEDRO GUERRA CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-66.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PALMIRA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001471-94.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GABRIELA DE OLIVEIRA CAUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-56.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-96.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABREU & RIBEIRO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE ABREU

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001252-18.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001265-80.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NILCE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001729-46.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NERY SIEGOLF JACOBSEN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000385-28.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: ICL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001669-73.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: HOSANA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000807-97.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MANOEL GOMES DO PINHO

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-61.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000118-87.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUIZ CARLOS DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000478-61.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: LUCIANO VOLPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - RJ121615-A

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000437-84.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FAVIANA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000953-70.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: VARLEY FAVARO, VAGNER DE LIMA ROCHA, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERREIRA BUENO - PR26077  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERREIRA BUENO - PR26077  
Advogado do(a) RÉU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000137-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CASSANDRA FERNANDES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001743-88.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TAVAREZ MARUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR46133-A

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000320-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CANDIDA APARECIDA DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000739-50.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000287-69.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LAERSSO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000920-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: SERGIO AYALA GODOY  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN LEGUIZAMON - MS20806-B-B  
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000981-72.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE CLARINDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000223-59.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REPRESENTANTE: MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-26.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, ANALUCIA FRANCISCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-45.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IVETE RAMOS GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, VALDIR JOSE LUIZ - MS10958  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001355-93.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARISTELA ARECO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001304-77.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANA MARIA SOARES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829, LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001789-77.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emcumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000264-94.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: MONICA JACINTHO DE BIASI, CACILDA MORAIS JACINTHO FERRAZ, MARCIA MORAIS JACINTHO, JACINTHO HONORIO SILVA FILHO, VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250  
REQUERIDO: COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### DESPACHO

Emcumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000216-67.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GERALD DOS SANTOS DA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emcumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000853-86.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE MARCELINO PEDRO, MARCELO MARCELINO PEDRO, MARCIA MARCELINO PEDRO, HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO  
Advogados do(a) AUTOR: ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO - PR11635, RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653  
Advogados do(a) AUTOR: ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO - PR11635, RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653  
Advogados do(a) AUTOR: ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO - PR11635, RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653  
Advogados do(a) AUTOR: ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO - PR11635, RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Emcumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001841-73.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REPRESENTANTE: JOSE DERMIVAL DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001865-72.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: COMUNIDADE INDIGENA SOMBRERITO  
RÉU: MORRO CHATO AGROPECUARIA LTDA, AMAURI PALMIRO, AGROPECUARIA COREMA LTDA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-87.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIO EDVAL SILVA, EXPEDITO DE FREITAS, GUINALDO GOMES MARIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, RENATO CHAGAS CORREDA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000082-74.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000616-18.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REPRESENTANTE: CIRILA IRTUBE VILHALBA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001176-62.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FENIX-CONSTRUTORA DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA - ME, ADELIA MINEKO GUENKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001251-96.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CRISTINA ROSA BARANOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000646-87.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PAULO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000646-53.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: D. D. S. C., JUNIOR DA SILVA CANDIDO  
REPRESENTANTE: INES SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851,  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000876-95.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: RENATA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000433-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001070-95.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001080-42.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000986-94.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
EXECUTADO: INFINITY AGRICOLA S.A.

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001262-62.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO DONADELLTDA - EPP

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000723-14.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALDINEIS GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002818-36.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000870-93.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004949-89.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: ELIZABETH GIRALDI DE MACEDO SILVA, MANOEL VICENTE DA SILVA, RICARDO LARA VIDIGAL ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ALVARO VIDIGAL  
Advogado do(a) RÉU: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833  
Advogados do(a) RÉU: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388, EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA - MS10074  
Advogado do(a) RÉU: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349,

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000202-83.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: VANDERLEI LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000391-08.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
RÉU: CARLOS TERUO FURUKAWA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS - RJ121615-A

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-63.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ROSA DANIELLE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (doc. ID 25375564 item3), ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem, no prazo de 5 dias, acerca das minutas de RPV.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000591-09.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LAMIR ANTONIO MARCHEZAN

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO SAVIO VIEIRA - RS44099, FERNANDA CRISTINA SAVELA VIEIRA - RS79154, DENISE SCHULZ - RS90427, ANA LUISA HELLMANZICK - RS106618

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

#### DECISÃO

##### VISTOS, em decisão.

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ora ajuizada por **LAMIR ANTONIO MARCHEZAN** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui **ação autônoma**, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem).*

*A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRV02, evento 1).*

*DECIDO.*

*[...]*

*Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A..*

*Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento” (TRF4, AgI nº 5019871-54.2015.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES, DJe 09/06/2015).*

Nesse sentido, destacam-se ainda os seguintes julgados: STJ, CC 157.891 – MS (2018/0089323-2, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe 02/08/2018) e TRF3, AI 5017619-37.2017.4.03.0000 (julgamento em 15/10/2019).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS, município de domicílio do exequente.

Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-31.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JULIANA SIRAVEGNA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN – MS**, em desfavor de **JULIANA SIRAVEGNA DA SILVA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.737,78 (ID 13736295).

Por meio de petição de ID 25501456, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a distribuição em duplicidade de processos em desfavor da mesma executada.

É o breve relatório.

**Decido.**

Diante da litispendência apontada pelo exequente (ID 25501456), impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Como efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

*(assinado eletronicamente)*

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-20.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: LUIZ GUSTAVO SAID GUEDES

## DESPACHO

A princípio, foi designada audiência de conciliação para o dia 04/12/2019, às 11h30, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal havia manifestado interesse em acordo.

Neste sentido, determinou-se a citação do réu e a sua intimação acerca da designação da audiência de conciliação. Porém, a carta de citação e de intimação retornou, tendo em vista que o réu não foi encontrado.

Assim, CANCELO a audiência de conciliação previamente designada.

INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender pertinente.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000603-84.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVANILDO FREITAS & CIA LTDA - ME, GIVANILDO FREITAS, MARIA DE FATIMA FERREIRA GAMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366, JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366, JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366, JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565

## DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), tendo em vista que o referido sistema não se destina a pesquisar bens, servindo somente para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis.

Compulsando os autos, verifica-se que já fora deferida até mesmo a utilização do INFOJUD, com a respectiva juntada de declaração do IR das executadas, não tendo sido encontrado bens imóveis.

Ainda, ressalte-se que a jurisprudência atual demonstra que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Desta forma, INTIME-SE a exequente para que requeira o entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: VIRGINIA SIRAVEGNA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, para que se manifeste, **em caráter de urgência**, sobre a petição da parte executada de ID 25566882.